



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2018 – São Paulo, segunda-feira, 18 de junho de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000958

ACÓRDÃO - 6

0000023-28.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301075188

RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO GONZAGA BARBOZA (SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MICHELLE CAMINI MICKLELBERG e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 01 de março de 2018(data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000959

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002403-97.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009628
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: INEZ MOREIRA FURTADO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

Vista às partes para eventual manifestação em 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, § 1º) acerca dos documentos acostados, conforme decisão de 23/04/18, TERMO Nr: 9301049132/2018.

0003416-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO VENEZIANO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0004873-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009625
RECORRENTE: ESMERALDA BATISTA BORGES (SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006171-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009626
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA PAIVA DE MORAIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

0000139-61.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009617
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

0000466-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009618
RECORRENTE: DAIANA APARECIDA CRISTINA DE CASTRO (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002698-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009621
RECORRENTE: JOAO DA SILVA COSTA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003484-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009623
RECORRENTE: KELLY CRISTIANE DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: PATRICIA CAROLAINA SILVA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002596-83.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009620
RECORRENTE: WILSON LUIZ TREVELLIN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003688-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA REGINA MORINI GOMES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

0002979-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009622
RECORRENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001260-89.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009619
RECORRENTE: DAVID MARIA DE ASSIS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000960

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000527-33.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301071452
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial proferida por juiz federal no bojo de ação judicial ajuizada e em trâmite perante juizado especial federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 3º, §1º, I, da lei n. 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; (...)”

Ou seja, não é cabível a utilização do instrumento especial do mandado de segurança em sede dos juizados especiais federais.

Tal vedação também se aplica às Turmas Recursais, dentro da lógica de funcionamento dos juizados especiais federais disciplinada pelo artigo 5º, da lei n. 10.259/01, que é enfático ao asseverar que o sistema recursal de tais juizados é limitado ao seguinte: “Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

Trata-se da aplicação da lógica da concentração recursal dos atos impugnáveis, por meio da qual as decisões judiciais proferidas ao longo da instrução (decisões interlocutórias) devem ser impugnadas dentro do mesmo recurso cabível para a impugnação da sentença de mérito, qual seja, o recurso inominado. O Pretório Excelso pacificou a questão, no sentido do não cabimento da estreita via do mandado de segurança em sede dos juizados especiais para impugnação das decisões interlocutórias, conforme ementas de elucidativos julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUIZADOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. A petição de agravo regimental não impugnou o fundamento da decisão ora agravada. Nesse caso, é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 703840 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo não cabimento de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.

(AI 857811 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2013 PUBLIC 29-04-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO RE Nº 576.847. 1. As decisões interlocutórias proferidas no rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 não são passíveis de mandado de segurança. Precedente: RE n. 576.847-RG, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, Dje de 7/08/2009, RE nº 531.531/RS-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 13/8/09, e AI nº 760.025/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Dje de 16/12/10. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DE RECURSO INCIDENTAL SEMELHANTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INCIDENTAL NÃO PRECLUSIVA QUE SOMENTE PODE SER ATACADA POR MEIO DO RECURSO INONIMADO CONTRA A SENTENÇA A SER PROFERIDA, NOS TERMOS DO ART. 41 DA LEI 9.099/95. As decisões interlocutórias proferidas no rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 são em regra irrecorríveis, em atenção ao princípio da oralidade e celeridade que o orientam. Não cabe mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento, não previsto pela lei de regência.” 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 704232 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

Foi também o entendimento sufragado pela Egrégia Turma Regional de Uniformização desta 3ª Região, conforme julgamento proferido na sessão do dia 28/08/2015:

SÚMULA Nº 20 - "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Conclusão inarredável do exposto é o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

É o que faço, extinguindo o writ sem julgamento de mérito, a teor do prescrito pelo artigo 3º, §1º, I, da lei n. 10.259/01 e pelos artigos 5º, inciso III, 6º, §5º e 10, caput, todos da lei n. 12.016/09, de forma monocrática, com supedâneo expresso no artigo 932, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

0012039-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301076192
RECORRENTE: MAURICIO CUNHA DA SILVA (SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Evento 21: Acolho o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora, consoante o disposto no art. 998, CPC/2015, que permite ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso interposto pela parte autora, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil vigente, e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se.

0039152-57.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301073917
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031246-16.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301073916
RECORRENTE: ADEILTON ANDRADE GOMES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000875-51.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301075576
RECORRENTE: ELIANA ANTONIA OLIVEIRA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

O artigo 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Face ao exposto, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000384-44.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301075627
REQUERENTE: IZENITA PEREIRA DE SOUZA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que foi proferida r. sentença de mérito, de forma que há prejudicialidade recursal.

Conclui-se, portanto, que houve a perda de objeto do recurso, haja vista que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Dê-se baixa das Turmas Recursais.

Intime-se.

0001411-51.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301075614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: EDIVALDO PEREIRA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Vistos,

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Em 20/07/2015 foi proferido acórdão que determinou a conversão em diligência para realização de novas perícias (evento 54).

Em 26/11/2015 o perito declarou o não comparecimento do autor à perícia.

Em 23/05/2016 foi juntado o extrato do PLENUS com anotação de óbito do autor em 17/07/2014 (evento 76).

Foi proferido despacho para cumprimento do art. 112 da Lei nº. 8.213/1991, contudo a companhia do autor falecido não foi encontrada.

Intimado para se manifestar acerca da certidão negativa, o INSS não se manifestou.

Assim, tendo em vista que se trata de ação personalíssima, com o óbito do autor, não há condições de prosseguimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, resta prejudicado o recurso do réu.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos a origem.

Intimem-se.

0002365-79.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301075635
RECORRENTE: CATIA SETIMA MONTAGNI DE VASCONCELOS (SP186398 - ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra a decisão do juízo de origem que indeferiu a medida cautelar/tutela provisória, a qual visava a compelir a União/Fazenda Nacional a cessar a retenção do imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria por invalidez da recorrente.

Indeferida a tutela recursal e devidamente processado o recurso, a recorrida (União/Fazenda Nacional) deixou de oferecer a contraminuta pertinente, ao argumento de que houve perda do objeto do recurso, em razão da prolação de sentença, aliás, transitada em julgado.

Decido.

Verifico que em 03/04/2017 foi prolatada sentença no processo principal (SENTENÇA Nº 2017/6301057408 - AUTOS Nº 0012609-67.2016.4.03.6100), inclusive transitada em julgado, de modo que o recurso relativo à medida cautelar fica prejudicado.

Confira-se:

(...) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas" (STJ, EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 857.058/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2006; REsp 1.383.406/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/11/2017. (...)

(AgInt na Pet 11.504/AM, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (RESOLUÇÃO CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente Recurso de Medida Cautelar pela perda do objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza do recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000961

DESPACHO TR/TRU - 17

0005863-14.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075569

RECORRENTE: CIRO PORTO MENDES JUNIOR (SP342705 - LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos, na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de petição informando o falecimento da parte autora. Nos termos do artigo 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Diante do exposto, determino a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, por meio do advogado constituído pelo de cujus, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301076182

RECORRENTE: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 40: Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002661-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301076206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE GARCIA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Arquivo 44: Tendo em vista o cumprimento da tutela pela autarquia previdenciária, conforme CNIS anexado aos autos (arquivo 49), desnecessária a expedição de ofício requerida para tal fim.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal em cumprimento à Meta 2 e 3 do Conselho de Justiça Federal, respeitando-se a isonomia entre cidadãos e o disposto no artigo 12 do CPC/2015.

Intimem-se.

0001072-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301076188
RECORRENTE: JOAO ROBERTO BATISTA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 45: O processo será oportunamente incluído em pauta para julgamento, momento em que será analisado o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

0020371-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301072262
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)
RECORRIDO: ITAMARIA FERREIRA FRANCA (SP409993 - RENATO LOPES DE ANDRADE)

Eventos 67 e 68: Procedam-se às anotações necessárias.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por ter proferido decisão/sentença neste processo reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 144, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-72.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075932
RECORRENTE: CLAUDIONOR DAMASCENO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007153-71.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075930
RECORRENTE: LEIDSON BARBOSA DE ARAUJO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002814-69.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075931
RECORRENTE: SILVIO PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002095-87.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075935
RECORRENTE: ANASTACIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002276-88.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075934
RECORRENTE: DELMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001822-11.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075937
RECORRENTE: DIONIZIO MEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007580-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075927
RECORRENTE: ESOEN APARECIDO RIBEIRO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002749-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075933
RECORRENTE: JOSE SILVA CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007230-80.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075928
RECORRENTE: ELAINE APARECIDA SIMOES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001557-09.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075939
RECORRENTE: BERENICE ROMAO LEITE (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002001-42.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075936
RECORRENTE: ROSANGELA MACEDO DE OLIVEIRA (SP328647 - RONALDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007159-78.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075929
RECORRENTE: DALETE VIEIRA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005424-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301070112
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO NUNES RIBEIRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

Recebo como embargos de declaração a petição protocolada em 06/03/2017.

Outrossim, dê-se vista às partes para que, caso queiram, se manifestem sobre os cálculos apresentados em 15/05/2018 pela Contadoria destas Turmas Recursais.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0061502-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Evento 57: O cálculo apresentado pela Contadoria desta Turma Recursal diverge do valor apurado pelo Contadoria do Juízo de origem.

Tornem os autos ao setor de cálculos para que sejam reproduzidos os cálculos originários (R\$ 17.265,89, atualizado até fevereiro de 2016), indicando qual o critério utilizado para aplicação dos juros e da correção monetária.

Em seguida, dê-se vista às partes e tornem conclusos

0077412-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075648
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)

Evento 65: Intime-se a parte autora a esclarecer o seu interesse na implementação da tutela de urgência concedida no Acórdão.

Fica desde já consignado que não será possível optar pelo benefício concedido na esfera administrativa e, ao mesmo tempo, pleitear os atrasados reconhecidos na via judicial, pois o pagamento destes pressupõe a implantação da renda mensal apurada segundo os parâmetros do julgado.

Em seguida, tornem conclusos

0050549-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301076197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LARA SCOPINHO AUGUSTO (SP185819 - SAMUEL PASQUINI) MICHELE SCOPINHO DE OLIVEIRA (SP185819 - SAMUEL PASQUINI) ISADORA SCOPINHO AUGUSTO (SP185819 - SAMUEL PASQUINI)
RECORRIDO: GABRIELE DOMINGUES DOS SANTOS (SP202757 - MARIA ROSELI CÂNDIDO COSTA)

Eventos 89 e 90: Em respeito ao contraditório, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária, para manifestação em 15 dias – nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC –, sem prejuízo de posterior análise quanto à admissibilidade da juntada do documento na presente fase do procedimento.

Intimem-se.

0000906-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301072147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA BARBOSA SITA (SP082643 - PAULO MIOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer, considerando as alegações do INSS (eventos 93/94). Anexado parecer, vista às partes. Int.

0000106-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301073927
RECORRENTE: ZILDA DA SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe ao juízo se o contrato da parte autora integra o FCVS, bem como se houve comprometimento do referido fundo.

Vindo as informações, vista à parte autora para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.

Publique-se. Intime-se.

0000608-76.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301067633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANEIDE MIRANDA ALCIDES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a juntar cópia integral da CTPS no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Intime-se.

0002545-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075962
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE LOURENÇO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

Considerando os documentos juntados à inicial e no anexo 06, determino a remessa dos autos à Contadoria para destacar o valor recebido a título de juros de mora e também para informar se os valores, mensalmente considerados, não ultrapassam o limite de isenção do imposto de renda. Além disso, deverá a Contadoria informar se o valor pleiteado corresponde exatamente à diferença entre o valor restituído e o que poderia ser restituído, caso o recorrido não tivesse optado pela declaração simplificada.

Com a informação, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para inclusão em nova pauta de julgamento.

0001222-65.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301065974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO NATAL PIOVAN (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Vistos.

Para melhor análise do processo determino à parte autora que junte aos autos fotocópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deduza o que entender de direito para defesa de seus interesses.

Ultrapassado o prazo acima, com a juntada ou não da documentação acima, vista à parte contrária para manifestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0003848-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301075598
RECORRENTE: LUIZ GOMES DE FREITAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Período de 02/01/1974 à 30/05/1975. Não consta do PPP (fls. 71/72 – evento 2) responsável técnico para todo o período em que a parte autora trabalhou. Dessa forma, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja a parte autora intimada a, no prazo de 30 dias, providenciar declaração da empregadora quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado, ou a juntada de laudo técnico pericial do período não acobertado pela atividade do responsável indicado no laudo.

Com a juntada do documento, determino que seja intimado o INSS a apresentar manifestação. Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. Int.

0001985-95.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301071473
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS SIMIONI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Tendo em vista a alegação da parte autora de que houve equívoco no cálculo que embasou o acórdão, remetam-se os autos à contadoria para parecer. Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias para manifestação. Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000962

DECISÃO TR/TRU - 16

0030480-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071655
RECORRENTE: BRYAN DA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) LORENA DA SILVA
FERNANDES DE OLIVEIRA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão
Providencie a parte autora em 10 (dez) dias a juntada de Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, a fim de viabilizar a implantação do benefício concedido no Acórdão.
Com a juntada, oficie-se novamente ao INSS.
Publique-se. Intimem-se.

0003907-68.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071614
RECORRENTE: CLAUDINEI DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.
Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 58 (PEDILEF n. 2009.72.64.000900-0), cuja controvérsia versa sobre: "Saber o limite de tolerância ao agente ruído no período de 06 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97, bem como se é suficiente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para a demonstração da condição de segurado especial ou se é exigido laudo técnico para tanto." À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, (PET 9604/SC), o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito.
Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000410-05.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067600
RECORRENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA SILVERIO (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO) ISABELLA DE ALMEIDA
SILVERIO (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.
Evento 86: Trata-se de petição da parte autora informando que o seu recurso de embargos de declaração não foi apreciado em conjunto com os embargos do réu, sendo os autos remetidos à divisão de recursos excepcionais para o juízo de admissibilidade do pedido de uniformização do INSS.
Decido.
Chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos presentes autos para o gabinete do Juiz relator do V. Acórdão para que seja sanada a omissão.
Cumpra-se.

0002353-45.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071678
RECORRENTE: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de cumprimento de parte do acórdão que determinou:
a) averbar como tempo de serviço especial o período de 11/12/1998 a 31/12/2003;
b) converter o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/148.202.792-2) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 05/08/2008, computando um total de 26 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço especial;
c) pagar as prestações vencidas até a data de início do pagamento administrativo (DIP), com o acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Considerando que o Recurso Extraordinário interposto pelo réu versa somente sobre o critério de apuração dos atrasados, houve trânsito em julgado do restante do acórdão. Assim, defiro o pedido de cumprimento imediato dos itens "a" e "b" acima transcritos. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 45 dias. Int.

0002352-26.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301068044
RECORRENTE: ELIANE DE SOUZA ATAIDE (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Pretende a parte autora a execução antecipada dos valores atrasados decorrentes da condenação efetuada pela sentença.

No entanto, ainda está pendente de julgamento o recurso por ela interposto, de modo que na hipótese de provimento poderá haver alteração dos valores devidos.

Com o fim de evitar tumulto processual, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para que sejam pagos os valores da condenação, expediente esse realizado apenas pelo juizado de origem.

Não se verifica possibilidade de dano, uma vez que já houve implantação do benefício de auxílio doença concedido pela sentença e os valores atrasados serão pagos em conjunto após o trânsito em julgado, inclusive porque prestações vencidas não tem mais natureza de verba alimentar.

Publique-se.

0002274-18.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074227
RECORRENTE: LAURINDA GOMES DA SILVA - FALECIDA (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 66: Trata-se de pedido de habitação formulado por Ailton Fernandes Faria, Ailson Fernandes Faria e Rose Aparecida Farias Ribeiro, netos da autora Laurinda Gomes da Silva, falecida em 26/12/2017.

A parte autora era viúva e seus filhos eram pré-mortos, inexistindo nos autos informação de outros herdeiros necessários.

Citado para se manifestar acerca do pedido de habilitação, o INSS ficou-se inerte (eventos 70/71).

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, habilito ao feito Ailton Fernandes Faria, Ailson Fernandes Faria e Rose Aparecida Farias Ribeiro.

Proceda a Secretaria à inclusão dos habilitados no polo ativo da ação, excluindo-se a falecida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001862-94.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301073906
RECORRENTE: ADRIANA DELFINO DA COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Decisão.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, encaminhando cópia da inicial da presente demanda como requerido no ofício anexado em 07/06/2018.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002714-27.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301069453
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que a sentença determinou a implantação do benefício e fixou que este somente poderia ser cessado mediante a verificação da superveniente cessação da incapacidade da parte autora, imprescindível a demonstração pela autarquia previdenciária, da cessação da incapacidade, após a realização de perícia administrativa.

Concedido prazo para a parte ré se manifestar acerca das alegações tecidas pela parte autora, ficou-se inerte.

Assim sendo, não restou demonstrado nos autos que a houve a cessação da incapacidade da parte autora, razão pela qual defiro o pedido para determinar o imediato restabelecimento do benefício concedido, no prazo de 05 (cinco) dias, em respeito à determinação contida na sentença.

Oficie-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301069462
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Indefero o pedido da parte autora de restabelecimento da tutela concedida.

A alegação de que somente poderia ser o benefício cessado após a conclusão de processo de reabilitação profissional não prospera, uma vez que a sentença conferiu à autarquia previdenciária a possibilidade de cessar o benefício de auxílio doença na hipótese de verificação administrativa, por meio de perícia, da cessação da incapacidade ou após a conclusão de reabilitação profissional, o que vier primeiro.

No caso, a própria parte autora assinala que passou por perícia administrativa e em razão desta teve seu benefício cessado. Dessa forma, possível concluir pelo regular procedimento por parte da autarquia previdenciária, sendo de rigor o indeferimento do pedido da parte autora.

Publique-se.

0004320-65.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071538
RECORRENTE: MARIO MAIA MENEZES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 982 (REsp. 1.648.305/RS), cuja controvérsia versa sobre:

“Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.”

À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042504-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074156
RECORRENTE: PEDRO PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão em relação ao Tema Repetitivo n. 979 (Recurso Especial n. 1.381.734-RN), cuja questão submetida a julgamento refere-se à "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", determinando a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015".

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da de tese sobre o assunto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000250-78.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODILON RAMIRO DE ANDRADE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

Trata-se de pedido de juntada de cálculos pelo INSS ao argumento de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não estão corretos.

Conforme se verifica dos eventos 76/77/78, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e nada opuseram. O feito foi, inclusive, retirado de pauta de julgamento para tanto. Assim, não mais é possível discutir a matéria.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. O Tema 134 já foi julgado pela TNU, mas gerou o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL) nº 217, que está pendente de julgamento no STJ – Superior Tribunal de Justiça. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 134 Turma Nacional de Uniformização “Reflexos do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS na análise da prescrição e decadência dos pedidos de revisão de benefícios.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002382-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE NETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001766-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO BISPO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000870-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BARTOLLI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001149-10.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO LINCOLN TEIXEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

FIM.

0004057-50.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071361
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP253433 - RAFAEL PROTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 979

TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001129-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301073880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO CAETANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Decisão.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentação juntada em 19/04/2018 e 23/04/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Após voltem conclusos.

Intimem-se.

0000850-38.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072530
RECORRENTE: DORIVAL MARQUES (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto parte autora contra decisão proferida em sede liminar, no processo nº 0017375-74.2018.4.03.6301, na qual o magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim para assegurar ao autor a imediata implantação do benefício de auxílio acidente.

Designada a perícia no juízo de primeiro grau, sobreveio decisão que indeferiu a antecipação de tutela antes da realização da perícia.

Insurge-se a parte autora, alegando ser desnecessária referida perícia, em face da decisão administrativa que deferiu o benefício acidentário.

É o relatório. Decido.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

“A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este

juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostrasse absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado,

considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. (...)"

A fim de ver reformada a decisão recorrida, a autora sustenta que há nos autos cópia da decisão proferida em sede administrativa, na qual foi deferida a implantação de auxílio acidente em favor da parte autora, conforme acórdão anexado.

Muito bem. Em que pesem as razões expendidas pela parte autora, entendo que ausente a verossimilhança das alegações, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo ora pleiteado.

Note-se que, embora tenha apresentado cópia da mencionada decisão administrativa, proferida em sede de recurso ao INSS, o autor deixou de colacionar a necessária cópia integral do procedimento administrativo, a fim de melhor instruir o processo principal e o presente recurso.

Quanto à alegada desnecessidade da realização de prova pericial, entendo que o juiz de primeiro grau é quem preside o processo e determina em última análise, quais provas devem ser necessariamente produzidas para o deslinde da demanda. Não cabe, portanto, ao juízo recursal, nesta fase processual, afastar a produção de prova justificadamente designada pelo juízo a quo na decisão recorrida.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo requerido, restando mantida a realização de perícia já designada pelo juízo de 1º grau.

Comunique-se o juízo a quo com urgência.

Intimem-se as partes recorridas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Cumpra-se.

0001213-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301076181
RECORRENTE: ELZA FRANCISCA DA SILVA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia – a ser observado em relação às pessoas em iguais condições –, deve ser obedecida a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação.

O Código de Processo Civil estabelece que os processos serão julgados preferencialmente em ordem cronológica de conclusão (art. 12). O art. 1.048, por sua vez, prevê hipóteses de prioridade de tramitação.

Além das prioridades legais e da ordem cronológica de distribuição em segundo grau, as Turmas Recursais observam as metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça buscando, entre outros objetivos, a duração razoável do processo. Em 2018, a meta voltada para o julgamento de processos antigos prevê que todos os feitos distribuídos até 2015 nas Turmas Recursais devem ser identificados e julgados

(<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/8d31f5852c35aececd9d40f32d9abe28.pdf>).

Assim, deve-se aguardar a inclusão deste processo – que foi distribuído em 2017 – em pauta de julgamento, o que se dará de acordo com os parâmetros acima expostos.

Intimem-se.

0022854-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301073843
RECORRENTE: AMELIA SARDELLI CALIXTO AFRANGE (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Considerando a decisão proferida nos autos do REsp 1.648.305/RS - TEMA 982, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual foi determinada a suspensão dos feitos em trâmite que versem sobre a possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria, nos termos do artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

0003452-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301075947

RECORRENTE: JOSE LINO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Analisando o presente feito verifico que o valor dado à causa não é condizente com o benefício econômico buscado pelo autor, que é a cobertura securitária constante de sua apólice adjeta ao contrato de financiamento habitacional.

Assim, emende o autor a inicial, corrigindo o valor da causa, pautando o valor requerido pelos contratos que demonstrem o valor segurado, assim como a planilha de atualização financeira de referido valor, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP 1.381.734/RN - TEMA 979, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Intimem-se.

0028169-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070527

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MENEZES NETO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0012417-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071949

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LILIAN FRANCISCO DOS REIS ANICESIO (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

0000772-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071331

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA GORETI DE LABIO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

FIM.

0005161-92.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301073883

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILTON MUNIZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Decisão.

Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada, conmo informado pelo INSS.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0003982-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071592

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELENA ANGELA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 C/JF3R.

A questão trazida no libelo recursal teve solução firmada por ocasião do julgamento do TEMA 123, no qual ficou decidido:

"Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)". Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao fracionário para análise.

Cumpra-se.

0001497-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067924

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO OLIVEIRA CARDOZO (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO, SP312578 - THIAGO OLIVEIRA CRUZ, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

Conforme notícia o próprio requerente, a revisão da renda mensal do autor já foi realizada pelo INSS em cumprimento à tutela antecipada concedida na sentença.

Assim, aguardem-se novas deliberações sobre o pagamento do “complemento positivo” por ocasião do julgamento do recurso.

Intimem-se.

0063786-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301059096
RECORRENTE: MARCIO MARTINS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Nada a prover quanto ao pedido da parte autora.

Pretende a peticionante a alteração da forma de cálculo realizada pela autarquia ré para a implantação do benefício de auxílio doença em cumprimento à determinação da sentença.

Ocorre que, remetidos os autos à contadoria, esta concluiu pela correção dos cálculos realizados, em observância à legislação vigente.

A matéria relativa à inconstitucionalidade do artigo 29, §10º da Lei nº 8.213/1991 caracteriza inovação, uma vez que não foi levantada em nenhum momento nos autos até agora.

Se a autora pretende a modificação dos critérios legais, deverá manejar ação própria de revisão, não sendo uma petição incidental a via adequada para tanto, sob pena de supressão de instância.

A controvérsia dos autos se cinge à possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, sendo correta a aplicação dos dispositivos legais vigentes quanto ao cálculo da RMI e da RMA.

Inexistindo erro de cálculo, não há nada a prover.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se.

0001272-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071931
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: MILTON MARTINS (SP030449 - MILTON MARTINS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);
No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.
Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se. Intime-se.

0000855-60.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074286
RECORRENTE: CAMILA XAVIER FERNANDES (SP264573 - MICHELE CONVENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso em medida cautelar interposto em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 0000444-76.2018.4.03.6339, que indeferiu o seu pedido de tutela antecipada para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a recorrente a concessão da tutela recursal.
Sustenta, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, uma vez que é portadora de Embolia e Trombose Venosas de Veia NE, Lupus Eritematoso Disseminado NE, CID I829, M329, Y444, TVP.
É o breve relatório. Decido.
Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como de eventual antecipação de tutela recursal, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata.
No caso concreto, não está presente nem a relevância da fundamentação (pois imprescindível a realização de perícia médica para concessão do benefício postulado), nem a possibilidade de dano de difícil reparação, já que, quando o benefício for concedido, a recorrente receberá os atrasados devidamente corrigidos.
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Publique-se. Cumpra-se.

0019963-51.2013.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071205
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANDREA DANIELLE SANT ANNA DOS SANTOS (SP041046 - FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS, SP235676 - RODRIGO OLIVEIRA FREITAS)

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração (eventos n. 96 e 98) e agravo nos próprios autos (evento n. 100) interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.
Decido.
Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.
1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
À época, a questão foi decidida sob os seguintes fundamentos:
“JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova acerca de qual o endereço em que foi notificada para apresentar defesa em processo administrativo, confrontando-se com o domicílio tributário cadastrado na repartição fazendária.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.”

Analisadas as razões da decisão, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a infirmá-la. Desse modo, o decisum deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria já analisada e decidida. Semelhante pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

2. DO AGRAVO

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel García Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001389-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072059

RECORRENTE: VALDEMIR ALMEIDA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Manifestação da parte autora (arquivo 38): Considerando o ofício anexo ao arquivo 32, como também a consulta ao CNIS (arquivo 26) que aponta diversos salários de contribuição nos anos de 2016 e 2017, oficie-se com urgência a Empregadora HINDI MOVEIS E DOCORACOES LTDA -ME para que esclareça se o autor retornou ao trabalho, se eventualmente exerce função readaptada, ou, ainda, qual o último dia trabalhado. Após, com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos com urgência para inclusão em pauta de julgamento. Int. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0001276-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301069469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRYAN HENRIQUE CALDARDO SERAFIM (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos, em decisão.

O recurso inominado interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, observado o artigo 12 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes, categoria na qual o autor afirma estar incluído. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira “pauta paralela” e atrasos ainda maiores na prestação jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Ante o exposto, aguarde -se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal. Ressalte-se que caso a parte traga aos autos notícia de fato extraordinário que implique urgência superior aos demais casos, a questão da prioridade de inclusão na pauta poderá ser reavaliada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. O Tema 134 já foi julgado pela TNU, mas gerou o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL) nº 217, que está pendente de julgamento no STJ – Superior Tribunal de Justiça. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 134 Turma Nacional de Uniformização “Reflexos do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS na análise da prescrição e decadência dos pedidos de revisão de benefícios.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005095-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILEIA TAVARES DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

0001300-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074269
RECORRENTE: SILVIO LUIS RODRIGUES ARAGONI (SP222984 - RENATO PINCOVAL, SP330148 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010498-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074260
RECORRENTE: JOAO LUIS PRUDENCIO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004948-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301068043
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA DO AMARAL RIBEIRO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO)

Trata-se de pedido do INSS de devolução dos valores pagos a título de tutela antecipada cassada pelo acórdão proferido.

Tal pedido deve ser indeferido tendo em vista a ausência de requerimento nesse sentido nos autos até o momento da prolação do acórdão e o não cabimento de pedido contraposto em sede de Juizado Especial Federal, a teor do artigo 6º da lei 10.259/2001 e conforme restou consignado no Enunciado nº. 12 do FONAJEF: “No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal.”.

Caso o INSS pretenda reaver os valores pagos a maior, deverá se valer das vias próprias.

Publique-se.

0008553-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301075942
RECORRENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS PINCINATO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO, SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Os herdeiros da parte autora notificam o seu falecimento e postulam pela habilitação.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistem os documentos acima elencados nos itens “2” e “3”, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados. Após, tornem conclusos.

Int.

000599-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071957
RECORRENTE: ANDERSON CARVALHO SEVERINO OLIVEIRA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Em petição, a parte autora informa a cessação do seu benefício por incapacidade em 27/04/2018. A sentença expressamente fixou o dia 29/06/2018 como data de cessação do benefício, deferindo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido para determinar que a Autarquia Previdenciária restabeleça o benefício no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

0005675-20.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071389
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ANTONIO PAULINO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do RE 661.256/DF, no qual ficou decidido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº8.213/91.”

Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0009518-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071457
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS CANCIAN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 166 (PEDILEF n. 5010000-21.2012.4.04.7205), cuja controvérsia versa sobre:

“Saber quais são os reflexos da propositura da ação coletiva na análise da prescrição em relação às ações individuais que tenham por objeto a mesma tese revisional de benefício previdenciário.”

À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001424-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071316
RECORRENTE: REGINA HELENA PERPETUA COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados do E. Supremo Tribunal Federal com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do Tema nº 660 - STF, no qual ficou decidido:

“A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe

13/03/2009.”

Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0014008-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301075191

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

Vistos.

Em razão da manifestação do INSS e tendo em vista que foram interpostos recursos por ambas as partes, intime-se a parte autora para esclarecer que possui interesse na renúncia do direito em que se funda a ação.

Após, voltem conclusos.

0000661-55.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301075619

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

- Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão desta Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS “para afastar a conversão do tempo especial para o comum do período de 20.04.1995 até 12.06.1997, que deverá ser contado como tempo comum, e julgar improcedentes os pedidos”.

- A parte autora afirma e requer o seguinte:

Em r. decisão, a d. turma reformou a sentença do juízo de primeiro grau dando por IMPROCEDENTE o pedido do embargante.

Entretanto, o MM Juízo não decidiu sobre o pedido de reafirmação da DER, (art. 458, III, CPC), uma vez que conforme processo administrativo faltava ao embargante apenas 8 meses de tempo de contribuição.

Outrossim, mesmo que não considerado a reafirmação da DER, pelo princípio da economia processual, preenchia o autor os requisitos para a aposentadoria proporcional, tal qual propugnado na exordial.

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido para que o d. juiz se manifeste sobre a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022, inciso III do CPC.

- O caso é de suspensão do processo. Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-

47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta 3ª Região.

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

A questão a ser resolvida diz respeito à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário e delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

- Versando estes embargos de declaração sobre a possibilidade de reafirmação da DER postulada na petição inicial, determino a suspensão deste processo, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1.036 do CPC.

0014359-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301075364

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO DIVINO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação, interposto pela parte autora (petição evento n. 53).

DECIDO.

Nos termos do artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença.

Isto se justifica pelo fato de que a desistência implica em julgamento sem análise do mérito (artigo 485, VIII, CPC). Ora, uma vez havido pronunciamento judicial sobre o mérito causae e resolvida a questão controvertida, opera-se a preclusão lógica, sendo inviável o retorno do processo ao status quo ante.

Contudo, a parte pode desistir do recurso a qualquer momento, ex vi do artigo 998 do Código de Processo Civil. Considerando que há agravo interposto pela parte desistente contra decisão que negou seguimento a seu pedido de uniformização, recebo o pedido em tela como desistência dos recursos interpostos, em homenagem aos princípios informadores do Juizado Especial Federal. Ora, se a parte não tem mais interesse no prosseguimento da ação, há perda superveniente do objeto do recurso.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que esclareça se está desistindo do recurso interposto. Prazo 10 dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Bauru/SP nos autos da ação nº 0001370-02.2018.4.03.6325, a qual indeferiu a tutela de urgência para restabelecer o benefício por incapacidade (auxílio-doença).

Em razões recursais, alega o autor, ora recorrente, que demonstrou mediante prova cabal que é portador de doença grave e incapacitante para o labor.

Não se verifica a presença dos pressupostos necessários para a concessão de tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Com efeito, não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O juízo a quo, que detém maior proximidade com a realidade dos autos, analisou de forma condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela em fase de cognição sumária, porquanto decisão administrativa denegatória do pedido do benefício se presume legal e acertada até prova em contrário.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência, na medida em que ressaltou a necessidade da dilação probatória, com a realização da perícia em juízo, para a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Ademais, depreende-se dos autos que o autor submeteu-se à perícia médica administrativa, não sendo constatada incapacidade laborativa.

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado nas razões recursais.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se.

Vistos.

Autos baixados do E. Supremo Tribunal Federal com determinação para aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do Tema nº 807 - STF, no qual ficou decidido:

"A questão do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."

Em cotejo entre o entendimento retro mencionado, esposado pela instância superior, com a decisão prolatada pelo fracionário integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observo que as razões indicadas estão em perfeita consonância, razão pela qual o encaminhamento a ser dado é a solução de continuidade do processo.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0003224-33.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301075945
RECORRENTE: REINALDO JOSE RODELLA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Contadoria Judicial destas Turmas Recursais sobre a petição da parte autora (documentos 44 e 46), elaborando parecer complementar.

Em seguida, vista às partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 616 TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049269-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072903
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000727-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072900
RECORRENTE: DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000827-92.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301069515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JERONIMO OLIVEIRA DA PAZ (SP342665 - CAMILLA SATO)

Trata-se de recurso interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos do processo nº 0007925-48.2017.4.03.6332, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Inconformado, o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social interpôs o presente recurso de medida cautelar, pleiteando a reforma da referida decisão por entender que não estão preenchidos os requisitos para a concessão de tutela antecipada, atribuindo liminarmente efeito suspensivo àquela decisão.

Passo, portanto, a análise do pedido liminar, relativa à atribuição de efeito suspensivo à decisão que concedeu tutela de urgência.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, para a concessão do benefício de incapacidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) carência; 3) incapacidade total e temporária, para auxílio doença, ou total e permanente, para aposentadoria por invalidez.

Em análise preliminar, o juízo de origem entendeu que foram preenchidos tais requisitos por meio do laudo pericial positivo para a existência de incapacidade total e temporária atual.

Contudo, da leitura do CNIS, verifica-se que na data do acidente, em 28/06/2017, o Recorrido não detinha a qualidade de segurado. Somente recolheu as contribuições devidas entre 02/2017 a 06/2017 em 10/08/2017, após a ocorrência do acidente de motocicleta que acarretou a incapacidade. O recolhimento das contribuições em atraso não tem a possibilidade de recuperar a qualidade de segurado tendo, a incapacidade, instalado-se antes. Nesse sentido é o Pedido de Uniformização de Lei Federal n. 200971500192165, Relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 08/03/2013 - <http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>):

PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. ART. 27, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Alega o recorrente que o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, pois haveria computado, para fins de carência, contribuições recolhidas com atraso após a perda da qualidade de segurado, enquanto que o acórdão apontado como paradigma somente admitiria a contagem de contribuições recolhidas com atraso, para esse fim, quando não houvesse perda da qualidade de segurado (PEDILEF nº 200772500000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09/02/2009). 2. Segundo o acórdão recorrido, "No caso dos autos, para completar a carência para o benefício pretendido, a parte autora requer o reconhecimento de período contributivo, na condição de contribuinte individual, nos lapsos de 06/1981 a 03/1982, 04/1995 a 11/2001, de 01/2002 a 11/2004, 02/2007 e de 04/2007 a 12/2008, sendo que as respectivas contribuições foram recolhidas em 01/2009." Fundamenta que as contribuições relativas ao período de 1995 a 2008, mesmo tendo sido recolhidas com atraso, poderiam ser computadas porque posteriores às contribuições do período de 01/1980 a 05/1981 e 04 a 05/1982, que foram

recolhidas nas épocas próprias. Citou acórdão proferido por esta Turma Nacional em que se admite a contagem de contribuições recolhidas em atraso, para efeito de carência, desde que não haja perda da qualidade de segurado. 3.O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, na medida em que, pela leitura do próprio julgado, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado (entre 1984 e 2009), não sendo possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições “realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso” (após a reaquisição da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, “não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores” (art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91). 4.O objetivo da norma do art. 27, II da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Trata-se de norma complementar à prevista no art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, relativa aos benefícios por incapacidade. 5.A previdência social é regida pelo princípio da solidariedade, devendo os segurados, para se beneficiarem de suas prestações, se manterem filiados e contribuindo para o regime, não fazendo jus aos seus benefícios aqueles que deixam de contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado, e retornam ao regime apenas quando já enquadrados em alguma das situações que ensejam o recebimento de contraprestações, mediante o pagamento retroativo de contribuições. A exigência do requisito carência e as normas que lhes são correlatas existem para garantir a solidariedade e a sustentabilidade financeira do regime. 6.A qualidade de segurado afirmada no acórdão recorrido, adquirida pela parte em decorrência do pagamento retroativo das contribuições, não se confunde com a exigência de que a parte mantivesse a qualidade de segurado no momento em que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso (isto é, antes de realizá-lo), preconizada pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Do contrário, seria inútil condicionar o cômputo destas contribuições à ausência de perda da qualidade de segurado, já que todo recolhimento, independente da data em que realizado, sempre provocaria a reaquisição da qualidade de segurado. Não é a esta qualidade de segurado, adquirida em virtude do recolhimento extemporâneo, que a jurisprudência da Turma Nacional se refere quando permite a contagem das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência. 7.Incidente de uniformização conhecido e provido. 8.Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Nesse contexto, a probabilidade do direito não está devidamente demonstrada.

Quanto à existência de perigo de dano, este não se faz presente na medida em que o caráter alimentar da verba não é suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Ou contrário, o dano é reverso, já que, concedida a tutela e em eventual improcedência, dificilmente os valores reverterão aos cofres públicos na medida em que quem recebe valores mediante tutela cessada, deverá devolver todos os valores. E, em eventual procedência, os valores atrasados serão devidamente pagos à parte autora.

Em havendo risco de irreversibilidade da decisão constata-se a situação prevista pelo § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, o que veda a concessão da tutela.

Assim, restou demonstrada pelo recorrente causa apta a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, razão pela qual defiro o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo, recebendo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Comunique-se o juízo de origem para que suspenda os efeitos da decisão recorrida.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

0000083-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074230

RECORRENTE: ADENIL DE LACERDA PIRES DA SILVA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de dependência econômica entre a parte autora e o segurado instituidor do benefício de pensão por morte.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos

autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0006497-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074257

RECORRENTE: DARCI MAGALHAES PINTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Nos termos do artigo 219 e parágrafo único do vigente Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 04/08/2017, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 13 da Resolução nº 345/2015 do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), os apelos excepcionais serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 19/10/2017, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 24/08/2017. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, diante de sua extemporaneidade, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010274-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301073565

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZA INACIA DE FIGUEIREDO TEODORO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada hipossuficiência econômica, de modo a cumprir com os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas

apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000458-46.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074059

RECORRENTE: CLEIDE MOURA DE ARANTES (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da dependência econômica entre a parte autora e o segurado instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002156-43.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074299

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANA DA SILVA CARRIJO SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição pela parte autora a agentes nocivos de ordem química nos períodos em

que teria laborado como sapateiro.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004113-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CHARLES RODRIGUES BARRETO (SP351888 - INDRA COLIN NARDINI)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que os julgar improcedente a concessão do auxílio-reclusão, uma vez que o valor do último salário-de-contribuição do segurado recluso, em gozo de período de graça, supera o limite legal, devendo ser desconsiderado a ausência de renda no momento da prisão.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 896, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0027452-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NATALIA NASCIMENTO DOS SANTOS
RECORRIDO: SIDNEI PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, o interesse recursal traduz-se na utilidade e na necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 115).

Porém, da análise dos autos, verifico ter a instância ordinária decidido favoravelmente ao recorrente, especialmente no tocante ao objeto do recurso apresentado, isto é, quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos pela corré (evento nº 92).

Com efeito, não obstante a impugnação feita ao acórdão, nota-se que a decisão combatida não divergiu da pretensão ora formulada, não havendo motivos,

portanto, para a irresignação.

Assim, conclui-se que o recorrente não possui interesse recursal na reforma do acórdão impugnado, advindo, portanto, a hipótese de não prosseguimento do recurso, caracterizando medida inútil sem proveito prático.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0000605-70.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301075630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERINA RODRIGUES CALDEIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural pela parte autora, de modo a fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s).
Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0055323-26.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070298
RECORRENTE: ARIIVALDO MONTEIRO FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não deve ter seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição

do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

0001469-36.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071652

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUIZ AUGUSTO VISSOTTO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO, SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRANSCRIÇÃO DE JULGADO QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recorrente aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionando paradigma.
3. O incidente não comporta admissão, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
4. Paradigma do STJ incapaz de demonstrar o reconhecimento de jurisprudência dominante naquele Tribunal, o que desatende à formalidade exigida pelo citado dispositivo e pela Questão de Ordem n. 05 da TNU: “Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte”.
5. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido: “PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INEXISTÊNCIA. I - A divergência com o entendimento contido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é requisito indispensável de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14 § 2º da Lei nº 10.259/2001. II – Incidente não conhecido.” (PU nº 2006.83.03.500852-2, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, in DJ 11/3/2008).
- “TRIBUTÁRIO – VERBA DERIVADA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ – INEXISTÊNCIA – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO – INADMISSIBILIDADE. 1) O pedido de uniformização deve evidenciar o contraste entre o acórdão impugnado e aquele que expresse a posição dominante no âmbito do STJ, consoante estabelece o art. 2º do Regimento Interno da TNU. 2) Não expressando o acórdão-paradigma a posição dominante no seio do STJ, inviável se apresenta o manejo do recurso. 3) Pedido de Uniformização não conhecido.” (PU nº 2006.70.50.000565-9, Relator Juiz Federal Ricardo Almago Vitoriano Cunha, in DJ 5/3/2008)
6. Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005168-04.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301075651

RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS FERREIRA FERNANDES (SP213020 - Nanci Rodrigues Fogaça)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 28/1612

ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural pela parte autora, de modo a fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
8. Por outro lado, o Pedido de Uniformização carece de demonstração da divergência entre a decisão combatida e "decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ", exigência que decorre do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000289-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074222
RECORRENTE: VILMA DE FATIMA SOUZA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de dependência econômica entre a parte autora e o segurado instituidor do benefício de pensão por morte.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelas parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do alegado cerceamento de defesa

Não prospera, no caso vertente, o recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que o recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

II – Da alegada atividade especial

Em verdade, pretende a parte recorrente a rediscussão da prova material produzida nos autos.

O acórdão recorrido mantém a sentença a partir de análise expressa dos documentos técnicos coligidos aos autos (ev. 52):

“Quanto aos períodos de 29.03.2000 a 11.04.2001 (80,5 dB), 12.04.2001 a 18.04.2002 (81,8 dB), 19.04.2002 a 26.06.2003 (77,3 dB), 13.07.2004 a 19.06.2005 (82,3 dB), 10.12.2009 a 05.12.2010 (83,60 dB) e 06.12.2010 a 27.11.2011 (79,05 dB), consta do PPP apresentado a exposição do funcionário a ruídos em níveis inferiores aos exigidos pelas legislações vigentes (acima de 90 e 85 decibéis), consoante explicitado acima. Também informa o PPP a exposição a óleo e graxa. Entretanto, cabe assentar que após 06/03/1997 a legislação previdenciária aplicável não mais previa a possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades sujeitas à mera exposição aos agentes nocivos acima descritos. Logo, incabível seu reconhecimento como especial.

Acerca do intervalo de 06.03.1997 a 11.06.1998, o PPP apresentado não aponta a exposição do autor a nenhum agente agressivo, de forma a afastar o reconhecimento da especialidade pretendida.

No que toca ao período de 27.06.2003 a 12.07.2004, consta do PPP a exposição do autor a ruídos, óleo e graxa. Quanto ao ruído, o formulário não informa a intensidade do mesmo, exigência da legislação previdenciária. Já para os agentes químicos mencionados, no mesmo sentido acima, reforço que não havia previsão de reconhecimento da especialidade em razão do mero contato com os mesmos”.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale

a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

III – Da conversão de atividade comum em especial

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/1995. RESP 1.310.034/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou-se a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995 quando o requerimento é realizado apenas após esse marco legal.

2. Hipótese em que o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial em comum.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1556603/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por conseqüência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, não pode ser admitidos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

0012527-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301075243
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON ANDREATTO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que a atividade de frentista deve ser considerada como especial, por enquadramento da função.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO

MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 157, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0002259-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301075656
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA APARECIDA SEBASTIAO BELOTTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor pela parte autora como empregada doméstica, de modo a fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

0001574-09.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074473
RECORRENTE: HAMILTON CHIMELLO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição pela parte autora a agentes nocivos de ordem química (hidrocarbonetos) nos períodos em que teria laborado como sapateiro.
 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
 7. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
 8. Por outro lado, o Pedido de Uniformização carece de demonstração da divergência entre a decisão combatida e “decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ”, exigência que decorre do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.
 9. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003620-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301074566
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA DAL MEDICO AGUIAR (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Há também pedido da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito em substituição à Seguradora Ré, por sucessão processual.

A Recorrente alega, em suma, o v. acórdão recorrido teria divergido do entendimento do STJ, no sentido de aplicar o prazo ánuo do artigo 206, §1º, II, “b”, visto que a relação que aqui se discute é entre segurado e segurador, bem como que, encontrando-se encerrado o contrato celebrado pela parte autora, igualmente estaria encerrada a cobertura do seguro adjeto.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se

aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, quando os danos no imóvel são de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá margem a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Considera-se como iniciada a prescrição da pretensão do beneficiário do seguro no momento em que a seguradora é comunicada do evento e se recusa a indenizar. 2. Não havendo manifestação quanto ao momento da negativa formal da seguradora em cobrir os sinistros apurados, inviável se mostra fixar termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que evidencia o acerto da decisão agravada. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1697040/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Em relação à vigência do contrato e o conseqüente dever de indenizar, entendo que, para reforma do julgado, seria imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Tal procedimento é incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento. 2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que os problemas existentes no imóvel se protraem no tempo, não sendo possível fixar-se uma data certa do seu início. Ademais, constou no acórdão que os danos em questão decorrem da construção, ou seja, já existiam quando da vigência do contrato de seguro. A alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 21.332/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

No que tange ao pedido da CEF, entendo que o v. acórdão decidiu de forma clara sua situação processual, não havendo motivo para alteração neste momento. Eventual irrisignação deveria ter sido manifestada no prazo e pelo meio recurso próprio.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005164-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301075606
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCEMARA LIMIRO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de estar a parte autora protegida por EPI eficaz, de modo a não fazer jus à contagem do período como de tempo especial.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de

fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000159

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0004590-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003655

RECORRENTE: NATHALIA PESSOA RIBEIRO (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005380-12.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003626

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ANDRADE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004537-84.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003621

RECORRENTE: AIRES MOURA DA CRUZ (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0005210-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003617
RECORRENTE: ALICIO MONTEIRO DE TOLEDO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0000112-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003618
RECORRENTE: NERIDA DOS PASSOS PEREIRA (MS011522 - EDGAR SORUCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002861-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003619
RECORRENTE: VALDA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002673-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA SANTANA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0004521-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003642
RECORRENTE: FRANCISCO VINICIUS FIGUEIREDO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0000116-22.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR ALVES DA CUNHA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0003265-89.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003612
RECORRENTE: ALIVERCINA GONCALVES GARCIA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0002848-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003631

RECORRENTE: CISLEY MADALENA DE LIMA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0000106-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003627

RECORRENTE: SUELI VIVIAN (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

0001756-36.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003630

RECORRENTE: DELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0000101-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003623

RECORRENTE: HILDEBRANDO MENEZES ALMEIDA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

0003002-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003633

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA SOUTO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0000109-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003628

RECORRENTE: KATSUKI FUJII (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

FIM.

0002853-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003629

RECORRENTE: HELENICE SILVA RODRIGUES PADILHA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0005242-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003624

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ESPERIDIAO DE SOUZA VIEIRA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0000637-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003609

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GILSON DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0004403-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003613

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ADIL DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0000734-93.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003610

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VEDIEL BERNARDINO DA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0005494-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003646

RECORRENTE: ELISANGELA DUTRA DE LIMA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0003161-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003604
RECORRENTE: IVANILDO MARQUES MACHADO DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.
Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0004749-68.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003615
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORDALIA ROSA DA SILVA GARCIA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA
Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0000229-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003606
RECORRENTE: LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000233-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELESSIO BENACHIO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS019891 - HELOISA CREMONEZI)

0001948-82.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003611
RECORRENTE: CLAUDINO JERONYMO NETO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0000506-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA ALVES DA SILVA (AL011255 - LACIDE ALVES DA SILVA BARBOSA)

0005736-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003649
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIRA GOMES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0005495-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003647
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA GONCALVES DE SOUZA ROCHA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

0005129-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003644
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEJANIRA FREITAS ARRUDA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0007158-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA FRANCISCA LOPES (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

0004132-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELEUDE DA SILVA E SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0003096-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUMBERTO SOUZA DO NASCIMENTO (SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)

0004055-39.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA SALES LOPES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0003513-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DOS REMEDIOS MONTEIRO GOULART SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0003426-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO GOMES MONTONE (MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0007057-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNEIDE OLIVEIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0000754-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA PEREIRA DE SOUZA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0003674-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULINDO PEREIRA DE CASTRO (MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO, MS011947 - RAQUEL GOULART)

0006972-94.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003657
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ EMIR MAGALHAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004214-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PINHEIRO (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES, MS012618 - KARINE ALVARES NOVAES)

FIM.

0000238-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003602
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEVAL FAGUNDES DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0003933-89.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003648
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DAMASIO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, homologar o reconhecimento jurídico do pedido da Autarquia, pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

0003418-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003620
RECORRENTE: GERMINA DEFACIO DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular a sentença para realização de nova perícia médica com ortopedista e fixação da data de início da incapacidade da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0005438-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201003577
RECORRENTE: VICENTE DAVI DE MOURA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Defiro o pedido de celeridade. (Evento 28). Nos termos do art. 998 do Novel CPC, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do recurso.

Desse modo, acolho o pedido do Recorrente, pelo que, deixo de conhecer o presente recurso e o declaro extinto o processo, nos termos do disposto no art. 487, III, c, da Novel Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

Intimem-se.

0000788-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201002045
RECORRENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA (MS020237 - THAYS BANISKI TEIXEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência do pedido de conversão em pecúnia de período de férias não gozado no ano em que prestou serviço militar obrigatório, valores estes acrescidos do terço constitucional, tendo por base a remuneração do seu posto atual, com a devida correção, a contar da data de sua transferência para a reserva remunerada.

Pois bem.

A parte autora pugnou pela desistência do RI, em razão da reconhecimento/pagamento administrativo do direito ora pleiteado

De outro giro, verifico que o réu, instado a se manifestar, nada opôs quanto à desistência, pugnando pela homologação de pedido e certificação do trânsito em julgado da sentença.

É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO.

Nos termos do art. 998 do NCP/2015, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do recurso.

Desse modo, homologo o pedido de desistência da parte autora, pelo que não conheço do recurso por ela manejado, nos termos do artigo 932, III, do CPC-15. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95: "Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado[...]". Uma vez que não houve sucumbência da parte recorrente, não há falar em parte vencida e nem, portanto, em condenação em honorários.

Custas ex lege.

Viabilize-se.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.*

0000058-79.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201003608
RECORRENTE: CONCEICAO ALCINA QUADROS RANZI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

0001440-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201003616
RECORRENTE: JOSE EVANGELISTA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001406-35.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201003614
RECORRENTE: JOAO BRASIL (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005740-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9201003622
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO (MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2018.

DECISÃO TR - 16

0000066-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002888
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SORAY SANTOS MATOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

A parte autora, por sua advogada, requer a intimação da parte ré para que cumpra a tutela antecipada deferida no bojo da sentença, já que teve seu benefício cessado administrativamente.

Intimado a justificar os motivos da cessação, o INSS informou que a parte autora, quando do restabelecimento do benefício, foi convocada para agendamento do pedido de prorrogação, sob pena de cessação do benefício na data fixada pela Autarquia na ausência de novo requerimento, nos termos da legislação vigente (evento 43).

DECIDO.

A concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda. A tese foi firmada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em julgamento realizado em 17 de maio de 2013, no PEDILEF Nº 5000525-23.2012.4.04.7114 (autos originários nº 2008.71.64.002166-1).

Com efeito, o art. 71 da Lei nº 8.212/91 dispõe que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Por sua vez, o art. 101 da mesma lei impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

Ademais, a cessação administrativa somente ocorreu em 23/10/2017, em conformidade com o estabelecido na r. sentença, a qual determinou a manutenção do benefício até, ao menos, 16/09/2017. Portanto, não é possível concluir pela ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Inclua-se em pauta o presente feito, em sessão oportuna, para submissão da presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (Resolução nº 526/2014, do CJF da 3ª Região).

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso inominado interposto.

Intimem-se.

0002625-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201003605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

Inicialmente, consigno que o INSS, em suas razões recursais, pleiteia o efeito suspensivo do recurso, alegando que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juiz a quo. (doc. eletrônico n. 35)

Por outro lado, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de obter a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, uma vez que estão preenchidos os requisitos exigidos no artigo 300, do CPC (incapacitada para o trabalho e natureza alimentar do benefício previdenciário pleiteado) - (doc. eletrônico 44).

É a síntese do essencial. Decido monocraticamente.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida pelo Juiz singular julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício vindicado, mediante análise pormenorizada dos pontos controvertidos fixados na demanda (doc. eletrônico n. 33), bem como que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Dessa forma, mais do que a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, há uma decisão proferida em juízo de cognição exauriente favorável à pretensão autoral.

Logo, diante deste fato e da natureza alimentar da verba pleiteada, entendo que devem ser antecipados os efeitos da tutela.

Não bastasse, é sabido que o recurso inominado, via de regra, possui somente o efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9.099/95), impondo-se o cumprimento imediato do comando sentencial, ainda que pendente a apreciação do recurso interposto.

Indefiro o efeito suspensivo.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhada à gerência executiva do INSS, para implantação do benefício no prazo acima mencionado, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91).

Eventuais valores devidos a título de atrasados serão pagos tão somente após o trânsito em julgado.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016, do CJF da 3ª Região).

No mais, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s) inominado(s) interposto(s).

Intimem-se. Viabilize-se.

0000039-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201001926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILSON LEITE DOS SANTOS (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES)

Verifico do andamento processual que já houve prolação de acórdão nos presentes autos, em 15/03/2018.

A parte autora requer a execução definitiva das parcelas incontroversas referente ao benefício ora concedido.

Pois bem. Tenho que eventuais pedidos das partes, apresentados posteriormente ao julgamento do mérito, quando já esgotada a prestação jurisdicional deste

Colegiado, devem ser dirigidos ao Juízo da execução, pois impertinentes a essa estrita fase processual recursal. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos à origem para que o Juízo da execução analise os petítórios retro. Intimem-se. Viabilize-se.

0001544-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201003576
RECORRENTE: LUCY CARDOSO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora pleiteia antecipadamente o restabelecimento de seu benefício, a fim de que seja mantido o auxílio-doença concedido pelo Juiz a quo e com previsão de cessão em 02/08/2018.

Por fim, requer o provimento do recurso inominado.

É a síntese do essencial. Decido monocraticamente.

Do que se denota dos autos, o Juiz singular, com base no laudo pericial, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“(…) Logo, impõe-se a parcial procedência do pedido com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 11/10/2016 e considerando que o fato gerador (início da incapacidade – 08/2016) se deu na vigência da MP 739/2016, deve ser fixada a DCB.

Tendo em vista que o Sr. Perito sugere o afastamento temporário da parte autora pelo período de 120 (cento e vinte) dias para restabelecimento de sua capacidade, impõe-se estabelecer a data de cessação do benefício em 120 dias a contar da data da efetiva implantação do benefício.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.(…)”

Também determinou a antecipação dos efeitos da tutela:

“(…) Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. (…)”

O fato é que as demandas nas quais se discute a questão da incapacidade laborativa estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus, em vista da natural probabilidade de alteração no substrato fático que serviu de base para a sentença/acórdão. Inclusive, a parte autora foi considerada passível de reabilitação laboral.

Desta forma, a cessação do benefício em razão de uma eventual superação da incapacidade é fato possível e até mesmo esperado.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei 13.457/2017, que incluiu os §§ 8º e 9º no artigo 60 da Lei de Benefícios, foi instituída expressamente a possibilidade de fixação de prazo para cessação de benefícios previdenciários por incapacidade, que poderá ser cessado após esse prazo, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º), situação essa que obriga o INSS a manter o benefício pelo menos até a regular avaliação das condições do beneficiário (art. 60, §10). Uma vez que o simples pedido tempestivo implica prorrogação do benefício, o INSS não pode recusar a sua protocolização em nenhuma hipótese.

Entendo que qualquer evento novo, posterior ao termo final e derradeiro de manutenção do benefício, deve ensejar outro pedido administrativo e, caso necessário, o ajuizamento de nova demanda. Caso contrário haveria perpetuação da discussão e, conseqüentemente, do trâmite processual.

No caso, o mencionado benefício tem como previsão de cessação o dia 02/08/2018. Logo, cabe à parte autora solicitar a prorrogação de seu benefício na via administrativa, em tempo hábil, caso entenda estar incapacitada para o labor.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, INDEFIRO o pedido antecipado de restabelecimento do benefício de auxílio-doença,

Inclua-se em pauta o presente feito, em sessão oportuna, para submissão da presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (Resolução nº 526/2014, do CJF da 3ª Região).

No mais, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s) inominado(s) interposto(s).

Intimem-se. Viabilize-se.

0000541-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002866
RECORRENTE: PORFIRIA ALEXANDRINA DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requereu, em 16/05/2018, prioridade no julgamento do presente feito em razão de ser idosa – 78 (setenta e oito) anos atualmente.

Por se tratar de pessoa idosa, DEFIRO a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I c/c §4º do NCPC/2015.

Ressalte-se que o ideal é a ulatimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Todavia, não se pode ignorar o grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que a maioria deles trata de direito de natureza eminentemente alimentar e tem autores que são idosos ou portadores de doenças graves, os quais fazem jus, pois, à prioridade legal.

Desse modo, em relação ao andamento processual, cabe esclarecer que processo aguarda o julgamento do recurso interposto, sendo certo que o prazo para sua análise se encontra dentro das Metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que neste ano compreende o julgamento de 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2015.

Assim, com a maior brevidade possível, o presente recurso será apreciado por este Colegiado.

No que tange ao pedido de sustentação oral, registro que deverá ser formulado em momento oportuno, quando o processo for pautado para julgamento, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais da Terceira Região.

Intime-se.

DESPACHO TR - 17

000048-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003545
RECORRENTE: CLAUDIO ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA,
MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Aguarde-se a inclusão do processo em pauta de julgamento.

0004738-86.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003493
RECORRENTE: LUIZA FAUSTINO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos juntados pela parte autora, concordando com a forma de correção dos valores em atraso. (Eventos 120/121). Intime-se.

0003001-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003575
RECORRENTE: LYDIA BENITEZ (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO,
MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR
LAURIANO PEREIRA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA
BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE
RUEDA)

Considerando o impedimento – verificado em momento anterior ao julgamento – do Magistrado Janio Roberto dos Santos para apreciação do recurso inominado interposto no processo n. 0003001-64.2015.4.03.6202, bem como o disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, corrijo de ofício o erro material no dispositivo do acórdão prolatado no referido feito: dele deve constar que “Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Juízas Federais Monique Marchioli Leite e Raquel Domingues do Amaral.”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial n 1614874/SC, tema 731, pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, que ordenou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com eficácia imediata, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo da questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1037, II, do CPC/15). Proceda a Secretaria às medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Viabilize-se.

0002066-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003564
RECORRENTE: TIAGO MARQUES DE LIMA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE
CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES,
MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001314-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003568
RECORRENTE: LENIR DE OLIVEIRA LIMA BIEMBENGUTE (MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA
LEMONS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES,
MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000336-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003569
RECORRENTE: OSVALDO LEMES FERREIRA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO,
MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001470-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003567
RECORRENTE: MARCIANO ANGELO TEIXEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO,
MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002047-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003565
RECORRENTE: EUCLIDES ALVES CONCEICAO (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO,
MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002336-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003561
RECORRENTE: ADAIR PEREIRA DE JESUS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002756-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003559
RECORRENTE: ALUIZIO PAULO DUART (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002833-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003558
RECORRENTE: WANDER ROCCO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002546-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003560
RECORRENTE: GABRIEL ALVES MEDEIROS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002251-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003562
RECORRENTE: ANTONIA CARDOSO SAMPAIO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002176-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003563
RECORRENTE: IZAIAS AURELIANO CORREA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000080-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003570
RECORRENTE: CLODEILDO LUIZ LOPES (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001777-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003566
RECORRENTE: GERALDO GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

0000022-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003543
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Aguarde-se a inclusão do processo em pauta de julgamento.

0000028-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003544
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Aguarde-se a inclusão do processo na pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Certo é que incumbe à parte autora a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Ou seja, sem os quais a sua pretensão não possa ser exercida. Todavia, demonstrada a impossibilidade de fazê-lo, seja por elementos probatórios concretos ou por sérias alegações nos autos, de forma subsidiária e complementar, deve a atividade judicial socorrer o jurisdicionado, em consagração ao Princípio Constitucional do Acesso à Justiça. Nesses termos, requirite-se à Caixa Econômica Federal a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato bancário em que conste registro do desconto da contribuição ao PSS feito nos valores pagos ao autor, referentes à RPV expedida nos autos do processo judicial n. 94.0001300-0. Deve constar do documento, além do valor destacado, a data em que foi levantado o montante total pelo autor e feito o desconto pela agência bancária. Providencie a Secretaria que o ofício em questão seja instruído com o documento da fl. 23 da inicial. Decorrido o prazo, providencie o Gabinete a inclusão do feito em pauta de julgamento.

0005868-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003554
RECORRENTE: JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000031-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003553
RECORRENTE: BOAVENTURA GOMES DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001870-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMIANA SEBASTIANA BRANDAO DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença de procedência da presente ação.

Concedeu-se a DAMIANA SEBASTIANA BRANDÃO DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Consta do julgado monocrático que:

“A título de início de prova material foram carreados os seguintes documentos: Auto de Infração e Laudo de Constatação lavrados pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, datados de 1/2/2011, onde constam a profissão do autor como lavrador; Carteira de Pescador Profissional, na categoria de pescador artesanal, emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura em 17/3/2011; Inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI, com início de atividade de pescador registrado em 20/2/2009. [...]”

Ocorre que os referidos documentos, conquanto tenham sido apresentados em audiência, não foram acostados aos autos.

Desse modo, providencie a parte autora a regularização, mediante juntada de tais elementos probatórios, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando tratar-se de pessoa residente em comunidade ribeirinha.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do ofício/demonstrativo de pagamento anexado nos autos em epígrafe.

0002829-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002340IRANDI JOSE DE SANTANA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0002458-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002339ELIAS LIMA DA COSTA (MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR)

0004940-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002342NEUZA SILVA DE AGUIAR (MS011947 - RAQUEL GOULART, MS019891 - HELOISA CREMONEZI)

0002429-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002338MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001699-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002337CARLOS APARECIDO LINO DE MELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002939-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002341CLEUZA LOPES DE MEDEIROS CASTRO (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

FIM.

0006730-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002334VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

<#A parte autora requereu, em 11/06/2018, prioridade no julgamento do presente feito em razão de ser idosa – 61 (sessenta e um) anos atualmente. Por se tratar de pessoa idosa, a tramitação com prioridade é obrigatória nos termos do art. 1.048, I c/c §4º do NCPC/2015. (§ 4º - A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.). Ressalte-se que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional. Todavia, não se pode ignorar o grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que a maioria deles trata de direito de natureza eminentemente alimentar e tem autores que são idosos ou portadores de doenças graves, os quais fazem jus, pois, à prioridade legal. Além disso, há a necessidade de observância à ordem cronológica de distribuição. Esta Turma Recursal tem respeitado tal critério, inclusive a fim de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que neste ano compreende o julgamento de 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2015. No caso em tela, a data de distribuição recursal é 17/02/2016, isto é, não pode ser considerada, ao menos nesta instância, demora excessiva para julgamento do pleito. Assim sendo, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição e a ordem de prioridade da pasta do relator, sem prejuízo das metas estabelecidas pelo CNJ. Intime-se.>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o Ministério Público Federal intimado para apresentar parecer nos autos em epígrafe.

0012003-48.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002354

RECORRENTE: ANA PRISCILA DA CRUZ (MS019552 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO) ANA PAULA DA CRUZ (MS019552 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO) ANA PRISCILA DA CRUZ (MS006632 - CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO) ANA PAULA DA CRUZ (MS006632 - CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO)

0001491-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002345

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO, MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA)

0003171-65.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002349

RECORRENTE: IVO BENITES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0002246-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002346IRACI RIBEIRO DE AZAMBUJA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

0003202-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002351VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0003187-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002350JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0002675-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002347

RECORRIDO/RECORRENTE: EDILSON FRANCISCO BRAZ DA SILVA (MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

0000119-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002343BRUNO PONTES SALES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0014391-21.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002355

RECORRENTE: KEILA CRISTINA NUNES DA SILVA (MS013701 - FERNANDO ORTEGA, MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

0006344-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002353MARTA DIAS GRATES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0002803-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002348ALONSO ROCHA SAMPAIO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0000412-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002344

RECORRIDO: FATIMA MOREIRA ALVES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0003218-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002352

RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

FIM.

0005512-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002332DIONESIO LOCARIO DE MORAIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

<# Fica o advogado cadastrado nos autos em epígrafe intimado para se manifestar acerca dos documentos anexados pelo réu (arquivos 46-47).#>

0005871-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002336LUIZ CARLOS LINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

Fica a parte autora intimada do ofício anexado pela Caixa Econômica Federal, nos autos em epígrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000243

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0025101-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151168

AUTOR: KYOKO NAMEKATA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Contudo, o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da decadência. Destaco que, por constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil), inclusive anteriormente à citação do réu (artigo 332, § 1º, do CPC).

Em sua redação original, o art. 103 da Lei 8.213/91 dispunha ao seguinte: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterou a redação do dispositivo, passando a prever, ao lado do prazo prescricional, o prazo decadencial:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, sendo que houve o restabelecimento do prazo decenal pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004.

A lei que criou o prazo decadencial não pode ter efeitos retrospectivos, de forma a fulminar, pelo simples fato de sua edição, o direito potestativo então existente pela contagem do prazo legalmente previsto a partir do ato de concessão do benefício. Contudo, criado o prazo extintivo, em razão dos efeitos prospectivos próprios da lei, a partir de sua edição inicia—se o curso do prazo de extinção.

Não há que se falar em direito adquirido à inexistência de prazos extintivos de direitos potestativos ou de pretensões. A estabilização das relações jurídicas, públicas ou privadas, justifica a criação de prazos para o exercício do direito e a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular somente gera a proteção contra a irretroatividade da lei. Deste modo, o direito ao próprio benefício previdenciário, dado seu cunho essencialmente social, não está sujeito a prazo extintivo, o qual pode colher, pela passagem do tempo, as prestações vencidas, mas a revisão do ato concessivo, que toca ao regime jurídico, pode estar sujeito ao prazo decadencial.

A seu turno, outro argumento sustenta a exegese no sentido da aplicação do novo prazo decadencial também para os benefícios concedidos antes da edição da lei que o criou. Com efeito, seria atentatória à isonomia a existência de duas espécies de benefícios previdenciários: os sujeitos à revisão sem qualquer limitação de ordem temporal e aqueles outros sujeitos ao prazo decadencial criado pela Medida Provisória 1.523-9/1997. O critério de discriminação entre os benefícios — o momento da concessão — não se mostra razoável para autorizar o tratamento dessemelhante entre eles.

Conseqüentemente, deve-se aplicar, também aos benefícios concedidos antes da edição das referidas normas, o novel prazo decadencial, mas, impedindo que a lei tenha efeitos retrospectivos, mormente sem intenção legislativa clara, e preservando a segurança jurídica, nestes casos o termo inicial da fluência do prazo será o da vigência da 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E À LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. Caso em que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido mais de dez anos entre a publicação da norma e o ajuizamento da ação revisional. Decadência caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.420.347/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.(I) RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 626.489. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (II) REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de tramitar Recurso Extraordinário no STF, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do Recurso Especial. Precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.184.365/PR, 6T, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.02.2014. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013, firmou o entendimento de

que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 3. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizadas até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 4. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2.3.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 257.937/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2014).

O Supremo Tribunal Federal também, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, Rel. Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de publicação, solidificou o entendimento no mesmo sentido, de que, inexistindo direito adquirido à inexistência de prazos extintivos do direito, sejam prescricionais ou decadenciais, e negando efeitos retroativos à lei que institui novos prazos de extinção, para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, e a medida provisória que a antecedeu, o prazo decadencial decenal tem início a partir da sua edição.

No caso em tela, pretendendo o autor a revisão da RMI de benefício concedido em data posterior à Lei 9.528/97 (DIB 28/11/2000), tem-se que a contagem do prazo decenal se iniciou no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (03/09/2002 – cf. arquivo 06), isto é, em 01/10/2002.

Assim, dado o ajuizamento da presente demanda somente em junho/2018, observa-se que a decadência fulminou a pretensão revisional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011955-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151014
AUTOR: EDIVALDO BARBOSA DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035550-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150976
AUTOR: ELISALDO KATAYAMA DA SILVA (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA, SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a informação do patrono da parte autora de que conseguiu levantar o montante devido a título de honorários advocatícios (anexo 84), verifico o cumprimento integral da condenação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084541-46.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152390
AUTOR: JURANDIR FRANCISCO DE LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requer a elaboração de cálculo complementar de juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório.

O plenário E. STF, de fato, aprovou a tese segundo a qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431, Plenário, 19/04/2017).

No entanto, em análise desta demanda, observo que os valores requisitados foram levantados pela parte autora anteriormente à apresentação da impugnação, o que denota concordância integral com o montante disponibilizado.

Resta claro, assim, a ocorrência de preclusão lógica.

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, **HOMOLOGO** a desistência do recurso inominado interposto pela parte. Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença. Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054474-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151111
AUTOR: ODETE MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051629-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151112
AUTOR: PATRÍCIA DE OLIVEIRA AMORIM (MGI34458 - VERENA MARIA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027779-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150838
AUTOR: VALDIR SANTOS CREPALDI (SP363860 - TATIANE REGINA TEIXEIRA DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040286-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151007
AUTOR: ROBERTO VALENTE MANEZE (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021981-11.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150839
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008371-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151899
AUTOR: WILLIAM SOUZA DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037632-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151009
AUTOR: HELENA DE SOUZA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033193-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150837
AUTOR: BIO DOG LTDA - ME (SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054073-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150831
AUTOR: JULIA DA APARECIDA SANTOS (SP193692 - SILVANA BARRA NOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0054802-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150830
AUTOR: ROBERTO FRANCA ALMIRALL (SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5009199-76.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150827
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DE BOACAVA (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA, SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005012-65.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151015
AUTOR: MESSIAS APARECIDO DA SILVA (SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS, SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0044052-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151004
AUTOR: ALDENOR SANTOS DO NASCIMENTO (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043831-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151005
AUTOR: JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO (SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO, SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0016020-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151013
AUTOR: ERICA DI PAOLA SOUZA (SP203969 - NICOLA INNOCENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065268-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151003
AUTOR: NIVALDO BONVINO (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000690-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151016
AUTOR: WAGNER PARRILHA GALIOTI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038361-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151008
AUTOR: ELOIZA APARECIDA PEREIRA LIMA (SP332347 - WALDEMAR FERREIRA)
RÉU: GUSTAVO VICTOR PEREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041534-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151006
AUTOR: NEIDE GOMES FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: YVES FERNANDES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034631-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151011
AUTOR: ELZA YOKO TAKAYANAGUI SODRE (SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027931-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151012
AUTOR: PAULO DE ALENCAR ORBANECA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049670-14.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151142
AUTOR: JOAO BAPTISTA RODRIGUES DA SILVA (SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA, SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição de 13/04/2018: Não assiste razão à parte autora, uma vez que há comprovação de restituição dos valores referentes ao PER/DCOMP 21305.59655.110906.1.2.04-2475, conforme consta de documentação de anexo nº 14.

Tendo em vista que o acórdão apenas reformou a sentença para afastar a prescrição em relação a este pedido eletrônico de restituição, que já estava concluído à época do acórdão, não há que se falar em novo comprovante de cumprimento do julgado.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045030-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151758
AUTOR: LIVIA VIEIRA DOS SANTOS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.

Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecúvel, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011280-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150997
AUTOR: ROBERTO LAERCIO LEANDRINHO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011966-40.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150996
AUTOR: CARLOS HUMBERTO VIEIRA BRAGA (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031766-78.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150992
AUTOR: GERALDO PEREIRA MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049309-31.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151030
AUTOR: MARIA ZELIA DA COSTA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013780-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150995
AUTOR: MANOEL JOSE DIAS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042099-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150991
AUTOR: TEREZA RECHE MARTINEZ (SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES, SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0022543-49.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151389
AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO SAN DOMINGOS (SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040513-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151038
AUTOR: APARECIDA BOTELHO LEONI (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007991-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151391
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE VASCONCELOS (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058306-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151373
AUTOR: MIGUEL DE JESUS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055069-14.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151000
AUTOR: ANDREIA FERREIRA MAGALHAES (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059488-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152157
AUTOR: MARGARETE ROSINHOLE (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004384-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152184
AUTOR: EUNILDE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004667-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152183
AUTOR: MARIA CHRISTINA MENDES DE ALMEIDA FLEURY (SP369151 - LUIS FELIPE FIDALGO PARIGOT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003289-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152187
AUTOR: VIRGINIA DO VALLE CORDEIRO (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061269-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152152
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061202-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152153
AUTOR: JANETE SOUZA SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059788-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152156
AUTOR: SIMONE CARDOSO GHILARDI (RJ158612 - PRISCILA DE PAIVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006671-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152175
AUTOR: MARCOS ANTONIO FREIRE (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056494-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152163
AUTOR: HONORIO LUIZ GAUBEUR (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063900-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152139
AUTOR: ANTONIO MARCO DO NASCIMENTO FURTADO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005703-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152180
AUTOR: ELZA SUMIKO HOJO ABE (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001760-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152192
AUTOR: MARIA LUCIANA NUNES ESTIMA FONSECA (SP274828 - FABIO DONATO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050623-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152167
AUTOR: DALVA REGINA OLIVEIRA MEDEIROS DE CAMARGO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061454-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152150
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006764-96.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152174
AUTOR: MIGUEL ROSA (SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005457-10.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152181
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007127-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152172
AUTOR: MARIA LIGIA SILVA DE SOUSA (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006207-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152176
AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002288-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152188
AUTOR: ROBERTO BEZERRA CABRAL (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055880-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152165
AUTOR: FLAVIO LIMA ANTONIO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065691-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152129
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE SOUSA (SP114934 - KIYO ISHII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065515-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152131
AUTOR: EDVANE ALVES DA SILVA (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004734-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152182
AUTOR: ROBERTO KAZUO OGATA (SP347516 - HEBER HERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045820-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152170
AUTOR: MARCELO MUNIZ DA SILVA (SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057482-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152162
AUTOR: ABELARDO MOREIRA TEIXEIRA (SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004199-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152185
AUTOR: ROSILENE APARECIDA PEREIRA PETRELLIO (SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056071-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152164
AUTOR: ROBIVAL DA SILVA (SP388395 - TOMOYUKI HORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005731-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152179
AUTOR: GABRIEL PAVANELLI LANUTTO (SP343935 - ALEXANDRE LAGOA LOCATELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062233-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152146
AUTOR: EDELZUITO ALALIAS ROCHA (SP304590 - ANDRÉA HORTA PEGORARO, SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065589-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152130
AUTOR: CAMILO AUGUSTO ANUNCIATO MARINHO (SP319730 - CLAUDEMIR FERRAZ LOIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062396-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152145
AUTOR: MARCO AURELIO MENDES (SP304590 - ANDRÉA HORTA PEGORARO, SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065329-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152132
AUTOR: MARCELO BARBOZA ROMUALDO (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065811-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152127
AUTOR: MONICA DE PAULA GARCIA (SP377875 - MARCELLA DE PAULA GARCIA GIGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065792-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152128
AUTOR: ERIKA MACEDO GUIMARAES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049260-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152168
AUTOR: ACACIO CUBA (SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063119-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152141
AUTOR: ROBSON RODRIGUES DE SOUZA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062724-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152143
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061373-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152151
AUTOR: THAYS OLIVEIRA CICONI (SP312065 - MARCELO AKIO IAMANAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003689-49.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152186
AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO DE MOURA MARCONDES (SP350140 - KARINA PERES ARRUDA, SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064175-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152137
AUTOR: LEANDRO BERTOLUCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064035-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152138
AUTOR: LUIZ ANTONIO MAGANHA FREITAS FERREIRA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060521-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152155
AUTOR: ADAUTO LEME DOS SANTOS JUNIOR (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005971-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152177
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERRAZ (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061872-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152148
AUTOR: WILLIAN MARIZE BEZERRA (SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060641-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152154
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS SANCHEZ MORA (SP187240 - EURICO DOS SANTOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063280-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152140
AUTOR: MAURICIO ROBERTO JORDAO (SP388395 - TOMOYUKI HORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058444-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152160
AUTOR: LUIZ KOJI YAMASHITA (SP173310 - LUCIANE LOPES SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044129-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152171
AUTOR: MARIA MITUCO NAGIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065235-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152133
AUTOR: KELLY CRISTINA PALERMO (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS, SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050749-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152166
AUTOR: LAERCIO ESTEVES LARA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058334-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152161
AUTOR: JOSE GONCALVES DO AMARAL (SP349894 - SAMUEL DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061778-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152149
AUTOR: BERNARDINO JUNIOR BARRETO DE OLIVEIRA (SP350889 - ROSENI SOUZA SANTOS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001032-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152194
AUTOR: ANTONIO RICARDO MOCINHO (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005801-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152178
AUTOR: SERGIO GILBERTO SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064851-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152136
AUTOR: MARCELO FRANCISCO RODRIGUES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001958-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152190
AUTOR: ADILSON LUIZ DA SILVA (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049129-05.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152169
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006854-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152173
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA TELES (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001635-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152193
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007463-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151308
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000212-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151313
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042712-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151307
AUTOR: VANIA REGINA DA SILVA GONCALVES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020732-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150879
AUTOR: CELIA REGINA DELBOUX RE (SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial da ação, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001744-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151608
AUTOR: RUBENS DE JESUS DA SILVA (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005589-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151816
AUTOR: JORGE LUIS DE CAMPOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006010-23.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151858
AUTOR: MARLUCE DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004369-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151667
AUTOR: ADAO SILVERIO GARCIA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027916-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151227
AUTOR: GUINEILDA RIBEIRO GOMES (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045628-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150791
AUTOR: BENEDITA VENANCIO MALDONADO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.
Publicado e registrado neste ato.
Intime-se. Cumpra-se.

0020198-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151084
AUTOR: VALDIR VREQUE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial da ação, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003216-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301149788
AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS SOUSA (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais

Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/ 616.935.076-1, cuja cessação ocorreu em 07/07/2017 e ajuizamento a presente ação em 31/01/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa NOVA ACLIMACAO - CARNES E ROTISSERIE LTDA –EPP, no período de 01/04/2015 a 02/10/2017, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 6169350761, no período de 04/12/2016 a 07/07/2017 (arquivo 14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 17/05/2018 (arq.mov. 30): “Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que está sendo acometido pela insuficiência venosa crônica no membro inferior direito desde 2008, mas relato que no exame clínico nenhuma anormalidade foi observada, portanto sem gerar

nenhuma limitação funcional nem incapacidade, mas, caso seja inserido nos autos algum relatório médico e ou documento da enfermagem, com todas as informações e da menção da presença da úlcera varicosa, mas com a importância da descrição do período alegado de 2013 a 2017, que eu seja intimado novamente para eu analisá-los e possível retificação ou ratificação desta conclusão. VI Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para os atos da vida civil. Não há necessidade de se fazer perícia em outra especialidade médica”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003754-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151056
AUTOR: OSVALDINO OLIVEIRA DE JESUS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001547-38.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151020
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000889-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150987
AUTOR: QUITERIA GOMES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001383-73.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151026
AUTOR: DENISE COSTA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002452-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151047
AUTOR: MARLENE MACIEL PEREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044298-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151089
AUTOR: MARIA BERNADETE FERREIRA BARRENSE (SP277527 - RICARDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003574-91.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151117
AUTOR: REGINALDO DIAS CRUZ (SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005040-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151068
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO MELO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045134-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151094
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002393-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146222
AUTOR: ANA GABRIELA MATHEUS SANT ANA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0058676-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152158
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP330209 - ALINE PRISCILLA DE GODOI MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0048707-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301143305
AUTOR: MARCELINA DOMICIANO MOYA GUERRERO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053595-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301148657
AUTOR: ILVANIR MARTINS CARREGOSA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021497-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151176
AUTOR: ROBERTO BRAGA AVEDISSIAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0061560-37.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150630
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Dê-se vistas ao Ministério Público, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001919-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150075
AUTOR: MARIA EVA BEZERRA DE MELO (SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processual ou honorária advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006374-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150193
AUTOR: JOAO GARCIA TOSTA JUNIOR (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002234-15.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151340
AUTOR: VALTER FERREIRA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008628-38.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151335
AUTOR: SOLANGE NEUZA DA SILVA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005878-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151797
AUTOR: ANA PAULA SOARES RODRIGUES FERREIRA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005774-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150077
AUTOR: EDSON QUEIROZ DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043480-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151331
AUTOR: HERMERSON DAS GRACAS CIPRIANO (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001084-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150459
AUTOR: ADALZIZA CERSULINA GUEDES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008566-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146788
AUTOR: SIMONE GARCIA SOUZA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício

NB 31/6111257785, cuja cessação ocorreu em 05/10/2015 e ajuizamento a presente ação em 07/03/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA., no período de 21/01/2014 a 07/2016, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6207316502, no período de 30/10/2017 a 28/12/2017 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21/05/2018 (arq.mov.21): “A autora, com 36 anos de idade, apresenta um quadro clínico de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. Sabe-se atualmente que 50% a 70% da população geral sofrerão de lombalgia durante a vida e a recuperação em 60% ocorrem em uma semana e 96% recuperam-se em 02 meses, nos casos restantes geralmente indica-se o tratamento cirúrgico para a resolução do problema, o que não se evidencia no presente caso. Apresenta também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofias musculares importantes nos membros superiores conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 09 anos. Atualmente a lombalgia e a cervicgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que, não observamos contratura da musculatura para vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas.

Apresenta também, um quadro degenerativo leve ao nível da coluna vertebral que podemos observar através dos exames imagenológicos, que nos mostram alterações ao nível da coluna cervical e lombar. Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia (teste de Laségue e os reflexos dos membros inferiores) encontram-se negativos, não mostrando atualmente, sinais de agudização. Os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pela pericianda, particularmente lombalgia e cervicálgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para as patologias apresentadas. Com relação à queixa álgica nos joelhos, ombros e tornozelos, não encontrei fatores ou elementos objetivos no exame físico pericial e nos exames de imagem, que pudessem indicar um quadro de incapacidade laborativa atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA**”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038843-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145031
AUTOR: IARA OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001606-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150631
AUTOR: MARCIA APARECIDA MIRANTE RIBEIRO (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008438-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151287
AUTOR: FABIO PINTO PINHEIRO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007920-85.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151260
AUTOR: ROSANA DA SILVA ARDINGHI (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005862-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151325
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA MATTOS SALES DE CAMARGO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012948-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150697
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA SANTOS (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009152-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150358
AUTOR: MIRINALVA ANTONIO MARCELINO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0018204-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151057
AUTOR: PAULO SERGIO MAIA DE ARAUJO (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000308-11.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150738
AUTOR: ADELAIDE DE SOUZA OLIVEIRA (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO, SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0005909-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301148139
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes instadas a manifestarem acerca do laudo médico pericial ficaram-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/620.897.852-5, cujo requerimento ocorreu em 09/02/2018 e ajuizamento a presente ação em 20/02/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual,

poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa UTILRENT COMERCIAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, no período de 19/11/2013 a 20/02/2015 (arquivo 13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 25/04/2018 (arq.mov. 23): “Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista, exame físico e documentação disponibilizada, verifico que o periciando não comprovou apresentar sequela motora neurológica e ou que tenha sido acometido por lesão cerebrovascular progressivamente. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012680-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150718
AUTOR: JURANDIR PESSOA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071918-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152071
AUTOR: JOAO PEDRO CARVALHO MELLO FILHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004407-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152076
AUTOR: FERNANDO GONCALVES BARBOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072335-19.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152069
AUTOR: MILENA APARECIDA FORNAZARIO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071931-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152070
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019002-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152074
AUTOR: NILO CAPILA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0071410-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152072
AUTOR: ROSEMAR FERRARI DE ANDRADE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047259-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152073
AUTOR: LUIZ ANDRE FREIRE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080298-78.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152068
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004418-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152075
AUTOR: DALVA ALVES DE OLIVEIRA FORNAZARIO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034586-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151997
AUTOR: RAIMUNDO FELIPE ROSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068502-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151937
AUTOR: LUIZ CARLOS LAMPERT CALDEIRA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002779-56.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152057
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075031-28.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151930
AUTOR: JOSYVAN SALVADOR RODRIGUES (SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019946-57.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152067
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072391-52.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151932
AUTOR: JOSE PEREIRA FELIX (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005317-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152050
AUTOR: RITA SANTOS (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003131-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152055
AUTOR: ALMIR VRECH (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015364-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152032
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA, SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006496-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152047
AUTOR: MARIO ALEXANDRE PAES (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005116-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152051
AUTOR: JONAS MENDES DA COSTA (SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014139-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152036
AUTOR: PAULINE NASCIMENTO DE SOUZA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077369-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151927
AUTOR: JOSE CARLOS MERCANTE (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043072-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151977
AUTOR: REGINEUSA BELIZARIO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028559-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152008
AUTOR: FERNANDA MERIE TAKATA (SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070009-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151935
AUTOR: SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP304593 - DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065592-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151939
AUTOR: ANTONIO DUARTE CANUTO FILHO (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062011-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151944
AUTOR: JAILSON JOSE DO NASCIMENTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014056-40.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152037
AUTOR: WAGNER LOPES SANCHEZ (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000453-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152061
AUTOR: REGINA AYRES VILLELA DUTRA (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035812-08.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151994
AUTOR: LAIDE BATISTA RIBEIRO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030652-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152003
AUTOR: RENATO PEREIRA DE NOVAIS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031317-18.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152002
AUTOR: LUCILENE MARIA DA SILVA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033148-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152000
AUTOR: ADEMAR ALEXANDRINO DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063179-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151943
AUTOR: FERNANDO GARCIA PERES FILHO (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070032-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151934
AUTOR: GILMAR ANSELMO DO NASCIMENTO (SP304593 - DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047654-82.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151966
AUTOR: LUCIMARA EWEL MASCARO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069043-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151936
AUTOR: ELDIR CANDIDO DE SOUZA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001849-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152060
AUTOR: JOSE LUIZ SILVA (SP139213 - DANNY CHEQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007074-31.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152044
AUTOR: ANITA SILEIDE SANTANA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007414-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152043
AUTOR: ANA CLAUDIA FONTANARI (SP130893 - EDMILSON BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006809-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152046
AUTOR: MARIA SELMA FERREIRA RIBEIRO (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006916-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152045
AUTOR: ALCINDO DAS NEVES CABRAL FILHO (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063898-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151942
AUTOR: SONIA REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003554-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152054
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005548-29.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152049
AUTOR: EDNEA MENDES GAMA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034410-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151998
AUTOR: MIGUEL CHULA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021971-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152017
AUTOR: CLAUDIA FERNANDES GOMES (SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR, SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046783-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151970
AUTOR: PAULA CRISTINA PRESCENDO FERREIRA (SP283183 - DENIS VIEIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009960-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152041
AUTOR: GIOVANA MARQUES JORDAO (SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018993-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152024
AUTOR: JOSE GUIDO VALDIVINO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018850-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152025
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004433-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152053
AUTOR: LUCIANO ALVES DOS SANTOS (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000307-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152062
AUTOR: GERSON SILVINO GOMES (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025617-61.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152012
AUTOR: WAINER FERNANDES CACADOR (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050292-88.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151959
AUTOR: SEBASTIAO FAGUNDES (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048525-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151962
AUTOR: TANIA REGINA DE ALMEIDA (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045482-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151971
AUTOR: ELDER MURILO GUIMARAES DE SOUZA (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038988-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151987
AUTOR: ROBERTA KELLY SIMOES CARDOSO ROCHA (SP395219 - EDNA RIBEIRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038087-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151988
AUTOR: CLEONILDA BISPO DE ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034662-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151996
AUTOR: MANOEL PARRA LOPES (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032003-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152001
AUTOR: MARILDA ELISABETH MARCHIORI SORDI (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054668-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151953
AUTOR: EDUARDO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048196-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151964
AUTOR: ELISABETE GOMES QUARESMA (SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014385-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152035
AUTOR: JORGE PORFIRIO GASPAR DE CARVALHO (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027507-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152010
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023583-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152014
AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA BONILHO (SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048907-71.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151961
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS BAZARIN (SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016508-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152029
AUTOR: SANDRA ELIAS LOSSURDO (SP119800 - EGGLE MAILLO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021656-15.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152018
AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0020774-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152021
AUTOR: IDA SANTINELLO LOUREIRO (SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014408-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152034
AUTOR: MOISES DA SILVA GOMES (SP154237 - DENYS BLINDER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076804-11.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151928
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE FARIAS (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021637-30.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152019
AUTOR: HELIO OLIVEIRA COSTA (SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028257-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152009
AUTOR: CELIO ALVES BRASIL (SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS, SP375676 - ISABELA RAISA SANTOS SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029423-70.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152006
AUTOR: MIGUEL ALMEIDA REIS (SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041083-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151981
AUTOR: FELIPPE MIRKIEWIEZ DOS SANTOS (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043784-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151973
AUTOR: ELIO DONATO DA SILVA (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023380-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152015
AUTOR: ARIVALDO BISPO DA CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070230-69.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151933
AUTOR: SANDRO LUIS DE OLIVEIRA (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087772-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151921
AUTOR: ROSELI BATISTA ROCHA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002682-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152058
AUTOR: LEONARDO FABRICIO PARMEGIANI PIMENTEL (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043872-67.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151972
AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057543-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151951
AUTOR: ANTONIO BELARMINO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013303-83.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152038
AUTOR: WALDEMAR AGUILAR PEREIRA DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051360-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151957
AUTOR: ANGELICA LEONOR ARAUJO PINTO (SP238020 - DEBORA CHABES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047274-59.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151968
AUTOR: WANDERLUCIO BATISTA DE ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047581-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151967
AUTOR: OZIEL AZEVEDO DE LIMA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042243-58.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151979
AUTOR: EDGARD DA SILVA JUNIOR (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001878-24.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151920
AUTOR: JOSE MARIO FERREIRA (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040095-74.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151983
AUTOR: ANA ELISA DE OLIVEIRA (SP289694 - DENISE CASSANO MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040028-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151984
AUTOR: CICERO DA SILVA (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037726-10.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151989
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NUNES (SP234625 - DEBORA LAMKOWSKI CARRION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026095-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152011
AUTOR: OTAVIO APARECIDO BORALI (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017613-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152027
AUTOR: MEIRE CAPOBIANCO PEREIRA DA SILVA (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015743-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152031
AUTOR: ALDO CIPRIANI (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043451-77.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151975
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012249-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152039
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DOS SANTOS (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009539-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152042
AUTOR: EDY ROSS CURCI (SP032962 - EDY ROSS CURCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016743-87.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152028
AUTOR: MIGUEL GONZAGA DO NASCIMENTO (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS, SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019231-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152023
AUTOR: CARMEN LIDIA POVOAS KHOURY (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029737-50.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152004
AUTOR: CLAUDIO DAFFERNER (SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA, SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082350-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151922
AUTOR: CARLOS ALCIDES DE MENEZES ROCHA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059265-95.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151949
AUTOR: MIGUEL GARCIA FILHO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052907-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151956
AUTOR: JOSE VALDERI SABOIA (SP266218 - EGLEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015095-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152033
AUTOR: JOAQUIM GOMES FERREIRA NETO (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056450-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151952
AUTOR: SERGIO DE BRITO RODRIGUES (SP270997 - DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064869-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151941
AUTOR: SHIRLEI PALAZZI (SP241307 - EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021532-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152020
AUTOR: MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA LINO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0047669-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151965
AUTOR: ALINE BACCHI (SP087509 - EDUARDO GRANJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036219-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151992
AUTOR: DEBORA NOGUEIRA MARQUES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0075598-59.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151929
AUTOR: FERNANDA PORTELLA (SP312206 - ELEONORA YONEDA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037150-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151991
AUTOR: GILSON SOUZA BESSA (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037617-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151990
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046864-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151969
AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA (SP377207 - DARIO MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057910-84.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151950
AUTOR: CECILIA DE SOUSA GOUVEIA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002780-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152056
AUTOR: ALEXANDRO ALVES DA SILVA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015811-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152030
AUTOR: CRISTINA PERES (SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033520-50.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151999
AUTOR: ANTONIA FERREIRA NUNES DE SA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039344-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151986
AUTOR: CILENE MELCHIOR DE CARVALHO (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042456-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151978
AUTOR: CLAUDIO MIGUEL PINHEIRO SADECK (SP344943 - DANIELLE GUSMÃO SADECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049190-31.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151960
AUTOR: GLORIA REGINA CHAVES DOS SANTOS (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011988-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152040
AUTOR: MONICA FERNANDES ROMEIRO BIANCHI (SP327063 - DENISE FERNANDES ROMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006012-53.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152048
AUTOR: ELEN REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS DUARTE (SP130893 - EDMILSON BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028614-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152007
AUTOR: RITA DE CASSIA STABILE QUARESMA (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002350-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152059
AUTOR: JORGE FABIANO VALIM MENDES (SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017768-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152026
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041094-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151980
AUTOR: LUIZ DE MATOS MARTINS (SP312508 - DANIELLE WEI CHYN TUNG, SP244296 - CELSO AKIO ISOTANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039401-08.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151985
AUTOR: MARCIO ALVES RIBEIRO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040628-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151982
AUTOR: CELSO BORDINI (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048350-21.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151963
AUTOR: ROSA BARBOSA DOS SANTOS (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054345-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151955
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERNANDES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054440-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151954
AUTOR: MARCELO MELCHIORI DA SILVA (SP354510 - EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004539-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152052
AUTOR: ROBERTA CRISTINA CLAUDINO CRUZ (SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072659-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151931
AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051102-63.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151958
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043501-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151974
AUTOR: CARINE PATRICIA DE MELO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034957-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151995
AUTOR: IVANIR OLINTO BARBOSA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059753-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151946
AUTOR: CARLOS FERREIRA VERAS (SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079628-40.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151924
AUTOR: ELIZA ROSA GOLDRING (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077663-27.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151926
AUTOR: NEUSA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082093-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151923
AUTOR: VANDERLUCIO FERREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023708-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152013
AUTOR: GILSON DA ROCHA ALMEIDA (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066933-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151938
AUTOR: TELMA LUIZ SANCHES (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065027-29.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151940
AUTOR: ANA MARIA DA COSTA (SP241307 - EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061110-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151945
AUTOR: VALDIR NASCIMENTO SANTOS (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059679-30.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151947
AUTOR: MAURICIO BARBOSA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043239-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151976
AUTOR: REGIMARIO SOARES LIMA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029502-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152005
AUTOR: IAGO SOUZA MEDEIROS (SP395219 - EDNA RIBEIRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019408-76.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152022
AUTOR: EDUARDO PEREZ NABERO (SP223691 - EDSON NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0008900-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151599
AUTOR: MARCIA ANTONIETA DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0024626-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151189
AUTOR: ARGEMIRO ANTONIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos da lei.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0054485-44.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151408
AUTOR: JOAQUIM MARIO GOMES SOARES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001468-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150745
AUTOR: MIRIANE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU)
(- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em razão do exposto, resolvo o mérito e julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação à correção União Federal, bem como julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0041371-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151290
AUTOR: ERASMO DA SILVA SANTOS (SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA, SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0054267-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151305
AUTOR: NEILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002174-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151312
AUTOR: JOSE PEREIRA SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006395-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151309
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008946-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150377
AUTOR: ZENILDA PINHEIRO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016091-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150543
AUTOR: WELLINGTON BORGES DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052487-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151572
AUTOR: ALTINO JOSE GUERRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009968-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150402
AUTOR: JOSE CAVALCANTI DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009629-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151839
AUTOR: LEONARDO DA SILVA NUNES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000598-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301147014
AUTOR: ELENITA TRINDADE GOMES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/620.596.160-5, cujo requerimento ocorreu em 19/10/2017 e ajuizamento a presente ação em 10/01/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente, no período de 01/09/2016 a 31/08/2017, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6184520532, no período de 06/04/2017 a 18/09/2017 (arquivo 15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de neurologia, atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 10/04/2018 (arq.mov.24): “Informa que sofreu AVCI em 11/2011. Em 2006 havia realizado troca de válvula mitral. Foi novamente operada do coração em 2017. No exame clínico não são observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitante do AVCI, pois não há deficiência motora, sem comprometimento a funcionalidade dos membros, sem marcha ceifante. Manipula documentos de forma ágil e rápida, sem déficits aparentes. Não há comprometimento cognitivo ou da fala. Conta todos seus males e cita os medicamentos que faz uso de organizada e cronológica. Não houve alteração de coordenação motora ou do equilíbrio durante as manobras realizadas. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Sugiro perícia com especialista em clínica médica devido a doença cardiológica. Conclusão: 1. Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente.”

Além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de clínica médica/cardiologia, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/05/2018 (arq.mov. 30): “Pericianda com 35 anos e qualificada como auxiliar de produção. Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento. Submetida a avaliação pericial em Neurologia e encaminhada a avaliação em Clínica Médica – Cardiologia. Caracterizados quadros de troca valvar mitral em 2006 e 2017 e sem dados de intercorrência no pós-operatório. As valvulopatias são doenças que ocorrem nas válvulas cardíacas. Elas ajudam o sangue a circular por dentro do coração e para as duas grandes artérias do nosso corpo (artéria pulmonar e aorta, que saem dos ventrículos direito e esquerdo, respectivamente). As válvulas se abrem e se fecham com o objetivo de permitir o fluxo de sangue em apenas um sentido. Cada válvula é composta de folhetos, sendo que a válvula mitral possui dois e as demais três folhetos. Quando estes são normais, abrem e fecham permitindo a passagem de sangue em um determinado sentido e impedindo sua volta (vazamento). As válvulas podem apresentar problemas congênitos (de nascença) ou adquiridos: infecção, febre reumática ou degeneração por envelhecimento. - ESTENOSE E INSUFICIÊNCIA Quando uma válvula fica doente os problemas decorrem de sua incapacidade de se abrir totalmente (estenose) ou fechamento inadequado (insuficiência) ou de uma combinação de ambas. Em adultos os problemas mais comuns ocorrem nas válvulas localizadas no lado esquerdo do coração (mitral e aórtica). Dependendo da gravidade das lesões e da repercussão sobre o tamanho do coração pode-se optar por tratamento clínico ou cirurgia. No caso em análise evoluindo com ritmo cardíaco regular, sem manifestação objetiva de insuficiência cardíaca – não há congestão pulmonar, não há edema periférico, não há terceira bulha ou ascite. O enfoque terapêutico evidencia uso de betabloqueador e aspirina (anti adesivo plaquetário) – não há enfoque para insuficiência cardíaca. Os dados subsidiários evidenciam normofunção ventricular e protese biológica sem disfunção. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade a atividade habitual. Há orientação a evitar atividades que exijam grandes esforços. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL A SUA ATIVIDADE HABITUAL SOB ANÁLISE CLÍNICA CARDIOLOGICA”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008876-04.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150628
AUTOR: ALESSANDRA VENANCIO DE SOUZA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005454-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150749
AUTOR: RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005482-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150699
AUTOR: ELISABETE MORENA DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito

administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0047593-22.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301142325
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042858-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144645
AUTOR: VALQUIRIA CASTELHANO LOPES (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036188-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151023
AUTOR: CLEUZA DE FATIMA RUBINA SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0054483-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146934
AUTOR: DORALICE APARECIDA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055914-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144772
AUTOR: NIVA SABINO DE ALMEIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024942-59.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151892
AUTOR: LEANDRO DE CERQUEIRA (SP377499 - SAMANTHA DE SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0016939-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151202
AUTOR: RAIMUNDO GOMES BARROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 I do CPC. Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Vista ao Ministério Público Federal. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005443-89.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151310
AUTOR: JOSE LINALDO DANTAS NUNES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061620-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151304
AUTOR: LIDIA DE JESUS DOS SANTOS (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5010749-09.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151018
AUTOR: CONDOMINIO PEDRAS PRECIOSAS (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0055603-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301101940
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE LELA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA LEITE LELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento do período comum de 01/05/1978 a 01/11/1978, na empresa Malhas Príncipe Ltda., e dos períodos em gozo de auxílio-doença, para cômputo de carência e concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/180.810.715-0, em 14/12/2016, indeferido por falta de período de carência, já que o INSS somente considerou apenas 162 contribuições.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 14/12/1956, completando 60 anos de idade em 2016, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento do período de 01/05/1978 a 01/11/1978, na empresa Malhas Príncipe Ltda., para o qual consta apenas a anotação em CTPS (fl. 16, arquivo 2) do cargo de costureira, e anotação de FGTS (fl. 17), sem outros documentos que pudessem corroborar tais informações, restando inviável o reconhecimento do período.

Requer, ainda, o reconhecimento como carência dos períodos em gozo de auxílio-doença que não foram computados pelo INSS, quais sejam: NB 31/502.077.679-0, de 05/02/2003 a 23/01/2004; NB 31/502.159.220-0, de 27/01/2004 a 15/07/2004; NB 31/502.604.904-0, de 22/09/2005 a 28/06/2006 e e NB 31/502.892.710-0, de 29/06/2006 a 12/06/2007.

É certo que períodos em gozo de benefício de incapacidade devem ser considerados como carência quando intercalados com períodos de contribuição, em analogia ao previsto no artigo 55, II da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez(...)

Assim é o entendimento da jurisprudência:

Processo RESP 201201463478 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator: CASTRO MEIRA, STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE; DATA: 05/06/2013, Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição.(art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. Data da Decisão 28/05/2013. Data da Publicação: 05/06/2013. Referência Legislativa: LEI 008213 ANO:1991. LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00055 INC:00002.” (grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização

“Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Considerando que os períodos de auxílio-doença se encontram devidamente intercalados com contribuições individuais, conforme extrato do CNIS (arquivo 16), merecem ser computados como carência, conforme pleiteado pela parte autora.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que levam em consideração inclusive os períodos ora reconhecidos, a parte autora possuía na data de entrada do requerimento (14/12/2016), 201 contribuições (16 anos, 5 meses e 18 dias), suficientes para a concessão do benefício.

Ressalto que o cômputo do período comum de 01/05/1978 a 01/11/1978 não geraria acréscimo na renda mensal do benefício, que já se encontra elevada artificialmente ao mínimo, conforme parecer da contadoria judicial (arquivo 29), razão pela qual é desnecessária a conversão do julgamento em diligência para apresentação de demais provas, ficando acolhido o pedido de parte autora de 25/04/2018. E assim, ponderando, como alhures extensivamente anotado, que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como carência os períodos comuns em gozo de auxílio-doença, NB 31/ 502.077.679-0, de 05/02/2003 a 23/01/2004; NB 31/502.159.220-0, de 27/01/2004 a 15/07/2004; NB 31/502.604.904-0, de 22/09/2005 a 28/06/2006 e e NB 31/ 502.892.710-0, de 29/06/2006 a 12/06/2007;

II) NÃO RECONHECER o período comum de 01/05/1978 a 01/11/1978, na empresa Malhas Príncipe Ltda., pelos fundamentos acima;

III) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as conseqüências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/ 180.810.715-0, com DIB em 14/12/2016, renda mensal inicial - RMI de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) , em março/2018 e pagar as prestações em atraso, desde 14/12/2016, que totalizam R\$

IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB/41/ 180.810.715-0) de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009567-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151049
AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA LAVIERI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I do CPC, para determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 10/04/2018, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARCOS PAULO DE SOUZA LAVIERI

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número -

DIB 10/04/2018 (DII)

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 14/01/2019.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 06 (seis) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0059375-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151889
AUTOR: LUIZ CARLOS JUSTINO (SP057096 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil:

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez
2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença NB 31/619.104.008-7 até a reabilitação do autor .

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela uma vez que o autor já se encontra em gozo de auxílio doença.

Caso em futura perícia, a Autarquia previdenciária venha a considerar o autor apto para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício, antes de o autor ser submetido a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação

profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006848-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150926
AUTOR: MARIA DO CARMO BITENCOURT (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto à averbação dos períodos de 01/10/2008 a 30/09/2009 e 01/11/2009 a 09/09/2016, pois já reconhecidos na via administrativa.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar para fins de carência o período de 11/06/2004 a 31/07/2008 e implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 179.662.762-0, desde a DER, em 09/09/2016, com RMI de R\$880,00 (salário mínimo) e RMA de R\$954,00 (05/2018).

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados devidos no total de R\$20.926,40, atualizado até 05/2018.

Concedo a tutela antecipada, ante o exposto alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0057173-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150187
AUTOR: KARLA MARINA RE DE MELLO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por KARLA MARINA RE DE MELLO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.888.192-2 desde a data de sua cessação, 17.04.2014, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0060558-32.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146298
AUTOR: CARLOS DAMIAO BOULART DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 06/08/2015 a 22/11/2016 (arquivo 20). Assim, tendo em vista que a incapacidade da parte autora foi fixada através de perícia médica no período de 23/11/2016 a 18/04/2017, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora não está incapacitada atualmente, mas esteve incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, no período de 23/11/2016 a 18/04/2017, conforme laudo pericial anexado em 15/03/2018: “VIII – DISCUSSÃO: Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizam incapacidade laborativa, não há limitação funcional, marcha normal, consegue realizar o apoio nos antepés e nos calcâneos, mobilidade da coluna cervical normal e lombar normal, sem contratura da musculatura para vertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação e dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, o exame de RNMG confirma a compressão da raiz L5, não há incapacidade laborativa, na avaliação da documentação anexada verifico que houve incapacidade no período de 23/11/2016 a 18/04/2017. IX – CONCLUSÃO: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, HOUVE INCAPACIDADE NO PERÍODO DE 23/11/2016 A 18/04/2017.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/611.299.408-2, no período de 06/08/2015 a 22/11/2016, e que seu pedido de prorrogação foi indeferido (fl. 25, arquivo 2), é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida, 23/11/2016, até 18/04/2017, configurando-se apenas atrasados.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 31/611.299.408-2, de 23/11/2016 até 18/04/2017, restando o pagamento somente a título de atrasados, que deverão ser apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

II) NÃO RECONHECER o direito da parte autora ao benefício de incapacidade atual;

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0011033-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150980
AUTOR: RAMON MACHADO GONCALVES LIMA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de 1/2 salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de 1/2 salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar

alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que o autor é portador de um transtorno global do desenvolvimento com características de autismo. Esses fatores lhe acarretam incapacidade total e permanente. E o autor é considerado pessoa com deficiência, com incapacidade para a vida independente e dependente totalmente de terceiros.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pelo autor, Ramon Machado Gonçalves Lima (6 anos), sua mãe, Alessandra Machado Gonçalves Lima (34 anos), seu pai, Thiago Gonçalves de Lima (30 anos), e sua irmã, Rihanna Machado Gonçalves Lima (3 anos).

O autor reside em casa própria da avó materna desde o nascimento. Composto por sala, banheiro, lavanderia, cozinha e três quartos, um de seus pais, um que o autor divide com a irmã e o terceiro que segundo a mãe do autor o Sr. Thiago utiliza para confeccionar pipas.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “O local de moradia esta rebocado e pintado, o chão é de cerâmica. Pontuamos, que o local possui boa condição de habitabilidade.”.

A renda mensal declarada da família provém do vínculo formal do pai do autor, Sr. Thiago, no valor de R\$1.232,76 (maio/2018 conforme CNIS anexado), do valor de R\$136,00 do programa Bolsa Família e o valor de R\$20,00 do programa Renda Mínima. Sendo a renda per capita de R\$308,19.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$ 101,94 (venc. 18/04/2018); Luz: R\$ 97,89 (venc. 13/04/2018); Gás: R\$ 70,00; Telefone: R\$20,00; Alimentação + Produtos de Higiene/Limpeza: R\$ 600,00; Vestuário e calçado: R\$100,00. Total: R\$989,83.

A assistente social informou no laudo que o autor “Faz uso de medicação controlada – Risperidona e Prometazina.”.

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: “Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que o autor, Ramon Machado Gonçalves Lima, não possui renda própria para sobreviver.”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (21/03/2018). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (05/05/2016), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do ajuizamento em 21/03/2018.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0050247-79.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301143473
AUTOR: ESMAEL LOURENCO DA SILVA (SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ, SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ESMAEL LOURENCO DA SILVA em face do INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos comuns de 02/03/1985 a 31/03/1985, na Transmonterra Terraplanagem Ltda. e de 24/09/1988 a 30/09/1988, na Gatti Transporte Turístico Ltda., e dos períodos especiais de 14/01/1977 a 20/09/1978, no Frigorífico Bordon S.A. e de 29/04/1995 a 16/01/2001, na Breda BTT Transporte e Turismo Ltda., além do cômputo dos corretos salários-de-contribuição das competências de 07/1994; 10/1994; 07/1995; 05/1997; 05/1998; de 06/1998 a 10/1998; 07/1999; 12/2000; 01/20010; 07/2003; 11/2007 e 01/2009, observando-se o recebimento do benefício de auxílio-acidente, tudo para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.439.451-5, desde 10/02/2009, concedida com o tempo de 35 anos, 2 meses e 27 dias de contribuição.

Aduz que não foram reconhecidos os períodos comuns de 02/03/1985 a 31/03/1985, na Transmonterra Terraplanagem Ltda. e de 24/09/1988 a 30/09/1988, na Gatti Transporte Turístico Ltda., e os períodos especiais de 14/01/1977 a 20/09/1978, no Frigorífico Bordon S.A. e de 29/04/1995 a 16/01/2001, na Breda BTT Transporte e Turismo Ltda., além do cômputo dos corretos salários-de-contribuição das competências de 07/1994; 10/1994; 07/1995; 05/1997; 05/1998; de 06/1998 a 10/1998; 07/1999; 12/2000; 01/20010; 07/2003; 11/2007 e 01/2009, observando-se o recebimento do benefício de auxílio-acidente.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição e decadência.

É o relatório. DECIDO.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O benefício da parte autora foi concedido em 10/02/2009, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

No caso concreto

Inicialmente verifico que os períodos de 02/03/1985 a 31/03/1985, na Transmonterra Terraplanagem Ltda. e de 24/09/1988 a 30/09/1988, na Gatti Transporte Turístico Ltda., já foram reconhecido pelo INSS, inclusive como especiais, conforme contagem apurada (fls. 103/107, arquivo 8) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 29), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento.

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

a) de 14/01/1977 a 20/09/1978, no Frigorífico Bordon S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 6, arquivo 2) do cargo de lavador, em consonância com demais anotações de contribuição sindical e alterações de salário (fl. 9) e FGTS (fl. 13), além de formulário PPP (fls. 13/14, arquivo 24) com informação dos cargos de lavador e lubrificador, exposto a agentes agressivos químicos, de forma habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 29/04/1995 a 16/01/2001, na Breda BTT Transporte e Turismo Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 8, arquivo 2) do cargo de motorista, em consonância com demais anotações de férias (fl. 12) e FGTS (fl. 14), além de formulário DSS 8030 (fl. 44, arquivo 24), que informa o cargo de motorista, sem exposição a fatores agressivos e sem embasamento em laudo técnico, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.

A parte autora aduz, ainda, que o INSS deixou de computar, no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria, os corretos salários-de-contribuição das competências de 07/1994; 10/1994; 07/1995; 05/1997; 05/1998; de 06/1998 a 10/1998; 07/1999; 12/2000; 01/20010; 07/2003; 11/2007 e 01/2009, juntamente com os valores recebidos pelo benefício de auxílio-acidente. Confrontando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício de aposentadoria (fls. 83/89, arquivo 24) e os comprovantes apresentados (fls. 01/05, arquivo 24), verifica-se que houve dissonância entre os salários efetivamente recebidos e os utilizados no cálculo do salário-de-benefício, sendo de rigor sua revisão.

Portanto, consoante os documentos apresentados e pelos cálculos e parecer da Contadoria Judicial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 35 anos, 10 meses e 29 dias, fazendo jus à majoração da renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.439.451-5, com DIB em 10/02/2009, com majoração da renda mensal.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento dos períodos de 02/03/1985 a 31/03/1985, na Transmonterra Terraplanagem Ltda. e de 24/09/1988 a 30/09/1988, na Gatti Transporte Turístico Ltda., nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER o período especial de 14/01/1977 a 20/09/1978, no Frigorífico Bordon S.A. e os salários-de-contribuição pleiteados para as competências de 07/1994; 10/1994; 07/1995; 05/1997; 05/1998; de 06/1998 a 10/1998; 07/1999; 12/2000; 01/20010; 07/2003; 11/2007 e 01/2009, juntamente com os valores recebidos pelo benefício de auxílio-acidente;

II) NÃO RECONHECER como especial o período de 29/04/1995 a 16/01/2001, na Breda BTT Transporte e Turismo Ltda., pelos fundamentos acima;

III) CONDENAR O INSS a majorar a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/148.439.451-5, DIB 10/02/2009, para R\$ 1.451,80 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.546,33 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para abril/2018 e pagar os valores em atraso que totalizam R\$ 4.035,74 (QUATRO MIL TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para maio/2018, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias,

fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020338-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145520
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA ROCHA (SP343852 - PEDRO ALEX CORDEIRO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA OLIVEIRA DA ROCHA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente averbação dos períodos de 05.08.2004 a 10.04.2006 (NB 31/502.272.556-4) e de 19.05.2006 a 04.04.2008 (NB 31/502.934.282-2) como carência para fins de aposentadoria por idade, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0001075-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151171
AUTOR: LARISSA RIBEIRO RONKOVISK (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 28/04/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061653-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151385
AUTOR: RAFAELA BATISTA NASCIMENTO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:
a) Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 23/04/2018, e mantê-lo ativo até 22/10/2018, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade;
b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, , devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006762-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301138878
AUTOR: WESLEI KADRI RODRIGUES (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos, em favor da parte autora, referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/618.114.266-9, com DIB em 05/05/2017 e DCB em 30/08/2017, descontados os valores pagos em âmbito administrativo ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos aos

meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam que houve exercício de atividade laborativa — fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a DIB, ora fixada em 05/05/2017, até a data de cessação do benefício, em 30/08/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995; e aos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0058882-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146115
AUTOR: OTAVO SANTOS SOUZA (SP403207 - MARLENE ALVES VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em

definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Dakota Ambiental Tratamento de Água e Efluentes Eirelli, nos períodos de 04/06/2014 a 09/12/2014 e de 24/03/2015 a 21/06/2015 e contribuiu individualmente no período de 01/11/2015 a 31/12/2015 (arquivo 11). Assim, tendo em vista que a incapacidade da parte autora foi fixada através de perícia médica no período de 26/10/2016 a 25/12/2016, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora não está incapacitada atualmente, mas esteve incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, no período de 26/10/2016 a 25/12/2016, conforme laudo pericial anexado em 20/04/2018: “V. Análise e discussão dos resultados. Periciando com histórico de acidente motociclístico que resultou em trombose venosa profunda do membro inferior direito, hematoma e complicação infecciosa, submetido a tratamento de drenagem cirúrgica e anticoagulação. O exame pericial mostra evolução clínica favorável, sem sinais de trombose aguda atualmente, sem sinais inflamatórios, sem complicações ulcerosas, sem evidências de complicações venosas graves, sem atrofias musculares, deambulando livremente. O quadro clínico descrito determinou incapacidade total e temporária estimada em 60 dias, a partir de 26/10/2016, data do início da doença de acordo com a documentação médica apresentada. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUALMENTE.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Há uma peculiaridade no caso. A incapacitação da parte autora se estendeu além dos dias concedidos administrativamente, restando a eventual prorrogação dos dias de afastamento e gozo de auxílio-doença da apresentação pela parte autora de documentos médicos pessoais. Contudo somente foi possibilitado ao autor apresentar os documentos em uma nova perícia, agenda para meses depois, 05/2017, o que ocasionou o período com incapacitação, mas sem o correspondente benefício. Estando o autor ainda no aguardo da prorrogação daquela mesma situação inicial, com continuação da perícia anterior, não realizou novo pedido de concessão de benefício ou de prorrogação do mesmo. Nada obstante, sua situação é aceitável e justificável, posto que a apresentação dos documentos dava a perícia inicial um complemento de conclusão administrativa.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/616.617.152-1, no período 27/10/2016 a 08/11/2016, e que o benefício foi deferido somente em 23/05/2017, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida, 09/11/2016, até 25/12/2016, configurando-se apenas atrasados.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 31/616.617.152-1, de 09/11/2016 até 25/12/2016, restando o pagamento somente a título de atrasados, que deverão ser apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

II) NÃO RECONHECER o direito da parte autora ao benefício de incapacidade atual;

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da

necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0009992-45.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150674
AUTOR: AMANDO SANTIAGO DA COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer como especial os períodos laborados entre 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/07/2017, condenando o INSS a inseri-los em seus cadastros;
- ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.701.590-0 com DIB e DER em 07/07/2017, considerando o total de 36 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, logo, alterando a RMI para R\$ 1.586,61 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) e a RMA para R\$ 1.601,36 (UM MIL SEISCENTOS E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), em maio/2018, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condene o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a concessão do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, no valor de R\$ 18.306,61 (DEZOITO MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizado até junho/2018, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/06/2018.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório/precatório.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001818-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150989
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 14/09/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 meses, contados da realização da perícia (17/04/2018), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 17/10/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de

contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011614-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151900

AUTOR: JOSE WILSON BARBOSA DA SILVA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- 1) reconhecer como tempo de atividade especial, como a respectiva conversão para comum, o período de 08/11/1978 a 28/05/1986 laborado junto à empregadora Metalúrgica Oriente S/A;
- 2) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/175.065.106-5, DIB em 12/08/2015), mediante aplicação da regra da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, de modo que passe a equivaler à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.306,55 (um mil, trezentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.472,35 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos – para maio de 2018); e
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento de revisão apresentado na via administrativa (17/02/2017) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), respeitada a prescrição quinquenal. Consoante cálculos elaborados pela Contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 11.008,37 (onze mil e oito reais e trinta e sete centavos), para junho de 2018, nos termos da planilha (evento 20) que passa a fazer parte do presente julgado.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049489-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301139673

AUTOR: IRANDY FERREIRA DA SILVA QUINTEIRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IRANDY FERREIRA DA SILVA QUINTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos de 01/04/1974 a 17/05/1974, junto a Lecília Marnolli; de 02/08/1976 a 02/01/1978, na Júpiter Indústria e Comércio Ltda.; de 01/09/2008 a 31/12/2008 e de 01/03/2009 a 31/12/2011, de contribuições facultativas, para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/180.738.040-5, em 17/01/2017, indeferido por falta de período de carência, já que o INSS somente considerou apenas 149 contribuições.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na

Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Das contribuições individuais e facultativas

É de se observar que o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 determina que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;”

A norma acima transcrita determina que ao contribuinte individual incumbe o dever de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades.

Complementando este dispositivo, o artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91 disciplina:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do artigo 11 e no artigo 13."

Verifica-se, portanto, que o dispositivo proíbe expressamente que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso sejam somadas para o período de carência.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 25/03/1956, completando 60 anos de idade em 2016, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

- a) de 01/04/1974 a 17/05/1974, junto a Lecília Marnolli, para o qual consta anotação em CTPS (fl. 1, arquivo 27) do cargo de costureira, corroborada por anotações de FGTS (fl. 8), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- b) de 02/08/1976 a 02/01/1978, na Júpiter Indústria e Comércio Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 2, arquivo 27) do cargo de costureira, em consonância com demais anotações de alterações de salário (fl. 5) e FGTS (fl. 8), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- c) de 01/09/2008 a 31/12/2008, de contribuições facultativas: constam do extrato CNIS (fl. 4, arquivo 17) somente as competências de 09 e 12/2008, sendo que para as demais o recolhimento se deu de forma extemporâneo, o que não permite o cômputo para fins de carência. Portanto, somente é possível o reconhecimento dos períodos de 01/09/2008 a 30/09/2008 e de 01/12/2008 a 31/12/2008.
- d) de 01/03/2009 a 31/12/2011, de contribuições facultativas: constam do extrato CNIS (fl. 5, arquivo 17) os respectivos recolhimentos, sendo que para a competência de 03/2009 é menor que o mínimo e para 04 e 05/2009 foi feito em atraso, de maneira que somente é possível o reconhecimento do período de 01/06/2009 a 31/12/2011.

Portanto, merecem ser computados como carência os períodos de 01/04/1974 a 17/05/1974, junto a Lecília Marnolli; de 02/08/1976 a 02/01/1978, na Júpiter Indústria e Comércio Ltda.; de 01/09/2008 a 30/09/2008, de 01/12/2008 a 31/12/2008 e de 01/06/2009 a 31/12/2011, de contribuições facultativas.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que levam em consideração inclusive o período ora reconhecido, a parte autora possuía na data de entrada do requerimento (17/01/2017), 199 contribuições (16 anos, 8 meses e 1 dia), suficientes para a concessão do benefício, com coeficiente de 86%.

Ponderando, como alhures extensivamente anotado, que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) RECONHECER os períodos comuns de 01/04/1974 a 17/05/1974, junto a Lecília Marnolli; de 02/08/1976 a 02/01/1978, na Júpiter Indústria e Comércio Ltda.; de 01/09/2008 a 30/09/2008, de 01/12/2008 a 31/12/2008 e de 01/06/2009 a 31/12/2011, de contribuições facultativas;
- II) NÃO RECONHECER os períodos comuns de 01/10/2008 a 30/11/2008 e de 01/03/2009 a 31/05/2009, de contribuições facultativas, pelos fundamentos acima;
- III) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/180.738.040-5, com DIB em 17/01/2017, renda mensal inicial - RMI de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), em maio/2018 e pagar as prestações em atraso, desde 17/01/2017, que totalizam R\$ 16.878,04 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS) atualizado até maio/2019;
- IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do

benefício (NB 41/180.738.040-5) de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000920-34.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150807
AUTOR: IVANETE LOPES DA SILVA (SP394848 - GIOVANNA FATICA RODRIGUES, SP386737 - RENATO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos períodos já reconhecidos pelo INSS (conforme anexo 41 "tempo de serviço INSS.pdf"), por falta de interesse de agir; e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para declarar o tempo de serviço comum rural exercido pela requerente no período de 21/01/1985 a 02/01/2000, ressalvando que o período anterior a 24/07/1991 será considerado como tempo de contribuição independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, e que o período posterior a 24/07/1991 somente será averbado e considerado como tempo de contribuição para benefício futuro se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, porquanto do provimento jurisdicional aqui veiculado não decorrem efeitos de fruição imediata, afastando-se, assim, o periculum in mora a justificar a medida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0054352-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151262
AUTOR: ANTONIO SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, para todos os fins previdenciários, o período comum de 24/04/1982 a 18/02/1983, bem como averbar como tempo especial o período de 11/10/2001 a 01/06/2017, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Antonio Silva

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/182.696.156-6

RMI R\$ 2.881,03

RMA R\$ 2.899,18 (maio de 2018)

DIB 01/06/2017 (DER)

DIP 01/06/2018

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 37.514,42 (trinta e sete mil quinhentos e catorze reais e quarenta e dois centavos), atualizadas até junho de 2018, conforme cálculos elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJP, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0003086-39.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150627
AUTOR: LUIZ GUILHERME BOTELHO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença NB 620.941.393-9 em favor do demandante, no período de 16/11/2017 a 19/02/2018;

Tendo em vista tratar-se de parcelas atrasadas, mantenho o indeferimento da medida antecipatória pleiteada.

Oficie-se à agência competente.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0036800-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301143274
AUTOR: EVANILDE ALMEIDA COSTA (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EVANILDE ALMEIDA COSTA em face do INSS, em que requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, incluindo-se no cômputo dos salários-de-contribuição os valores recebidos no período de 08/2008 a 04/2013, na House Participações S.A..

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.396.311-0, desde 28/11/2009.

Aduz que não foram incluídos como salários-de-contribuição, no cálculo da renda mensal, os valores recebidos “por fora” no período de 08/2008 a 04/2013, na House Participações S.A., conforme reconhecido em sentença trabalhista.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a apreciar.

O benefício da parte autora foi concedido em 28/11/20019, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, utilizando-se da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

“Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por

cento de todo o período contributivo.”

Por sua vez, assim dispõe o artigo 29 da lei n.º 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

(...)

E ainda, prevê o artigo 31, da mesma lei:

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.”

No caso presente, a parte autora aduz que o INSS deixou de computar, como salários-de-contribuição, no cálculo da renda mensal de seu benefício, os valores recebidos “por fora” no período de 08/2008 a 04/2013, na House Participações S.A., conforme reconhecido em sentença trabalhista nos autos n.º 0002156-50-2013-5-02-0025, da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Inicialmente ressalto que a lide cinge-se a períodos de recolhimento anteriores à DER, que configura o marco temporal do INSS para contagem de tempo, cômputo de reestruturações e análise dos requisitos para fins de concessão de benefícios, sendo no caso a DER em 28/11/2009, de maneira que não é possível o cômputo das remunerações posteriores a esta data.

Assim, verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 100/102, arquivo 9), e da sentença trabalhista (fls. 152/159, arquivo 2) transitada em julgado (fl. 93, arquivo 9), comprovando a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados pelo INSS como salários-de-contribuição no período de 08/2008 a 28/11/2009.

Portanto, consoante os documentos apresentados e pelo relatado no parecer da contadoria judicial (arquivo 37), a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando-se os corretos valores recebidos no período de 08/2008 a 28/11/2009.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR O INSS a majorar a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/151.396.311-0, DIB 28/11/2009, para R\$ 1.232,07 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.101,74 (DOIS MIL CENTO E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para março/2018;

II) CONDENAR O INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 17.153,78 (DEZESSETE MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), para março/2018, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial;

III) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado por tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034163-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152016
AUTOR: MARIA IRENE DE SOUZA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 12/11/2003 a 28/07/2005, de 04/03/2006 a 20/07/2006, de 06/10/2006 a 10/01/2007 e de 26/06/2007 a 03/06/2008, em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/504.118.470-0, 31/137.398.978-2, 31/518.155.414-4 e 31/521.005.708-5), para fins de carência e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA IRENE DE SOUZA SILVA

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício 41/179.873.326-6

RMI R\$ 880,00

RMA R\$ 954,00(maio de 2018)

DIB 13/07/2016

DIP 01/06/2018

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 13/07/2016, no montante de R\$ 23.473,26 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizados até junho de 2018, conforme parecer da Contadoria Judicial, que integra a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0049438-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301134196
AUTOR: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por RUBENS ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1981 a 24/03/1984, na Tecia Indústria Gráfica Ltda., de 02/05/1988 a 05/02/1993, na empresa Ilmar Artes Gráficas Ltda., e de 02/12/2002 a 01/10/2013, na RBC Artes Gráficas Ltda., e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.249.996-2, em 07/10/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 01/07/1981 a 24/03/1984, na Tecia Indústria Gráfica Ltda., de 02/05/1988 a 05/02/1993, na empresa Ilmar Artes Gráficas Ltda., e de 02/12/2002 a 01/10/2013, na RBC Artes Gráficas Ltda.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a)

trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 11/07/1955 contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (07/10/2016).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1981 a 24/03/1984, na Tecia Indústria Gráfica Ltda., de 02/05/1988 a 05/02/1993, na empresa Ilmar Artes Gráficas Ltda., e de 02/12/2002 a 01/10/2013, na RBC Artes Gráficas Ltda.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº. 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA

FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:
- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

- a) de 01/07/1981 a 24/03/1984, na Tecia Indústria Gráfica Ltda., consta anotação em CTPS (fl. 23, arquivo 02) do cargo de tipógrafo, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 25), alterações de salário (fls. 26), férias (fl. 27), FGTS (fl. 27) e anotações gerais (fl. 16), além do extrato do CNIS (fl.21). Consta, ainda, formulário DSS 8030 (fl. 07-arq. 04), com informação dos cargos de tipógrafo, exposto aos agentes agressivos químicos (tinta, gasolina, thinner e querosene), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que se amolda ao item 2.5.5, do Decreto 53.831/64, pelo exercício da atividade de tipógrafo, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade;
- b) de 02/05/1988 a 05/02/1993, na empresa Ilmar Artes Gráficas Ltda., consta anotação em CTPS (fl. 24, arquivo 02) do cargo de tipógrafo, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 25), alterações de salário (fls. 26), férias (fl. 27), FGTS (fl. 28) e anotações gerais (fls. 28/29), além do extrato do CNIS (fl. 21). Consta, ainda, formulário DSS 8030 (fl. 10-arq. 04), com informação dos cargos de tipógrafo, exposto aos agentes agressivos químicos (tinta, gasolina, thinner e querosene), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que se amolda ao item 2.5.5, do Decreto 53.831/64, pelo exercício da atividade de tipógrafo, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade;
- c) de 02/12/2002 a 01/10/2013, na RBC Artes Gráficas Ltda., consta anotação em CTPS (fl. 24, arquivo 02) do cargo de ½ oficial de OFF-SET, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 9), alterações de salário (fls. 10/11), férias (fl. 13), FGTS (fl. 28) e anotações gerais (fl. 30),

além do extrato do CNIS (fl. 21). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 17/18-arq.04), acompanhado de laudo técnico (fls. 19/21-arq.04) e declaração da empresa (fl. 21-arq.04), com informação dos cargos de ½ oficial de impressor OFF-SEF, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 83 dB, além de químicos (querosene, gasolina, tinta gráfica, cola à base de água), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquadrando-se assim, nos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64 e itens 1.1.5 e 1.2.4, Decreto nº. 83.080/79, pela exposição ao agente agressivo ruído e químicos, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Assim, ante o conjunto probatório carreado aos autos, entendo ser possível o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1981 a 24/03/1984, na Tecia Indústria Gráfica Ltda., de 02/05/1988 a 05/02/1993, na empresa Ilmar Artes Gráficas Ltda., e de 02/12/2002 a 01/10/2013, na RBC Artes Gráficas Ltda.

Consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, a parte autora somava, até a DER (07/10/2016), o tempo total de 35 anos, 04 meses e 02 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.249.996-2, com DIB em 07/10/2016 e coeficiente de 100%.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER os períodos especiais de 01/07/1981 a 24/03/1984, na Tecia Indústria Gráfica Ltda., de 02/05/1988 a 05/02/1993, na empresa Ilmar Artes Gráficas Ltda., e de 02/12/2002 a 01/10/2013, na RBC Artes Gráficas Ltda.;

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.249.996-2, na forma integral, com coeficiente de 100% e com DIB em 07/10/2016, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.991,87 (UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.040,81 (DOIS MIL QUARENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em janeiro/2018 e pagar as prestações em atraso, desde 07/10/2016, que totalizam R\$ 35.071,41 (TRINTA E CINCO MIL SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2018;

III) CONDENAR, por fim, o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício NB 42/179.249.996-2 sob as penas da lei;

IV) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001305-79.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146495
AUTOR: JOSE ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência em favor da parte autora JOSÉ ALEXANDRE ALVES DA SILVA, representada por sua genitora Antônia Alves de Oliveira, com data de início (DIB) em 14/09/2017, com renda mensal de um salário mínimo atual.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0036518-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152081
AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA (SP390834 - TOMÁS TENORIO DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com relação ao período de 01/02/2001 a 20/05/2015 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao período de 01/04/1982 a 07/11/1994 (Carimbos Dulcemira Ltda.), julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial o período em questão, e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora – José Santos da Silva - NB 42/177.564.712-6, de modo que a RMI seja revista para R\$ 2.670,51 e a RMA para R\$ 2.804,55, em maio de 2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 20.586,10, atualizado até maio de 2018, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0009258-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150794
AUTOR: STEPHANY XAVIER FERREIRA DE OLIVEIRA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do salário maternidade NB 176.370.741-2, em favor da parte autora, durante o período fixado em lei, o que resulta em um valor total devido, calculado pela contadoria judicial com base nos parâmetros dados pela Resolução n. 267/13 do CJF, no importe de R\$ 3.782,47 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até junho de 2018.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

0043723-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301148033
AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento do período laborado em atividade urbana, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/179.664.315-4, administrativamente em 30/11/2016, o qual foi indeferido sob a justificativa de insuficiência do número mínimo de contribuições.

Aduz ter laborado como empregada doméstica no período de 01/01/2000 a 13/07/2012, perante o empregador Roberto Paulella. Ocorre que aludido período não foi reconhecido pela Autarquia ré, por se tratar de período sem contribuições suficientes para a Previdência Social.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela ausência de interesse processual e pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre o requerimento do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8.213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitantemente com o pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. - O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade. - A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade. Recurso conhecido e provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP).

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Neste contexto sobre o empregado doméstico, o recolhimento extemporâneo não era, até 2015, possível para fins de carência. Consequentemente tinha-se a seguinte legislação e entendimento, Lei n.º 8.213/91: "Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregados doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13."

O artigo 27, inciso II, da LBP era certo ao proibir que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso fossem consideradas para o cômputo do período de carência, em se tratando de contribuinte individual, especial e facultativo, assim como o empregado doméstico.

É bem verdade que existe posicionamento defensivo de que o empregado doméstico deve ser excluído desta proibição, visto que, tanto quanto o empregado, o empregado doméstico não é o responsável por tais recolhimentos. Implicação deste posicionamento é a consideração das contribuições recolhidas de forma extemporânea, para o preenchimento do tempo de carência, porquanto não deve o segurado ser penalizado pela mora do empregador. Nada obstante, discordava esta MM. Magistrada (e ainda discordo) desta tese. A uma, o ordenamento jurídico nacional não dá margens para decisões ululantemente contra legem, que seria precisamente o caso; a duas, há um motivo mais do que justificado para tal previsão legal.

Como dito, este posicionamento, conquanto defendido por esta Magistrada, era já afastado majoritariamente pela jurisprudência, a qual equiparava tal situação do empregado doméstico à do empregado, de tal modo que para gozar dos benefícios da previdência social o empregado doméstico não ficaria sujeito ao recolhimento em dia das contribuições previdenciárias, já que esta obrigação seria do empregador, não podendo o empregado doméstico ser prejudicado pela

omissão do empregador.

Anote-se a amplitude da tese, posto que além de excluir o empregado doméstico do antigo rol de restrição do artigo 27, inciso II, excluía até mesmo a necessidade de recolhimentos das contribuições, mesmo que em atraso. Sempre sob a motivação de a obrigação ser do empregador e não poder o doméstico arcar com as consequências lesivas da omissão do empregador.

Pelas inúmeras razões sociais e jurídicas antes tecidas por esta Magistrada, com destaque para o fato de que qualquer indivíduo poderia forjar o trabalho doméstico por décadas para se valer indevidamente da previdência social, com aposentadorias sem contribuições contemporâneas, passou a viabilizar então a incidência da jurisprudência ao menos para os casos em que a atividade de doméstica estava suficientemente comprovada nos autos. Chegando-se assim ao meio termo. Se a maior preocupação era o engodo de efetivamente ter a prestação de labor ocorrido e então de ter advindo à indevida omissão do empregador, com a prova ao menos do fato de ter havido a prestação de serviço como doméstico, aceitava-se o período em questão. E não só como tempo de serviço, mas também como carência, na esteira da jurisprudência majoritária.

Demonstrando o empregado doméstico que o cenário vivenciado incluía-se na hipótese supra, vale dizer, que durante todo o período laborado requereu a assinatura de sua carteira e que ao questionar o empregador sobre os recolhimentos previdenciários obteve a convicta confirmação de cumprimento da obrigação por ele, entendia-se não poder o empregado doméstico ser prejudicado diante da omissão do empregador.

Pois bem. Toda esta particularidade quanto à situação do empregado doméstico ficou superada com a Lei Complementar 150, de 2015, que alterou a lei nº. 8.213, em seu artigo 27, inciso II, a fim de excluir o empregado doméstico da impossibilidade de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias para fins de carência.

Sendo a jurisprudência majoritária a descrita acima, já havendo circunstâncias que levavam esta Magistrada a adotar em parte o posicionamento contrário à lei. E mais, indo a jurisprudência além, para incluir a possibilidade de computar o período de prestação de serviço como doméstico como período de carência, independentemente do recolhimento das contribuições em atraso pelo empregador, tem-se que a modificação legal põe fim a questão de não recolhimento em tempo pelo empregado doméstico sem até mesmo as ressalvas que antes se fazia.

E nem há o que cogitar sobre a incidência do dispositivo para labor somente após a alteração legislativa de 2015, já que neste sentido antes se tinha a firme jurisprudência.

Assim, comprovado a contento que houve a prestação do serviço como empregado doméstico, há a possibilidade de o período ser computado para carência, e agora com o respaldo legal do artigo 27, inciso II, lei nº. 8.213/91, com as alterações da lei complementar 150 de 2015. E mais, permanecendo o entendimento jurisprudencial de que, na realidade, a obrigação de tais recolhimentos permanece a cargo do empregador, portanto não sendo motivo para indeferir o pleito do período para o empregado doméstico, ao menos em regra, isto é, salvo alguma excepcionalidade pontual.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 15/09/1956, completando 60 anos de idade em 2016, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

Analisando o processo administrativo da Autarquia Federal, verifica-se que já foi considerado o tempo de 05 anos, 02 meses e 05 dias (fl. 24, arquivo 2), o que totalizam 63 contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento do período de 01/01/2000 a 13/07/2012, laborado como empregada doméstica junto ao empregador Roberto Paulella, conforme consta de anotação em CTPS (fl. 14, arquivo 2) do cargo de empregada doméstica, em consonância com demais anotações de alterações de salário (fl. 16) e férias (fl. 17).

Foi designada audiência de instrução e julgamento, a fim de ser coletada a oitiva do empregador e o depoimento da autora, entretanto, tendo sido verificado o falecimento de Roberto Paulella (arquivo 27) e não tendo a parte autora requerido outras providências, a audiência foi cancelada.

Não obstante, ante as anotações em CTPS, corroboradas pelo termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 01, arquivo 25), a carteira de plano de saúde em nome da autora (fl. 02) vinculada à empresa da qual Roberto Paulella era sócio (fls. 03/05), além de alguns recolhimentos verificados no extrato do CNIS para o período (arquivo 35), entendendo ser de rigor seu reconhecimento.

Há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS apresentada gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu.

A CTPS anexada aos autos apresenta estado de conservação condizente com a época em que foi emitida, com anotações em ordem cronológica e sem rasura, sendo plenamente válida para comprovação do período pleiteado.

Desta maneira, a autora não foi omissa quanto às providências necessárias para o recolhimento das contribuições perante a Previdência, mas ficou a mercê do empregador, que não cumpriu integralmente com suas obrigações.

De ver-se, no caso vertente, as suprarressalvas quanto às alterações do artigo 27, inciso II, da Lei nº. 8.213, com a exclusão da menção ao empregado doméstico, após a alteração legislativa perpetrada pela lei complementar de 2015; e mais, o fato de o empregador da parte autora não ter recolhido todas as contribuições não obstar a concessão do benefício, ante a tese explanada detidamente nestes autos.

Desta forma, entendendo possível o reconhecimento do período de atividade comum pleiteado pela autora, qual seja, de 01/01/2000 a 13/07/2012, perante o empregador Roberto Paulella.

Com base nestas disposições e considerando o período ora reconhecido, a parte autora contava com 17 anos, 08 meses e 18 dias de contribuição até o requerimento administrativo, DER 30/11/2016, tempo suficiente para concessão do benefício pretendido, 41/179.664.315-4, já que conta com carência de 214 meses.

Ponderando, como alhures extensivamente anotado, que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) RECONHECER como atividade urbana o período de 01/01/2000 a 13/07/2012, laborado perante o empregador Roberto Paulella, a fim de ser computado como carência;

II) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde 30/11/2016, com um valor de renda mensal inicial e atual no importe de um salário mínimo;

III) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/11/2016), no valor de R\$ 17.610,47 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio/2018. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença;

IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB 41/179.664.315- 4) de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.O.

0002122-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301148846
AUTOR: JOSE MACEDO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/04/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a sua cessação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0001453-90.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301148813
AUTOR: MARGARIDA DE CASTRO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARGARIDA DE CASTRO OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Antoniezio de Souza Lima, em 21.05.2016.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/177.440.928-0, na esfera administrativa em 10.06.2016, o qual foi indeferido ante a falta da comprovação de sua qualidade como companheira.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 10.06.2016 e ajuizou a presente ação em 17.01.2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à

baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 08 – anexo 02), constando o falecimento em 21.05.2016. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexos 25 a 27), o falecido manteve vínculo empregatício até a data do óbito.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da existência de união estável com o segurado e consequente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos:

- certidão de óbito de Antoniezio de Souza Lima. Tinha o estado civil de solteiro. Faleceu aos 43 anos de idade, em 21.05.2016. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Claudio Sanchez Alborno, n. 86 – Jardim Miriam – São Paulo – SP. Foi declarante Antonio Pereira de Sousa. Causa mortis: natural, ascite maligna, neoplasia maligna de estômago, insuficiência renal crônica. Ao final de referida certidão, restou consignado que o falecido não deixou filhos (fl. 08);
- C.T.P.S. do falecido, em que consta como último vínculo o empreendido perante o empregador Aparecido Sousa Pereira – EPP, com data de admissão em 20.02.2015 e cargo de pintor (fls. 10/14);
- contas emitidas pela empresa Claro HDTV em nome do falecido, com datas de vencimento em 06.06.2016 (pós-óbito), 06.01.2016, 06.11.2012, 06.12.2013, 06.08.2014, 06.03.2015, 06.09.2015, 06.08.2013, 06.05.2014 e remetidas para a Travessa Claudio Sanchez Alborno, n. 86 – Jardim Miriam – São Paulo – SP (fls. 15/16, 17/18, 19/20, 21/22, 23/24, 27/28, 29/30, 33/34, 38/39);
- declaração emitida pelo Hospital Santa Marcelina, em relação ao segurado na condição de paciente, informando as datas das internações nos períodos de 24.03.2016 a 25.04.2016, de 13.05.2016 a 21.05.2016, cujo endereço cadastrado foi o sito na Rua Claudio Sanchez Alborno, n. 86 – Jardim Miriam – São Paulo – SP, e que em 24.03.2016 foi responsável pela internação a Sra. Damiana Aurélio Saraiva Chagas, amiga do falecido, e em 13.05.2016 a responsável pela internação foi a parte autora, companheira do segurado e que a responsável pela retirada da declaração do óbito foi a filha, Tassiana de Castro Ferreira Lima (fl. 25);
- três recibos de aluguel emitidos em nome da autora e do falecido, porém sem menção ao período de locação e à data da emissão dos documentos (fl. 26);
- faturas de cartão de crédito emitidas em nome do falecido, com datas de vencimento em 17.05.2015, 17.10.2015, 17.11.2015, 17.01.2015, 17.11.2014 e remetidas para a Travessa Claudio Sanchez Alborno, n. 86 – Jardim Miriam – São Paulo – SP (fls. 31/32, 37, 41/42, 43/44, 50/51);
- certificado de garantia complementar emitido pela empresa Casas Bahia em nome do falecido, em 10.12.2005, com endereço informado na Travessa Claudio Sanchez Alborno, n. 86 – Jardim Miriam – São Paulo – SP (fl. 40);
- nota fiscal emitida pela empresa Casas Bahia em nome do falecido, com data de emissão em 10.12.2005, referente à compra de uma televisão, com endereço informado na Travessa Claudio Sanchez Alborno, n. 86 – Jardim Miriam – São Paulo – SP (fls. 45/49);
- fotos (fl. 52);
- processo administrativo referente ao NB 177.440.928-0. Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa destacam-se:

- cópia de conta de água emitida em nome da parte autora, parcialmente legível (fl. 72);

- dados cadastrais do falecido, com endereço informado no Sítio Alencar, Distrito de Igatu – CE (fl. 76);
- comprovante de atualização de dados cadastrais do falecido, com endereço informado na Travessa Claudio Sanchez Albornoz, n. 86 – Jardim Miriam – São Paulo – SP (fl. 77);
- dados cadastrais da parte autora, com endereço informado na Travessa Claudio Sanchez Albornoz, n. 86 – Jardim Miriam – São Paulo – SP (fl. 79);
- carta de exigências destinada à parte autora, para que fossem apresentadas três provas de dependência econômica em relação ao segurado (fl. 82);
- comunicação de indeferimento do benefício (fl. 87).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal da parte autora, esta relatou ter convivido com o falecido por vinte e cinco anos. Conheceu o Sr. Antoniezio na casa de seu pai; ele trabalhava para seu pai na roça, no Ceará. Viveram juntos no Ceará por cerca de dois anos e depois vieram para São Paulo. Quando chegou a São Paulo, o segurado já tinha emprego como pintor; continuou exercendo este ofício até o óbito; ele e a autora alugaram uma casa para morar. A depoente sempre morou no mesmo endereço, em Guaianazes; não se recordou do nome da rua em que reside. Nunca trabalhou, sempre foi dona de casa. Tem dois filhos de relacionamentos anteriores; eles moram consigo; não teve filhos com o segurado. Seus filhos têm 32 e 39 anos de idade, respectivamente. Seu filho trabalha como pintor e sua filha é vendedora; ela é casada e a família dela mora consigo. A casa foi construída em área de invasão. Sua filha chama-se Tassiana de Castro Ferreira. Damiana Aurélio Saraiva Chagas é sua vizinha; ela constou como responsável pela internação do segurado porque a autora não sabe ler e assim precisava sempre de ajuda para que alguém assinasse a documentação para internar o falecido. O segurado teve câncer no esôfago; passados três meses após a descoberta da doença ele faleceu; ele não chegou a receber benefício de auxílio-doença. O INSS indeferiu o benefício de pensão por morte por falta de comprovação de dependência econômica. Indagada sobre a Rua Claudio Sanchez Albornoz, disse ser esta a rua em que mora. Antonio Pereira de Sousa, declarante do óbito, é o pai dele; o segurado tinha sete irmãos. O Sr. Antoniezio somente conheceu o pai quando adoeceu. A declaração de óbito foi feita pelo pai porque não sabe ler. O segurado não tinha filhos e não foi casado, não era viúvo ou divorciado. A autora cuida da neta enquanto sua filha labora como vendedora.

No que tange à primeira testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Fernando Lopes de Aquino, este afirmou ter sido amigo do falecido. Conhecia o falecido desde a época em que residiam no Ceará e em São Paulo trabalharam juntos por dois anos. Quando o conheceu, em 1994, ele já era casado com a Sra. Margarida. Quando ele veio para São Paulo, a autora chegou logo depois, juntamente com os filhos; ficaram todos juntos na mesma casa e até o falecimento permaneceram juntos. O depoente estava trabalhando com o Sr. Antoniezio na época de seu falecimento. Ele sempre se referia à autora como esposa. A autora não trabalhava, ficava cuidando da casa; ficou nesta condição durante todo o período de convivência com o falecido. Quem avisou sobre o falecimento do segurado foi a filha dele. O depoente ajudou a família nesta ocasião, levando as pessoas de carro, “deu uma força”. Foi a família do segurado quem cuidou do velório. Quem aceitava os pêsames no velório era a autora, como esposa do segurado.

No que tange à segunda testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Eliezio Cazimiro Silva, este afirmou não ser amigo do falecido. Conheceu o falecido e a autora há trinta anos. São da mesma região no Nordeste. Na época em que se conheceram, o depoente tinha oito anos e o falecido por volta de dezoito anos de idade. O depoente veio antes do segurado para São Paulo. Acompanhou a vida do falecido no Nordeste e em São Paulo. Quando o Sr. Antoniezio foi morar com a autora era bem novo, não se lembra muito bem dos fatos. A Sra. Margarida veio após um ano o segurado ter se estabelecido em São Paulo. O depoente e a família do segurado moram próximos; trata-se de área de invasão. A autora e o falecido permaneceram juntos até o óbito. A autora não trabalhava, o falecido lhe exigia que não trabalhasse. Segundo a cultura do falecido era o homem quem deveria prover o sustento da casa, enquanto que a mulher deveria ficar cuidando do lar. O falecido e o depoente trabalhavam juntos como pintores. Informou não ter ido ao velório; soube da morte do segurado somente dias depois. Quem pagou os custos do velório foram os amigos, o pai do segurado apenas contratou o funeral. O depoente chegou a levar o segurado e a autora ao hospital em algumas oportunidades.

O conjunto probatório apontou que Margarida de Castro Oliveira e Antoniezio de Souza Lima mantiveram a união até a data do óbito. Embora não haja prova documental robusta apontando para a residência comum, a prova oral demonstrou de forma indubitosa quanto à efetiva existência de convívio marital entre a autora e o segurado. De início, há que se sopesar a falta de documentos em nome da autora, eis que todos os encargos financeiros eram suportados pelo falecido e a autora, dado nunca ter trabalhado, não deveria possuir muitos documentos em seu nome. Ademais, o depoimento pessoal foi suficiente a corroborar as alegações constantes da inicial. Vejamos. A autora relatou de forma minudente acerca do convívio entre ela e Antoniezio de Souza Lima, e a manutenção desta união, restando provada a existência da união estável alegada nos presentes autos. De acordo com os depoimentos colhidos em audiência, a autora descreveu, com minúcias, todos os acontecimentos que culminaram no óbito do segurado. As testemunhas arroladas pela parte autora foram uníssonas ao ressaltar que a autora e o segurado portavam-se como marido e mulher desde o tempo em que todos residiam no Estado do Ceará, tanto que os presenciaram juntos em diversas oportunidades, até a data do falecimento do segurado.

Assim, diante dos fatos narrados e das provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado até o óbito. Dessa forma, é incontestada a união existente entre a parte autora e o segurado instituidor.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Restou incontroverso que, durante o relacionamento com o falecido, a autora dedicou-se a apoiá-lo para o desempenho de suas atividades, cuidando do lar e acompanhando o falecido, e inclusive no tratamento de suas enfermidades. De acordo com os extratos DATAPREV e a prova oral coligida em Juízo, o falecido manteve seu vínculo empregatício até a época do óbito, e seu salário integral era de R\$ 1.253,70 (hum mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos). A autora, a seu turno, nunca trabalhou. Verifica-se, evidentemente, que a renda percebida pelo segurado afigurava-se significativa para o sustento do lar e para a provisão das necessidades da autora. Ademais, é notório que a parte autora, não sendo alfabetizada e estando atualmente com 57 anos de idade, não tem condições para ingressar ao mercado formal de trabalho, tendo em conta não ter instrução e a sua idade. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, seja na constância da união, seja nos dias atuais.

Dessa maneira, faz jus à parte autora à concessão do benefício, desde a data do óbito do segurado instituidor, é dizer, 21.05.2016.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito, é dizer, 21.05.2016, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 1.089,02 (HUM MIL, OITENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 1.143,68 (HUM MIL, CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para março de 2018;
- 2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 27.225,38 (VINTE E SETE MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados até abril de 2018. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença;
- 3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias;
- 4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0053040-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151110
AUTOR: JOSE ADAO GUERINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (NB 702.714.762-0) em favor de JOSE ADÃO GUERINO, no valor de um salário mínimo mensal, bem como ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados vencidos desde a DER (23/09/2016), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.
Oficie-se ao INSS.
Intime-se o MPF.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como de prioridade na tramitação processual.
P.R.I. Cumpra-se.

0056522-44.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151105
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA FONTINELE (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças devidas de salário-maternidade correspondentes ao NB 176.114.658-8, objeto da ação. Segundo cálculos da Contadoria Judicial, que integram a presente sentença, essas diferenças resultam no montante de R\$ 4.412,28, atualizados até abril de 2018 (anexos 21/26), já descontados os valores pagos administrativamente pelo auxílio-doença no período concomitante, nos termos da lei. Os valores atrasados da condenação serão pagos judicialmente, após o trânsito em julgado.
Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.
Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se trata de provimento jurisdicional que veicula unicamente obrigação de pagar. Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0011314-03.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150883
AUTOR: ANA MARIA FELIPPE DOS SANTOS (SP161247 - APARECIDO PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de 1/2 salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de 1/2 salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a

manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 13/11/1951 e encontrava-se com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (02/06/2017).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta somente pela autora, Ana Maria Felipe dos Santos (66 anos). Familiares no mesmo endereço, mas em residências diferentes: os filhos Aristides Venâncio dos Santos (46 anos), Alexandra Felipe dos Santos (43 anos). Familiares que residem em outros endereços e constituíram outros grupos familiares: Venâncio José dos Santos (37 anos), Alexandre Felipe dos Santos (44 anos) e Monica Felipe dos Santos (39 anos).

De acordo com o estudo socioeconômico, a família da autora reside em imóvel próprio. Há sete imóveis no terreno, divididos entre irmãos e filhos da autora. A residência da autora é composta por cozinha, dormitório, banheiro e área de serviço. A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “(...) Aparenta boas condições de habitabilidade, com organização doméstica regular e condições de higiene favoráveis.”.

Quanto à saúde, relata a perícia socioeconômica que declarou a autora: “(...) ter acompanhamento médico devido a diabetes; pressão alta; labirintite; osteoporose; ácido úrico; artrose, descolamento da retina”. “(...) Os medicamentos a que faz uso, conforme sua declaração são: Omeprazol; Enalamed; Diamicron; Sinvastatina; Sinvaston; Glicamin; Lavitan, todos fornecidos pelo Posto de Saúde e AD-Til, que precisa ser adquirido em farmácia.”.

Conforme laudo socioeconômico, a renda mensal declarada da autora provém de benefício recebido pelo Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 85,00, e de trabalho informal que exerce a mesma como zeladora de túmulos, R\$ 220,00. No entanto, conforme o laudo, esta última atividade encontra-se prejudicada em razão do descolamento de retina sofrido pela autora, que impede a exposição ao sol.

Relata a perita quanto à atividade informal supratranscrita: “(...)atividade que realiza há vinte e sete anos, cujos serviços sofreram uma queda significativa em virtude da baixa demanda.”.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Luz: R\$ 36,03 (03/2018); Água: R\$ 112,28 (04/2018); Net/fone: R\$ 19,88; Alimentação/supermercado: R\$ 90,00(04/2018); Gás: R\$ 85,00 (04/2018 – observa-se que, conforme declarado pela autora no laudo socioeconômico, o gás tem duração para cinco meses); e Farmácia: R\$ 130,00 (04/2018 - a cada dois meses). Totalizando o valor de R\$ 473,19.

Em seu estudo, a perita concluiu que: “(...) sua renda per capita familiar é prejudicada e segundo suas informações sua saúde se encontra fragilizada, fatores estes que a colocam em situação de vulnerabilidade, ainda que continue realizando atividade laborativa...”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo do NB 703.178.119-2 em 02/06/2017.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 702.183.809-4, com DIB em 02/06/2017, na data do requerimento administrativo.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas entre a DIB e a prolação de sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061417-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151140
AUTOR: MARIA CECILIA DA ROCHA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. PROCEDENTE o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

- a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/538.455.240-5, a partir de 10/01/2018, e mantê-lo ativo até 03/10/2018, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade;
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, , devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001463-37.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301149347
AUTOR: AMELIA MARIA DO NASCIMENTO (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por AMELIA MARIA DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Severino Barbosa Silva, em 13.08.2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/184.360.930-1, na esfera administrativa em 10.10.2017, o qual foi indeferido ante a falta da comprovação de sua qualidade como companheira.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando

requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser

comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fls. 06/07– anexo 02), constando o falecimento em 13.08.2017. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexos 25 a 27), o falecido usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez até o óbito.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da existência de união estável com o segurado e consequente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (DOCUMENTOS AMÉLIA 1.pdf):

- certidão de óbito de Severino Barbosa da Silva. Tinha o estado civil de solteiro. Faleceu aos 89 anos de idade, em 13.08.2017. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Rosalba Carriera, n. 612 – Jardim Três Estrelas – São Paulo – SP. Causa mortis: edema agudo de pulmões, insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica crônica, aterosclerose coronariana, diabetes mellitus. Foi declarante a filha, Maria das Graças Nascimento da Silva. No verso de referida certidão, restou consignado que o falecido deixou os filhos Genésio, Maria Amélia, Maria das Graças, Ivonete, Ivete, Rogério, José, Rosa e Genésia, maiores, e que vivia em união estável com a autora (fls. 06/07);
- comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano base 2009, em nome do falecido (fl. 08);
- envelope sem data de postagem, remetido pelo INSS ao falecido, com endereço informado na Rua Rosalba Carriera, n. 612 – Jardim Imbé – São Paulo – SP (fl. 09);
- certidão de batismo emitida pela Paróquia Nossa Senhora do Carmo – Itaquera, em que a autora e o falecido constam como padrinhos, cujo batismo ocorreu em 29.12.1985 (fl. 11);
- escritura de convivência (primeira página), lavrada aos 19.07.2005, em que o falecido e a autora declaram-se conviventes, com domicílio na Rua Rosalba Carriera, n. 250 – casa 612 – Jardim Três Estrelas – São Paulo – SP. Em referido documento a autora e o falecido atestaram que mantinham a união estável desde 25.05.1950, e que pretendem manter a relação conjugal por prazo indeterminado, constituindo, assim, entidade familiar; e que contribuirão cada um com suas receitas para a vida em comum e familiar sendo, portanto, mutuamente dependentes econômicos e beneficiários de convênio médico, pecúlio, pensões ou qualquer outra forma de auxílio para as quais os conviventes contribuam ou venham a contribuir inclusive junto ao INSS; que sua neta, Wanessa Nascimento Doretto, é dependente econômica e beneficiária de convênio médico, pecúlio, pensões ou qualquer outra forma de auxílio para os quais os conviventes contribuam ou venham a contribuir inclusive junto ao INSS (fl. 12);
- declaração firmada pelo falecido, em 25.06.2005, o qual atestou conviver com a parte autora desde 25.05.1950 na Rua Rosalba Carriera, n. 612 – Jardim Três Estrelas – São Paulo – SP (fl. 13);
- cartão SUS da família, em que consta como responsável a parte autora, e dependentes ela e o falecido, com endereço na Rua Rosalba Carriera, n. 612 – casa 01 (fl. 14);
- declaração prestada por médica da UBS Jardim Lidia, atestando que a autora, com 86 anos de idade e residente na Rua Rosalba Carriera, n. 612 residia com o falecido e que estava diariamente cuidando do mesmo, inclusive em todas as visitas médicas (fl. 15);
- ficha de cadastro ao Plano de Reorganização da atenção à hipertensão arterial e ao diabetes mellitus em nome do falecido em 15.05.2003, com endereço cadastrado na Rua Rosalba Carriera, n. 612 - casa 01 – Jardim Três Estrelas – São Paulo – SP (fl. 16);
- prontuário médico do segurado, com endereço cadastrado na Rua Rosalba Carriera, n. 612 - casa 01 – Jardim Três Estrelas – São Paulo – SP (fls. 17/23);
- prontuário médico da autora, com endereço cadastrado na Rua Rosalba Carriera, n. 612 - casa 01 – Jardim Três Estrelas – São Paulo – SP (fls. 24/30);
- fotos (fls. 31/32).

ANEXO 14 (PROCESSO ADM AMELIA.pdf):

- processo administrativo referente ao NB 184.360.930-1. Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa destacam-se:
 - dados cadastrais do falecido, com endereço informado na Rua Rosalba Carriera, n. 612 – Jardim Imbé – São Paulo – SP (fls. 10/11);
 - extrato INFBEN emitido em nome do segurado, apontando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 1.693,10, com DIB em 01.09.1991 (fl. 12);
 - carta de exigências destinada à parte autora, para que fossem apresentados comprovantes de união estável (fls. 14/15);
 - cópia de conta telefônica emitida em nome do falecido, com data de vencimento em 09.07.2017, e remetida para a Rua Rosalba Carriera, n. 250 – casa 612 – Jardim Três Estrelas – São Paulo – SP (fl. 19);
 - cópia de correspondência encaminhada ao falecido pelo INSS, com data de postagem em 22.02.2001, remetida para a Rua Rosalba Carriera, n. 612 - Jardim Três Estrelas – São Paulo – SP (fl. 20);
 - comunicação de indeferimento do benefício (fl. 29).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora, na oitiva de testemunha e na apresentação de alegações finais pela parte autora.

No que se refere ao depoimento pessoal da parte autora, esta relatou ter convivido com o Sr. Severino desde 1950, quando ainda residiam em Sruubim – PE.

Casou-se com o falecido apenas na Igreja, não se casou no civil. Conheceu o segurado nas festas da Igreja. Nesse tempo tinha dezoito anos, enquanto o Sr. Severino tinha vinte e dois anos. Vieram para São Paulo há quarenta e dois anos. Quando aqui chegaram o falecido começou a trabalhar como faxineiro e a autora com limpeza nas ruas, pela Prefeitura. Aposentou-se por idade em 1992; após a aposentadoria trabalhou apenas por mais dois anos. O falecido, quando se aposentou, também parou de trabalhar. Ele teve vários problemas de saúde: perdeu o Juízo, e ainda amputou as duas pernas. Depois de se aposentar ficava só cuidando do falecido; quem recebia a aposentadoria do Sr. Severino era a sua filha, o dinheiro do benefício destinava-se à compra em feira, além de compras de mantimentos, como feijão, arroz e farinha; o dinheiro era pouco. Tiveram nove filhos em comum. No andar de baixo da casa morava sozinha com o segurado. Suas filhas a ajudavam com os cuidados ao falecido. Morava com o falecido na Rua Rosalba Carriera, n. 612. A casa foi construída em terreno da Prefeitura.

No que tange à testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Dalva Siqueira Maia da Silva, esta afirmou ter conhecido a autora e o falecido por ser agente comunitária de saúde e há treze anos comparecia a casa deles. Durante todo o período em que atuou como agente comunitária presenciou o falecido e a autora morando juntos; portavam-se como marido e mulher. O Sr. Severino tinha problemas de diabetes e pressão; ele recebia visitas de enfermeiros e médicos da família; ele teve problemas nas pernas posteriormente. A depoente mora na esquina da rua em que se situa a casa da autora e por esse motivo sempre via a autora e o falecido juntos. A depoente confirmou que o falecido teve sequelas decorrentes do diabetes, as pernas dele foram amputadas. No andar de cima da casa da autora reside uma filha do casal. Quando os conheceu, a filha mais nova morava com a autora e o segurado, depois ela se casou e saiu de lá. A autora cuidava do segurado, ela era muito ativa. A autora e o segurado permaneceram juntos até o óbito.

Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial, pleiteando a implantação do benefício de pensão por morte em prol da autora.

O conjunto probatório apontou que Amélia Maria do Nascimento e Severino Barbosa da Silva mantiveram a união até a data do óbito. Há prova documental robusta apontando para a residência comum: os prontuários médicos da autora e do falecido, com o mesmo endereço cadastrado, é dizer, na Rua Rosalba Carriera, n. 612 – Jardim Três Estrelas – São Paulo – SP (fls. 14/30, inicial); certidão de óbito lavrada pela filha Maria das Graças Nascimento da Silva, onde foi consignada a existência de união estável entre a autora e o segurado (fls. 06/07, inicial); escritura declaratória, onde a autora e o falecido atestaram manter união estável desde 25.05.1950 (fl. 12, inicial); declaração emitida em 2005 pelo falecido, em que fez constar a união estável com a autora (fl. 13, inicial). Além disso, a autora e o segurado tiveram nove filhos em comum.

Ademais, a prova oral corroborou esse entendimento. A autora relatou de forma minudente acerca do convívio entre ela e Severino Barbosa da Silva, e a manutenção desta união, restando provada a existência da união estável alegada nos presentes autos. De acordo com os depoimentos colhidos em audiência, a autora descreveu, com minúcias, todos os acontecimentos que culminaram no óbito do segurado. Merce registro, também, o fato de ter se casado na Igreja com o segurado em 1950, o que demonstra o intuito manifesto do casal em constituir família, o que efetivamente ocorreu, haja vista o nascimento de nove filhos em comum. A testemunha arrolada pela parte autora foi bastante clara ao ressaltar que a autora e o segurado portavam-se como marido e mulher, tanto que os presenciou juntos em diversas oportunidades, até a data do falecimento do segurado.

Assim, diante dos fatos narrados e das provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado até o óbito. Dessa forma, é incontestada a união existente entre a parte autora e o segurado instituidor.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Restou incontroverso que, durante o relacionamento com o falecido, a autora dedicou-se a apoiá-lo para o desempenho de suas atividades, especialmente quando se aposentou, em 1992, cuidando do lar e do falecido, para tratamento de suas enfermidades. De acordo com os extratos DATAPREV e a prova oral coligida em Juízo, o falecido usufruía o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 1.693,10 (hum mil, seiscentos e noventa e três reais e dez centavos), enquanto que a autora auferia o benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário-mínimo. Verifica-se, evidentemente, que a renda percebida pelo segurado afigurava-se significativa para o sustento do lar e para a provisão das necessidades da autora. Ademais, é notório que a parte autora, atualmente com 86 anos de idade, não tem condições para ingressar ao mercado formal de trabalho, tendo em conta a sua idade avançada e seu atual quadro de saúde. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado, seja na constância da união, seja nos dias atuais.

Dessa maneira, faz jus à parte autora à concessão do benefício, desde a data do óbito do segurado instituidor, é dizer, 13.08.2017.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito, é dizer, 13.08.2017, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 1.693,10 (HUM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 1.728,14 (HUM MIL, SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizada para abril de 2018;
- 2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 13.832,75 (TREZE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até abril de 2018. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença;
- 3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias;

4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056600-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150815
AUTOR: ANTONIO CAETANO ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada NB 702.442.257-3 em favor de ANTONIO CAETANO ROCHA, com DIB em 20/05/2016.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 20/05/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0053622-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151255
AUTOR: ORMINDA SILVANI SANTOS DE LIMA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de implantação de aposentadoria por invalidez;
2. PROCEDENTE o pedido de restabelecimento de auxílio doença, para condenar o INSS a:
 - a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença 31/616.853.539-3, a partir de 15/09/2017 (DIB), e mantê-lo ativo até a DCB: 19/09/2018, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecederem a cessação, for necessária a continuidade;
 - b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
 - c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, , devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013422-05.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150924
AUTOR: NAJLA MARIA DA SILVA (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a implantar e pagar a autora o benefício de pensão por morte NB 21/183.503.536-9, em virtude do falecimento de Joaquim Caldeira, desde a DER (27/09/2017), com renda mensal inicial de R\$ 2.417,58 e renda mensal atual de R\$ 2.629,98, (posicionada para abril/2018), conforme cálculos apresentados.

Condene, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 19.384,71, atualizado até maio/2018, em conformidade com a planilha de cálculos anexada em 14/06/2018.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 294 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação da pensão por morte NB 21/183.503.536-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não

inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001514-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150545
AUTOR: SILVESTRE PEREIRA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SILVESTRE PEREIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Maria Aparecida dos Santos, em 21.06.2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/180.640.668-0, na esfera administrativa em 11.07.2017, o qual foi indeferido ante a falta da comprovação de sua qualidade como companheira.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 11.07.2017 e ajuizou a presente ação em 17.01.2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa

condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 08 – anexo 02), constando o falecimento em 21.06.2017. O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexos 12 a 17), a falecida usufruiu o benefício de auxílio-doença até o óbito.

Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da existência de união estável com a segurada e conseqüente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos:

- processo administrativo referente ao NB 180.640.668-0. Dentre os documentos apresentados na via administrativa destacam-se:

- certidão de óbito de Maria Aparecida dos Santos. Tinha o estado civil de separada judicialmente. Faleceu aos 63 anos de idade, em 21.06.2017. Informado como sendo seu endereço o constante à Rua Santa Rita, n. 107 – Vila Guilherme – Francisco Morato – SP. Causa mortis: tamponamento cardíaco, hemopericárdio, ruptura da aorta proximal e hipertensão arterial sistêmica. Foi declarante o filho, Erasmo dos Santos Pereira. Ao final de referida certidão restou consignado que a falecida deixou quatro filhos maiores, de nomes Erasmo, Elio, Eraldo e Verônica (fl. 08);
- certidão de casamento da falecida com Pedro Damazio Perira, com averbação de separação judicial em 10.09.2008 (fl. 10);
- certidão de casamento do autor com Maria Dalva Gonçalves de Brito, com averbação de separação consensual em 14.10.1998 (fl. 12);
- cópia de conta de água referente ao mês de junho de 2017, emitida em nome do autor e remetida para a Rua Santa Rita, n. 107 – Jardim Olga - Francisco Morato – SP (fl. 13);
- cópia de conta de energia elétrica emitida em nome da falecida, com data de vencimento em 13.07.2017 (pós-óbito) e remetida para a Rua Santa Rita, n. 107 – Residencial São Luiz - Francisco Morato – SP (fl. 14);
- correspondência emitida pelo INSS e destinada à segurada, com data de postagem em 03.05.2017, remetida para a Rua Santa Rita, n. 107 – Residencial São Luiz - Francisco Morato – SP (fls. 15/16);

- Boletim de Ocorrência lavrado pelo autor, noticiando o óbito da segurada, ela com endereço na Rua Santa Rita, n. 0, e o autor com endereço na Rua Santa Rita, n. 107 Residencial São Luiz - Francisco Morato – SP, o estado civil da falecida como separada e o do autor como convivente. Em referido documento o autor relatou que sua convivente sofria com problemas de pressão alta, e que se sentiu mal em sua residência e foi socorrida junto à Santa Casa local, e entrou em óbito, tendo como causa provável choque cardiogênico (fls. 17/18);
- Plano Assistencial Familiar, tendo como contratante o autor, aos 22.06.2017, para o funeral da segurada (fls. 19/20);
- instrumento particular de promessa de cessão de direitos de venda e compra de imóvel, em 04.02.2013, em que constaram como cessionários o autor e a falecida, de imóvel situado no Residencial São Luiz, sendo o documento subscrito por ambos (fls. 21/22);
- instrumento particular de promessa de cessão, em que constam como cedentes o autor e a falecida, referente ao imóvel situado no Lote n. 11 da Quadra n. 54 – Jardim Vassouras - Francisco Morato – SP, de 17.01.2013, devidamente assinado (fls. 23/25);
- proposta de venda e compra, em que consta como compradora a falecida, em 02.02.2009, de um terreno situado na Rua 43, lote 11 da quadra 54 – Jardim Vassouras – Francisco Morato – SP (fl. 26);
- dados cadastrais da falecida, com endereço informado na Rua Santa Rita, n. 107 Residencial São Luiz - Francisco Morato – SP (fl. 27);
- dados cadastrais do autor, com endereço informado na Rua Santa Rita, n. 107 Residencial São Luiz - Francisco Morato – SP (fl. 29);
- carta de exigências destinada ao autor, para que fossem apresentadas provas atinentes à união estável (fl. 32);
- cópias de contas telefônicas emitidas em nome da segurada, com datas de vencimento em 09.11.2017 (pós-óbito), 09.10.2016, 09.10.2015 remetidas para a Rua Santa Rita, n. 107 - Francisco Morato – SP (fls. 33, 39/40);
- fatura de cartão de crédito emitida em nome da falecida, com data de postagem em 30.12.2015, e remetida para a Rua Santa Rita, n. 107 – Residencial São Luís - Francisco Morato – SP, sem menção aos lançamentos (fl. 34);
- cópias de contas de energia elétrica emitidas em nome da segurada, com datas de vencimento em 13.11.2014, 13.10.2015, 13.07.2015, 13.01.2016 remetidas para a Rua Santa Rita, n. 107 – Residencial São Luiz - Francisco Morato – SP (fls. 35/36, 41/42);
- informe de rendimentos financeiros – pessoa física – ano calendário 2013 – pessoa física, em nome da falecida (fls. 37/38);
- comunicação de indeferimento do benefício (fl. 46).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal do autor.

No que se refere ao depoimento pessoal do autor, este relatou ter convivido com a Sra. Maria entre o final de 2006 e o início de 2007, em uma festa de aniversário do filho dela, com quem tinha amizade. O filho da falecida tem a mesma idade do depoente. A segurada tinha quatro filhos e o depoente tem cinco filhos, todos advindos de relacionamentos anteriores, dela e do autor. Nenhum dos filhos morou com o autor e a falecida; moravam na Rua Santa Rita, n. 107 – Residencial São Luiz – Francisco Morato, em 2013. O imóvel foi adquirido pelo autor e pela falecida; antes moravam em um bairro próximo, em um imóvel alugado; de lá compraram uma casa pequena, e após uma a nova casa em 2013, onde o autor mora hoje em dia. A autora tinha maior participação na compra dos imóveis, já que era ela quem tinha o dinheiro e trabalhava como doméstica, ela trabalhou com carteira assinada até 2008. A segurada foi afastada por auxílio-doença, por conta de uma queda que sofreu, ela ficou afastada até o falecimento; veio a óbito em virtude de infarto. No dia do óbito, falou com a Sra. Maria no período da tarde e às 18h10min, quando chegou em casa, ela já estava morta; o depoente estava trabalhando; é pedreiro. Ela recebia um salário-mínimo pelo benefício de auxílio-doença. Relatou estar desempregado no momento, e que vive de bicos. A falecida cuidava da casa. Quem cuidou de todas as providências atinentes ao sepultamento foi o autor: nesta época estava trabalhando e arcou com todos os custos. Não mantinham conta-conjunta, cada um tinha sua própria conta bancária. Fez o Boletim de Ocorrência para noticiar o óbito. Indagado sobre em referido documento constar a falecida como separada e o depoente como companheiro, e no endereço da falecida constar a numeração 0, enquanto que em seu endereço consta a numeração 107, não soube explicar o motivo, haja vista que conviveu com a falecida de forma ininterrupta até o óbito, nunca se separaram e cuidavam muito bem um do outro. Nenhum dos filhos ajudava o autor e a falecida. Os filhos mantinham uma boa relação com o casal, mas não podiam prestar qualquer auxílio financeiro. Erasmo, declarante do óbito, que fez constar a união estável na certidão, é filho da autora; foi ele quem lhe apresentou a falecida em sua festa de aniversário; são amigos.

O conjunto probatório apontou que Silvestre Pereira da Silva e Maria Aparecida dos Santos mantiveram a união até a data do óbito. Há prova documental robusta apontando para a residência comum, tais como a cópia de conta de água e correspondência emitida pelo INSS, remetidas aos endereços comum do autor e da falecida, é dizer, Rua Santa Rita, n. 107 Residencial São Luiz – Francisco Morato – SP (fls. 13 e 15/16, inicial); Plano Assistencial Familiar, em que consta como contratante o autor, para o funeral da segurada (fls. 19/20, inicial); instrumento particular de promessa de cessão de direitos de venda e compra de imóvel, em 04.02.2013, em que constaram como cessionários o autor e a falecida, de imóvel situado no Residencial São Luiz, sendo o documento subscrito por ambos (fls. 21/22, inicial); instrumento particular de promessa de cessão, em que constam como cedentes o autor e a falecida, referente ao imóvel situado no Lote n. 11 da Quadra n. 54 – Jardim Vassouras - Francisco Morato – SP, de 17.01.2013, devidamente assinado (fls. 23/25, inicial); cópias de contas telefônicas emitidas em nome da segurada (fls. 33, 39/40, inicial); fatura de cartão de crédito emitida em nome da falecida (fl. 34, inicial); cópias de contas de energia elétrica emitidas em nome da segurada (fls. 35/36, 41/42, inicial); entre outros. Ademais, registre-se que na certidão de óbito, o filho da autora, Erasmo dos Santos Pereira informou que a falecida tinha uma relação de união estável com o autor (fl. 08, inicial).

Além de vasta prova documental apresentada, a prova oral corroborou de forma inofismável esse entendimento. O autor relatou de forma minudente acerca do convívio entre ele e Maria Aparecida dos Santos, e a manutenção desta união, restando provada a existência da união estável alegada nos presentes autos. De acordo com o depoimento colhido em audiência, o autor descreveu, com minúcias, todos os acontecimentos que culminaram no óbito da segurada. Relatou de forma clara como ocorreu o início do relacionamento, e ainda os fatos que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença à falecida a partir de 2009, e que referida concessão perdurou até o óbito. Por outro lado, é inquestionável que o autor manteve bom relacionamento com os filhos da segurada durante o relacionamento, tanto é assim que o declarante do óbito, Erasmo dos Santos Pereira, corroborou a existência da união estável quando da lavratura da certidão de óbito. Desta maneira, resta incontroversa a efetiva existência do alegado convívio marital, até a data do falecimento da segurada.

Assim, diante dos fatos narrados e das provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre o autor e a segurada até o óbito. As provas são robustas nesse sentido. Dessa forma, é inconteste a união existente entre o autor e a segurada instituidora.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Restou incontroverso que, durante o relacionamento com a falecida, a colaboração material por esta prestada era bastante representativa, vez que esta se incumbia pelo pagamento das contas de telefone e energia elétrica, ao passo que o

pagamento da conta da autora ficava sob o encargo do autor. Demais disso, a segurada figurou como cessionária de direitos sobre um imóvel, juntamente com o autor; neste particular, há de se ressaltar o relato do autor em seu depoimento pessoal, o qual afirmou que o dinheiro utilizado para a aquisição do imóvel para ambos residirem provinha dos rendimentos da autora. E mais. De acordo com os extratos DATAPREV e a prova oral coligida em Juízo, a falecida usufruía o benefício de auxílio-doença, ao passo que o autor não ostentava vínculos empregatícios ao tempo do óbito. Segundo se apura do depoimento pessoal o autor atua informalmente como pedreiro e, nesta condição auferia rendimentos de forma esporádica. Passado este contexto, é evidente que a renda percebida pela segurada afigurava-se significativa para o sustento do lar e para a provisão das necessidades do autor. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica do autor em relação à segurada, seja na constância da união, seja nos dias atuais.

Dessa maneira, faz jus à parte autora à concessão do benefício, desde a data do óbito da segurada instituidora, é dizer, 21.06.2017.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito, é dizer, 21.06.2017, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), atualizada para abril de 2018;
- 2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 10.365,05 (DEZ MIL, TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até abril de 2018. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença;
- 3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias;
- 4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037982-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301147599
AUTOR: MAURO LAFAYETTE MARSULLO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MAURO LAFAYETTE MARSULLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos de 07/06/1977 a 15/06/1977, na Ismael Isaac Ring; de 01/09/1983 a 19/07/1989, na Cia Transporte Comercial; de 01/10/1987 a 31/12/1987, contribuições individuais; de 04/01/1988 a 15/01/1988, na H.V.A. Serviços Temporários Ltda.; de 15/10/1989 a 26/03/1995, na APEMA Aparelhos, Peças e Máquinas Industriais Ltda.; de 12/08/1991 a 30/08/1991, na Publitrion Ltda.; de 01/11/1991 a 20/11/1992, na Filcrlil Comércio de Eletrônicos Importação e Exportação Ltda.; de 01/07/1995 a 30/12/1999, na Núcleo de Desenvolvimento e Orientação Infantil Gente Pequena S.C.Ltda.; de 02/04/2007 a 26/05/2007, na Editorial Magazine Publicações e Publicidade Ltda. e de 05/02/2008 a 31/08/2012, na MD Comércio e Representações de Ubatuba Ltda., para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.542.486-2, em 30/06/2015, indeferido por falta de carência, já que o INSS considerou apenas 145 contribuições.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 24/03/1950, completando 65 anos de idade em 2015, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

Inicialmente verifico que o período comum de 01/10/1987 a 31/12/1987, contribuições individuais, já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem apurada (fls. 30/35, arquivo 13) e reproduzida pela contadoria judicial (arquivo 20), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de

seu reconhecimento.

Resta controverso o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

- a) de 07/06/1977 a 15/06/1977, na Ismael Isaac Ring: consta anotação em CTPS (fl. 14, arquivo 13) do cargo de relações públicas, em consonância com anotação de FGTS (fl. 18), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- b) de 01/09/1983 a 19/07/1989, na Cia Transporte Comercial: consta anotação em CTPS (fl. 16, arquivo 13) do cargo de motorista de diretoria, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 17) e FGTS (fl. 19), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- c) de 04/01/1988 a 15/01/1988, na H.V.A. Serviços Temporários Ltda.: consta em CTPS (fl. 24, arquivo 13) anotações gerais de serviço temporário, sendo de rigor o reconhecimento do período.
- d) de 15/10/1989 a 26/03/1995, na APEMA Aparelhos, Peças e Máquinas Industriais Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 16, arquivo 13) do cargo de motorista diretoria, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 17) e FGTS (fl. 19), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- e) de 12/08/1991 a 30/08/1991, na Publitron Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 26, arquivo 13) do cargo de contato publicitário, em consonância com anotação de FGTS (fl. 28), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- f) de 01/11/1991 a 20/11/1992, na Filciril Comércio de Eletrônicos Importação e Exportação Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 26, arquivo 13) do cargo de gerente de franchising, em consonância com anotação de FGTS (fl. 28), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- g) de 01/07/1995 a 30/12/1999, na Núcleo de Desenvolvimento e Orientação Infantil Gente Pequena S.C.Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 16, arquivo 13) do cargo de motorista diretoria, corroborada por anotação de FGTS (fl. 19), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- h) de 02/04/2007 a 26/05/2007, na Editorial Magazine Publicações e Publicidade Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 27, arquivo 13) do cargo de gerente de contas, em consonância com anotação de FGTS (fl. 29), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- i) de 05/02/2008 a 31/08/2012, na MD Comércio e Representações de Ubatuba Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 22, arquivo 13) do cargo de zelador, corroborada por anotação de FGTS (fl. 23), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Portanto, merecem ser computados como carência os períodos de 07/06/1977 a 15/06/1977, na Ismael Isaac Ring; de 01/09/1983 a 19/07/1989, na Cia Transporte Comercial; de 04/01/1988 a 15/01/1988, na H.V.A. Serviços Temporários Ltda.; de 15/10/1989 a 26/03/1995, na APEMA Aparelhos, Peças e Máquinas Industriais Ltda.; de 12/08/1991 a 30/08/1991, na Publitron Ltda.; de 01/11/1991 a 20/11/1992, na Filciril Comércio de Eletrônicos Importação e Exportação Ltda.; de 01/07/1995 a 30/12/1999, na Núcleo de Desenvolvimento e Orientação Infantil Gente Pequena S.C.Ltda.; de 02/04/2007 a 26/05/2007, na Editorial Magazine Publicações e Publicidade Ltda. e de 05/02/2008 a 31/08/2012, na MD Comércio e Representações de Ubatuba Ltda., devendo ser observada eventual concomitância.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que levam em consideração inclusive o período ora reconhecido, a parte autora possuía na data de entrada do requerimento (30/06/2015), 330 contribuições (27 anos, 7 meses e 8 dias), suficientes para a concessão do benefício, com coeficiente de 97%.

Ressalto que a parte autora foi intimada em mais de uma oportunidade para apresentação dos comprovantes dos salários recebidos no período básico de cálculo, para serem computados nos cálculos do salário-de-benefício (arquivos 23 e 33), entretanto, a determinação judicial não foi cumprida, incorrendo a parte autora em preclusão da prova (arquivo 39), razão pela qual foi considerado o salário mínimo como salário-de-contribuição nos meses em que não houve comprovação dos efetivos valores recebidos.

Ponderando, como alhures extensivamente anotado, que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período comum de 01/10/1987 a 31/12/1987, contribuições individuais, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, e JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER os períodos comuns de 07/06/1977 a 15/06/1977, na Ismael Isaac Ring; de 01/09/1983 a 19/07/1989, na Cia Transporte Comercial; de 04/01/1988 a 15/01/1988, na H.V.A. Serviços Temporários Ltda.; de 15/10/1989 a 26/03/1995, na APEMA Aparelhos, Peças e Máquinas Industriais Ltda.; de 12/08/1991 a 30/08/1991, na Publitron Ltda.; de 01/11/1991 a 20/11/1992, na Filciril Comércio de Eletrônicos Importação e Exportação Ltda.; de 01/07/1995 a 30/12/1999, na Núcleo de Desenvolvimento e Orientação Infantil Gente Pequena S.C.Ltda.; de 02/04/2007 a 26/05/2007, na Editorial Magazine Publicações e Publicidade Ltda. e de 05/02/2008 a 31/08/2012, na MD Comércio e Representações de Ubatuba Ltda.;

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/ 174.542.486-2, com DIB em 30/06/2015, renda mensal inicial - RMI de R\$ 790,57 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), em maio/2018 e pagar as prestações em atraso, desde 30/06/2015, que totalizam R\$ 35.834,22 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE

E DOIS CENTAVOS) atualizado até maio/2018;

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058127-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152119
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA NOBREGA (SP328433 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para os fins de CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em liberar os montantes depositados na conta bloqueada da parte autora, objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100/dia.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0045725-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151115
AUTOR: CREUSA DA COSTA FARIAS (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 549.835.089-5 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 08/03/2016.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do art. 1.048, caput e inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0049426-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146278
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA COELHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença proferida em 29.05.2018.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para retificação do Assunto do feito, bem como para exclusão da contestação padrão anteriormente anexada e anexação da contestação padrão correspondente ao pedido.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0012874-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301150595
AUTOR: ANASTAZIA BERNARDINO MOREIRA (SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU, SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA , SP199349 - DEBORA PAITZ COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (anexos nº 28 e 29), em face de sentença prolatada por este Juízo, sendo apontado o vício de contradição.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Contradição é o juízo de incompatibilidade lógico-sistemática entre enunciados textuais da sentença, a apontar discrepâncias ou incongruências do julgador, e

não aquela decorrente do confronto entre o decisor e disposições legais ou argumentos da parte.

Não está presente no julgado, contudo, tal situação. Na sistemática dos Juizados, com a publicação da ata de distribuição, os patronos cadastrados no sistema eletrônico recebem a intimação inicial da data de audiência de instrução e julgamento. E, no caso em apreço, consta que a publicação, disponibilizada em página n. 534 do caderno de Publicações Judiciais II - JEF da edição de 09/04/2018 (anexo nº 31) menciona o nome da advogada THAIS DA SILVA KUDAMATSU.

Não havendo, nos autos, a indicação específica de outro patrono em nome de quem devessem constar as publicações, presumem-se válidas as intimações direcionadas à mencionada advogada.

Anote-se que a extinção sem resolução de mérito permite a repropósito da demanda, solução que não se mostra prejudicial aos interesses da autora.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0057229-12.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301150983

AUTOR: MARISA DE FATIMA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002504-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301149614

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ, SP211494 - KARIME SUZUKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissões/contradições no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Ressalto também que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” conforme decidido pelo STJ, 1ª Seção, nos Embargos Declaratórios do MS 21.315-DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08.06.2016 (Info 585).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais. A parte autora sustenta omissão na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, alegando que não houve pronunciamento acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com razão a parte embargante, ante o exposto requerimento formulado na exordial, o qual é suprido neste momento, pelo qual concede-se a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO, apenas para conceder os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, mantendo, no mais, inalterada a r. sentença, em todos os seus termos. P.R.I.

0002673-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301150496

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA BORGES (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060360-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301150493

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SARAIVA DANTAS (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013177-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301150495

AUTOR: CLEIDE DE LIMA CARLOS (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057117-48.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301150494

AUTOR: EMERSON ROBERTO BERTAO DA SILVA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010166-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301150637
AUTOR: CICERO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com a análise das provas constantes dos autos, pretendendo-se um caráter infringente aos embargos de declaração, devendo o autor buscar o recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043866-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301151034
AUTOR: FABIANA AZEVEDO GEAMMAL (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais.

A parte autora sustenta omissão na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, alegando que não houve pronunciamento acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem razão a parte embargante, uma vez que não foi formulado requerimento na exordial, tampouco foi juntada declaração de hipossuficiência subscrita pela autora.

Feitas estas considerações, bem se vê que o incidente ora suscitado tem caráter manifestamente protelatório, bem como tentou induzir este Juízo a erro, a ensejar a aplicação da multa cominada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS REJEITO, mantendo inalterada a r. sentença, em todos os seus termos CONDENANDO a parte embargante na multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda.

P.R.I.

0030117-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301150782
AUTOR: MÔNICA SILVA SANCHES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Aplico ao caso em tela a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil, em montante correspondente a 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte autora, ressaltando que, na hipótese de reiteração de embargos protelatórios, a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

P.R.I.C.

0034281-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301150689
AUTOR: MARLY DUARTE BACCI (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0026742-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301151022
AUTOR: FRANCISCA ARAUJO MASSULI (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de corrigir o erro material constante da sentença embargada.

De fato, no relatório da sentença menciona-se que o segundo vínculo empregatício indicado como laborado na empresa FABRICA BRASILEIRA TEXTIL KA-BO LTDA teria sido encerrado em 05.06.1968, quando, na realidade, a data é 28.02.1968, conforme documentos anexados aos autos.

Assim, a fundamentação da sentença proferida passam a ter o seguinte teor:

“(…)

Conforme é possível se depreender da inicial e dos documentos juntados, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 02.01.1963 a 05.04.1966 e de 02.01.1968 a 28.02.1968 (FABRICA BRASILEIRA TEXTIL KA-BO LTDA), de 02.06.1966 a 28.12.1967 (EMPRESA BRASILEIRA DE RELÓGIOS HORA S.A.) e de 03.04.1968 a 05.06.1968 (CARETTONI E PARTICIPAÇÃO LTDA).

Para comprovação dos períodos laborados de 02.01.1963 a 05.04.1966 e de 02.01.1968 a 28.02.1968 (FABRICA BRASILEIRA TEXTIL KA-BO LTDA), a parte autora apresentou a declaração emitida pela empresa (fls. 10 e 26/27 do arquivo 02), bem como documentos relativos à situação e ficha cadastral da empresa (fls. 28/32 e 35 do arquivo 02).

Observa-se, contudo, que a declaração foi emitida pela empresa em 31.03.1976, ou seja, anos após o encerramento dos vínculos que a demandante pretende comprovar. Ademais, o comprovante de inscrição de fl. 28 (com a razão social KA-BO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA – ME) indica data da abertura da empresa em 28.07.1966, data posterior ao primeiro vínculo que a parte autora pretende comprovar. E a ficha cadastral de fls. 29/32 indica início das atividades em 05.01.1982, posterior a ambos os vínculos pleiteados pela parte autora.

Assim, tendo em vista que a autora não juntou qualquer documento contemporâneo aos vínculos de 02.01.1963 a 05.04.1966 e de 02.01.1968 a 28.02.1968, não há como reconhecê-los.

(…)”

Isto posto, acolho os embargos de declaração apresentados para o efeito de sanar o erro material nos termos acima expostos, mantendo, no mais, os termos da sentença proferida.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0001155-98.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301151153
AUTOR: OSVALDO COSTA DINIZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 04/06/2018 contra a sentença proferida em 23/05/2018, insurgindo-se contra a não concessão da tutela de evidência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, na realidade, a concessão da tutela de evidência, a qual não foi pedida na petição inicial e nem no decorrer da ação. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre algo que não foi pedido.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Ademais, observo do CNIS que a parte atualmente se encontra empregada e com salário bem superior ao valor do benefício reconhecido.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0057228-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301151919
AUTOR: ELIONALDO COELHO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014330-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301149612
AUTOR: MARIA CECILIA BARBOSA (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração para o efeito de suprir o erro material nos termos acima mencionados, mantendo, no mais, os termos da sentença proferida.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0043723-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301151819
AUTOR: NILO FERREIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou-lhes provimento, para suprir a omissão apontada pela parte embargante, de modo que a parte dispositiva da sentença passe a constar da seguinte forma:

“Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer e declarar que os períodos de 03.12.1998 a 17.05.1999 e de 19.06.1999 a 17.11.2003 se deram mediante o desempenho de atividade com exposição a agentes agressivos, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito. Condeno o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 42/144.360.774-3, no prazo de 30 dias contados da data do trânsito em julgado da presente decisão.

Condeno o INSS, por fim, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados desde a DER (13.02.2015), em importe a ser calculado pela contadoria deste Juízo, uma vez transitada em julgado a decisão.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conceder tutela de urgência, tendo em vista que, estando o autor, atualmente, em gozo de benefício de aposentadoria, não se afigura a urgência necessária a caracterizar o periculum in mora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida.

P.R.I.C.

0029461-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301117914
AUTOR: SILVIA MARANHÃO CASTRO (SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 07/05/2018 contra a sentença proferida em 25/04/2018, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (…)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo a sentença embargada na sua integralidade. P.R.I.C.

0009951-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301151183

AUTOR: IEDA DA GRACA SIMAO (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039247-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301150706

AUTOR: GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA (SP207056 - GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0062054-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301150971

AUTOR: ACLIMASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos, em embargos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 22/05/2018, em que alega a existência de contradição na sentença prolatada por este juízo em 21/05/2018.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que no dispositivo constou equivocadamente como data do início da repetição do valor de COFINS o mês de 03/2013, entretanto, tal mês está equivocado já que a parte autora postula desde 12/2012, mês que não foi atingido pela prescrição quinquenal, já que a presente ação foi ajuizada em 20/12/2017, portanto, quaisquer valores recolhidos antes de 12/2012, estão atingidos pela prescrição quinquenal, portanto a data do início a ser repetida é 12/2012 a 12/2014 e não 03/2013, como constou na sentença, tratando-se assim de nítido erro material.

Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para que seja suprido o erro apontado e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a sentença proferida (termo de sentença nº 6301113814/2018), que passará a vigorar com a seguinte redação do dispositivo:

(…)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar e reconhecer o direito de a parte autora recolher a COFINS à alíquota de 3%, conforme artigo 8º da Lei 9.718/98. E ainda para, CONDENAR a União Federal a repetir em favor da parte autora os valores pagos indevidamente a título de COFINS no período de 12/2012 a 12/2014, com o acréscimo da taxa SELIC a partir da data de cada pagamento e observada à prescrição quinquenal. Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Sem custas e honorários.

(…)

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030959-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301150865
AUTOR: ANTONIA AUZENI DA CONCEICAO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059787-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301150910
AUTOR: JOZELANDIA ARCELINO DOS SANTOS (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Vistos, em embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de erro material acerca da data final de cessação do benefício e obscuridade acerca do pedido de reabilitação profissional, bem como embargos pelo réu sob a alegação de omissão, acerca do período de gozo do benefício de seguro-desemprego, percebido pela parte autora.

Alega a parte autora embargante que a sentença padece de contradição, na medida em que constou equivocadamente no dispositivo da sentença a data de cessação com sendo em 14/06/2018, sendo o correto informado pelo expert de 06 (seis) meses a partir da data da perícia que foi realizada em 14/03/2018, ou seja, seria a data de cessação em 14/09/2018, bem como a ocorrência de omissão, já que um dos pedidos é de reabilitação profissional.

Aduz o réu em seus embargos que na sentença não constou o abatimento do período de percepção do benefício de seguro desemprego, nos cálculos de atrasados.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem e os acolho nos seguintes termos.

Depreendo, do caso em tela, que na sentença retro não constou a apreciação do pedido de reabilitação, o qual passo a sanar referida omissão.

Conforme dispõe o artigo 89 da Lei 8.213/91, "a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive."

No caso em tela, a parte autora não preenche o requisito legal para participar do processo de reabilitação profissional previsto no artigo 89 da Lei 8.213/91, já que conforme o laudo médico pericial seu nível de incapacidade é total e temporária, com previsão de cessação da incapacidade em 06 (seis) meses. Portanto, como o nível de incapacidade da parte autora não é parcial e permanente e nem total e permanente, não faz jus a participar do programa de reabilitação profissional.

Além disso, denoto que no dispositivo da sentença a ocorrência de erro material e de obscuridade na questão de desconto do período de percepção do benefício de seguro desemprego percebido pela parte autora no período de 08 a 12/2017.

Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 19/09/2017 ATÉ 14/09/2018;
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 19/09/2017, sendo descontados os valores percebidos pela parte autora a título de seguro-desemprego por vedação expressa prevista no parágrafo único do artigo 124, da Lei 8.213/91. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;
- III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPD, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;
- IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado por tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intímese. Oficie-se novamente o INSS para que modifique a data de cessação do benefício para 14/09/2018.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0018154-29.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151216
AUTOR: EDUARDO FOGAROLLI DA SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 13/06/2018, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0011605-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151249
AUTOR: MARIA DAURINETE ALCANTARA DOS SANTOS (SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016816-20.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151278
AUTOR: WELLINGTON GOMES DE PAULO (SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000064-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151375
AUTOR: LEANDRO GONCALVES ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, conforme certidão emitida em 22.05.2018 (arquivo 25), a parte autora não esteve presente na perícia médica designada para 21.05.2018, tampouco manifestou-se no sentido de qualquer imprevisto que a houvesse impedido de estar presente na data e hora marcadas.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0028009-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150596
AUTOR: JOSABETE FIDELIX DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil e art. 51 da Lei 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018837-66.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150085
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DE LIMA (SP347172 - FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024498-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151200
AUTOR: GABRIELA DRUSIAN GIMENEZ (SP366981 - OTAVIO GOUVEIA SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046819-89.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150380
AUTOR: SILVESTRE CAETANO CABRAL (SP221454 - RENATA PIRCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à União Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0021003-71.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301152222
AUTOR: CICERA ALVES DE LIMA SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00201081320184036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023158-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301148798
REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ VENDRUSCOLO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de petição inicial protocolada eletronicamente perante este Juizado Especial Federal de São Paulo.

Conforme se verifica do teor da referida petição a parte autora declara residir em cidade não abrangida pela competência territorial deste Juizado.

Em face do exposto, declaro incompetente este Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017249-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151344
AUTOR: MARIA TEREZINHA ALVES (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016584-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151684
AUTOR: GIULIANE DOS SANTOS NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU)
(- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, inciso V e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016721-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150864
AUTOR: CLEUSA MARIA ROSA (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0024323-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151212
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA PINTO (SP350260 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da ré ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade nº 150.959.512-8 desde a data da cessação em 28.04.2017, bem como a anulação da cobrança administrativa de valores atrasados.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, exarado em 25.04.2018 (vide arquivo 9), o montante composto pelas prestações vencidas e vincendas atinge R\$ 48.794,25 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

A este valor deve ser acrescido o montante lançado em cobrança pela ré, sob a alegação de recebimento indevido, o qual perfazia, em abril de 2015, o valor de R\$ 44.283,15 (vide fl. 88 do arquivo 2). Somando as importâncias, obtém-se o valor da causa de R\$ 93.077,40 (noventa e três mil, setenta e sete reais e quarenta centavos).

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito.

Não é o caso de remessa dos autos para a Vara Comum Federal, pois a falta de competência do juiz no Juizado Especial Federal importa em extinção do processo, sem resolução do mérito. Entendimento que é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF)”

A competência é pressuposto processual subjetivo do juiz, pelo quê o caso é de extinção do processo por ausência insanável desse pressuposto processual.

Ante o exposto:

1. retifico o valor da causa para R\$ 93.077,40 (noventa e três mil, setenta e sete reais e quarenta centavos), nos termos do art. 292, §§ 1º a 3º, do CPC/2015;
2. reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 64, § 1º, do CPC/2015;
3. julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0021995-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301149597
AUTOR: RAIMUNDO ALVES SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0016000-87.2008.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007129-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151294
AUTOR: GISELE REGINA ALFREDO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo EXINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância recursal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0020969-96.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150776
AUTOR: IVO DA SILVA PEREIRA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 24/09/2014, DJe 02/10/2014).

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF (“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06”).

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023920-63.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301147528
AUTOR: JOSE PEREIRA DE CASTRO NETO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5008538-63.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151321
AUTOR: DALVA MARIANO (RS069922 - ERNANI PERES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não deu integral atendimento ao determinado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040424-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301139165
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0010470-53.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146142
AUTOR: ELIZINETE BERTALHA GUIMARAES (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial (cf. despacho lançado no evento 15). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051132-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150622
AUTOR: JOAO FORTUNATO DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0024374-43.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151860
AUTOR: D JANE BARROS CORREIA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0022991-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301147869
AUTOR: MELISSA IANNICELLI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023488-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301148962
AUTOR: VALTER INACIO DE SOUZA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA, SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023334-26.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301149253
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057791-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301150591
AUTOR: MELISSA APARECIDA BITENCOURT (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora não compareceu às perícias médicas psiquiátricas de 26/02/2018 e 04/06/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, verifico que a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para o dia 26/02/2018.

A parte autora peticionou alegando que “a autora devido a sua doença que o impossibilitou de se locomover, não pode comparecer na perícia que foi marcada para o dia 26/02/2018 conforme atestado médico em anexo” e para evitar alegação de cerceamento de defesa, foi reagendada perícia médica para o dia 04/06/2018, e a parte autora novamente faltou à perícia reagendada.

A justificativa à segunda ausência alegou que “que a falta se deu em caráter excepcional “COLUNA TRAVOU”, para tanto requer a juntada da Declaração Médica fornecida pela Clínica Saint Nicholas conforme documento anexo.”

Vale destacar que a parte autora reside no bairro de Itaquera, no município de São Paulo/SP e as declarações/atestados que a autora apresentou para justificar as ausências foram expedidos pela Clínica Saint Nicholas, localizada no Centro do município de Suzano/SP.

Portanto, é caso de extinção do feito, uma vez que a parte autora deixou de comprovar a doença grave que alega estar acometida e que a impossibilita de comparecer a este Juízo para submeter-se ao exame pericial.

Além do que, a realização de perícia se trata de prova dos fatos alegados pela parte autora, sendo de seu interesse, portanto, a produção da prova com a confecção do laudo pericial, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, acolho a preliminar ventilada nos autos pela primeira ré e reconheço a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal e a consequente incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. Extingo, portanto, o processo sem exame do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0015704-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151887
AUTOR: TATIANA DE LIMA MENDES (SP178468 - ELISA ROSANA LEME) PAULO AURELIO MENDES TEIXEIRA (SP178468 - ELISA ROSANA LEME)
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015704-16.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151887
AUTOR: TATIANA DE LIMA MENDES (SP178468 - ELISA ROSANA LEME) PAULO AURELIO MENDES TEIXEIRA (SP178468 - ELISA ROSANA LEME)
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010861-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151210
AUTOR: CLEIDE MACHADO BANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Esclareço que o contido na petição de evento nº 20 não é justificativa para a ausência da parte autora ao ato processual, uma vez que "faltou na perícia por confusão com horários" é motivo completamente genérico, sobretudo porque a requerente está representada nos autos por advogado, o que torna tal "justificativa" completamente inaceitável.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021960-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301147383
AUTOR: RENAN BELON (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

elatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho (NB 621.522.095-0 – evento 2, pág. 13). O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014).

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006901-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301151300
AUTOR: LUIZ CORREIA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005838-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150589
AUTOR: JORGIANE LOPES DE OLIVEIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos autos que a requisição de pagamento foi cancelada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em virtude de divergência entre o nome do requerente cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal.

Assim, considerando que o cadastro do autor já se encontra devidamente atualizado, determino a expedição de nova requisição de pagamento em substituição àquela cancelada.

Intime-se. Cumpra-se.

0003103-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301149877
AUTOR: MANOEL TEATINO SOBRAL (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 10.05.2018, tornem os autos à Dra. CRISTIANA CRUZ VIRGULINO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0040242-37.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151208
AUTOR: KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA (SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)
RÉU: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA (SP324752 - JOSIANE MELO DA SILVA, SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE)

O prazo fixado ao corréu Roman Distribuidora de Tintas decorreu sem o respectivo cumprimento.

Assim, e considerando que se trata de condenação solidária a pagar quantia certa, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a Secretaria a juntada da contestação padrão da CEF, assunto 10801, complemento 312. Cumpra-se.

0032677-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151588
AUTOR: JOAO MARTINS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048901-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151587
AUTOR: RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048961-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151585
AUTOR: ALIVALDO QUINTILIANO DE OLIVEIRA (SP350140 - KARINA PERES ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021783-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150705
AUTOR: TATIANA PEREIRA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Anexado processo administrativo com comprovante de endereço (fls. 16 anexo 12). Anote-se a alteração da numeração do domicílio.

2- A pesquisa dataprev anexo 13, revela a colidência de interesse da autora com os atuais beneficiários do benefício pensão por morte (Leonardo da Silva Oliveira, nasc. 23.06.1999 e Estephanie da Silva Oliveira, nasc. 24.03.1998).

A documentação de fls. 29/30 encontra-se parcialmente ilegível e não há comprovantes de endereço atualizados dos pensionistas.

Portanto, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para saneamento do pólo passivo (informação de irregularidade evento 04), inclusive com apresentação de cópia legível da documentação completa de identificação, sob pena de extinção.

Destaco que os advogados dos pensionistas não devem ser comuns com os da autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada. Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da contestação, caso não tenha sido apresentada. Intimem-se as partes.

0020260-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150569
AUTOR: CAROLINA MARINHO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018768-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150571
AUTOR: CARLA TATIANE CARVALHO SANTANA (SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0013047-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150672
AUTOR: RITA NEUMA JACINTO SOARES (SP279188 - WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada – anote-se o NB correspondente à DER dos autos (anexo 13).

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para a autora cumprir integralmente o despacho anterior (juntada de CPF e de comprovante de endereço atualizados), sob pena de extinção.

No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer se pretende a oitiva das testemunhas (período rural) por carta precatória - caso em que deverão ser devidamente qualificadas - ou em audiência perante este Juízo.

Intime-se.

0013963-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151289
AUTOR: MOACIR ANTONIO DE ANDRADE (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observa-se que em sede de sentença, em sua parte dispositiva, constou data da DIB divergente daquela utilizada nos cálculos que subsidiaram a contagem de tempo acolhida no julgado (cálculos constantes nos eventos 16 e 17).

Assim, ante o disposto no inciso I, do art. 494 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença, para que conste que onde lê-se :“(…)conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação (11 de março de 2013)”.

Leia-se: (….)conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21/07/2012)”.

Os demais termos permanecem inalterados.

Considerando que o réu já comprovou a implantação do benefício desde a DER, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0063438-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151726
AUTOR: JOSELITO PEREIRA MOURA (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se

manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0024286-05.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152101
AUTOR: EDINA MARIA XAVIER (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024952-06.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152100
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS (SP359594 - RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0010151-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150708
AUTOR: GERALDO BARROS DO NASCIMENTO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por Geraldo Barros do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/186.030.221-9), mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (com exposição a ruído e agentes químicos). Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados a partir da DER em 24/10/2017. É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição de emenda à inicial (evento 22).

O feito demanda dilação probatória.

A parte autora alega seu direito ao reconhecimento da especialidade dos intervalos laborados de 08/12/1986 a 31/10/1994 (empresa: Cia Nitro Química Brasileira), de 18/06/1998 a 12/06/2000 (empresa: Dan Vigor Indústria de Laticínios Ltda) e de 01/11/1994 a 28/11/1997 (empresa: Cia Nitro Química Brasileira), conforme pedido formulado na peça de emenda.

Para comprovação da atividade especial discutida, consta nos autos, respectivamente, os PPPs de fls. 1/4 do evento 3 e fls. 08/09 do evento 3.

Contudo, os PPPs não demonstra a exposição do autor aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente após 28/04/1995.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho contendo informações quanto à forma exposição - se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente após 28/04/1995 - aos agentes nocivos ruído e substâncias químicas.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o erro contido no termo anterior, relativo à intimação das partes, determino seu cancelamento.

0045134-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150928
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003574-91.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150934
AUTOR: REGINALDO DIAS CRUZ (SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002452-43.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150935
AUTOR: MARLENE MACIEL PEREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005040-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150930
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO MELO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003754-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150932
AUTOR: OSVALDINO OLIVEIRA DE JESUS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000889-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150941
AUTOR: QUITERIA GOMES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044298-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150929
AUTOR: MARIA BERNADETE FERREIRA BARRENSE (SP277527 - RICARDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001547-38.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150938
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001383-73.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150939
AUTOR: DENISE COSTA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009559-41.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150688
AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Apresente o autor cópia integral do feito trabalhista, bem como de sua Declaração IRPF 2013/2012, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0037758-93.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151086
AUTOR: ABEL BARBOSA VILAR (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos cálculos ofertados em 14/06/2018 pela Autarquia Previdenciária Federal, combinado com a proximidade do prazo final para expedição de requisição de pagamento precatório, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 48 horas, sobre os valores apresentados pela parte ré. Caso a parte autora concorde com o montante apurado pelo INSS, remetam-se os autos ao setor competente para expedição da requisição de pagamento. No silêncio ou na hipótese de haver discordância, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a impugnação apresentada.

Intimem-se.

0054820-10.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150962
AUTOR: RITA MARIA DO REGO (SP260911 - ANA MARIA DO REGO)
RÉU: TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) GARDEN - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, intinem-se as partes embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

0010556-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151172
AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 13/06/2018.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 18/06/2018.

Determino a intimação do perito assistente social João Inácio Ferreira Júnior.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0053786-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150963
AUTOR: HILDEBRANDO PALOMBARINI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual valor ainda devido à parte autora em decorrência da revisão de seu benefício, descontada a quantia já recebida administrativamente pelo mesmo motivo.

Saliento que os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 500,00 pelo r. acórdão, motivo pelo qual não há que se falar em incidência de percentual sobre os valores pagos administrativamente ao autor. Ademais, referida quantia será atualizada pelo TRF nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça

Federal.
Intimem-se.

0035527-54.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152491
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 13/04/2018.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0060045-64.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151035
AUTOR: LILIAN DA COSTA (SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 09/05/2018: A parte autora reitera o descumprimento da tutela, mas não comprova, no momento, que a restrição nos órgãos de proteção ao crédito permanece.

De outro lado, intimada para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da tutela, noticiado em 09/04/2018, a CAIXA ficou-se inerte.

Assim, intime-se a CAIXA a comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do apontamento constante em nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao débito discutido nos autos e em cumprimento à tutela concedida, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar da intimação da presente decisão.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada para esta data.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à CECON, como determinado na decisão de 16/04/2018.

Cumpra-se, com urgência.

0003849-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151383
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/06/2018. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado em despacho 15/05/2018.
Intimem-se.

0019234-38.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152209
AUTOR: PAULO DE MATOS - FALECIDO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) IZABELA RIBEIRO DE MATOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) LINCON RIBEIRO DE MATOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016043-72.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151316
AUTOR: REGIANE SANTANA DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Élcio Roldan Hirai, em seu laudo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, em psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do

exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024108-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150550

AUTOR: SHALOM DOS SANTOS NERI OLIVEIRA (SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024184-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150614

AUTOR: MARINEI BARBOSA DOS SANTOS PAIVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055006-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151315

AUTOR: SILVIA MARIA BUENO PACHECO PEREIRA (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, determino a antecipação da data da perícia para o dia 02/08/2018, às 17h00, aos cuidados do perito Valter Diogo Muniz, especialista na área de joalheria e gemologia.

No mais, mantenho o determinado no termo de decisão sob nº 6301136761/2018, juntado aos autos em 04/06/2018.

Intimem-se as partes e o perito.

0014262-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150034

AUTOR: MAURINO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 05/06/2018: dou-me por ciente. Entretanto, observo que só houve a juntada de cópia do processo administrativo no qual houve a concessão da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/154.234.424-4 (DIB na DER em 05/10/2010).

Entretanto, não houve a juntada de cópia integral do NB 88/560.412.526-8, mantido de 24/01/2007 a 04/10/2010.

Concedo prazo de 10 dias, para que a parte autora dê integral cumprimento do despacho por mim proferido em 02/05/2018 (anexo nº 15), ou justifique, objetivamente, a impossibilidade de fazê-lo.

Fica o requerente advertido de que o não cumprimento da determinação implicará na extinção do feito.

Publique-se.

0010730-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151250

AUTOR: MARIA ISABEL IBANEZ RIOS (SP329370 - MARCELO FRULLANI LOPES, SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A petição e o documento apresentados em 07/05/2018 não atendem ao requerido na decisão retro.

Diante disso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0005530-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150480

AUTOR: AFONSO VALDO DE ASSIS (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam à contadoria para que efetue cálculo dos valores de renda do benefício concedido, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0062025-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150112

AUTOR: MAURINO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 13/6/2018, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0041482-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150620
AUTOR: LEONORA GAMA PIMENTEL (SP280215 - LUCIANA PASCOA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- I) Oficie-se conforme solicitado pelo INSS, no endereço informado na petição anexada em 07/06/2018, para cumprimento em 10 dias.
II) Apresentada a documentação, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (arquivos nºs 33 e 34), inclusive para que informe se ratifica a data de início da incapacidade, fixada em 09/01/2015. Prazo: 05 dias.
III) Com os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 05 dias.
Int.

0034669-86.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150873
AUTOR: LUIZ CARLOS GUARDIEIRO SANTANA (SP144262 - MARCELO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A parte autora novamente impugna o parecer contábil de 06/12/2017, bem como as decisões que rejeitaram os fundamentos já trazidos em suas anteriores irresignações.

Inicialmente, noto que os cálculos foram de fato elaborados com observância dos parâmetros estabelecidos na Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

O termo inicial foi corretamente fixado pelo perito contábil, sendo este o dia de desembolso da verba que a Caixa Econômica Federal foi condenada a restituir.

Ademais, conforme se percebe da planilha do perito contábil, o valor de R\$2.446,46 corresponde à incidência da taxa SELIC sobre o montante principal, R\$3.550,23. Considerando que referida taxa engloba correção monetária e juros de mora, não há que se falar em aplicação de outro índice a título de correção monetária, o que é inclusive expressamente vetado pelo Manual de Cálculos acima mencionado.

Quanto aos honorários sucumbenciais, este foi fixado pelo v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação. Em assim sendo, a mera incidência deste percentual sobre o montante principal já atualizado, por óbvio, encontra-se também atualizado. Por isso é que o valor devido à parte autora foi calculado em R\$5.996,69, o que corresponde a R\$599,69 devidos a título de honorários.

Esclareço, por fim, que não houve determinação para que a parte autora restitua valores a Caixa Econômica Federal, eis que o depósito da quantia devida estava à disposição deste Juízo. No despacho retro houve apenas autorização para que a ré procedesse ao levantamento daquilo que havia sido depositado a maior.

Pelo exposto, rejeito novamente a impugnação da parte autora.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0019748-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151607
AUTOR: IOLANDA MARIA DA SILVA AMARAL (SP392863 - CAMILA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011356-52.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150950
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

0045659-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151019
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, ficando desde já determinado que o original da CTPS deverá ser depositado em secretaria para análise do pedido, sob pena de preclusão.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0029782-98.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151894
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA PINTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade da oitiva da parte autora.

Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas, as quais residem no Maranhão (ev. 98), cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 21/06/2018, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria, dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado no despacho (ev. 97) apresentando a certidão de contagem recíproca de tempo de serviço devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio no município, no prazo de 30(trinta) dias.

Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ev. 98).

Intimem-se as partes.

0022887-64.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150875

AUTOR: PEDRO FALCAO DO MONTE LIMA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 955 do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até a decisão final acerca do conflito de competência suscitado.

Int.

0024838-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150806

AUTOR: TEREZINHA ROSA DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO, SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que TEREZINHA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, no qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0019082-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152064

AUTOR: RAQUEL DE ASSIS (SP347172 - FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve sanar a seguinte irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011423-17.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151405

AUTOR: KENNEDY SANTANA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora:

- juntar o prévio requerimento/indeferimento de concessão do benefício objeto da lide;

- fornecer telefone para contato e referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006856-65.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150961

AUTOR: JOSELITO ALVES MOURA - ESPOLIO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) HELENA MARIA DE SOUZA MOURA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os valores das requisições expedidas nos presentes autos não foram devolvidas em decorrência da Lei 13.463/17 e também que existe erro material na decisão proferida em 04/10/2017, torno sem efeito aquela decisão e passo a proferir nova, conforme segue:

Primeiramente, tendo em conta que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à determinação judicial exarada neste processo para regularização do polo ativo em virtude da habilitação dos herdeiros do autor falecido, expeça-se nova requisição de pagamento em nome da herdeira habilitada (anexo 204).

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária e juros do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente, conforme cálculos homologados (anexo 99).

Contudo, tendo em vista que no presente feito, o total ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino nova intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Saliento que, caso o autor opte por receber os atrasados através de requisição de pagamento de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição de pagamento que obedece a ordem cronológica, mas que, caso opte por receber os valores devidos através de requisição de precatório, terá direito a receber o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluído na próxima proposta, sendo o pagamento realizado no segundo semestre do ano de 2019.

No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Considerando a proximidade do prazo final para inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária, intime-se o réu por mandado a ser cumprido por analista oficial de justiça em 48 horas, para manifestação no mesmo prazo.

Por fim, DEFIRO a prioridade na tramitação do processo requerida em petição acostada em 21/03/2018, com base no artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03 preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Intimem-se.

0023238-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150585

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE ANDRE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, ao setor de perícias para aguardar realização do procedimento e juntada do correspondente laudo.

Oportunamente, cite-se.

0023387-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301149589

AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA LUIZ (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Observo, entretanto, que consta na página (arquivo 2) documento de lavra do Sr. Jefferson Silva Tavares, com firma reconhecida, atestando o endereço do autor Sr. Guilherme de Almeida Luiz, assim, caso seja enviado comprovante de residência atual em nome do Sr. Jefferson Silva Tavares estará sanada a irregularidade relativa ao endereço da parte. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0030649-57.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151045

AUTOR: ILDETE DA SILVA DIAS (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer expedição de ofício ao réu para cumprimento do julgado.

Compulsando os autos, observa-se que o benefício foi implantado em sede de tutela, conforme documento juntado em 04/08/2014 (evento 78), porém teve o pagamento suspenso por não comparecimento para saque no prazo de 6 meses da implantação.

Considerando o exposto, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício em questão sem pagamento de atrasados, visto que estes serão pagos na via judicial, conforme disposto em despacho retro.

Anote-se a advogada constituída pela parte autora, conforme procuração juntada ao evento 101.

Intimem-se.

0014744-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301148618
AUTOR: GUILHERME DIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado em 28/05/2018 e petição da parte autora juntada em 12/06/2018.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência. Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se.

0012101-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150765
AUTOR: GERSON DE SOUZA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Embora constitua ônus da parte autora a apresentação de todos os documentos necessários ao exame do feito, defiro o pedido formulado em 13/06/2018, em vista do relatado e dos princípios da economia processual e celeridade, que regem os Juizados Especiais.

Oficie-se ao SPPREV para que apresente certidão de tempo de serviço, para fins de averbação perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), relativamente ao período trabalhado pela autora junto ao Estado de São Paulo, contendo a respectiva relação de salários de contribuição. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020603-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151332
AUTOR: RICARDO ESTEVAM DE MELO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (revisão aplicação de fator previdenciário e revisão benefício acidentário, extinto sem resolução de mérito).

No presente caso, o autor pretende averbar períodos especiais para revisão do benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0022379-55.2014.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151914
AUTOR: JOSE PINTO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré aos eventos 84 e 85.

Sem prejuízo, remetam-se à contadoria para cumprimento do disposto em despacho retro.

Intimem-se.

0020064-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151196
AUTOR: JAIME RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 13/06/2018.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência. Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se.

0044563-76.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151395
AUTOR: IARA LUCIA BASAGLIA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o reiterado descumprimento das determinações judiciais pela BIOFAST Medicina e Saúde Ltda, no sentido de "informar o último dia de trabalho da autora e caso tenha retornado em algum período após maio de 2013, identificar o período e apresentar a cópia do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)", expeça-se mandado de busca e apreensão. Prazo: 15 dias.

Registro que a multa diária outrora fixada continuará incidindo até a data em que o documento for trazido aos autos, e será objeto de condenação na sentença. Após, tornem os autos conclusos.

0009286-25.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301111367
AUTOR: SERGIO MOREIRA DOS SANTOS (SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em despacho.

Anexados cálculo e parecer da contadoria (eventos 121/122), o autor apresentou petição de impugnação nos seguintes termos: "Exa., pelo que se depreende da planilha de cálculo anexada às folhas 122, pressupõe-se que houve um equívoco do contador ao alimentar células da planilha Excell, pois observando as linhas do valor principal mais o valor da Selic, as mesmas diferem da somatória no valor final, bem como o valor final das parcelas pagas de Julho/2014 à janeiro/2015 estão sem qualquer correção, conforme se comprova pela reprodução abaixo, senão vejamos. Veja ainda Exa., que utilizando a mesma base de dados usada pela contadoria correção pela SELIC, o patrono do autor, chegou a uma diferença de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê pela reprodução abaixo e pela planilha anexada a petição. Diante de todo o Exposto requer que sejam os autos novamente remetidos a contadoria para a correção do equívoco cometido, bem como, justifique/esclareça, o motivo pelo qual as parcelas pagas de Julho de 2014 à janeiro de 2015 não foram corrigidas."

Em sentença transitada em julgado (evento 67), houve condenação da CEF na desconstituição de movimentações efetuadas por terceiros em nov/2013, consistentes no cancelamento de contrato de empréstimo CDC de R\$ 15.000,00, com devolução das respectivas parcelas efetivamente debitadas, bem como na devolução do valor de R\$ 7.984,64, somatória de parcelas indevidamente debitadas da conta corrente 001.00.013.647-1 (total da condenação inicial/sem correção - R\$ 22.984,64). Foi, ainda, declarada a inexigibilidade de valores lançados em cartão de crédito.

Constam os seguintes dados quanto à apuração de valores e pagamentos:

- 1) Guias de pagamento, pela CEF, de honorários de R\$ 700,00 e do montante de R\$ 12.323,83, ora depositado em 24.10.2017 (evento 99);
- 2) Planilha interna/CEF de evolução da dívida de empréstimo modalidade CDC/evento 112;
- 3) Cálculos de liquidação da dívida anexados pelo autor em 26.10.2017 (eventos 104/105) incluindo tanto a devolução dos valores debitados em conta corrente quanto os valores do empréstimo CDC, já descontados o depósito de R\$ 12.323,83 e os honorários de R\$ 700,00 previamente depositados pela CEF, segundo reproduzo:

(...)

4) Depósito complementar da CEF no valor de R\$ 36.945,61 efetuado em 12.02.2018 (evento 117) para pagamento de CDC, segundo calculado pelo autor. O próprio autor especificou, em sua petição do dia 27.10.2017 (evento 104): "Diante do exposto serve a presente para requerer: 1. A certificação do trânsito em julgado da sentença; 1. A expedição do mandado de levantamento dos valores já depositados, uma vez que incontroversos; 1. A intimação da requerida para pagar a diferença entre o valor depositado (R\$ 13.023,83) e o real valor devido (R\$ 49.969,49), o valor apurado de R\$ 36.945,61, no prazo de 15 dias, conforme memorial de cálculo descritivo, sob pena de incidência da multa de 10%, mais 10% de honorários da fase de execução, conforme preconiza o parágrafo 01º do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil."

Portanto, a CEF procedeu ao pagamento do valor total atualizado de R\$ 49.269,44 (R\$ 12.323,83+R\$ 36.945,61), quantia esta condizente com o montante original da condenação (R\$ 22.984,64) e com o saldo positivo de pagamento mencionado pela contadoria no parecer anexado em 02.05.2018 (evento 121). Intime-se o autor para eventual manifestação. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0011774-29.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150516
AUTOR: ALDENOURA ALVES DA ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS ao evento 53, com informações sobre a aplicação da revisão aos benefícios em questão e que não há valores de atrasados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos.

Intimem-se.

0014175-59.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151223
AUTOR: JORGE LAURINDO FERREIRA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 24/05/2018 (evento 12): Dispõe o artigo 112 do CPC de 2015, "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

Portanto, é ao mandatário, e não ao Juízo, que cabe a diligência de notificar a parte autora da renúncia, bem como de comunicá-la nos autos. Ressalto que o mero anúncio de renúncia, nos autos, desacompanhado de prova da ciência do mandante não tem efeitos processuais.

Assim sendo, considerando o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Int. Cumpra-se.

0058836-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151199
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição e aos documentos juntados aos arquivos 19 e 20. Com relação à extensão do período de graça por mais 12 meses em razão do desemprego, com base no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, desde já destaco que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a ausência de anotação laboral na CTPS do indivíduo não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego. Isso porque pode ser que ele tenha trabalhado em alguma atividade remunerada na informalidade, não tendo assinado carteira.

A Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização mitiga as formas de comprovação da situação de desemprego involuntário, aduzindo que: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independentemente de intimação.

A parte autora deverá trazer testemunhas que tenham conhecimento da alegada situação de desemprego.

Intimem-se.

0015154-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150740

AUTOR: JOSE ALVES DE HOLANDA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR, SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexado processo administrativo, decido.

Esclareça o autor se pretende produzir a prova testemunhal (período rural) por meio de carta precatória ou em audiência perante este juízo. No caso de precatória, deve apresentar a qualificação completa das testemunhas. Prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito.

0023536-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152079

AUTOR: MARIA MADALENA MIASSI (GO041323 - LUDMILLA DO AMARAL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 11: Verifico que a presente demanda foi proposta em face da União.

Exclua-se o INSS do polo passivo do feito, incluindo-se a União. Ao Setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Após, cite-se.

0002252-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151220

AUTOR: NOEMI RODRIGUES ARAUJO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o vínculo com admissão em 01/10/2010 consta da CTPS apresentada – sem data de cessação (evento 19), bem como que os recolhimentos apontados em CNIS vertido em 01/09/2011 a 30/09/2013 foram recolhidos em atraso nas datas de 30/06/2014 e 07/07/2014 (evento 27).

Assim, dada a necessidade de se esclarecer a existência e duração dos vínculos em questão, converto o julgamento do feito em diligência e designo o dia 29 de agosto de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de instrução, na sede deste Juizado Especial Federal. Expeça-se mandado de intimação ao empregador Teresa Cristina Campos Melo, no endereço indicado nos autos (evento 19), para que compareça à audiência e seja ouvido como testemunha do juízo.

Por sua vez, a requerente deverá comparecer portando toda a documentação que entender pertinente à comprovação da existência e duração do vínculo, bem como as vias originais de suas carteiras de trabalho.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0019917-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152063

AUTOR: LUZINETE ALMEIDA SILVA (SP268131 - PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior (deverá sanear todas as irregularidades apontadas no evento 5).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0009531-73.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151293

AUTOR: MARIA MADALENA DA CRUZ FILHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0018928-59.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152216
AUTOR: ALZENIR PESSOA DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique as divergências, apresentando, se for o caso, cópia recente de sua certidão de nascimento e/ou casamento com as devidas averbações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção e na r. decisão anterior, uma vez que os objetos das ações são distintos (gratificações distintas). Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a realização das diligências necessárias para o prosseguimento do feito. Int.

0020618-02.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150988
AUTOR: YONE DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MILTON DOMENECH ALBARELLI-FALECIDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CIRO CIODERI ALBARELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) LINA CIODERI ALBARELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026789-04.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150917
AUTOR: CHRISTIANNE PUCCI GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) MARIA OLINDA GONCALVES COSENZA - FALECIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) CHRISTIANNE PUCCI GONCALVES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0008082-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151132
AUTOR: RAFAEL COSTA HENRIQUE (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 14/06/2018.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 18/06/2018.

Determino a intimação da perita assistente social Marlete Morais Mello Buson.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0057452-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150565
AUTOR: NEUZA LUZIA MIRANDA DA SILVA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Interpreto a interposição de recurso inominado pela parte autora em 12.06.2018 (arquivo 12) como desistência dos embargos opostos em face da sentença

proferida em 29.05.2018, nos termos do art. 998 do CPC/2015.

Intime-se a CEF para oferecer contrarrazões ao apelo.

Com a resposta pela recorrida, remetam-se os autos ao distribuidor das Turmas Recursais deste Juizado Especial Federal.

I.C.

0024843-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150789
AUTOR: MARCELO PEDRONE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que MARCELO PEDRONE ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se em face da decisão de cessação do NB 31/617.857.572-0 (mantido até 13/08/2017).

DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo nº 05).

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se houve requerimento de solicitação de prorrogação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0002785-39.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301148905
AUTOR: MARIA JULIA DE CARVALHO GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado e excluindo-se os valores pagos pela Autarquia em decorrência de Ação Civil Pública.

Intimem-se.

0019212-67.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151257
AUTOR: ROZILDA MARIA DA SILVA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora emendar sua petição inicial para especificar quais os períodos de trabalho não foram computados pelo INSS, bem como a apresentar as cópias integrais, legíveis e em ordem da CTPS dos vínculos controvertidos, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

0013946-02.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150398
AUTOR: ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CARMEN LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Resposta do Ofício direcionado para a APS-ADJ-INSS (evento/anexo 21) fornece o seguinte endereço da corré CARMEM LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF 887.025.965-04: AVENIDA FLORESTA, 129, IAPL, SALVADOR/BA, CEP 40330-160.

Determino atualização cadastral e expedição de carta precatória de citação da corré.

Tendo em vista a proximidade da audiência, determino o prazo de 10 (dez) dias para controle interno desta Secretaria, quanto à efetiva distribuição no Juízo Deprecado, certificando no presente feito.

Cumpra-se com urgência. Int.

0030825-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150691
AUTOR: MIRIAN DAS GRACAS MARTINS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em razão da natureza jurídica da instituição ré, não há expedição de requisição de pagamento, sendo os valores por ela devidos pagos por meio de depósito judicial, o que já foi realizado conforme demonstrado nos anexos 75 e 77.

Nos termos do despacho retro, o montante depositado pode ser levantado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição

de ordem ou alvará judicial. Os honorários sucumbenciais podem ser levantados pelo advogado constituído nos autos.

No mais, considerando que a condenação consistiu em desbloquear a conta fundiária da parte autora e corrigir eventuais valores ali depositados pelo índice aplicável, e tendo em vista os documentos apresentados pela ré nos anexos 72, 73 e 96, os quais não foram impugnados, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0055819-60.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150972

AUTOR: VERIMAR GUIMARAES JUNQUEIRA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR008681 - JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual diferença ainda devida em razão da revisão benefício, considerando a prescrição estabelecida neste feito e descontando os valores já recebidos administrativamente.

Intimem-se.

0038299-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151173

AUTOR: OSVALDO COSMO DA CUNHA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Instada a prestar esclarecimento sobre a manutenção do benefício auxílio-acidente (evento 18), a parte autora informou que não há mais que se discutir o acúmulo de benefícios, permanecendo somente o direito a aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo em discussão (evento 27).

2. Diante da comprovação de que a Sra. Elidia Delai da Cunha é dependente habilitada à pensão por morte do Sr. Osvaldo Cosmo da Cunha, defiro a habilitação dela no polo ativo da ação, nos termos do artigo 687 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido nas manifestações acostadas aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, especificando, pormenorizadamente, os períodos de atividade urbana que quer que sejam reconhecidos, em consonância com o pedido administrativo, considerando, inclusive, a manifestação feita no processo administrativo (fls. 36 do evento 02), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0024098-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151215

AUTOR: JOICE PENHA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensar as partes e advogados de comparecimento à audiência de instrução agendada para o dia 21/08/2018, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral para solução da lide.

Intimem-se.

0024326-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150977

AUTOR: FERNANDO ARANHA CAGNO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente recebo a petição e documentos como aditamento a inicial.

Saliento a parte autora que deverá apresentar cópia integral e legível da CTPS para comprovação de suas alegações.

Após, desde que regularizado, cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Intimem-se.

0021367-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150095

AUTOR: MARIO HENRIQUE BURRATTINO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 11/06/2018, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Sem prejuízo, intime-se o(a) perito(a) assistente social Simone Narumia, para que realize a perícia socioeconômica no endereço informado na petição de 11/06/2018.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado. O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 158/1612

pelos motivos que declina. DECIDO. A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento. Intimem-se.

0018364-32.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150133
AUTOR: DENIVALDO OLIVEIRA SOUZA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011554-36.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150135
AUTOR: PATRICIA ALBUQUERQUE SILVA OLIVEIRA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038263-40.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150123
AUTOR: IVAN ESTEVAO DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005244-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301148845
AUTOR: EDERVAL DE JESUS OLIVEIRA (SP376193 - MICHAEL DA COSTA LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível.

Dê-se vista do laudo socioeconômico ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038880-58.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151085
AUTOR: RAFAEL NANTES DE CASTILHO CLARO GLORIGIANO (SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada ao arquivo nº 19, reagende-se o feito em pauta CEF.

Após, remetam-se à CECON.

Int.

0024370-06.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150634
AUTOR: DOUGLAS DO NASCIMENTO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que DOUGLAS DO NASCIMENTO pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns.

Afirma que o INSS, em sede do NB 42/179.953.957-9 (DIB na DER em 27/10/2016) não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres de 09/07/1991 a 27/10/2016 (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO).

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo nº. 08).

DECIDO.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo. Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, caso faltantes.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração válida que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Publique-se.

0021939-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150275
AUTOR: CREUZA DA SILVA MACHADO (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0047533-49.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151053
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a determinação contida no dispositivo da sentença de 06/02/2018 e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes do parecer anexado aos autos em 14/06/2018.

Recebo os recursos inominados interpostos pelas partes no efeito devolutivo e, conseqüentemente, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0051342-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150868
AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a emenda à inicial.

Ao Setor de Cadastro para inclusão da corrê DOMIRIS MARQUES DE PAULA.

Citem-se. Int.

0036718-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151114
AUTOR: SEBASTIAO LEONARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do PPP emitido pela empresa G4S Vanguarda e apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumpra salientar, por oportuno, que o que se pede em Juízo é a revisão do ato administrativo, consistente no indeferimento do pedido administrativo. Caso a parte autora pretenda apresentar documento novo, deverá requerer novamente junto ao INSS o benefício para a caracterização do interesse de agir.

Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011985-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150501
AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DE BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009756-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150444
AUTOR: SILVANA MOURA BARBOSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011405-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150406
AUTOR: EDILEUZA GOMES DE OLIVEIRA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059009-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150407
AUTOR: IRINEO FRANCISCO SOARES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014400-79.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151297
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA PAZ (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para o correto cumprimento da determinação anterior, uma vez que o endereço constante do comprovante anexado diverge do informado na declaração apresentada.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020927-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151187
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0062126.25.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

5006280-80.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151342
AUTOR: ADALBERTO D AQUINO DE MATTOS (SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES, SP221342 - CARLO LEANDRO MIURA MARANGONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está dentro do prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda, tendo em vista que ele está datado de 09/08/2017, e que a ação foi distribuída originariamente perante a E. Justiça Estadual em 16/05/2017.

Proceda, então, a Secretaria da seguinte forma:

- a) remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- b) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- c) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0009579-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151036
AUTOR: MARCO ANTONIO BIONDO PEREIRA MATTOS (SP320550 - JOÃO GUSMÃO DE SOUZA JUNIOR, SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

Int.

0056462-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150710
AUTOR: FRANCISCA CONCEICAO DOS ANJOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/06/2018: Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0004047-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150173
AUTOR: EDA URBANI DE MOURA (SP344357 - THAYS FUNICELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a manifestação trazida pela CEF na contestação informando o desinteresse pela audiência de conciliação, e considerando a petição anexada pela parte autora no arquivo 20, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos internos deste Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0018209-77.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151603
AUTOR: LETHICIA GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0037315-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152331
AUTOR: BEATRIZ DE CAMPOS SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 129: não assiste razão à parte autora, uma vez que os honorários advocatícios são calculados sobre o valor final da condenação, não sendo razoável que o percentual de honorários ser aplicado também sobre o montante recebido indevidamente pela autora a título de benefício assistencial, cuja devolução foi determinada pelo julgado.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de PRV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0021244-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150423
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA RAMPIN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Caso ainda não apresentada, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cite-se.

Intimem-se.

0031956-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150949
AUTOR: SHEILA BASSETTO SOARES (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do réu (evento 73): requer retorno dos autos à Turma Recursal para submissão a juízo de retratação, conforme decisão constante ao evento 62.

Assiste razão ao réu. O feito deve retornar à Turma Recursal para cumprimento do quanto determinado.

Pelo exposto, torno sem efeito o despacho retro.

Remetam-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

5002393-88.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150867
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM JOAO NERY (SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 955 do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até a decisão final acerca do conflito de competência suscitado.

Int.

0015355-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150008
AUTOR: DEDIMA ALVES DE ABREU (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 13/06/2018, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome.

Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado. Sem prejuízo, intime-se o(a) perito(a) assistente social Eliana Yoko Yagi, para que realize a perícia socioeconômica no endereço informado na petição de 13/06/2018.

Intimem-se.

0048130-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151021
AUTOR: CONTROALL TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do silêncio da parte autora, cumpra-se a decisão proferida aos 28/05/2018 (arquivo 16) e remetam-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Intimem-se.

0031038-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151769
AUTOR: ANA ROSA MOTA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 06/06/2018: determino o cadastramento do advogado OABSP 229.593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR como Patrono da parte autora.

Tendo em vista a constituição de advogado, resta desnecessária a intimação por mandado da autora, conforme certidão do Oficial de Justiça (evento/anexo 36).

Venham conclusos oportunamente, conforme o controle interno deste Gabinete.

Int.

0021529-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151399
AUTOR: ZENILDE DOS SANTOS BRITO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o CEP cadastrado não permite o agendamento da perícia socioeconômica, bem como o fato de que a cópia do comprovante de endereço acostado aos autos não consta os seus dados, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o CEP do endereço da parte autora no cadastro do sistema do Juizado, conforme consignado na petição inicial.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias.

Cumpra-se.

0022226-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150113
AUTOR: TEOFILO BAPTISTELLA CEZAR (SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embora as ações sejam idênticas, verifico que os cinco processos anteriores listados no termo de prevenção (feitos nº 0022522.78.2013.4.03.6100, 0065583.31.2014.4.03.6301, 0023761.28.2015.4.03.6301, 0021040.69.2016.4.03.6301 e 0033032.90.2017.4.03.6301), que tramitaram perante esta 5ª Vara-Gabinete, foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0022179-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151267
AUTOR: VANUSA PATRICIA DA SILVA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexos 11 e 12: defiro o requerimento da parte autora.

Dessa forma, determino o cancelamento da perícia agendada neste feito.

Aguarde-se a juntada do laudo nos autos 0021652-36.2018.4.03.6301, devendo a parte autora providenciar a juntada neste feito.

Int.

0010345-82.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151406
AUTOR: CLEBER OTONI AVELAR (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora: requer que a CEF junte documentação comprovando os valores do abono PIS que foram liberados.

Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante dos abonos que foram liberados em favor do autor, conforme informado pela ré em petição constante ao evento 106.

Ressalto à parte autora que o objeto deste feito não compreende a discussão sobre os valores dos abonos salariais. Conforme já disposto no julgado e reiterado em despacho retro, cabe à ré a verificação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão do abono anual nas épocas próprias.

Intimem-se.

0010555-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150714
AUTOR: GERALDO DE SOUZA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por Geraldo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/181.651.488-5), mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (com exposição a agentes nocivos, sobretudo biológicos). Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados a partir da DER em 27/01/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito demanda dilação probatória.

A parte autora alega seu direito ao reconhecimento da especialidade do intervalo laborado de 19/11/1990 a 15/01/2009 na função de “prensista” junto à empregadora Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda.

Para comprovação da atividade especial discutida, consta nos autos o PPP de fls. 26/28 do evento 02.

Contudo, o PPP não demonstra a exposição do autor aos agentes agressivos ruído, calor e óleo lubrificante, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente após 28/04/1995.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho contendo informações quanto à forma da exposição - se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente após 28/04/1995 - ao agente nocivo ruído.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0063074-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151398
AUTOR: YASMIN ROSCHEL DOS SANTOS (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032651-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151908
AUTOR: RITA CASSIA RIBEIRO VILARINS (SP267075 - BRUNO BATISTA ALVES)
RÉU: MAYCON VILARINS BARROS PEREIRA SAVANA VILARINS BARROS PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017426-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151614
AUTOR: MARIA ISA GOMES PENHA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018832-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151314
AUTOR: TIAGO ROSARIO DA SILVA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 13/06/2018.

A perícia socioeconômica deverá ser realizada no endereço que consta no cadastro das partes deste Juizado (Rua Norma Pieruccini Giannotti nº 77, Barra Funda, São Paulo/SP).

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Intimem-se.

0009801-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301149521
AUTOR: FRANCISCO BATISTA REIS DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documento juntado ao evento 84: ofício do réu requerendo esclarecimentos quanto à obrigação imposta.

Compulsando o teor do v. acórdão proferido, observa-se da fundamentação que houve o reconhecimento da atividade especial no período 16/02/1978 a 16/08/1988 com sua conversão em tempo de serviço comum, sendo apenas não reconhecido o enquadramento pela atividade de estampilha. Assim, de certo que, a contradição apontada pelo réu tratou-se de mero equívoco de digitação.

Pelo exposto, reitere-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação imposta, procedendo à revisão do benefício nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0041845-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150966
AUTOR: JOSE AMAURI JUSTO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento 20180014259R (protocolo 20180093925), expedida nestes autos, em virtude de duplicidade, determino:

Expeça-se nova requisição de pagamento de honorários, em favor do autor e, para evitar que a nova RPV seja cancelada pelo mesmo motivo, faça-se constar a observação de que não se trata de duplicidade com relação ao protocolo nº 20120107130, uma vez que a análise de prevenção destes autos em relação aos autos nº 0011145-31.2008.4.03.6183 foi realizada em 06/10/2017, não sendo constatada litispendência ou coisa julgada.

Cumpra-se.

0018705-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152110
AUTOR: SILVIA DE MEDEIROS PEREIRA (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a autora sobre o acordo apresentado pela UNIÃO.

Prazo de cinco dias.

I.

0024538-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150679
AUTOR: FABIOLA CHAVES FREIRE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar comprovação de renúncia ao prazo recursal nos autos anteriores, sob pena de caracterização de litispendência. Intime-se a parte autora.

Sem prejuízo, a parte autora deve emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0069247-36.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150722
AUTOR: RITA DE CASSIA BACCARI PASTOR MARTINEZ (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecutável o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto,

desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0034763-29.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151302
AUTOR: KARINE SENA COSTA ASSIS DE AMARO (SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 06/03/2018: a parte autora requer autorização para realizar depósito do valor que deve para a Caixa Econômica Federal a fim de liquidar sua dívida.

Indefiro o quanto requerido, eis que após a satisfação do direito reconhecido no título judicial, extingue-se a atividade jurisdicional.

A sentença prolatada neste feito condenou a Caixa Econômica Federal a imputar quantias pagas pela parte autora às parcelas vencidas primeiramente.

A ré informou o cumprimento integral da condenação (anexo 97), o que não foi impugnado pela parte autora.

Diante do exposto, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0011200-64.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151803
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, para juntada de documentos médicos legíveis e atuais contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0052472-19.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150372
AUTOR: ADAUTO AVELINO DA SILVA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual valor ainda devido à parte autora em decorrência da revisão de seu benefício, descontada a quantia já recebida administrativamente pelo mesmo motivo.

Esclareço à parte autora, entretanto, que a atualização da quantia arbitrada em acórdão a título de honorários sucumbenciais é atualizada pelo TRF nos termos da Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0025512-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150704
AUTOR: TERIVALDO DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 90 dias requerido pela parte autora, para integral cumprimento da decisão do evento 31, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0043762-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152328
AUTOR: RENATA RODRIGUES ARAUJO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que, no caso, é desnecessária, por ora, a produção de prova oral para a solução da lide, dispense partes e advogados de comparecimento à audiência agendada em julho de 2018, no Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345), nos meses de junho e julho de 2018. Eventuais dúvidas deverão ser solucionadas diretamente no gabinete da 6ª Vara (telefone: 2927-0236). O presente despacho não contempla eventuais audiências agendadas pela Central de Conciliação. Intimem-se.

0025028-30.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151232
AUTOR: PAULO ACCICA (SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR, SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021650-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151241
AUTOR: MARIA ALVES DE MOURA BRANDAO (SP382035 - FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020312-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151244
AUTOR: DENISE DIAS MARSOLLA (SP394248 - CAMILA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5009415-03.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151230
AUTOR: VALTER VOTTA TOFFANO (SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP (- CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP)

0025144-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151231
AUTOR: ELAINE NAOMI ITO (SP254036 - RICARDO CESTARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024492-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151234
AUTOR: MARCELO LOURENCO (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022372-03.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151238
AUTOR: VICTORIA HATINA (SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020157-54.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151245
AUTOR: DANIELA PASCOAL DE SANTANA (SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023081-38.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151236
AUTOR: IDAELSON MARCAL DE ALMEIDA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019980-90.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151246
AUTOR: SHEILA GERVASIO (SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019670-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151247
AUTOR: ADRIANA DUARTE DE MONTE (SP380109 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024769-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150643
AUTOR: ENILMA JACOMO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise detida dos autos, extrai-se que os documentos que instruíram a inicial (evento 2) encontram-se parcialmente ilegíveis. Dessa forma, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente referidos documentos de forma integral, ordenada e legível, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0032046-20.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150948
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA BRITO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos da r. decisão anterior.

Int.

0001908-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151295
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE NOVAIS (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação do réu em relação à data de início da incapacidade fixada pelo perito mediante alegação do autor, intime-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias para juntar os documentos requeridos pelo INSS conforme impugnação (Ev. 17).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado. O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina. DECIDO. A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela

Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento Intimem-se.

0031392-33.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150898

AUTOR: REGINA CLAUDIA FIRMINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007139-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150908

AUTOR: DOGIVAL COUTO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046501-82.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150887

AUTOR: TERESINHA PAULA DE OLIVEIRA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042363-72.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150890

AUTOR: CLEUSA APARECIDA NACHBAR (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041749-67.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150891

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) MARIA RITA LINO DE OLIVEIRA (SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046837-86.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150886

AUTOR: ALMIR PESSOA DOS ANJOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036745-49.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150894

AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043660-27.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150889

AUTOR: JOSE MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009387-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150907

AUTOR: ENEDINO ALVES DE OLIVEIRA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034658-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150895

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM FORTUNATO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045311-89.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150888

AUTOR: LUZIA LIMA DE CASTRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015922-59.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150901

AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012602-98.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150905

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031866-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150896

AUTOR: JOAO TADEU DE MOURA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052335-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150885

AUTOR: JOZELITO MARCOLINO DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039569-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150892

AUTOR: BENEDITA RODRIGUES MARTINS (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015289-48.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150904

AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA DOS SANTOS CARDOSO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002388-43.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150909

AUTOR: LUCIMAR CANDIDO DA SILVA (SP193000 - FABIANO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045587-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151214
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do autor com relação à forma de pagamento, esclareço:

Conforme Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, de 23 de maio de 2018, para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório) a partir de 07 de maio de 2018, será obrigatório verificar o valor total de referência (composto pela soma das parcelas devidas ao autor e honorários contratuais). Assim, tendo em vista que no presente feito, o total ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino nova intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo improrrogável de 48 horas.

No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Outrossim, observo que o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Em vista do exposto, no mesmo prazo, apresente o advogado da parte autora, sob pena de preclusão, a seguinte documentação:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante: (1) apresentação de declaração por instrumento público por meio da qual o autor (identificado, conforme petição inicial, como analfabeto, condição confirmada pelo mandato por instrumento público à fls. 10 do anexo 32); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda e considerando a proximidade do prazo final para inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0017687-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151748
AUTOR: ELENA PELLEGRINI DE SOUZA (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento reportado na petição anterior não foi anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada do documento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000413-73.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151598
AUTOR: VIRGINIA MARIA DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista os termos da impugnação da parte autora ao laudo pericial (evento 23), especialmente no que diz respeito à divergência apontada entre o diagnóstico indicado na resposta ao Quesito nº 01 e o conteúdo relativo à Análise e Discussão dos resultados (fls. 01/02, evento 20), retornem os autos ao Sr. Perito para os esclarecimentos pertinentes e para manifestar se, diante do contexto apresentado, há elementos a alterar suas conclusões ou a exigir nova realização de exame pericial.

Intinem-se. Oportunamente, voltem os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024639-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150223
AUTOR: ANGELA MARTA MALVA DE ARAUJO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023831-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151369
AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA (SP393295 - HUGO DA SILVA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024384-87.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151350
AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002780-06.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151393
AUTOR: ILMA DE JESUS SILVA (SP312990 - MAURICIO MONTEIRO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os documentos reportados na petição anterior não foram carreados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0019173-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151649
AUTOR: ADIVENTINO ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte ao feito cópia integral e legível do processo administrativo.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil e a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados seu nome, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência. Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime m-se.

0043490-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301149363
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUSA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060750-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151175
AUTOR: ALEXSANDRO SANTOS SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023000-89.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150723
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PEIXOTO DE CAMARGO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada – não obstante o alegado pela autora, o comprovante de situação cadastral do CPF ora anexado não corresponde à nomenclatura indicada. Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção (regularização/CPF). Intime-se a autora.

0046192-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151396
AUTOR: ELINALDO DE MOURA SANTOS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da inicial, bem como os documentos médicos anexados aos autos, defiro o pedido de realização de perícia na especialidade neurologia. Ao Setor de Perícias para agendamento.

Int.

0024081-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151569
AUTOR: GILBERTO MEGDA (SP307150 - NICOLLE CHISTIEN MESQUITA MARQUES MEGDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O documento juntado pela ré não comprova o cumprimento do julgado.

Reitere-se ofício de obrigação de fazer, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Intimem-se.

5024890-33.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151177
AUTOR: SUZELEY BATALHA LEITE ARAUJO MARQUES (SP271627 - ALISSON LIMA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando a controvérsia em relação ao valor das joias roubadas, objeto dos contratos de penhor discutidos nos autos, determino a realização de perícia na especialidade gemologia a ser realizada 05/07/2018, às 13h00, aos cuidados do perito em joias e gemologia Valter Diogo Muniz, na qual as partes ficam dispensadas do comparecimento ante a peculiaridade do exame a ser realizado.

Fixo, desde já, ante a excepcionalidade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela, em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei

nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, informando número da inscrição regular e ativa do assistente indicado junto ao seu órgão de classe.

O Perito Judicial deverá descrever a espécie de joia (e.g. tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após voltem conclusos para julgamento.
Intinem-se.

5005855-95.2018.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150463
AUTOR: SINDOVAL EVANGELISTA CAVALCANTE (SP347262 - ANWAR NASSIB CHEHAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

O processo n. 01089015020034036301 trata de revisão de aposentadoria do autor. Por sua vez, o processo 0010993-12.2010.4.03.6183 (pensão por morte) foi extinto sem resolução do mérito por outro juízo (1ª Vara Previdenciária), não impedindo o andamento do presente feito, com valor da causa correspondente ao teto deste Juizado.

Desconsidero a petição de atribuição de novo valor da causa (R\$ 60.000,00), protocolada após a decisão declinatória (fls. 10/11), por falta de embasamento legal.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado..

0042544-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152116
AUTOR: MARILENA ARAUJO APOLINARIO (SP367436 - IRLANIO ALVES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora quanto à atualização de seu cadastro. Proceda-se à retificação do nome da parte e data de nascimento para que conste conforme documento juntado ao evento 64.

Sem prejuízo, considerando que o INSS não comprovou o cumprimento integral do despacho retro, reitere-se ofício, consignando o prazo de 10 (dez) dias, para comprove liberação de pagamento administrativo do benefício desde a competência 11/2017.

Intinem-se.

5000745-18.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151179
AUTOR: DINEI BALIEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito demanda dilação probatória.

A parte autora alega seu direito ao reconhecimento da especialidade do intervalo laborado 01/08/84 a 31/12/97 e de 01/08/11 a 23/10/17 junto à empresa Abril Comunicações S/A.

Para comprovação da atividade especial discutida, consta nos autos o PPP de fl. 43 do evento 1.

Contudo, o PPP não demonstra a exposição do autor aos agentes agressivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho contendo informações quanto à forma de exposição, se habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intinem-se.

0042033-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152324
AUTOR: BARBARA APARECIDA PAES BORGES (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 12/05/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 46.460,55, atualizadas até abril de 2017”.

Leia-se:

“Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 46.460,65, atualizadas até abril de 2017”.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.
Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.
Intime-se. Cumpra-se.

0053509-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151266
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NERES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do Comunicado Médico de 14/06/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

0046560-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151225
AUTOR: NONATO BORGES DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes dos documentos apresentados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No mais, aguarde-se o parecer da Contadoria.
Oportunamente, voltem conclusos.

0053843-47.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151043
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise do histórico de créditos recebidos pelo segurado, noto que houve implantação e pagamento administrativo do benefício nº. 542.332.072-7 em período coincidente com o de restabelecimento do benefício nº. 126.907.123-5, sem que houvesse desconto integral das parcelas concomitantes no cálculo dos atrasados apresentado em 04/06/2018.
Diante do exposto, e em atenção à impugnação do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação/ratificação do cálculo.
Intimem-se.

0022105-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150743
AUTOR: ADALBERTO TORRES SOBRINHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.
Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).
Int.

0053829-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150967
AUTOR: JOSE REIS DE PAULA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$500,00 pelo r. acórdão.
Considerando que a atualização desse valor é feita pelo TRF nos termos da Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0053299-30.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150960
AUTOR: KIKUKO OSAWA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$700,00 pelo r. acórdão.
Considerando que a atualização desse valor é feita pelo TRF nos termos da Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0036656-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150083
AUTOR: JOSE CARLOS BENTO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.
O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora para eventual impugnação.

Intimem-se.

0004259-98.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151397

AUTOR: ALBERTINA SANCHEZ PIZARRO (SP383745 - ISRAEL MUNIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Encaminhe-se a petição apresentada pela parte autora em 14/06/2018 (anexos 52 e 53) ao Juízo de Direito da Comarca de Colorado/PR, em aditamento à carta precatória nº 6301000137/2018, distribuída naquele Juízo sob o nº 0001373-96.2018.8.16.0072.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, confirmando-se o recebimento das peças pelo Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

0023354-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150638

AUTOR: DAVI BARCIELA COSTA (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que DAVI BARCIELA COSTA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns.

Afirma que o INSS, em sede do NB 42/179.953.957-9 (DER em 27/03/2018) não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados como vigilante de 24/04/2002 a 16/06/2009 e de 17/06/2009 a 26/01/2018.

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo nº. 08).

DECIDO.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo. Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, caso faltantes.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração válida que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Publique-se.

0061487-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152330

AUTOR: NEIDE SOUZA LIMA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX, SP180150 - LUCIANO DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente cópia dos documentos pessoais dos filhos mencionados no item II do laudo social, informando, ainda, os respectivos números de CPF.

Após, ciência ao INSS, MPF e tornem conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0047289-33.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150788
AUTOR: GERALD BRUCE BOTTAS HASLER (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à CEF por Oficial de Justiça acerca da petição do INSS do anexo 131, informando que já foram realizadas as diligências cabíveis àquela autarquia.

Assim, a conclusão da obrigação de fazer nestes autos deve ser realizada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. O mandado deverá ser expedido para o endereço apontado no documento de anexo 117, devendo ser instruído com cópias dos anexos nº 3, 27, 40, 55, 71, 82, 94, 98, 100, 131 e desta decisão.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004312-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301143379
AUTOR: CARMELITA ALVES DE SOUZA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único de receber esta intimação.

Providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a).

Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a juntada de uma procuração válida, findo o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com ou sem apresentação daquelas.

Intime-se.

0049787-39.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151283
AUTOR: MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 12/04/2018: Assiste razão à parte autora.

De fato, o acórdão condenou a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, limitados a seis salários mínimos.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento da sucumbência nos termos do julgado.

Intimem-se.

0047559-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150965
AUTOR: UIRASSU LIMA RESENDE (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Anexo 52/53: tendo em vista a impugnação da EBCT, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer.

Int.

0007133-61.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150700
AUTOR: ELIZETE MALVEZZI PEREIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0049011-73.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152387
AUTOR: AILTON LOPES DE AZEVEDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União-PFN.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0017484-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151579
AUTOR: NEUZA RIBEIRO DA SILVA (SP388092 - DISLEINE SOARES DOS SANTOS FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro a dilação do prazo por 15 dias, para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.
Não atendida a determinação do Juízo, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0053296-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150957
AUTOR: ANTONIO FREITAS MENDES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual valor ainda devido à parte autora em decorrência da revisão de seu benefício, descontada a quantia já recebida administrativamente pelo mesmo motivo.

Saliento que os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$500,00 pelo r. acórdão, motivo pelo qual não há que se falar em incidência de percentual sobre os valores pagos administrativamente ao autor. Ademais, referida quantia será atualizada pelo TRF nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0045256-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151888
AUTOR: EMILIA FIALHO GONCALVES (SP320355 - TIARA KYE SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora: informa cessação do benefício sem realização de perícia médica e requer aposentadoria por invalidez. Considerando que já configurou-se a coisa julgada no presente feito, a atual fase processual não comporta alteração do julgado, assim, prejudicado o pedido de concessão de benefício de aposentadoria requerido. Tal pleito deve ser requerido em âmbito administrativo, ou ainda, se o caso, em ação autônoma. Compulsando os autos, observa-se que a obrigação imposta no presente título judicial consiste em: “condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/610.808.996- 6, a partir de 15/01/2017, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (13/03/2018), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade (...)”. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que a cessação do benefício deu-se após realização de perícia médica administrativa. Caso esta não tenha ocorrido, o réu deverá restabelecer o benefício desde a cessação com respectivos pagamentos administrativos e agendar perícia médica devendo informar nos autos.

Intimem-se.

0002996-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150982
AUTOR: FABIOLA PAES DE ALMEIDA TARAPANOFF
RÉU: SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P (SP171143 - ALECSANDRO AUGUSTO LEME) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta dias) requerido pela União (anexo 18) para que o órgão administrativo competente possa se pronunciar sobre as alegações da parte autora.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0042801-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150515
AUTOR: EDUVANIL DANTAS ANDRADE (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes acostado aos autos em 11/06/2018, determino:

Cadastre-se o novo patrono, Anderson Macohin, OAB/SP: 284.549, excluindo o advogado anterior do cadastro destes autos.

Após cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150922
AUTOR: ORIZON DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0053840-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150617
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO, SP368681 - MARCELO LUIZ CENEDESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, abra-se vista à parte contrária.

II) Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0028563-69.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150713
AUTOR: MARIA GRACIETE CORREIA LEITE (SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN) CLAUDIO VELANO (SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de pagamento complementar de multa por atraso.

Ademais, noto que a Caixa Econômica Federal procedeu ao pagamento dos valores a que foi condenada, inclusive aqueles fixados na decisão de 13/07/2017, estando todos os depósitos demonstrados no anexo 106.

Em razão da interposição de recurso perante a Turma Recursal, sobreste-se por 60 (sessenta) dias a fim de aguardar seu julgamento.

Intimem-se.

0011624-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301147810
AUTOR: CLAUDIO MIRANDA OLIVEIRA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 24/05/2018: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a Advogada comprovar a comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor nos termos do art. 112 do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0011450-34.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151347
AUTOR: EVA ANTONIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão da advogada anterior. No mais, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional, retornem os autos ao arquivo. Int.

5006915-61.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151024
AUTOR: EDNETE BATISTA DE SENA (SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO, SP356310 - BRUNA NERI DE SOUSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Inicialmente, considerando que a CEF manifestou-se pela impossibilidade de acordo nos presentes autos (vide arquivo 10), bem como ante a natureza da controvérsia, entendo pela desnecessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência marcada para 20.09.2018, na sede deste Juizado.

Tendo em vista os termos da inicial e da contestação, determino que a ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente cópia da gravação por câmera de segurança dos saques ocorridos nos 11 a 13.11.2017 na conta poupança nº 0270.013.00000091-5, bem como as telas de seu sistema informatizado, reportando os locais das operações com cartão de débito ocorridas em 12 e 13.09.2017.

Atente a ré para o disposto no art. 400 do CPC/2015, em caso de não apresentação injustificada dos documentos acima requisitados.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

I.C.

0021015-85.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150588
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS JUNIOR (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição datada de 13.06.2017, observa-se que o comprovante de residência diverge do endereço informado na inicial, razão pela qual determino que o autor, no prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias, esclareça referidas questões, juntando documentação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.
I.C.

0022951-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152121
AUTOR: RODINETE VIEIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054920-18.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Intimem-se.

0003503-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150945
AUTOR: LEONARDO LEVI ALVES DE SANTANA (SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se a corré Sophia Alves dos Santos.
Int.

0038047-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150753
AUTOR: BRUNELLA MAR (SP242399 - MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora já depositou as seis parcelas do total devido à parte ré.
Assim, em que pese a informação contida no ofício do anexo 98 no sentido de que não seria possível o pagamento parcelado do montante devido, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante depositado pela parte autora é suficiente para a liquidação do contrato.
Esclareço que a CEF deverá apresentar planilha discriminada no caso de ainda existir saldo devedor.
No silêncio, será considerado que a CEF aceitou o montante depositado pela parte autora para liquidação da dívida.
Desta forma, não havendo manifestação da CEF, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

5018220-76.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151589
AUTOR: MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA (SP261419 - ONELY DE NAZARE CARDOSO FREITAS FARUOLO) ANTONIO WALDONES ALVES DE MESQUITA (SP261419 - ONELY DE NAZARE CARDOSO FREITAS FARUOLO, SP373267 - ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL) MARIA SOCORRO CASSIANO DE MESQUITA (SP373267 - ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PRADO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Certidão 05/06/2018: Oficial de Justiça não encontrou a empresa corré no local indicado.
Determino que o Atendimento proceda a alteração do endereço da corré PRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI para o endereço presente no banco de dados da Receita Federal (evento/anexo 21).
Atualizado, expeca-se mandado de citação para a corré PRADO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.
Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O assunto objeto dos presentes autos provocou a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”. Assim, com a decisão do referido Tribunal Superior (STJ), procedeu-se à reativação do feito, que estava sobrestado. Dito isto, determino a remessa dos autos à Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se

0007943-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150863
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO LEONCIO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063365-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150862
AUTOR: NABIL ANTOUN SELIM GEORGI BADAWI (SP198222 - KATIA UVIÑA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022093-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151017
AUTOR: AFRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

O ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informa o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência entre o nome da parte autora cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal, o que pode ser confirmado pelo documento anexado aos autos em 14.06.2018 (anexo 53).

Ante o exposto, determino que o setor competente providencie a retificação no cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, em consonância com os dados obtidos em consulta ao sítio da Receita Federal (anexo 53).

Após, ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

0003784-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150943
AUTOR: JOSE SILVESTRE SANTOS FILHO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Desta forma, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos, aplicando-se a Resolução 267/13 do CJF inclusive para os juros de mora.

Int.

0017431-10.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151386
AUTOR: OZORIO VIEIRA LOPES (SP254541 - LEILA MARIA STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora informar o número do benefício objeto da lide e a respectiva data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005426-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150801
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do Processo Administrativo que contenha a cópia legível da contagem do tempo apurado pelo INSS, na forma como requerido pela Contadoria do Juízo (evento 31).

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Outrossim, o próprio advogado informa ter cópia do referido processo em sua posse (evento 34), contudo a cópia da contagem do tempo que apresentou nos autos está ilegível, conforme apurado também pela Contadoria do Juízo.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, e defiro prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para a parte autora providenciar o cumprimento do anteriormente determinado ou comprovar a impossibilidade de obter o documento solicitado.

Intime-se.

0043057-51.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151380
AUTOR: JOSE NILSON REIS MARCONDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca da resposta apresentada em 17/04/2018, que informa a transferência dos valores referentes a este feito para conta bancária à disposição deste Juízo.

O levantamento da quantia deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora ou, no caso, por seu curador definitivo, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Nada sendo comprovado no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 178/1612

transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0064476-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151904
AUTOR: LUCIENE SANTOS BRITO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038032-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151761
AUTOR: NILZA FERREIRA DE FARIA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028315-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150570
AUTOR: MANUEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP336446 - ELISABETE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008079-33.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152205
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014511-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150196
AUTOR: FLAVIO RAMOS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052278-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151911
AUTOR: GEOVANA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039953-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151592
AUTOR: JONATHAN HENRIQUE ALVES (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029310-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151593
AUTOR: JENIFFER ATANASCOVITCH (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001507-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151594
AUTOR: ANGELO PEREIRA ROCHA JUNIOR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028862-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151763
AUTOR: LUCIA CASTELO BRANCO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0084406-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150912
AUTOR: PAULO ROBERTO DE TOLEDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício da ré requer esclarecimentos quanto a obrigação imposta no julgado.

Compulsando os autos, observa-se que foi reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01/08/2003 a 31/12/2004, com posterior reforma em razão do provimento parcial do recurso do réu, desconsiderando-se a especialidade no período de 01/08/2003 a 18/11/2003, restando mantida a revisão no benefício. Assim, remanesce a obrigação de reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 31/12/2004.

Pelo exposto, oficie-se ao INSS para a averbação do referido período e consequente revisão na aposentadoria em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

5005238-72.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152241
AUTOR: JOSILENE TAVARES DA SILVA (SP288102 - MARLENE CARDOSO DA SILVA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, esclareça a divergência entre a data de nascimento da autora conste no documento de identidade (RG) da parte autora constante na página 25 (arquivo 3) e o do constante no cadastro de pessoas físicas (CPF).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024296-49.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150593
AUTOR: ALLAN DE LEON SOARES (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo da regularização da inicial determinada pelo R. despacho anterior, determino, no mesmo prazo e pena, o aditamento da inicial para correção da qualificação da parte autora, já que a data de nascimento do autor é informada como 23.09.1970, ao passo que na página 2 (arquivo 2) na cédula de identidade consta que o autor nasceu em 21.04.1990.

Intime-se.

0055227-69.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150447
AUTOR: DEJANICE DA SILVA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes dos documentos apresentados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, determino inclusão do feito em pauta de audiências, em nova data, apenas para a organização dos trabalhos do juízo e elaboração de parecer pela Contadoria, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.
Intimem-se.

0045406-80.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152339
AUTOR: TATIANA APARECIDA FROZZA (SP037757 - ANTONIO PERDIZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/03/2018: Esclareço à parte autora que a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário do réu consta do anexo nº 52. A intimação da parte autora foi feita por publicação certificada no anexo nº 53.

Em relação ao cumprimento do julgado, a condenação consistiu na abstenção de cobrança pelo INSS dos valores pagos à parte autora em virtude do desdobramento do benefício de pensão por morte.

Da análise do ofício anexado pelo INSS, verifico que a consignação foi realizada em maio de 2011, anteriormente ao acórdão de 14/09/2016.

Desse modo, faz-se necessária a devolução de valores descontados indevidamente e não restituídos à parte autora, em decorrência lógica dos termos do julgado.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de valores devidos à parte autora decorrentes da consignação julgada inexigível nos termos do acórdão de 14/09/2016, considerando eventuais valores restituídos administrativamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0012639-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150506
AUTOR: ORLANDA MAESTRELLO ROSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008706-32.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301148851
AUTOR: ANDRE VICENTE DA SILVA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010826-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150412
AUTOR: JACQUELINE RODRIGUES PINA (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041941-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150537
AUTOR: SIDNEI SILVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra o determinado no despacho anterior (juntando a documentação faltante, qual seja: termo de curatela atualizado, procuração em nome do autor representado pelo curador, documentos pessoais do curador - RG, CPF e comprovante de endereço em seu nome e emitido há menos de 180 dias).

A fim de não causar prejuízo à parte autora, considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios na próxima proposta orçamentária, tal como estabelece o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, expeça-se ofício precatório à ordem deste juízo, uma vez que consta nos autos termo de curatela provisório (anexo 27).

Após a regularização da representação da parte autora, após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interdito(a), colocando-os à disposição do juízo da interdição.

Por fim, com a manifestação do banco, comunique-se eletronicamente o juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0032304-88.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152147
AUTOR: JOSE NILTON CALISTA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual comprova o averbação do período concedido no julgado. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0019561-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152274
AUTOR: MAGNO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos provas médicas atuais acerca do pedido discutido nos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0045959-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151343
AUTOR: ANA CELIA LIBANO DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: JESSICA VIEIRA DOS SANTOS EDUARDO FRANCA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Petição de 12/04/2018 (anexos 48 e 49): concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente o quanto determinado no despacho de 26/03/2018, juntando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, e EM NOME PRÓPRIO.

Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, deverá a autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

2 - Carta precatória devolvida (anexo 62): manifeste-se a parte autora, no prazo supramencionado, sobre a negativa de citação de JESSICA VIEIRA DOS SANTOS, apresentando o endereço completo e atualizado da corré, a fim de viabilizar sua citação.

Saliento que o endereço diligenciado corresponde ao constante na base de dados do INSS, conforme pesquisa TERATERM anexada aos autos em 31/01/2018 e que é imperiosa a citação da corré para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido ao Juízo Federal Previdenciário, se o caso.

Cumpridas as determinações constantes nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para citação da corré.

Em consequência, não havendo tempo hábil para realizar as diligências ora determinadas, entre elas citar a corré, que tem o prazo legal mínimo de 30 dias para contestar a ação, cancelo a audiência anteriormente agendada e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2018, às 14:45 horas.

Int. Cumpra-se.

0022615-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301149639
AUTOR: TANIA DA SILVA PEREIRA DE ROZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020616-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150780
AUTOR: FABIANO TEIXEIRA DE LIMA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020287-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150785
AUTOR: EVA VILLA REAL ROCHA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057280-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301147571
AUTOR: JOSE MESSIAS MATOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 02/05/2018: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atendimento da decisão anterior.
Int.

0031884-88.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150379
AUTOR: NEILDES PEREIRA BRITO DA SILVA (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA, SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos autos que a Certidão apresentada pela parte autora (anexo 2) carece de informações imprescindíveis para a transferência dos valores ao Juízo da interdição e, ainda, que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, em que conste o número unificado do Processo no qual foi decretada a sua interdição (0000000-00.0000.0.00.0000) e nomeado(a) seu(ua) curador(a), bem como que consigne expressamente o Juízo perante o qual o feito tramitou.

Ainda, concedo o mesmo prazo para que a parte junte aos autos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do(a) curador(a).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do(a) curador(a) nomeado(a) e após, oficie-se à instituição bancária para que realize, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, colocando-os à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

No silêncio, aguarde-se no Arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0046291-07.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150371
AUTOR: ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) EVA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 13/06/2018:

Verifico que a habilitação da pensionista EVA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS foi deferida conforme despacho datado em 11/04/2018.

Além disso, tendo em vista que o advogado informa não ser possível apresentar a declaração do autor, conforme requerido anteriormente, e considerando a proximidade do prazo final para inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária, INDEFIRO o pedido de destacamento de honorários.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0010733-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150869
AUTOR: MASTER NOTE INFORMATICA LTDA - EPP (SP282775 - ANDRÉ FERNANDES DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos (evento 29) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0057757-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152335
AUTOR: CARLOS GREGORIO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise detida ao pedido inicial, observo que não restou suficientemente claro qual o tipo de revisão o autor busca, ou seja, se pretende (após o reconhecimento dos períodos ora pleiteados) a revisão da RMI de sua atual aposentadoria ou a concessão de aposentadoria de outra espécie na mesma DER.

Desta forma, determino que o autor adite seu pedido nos termos acima expostos, na forma do artigo 321 do CPC, prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Faculto mesmo prazo para juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 182/1612

agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão.

Diante do andamento processual, inclua-se o feito em pauta de julgamento (em data próxima, respeitando o prazo acima fixado), dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0057909-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151388
AUTOR: ANTONIA SANTOS SOUZA (SP132671 - EDNA HELENI SILVA, SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos os autos.

Providencie a CEF a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente à Contestação de Movimentação Realizada com Cartão Magnético, protocolizada pela autora, informando, ainda, a forma e local em que ocorreram as movimentações questionadas. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos de fls. 10/17 do anexo 02, esclarecendo o motivo do bloqueio e posterior desbloqueio do cartão Mastercard final 9127.

Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0060860-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150626
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor, para manifestação em 05 dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0039941-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151856
AUTOR: CLAUDINEI MARQUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício que ora recebe, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001495-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151055
AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS - ESPOLIO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 66/67: inicialmente, esclareço à parte autora que a Contadoria deste Juizado se equivocou ao incluir o valor de honorários advocatícios no cálculo da condenação, uma vez que o recurso foi interposto pelo autor, e assim, a parte autora foi condenada no pagamento de honorários, que está suspenso em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mais, friso que os cálculos devem respeitar a coisa julgada formada nesta ação, de modo que os atrasados devem ser calculados nos termos da Resolução n.º 267/13 do CJF, eis que a sentença determinou a aplicação da "Resolução n. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e atualizações posteriores." (grifo meu).

Assim, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos nos exatos termos da r. sentença proferida e com exclusão do montante de honorários advocatícios.

Int.

0013399-59.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150635
AUTOR: IVETE FERREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/06/2018. Defiro o prazo de 48h, a partir do dia 30/07/2018, para a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

0032384-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152326
AUTOR: CLAUDETE CAMPALLE GUEDES (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 18/12/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (20/07/2012), resultando no montante de R\$ 45.086,81 (QUARENTA E CINCO MIL OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até novembro de 2017, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001”.

Leia-se:

“Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (20/07/2012), resultando no montante de R\$ 45.086,41 (QUARENTA E CINCO MIL OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado até novembro de 2017, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001”.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0022957-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301149615

AUTOR: LUIS HENRIQUE SILVA MOTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0024317-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152109

AUTOR: SILVIO DA SILVA NOBREGA (SP353215 - PAULO ALBERTO SILVA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024683-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152107

AUTOR: LUCIENE BATISTA DE JESUS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024921-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152106

AUTOR: NEIDE LEONEL DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024481-87.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152108

AUTOR: ANIZIO DO NASCIMENTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023744-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150608

AUTOR: RAFAEL WILLIAM GONCALVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024304-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150603

AUTOR: GESSIENE CASTRO SANTOS (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023361-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150609

AUTOR: LADJANE ALEXANDRE DE LIMA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEQUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023755-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150607

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PARREIRA DA SILVA (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024297-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150604
AUTOR: MARCEL FERREIRA DOS SANTOS (SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023807-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150606
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SALGUEIRO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA, SP328430 - OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024217-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150605
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA DE JESUS (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024405-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150600
AUTOR: MARIA EMILIA DE BARROS SENNA (SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES, SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024504-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152254
AUTOR: VICTOR BRUNO SCOLFARO (SP309257 - AGRINALDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024483-57.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152258
AUTOR: MARGARETE DE SOUZA DOMINGUES (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024435-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152263
AUTOR: ROZELI RODRIGUES VENANCIO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024533-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152248
AUTOR: ALTAMIRO DA SILVA (SP409778 - GILMAR TRAJANO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024436-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152262
AUTOR: HENRIQUE CHINAGLIA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024503-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152255
AUTOR: FATIMA DA PAZ ANDRADE (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024415-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152265
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021089-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150770
AUTOR: RAIMUNDA MARQUES DA SILVA TARRONE (SP222079 - TELMILA DO CARMO MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0023175-83.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152353
AUTOR: ROGERIO MOREIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve sanar a seguinte irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;
- Não constam documentos médicos atuais com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024237-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151363
AUTOR: MARCO AURELIO DE CARVALHO GREGHI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024193-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150340
AUTOR: JOSE SILVESTRE DIAS (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024239-31.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151362
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO FERNANDES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024261-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151356
AUTOR: VILMA DE LIMA CAMILO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024247-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151360
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024226-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151366
AUTOR: JOSE EDMUNDO DEOLINO DOS REIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023609-72.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301149638
AUTOR: MERCEDES COCCHI (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024233-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151364
AUTOR: AURINO MACIEL DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023830-55.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151370
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP138439 - ELIANE IKENO)
RÉU: ADEMIR JOSE PICCININ UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024300-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151355
AUTOR: MARIA PRISCILA LEITE DA SILVA (SP295951 - RICARDO ANDRE BARROS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024079-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151367
AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005490-75.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151348
AUTOR: EDSON JUSTINO DE FREITAS (SP311042 - THAIA TAKATSUO, SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024228-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151365
AUTOR: ANA PAULA SOARES (SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024414-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151349
AUTOR: MARIA RAMOS XAVIER (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024254-97.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151358
AUTOR: ANTONIO LAUREANO DE FONTES (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024381-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151351
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023751-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301149630
AUTOR: RITA DE CASSIA BARROS COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024255-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151357
AUTOR: CLARINDO PEDROSA CAMACHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024074-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151368
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024253-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151359
AUTOR: ANGELA PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023025-05.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152065
AUTOR: NEIDE DE AQUINO NOFFS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023290-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150317
AUTOR: ROGER MOREIRA DOS SANTOS (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da Resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc).

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0022381-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151071
AUTOR: JOSE JACINTO DOS SANTOS FILHO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008204-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151209
AUTOR: BARBARA MARTINS DE MOURA (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, determino a antecipação da data da perícia para o dia 05/07/2018, às 15h00, aos cuidados do perito Valter Diogo Muniz, especialista na área de joalheira e gemologia.

Int.

5000996-91.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150920
AUTOR: NELSON DE SOUZA (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

1. Tendo em vista a existência de controvérsia em relação ao valor das joias roubadas, objeto dos contratos de penhor nºs 4134.213.00008501-9, 4134.21300009333-0 e 4134.213.00010425-0, determino a realização de perícia na especialidade de gemologia a ser realizada 02/08/2018, às 13h00, aos cuidados do perito em joias e gemologia Sr. Valter Diogo Muniz.
2. O Perito Judicial, em seu laudo, deverá descrever a espécie de joia (e.g. tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado.
3. Tendo em vista a peculiaridade da perícia, as partes ficam dispensadas do comparecimento na data da perícia agendada.
4. Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014.
5. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não pode ser compreendida como efeito automático advindo da propositura da ação. Não vislumbro, por ora, hipossuficiência do autor ou verossimilhança das alegações, razão pela qual, diante da inexistência de pedido de justiça gratuita, providencie a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.
6. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
7. Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após voltem conclusos para julgamento.
8. Intinem-se.

0024475-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151052
AUTOR: CARLOS SILVA BARRETO (SP281821 - GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/07/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Gabriela Carmo Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intinem-se.

0012180-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150821
AUTOR: ZENILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Karine Keiko Leitão Higa (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/07/2018, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intinem-se as partes.

0016430-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151079
AUTOR: CLEUSA APARECIDA PAULA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/08/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001760-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151338
AUTOR: DEBORAH VILCHEZ RAMOS (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, determino a antecipação da data da perícia para o dia 06/08/2018, às 15h00, aos cuidados do perito Valter Diogo Muniz, especialista na área de joalheria e gemologia.

No mais, mantenho o determinado no termo de decisão sob nº 6301136902/2018, de 30/05/2018.

Intimem-se as partes e o perito.

5016563-02.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151248
AUTOR: RICARDO MAURICIO CAMARGO (SP325137 - VALTER JOSÉ SANTOS DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, determino a antecipação da data da perícia para o dia 05/07/2018, às 17h00, aos cuidados do perito Valter Diogo Muniz, especialista na área de joalheria e gemologia.

No mais, mantenho o determinado no termo de despacho sob nº 6301110359/2018, de 11/05/2018.

Intimem-se, com urgência.

0015441-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151286
AUTOR: SIMONE ROSA GOMES (SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, determino a antecipação da data da perícia para o dia 02/08/2018, às 15h00, aos cuidados do perito Valter Diogo Muniz, especialista na área de joalheria e gemologia.

No mais, mantenho o determinado no termo de despacho sob nº 6301148027/2018, de 12/06/2018.

Intimem-se as partes e o perito.

0016610-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151193
AUTOR: MARCOS BERNARDINO DE SOUZA COSTA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia em ortopedia para o dia 1º/08/2018, às 10hs, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020058-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151076
AUTOR: NATHALIA REIS LADEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004632-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151382

AUTOR: MOISES DA SILVA ARAUJO LEITE (SP238396 - SUMARA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 26/07/2018, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0022246-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151098

AUTOR: ZILDA DOS ANJOS AZEVEDO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 30.05.2018, entendo sanada a irregularidade apontada na certidão emitida em 29.05.2018.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30.07.2018, às 12:30h, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0015021-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150775

AUTOR: MARIA CECILIA COELHO - FALECIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) FERNANDO COELHO SCHNARNDORF (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica indireta para o dia 10/08/18 às 18h00, na especialidade de Clínica Geral aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que possam comprovar o acréscimo dos 25% na aposentadoria da segurada falecida.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

0011097-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151274
AUTOR: ISABEL CRISTINA SANTANA SANTOS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 13/06/2018.

Intime-se a parte autora para que informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/07/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014182-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151221
AUTOR: CLEIDE SARAIVA MOLINA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia em neurologia para o dia 26/07/2018, às 10hs, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021774-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151060
AUTOR: CESAR AUGUSTO BARBOSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/07/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021904-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151072
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE LIMA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0013651-62.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151081

AUTOR: MARIA CICERA SANTOS DE BARROS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES, SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016441-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152453

AUTOR: GENIVAL LOPES DA CRUZ (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/08/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0016980-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151291

AUTOR: MIGUEL LOUIS SILVA FREITAS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) à residência do(a) periciando(a) e a justificativa apresentada na petição de 13/06/2018, designo perícia médica indireta para o dia 13/07/2018, às 11:00 horas, aos cuidados do(a) perito(a) em Neurologia, Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Concedo o prazo de 07 (sete) dias, para que o(a) representante da parte autora junte aos autos cópia integral do prontuário médico do tratamento de saúde realizado.

A genitora do(a) autor(a) deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio e do(a) autor(a), bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008909-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151263

AUTOR: ALBA SOLANGE DA SILVA TRUJILLO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO, SP307610 - ALECIO MAIA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/07/2018, às 11h30min., aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0020280-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152445
AUTOR: ERNESTO ALMEIDA LIMA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022924-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151069
AUTOR: DERALDINO NERIS DE FARIAS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) SABRINA LEITE DE BARROS ALCALDE (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,2494 - CONJ. 74 - BELA VISTA - METRÔ CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020093-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151075
AUTOR: JOAO MOREIRA NIZARA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020686-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151074
AUTOR: JOAO BATISTA PAIVA DA LUZ (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/08/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003196-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150825

AUTOR: LUCIENE VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 10/08/2018, às 09h45min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016559-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151078

AUTOR: EDMARIO CARVALHO SOUZA (SP201382 - ELISABETH VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/08/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

5001529-50.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150675

AUTOR: Nanci Lengenfelder (SP299989 - RAONI LOFRANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 14/08/2018, às 11h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0024331-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151067

AUTOR: CREUZA GOUVEA DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/07/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a)

perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012499-76.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151093

AUTOR: SONIA DE FATIMA GOMES (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirscl Bergel, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/07/2018, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0012522-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151054

AUTOR: JOAO CALDEIRA ESTEVAO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirscl Bergel, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/08/2018, às 14h30min., aos cuidados da Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0009106-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151258

AUTOR: WILMA OTONI (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/07/2018, às 11h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018761-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151806

AUTOR: MARCOS JESUS NASCIMENTO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 31/07/2018, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0016268-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151333

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jose Otavio De Felice Junior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 31/07/2018, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0021377-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151073

AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0022690-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151070

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA BENEVIDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/08/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0009457-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150823

AUTOR: SANTA ISABEL PERAL DE PAULA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 20/08/2018, às 13:00, aos cuidados do Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0015818-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151080

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0019397-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151077

AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO DOS SANTOS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0016502-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151101

AUTOR: PAULO SERGIO VIRGILIO (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 11.06.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 08.06.2018.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30.07.2018, às 16:30h, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0013440-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301149266
AUTOR: SIRLENE SAMPAIO SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Szteling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 20/07/2018, às 17hs, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0019497-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150670
AUTOR: OLGA MORACCE CORDEIRO DO COUTO (SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 24/07/2018, às 18h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cite-se.

0016157-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151152
AUTOR: PAULA DE SOUZA E SILVA SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia em ortopedia para o dia 31/07/2018, às 11hs, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061967-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150826
AUTOR: JOAO SERAFIM SOBRINHO (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/07/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0006666-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150824
AUTOR: JANIO ROCHA OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 01/08/2018, às 9h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0016765-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151182
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES LEITE (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado. Redesigno a perícia em psiquiatria para o dia 14/08/2018, às 11hs, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0015192-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151044
AUTOR: LOURDES APARECIDA BORGES MENDES (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Roldan Hirai, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/08/2018, às 10h00min., aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0006515-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150818
AUTOR: GEDILSON VANCINI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/08/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) Dr. Élcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0020711-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150861
AUTOR: FIDELCINO CUNHA ROCHA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00015413120184036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0023271-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150746
AUTOR: HERMINIA RIBEIRO CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00291087120174036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021507-77.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150771
AUTOR: BENVINDA CARDOSO DIAS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00008051320184036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Petição evento 09 - Anote-se o telefone indicado na petição (5926-2807). Quanto às demais justificativas apresentadas para saneamento da Informação de Irregularidades, ao juízo preventivo para análise.

Int. Cumpra-se.

0021098-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151190
AUTOR: CLEAN BARBOSA SANTANA (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento do dia 07.06.2018, supridas as irregularidades descritas na informação evento 05..

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00476391120174036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Com a redistribuição, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023030-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150751
AUTOR: ERICK PEREIRA LOPES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00378992920174036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021102-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151229
AUTOR: CRISTIANO NUNES BEZERRA (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00475343420174036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5008042-34.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150944

AUTOR: MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0006158.34.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0023042-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151188

AUTOR: MANOEL SEGUNIO ALVES DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00569112920174036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observo que o processo de nr. 00303949420114036301 não apresenta identidade em relação a presente demanda.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020980-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150803

AUTOR: SAMUEL MARANHÃO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento. Anote-se.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00018557420184036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021511-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152230

AUTOR: JOAO ALVES FILHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00566194420174036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

5007333-96.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150918

AUTOR: EDIMILSON DA SILVA ALENCAR (SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0068316.33.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0023633-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150800
AUTOR: MARIA PRECILA DA SILVA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00607895920174036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0021068-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152223
AUTOR: OLINDA ABREU MARTINS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00583628920174036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020447-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150783
AUTOR: EDMILSON SOUZA RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, bem como adequar o polo passivo da ação considerando a natureza do direito em debate.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023610-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151154
AUTOR: ELIANA TAKEKO KANASHIRO DE ARAUJO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023608-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151148
AUTOR: FRANCISCO FRANCIEUDO CAVALCANTE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022916-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152114
AUTOR: CICERO JOSE SANTANA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023086-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301148074
AUTOR: LEVI DE FREITAS SOUZA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 06/08/2018. Encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos. Intime-se.

0021856-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146718
AUTOR: SOLANGE VIEIRA DO CARMO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021435-90.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146717
AUTOR: VALDOMIRO TEIXEIRA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, torne os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0023614-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151161
AUTOR: MARCIO CANDIDO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023613-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151159
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023015-58.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151160
AUTOR: CLARICE REGINA SANTANA MARTINS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019991-22.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150744
AUTOR: MARCOS CARVALHO RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, cite-se, conforme requerido.

Int.

0022781-76.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150777
AUTOR: RENATO BONILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia.

0022998-22.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151165
AUTOR: RIVALDO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023625-26.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151166
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022299-31.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150755
AUTOR: TOPLASER BRASIL LTDA EPP (SP309193 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Anoto, outrossim, que o feito nº 5000057.82.2016.4.03.6100 se trata do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0020788-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150732
AUTOR: IVANDETE MARIA DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0023148-03.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150598
AUTOR: RIVALDO MANOEL FILHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que a parte autora, espontaneamente, cumpriu providências descritas na certidão de irregularidades, exarada aos autos. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Cite-se.

0022318-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150594
AUTOR: JAIDETE LISBOA DE CARVALHO (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo nº. 00498985220124036301, apontado no termo de prevenção, apresenta identidade com estes autos acerca do pedido de averbação dos períodos em que esteve em gozo dos benefícios de auxílio doença 502.559.695-1, de 13/09/2005 a 06/07/2006, e 570.248.953-1 de 22/11/2006 a 24/07/2007.

Observo que naquele processo, houve sentença improcedente o pedido da parte autora, já transitada em julgado e devidamente arquivado. Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto ao pedido de averbação de tais períodos em que gozou benefício de auxílio doença, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação a este pedido, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido acima descrito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido concessão de aposentadoria por idade, haja vista que a parte autora alega pagamento de parcelas de contribuição, após o ajuizamento da ação acima referida.

Acerca do processo de nr. 00159558320084036301, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Intime-se na forma da lei.

0023167-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151401
AUTOR: ZELIA DE JESUS GONÇALVES GIOVANNI (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Após, cite-se.

0022259-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150460
AUTOR: ANTONIO SATELES PINTO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019767-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301147516
AUTOR: LUCIO SOARES LEITE (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021340-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152093
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DE MELO (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 183.086.110-4, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após, cite-se.

Intimem-se.

0020770-74.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150811
AUTOR: IVALDI DE SOUZA PINTO (SP059891 - ALTINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0022979-16.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151896
AUTOR: SEVERINO DO RAMO GOMES (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

5004959-52.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151205
AUTOR: REGINALDO SOARES DA SILVA (SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA, SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011589-82.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150952
AUTOR: DAVI COTRIM (SP060221 - ENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento

“INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019354-71.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152282
AUTOR: DALVA FERRAZ DE MELO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021401-18.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152212
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA SOARES (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004551-61.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152210
AUTOR: RAIMUNDO EVARISTO (SP403404 - IRAMAR ALVES EVARISTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022936-79.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152115
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA BEZERRA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá apresentar cópia legível de documento que contenha o número do seu CPF.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

À Divisão de Atendimento para alteração do endereço da parte autora no sistema processual.

0022169-41.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152373
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA FONSECA FILHO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0021344-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152202
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP275489 - JOSE NEVES RINALDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 621.192.280-2, após, ao setor de perícias para o competente agendamento.

Com a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0020383-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146716
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0020097-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146698

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022057-72.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146696

AUTOR: LINCOLN LUIS DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021546-74.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150802

AUTOR: MACIEL STEFINIS DOMINGUES (SP390882 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (feito nº 0047886.89.2017.4.03.6301 – que tramitou perante esta 8ª Vara-Gabinete) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do disposto no art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Preventa, portanto, esta 8ª Vara-Gabinete.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0021282-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151218

AUTOR: ELIZABETE MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob pena de preclusão, esclareça o teor das páginas 4,24,26,29,31,34,37,39,41,43 e 45, já que estão em branco, se for o caso, promova nova juntada dos documentos em questão.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5026067-32.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150871

AUTOR: EDUARDO MARCONDES FONSECA (SP035876 - WILLIAM MARINHO DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embora ambas as ações sejam idênticas, verifico que a presente demanda foi distribuída em primeiro lugar (em 05/12/2017), ao passo que o processo posterior apontado no termo de prevenção PJE (feito nº 5011821.94.2018.4.03.6100 – em tramitação perante a 12ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa), foi distribuído em 18/05/2018, tornando prevento este Juízo, nos termos do art. 59 do NCPC.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Comunique-se a ocorrência ao r. Juízo da 12ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa, oficiando-se eletronicamente, com urgência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Após, venham os autos conclusos.

0020726-55.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150795

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020410-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150797

AUTOR: ELENIR CLARINDA DE AZEVEDO DOS SANTOS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020392-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150798

AUTOR: EIKO MIYAMURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023137-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150778

AUTOR: BEATRIZ CAMARGO DE FREITAS CORREA (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020246-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150787

AUTOR: MARIA MERCEDES SACCON DE ASSIS (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020846-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150779

AUTOR: GILDA QUINDOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0034483-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151741

AUTOR: TANIA RIBEIRO DE SOUZA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071547-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151725

AUTOR: LUCIA MONTEIRO DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024644-53.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151753
AUTOR: ADEVIRSON LEITE LIBERALESSO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050568-95.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151729
AUTOR: JOSE LEITAO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030567-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151746
AUTOR: LOURDES DOLINA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034463-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151743
AUTOR: NICOLLY VITORIA AQUINO XAVIER (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055242-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151728
AUTOR: DEUSVALDO BRITO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047071-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151735
AUTOR: ADENILSON RICARDO DOS SANTOS (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050583-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150953
AUTOR: SINVAL MANGUEIRA DINIZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007484-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151765
AUTOR: GIANE MEIRE DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005796-13.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151771
AUTOR: ZENAIDE MARIA DA COSTA BRAGA DO NASCIMENTO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083161-07.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150578
AUTOR: MIGUEL REIS PEREIRA (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ, SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049700-78.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151733
AUTOR: ELIANA PANOSI CAMARGO (SP127108 - ILZA OGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011278-34.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151759
AUTOR: EDSON BARBOSA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039963-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151737
AUTOR: ISAC DIAS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020364-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151757
AUTOR: DORALICE MARIA BRAZ (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029995-31.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151749
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VELOSO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027418-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301151751
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reinteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos,

devido-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a forma de recebimento: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). Ressalto que na hipótese de ausência de manifestação expressa quanto a renúncia dos valores excedentes, será expedido ofício precatório (PRC). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0029655-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150687

AUTOR: WILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS, SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050825-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301152383

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA PAIXAO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049464-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150683

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA APARECIDA ROREIK (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042698-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150685

AUTOR: JACILENE LOPES DE JESUS (SP320007 - GRAZIELA HOLANDA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045614-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150684

AUTOR: CELIA MARIA COELHO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057569-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150680

AUTOR: EDNE SENA SIMOES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038602-57.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150954

AUTOR: VITOR AUGUSTO IEMINI (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em toda território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027245-32.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301150597

AUTOR: EDINALDO VITOR DE PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Outrossim, tendo em vista a proximidade do prazo final para inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se a requisição de pagamento devida com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente. Registre-se. Intime-se.

0040581-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146932
AUTOR: AUGUSTO CEZAR MOREIRA TRALLI (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041071-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301149510
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Caso aquele Juízo entenda pela sua incompetência, a presente decisão serve como razões em eventual conflito de competência. Publicada e registrada nesta data. Int.

0034639-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151095
AUTOR: VALTER MENDONCA DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033654-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151091
AUTOR: LILIAN BARIANI ROMANO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035722-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151048
AUTOR: CLESIO NUNES SODRE (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000459-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301152077
AUTOR: CLISALVA BEZERRA DE MELO (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e, em razão da fase adiantada do processo, determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.

Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.

0034799-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151059
AUTOR: MARIA IOLANDA DOS SANTOS DE LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Ademais, nos termos do §3º do dispositivo em comento determina que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"; além disso, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, estatui que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, §1º do CPC: 'a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício').

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, diante da manifestação da parte autora de que não renuncia os valores excedentes, retifico de ofício o valor da causa nos termos do cálculo da Contadoria no ev. 29 para R\$ 74.902,97 e determino a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, §3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

5026290-82.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301148834
AUTOR: ALEX DA SILVA MONCORES (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Providencie o setor de processamento do Juizado o necessário para efetivar a distribuição do presente feito ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.

0054918-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150772
AUTOR: ANDRE JUVENCIO DE ANDRADE (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054412-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150769
AUTOR: EDUARDO GOMES DE LIMA (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054493-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150754
AUTOR: MARIA DE ANDRADE ZANCHI (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5005139-68.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301148818
AUTOR: CAIO HENRIQUE RANGEL (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cajamar/SP (evento 1, pág. 21), que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0058242-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151277
AUTOR: DANIELA ALBUQUERQUE (RN006834 - SHEYLA YUSK CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal” (art. 3º, §1º, inc. III, da lei n. 10259/01).

No caso em tela, pretende a parte autora a condenação da ré no reconhecimento de progressão funcional em seu favor, com o pagamento das diferenças daí advindas.

Logo, o pleito formulado envolve, necessariamente, a anulação de ato administrativo federal, razão pela qual não pode o feito ter seu regular prosseguimento neste Juizado Especial Federal, sendo este o entendimento pacífico do Egrégio TRF da 3ª Região, conforme precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CRITÉRIOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Não compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de demanda em que servidor público questiona critérios de progressão funcional, pois o acolhimento do pedido implicará na anulação ou no cancelamento de ato administrativo, matéria excluída da competência do JEF pelo artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº. 10.259/2001, independentemente do valor da causa.

II - Conflito improcedente. Competência do Juízo Federal Comum.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21208 - 0001601-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.
 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração.
 3. Conquanto o autor não pleiteie expressamente a anulação de ato administrativo, por certo que o enfrentamento e eventual acolhimento de seu pedido passa necessariamente por essa determinação, já que implica a desconstituição de atos ultimados pela Administração que determinaram a progressão funcional do demandante de tal ou qual maneira.
 4. O caso não se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, de modo que, não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de cunho previdenciário ou fiscal, mostra-se incompetente o Juízo do Juizado Especial para o conhecimento do feito de origem.
 5. Conflito de competência julgado improcedente.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21205 - 0001598-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01.

- I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a progressão funcional respeitado o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo. Precedentes da Seção.
- II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20103 - 0022944-49.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da Ação de Reposicionamento Funcional nº 0010477-69.2014.403.6306 movida por servidor público federal contra o INSS.
 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, §1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que fere a progressão nos termos reclamados.
 4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal.
 5. Conflito improcedente.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21207 - 0001600-41.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

De todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo, competente para o processamento e análise do pedido formulado.

5004461-53.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150205
AUTOR: VALERIA PEREIRA COUTO HOEFLER (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação movida por VALERIA PEREIRA COUTO HOEFLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença nº 606.017.162-5, condenando a autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação do benefício em 29.01.2016.

Distribuído o feito originariamente à MM. 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 01.05.2018 foi declinada a competência em favor deste Juizado Especial Federal, em função do valor atribuído à causa pela autora não ultrapassar a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de propositura da demanda.

Redistribuídos os autos a este Órgão jurisdicional, a Contadoria deste Juizado anexa cálculo do valor da causa em 13.06.2018 (arquivos 9 e 10).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da ré ao restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 606.017.162-5 desde a data da cessação em 29.01.2016.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, exarado em 13.06.2018 (vide arquivos 9 e 10), o montante composto pelas prestações vencidas e vincendas atinge R\$ 188.286,20 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos).

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito.

Por seu turno, uma vez que a MM. 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo também se declarou incompetente para o processamento da presente lide, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face daquele Órgão jurisdicional, conforme o disposto no art. 62, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito até o julgamento do conflito de competência.

I.C.

0001544-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301152123
AUTOR: JOSE MASSILON DE ARAUJO QUEIROZ (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$72.477,21 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

0000531-49.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150921
AUTOR: MARIA LUCIA DOS PASSOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 24), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando exatamente quais os períodos que entende não terem sido computados pelo INSS e que pretende o reconhecimento neste feito, devendo apresentar, no mesmo prazo, os respectivos documentos comprobatórios (CTPS integral, ficha de registro de empregados, extratos FGTS e RAIS, recibos de pagamento, etc.), em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0023034-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151138
AUTOR: LUCIDALVA FLORINDA DOS SANTOS MESSIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 06/08/2018, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0022010-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301152214
AUTOR: LUZIA ARMENDANI FERNANDES DE SOUZA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a seguir a apreciar o pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022506-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301149828
AUTOR: MILTON GOMES MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por outro lado, verifico que a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS na esfera administrativa encontra-se ilegível.

Em assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que anexe ao feito cópia legível da contagem do INSS, sob pena de extinção do feito.

Regularizado, cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5005814-31.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150756
AUTOR: IRACY CAMARGO LACE (SP378495 - MARCO LUIZ TORRENTE, SP391689 - MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0024748-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150646
AUTOR: JOSIANE DA SILVA FERREIRA (SP404256 - VANESSA CRISTINA PREGNOLATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, tão somente para determinar à CEF a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente os relacionados aos contratos 2061400 e 4567160000007880.

Prazo 10 dias para que a CEF comprove nos autos a efetivação da medida.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

0046918-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151198
AUTOR: WELLINGTON MIGUEL DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por WELLINGTON MIGUEL DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS visando à declaração da inexigibilidade do débito apurado em razão de suposta percepção irregular de benefício previdenciário.

Decido.

Por meio do Ofício GABV TRF3R n. 42/2016, a Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou ter selecionado os recursos especiais interpostos no bojo dos processos n. 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 como representativos

de controvérsia quanto ao tema: "Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no RESP 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS".

Como consequência, os processos em andamento em primeiro grau de jurisdição devem ser suspensos.

Entretanto, entendo que o perigo de dano está evidenciado em razão da cobrança e eventual desconto que poderá o autor vir a sofrer em benefício de caráter alimentar (destinado, portanto, à sobrevivência).

A probabilidade do direito, por sua vez, decorre dos documentos que instruíram a petição inicial, segundo os quais a teria sido efetuada após a percepção de valores de benefício a priori de boa-fé por parte da autora após avaliação do INSS.

E, tratando-se de cobrança discutida em juízo, medida de rigor a sua suspensão até o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de retomada na hipótese de improcedência.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício ao INSS para que SE ABSTENHA DE EFETIVAR EVENTUAIS DESCONTOS E/OU SUSPENDA A COBRANÇA referente ao NB 87/103.468.942-5 (RL MARIA RITA DA SILVA BRAGA).

Com o consequente cumprimento da tutela provisória aqui deferida, a qual deverá ser comprovada pelo INSS, não sendo constatado elemento impeditivo invocado pelas partes, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva para fins estatísticos.

Para o controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identifica-los em futuro eventual desarquivamento.

Defiro ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0023998-57.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150666
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA ASSIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 24/07/2018, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0019332-13.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150469
AUTOR: NATHALLY ALVES AMORIM DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Por fim, observo que, em se tratando de postulante menor, impõe-se a intimação do Ministério Público Federal.

Determino ao autor que traga aos autos, no prazo de 30 dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, sob pena de extinção do feito.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0013586-67.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151103
AUTOR: JAIR GONCALVES DOS SANTOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 06.06.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 30.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14.08.2018, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0023621-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151120
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ao final, a manutenção do benefício, e acaso preenchidos os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a

concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 07/08/2018, às 17h30min., aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Rubens Hirsel Bergele, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0021253-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151222

AUTOR: NELSON MARTINS DOS SANTOS LOURENCO MICHELI LOURENCO DA SILVA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação proposta por MICHELI LOURENÇO DA SILVA e NELSON MARTINS DOS SANTOS LOURENÇO em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual pretendem I) a declaração de inexigibilidade de cobrança de valores já quitados, referentes a parcelas de financiamento imobiliário, bem como a exclusão de apontamentos de débitos em seus nomes de cadastros de proteção ao crédito lançados em razão de tais dívidas inexistentes; II) o cancelamento de conta corrente aberta em seu nome junto à instituição financeira, cuja origem desconhecem; III) o cancelamento de contrato de seguro de vida e das cobranças a ele referentes, uma vez que jamais teriam adquirido tal produto; IV) o recebimento de indenização por danos morais oriundos de atos ilícitos praticados pela instituição financeira.

Narram os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário junto à CEF e que, muito embora tenham pagado tempestivamente todas as prestações referentes ao contrato, receberam comunicação de que seus nomes estariam inscritos em órgão de proteção ao crédito, em virtude do inadimplemento de algumas parcelas. Dizem que efetuaram reclamações a respeito junto ao banco, tendo apresentado o documento que comprova o pagamento dos valores, mas que, até a data de propositura da presente ação, a questão não havia sido solucionada.

Afirma os requerentes, ainda, que tomaram conhecimento da existência de conta corrente aberta pela ré em seus nomes, que não teria sido por eles contratada, e que estaria com saldo negativo em virtude de cobranças de um seguro de vida que não foi por eles contratado.

Em razão de todo o exposto, requerem o cancelamento das cobranças referentes às parcelas do financiamento imobiliário já pagas, da conta corrente que por

eles não foi contratada, do seguro de vida que igualmente não foi por eles contratado, a restituição dos valores já pagos como tarifas de manutenção da conta e das parcelas do referido seguro de vida, a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes em razão de dívidas com tal origem, bem como indenização por danos morais de todo o relatado originados.

Da documentação carreada aos autos pela parte autora junto ao Evento nº 02, constata-se que houve a inscrição dos nomes dos autos junto ao SERASA EXPERIAN, a pedido da CEF, em virtude do inadimplemento dos seguintes valores: 1) R\$571,50, com vencimento em 25/02/2017, natureza: EMPRES CONTA, contrato: 0800000000002831901 (fls. 20); 2) R\$743,75, com vencimento em 21/03/2017, natureza: OPER IMOBILI, contrato: 180000855531014943 (fls. 21/24). Nota-se, ainda, a cobrança pela própria ré da prestação imobiliária nº 15, no valor de R\$743,75, com vencimento em 21/03/2017 (fls. 25/26).

Dos documentos apresentados juntamente à inicial, consta, ainda, extrato das movimentações financeiras ocorridas entre 07/2014 e 04/2017 na conta corrente nº 00028319-1, Agência 272 – Vila Carrão, titularizada pelo autor. De tal histórico vê-se que houve um depósito de R\$300,00 em 15/08/2014, um débito autorizado de R\$30,00 em 19/08/2014 e outro de R\$163,26 em 22/08/2014. Após, depois de um ano sem qualquer lançamento, tem início o desconto mensal de um débito autorizado, inicialmente de R\$14,84 (10/08/2015), depois de R\$16,10 (a partir de 10/09/2015 até 11/07/2016) e, por fim, de R\$17,60 (a partir de 10/08/2016 até 10/02/2017). Por fim, a partir de março/2016, tem início a cobrança de juros e IOF pela utilização do limite de crédito (“cheque especial”), já que, a partir de então, em razão dos débitos mensais sem qualquer crédito adicional, a conta passa a ter saldo negativo.

De sua vez, em sede de contestação (evento nº 11), a CEF afirma, quanto à conta corrente nº 00028319-1, Agência 272 – Vila Carrão, que esta se encontra encerrada desde 03/05/2017, com saldo devedor, e que teria sido efetuada renegociação da dívida por seu titular. No que se refere às prestações do contrato de financiamento imobiliário, afirma que as parcelas referentes aos meses março/2017 e abril/2017 encontram-se quitadas nos sistemas do banco, havendo informação de atraso tão somente do pagamento da parcela referente ao mês agosto/2017, que não é objeto do processo. Por fim, muito embora se afirme parte ilegítima no que se refere aos pedidos que têm por objeto contrato de seguro de vida (já que firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica diversa), junta aos autos cópia do contrato de adesão ao seguro de vida de fls. 31/49 do Evento nº 12 e presta as seguintes informações: “Conforme informações da CAIXA SEGURADORA S/A, insta esclarecer que a contratação do seguro Vida da Gente – certificado de nº 80272110007707 foi corretamente realizada, inclusive com a assinatura do cliente e o débito do prêmio devidamente efetivado, momento em que esta enseja na ciência e aceitação de todas as cláusulas, condições e obrigações aludidas na apólice. Ressalta-se que a contratação do seguro se faz mediante o preenchimento da proposta de adesão, documento que devidamente preenchido, assinado e entregue à seguradora, caracteriza a vontade da proponente de aderir à apólice de seguro, no qual deverão ser prestadas todas as informações que permitirão à seguradora avaliar as condições de aceitação ou de recusar o risco. Destarte, no ato de adesão ao produto, o cliente optou pelo pagamento antecipado referente aos doze primeiros meses de vigência. Para efetivação da contratação, houve o pagamento do valor de R\$ 163,26 em 22/08/2014 por meio de boleto, sendo informada a conta nº 0272 001 28319-1 para débitos mensais posteriores”.

Ainda, a Caixa Seguradora S/A veio espontaneamente aos autos requerer seu ingresso no feito por meio da petição de evento nº 28, o que foi deferido pela decisão de evento nº 30.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Entendo que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que faltam nos autos documentos e informações essenciais para a prolação de qualquer sentença de mérito.

Isto posto, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, tragam aos autos as seguintes informações e documentos:

a) Parte autora: informe se reconhece como sua a assinatura lançada na proposta de seguro de vida de fls. 31/49 do Evento nº 12, bem como junte todos os documentos de identificação pessoal de que disponha, em especial: RG, CPF, CNH e CTPS;

b) Caixa Econômica Federal: uma vez que em sede de contestação aduziu que a parcela nº 15 do financiamento imobiliário da parte autora, vencida em 21/03/2017, se encontra quitada, informe em que data se deu o pagamento de tal parcela e se houve a inclusão do nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito (em especial SCPC e SERASA) em razão de eventual atraso no pagamento, tendo em vista os documentos de fls. 21/24 do Evento nº 02, bem como, em caso positivo, em que data se deu a exclusão do apontamento; junte aos autos, ainda, cópia do contrato de abertura (e não de renegociação da dívida) da conta corrente nº 00028319-1, Agência 272 – Vila Carrão, ficha autógrafos assinada pelos titulares no ato de abertura da conta e documentos pessoais apresentados para a contratação do serviço, já que a parte autora afirma não ter celebrado tal contrato. Esclareça, ainda, se tal conta corrente foi aberta no mesmo ato de contratação do financiamento imobiliário e se, de alguma maneira, existe vinculação entre os serviços (se, por exemplo, as parcelas do financiamento imobiliário em algum momento foram pagas por meio de débito em tal conta ou se houve a concessão de algum benefício, como redução na taxa de juros do contrato imobiliário, pela contratação do serviço de conta corrente). Destaco que, por se tratar de relação de consumo e, ainda, tendo em vista que a afirmação de que o autor efetivamente contratou a conta corrente é fato desconstitutivo de seu direito, o ônus da prova de demonstrar que houve, de fato, a contratação, pelo requerente, é da CEF.

c) Caixa Seguradora S/A: traga aos autos toda a informação e documentação de que disponha acerca do contrato de seguro de vida em nome do autor, cujas parcelas foram debitadas da conta corrente nº 00028319-1, Agência 272 – Vila Carrão, inclusive cópias das vias do contrato assinadas pelo autor e da documentação pessoal por ele apresentada no momento da contratação. Destaco que, por se tratar de relação de consumo e, ainda, tendo em vista que a afirmação de que o autor efetivamente contratou o seguro de vida é fato desconstitutivo de seu direito (já que ele afirma que jamais o fez), o ônus da prova de demonstrar que houve, de fato, a contratação, pelo requerente, é da CEF.

Reinclua-se o feito em pauta para melhor organização dos trabalhos da vara.

Intimem-se.

0024652-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150647
AUTOR: AUGUSTO MATOS DE LIMA (SP376933 - ZOROASTRO MOYSES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a alegada hipossuficiência da parte.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04.07.2018, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

O não comparecimento injustificado da autora à perícia acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0022248-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301149489
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Ressalte-se que no processo nº 0021790-37.2017.4.03.6301 foi proferida sentença, em 07/12/2017, que julgou procedente o pedido e concedeu auxílio-doença ao autor no período de 08/04/2017 a 07/04/2018.

A cessação do benefício ocorreu em 15/05/2018, data em que foi realizada perícia médica na via administrativa e constatada a ausência de elementos comprobatórios da incapacidade laborativa do autor.

Desta forma, a presente ação foi ajuizada em virtude do indeferimento da prorrogação do benefício, ocorrido em 15/05/2018.

Dê-se baixa na prevenção.

II) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III) Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0024671-50.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150761
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ao final, a manutenção do benefício, e acaso preenchidos os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da

tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/08/2018, às 15h00min., aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0023027-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151122
AUTOR: CESAR ALVES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06.08.2018, às 16:00h, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 – 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0022186-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301149579
AUTOR: GIANE DANTAS CERQUEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

II) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III) Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

5002944-68.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151299
AUTOR: IRACI DE ALMEIDA ROLO (SP104504 - DELCIO GROBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento que determine afastar a inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

De início, observo que o débito pode levar à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito encontra-se em discussão e, assim, consoante jurisprudência, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial.

Além disso, há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, despiendo dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. De qualquer modo, a não inscrição do nome da parte autora no cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré.

Assim sendo, DEFIRO, parcialmente, a tutela de urgência ao autor para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que a ré se abstenha de

inserir o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, ou se já incluídos, promover o cancelamento da inclusão, bem como do próprio cartão, em razão exclusivamente da dívida contestada nestes autos, especialmente do cartão 5587630091527733 (fl.30 do arquivo 03).

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cancelo a audiência designada para o dia 31/07/18, 15h30, mantendo-a no sistema apenas para efeito de controle dos trabalhos internos.

Após, à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0024548-52.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150654

AUTOR: AMANDA SANTOS FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 09/08/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0021214-10.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301149605

AUTOR: PAULO ANTONIO DOS SANTOS (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018478-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150298

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DIAS DUARTE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) PAULO DIAS DUARTE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

DIEGO DIAS DUARTE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Determino ao autor que traga aos autos, no prazo de 30 dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo deverá juntar cópia da ficha de empregado da empresa Destak Serviços Administrativos Ltda, holerites, contrato de admissão e da sua rescisão e outros documentos que efetivamente comprovem a atividade laboral relativa ao vínculo empregatício apontado.

Por fim, observo que, em se tratando de postulante menor, impõe-se a intimação do Ministério Público Federal.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0023007-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151139

AUTOR: SEVERINA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, eis que nestes autos discute-se a cessação do benefício concedido anteriormente e a autora anexou com a inicial documentos médicos obtidos posteriormente aos fatos analisados naquele feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0023896-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301149704

AUTOR: JOSAFÁ IRINEU PEREIRA DA COSTA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III) Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0005652-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301152102

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA ROLIM

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

1) Anote-se a inclusão da Defensoria Pública-arquivo nº43, de 07/05/2018;

2) Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pelas rés (arquivo nºs 38 e 41), de 17.04.2018 e de 23.04.2018, respectivamente.

Prazo: 10 (dez dias). No mesmo prazo, especifique provas que pretenda produzir.

Intimem-se.

0017430-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301148826

AUTOR: DERINAM MACIEL DE SOUZA (SP341787 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Intimem-se.

0020318-64.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150467

AUTOR: KAUA LASARIN BEZERRA (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 11.06.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 28.05.2018.

Trata-se de pedido de pensão por morte, com antecipação de tutela, negada pelo INSS.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

A concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, eis que no caso em tela, há de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o pedido pretendido.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS da instituidora do benefício.

Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao feito, deverá o autor retificar o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0003965-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151029
AUTOR: MARIA LUCILIA MENEZES BIZARRO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando v. acórdão anulando a sentença proferida em 08/05/2018 e, determinando o prosseguimento do feito, cumpre-se a análise do pedido de tutela.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCILIA MENEZES BIZARRO, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Instada a regularizar o feito, a parte autora apresentou cópia do comprovante de inscrição CPF com correção do nome da parte autora junto a Receita Federal, cópia do comprovante de residência atualizado e telefone para contato assim como o croqui com referências de localização da residência. Esclareceu que não é possível a indicação do número do benefício objeto da lide pois seu requerimento sequer foi protocolado pelo atendente da Agência da Previdência Social sob o argumento de falta de documentação, oportunidade em que a gerência desta forneceu justificativa por escrito da negativa de protocolo.

Proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em 09/03/2018.

A parte autora interpôs recurso de apelação em 03/05/2018, sobrevivendo acórdão anulando a sentença.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a

concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 10/07/2018, às 14h00min., aos cuidados da perita assistente social Ana Lucia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0040815-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150707
AUTOR: DIVINA APARECIDA MARCIANO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 11.06.2018, e considerando que o próprio INSS, pela manifestação datada de 02.05.2018, informa que não realizou agendamento para nova perícia médica, determino que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o auxílio doença nº 619.262.358-2, pagando as parcelas referentes aos meses de maio de junho de 2018, não podendo cessar o benefício até que a parte autora seja reavaliada por perícia administrativa.

O não atendimento da determinação acima sujeitará a ré ao pagamento de multa cominatória de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 500 do CPC/2015.

Comprovado o cumprimento da determinação acima pela ré, tornem os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos do acordo homologado.

I.C.

0059038-37.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150813
AUTOR: EDMILSON GOMES DA SILVA (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese seja cabível a oposição de embargos de declaração da sentença proferida para julgamento de embargos de declaração, quando esta incorrer em omissão, contradição ou erro, não é este o presente caso, já que a parte autora se utilizou deste recurso para novamente se insurgir contra a sentença de mérito, não sendo esta a medida cabível para tanto, razão pela qual recebo tais embargos como simples petição.

No mais, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0022846-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150483

AUTOR: CARMEN APARECIDA RAMILO (SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS)

RÉU: CARLA CRISTINA RAMILO PASSOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CARMEM APARECIDA RAMILO, nos autos da ação em que contende com o INSS e CARLA CRISTINA RAMILO PASSOS, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Carlos Passos. DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se os réus para apresentarem contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

No mais, por ora, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001633-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151581

AUTOR: GETULIO DOMINGOS DE ALMEIDA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GETULIO DOMINGOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER de seu benefício NB 42/182.891.546-4 de 17/03/2017 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0021562-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151912

AUTOR: SIDNEY DA SILVA MORAES (SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO , SP379174 - JOSE ORIVALDO VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão de indeferimento da tutela de urgência, proferida aos 07/06/2018, requerida por SIDNEY DA SILVA MORAES.

A parte autora alega estar internado em razão de Acidente Vascular Cerebral sofrido recentemente e embasa seu pedido com documentos médicos.

Requer, nestes termos a concessão da tutela de urgência para imediata concessão de auxílio-doença.

DECIDO.

Para a concessão de auxílio-doença, além da qualidade de segurado e cumprimento de carência (artigo 59 da Lei 8.213/91), é necessária a constatação da incapacidade laboral e temporária.

Pois bem.

Inicialmente, verifico a verossimilhança das alegações do autor, haja vista os documentos médicos ora juntados aos autos, os quais comprovam a

internação em 12/06/2018, constando do documento de fl.05 – arquivo 20, a confirmação do diagnóstico relatado (acidente vascular encefálico), com justificativa de internação “risco de morte”.

Presentes ainda a qualidade de segurada e carência, haja vista o CNIS anexado (arquivo 15), sendo que o último empregatício do autor para a empresa “Comercial de Pneus Roma Ltda.” foi encerrado aos 28/11/2017 (CTPS - fls. 07/08 – arquivo 2).

Comprovado também o prévio requerimento administrativo do benefício, nos termos da decisão de fl. 20 – documento 02).

Desta feita, em que pese tratar-se de concessão de benefício de auxílio-doença, que via de regra, prescinde de prova pericial médica para comprovação da alegada incapacidade, no caso em apreço, pelas razões acima expostas, vislumbro os requisitos autorizadores de sua concessão, nos termos do artigo 300 do CPC que dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe, ante o caráter alimentar do benefício.

Reconsidero, pois, a decisão anteriormente proferida e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de urgência ao autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, o INSS implante e pague ao autor, SIDNEY DA SILVA MORAES, o benefício de auxílio-doença desde 12/06/2018 (data da internação).

Oficie-se o INSS com urgência.

Outrossim, considerando as alegações do autor na inicial, bem como o exame acostado à fl.19 – arquivo 02), reputo necessária a expedição de ofício ao HOSPITAL MUNICIPAL PROFESSOR DR. WALDOMIRO DE PAULA, para que apresente cópia integral do prontuário médico do autor, de 2017 e atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Oficiem-se com urgência. Cumpra-se.

0023309-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150422

AUTOR: CLEUSA MARIA GOMES SOARES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se. Cumpra-se

0032009-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151284

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS AUGUSTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: EDUARDO LIMA DE SOUZA MATHEUS JOSE DE AQUINO LIMA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ROBERT AUGUSTO DE SOUZA

Pleiteia a parte autora, Senhora Rosana dos Santos Augusto, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do instituidor Luciano Lima de Souza, ocorrido em 23/08/15 e que, segundo ela, era seu companheiro.

Aduz que o INSS lhe indeferiu o pedido da mesma natureza, formulado em 11/09/15 (NB 21/174.955.472-8), em razão da não comprovação da sua qualidade de dependente.

Da leitura dos autos emergem algumas constatações:

- a) Que o instituidor, Luciano Lima de Souza, nascido em 03/06/81 faleceu em 23/08/15 com pouco mais de trinta e quatro anos de idade;
- b) A própria autora declarou o seu óbito (fl.07 do arq. 02) e dentre suas declarações consta que vivia em união estável com o de cujus, bem como que o mesmo tinha quatro filhos menores: Robert, Eduardo, Matheus e Agatha, todos oriundos de “uniões” do instituidor com várias mulheres;
- c) A autora só teve um filho com o de cujus, Robert Augusto de Souza, nascido em 25/09/01 e este é beneficiário do NB 21/174.955.472-8. Citado evento 38);

- d) O segundo filho do de cujus, Matheus José de Aquino Lima de Souza, nasceu em 20/04/01, ou seja, poucos meses antes do filho da autora. Sua mãe chama-se Rosiane Aparecida de Aquino. Hoje é beneficiário do NB 21/174.605.086-9. Citado (evento 49);
- e) O terceiro filho do de cujus, Eduardo Lima de Souza, nasceu em 11/07/04 e sua mãe chama-se Maria Marta Lima de Souza. Usufrui do benefício NB 21/168.163.827-1. Citado (evento 55);
- f) Na certidão de óbito a autora indicou a existência da menor Agatha, porém, a posteriori, alegou não conhecê-la. Por esta razão a mesma não foi incluída no polo deste feito nem participa do benefício previdenciário (evento 24);
- g) No documento de fl.53, do arquivo 02, a autora registra que estavam quase separados e quase não se falavam dentro de casa. Além disso, perante a autoridade policial a mesma declarou a existência de outros filhos, sem apontar se se tratam daqueles aqui mencionados ou se existem outros filhos oriundos de outros relacionamentos;
- h) Não há provas hábeis para comprovar as suas alegações, nem mesmo em relação às testemunhas.

A pensão por morte está amparada legalmente nos artigos 74 e 16 da Lei n. 8. 213/1991, e os parágrafos 3º e 4º deste último é claro em afirmar que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora não produziu provas de que efetivamente conviviam em regime de união estável com o de cujus. Ao contrário, o seu depoimento perante a autoridade policial foi claro de que, apesar de residirem sob o mesmo teto, estavam quase separados e quase não se falavam (fl.53 do arq. 02).

Os vários filhos havidos com mulheres diferentes, dois em período gestacional concomitante, permitem inferir que relacionamento houve, porém, por si só, afastam a presunção de união estável consoante afirmado pela autora.

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e deve ser exercido no momento em que distribui a sua inicial, segundo preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. É conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão:

I) Esclareça quem é Agatha e de onde a conheceu, bem como as razões pelas quais o seu nome foi citado na certidão de óbito do de cujus, dando referências e elementos para a inclusão do seu nome no polo passivo do presente feito;

II) Produza as provas necessárias à comprovação das suas alegações;

III) Traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por Morte.

Atendidas as determinações supra, e apenas se devidamente cumpridas, designo a audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 16/08/18, às 16h00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o via publicação.

As partes devem trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0024883-71.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150757

AUTOR: CALEIDE ROZELE ALVES DE SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024053-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150661

AUTOR: JOSE ADEILDO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. II – Defiro os benefícios da justiça gratuita. III – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença. IV – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. V – Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0023021-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151123

AUTOR: EUNILDES ODILON CAVALCANTE DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023615-79.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151121

AUTOR: CAMILE BARBOSA CARDOSO MATTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023020-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151124

AUTOR: DJANIRA SILVA PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DJANIRA SILVA PINHEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ao final, a manutenção do benefício, e acaso preenchidos os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 02/08/2018, às 15h30min., aos cuidados da perita médica clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0024352-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151884
AUTOR: MARIA ISABEL BERKI (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25.07.2018, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0024505-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150657
AUTOR: MARIZETE MARIA GUTIERREZ (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIZETE MARIA GUTIERREZ, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 04/07/2018, às 10h00min., aos cuidados da perita assistente social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0024544-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150655
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA BRITO (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, com antecipação de tutela.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

A concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, eis que no caso em tela, a verificação da carência para efeitos de concessão do benefício depende de exame aprofundado de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, a medida pretendida.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0023135-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301152088
AUTOR: EDSON ROBERTO APPARICIO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 18/07/2018, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0041370-53.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151324
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da contagem de tempo apurada pelo INSS no indeferimento do benefício NB 42/180.910.414-6, com DER em 24/02/2017.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0023019-95.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151125
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19.07.2018, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 – 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0025723-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150774
AUTOR: GILBERTO CAMINHA DE OLIVEIRA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O PPP emitido pela Empresa Nacional de Segurança Ltda no dia 04/05/18 (evento 40) indica vínculo laboral de 13/12/90 a 04/05/18, porém, os dados registrados na CTPS e CNIS do autor em relação à mesma apontam como data final do vínculo o mês de agosto de 2011. Além disso, indicam remuneração com indicadores de pendências (IREM-INDPEND).

Por outro lado, o CNIS do autor indica que o mesmo mantém vínculo empregatício com a empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda de 13/12/90 a 05/2018. Esse vínculo foi confirmado pelo INSS (anotações AEXT-VT, AVRC-DEF).

O autor não fez prova que as empresas mencionadas façam parte do mesmo grupo econômico, exceto pela procuração juntada no evento 29, mas, esse documento, por si só, não permite tal inferência.

Diante do exposto, defiro ao autor o prazo final de 30 dias, sob pena de preclusão, para produzir o documento hábil à comprovação da sua atividade (PPP), apresentando documento legível e observando os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS quanto ao seu preenchimento.

Intime-se.

0024917-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151873
AUTOR: ERICA VANESSA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 14/08/2018, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0041270-98.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150213
AUTOR: SALOMAO ALMEIDA MAGALHAES (SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora alega incorreção no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 31/610.645.892-1 (DIB em 26/05/2015). Pretende que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente pagos nas competências posteriores a outubro de 2012 até a DER.

O pedido de revisão administrativa foi indeferido com o motivo de que o período básico de cálculo é fixado de acordo com a DII nos termos do artigo 169, inciso III, da Instrução Normativa n. 77 de 21/01/2015 e que, no caso da parte autora, a data de início da incapacidade – DII foi fixada pela perícia médica em 30/11/2012, inexistindo, dessa forma, qualquer incorreção no cálculo da renda mensal do benefício.

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré no arquivo 46 para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

A DII do NB 31/610.645.892-1 foi fixada com base no início da diálise peritoneal (fl. 8 do arquivo 46). Verifico, contudo, que a parte autora requereu o NB 31/608.561.320-6 em 14/11/2014 indeferido pela ré por parecer contrário da perícia médica (arquivo 47).
Do exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade Clínica Geral, com o Dr. Daniel Constantino Yazbek, no dia 10/08/2018, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, São Paulo/SP).
O médico perito deverá apontar expressamente a data do início da incapacidade da parte autora.
A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.
No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 5 dias a contar da data designada para justificar fundamentadamente a ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.
Sem prejuízo do exposto, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 31/610.645.892-1, incluindo-se os laudos periciais pertinentes.
Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.
Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta deste juízo, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0024634-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150649
AUTOR: SEBASTIAO EVARISTO CHAVES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal.
Tendo em vista que parte dos documentos do arquivo 2 encontra-se ilegível, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/180.735.783-7.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2018, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independentemente de intimação, para a comprovação do período de trabalho rural (de 21/01/1981 a 21/01/1987).
Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0095627-77.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301147073
AUTOR: LEILA SAID CORREIA DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.
Tendo em vista a manifestação da parte autora, apresentada no dia 05/06/2018 (anexos 111 e 112), em que se noticia o não cumprimento pelo INSS da r.sentença, revisão o benefício da parte autora, determino que se oficie-se, novamente a APSDJSP, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da r.sentença.
Intimem-se. Oficie-se.

0024553-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150653
AUTOR: LUIZ ALFREDO DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.
Ao setor de perícias para o devido agendamento.
Intime-se. Cite-se.

0019113-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150923
AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que o INSS, apesar de devidamente intimado da decisão de 23/04/2018 (arquivo 54), não promoveu a diligência que lhe competia e, especialmente, a relevância do bem jurídico discutido nos autos, oficie-se para que, no prazo de 15 dias, improrrogáveis, promova a juntada de cópia legível da contagem de tempo de contribuição do processo administrativo NB/42 157.354.892-5 (tempo apurado de 37 anos, 05 meses e 17 dias).
Registre-se, por oportuno, que os responsáveis pelo descumprimento oportunamente responderão, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, §§ 5º e 6º da Constituição.
Oficie-se. Intime-se.

0004100-97.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150959
AUTOR: IZILDA APARECIDA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada em 10/05/2018 (sequência 32): intime-se a Caixa Econômica Federal para nova liberação do saldo existente em favor da parte autora na conta de FGTS, nos exatos limites do pedido e documentos anexados aos autos, em cumprimento da obrigação de fazer constante do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o devido cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Saliento que deverá ser observado o lapso temporal decorrido - entre a nova liberação e o efetivo saque, a fim de evitar novo bloqueio da referida conta do FGTS.

Para efetuar o levantamento, o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução (sequência 24).

Intimem-se.

0023627-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151119

AUTOR: PEDRO PEREIRA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02.07.2018, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0024666-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150762

AUTOR: ROSEMEIRE DO CARMO CONCEICAO NASCIMENTO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24.07.2018, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º,

da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0021594-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150678
AUTOR: ELIETE DE SENA ROSA DA SILVA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 26/07/2018, às 15:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Ao setor de atendimento 2 para cadastramento do correu. Citem-se. Intimem-se.

0023774-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150742
AUTOR: ELUIZA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que percebe.

Postula a antecipação da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019502-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150297
AUTOR: MARIA JOSE MELQUIADES DA SILVA (SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA JOSÉ MELQUIADES DA SILVA, visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Valdir Guedes.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

No mais, por ora, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024829-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150641
AUTOR: NORMA LUCIA NUNES RIBEIRO (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NORMA LUCIA NUNES RIBEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ao final, a manutenção do benefício, e acaso preenchidos os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Compareceu o patrono da parte autora, a fim de demonstrar fisicamente a petição inicial, com a indicação da causa de negativa do INSS, e com o fim de imediatamente ter a resposta sobre o pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Pois bem. Atente-se que ao trazer a lide para o Judiciário, a mesma não fica de modo algum restrita a um único requisito legal a ser preenchido pelo

interessado. Devolve-se a análise plena do ato administrativo, e assim a averiguação do acerto ou erro sobre todos os elementos que a lei exige, não se restringindo somente à condição de segurado, como também a constatação da incapacidade e qual a sua extensão e duração presumida. Estas conclusões, nos termos da lei processual civil, para a formação da convicção do Juízo, seja liminarmente ou em termos finais, requer provas sólidas, inclusive perícia por confeccionada por especialista de confiança do Juízo.

Conquanto a parte autora alegue ter pleno direito, por terem os médicos particulares assim concluído e por ser o indeferimento do INSS decorrente de mero engano, esta Juíza não compartilha deste entendimento, vale dizer, de que a única questão em aberto foi a qualidade de segurado baseado em erro patente do INSS. Primeiro, como dito, todos os elementos serão averiguados. Segundo, nada de corriqueiro há no caso, posto que se verificará a correta integral incidência legal. Por fim, é corriqueira as situações em que diante de um indeferimento de concessão de benefício do INSS ateste a conclusão baseado apenas em um elemento, e por inúmeras vezes até mesmo sem a realização da perícia médica administrativa, o que pode ter sido o caso, e segundo as provas dos autos foi o ocorrido, posto que não se tem neste momento como saber se houve ou não a perícia administrativa e muito mais qual a conclusão que dali adveio.

Agora, conquanto em suas manifestações orais o patrono da parte autora tenha simplificado a causa, para dizer que foi mero equívoco do INSS quanto à extensão da qualidade de segurada da parte autora, nota-se no documento de folhas 25, 002 pdf, que o INSS considerou a incidência da MP 767 de 2017, artigo 27-A. Bem como não se lê, no documento ilegível em quase toda sua totalidade, as datas relevantes.

Tenho que o necessário é o desenvolvimento da demanda para averiguar todos os requisitos legais, destarte, tanto a incapacidade, quanto à qualidade de segurado. Por mais que isto tumultue a vida do jurisdicionado, não há como desenvolver uma demanda e conceder um alegado direito a partir unicamente do entendimento do interessado e das provas unilateralmente produzidas. Anote-se que ASSIM SE PASSA COM TODOS OS INDIVÍDUOS, QUE ATÉ MESMO EM SITUAÇÃO MAIS PERICLITANTE ALEGUEM ESTAR, posto que a lei é CATEGÓRICA no que diz respeito à concessão da tutela provisória, como acima elencado, sobressaindo-se ainda o elemento da REVERSIBILIDADE, o que não é o caso em se tratando de benefícios previdenciários destinados à subsistência e, portanto, com natureza alimentar.

Infelizmente é comum, e muito, alegações patentes e ululantes que ao final, após toda a produção de prova, não se mantêm, o que em caso de tutelas indevidamente concedidas se tem situação injusta e irreversível. Violando expressos dispositivos legais. Por conseguinte, entendo ser o caso de esperar vir aos autos provas mais sólidas sobre as questões criadas.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 30/07/2018, às 10h30min., aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0025068-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151864
AUTOR: ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30.07.2018, às 16:30h, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação),

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se as partes.

0024021-03.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150663
AUTOR: ITAMAR LUIZ BOSCOLO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024750-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150645
AUTOR: CELSO SOARES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024532-98.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150656
AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022077-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150668
AUTOR: EDILAINE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046243-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151088
AUTOR: IZABEL INES DA SILVA COUTINHO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o v. acórdão proferido pela E. Turma Recursal anulando a sentença proferida em 23/02/2018, diante da controvérsia na qualidade de segurado do falecido Carlos pois faria jus à concessão de benefício por incapacidade, restou determinado a realização de perícia indireta e, posteriormente a análise do mérito.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do prontuário médico, no prazo de 15(quinze) dias, atentando-se ao ônus processual e consequência legal.

Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica indireta.

Int.-se.

0021394-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151371
AUTOR: GERCILIO DA COSTA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação. A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados, sob pena

de preclusão e/ou de extinção:

- a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;
- b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:
 - cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
 - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
 - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
 - no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
 - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
 - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
 - em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
 - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/180.018.589-5.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024016-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150664
AUTOR: CARMEM LUCIA DE SOUZA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CARMEM LUCIA DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ao final, a manutenção do benefício, e acaso preenchidos os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 25/07/2018, às 10h30min., aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0013792-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150914
AUTOR: KEIGO KATAYAMA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo e homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que, nos termos do art. 998 do CPC, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

Isto posto, tendo em vista a r. sentença prolatada ter sido improcedente, proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado com posterior remessa do presente feito ao arquivo findo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0024664-58.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150763
AUTOR: ADRIANA BRANCO LOURENCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

II) Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0061187-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301148133

AUTOR: ANTONIO MAGALHAES BARROS NETO - FALECIDO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) THALITA QUEIROZ BARROS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) TIAGO QUEIROZ BARROS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte ré: informa que houve a implantação do benefício, porém, não houve pagamento dos valores.

Compulsando os autos, observa-se que o cumprimento da implantação do benefício concedido ocorreu em 02/06/2017 (evento 48), data posterior ao óbito do beneficiário (10.05.2017), e conforme informação do INSS e pesquisa juntada ao feito (eventos 204 e 206) não houve pagamento administrativo do período concedido.

Assim, ante o disposto no inciso I, do art. 494 do Código de Processo Civil, CORRIJO de ofício a sentença para que conste que há atrasados referentes aos valores do período concedido, os quais serão pagos em via judicial.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

Devolvo o prazo recursal às partes a contar da intimação deste despacho.

Transitado em julgado, remetam-se à contadoria para apuração dos valores.

Intimem-se.

0024062-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150659

AUTOR: ZORAIMA VERTENTE (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 25/07/18, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Ronaldo M. Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021394-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151109

AUTOR: GERCILIO DA COSTA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0024601-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150652

AUTOR: VERA LUCIA COIMBRA SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0005378-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151162
AUTOR: AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as alegações formuladas nas petições de 13/03/2018, 23/03/2018, 23/04/2018 e 13/06/2018, procedo à reanálise do pedido de tutela de urgência.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em questão, verifica-se que a parte autora demonstrou, documentalmente, que o seu nome foi incluído no banco de dados de órgão de proteção crédito por ITAPEVA VII FIDC (valor R\$ 1.353,09, relativo ao contrato nº 11630173). Informa que houve cessão de crédito pela Caixa Econômica Federal, observando-se que, segundo o disposto no art. 295, II, do CPC, a referida corré permanece responsável pela sua existência. Ademais, a demonstração de que não foi solicitado cartão adicional, supostamente utilizado por terceira pessoa desconhecida, revela prova negativa, de modo que o ônus de comprovação deve ser atribuído ao banco.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal e à corré Itapeva VII Multicarteira Fundo de Inv. Em Direitos Creditórios Não Padronizados que promovam a imediata exclusão do registro de restrições do SERASA o nome de Amauri Nogueira da Cruz, CPF: 003.593.538-35 (contrato n. 11630173). Trata-se de medida razoável para que o autor possa o aguardar o julgamento do feito sem que sofra prejuízos irremediáveis, porquanto já recusada a obtenção de cartão em outra instituição bancária.

Retornem os autos à Central de Conciliação para que seja realizada audiência, se ofertada proposta pela CEF.

Prejudicado, portanto, o pedido de depósito judicial do valor da dívida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Considerando a realização da Semana da Conciliação, bem como em atendimento ao e-mail solicitando a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON, encaminhem-se os autos para agendamento de audiência de conciliação. Promova-se a atualização no painel. Cumpra-se.

0036199-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150728
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059197-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150726
AUTOR: MARIA IMPERATRIZ FONTES (SP204092 - CLEDEN DE MORAES BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029199-64.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150729
AUTOR: CAROLINA DESTRO SANTOS (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR, SP369325 - RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051582-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150727
AUTOR: JOSE MATHEUS (SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001127-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150540
AUTOR: ANTONIO AGOSTINELLI SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício NB 41/178.434.764-4, no qual conste a contagem de tempo final apurada pelo INSS. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer a extemporaneidade do vínculo de 12/03/1968 a 11/03/1971, anotado em CTPS emitida posteriormente, em 16/12/1970 (fls. 05/06, arquivo 2), devendo apresentar demais documentos que corroborem a anotação (ficha de registro de empregado, extratos FGTS e RAIS, etc.), tudo em observância ao disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com juntada, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0021523-31.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150709
AUTOR: ANITA DE ALMEIDA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 13.06.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 28.05.2018.

Trata-se de pedido de pensão por morte, com antecipação de tutela, negada pelo INSS.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

A concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, eis que no caso em tela, há de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o pedido pretendido.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Designo realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 07.08.2018, às 14:00h, na sede deste Juizado Especial Federal, localizado à Av. Paulista, nº 1345, 6º andar, São Paulo/SP.

As partes trarão suas testemunhas independentemente de prévio arrolamento e intimação, sob pena de preclusão da prova.

A ausência da autora acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS.

Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao feito, deverá a autora retificar o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0017694-42.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151100
AUTOR: FRANCISCO BELISMAR VIEIRA DE FRANCA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 07.06.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 17.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20.08.2018, às 10:30h, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LOURDES DA SILVA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos urbanos para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0058127-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151917
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA NOBREGA (SP328433 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a decisão retroproferida, eis que não vislumbro causa maior que enseje a dilação de prazo neste caso. Anotem-se para sentença.

0024772-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150642
AUTOR: LOURDES CORDEIRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 24/07/2018, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0024676-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150760
AUTOR: LUIZ PHELIPPE DE SAMPAIO E SA JUNIOR (SC034614 - LUIZ PHELIPPE DE SAMPAIO E SÁ NETO, SP365177 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZ PHELIPPE DE SAMPAIO E SA JUNIOR em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ao final, a manutenção do benefício, e acaso preenchidos os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento

do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 26/07/2018, às 16h30min., aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0024272-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301149697
AUTOR: MARIA DE FATIMA ZAMBON (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

II) Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0019965-24.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150468
AUTOR: REGINA DOS SANTOS GARCIA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da

decisão.

Não vislumbro, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista o ponto controvertido está no reconhecimento de períodos urbanos comuns (de 04/86 a 04/15) com base na ação trabalhista interposta contra empregadora e que tramitou perante a Justiça do Trabalho de São Paulo (processo n. 00760008320065020314).

Em se tratando de assunto previdenciário prevalece o entendimento de que decisão proferida pela Justiça do Trabalho não serve como prova plena para fins de reconhecimento de período para fins previdenciários, mas, unicamente, como início de prova material (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 c/c o artigo 62, do Decreto 3.048/99).

O STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

A Súmula 31 da TNU é clara no sentido de que “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários” e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 c/c o artigo 62, do Decreto 3.048/99, dela não destoam:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei).

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

No presente caso, eis que se faz necessária a comprovação da efetiva atividade do autor, nos termos da legislação mencionada, bem como o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, além disso, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados:

- a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;
 - b) a produção das provas quanto à efetiva atividade da parte autora na empresa reclamada (juntada de holerites, depoimentos das testemunhas, comprovantes de férias, de recolhimentos do FGTS, dentre outros), sob pena de preclusão.
 - c) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:
 - cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
 - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
 - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de emprego, declarações do empregador etc.).
 - no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
 - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
 - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
 - em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
 - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
- Cite-se o INSS.
Intime-se. Cumpra-se.

0024602-18.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150651

AUTOR: SERGIO MARTINOVICH DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27.07.2018, às 16:00h, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0018920-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151108
AUTOR: ROSELICE DELFINO TOMAS (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/07/2018, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 31/07/2018, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022929-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150264
AUTOR: NOEMIA EVANGELISTA DOS SANTOS SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/07/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas

de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 20/08/2018, às 10h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021601-25.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151381
AUTOR: JOSE UILSON DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/07/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Eliana Yoko Yagi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 13/08/2018, às 11h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019765-17.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151099
AUTOR: RICARDO HENRIQUE QUIRINO (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/07/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017039-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301150466

AUTOR: ERISNILDO HOLANDA DE FREITAS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista o endereço no Município de São Paulo, consoante extrato do banco de dados da Receita Federal. Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 24/07/2018, às 16h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "NEUROLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0023851-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151118

AUTOR: FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/07/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0013270-54.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151104

AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES DE MOURA (SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024311-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151046

AUTOR: MARIA IZABEL MACHADO DE OLIVEIRA (SP279178 - SILVANA GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/07/2018, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a)

perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022860-55.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301151096

AUTOR: JOSELINO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 22/08/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANA DA CRUZ NOIA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA ITAPEVA,518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022517-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301152089

AUTOR: MARIA HELOISA TAFURI GARCIA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/08/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020031-04.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301152479

AUTOR: SYLVANA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/08/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

5001539-73.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301149761

AUTOR: SOELMA EUSINETE DE SOUSA (SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JOSEFA ARRUDA DE MOURA

0048436-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301151032

AUTOR: ANTONIA NOVAES NONATO (SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021646-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301151151

AUTOR: LUZINETE VIRGEN DOS SANTOS SILVA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA,

SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

0011049-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301151128

AUTOR: FATIMA CONCEICAO APARECIDA DA COSTA JANUARIO (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0051366-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301150232

AUTOR: CONDOMINIO BRISAS RESIDENCIAL CLUBE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicada a presente audiência de conciliação ante a ausência da parte autora.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo,

encaminhamento o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0051755-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045197
AUTOR: VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057324-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045167
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA NETO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010077-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045198
AUTOR: FABIO MATIOLI NETTO CANDIDO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 02, de 08 de maio de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

0017592-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045205
AUTOR: RAMIRO ANTONIO NUNES (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA, SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056390-94.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045253
AUTOR: APARECIDA VIEIRA AVOGLIA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020989-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045249
AUTOR: SANDRA LUZIA SABINO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025353-39.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045206
AUTOR: VICENTE FORTUNATO DA COSTA (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045851-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045252
AUTOR: JOAO KANEKAZU TAMAYOSE (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043107-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045251
AUTOR: JURANDIR SADAQ KOSUGI (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025468-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045207
AUTOR: LAURA DA SILVA MATEUS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026871-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045250
AUTOR: GILVAN DA SILVA LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007719-98.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045195
AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhamento o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0009806-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045168
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 30/05/2018, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0022521-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045283

AUTOR: ALBA VALERIA SIQUEIRA DA CUNHA QUINTEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0054650-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045170

AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO FELIZARDO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004349-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045171

AUTOR: NEUSA DA SILVA RIBEIRO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050905-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045172

AUTOR: VIVALDO CASSEMIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intime-se. Cumpra-se.>

0011792-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045208

AUTOR: THIAGO CONSANI CERAVOLO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012184-48.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045209

AUTOR: MARIO HENRIQUE BUENO ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012551-72.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045210

AUTOR: MARINA CLAUDINEIA FERREIRA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014245-76.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045212

AUTOR: SIDNEY ADELINO BARILLE LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060888-29.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045169

AUTOR: HILARIO GOMES DE LIMA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 05/06/2018, vista às partes dos documentos apresentados pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetem-se os autos à Turma Recursal.

0048040-10.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045160
AUTOR: ALMIR BRITO DA TRINDADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: DAIANE FERREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057927-18.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045174
AUTOR: LAYSLA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) NICOLAS PEREIRA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) JENNIFER PEREIRA MAIA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)
RÉU: EMILY SOFIA MARCONDES DA SILVA (SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005223-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045178
AUTOR: MANOEL EUFRASIO DE SANTANA (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)

0010029-72.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045259FRANCISCO PEREIRA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060783-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045268
AUTOR: IVANIRA DE LOURDES OLIVEIRA PAIVA (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056096-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045262
AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019591-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045179
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0003964-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045177SOPHIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS) GERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS)

0039780-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045261SIDNEY CORREA DE ASSIS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045539-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045184
AUTOR: MARIA RUTH TORRES DE CARVALHO BENETAO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

0008741-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045258BRINDES BRESSER LTDA. - ME (SP350444 - JEANCARLA MATEUS JACOMIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060534-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045165
AUTOR: BRANCA GONCALVES HANNEMANN (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057049-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045263
AUTOR: CLAUDIA VAZ DOS SANTOS (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034607-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045181
AUTOR: JOSE MIGUEL IBANEZ (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)

0056067-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045189MARIA DO CARMO SANTOS (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO)

0041358-39.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045157EDSON CANDIDO DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052659-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045416
AUTOR: ABDORAL RAIMUNDO DE ARAUJO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0058541-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045266FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059164-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045163
AUTOR: MARIA ALICE DE LIMA SOUZA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0061272-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045418
AUTOR: FABIANA SANTOS RIBEIRO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0059380-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045267JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057118-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045162
AUTOR: ROSILDA DOS SANTOS (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054596-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045161
AUTOR: IRANI OLIVEIRA SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033907-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045412
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARBOZA DE SOUZA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

0046759-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045159ERIK A RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029944-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045156
AUTOR: ALINE DA SILVA CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061301-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045419
AUTOR: GRAZIELA REBIZZI CARRARA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0046513-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045186ANA ALICE ANDRADE DE LIMA (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE) DAVI LUCAS ANDRADE DE LIMA (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE) EMILLY ANDRADE DE LIMA (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE)

0045003-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045158ANA LUCIA BARROS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: RONIS JOSE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061341-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045269
AUTOR: PERCIA DA CONCEICAO RUELA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009745-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045154
AUTOR: DIEISA RODRIGUES DE SOUSA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006409-80.2017.4.03.6303 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045256
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO VIDO DA SILVA (RN006834 - SHEYLA YUSK CUNHA, RN009761 - DAYBSON RAFAEL MACEDO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004603-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045255
AUTOR: ISMAEL MARTINS DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042872-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045415
AUTOR: ANA PAULA SOARES DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0032451-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045260FRANCISCO DE ASSIS DUARTE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006966-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045257
AUTOR: ELOISA MARA DOS SANTOS SILVA XIMENES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001816-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045254
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES VENDAS (SP162195 - MAURICIO MORMILE SETTI, SP388322 - FERNANDO DA COSTA VENDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017378-29.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045155
AUTOR: MARCELA ARECO CIASCA (SP174375 - RODRIGO CHAMAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0060605-06.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045417
AUTOR: ADILSON TAVARES DE ARRUDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0060690-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045191JOAO PEREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0062324-23.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045270JOAO CARLOS GONCALVES (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057246-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045264
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA MARTINS MONTEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058175-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045175
AUTOR: SONIA MARIA ADAO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: CCB (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058150-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045265
AUTOR: CRISTINA MARTINS DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051757-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045187
AUTOR: VALDIR COSTA JR (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0059860-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045164JULIANA PEDROSA TAVARES ARAUJO (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037666-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045413
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE LIMA (SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA)

0062438-59.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045271CRISTIANO ANTONIO PEREIRA (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO, SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO, SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004674-09.2017.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045153
AUTOR: ELIADE DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055527-31.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045219
AUTOR: EVAIR BIGLIA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)

0039675-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045414MIRNA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

0031119-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045218CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 02, de 08 de maio de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0015011-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045325FIRMINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054828-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045347
AUTOR: ANA MARIA DA COSTA (SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029717-30.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045363
AUTOR: JOAO MONTEIRO ABREU (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057822-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045348
AUTOR: JOSE ANTONIO FRAGOSO NUNES (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036250-73.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045335
AUTOR: SELMA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016374-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045327
AUTOR: PEDRO LUIZ FERREIRA DURAO (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060284-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045351
AUTOR: PEDRO NELSON DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034569-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045331
AUTOR: FRANCISCO PAULO WANDERLEI (SP288943 - DENIZ QUAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014280-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045324
AUTOR: FELIPE SANTOS OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073719-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045365
AUTOR: ANTONIO VALDECIO DO NASCIMENTO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051626-02.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045344
AUTOR: TANIA LAIR ORMANDES DE CASTRO MOREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061992-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045352
AUTOR: ADELSON CANDIDO BEZERRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058554-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045349
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA ANDRE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035870-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045334
AUTOR: MIGUEL LOPES DE AZEVEDO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047069-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045341
AUTOR: CARMELINO XAVIER DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044836-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045339
AUTOR: ROSILDA MARIA DE JESUS LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054571-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045346
AUTOR: PAULA CORREGIARI CARDOSO FIGUEIREDO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051529-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045343
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SALOME DOS SANTOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003385-94.2009.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045361
AUTOR: JOAO MILTON MAGALHAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036662-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045337
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019554-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045328
AUTOR: MARCELO FERREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080290-04.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045355
AUTOR: JOSE JOAQUIM PEREIRA NASCIMENTO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039837-74.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045338
AUTOR: OCTACILIO DIAS DE MIRANDA (SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059767-15.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045350
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016327-61.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045326
AUTOR: JUNILIO APPOLINARIO (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052936-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045345
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065525-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045353
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030889-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045329
AUTOR: EDEVALDO LOPES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047304-36.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045342
AUTOR: MARIA SALOME FREDERICO DE SANTANA (SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034575-46.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045332
AUTOR: MARIA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007551-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045321
AUTOR: RICHARD DE ALMEIDA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045060-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045364
AUTOR: NILSON FLORES DA COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065917-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045354
AUTOR: DAVI GALVAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0012152-92.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045322
AUTOR: ALICE DE ALMEIDA PIRES (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 2/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal

0055165-29.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045403
AUTOR: AIRTON DE ALMEIDA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061753-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045409
AUTOR: CARLOS EDUARDO JUSTO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018747-63.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045386
AUTOR: JOANITA DANTAS RIBEIRO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: PATRICIA LIMA RIBEIRO (BA025000 - ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES) HELENA SOUZA LIMA (BA025000 - ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017847-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045385
AUTOR: JOSE TALMO LOURENCO DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016942-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045384
AUTOR: SIVALDO ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049353-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045395
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS RODRIGUES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004646-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045375
AUTOR: IRANI LOPES FRIOL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003705-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045373
AUTOR: AZENILDO JORGE PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020900-64.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045389
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049846-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045398
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006686-68.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045376
AUTOR: EDITE CANOA PAIVA RAMOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058176-66.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045404
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SOARES (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010659-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045381
AUTOR: ENILDO RODRIGUES DA SILVA (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059024-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045405
AUTOR: HELIO BORGES BARCELLOS JUNIOR (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061403-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045408
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062030-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045410
AUTOR: LIGIA PAULA VIANNA DA SILVA (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007023-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045377
AUTOR: MARISE EMY KASSAWARA (SP268525 - EMERSON BAPTISTA DA SILVA, SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID, SP355633 - MARCIANO BAGATINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039284-12.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045392
AUTOR: TERESA MIYUKI OTANI (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA, SP382903 - TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019997-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045388
AUTOR: ANTONIO MARCOS MESQUITA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007060-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045378
AUTOR: FLAVIO LOUREIRO PAES JUNIOR (SP285203 - FLAVIO LOUREIRO PAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051428-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045400
AUTOR: EDSON FERREIRA DE CARVALHO (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018859-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045387
AUTOR: RICARDO DALKE MEUCCI (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049646-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045397
AUTOR: CICERO BATISTA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052808-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045401
AUTOR: LUZIA LOPES DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060081-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045407
AUTOR: CLODOALDO ENRIQUE DA SILVA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024134-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045391
AUTOR: CLEIDE DIAS SEMIN (SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003113-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045372
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059701-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045406
AUTOR: TIRSA EGLA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050903-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045399
AUTOR: JOSE BRAS DO NASCIMENTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0008324-39.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045277
AUTOR: VALDIR MORAES DELFINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-05.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045272
AUTOR: GIOVANDO ALVES CERQUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009343-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045280
AUTOR: MILTA LOPES DOS REIS LOBATO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013960-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045279
AUTOR: FERNANDO DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008921-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045273
AUTOR: JOAO JOSE DA COSTA CORREIA (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012167-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045281
AUTOR: ANDREIA SANTOS DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015193-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045278
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044246-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045275
AUTOR: MICHELE CRISTINA RAMOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011771-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045274
AUTOR: JANETE DOS SANTOS GOMES (SP256671 - ROMILDA DONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intime m-se. Cumpra-se.>

0012829-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045203
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008994-77.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045199
AUTOR: ANTONIO ROSENO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013613-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045204
AUTOR: PAULO LUIZ DO NASCIMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012351-65.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045202
AUTOR: LUCIMARA ANDRADE FROSINI (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011173-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045201
AUTOR: ALAIDE CARVALHO CONCEICAO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020930-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301045411
AUTOR: SEBASTIAO ADALBERTO CURY (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001410-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000395
AUTOR: BAU PARTS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 08 de junho de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) ADA MARIA ZERBINI designado(a) para o ato, compareceram (o) a AUTOR e o seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RÉU e o seu/sua representante/advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, o(a) RÉU apresenta, exclusivamente para fins de acordo, o reconhecimento de ocorrência de fraude e inexigibilidade do débito remanescente no Cartão de Crédito nº 5526.68xx.xxxx.0016 - Mastercard, bem como se compromete a promover a liquidação do débito e exclusão dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias. sendo a proposta aceita pelo AUTOR que, declara nada mais ter a reclamar com referência à presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(iza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0000306-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000382
AUTOR: LEONEL CANDIDO (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

*****SÚMULA

PROCESSO:0000306-23.2018.403.6303

NB: 6033002400

ESPÉCIE DO NB: Auxílio Doença

DIB: 10/06/2015

DIP: 28/02/2018

RMI: R\$ a calcular

RMA: R\$ a calcular

ATRASADOS: R\$ a calcular

NB: vai ser um novo
ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por Invalidez
DIB:
DIP: 28/02/2018
RMI: R\$ a calcular
RMA: R\$ a calcular
REPRESENTANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI

0001988-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016278
AUTOR: SONIA ANA DA SILVA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 dias a contar da data do recebimento do ofício.
Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.
Oficie-se à AADJ, se necessário.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, arquite-se.
Publique-se. Intimem-se.

0000610-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000394
AUTOR: VALDIR INACIO DA SILVA (SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 06 de junho de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FREDERICO PIERONI TURANO designado(a) para o ato, compareceram (o) O auto e o seu advogado(a), bem como o(a) o advogado(a) da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, o(a) Advogado da CEF apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 3.000,00(Três Mil Reais), a título de danos morais, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios e informa que a dívida mencionada na inicial já foi regularizada, não havendo mais cobrança em relação a mesma, sendo a proposta aceita pelo Autor que, uma vez recebido o valor proposto, a ser depositado em conta do Advogado do autor : nome: Alexsandro Batista - - Banco da Caixa Economica Federal - Conta de Poupança nº 0296 013 00385106-3 , no prazo de 15 dias declara nada mais ter a reclamar com referência á presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(iza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepção o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0002856-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000365
AUTOR: MIRIAN APARECIDA MOREIRA (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

*****SÚMULA

PROCESSO:0002856-25.2017.4.03.6303

NB: a implantar

ESPÉCIE DO NB: 031 - auxílio doença

DIB: 21/01/2017

DIP: a implantar

RMI: a calcular

RMA: a calcular

ATRASADOS: a calcular

REPRESENTANTE: PREPOSTA DO INSS: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PERES

0004904-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000371

AUTOR: MARA CRISTINA DOS REIS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

*****SÚMULA

PROCESSO: 0004904-54.2017.4.03.6303

NB: 6147503581

ESPÉCIE DO NB: auxílio doença

DIB: 14.01.2017

DIP: 01/06/2018

RMI: a calcular

RMA: a calcular

ATRASADOS: a calcular

REPRESENTANTE: PREPOSTA - MARIA JOSE DE OLIVERIA PERES

0002854-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000364

AUTOR: ELISABETE BAPTISTA DOS SANTOS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

*****SÚMULA

PROCESSO: 0002854-55.2017.403.63.03

NB: 6126993628
ESPÉCIE DO NB: auxílio doença
DIB: 14/12/2015
DIP: não tem
RMI: R\$ a calcular
RMA: R\$ a calcular
ATRASADOS: NÃO TEM
REPRESENTANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI

0001179-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000392
AUTOR: ANTONIO GERALDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 08 de junho de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FREDERICO PIERONI TURANO designado(a) para o ato, compareceram (o) AUTOR, bem como o(a) o preposto da CEF e o seu advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, o(a) Representante da CEF apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de Liquidação do saldo devedor do cartão de Crédito da Caixa Economica Federal - Mastercard nº 5405 9300 5510 1354, substituído pelo cartão nº 5405 9300 4674 8958, bem como o pagamento no valor total e final de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), a título de danos morais e materiais, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, a ser depositado em conta do Autor da Caixa Economica Federal - Agencia 4083, operação 013, conta 594-6, no prazo de 15 dias, sendo a proposta aceita pelo Autor que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência à presente relação jurídica. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(iza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se. É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário: *** SÚMULA**

PROCESSO: NB: ESPÉCIE DO NB: DIB: DIP: RMI: R\$ RMA: R\$ ATRASADOS: R\$ REPRESENTANTE:

0004034-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000366
AUTOR: MARLI SILVA DE SOUSA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005148-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000375
AUTOR: IREMARIO DA SILVA MARTINS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005242-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000377
AUTOR: MARIA LUCIA TIBERIO NIQUELE (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004922-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000372
AUTOR: MARIA NEUSA DE LIMA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

*****SÚMULA

PROCESSO: 0004922-75.2017.4.03.6303

NB: 6191826498

ESPÉCIE DO NB: 32

DIB: 02/06/2017

DIP: 07/06/2018

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE: IGOR BOA VIDA - 1873411

0001024-20.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000396
AUTOR: TANUMA & AIZAWA DROGARIA LTDA-EPP
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 08 de junho de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA designado(a) para o ato, compareceram a AUTORA, bem como RÉ, seu preposto e advogada.

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, CEF apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), já atualizados até a data de hoje, a título de danos materiais, a ser depositado na conta da REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA, MÁRCIA KAZUE TANUMA - CPF 141.484.508-18, conta corrente nº 40.771-2, agência 4331-1, Banco do Brasil (sendo de inteira responsabilidade da representante da AUTORA, os dados bancários ora mencionados), no prazo de 15 dias, a contar da sentença homologatória, sendo a proposta aceita pela representante da AUTORA que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência à presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(íza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de pôr termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0004120-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000367
AUTOR: ELISABETE BRITO DA SILVA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

*****SÚMULA

PROCESSO:

NB: 6155992600

ESPÉCIE DO NB: 31

DIB: 25.05.2017

DIP: 01.06.2018

RMI: a calcular

RMA: a calcular

ATRASADOS: a calcular

REPRESENTANTE:

0005050-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000373
AUTOR: JOSE APARECIDO CAMILO (SP393007 - MARCELO CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

*****SÚMULA

PROCESSO: 0005050-95.2017.4.03.6303

NB: 6149114965

ESPÉCIE DO NB: auxílio doença

DIB: 31.5.2017

DIP: 1.2.2018

RMI: a calcular

RMA: a calcular

ATRASADOS: a calcular

REPRESENTANTE:PREPOSTA INSS: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PERES

0005115-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000374
AUTOR: EUDER DIAS DE FREITAS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

*****SÚMULA

PROCESSO: 0005115-90.2017.4036303

NB: vai ser concedido um novo

ESPÉCIE DO NB: Auxílio-doença

DIB: 26/04/2017 (DII)

DIP: 01/02/2018

RMI: R\$ a calcular

RMA: R\$ a calcular

ATRASADOS: R\$ a calcular

REPRESENTANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI - OAB SP Nº 247919

0001207-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000393
AUTOR: CAROLINE ERRERIAS VERSALI HJORT (SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 08 de junho de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) ADA MARIA ZERBINI designado(a) para o ato, compareceram (o) AUTORA e o seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RÉU e o seu/sua representante/advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, o(a) CEF apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS), a título de danos morais, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, valor a ser depositado em conta do juízo, no prazo de 15 dias, bem como a quitação do contrato nº 25.0296.110.0065021-72 e a exclusão do nome da AUTORA dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da homologação do presente acordo. Sendo a proposta aceita pela Autora que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência à presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(iza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0006641-92.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000380
AUTOR: OSMAN AFONSO SOARES (SP306783 - FERNANDA VASSOLER GONÇALVES ROSA, SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES, SP312069 - MARIANA BATTOCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

*****SÚMULA

PROCESSO: 0006641-92.2017.403.6303

NB: Vai ser um novo

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por invalidez acrescida de 25%

DIB: 29/09/2017 (DII)

DIP:

DCB: 03/05/2018 - ÓBITO DO AUTOR

RMI: R\$ A CALCULAR

RMA: R\$ A CALCULAR

ATRASADOS: R\$ A CALCULAR

REPRESENTANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI

0005176-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000376

AUTOR: FATIMA REGINA DOMINGUES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

*****SÚMULA

PROCESSO: 0005176-48.2017.4.03.6303

NB: 6183895710

ESPÉCIE DO NB: auxílio doença

DIB: 24.4.2017

DIP: -

DCB: 24.8.2017 (Manutenção do benefício)

RMI: a calcular

RMA: a calcular

ATRASADOS: a calcular

REPRESENTANTE: PREPOSTA: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PERES

0004829-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000368

AUTOR: ETANAEL CALIXTO DE SOUZA (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

*****SÚMULA

PROCESSO: 0004829-15.2017.403.6303

NB:

ESPÉCIE DO NB: 31

DIB: 08/08/2017

DIP: 01/02/2018

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE:

0005245-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6905000378

AUTOR: RAYSSA LEME PEREIRA (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Ao INSS para as informações necessárias. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

*****SÚMULA

PROCESSO: 0005245-80.2017.4.03.6303

NB:

ESPÉCIE DO NB:

DIB: 01/01/2018

DIP: 01/06/2018

RMI: R\$ A CALCULAR

RMA: R\$ A CALCULAR

ATRASADOS: R\$ A CALCULAR

REPRESENTANTE: IGOR BOA VIDA - 1873411

0003118-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015994

AUTOR: MANOEL GUILHERMINO DOS SANTOS (SP389468 - ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício previdenciário em questão exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa de forma total e permanente, insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade total e temporária. Segundo o médico perito, "...a patologia apresentada pelo periciando, Adenocarcinoma de pulmão, incapacita o periciando para o exercício de suas atividades laborativas, o mesmo encontra-se em tratamento químico radioterapêutico com perspectivas de cura da doença".

Desta forma, tendo em vista a não comprovação de requisito essencial à conversão pretendida, qual seja, a incapacidade total e permanente insuscetível de recuperação ou reabilitação, entendo que não há como acolher a pretensão formulada.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral temporária, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa. O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput". No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada. Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da

elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho. Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar. Da prejudicial de mérito (prescrição). Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Rejeito mais esta preliminar. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007616-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015972
AUTOR: JUREMA MIRANDA RIBEIRO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007010-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015974
AUTOR: CARMELINDA CIRILO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007071-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015973
AUTOR: ZILMA GONCALVES DA SILVA BOVOLINI (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002464-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015898
AUTOR: MARIA EUNICE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade. A doença teve início em 2000 e a incapacidade em 2012.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 2012, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS. De acordo com mencionada consulta, os últimos períodos de contribuição, como facultativo, se deram de 01/03/2004 a 30/06/2004 e de 01/11/2015 a 31/12/2016.

Assim, mostra-se razoável concluir que na data do início da incapacidade (2012) já tinha decorrido o prazo previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002857-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016286
AUTOR: LENILZA DA SILVA VIOLA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início há 18 anos e a incapacidade em 02/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Não obstante, observo pela prova dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que a

incapacidade da requerente é anterior ao reingresso ao regime geral de previdência social.

De acordo com mencionadas consultas, verifico que a parte autora, nascida em 24/01/1958, manteve vínculo laboral de 19/11/1979 a 13/02/1980. Reingressou no RGPS trinta e seis anos depois, em 01/02/2016, ocasião em que contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, na condição de contribuinte facultativo, vertendo contribuições nas competências de 02/2016 a 02/2017, já acometida de moléstia incapacitante.

Em caso similar, assim decidiu o e. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Rejeitada a preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, porquanto foi apreciado o pedido de prova testemunhal. Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal, como entende o douto magistrado sentenciante. - No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. - O laudo pericial referente à perícia realizada no dia 17/12/2013, afirma que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e o jurisperito conclui que a incapacidade é parcial e permanente, fixando a data de início da incapacidade (DII) no ano de 2011, por ter sido o ano em que não conseguiu mais trabalhar como faxineira. - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. - A Sentença atacada perfilhou o entendimento de que na data da incapacidade a autora não detinha a qualidade de segurada e carência mínima necessária, além disso, as provas dos autos demonstram que sua incapacidade laborativa é preexistente ao seu ingresso à Previdência Social. - A recorrente, sem jamais ter sido contribuinte da Previdência Social, ingressou no RGPS, como contribuinte individual, em 04/2011, no mesmo mês que completou 68 ano. - Torna-se óbvia a conclusão de que, ao ingressar ao RGPS, o qual possui caráter contributivo, a autora já era ciente de seu quadro clínico, que lhe impossibilitava o trabalho de faxineira, não se tratando, portanto, de incapacidade para o trabalho que somente lhe sobreveio após o seu ingresso ao sistema previdenciário, mas sim, de preexistência dessa incapacidade em relação à sua primeira contribuição aos cofres públicos. - Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social. - Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão dos benefícios em questão. - Negado provimento à Apelação da parte autora. - Sentença mantida. (AC 00164071320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0004944-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015950

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DE ANDRADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade total e temporária. O início da doença foi estimado para mais de dez anos atrás, mas a incapacidade iniciou-se em 19/01/2017.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 19/01/2017, a parte autora não implementava o requisito carência após a perda da qualidade de segurado (fl. 2, evento 13).

Na DII se encontrava em vigor a carência de doze meses necessária à reaquisição do direito ao benefício de acordo com a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 767/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.457/2017. Ocorre que o autor voltou a contribuir em janeiro de 2017 (no mesmo mês da incapacidade), portanto, não contava sequer com as quatro contribuições necessárias na forma da legislação anterior à aludida medida provisória, sendo irrelevante qualquer discussão sobre a aplicação ou não da alteração legislativa. Além disso, a doença do autor não se encontra entre as contempladas com a isenção desde requisito.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Da preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. No caso dos autos, a somatória das parcelas vencidas mais doze vincendas não supera o limite legal. Preliminar rejeitada.

Sem prejuízo, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Da incompetência do JEF pela caracterização de acidente de trabalho.

Não consta dos autos informação sobre a ocorrência de acidente de trabalho ou situação a ele equiparada. Rejeito também esta preliminar.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Não verifico na hipótese dos autos o transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Rejeito mais esta preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que a autora é portador de quadro clínico compatível com artroplastia total de quadril direito e recente de

esquerdo, estando total e temporariamente incapaz para quaisquer atividades laborativas. DII em 08/10/2015; DID anterior à 09/2015.

Presente, pois, a incapacidade laboral, resta analisar os demais requisitos para a concessão de benefício.

Conforme extrato do CNIS (evento 16 – fl. 06), a autora passou a contribuir para a Previdência Social a partir de 1976, mantendo vários vínculos empregatícios. Após interrupção, em 21/06/1995, com perda da qualidade de segurada, a autora somente voltou a contribuir em 01/01/2016, como individual. Com isso, na data do início da incapacidade (08/10/2015), a parte autora já não detinha mais a qualidade de segurada, a qual fora mantida até 15/07/1996. Assim sendo, ausentes um dos requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à obtenção do benefício de auxílio doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002696-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016078
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA ARRUDA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurador e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurador no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade total e temporária. O início da doença foi estabelecido em 23/07/2013 e da incapacidade em 02/09/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 02/09/2016, a parte autora não implementava o requisito carência após a perda da qualidade de segurador, uma vez que voltou a contribuir em 09/2016 (no mesmo mês da incapacidade), portanto, não contava com o número de contribuições necessárias para a re aquisição do direito ao benefício. Além disso, a doença do autor não se encontra entre as contempladas com a isenção desde requisito.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006352-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016072
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter reconhecido o exercício de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade híbrida na primeira DER (29/08/2014).

Inicialmente, constato a falta de interesse de agir da autora ao reconhecimento do período de 07/06/1984 a 02/06/1987 (Mário Shimoda), anotado em sua CTPS, uma vez que o próprio réu o computou na contagem de tempo contributivo da autora, consoante demonstra a simulação de fl. 42 do PA (evento 13). Nesse aspecto, extingo, sem resolução de mérito, o referido pedido, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralícola."

Como início de prova material contemporâneo ao alegado, instruem os processos administrativos os documentos abaixo relacionados:

Docs. do PA – NB 166.165.612-6 (evento 12):

- Fl. 06/13: CTPS da autora;
- Fls. 14/15: CNIS da autora;
- Fl. 18: indeferimento administrativo;

Docs. do PA – NB 173.685.315-2 (evento 13):

- Fls. 05: CTPS, anotação como trabalhadora rural de 07/06/1984 a 02/06/1987 e, como empregada doméstica, de 01/03/2000 a 13/11/2004;
- Fl. 11: certidão de casamento da autora com Antônio Feitosa de Andrade, celebrado em 29/05/1992, na qual ele está qualificado como lavrador;

- Fl. 12: declaração de Domingos Brotto afirmando que a autora trabalhou em sua propriedade rural, como parceira agrícola, de 01/06/1987 a 31/05/1998;
- Fls. 13/14: contrato particular de meação rural celebrado entre Pedro Brotto e Antônio Feitosa de Andrade, em 16/06/1987, com prazo de um ano;
- Fls. 15/17: contrato de meação rural celebrado entre Domingos Brotto e Antônio Feitosa de Andrade, em 01/06/1993, com prazo de um ano;
- Fl. 18/19: contrato de meação rural celebrado entre Domingos Brotto e Antônio Feitosa de Andrade, em 01/06/1994, com prazo de um ano;
- Fl. 21/23: contrato de meação rural celebrado entre Domingos Brotto e Antônio Feitosa de Andrade, em 01/06/1995, com prazo de um ano;
- Fl. 24/25: contrato de meação rural celebrado entre Domingos Brotto e Antônio Feitosa de Andrade, em 01/06/1996, com prazo de um ano;
- Fl. 26/27: Fl. 18/19: contrato de meação rural celebrado entre Domingos Brotto e Antônio Feitosa de Andrade, em 01/06/1997, com prazo de um ano;
- Fl. 41: INSS não homologou o período de atividade rural;
- Fl. 47: indeferimento administrativo.

O depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo. As testemunhas trazidas espontaneamente confirmaram a versão da autora.

No entanto, a documentação acostada aos autos não traz notícia da condição de rurícola da autora antes da data de seu casamento com Antônio Feitosa de Andrade, celebrado em 29/05/1992 (fls. 11 do evento 13). A declaração de Domingos Brotto equivale a depoimento testemunhal reduzido a termo e não indica o efetivo labor campesino da demandante. A mesma justificativa é aplicável ao contrato de parceria agrícola de Antônio Feitosa de Andrade em data que antecedeu ao casamento com a autora.

Portanto, em razão do exposto, mostra-se razoável (e prudente) reconhecer como laborado em atividade rural o período de 29/05/1992, data do casamento da autora, a 31/05/1998, termo final da vigência do último contrato de parceria agrícola juntado no processo administrativo.

Do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Pretende a autora a concessão da aposentadoria por idade híbrida na data da primeira DER (29/08/2014).

Cabe ressaltar que o termo inicial pretendido pela demandante é indevido, uma vez que os documentos que demonstram o exercício de atividade campesina foram juntados apenas na segunda DER (13/04/2016), razão pela qual este deve ser o momento em que restaram comprovados os requisitos legais para implantação do benefício pretendido.

Importante frisar que para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas,

chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp 1407613 UF: RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 14/10/2014 - DJe data: 28/11/2014 - Rel. Min. Herman Benjamin)

Para o ano de 2014, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Até a DER o INSS reconheceu administrativamente, entre contribuições rurais e urbanas, uma carência total de 105 (cento e cinco) meses (fls. 47 do PA – evento 13), lapso que reputo incontroverso. Somando o tempo rural ora reconhecido, de 29/05/1992 a 31/05/1998, num total de 73 (setenta e três) meses, verifica-se que a autora chega a um total de 178 (cento e setenta e oito) meses de carência, insuficientes à concessão do benefício pleiteado.

Observo, entretanto, que o período rural reconhecido nestes autos deve ser averbado pela autarquia previdenciária para contagem de tempo em qualquer benefício, todavia, para efeito de carência referido período rural deverá ser computado apenas no caso de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do período de 07/06/1984 a 02/06/1987 (Mário Shimoda), consoante dicção do art. 485, VI, do CPC.

Quanto aos demais pedidos, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo-os parcialmente procedentes para reconhecer que a parte autora exerceu o labor rural em regime de economia familiar de 29/05/1992 a 31/05/1998, devendo o INSS averbar referido período, observando-se que será considerado para efeito de carência apenas em caso de aposentadoria por idade.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010260-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015764

AUTOR: GENESIO BISPO DE ALMEIDA (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No que tange a atividade de guarda ou vigilância, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, é cabível o reconhecimento do labor especial mesmo sem a descrição do uso de arma de fogo, devendo ser avaliado o grau de risco da atividade desempenhada. Precedente: TRF-3, AC 0007049-39.2010.403.6106.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 33/35 do evento 10 a comprovar o labor especial na função de vigilante:

- 16/11/1997 a 09/09/2010 (vigilante).

Deixo de considerar como especial o labor realizado no período de 29/04/1995 a 15/11/1997 porque não consta dos autos documento comprobatório do exercício de atividade especial no referido interregno.

Por fim, ressalto que o labor no período de 09/03/1982 a 04/12/1985 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 43/44 do evento 10). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 16/11/1997 a 09/09/2010.
- iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período laboral não reconhecido;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010023-76.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015761

AUTOR: ANTONIO PASCOALINI SOBRINHO (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 37/38 do evento 01 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 01/05/1976 a 31/03/1987 (ruído e agentes químicos).

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 01/05/1976 a 31/03/1987;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011173-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015768

AUTOR: JOAO DERACO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista juntada de formulário DSS

8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 57/61 e 88 do evento 15 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 05/08/1976 a 30/09/1976 (ruído);
- 02/03/2007 a 02/03/2009 (ruído e agentes químicos);
- 13/10/2010 a 10/09/2013 (ruído).

Por fim, ressalto que os períodos de 26/05/1976 a 24/06/1976 e 01/10/1984 a 05/03/1997 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fl. 107/108 do evento 15). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 05/08/1976 a 30/09/1976, 02/03/2007 a 02/03/2009 e 13/10/2010 a 10/09/2013;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010112-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015762

AUTOR: ILZA CAMARGO MORAES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que

elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 27/31 do evento 10 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a agentes químicos e biológicos:

- 06/03/1997 a 26/09/2006 (agentes químicos e biológicos);
- 13/10/2006 a 23/07/2014 (agentes biológicos).

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 19/07/1988 a 20/02/1992 e 06/07/1992 a 05/03/1997 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 32/33 do evento 02). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

Ainda, foi excluído do cômputo o período no qual a parte autora esteve em gozo de Auxílio Doença, considerado como atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 06/03/1997 a 26/09/2006 e 13/10/2006 a 23/07/2014;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010534-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015765

AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991,

era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 21/23 do evento 11 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a agentes biológicos: - 06/03/1997 a 30/01/2014 (agentes biológicos).

Por fim, ressalto que o labor no período de 01/06/1985 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fl. 30 do evento 11). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 06/03/1997 a 30/01/2014;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0009091-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015486

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ANDRADE FAVARON (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal

Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 53/57 do evento 11 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 19/11/2003 a 30/11/2004 (ruído).

Deixo de considerar como especial o labor realizado no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 porque o nível de ruído indicado não está acima dos limites de tolerância e não restou comprovada a exposição a outros agentes de insalubridade durante o referido período.

Por fim, ressalto que o labor no período de 07/08/1992 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 87/89 do evento 11). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 19/11/2003 a 30/11/2004;
- iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período laboral não reconhecido;
- iv) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- v) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- vi) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vii) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0010858-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015766
AUTOR: EDSON FELIPPE (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 07/08 do evento 02 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais na atividade de transporte e manipulação de lixo por exposição a agentes biológicos:

- 18/06/1997 a 15/06/2006 (transporte e manipulação de lixo - agentes biológicos).

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 18/06/1997 a 15/06/2006;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0009834-98.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015759

AUTOR: MILTON HIROSHI SHIGAKI (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º, e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 15/29 do evento 14 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 03/05/1989 a 05/03/1997 (ruído);

- 01/01/2002 a 13/05/2002 (ruído);

- 30/07/2002 a 31/12/2002 (ruído);

- 19/11/2003 a 31/12/2009 (ruído);

- 01/01/2011 a 16/06/2014 (ruído).

Deixo de considerar como especial o labor realizado nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 18/11/2003 e 01/01/2010 a 31/12/2010 porque o nível de ruído indicado não está acima dos limites de tolerância e não restou comprovada a exposição a outros agentes de insalubridade durante os referidos períodos.

Ainda, foi excluído do cômputo o período no qual a parte autora esteve em gozo de Auxílio Doença, considerado como atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 03/05/1989 a 05/03/1997, 01/01/2002 a 13/05/2002, 30/07/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 16/06/2014;

iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido relativo aos períodos laborais não reconhecidos;

iv) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

v) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

vi) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;

vii) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

5006304-30.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016247

AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO, SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural no período de 13/12/1968 a 30/09/1986.

Na audiência de instrução, realizada em 07/06/2018, o INSS reconheceu o exercício de atividade rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1983, restando, portanto, incontroverso.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idêneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.” Como início de prova material contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos no processo administrativo (evento 11):

- Fls. 95/99: declaração de exercício rural prestada pelo autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis/SP, afirmando que trabalhou como diarista de 13/12/1968 a 30/09/1986;
 - Fl. 103: título eleitoral do autor, constando a sua profissão como lavrador, em 21/01/1975;
 - Fl. 105: certidão de casamento do autor, celebrado em 24/06/1980, na qual ele está qualificado como tratorista;
 - Fl. 107: caderneta escolar do autor, no qual o seu genitor está qualificado como lavrador, no ano de 1971;
 - Fl. 109: caderneta escolar do autor, no qual o seu genitor está qualificado como lavrador, no ano de 1970;
 - Fl. 111: certidão de nascimento da filha do autor, Márcia Cristina Souza dos Santos, nascida em 04/06/1978, na qual o genitor está qualificado como tratorista;
 - Fl. 113: certidão de nascimento da filha do autor, Rosemeire Souza dos Santos, nascida em 03/05/1976, na qual o genitor está qualificado como tratorista;
 - Fl. 115: certidão de nascimento do filho do autor, Paulo Rogério Souza dos Santos, nascido em 29/10/1982, na qual o genitor está qualificado como lavrador;
 - Fl. 117: certidão de nascimento do filho do autor, Marcos Rodrigo Souza dos Santos, nascido em 02/08/1973, na qual o genitor está qualificado como lavrador;
 - Fl. 119: certidão de nascimento da filha do autor, Cristian Carla dos Santos, nascida em 29/11/1986, na qual o genitor está qualificado como operário;
- Em seu depoimento pessoal a parte autora alegou que exerceu atividade rural desde a infância até 1986, como bóia fria, em diversas propriedades, em lavouras de algodão e amendoim.

As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram de forma satisfatória o exercício do labor campesino pela parte autora.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1983, período este reconhecido pelo INSS em audiência. Os demais períodos solicitados pelo demandante não encontram amparo no acervo probatório.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, na data do requerimento administrativo (08/01/2016) a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) homologar o exercício de atividade rural do autor reconhecido pelo réu, de 01/01/1975 a 31/12/1983, determinando ao INSS a respectiva averbação; e
- b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/01/2016 (data do requerimento administrativo), DIP em

01/06/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento das verbas em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, de 01/06/2016 a 31/05/2018, acrescida de juros de mora e correção monetária, de acordo com o estabelecido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Oficie-se a AADJ para integral cumprimento, no prazo de 15 dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000588-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016258

AUTOR: ADEMIR AMANCIO RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum de 01/10/1987 a 07/06/1996 (Fort Comércio de Peças e Chaveiro Ltda.), reconhecido em ação trabalhista.

Da atividade urbana comum reconhecida em reclamatória trabalhista.

O art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991 admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao art. 506 do Código de Processo Civil.

Com isso, o tempo de serviço e as verbas salariais reconhecidos em reclamação trabalhista, ainda que o INSS não tenha participado da relação processual, devem ser computados para fins de concessão ou revisão de aposentadoria. Cumpre destacar que o INSS sequer detém legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda trabalhista, pois não compôs a relação de direito material pertinente ao vínculo de emprego. Nesse contexto, a decisão proferida na Justiça do Trabalho deve ser considerada, por se tratar de decisão emanada do Poder Judiciário, com trânsito em julgado, e, notadamente, quando o INSS não houver articulado presunção de fraude quanto ao vínculo reconhecido perante o Juízo Laboral. Vale dizer que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória. Na hipótese de processo simulado, o reclamante e o reclamado se acumpliciam para forjar tempo de serviço fictício, em detrimento da autarquia previdenciária.

No caso concreto, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada, uma vez que a referida ação trabalhista intentada pela parte requerente retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dilação probatória, na qual apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. A reclamação foi contestada. Houve produção de prova testemunhal. A prova produzida naqueles autos serviu de base para o reconhecimento parcial do pleito através de sentença com resolução do mérito. Portanto, tratou-se de processo plenamente contencioso.

Ademais, a prova oral colhida em audiência foi convincente no sentido de corroborar a existência do referido vínculo de emprego nos termos reconhecidos na reclamatória trabalhista.

Por consequência, impõe-se o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no interregno admitido na sentença trabalhista, ou seja, de 01/10/1987 a 07/06/1996 (Fort Comércio de Peças e Chaveiro Ltda.).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, considerando o período ora reconhecido, na data do requerimento administrativo (20/03/2017) a parte autora a contava com 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS já anexada aos autos virtuais (evento 28), a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.896.010-1) desde 05/03/2018.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum no período de 01/10/1987 a 07/06/1996 (Fort Comércio de Peças e Chaveiro Ltda.), totalizando na data do requerimento administrativo o montante de 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 20/03/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) no trânsito em julgado; e
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 20/03/2017 até a data do trânsito em julgado, descontados os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.896.010-1), cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício previdenciário entendo ausente o risco de dano, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0009735-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015750
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 36/40 do evento 17 e 20/21 do evento 02 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 19/11/2003 a 26/05/2006 (ruído);

- 27/08/2008 a 27/04/2009 (ruído);

- 10/05/2010 a 04/05/2015 (ruído).

Por fim, ressalto que o labor no período de 03/01/1986 a 04/01/1996 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 47/48 do evento 17). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 19/11/2003 a 26/05/2006, 27/08/2008 a 27/04/2009 e 10/05/2010 a 04/05/2015;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011798-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016255
AUTOR: ISILDA ROSA PEREIRA BARUCHI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 65/67 do evento 02 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 14/12/1998 a 22/02/2008 (ruído e agentes químicos).

Por fim, ressalto que os períodos de 01/08/1978 a 26/02/1979, 16/07/1979 a 01/10/1983, 01/03/1984 a 19/11/1985, 21/11/1985 a 31/03/1994 e 01/09/1994 a 14/10/1994 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 65/67 do evento 02). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 14/12/1998 a 22/02/2008;
- iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos

Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010231-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015763

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 09/12 do evento 02 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 04/03/1996 a 03/05/2002 (ruído).

Por fim, ressalto que o labor no período de 11/01/1993 a 28/04/1995 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 71/74 do evento 02). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 04/03/1996 a 03/05/2002;

iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;

vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0009871-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015760

AUTOR: ELIEQUINO DE ALMEIDA BRANDAO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 19/22 do evento 18 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 11/10/2001 a 31/12/2007 (ruído);

- 01/01/2012 a 03/03/2015 (ruído e agentes químicos).

Por fim, ressalto que o labor no período de 21/08/1989 a 10/10/2001 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fl. 29 do evento 18). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 11/10/2001 a 31/12/2007 e 01/01/2012 a 03/03/2015;

iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus

(acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

- iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0008998-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015483

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço o período abaixo consignado como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 34/36 do evento 19 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais com enquadramento nas categorias profissionais descritas nos códigos 1.1.8. e 2.4.5. a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64:

- 01/12/1988 a 28/04/1995 (eletricidade e rádio comunicação);

Deixo de considerar como especial o labor realizado no período de 23/03/1978 a 28/09/1983 porque a função de mecânico descrita na carteira de trabalho (fl. 13 do evento 19) não consta nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser reconhecido o referido período como especial pela categoria

profissional. Também não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes de insalubridade para caracterização da atividade como especial.

Por fim, ressalto que o labor no período de 03/10/1983 a 30/11/1988 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 47/49 do evento 19). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 01/12/1988 a 28/04/1995;
- iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período laboral não reconhecido;
- iv) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- v) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- vi) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vii) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011669-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016113

AUTOR: JOSE CARLOS IMBRUNITO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º, e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... ”

não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 41/43 do evento 18 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 06/05/2008 a 28/01/2013 (ruído);
- 11/03/2013 a 03/01/2015 (ruído).

Por fim, ressalto que o labor no período de 21/02/1979 a 23/02/1980 já foi enquadrado como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 51/53 do evento 18). Portanto, em relação a ele não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

Ainda, foi excluído do cômputo o período no qual a parte autora esteve em gozo de Auxílio Doença, considerado como atividade comum, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 06/05/2008 a 28/01/2013 e 11/03/2013 a 03/01/2015;
- iii) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos relativos aos demais períodos laborais não reconhecidos;
- iv) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- v) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- vi) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vii) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011721-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016245

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos

regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconhecemos os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário ao fls. 37 do evento 23 que demonstra o efetivo exercício em condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 01/04/2007 a 18/09/2012 (ruído).

Por fim, resalto que os períodos de 07/07/1986 a 11/06/1990, 14/11/1990 a 23/10/1996 e 01/03/1997 a 01/09/1997 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 44/46 do evento 23).

Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 01/04/2007 a 18/09/2012;
- iii) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos relativos aos demais períodos laborais não reconhecidos;
- iv) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- v) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- vi) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vii) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0009637-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015748

AUTOR: MAURICIO SOARES DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço

comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 63/66 do evento 11 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a agentes químicos e ruído acima dos limites de tolerância:

- 06/12/1993 a 28/02/1995 (agentes químicos);

- 05/03/2001 a 19/12/2007 (ruído);

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 05/09/1978 a 01/09/1985 e 01/12/1985 a 17/06/1986 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fl. 71 do evento 11). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;

ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 06/12/1993 a 28/02/1995 e 05/03/2001 a 19/12/2007;

iii) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;

iv) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;

v) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;

vi) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, reconheço os períodos abaixo consignados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 57/58, 60/61 e 66/67 do evento 16 a comprovar o efetivo exercício em condições especiais por exposição a agentes químicos, radiação e ruído acima dos limites de tolerância:

- 02/05/2001 a 11/12/2002 (agentes químicos, radiação e ruído);

- 01/04/2007 a 04/10/2010 (agentes químicos e radiação);

- 15/08/2012 a 10/10/2014 (agentes químicos, radiação e ruído).

Deixo de considerar como especial o labor realizado no período de 05/10/2010 a 03/11/2010 porque não consta dos autos documento comprobatório do exercício de atividade especial no referido interregno.

Por fim, ressalto que o labor nos períodos de 05/08/1980 a 10/08/1981, 23/09/1985 a 24/07/1986 e 01/08/1986 a 25/09/1995 já foram enquadrados como especial anteriormente na contagem de tempo de contribuição que culminou na aposentadoria que agora a parte autora pretende revisar (fls. 80/97 do evento 16). Portanto, em relação a eles não há que se falar em prestação da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) DECLARAR o exercício de atividade especial de 02/05/2001 a 11/12/2002, 01/04/2007 a 04/10/2010 e 15/08/2012 a 10/10/2014;
- iii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido relativo ao período laboral não reconhecido;
- iv) DETERMINAR ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- v) DETERMINAR a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- vi) DETERMINAR a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vii) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Quanto à concessão de tutela provisória, rejeito. Isso porque, ainda que esta sentença reconheça a existência de parcela mensal adicional à sua renda em estado de inadimplência pelo INSS (“fumus boni juris”); a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria e as parcelas inadimplidas receberão correção monetária e juros de mora. Logo, inexistente “periculum in mora” a ensejar a tutela provisória.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Por expressa disposição legal (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 39), o valor principal da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder tal parâmetro de alçada deste Juizado. Tal disposição deverá ser considerada pelas partes e pela Contadoria em seus cálculos de liquidação.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

5000341-41.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303016079

AUTOR: LUIZA RAFAELA SILVEIRA DA SILVA (SP350087 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO) FELIPE RAFAEL FERREIRA DE LIMA (SP350087 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

O benefício é isento de carência. A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa.

Resta a comprovação do requisito relativo à renda.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente que analisou recurso representativo de controvérsia em matéria repetitiva, firmou o precedente de que no caso de auxílio-reclusão para segurado desempregado ou sem renda em período de graça o critério econômico a ser adotado é o de ausência de renda, e não o último salário de contribuição:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM

PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE

CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A

controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Verifico por meio da consulta ao CNIS (fls. 01 do arquivo 33) que o último vínculo de emprego do recluso se encerrou em 14/01/2015.

O último recolhimento prisional para o regime fechado ocorreu em 15/07/2015 (fls. 03 do PA, arquivo 25 e certidão atualizada, arquivo 36), quando o instituidor encontrava-se desempregado, mas ainda mantinha a qualidade de segurado.

Dessa forma, nos moldes do precedente firmado pelo STJ a parte autora faz jus ao benefício pretendido desde a DER, em 25/11/2015 (arquivo 25), devendo a parte autora comprovar trimestralmente, junto à autarquia, a manutenção da prisão mediante apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cessação do benefício. Na hipótese do segurado instituidor ser colocado em liberdade a parte autora deverá informar o INSS no prazo máximo de 10 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à parte autora (filhos do segurado instituidor, representados pela mãe), com DIB na DER, em 25/11/2015 e DIP em 01/07/2018, e RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas no período de 25/11/2015 a 30/06/2018, em valores a serem apurados pelo réu.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica e determino ao INSS que, mediante a apresentação nos autos de atestado atualizado de permanência carcerária, implante o benefício de auxílio-reclusão imediatamente, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Intime-se a parte autora para juntada de atestado de permanência carcerária atualizado. Com a juntada, oficie-se à AADJ.

Na hipótese do segurado encontrar-se solto, fica reconsiderada a tutela específica, sendo devido os atrasados da DER até a data em que o segurado foi colocado em liberdade. A parte autora deverá comprovar trimestralmente, junto à autarquia, a manutenção da prisão mediante apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de cessação do benefício. Na hipótese do segurado instituidor ser colocado em liberdade a parte autora deverá informar o INSS no prazo máximo de 10 dias, para a cessação do benefício, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004642-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015316

AUTOR: MARIA LUCIA SILVESTRE ALMEIDA (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de vínculos laborais como doméstica nos períodos que especifica. Pretende que sejam reconhecidas, para fins de contagem de tempo e de carência, os períodos de atividade doméstica com registro em CTPS e/ou o de recolhimento de contribuições previdenciárias, na mesma condição.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo denegado (NB 171.836.465-0, DER em 06/01/2015) foi apresentado no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91., que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria.

Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo.

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi criado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado

na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 06/01/2015, quando contava 62 anos. O benefício foi indeferido por não ter a requerente, segundo a administração, comprovado o cumprimento da carência necessária.

Em sede administrativa, houve o reconhecimento de 13 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuições, resultando no reconhecimento de 164 contribuições para fins de carência (fls. 30 a 34 do PA, evento 09).

Em juízo, alega a requerente que já contava, à época do requerimento administrativo, com tempo de contribuição superior a 15 anos e carência superior aos 180 meses exigidos, já que cumpriu o requisito etário em 2012. Apresenta lista de vínculos de emprego da autora como doméstica (fls. 6/7 da inicial).

Considerando-se a listagem de vínculos apresentada com a inicial e o extrato de relações previdenciárias constantes de fls. 101 do PA, vê-se que se mantêm controversos os seguintes vínculos de emprego doméstico, total ou parcialmente, a saber:

1. 05/10/1976 a 12/02/1977 (Maria das Graças Staucatte Sigríst);
2. 16/03/1977 a 04/01/1978 (Maria José C. Penteado);
3. 26/03/1986 a 16/10/1987 (Maria das Graças S Sigríst): no CNIS constam recolhimentos previdenciários realizados entre as competências de 05/1986 a 01/1987. Controvertido, portanto, o intervalo de 26/03/1986 a 30/04/1986.
4. 03/01/1989 a 04/02/1990 (Maria das Graças S Sigríst);
5. 02/05/1992 a 21/08/1992 (Maria das Graças S. Sigríst): no CNIS consta o recolhimento de contribuições entre 05/1992 e 07/1992. Controverso, portanto, o intervalo de 01/08/1992 a 21/08/1992.
6. 01/02/2005 a 10/03/2006 (Vera Lúcia M. da Silva Valente): no CNIS consta recolhimento de contribuições entre 02/2005 e 12/2005, restando controvertido o período de 01/01/2006 a 10/03/2006.

Para a comprovação dos vínculos de atividade como empregada doméstica a parte autora apresentou a CTPS 81541, série 494ª, emitida em 11/08/1976 (fls. 09 a 50 do arquivo da inicial, evento 2) e CTPS com mesmo número e série, expedida em 06/01/2005, acostada às fls. 51/84 do arquivo da inicial.

Verifico que os vínculos de trabalho doméstico acima listados foram registrados de forma que atendem aos requisitos previstos no § 1º do Art. 62 do Decreto 3.048/1999, de contemporaneidade das anotações e obediência à ordem cronológica dos registros.

Embora o INSS tenha, em juízo, informado que não é possível o reconhecimento dos vínculos de número 1, 2 e 4 da relação supra, por não constarem dos arquivos do CNIS, tal objeção não se sustenta, já que, em relação ao segurado doméstico, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, o réu não impugnou os registros da CTPS da parte autora, por qualquer vício, material ou ideológico.

Outrossim, verifica-se que o primeiro vínculo da autora como doméstica iniciou-se em 05/10/1976, data que coincide com a sua inscrição como segurada doméstica na Previdência Social, sob o NIT 1.091.643.564-1, conforme se vê dos documentos anexados aos autos, eventos 19, 20 e 21.

Portanto, verifica-se que a presunção de veracidade das informações constantes da CTPS regularmente preenchida, com anotações contemporâneas e sem vícios, neste caso, é corroborada pelos registros constantes do CNIS, em relação à inscrição da parte autora como segurada doméstica, com NIT próprio, como acima mencionado.

Considerando-se a regularidade das anotações dos vínculos acima listados e as informações suplementares do CNIS, mostra-se razoável reconhecer os vínculos de emprego doméstico pretendidos.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos já cancelados administrativamente e/ou constantes do CNIS, comprova a parte autora o cumprimento de 16 anos e 04 meses e 21 dias de tempo de serviço, correspondentes à carência de 202 contribuições, até o requerimento administrativo. Provado o cumprimento dos requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício requerido, com DIB em 06/01/2015.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, o que fulmina a pretensão do réu.

Passo ao dispositivo.

Isto posto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a reconhecer e averbar os vínculos de emprego doméstico da autora, não reconhecidos administrativamente, nos períodos e/ou intervalos de 05/10/1976 a 12/02/1977; de 16/03/1977 a 04/01/1978; de 26/03/1986 a 30/04/1986; de 03/01/1989 a 04/10/1990; de 01/08/1992 a 21/08/1992 e de 01/01/2006 a 10/03/2006 que, somados aos períodos já reconhecidos e/ou constantes do CNIS resultam no período de 16 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço e 202 contribuições.

Condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 06/01/2015. Fixo a data da DIP em 01/06/2018.

Condeno o réu, ainda, a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, desde a DIB até a véspera da DIP, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Concedo a tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, para fins de imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal de primeiro grau.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002628-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015964

AUTOR: CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. A cópia do requerimento anexado (formulado no ano de 2015, conforme fl. 01, evento 16) refere-se à prótese AFO, enquanto que o pedido deduzido na inicial diz respeito ao fornecimento de ÓRTESE TIPO HKAFO e custeio de fisioterapia no MÉTODO THERASUIT, ou outro aparelho/tratamento que venha substituir os retromencionados, durante toda sua vida, ou até a data de eventual tratamento que possibilite sua cura definitiva.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.

Assim, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma autorizada pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001592-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015886

AUTOR: IVONE CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Eventos 21/22 (petição da parte autora): Tendo em vista a manifestação no sentido do prosseguimento do feito, regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a representante da autora. Observe que o rol de testemunhas deverá ser de,

no máximo, 03 (três).

2. Afasto a necessidade de juntada de planilha de cálculos, posto o valor da causa já ter sido calculado no evento 18 pela contadoria judicial.
3. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 16h00.
6. A parte autora expressamente renunciou ao valor excedente ao limite de competência do Juizado, na data da propositura da ação. Anote-se. Atente-se a contadoria quanto ao valor de renúncia, somadas as prestações vencidas, acrescidas das doze parcelas vincendas.
7. Intimem-se.

0006534-31.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015700
AUTOR: VIVIAN KRYSTINE FARIA PERNETTI (SP338603 - EMANUEL GONÇALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Remetam-se os autos à Contadoria do Jef, para que seja verificada a conformidade ou não da planilha fornecida pela CEF nos eventos 17 e 18, com os termos do instrumento do contrato que acompanha a petição inicial, no evento 1.

Com o parecer da Contadoria, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0002750-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015992
AUTOR: JOSE BONIFACIO BAZOTI (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA, SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 27: tendo em vista que a ausência de dados sobre Paulo Sergio Vechini, inviabiliza a pesquisa, indefiro o requerido.

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para informar mais dados, tais como: CPF, data de nascimento, nome da genitora etc.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000348-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015795
AUTOR: JOSE AMORIM FILHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora (evento 50), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo sobre o período averbado e juntando aos autos a cópia do cálculo do tempo de serviço da parte autora ora considerado para efeitos de aposentadoria.

Intime-se.

0000399-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015409
AUTOR: CARLA LIDIANE SILVA DO CARMO (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Evento 21 (petição comum – dilação de prazo): Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento das determinações contidas no despacho proferido em 08/05/2018, sob as penas ali cominadas.

2. Intime-se.

0003409-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016077
AUTOR: ROSANA APARECIDA NOGUEIRA QUEIROS (SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, em resposta ao requerido pela CEF (evento 58).

Intimem-se.

0011911-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016059
AUTOR: UBALDINO JOAO DOS SANTOS (PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS.

2) O título judicial foi formado com a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais ressalvando que a execução ficaria suspensa conforme as normas de assistência judiciária gratuita (atualmente, CPC, 98, caput e §§).

A suspensão se mantém justificada até que se tenha notícia nos autos de alteração na situação fática vivenciada pela parte autora a ensejar a superação da alegada insuficiência de recursos. O prazo para noticiar a alteração é de até 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado e formação do título judicial. No tocante aos Juizados Especiais Federais, norteado pelos princípios da Informalidade, Simplicidade e Oralidade, verifico que o valor a ser pago à parte autora por meio de ofício requisitório (superior a R\$ 20.000,00) caracteriza modificação na situação fática a demonstrar que a insuficiência de recursos para custeio da sucumbência deixou de existir.

Admitir o contrário equivaleria a compactuar com uma prestação jurisdicional meramente formal, ou em outras palavras, um "faz-de-conta", em inaceitável prejuízo de todas as partes litigantes perante este Juízo.

Aliás, entendo que seria muito mais adequado que a própria parte beneficiada pelo instituto legal, ao ter notícia do resultado econômico da ação, com repercussão evidente em sua situação financeira, prontamente se dispusesse a arcar com sua parcela na sucumbência, justificando assim a utilização dos serviços públicos judiciários, com a seriedade e consciência que se espera de todo cidadão.

Por consequência, AFASTO A SUSPENSÃO da execução das verbas sucumbenciais em relação à parte autora.

INTIME-SE a parte autora a providenciar o recolhimento de GRU relativa aos honorários de sucumbência, que deverá pela própria parte ser emitida no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário o preenchimento exclusivamente dos campos:

- CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado;

- número do processo judicial;

- valor a ser pago.

Caso a parte autora não antecipe o recolhimento das verbas sucumbenciais, comprovando-o nos autos, desde logo DETERMINO que o ofício requisitório seja expedido na modalidade de "levantamento dos recursos por alvará ou meio equivalente". Após o depósito dos valores correspondentes às verbas sucumbenciais, será expedido ofício à Caixa Econômica Federal para as providências de levantamento da quantia remanescente atribuível à parte autora.

À Contadoria, para apurar o valor atualizado dos honorários de sucumbência. Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para as providências cabíveis.

Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se o ofício precatório.

Intimem-se.

0002755-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015876
AUTOR: DEVANIR LUIZ SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia integral de suas CTPS's e/ou carnês de recolhimento.

2) Indefero o pedido de perícia médica na especialidade de ortopedia, posto que desnecessária para fins de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

3) Defiro o rol de testemunhas contido na inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2018, às 14h30 minutos.

5) Intimem-se.

0000376-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015366
AUTOR: DELVAIRA ROSA (SP260174 - JULIANA BARRETO)
RÉU: FERNANDA FRANCELINO DO PRADO (SP260174 - JULIANA BARRETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Eventos 23/24 (petição comum – juntada de documentos): Diante do peticionado pela requerente no sentido da emancipação da Srta. Fernanda Francelino do Prado, reconSIDERO as determinações contidas no despacho proferido em 07/05/2018 no que se refere à representação da menor pela Defensoria Pública da União.

2. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão no pólo passivo de Fernanda. Após, cite-se-a, intimando-a para comparecimento à audiência.

3. Em obediência ao prazo legal mínimo de 30 (trinta) dias para a citação do corréu, conforme "caput" do artigo 9º da Lei 10.259/2001, determino o reagendamento da audiência para o dia 29/11/2018, às 15h30 minutos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

0019658-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015857
AUTOR: EUNICE DE FARIA (SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) MARIA MADALENA DE FARIA (SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) VERA LUCIA DE FARIA CHRISOSTOMO (SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) MARIA DO CARMO FARIA (SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 83-84: defiro o levantamento da quantia a que a autora falecida tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pelas três

habilitadas, em cotas iguais, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0010442-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015868

AUTOR: FRANCISCA CUSTODIO DE SOUSA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) BANCO VOTORANTIM S.A. (- BANCO VOTORANTIM S.A.) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca das assinaturas dos documentos de fls. 16 e 17 do evento 30 destes autos processuais, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0002240-16.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015478

AUTOR: DOLORES LINA DE SOUZA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo final de 05 dias, apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, nos termos da decisão exarada no arquivo 8, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

2) Intime-se.

0008377-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015757

AUTOR: LEONICE ALVES DE MARTIN (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 25: Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.882.919.0), concedido à parte autora em sede de antecipação de tutela, foi implantado com data de início de pagamento diversa da determinada na sentença, intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a correção da DIP, informando a este Juízo o cumprimento da medida.

Intimem-se.

0000627-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015958

AUTOR: ELIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Evento 20: defiro o requerido. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora anexar aos autos cópia da Reclamatória Trabalhista e rol de testemunhas, no máximo 3 (três).

2) Considerando o prazo supramencionado, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2018 às 15:00 horas.

3) Intimem-se.

0007855-07.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015860

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DO PRADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 77: tendo em vista o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, concedo o prazo de 10 dias para a juntada de procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço do beneficiário da pensão por morte.

Arquivo 76: considerando o teor do artigo 2º, da Lei 13.463/2017 que determina o cancelamento dos precatórios e rpv's federais expedidos e sem levantamento pelo credor há mais de dois anos.

Considerando, ainda, a informação administrativa de que a reexpedição destes ofícios deve aguardar a adequação dos Sistemas eletrônicos de envio e recepção de requerimentos.

Aguarde-se a adequação do Sistema Informatizado pelo E. TRF3 e após, providencie a Secretaria o necessário para expedição da nova requisição de pagamento em favor do credor, intimando-se as partes quando da efetivação da medida.

Intimem-se.

0000159-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016266
AUTOR: HELENA DOS SANTOS CASTRO (SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença, NB 609.783.729-5, cessado em 29/04/2015.

Ocorre que, analisando os dados constantes do CNIS, verifico que foram concedidos novos benefícios à parte autora, quais sejam:

1. NB 611.916.640-1 – auxílio-doença, de 23/09/2015 a 19/10/2016;
2. NB 618.108.120-1 – auxílio-doença, de 04/04/2017 a 22/05/2017;
3. NB 618.687.076-0 - aposentadoria por invalidez, a partir de 23/05/2017.

Desse modo, considerando a concessão dos benefícios na via administrativa, intime-se a parte autora a manifestar eventual interesse no prosseguimento da demanda, justificando-o.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005172-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015749
AUTOR: FLAVIO JOAO DA COSTA FARIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o requerido pela parte autora, devendo esta providenciar a documentação contida no comando judicial no prazo de 05 (cinco) dias, mantidas as cominações na hipótese de descumprimento.

Intime-se.

0002787-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015702
AUTOR: JOSE DARCI FERREIRA (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Em igual prazo, junte a requerente rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três).

3) No mesmo prazo acima, junte a parte autora procuração ad judícia atualizada e datada.

4) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

6) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2018, às 14h30 minutos.

7) Intimem-se.

0002339-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016042
AUTOR: FRANCISCO LAZARO APARECIDO MACIEL (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Apresentar, no prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0004775-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015273
AUTOR: ILIZENA PAULA DA COSTA (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista a petição anexada em 04/06/2018, esclareço que o patrono da parte autora deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juizado para retirada de certidão para saque de requerimento.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0012523-86.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016076
AUTOR: VALDEMÍCIO ALVES DE LACERDA (SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor (evento 76), a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Autorizo o levantamento pela ilustre patrona, desde que regularmente constituída nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0003085-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015509
AUTOR: ANGELA CRISTINA PANUCCI FONSECA (SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Afirma não ser a responsável pelos valores constantes das faturas do cartão de crédito (que sequer teria recebido).

Dos documentos anexados aos autos não se encontram elementos probatórios demonstrativos de que a parte autora tenha tentado obter esclarecimentos junto à instituição financeira e/ou administradora do cartão. Tampouco está comprovada a negativa ao pedido ou eventual decurso de prazo sem resposta.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, considerando que não está demonstrada a pretensão resistida pela parte ré quanto ao pedido formulado na inicial, comprove a parte autora o interesse de agir que justifique o ajuizamento da ação.

No prazo acima assinalado deverá anexar:

- a) documento que demonstre a contestação dos valores indicados nas faturas do cartão de crédito, ou o decurso de prazo sem resposta da instituição financeira ao requerimento (por exemplo, reclamação ao Procon, carta registrada);
- b) cópia das faturas de 20/02/2018 e 20/04/2018 mencionadas na inicial.

Intime-se.

0000269-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015962
AUTOR: LAURA MARTINS DOS ANJOS (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA, SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Evento 19 (petição comum da parte autora): Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize a inicial nos termos da decisão proferida em 17/05/2018. Observo que, quanto ao período que pretende ver averbado, deverá a requerente indicar o dia, o mês e o ano.

2. Intime-se.

0006174-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015306
AUTOR: NADIR FRANCISCA ROCHA PEREIRA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença (NB 611.798.949-4) com o pagamento do período de 01/01/2015 a 14/08/2016, que alega a parte autora, ter sido determinado pela Junta de Recursos da Previdência Social (processo administrativo nº 35379.0001706/2016-51), bem como das demais prestações vencidas e vincendas.

No evento 54 foi juntado o resumo do benefício de auxílio doença (NB 611.798.949-4) que foi deferido em 01/08/2017 (data posterior ao ajuizamento da ação em 16/09/2016) com data de início (DIB) desde da data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 11/12/2015 e data de cessação em 14/08/2016.

Tendo em vista a concessão do benefício objeto da presente ação e consequente reconhecimento da incapacidade pela autarquia ré, resta prejudicado o pedido para agendamento de nova perícia (evento 58).

Por outra via, considerando que o reconhecimento da superveniente falta de interesse de agir implica necessariamente comprovação do pagamento dos valores na seara administrativa defiro o requerido pelo INSS (evento 56). Oficie-se à AADJ, com urgência, para que junte aos autos o processo administrativo nº 44232.503801/2015-69, nos termos requeridos, com prazo de cumprimento de 10 dias.

Com a juntada do documento, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0007002-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015945
AUTOR: ALMIR ANTONIO LOPES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Muito embora o CPC, 302, parágrafo único, permita a cobrança nos próprios autos relativamente aos valores pagos a título de eventual tutela de urgência posteriormente reformada ou revogada, tenho que a disposição normativa é condicionada, posto que a própria norma já estipula "... sempre que possível".

Em virtude dos procedimentos e ritos próprios dos Juizados Especiais Federais, no qual os princípios de informalidade, celeridade e simplicidade são aplicados inclusive no procedimento de cumprimento de sentença, entendo inviável o prosseguimento da pretensão de cobrança pelo INSS nestes mesmos autos.

Considerando que o provimento jurisdicional objeto da presente ação já recebeu o devido cumprimento, a cobrança dos valores recebidos por força da concessão de tutela de urgência deverá ser feita em autos próprios, perante o Juízo competente para tanto.

Intimem-se. Arquivem-se.

0001352-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015851
AUTOR: ELIO FERNANDES (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Petição (evento 28): conforme certificado (eventos 24/25) o ofício liberatório recebido pelo banco foi anexado aos autos em 28/02/2018. Não obstante, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0010464-62.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014878
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA LEMOS (SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES, SP365493 - LUCAS JONAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 91 e 92: tendo em vista as informações trazidas pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do julgado.
Intimem-se.

0002618-23.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015963
AUTOR: LUIZ CARLOS ORTEGA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a expedição de ofícios às Empresas Viação Santa Catarina e Expresso Campibus Ltda, a ser cumprido por oficial de justiça, para que juntem aos autos os laudos técnicos que subsidiaram a elaboração dos PPPs.
Ficam as empregadoras cientes de que o PPP deve verdadeiramente refletir as condições de trabalho do autor, razão pela qual deverão imediatamente emitir outros formulários se constatarem equívocos no preenchimento dos anteriores. Prazo: 20 dias.
Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

0004999-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015980
AUTOR: ROBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 31 e 32: o INSS noticia nos autos a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) ao requerente com data de início em 15/08/2017, concedido em outubro de 2017.
Considerando que o benefício de auxílio-doença anteriormente recebido cessou em 12/08/2017 e diante da inacumulabilidade de benefício de auxílio-doença com o de aposentadoria, manifeste-se a parte autora justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0004371-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015265
AUTOR: JAIR DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Tendo em vista a petição anexada em 30/05/2018, esclareço que o patrono da parte autora deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juizado para retirada de certidão para saque do requisitório.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.
Intimem-se.

0008641-12.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015251
AUTOR: JOSE JOAQUIM PINHEIRO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0003796-87.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015787
AUTOR: MATHEWS PABLO RODRIGUES LIMA DA SILVA (SP100739 - LUCIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0003019-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015433
AUTOR: ERCILIA MARIA DA CONCEICAO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três).
2. Em igual prazo, junte a requerente declaração de residência com reconhecimento de firma do proprietário do imóvel.
3. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
4. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
5. Intime-se.

0001165-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016040
AUTOR: LGR SERRALHERIA LTDA - ME (SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Evento 23: Indefero o quanto requerido, pois a CEF foi intimada para cumprimento da tutela em 26/03/2018, conforme certidão anexada nos autos (evento 13) e cumpriu o determinado dentro do prazo estipulado.

Tornem os autos conclusos, devendo as partes aguardarem a ordem cronológica para julgamento.

Intimem-se.

0001486-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014711
AUTOR: RODRIGO CARRICO BAPTISTA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com a juntada dos documentos indicados na informação de irregularidade, dê-se prosseguimento ao feito.

0006416-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015268
AUTOR: LINDIVANE MEDEIROS LOURENCO (SP324533 - ALFREDO ALBÉLIS BATISTA) BRENDON MEDEIROS LOURENCO SILVA (SP324533 - ALFREDO ALBÉLIS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à autora LINDIVANE MEDEIROS LOURENCO e ao seu patrono da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação das requisições de pagamento do autor BRENDON e de seu patrono que serão reenviadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão dos ofícios anexados em 04/05/2018.

Intimem-se.

0009299-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015505
AUTOR: JOAO LOPES DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.462.246-2, proposta por João Lopes dos Santos em face do INSS.

Compulsando os autos verifico que o processo administrativo anexado aos autos (NB 41/154.462.248-9) em nome do segurado João Lopes da Silva, não corresponde ao processo administrativo do benefício cuja revisão é objeto da presente ação.

Logo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/154.462.246-2 de titularidade do autor João Lopes dos Santos.

Intimem-se.

0004833-67.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015280
AUTOR: ELIZABETH OLIVEIRA SABIONE MACHADO (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Após, aguarde-se a liberação da requisição de pagamento que foi reenviada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do ofício anexado em 04/05/2018.

Intimem-se.

0004726-23.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015887
AUTOR: ODAIR CARLOS CABRINI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Muito embora o CPC, 302, parágrafo único, permita a cobrança nos próprios autos relativamente aos valores pagos a título de eventual tutela de urgência posteriormente reformada ou revogada, tenho que a disposição normativa é condicionada, posto que a própria norma já estipula "... sempre que possível". Em virtude dos procedimentos e ritos próprios dos Juizados Especiais Federais, no qual os princípios de informalidade, celeridade e simplicidade são aplicados inclusive no procedimento de cumprimento de sentença, entendo inviável o prosseguimento da pretensão de cobrança pelo INSS nestes mesmos autos. Considerando que o provimento jurisdicional objeto da presente ação já recebeu o devido cumprimento, a cobrança dos valores recebidos por força da concessão de tutela de urgência deverá ser feita em autos próprios, perante o Juízo competente para tanto.

Intimem-se. Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução

0002433-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015399
AUTOR: JOAQUIM DONIZETE RIBEIRO (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Petição do evento 10: a cópia da CTPS (fl. 33, evento 02) não está legível. Quanto ao CPF, não há cópia de documento que indique sua numeração (informação necessária ao ajuizamento da ação, consoante os termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais).

2) Reitere-se, pois, a intimação da parte autora para apresentar cópia de seu RG e CPF, no prazo de 05 dias.

3) Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

4) Intime-se.

0013381-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015789
AUTOR: AMILTON FERNANDES DE SOUSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o solicitado pela Receita Federal (evento 40), esclarecendo o valor mensal de cada verba trabalhista e dos juros que compuseram o total do acordo, bem como anexando aos autos cópia dos comprovantes de depósito dos valores recebidos de forma acumulada.

Com a juntada dos esclarecimentos e documentos, reitere-se a expedição de ofício à Receita Federal para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com a cópia da manifestação e documentos.

Intimem-se.

0000258-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016038
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reconsidero o despacho proferido anteriormente no que se refere à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, posto que a d. patrona da requerente manifestou-se no sentido de trazê-las na audiência aqui designada.

Assim sendo, aguarde-se a audiência neste Juízo agendada para o dia 05/07/2018, às 14h30 minutos para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas por esta.

Intimem-se.

0001967-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016041
AUTOR: SANDRA LUCIA DE NOVAES SANTINON (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Petição do evento 19: Recebo como aditamento à inicial.
- 2) Diante do aditamento apresentado, providencie a parte autora a indicação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, considerando as alterações em seu pedido.
- 3) Prazo de 10 dias.
- 4) Após, ao SEDI para alteração do assunto dos autos, consoante o contido no aditamento da petição do evento 19 e designação de data para perícia.
- 5) Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
- 6) Intime-se.

0002498-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016057
AUTOR: NATANAEL DE OLIVEIRA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Cancelem-se as perícias agendadas.
- 2) Evento 23: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para apresentação de comprovante de endereço atualizado.
- 3) Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
- 4) Intime-se.

0002550-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015936
AUTOR: MARIA IVETE PETENUCI (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do evento 19: dê-se prosseguimento ao feito.
MANTENHO a data da perícia anteriormente designada, qual seja, 13/08/2018, às 11:30h.
Cientifique-se a parte autora de que deverá portar, no momento da perícia, o original da carteira de trabalho e previdência social.
Intimem-se.

0003911-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015879
AUTOR: CICERO BESSA DA SILVA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 83:
CONSIDERANDO que os cálculos de liquidação foram elaborados em conformidade com o título judicial, que determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente Resolução CJF 267/2013;
REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, neste tópico.
No que diz respeito ao 13º salário de 2017, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.
Havendo necessidade de novos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Não sendo o caso de retificação, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (arquivo 81). Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0017429-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015979
AUTOR: JOSE ANDRE PIRES BIGOLI (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 27/28: oficie-se a empresa Purina Nutrimentos Ltda (incorporadora da empresa Central Soya Alimentos Ltda) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça as condições de trabalho do autor, José André Pires Bigoli, durante o período laborado junto a empresa (20/10/1979 a 26/07/1982), juntando aos autos o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário se for o caso.
Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001686-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015957
AUTOR: SILVIA ALVES DA PENHA CONTE (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo para o dia 12/07/2018, às 14h30, a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

0007731-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016056

AUTOR: JURANDIR ELIAS DA COSTA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) BRUNA APARECIDA MAGALHAES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

- 1) Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e da parte autora informando o desinteresse em eventual acordo, cancele-se a audiência a ser agendada na Central de Conciliação.
- 2) Providencie a secretaria a comunicação eletrônica da CECON.
- 3) Intimem-se.

0005149-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015729

AUTOR: ROSIVALDO RIBEIRO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifestação do autor (arquivo nº 26): Intime-se o ilustre Perito Judicial a responder aos quesitos suplementares formulados, em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, intime-se o autor a esclarecer a divergência quanto ao número do CPF constante dos dados cadastrais da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003017-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015858

AUTOR: JOAO DOS SANTOS RODRIGUES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observe que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três).
- 2) Regularize ainda a parte autora a peça inicial, em igual prazo, juntando cópia integral de suas CTPS's e/ou carnês de recolhimento.
- 3) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 5) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2018, às 16h00.
- 6) Intimem-se.

0000431-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015405

AUTOR: LUCIVALDO JOSE TEIXEIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Eventos 20/21 (petição comum – juntada de documentos): Diante do peticionado pela requerente no sentido da oitiva da testemunha Sr. Beniso Rocha Pereira neste Juízo, reconsidero o despacho proferido anteriormente no que se refere à expedição de carta precatória para sua oitiva.
2. Assim sendo, aguarde-se a audiência aqui designada, para oitiva de todas as testemunhas da requerente e colheita de seu depoimento pessoal.
3. Intimem-se.

0017368-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015276

AUTOR: VALDETE DOS SANTOS SACHETIN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento da quantia relativa aos honorários sucumbenciais, mediante depósito através de GRU, no endereço <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário o preenchimento de apenas três campos: CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado, número do processo judicial e valor a ser pago, conforme despacho proferido em 30/01/2018.

Cumprido, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da quantia depositada em favor da parte autora.

Intimem-se.

0002999-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015852

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA COSTA (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Observe que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três).
- 2) Em igual prazo, junte a requerente cópia de seu CPF.
- 3) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 5) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2018, às 15h30 minutos.
- 6) Intimem-se.

0000772-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015916
AUTOR: JOSE RAYMUNDO DA SILVA (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando restar dúvidas acerca da qualidade de segurado, intime-se o autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da CTPS onde se encontra o registro do vínculo com Simone Evangelista de Oliveira Santos, assim como o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A seguir, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001432-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015415
AUTOR: DIEGO APARECIDO DA SILVA SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do réu (arquivo 18): tendo em vista os argumentos deduzidos, acolho o pedido formulado.

Intime-se o autor para que junte aos autos cópia de seu prontuário médico, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao ilustre Perito Judicial, para que, em 10 (dez) dias, informe se mantém a data da incapacidade sugerida ou a retifica, diante dos novos documentos apresentados.

A seguir, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001852-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015955
AUTOR: MARIA ANGELICA BARBOSA (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo para o dia 12/07/2018, às 15h30, a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

0015726-90.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015784
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante do informado na petição que compõe o evento 73 no sentido de que a documentação solicitada para realização dos cálculos (evento 72) já foi juntada, oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Campinas conforme requerido pela União (evento 74) para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos os referidos cálculos comprovando o regular cumprimento da obrigação, sob as penas da lei. Instrua-se o ofício com cópia da mencionada documentação (fls. 25/64 do evento 03).

Intimem-se.

0005137-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015266
AUTOR: CELSO LUIS GERALDIN (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Após, aguarde-se a liberação das requisições de pagamento que serão reenviadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão dos ofícios anexados em 04/05/2018.

Intimem-se.

0000470-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015257
AUTOR: JOSE CARLOS CARRIAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o autor faleceu, conforme documento anexado em 04/06/2018, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.
Em igual prazo, considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.
Considerando o disposto na Portaria nº 0723807, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o previsto no art. 42 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores depositados em favor do autor falecido em depósito judicial, bem como à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio de referido depósito.
Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos.
Intimem-se.

0008579-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016047
AUTOR: DELVO GONCALVES (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES, PR040692 - CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 97: considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada, no prazo de 10 dias, a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

2) Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

3) Intimem-se.

0002761-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015698
AUTOR: VANDERLEI TAVARES (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a representante da autora.
2. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Indeiro o pedido de expedição de ofício à empresa DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A para que traga aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, sendo certo que o ônus da prova cabe à parte autora, nos termos previstos no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Antes de requerer a intervenção do Juízo, atuação esta que é subsidiária e excepcional, a parte interessada deverá comprovar que diligenciou o necessário, praticando todos os atos possíveis para obtenção da prova, ônus este do qual não se desincumbiu a requerente. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos acima mencionados.
4. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita e o rol de testemunhas apresentado pela parte autora no que se refere ao período rural. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
5. Por outro lado, indeiro o pedido de oitiva de testemunhas para comprovação de período especial, tendo em vista que se trata de prova exclusivamente documental (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991), devendo ser providenciada a juntada aos autos do perfil profissiográfico previdenciário.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

0002367-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015493
AUTOR: MARIA ELSA DE JESUS (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ante a apresentação do comprovante de endereço, MANTENHO a data da perícia médica anteriormente designada e indicada no sistema de consulta processual.
Intimem-se.

0009144-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016060
AUTOR: NIVALDO SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Mantenho o indeferimento do pedido de perícia por similaridade, nos termos do despacho proferido em 07/03/2018.
Tendo em vista que as diligências no sentido de se oficiar as empresas “Auto Posto Cangaceiro LTDA-ME” e “Auto Posto Liceu Ltda.”, bem como os seus respectivos sócios administrativos restaram infrutíferas, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para facultar à parte autora a apresentação de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 315/1612

rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1991.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Autorizo a secretária ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000147-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016012
AUTOR: ADRIANO MARCELO FERRAZ PIRES (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Eventos 21/22: Compulsando os autos constato que a CEF retirou a inscrição do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do débito ora discutido (fl. 16 do evento 18).

Ademais, a Ação de Execução de Título Extrajudicial em face do autor e sócios da empresa Parolin e Ferraz Informática Ltda. – ME foi distribuída em 19/01/2018, portanto, antes da intimação da CEF para cumprimento da tutela deferida nestes autos, em 05/02/2018 (evento 14), razão pela qual não há que se falar em pagamento de multa por descumprimento.

Todavia, tendo em vista a decisão antecipatória de tutela para suspensão e abstenção de todo e qualquer ato de cobrança do valor ora discutido em face da parte autora, intime-se a CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o andamento processual dos autos nº 5000386-11.2018.4.03.6105.

Após, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002931-54.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016044
AUTOR: MAURICIO NELSON BUGUENO COLON (SP392579 - LAIS HELENA MEYER CAPARROZ, SP392212 - AMANDA GOMES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão proferida no arquivo 8, devendo regularizar os autos anexando os documentos descritos na informação de irregularidade (arquivo 3), assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

0021512-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015981
AUTOR: GELSO LEANDRO DE LIMA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora (evento 29).

Intimem-se.

0002689-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016268
AUTOR: PRISCILA SILVA ALVES (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a apresentação de cópia legível da procuração Ad Judicia constituída ao Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001936-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015447
AUTOR: PEDRO ARAUJO PASSOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-decontribuição nos respectivos meses.

A ação foi julgada procedente para condenar o INSS a reajustar o benefício da parte autora.

O INSS interpôs recurso.

A Turma Recursal, entretanto, ao analisar o feito, julgou o recurso como se o mesmo tivesse sido interposto pela parte autora e não pelo INSS, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

A parte autora, por sua vez, interpôs pedido de uniformização e agravo em face do acórdão, ambos não admitidos.

O INSS, em cumprimento ao ofício expedido em 25/03/2014, implantou a revisão em 01/04/2014.

Em razão do exposto e considerando que o acórdão transitou em julgado com dispositivo mantendo a sentença recorrida, devolvam-se os autos à Turma Recursal para que o e. relator possa se manifestar acerca de eventual erro material no acórdão, adotando-se as providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

0001736-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014815
AUTOR: JEFFERSON DE FREITAS MARTINELLI (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 53 e 55: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca das informações trazidas pelo INSS.
Intimem-se.

0002362-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016254
AUTOR: ANTONIO LOPES VALENTIM (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Evento 12 (petição comum da parte autora): Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte o endereço completo das testemunhas arroladas, acompanhado de "croqui".
- 2) Com o cumprimento do acima determinado, defiro os benefícios da justiça gratuita e a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente no evento 12. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 3) Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.
- 4) Sem prejuízo da expedição da precatória, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.
- 5) Intimem-se. Cumpra-se.

0002512-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015406
AUTOR: ADILSON SEBASTIAO RODRIGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Petição do evento 10: reitere-se a intimação da parte autora para que providencie a indicação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido revisado, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas, estas e aquelas correspondentes à diferença entre a renda mensal atualmente percebida e a revisada, para fins de averiguação da competência deste Juizado.
- 2) Prazo de 05 (cinco) dias.
- 3) Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
- 4) Intime-se.

0001984-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015990
AUTOR: RONALDO FELISBERTO DA CRUZ (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2018 às 16:30 horas, ocasião em que se realizará a oitiva da testemunha indicada pela parte autora (evento 55).
- 2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 3) Intimem-se.

0000462-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015242
AUTOR: PAULA RODRIGUES FURTADO (SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Cumpra-se o despacho proferido em 04/05/2018.
Intimem-se.

0016227-61.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015966
AUTOR: JOSE NERI DOS SANTOS (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (evento 26).
Intimem-se.

0008351-26.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014825
AUTOR: DAISY MARY CARDOSO ABDAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria (arquivo 54), concedo à parte autora o prazo de 20 dias para a juntada da documentação indicada. Cumprido, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0003259-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016269
AUTOR: MANOEL APARECIDO DA SILVA (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Regularize a parte autora sua representação processual, mediante a juntada de procuração por instrumento público, uma vez tratar-se de pessoa analfabeta. No caso de hipossuficiência, faculto à mesma comparecer à secretaria deste Juizado, para confirmar a outorga de poderes ao patrono constituído, devendo o servidor certificar nos autos.

Intime-se.

0002376-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015402
AUTOR: ANTONIA NETA PEREIRA BRANDAO (SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR, SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Petição do evento 09: Defiro, excepcionalmente, o prazo suplementar de 15 dias para que seja apresentada cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação trabalhista ou certidão de objeto e pé.
- 2) Não sendo cumprida a determinação ou não demonstrada, ao menos, a diligência junto à vara competente, venham os autos conclusos para sentença.
- 3) Intime-se.

0002981-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015845
AUTOR: MARIA NILZA ELIAS DE SOUZA SANTOS (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três).

2) Em igual prazo, esclareça a parte autora o período controverso que pretende ver reconhecido.

3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2018, às 15h00.

6) Intimem-se.

0002052-38.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015274
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BARBOSA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) ANA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento da quantia relativa aos honorários sucumbenciais, mediante depósito através de GRU, no endereço <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário o preenchimento de apenas três campos: CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado, número do processo judicial e valor a ser pago, conforme despacho proferido em 15/08/2017.

Cumprido, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da quantia depositada em favor da parte autora.

Intimem-se.

0001782-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015956
AUTOR: MAURILIO APARECIDO ARDENGHI (SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO, SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo para o dia 12/07/2018, às 15 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

0009323-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015711
AUTOR: IVAIR TONIATI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 38 e 39: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o penúltimo parágrafo do despacho proferido em 21/11/2017 (arquivo 43).
Intimem-se.

0000154-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015873
AUTOR: LUIZ CARLOS CZYPLIS (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petição comum (evento 57): concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.
Intimem-se.

0008914-20.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015949
AUTOR: MARIA ERNESTINA CAMARGO BARRETO (SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que os cálculos de liquidação (fl. 02 do evento 65) encontram-se ilegíveis, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora proceda a nova juntada do referido documento.
Cumprida a determinação, officie-se à Receita Federal do domicílio da parte autora para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o officio com a cópia dos cálculos de liquidação.
Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o documento anexado em 08/06/2018 informa que ocorreu o óbito da parte autora, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração. Em igual prazo, considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Intimem-se.

0001956-81.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015728
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS ODORICO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002425-06.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015727
AUTOR: BENEDITA MAIA MIGUEL (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008135-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015726
AUTOR: MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES, SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0002503-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015510
AUTOR: COSME MANOEL DE CARVALHO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observe que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três).
- 2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2018, às 16h00.
- 4) Intimem-se.

0007922-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015781
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA SILVA NICODEMOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora (evento 57), no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a respectiva certidão de averbação de tempo de serviço.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, em virtude dos efeitos infringentes contidos nos embargos de declaração opostos, dê-

se vista à parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012148-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015693
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO)
RÉU: SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP303605 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

0011294-11.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015999
AUTOR: JAIR APARECIDO TEIXEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002428-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016061
AUTOR: NEUSA ANTONIA DE GODOI MORI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Anexar aos autos croqui de localização de seu endereço domiciliar e telefone para contato, para realização de perícia social.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007404-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015411
AUTOR: FRANCISCO BERNARDO LIMA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Eventos 26/27 (petição comum da parte autora): Diante dos esclarecimentos da requerente, cumpra-se a decisão proferida anteriormente, expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas Luiz Bovo e Antônio Alves da Silva.

2) Sem prejuízo da expedição da precatória, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, bem como para oitiva da testemunha Leonina de Souza Facco, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Intimem-se. Cumpra-se.

0013375-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015345
AUTOR: APARECIDO ANACLETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) MEIRE TEREZINHA PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Após, aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

0002988-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016246
AUTOR: NILSA MARIA RODRIGUES (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Com relação ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995. No que se refere ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

2. Em igual prazo, regularize a d. patrona a procuração ad judicium, juntando aquela que lhe confira poderes de representação da Sra. Nilsa no presente feito.

3. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e

mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5. Intime-se.

0006064-95.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015245
AUTOR: CICERO DE LIMA ARAUJO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte autora anexada em 02/05/2018.

Intimem-se.

0005094-61.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015305
AUTOR: ALICIO MININI (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) APARECIDA DE LOURDES CAJANO MINIMI (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Após, aguarde-se a liberação das requisições de pagamento que foram reenviadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão dos ofícios anexados em 04/05/2018.

Intimem-se.

0008185-62.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015707
AUTOR: ADEMIR DE ALMEIDA (SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER, SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 59, 61, 64 e 76: Diante das alegações da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0000800-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016250
AUTOR: ROSINETE ADELINO DE MELO DOS SANTOS (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 13/07/2018 às 14:00 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Intimem-se.

0005537-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014867
AUTOR: CARLOS SERGIO DE CARVALHO GOMES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 39 e 40: tendo em vista a concordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria para inclusão do período de 15/04 a 31/05/2017 no cálculo dos atrasados.

Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004751-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015476
AUTOR: INES GARCIA POSSIDONIO (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, seguido de concessão do acréscimo de 25% .

Converto o julgamento em diligência.

Em face das conclusões do laudo pericial e do conjunto probatório colacionado, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia protocolizada do requerimento administrativo apresentado às fls. 11/14 do arquivo da inicial, bem como do indeferimento do pedido por parte do INSS, se houver.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão para sentença.

Ressalte-se ao requerente que eventual omissão na apresentação do documento requisitado implicará em preclusão da oportunidade para a produção da prova referida.

Intimem-se.

0000793-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014899

AUTOR: NELSON AMERICO DA CRUZ (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ, SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 102 e seguintes:

Tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantendo a sentença proferida pela Justiça Estadual (arquivo 126), autorizo o destacamento de 30% do valor devido à parte autora a título de atrasados, relativo aos honorários contratuais, em favor do advogado indicado na petição anexada em 15/12/2017. Eventuais valores excedentes, decorrentes da relação contratual em discussão perante a Justiça Estadual, extrapola a competência deste Juízo Federal, devendo ser objeto de cobrança pelas vias próprias.

CONSIDERANDO que os cálculos restaram homologados, conforme despacho proferido em 13/09/2017 (arquivo 114), providencie a Secretaria o necessário para expedição da requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004002-09.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015474

AUTOR: ADELSON CORREIA CLARINDO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 56:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Eventual impugnação deverá ser justificadamente fundamentada.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ficam homologados os cálculos apresentados pelo INSS, estando a Secretaria autorizada a expedir o ofício precatório.

Na hipótese de impugnação fundamentada pela parte autora encaminhe-se os autos à Contadoria para análise.

Intimem-se.

0003063-12.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015944

AUTOR: ROSELI RIBEIRO DE SOUZA GARRIDO (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES, SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arquivo 80: Considerando que o patrono da parte autora possui poderes para receber e dar quitação nos autos, deverá solicitar certidão de que o documento pertence a este processo, por meio de petição própria, além de recolher a taxa necessária à sua elaboração, através de GRU que acompanhará o pedido. Após, deverá comparecer pessoalmente à Secretaria deste Juizado, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a sua retirada.

Intime-se.

0008126-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015839

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SANTANA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 64: expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos valores depositados através da Requisição de PRC nº 20170001581R.

Após a resposta do TRF3, considerando que a parte autora não antecipou o recolhimento do valor relativo aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a conversão de tal verba em renda da União, conforme orientação do INSS e cálculo (arquivo 49) que seguem em anexo.

Cumprido pelo BB, autorizo a liberação dos valores que remanescerem depositados em favor da parte autora, para que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Costa Aguiar nº 626, Centro, nesta cidade, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se ofício com força de alvará.

Intimem-se.

0004435-47.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015854
AUTOR: BENEDITO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 54-55: dê-se ciência ao INSS do comprovante de recolhimento dos honorários sucumbenciais pela parte autora.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0017556-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014911
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora (evento 47), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o cumprimento integral do julgado com a juntada de cópia do processo de reabilitação.

Intime-se.

0007030-19.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015263
AUTOR: ANTONIO FRANCO DE GODOY (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Petição anexada em 03/05/2018: tendo em vista que, por um lapso, a requisição foi expedida apenas em nome do autor, esclareça sua patrona, no prazo de 5 dias, se pretende o cancelamento da requisição depositada para expedição de nova requisição, com destacamento de valores.

Intimem-se.

0003037-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015934
AUTOR: RUDIVAL CIRILO SOUZA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0002846-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016104
AUTOR: CHARLES DA COSTA FERREIRA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322718 - BEATRIZ PAIVA GIANGIULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três). No que se refere à inclusão no pólo passivo da Sra. Zelma de Oliveira Silva, deverá a parte autora juntar os dados pessoais acompanhado da indicação de seu endereço. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

2. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no CPC, art. 321, parágrafo único.

3. Com o cumprimento do saneamento da Inicial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Zelma de Oliveira Silva no pólo passivo dos autos.

4. Após, cite-se-a.

5. Tendo em vista a renúncia da parte autora ao excedente ao teto deste Juizado, atente-se a Contadoria do Juízo quanto à elaboração dos cálculos em eventual liquidação do julgado.

6. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015959

AUTOR: PRISCILA MARTINS FONTES SANTOS (SP156742 - ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS, SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

b) cópia integral do extrato da conta corrente da pessoa jurídica, inclusive com a indicação do número da conta e nome do correntista, uma vez que o apresentado em fl. 22, evento 02, não contém tais informações.

Supridas as irregularidades, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliações, intimando-se as partes para comparecimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. 2) Intime-se.

0002918-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016046

AUTOR: JOSE LUIZ DO PINHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002889-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016063

AUTOR: JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intime-se.

0002940-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015922

AUTOR: JULIO ANTONIO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002995-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015923

AUTOR: NEI PAPARELI VALERO (SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002522-54.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015954

AUTOR: NEUZA MARIA CANDIDO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três).

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas -Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Por fim, considerando a necessidade de readequação de pauta, antecipo para o dia 12/07/2018, às 14 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

0003138-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015929
AUTOR: CAIO ALEXANDRE RODRIGUES (SP293032 - ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

0006153-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016003
AUTOR: MARIA IVONE BORDIN FONSECA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o laudo do médico perito nomeado pelo Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, de que há patologia ortopédica associada, e considerando a petição da parte autora anexada no evento 24, autorizo agendamento de perícia médica para o dia 29/06/2018 às 13h30 minutos, a ser realizada com o perito médico ortopedista Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação. Intime-se.

0003317-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016279
AUTOR: DALVA DE JESUS SANTOS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002812-69.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016281
AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003196-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016280
AUTOR: LINDALVA ANDRADE CAVALCANTI (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003096-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016075
AUTOR: MARTIM AFONSO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002971-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016037
AUTOR: CLARICE FILASI SOARES CORREA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a caracterização de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

0003149-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016110
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA PEREIRA (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003326-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016274
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004754-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016022
AUTOR: SERGIO BREXO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS. Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0003272-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016053
AUTOR: JOSE BRAZ DE PAIVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o despacho proferido em 23/04/2018.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo anexado aos autos. Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0004381-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016083
AUTOR: ISABELA SANDRINI RIBEIRO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5003018-44.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016080
AUTOR: CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA (SP374702 - AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005023-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016082
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007762-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016081
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0001289-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016224
AUTOR: ADRIANA SOARES DA SILVA (SP328725 - EDILAINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002629-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016204
AUTOR: VANDERLEY DUTRA SOARES (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000096-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016090
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES (SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001920-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016213
AUTOR: SIRLEI LEMES DOS SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003840-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016190
AUTOR: PALOMA STEFANI MARTINEZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003868-50.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016188
AUTOR: FRANCELINO DE DEUS CORREA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000295-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016238
AUTOR: EDAMIRA PANSONATO (SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004794-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016173
AUTOR: CLEUSA ALBERTINI (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005081-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016170
AUTOR: WANDERLEI ZAPELINI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006369-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016157
AUTOR: FRANCISCO DE BRITO ROCHA (SP226717 - PATRICIA DE CASSIA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006617-40.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016154
AUTOR: WALDEMIR FRANCO DA ROSA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008857-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016134
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010007-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016127
AUTOR: IZAEEL JOSE FERREIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011163-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016124
AUTOR: LUCIANA CRISTINE FRANCESCHINI (SP367689 - JEANNIE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001742-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016217
AUTOR: PALMIRA SMANIOTO MAGRI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009260-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016131
AUTOR: MILTON DE SOUSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000110-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016242
AUTOR: JANAINA ANGELICA DA CARMO (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006231-73.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016160
AUTOR: ROSA NOCHI DA COSTA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005338-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016168
AUTOR: CARLOS ROSA (SP111172 - MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001696-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016218
AUTOR: JOSUE DE MORAES JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000508-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016232
AUTOR: MARIA DE CASSIA SILVA FRANCATTO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002182-86.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016212
AUTOR: LAZARO CARLOS DE MATOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002463-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016209
AUTOR: ADRIANA DE MORAES OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002810-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016202
AUTOR: ADEMIR CARLOS GODOY (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000313-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016236
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES EUSEBIO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003693-22.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016193
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010016-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015965
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009263-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016130
AUTOR: LAURA ANITA CUNHA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003407-78.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016195
AUTOR: SONIA APARECIDA CAETANO DA COSTA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003775-29.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016192
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE ASSIS BUENO (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002591-57.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016206
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO CARDOSO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000208-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016239
AUTOR: CICERO CEZAR (SP188771 - MARCO WILD, SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002456-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016210
AUTOR: AFONSO OLIMPIO FERNANDES ALONSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001522-70.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016220
AUTOR: ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000655-02.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016229
AUTOR: ODILMO MOREIRA DA SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003912-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016187
AUTOR: MARCOS AUGUSTO GONCALVES (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003983-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016186
AUTOR: DIVA RUFINO AMORIM MOYA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005823-19.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016164
AUTOR: SIDNEI BAPTISTA GONCALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006656-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016153
AUTOR: LAUDICE BIZO DA SILVA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008203-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016136
AUTOR: LUIZA MARIA DE SOUZA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010866-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016125
AUTOR: MANUELA ALVES LIMA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001849-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016214
AUTOR: VALDINA MENDES DE OLIVEIRA (SP143765 - EMERSON PIRES, SP192927 - MARCELO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005446-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016166
AUTOR: LEANDRO EUZEBIO DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004377-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016177
AUTOR: SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS (PR056237 - ATILIO BOVO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004090-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016183
AUTOR: ESTER GUEDES DA SILVA (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010426-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016126
AUTOR: IVANIA APARECIDA CUNHA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004480-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016176
AUTOR: ISRAEL JOSE TAVARES (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005022-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016171
AUTOR: GERALDO CUSTODIO JORGE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000562-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016230
AUTOR: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006808-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016149
AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007240-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016145
AUTOR: ALAIDE PEDRO (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009884-32.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016128
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA, SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004157-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016181
AUTOR: BEATRIZ NAZZARI PUGA (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012717-57.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016122
AUTOR: ELIAS VENCESLAU DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0018391-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016118
AUTOR: JOSE ALVES (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004160-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016180
AUTOR: JAIR TARGINO DINIZ (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003023-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016200
AUTOR: CARLOS BRENDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002598-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016205
AUTOR: MARIA LUCIA ENESIO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002583-22.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016207
AUTOR: LILIAN BEATRIZ MERLI ROBERTO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003852-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016189
AUTOR: CARLOS MACIEL MENDONCA PEREIRA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001457-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016222
AUTOR: JOSE DURVAL BRESSAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004219-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016179
AUTOR: AMANDA LEONARDO DE AGUILAR (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001787-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016216
AUTOR: CLEIDIANE DA SILVA GRACIANO (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001485-02.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016221
AUTOR: JOSE EDUARDO LOPES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003160-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016198
AUTOR: FLODOARDO CASTELLANI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004111-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016182
AUTOR: ILMA SARMENTO SANTOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005144-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016169
AUTOR: NAIR MARTIM BERLOFA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005927-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016162
AUTOR: DETROIT AUTOPARTS REPRESENTACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006710-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016152
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA PEREIRA (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006730-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016151
AUTOR: NAIR MOREIRA DE SOUZA (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA, SP107477 - ROSALINA MENDES DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007347-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016144
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES LEPRE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003271-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016196
AUTOR: NEUSA FERREIRA MAGALHAES DE CAMARGO (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003777-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016191
AUTOR: LUCINEIA DA SILVA SANTOS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006367-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016158
AUTOR: MELISSA DE FREITAS BARBOSA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) KARISMA DE FREITAS BARBOSA
TEIXEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020853-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016116
AUTOR: ORIDES MENDES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006789-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016150
AUTOR: LENI COSTA NETO MENDES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000475-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016233
AUTOR: VICENTE PIRES DOS SANTOS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007894-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016138
AUTOR: SERGIO GERALDO SABINO DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008123-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016137
AUTOR: LAERTE PASSOS GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008959-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016132
AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO DOS REIS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012745-52.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016121
AUTOR: WANG SU YEN SIMAO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014053-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016120
AUTOR: ODILA JOANA COSTALONGA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005897-78.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016163
AUTOR: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP261709 - MARCIO DANILO DONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5005575-04.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016114
AUTOR: JAIR ANTONIO BATTAGLIOLI (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0014438-39.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016119
AUTOR: HELENICE GOMES BRANQUINHO RESENDE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP272045 - CINTIA
MARIA SCALIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000303-78.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016237
AUTOR: JULIO DA SILVA CAMARGO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000326-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016235
AUTOR: WESLLEY BEZERRA DA CUNHA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001167-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016225
AUTOR: RAMIRO DOMINGUES DA CRUZ (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007538-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016141
AUTOR: PAULO ROBERTO SERAFIM (SP383872 - YLK PHILIPP DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006165-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016161
AUTOR: ADAIR GALDINO DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI, SP214543 - JULIANA ORLANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001620-96.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016115
AUTOR: CELIA DOS SANTOS MARTELLA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL, DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF021006 - JEAN PAULO RUZZARIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004624-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016174
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA ALVES (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012391-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016123
AUTOR: MOACIR NOGUEIRA SOBRINHO (SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000944-08.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016227
AUTOR: ROVERIO PAGOTTO (SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO, SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI, SP258289 - RODRIGO ASSUMPCÃO ARAUJO AZEVEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000437-32.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016234
AUTOR: VALERIA DE CASSIA NUNES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020705-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016117
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES FELICIO BARRETO (SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

0007693-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016140
AUTOR: JURACI GIROTO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006887-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016148
AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004838-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016172
AUTOR: LUIZA APARECIDA SILVA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007013-17.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016146
AUTOR: GERALDO GASPAR (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007475-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016142
AUTOR: MANOEL HERMOGENES FRANCISCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000984-19.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016226
AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA FERNANDES (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA, SP218697 - CARLA REGINA CHAIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004065-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016184
AUTOR: ANDRE RICARDO DE SOUZA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006514-33.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016155
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE AMORIM (SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008926-05.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016133
AUTOR: MARIA LUCI RIBEIRO (SP225009 - MARLENE TEREZINHA BOAVENTURA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003093-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016199
AUTOR: NIVALDO AMARO RODRIGUES (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003247-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016197
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009423-43.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016129
AUTOR: JOSE MARIA CANDIDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006313-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016159
AUTOR: IRENE FERRARETO GALVAO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006437-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016156
AUTOR: ROGÉRIO ROBERTO DOS REIS (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES, SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI, SP300919 - LUCIANA REIS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007809-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016139
AUTOR: WAGNER VALTER MUNIZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005070-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016019
AUTOR: MARLI PIRES GOUVEIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0009606-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016050
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA VAZ (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com o despacho proferido em 09/03/2018.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0009767-34.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016020
AUTOR: OSVALDO TORELLI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS.

Nada sendo no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0012727-96.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016062
AUTOR: LINDAURA ALVES DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da petição do INSS (arquivo 70).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0022009-49.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303016066
AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO CREPALDI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

DECISÃO JEF - 7

0001777-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014822

AUTOR: FRANKLIN JUNIOR TEIXEIRA TRINDADE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000tel:00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela Contadoria (arquivo 22), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 59.283,11 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0001531-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016039
AUTOR: NAOKO TESHIMA DE AVILA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000teI:00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 14 e 15), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 59.449,63 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000443-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016257
AUTOR: DANIEL PAES DE OLIVEIRA (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no

art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos anexados pela contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 99.677,94 (noventa e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Cancele-se a audiência designada.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0002305-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015780

AUTOR: JOAO CARLOS STAHL (SP334126 - BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela Contadoria (evento 20), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 133.647,04 (cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0002509-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015778

AUTOR: HERMINIO RODRIGUES (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível

da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela Contadoria (evento 13), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 87.415,99 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e nove centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0002302-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016058

AUTOR: JOSE NILTON ALVES DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000te1:00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela parte autora, (eventos 10 e 11), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 73.164,00 (setenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais), ultrapassando a competência deste Juizado. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0002646-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014907

AUTOR: IRIS REGINA BONASIO MAMFRIM PALHATO (SP310478 - MARÍLIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA) LUIS FERNANDO MANFRIM PALHATO (SP310478 - MARÍLIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA) COSEL-CONTABILIDADE E SERVICOS DE ESCRITURACAO LIMITADA (SP310478 - MARÍLIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA) FERNANDO AUGUSTO PAIATO (SP310478 - MARÍLIA AMABIS VASCONCELOS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Os autos foram encaminhados a este Juizado por equívoco.

Trata-se de embargos à execução proposto pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal.

O requerente está sendo demandado nos autos da Ação Monitória sob registro 5006466-25.2017.4.03.6105, junto à 8ª Vara Federal em Campinas e conforme leitura da petição inicial e do endereçamento da ação ao Juízo da 8ª Vara-Federal em Campinas é possível concluir o incorreto cadastramento e envio do processo junto ao sistema dos Juizados Especiais Federais quando na realidade deveria ter sido encaminhado junto ao sistema PJe.

Objetivando evitar prejuízo ao requerente e sendo este Juizado Especial Federal incompetente para o processamento e julgamento do feito determino a remessa eletrônica deste autos, via e-mail institucional, ao Juízo da 8ª Vara-Federal em Campinas para adoção das providências que entender cabíveis.

Dê-se baixa no sistema.

0001968-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015777

AUTOR: LUIS ANTONIO FERGULHA (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito

proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela Contadoria (evento 11), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 145.138,97 (cento e quarenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0000570-40.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015930
AUTOR: MOACIR APARECIDO SPUNCHIADO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação e cálculo elaborado pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 157.028,20 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL VINTE E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-40.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016048

AUTOR: MAURICIO ALVES SOARES (SP206470 - MERCIO RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da

soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000tel:00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 13 e 14), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 126.928,17 (cento e vinte e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0002922-68.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016109
AUTOR: MARGARIDA LUZIA DE FREITAS (SP366353 - KELVIS GUILHERME RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 1ª Vara Gabinete e determino a redistribuição do feito.

2) Cancele-se a audiência designada.

3) Intimem-se.

0001530-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015926
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS (SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica e elaboração de parecer pela assistente social.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a informação de irregularidade pela parte autora fica a serventia autorizada a realizar o agendamento de perícia médica e estudo sócio econômico.
Intime-se.

0003035-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014917
AUTOR: JULIA LIMA BOTELHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se.

0002627-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015694
AUTOR: ELICE DE FATIMA FERMIM SANTOS (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três).

3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data

em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2018, às 14h00.

6) Intimem-se.

0002965-05.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015467

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RUSSO (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Indefero o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

2) Cite-se.

3) Intime-se.

0002905-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015834

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA COELHO DE RESENDE (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao valor da causa, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Cumprido o acima determinado, defiro o rol de testemunhas contido na inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2018, às 14h30 minutos.

6. Intimem-se.

0003240-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016008

AUTOR: DANIEL ANTONIO FERNANDEZ RAMIREZ (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se.

0002906-17.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016106

AUTOR: CICERA DOS SANTOS (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3. Regularize ainda a parte autora a peça inicial, em igual prazo, juntando cópia integral de suas CTPS's e/ou carnês de recolhimento.

4. No mesmo prazo, esclareça a parte autora as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no máximo de 03 (três).

5. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

6. Intimem-se.

0001215-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015987

AUTOR: FABIANO HENRIQUE DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de recentes atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0003182-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016005

AUTOR: MARISTELA MORAES CIANI (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a caracterização de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 4) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 5) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 6) Intime-se.

0003031-82.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015443

AUTOR: FATIMA APARECIDA MATHIAS (SP336572 - SANDRA ALVES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao valor da causa, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
3. Com o cumprimento do acima exposto, defiro o rol de testemunhas contido na inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
4. Tendo em vista que a parte autora expressamente renunciou ao valor excedente ao limite de competência do Juizado, na data da propositura da ação, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado, atente-se a contadoria quanto ao valor de renúncia, somadas as prestações vencidas, acrescidas das doze parcelas vincendas.
5. Intimem-se.

0002838-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016052

AUTOR: ROBERTA ARACIELI DA COSTA CAMARGO (SP245510 - ROSANA DA SILVA VILAS BOAS) LILIAM APARECIDA DA COSTA (SP245510 - ROSANA DA SILVA VILAS BOAS) VERONIKA LETICIA DA COSTA CAMARGO (SP245510 - ROSANA DA SILVA VILAS BOAS) JOSE MIGUEL DA COSTA CAMARGO (SP245510 - ROSANA DA SILVA VILAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo
- 3) Intime-se.

0002014-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016091
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Um dos pedidos da parte autora é o reconhecimento do exercício de atividade rural de 31/05/1972 a 30/01/1979.

Desta forma, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que as partes informem se há interesse na oitiva de testemunhas, caso em que deverão apresentar o respectivo rol (artigo 34 da Lei nº 9.099/95), sob pena de preclusão, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três testemunhas, que deverão comparecer à audiência a ser designada independentemente de intimação. Na hipótese de testemunha de fora da terra será expedida carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003188-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016010
AUTOR: VALCIR BARBOSA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a caracterização de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

3) Intime-se.

0000278-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015788
AUTOR: JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO (SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. A ação anteriormente proposta pela parte autora foi equivocadamente endereçada ao Juizado Especial Federal em São Paulo, extinta sem resolução de mérito por incompetência reconhecida por aquele Juízo. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Intime-se.

0002829-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014755
AUTOR: JULIO FERRI NETO (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido. A probabilidade do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte requerida.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefero o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0003047-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015833
AUTOR: MICHELLE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003065-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015796
AUTOR: LUCAS FOLTRAN BARBOSA (SP335251 - VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003011-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015506
AUTOR: ANA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Intime-se.

0002845-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015785
AUTOR: MARIA NELVIZ SOARES (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a representante da autora. No que se refere ao valor da causa, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
3. Em igual prazo, junte a requerente, rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três).
4. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
5. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2018, às 16h00.
7. Intimem-se.

0003077-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016096
AUTOR: LUIS ROBERTO LABBATE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0002924-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015997
AUTOR: JOEL JONAS MARIA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Fica a parte autora cientificada de que o comprovante de endereço a ser anexado deverá estar em nome de sua curadora.
- 4) Intime-se.

0000349-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015791
AUTOR: JOSE FELISBERTO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com análise contábil pela Contadoria Judicial. Ademais não se encontra presente o requisito da urgência, uma vez que o segurado encontra-se em gozo do benefício e, em eventual acolhimento da pretensão, as diferenças pretendidas serão apuradas e pagas com a aplicação de juros e correção monetária. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação. 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 3) Intime-se.

0003302-91.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016282
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003208-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016283
AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA MEGDA PAVANI (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003191-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016284
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DE NOVAES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003190-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016004
AUTOR: ODAIR JOSE SCHMIDT (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a caracterização de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 3) Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0001308-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015989
AUTOR: JOAO PEREIRA PEDROSO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de recentes atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada. A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença de definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença. Neste presente caso, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo. Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial. Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. Precedente: TR-SP, 0000164-41.2012.403.6105. **NEGO-LHE SEGUIMENTO. Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo. Intimem-se.**

0008580-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016251
AUTOR: MARCELO BARBOSA CARVALHO (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) CICERA DA COSTA BARBOSA CARVALHO (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) MARCELO BARBOSA CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) CICERA DA COSTA BARBOSA CARVALHO (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES, SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS, SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) MARCELO BARBOSA CARVALHO (SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000507-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014904
AUTOR: EDSON CATAO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005104-08.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014903
AUTOR: WALDEMAR CHECONI (SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007003-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014866
AUTOR: VIVIANE FRANCBANDIERA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002721-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014868
AUTOR: JOEL DOS SANTOS (SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR, SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003046-51.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016292
AUTOR: DONISETE BUENO (SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Intime-se.

0003166-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015928
AUTOR: VALDECIR MARIA DE LIMA (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço, bem como o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.
- 2) A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

0000923-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015470
AUTOR: MARCOS GONCALVES FERNANDES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 1ª Vara-Gabinete prevento para análise do caso destes autos, diante do ajuizamento da ação anterior sob registro 0006833-25.2017.4.03.6303, extinta sem resolução de mérito. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS em 16/02/2018 e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a existência de litispendência. Prossiga-se com a regular tramitação.
Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
Intime-se.

0003112-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015939
AUTOR: DIOGO APARECIDO LEOBESKI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos, considerando que – embora se trate do mesmo benefício n.º 543.650.137-7 - a parte autora se insurge contra a sua cessação em 17/05/2018. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação. 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 3) Intime-se.

0003114-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015946
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA RIOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003118-38.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015947
AUTOR: PAULO BARBOSA DE FREITAS (SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003089-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015308
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES VIVEROS (SP209330 - MAURICIO PANTALENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Indefero o pedido urgente. No caso concreto, não há elementos suficientes para uma adequada compreensão da lide. Portanto, para melhor aferição da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela ré. Na hipótese de restar indenticada a fraude narrada na exordial, deverá a CEF providenciar o necessário para regularização da situação do autor. Após a apresentação da defesa, voltem-me conclusos para nova apreciação do pedido urgente.

2) DO ÔNUS DA PROVA TRANSFERIDO À PARTE RÉ.

Considerando que as instituições financeiras detêm maior facilidade de obtenção de prova da existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, determino à ré que apresente, no prazo para defesa, todas as evidências que demonstrem eventualmente a culpa exclusiva da vítima, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

3) DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações – CECON localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro - Campinas, dia 20/07/2018 às 13:30hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

4) Cite-se e intím-se.

0002690-56.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015295
AUTOR: MARCOS DE CAMPOS SILVA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1) Petição do evento 12: Recebo como aditamento à inicial.
- 2) Indefero o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.
- 3) Cite-se.
- 4) Intime-se.

0003233-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015998
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora requer tutela de urgência para que lhe seja deferido o pagamento do benefício de salário-maternidade. O deferimento do pedido antecipatório não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial. Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório. Desta forma, indefiro o pedido urgente.

- 2) Após a juntada da defesa do réu, voltem-me conclusos para nova apreciação do pedido urgente.
- 3) Cite-se e intím-se.

0013207-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015918
AUTOR: JOSE PANIGASSI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 45:

CONSIDERANDO que o título judicial se formou com a aplicação de correção monetária e juros de mora nos moldes da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009;
CONSIDERANDO, ainda, que ficou consignado que o valor da condenação não poderia superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação;
DEFIRO o quanto pleiteado pelo INSS em sua impugnação.
RETORNEM os autos à Contadoria para adequação dos cálculos, com estrita aplicação do conteúdo do título judicial.
Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ficam HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intím-se.

0003088-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015925
AUTOR: ALDIERIS ALVES DE ALMEIDA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Após a apresentação de defesa pela ré, voltem-me conclusos.

2) DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações – CECON localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro - Campinas, dia 20/07/2018 às 15:30hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

3) DA REGULARIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Providencie ainda, no mesmo prazo, juntada de todos os documentos que foram anexados aos autos e encontram-se ilegíveis.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Cite-se e intime-se.

0003137-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016054

AUTOR: MIRIAM CLARETE PIAI FERREIRA (SP389468 - ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0002185-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015471

AUTOR: DJALMA DE CARVALHO (SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Indefero o pedido liminar. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré, notadamente pela informação constante no documento de fl. 03, evento 11, no sentido de não ter sido localizada a conta no cadastro da instituição financeira.

2) Reitere-se a apresentação de comprovante de endereço atual e legível, no prazo de 05 (cinco) dias, (correspondência do INSS não promove o saneamento da irregularidade, uma vez que o endereço lá mencionado decorre de informação verbal prestada pelo segurado). Deverá, ainda, apresentar cópia da CTPS na qual conste a anotação do vínculo com Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A, ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo.

3) Não suprida a irregularidade, venham os autos conclusos para sentença.

4) Intime-se.

5008046-90.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015442

AUTOR: VANESSA CRISTINA SOUZA DA SILVA (SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Indefero o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Após a apresentação de defesa pela ré, voltem-me conclusos.

2) DO ÔNUS DA PROVA TRANSFERIDO À PARTE RÉ.

Considerando que a Caixa Econômica Federal detém maior facilidade de obtenção de prova da existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, determino à ré que apresente, no prazo para defesa, cópia do extrato bancário em discussão nos autos, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

3) DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações - CECON localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro - Campinas, dia 20/07/2018 às 14:30 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a

conciliação tem se mostrado a melhor via desolução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

4) Cite-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0003307-16.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016271
AUTOR: JURACI CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003170-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015733
AUTOR: BRUNA BRUNI (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003287-25.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016272
AUTOR: PAULO ROBERTO DE AGUIAR (SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003005-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015484
AUTOR: SIRLEI APARECIDA PEREIRA LALIER (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002828-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014870
AUTOR: PAOLLA KAMILLY ARAUJO DA CUNHA (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: verifco estar a 1ª Vara Gabinete preventa para análise e julgamento do presente feito. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- a) comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- b) procuração outorgada pela autora (Paolla) devidamente representada por sua genitora;
- c) esclarecimento (e a correspondente emenda à inicial, se o caso) quanto ao fato de a sra. Anchelle não constar no polo ativo como litisconsorte ativa necessária;
- d) o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403;

e) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Informação de irregularidade na inicial: já apresentado o atestado de permanência carcerária atual.

Intime-se.

0003057-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016049
AUTOR: GERALDA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

2) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- a) a apresentação de instrumento de mandato no qual conste a assinatura da outorgante em consonância com seu documento de identidade;
- b) declaração de residência firmada pelo titular da conta apresentada acompanhada de cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora (o contrato de locação apresentado não contém o reconhecimento da assinatura do locador).

3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte requerida. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0003032-67.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014920

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA DE JESUS (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003043-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303014921

AUTOR: ADRIANO JOSE ADAO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de pedido administrativo, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, verifico não ser hipótese de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se. 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 3) Intime-se.

0003130-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016073

AUTOR: MARIA LUZIA DE MORAES SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003122-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016065

AUTOR: FRANCISCO ALVES BARBOZA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002852-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016273

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA CUNHA (SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0002515-62.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015688

AUTOR: LUCIANA PINHEIRO DA SILVA (SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de prova oral em audiência e a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2. Considerando as informações trazidas na consulta ao DATAPREV/PLENUS no evento 09, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a Inicial, incluindo os menores CAUÃ DA SILVA BARBI, representado por sua genitora, Sra. DANIELE BATISTA DA SILVA e KELVIN CHRISTIAN GONÇALVES, representado por sua genitora, Sra. VANESSA CRISTINA GONÇALVES para integrarem a lide na condição de litisconsortes passivos necessários, pois o reconhecimento de concessão do benefício de auxílio reclusão à autora atingirá diretamente a esfera jurídica destes, os quais terão os seus benefícios previdenciários diminuídos.

3. Em igual prazo, junte a requerente rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três).

4. No mesmo prazo acima, providencie a parte autora a juntada de certidão de permanência carcerária atualizada.

5. Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no CPC, art. 321, parágrafo único.

6. Com o cumprimento do saneamento da Inicial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos menores devidamente representados no pólo passivo dos autos.

7. Após, cite-se-os nos endereços contidos no evento 11.

8. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

9. Em razão do interesse de menor veiculado no presente feito, intime-se, inclusive, o MPF.

10. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/10/2018, às 14h00.

11. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002930-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016111
AUTOR: GENY ANTONIA BENEVIDES (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a representante da autora. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
3. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
4. Regularize ainda a parte autora a peça inicial, em igual prazo, juntando cópia integral de suas CTPS's e/ou carnês de recolhimento.
5. Com o saneamento da inicial, defiro o rol de testemunhas apresentado pela requerente. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
6. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

0003184-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016265
AUTOR: LUIS CARLOS BISPO DA PAZ (SP346296 - FLAVIA DARTH SANTOS SOUZA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003193-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016264
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE ANDRADE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003306-31.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016260
AUTOR: ATAINÉ ROBERTA PAGLIONI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003296-84.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016262
AUTOR: MARIA DA APARECIDA PIRES (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003288-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016263
AUTOR: DIAQUISON DOS SANTOS ALVES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003300-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016261
AUTOR: ALINE PAULA SILVA AZEVEDO LIMA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003310-68.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016259
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003107-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015774
AUTOR: ASTROGILDO APARECIDO DE CAMPOS BICUDO (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
- 2) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:
 - a) telefone para contato;
 - b) referência quanto à localização de sua residência (croqui);
 - c) a indicação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Intime-se.

0003146-06.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016002

AUTOR: JOSE ARNALDO CARVALHO FILHO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada a caracterização de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

3) Intime-se.

0010910-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016086

AUTOR: MARIA ZELDA DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte mediante reconhecimento de união estável com o instituidor.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento de que o casamento entre a autora e o segurado falecido se manteve de fato até o óbito.

Embora as certidões de casamento e de óbito (fls. 03 e 05 do PA, arquivo 14) tragam a informação de que a autora era casada com o de cujus, do mesmo arquivo (fls. 07) consta declaração de próprio punho da parte autora afirmando que não convivia com o segurado instituidor há 15 anos, e que dele não recebia qualquer ajuda financeira. Por esta razão, mostra-se necessária a produção de prova oral para esclarecimento dos fatos.

Dessa forma, designo audiência de instrução para o dia 29/08/2018, às 14hs.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a Secretaria e o Gabinete para a prioridade na tramitação do feito tendo em vista a data de distribuição (ano 2015).

Intimem-se.

0011618-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015917

AUTOR: JOAO CARLOS ZANI (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 27:

CONSIDERANDO que os cálculos de liquidação foram elaborados em conformidade com o título judicial, que determinou a adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

CONSIDERANDO, ainda, em relação à prescrição, o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/90,

ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Quanto à alçada do JEF, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º, e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Assim sendo, RETORNEM os autos à Contadoria para adequação dos cálculos.

Vindo o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ficam HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002947-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015921

AUTOR: JOEL FERREIRA NASCIMENTO (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço, bem como o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

2) Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0003152-13.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015732

AUTOR: MAISA CORTES SIERRA (SP287925 - TIAGO LUIS SAURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002916-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303015961

AUTOR: QUESSIA SOARES LOPES DA SILVA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006502-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016256

AUTOR: REGIANE PIACENTINI PERASSI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição do evento 32: diante dos argumentos apresentados pela parte autora, bem como dos elementos constantes nos autos, designo perícia médica complementar na especialidade ortopedia a ser realizada em 03/08/2018, às 14h30, pelo médico perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado Especial Federal.

No dia do exame deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, além de documento oficial com foto recente, e Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

0017432-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303016287

AUTOR: ALCIDES FRANCO DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação movida em face do INSS onde o autor pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, cujo requerimento administrativo data de 03/02/2014.

Realizada prova pericial, a médica perita afirmou que a parte autora encontrava-se incapaz total e permanentemente desde 12/09/2006.

Proferida decisão de mérito nos autos, o INSS interpôs recurso nominado, sob o argumento de que a expert considerou, ao firmar suas conclusões, documento médico não constante dos autos, razão pela qual a sentença foi anulada e. Turma Recursal.

Assim, em nova instrução probatória, o requerente providenciou a juntada do documento médico em questão (arquivo 46), ocasião em que o INSS requereu a apresentação de documentos pelo empregador do autor, a fim de verificar a prestação de serviço ininterrupta por este no período de 01/09/2006 a 03/09/2012, o que foi feito em 19/04/2018 (arquivo 79).

Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, bem como dos requerimentos formulados pelas partes nas petições dos arquivos 82 e 84, designo nova perícia médica a ser realizada em 23/07/2018, às 10 horas, pelo médico perito Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado Especial Federal.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000376-40.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007918FERNANDA FRANCELINO DO PRADO (SP260174 - JULIANA BARRETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da d. advogada da corrê Dra. Juliana Barreto do r. despacho proferido em 14/06/2018, abaixo transcrito: "1. Eventos 23/24 (petição comum – juntada de documentos): Diante do peticionado pela requerente no sentido da emancipação da Srta. Fernanda Francelino do Prado, reconsidero as determinações contidas no despacho proferido em 07/05/2018 no que se refere à representação da menor pela Defensoria Pública da União.2. Providencie a Secretaria o necessário para inclusão no pólo passivo de Fernanda. Após, cite-se-a, intimando-a para comparecimento à audiência.3. Em obediência ao prazo legal mínimo de 30 (trinta) dias para a citação do corrêu, conforme "caput" do artigo 9º da Lei 10.259/2001, determino o reagendamento da audiência para o dia 29/11/2018, às 15h30 minutos.4. Intimem-se. Cumpra-se."

0001431-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007950
AUTOR: MAROLI MONTEIRO DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000746-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007933ADRIANA DA SILVA GOMES (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 17/07/2018 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0001525-81.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007927
AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

0004801-33.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007930MAURO LOURENÇO MARTINS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0001009-61.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007926CARLOS AUGUSTO LATUF (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

0007733-47.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007924ROBERTO SOUZA LOBO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0002767-75.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007921JOSE CARLOS BARATELA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0009217-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007932ELIAS JOSE DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP282165 - MARCELA JACOB)

0005288-90.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007922MARLENE MARQUES CORREIA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

0002499-18.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007920VALDECIR ALFREDO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0000722-69.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007925NIVALDO HONORIO DOS SANTOS (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

0003713-47.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007928JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0007014-02.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007931VALDECI CARLOS MACHADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003731-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007929ANTONIO SEBASTIAO FLORENCIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0006125-48.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007923NELLO VICENZI (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.#>

0006071-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007948BENVINDA DE LOURDES NASCIMENTO CARVALHO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

0001821-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007942MARILENE MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

0000586-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007937EZEQUIAL RUBENS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

0000847-56.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007940SAMUEL PEREIRA DIAS (SP378740 - RIVELINO ALVES)

0002419-47.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007945LIA APARECIDA PADLAS (SP389158 - ERICA ORVATE MIRANDA)

0002080-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007944DANIEL PAPALARDO (SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES)

0000709-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007939MIRIAM APARECIDA GUTIERREZ (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA)

0000437-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007936MARIO LOPES FILHO (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA)

0001979-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007943AGEU DE ABREU FRANCO (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0000648-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007938ITAMAR GRITE (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

0000976-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007941ANDRE PECHT (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0000103-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007934ANA CLAUDIA BIANCHI DE ABREU (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

0006499-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007949CLODOALDO JESUS MARCELLO (SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO)

0000160-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007935VICENTE DE PAULO MEIRELES (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

0004488-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007947MARIA DE FATIMA FARIAS LOPES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

0003734-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007946ADILSON BAZZOTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0004887-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007961IVANILDO BARBOSA DE ARAUJO (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006604-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007963

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006998-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007965

AUTOR: ESTHER GOMES DE VITA (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003797-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007959

AUTOR: KEZIA FERNANDA TEIXEIRA SANTOS (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005938-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007962

AUTOR: ATAIDE DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007008-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007966

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006972-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007964

AUTOR: MARIA MADALENA MARQUES (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0014608-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007967

AUTOR: JOSE MENDES SOBRINHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes dos novos cálculos anexados autos, conforme decisão anteriormente proferida.

0000237-88.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007968

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MAROCCI DE OLIVEIRA (SP336572 - SANDRA ALVES DO NASCIMENTO)

<#Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000850

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011285-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029508
AUTOR: POLIANA DOMINGOS GONCALVES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o INSS, em sede de recurso, ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora conforme concedido.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000852

DESPACHO JEF - 5

0002647-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029522
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO.
ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o

reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso) (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL – 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que o formulário PPP constante em fls. 70/71 dos anexos da petição inicial não indica o nome do responsável pelos registros ambientais quanto às atividades desempenhadas pelo autor de 12/06/2000 a 07/05/2002, como vigilante, na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Por outro lado, assim prescrevem os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 23.313,00, a partir de 01/01/18, conforme Portaria MF nº 15, de 16/01/2018).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino que se oficie a empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no endereço Estrada das Veredas, 99, Embu/SP, CEP 06833-090, onde o autor exerceu suas atividades de 12/06/2000 a 07/05/2002, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a este juízo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), AINDA QUE NÃO CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO LABORADO, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO.

Em sendo juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar novamente o PPP referente ao período de 25/03/1995 a 06/03/1998 junto à empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, tendo em vista que o documento apresentado em fls. 68 dos anexos da inicial encontra-se incompleto.

Intimem-se e cumpra-se.

0004965-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029622
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA STABILE (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 28.05.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004913-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029554
AUTOR: CLAUDIO LUIS FAINA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 21 de agosto de 2018, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Fazzio Marchetti
2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003447-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029506
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA CURTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deairo a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006845-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029543
AUTOR: MAURICIO DA SILVA MOREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011863-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029550
AUTOR: ANTONIO AMANCIO DE CASTRO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008795-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029496
AUTOR: IZABEL CRISTINA MARTINS (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora(evento n. 71):aguarde-se a realização da perícia médica e a juntada do respectivo laudo.

0005341-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029514
AUTOR: JAQUELINE CASSIMIRO DA CRUZ ORTIZ (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, datado e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
Após, retornem os autos conclusos para análise do termo de prevenção.

0005381-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029510
AUTOR: IDAROLDO FERREIRA DUTRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que regularize sua representação processual, eis que a procuração foi outorgada por pessoa interdita.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.
3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0004101-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029472
AUTOR: GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as enfermidades incapacitantes alegadas na inicial, deixo de acolher a sugestão do médico perito de realização de perícia em outra área.
Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica e a juntada do respectivo laudo.

0010553-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029479
AUTOR: LUZIA MENDES GONÇALVES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, reputo prudente a realização de perícia especializada em psiquiatria.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 21 de agosto de 2018, às 11h00min, ficando nomeado o perito LEONARDO FAZZIO MARCHETTI, que deverá entregar o laudo em 20 (vinte) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0006833-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029602
AUTOR: JOSE ANTONIO MATHIAS LOPES (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, no período em que autor trabalhou na empresa ITUBARRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA -ME, esta ficou-se inerte.

Saliento que, para o agente ruído, a legislação sempre exigiu a elaboração de laudo técnico.

Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído com os documentos pertinentes (Formulários DSS 8030 ou SB-40 ou CTPS do autor).

Além disso, excepcionalmente, providencie a Secretaria o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho da parte autora no período de 01.04.2005 a 07.10.2006 e de 02.04.2007 a 29.09.2007.

Para tanto, intime-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 18.05.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004649-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029629
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004503-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029632
AUTOR: MARCELO APARECIDO NAUSCA (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA, SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009165-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029612
AUTOR: DORIVALDO BATISTA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Para melhor julgamento da demanda verifico ser necessária a juntada dos processos administrativos em nome do autor, tanto da aposentadoria por idade ao portador de deficiência, quanto da aposentadoria por idade rural.

Portanto, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópias LEGÍVEIS dos procedimentos administrativos em nome do autor, NB n.º 41/163.127.225-7 e NB n.º 41/170.158.283-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

Após, remetam-se à contadoria, vindo os autos, a seguir conclusos. Cumpra-se.

0005331-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029515
AUTOR: HELENICE APARECIDA CHAGAS CANDIDO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, datado e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001539-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029586
AUTOR: ANA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora de evento n. 18, defiro, excepcionalmente, o pedido e REDESIGNO o dia 28 de setembro de 2018, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0005153-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029638
AUTOR: MARIA APARECIDA PETTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005411-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029577
AUTOR: ISRAEL BENTO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005375-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029578
AUTOR: MARIA APARECIDA REIS CIRINO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005433-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029579
AUTOR: SILMARA APARECIDA DA SILVA LUNARDELO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 21.05.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004657-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029626
AUTOR: CLEZILNEIDE IVO TELES (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011069-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029639
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

5001315-87.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029541
AUTOR: CLEBER EDUARDO LOPES (SP396933 - HERACLITO DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

FIM.

0007523-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029565
AUTOR: IRMA MARTA CARDOSO DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) KAROLYNE ODILIA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Intime-se o MPF acerca do inteiro teor do presente despacho. Intime-se e cumpra-se.

0002479-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029620
AUTOR: VALDIR DA SILVA CORREA (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 07.06.2018 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a exclusão do INSS do pólo passivo e a inclusão da União Federal – PFN em sua substituição.

Após, cite-se a União Federal (PFN) para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que,

nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0005379-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029584
AUTOR: MARIA MANCO DA SILVA (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005377-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029583
AUTOR: KLEBER ULISSES DE CARVALHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004697-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029493
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de evento n. 11 em aditamento à inicial.
Aguarde-se a realização da perícia médica e a juntada do respectivo laudo.

0003441-46.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029560
AUTOR: JOSE CANDIDO DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 5 dias, conforme solicitado pela parte autora. Int

0005413-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029529
AUTOR: LAIR ANTUNES DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, aditar a petição inicial para esclarecer qual a doença (CID) que causa a deficiência , nos termos da Lei complementar 142/2013.

Deverá a parte autora no mesmo prazo, apresentar todo o prontuário médico referente a doença que causa a deficiência a fim de viabilizar o agendamento da perícia médica, sob pena de extinção.

0004831-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029627
AUTOR: PEDRO RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 02.10.2018, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2018, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0002935-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029492
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora de evento n. 13, REDESIGNO o dia 28 de junho de 2018, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0004647-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029621
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 05.06.2018, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de julho de 2018, às 15:45 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data

acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002733-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029548

AUTOR: DULCINEIA REGGIANI DA SILVA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora de evento n. 21, REDESIGNO o dia 27 de agosto de 2018, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003007-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029556

AUTOR: EDER MARCELO RODRIGUES (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES, SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora de evento n. 18, REDESIGNO o dia 28 de agosto de 2018, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO JEF - 7

0005391-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302029524

AUTOR: IVONILDE DE OLIVEIRA MENEZ (SP381349 - TAMIRES ZOLLA PADOVAN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

IVONILDE DE OLIVEIRA MENEZ ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos débitos tributários relativos a IRPF exercício 2015 (ano calendário 2014).

Afirma que:

1 – sua declaração de imposto de renda do exercício 2015, ano base 2014, foi considerada bloqueada, resultando em imposto a pagar no valor de R\$ 7.387,95, sendo que, deste valor, foi pago o montante de R\$ 2.023,93.

2 – referida cobrança é indevida, pois a autora ajuizou ação em face do INSS com o intuito de receber auxílio reclusão em razão do encarceramento de seu filho. Assim, no processo nº 0004955-20.2007.403.63.02 ficou comprovada a sua dependência econômica e o benefício foi concedido, o que resultou no pagamento de valores atrasados no total de R\$ 60.871,86, no dia 10.11.2014. Deste valor a autora pagou 30% (trinta por cento) a seu advogado e recebeu, de fato, o montante de R\$ 42.610,30.

3 – sendo pessoa idosa, solicitou a um contador que fizesse sua declaração do imposto de renda. No entanto, o contador informou o valor recebido como tributável, o que gerou imposto a pagar no valor de R\$ 7.387,95.

4 – em meados de 2017 procurou outro profissional para tentar parcelamento da dívida, quando foi informada que sua declaração foi feita de forma errada e que nada seria devido se a informação do recebimento observasse o regulamento do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

5 – o novo contador apresentou declaração retificadora, que foi negada sob o argumento de que é irretirável a opção de tributação e que o prazo legal para aquela retificação seria 30.04.15.

6 – a dívida atualizada está em R\$ 10.122,60 e a autora pretende a declaração de inexistência deste débito fiscal, bem como a repetição dos valores já quitados, que somam a quantia de R\$ 2.023,93.

Em sede de provimento de urgência, requer a tutela de evidência para anulação do débito fiscal lançado em seu nome, referente ao ano calendário 2014;

É o relatório.

Decido:

Analisando os documentos apresentados, verifico que a autora, por ocasião da apresentação da DIRPF original do ano-calendário de 2014, declarou o recebimento de rendimentos acumulados, com opção de tributação por ajuste (fl. 80 do evento 02), o que gerou um imposto a pagar, apurado pela própria autora, no valor de R\$ 7.387,95. Posteriormente, a autora apresentou declaração retificadora, quando então declarou o RRA pela opção de tributação exclusiva na fonte.

A DIRPF retificadora não foi aceita pelo fisco, sob o argumento de que a opção original da forma de tribuição de RRA é irretroatável.

A decisão administrativa está embasada no § 5º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

"Art. 12-A. (...)

(...)

§ 5º. O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte".

Portanto, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico ilegalidade na decisão do fisco, que não admitiu a declaração retificadora, com base no § 5º do artigo 12-A da Lei 7.713/88.

Vale aqui ressaltar que a tese da autora, de que a opção em questão não é irretroatável, não possui tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que afasta a presença do requisito contido no inciso II do artigo 311 do CPC.

Logo, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Intimem-se e cite-se a União (PFN). Cumpra-se.

0004415-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302029532

AUTOR: LAIS HELENA TREVIZZO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LAIS HELENA TREVIZZO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 09.05.18.

Sustenta que:

1 – é professora de educação infantil e trabalha com crianças de 6 meses a 4 anos de idade, que possuem necessidade de cuidados especiais.

2 – é portadora de depressão grave, síndrome do pânico e síndrome do túnel do carpo, não tendo condições de exercer sua profissão de professora de educação infantil, conforme documentação médica anexada aos autos.

3 – caso retorne ao trabalho poderá colocar em risco sua própria vida e a vida de seus assistidos.

4 – diante de sua incapacidade para o trabalho, requereu benefício junto ao INSS em 14.03.18, quando foi deferido o benefício de auxílio-doença até o dia 03.05.18.

5 – como não se recuperou, requereu a prorrogação do benefício no dia 19.04.18, sendo a perícia médica realizada no dia 09.05.18, quando seu pedido foi indeferido.

Em sede de provimento de urgência, requer determinação para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, o que se tem, por ora, é a divergência entre os pareceres médicos da autora, no sentido de que está inapta para o trabalho (fl. 07 e 15 do evento 02) e a conclusão do perito do INSS, ainda não colacionada aos autos e que teria dado ensejo ao encerramento do benefício em 09.05.18 (fl. 06 do evento 02).

Assim, a questão de se saber se a autora está ou não apta para trabalhar demanda a realização da perícia médica judicial, já agendada. Por conseguinte, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Indefiro, por fim, o pedido de remessa dos autos ao MPF, eis que não cabe ao MPF se manifestar sobre pedido individual de benefício por incapacidade laboral. Vale aqui ressaltar que cabe ao administrador da escola a supervisão do ensino/tratamento dispensado a seus alunos.

Intime-se a autora a apresentar cópia integral e legível (capa a capa) de sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0005399-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302029511
AUTOR: NILSON GARDENGHI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Anoto, de plano, que a questão atinente às condições da ação (entre elas, o interesse processual), constitui matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 337, § 5º, do CPC.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor pretende contar o período de 02.05.89 a 28.04.95 como tempo de atividade especial.

Acontece que o autor já requereu a contagem do mesmo período como tempo de atividade especial no feito anterior (0011635-40.2015.4.03.6302), que foi patrocinado pelo mesmo advogado, sendo que a sentença, já transitada em julgado, julgou improcedente o referido pedido.

O argumento do autor, de que aqui o pedido é de enquadramento pela categoria profissional, não afasta a coisa julgada, eis que já decidido, no feito anterior, que o autor não faz jus à contagem de tal período como tempo de atividade especial.

Por conseguinte, a hipótese dos autos é de coisa julgada parcial, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 354, parágrafo único, combinado com o artigo 485, V, ambos do CPC, com relação ao pedido de contagem do período de 02.05.89 a 28.04.95 como tempo de atividade especial.

O feito prosseguirá apenas com relação ao pedido remanescente (de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou até a data da distribuição desta ação.

Intimem-se e cite-se o INSS.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010277-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302017309
AUTOR: MAURICIO NARDIN (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

0010969-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302017308
AUTOR: LUCILA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Com a apresentação do laudo contábil, vista às partes por 05 (cinco) dias."

0001765-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302017307
AUTOR: SANTINA GOMES POPULIN (SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000853

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009483-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302029505
AUTOR: ODAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reza o artigo 494 do novo CPC que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; ou ainda por força de embargos de declaração.

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se que a sentença julgou pedido diverso daquele trazido com a inicial. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício.

Isto posto, e ANULO A R. SENTENÇA PROLATADA NESTES AUTOS pelos fatos e fundamentos expostos.

Determino a retificação da autuação, para que passe a constar como complemento do assunto "173 – ATUALIZAÇÃO DE CONTA", bem como para que seja anexada aos autos a contestação padronizada adequada ao pedido (correção monetária da Súmula 252 STJ).

Após, tornem conclusos para a prolação de nova sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000854

DESPACHO JEF - 5

0010255-84.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029164
AUTOR: JOSIAS SIMONETE DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelo autor, no tocante à correção monetária (evento 73/74).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos (evento 74).

O réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido:

Os cálculos da contadoria estão de acordo com a decisão final do processo, que determinou, no tocante à atualização monetária, a aplicação da Resolução CJF 134/10.

Quanto ao RE 870.947/SE, no qual há discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da Lei 11.960/09, no tocante à questão da atualização monetária, cumpre observar que foram interpostos 03 embargos de declaração em face do acórdão proferido, ainda pendentes de julgamento. Por conseguinte, o acórdão proferido naquele Recurso Especial ainda não transitou em julgado.

Atento a este ponto, é importante observar, com base nos §§ 12, 14 e 15 do artigo 525 do CPC, que a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle concentrado ou difuso, não se aplica aos processos já com sentença transitada em julgado.

No caso concreto, o título judicial executivo é anterior à decisão final, que ainda não ocorreu, no RE 870.947.

O fato de a Resolução CJF 134/10 ter sido substituída pela Resolução CJF 267/13 também não permite alterar, na fase de cumprimento do julgado, aquilo que ficou decidido no título executivo.

Por conseguinte, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 30.10.2017 (eventos 68/69), ratificados em 28.02.2018.

Dê-se ciência às partes.

Int.

0006445-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029397

AUTOR: JOSE LORMENHA ORDOZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, no tocante à correção monetária (evento 61).

O réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos e valores apresentados pela contadoria.

De fato, no tocante à atualização das parcelas vencidas deve ser observado o acórdão, que determinou o seguinte:

(...) - os juros de mora vencidos antes da Lei nº 11.960/2009 incidem no percentual de 12% ao ano, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça; após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança;

- quanto à correção monetária, no período anterior ao início de vigência da Lei n. 11.960/2009, deve ser realizada segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para as ações previdenciárias. A partir da Lei nº 11.960/2009, incidem na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.(...)

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 assentou a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária apenas para correção de débitos inscritos em precatórios expedidos.

Já a inconstitucionalidade do regime de juros e correção trazido pela Lei 11.960/09 aos débitos fazendários em fase anterior à expedição de requerimento de pagamento é objeto do RE 870.947/SE, de cujo acórdão prolatado pelo STF, publicado em novembro/2017, foram interpostos 03 embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Por conseguinte, o acórdão proferido naquele Recurso Especial ainda não transitou em julgado. Atento a este ponto, é importante observar, com base nos §§ 12, 14 e 15 do artigo 525 do CPC, que a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle concentrado ou difuso, não se aplica aos processos já com sentença transitada em julgado.

No caso concreto, o título judicial executivo é anterior à decisão final, que ainda não ocorreu, no RE 870.947.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 19.02.2018 (eventos 56/57).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Int.

0008577-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028918

AUTOR: CLARICE ASSUZENE CORREA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 49/50).

Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, porquanto entendeu que a contadoria deixou de observar que as diferenças decorrentes da revisão foram pagas administrativamente desde a competência 02/2017 (ofício - evento 47).

Já a parte autora impugnou os cálculos, entendendo que a contadoria não realizou o cálculo da revisão do teto conforme o julgado, ou seja, não se apurou o salário de contribuição e a RMI sem o limitador Teto, para a partir daí realizar a evolução.

Os autos retornaram, então, à contadoria, que retificou seus cálculos, procedendo ao término da apuração em 31/01/2017, véspera do início do pagamento administrativo (eventos 57/58).

A parte autora reiterou sua impugnação anterior (evento 62).

O INSS manteve-se silente.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da autora, uma vez que o INSS procedeu à revisão do benefício da autora (ofício – evento 47) conforme determinado na informação da Contadoria da Turma Recursal dos JEFs de São Paulo (evento 25), que embasou o acórdão transitado em julgado, cujo trecho, abaixo transcrevo:

(...) Autora é titular de pensão por morte NB 21/ 300.452.530-7, com DIB em 03/12/2008, derivado da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/ 085.027.241-6, concedido no período denominado “buraco negro”, com DIB em 18/01/1989.

Com no sistema DATAPREV Plenus – Consulta Revisão de Benefícios (fls. 11 do evento nº 01), verificamos RMI de NCz\$ 268,97. Após revisão a RMI

passou para NCz\$ 371,90.

Para análise, evoluímos o benefício sem limitação e verificamos que em dez./98 (EC 20/98) houve limitação da renda mensal ao teto máximo de contribuição. Ante o acima exposto, uma vez que houve limitação, apuramos que a evolução do benefício implicará na Renda Mensal de R\$ 4.086,23 em jan./2017, com diferenças acumuladas e atualizadas até a data deste parecer, observados os termos da Resolução nº 267/2013-CJF, abaixo esclarecida (...) (nosso grifo)

Portanto, a renda mensal evoluída e revisada da pensão por morte da autora (NB 21/300.452.530-7) deve ser R\$ 4.086,15 para 01.02.17, conforme determinou o julgado destes autos e conforme apontou também a Contadoria deste JEF em seus cálculos.

Assim, homologo os novos cálculos apresentados pela contadoria em 09.03.18 (eventos 57/58).

Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se o eventual destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

0006263-57.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029474

AUTOR: FABIANO APARECIDO FERREIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) LUCI MARA APARECIDA FERREIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) KATIA REGINA APARECIDA FERREIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (eventos 102, 106 e 108), bem como da consulta Plenus anexada (evento 110), defiro a habilitação dos 3 filhos/herdeiros LUCI MARA APARECIDA FERREIRA, KÁTIA REGINA APARECIDA FERREIRA LIMA e FABIANO APARECIDO FERREIRA, que ora comparecem, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos sucessores.

2. Petição da parte autora anexada em 30.11.2017: em face da certidão da Secretaria (evento 109), bem como da renúncia ao mandato de procuração comunicada pelo advogado Antônio Harumi Seto (petição – evento 99), defiro o pedido do advogado remanescente, Dr. Wagner de Carvalho, que deverá constar no polo ativo para futuras publicações.

3. Torno sem efeito o despacho de 21.11.2017 e, em consequência, dou nova vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pelo réu (eventos 89/90).

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

4. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 3), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

5. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0006893-21.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029329

AUTOR: LUIS LAURENTINO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que o INSS apresentou seus cálculos (eventos 104/105).

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, no tocante à correção monetária (evento 110/111).

Os autos foram remetidos à contadoria que retificou os cálculos apenas no tocante ao índice complementar de reajuste do mês 08/2006 - atualizando a conta para 01/2018 (eventos 112/113).

A parte autora, diante do julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, requer-se a expedição do valor incontroverso apurado pela contadoria, até que haja o trânsito em julgado do acórdão proferido no mencionado Recurso Extraordinário (evento 116)

O réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido:

Os cálculos retificados pela contadoria, estão de acordo com a decisão final do processo.

Quanto ao RE 870.947/SE, no qual há discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da Lei 11.960/09, no tocante à questão da atualização monetária, cumpre observar que foram interpostos 03 embargos de declaração em face do acórdão proferido, ainda pendentes de julgamento. Por conseguinte, o acórdão proferido naquele Recurso Especial ainda não transitou em julgado.

Atento a este ponto, é importante observar, com base nos §§ 12, 14 e 15 do artigo 525 do CPC, que a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle concentrado ou difuso, não se aplica aos processos já com sentença transitada em julgado.

No caso concreto, o título executivo judicial é anterior à decisão final, que ainda não ocorreu, no RE 870.947.

O fato de a Resolução CJF 134/10 ter sido substituída pela Resolução CJF 267/13 também não permite alterar, na fase de cumprimento do julgado, aquilo que ficou decidido no título executivo.

Por conseguinte, o crédito que a parte autora possui é apenas aquele apurado pela contadoria, independentemente da decisão final que vier a ocorrer no RE 870.947. Assim, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados pela contadoria (eventos 111/112).

Dê-se ciência às partes.

Int.

0010717-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029090
AUTOR: IZAC SOARES DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 38/39).

O autor concordou com os cálculos (evento 43)

O INSS impugnou os cálculos(eventos 45/46).

Os autos reronaram à contadoria que ratificou os cálculos (evento 51).

É o breve relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com a sentença prolatada.

Destaco, de plano, que o INSS não interpôs recurso em face da sentença prolatada, não podendo, em sede de cumprimento do julgado, discutir ponto que deveria ser levantado antes do trânsito em julgado.

Ademais, no âmbito dos Juizados Especiais Federais não há renúncia tácita ao valor que excede o teto de alçada, sendo que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2011 possibilita a expedição do precatório, ou seja a execução em valor superior aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso concreto, o crédito apurado pela contadoria é pouco superior a 60 salários mínimos atuais.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 15.08.2017 (eventos 38/39), ratificados em 19.01.2018.

Dê-se ciência às partes.

Int.

0011643-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028988
AUTOR: MARIA CRISTINA GALVES STELLA (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 16.04.18: defiro. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providencias no sentido de que a certidão de tempo de contribuição da parte autora seja entregue na Agência da Previdência Social da cidade de Cravinhos-SP, onde a mesma reside, informando a este juízo sobre o efetivo cumprimento.

Oportunamente, dê-se baixa-definitiva.

0006267-10.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029278
AUTOR: CASSANDRA FERNANDES MARCONDES (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições anexadas em 26.03.2018 (eventos 51/52 e 53): esclareça a parte autora se concorda ou discorda dos cálculos apurados pela contadoria do JEF. Após, voltem conclusos.

0011553-87.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029454
AUTOR: JOSE DE JESUS DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à contadoria para refazimento dos cálculos, devendo ser utilizada no tocante à atualização monetária a Ordem de Serviço nº 1/2018 - RIBP-JEF-PRES/RIBP-JEF-SEJF, disponibilizada no D.E. da 3ª Região de 17/04/2018, conforme abaixo discriminado:

I – Quanto à correção monetária: os cálculos serão efetuados nos termos do julgado.

II- Quanto aos juros: os cálculos serão efetuados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013).

Parágrafo único. Em caso de omissão do julgado quanto ao critério de correção monetária, os cálculos serão efetuados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013).

Após, dê-se vista dos novos cálculos às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, voltem conclusos.

0001909-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029499
AUTOR: ROMILDO CARLOS DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 90): conforme consulta Plenus (evento 93), não há dependentes habilitados à pensão por morte.

Analisando o acórdão, verifico que a condenação em honorários de sucumbência foi da parte autora e não do INSS.

Logo, indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Renovo à parte autora o prazo de 30 dias para habilitação de herdeiros.

Intinem-se e cumpra-se.

0007679-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029123
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelo autor no tocante à correção monetária (evento 66/67).

Os autos foram remetidos novamente à contadoria, que apenas ratificou os cálculos (evento 68).

A parte autora reiterou sua impugnação (eventos 72/73).

O réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido:

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifico que os cálculos estão de acordo com acórdão proferido que determinou, no tocante à atualização monetária, o seguinte:

(...) - os juros de mora vencidos antes da Lei nº 11.960/2009 incidem no percentual de 12% ao ano, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça; após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança;

- quanto à correção monetária, no período anterior ao início de vigência da Lei n 11.960/2009, deve ser realizada segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para as ações previdenciárias. A partir da Lei nº 11.960/2009, incidem na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. (...)

O fato de a Resolução CJF 134/10 ter sido substituída pela Resolução CJF 267/13 não permite alterar, na fase de cumprimento do julgado, aquilo que ficou decidido no título executivo.

Por conseguinte, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados pela contadoria (eventos 61/62), ratificados em 28.02.2018.

Dê-se ciência às partes.

Int.

0005309-79.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029619
AUTOR: ROBSON ALMIR ALVES FERNANDES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) ROSEMARY ALVES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"

Conforme Pesquisa Plenus anexada aos autos (evento 84), a viúva do autor falecido, Sra. ROSEMARY ALVES, bem como o filho do casal, ROBSON ALMIR ALVES FERNANDES, foram habilitados à pensão por morte, portanto, em face também da documentação apresentada (evento 83) DEFIRO a habilitação dos mesmos nestes autos. Anoto que o filho menor Robson Almir Alves Fernandes será representado nestes autos por sua mãe.

Procedam-se as anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda os sucessores ora habilitados.

Após, intime-se o INSS (Procuradoria Especializada em Cálculos) para que, no prazo de 30 (tinta) dias, apresente os cálculos dos atrasados devidos à parte autora.

Cumpra-se. Int.

0014663-65.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029420
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) CLAUDIONOR FERREIRA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) MARINALVA FERREIRA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (eventos 92 e 94), bem como da consulta Plenus anexada (evento 96), defiro a habilitação dos 5 (cinco) filhos/herdeiros CLAUDIONOR FERREIRA DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MARINALVA FERREIRA DE CARVALHO BERNANARDO e CLÁUDIO FERREIRA DE CARVALHO, que ora comparecem, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária

estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos suprarreferidos sucessores.

Após, intime-se o INSS (Procuradoria Especializada em Cálculos) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos atrasados.

Int. Cumpra-se.

0004017-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029232

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DE AZEVEDO (SP380557 - PAULO DE GODOI BERNARDES, SP375987 - DOUGLAS BRAGA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEFapresentou seus cálculos (eventos 39/40).

O INSS impugnou os cálculos (eventos 44/45).

O autor manteve-se silente.

É o breve relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com a sentença prolatada.

Destaco, de plano, que o INSS não interpôs recurso em face da sentença prolatada, não podendo, em sede de cumprimento do julgado, discutir ponto que deveria ser levantado antes do trânsito em julgado.

Ademais, no âmbito dos Juizados Especiais Federais não há renúncia tácita ao valor que excede o teto de alçada, sendo que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2011 possibilita a expedição do precatório, ou seja a execução em valor superior aos 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 26.02.2018 (eventos 38/39).

Dê-se ciência às partes.

0002813-77.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029279

AUTOR: ANTONIO VASSOLERI FILHO - ESPÓLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome do falecido autor Antônio Vassoleri Filho pela sua esposa/viúva EUNICE FERRASINI REGO VASSOLERI já habilitada nos autos.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0005963-61.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029237

AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição (eventos 96/97): esclareça o advogado da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sua impugnação, uma vez que sequer foram elaborados cálculos de liquidação nestes autos, uma vez que a execução foi extinta a pedido do próprio autor (despacho – evento 91).

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0007805-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029445

AUTOR: ANTONIO RAFAEL NUNES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição da parte autora anexada em 06.06.2018: defiro. Oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados a título de honorários contratuais em favor da advogada PATRÍCIA APARECIDA FRANÇA, OAB/SP nº 296.529, CPF nº 367.402.358-05, devendo ser informado este juízo sobre o efetivo cumprimento.

2. Ofício do INSS (eventos 76/77): dê-se ciência à parte autora.

0005549-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029494

AUTOR: JUSSINEI DIVINO DE BESSA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 12.03.18 (eventos 90/91): defiro o levantamento do valor depositado nos autos em favor do autor por meio de sua curadora e irmã Joasnei Divino Bessa de Oliveira.

Oficie-se ao banco depositário.

Intinem-se e cumpra-se.

0014009-78.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029603

AUTOR: VILMA MARIA CEARA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 110/111): verifco pelas cópias das certidões de óbito dos pais da autora juntadas, que além da irmã Norma Barbosa Ceará, a autora possui outros 4 (quatro) irmãos, a saber: Euflávio, Evani, Sebastiana e Maria Aparecida, que também são herdeiros necessários na linha colateral. Assim sendo, concedo ao advogado da causa o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar a habilitação dos demais irmãos da autora - Euflávio, Evani, Sebastiana e Maria Aparecida - como sucessores nestes autos, trazendo aos autos cópias dos seus documentos pessoais (CPF e RG), certidão de nascimento/casamento, comprovantes de endereço e instrumentos de procuração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0007161-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029129
AUTOR: GILBERTO APARECIDO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 42): no caso concreto, o acórdão condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com expressa referência ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

Como não há condenação, deve-se observar a parte final do referido artigo 55 da Lei 9.099/95, que determina que o os honorários de sucumbência sejam calculados sobre o valor da causa.

Assim, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0005857-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029247
AUTOR: JERONIMO FIDELIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

Houve impugnação dos cálculos pelo autor no tocante à correção monetária (evento 81).

O réu manteve-se silente.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos e valores apresentados pela contadoria.

De fato, no tocante à atualização das parcelas vencidas deve ser observada a sentença, que determinou a aplicação da Resolução CJF 134/2010. Quanto aos juros de mora, deve ser aplicada a Lei 11.960/09, inclusive, como relação aos processos que já estão na fase de execução, conforme jurisprudência do STJ (AGRESP 1.482.821 - 2ª Turma, decisão publicada no DJE de 03.03.15). Corretos, portanto, os cálculos da contadoria.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 assentou a inconstitucionalidade da TR como fator de correção monetária apenas para correção de débitos inscritos em precatórios expedidos.

Já a inconstitucionalidade do regime de juros e correção trazido pela Lei 11.960/09 aos débitos fazendários em fase anterior à expedição de requisitório de pagamento é objeto do RE 870.947/SE, de cujo acórdão prolatado pelo STF, publicado em novembro/2017, foram interpostos 03 embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Por conseguinte, o acórdão proferido naquele Recurso Especial ainda não transitou em julgado. Atento a este ponto, é importante observar, com base nos §§ 12, 14 e 15 do artigo 525 do CPC, que a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle concentrado ou difuso, não se aplica aos processos já com sentença transitada em julgado.

No caso concreto, o título judicial executivo é anterior à decisão final, que ainda não ocorreu, no RE 870.947.

O fato de a Resolução CJF 134/10 ter sido substituída pela Resolução CJF 267/13 também não permite alterar, na fase de cumprimento do julgado, aquilo que ficou decidido no título executivo.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 02.02.2018 (eventos 76/77).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Int.

0006439-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029539
AUTOR: JERONIMO MOTA (SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 95): tendo em vista que o CPF do autor Jerônimo Mota se encontra cancelado/suspensão, conforme expediente do TRF da 3ª Região (evento 94) - que determinou a conversão à ordem deste juízo do depósito referente a RPV nº 20180004529R expedida em seu favor - corroborado pela consulta Webservice da Receita Federal (evento 96), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, trazendo aos autos o respectivo comprovante, a fim de possibilitar o levantamento do numerário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000855

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015262-33.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029174

AUTOR: JULIANA DE PAULA HADDAD (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) ALINE DE PAULA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) RACHEL FERNANDA DE PAULA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) ANTONIO ISMAR DE PAULA JUNIOR (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012016-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029175

AUTOR: ADILSON PEREIRA LOPES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004218-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029282

AUTOR: VALDIR CARLOS BOTELHO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP281580 - MIGUEL PEDRO PINTO JUNIOR, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007176-39.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029179

AUTOR: MARIA JOSE ALVES (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002950-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029181

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CONCEICAO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0000017-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029317

AUTOR: EURIPEDES DA SILVA CANO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006948-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029306

AUTOR: DELIFLOR MATIAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006146-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029308

AUTOR: JOSUE DOS SANTOS DINIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005942-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029309

AUTOR: LUCIA APARECIDA FESTUCCIA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003568-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029311

AUTOR: CARLOS AUGUSTO CARRASCOSA RICCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002949-06.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029313

AUTOR: LAZARO DA SILVA GONCALVES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001664-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029315

AUTOR: DAVI LUCAS DEMONARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003240-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029312

AUTOR: MANOEL DOMINGOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010048-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029296
AUTOR: MARIA ADARCI DA SILVA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013650-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029291
AUTOR: MARIA VALDENI DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011480-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029292
AUTOR: ADRIANA DE JESUS GOMES (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)
RÉU: STEFANE VITORIA BUOSI FERREIRA (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011303-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029293
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007988-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029302
AUTOR: ELIAS DE SOUZA DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009083-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029297
AUTOR: DALVENISIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008878-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029298
AUTOR: ROGERIO NOEL DE OLIVEIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008763-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029299
AUTOR: LUIZ CARLOS FAZZOLARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008630-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029301
AUTOR: MANUELA VITORIA GOMES DA CRUZ (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0008423-21.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029271
AUTOR: BENEDITA BAPTISTA DE CASTRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0019240-52.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029270
AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001086-20.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029273
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001711-54.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029272
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007953-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029303
AUTOR: GILBERTO DE PAULA E SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e

esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000856

DESPACHO JEF - 5

0012107-51.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029465

AUTOR: MARIA JOSE GARCIA GALINA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da União Federal (evento 86): os cálculos homologados foram apresentados pelo próprio INSS.

Prvidencie a secretaria a exclusão da União Federal do cadastro do feito, mantendo no polo passivo apenas o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0003588-24.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029439

AUTOR: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANCHES (SP229113 - LUCIANE JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0002582-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029284

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BARATO (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008459-97.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029225

AUTOR: JORGE TENAN TAIACOLLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009259-57.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029283

AUTOR: HELIO MARQUES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011135-18.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029223

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014357-62.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302029222

AUTOR: LEONEL CELESTINO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000857

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0012059-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029502
AUTOR: NIVALDO LOPES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se pede benefício previdenciário de pensão por morte. Foi formulada proposta de acordo formulada pelo INSS, com os seguintes termos:

O INSS propõe acordo, nos termos que seguem:

1. Concessão do benefício de pensão por morte previdenciária a NIVALDO LOPES devido ao falecimento de sua companheira LINA MARA APARECIDA LISBOA, com:

Reconhecimento da união estável entre o autor e a instituidora desde 2004 até o óbito desta;
DIB em 18/08/2017 (DER);
DIP em 01/03/2018;
RMI a calcular;
RMA a calcular.

2. O recebimento dos valores atrasados, apurados nos seguintes termos:

- no importe de 80% (oitenta por cento) do valor devido entre a DIB e a DIP;
- sem a incidência de juros;
- correção monetária nos termos da Resolução 134/10;
- cálculo feito pela Contadoria do Juízo;
- valor limitado a 60 salários mínimos;
- pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Se, em qualquer tempo, for habilitado outro dependente à pensão objeto da presente transação, a parte autora fica ciente que a mesma será rateada em partes iguais entre os dependentes válidos.

4. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

5. O acordo fica condicionado à renúncia da parte autora ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Tendo em conta o interesse público e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haverá desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/1991, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que a parte autora é beneficiária de algum benefício inacumulável com a pensão por morte, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando a autora obrigada a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente. Caso fique constatado que já há outro dependente habilitado à pensão do falecido em epígrafe, o benefício será rateado em partes iguais em quantos forem os dependentes.

8. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente (AADJ) com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.

Com tal proposta anuiu a parte autora, por meio de seu(ua) procurador(a) com poderes para tal, sem qualquer ressalva, razão pela qual se impõe a sua homologação, nos exatos termos em que formulado.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais efeitos, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, oficie-se ao INSS para implantação do benefício e requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Concedo o prazo de 24 horas para a juntada de substabelecimento.

P.R.I.

0000195-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029467
AUTOR: EMERSON CESAR INOCENCIO (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

EMERSON CÉSAR INOCÊNCIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02.10.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 41 anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica, miocardite no passado e obesidade grau II, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (frentista).

De acordo com o perito, “o Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar suas atividades laborativas habituais na função de frentista; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada corroborando pelo resultado do último exame cardiológico realizado que descreve claramente que o desempenho sistólico global do ventrículo esquerdo preservado, dentro da normalidade com fração de ejeção de 50% (VN > 50%); Portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito esclareceu que o autor é “portador de doenças crônicas que não possuem cura,

mas podem ser estabilizadas adequadamente com acompanhamento/tratamento médico regular e uso de medicamentos prescritos”. Respondeu, também, que a situação de obesidade do autor pode ser considerada um agravante ao seu quadro clínico.

O fato de a obesidade do autor poder ser considerada como um agravante ao seu quadro clínico não afasta a conclusão do perito que, já considerando tal ponto em seu laudo, concluiu que o autor está apto para o exercício de sua alegada atividade habitual.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em cardiologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000251-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029459
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (30.01.2017).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, nos períodos de 04.03.2003 a 21.02.2011 e 27.12.2011 a 30.01.2017, nas funções de auxiliar de limpeza e encarregada para Resolve Prestadora de Serviços Ltda.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Tempo de atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para

período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 04.03.2003 a 21.02.2011 e 27.12.2011 a 30.01.2017, nas funções de auxiliar de limpeza e encarregada, para Resolve Prestadora de Serviços Ltda.

O PPP apresentado para o período de 04.03.2003 a 21.02.2011 (fls. 19/20 do PA – evento 10) informa que a autora laborou na função de auxiliar de limpeza, no setor da Assoc. de Ensino de Rib. Preto C. Clínico, exposta aos fatores de risco: produtos de limpeza, agentes biológicos e ergonômico.

Consta ainda do formulário que a atividade da autora consistia em: “Executar serviços de limpeza e conservação das dependências, realizando tarefas rotineiras tais como: espanando, varrendo, lavando, encerando móveis, utensílios e instalações, recolhimento e reposição de material descartável vindo manter condições satisfatórias de higiene e conservação (...)”.

Pois bem. A simples descrição das tarefas permite verificar que a autora não trabalhou em contato habitual e permanente com materiais contaminados, tampouco na coleta e industrialização do lixo, tal como exigido no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. O mero contato ou utilização de produtos de limpeza também não permite a contagem do período como tempo de atividade especial, o mesmo ocorrendo com relação aos aspectos ergonômico.

Logo, a autora não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade especial.

No que se refere ao período de 27.12.2011 a 30.01.2017, o PPP apresentado (fls. 17/18 do PA – evento 10), informa que a autora laborou nas funções de enc. operacional e sup. operacional, nos setores da Fund. Apoio Ens. Pesq. Assist. HCFMRP-USP, Hospital São Francisco Soc. Empr. Ltda e Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, exposta a produtos químicos e agentes biológicos.

Consta ainda do formulário que a atividade da autora consistia em: “Supervisionar rotinas administrativas e operacionais em instituições públicas e privadas, chefiando diretamente equipe de limpeza terceirizada, administram recursos humanos (fechamentos, cartões de ponto, suspensões e advertências), bens patrimoniais e materiais de consumo; organizam documentos e correspondências; gerenciam equipe”.

Pois bem. A legislação previdenciária não prevê o simples contato genérico com produto químico como fator de risco apto a enquadrar a atividade como especial. Com relação aos agentes biológicos, a simples descrição das tarefas desenvolvidas permite verificar que as atividades que a autora exerceu não ocasionavam contato efetivo, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseios de materiais contaminados, sendo preponderantemente administrativas.

Assim, a autora não faz jus ao reconhecimento do referido período como tempo de atividade especial.

É importante ressaltar, ainda, tendo em vista o pedido de aposentadoria por idade, que, ainda que a autora fizesse jus à contagem de tais períodos como tempos de atividade especial, o que não é o caso, o eventual acréscimo decorrente da conversão de tempo de atividade especial para tempo de atividade comum não pode ser considerado para aumento do período de carência que a parte possui.

De fato, a carência, para fins previdenciários, consiste no recolhimento de determinado número de prestações exigido para cada tipo de benefício.

No caso específico da aposentadoria por idade, o período de carência é, em regra, de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.123/91, observada, contudo, eventual situação prevista na regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Pois bem. O acréscimo decorrente da conversão de tempo de atividade especial para tempo de atividade comum, obviamente, aumentaria o tempo de serviço/contribuição, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, mas não o número de contribuições realizadas, que continuaria o mesmo.

2 – Pedido de aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 06.02.2010, de modo que, na DER (30.01.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 174 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Acontece que a autora possui apenas 166 meses de carência, tal como apurado pelo INSS (fls. 25 e 29 do PA – evento 10), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001069-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029569
AUTOR: MAURA DA CUNHA PAULA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAURA DA CUNHA PAULA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Oncologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012587-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029604
AUTOR: MANOEL MESSIAS GUIMARAES (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por MANOEL MESSIAS GUIMARÃES em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Quanto à exposição ao agente agressivo ruído, ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como mecânico, tendo em vista que os formulários PPP às fls. 41/51 da inicial não indicam que houve exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância e as anotações do LTCAT anexado em doc. 23, fls. 52/53, também apontam que a exposição ao agente agressivo ocorria de forma esporádica e eventual.

Quanto à exposição a agentes químicos, verifico que o PPP informa que houve uso de EPI eficaz. Nesse ponto, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004881-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029473
AUTOR: JOSE CARLOS WERNECK DE AVELLAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS WERNECK DE AVELLAR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (08.03.2017).

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II

do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 65 anos de idade, "é portador de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral".

De acordo com o perito, "paciente portador de sintomas psíquicos há um ano. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta incapacidade para o trabalho".

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito fixou a DII em 03.03.17. Posteriormente, em resposta ao quesito complementar do INSS, o perito consignou que "após minuciosa avaliação de novos documentos médicos anexados nos autos, venho retificar a data do início da incapacidade, considero a partir de então, que o paciente supramencionado, encontra-se incapacitado desde meados de 2016".

Por fim, em resposta aos quesitos do autor, o perito destacou que "Entendemos que o paciente já vinha apresentando sintomas psíquicos graves e incapacitantes desde meados de 2016".

No âmbito administrativo, o perito do INSS, em exame realizado em 06.12.16, fixou a DII em 30.10.13. Consta do referido laudo que o autor apresentou, entre outros documentos médicos, atestado fornecido pela Dra. Fernanda dos Santos, datado de 31.05.16, com informação de internação desde 04.05.16. Em outra perícia, realizada em 12.05.17, outro perito do INSS igualmente fixou a DII do autor em 30.10.13, quando ele foi submetido a uma cirurgia vascular-carótidas. (ver evento 16).

Pois bem. Conforme CNIS, o autor teve recolhimentos até 25.08.2005, somente voltando a recolher, como contribuinte individual, para o período de 01.06.2016 a 31.03.2017 e 01.05.2017 a 30.06.2017, ou seja, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho (ao menos desde 04.05.16, quando foi internado).

Por conseguinte, a incapacidade do autor é anterior ao seu retorno ao RGPS, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000489-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029566
AUTOR: APARECIDO DONIZETI LORENA (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA, SP366366 - MARCOS SACOMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDO DONIZETI LORENA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova

técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-resssecção de carcinoma espinocelular incipiente realizado em 2008, outros distúrbios do metabolismo de lipoproteínas, púrpura trombocitopênica idiopática, status pós esplenectomia realizada em 25/06/2013, diabetes mellitus insulino-dependente e hipertensão arterial, e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais, como trabalhador rural (retirando leite de vaca).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002193-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029609
AUTOR: MARCOS ANDRE SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCOS ANDRE SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme anotações em CTPS às fls. 27 e formulários PPP às fls. 54/55, todos do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/06/1982 a 04/07/1985 (sob ruído de 92 dB), 06/07/1987 a 31/01/1990 e de 02/07/1990 a 09/10/1993 (por mero enquadramento, na função de “fundidor”, prevista no item 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/1979).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Ademais, não é cabível o reconhecimento do período de labor especial por meio de perícia por similaridade, conforme requerido em inicial, uma vez que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido (APELREEX 00144907120064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012. Destacou-se.)

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/06/1982 a 04/07/1985, 06/07/1987 a 31/01/1990 e de 02/07/1990 a 09/10/1993.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 01 mês e 19 dias de contribuição em 17/05/2017 (DER), não preenchendo todos os requisitos necessários o direito à concessão do benefício.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo (evento 16), determinei o cálculo do tempo de serviço até a data em que completasse os 35 imprescindíveis anos de tempo de serviço, o que ocorreu em 28/03/2018, quando então passou a

preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 28/03/2018.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/06/1982 a 04/07/1985, 06/07/1987 a 31/01/1990 e de 02/07/1990 a 09/10/1993, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que a parte autora conte, em 28/03/2018, com 35 anos de tempo de serviço, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 28/03/2018, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 28/03/2018, e a data da efetiva implantação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0002121-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029614
AUTOR: NILSON ESCORCIO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NILSON ESCORCIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 40/42 do evento 02, e fls. 09/11 e 36/38 do evento 09, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/04/1989 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 18/12/2008 (ruído mínimo de 92,7 dB) e de 10/08/2009 a 29/03/2010 (90 dB).

Entretanto, não reconheço a especialidade do labor nos demais períodos, tendo em vista a ausência de agentes nocivos acima dos limites de tolerância.

O PPP de fls. 09/11 e 36/38 do evento 09 indica que, no período de 21/03/1988 a 18/12/2008, a parte autora realizou funções como a de conserto de cerca e cuidado da plantação, atividades sem qualquer exposição a agentes agressivos que, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de modo intermitente.

Já no período de 06/10/2011 a 27/01/2012 há PPP com indicação de nível de ruído e de calor abaixo do limite de tolerância, em prova técnica, com EPI eficaz.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/04/1989 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 18/12/2008 e de 10/08/2009 a 29/03/2010.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos e 23 dias de contribuição em 13/03/2017 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/04/1989 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 18/12/2008 e de 10/08/2009 a 29/03/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (13/03/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/03/2017, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0002511-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029504
AUTOR: VALDEMIR REIS DOS SANTOS (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDEMIR REIS DOS SANTOS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 30/34 do anexo 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 17.05.1991 a 06.12.1991, 06.01.1992 a 17.12.1992, 19.04.1993 a 22.12.1993, 11.04.1994 a 13.12.1994, 17.04.1995 a 21.12.1995, 01.04.1996 a 23.12.1996, 01.04.1997 a 15.12.1997, 07.04.1998 a 16.12.1998, 05.04.1999 a 27.11.1999, 01.01.2004 a 21.01.2008 e de 26.02.2008 a 28.03.2016. O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 22.01.2008 a 25.02.2008.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 17.05.1991 a 06.12.1991, 06.01.1992 a 17.12.1992, 19.04.1993 a 22.12.1993, 11.04.1994 a 13.12.1994, 17.04.1995 a 21.12.1995, 01.04.1996 a 23.12.1996, 01.04.1997 a 15.12.1997, 07.04.1998 a 16.12.1998, 05.04.1999 a 27.11.1999, 01.01.2004 a 21.01.2008 e de 26.02.2008 a 28.03.2016.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição, até 17.07.2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 17.05.1991 a 06.12.1991, 06.01.1992 a 17.12.1992, 19.04.1993 a 22.12.1993, 11.04.1994 a 13.12.1994, 17.04.1995 a 21.12.1995, 01.04.1996 a 23.12.1996, 01.04.1997 a 15.12.1997, 07.04.1998 a 16.12.1998, 05.04.1999 a 27.11.1999, 01.01.2004 a 21.01.2008 e de 26.02.2008 a 28.03.2016, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17.07.2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17.07.2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001093-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029481
AUTOR: JOSE ILDO ALVES (SP316584 - VALDEMILTON ALVES GRAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ ILDO ALVES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis,

na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 6/13 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos controvertidos de 01.10.1989 a 01.01.1992 e de 29.04.1995 a 24.08.2017 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.10.1989 a 01.01.1992 e de 29.04.1995 a 24.08.2017 (DER).

2. Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 27 anos, 09 meses e 25 dias de atividade especial, em 24.08.2017 (DIB), tempo suficiente para conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01.10.1989 a 01.01.1992 e de 29.04.1995 a 24.08.2017 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 27 anos, 09 meses e 25 dias de atividade especial, e (4) converta a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 183.516.346-4, em aposentadoria especial, desde a DIB, em 24.08.2017, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 24.08.2017.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000783-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029606
AUTOR: WILSON ROGERIO ZEMANTAUSKAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WILSON ROGÉRIO ZEMANTAUSKAS em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.
Decido.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de início do benefício (DIB) do qual pleiteia a revisão dista menos de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, de modo que não há parcelas prescritas a se considerar.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 21/22 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruído acima do limite de tolerância nos períodos de 04/03/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/06/2008.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04/03/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/06/2008.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 40 anos, 10 meses e 08 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 04/03/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/06/2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 40 anos, 10 meses e 08 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 24/10/2016.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

KERTEC-GIANINI EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de PIS e COFINS-Importação incidentes no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas nos últimos 5 anos, originados do recolhimento indevido de tributos a partir de base de cálculo diversa daquela prevista na CF/88. Pede a restituição dos tributos recolhidos indevidamente, no dia 31.07.13, relativo à DI nº 13/1481387-2.

Sustenta que:

- 1 – atua no ramo de comércio varejista de equipamentos de topografia, razão pela qual, eventualmente, realiza operações de importação.
- 2 – é optante pelo regime do Simples e, por consequência, está sujeita à apuração e recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS pela sistemática cumulativa, conforme estabelecem as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.
- 3 – tal situação implica na impossibilidade de se apropriar dos créditos advindos do recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS-Importação incidentes no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, assim como nas mercadorias adquiridas internamente, na medida em que está sujeita à sistemática cumulativa das contribuições sociais em tela.
- 4 – dessa forma, busca a restituição de valores pagos a maior sobre operações de importação objeto da Declaração de Importação que embasa o presente pedido de repetição de indébito.

Citada, a União Federal manifestou a ausência de interesse em contestar, nos termos do artigo 19, § 1º, II, da Lei 10.522/02.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

Dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Por sua vez, prescreve o artigo 3º da Lei complementar nº 118, de 09.02.2005:

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1o do art. 150 da referida Lei".

Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 13.11.2017 e que os valores que a autora pretende repetir referem-se a recolhimentos posteriores a 13.11.12, não há que se falar em prescrição.

2 - Mérito:

No caso concreto, o cerne da questão está na verificação da legalidade da alteração promovida pela Lei nº 10.865/04, que acresceu à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições.

Cumpra ressaltar que a questão debatida nos autos, acerca da exclusão da do ICMS e da própria contribuição da base de cálculo do PIS e Cofins-Importação, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a , da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não

alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso). (RE 559.937/RS, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, STF.)

A própria União não ofereceu resistência quanto a este ponto.

No caso concreto, a empresa autora apresentou as cópias das Declarações de Importação-DI's (fls. 16/35 do evento nº 2).

Vale ressaltar, entretanto, que não há possibilidade de se aferir, neste momento, a diferença entre o montante efetivamente pago e o valor que era devido pela empresa autora.

Logo, o valor a ser restituído deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores que recolheu a maior, a título de PIS/COFINS-Importação relativo às Declarações de Importação DI's nº 13/1481387-2, com a incidência da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e da Resolução CJF 267/13, desde a data de cada recolhimento indevido (data do DARFs) até o efetivo pagamento.

Os cálculos deverão ser realizados na fase de cumprimento da sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002327-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302029576

AUTOR: JOSE DONIZETTI SERRA (SP046830 - GERSON DE MOURA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs expressamente que o pedido do autor não se confunde com pecúlio, instituto que já foi extinto, mas sim de restituição das contribuições previdenciárias vertidas após sua aposentação.

Além disso, também restou consignado que, mesmo aposentado, o segurado que volta ao mercado de trabalho é segurado obrigatório.

Na verdade, manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0011475-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302029528

AUTOR: LUIZ ANTONIO CORTEZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Acolho os embargos de declaração, devendo ser retificado o critério para apuração das diferenças.

Retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.”

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004953-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029509
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia agendada na data de 12/09/2018.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. De firo a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001567-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029595
AUTOR: MARIO GERALDO DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003073-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029589
AUTOR: NEIRIMAR SEVERINA SANTANA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002309-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029592
AUTOR: MARLUCI MARIA DOS SANTOS COUTINHO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011547-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029495
AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARINA RODRIGUES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (08.06.2017).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Em sua manifestação sobre o laudo (evento 17), o INSS alegou a existência de coisa julgada.

Pois bem. Analisando os autos virtuais nº 0008510-64.2015.4.03.6302, que tramitaram neste JEF, verifico que a sentença lá proferida, já transitada em julgada, está assim fundamentada:

"Da análise da documentação carreada aos autos, observa-se que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 01/05/1981 a 12/1982, 17/11/1983 a 31/03/1984, 02/05/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 15/10/1987 a 22/04/1988 e 01/08/2001 a 08/2001 (fls. 06/08 do arquivo da contestação – Documento nº 13 dos autos virtuais).

E, neste passo, mister a análise do laudo médico pericial, que esclarece que a autora, de 49 anos, é portadora de neoplasia maligna de mama.

De acordo com a conclusão do perito "após a análise criteriosa dos elementos dispostos ao exame pericial, pode -se concluir pela incapacidade total e permanente da Pericianda para o exercício das funções habituais. A Pericianda necessita de cuidados médicos, deve iniciar tratamento radioterápico, inobstante, os tratamentos realizados resultaram em sequelas e prejuízos funcionais que inviabilizam o seu retorno as atividades habituais e outras compatíveis com o seu histórico ocupacional e escolaridade".

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade desde 18/11/2014.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade da autora para o trabalho.

Desta feita, considerando que o último vínculo empregatício se deu em agosto de 2001, bem ainda que os males incapacitantes iniciaram-se em 18/11/2014, forçoso concluir que a autora não havia recuperado sua qualidade de segurada, quando da sua incapacidade.

Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença".

A autora não pode mais discutir tal ponto em novo feito.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama esquerda, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em que pese a perita judicial tenha fixado a DII em 17.02.17 com base apenas nos documentos que a parte apresentou, fato é que a doença incapacitante é a mesma do feito anterior. Aliás, a perita fixou a data de início da doença em 09/2014.

Assim, o que se conclui é que a DII é aquela já fixada no feito anterior, por sentença transitada em julgado, ou seja, 2014, quando então a autora não preenchia a qualidade de segurada.

O fato de autora ter efetuado novo requerimento administrativo após o recolhimento de contribuições previdenciárias como segurada facultativa entre 05.16 e 09.17 (fl. 6 do evento 20) não altera a sua situação já apurada no feito anterior por sentença transitada em julgado, no sentido de que está incapacitada para o trabalho desde 11.2014, ou seja, desde data anterior ao seu retorno ao RGPS como segurada facultativa.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005015-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029457

AUTOR: ANNA LAURA CARNEIRO DOS SANTOS (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) MATHEUS JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) SUELI MENDES CARNEIRO DOS SANTOS (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SUELI MENDES CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS ajuizaram a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0008175-74.2017.4.03.6302, distribuídos em 17/08/2017 perante este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme consulta processual ao sistema informatizado. Houve sentença de improcedência (outubro/2017), havendo interposição de recurso pelos autores. Acórdão proferido em março/2018, mantendo-se a sentença. Certificado o trânsito em julgado em maio/2018.

Encontra-se o conceito de coisa julgada no §4º do artigo 337 do Código de Processo Civil. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005079-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302029437

AUTOR: ERCILIA ROSANGELA RIBEIRO (SP181672 - LUCIMARA APARECIDA MACHADO, SP087036 - JORGE EDUARDO MIGUEL JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido:

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, a parte não apresentou qualquer comprovante de prévio requerimento administrativo no INSS. Aliás, no Plenus também não há informação de requerimento administrativo.

Assim, não há que se falar, por ora, em pretensão resistida.

Na inicial a autora informa que é servidora pública e que "deu entrada administrativamente na aposentadoria especial na data de 23/10/14, junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DO ESTADO DE SAUDE-Recursos Humanos da DRS 13 RIBEIRÃO PRETO-SP, processo administrativo n. 001.0213.001103/2014, ao qual resultou indeferido, e reduzindo o seu adicional de insalubridade de 40% para 20% direto de sua folha de pagamento, fazendo-a restituir a diferença percebida nos últimos 6 meses".

Portanto, aparentemente, a autora é segurada de regime estatutária e não do RGPS, o que também afastaria a legitimidade passiva do INSS. De qualquer forma, no caso de autora estar filiada ao RGPS, deve formular seu pedido administrativo em face do INSS e só então, diante de eventual indeferimento, é que terá o interesse de agir em juízo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001192-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006448
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS NASCIMENTO MEDEIROS (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL) NICOLLI SANTOS NASCIMENTO MEDEIROS (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL) LUCAS SANTOS NASCIMENTO MEDEIROS (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por EDSON FERNANDO MEDEIROS em face do INSS, visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, ou auxílio doença.

O pedido de concessão de benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de miserabilidade.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, por sua vez, foi indeferido na via administrativa sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Citado, o INSS contestou o feito.

Após a produção de prova documental e perícias médica e social, o Sr. Edson faleceu, sendo formulado pedido de habilitação dos sucessores e pedido de concessão do benefício da pensão por morte.

Foi deferida a habilitação dos sucessores MARIA DE LUCIA NASCIMENTO MEDEIROS, LUCAS SANTOS NASCIMENTO MEDEIROS e NICOLI SANTOS MEDEIROS.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao pedido de concessão do benefício da pensão por morte, prejudicada a sua apreciação, uma vez que, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil, vem a parte autora recebendo referido benefício desde 25/10/2017.

Passo apreciar assim, o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 27/06/2017, constatou o Sr. Perito em clínica geral que o EDSON FERNANDO MEDEIROS apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho, em virtude de “neoplasia de coluna lombar, osteonecrose de cabeça do fêmur e paranglioma”. Fixou o início da doença em meados de 2010 e o início da incapacidade em 14/06/2010.

De acordo com os dados contidos no CNIS, verifica-se que o falecido teve vários vínculos empregatícios de 07/11/1983 a 17/10/1996. Perdeu a qualidade de segurado, voltando a recolher contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, tão somente em 01/07/2011.

Embora tenha comprovado a existência de incapacidade laborativa e seja a moléstia que acometia o falecido isenta de carência, nos termos da lei, verifica-se que a incapacidade constatada em perícia se deu após a perda da qualidade de segurado e antes de voltar a recolher contribuições previdenciárias.

Caso a doença tivesse surgido quando ainda era segurado, manteria a condição de segurado, entretanto, esse fato não foi demonstrado por documentos ou pela prova pericial.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Aprecio, por fim, o pedido de concessão de benefício assistencial.

Inicialmente, com relação à alegação do INSS de que a ação deveria ser extinta sem resolução de mérito em relação ao benefício assistencial, por se tratar de direito personalíssimo, ela não procede. Apesar de intransmissível, o benefício assistencial não impede o recebimento, pelos sucessores, dos valores devidos ao seu titular em data anterior ao óbito. Nesse sentido, cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes do E. STJ: REsp 1563618, Relatora Ministra Assusete Magalhães, julgado em 08/06/2018; REsp 1727487, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 09/03/2018; REsp 1527773, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2017.

Com relação ao mérito propriamente dito, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

O falecido EDSON FERNANDO MEDEIROS apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho, em virtude de “neoplasia de coluna lombar, osteonecrose de cabeça do fêmur e paranglioma”, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócioeconômica realizada em 07/06/2017, o falecido EDSON residia com a esposa Maria Lucia em casa cedida, estando ambos desempregados e sem auferir renda.

No presente caso, considerando as informações supracitadas, entendo que pode se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora, inclusive nos termos do § 3º do art. 20 da LOAS, desde a citação (uma vez que os requisitos exigidos para a concessão do benefício somente foram comprovados pela parte autora no curso da instrução processual).

Com efeito, conforme se extrai dos dados CNIS acostados ao parecer contábil, verifica-se que a esposa e sucessora do falecido, Maria Lucia, passou a contar com vínculo empregatício a partir de 04/09/2017, com salário de contribuição no valor de R\$ 1.925,02, o que supera o valor de ¼ ou ½ salário mínimo

per capta (considerando tratar-se de grupo familiar composto de 02 pessoas, o Sr. Edson e a esposa Maria Lucia, de acordo com a conclusão da Sra. Assistente Social).

Assim, diante destas informações, concluo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial tão somente no lapso que vai de 19/06/2017 (citação) a 03/09/2017 (dia imediatamente anterior à contratação da esposa do falecido, Maria Lucia), pois apenas neste período é que restou caracterizada a miserabilidade da família.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar os atrasados relativos ao benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, da CF) no período de 19/06/2017 a 03/09/2017, no valor de R\$ 2.475,09 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência de Maio/2018.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0002668-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006338

AUTOR: LUIZ ANTONIO ESPIRITO SANTO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO ESPIRITO SANTO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria com o reconhecimento de período especial.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998.

POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA

DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da

lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento

extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, o autor é aposentado por tempo de contribuição, NB 178.517.536-7, com o tempo de 36 anos, 08 meses e 10 dias. Requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em condições especiais, para que, somado aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial.

De início, observa-se que o período de 09/02/1987 a 25/09/1995 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso (fls. 03 do evento 04).

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 08/02/1998 a 31/12/2002 (exposição ao ruído de 89,2 dB) e 01/01/2003 a 18/11/2003 (exposição ao ruído de 87,8 dB), uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época (deveria ser comprovado ruído acima de 90 db para que fosse reconhecida a insalubridade).

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 19/11/2003 a 05/04/2016. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 05/04/2016 (data de emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 21 anos e 10 dias, insuficiente para a pretendida aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu, então, à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 41 anos, 07 meses e 29 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de ABRIL/2018 passa para o valor de R\$ 3.219,36 (TRÊS MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/09/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/09/2016 até 30/04/2018, no valor de R\$ 9.373,36 (NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003457-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006446
AUTOR: APARECIDO CORREA FILHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do adicional de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez desde a DER (21/10/2013), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas.

Em contestação, requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora.

Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez (619.233.827.6) desde 05/07/2017.

O direito ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado, uma vez comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Realizada perícia médica em 10/11/2017 neste Juizado Especial Federal, concluiu o Sr. Perito em neurologia que o autor sofreu "acidente vascular cerebral", fixando o início da doença e incapacidade em 26/12/2008. Afirmou, outrossim, que o quadro descrito o incapacita para a vida independente, necessitando da ajuda permanente de terceiros (respostas aos quesitos 19 e 20 do Juízo). Não informou, no entanto, data em que teria ocorrido o agravamento da doença, a ensejar a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício, pois restou comprovada a necessidade de auxílio de terceiro por meio de prova técnica hábil, qual seja, a perícia médica.

Considerando, entretanto, que o autor se submeteu a perícia médica, realizada pelo mesmo especialista em 10/07/2015, no bojo da ação que tramitou perante este Juizado Especial Federal sob o nº 0001335-13.2015.4.03.6304, e que nesta oportunidade não foi comprovada a incapacidade para a vida independente, nem reconhecida a necessidade de ajuda permanente de terceiros, descabido o acolhimento do pedido de pagamento do referido adicional desde a DER (21/10/2013).

Tendo em vista, por outro lado, que o Sr. Perito não informou data exata para o agravamento da doença e que esta somente foi constatada durante a realização da perícia médica, cabível o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício a partir da data da perícia médica (10/11/2017). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente a pretensão da parte autora para reconhecer seu direito ao adicional de 25% sobre a prestação, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a acrescentar o adicional de 25% sobre o valor da renda mensal recebida a título de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/11/2017, que passará, para a competência de Maio/2018, ao valor de R\$ 2.771,23 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

Em razão da natureza alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para implantar o acréscimo de 25% sobre benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/11/2017 até 31/05/2018, no valor de R\$ 3.856,11 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizadas até a competência Maio/2018, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

0002721-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006435
AUTOR: MANOEL SANTOS NETO (SP134192 - CLAUDELÍ RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por MANOEL SANTOS NETO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º., § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da

vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: “Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

O autor requer o cômputo dos vínculos empregatícios nos períodos de 28/11/1973 a 18/09/1974, 17/06/1985 a 21/08/1985 e 01/04/1991 a 31/10/1991. Apresentou sua carteira de trabalho (CTPS nº 058576, Série 378ª), emitida no ano de 1973, na qual consta o registro do vínculo de 28/11/1973 a 18/09/1974 com a empresa Kamaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda (registro nas fls. 10 da CTPS – doc 34 do evento 11). Consta anotação de aumento de salário nas fls. 32 da CTPS (doc 37 do evento 11) e anotação de opção pelo FGTS nas fls. 42 da CTPS (doc 38 do evento 11).

Na mesma CTPS consta o registro do vínculo empregatício de 17/06/1985 a 21/08/1985 com a empresa B.B.M.Agropecuária S/A (registro nas fls. 12 da CTPS – doc 35 do evento 11).

O período pretendido de 01/04/1991 a 31/10/1991 laborado na empresa Paes & Paes Ltda está registrado nas fls. 18 da CTPS nº 080.329 – Série 00032-SP (doc 66 do evento 11), constando anotação de FGTS nas fls. 46 da CTPS (doc 74 do evento 11).

Assim, reconheço os vínculos pretendidos de 28/11/1973 a 18/09/1974 (Kamaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda), 17/06/1985 a 21/08/1985 (B.B.M.Agropecuária S/A) e 01/04/1991 a 31/10/1991 (Paes & Paes Ltda), devendo ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial o autor se manifestou requerendo o cômputo integral do vínculo empregatício de 02/09/1974 a 28/11/1974 com a empresa Soc. Empreitadas “Virnan” Ltda, registrado nas fls. 10 da CTPS nº 010403, Série 416ª (doc 42 do evento 11). Consta anotação de FGTS nas fls. 42 da CTPS (doc 51 do evento 11). Assim, o vínculo empregatício de 02/09/1974 a 28/11/1974 deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor, devendo ser feito o parecer contábil para que seja computado o vínculo até a rescisão em 28/11/1974.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

De início, observa-se que o período de 11/09/1985 a 13/05/1986 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso (fls. 75 do evento 13).

Conforme PPP apresentado, emitido pela empresa Kamaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, no período de 28/11/1973 a 18/09/1974 o autor trabalhou no setor de solda, exercendo a função de auxiliar de produção, e, conforme descrito no PPP, o autor auxiliava na união de peças de ligas metálicas usando processo de soldagem. Com base na descrição das atividades desenvolvidas pelo autor é possível equipará-lo à função de soldador, de modo que o período de 28/11/1973 a 18/09/1974 deve ser enquadrado como especial em razão da atividade profissional exercida, equiparada, no caso, à função de soldador, devendo o enquadramento ser procedido nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Deixo de enquadrar referido período em razão de exposição a agentes agressivos, pois o PPP informa que para o período de trabalho em questão não existe laudo técnico, tendo as informações sido prestadas com base no LTCAT do ano de 2015/2016 e PPRA do ano de 2015/2016, ou seja, extemporâneos ao período laborado.

Deixo de reconhecer como especial o período de 04/07/1990 a 23/03/1991, laborado na empresa Eletromontagens Engenharia Ltda, uma vez que o PPP apresentado não informa o nível de ruído a que o autor esteve exposto. Também não é possível o reconhecimento de atividade especial em razão da atividade profissional exercida (mecânico montador), por não ser cabível o enquadramento por atividade profissional em se tratando dessa profissão, uma vez que não consta do rol de atividades consideradas insalubres nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 08 meses e 28 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 09 meses e 24 dias, insuficiente para a aposentadoria uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 34 anos, 10 meses e 25 dias.

Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 10 meses e 20 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram preenchidos os requisitos para a aposentadoria, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL / 2018, no valor de R\$ 2.887,51 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/08/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/08/2017 até 30/04/2018, no valor de R\$ 25.256,70 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003609-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006447

AUTOR: ADENILSON MACHADO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal que apresenta como principal requisito a existência de incapacidade do segurado que não seja recuperável totalmente, ou seja, que o segurado sofra em razão de acidente ou doença sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91.

Realizada perícia médica, concluiu-se que a incapacidade do autor é total e permanente para a atividade que exercia, com início em 24/12/2013.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 22/01/2016.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o

juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora, que acarretou a redução de sua capacidade laborativa.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 23/01/2016, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em auxílio-acidente a partir de 23/01/2016, com RMI no valor de 50% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.115,10 (UM MIL CENTO E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS), para a competência Maio/2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/01/2016 até a competência maio/2018, no valor de R\$ 34.886,44 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência maio/2018, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000146-84.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006440

AUTOR: EDSON JOSE ZORZI PISAPIO (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação judicial movida por EDSON JOSE ZORZI PISAPIO, na qual narra, em suma, ter adquirido o veículo VW/KOMBI, ano 2008/2009 de placas EXU0021, e que foi impossibilitado de efetuar a transferência para o seu nome, tendo em vista que o bem estava registrado como de propriedade da Receita Federal do Brasil.

Afirma que, diante da constatação, procurou o órgão federal e, após a realização da perícia pelo DETRAN/SP, restou patente que o veículo regular é o que estava em seu poder, sendo o de posse da Receita Federal um “clone”.

Pede seja a União condenada na obrigação de fazer, consistente na transferência do veículo para a sua propriedade e em indenização por danos morais.

Devidamente citada, a União contestou o feito alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, vale lembrar que o preenchimento das condições da ação – dentre elas a legitimidade processual -, deve ser aferido com base nos fatos alegados na inicial, de acordo com a teoria da asserção, acolhida pelo STJ, conforme se extrai do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO.

LEGITIMIDADE. AFERIÇÃO COM BASE NAS AFIRMAÇÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, de modo que a análise requerida pelo Agravante não pode ser realizada.

(...) (AgInt no REsp 1546654/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

No presente caso, no entanto, na inicial e nos documentos que a acompanham, não há nenhuma obrigação ou dano imputado diretamente à União. Isso porque, conforme se extrai dos pedidos formulados, requer a parte autora providência a cargo do DETRAN/SP, órgão responsável por fiscalizar as operações de transferência de veículos automotores.

Da alegada falha, ao permitir que uma operação envolvendo veículo clonado ensejasse a mudança de propriedade de veículo legítimo, é que adviria o dano moral narrado na inicial.

Assim, possível notar que o eventual ilícito foi, em tese, praticado pelo órgão estadual com competência para o exercício do poder de polícia no caso em análise.

Portanto, mesmo diante da narrativa inicial e dos documentos, não vislumbro a legitimidade da União para responder à presente demanda.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. UNIÃO. RESTRIÇÃO E BLOQUEIO DE VEÍCULO. PERDIMENTO DE VEÍCULO COM PLACA CLONADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)

2. A União não é parte legítima para responder pela autorização de licenciamento ou pela apreensão de veículo, em caso de clonagem de placa, pois tal atribuição é dos órgãos de segurança e trânsito de cada Estado.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2156971 - 0005009-57.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001590-10.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006441

AUTOR: ANTONIO MUSSIO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (documento 77). Não havendo impugnação em 10 (dez) dias, expeça-se o RPV. Intime-se.

0004241-05.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006459

AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DOS REIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista a divergência apontada pelo INSS, intime-se o Sr. Perito em clínica geral para esclarecer se existe, ou não, incapacidade laborativa, bem como para responder aos quesitos pela Autarquia Previdenciária em sua última petição. Prazo: 10 (dez) úteis.

2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0002479-61.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006431

AUTOR: JOSE EDSON COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a petição do autor (documento 82), juntando documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Os autos retornaram com julgamento de segunda instância irreformável. Para a execução do julgado e o devido cumprimento da coisa julgada pelo sucumbente, determino que o INSS elabore os cálculos de liquidação nos exatos termos do acórdão e os apresente, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de descumprimento de decisão judicial e aplicação das sanções congêneres à litigância de má-fé previstas nos artigos 536, 537 e parágrafos, do CPC, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência. Intime-se. Oficie-se.

0001677-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006428

AUTOR: LUIZ ANTONIO CAETANO (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000625-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006476

AUTOR: JOAO BATISTA PIANTONI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002250-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006433

AUTOR: THAYSSA GABRIELLY SILVA (SP333539 - SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. A pretensão da autora (documento 29) refere-se a providência administrativa e deve ser deduzida diretamente numa das agências do INSS. Intime-se.

0000878-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006432

AUTOR: ROBERTO ALVARENGA DE LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do INSS (documentos 56 e 57), a questão posta resta preclusa. Com efeito, o INSS não alegou ou comprovou os fatos narrados em sua petição no momento legalmente oportuno, durante a instrução processual, e nem mesmo antes da homologação dos cálculos de liquidação em sede de execução, a despeito de ter sido regularmente intimado dos atos processuais e de ter tido oportunidade de deduzir as alegações e produzir provas. Assim, diante da preclusão, indefiro os requerimentos do INSS. Expeça-se o ofício precatório conforme cálculo homologado judicialmente. Intime-se.

0003083-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006443
AUTOR: EMILIO HODAS RUIZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça, com urgência, a carta precatória para oitiva das testemunhas do autor. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/05/2019, às 14h30. P.R.I.

0003651-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006469
AUTOR: EDSON RODRIGUES PEREIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência a parte autora quanto ao ofício do INSS (documento 40). Intime-se.

0000289-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006479
AUTOR: LUIZ ANTONIO RUEDA (SP292438 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a petição e cálculos apresentados pelo autor (documentos 82 e 83) no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002530-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006457
AUTOR: MARCIA ALVES DA SILVA (SP348621 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA, SP363478 - EMERSON ROQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista o óbito da parte autora e os documentos apresentados, declaro habilitados como sucessores o Sr. VALDECI ALVES DA SILVA e os menores KAUAN ALVES DA SILVA, KAIQUE ALVES DA SILVA e DAIANE ALVES DA SILVA.
2. Proceda a Serventia a retificação do cadastro da ação, dando vista ao i. membro do Ministério Público Federal para que se manifeste, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. I.
3. Intime-se o Sr. Perito em ortopedia para que se manifeste sobre os questionamentos apresentados pelo INSS em sua última petição. Prazo: 10 (dez) dias úteis.
4. Com a vinda dos esclarecimentos periciais complementares, dê-se ciência às partes e ao MPF para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0000879-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006460
AUTOR: REGIANE APARECIDA DA SILVA SCATENA (SP368737 - ROBERTA DE OLIVEIRA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se ofício para a empresa LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA. (CNPJ 04.144.144/0001-72), localizada na Rua Barão de Itapetininga, 46, 6º andar, conjunto 621, República, São Paulo/SP, para que apresente, para fins de instrução processual, a cópia do exame médico admissional da autora (REGIANE APARECIDA DA SILVA, RG. 41.500.041-5, CPF. 229358628-64, filha de Luiz Carlos da Silva e Fátima Aparecida Orlandini Silva). Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

0007399-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006473
AUTOR: EDISON LUIS DE TOLEDO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0002732-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006468
AUTOR: LUIZ LIBANIO DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, na data da audiência designada (dia 21/06/2018 - às 14h45min), os documentos que possuir referentes aos vínculos empregatícios de 15/01/1975 a 12/12/1975 (empresa Ideal Standard Wabco Ind. e Com. Ltda) e 23/12/1975 a 08/07/1976 (empresa Serraria Pessoto Ltda), tais como ficha de registro de empregados, holerites, termo de rescisão contratual etc. P.I.

0000557-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006442
AUTOR: EZEQUIEL JOSE PEREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da petição da parte autora e considerando que não foi requerida a habilitação de herdeiros e, ainda, que não há atrasados a serem recebidos, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0002009-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006474
AUTOR: MARCOS LUIZ FEITOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da petição do autor, nada sendo requerido em 10 (dez) dias pros siga-se, com a expedição do RPV. Intime-se.

0002246-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006458
AUTOR: MONICA PEREIRA DOS SANTOS (SP120828 - ADRIANA BEROL DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico realizado na especialidade de medicina de trabalho não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o referido laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Intime -se.

2. Após, remetam-se os autos para o contador judicial.

0004611-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006454
AUTOR: LUCAS ROBERTONI BONALDI (SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a Sra. Assistente Social para responder aos quesitos apresentados pelo INSS em sua última manifestação. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Com a vinda dos esclarecimentos complementares supracitados, dê-se ciência às partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0001549-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006427
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS ROQUE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a petição da parte autora indicando implantação a menor do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.>

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001612-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003834
AUTOR: MARCIO HENRIQUE SGARBI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

INTIMA O(A) AUTOR(A):1.) Da data da CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que ocorrerá neste Juízo, alertado de que, restando frustrada, poderá ser desdobrada em audiência de instrução e julgamento. devendo a parte consultar o seu processo na internet <http://jef.trf3.jus.br>, em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a respeito da data e horário da audiência.2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).3. Para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);4. Para que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.' Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que reside em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.'

0001612-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003833
AUTOR: MARCIO HENRIQUE SGARBI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001507-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003831
AUTOR: CLARA MARTINS FREITAS (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

"Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões, para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e

nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

0002989-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003830ANDREY SILVA DURAN (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

"Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões, para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukeviez Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se."

0001133-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003828ANTONIA BENEDITA PREISLER MANIEZZO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

"Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal, para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

0001666-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003835TALITA RAMPIN HONORIO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1- Intimar o autor da designação da data de perícia a ser realizada, devendo a parte consultar o seu processo na internet <http://jef.trf3.jus.br>, em CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO, a respeito da data e local a ser realizada a perícia, devendo ainda a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. 2- Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s), munido de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

0000301-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003832
AUTOR: ANTONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP155476 - FÁBIO MIMURA)

"Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal, para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio o Dr Fabio Mímura, OAB/SP 155.476, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000199

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000397-10.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305002955
AUTOR: CLOVIS SANTANA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito do JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 04/04/2017 (DER)

DIP 01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 18/02/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício.

Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício);

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito,

exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de

20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB em 04.04.2017; DIP em 01.06.2018 e DCB em 18.02.2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 18.02.2019. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000370-27.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305002953

AUTOR: AIDA MACHADO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6173376273), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 02/01/2018 (data após a cessação)

- DIP em 01/05/2018

- RMI conforme apurado pelo INSS

- Manutenção do benefício até 18/02/2019 (DCB) (9 meses estipulados pelo perito, contados da data da perícia médica realizada)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/6173376273, em favor da parte autora, com DIP em 01.05.2018 e DCB em 18.02.2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 18.02.2019. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000805-35.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305002951
AUTOR: DIOMAR DA CRUZ (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que a CEF libere, em favor da parte autora, DIOMAR DA CRUZ - CPF: 021.036.379-76 (para saque em qualquer agência da CEF), os valores referentes à indenização pelos danos morais e materiais, ambos depositados na conta 86400296 – guias de depósito anexadas nos eventos 32 e 41.

Vale esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000489-22.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305002950
AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES FERNANDES (SP211426 - MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que a CEF libere, em favor da parte autora, LUCIMAR RODRIGUES FERNANDES - CPF: 090.645.528-60 (para saque em qualquer agência da CEF), os valores referentes à indenização pelos danos morais, depositados na conta 86400302 – guia de depósito anexada no evento 28.

Vale esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000369-42.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305002948
AUTOR: FABIANA DE LIMA IZAIAS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6090431030), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 02/09/2017 (data após a cessação)

- DIP em 01/06/2018

- RMI conforme apurado pelo INSS

- Manutenção do benefício até 18/11/2018 (DCB) (6 meses estipulados pelo perito, contados da data da perícia médica)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o

pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20/09/2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/6090431030, em favor da parte autora, com DIP em 01.06.2018 e DCB em 18.11.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 18.11.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000649-47.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305002949

AUTOR: MARIA DA GRACA GONCALVES (SP211426 - MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que a CEF libere, em favor da parte autora, MARIA DA GRAÇA GONÇALVES - CPF: 103.327.048-23 (para saque em qualquer agência da CEF), os valores referentes à indenização pelos danos morais e materiais, ambos depositados na conta 86400297 – guias de depósito anexadas nos eventos 25 e 27.

Vale esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000333-10.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305002929

AUTOR: MARIA LUCIA QUIRINO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LEONARDO DE SOUZA VILLAR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada, pelo rito dos JEF's, por MARIA LUCIA QUIRINO DE SOUZA E OUTRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de por morte nº 136.838.694-3 (DIB: 04.03.2005), nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Houve sentença sem resolução do mérito, diante da ausência de requerimento administrativo.

Ao apreciar o recurso inominado interposto pela parte autora, a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo negou-lhe provimento e manteve a sentença.

Interpostos recurso extraordinário e Pedido de Uniformização, houve decisão do Coordenador das Turmas Recursais para que fosse realizado juízo de retratação, a fim de se alinhar a sentença ao entendimento firmado pelo e. STF no RE 631240, pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ingresso em juízo em caso de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

MÉRITO

Prescrição

De início, deixo consignado que o prazo prescricional é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

Isso porque houve o reconhecimento do direito à revisão questionada na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Quanto aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício – ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa – restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020.

Contudo, o segurado, não concordando com o escalonamento do pagamento, não é obrigado a aguardar tão longínquo prazo.

Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado.

Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos.

Ademais o substituto processual na ACP não pode dispor ou renunciar direito do substituído, o que se constata com o escalonamento acordado. É neste

sentido que a parte autora pode renunciar aos efeitos obtidos na ACP para demandar seu direito na via individual.

Entretanto, não é dado a parte autora aproveitar-se apenas dos efeitos benéficos da ACP e dos efeitos benéficos da ação individual.

Em propondo a ação individual, ocorre renúncia à todos os efeitos da ação coletiva, sejam benéficos ou maléficis, restando apenas os efeitos da ação individual.

Da mesma forma, em que pese os r. entendimentos em contrário, não se verifica a interrupção do prazo prescricional através do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, na medida em que há o reconhecimento apenas do direito à revisão do benefício, na medida em que os seus valores atuais possam ser majorados.

Não há neste ato, o reconhecimento de obrigação de pagar, na medida em que tal obrigação apenas nascerá após a primeira competência imediatamente posterior à revisão. Se não nasceu a obrigação e a exigibilidade, não há nascimento de prescrição a ser interrompida.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quando ocorre a própria revisão do benefício, na medida em que o ato, em seus estritos termos, apenas readequa a renda mensal atual, sendo que as obrigações de pagar pretéritas, se não reconhecidas no mesmo ato, deve ter sua prescrição interrompida e constituída a mora em outra via.

Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância do autor com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão tem por marco o ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido é o entendimento do nosso Regional:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

IV - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 05.05.2014, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2009.

V - A verba honorária fica mantida na forma estabelecida na sentença.

VI - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004195-36.2014.4.03.6105/SP. 2014.61.05.004195-2/SP. RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO. No. ORIG. : 00041953620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP. DJE: 04.06.2018)

Mérito propriamente dito

Art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991

Em virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autor, o instituto réu agiu a contrario legis.

Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual se baseou o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada.

Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.

9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1.

São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Conseqüências de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso

do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autor. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA).”

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. ART. 29, § 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 § 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, § 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012..FONTE_REPUBLICAÇÃO)”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convalidação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, consequentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente. (TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)”

(sem os destaques)

Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte:

“O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo”.

Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91.

Sendo assim, ainda que tenha ocorrido a revisão do(s) benefício(s) de auxílio-doença na esfera administrativa, o que, na hipótese, não restou comprovado, entendo que subsiste o interesse de agir do(a) autor(a), tanto com relação à revisão do benefício quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso, a contar data da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de

comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autor parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 487 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos autores, para reformar decisão anteriormente proferida bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos s autores Jacinto de Souza Freitas, Francisco Bramen, Edarci José Vaz de Lima e João do Carmo da Silva, aplicando os limites máximos (tetos) somente para fins de pagamento do benefício, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. II - O agravante alega a falta de interesse de agir superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e requer seja ressaltado o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa. III - O INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de improcedência do pedido, restando evidenciada a necessidade dos autores em buscar a tutela jurisdicional. IV - O reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios. V - Assiste razão à Autarquia quanto à necessidade de observância da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VI - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em razão da Revisão do Teto Previdenciário nas ECs nº 20/98 e 41/03. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 3262 SP 0003262-80.2007.4.03.6114, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA)”.

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei nº. 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos nº. 3.265/99 e nº. 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei nº. 9.876/99.

IV. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei nº. 9.876/99, a renda mensal inicial dos auxílios-doença (NB: 31/519.575.210-5 e 31/530.059.967-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexos nos benefícios derivados.

V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão.

VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004335-93.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI da pensão por morte nº 136.838.694-3, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento desta ação.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000481-11.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305002933
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES TAMARINDO (SP400654 - CLAUDIA RAFAEL NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto por VERA LUCIA TAMARINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de PENSÃO POR MORTE, desde o requerimento administrativo, em 22.05.2017.
É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos em exame, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, diante da existência de litispendência.

A parte autora já realizou o mesmo pedido nos autos nº 00180807220184036301, propostos no JEF de São Paulo e com sentença de extinção sem mérito ainda não transitada em julgado.

A presente demanda tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir da anteriormente ajuizada e julgada improcedente.

Logo, verifico estar-se diante de hipótese de litispendência, a obstar o prosseguimento do feito, o qual deve ser extinto sem resolução do mérito.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos art. 485, inciso V do Código Processual Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

DECISÃO JEF - 7

0000466-42.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002925
AUTOR: NILTON DE LARA PEDROSO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por NILTON DE LARA PEDROSO, em face do INSS, pelo rito dos JEF's, na qual a parte autora postula a declaração de inexigibilidade de débito e de nulidade de inscrição em dívida ativa, a repetição do valor debitado e a não devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário - NB 150.529.880-3.

Para tanto, aduz a parte autora, em resumo que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.529.880-3 (DIB: 26.03.2010) cancelado, em virtude de ter sido constatada, na via administrativa, a utilização de documentos falsos (PPP's considerados não autênticos). Alega que teria contratado advogado para providenciar a documentação e que, de fato, exerceu atividades em condições especiais, em que pese a constatação de falsidade dos PPP's. Relata ter agido e recebido o benefício de boa-fé. Em tutela de urgência, pretende a declaração liminar de inexistência de débito e de nulidade da cobrança, com a imediata cessação de descontos em benefício previdenciário atualmente recebido - NB 42/164.613.303-7.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do quanto alegado.

Isso porque houve constatação de irregularidade no benefício do autor mediante apuração em processo administrativo, realizado pela autoridade competente, no uso de seu poder/dever de autotutela, de modo que a decisão ali proferida goza da presunção de veracidade/legalidade típica dos atos administrativos. Não bastasse, entendo que o pedido liminar, na espécie, tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito, devendo ser apreciado em sentença. Por tais motivos, indefiro a medida liminar, pois, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão, sobretudo porque a controvérsia trazida aos autos requer uma análise apurada de diversos fatos e circunstâncias apresentados, tarefa insuscetível de ser feita em sede prelibatória.

Intimem-se. Cite-se.

0000475-04.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002909
AUTOR: DELMIRA GOMES DOS SANTOS (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já agendada.

Intimem-se.

0000423-08.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002902
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito do JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.

Intimem-se.

0000546-06.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002914
AUTOR: MIGUEL DOMINGOS CORREA FILHO (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição. Requeveu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo anexo ao evento 04, haja vista que os processos ali mencionados se referem a pedidos diversos (cível contra a CEF e concessão de auxílio-doença).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício

pleiteado, requerendo análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, a concessão de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para que, em 15 dias: i) emende a petição inicial, esclarecendo seu pedido e os períodos de tempo de serviço cujo reconhecimento pretende em juízo, bem como sua natureza (se urbano ou rural); e, ii) apresente nos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Se cumprida a determinação acima, cite-se.

Oportunamente, se for o caso, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

0000487-18.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002916
AUTOR: TERESA LOURENCA SANTOS (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (atividade rural). Requereu a tutela de urgência. Juntou documentos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

Designe-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0000379-86.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002917
AUTOR: ANTONIO ARCANJO DA SILVA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito do JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (atividade rural). Requereu a tutela de urgência. Juntou documentos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

Designe-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0000447-36.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002923
AUTOR: MARCOS AURELIO CARDOSO SEBASTIAO (SP351844 - ESTEFANIA MILENA ZANDONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

1. Trata-se de ação ajuizada por MARCOS AURELIO CARDOSO SEBASTIÃO, pelo rito dos JEF's, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, bem como o pedido de indenização por danos morais.

Aduz a parte autora, em resumo, que “é possuidor de um cartão de crédito da instituição bancária Caixa Econômica Federal (Requerida), do qual é correntista, sob o nº 4007 7003 7274 0282, administrado pela operadora financeira Visa Cartões, conforme cópia do cartão anexa. Ao receber a fatura do cartão, o Requerente observou a existência de inúmeras compras realizadas com o cartão de produtos que jamais comprou. Logo, percebeu que o seu cartão havia sido clonado. Em razão dos fatos, o Requerente teve prejuízos no importe de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vindo a descobrir,

posteriormente, que teria sido vítima de possível erro da operadora ou de um golpe. Posteriormente, o Requerente veio a descobrir a existência de cartão sob outra numeração, a saber, sob o nº 4593 8300 1174 8808, e que, havia ainda, outras compras realizadas em seu nome, completamente desconhecidas pelo Requerente. Este outro cartão fora direcionado para o endereço: Rua Expedicionário João Theodoro, nº 116, Jardim do Vale, no município de Jacaré/SP. SENDO CERTO QUE O REQUERENTE JAMAIS RESIDIU NO MENCIONADO ENDEREÇO, BEM COMO DESCONHECE QUALQUER PESSOA RESIDENTE NO CITADO MUNICÍPIO. Assim, o Requerente entrou em contato com a operadora do cartão através do 0800 expondo o ocorrido e solicitando o cancelamento do cartão, sendo informado pela atendente que independente dos fatos, as faturas teriam que ser pagas. Após o contato, o Requerente se dirigiu ao posto policial de sua cidade e registrou um Boletim de Ocorrência, anexo cópia, para o fim de resguardar seus direitos quanto ao deslinde do revés sofrido. Além de não ter estornado os valores corretos, a Requerida está cobrando juros rotativos, multa e juros de mora. Não obstante isso, no início do corrente ano o Requerente foi surpreendido ao constatar restrições em seu nome pelos supostos débitos junto à Requerida, ficando impedido de realizar uma simples compra a prazo ou obter qualquer tipo de crédito bancário, tendo sua credibilidade fortemente abalada perante a sociedade e o comércio local, pois passa por mal pagador”. Em tutela antecipada, pretende a imediata retirada de seu nome dos cadastros de restrição de crédito. No mérito, requer o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos = R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais

É o breve relato do necessário. Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do direito alegado.

Com efeito, o autor apresenta faturas de cobrança e cópias dos plásticos referentes aos cartões Caixa com bandeira Visa, de nº 4007 7003 7274 0282 e nº 4593 8300 1174 8808. Contudo, o autor não apresentou nenhum documento que demonstre o reconhecimento pela CEF ou pela administradora Visa, na via administrativa, de que de fato os cartões teriam sido clonados. Sabido que o boletim de ocorrência, elaborado com base em declarações unilaterais, não é suficiente, de per se, à prova da clonagem.

Ainda, observo que o autor nem se quer comprovou a efetiva inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Isso porque os documentos apresentados nas fls. 55/56 do evento 02 são comunicados de cobrança e notificação de que a parte autora poderia ser inscrita em bancos de dados de proteção ao crédito. Não consubstanciam, contudo, prova cabal da efetiva inscrição do autor no rol dos maus pagadores.

Dessa maneira, em juízo sumário de cognição, não há como se verificar a efetiva inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos, tampouco a ilegitimidade da conduta da CEF acaso tenha realmente inscrito o nome da parte autora no denominado “rol dos inadimplentes”. Isso porque: i) não há prova da efetiva inscrição; ii) não há prova da alegada clonagem dos cartões do autor; iii) em tese, há débito em nome da parte autora, referente aos cartões de crédito 4007 7003 7274 0282 e 4593 8300 1174 8808

E, em havendo débito, seria legítima a inscrição do nome do devedor nos serviços restritivos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. NÃO DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de desconto na folha de salário de parcela de empréstimo contraído não exime o devedor de seu dever de pagar a dívida. 2. Não se reveste de ilegitimidade a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito quando existe dívida, e portanto, esse ato não constitui fundamento para a indenização por danos morais. 3. Vislumbrando abuso nas cláusulas de encargos em caso de inadimplência, o Juiz pode determinar o afastamento de sua aplicação. 4. Recurso da CEF parcialmente provido.

(Processo 00160804120054036306, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013.)

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Intimem-se. Cite-se a ré para, querendo, contestar, bem como informar se deseja propor acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de rito do JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se a realização de perícia médica já designada. Intimem-se.

0000548-73.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002894

AUTOR: AMINTAS CRUZ JUNIOR (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000415-31.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002903
AUTOR: VERA VEIGA DE GODOY MACEDO (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000380-71.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002920
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA RIBEIRO (SP332202 - GUILHERME AIRES ROCHA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

1. Trata-se de ação de rito do JEF ajuizada por ALESSANDRA BASILIO RIBEIRO, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, bem como formula o pedido de indenização por danos morais. Para tanto, aduz a autora, em resumo, que embora tenha quitado o contrato de empréstimo nº 250903191000096282, em 11.01.2018, teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de prestação vencida em 22.12.2015 do mencionado contrato, no valor de R\$ 551,72. Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela imediata retirada de seu nome do rol dos mau pagadores. No mérito, requer o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Reputo atendidos os requisitos para a concessão da medida liminar. Explico.

Da documentação apresentada pela autora, é possível verificar que, de fato, esta pactuou com a CEF um “Compromisso de Pagamento”, como forma de liquidação do contrato nº 250903191000096282, mediante o pagamento do valor de R\$ 1.045,23 (valor acordado, com abatimento de R\$ 7.801,42), por boleto com vencimento em 12.01.2018 (fl. 03 do evento 02). Também verifico que a parte autora apresentou comprovante de pagamento do boleto, no valor retro mencionado, em data de 11.01.2018 (fl. 05 do evento 02). Extraí-se, ainda, dos documentos que acompanham a inicial, ter havido a inscrição do nome da autora no rol dos inadimplentes, por força de informação da CEF, relativa a suposto débito vencido em 22.06.2015, no valor de R\$ 551,72, referente ao contrato nº 250903191000096282, conforme consultas realizadas no banco de dados do SCPC, em 04.04.2018 (fl. 06 do evento 02).

Sendo assim, observo, em juízo de sumariade, que embora a quitação do contrato de empréstimo nº 250903191000096282 tenha, aparentemente, sido feita, a CEF, de maneira, em tese, indevida, inscreveu o nome da autora no rol dos inadimplentes.

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, enquanto não confirmada a existência de justo motivo para a manutenção de seu nome.

Quanto ao perigo de dano, na hipótese, é evidente, porquanto a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos implica o cerceamento do direito de crédito.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência, para que seja a CEF compelida a promover, no prazo de 05 (cinco) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome da autora de qualquer banco de dados de órgão de proteção ao crédito, em razão do valor impugnado nestes autos virtuais (parcela vencida em 22.06.2015, no valor de R\$ 551,72, referente ao contrato nº 250903191000096282), comprovando documentalmente no processo a ocorrência.

Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, § 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.

2. Intimem-se. Cite-se a ré para, querendo, contestar, bem como informar se deseja propor acordo.

0000547-88.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002895
AUTOR: CLARICE LUPE CANTARELA CAVALHEIRO (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.
Intimem-se.

0000549-58.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002912
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, alegando se tratar de filho maior inválido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à probabilidade do direito, tenho que não faz jus a autora à medida liminar.

Isso porque, quanto à controvertida condição de invalidez/incapacidade, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Cite-se.

Designem-se data para a realização de perícia médica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000200

DECISÃO JEF - 7

0000492-40.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002908
AUTOR: IDALINA DA GAMA COSTA (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência, necessário aguardar-se a realização de perícia médica.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do

benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já agendada.

Intimem-se.

0000491-55.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002901

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação do rito JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.

Intimem-se.

0000496-77.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002900

AUTOR: CICERO BEZERRA DE LIMA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.

Intimem-se.

0000497-62.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002899

AUTOR: SERGIO SILVA VASSAO (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000201

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000039-45.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305002958

AUTOR: BENEDITO DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB 31/606.395.583-0– DCB: 01.08.2017.

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 20.04.2018.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual de motorista, por ser portador de seqüela de AVC e demência. De acordo com o senhor perito, a incapacidade “decorre de complicações relacionadas a provável seqüela de AVCI, com manifestações psiquiátricas e neurológicas, dificuldade de comunicação, paraplegia limitando-o ao trabalho e o tratamento medicamentoso e fisioterápico visam atenuar os sintomas.” (quesito nº 02 do Juízo).

Em resposta ao quesito nº 08 do Juízo, o perito sugere o prazo de um ano para a realização de nova avaliação médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito afirma, no quesito nº 11, que: "Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 01/08/2017, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo".

Portanto, de acordo com a perícia judicial, há incapacidade temporária para o exercício de atividades laborativas como motorista.

E, melhor analisando o caso dos autos, entevijo estar diante de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, devendo o laudo ser contextualizado, de acordo com a condição social do segurado.

Na hipótese, trata-se de pessoa com idade avançada (64 anos), vítima de AVC que lhe acarretou demência e paraplegia. O autor está acamado e necessita de cadeira de rodas para se locomover, além das sequelas psiquiátricas e neurológicas que a patologia lhe gerou. O perito informa, no quesito nº 02 do Juízo, que o tratamento tem como único objetivo a atenuação dos sintomas, de modo que é pouco crível que um senhor de 64 anos, paraplégico e "demente" (no sentido médico da palavra), se recupere e torne-se novamente capaz de dirigir profissionalmente – sabido que todo seu histórico contributivo se ampara no exercício da profissão de motorista (de caminhão/ônibus). Até porque a aposentadoria por idade do segurado masculino exige como requisito o implemento da idade de 65 anos, de modo que o sistema previdenciário presume a invalidez do indivíduo tão somente pelo fator etário = 65 anos. Com maior razão, deve também ser considerado inválido o autor, de acordo com o laudo pericial e os documentos contidos nos autos, já que conta com 64 anos na data da perícia e atingirá 65 anos na data sugerida pelo perito como prognóstico para realização de nova avaliação médica (quesito nº 08 do Juízo – 01 ano da realização da perícia).

Sobre a contextualização do laudo, a Súmula 47 da TNU aponta que: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Relativamente à qualidade de segurado, verifico que restou comprovada à luz do CNIS, que registra: i) o vínculo empregatício estabelecido com Viação Mina do Vale, de 16.05.2013 a 17.07.2013; ii) o recebimento do benefício de auxílio-doença até 01.08.2017.

Quanto à carência, não merece prosperar a impugnação do INSS, feita na petição anexa ao evento 20.

De acordo com a autarquia previdenciária, houve revisão do benefício da parte autora na via administrativa, tendo sido reconsiderada a data de início da incapacidade indicada na época da concessão, passando a ser fixada – em auditoria interna – em 14.07.2013 (DII – fl. 20 do evento 16). Por isso, o INSS afirma que: "houve irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença, porque não havia sido preenchido o requisito de carência, pois são necessários quatro recolhimentos após a perda da qualidade de segurado, e a parte autora possuía apenas 03". E, para verificação do implemento da carência, o INSS requer a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Registro/SP.

Sem razão contudo.

Extrai-se da resposta ao quesito nº 19 do Juízo que a hipótese dos autos é de alienação mental. E a alienação mental é doença que implica isenção de carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/1991. Sendo assim, afasto a impugnação feita pelo INSS e indefiro a diligência requerida – expedição de ofício, posto que despicienda, além de se tratar de medida que incumbe à própria autarquia previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário intervir tão somente no caso de negativa de prestação das informações na via administrativa.

Logo, e considerando os contornos da incapacidade, o autor tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, tem a parte autora direito ao recebimento do adicional de vinte e cinco por cento (25%), considerando a evidente necessidade de auxílio permanente de terceiros (art. 45 da Lei n. 8.213/91), já que, além de acamado (anamnese) o autor está incapaz civilmente (quesito nº 10 do Juízo).

Deixo de fixar a data de cessação do benefício, nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por se tratar de concessão de aposentadoria (por invalidez).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, desde a data de cessação do auxílio-doença NB 31/606.395.583-0 – DCB: 01.08.2017, com data de início do pagamento - DIP em 01.06.2018, bem como a pagar os valores em atraso, desde a DIB (02.08.2017) até a efetiva implantação.

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Considerando o pedido na exordial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência da demanda, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000194-48.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305002946

AUTOR: GISELE MENDES DAMASIO ALBERS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da sua cessação em 10.01.2018 (NB 31/606.290.957-5).

O INSS apresentou contestação padrão, arquivada em Secretaria.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 19.04.2018, ocasião em que o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual – auxiliar de enfermagem, por ser portadora de artrite reumatóide.

De acordo com o médico perito, a incapacidade laborativa decorre de complicações relacionadas a doença autoimune, acometendo as articulações, manifestando-se com dores, dificuldade de preensão com as mãos limitando-a ao trabalho e o tratamento medicamentoso e fisioterápico visam o controle da doença.

Em resposta ao quesito nº 08 do Juízo, o(a) perito(a) sugere o prazo de 09 meses para a realização de nova avaliação médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o(a) perito(a) respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 10/01/2018, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo”.

Portanto, com base no laudo pericial, embora não seja possível fixar a data de início da incapacidade, é certo que a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa na data em que cessado o auxílio-doença anterior – 10.01.2018.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, o que se confirma pelo recebimento de benefício por incapacidade até 10.01.2018.

Indefiro o pedido de formulado pelo INSS no evento 16, de expedição de ofício ao empregador, haja vista que se trata de diligência que deveria ter sido promovida pela autarquia previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas no caso de negativa da prestação das informações solicitadas na via administrativa, o que não se demonstrou na hipótese.

De mais a mais, embora haja menção de reabilitação pela empresa empregadora (nos documentos do SABI, fl. 9 do evento 17), para atividade compatível com a limitação da parte autora, observo que em atestado médico de saúde ocupacional a autora foi considerada incapaz para o trabalho, de modo que ficou impedida de retornar à atividade laborativa após a cessação do auxílio-doença. Logo, formalmente a autora não foi reabilitada nem teve seu local ou âmbito de atuação no trabalho alterado.

E, considerando tais informes, além dos documentos apresentados pelo INSS e pela autora nestes autos, verifico se tratar de hipótese de sequelas irreversíveis decorrentes da doença que acomete a autora – artrite reumatoide. Assim, ainda que o perito informe se tratar de incapacidade temporária, verifico que para a atividade de auxiliar de enfermagem, que exige atividades essencialmente manuais, há incapacidade permanente – pois as sequelas definitivas consistem em deformidade e rigidez de ambas as mãos.

Cumpra anotar, por outro lado, que se trata de incapacidade parcial e que o(a) autor(a) tem apenas 38 anos, o que favorece sobremaneira a reabilitação profissional, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU. Há, inclusive, a informação em um dos laudos realizados na via administrativa de que a autora deseja ser reabilitada (fl. 7 do evento 17).

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº NB 31/606.290.957-5, desde a data da cessação indevida: 10.01.2018, devendo o INSS promover, em conjunto com a empresa empregadora, a reabilitação profissional da parte autora para atividade diversa da anteriormente exercida como auxiliar de enfermagem, a fim de que ela possa retornar ao trabalho – no setor de atendimento/acolhimento aos pacientes, por exemplo, como já trabalhou no passado (fl. 09 do evento 17). Tal procedimento formal de reabilitação profissional visa a alteração definitiva da função/local de trabalho da parte autora, de modo que não mais seja impedida de retornar pela medicina do trabalho/atestado de saúde ocupacional, como ocorreu após a cessação do auxílio-doença (documento anexo à fl. 01 do evento 06).

O benefício deve ser mantido ativo até que a parte autora possa ser submetida, a cargo do INSS, aos procedimentos de reabilitação profissional (art. 89 da Lei n. 8.213/91), sendo que apenas poderá cessar o benefício se verificada a reabilitação para atividade profissional compatível com sua limitação, com atestado de saúde ocupacional positivo – conclusão de aptidão para a nova função, atestada por médico do trabalho.

Deixo, portanto, de fixar a data de cessação do benefício, nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pela qual devem os Juizes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral”.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/606.290.957-5, desde a data da cessação indevida: 10.01.2018, devendo ser mantido ativo até que a parte autora possa ser submetida, a cargo do INSS, aos procedimentos de reabilitação profissional (art. 89 da Lei n. 8.213/91).

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 10.01.2018 até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Considerando o pedido na exordial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência da demanda, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

DECISÃO JEF - 7

0000523-60.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002913
AUTOR: SEBASTIAO JOSE CORREA (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição. Requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência.

É o relatório.

Fundamento e Decido:

Afasto a prevenção apontada no termo anexo ao evento 04, haja vista que os processos ali mencionados se referem a pedidos diversos (cível contra a CEF e concessão de auxílio-doença).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, a concessão de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para que, em 15 dias: i) emende a petição inicial, esclarecendo seu pedido e os períodos de tempo de serviço cujo reconhecimento pretende em juízo, bem como sua natureza (se urbano ou rural); ii) apresente nos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Se cumprida a determinação acima, cite-se.

Oportunamente, se for o caso, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

0000521-90.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002896
AUTOR: MARLENE LISBOA (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já designada.

Intimem-se.

0000531-37.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002911
AUTOR: VANDA DE SANT ANA PEREIRA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido:

Afasto, por ora, a prevenção apontada no evento 05, haja vista a possibilidade de se tratar de fato novo (agravamento da doença), sem prejuízo de reanálise em momento oportuno.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designa-se data para a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a parte autora possui vínculo empregatício, com registro em CTPS desde 10/10/2012 (fl. 8 do evento 2), altere-se o assunto cadastrado no sistema processual do Juizado para que passe a constar “auxílio-doença”.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de rito JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e Decido
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se a realização de perícia médica já designada. Intimem-se.

0000517-53.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002897
AUTOR: EDIMILSON AKABANE (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000498-47.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002898
AUTOR: JOEL PAULO DOS SANTOS (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000532-22.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002915
AUTOR: MARIA DA GUIA AZEVEDO (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório. Fundamento e Decido:

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (atividade rural). Requereu a tutela de urgência. Juntou documentos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

Designem-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000202

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000241-22.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305002942

AUTOR: OLGA PEREIRA FERNANDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito do JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação - DCB em 16.10.2016 (NB 615.041.386-5).

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 20.04.2018.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica - cardiopatia.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 06 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitada desde a data da cessação do benefício em 16/10/2016, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo.

Assim, de acordo com a perícia médica, é possível afirmar que a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa na data de cessação do auxílio-doença – DCB: 16.10.2016.

Indefiro os pedidos do INSS, haja vista que os quesitos complementares ali formulados já respondidos no laudo judicial. De mais a mais, havendo divergência de opinião entre o perito do INSS e o perito do Juízo, acolho o parecer do perito judicial, equidistante das partes e submetido ao crivo do contraditório.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, que registra o recebimento de benefício de auxílio-doença até 16.10.2016.

O INSS não logrou demonstrar, outrossim, acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício. Pelo contrário, chegou a formular proposta de acordo, rejeitada pela parte autora por não concordar com o termo inicial dos efeitos financeiros.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 615.041.386-5, desde a data da cessação – DCB: 16.10.2016

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juizes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 20.10.2018, 06 meses após a perícia judicial, consoante recomendação do perito no quesito nº 8. Deve a parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 20.10.2018, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 615.041.386-5, desde a data da cessação do benefício – DCB: 16.10.2016, com (nova) data da cessação do benefício – DCB em 20.10.2018, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior (16.10.2016) até a data da efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Considerando o pedido na exordial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência da demanda, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000203-10.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305002943

AUTOR: EDNALDO DA SILVA FERREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou à conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da sua cessação em 11.01.2018 (NB 31/544.868.179-0).

O INSS apresentou contestação padrão, arquivada em Secretaria.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica em 19.04.2018, ocasião em que o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) em afirmar que a parte autora está incapaz total e permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa habitual – de serviços gerais/braçal rural, por ser portadora de discopatia lombar.

De acordo com o médico perito, a incapacidade laborativa decorre de complicações relacionadas a processos degenerativos discais lombares, manifestando-se com dores relacionadas principalmente a esforços físicos, posições antiergonômicas e deambulação, limitando-o ao trabalho e o tratamento medicamentoso e fisioterápico visam minimizar os sintomas.

Em resposta ao quesito nº 05 do Juízo, o(a) perito(a) afirma a possibilidade de reabilitação, “para funções que não demandem esforços físicos e posições antiergonômicas”.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o(a) perito(a) respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 11/01/2018, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo”.

O perito esclareceu, ainda, no quesito nº 09 do INSS:

9-Acidentes típicos ou condições do trabalho executado pelo autor tiveram influências nas lesões, moléstias ou doenças de que forma? Sim, pelas condições de trabalho que necessariamente demandam posições antiergonômicas e esforços físicos, podem influenciar nos sintomas dolorosos.

Portanto, com base no laudo pericial, embora não seja possível fixar a data de início da incapacidade, é certo que a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa na data em que cessado o auxílio-doença anterior – 11.01.2018.

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo INSS no evento 17, haja vista que os quesitos ali formulados já foram respondidos no

laudo anexo ao evento 14. Por óbvio, ainda que se trate de proprietário/produzidor rural, a atividade campesina demanda posições anti-ergonômicas e esforços físicos incompatíveis com as limitações que a doença acarreta ao autor. E tal fato foi expressamente consignado pelo expert em suas conclusões. De mais a mais, não é função do perito estabelecer “se a doença precisa de tempo para estabilização” ou “quais atividades o autor poderia exercer”, de modo que seu trabalho nestes autos está (bem) feito.

Cumpra-se anotar que se trata de incapacidade parcial e que o(a) autor(a) tem apenas 40 anos, o que favorece sobremaneira a reabilitação profissional, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito, o que se confirma pelo recebimento de benefício por incapacidade até 18.10.2017.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/544.868.179-0, desde a data da cessação indevida: 11.01.2018.

O benefício deve ser mantido ativo até que a parte autora possa ser submetida, a cargo do INSS, aos procedimentos de reabilitação profissional (art. 89 da Lei n. 8.213/91), sendo que apenas poderá cessar o benefício se verificada a reabilitação para atividade profissional compatível com sua limitação.

Deixo, portanto, de fixar a data de cessação do benefício, nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pela qual devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral”.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/544.868.179-0, desde a data da cessação indevida: 11.01.2018, devendo ser mantido ativo até que a parte autora possa ser submetida, a cargo do INSS, aos procedimentos de reabilitação profissional (art. 89 da Lei n. 8.213/91).

Condene o INSS, ainda, a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 11.01.2018 até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Considerando o pedido na exordial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência da demanda, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

DECISÃO JEF - 7

0000267-20.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002932

AUTOR: CLEUSA REGINA DA CRUZ BATISTA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Afasto, por ora, a prevenção apontada nos autos em exame, diante do quanto alegado pela parte autora na petição anexa ao evento 08, sem prejuízo de reanálise em momento oportuno, após a realização do laudo pericial, por ocasião da sentença.

2. Designe-se data para a realização de perícia médica.

3. Traslade-se eletronicamente o laudo pericial produzido nos autos nº 00004468520174036305 para este feito, cientificando-se o perito judicial de que deve/pode se utilizar das informações naquele laudo contidas para a elaboração de suas conclusões, justificando a eventual evolução do quadro clínico e a distinção do quadro de saúde observado na perícia anterior e na atual.

4. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000203

DECISÃO JEF - 7

0000391-03.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305002921
AUTOR: REGIANE OLIVEIRA DOS SANTOS PAZ (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

1. Trata-se de ação ajuizada por REGIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, pelo rito dos JEF's, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, bem como o pedido de indenização por danos morais.

Aduz a autora, em resumo, que embora tenha pactuado contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, para quitação dos contratos 21.4350.001.0002118-70 e 21.4350.160.0000106-80 – o qual vem pagando regularmente, teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de prestações vencidas dos mencionados contratos. Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela imediata retirada de seu nome do rol dos mau pagadores. No mérito, requer a declaração de inexistência da dívida de R\$ 2.685,72 (conforme apontamento nos cadastros restritivos) e o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o breve relato do necessário. Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Reputo atendidos os requisitos para a concessão da medida liminar. Explico.

Dos informes constantes da documentação apresentada pela autora, é possível verificar que, de fato, esta pactuou com a CEF um contrato de renegociação de dívida, como forma de liquidação dos contratos bancários nºs. 21.4350.001.0002118-70 e 21.4350.160.0000106-80, mediante o pagamento do valor de R\$ 2.538,43, em 12 prestações de R\$ 232,43, a partir da assinatura do contrato de renegociação, em 27.11.2017 (fls. 09/21 do evento 02). Também verifico que a parte autora apresentou comprovante de cobranças bancárias, no valor retro mencionado, em datas de 27.01.2018; 27.02.2018 e 27.03.2018, além de um papel de comprovante com os dizeres já apagados (fls. 22/25 do evento 02). A autora igualmente apresenta reclamação administrativa feita via Procon, com resposta da CEF no sentido de regularização do CPF da autora no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 26/28 do evento 02). Extrai-se, ainda, dos documentos que acompanham a peça inicial, ter havido a inscrição do nome da autora no rol dos inadimplentes, por força de informação da CEF, relativa a supostos débitos vencidos em: i) 02.06.2017, no valor de R\$ 267,61, referente ao contrato 21.4350.001.0002118-70 e ii) 29.04.2017, no valor de R\$ 2.418,11, referente ao contrato 21.4350.160.0000106-80, conforme consultas realizadas no banco de dados do SCPC, em 04.01.2018 e 16.01.2018; (fls. 30/31 do evento 02).

Sendo assim, observo, em juízo de sumariedade, que embora os valores referentes à quitação dos contratos negociados com a CEF, a saber, nºs.

21.4350.001.0002118-70 e 21.4350.160.0000106-80, venha sendo, aparentemente, feita, a CEF, de maneira, a princípio, indevida, inscreveu o nome da autora no rol dos inadimplentes.

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, enquanto não confirmada a existência de justo motivo para a manutenção de seu nome.

Assim, tenho que, em Juízo sumário de cognição, resta demonstrada a probabilidade do direito da parte autora.

Quanto ao perigo de dano, na hipótese, é evidente, porquanto a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos implica o cerceamento do direito de crédito.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência, para que seja a CEF compelida a promover, no prazo de 05 (cinco) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome da autora de banco de dados de órgão de proteção ao crédito, em razão dos valores impugnado nestes autos virtuais: débitos vencidos em: i) 02.06.2017, no valor de R\$ 267,61, referente ao contrato 21.4350.001.0002118-70 e ii) 29.04.2017, no valor de R\$ 2.418,11, referente ao contrato 21.4350.160.0000106-80, comprovando documentalmente no processo a ocorrência.

Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, § 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão.

2. Intimem-se o Sr. Gerente da Caixa, responsável pelo contrato em discussão. Cite-se a ré para, querendo, contestar, bem como informar se deseja propor acordo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2018/6306000178

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 433/1612

inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008560-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026889
AUTOR: ADELSON PEREIRA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007368-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026740
AUTOR: SUELI FERREIRA PAULINO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000316-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027031
AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO DE JESUS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009076-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026884
AUTOR: MARIA GOMES BELO DE ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009034-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026950
AUTOR: HELENO MANOEL DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000535-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027095
AUTOR: HENRY LUIZ DA SILVA RAMIREZ (SP395218 - DENILZA PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, por faltar ao autor um dos requisitos essenciais para a obtenção do benefício pleiteado, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0001166-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026700
AUTOR: CARMERINO DO NASCIMENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Justiça gratuita já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000674-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026910
AUTOR: MONICA CRISTINA MARQUES DA SILVA MENONI (SP372071 - KATIA DE CASTRO ANDRADE DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a concessão da justiça gratuita. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001275-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026782
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS GRECO (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009414-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026773
AUTOR: GIVALDO BRITO DE SANTANA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001267-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026701
AUTOR: ISRAEL ALVES DE MEDEIROS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001564-51.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026765
AUTOR: MARTA BOSCOLO DOS SANTOS (SP390264 - JOAO ENEAS VIEIRA LOURENÇO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007816-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026685
AUTOR: GELVAZIO SILVA DE SANTANA (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001286-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026784
AUTOR: ELZA BEZERRA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008035-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027004
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO, SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008993-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026750
AUTOR: ESTELITA TORRES DE MIRANDA (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0007426-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026930
AUTOR: NATHALIA MARTINS DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) VALDENICE MARIA DOS SANTOS (SP310240 - RICARDO PAIES) VITORIA MARTINS DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) VALDENICE MARIA DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026885
AUTOR: SIDENY OLIVEIRA NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002691-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026887
AUTOR: CARLOS EDUARDO JOSE DA SILVA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003007-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027121
AUTOR: VITOR RODRIGUES DA ROCHA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002972-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026886
AUTOR: VALDETE NOGUEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008736-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027027
AUTOR: JEANE CARVALHO DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intimem-se.

0002956-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026881
AUTOR: IVONE BARBOSA PINTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0008900-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027165
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF, por ter declinado de intervir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009382-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026907
AUTOR: ELISANGELA TEIXEIRA XAVIER (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000771-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026893
AUTOR: EXPEDITO LUIZ DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008260-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026908
AUTOR: LEONICE CARDOSO DE MELO SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002580-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027129
AUTOR: REGIANE APARECIDA DA SILVA DIAS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora na data do óbito, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido.

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007751-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026942
AUTOR: LEDA MACEDO DOS SANTOS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO, SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) reconhecer como tempo de contribuição os períodos compreendidos entre 2/6/2004 a 2/5/2005; 1/12/2009 a 30/12/2009; e 1/6/2016 a 30/10/2016, condenando o INSS a computá-los como carência;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 1º/11/2016, considerando o total de 195 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 86% do salário de benefício calculado.
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o ajuizamento da ação (1º/11/2016) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, uma vez que presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A probabilidade do direito foi analisada ao longo da sentença e o "periculum in mora" centra-se no caráter alimentar do benefício.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000766-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026899
AUTOR: SOLANGE ALVES DE OLIVEIRA MELO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o ato de concessão do benefício de auxílio-doença da parte autora SOLANGE ALVES DE OLIVEIRA MELO, NB 31/160.118.258-6, com DIB em 14/05/2012, alterando a renda mensal inicial para R\$810,33 em maio/2012 e a renda mensal atual para R\$1.148,27, em maio/2018.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora às diferenças relativas às prestações vencidas desde 29/06/2016 até maio/2018, que somam R\$ 2.460,26, (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), atualizados até junho/2018, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e que fazem parte integrante da presente sentença.

0001164-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026635
AUTOR: RAFAEL LUCIO DE LIMA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 06/02/2018 (data fixada pela perícia judicial), mantendo-o, no mínimo, 19/10/2018 (DCB).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional na parte que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser

deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000149-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027041
AUTOR: ADRIANA MARIA DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 619.813.311-0 (DIB 18.08.2017 e DCB 11.01.2018), a partir de 12.01.2018, devendo mantê-lo até 02.09.2018, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condene-o, ainda, a pagar os atrasados desde 12.01.2018 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006794-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027033
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE VASCONCELOS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 22.09.2017 a 17.12.2017, uma vez que está recebendo auxílio-doença, com DER em 18.12.2017 (NB 621.319.515-0 – DIB 18.12.2017 DCB 29.06.2017), competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008034-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026746
AUTOR: GUSTAVO MOTA ARAUJO MANOEL (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GUSTAVO MOTA ARAUJO MANOEL, condeno o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) no intervalo de 16/04/2017 a 31/08/2017.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período

em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que o direito aqui reconhecido gerará pagamento somente de prestações atrasadas, não havendo risco de dano ao bem jurídico tutelado.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001462-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026880
AUTOR: IVANDIR DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o período laborado em condições especiais de 19/11/2003 a 23/07/2008, 02/02/2009 a 29/06/2010, 02/08/2010 a 16/06/2011, 17/06/2011 a 02/06/2012, 13/08/2014 a 15/06/2015 e 16/06/2015 a 01/06/2016, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.767.597-1, com DIB em 13/06/2016, considerando o total de 35 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do autor com o tempo de contribuição vertidas não supera a 95 pontos;
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 13/06/2016) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005560-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027080
AUTOR: WALTER MARQUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer os períodos laborados em condições especiais de 17/07/1996 a 07/10/1998, na Muralha Segurança Privada Ltda., e 14/07/1999 a 18/12/2007, de 15/02/2008 a 26/04/2012, de 15/06/2012 a 26/05/2014, na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.;
- ii) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, com averbação de tais períodos e conversão, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/12/2015, considerando o total de 37 anos, 4 meses e 22 dias de atividade (arquivo 84), com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e RMI de R\$1.413,52 (arquivo 85).
Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, conforme pedido na exordial, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante a aposentadoria. Oficie-se a ADJ.
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar os atrasados de R\$46.430,69 (arquivo 86).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0009044-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026566
AUTOR: MARLI APARECIDA GABRIEL (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP330497 - MARCELO HENRIQUE DEZEM, SP338749 - RICARDO BOYADJIAN, SP338317 - VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo – 31/03/2014, conforme pedido, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas (31/03/2014 a 11/06/2018), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026934
AUTOR: MARCOS VINICIO VIEIRA REIS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/6168061448, a partir de 28/03/2018 (data posterior à cessação indevida). O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91, atualizado pela Medida Provisória 739/2016.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do restabelecimento do benefício fixada até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e peça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006034-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027101
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA, SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor da autora.

O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008947-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026939
AUTOR: MARCELINA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de contribuição os períodos compreendidos entre 2/6/2003 a 9/2/2004, condenando a parte ré a computá-los como carência. Os demais pedidos são improcedentes.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006987-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027120
AUTOR: ZELIA JULIA DA SILVA E SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da autora, o benefício de pensão por morte previdenciária, vitalícia para a mãe, a partir da data do óbito em 14/08/2016.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008743-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027102
AUTOR: CELINA DE CASTRO NEVES (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI, SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar ao INSS que profira a decisão administrativa e proceda aos atos subsequentes cabíveis em sede do pedido de revisão de benefício NB 41/145.155.138-7, no prazo de 45 (quarenta e cinco), contado da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o teto de 10.000,00 (dez mil reais), conforme arts. 536 e 537, do CPC.

Concedo a tutela de ofício para determinar INSS que profira a decisão administrativa e proceda aos atos subsequentes cabíveis em sede do pedido de revisão

de benefício NB 41/145.155.138-7, no prazo de 45 (quarenta e cinco), contado da comunicação desta sentença.

Oficie-se, com urgência, a autarquia previdenciária para ciência e fiel cumprimento desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007097-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027105
AUTOR: MARLENE MARIA DOS SANTOS (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer como tempo de contribuição os períodos compreendidos entre 1/4/1981 a 30/7/1981; 1/10/1982 a 30/11/1983; 1/8/1984 a 30/9/1984; 9/12/2011 a 19/12/2012; 31/1/2013 a 6/5/2013; 1/9/2013 a 30/9/2013, condenando o INSS a computá-los como carência;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 31/8/2016 (DER reafirmada), considerando o total de 180 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício calculado.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (31/8/2016) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, uma vez que presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A probabilidade do direito foi analisada ao longo da sentença e o "periculum in mora" centra-se no caráter alimentar do benefício.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009404-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027192
AUTOR: ANTONIO ITAMAR DE ABREU (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora, ANTONIO ITAMAR DE ABREU, no período de 29.12.2016 a 12.05.2017.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais, descontando-se os valores recebidos pelo benefício - NB 616.810.400-7, de 12.01.2017 a 12.04.2017.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Osasco, 14 de junho de 2018.

0007144-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026911
AUTOR: MARIA DO CARMO DUARTE MENDES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: ADRIANO ALVES SERVULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) PATRICIA MENDES SERVULO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a incluir a parte autora como dependente do falecido, partilhando a pensão recebida pela filha a partir da data do trânsito em julgado.

Sem atrasados.

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da pensão em favor da autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que ela, como dito, recebe, em nome da filha menor, a pensão a ela destinada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a DPU.

0000269-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026637
AUTOR: JAMESDEON DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedentes os pedidos.

Condeno o Instituto Réu a incluir a parte autora em programa de reabilitação profissional, devendo restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 10/10/2017 até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade ou, se constatada administrativamente a inviabilidade na reabilitação, for aposentada por invalidez.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002887-70.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027157
AUTOR: ALBINO SOUZA DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 09/06/2008 a 10/12/2008; 08/03/2010 a 01/09/2011 e 20/11/2012 a 06/07/2015 que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como laborado em condições especiais o período laborado na empresa BICICLETAS CALOI S/A (29/04/1995 a 29/12/2006), condenando o INSS a proceder a sua averbação como tempo comum.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0008326-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027184
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 21/11/1980 a 11/07/1983 e de 02/09/1991 a 17/02/1992, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados em condições especiais (10/06/1988 a 30/07/1989 e de 01/10/1989 a 25/09/1990) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/137.034.432-2, com DIB em 29/04/2005, considerando o tempo de 31 anos, 10 meses e 25 dias.

Como o acréscimo dos tempos não majoram a renda mensal inicial, não há diferenças a serem pagas pelo INSS.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o cumprimento da obrigação de fazer.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000474-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306024112
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio- doença) desde 30/10/2017 e até 09/08/2018, no mínimo.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003863-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026882
AUTOR: MARIA BENEDITA DE ARAUJO MOURA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora NB 42/161.840.646-6, com DIB em 18/12/2012, alterando a data de início do benefício para 02/01/2013, considerando o tempo de 30 anos, 01 mês e 29 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a citação do INSS, em 06/09/2017, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001753-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027245
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CRUZ (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da autora, o benefício de pensão por morte previdenciária, vitalícia para a companheira, a partir da data do requerimento (DER) em 03/04/2017. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. Ofício-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005014-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027204
AUTOR: ROSANE CONCEICAO DA SILVA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde 30/05/16 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da pensão em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo fato da autora ter dito que labora como cuidadora de idosos.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027213
AUTOR: LUIZA APARECIDA MARIUSSI (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1 – Computar o período de trabalho comum rural da autora (22/03/1970 e 30/12/1973), averbando-o;
- 2 – Conceder a autora o benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/180.746.752-7, DIB em 12/01/2017, com RMI e RMA a serem calculados, sem a

incidência do fator previdenciário;

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a Data da Entrada do Requerimento, em 12/01/2017, até a efetiva implantação do benefício, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu proceda a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/180.746.752-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Fica a parte advertida de que uma possível reforma da sentença, em sede recursal, pode implicar a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0006374-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026894

AUTOR: MARIA ELIZENE DA SILVA (SP262861 - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL)

RÉU: FRANCISCA DA CONCEICAO SANTOS (SP380030 - LIANDRA APARECIDA SANTOS MARTINS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito – 17/03/17, cessando a pensão que vem sendo paga à corré Francisca.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01 e enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à imediata suspensão do pagamento da pensão à corré Francisca e, ato contínuo, implante em favor da parte autora o benefício de pensão ora concedida.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com respaldo no art. 40 do CPP e diante do teor desta sentença, concito o MPF a verificar se é o caso de adotar alguma providência no âmbito penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001035-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027211

AUTOR: GENI ALVES DOS REIS DE JESUS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora GENI ALVES DOS REIS JESUS, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a data do requerimento administrativo, em 07/06/2017.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 07/06/2017 até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008359-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027106
AUTOR: EUNICE CERQUEIRA AMAD GASPARINI (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) reconhecer como tempo de contribuição os períodos compreendidos entre 11/11/2005 a 30/6/2006 e 28/9/2006 a 10/11/2007, condenando o INSS a computá-los como carência;
- ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 25/10/2017, considerando o total de 194 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 86% do salário de benefício.
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (25/10/2017) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, uma vez que presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A probabilidade do direito foi analisada ao longo da sentença e o "periculum in mora" centra-se no caráter alimentar do benefício.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003152-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027155
AUTOR: ELIZABETH SHAPAZIAN POPOV (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da Autora expresso na exordial e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder pensão por morte vitalícia em favor de Elizabeth Shapazian Popov, desde a data do óbito, porém, descontando os valores já percebidos de LOAS, nos últimos cinco anos, conforme pedido contraposto do INSS.

Condeneo o INSS, ainda, a pagar os atrasados desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista que a autora recebe benefício assistencial, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que

devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Julgo procedente o pedido contraposto da Autarquia Ré e defiro a devolução dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial nos últimos cinco anos, nos termos da fundamentação.

Defiro a concessão da gratuidade de justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008199-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306026732

AUTOR: MEIRE SOUZA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

acolho os embargos interpostos e anulo a sentença prolatada em 09/05/2018.

Passo a sentenciar o feito.

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme proposta formulada pelo INSS (anexada em 07/03/2018) e concordância da parte autora (petição de 09/03/2018).

O INSS implantará o benefício em até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento de ofício informando a homologação deste acordo.

Consoante o artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 determino que o INSS restitua as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Expeçam-se os ofícios pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008423-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306026795

AUTOR: JOSE TOMAZ DE SOUZA FILHO (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Alega a parte embargante que este Juízo não poderia proferir sentença antes do trânsito em julgado do Acórdão, proferido no Recurso Especial 1.614.874. No entanto, este Juízo determinou o sobrestamento dos processos que tratam do referido tema até o julgamento do Resp 1.614.874, o que ocorreu em 11.04.2018. Conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a desnecessidade da publicação do Acórdão e trânsito em julgado, como segue:

“9. Logo, é pacífico o entendimento de que a aplicação dos entendimentos firmados em recurso representativo de controvérsia ou em repercussão geral tem efeitos imediatos, sem a necessidade de publicação ou trânsito em julgado do acórdão.” (grifei). (julgado em 1º de fevereiro de 2017 – Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Agravo em Recurso Especial nº 692.973-SE).

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 08 de junho de 2018.

0006918-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306027109

AUTOR: NICOLAU DE OLIVEIRA FILHO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Atento ao princípio da cooperação, remeto o embargante ao segundo parágrafo do dispositivo da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0002248-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027116

AUTOR: MARIA CELINA DE MELO (PR059054 - IGOR UNICA GREGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002253-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027115

AUTOR: IVONILDE SOARES DE SOUZA SANTANA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Int.

0002127-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026949

AUTOR: JONATHAN HENRIQUE FERREIRA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002187-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026948

AUTOR: ANTONIO CLARET DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002199-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026946

AUTOR: ARMANDO JOSE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001579-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027060

AUTOR: ROBERTO SANCHES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado na forma da lei. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330,II e IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora.

0003068-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027056

AUTOR: DAVI DOS SANTOS GOMES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento do benefício de auxílio acidente n.º 613.426.020-0.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00030671820184036306, distribuído em 11/06/2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0002027-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026932
AUTOR: MARCIO DA SILVA CORREIA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000578-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026920
AUTOR: MAURICIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002018-39.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026922
AUTOR: RONEI ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.
Intime-m-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intime-m-se

0002203-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027035
AUTOR: FRANCISCA NEVES SARAIVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002261-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027032
AUTOR: RICHARDSON RIBEIRO DE SOUSA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP347268 - BRUNO SAGRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002178-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027029
AUTOR: EMERENCIANO DOS SANTOS (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002997-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027002
AUTOR: XISTO LOPES FIALHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa Referencial – TR no período.
No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada em relação ao processo nº 00399623220144036301 distribuído em 30.06.2014, julgado em 20.04.2018 e com trânsito em julgado certificado em 23.05.2018.
Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.
Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002190-78.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026947
AUTOR: SUZAN DE JESUS PINHO BARBOSA (SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.
Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0002192-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027118

AUTOR: LUCIENE LUIZA DOS SANTOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002280-86.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027117

AUTOR: KELLY MARTINS GUERRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5001020-63.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306027018

AUTOR: MARIO TEIXEIRA (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em contra o INSS, em que requer o autor, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido administrativo relativo ao NB 158.938.125-1, com DER em 02/05/2012.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00017895520134036306, distribuído em 18/04/2013 e com sentença proferida em 29/04/2014, transitada em julgado.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0006138-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027111

AUTOR: FERNANDA MACEDO DE SOUSA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para juntada da certidão de curatela aos autos.

Intime-se.

0004820-88.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027150

AUTOR: ERNANE JUVENAL DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício anexado aos autos em 30/05/2018, informa o INSS o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora por cinco dias. Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0007826-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027068

AUTOR: DOMINGAS ANGELICA DE JESUS SANTOS (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a emenda à inicial (evento 15), determino a citação do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição anexada aos autos em 30/05/2018, informa a CEF o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 20 (vinte) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005086-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027026
AUTOR: PRISCILA SILVA DIAS DE OLIVEIRA (SP336567 - ROSEMARI MOURA BISPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0006550-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027025
AUTOR: JESUS ANTONIO DE ANDRADE (SP266107 - ALBANEIDE TEIXEIRA LIMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

FIM.

0005584-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027030
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP360944 - DERANILDO ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em 04/06/2018 informou a caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Indefiro o pedido de expedição de alvará, considerando a manifestação supra do réu e, ainda, por se tratar de conta fundiária que deve ser levantada pelo próprio beneficiário.

Intime-se.

0007168-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027024
AUTOR: CLEONICE CONCEICAO MANOEL (SP378068 - EVERTON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0002728-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026878
AUTOR: ANTONIO ELIAS DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 11.06.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 03 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002784-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027123
AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 14.06.2018: aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 25.05.2018 uma vez que a procuração e a declaração de pobreza ora fornecidas não se encontram em nome da parte autora, mas de seu representante legal, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Int.

0003088-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026933
AUTOR: ARACI TEREZA MOTA (SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Encaminhe-se o processo à CECON, para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação, na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo.

Int.

0002338-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026916
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP075562 - ROSETI MORETTI, SP373170 - VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 11.06.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de agosto de 2018, às 13 horas a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002096-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026787

AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 08.06.2018: Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial, ressaltando-se que os prazos estavam suspensos no período de 25.05.2018 a 07.06.2018, conforme disposto na portaria CJF 3ª Região n.º 252-18 de 25.05.2018.

Int.

0001961-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026979

AUTOR: CLAUDIO NATALINO LUSTOSA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI, SP110249 - AILTON MANOEL DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a interposição de recurso, proceda a serventia o encarte aos autos das contrarrazões da Caixa Econômica Federal arquivadas em Secretaria. Após, subam os autos à Turma Recursal.

Intime-se a parte autora.

0000195-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027112

AUTOR: JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora apresentou a certidão de curatela provisória, mas deixou de anexar os documentos pessoais do curador assim como a nova procuração regularizada (autor representado por seu curador) assim como deixou de ratificar os atos praticados pelo autor até então.

Assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos faltantes.

Com a vinda, inclua-se o curador no sistema do juizado e intime-se o MPF.

Intime-se.

0001878-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027216

AUTOR: LUIZ TAVARES DA SILVA NETO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 14.06.2018: Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 12.04.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003114-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027230

AUTOR: MARIA SALETE ESTRELA DA NOBREGA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003078-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027233

AUTOR: MARIA DA SILVA GODINHO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003061-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027054

AUTOR: FRANCISCO ALVES MARIZ (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, proceda a serventia o encarte aos autos das contrarrazões da Caixa Econômica Federal arquivadas em Secretaria. Após, subam os autos à Turma Recursal. Intime-se a parte autora.

0001891-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026854

AUTOR: JOSE NOEL ALVES DOS SANTOS (SP129292 - MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009397-36.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026823

AUTOR: DEBORA BISPO DA SILVA INOUE (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003420-63.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026844

AUTOR: VALDECI BATISTA LOPES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002713-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026848

AUTOR: LEANDRO CAVASSINI GONCALVES DOS REIS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001453-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026859

AUTOR: VALERIA VALENTE (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001760-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026855

AUTOR: SELMA APARECIDA SIMOES VICTORIO RAIMUNDO (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001943-05.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026853

AUTOR: MARCOS PONTES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003105-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026846

AUTOR: CAROLINE CASAGRANDE RODRIGUES (SP171057 - PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007299-78.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026829

AUTOR: SIDNEI BRABO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001496-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026858

AUTOR: ALMIR ANTONIO DA SILVA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SP304590 - ANDRÉA HORTA PEGORARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001580-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026857

AUTOR: SILVIO MARTINS ARAUJO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP190489 -

RENATO REQUENA, SP155245 - WILTON ASSIS DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001756-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026856

AUTOR: PEDRO WILAMOS BORGES LEAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001168-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026860

AUTOR: NOEMIA ALVES DA COSTA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001548-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026926

AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUSA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006696-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027046

AUTOR: JANSEN BEZERRA DE VASCONCELOS (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003340-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026845

AUTOR: JOSE FERRAZ DA SILVA FILHO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000752-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026927

AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA (SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004469-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026838

AUTOR: ALFREDO ANTONIO (SP227990 - CARMEM LUCIA LOVRIC CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002379-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026849

AUTOR: EDGAR AMBROSIO DA SILVA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009563-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026924
AUTOR: DAIANA CRISTINA SANTANA XAVIER (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004745-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026834
AUTOR: SEBASTIAO FRAGOSO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004539-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026836
AUTOR: MARILIA DOS SANTOS BALBINO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003951-52.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026840
AUTOR: IVETE MARIA LOPES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002752-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026847
AUTOR: ALBERDES MARTINS DOS SANTOS FILHO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001718-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027045
AUTOR: EDUARDO DI GENNARO TOSCHI (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006854-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026830
AUTOR: MARA APARECIDA FERREIRA (SP377723 - NATHALIA ROMERO CAMMAROTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000691-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026862
AUTOR: ILDO JOSE DA SILVA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001870-20.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026923
AUTOR: JOSE LUCINDO RAMALHO NETO (SP266450 - RÉGIS ELENO FONTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011949-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026821
AUTOR: ZILDA ALVES DE MESQUITA LINS (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009215-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026824
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008143-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026825
AUTOR: ISMAEL PEREIRA BARBOSA (SP292453 - NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002130-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026851
AUTOR: ANTONIO ADEMIR LEONARDO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005244-57.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026832
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE ARAUJO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004365-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026839
AUTOR: FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002022-76.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026852
AUTOR: EDINALDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000836-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026861
AUTOR: RAIMUNDO NESIO GOMES (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011735-17.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026822
AUTOR: NELIO RIBEIRO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003729-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026843
AUTOR: SIDNEY APARECIDO BUDDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007670-42.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026826
AUTOR: JOANIR FABRICIO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007305-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026828
AUTOR: NONATO PINHEIRO RODRIGUES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007598-55.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026827
AUTOR: DILCINEIA FRANCA NOGUEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004538-74.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026837
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS BALBINO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005919-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026831
AUTOR: ROGERIO GOMES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001670-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026925
AUTOR: SAULO XAVIER GEREMIAS (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005197-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026833
AUTOR: JAIME SANTIAGO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004658-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026835
AUTOR: FABIO ALBERTO MELO BARBOSA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003880-50.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026841
AUTOR: EGIDIO HIPOLITO DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003730-69.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026842
AUTOR: ROSIVANDA NASCIMENTO AGUIAR GOMES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002328-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026850
AUTOR: ELOIDE GUIMARAES DO NASCIMENTO (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002751-05.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027167
AUTOR: ROSILDA LEO DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: MARILIA FERNANDES BISPO RAPHAEL KELVYN LEO DE ARAUJO GABRIEL PHENIX LEO DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) PEDRO AUGUSTO LEO DE ARAUJO

Recebo as petições anexadas em 14.06.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0003208-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027142
AUTOR: EMANUEL BASSINELLO SILVA (SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia obrigação de fazer c.c indenização por danos morais em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ao argumento de que efetuou a compra de 04 produtos no site "Aliexpress", de origem chinesa, nos dias 29.11.17, 30.11.17 e 01.12.17.

Afirma que 02 produtos foram entregues, todavia os outros 02 não foram entregues até o momento, com atraso de 118 e 163 dias, a contar da data de entrada dos bens no Brasil.

Requer, ainda, seja a ré compelida, inclusive em sede de tutela de urgência, a proceder a entrega em no máximo 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Não obstante a alegação da parte autora, verifico não estar evidente o motivo e, portanto, a responsabilidade, de não ter havido a entrega dos dois produtos pelos CORREIOS.

Assim, postergo a análise do pedido de tutela de urgência e determino a citação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0009237-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026902
AUTOR: HELON MARCELINO MENDES (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência.

Segundo o laudo médico (evento 20 – fl. 03), a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.767 do CC.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, para que regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do(a) curador(a) nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o(a) curador(a) deverá manifestar-se em juízo, ratificando os atos processuais até então praticados pela parte autora.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0002919-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027092
AUTOR: CLAUDIO CLEMENTE LOPES (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 12.06.2018: Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 04.06.2018, com o fornecimento da cópia legível da contagem fornecida às folhas 50 dos documentos anexos à inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000752-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027086
AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA (SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 06/06/2018: torno sem efeito a decisão de 12/06/2018, considerando que não há nos autos recurso de sentença.

Intime-se.

0003150-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027261
AUTOR: ROSELI DIAS DO NASCIMENTO MARCON (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001041-47.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027028
AUTOR: SUELI APARECIDA SONSIN RODRIGUES (SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em petição anexada aos autos em 11/06/2018, informa a CEF o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 20 (vinte) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0002837-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027093
AUTOR: CLAUDINEI REIS FERREIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 12.06.2018:

Aguardar-se até 29.06.2018 para que a parte autora forneça a cópia do cartão do CPF para fins de regularização de seu nome no cadastro deste juizado especial federal de Osasco, que deverá corresponder ao nome informado junto à Receita Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0002814-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027217
AUTOR: VANDER BENEDITO BORGES (SP385234 - MANOEL JUVENTINO, SP110191 - EDNA MARIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 14.06.2018 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de agosto de 2018, às 16 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0002402-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027053
AUTOR: JOAO MANOEL DE JESUS SANTOS (SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005480-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027051
AUTOR: HAROLDO DA SILVA TANAN (SP102266 - HAROLDO DA SILVA TANAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006111-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027198
AUTOR: GILMAR CANELLA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007465-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027050
AUTOR: TELMA BATISTA DA SILVA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004419-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027200
AUTOR: JOARI JORGE FERREIRA DA COSTA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003221-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027202
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0052092-25.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026865
AUTOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008891-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027049
AUTOR: EDMILSON BISPO DE OLIVEIRA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008985-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027048
AUTOR: LUANA DOMINGOS LOPES (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES, SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

5000397-33.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027168
AUTOR: ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES (SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as petições anexadas aos autos em 14.06.2018 como emenda à inicial.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, que regularize a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes

documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Int.

0001663-29.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026928

AUTOR: DAVI JOSE PIMENTEL DE ALMEIDA (SP355443 - WILLIAM MOREIRA DE SOUZA, SP362254 - JULIANI ROBLE BRANDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica reagendada perícia médica para 19 de julho de 2018, às 12 horas e 30 minutos, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rígon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026805

AUTOR: TIAGO JUNIOR XAVIER (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005280-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026804

AUTOR: EDSON ANTONIO DE MORAES (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008212-89.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026800

AUTOR: ERINEU VITORIANO DO NASCIMENTO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009088-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026798

AUTOR: MARCOS ROGERIO SILVEIRA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006168-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026802

AUTOR: CARLINDO FERREIRA BARBOSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008918-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026799

AUTOR: MARGARETE GENI GARCIA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005904-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026803

AUTOR: ADILMA LIMA PIMENTEL ALEGRIA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002692-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027058

AUTOR: MARIA URCICIA BOA SORTE (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 12.06.2018: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação proferida em 22.05.2018, uma vez que a renda mensal inicial, necessária para fornecimento da planilha de cálculo do valor atribuído à causa, poderá ser obtida no site da previdência social ou pessoalmente na agência do INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer os laudos médicos relativos a todas as patologias informadas na petição inicial.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia indireta; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002973-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026650
AUTOR: KLEBER RODRIGUES NOLASCO SOUSA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

0002722-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027078
AUTOR: ADILSON PEREIRA MAIA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 12.06.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de agosto de 2018, às 10 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Providencie a marcação de perícia médica em oftalmologia.

Int.

0005679-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026864
AUTOR: ROSANGELA MARIA TIANO (SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 07/06/2018: razão não assiste ao autor. O INSS foi intimado em 07/05/2018 do ofício expedido em 26/04/2018, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intime-se.

0002720-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027097
AUTOR: OSEIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 12.06.2018: Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação proferida anteriormente, uma vez que a CNH ora fornecida encontra-se vencida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003839-59.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027143
AUTOR: MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Petição anexada aos autos em 08/06/2018: Defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 08/06/2018.

Intime-se.

0001070-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027189
AUTOR: JOANA DE SOUZA SILVESTRE (SP330747 - IAN LIBARDI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 10 (dez) para a autarquia ré cumprir a determinação de 08/05/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0007898-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027153
AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação, conforme consta no ofício anexado aos autos em 12/06/2018.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 05 (cinco) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0003845-66.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026935
AUTOR: LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de quinze dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0000607-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026895
AUTOR: ADILSON JESUS DOS SANTOS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Cálculos elaborados pela contadoria judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Destaco que, para efeito de competência deste JEF, como a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renuncia ou não aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda. Frise-se que a eventual renúncia envolveria o valor de R\$ 77.346,87 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação.

Em caso de renúncia, esta deverá ser manifestada pelo advogado em petição anexando instrumento de procuração atualizado, especificando o valor a que a parte está renunciando na data do ajuizamento da ação.

No silêncio ou não cumpridas as determinações acima, o processo será remetido ao juízo competente.

Int.

0000799-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026756
AUTOR: LAUDELINA FRANCISCA PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da recomendação do perito judicial para realização de perícia especialista em neurologia, designo o dia 10/08/2018, às 10:30 horas para a realização de perícia com o neurologista Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0002644-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027208
AUTOR: NATALINO CARLOS BUENO DE CAMARGO (SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação de 14/06/2018.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0008464-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027138
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o alegado pela autora, officie-se à ADJ de Osasco para que se manifeste quanto à prorrogação do benefício, assim como o implante em 5 (cinco) dias, nos termos já determinados anteriormente.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0008876-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026958
AUTOR: GIVANALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006654-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026976
AUTOR: ANDRESSA SILVESTRE DOS SANTOS SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007630-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027000
AUTOR: AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000246-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026984
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA REGO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000262-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026983
AUTOR: LUIZ CARLOS STROGENSKI (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002378-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026978
AUTOR: SERGIO TRINDADE DE AVILA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007945-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026966
AUTOR: SUSE CAMILA DOS SANTOS MERCURIO (SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO, SP286500 - CYNTHIA ABOARRAGE MELGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

0007609-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026971
AUTOR: JOAO DA SILVA COSTA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008883-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026957
AUTOR: RITA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007374-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026972
AUTOR: CREUSA LOURENCO DE LIMA MARRA (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0008597-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026962
AUTOR: ROBERVAL RODRIGUES DA SILVA (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007779-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026969
AUTOR: MARIA LOURDES DE JESUS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007659-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026970
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000440-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026982
AUTOR: KEYLA REGIANE DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001103-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026981
AUTOR: ERWIN SILVA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA, SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA, SP271462 - SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008085-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027017
AUTOR: MARCOS DOLHAY DA TRINDADE (SP328647 - RONALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000046-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026986
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP391567 - FIDEL APARECIDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006752-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026975
AUTOR: SUELI ALVES DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000228-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026985
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008383-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026964
AUTOR: BENEDITO BENIGNO MESSIAS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008266-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026965
AUTOR: ANDERSON MENDONCA DE CARVALHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006983-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026973
AUTOR: JOSIAS MESSIAS DA MATA GUEDES (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006880-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026974
AUTOR: MAYARA MELO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008831-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026959
AUTOR: JOAO EVANGELISTA AMORIM (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002798-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026977
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA ARRUDA (SP110249 - AILTON MANOEL DA SILVA, SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007786-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026968
AUTOR: NADIA SOARES DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008486-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026963
AUTOR: HERMANO VIEIRA DOS SANTOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008824-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026960
AUTOR: NILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009097-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026956
AUTOR: JOSE SABINO FEITOSA PEREIRA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001421-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026980
AUTOR: AKIO HASHIZUME (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007789-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026967
AUTOR: SUELY DOS SANTOS NOVAES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003136-50.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027158
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA VIANA MARTINS (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0008399-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027206
AUTOR: CICERO NUNES DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação de 08/06/2018. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0002540-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027070
AUTOR: DEBORA CRISTINA ALMEIDA SANTI (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da decisão da E. Turma Recursal de São Paulo. Conforme se verifica nos autos, já oficiada a cassação de tutela pelo órgão recursal. No mais, aguarde-se a data da perícia médica designada.

Int.

0003289-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026952
AUTOR: ADELIA DE MORAES (SP381573 - GISLAINE KISSER DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Ratifico os feitos praticados anteriormente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido encaminhe-se o processo à CECON, para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006434-94.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027039
AUTOR: MARIO CONCEICAO DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido do patrono da parte autora de destacamento de honorários, uma vez que não há nos autos documento de contrato de honorários advocatícios pactuado entre as partes.

Assim, aguarde-se o transcurso de prazo da ré para manifestar-se quanto aos cálculos e expeça-se o PRC sem destacamento.

Intime-se.

0002393-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026876
AUTOR: DEUSELITA VILA NOVA DA COSTA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 11.06.2018: Assinalo o prazo improrrogável de 5 (cinco) para cumprimento integral da determinação proferida em 08.05.2018, com relação à retificação ou ratificação dos dados e endereço do corréus noticiados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003208-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026863
AUTOR: EMANUEL BASSINELLO SILVA (SP354032 - EMANUEL BASSINELLO SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Junte a parte autora comprovante da compra dos produtos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002472-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026780
AUTOR: ETELVINA SOUZA FIGUEREDO BATISTA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada em 08.06.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de agosto de 2018, às 12 horas a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Providencie a serventia a designação de perícia médica em oftalmologia.

Int.

0005256-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027180
AUTOR: GENILZA PEREIRA MIRANDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação trazida, em 21/05/2018, quanto ao óbito da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem

estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Isso porque os documentos apresentados pelos habilitantes não são suficientes.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração dos habilitantes, bem como certidão de (in) existência de dependentes do INSS.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002333-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026875
AUTOR: GERTRUDES FRANCISCA DA CRUZ (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 11.06.2018:

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois a juntada da documentação comprobatória do quanto alegado é ônus que compete à parte autora, a qual está devidamente representada por advogado com prerrogativas para solicitar tais documentos. Somente na negativa ou omissão devidamente comprovada é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada tal hipótese em razão da ausência de demonstração.

Desta feita, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação proferida em 04.05.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5000848-25.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027222
AUTOR: SARA MARIA BELARMINO DA SILVA (SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 14.06.2018 como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 23.05.2018 uma vez que ausente o comprovante de endereço em nome da declarante Cilonita Maria Belarmino da Silva, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001674-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027100
AUTOR: JOAO DONIZETE MARTINS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Laudo pericial anexado aos autos em 11/06/2018: vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 07 de agosto de 2018, às 11 horas, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0008016-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027021
AUTOR: ELENICE MARIA ROQUE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 12/06/2018: manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, quanto ao pedido do autor de desistência da ação.

Intimem-se.

0006913-58.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026938
AUTOR: ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 08/06/2018: considerando que houve devolução ao erário pela inérgica da parte autora em proceder ao levantamento dos valores, esclareça a advogada da parte autora se localizou seu cliente.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de expedição de nova RPV.

Intimem-se.

0000948-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026951
AUTOR: ALESSANDRA CARVALHO DOS REIS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Determino o cancelamento do termo nº 2018.6306026896, uma vez que a data da perícia está equivocada.
2. Foi realizado laudo pericial, especialidade psiquiátrica. No entanto, verifico que a autora alegou também problemas neurológicos, e que o perito médico indicou nova perícia, na especialidade neurológica.
Assim sendo, designo o dia 10.08.2018 às 12:30 horas para a realização de perícia com o neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada neste Juizado, a saber, Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco - SP.
A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Intime-se.

0010137-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026873
AUTOR: JOAO DAMASCENO ARAUJO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Requer o patrono da parte autora destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% em nome do advogado Dr. Rodrigo Correa Sociedade Individual de Advocacia, registrada na OAB/SP sob o nº. 23.776, CNPJ nº 28.703.242/0001-60.
No entanto, o contrato de honorários anexado aos autos está em nome de Airton Fonseca.
Assim, esclareçam em 5 (cinco) dias os patronos. No silêncio, não haverá destacamento, uma vez que o patrono autor do pedido de destacamento é alheio ao patrono constante no contrato de honorários advocatícios.
Intime-se.

0008981-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026877
AUTOR: ROSANA CORREA DA SILVA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA, SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES)
RÉU: YAGO LUAN CORREA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme se verifica nos autos, houve tentativas de intimação do corréu YAGO LUAN CORREA DE LIMA por vias postal e telefônica, restando infrutíferas, de acordo com a certificação retro.
Nos termos do art. 19, §2º da Lei n. 9099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10259/01, reputa-se eficaz a intimação.

0000515-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027110
AUTOR: ROBSON JOSE DO NASCIMENTO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para juntada de prontuários médicos. Após, com a juntada, intime-se a perita conforme determinado na decisão anterior.
Intime-se.

0008121-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027135
AUTOR: THAIS DECAMINI VIEIRA (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES, SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA, SP390451 - ALEX LUÍS MAGALHÃES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição da parte autora não trouxe documentos que comprovem o determinado em 19/03/2018, visto que foi constatado que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CPC.
Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte cumpra com o determinado.
Intime-se.

0007627-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027223
AUTOR: CLELIA LOUREIRO DE NOVAES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação de 07/06/2018. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0003084-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027226

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000368-30.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027037

AUTOR: ZIPORA ALVES PEREIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista as alegações da autora, OFICIE-SE a ADJ de Osasco para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos valores percebidos pela autora.

Cumpra-se.

0000611-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027020

AUTOR: WILSON FRANCISCO SOBRINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que a pretensão da parte autora ultrapassa o limite de alçada deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que ultrapassam os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int.

0008412-04.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027183

AUTOR: NICANOR CAMPOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para parte apresentar Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Mais uma vez, o documento apresentado pelo habilitante é uma declaração, e não substitui a certidão expedida.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

0003154-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027171

AUTOR: ADAO SOARES GUIMARAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita – AJG.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000561-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027071
AUTOR: MARIA CARMELITA DE MOURA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 12.06.2018:

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 11.07.2018, para fornecimento da copia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0008526-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027074
AUTOR: FRANCISCO SOARES (SP372344 - PAULO RUIVO DE GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0001723-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027099
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS (SP398521 - KASSIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 12.06.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 26 de julho de 2018, às 09 horas a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada em 14/06/2018: indefiro o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu. Frise-se que os prazos contam-se em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior. Int.

0002789-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027136
AUTOR: ANTONIO AGUIAR FERREIRA DIAS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5025800-60.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027122
AUTOR: ARISTEU PEREIRA DE ALMEIDA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003064-63.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027062
AUTOR: ROGERIO FRANCIS DE ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Fica designada a perícia médica para o dia 08 de agosto de 2018, às 09 horas e 30 minutos, a cargo do Dr. Ronado Mario Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005929-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027001
AUTOR: FRANCISCO SA TELES DE ARAUJO (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA, SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a interposição de recursos por ambas as partes, intem-se a parte autora e a parte ré para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

0008121-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027193
AUTOR: THAIS DECAMINI VIEIRA (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES, SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA, SP390451 - ALEX LUÍS MAGALHÃES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se a autora para que junte aos autos, em um prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de curatela, os documentos pessoais do (a) curador (a) e nova procuração (autor representado pela curadora).
Após, anote-se no SISJEF a curatela e intime-se o MPF.
Intime-se.

0000427-31.2018.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027225
AUTOR: ERIOSVALDO VITORINO DA SILVA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Laudo pericial anexado aos autos em 14/06/2018: vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 26 de julho de 2018, às 13 horas, a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Int.

0002144-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027098
AUTOR: LUIZ DE LA CHAVE FERNANDES JUNIOR (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Requer a parte autora em petição anexada em 06/06/2016 a presença e acompanhamento de assistente técnico à perícia já realizada em para o dia 11/06/2016 a cargo do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino.
Conforme Portaria 36/2009 de 16/10/2009 em seu art. 1º, o assistente técnico poderá participar da perícia desde que munido de seu CRM. Por fim, o art. 3º da mesma Portaria, determina que o assistente técnico deverá previamente juntar aos autos cópia de seu CRM.
Assim sendo, a presença do assistente técnico fica condicionada à apresentação de seu CRM aos autos, antes da perícia, documento este que deverá ser apresentado em original no momento da realização da prova pericial.
Intime-se.

0002954-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026919
AUTOR: JOSELIA BERNARDO DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 11.06.2018 como emenda à inicial.
Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 03 de agosto de 2018, às 17 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Int.

0004426-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026917
AUTOR: MICHEL DE BRITO SANTOS SILVA (SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Foi realizada perícia na especialidade neurológica.
No entanto, verifico que a parte autora alegou também problemas visuais, razão pela qual há necessidade de perícia na especialidade oftalmológica.
Promova a Secretaria o agendamento da perícia, na especialidade oftalmologia, intimando-se a parte autora para comparecimento.
Intimem-se.

0005718-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027199
AUTOR: DIOGO ALVES DE AQUINO (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0002119-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026914
AUTOR: ADEMY DOMINGOS DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 11/06/2018: indefiro o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu. Frise-se que os prazos contam-se em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.

Int.

0002793-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027137
AUTOR: ROSANIA DE SOUSA LOPES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 14.06.2018 como emenda à inicial.

Por se tratar de benefício diverso da ação anterior, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de agosto de 2018, às 14 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003097-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027087
AUTOR: SEVERINO DA COSTA SANTOS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 12.06.2018 como emenda à inicial.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003080-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026904
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA MARQUES (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0009452-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027072
AUTOR: GETULIO BERNARDO DOS SANTOS (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, visto que as perguntas constantes dos quesitos devem ser formuladas em audiência a ser agendada pelo juízo deprecado.

Int.

0002944-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026918
AUTOR: APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 11.06.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 03 de agosto de 2018, às 17 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0001253-57.2018.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026903
AUTOR: MARIA GONZAGA FERREIRA (SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) A cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- b) declaração de pobreza com data não superior a 6 (seis) meses anteriores à apresentação, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008713-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027079
AUTOR: MADALENA LIMA FERNANDES (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Segundo o laudo médico (evento 19 – fl. 07 – resposta ao quesito 15), a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.767 do CC. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, para que regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do(a) curador(a) nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o(a) curador(a) deverá manifestar-se em juízo, ratificando os atos processuais até então praticados pela parte autora.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0003063-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027038
AUTOR: DAMIAO MARCOS DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, providencie-se a marcação de perícia médica; do contrário, voltem-me conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0003744-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026883
AUTOR: ELIAS FAZOLE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca dos cálculos dos honorários advocatícios, conforme fixado no v.acordão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento dos honorários.

0009410-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027166
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int.

0002886-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027139
AUTOR: MARIA INEIDA DE PARAIZO (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 14.06.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 07 de agosto de 2018, às 11 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001930-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026995
AUTOR: ARISTIDES MACIEL BELCHIOR (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011615-71.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026987
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DA SILVA (SP179178 - PAULO CESAR DREER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007108-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026989
AUTOR: CLAUDENIR VIANA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001611-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026998
AUTOR: REGINA LUCENA BEZERRA (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA)
RÉU: TALYSON BEZERRA RODRIGUES (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000194-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026999
AUTOR: JOSE GUIMARAES DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0003116-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026993
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001886-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026996
AUTOR: ADELICIA ALVES DE ARAUJO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001752-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026997
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007244-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026988
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS MIRANDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006507-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026991
AUTOR: DARIO JOSE (SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003120-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026992
AUTOR: KARINA APARECIDA DE SOUSA PIRES BELCHIOR (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002126-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026994
AUTOR: ACACIA TEODORO MASSARIA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008457-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027034
AUTOR: TANIA RAMIRO SEVERO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido da autora. Exclua-se a petição 29/05/2018 (arq 55) visto que não se trata do processo em questão.

No mais, aguarde-se o estabelecido em 22/05/2018.

Cumpra-se.

0006539-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027186
AUTOR: JOAO GONCALVES DANTAS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para parte apresentar Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

O documento apresentado pelo habilitante é uma carta de concessão, e não substitui a certidão expedida.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firos os benefícios da justiça gratuita – AJG. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003071-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027011

AUTOR: MARCELENE BARROS DE SOUZA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003170-25.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027162

AUTOR: ANTONIA RAMOS DA SILVA ANDRADE PEREIRA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003135-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027151

AUTOR: MARIA JOSE TORRES (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003065-48.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027013

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003126-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027147

AUTOR: ELIANA RAYMUNDO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003069-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027012

AUTOR: MARIA DJANIRA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003111-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027228

AUTOR: OSVALDO FORTUNATO MORAIS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003270-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026906

AUTOR: TEREZINHA VASCO RUIZ (PR034414 - RODRIGO CALIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a redistribuição.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita – AJG. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. e) expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas elencadas na petição inicial Int.

0003115-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027145
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003121-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027126
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONCALVES (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003097-53.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027003
AUTOR: SEVERINO DA COSTA SANTOS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita – AJG.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da prevenção apontada no relatório anexado aos autos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003190-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027205
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE ALMEIDA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido

o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003091-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027237
AUTOR: ODEON DUARTE DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003145-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027235
AUTOR: ROBERTO DOS REIS SILVA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003106-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027156
AUTOR: ADRIANE ALVES DOS SANTOS (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003092-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026943
AUTOR: ISRAEL TEIXEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003099-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027064
AUTOR: CLODOALDO MENDES CARVALHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e de indeferimento da justiça gratuita, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a

Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003081-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027008
AUTOR: ANTONIO GILBERTO RODRIGUES (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003073-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027010
AUTOR: VALDA CONRADO DA SILVA SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003075-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027009
AUTOR: MARIA DO CARMO MENEZES COSTA (SP388195 - OSIEL FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003072-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027005
AUTOR: IPOJUCAN JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003070-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027006
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO PARDO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003066-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027007
AUTOR: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003189-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027203
AUTOR: VALDETARIO FERNANDES VIEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003108-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027148
AUTOR: FELIPE MIGUEL DIAS SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0007733-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026929

AUTOR: MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA, SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Foram realizados laudos periciais, nas especialidades neurologia e ortopedia. No entanto, verifico que o perito médico, especialista em neurologia, indicou realização de perícia psiquiátrica (evento 24). Assim sendo, designo o dia 07.08.2018 às 09:00 horas para a realização de perícia com a psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada neste Juizado, a saber, Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco - SP. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0000870-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026898

AUTOR: OCTACILIA CARDOSO COSTA (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Foi realizado laudo pericial, especialidade neurológica.

No entanto, verifico que a parte autora alegou também problemas vasculares.

Assim sendo, designo o dia 19.07.2018 às 13:00 horas para a realização de perícia com o cardiologista, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado, a saber, Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco - SP.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Cumpridas as diligências, intem-se as partes.

0001094-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026900

AUTOR: JOILSON ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Foi realizado laudo pericial, especialidade neurológica.

No entanto, verifico que a parte autora alegou também problemas ortopédicos.

Assim sendo, designo o dia 03.08.2018, às 18:30 horas, para a realização de perícia com o ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada neste Juizado, a saber, Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco - SP.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0003062-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027214

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 26 de julho de 2018, às 12 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003076-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027065

AUTOR: PEDRO VAZ CORREA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita – AJG.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e numero de benefícios são diferentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita – AJG. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0003125-21.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027170

AUTOR: MARINEIDE MOREIRA PEREIRA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003171-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027169

AUTOR: ANTONIO SATIRIO DOS SANTOS (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003077-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027061

AUTOR: WALDEMAR TABANEZ (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003152-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027174

AUTOR: CESAR AUGUSTO MARTINS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001572-80.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027161
AUTOR: IZABEL RODRIGUES DA SILVA (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de atualização da verba de sucumbência: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação de deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007929-81.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026941
AUTOR: CLAUDIO NELSON DE PAULA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006526-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026808
AUTOR: MARIA CAETANO PEREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007668-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026807
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003232-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026812
AUTOR: LEVI DA SILVA SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006318-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026809
AUTOR: VANIA ELENA ALVES DA SILVA (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO, SP090341 - LINDOLFO JOSE SOARES FILHO, SP185114 - ELAINE DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005245-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026820
AUTOR: GILVAN DA ROCHA SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000580-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026813
AUTOR: AIDE DE OLIVEIRA (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
RÉU: INGRID SOARES SAMPAIO LARISSA SOUZA SAMPAIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008443-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026814
AUTOR: STEFAN ALBERT WENTLAND BURSTIN (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003251-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026815
AUTOR: GILBERTO JOSE HENGLES (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008865-82.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026817
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA COSTA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007181-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026818
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003318-75.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026811
AUTOR: ARIIVALDO ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000383-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026816
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000304-88.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306027154
AUTOR: MARCOS SOUZA FONSECA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Turma Recursal e do ofício do INSS, por 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002835-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027083
AUTOR: JOAO PELIZARI NETO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual da Comarca de Embu das Artes - SP, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

Intimem-se.

5000070-54.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027055
AUTOR: RENATA DOS SANTOS RIBEIRO (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) EDILEIDE RIBEIRO SILVA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) PAULO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) VIVIANE LUCIA SANTOS (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) EDILEIDE RIBEIRO SILVA (SP235195 - RUTE RUFINO MARTINS) RENATA DOS SANTOS RIBEIRO (SP235195 - RUTE RUFINO MARTINS) VIVIANE LUCIA SANTOS (SP235195 - RUTE RUFINO MARTINS) PAULO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO (SP235195 - RUTE RUFINO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS, SP235195 - RUTE RUFINO MARTINS)

Conforme documento 11 anexado aos autos, bem como termo n.º 6306013561/2018, os autos foram encaminhados ao juízo incorreto.

Por isso, mantenho o DECLÍNIO DE OFÍCIO da competência, determinando a redistribuição do processo ao juízo de domicílio da parte autora, qual seja, uma das Varas da Comarca de Carapicuíba da Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

0002279-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026937

AUTOR: JOSE WILSON RIBEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

Int. Cumpra-se.

0000099-15.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027063

AUTOR: SOLANGE APARECIDA BOVO PAPIM (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além dos dados constantes no processo administrativo anexado aos autos, designo o dia 07/08/2018, às 12:30 horas, para a realização de perícia com a psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0008926-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026945

AUTOR: LENI APARECIDA GALVAO MACHADO GALLO (SP263100 - LUCIANA LOPES, SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada aos autos em 11/06/2018: Mantenho a decisão de indeferimento de antecipação de tutela, proferida em 01/12/2017, por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 04/07/2018.

Intime-se.

0001317-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026777

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUSA GONCALVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega apresentar diversas enfermidades, como hipertensão e labirintite, além de doenças ortopédicas.

Assim, diante dos requerimentos formulados na petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como em vista das informações da perícia administrativa (arquivo 15), designo o dia 19 de julho de 2018, às 14:00 horas, para a realização de perícia em clínica-geral com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CPF) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição à senhora perita, se necessário.

Intime-se.

0001319-48.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026915

AUTOR: EDVAR JOSE RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Petição anexada aos autos em 17/05/2018: Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o alegado erro material na proposta de acordo, noticiado pela parte autora.

Sobrevindo, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0009325-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026155

AUTOR: ANTONIO XAVIER ROCHA DA SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Uma vez PREJUDICADA a realização de audiência designada, conforme Termo de Conciliação anexado aos autos e, considerando a AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO da parte autora quanto à proposta de acordo do INSS, restitua-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

0003100-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027076
AUTOR: ELIO TEIXEIRA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC, a qual poderá ser reapreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré.

Int.

0006098-56.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027019
AUTOR: ZULMIRA VITONI PINTO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença em que o INSS foi condenado ao recálculo da aposentadoria por invalidez a partir do disposto no art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças daí advindas.

No presente caso, apesar ter tido guarida na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 57), a tese não se aplica ao benefício da parte autora, pois, conforme parecer da Contadoria Judicial acostado aos autos no documento nº 109, o benefício NB 32/123.972.897-0 com DIB em 14/02/2002 é derivado do benefício 31/114.024.102-5 com DIB em 11/06/1999.

Em síntese o benefício previdenciário é regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum.

A revisão, nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91 deferida nesta ação, teve sua redação inserida pela Lei 9.876/99 publicada em 29/11/1999, portanto em data posterior a concessão do benefício originário com DIB em 11/06/1999.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE. Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88.

3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso).

4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, declaro extinto o processo de execução diante na inexigibilidade do título executivo judicial.

Intimem-se.

Dê-se baixa no sistema.

Arquivem-se.

0009127-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026762
AUTOR: IVANILDA FERREIRA CALISTO (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hisméd, designo o dia 06 de agosto de 2018, às 13 horas e 30 minutos, para a realização de perícia com a psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0003192-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026931
AUTOR: ILDENILDA MARQUES DA SILVA (SP353470 - ANDREIA ATHAYDE MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC, a qual poderá ser reapreciada quando da prolatação da sentença.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003195-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027212
AUTOR: JOCASTRA DE SOUSA OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0000978-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026737
AUTOR: LUCIO OLIVEIRA DE SANTANA (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos requerimentos formulados na petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como em vista das informações da perícia administrativa (arquivo 19), designo o dia 07 de agosto de 2018, às 09:30 horas, para a realização de perícia com a psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CPF) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição à senhora perita, se necessário.

Intime-se.

0003060-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027066
AUTOR: VANILDA FERREIRA DE SOUZA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC, a qual poderá ser reapreciada quando da prolatação da sentença.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
2. Cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício requerido e referente ao LOAS concedido ao de cujus.

Após, com o cumprimento, cite-se; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001617-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027119
AUTOR: AUGUSTO ANDRADE SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 14/06/2018: Considerando os documentos anexados pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.
Cite-se o INSS.
Int. Cumpra-se.

0000754-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027262
AUTOR: DENIELSON APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA (SP382438 - VIVIAN NUNES BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerados os potenciais efeitos infringentes decorrentes do eventual acolhimento dos Embargos opostos, ciência à parte RÉ para impugnação no prazo legal.
Após, conclusos para exame do recurso.
Int.

0001668-51.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027146
AUTOR: EVANGELINA BORGES FERREIRA (SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sem apresentação do respectivo boleto de cobrança, não é possível constatar que o comprovante de pagamento apresentado refere-se ao débito objeto de controvérsia.
Assim sendo, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado.
Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de acordo nesta hipótese.
Caso não resulte em acordo, venham conclusos para verificar a necessidade de outras provas.
Int.

0003085-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026912
AUTOR: FRANCISCO JAILSON DE SOUZA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.
Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.
Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC, a qual poderá ser reapreciada quando da prolação da sentença.
Cite-se a parte contrária para contestar.
Int.

0000658-69.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026160
AUTOR: MARIA DA GLORIA ROSA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Uma vez PREJUDICADA a realização de audiência designada, conforme Termo de Conciliação anexado aos autos e considerando a AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO da parte autora quanto à proposta de acordo do INSS, restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes.

0008999-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027067
AUTOR: MARLEI APARECIDA ROCIGNOLO DE AZEVEDO SOUZA (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.
Converto o julgamento em diligência. Ponto central deste processo é a comprovação de eventual tempo de contribuição da parte autora em razão de trabalho realizado ao Estado de São Paulo. Há informação de vínculo empregatício no CNIS, não corroborado pela Carteira de Trabalho da Autora. Desta maneira, oficie-se a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para que este preste, em 15 (quinze) dias, informações em relação a: (i) espécie de vínculo laboral mantido entre a autora e o Estado de São Paulo; (ii) tempo que a autora trabalhou para o Estado; e (iii) remunerações percebidas pela autora durante todo o período.
Instrua-se o ofício com cópia da inicial, desta decisão, do CNIS da autora e os documentos de fls. 35/39 do evento 2.
Após a resposta ao ofício, prazo comum de 5 (cinco) dias para as partes se manifestarem. Depois das manifestações, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0009329-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026905
AUTOR: MIRANI LIMA DE OLIVEIRA (SP381573 - GISLAINE KISSER DE MORAES, SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora, concordando com os termos da proposta de acordo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

0000154-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026163
AUTOR: LINCOLN LEITE DE MORAES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Uma vez PREJUDICADA a realização de audiência designada, conforme termo de conciliação anexados aos autos e, considerando que a parte Autora se manifestou pela NÃO ACEITAÇÃO da proposta de acordo do INSS nos termos apresentados, restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

0003286-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027114
AUTOR: VIVIANE DE CASSIA CESARIO (SP388481 - ERIVALDO VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Alega a parte autora que em outubro de 2017 foi surpreendida com o bloqueio do valor de R\$1.750,00 em sua conta poupança, sem qualquer justificativa do banco réu. Em 08/02/2018 teria sido bloqueado o valor de R\$1.380,00, também sem qualquer explicação por parte da instituição bancária. Requer, em sede de tutela de urgência, o desbloqueio imediato dos valores retidos em sua conta poupança nº 30619-9, agência 3218.

No entanto, com os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015, havendo a necessidade de que seja ouvida a parte contrária.

Sem prejuízo, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

- a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativo.
 - b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- Deverá, ainda, no mesmo prazo, anexar aos autos cópias legíveis dos extratos de sua conta poupança, considerando que aqueles acostados à fl. 13 do arquivo 02 encontram-se parcialmente ilegíveis.

Com o cumprimento, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Caso não resulte em acordo, providencie a citação da ré.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anote, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para perícia. Int.

0003188-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027253
AUTOR: MARIA JOVINA DA SILVA BRITO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003156-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027268
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SILVESTRE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008926-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027108
AUTOR: LENI APARECIDA GALVAO MACHADO GALLO (SP263100 - LUCIANA LOPES, SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 12/06/2018: Defiro o pedido da parte autora, para que se manifeste sobre o laudo do Perito otorrinolaringologista após a vista

do laudo referente à perícia de ortopedia, a ser realizada.

Int.

0003098-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027016

AUTOR: TERESA RAIMUNDA DA ROCHA SOUSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003104-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027209

AUTOR: EDISON PEREIRA MIRANDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0000949-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027090

AUTOR: MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da recomendação do perito médico, corroborada com a fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 08/08/2018 às 11:30 horas para a realização de perícia com o ortopedista Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0000054-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027036

AUTOR: JOSE WAGNER SIQUEIRA DE LIMA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) GUILHERME SIQUEIRA DE LIMA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) GUSTAVO SIQUEIRA DE LIMA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

1. Haja vista que os autores pretendem a concessão de benefício pensão por morte em virtude do falecimento de Adriana Correia de Lima, o coautor José Wagner Siqueira de Lima, na qualidade de companheiro, necessária a comprovação da união estável de José e Adriana, além da condição de segurada desta última questionada pelos autores.

2. Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 4 de setembro de 2018, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

3. Ficam intimados os autores para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

4. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá aos autores informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

5. Fica ciente os autores de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

6. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS – EADJ para que apresente aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência – LOAS NB 87/539.044.495-3 de Adriana Correia de Lima que deverá estar instruído com todos os documentos médicos que a ex-segurada apresentou no processo administrativo, bem como de laudos/outros documentos médicos produzidos pelo INSS, no prazo de 30

(trinta) dias.

Intimem-se as partes e o MPF.

0003221-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027113

AUTOR: ANDERSON DA SILVA QUEIROZ (SP344627 - ZORAIA LENITA GIMENES, SP359365 - CLAUDIA SARAIVA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC, a qual poderá ser reapreciada quando da prolação da sentença.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0000797-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027089

AUTOR: ANTONIO FLAVIO FARIAS DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FLAVIO FARIAS DE SOUSA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.981.581-1 com DER em 07/01/2014, com reconhecimento e averbação dos períodos laborados em condições especiais – de 01/02/1974 a 29/06/1974, 01/08/1974 a 30/12/1974, 03/02/1975 a 30/06/1975, 01/08/1975 a 30/12/1975, 13/04/1984 a 22/05/1987 e de 05/08/1987 a 31/05/1999.

Compulsando os autos, observo que o PPP acostado nas fls. 50 dos documentos que acompanham a petição inicial (arquivo 02), está incompleto. Não há a parte final do PPP, onde consta, a assinatura e os dados de quem assina o referido documento. Também não há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos o PPP completo relativo a empresa “Banco Bradesco S/A” (13/04/1984 a 22/05/1987), com a respectiva declaração da empresa informando que quem assina o documento tem poderes para tanto.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração da empresa Siemens Ltda, informando que o Sr. José Antonio Alves de Souza está autorizado a assinar o formulário de fls. 47 do arquivo 02, ou ainda junte aos autos documentos que comprovem sua nomeação como procurador da referida empresa.

Deverá, finalmente, ser anexada aos autos a parte final do laudo de fls.48.

Tudo sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Int.

0006525-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027014

AUTOR: JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora postula a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 01/07/2015, com a averbação, dentre outros, do período de 05/10/1991 a 24/03/1998, pleiteado em processo trabalhista que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo 2754/1991), que determinou a reintegração do autor ao seu cargo em 25/03/1998, conforme documento de fls. 24 do arquivo 10.

Compulsando os autos, não há qualquer outra cópia sobre mencionado processo.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia das principais peças do processo trabalhista em questão, notadamente petição inicial, contestação, sentença, eventual acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000723-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027130

AUTOR: JOSIAS GALDINO DA COSTA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que nos formulários DIRBBEN-8030 juntados pela autora foi consignado pela empresa, no campo relativo aos agentes nocivos, a existência de laudo técnico para os períodos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente LTCAT da empresa BLACK E DECKER BRASIL Ltda., ainda que posteriores ao período laborado pela parte autora, bem como declaração acerca da manutenção ou alteração do lay out, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a data a ser designada de controle interno.

0003103-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306027077

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0000849-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026870

AUTOR: MANOEL FRANCISCO MONTEIRO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por MANOEL FRANCISCO MONTEIRO em face do INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.667.074-9, DER em 21/02/2016, com o reconhecimento de 01/03/1990 a 20/11/2011, laborado para a empresa CARIBEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO Ltda. sucessora de CANADOS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRACOS Ltda., reconhecido em ação trabalhista, nos autos do processo 0002997-36.2012.5.02.0201, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Barueri, porém com réu revel, não foram produzidas as provas necessárias, principalmente no que tange ao reconhecimento do vínculo laboral no período pretendido.

Assim, para melhor convencimento deste juízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2018 às 15h20min. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, tais como recibos de pagamento, holerites, ficha de registro de empregado, crachá etc. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001753-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6306027131

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CRUZ (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009048-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004598

AUTOR: ADILSON DA SILVA NERY (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO, SP409207 - LETICIA VIRGILIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto a devolução da Carta Precatória da Comarca de Barreiras/BA, devidamente cumprida, anexada em 08/06/2018. Prazo: 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0009141-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004493

AUTOR: REGINALDO ISRAEL ALVES DE ALMEIDA (SP218915 - MARAISA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001140-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004494
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001519-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004488
AUTOR: DIEGO DIAS RIBEIRO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001600-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004492
AUTOR: ELIEZENE BORGES MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008994-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004582
AUTOR: ILDA NONATA DE LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001705-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004580
AUTOR: MARIA SUELY ROSA DE JESUS (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008848-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004495
AUTOR: SONIA MARIA DE FARIA RICCA (SP346274 - CLAUDINEI FERREIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001264-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004491
AUTOR: ANDREA VIAJOTO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001697-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004579
AUTOR: EDIVALDO ARAUJO DA TRINDADE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001394-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004577
AUTOR: ARI RABELO GONCALVES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000755-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004575
AUTOR: VALDENICE APARECIDA DOS ANJOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001196-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004490
AUTOR: ANTONIO LIMA SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001138-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004489
AUTOR: ANDREIA DA SILVA NUNES DE BRITO (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000500-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004499
AUTOR: FABIANA FERNANDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) documento(s) anexado(s) (manifestação de terceiro), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0001738-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004522
AUTOR: NEUZA SILVA LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes da carta precatória devolvida, bem como de seus documentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002293-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004487
AUTOR: SEVERINA RAMOS DE SOUZA SILVA (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES, SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES)

0003042-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004592MARIA OLIVIA DIOGO CRUZ (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

0001885-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004486PAULO GOMES DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA)

0008022-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004531JOSE LUIZ AGOSTINHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

0001068-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004485KAREN VANUZA PARAIZO ROCHA (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS)

0001825-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004586DIEGO SILVEIRA (SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES, SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)

0002963-26.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004607ARIOVALDO CORREA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0002976-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004590CRICELIA MARIA JORGE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0002481-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004523MARIA QUINTINA QUEIROZ (SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI)

0002688-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004526LORIVAL DE BARROS (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)

0002725-07.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004589JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

5007264-64.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004533MARIA LUCIA NASCIMENTO DE BRITO (SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA, SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO)

0002656-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004606JUSSARA MARIA DA CRUZ MELO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

0061715-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004532MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES)

0002394-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004536RICARDO JOSE AMARO DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

0002909-60.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004528EVANDRO JOSE DA SILVA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

0002990-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004591NILSON EVANGELISTA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0003005-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004538LUZIA DELGADO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

0002622-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004525JOSE CARLOS DA SILVA (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)

0007951-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004539ADERSON VELOSO DE ANDRADE JUNIOR (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0002117-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004601VERA LUCIA SILVA DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

0003024-81.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004530ELIAS DIAS BARBOSA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0002983-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004537ORLANDO BORGES LEAL (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0002558-87.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004605MARIA DE LOURDES MIRANDA DE OLIVEIRA (SP144537 - JORGE RUFINO)

0002877-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004527JOSE OSMAR DOS SANTOS (SP406411 - SERGIO CLEMENTE FILHO)

0002935-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004529JOSE EDILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0000410-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004484JOSE RONALDO BARROS SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

0000673-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004585JOAO PANTALEAO DOS SANTOS (SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES)

0000107-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004535CRISTIANA APARECIDA PEREIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)

0001808-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004599ADEMILSON PAULINO (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

0002132-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004602LINDOIA HERCULANO DE FREITAS (SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 do JEF/Osasco/SP, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de convidar Vossas Senhorias a participarem da audiência de conciliação designada nos autos conforme consta na pauta de audiência anexada. Nada mais

0001519-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004509DIEGO DIAS RIBEIRO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0001140-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004506FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0001138-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004505ANDREIA DA SILVA NUNES DE BRITO (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

0008635-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004515MARCELO SILVA COSTA MENDES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

0006033-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004512LAZARO FELIPE DA ROSA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

0009215-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004518EDNA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO)

0000885-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004502CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)

0001600-04.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004510ELIEZENE BORGES MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000633-56.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004501RENATO MORAIS SOBRINHO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

0001108-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004504JOSE ANTONIO SANTANA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0001274-44.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004508DEIZIANE OLIVEIRA DOS ANJOS MENDES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

0008634-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004514FABIO DE JESUS GONCALVES COSTA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

0001196-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004507ANTONIO LIMA SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

0008848-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004516SONIA MARIA DE FARIA RICCA (SP346274 - CLAUDINEI FERREIRA MACEDO)

0000900-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004503JAIR POLO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

0004732-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004511VICENTE DOS SANTOS PRACA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007895-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004513MARIA JOSE DIAS (SP097906 - RUBENS MACHADO)

0009141-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004517REGINALDO ISRAEL ALVES DE ALMEIDA (SP218915 - MARAISA CHAVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0007207-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004574JOÃO MILITINO DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002029-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004570
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI PATUSSI (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001629-54.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004563
AUTOR: AGNALDO DANTAS DA MOTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001602-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004628
AUTOR: AURELICIO DIAS DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001456-30.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004559
AUTOR: JOSE LUIZ DE SANTANA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001640-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004565
AUTOR: MIRIAM CRISTINA LEITE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009239-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004636
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MIRANDA SOUZA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001619-10.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004630
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001570-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004560
AUTOR: JOSE AIRON DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001615-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004562
AUTOR: SUSI CLEA SILVA MOURA DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001618-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004629
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002145-74.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004556
AUTOR: MARIA MADALENA SOUZA DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001599-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004561
AUTOR: NEIDY SOARES DA SILVA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002036-60.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004572
AUTOR: VANDA APARECIDA PREDES DA FON SECA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002032-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004552
AUTOR: FABIO DOS REIS CRUZ (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001577-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004613
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001352-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004625
AUTOR: JOSE ALVES TRINDADE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009208-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004555
AUTOR: VALTER JOSE DA CUNHA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002050-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004618
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001598-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004627
AUTOR: MARIO WILSON SOUSA DO NASCIMENTO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001713-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004566
AUTOR: ANTONIO MARTINIANO OLIVEIRA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002106-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004619
AUTOR: IRACEMA LIMA TORRES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000595-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004545
AUTOR: MARLI VITAL DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001715-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004550
AUTOR: JURANDIR CARLOS DA SILVA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001661-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004546
AUTOR: ARLINDA SOUZA AGUIAR DE OLIVEIRA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001978-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004520
AUTOR: ANA INACIO SIMOES (SP367436 - IRLANIO ALVES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001592-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004614
AUTOR: ZILDIR SILVA ROCHA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001595-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004615
AUTOR: WELLINGTON CEZAR FERREIRA DE SOUZA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002005-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004568
AUTOR: DAVID SILVA LOXE BELARMINO (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000882-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004610
AUTOR: CARLUCIO HONORIO DOS REIS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008720-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004554
AUTOR: JOSELITO NUNES DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001680-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004548
AUTOR: JANETE AURINO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001322-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004611
AUTOR: MIRALVA TEIXEIRA DA SILVA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP347268 - BRUNO SAGRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001694-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004549
AUTOR: LENICE PEREIRA DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001982-94.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004521
AUTOR: SILEIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000954-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004623
AUTOR: MARIA CRISTINA BISPO RODRIGUES ARAUJO (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001679-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004547
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA, SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002325-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004573
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002012-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004569
AUTOR: IVAN BESERRA MAIA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001635-61.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004564
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002035-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004571
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007489-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004621
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000136-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004622
AUTOR: MARIA APARECIDA CABRAL DE MELO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001574-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004626
AUTOR: ANTONIO WEVERTON CASTELO DE BRITO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001614-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004616
AUTOR: NEUSA JUSTINA EZIQUEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000311-36.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004544
AUTOR: GILMAR ALVES DE ALMEIDA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009068-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004620
AUTOR: LUCINEIDE QUEIROS PAULINO DA SILVA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001226-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004624
AUTOR: KLEBER CASTRO DO CARMO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001391-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004612
AUTOR: RENATO NANTES (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001967-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004584
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BEZERRA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do parecer da contadoria anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0003873-87.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004596
AUTOR: OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à partes da manifestação e documentos protocolados em 12/06/2018. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000202

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001156-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019027
AUTOR: KATIA DE SOUZA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO, SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/620.854.799-0
- nome do segurado: KATIA DE SOUZA
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 3.832,33
- RMI: R\$ 3.815,55
- DIB: 05/04/2018
- DIP: 01/05/2018
- DCB: 09/11/2018
- valor dos atrasados: R\$ 3.340,71

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0000445-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019028
AUTOR: MONICA ALESSANDRA DOS SANTOS CAVALCANTE (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/618.549.476-4
- nome do segurado: MONICA ALESSANDRA DOS SANTOS CAVALCANTE
- benefício: auxílio-doença
- RMA R\$ 1.887,02
- RMI: R\$ 1.868,53
- DIB: 02/09/2017
- DIP: 01/05/2018
- DCB: 03/10/2018
- valor dos atrasados: R\$ 15.928,78

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0000142-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019023
AUTOR: JOSE FERNANDEZ RODRIGUEZ (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso

do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000369-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019080
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003009-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019073
AUTOR: MARIA SUELY SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000125-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019072
AUTOR: EMANUELLY CHERLY SILVA DE SOUZA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004128-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019079
AUTOR: EDIVANIO EDVALDO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002959-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019025
AUTOR: OLIVIA MARIA MACIEL DOS SANTOS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Como consequência lógica, casso/indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do(a) autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000196-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019064
AUTOR: EVALDO DIAS (SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003197-78.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019056
AUTOR: ANA MARIA PENIDO COSTA (SP347543 - KAMILLA SOARES FELLINE, SP312620 - FABIANA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000177-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019065
AUTOR: MARIA CILEIDE DE LIMA OLIVEIRA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000071-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019067
AUTOR: LUCIELMA DE SOUZA GOMES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003516-46.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019055
AUTOR: SELMA MARIA FERREIRA DOS REIS (SP312620 - FABIANA FURLAN, SP347543 - KAMILLA SOARES FELLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000448-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019059
AUTOR: EDSON ANTONIO BARBOSA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000201-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019063
AUTOR: LINDACY SILVA DOS SANTOS (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000384-90.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019060
AUTOR: WANIA GARRIDO CELES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003505-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019058
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS PASSOS DE JESUS (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000246-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019062
AUTOR: JEANE RODRIGUES GOMES (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004305-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019057
AUTOR: ARLETE PONTOAL BRESSER (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001814-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019033
AUTOR: RICARDO ANDRADE GONCALVES (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000712-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019029
AUTOR: ANGELO MIGUEL TEIXEIRA BERNARDO DA CRUZ (SP404134 - KÁTIA MARCELLA INÁCIO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002990-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018984
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a recompor a conta da autora, excluindo-se as operações reputadas como indevidas (empréstimo de R\$3.000,00, saques de R\$1.000,00 e de R\$250,00 e TEV's de R\$1.480,00 e de R\$1.490,00 - todas realizadas em 25/07/2017) e apurando eventual saldo remanescente devido à autora após as exclusões ora determinadas. Eventual saldo remanescente deverá ser corrigido monetariamente desde os saques e acrescido de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e pago à autora no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Considerando os fatos relatados nos autos e sobremaneira as informações prestadas pela CEF em petição de 20/02/2018, determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que adote as providências cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia das principais peças da presente ação, notadamente com os documentos anexados aos autos em 20/02/2018 (evento nº 31). Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003321-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6311018977
AUTOR: JOSE GONCALVES DE MELO SOBRINHO SEGUNDO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 13/10/1975 a 24/09/1977, de 27/04/1978 a 09/11/1978, de 05/10/1989 a 25/01/1991, de 27/02/1991 a 08/02/1994 e de 02/05/1995 a 20/08/2002, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 (homem) e averbados como tempo de contribuição, totalizando 40 anos, 7 meses e 26 dias;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, JOSÉ GONÇALVES DE MELO SOBRINHO SEGUNDO – NB 42/128.032.310-5, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.049,17 (mil e quarenta e nove reais e dezessete centavos) e a renda mensal atual (na competência de abril de 2018) para R\$ 2.104,85 (dois mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do pedido administrativo, de R\$ 22.860,58 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de maio de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Considerando a alteração da sentença proferida, devolva-se o prazo recursal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001749-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311019026
AUTOR: ANDRE PEREIRA DIAS (SP255573 - ALESSANDRO PINHEIRO RODRIGUES, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0000829-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019106
AUTOR: GERMAR MARTINS CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004496-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019097
AUTOR: ALTAMIR GONSALVES TORRES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000832-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019091
AUTOR: IDELITA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004505-98.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019113
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004180-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019076
AUTOR: ELIAS SAMPAIO CHAVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000740-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019104
AUTOR: CLEIA MARIA DA SILVA HONDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000879-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019087
AUTOR: SILVIO JORGE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000844-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019093
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000860-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019108
AUTOR: MARIA CLARA CONCEICAO FIGUEIREDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000764-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019100
AUTOR: JOAO FLAVIO PENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000580-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019101
AUTOR: MOACIR JUNQUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000742-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019107
AUTOR: ZENILDE CARVALHO SAMPAIO GUEDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000766-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019109
AUTOR: LOURILDO PEREIRA GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000772-90.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019102
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO DE VASCONCELOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004184-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019092
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000741-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019096
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000718-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019090
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003804-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019115
AUTOR: JOAO PEDRO NOBERTO DA SILVA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000768-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019089
AUTOR: MARILIA ELIAS TRAVASSOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000863-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019103
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000138-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019114
AUTOR: JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003357-06.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019105
AUTOR: GIANCARLO ROMANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP365198 - ANDRESSA MARTINEZ RAMOS, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000861-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019094
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS VICHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000643-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019095
AUTOR: EDISON BOROWSKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000833-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019110
AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002914-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019045
AUTOR: CARLOS TADEU DE CASTRO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo havido a interposição de dois recursos inominados por parte da autarquia, diante da preclusão consumativa, proceda a serventia a exclusão do Recurso Inominado interposto por último.

Cumprida a providência acima, intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004400-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019085
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MORAES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos autos em 24/05/2018: Indefiro o pedido para o pagamento dos atrasados, uma vez que as obrigações de pagar valores atrasados impostas aos entes públicos apenas podem ser cumpridas com fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

Considerando trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002860-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019054
AUTOR: BENEDITO OSVALDO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003769-80.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019051
AUTOR: MAGNOLIA MATOS DINIZ COELHO (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004350-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019047
AUTOR: JOSE AILTON CORREIA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003643-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311019050
AUTOR: VANDERLEIA ALVES DE AMORIM SILVA (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000036-82.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019075
AUTOR: SEBASTIÃO GONÇALVES DE ARAUJO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Petição de 08.06.2018: Dê-se ciência à CEF dos cálculos ofertados pela parte autora.

Int.

0001572-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019034
AUTOR: VALTER FRANCISCO ALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o objeto da presente ação, qual seja, a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular a parte autora, pela aplicação do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes e, após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

0001831-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019086
AUTOR: JOSE MARCOS MENDES DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Analisarei a eventual ocorrência de litispêndência/coisa julgada em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção positivo por ocasião da prolação da sentença de mérito.

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001312-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019021
AUTOR: AURELIO SANTANA LIMA (SP353308 - FLAVIO SOUZA BARBOSA , SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada e do ofício acostado aos autos pelo INSS em 11/06/18, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004154-04.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019068
AUTOR: ADEMIR ALONSO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

0000984-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019052
AUTOR: CLAUDIO SILVA DIAS (SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente as determinações anteriores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000494-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019042
AUTOR: ROSILENE DO SOCORRO DIAS ROCHA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000956-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019041
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA DOS SANTOS (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000688-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019078
AUTOR: JOAO CARLOS LEITE (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que o documento apresentado encontra-se parcialmente ilegível, intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "13", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000965-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019048
AUTOR: ESPOLIO DE EDUARDO FERNANDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Considerando que a procuração foi outorgada pela representante da parte autora em nome próprio, intime-se novamente a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012633-88.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019081

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SILVA (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS, SP299640 - GIULIANO MANGINI DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) MARCOS ANTONIO HISSNAUER JUNIOR (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) CAROLINA PACHECO HISSNAUER (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) MARCOS ANTONIO HISSNAUER JUNIOR (SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) CAROLINA PACHECO HISSNAUER (SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA)

Petição de 07.06.2018: Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, intime-se a CEF para que cumpra a determinação contida na sentença no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que os Corréus Marcos Antonio Hissnauer Junior e Carolina Pacheco Hissnauer, cumpram a determinação contida no acórdão em relação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa corrigido, nos termos do artigo 55 da Lei federal n. 9.099, de 1995, e artigo 1º da Lei federal n. 10.259, de 2001.”, sob pena de penhora on line e demais medidas coercitivas

Int.

0000914-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019046

AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Considerando que o documento apresentado encontra-se em nome de terceira pessoa, intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "13", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente, Sr(a) Iraci Almeida Aragao, de que o autor reside no imóvel indicado no comprovante de residência, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

Intime-se.

0000047-14.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019016

AUTOR: ANTONIO CARLO PALMISCIANO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para que apresente “recibo de pagamento ou envelope de pagamento”, ou seja, planilhas sintéticas do demonstrativo de pagamento por competência a partir de 2006 da empresa OGMO, onde conste a discriminação dos valores recebidos a título de RSR e a incidência de imposto de renda sobre essas verbas, referentes à parte autora.

O ofício deverá ser acompanhado com cópia dos documentos pessoais da parte autora, com cópia da sentença.

Prazo de 30 dias.

Após, com a vinda das informações, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

0001042-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019053

AUTOR: ADAUTOL BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004207-48.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019084

AUTOR: NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a gravidade dos fatos relatados pela advogada Karina Rodrigues de Andrade em petição anexada aos autos no dia 14/06/2018, na qual afirma que os documentos juntados pela advogada Sabrina Nunes de Castro Bueno no dia 11/06/2018 não foram assinados pela parte autora.

Considerando a afirmação do autor perante servidor deste Juizado de que não assinou a declaração de não adiantamento de honorários e o contrato de honorários anexados aos autos no evento n. 94, conforme a certidão anexada aos autos no dia 14/06/2018, a qual também foi assinada pelo autor, intime-se a advogada Sabrina Nunes de Castro Bueno para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a análise das providências cabíveis.

Providencie a Serventia o depósito em Secretaria da certidão assinada pela parte autora.

Intimem-se.

0004554-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018865

AUTOR: ANDRIA BARTOLOTTO VALDEVINO ANTUNES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Verifico que decorreu, sem resposta o determinado em decisão anteriormente proferida. Assim, considerando que a parte autora pleiteia também o índice de janeiro de 1989, reitere-se a intimação da CEF para que apresente extratos de FGTS referentes ao períodos solicitados, e, em sendo o caso, para que apresente nova proposta de acordo.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se vista à CEF dos documentos acostados pela parte autora em 05/06/18.

Intimem-se.

0001688-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019017

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0001464-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019117

AUTOR: MARILIN DA SILVA INDAUI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Defiro a nomeação como assistente técnico da parte autora o Dr. João Luiz Gonzalez Silva - CRM 59.216, especialista em Medicina do Trabalho.

Advirto que deverá a parte autora providenciar comprovação da titulação do assistente técnico indicado acima até o dia da perícia médica. E, deverá ainda, comunicar ao assistente técnico a data designada para perícia, independente de intimação.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0002651-11.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019099

AUTOR: RENATO DA COSTA BASTOS (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes do ofício resposta anexado aos autos em 05.06.2018.

Manifestem-se, expressamente, a parte autora e a CEF sobre as informações trazidas pelo Banco JP Morgan S.A., bem como sobre o prosseguimento da execução do feito nos termos do v. acórdão.

Prazo de 10 dias.

Int.

0000927-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019083

AUTOR: MANOEL FREIRE DA SILVA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Considerando que já há contestação depositada nos autos, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0000950-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019038
AUTOR: NEUZA MARQUES RIBEIRO (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA, SP367051 - WANDERLEY FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001249-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019037
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000946-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019039
AUTOR: ROSANE FERREIRA DE CARVALHO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA, SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000167-98.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019036
AUTOR: EDMIR GOMES (SP395341 - ANDREA DOS SANTOS LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000855-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019040
AUTOR: DAIANE PAULINO SILVERIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004138-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019019
AUTOR: ELIZABETH MARIA DA COSTA MARTINS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que a autora constrói sua argumentação, para retroação do termo inicial da isenção fiscal, tomando por base a data de início da incapacidade fixada em laudo médico oficial, qual seja, em março de 2016;

Considerando que no pedido, no entanto, pede a retroação da referida isenção para maio de 2016;

Considerando a manifestação da ré de 02/04/2018 de que não se opõe ao pedido da autora, desde que seja observada a data de início constante no pedido, maio de 2016;

Considerando o alegado pela autora em petição de 02/05/2018, de que a data para início da isenção em maio de 2016, conforme pedido, decorreu de erro material, e que a data pretendida, nos termos da fundamentação, é março de 2016, requerendo o reconhecimento e correção do equívoco, de sorte inclusive a evitar nova ação, decido:

Em que pese a autora justifique a fixação de termo inicial, constante em seu pedido, em maio de 2016, por mero erro material, e que pretende o reconhecimento da isenção a partir de março de 2016; constato que se trata de verdadeira emenda ao pedido inicial.

Assim, intime-se a ré, a se manifestar sobre a emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, em prestígio ao princípio da economia processual, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0007112-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018908
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 04/06/2018: manifeste-se o INSS sobre o requerido pela parte autora, tendo em vista a concessão do benefício concedido administrativamente, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se

0006689-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019070
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003125-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019069
AUTOR: ROBERTO DE BRITO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido. Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Int.

0006856-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019077

AUTOR: CARMEN LUCIA COLLARES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004141-05.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019018

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Após, proceda a Serventia a anexação do(s) laudo(s) apresentado(s) no(s) processo(s) de incapacidade indicado(s) no termo de prevenção. Intime-se.

0001845-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019112

AUTOR: MARIA TERESINHA ANDRADE (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001822-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019088

AUTOR: MARCELO PEREIRA DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001000-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019043

AUTOR: IDA MARGARET DE SOUZA GALANTINI (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Conforme decisão proferida aos 13/04/2018, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela de evidência da autora e preste esclarecimentos sobre a situação atual do contrato de empréstimo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000774-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019012

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAZ RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000621-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019013

AUTOR: O M ASSAF & CIA LTDA - EPP (SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI, SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000985-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019010

AUTOR: CELIA FELINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000527-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019014

AUTOR: JORGE HAMILTON SANTANA DE MOURA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000858-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019011

AUTOR: MANOEL CARLOS MARTINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001148-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019009

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ, SP189225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001195-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311019008

AUTOR: ANTONIO CASIMIRO DA PAZ (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001829-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004197
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA (MG126929 - LEANDRO JOSE PAIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0001540-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004194DARCIO FERREIRA CONSOLINI (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)

0001806-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004200KATIA REGINA LUCIO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se.

0001838-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004199SEBASTIAO LEONEL DA COSTA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

0001828-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004198SONIA PAULINO NASCIMENTO (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se.

0001804-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004196EDISON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO)

0001818-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004195ADRIANO JOSE DAOLIO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2018/6310000156

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004593-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010201
AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA NERO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010352
AUTOR: LUIZ APARECIDO ALBANEZ (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310011039
AUTOR: JOSE GOMES DE FREITAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000084-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310011048
AUTOR: CIRLENE ZEFERINO DA SILVA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000100-85.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010176
AUTOR: LORENZA YRRAZABAL ESTIGARRIBIA DOS SANTOS (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004796-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010179
AUTOR: EDENIL ROBERTO LOPES PIRES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000842-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010174
AUTOR: ROSA MARIA MENDES PEREIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003003-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310011050
AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000600-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310011072
AUTOR: SANDRA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000618-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010178
AUTOR: ZILDA FARIA DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004080-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310011035
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES BORGES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000708-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310011041
AUTOR: SAMUEL HENRIQUE BOULHACA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000194-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010173
AUTOR: DALVA ROSA MARQUES BARCELO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000330-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010181
AUTOR: JAMESON DANILO CIGALOTI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003830-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310011071
AUTOR: CLEUSA QUINALIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000898-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010175
AUTOR: JOSE AILTON DE OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001064-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010971
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003286-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310011033
AUTOR: EDINA BERGAMASCO COUTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000810-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010970
AUTOR: MARIO PAULINO SOBRAL (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O pagamento das parcelas será realizado administrativamente, uma vez que a DIB corresponde à DIP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0003917-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010966
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002402-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009741
AUTOR: VALDENIR DE FREITAS BONIFACIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002905-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009742
AUTOR: FERNANDO DOBRI LEITE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009541
AUTOR: CLAUDEMIR ARCANJO DE OLIVEIRA (SP362720 - ANDREI DA SILVA SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000093-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009540
AUTOR: MARIA ERCILIA RODRIGUES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002262-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009556
AUTOR: REGINA CRISTINA GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003102-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009558
AUTOR: ELIZETE LOMBARDI RIBEIRO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004231-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009536
AUTOR: CIRSO MENDES DE OLIVEIRA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004852-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009544
AUTOR: ELISETE APARECIDA DO CARMO TAIETE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004618-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009532
AUTOR: FELIPE APARECIDO CRIVELARO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004724-17.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009557
AUTOR: ALEXANDRE IORIATI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004584-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009547
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004325-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009542
AUTOR: ORACILDES APARECIDO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004147-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009534
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004644-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009538
AUTOR: MARIA EUZENIR DE SOUZA OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004324-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009537
AUTOR: JOAO KASISKI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003617-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009535
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004641-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009533
AUTOR: CLAUDINEI VIVIANI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004327-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009543
AUTOR: SERGIO BORDON (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004471-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009548
AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004164-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009539
AUTOR: MANUEL ROBERTO VEIGA COPERTINO (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002286-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009521
AUTOR: DIONIL PERTILE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004035-70.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009568
AUTOR: GENY ZAMBATE MOREIRA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004401-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009572
AUTOR: RUBENS DIONISIO DE SIQUEIRA (SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004066-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009570
AUTOR: ANAIR DE SOUZA QUINTERO (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004355-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010062
AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004133-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010069
AUTOR: ESTER MENDES PEREIRA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004139-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010068
AUTOR: NECILDA APARECIDA DINIZ DAVID (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004209-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010066
AUTOR: DAVI DA SILVA CARVALHO (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000548-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010077
AUTOR: VANDA MARIA FERREIRA LIMA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000286-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010083
AUTOR: ELISANGELA GABRIEL (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000409-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010080
AUTOR: RUTE MARINGOLO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003759-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010073
AUTOR: PAULO DA SILVA GONCALVES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000614-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010075
AUTOR: ROSELI JOSEFA DE OLIVEIRA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004359-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010061
AUTOR: ANTONIA LIRA DA SILVA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004877-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010049
AUTOR: MARTA RIBEIRO VIANNA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003834-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010070
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA FURLANETI (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004648-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009561
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003770-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010072
AUTOR: GILBERTO BENICIO DO NASCIMENTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004763-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010053
AUTOR: ESVANI BRAIT LEITE LOPES (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004367-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010060
AUTOR: ALEXANDRO CARMINATTI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004832-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010051
AUTOR: NEUZA SANTANA MARTINS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000204-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010087
AUTOR: MARIA APARECIDA PAVAN RIBEIRO GUIMARAES (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004655-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009560
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE LIMA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000229-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010086
AUTOR: SIRLENE ANSELMO DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004526-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010057
AUTOR: ELIANA APARECIDA TUNUSSI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000587-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010076
AUTOR: CELIA ALVES SILVA LEVINSKI (PR036932 - ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003795-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010071
AUTOR: SUELI ELISABETH SATTI TORINA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004336-17.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010063
AUTOR: LAURO MARTINS DOS ANJOS (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP318582 - ELENI CASSITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004762-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010054
AUTOR: EULALIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004866-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010050
AUTOR: INES DE JESUS QUALHO ARDITO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004697-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009559
AUTOR: ARCHIDES FURLANETO NATALINO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000005-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010091
AUTOR: VILMA MAGRI JORDAO GIANINI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004174-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010067
AUTOR: JOSE LAURO DA SILVA FILHO (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004452-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010059
AUTOR: TEREZINHA PINTO MEDEIROS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004595-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010056
AUTOR: LUIS INACIO RODRIGUES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004227-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010065
AUTOR: MARIA NAZARETH MUNIZ DE OLIVEIRA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004695-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010055
AUTOR: VERA LUCIA RUIZ FERREIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004773-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010052
AUTOR: DANIELA CRISTINA BERGAMINI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003107-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009578
AUTOR: JACI RODRIGUES PEDROSO (SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO CASTANHARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 19/10/2017 (data do laudo socioeconômico) e DIP em 01/06/2018; e (2) reembolsar o pagamento da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009574
AUTOR: EVERSON DAMIAO PIRES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 06/12/2017 (data do laudo médico) e DIP em 01/06/2018; e (2) reembolsar o pagamento do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310011006
AUTOR: EMERSON OTAVIO SORDA (SP360821 - AMELIA LEUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 28/08/2018, às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004895-42.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009979
AUTOR: NICOLAS RODRIGUES DELANEZA (SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009464
AUTOR: BRYAN MORELLI FERREIRA (SP367283 - PRISCILA MONTEIRO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26/06/2018, às 14 horas e 45 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008127-96.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009861
AUTOR: DORIVAL JULIETTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MARIA DE LOURDES TONIOLO JULIETTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) DORIVAL JULIETTI (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) MARIA DE LOURDES TONIOLO JULIETTI (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003158-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009752
AUTOR: MARIA EUNICE DE CARVALHO SOLER (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001376-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009757
AUTOR: ANA FERNANDES BOMFIM SIQUEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003113-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009577
AUTOR: ISADORA BLANCO COSTA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/11/2017 (data do laudo médico) e DIP em 01/06/2018; e (2) reembolsar o pagamento do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00

(duzentos reais).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-58.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009976

AUTOR: ROSELAINE SCAGLIA DE STEFANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) CLEUNICE CORDEIRO ASSUMPÇÃO (SP116096 - MARLENE KIAN RAZABONI) MARIA EDUARDA DE STEFANI DE ASSUMPÇÃO CLEUNICE CORDEIRO ASSUMPÇÃO (SP168526 - MOIRA KIAN RAZABONI ZAATAR)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005989-69.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010969

AUTOR: ROSANA APARECIDA BELLATTO DAS NEVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006875-58.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009754

AUTOR: ROMILDA DIAS CARDOSO FELIX DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0003316-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009607

AUTOR: NILZA MENESES DOS SANTOS ALEXANDRE (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/553296491-9) a partir de 10/10/2013 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/06/2018 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 10/10/2013).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002671-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010130
AUTOR: FLORINDA MARQUES DE SOUZA PEREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 13.09.1962 a 31.12.1973, que somados ao que consta no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 22 anos, 11 meses e 24 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (27.02.2009), concedendo, por conseguinte, à parte autora FLORINDA MARQUES DE SOUZA PEREIRA o benefício de aposentadoria idade com DIB em 27.02.2009 e DIP em 01.06.2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (27.02.2009).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009930
AUTOR: SENHORINHA NUNES DE OLIVEIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA, SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 21/10/1970 a 30/12/1982, a reconhecer e averbar os períodos comuns de de 01/03/1990 a 31/05/1990, de 08/06/1990 a 23/08/1990, de 12/01/1991 a 04/08/1991, 01/02/1992 a 31/03/2010 e de 01/04/2011 a 19/08/2011.; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 37 anos, 08 meses e 10 dias de serviço até a DER (10/09/2012), concedendo, por conseguinte, à parte autora SENHORINHA NUNES DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 10/09/2012 (DER) e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (10/09/2012).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009585
AUTOR: AGOSTINHO DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (09/10/2017) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/06/2018; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (09/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados

sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003609-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009618
AUTOR: MERCEDES DE FATIMA VENCIGUERRA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder auxílio-doença à parte autora no período de 22/10/2017 até 22/11/2017 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009809
AUTOR: MARLI GOMES FONSECA DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 31/01/2011 a 22/03/2012, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria especial da parte autora NB 155.642.788-0.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006195-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009704
AUTOR: ALZIRA PAVANELLI RODRIGUES (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, os períodos comuns de 01/08/1975 a 19/11/1975, de 20/01/1976 a 12/03/1980 e de 18/04/1989 a 17/10/1991, (2) conceder à parte autora ALZIRA PAVANELLI RODRIGUES, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto no artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 07/11/2011 (ajuizamento da ação), e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados a partir de 07/11/2011 (ajuizamento da ação).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010135
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1975 a 10/05/1986, a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 02/06/1986 a 14/06/1990; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 38 anos, 10 meses e 24 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (19/09/2012), concedendo, por conseguinte, à parte autora CÍCERO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 19/09/2012 (ajuizamento da ação) e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (19/09/2012).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005345-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009779
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCHESINI (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da RMI do benefício NB 155.643.893-9, utilizando-se como última competência o salário-de-contribuição de março/2012, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

Condeno ainda o INSS a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009605
AUTOR: ERCILIA DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/621046761-3) a partir de 28/03/2018 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/06/2018 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 28/03/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados

sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004490-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009608
AUTOR: PAULO DECUFA JUNIOR (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/537968988-0) a partir de 28/08/2017 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/06/2018 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 28/08/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006738-52.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010132
AUTOR: LEONICE APARECIDA JANOTTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1969 a 31.12.1996, a reconhecer e averbar o período comum de 08.10.2007 a 03.02.2004; (2) crescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado; (3) expedir Certidão de Tempo de Serviço atualizada para a parte autora, incluindo os períodos aqui reconhecidos, ressaltando-se que a parte autora somente tem direito ao cômputo de período rural em órgão público, para contagem recíproca no regime estatutário, se houver indenização das respectivas contribuições previdenciárias, calculada conforme artigo 96, IV, da Lei n.º 8.213/91.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o

prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005658-87.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009713
AUTOR: FRANCISCO ALVES GRANGEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 11/06/1973 a 20/02/1974, de 02/05/1975 a 18/03/1976, de 11/10/1976 a 18/04/1978, de 19/12/1978 a 18/04/1980, de 11/09/1989 a 15/02/1991, de 22/07/1991 a 18/04/1994 e de 04/05/1994 a 02/06/1997, de 19/05/1980 a 30/09/1980 e de 04/08/1986 a 18/01/1988; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 08 meses e 09 dias de serviço até o ajuizamento (31/07/2008), concedendo, por conseguinte, à parte autora FRANCISCO ALVES GRANGEIRO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 31/07/2008 (data do ajuizamento da ação) e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (31/07/2008).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009977
AUTOR: JOSE CARDOSO SALES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 26/10/1973 a 30/09/1985 e de 01/10/1985 a 30/09/1989; a reconhecer e averbar os períodos comuns de 06/10/1989 a 12/12/1989, de 22/06/1990 a 03/04/1998, de 04/01/1999 a 23/06/2003 e de 01/03/2004 a 04/02/2011; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 03 meses e 18 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (15/02/2011), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOSÉ CARDOSO SALES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 15/02/2011 (ajuizamento da ação) e DIP em 01/06/2018, devendo a RMI ser calculada sem a aplicação do fator previdenciário, conforme fundamentação.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (15/02/2011).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000045-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009609
AUTOR: NATALINA SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/612131778-0) a partir de 04/10/2017 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/06/2018 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 04/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004186-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009753
AUTOR: MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/123.335.253-6, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem como recalcular a RMI dos benefícios NB NB 31/128.272.012-8 e NB 32/130.864.958-1, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente ao benefício por incapacidade NB 31/123.335.253-6 recebido pela parte autora, nos termos do §5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

Condeno ainda o INSS a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito

em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009886
AUTOR: MARIA AUGUSTA NEVES LOPES (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1965 a 31/12/1970, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/04/1980 a 19/01/1983; (2) conceder à parte autora MARIA AUGUSTA NEVES LOPES, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 29/04/2013 (DER), e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (29/04/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004797-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009586
AUTOR: ROGERIO ALMEIDA ARNAL (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (08/02/2018) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/06/2018 e; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (08/02/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo

Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004591-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009588
AUTOR: ZILDETE FERREIRA DE JESUS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (15/02/2018) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/06/2018 e; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (15/02/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009313-83.2011.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009866
AUTOR: ADEMAR MIRANDA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1972 a 28/02/1978, de 01/06/1978 a 28/02/1979, de 01/02/1981 a 31/12/1982, a reconhecer, averbar e converter os

períodos laborados em condições especiais de 01/02/1989 a 05/03/1997; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004712-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009603
AUTOR: NILCILENE ALVES BOTELHO (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 07/06/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/616190747-3), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/06/2018 e; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 07/06/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005375-54.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010131
AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 04/05/1978 a 31/12/1991, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/11/1994 a 28/04/1995 e de 01/03/2003 a 17/03/2004; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008197-89.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010094
AUTOR: MARIA JOSE DE LIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO, SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos de atividade como empregada rural, de 14.07.1975 a 23.08.1975 e de 25.09.1975 a 16.03.1976; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (21.10.2008); (3) conceder à parte autora MARIA JOSÉ DE LIRA, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 21.10.2008 (DER), e DIP em 01.06.2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (21.10.2008).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001765-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009942
AUTOR: CARMEN MARIA DOS SANTOS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03/05/1979 a 07/12/1982, de 26/02/1986 a 05/06/1986, de 26/08/1992 a 12/04/1993, de 17/04/1995 a 01/12/1997, de 15/09/1999 a 01/07/2000, de 18/02/2008 a 28/03/2011, de 31/05/2011 a 18/08/2013 e de 20/10/2013 a 13/08/2014; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 30 anos, 06 meses e 03 dias de serviço até a DER (27/08/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora CARMEN MARIA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 27/08/2014 (DER) e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27/08/2014).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002968-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009745
AUTOR: MARIA EVA LOPES ASIPAVICINS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 15/12/2008 a 24/03/2009, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora NB 145.814.548-1, determinada por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.9.000174-0 (Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010096
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO BARBOSA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 02/04/1977 a 31/12/1986, a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 02/02/1987 a 31/12/2003; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 44 anos, 08 meses e 02 dias de serviço até a DER (26/03/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora ROBERTO FRANCISCO BARBOSA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 26/03/2015 (DER) e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26/03/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena

de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004861-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009888
AUTOR: JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS – INSTITUTO DE SEGURO SOCIAL- a reconhecer à parte autora o direito a perceber a gratificação pleiteada, condenando-o ao pagamento desta de forma integral, nos mesmos parâmetros que é paga aos servidores ativos, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, nos termos da Súmula Vinculante acima descrita, obedecida a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P. R. I.

0002569-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009583
AUTOR: KARINA RIBEIRO FERREIRA DE FREITAS (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (31/01/2018) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/06/2018; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (31/01/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-20.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010098
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA PADILHA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 30/05/1974 a 31/12/1983, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/08/1990 a 31/03/1991, de 01/05/1992 a 31/05/1992, de 01/09/2007 a 30/09/2007, de 01/11/2007 a 28/02/2010, de 01/03/2010 a 31/05/2010, de 01/07/2010 a 30/06/2011, de 01/08/2011 a 28/02/2014, de 01/04/2014 a 30/11/2015, de 01/01/2016 a 29/02/2016 e de 01/04/2016 a 03/10/2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 18 anos, 11 meses e 02 dias de serviço até a DER (03/10/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANA MARIA FERREIRA PADILHA o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 03/10/2016 (DER) e DIP em 01/06/2018. Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 03/10/2016 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003859-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009610
AUTOR: EDUARDO FARIAS MENDES (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/615325196-3) a partir de 07/09/2017 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/06/2018 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 07/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004729-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009584
AUTOR: JANE DE CASSIA FERNANDES DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (01/03/2018) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses contados da realização da perícia médica judicial, com DIP em 01/06/2018; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (01/03/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006642-61.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009938
AUTOR: ALFREDO MARCIANO DE ALMEIDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1980 a 30/06/1983; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000148-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009600
AUTOR: ELZY CARDOSO DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (16/02/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/06/2018, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (16/02/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009661
AUTOR: LOURIVAL DE ANDRADE RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 14/10/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/618362474-1), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/06/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 14/10/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo

Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005351-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010134
AUTOR: NEUSA BIGATON BURGATE (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/11/1971 a 07/07/1994; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 26 anos, 10 meses e 06 dias de serviço até a DER (28/11/2013), concedendo, por conseguinte, à parte autora NEUSA BIGATON BURGATE o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 28/11/2013 (DER) e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (28/11/2013).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-41.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009980
AUTOR: ANTONIO ROCHA PEREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 27/06/1979 a 01/06/2006; (2) acrescer tal período aos que constam na CTPS e CNIS da parte autora.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003682-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010128
AUTOR: JOAO ZACARIAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01.01.1973 a 18.09.1978 e de 31.10.1978 a 09.11.1978, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 19.09.1978 a 30.10.1978, de 10.11.1978 a 09.10.1979, de 27.06.1995 a 15.08.1995, de 15.09.1995 a 08.01.1996, de 01.02.1996 a 16.12.1996, de 01.07.1997 a 13.06.2000, de 01.08.2000 a 19.10.2001 e de 01.03.2002 a 25.06.2012, a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 01.05.1991 a 09.11.1993; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006183-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009880
AUTOR: ROSALINA STENICO VENERI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 09/1953 a 12/1969; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 16 anos, 07 meses e 17 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (16/10/2012), concedendo, por conseguinte, à parte autora ROSALINA STENICO VENERI o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 16/10/2012 (ajuizamento da ação) e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (01/06/2018).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004258-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009665
AUTOR: EDNA DOS SANTOS SOUZA GONZAGA DE AZEVEDO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder auxílio-doença à parte autora no período de 29/07/2017 até 10/11/2017 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de

expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002498-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009602
AUTOR: NEUZA CRISTINA GOMES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 21/06/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/610628663-2), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/06/2018 e; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 21/06/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009747
AUTOR: JOSEFA VENANCIO NOGUEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 14/05/2012 a 30/06/2014, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria especial da parte autora NB 160.316.729-0, determinada por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0006558-52.2012.4.03.6109 (Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009975
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/06/1975 a 31/12/1983; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 39 anos, 06 meses e 29 dias de serviço até a DER (19/08/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 19/08/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.464,14 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.505,95 (UM MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de abril/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (19/08/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 33.541,98 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para a competência de abril/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002942-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010097
AUTOR: VANIRA CONCEICAO BRICHEZE PEREIRA DOS SANTOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 28/09/1973 a 09/11/1978, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/02/1979 a 16/02/1980, de 01/06/1984 a 24/04/1986, de 03/11/2003 a 09/06/2005, de 17/01/2007 a 14/01/2008, de 30/01/2012 a 25/02/2013, de 02/05/2014 a 19/12/2014, de 30/06/2015 a 28/07/2015, de 01/01/1998 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 31/10/2003 e de 01/09/2015 a 24/04/2016, a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/05/1986 a 02/08/1988, de 23/08/1988 a 08/09/1988, de 02/05/1989 a 22/12/1989, de 15/12/1978 a 12/01/1979, de 06/09/2005 a 16/01/2007, de 15/01/2008 a 29/01/2012 e de 26/02/2013 a 01/05/2014; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 30 anos, 05 meses e 16 dias de serviço até a 24/04/2016 (reafirmação da DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora VANIRA CONCEIÇÃO BRICHEZE PEREIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 24/04/2016 (reafirmação da DER) e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 24/04/2016 (reafirmação da DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004606-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009663
AUTOR: MARIA BATISTA PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (29/09/2017); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (15/02/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/06/2018; e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (29/09/2017) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (15/02/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006864-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009944
AUTOR: CICERO JOAO FREIRE (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1966 a 31/12/1981; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 41 anos, 05 meses e 21 dias de serviço até a DER (22/07/2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora CICERO JOAO FREIRE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 22/07/2014 (DER) e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (22/07/2014).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004828-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010133
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1976 a 31/12/1982, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.03.1983 a 31.07.1985, de 26.08.1985 a 30.06.1987, de 17.03.1988 a 03.04.1992, de 01.08.1996 a 25.07.1997, de 01.09.2002 a 27.02.2003, de 02.06.2003 a 17.01.2005, de 02.07.2007 a 20.04.2010 e de 07.06.2010 a 10.08.2011, a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 13.07.1992 a 16.01.1996 e reconhecer e averbar como tempo de serviço e carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 28.02.2003 a 01.06.2003, de 18.01.2005 a 25.12.2006 e de 21.04.2010 a 06.06.2010; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000971-57.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010129
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1969 a 31.12.1975, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 20.01.1976 a 17.02.1976, de 01.04.1976 a 01.07.1976, de 26.07.1976 a 30.10.1976, de 18.03.1977 a 31.10.1978, de 01.04.1979 a 06.10.1982, de 01.01.1983 a 03.07.1989, de 01.01.1993 a 31.08.1993, de 01.09.1983 a 31.07.2006 e de 01.08.2006 a 07.02.2014; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 40 anos, 04 meses e 06 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (07.02.2014), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTONIO JOSÉ DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 07.02.2014 (ajuizamento da ação) e DIP em 01.06.2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (07.02.2014).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009611
AUTOR: PAULO SERGIO ORTIZ DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (29/09/2017) o benefício do auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado da ação; com DIP em 01/06/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (29/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009580
AUTOR: KARINA APARECIDA MATHIAS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (16/02/2018) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 02 (dois) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/06/2018; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (16/02/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009978
AUTOR: GERALDA ROCHA DE JESUS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora GERALDA ROCHA DE JESUS, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Sebastião Esteves de Jesus, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (28/06/1999) e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER(08/07/2010).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-05.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009717
AUTOR: JOÃO BASILIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para (1) declarar a inexistência do débito tributário relativo à notificação de lançamento imposto de renda pessoa física nº 2007/608415157003063; (2) condenar a União a proceder a exclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes em razão do débito ora em discussão, caso tenha efetuado o apontamento/ inscrição.

Determino seja oficiada à ré para que, até que sobrevenha eventual pronunciamento de instância superior em sentido contrário, suspenda a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0005028-89.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009865
AUTOR: ESMERALDA APARECIDA RIZZO (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora ESMERALDA APARECIDA RIZZO, o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei nº 8.213/91, com DIB em 08/04/2011 (DER), e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (08/04/2011).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas

às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003111-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310010965
AUTOR: SANDRELI DE AZEVEDO ALVES DE CAMARGO (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora e declaro a sentença proferida para sanar a omissão ocorrida na redação de parte de seu dispositivo. Assim, acrescente-se ao início do dispositivo o seguinte trecho:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (04/10/2017) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 04 (quatro) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/01/2018; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais); ao (3) pagamento da diferença dos valores decorrentes da concessão do benefício NB 618.014.555-9 e a implementação da nova RMI apurada, nos termos dos cálculos e parecer da Contadoria Judicial apresentados no processo.”

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005068-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310009715
AUTOR: MARIA JORGINA DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e declaro a sentença proferida para sanar o erro material ocorrido na parte de seu dispositivo.

Assim, onde se lê:

(...)

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 11/06/1981 a 04/02/1983, de 09/09/1987 a 25/11/1989, de 27/08/1990 a 26/01/1993, de 05/04/1993 a 29/03/1995, de 02/01/1996 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 28/02/2013 os quais totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 24 anos, 07 meses e 03 dias de serviço até a DER (19/04/2013).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se”.

(...)

leia-se:

(...)

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de de 11/06/1981 a 04/02/1983, de 09/09/1987 a 25/11/1989, de 27/08/1990 a 26/01/1993, de 05/04/1993 a 29/03/1995, de 02/01/1996 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 28/02/2013 e ; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam,

conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 25 anos, 05 meses e 03 dias de serviço até a DER (19/04/2013), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARIA JORGINA DA SILVA o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 19/04/2013 (DER) e DIP em 01/06/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 19/04/2013.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001199-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310009981
AUTOR: ARLINDO BOSCHETI (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e declaro a sentença proferida para alterar seu dispositivo.

Assim, onde se lê:

“(…)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 05/05/1964 a 09/12/1991, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 29/01/2001 a 28/07/2001, de 16/01/2002 a 14/07/2002, de 15/07/2002 a 15/09/2003, de 03/01/2005 a 09/02/2005, de 01/02/2006 a 22/12/2008 e de 18/02/2010 a 04/10/2016; totalizando, então, a contagem de 39 anos, 04 meses e 21 dias de serviço até a reafirmação da DER (04/10/2016), concedendo, por conseguinte, ao autor ARLINDO BOSCHETI, o benefício de aposentadoria por idade “híbrida”, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 04/10/2016 (reafirmação da DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 913,79 (NOVECIENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para a competência de fevereiro/2018.

Condono, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da reafirmação da DER (04/10/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 17.618,24 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

leia-se:

“(…)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 05/05/1964 a 09/12/1991, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 29/01/2001 a 28/07/2001, de 16/01/2002 a 14/07/2002, de 15/07/2002 a 15/09/2003, de 03/01/2005 a 09/02/2005, de 01/02/2006 a 22/12/2008 e de 18/02/2010 a 04/10/2016; totalizando, então, a contagem de 39 anos, 04 meses e 21 dias de serviço até a reafirmação da DER (04/10/2016), concedendo, por conseguinte, ao autor ARLINDO BOSCHETTI, o benefício de aposentadoria por idade “híbrida”, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 04/10/2016 (reafirmação da DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.468,05 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.504,12 (UM MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) para a competência de março/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da reafirmação da DER (04/10/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 29.498,89 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de abril/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Ficam mantidos integralmente os demais termos do julgado.

P.R.I.

0001511-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310010196
AUTOR: ODETE PEREIRA LIMA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e declaro a sentença proferida.

Desse modo, na parte dispositiva do julgado, declaro a sentença proferida para que, onde se lê:

“…

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 25/01/1971 a 31/12/1992; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 21 anos e 06 meses de serviço até a DER (11/06/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora ODETE PEREIRA LIMA o benefício de aposentadoria por idade “híbrida”, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 11/06/2016 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para a competência de fevereiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (11/06/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 25.686,35 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de

forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

...”

Leia-se:

“..

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 25/01/1971 a 31/12/1992; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 21 anos e 06 meses de serviço até a DER (11/02/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora ODETE PEREIRA LIMA o benefício de aposentadoria por idade “híbrida”, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 11/02/2016 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para a competência de fevereiro/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (11/02/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 25.686,35 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

...”

Ficam mantidos, em sua integralidade, os demais termos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310010928

AUTOR: MARIRRONE BOTELHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS e declaro a sentença proferida para sanar o erro material ocorrido na redação de parte de seu dispositivo.

Assim, onde se lê:

“ (...)

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (22/08/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 46.668,33 (QUARENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

(...)”

leia-se:

“ (...)

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (22/08/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 23.242,73 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

(...)”

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002355-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009776
AUTOR: ORLANDO JOAO FERREIRA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 330, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 485, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001447-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009654
AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA CARDOSO DA SILVA (SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 330 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004631-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310009743
AUTOR: VIOMAR APARECIDO EUGENIO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001267-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009640
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA (SP343697 - CRISTIANA MARQUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0000445-32.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009615
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MARQUES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, é líquida.

Tendo em vista que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença, observando os honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão em 10% do valor da condenação.

Int.

0001978-21.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009828
AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDES MAGRINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos.

Int.

0005780-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009825
AUTOR: SINVAL CARLOS THOMAZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os cálculos do INSS anexados aos autos em 17.05.2018, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório conforme cálculos do INSS.

Int.

0006493-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009707
AUTOR: ANTONIO CARLOS MALAGOLINI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a sentença em embargos, mantida em sede recursal, é líquida.

Tendo em vista que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, declaro nulo os atos executórios realizados neste feito.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença em embargos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a carência de peritos médicos na especialidade de ortopedia, bem como a falta de disponibilidade dos peritos já cadastrados nesta especialidade, designo excepcionalmente a perita Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO-Clinica Geral para realizar a perícia médica neste processo. Eventual discordância da parte autora, se manifestar no prazo máximo de cinco dias. Fica a parte cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Int.

0001884-97.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011076
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DURAN (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001695-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011086
AUTOR: JANAYNA BATISTA DE SOUZA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001680-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011089
AUTOR: LUCIA GUALBERTO DA COSTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001692-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011087
AUTOR: ANTONIA SIRLENE DO NASCIMENTO ARAUJO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001654-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011090
AUTOR: VALDICE OLIVEIRA SANTOS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001681-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011088
AUTOR: VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001696-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011085
AUTOR: VALTER TEIXEIRA DA FONSECA FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos. Int.

0002125-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010117
AUTOR: JOSE ARIIVALDO MENDES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002423-15.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010116
AUTOR: GERALDO SALVADOR DA ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008623-09.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010115
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001163-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009492
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que o r. acórdão manteve a sentença anexada aos autos em 19.08.2011, e que a Autarquia-ré já foi oficiada para o cumprimento da sentença. Ademais, a r. decisão monocrática terminativa anexada aos autos em 05.09.2017 apenas fixou os índices de juros e de correção monetária. Dessa forma, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0010240-04.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009965
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de despacho proferido em fase de execução como pedido de reconsideração. Primeiramente, verifica-se que não se trata de desconto de valores recebidos em duplicidade. Os cálculos foram realizados mediante o desconto dos valores efetivamente recebidos pela parte autora na seara administrativa, correspondentes ao período de cálculo. Ademais, a Contadoria Judicial utilizou adequadamente a Resolução nº 267/2013, do CJF (vigente no momento da conta), vez que estes parâmetros não foram fixados expressamente na sentença/ acórdão. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora e mantenho o despacho anexado aos autos em 02.04.2018. Prossiga-se. Tendo em vista que a parte autora não optou pelo recebimento via RPV, expeça-se o competente Ofício PRECATÓRIO conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 16.08.2017.

Int.

0001820-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011061
AUTOR: MARCELO DE ARAUJO SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 01/08/2018, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006439-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009569
AUTOR: OSMAR TURRIONI (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize o patrono da parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento de verba sucumbencial.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0001429-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010929
AUTOR: MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001638-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009685
AUTOR: ONIVALDO ANTONIO FERNANDES (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a audiência foi agendada para data em que não haverá expediente judiciário por tratar-se de feriado legal, redesigno a audiência para o dia 16/07/2019 às 13:45h.

Int.

0000695-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009639
AUTOR: EDNEIA NATALINA TORRES (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2019, às 14:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0000569-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009638
AUTOR: JOSE OCKNER (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

0003977-82.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009883
AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito, mediante a juntada de CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA/ INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE, emitida pelo INSS.

Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora esclarecer a ordem sucessória nos termos da lei civil, qualificar todos os herdeiros e regularizar a representação processual.

Int.

0002915-07.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009967
AUTOR: JACINTO GARCIA SOBRINHO (SP268057 - GIOVANNA TOSTA FARIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize o patrono da parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento de verba sucumbencial.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0001621-41.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009869
AUTOR: ACYR GOBATI (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 03.05.2018 de averbação dos períodos de 11.02.1986 s 31.05.1997, de 01.05.1999 a 30.10.2000 e de 19.11.2003 a 30.11.2011 como especiais, vez que estes períodos não foram objeto da sentença/ acórdão.

Arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos. Int.

0004045-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009841

AUTOR: IRINEU MARTINS DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002939-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009842

AUTOR: ADELSON RODRIGUES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001625-83.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009843

AUTOR: JOAO SANCHES DOMINGOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004137-68.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009840

AUTOR: VALDEMIR BERNARDI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002239-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010148

AUTOR: DONIZETI TREVIZAN (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a sentença é líquida.

Portanto, expeça-se o ofício requisitório na modalidade precatório, conforme opção da parte autora, nos termos da sentença transitada em julgado.

Int.

0005394-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009702

AUTOR: APARECIDA CUER FATARELLI (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexado aos autos em 06.04.2018 informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20110197206) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã, SP, processo originário n.º 00008960520114036122.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001676-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009854

AUTOR: JOSE RUBENS CARVALHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 04.04.2018 e expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 30.06.2017.

Int.

0005434-42.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011030

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERRAZ DE TOLEDO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 04.06.2018 pelo Município de Americana, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia dos cálculos do Município de Americana anexados aos autos em 04.06.2018 que demonstram os valores devidos a título de principal e de honorários sucumbenciais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora. O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da

Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a). Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais. Int.

0003358-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009780
AUTOR: EDENILSON CLOVIS LONGO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000812-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009587
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA LANZI (SP333936 - EMILIA CORREIA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002232-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009491
AUTOR: CELCINA FERREIRA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003421-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009598
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MAGALHAES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001532-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009565
AUTOR: ANTONIO MATHIAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001078-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009836
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002421-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009524
AUTOR: JAMES TRIDICO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão proferida em fase de execução como pedido de reconsideração.

Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Arquivem-se os autos.

Int.

0003404-10.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009881
AUTOR: LEONEL DOMINGUES DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 30.06.2017, cite-se o INSS.

int.

0001635-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011066
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002152-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009786
AUTOR: GERSON DE SOUZA BRITO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento da sentença/ acórdão, conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial.

Int.

0003729-19.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009519
AUTOR: SEBASTIAO AFONSO FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 06.04.2018, vez que não se trata de providência que compete ao Juízo.
Aguarde-se no arquivo eventual manifestação/ providência da parte interessada.
Int.

0005058-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011028
AUTOR: REGINA PIETRACATELLI FOSTER (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 23.05.2018 pelo Município de Americana, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.
Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, expeça-se o RPV de honorários sucumbenciais, após arquivem-se os autos. Int.

0006516-50.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010118
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA (SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006737-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009694
AUTOR: MARIA CELIA CHAGAS AUGUSTI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003418-91.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011046
AUTOR: DALVINA RIBEIRO (SP233898 - MARCELO HAMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, fica designada a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no site da Justiça Federal através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001154-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009805
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o despacho anexado aos autos em 23.02.2018 e a inércia da parte autora, aguarde-se no arquivo eventual manifestação/ providência da parte interessada.
Int.

0001681-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009714
AUTOR: KLEBER ROBERTO ANDREOLI (FALECIDO) (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) DOMINGAS LEONI ANDREOLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) OSMAR ANDREOLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Conforme cópia da certidão de óbito anexada aos autos em 05.02.2018, o autor originário Sr. KLEBER ROBERTO ANDREOLI faleceu em 15.01.2018, era solteiro e não deixou filhos. Ademais, nos documentos anexados aos autos em 05.02.2018 consta CERTIDÃO de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Ante a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e tendo em vista que o falecido era solteiro e não deixou descendentes, os pais do autor originário devem ser habilitados nos autos, conforme art. 1.829, II, do Código Civil.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/requerimentos constantes nos autos, nos termos do

defiro a habilitação dos pais/ herdeiros OSMAR ANDREOLI (CPF: 968.920.648-68) e DOMINGAS LEONI ANDREOLI (CPF: 289.784.728-00), nos termos do art. 687, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.

Prossiga-se. Tendo em vista a existência de recurso do INSS pendente de julgamento, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0010142-48.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009724

AUTOR: NELSON COSTA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do r. acórdão, observando os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 24.04.2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000226-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009769

AUTOR: ELENILDA LOPES DA SILVA OLIVEIRA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença, não reformada neste ponto em sede recursal, fixou expressamente a aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Neste contexto, considerando que o título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos, inclusive quanto aos índices de juros e de correção monetária fixados, indefiro a impugnação da parte autora que pretende a aplicação da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0000421-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009858

AUTOR: MARIA ELISA COSTA MONTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista MARIA ELISA COSTA MONTE (CPF 035.485.018-00), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita a habilitada o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0006792-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009592

AUTOR: KATIA SANTOS NERI (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) ANGELICA SANTOS CUNHA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) MARCELO SANTOS CUNHA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 11.05.2018.

Int.

0002190-18.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009463

AUTOR: EMILIO ANTONIO VERONEZI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Nos documentos anexados aos autos em 14.02.2018 a parte autora juntou cópia do anverso da Certidão de Óbito do autor originário e Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, requerendo a habilitação de herdeiros colaterais.

Com efeito, ante a comprovação de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a habilitação nos autos deve seguir a ordem sucessória prevista na lei civil.

Verifica-se, contudo, que a parte autora requereu a habilitação de supostos colaterais, mas não esclareceu documentalmente se existia algum ascendente vivo

à época do óbito do autor originário (CC, art. 1.829, II).

Ademais, caso não haja ascendentes vivos, devem ser apresentadas cópias integrais das Certidões de Óbito dos ascendentes, para possibilitar a análise da ordem sucessória e a conferência dos herdeiros colaterais (CC, art. 1.829, IV).

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

- 1) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário Sr. EMILIO ANTONIO VERONEZI.
- 2) Esclarecer se à época do óbito do autor originário havia ascendente(s) vivo(s). Caso contrário, deverá apresentar cópias legíveis e integrais (frente e verso, ainda que “em branco”) das Certidões de Óbito dos ascendentes PEDRO VERONEZI e HILDA FERRAZ DO PRAZO VERONEZI.
- 3) Escalreecer a ordem sucessória e apresentar RG/CPF, comprovante de residência e procuração atualizada dos herdeiros, caso ainda não tenham sido juntados aos autos.

Int.

0003165-45.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009599
AUTOR: JOSE ROBERTO MIRA (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito do autor originário, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS.

Havendo dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, apenas este(s) deverá(ão) ser habilitado(s) nos autos, conforme referido art. 112, da Lei 8.213/91. Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora qualificar e regularizar a representação processual de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

Int.

0004612-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011008
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, intime-se o perito judicial, Dr. ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze dias).

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorridos tais prazos, devolvam-se os presentes autos à Turma Recursal.

0001415-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009998
AUTOR: BRUNA SANTANA PETTENAZI (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por BRUNA SANTANA PETTENAZI, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Ricardo Lourenço Pereira, desde a data do óbito, ocorrido em 11/01/2015.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Ocorre que o falecido fora instituidor de pensão por morte aos filhos Marcello Pietro Pettenazi Pereira, nascido em 13/12/2010 e Phillipe Pietro Pettenazi Pereira, nascido em 23/04/2013, NB.: 1712388247, também filhos da autora.

Desse modo, é necessária a inclusão dos beneficiários da pensão por morte instituída pelo falecido no pólo passivo da ação.

Tendo em vista a necessidade da inclusão dos beneficiários da pensão por morte instituída pelo falecido no pólo passivo da ação, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 03/07/2018, às 15 horas e 15 minutos.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2019, às 16 horas.

Determino:

- 1) A citação de MARCELLO PIETRO PETTENAZI PEREIRA e PHILLIPE PIETRO PETTENAZI PEREIRA, na pessoa de sua representante legal, Sra. MAGDA DA PENHA DOS SANTOS PEREIRA, avó dos menores, à Rua João Belotti, 642, no município de Americana/SP, CEP 13469-573, com prazo de 30 dias para apresentar contestação, bem como sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ora designada.

2) O aditamento cadastral.

3) Por fim, tendo em vista a constatação de interesse de incapaz no processo, comunique-se o Ministério Público Federal.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0005104-21.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009518
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida em fase de execução como pedido de reconsideração. Tendo em vista que a atualização do período compreendido entre a data da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto quanto a eventual complementação de juros de mora, indefiro o pedido da parte autora de expedição de nova Requisição de Pagamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

0007975-58.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009949
AUTOR: ANTONIO WILSON BAGATELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Deixo, por ora, de apreciar a impugnação do INSS aos cálculos da Contadoria Judicial, ante a notícia do óbito do autor originário. Dessa forma, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre eventual interesse de habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.

Int.

0001454-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011042
AUTOR: LILIANA APARECIDA GIL DA SILVA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 24/08/2018, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004510-41.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009903
AUTOR: NIVALDO APARECIDO BUENO BARBOZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 14.05.2018.

Int.

0001380-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011038
AUTOR: PEDRO JOAQUIM MARIANO (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 28/06/2018, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. MAUREA REGINA SANTOS, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001551-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009974

AUTOR: JOSE CARLOS DEFANTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) ROANA MARIA DEFANTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifei)

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autora originária e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação dos pensionistas JOSE CARLOS DEFANTI (CPF: 716.458.378-15) e ROANA MARIA DEFANTI (CPF: 235.257.078-60), nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Prossiga-se. Verifica-se que na petição anexada aos autos em 02.04.2018 o INSS informa que "os valores obtidos em 12/98 e 01/03 não superam os antigos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 e, portanto, não há revisão teto a ser processada"; entretanto, não apresenta cálculos/ documentos para comprovar suas alegações.

Dessa forma, concedo ao INSS prazo 10 (dez) dias para apresentar os competentes cálculos e documentos que embasam a petição anexada aos autos em 02.04.2018.

Int.

0005641-41.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011018

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA FONSECA (SP116282 - MARCELO FIORANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a inexistência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Prossiga-se. Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório. Int.

0013703-17.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009795

AUTOR: BRAZ BOTTENE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000398-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009801

AUTOR: IRINEU POLIDORO (SP082643 - PAULO MIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002196-58.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009798

AUTOR: JAIR RODRIGUES DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006410-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010959

AUTOR: ANNELYSE MARIA SOLDERA GONCALVES (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) DAVID ISSAC GONÇALVES (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000911-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010962

AUTOR: JESUS NATAL ACKERMAN DELA LIBERA (SP082643 - PAULO MIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000679-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009916

AUTOR: VALNISSE LOPES MOREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001344-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009919
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006494-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009913
AUTOR: BENEDITO PINSON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000974-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009800
AUTOR: JOSE ROBERTO FAVARO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002076-79.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009799
AUTOR: AGNALDO BOTELHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005001-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010961
AUTOR: SEBASTIAO HERCULANO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004287-20.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009914
AUTOR: PAULO ROGERIO PAULINO DA SILVA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005076-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010960
AUTOR: VICENTE BEZERRA LIMA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0015626-78.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010042
AUTOR: CARLINDA SILVA BARRETO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000896-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009915
AUTOR: ARNALDO ALVARENGA MEDEIROS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000518-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009917
AUTOR: ADEMIR CICILIN (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002468-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010126
AUTOR: EDUARDO ROMERO PRECIOSO (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000813-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010127
AUTOR: JOSUE PEREIRA MARQUES (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006406-51.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009918
AUTOR: MANOEL MARCELINO DO AMARAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007078-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009796
AUTOR: JOSE MESSIAS MENDES (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003414-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010001
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA VITARELI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2018, às 14 horas e 45 minutos, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.
Int.

0001761-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011060
AUTOR: SANDRA VIANA GONCALVES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 01/08/2018, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002497-35.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009522
AUTOR: MARCELO DE JESUS GOTTARDI (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 23.04.2018.

Int.

0004306-55.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009782
AUTOR: JOAO CARLOS FESTINO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 24.07.2017.

Int.

0004008-05.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009762
AUTOR: GENI BATISTA DE OLIVEIRA DE FAVERI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão proferida em fase de execução como pedido de reconsideração. Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001 (lei especial), somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º). Nesse contexto, o recurso interposto pelo INSS em face de decisão proferida em sede de execução não foi conhecido por falta de previsão legal. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração do INSS.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 26.06.2017.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente no julgado. Int.

0005938-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010925
AUTOR: NEUSA APARECIDA CARDOSO SOARES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005708-84.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010926
AUTOR: EDVARDES TEODORO DA SILVA (SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003498-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010927
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para que possível a expedição da cópia certificada da procuração, é necessária a regularização da representação processual, mediante a anexação aos autos, de instrumento de mandato em que conste o nome da parte autora conforme o RPV e o CPF, com a alteração informada. Após a regularização, fica autorizada a expedição da certidão requerida.

0000931-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009812
AUTOR: DEUZENIR BISPO DA SILVA FOGUEL (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002052-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009813
AUTOR: MARISA APARECIDA SCARPELINI REGIANI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a notícia de óbito trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre eventual interesse de habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. Int.

0004187-26.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009821
AUTOR: ROSA GONCALVES LESSA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003761-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009803
AUTOR: APARECIDO GIANDOMINGOS (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000838-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009709
AUTOR: ADEMIR BATISTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004376-77.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009819
AUTOR: RAIMUNDO BERNARDINO DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007912-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009679
AUTOR: JAILSON ALVES DOS SANTOS (SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência à parte autora quanto à desnecessidade de expedição de alvará para liberação dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal. Verifica-se que a CEF já foi Oficiada para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora (Ofício anexado aos autos em 07.02.2017).

Basta, portanto, o autor comparecer à Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores.

Int.

0004709-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009951
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS REIS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de que os documentos/ dados requeridos pela ré foram anexados aos autos em 23.05.2018, intime-se a UNIÃO para demonstrar o cumprimento integral do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0001666-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011067
AUTOR: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 14:45horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0000292-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009874
AUTOR: MOACIR DORTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário Sr. Moacir Dorta.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora. O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a). Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais. Int.

0003194-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009791
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA ANDRADE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003392-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009597
AUTOR: JOAO MARCOLINO DE ARAUJO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0013564-65.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009528
AUTOR: VERA LUCIA SARETTE SELETO DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício anexado aos autos em 06.04.2018, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação.

Int.

0003491-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011000
AUTOR: SIRLENE ORTEGA PERES ROSSI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 28/06/2018, às 15h30, para exame pericial a ser realizado pela Dra. MAUREA REGINA SANTOS – Clínica Geral, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0000180-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009934
AUTOR: OSNY GOMES DE OLIVEIRA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela União na petição anexada aos autos em 16.05.2018 e que a sentença, mantida em sede recursal, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas, para restituir à parte autora o valor indevidamente tributado; cabe a parte autora fornecer os documentos necessários para demonstrar o direito alegado e viabilizar a execução do julgado, ou seja, o recálculo efetivo do imposto e a verificação da existência ou não de saldo a restituir.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos expressamente discriminados pela União na petição anexada aos autos em 16.05.2018.

Int.

0012211-24.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009877
AUTOR: TEREZA DA COSTA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de citação da corré (anexada aos autos em 26.03.2018), façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

0003470-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009698
AUTOR: VALDEMIR PINTO DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20120079613) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, SP, processo originário n.º 0200000201.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006241-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009675

AUTOR: WALDECIR MARIN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da r. Decisão/TR proferida no Processo nº 0000567-49.2017.4.03.9301 (anexada aos autos em 28.08.2017), intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a Turma Recursal.

Int.

0000456-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009807

AUTOR: ANTONIO CAVALLIN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

- 1) Apresentar cópia legível e INTEGRAL (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário Sr. ANTONIO CAVALLIN.
- 2) Apresentar cópia legível do RG e do CPF da viúva pensionista Sra. Maria Saete Pedroso dos Santos.

Int.

0000556-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011002

AUTOR: MARCO ELI AMARO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 28/06/2018, às 16h30, para exame pericial a ser realizado pela Dra. MAUREA REGINA SANTOS – Clínica Geral, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0006641-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009961

AUTOR: ANTONIO LEITE DE CAMARGO (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que em 28.08.2017 o INSS apresentou cálculos nos quais consta "calculado em 08/2012".

Dessa forma, concedo ao INSS prazo de 10 (dez) dias para apresentar novos cálculos de liquidação atualizados nos termos do julgado até a data da apresentação da conta.

Int.

0013230-31.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009735

AUTOR: EDIVALDO SIMPLICIO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 28.04.2017.

Int.

0001704-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011052
REQUERENTE: WILIAN JESUS BARBOSA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2018, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007636-89.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009968
AUTOR: IVAN BATISTA RODRIGUES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício judicial, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do julgado, observando os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 02.05.2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade PRECATÓRIO conforme petição da parte autora de 11.05.2018 e cálculos/ parecer da Contadoria Judicial

Int.

0001396-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009650
AUTOR: DANIELA GABBAI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2019, às 15h45, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003817-18.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009832
AUTOR: JOSE CARLOS GALBIATI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da informação da Secretaria, anexada aos autos em 23/05/2018, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos nos termos do despacho anexado aos autos em 15/10/2017.

0004549-28.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009689
AUTOR: ANTONIO DA SILVA MACIEL (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a desistência do recurso pelo INSS (petição anexada aos autos em 19.01.2018), certifique-se o trânsito em Julgado.

Prossiga-se. Intime-se o INSS para demonstrar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0001773-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011070
AUTOR: PEDRO JOAO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002537-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009567
AUTOR: MARLI MARLENE DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório conforme cálculo do INSS anexado aos autos em 28/08/2017.

0001752-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011054
AUTOR: VENTILIO BENTO CARTONI (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2018, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004086-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010375
AUTOR: VERA LUCIA CALHEIROS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 05/07/2018, às 11h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0000359-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009669
AUTOR: EDIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 01/10/2018, às 15 horas, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Social fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003078-16.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009756
AUTOR: HELENA DIMAS PESSOA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme sentença transitada em julgado.

0002173-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009827
AUTOR: SUELI SABINO DE SILVA DE GODOI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS.

Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora qualificar e regularizar a representação processual de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

Ressalto, por derradeiro, que os documentos pessoais (RG e CPF) anexados aos autos em 18.05.2018 possuem vários dados ilegíveis.

Int.

0002611-42.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009927
AUTOR: ISABEL DA CRUZ DE CASTRO (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES, SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora quanto a permanência do benefício administrativo e o pagamento de valores atrasados referentes ao benefício judicial, em razão da incidibilidade do julgado.

Ademais, a parte autora já foi expresamente advertida (despacho anexado aos autos em 27.04.2018) que a opção se refere à integralidade de um dos benefícios (judicial ou administrativo), não havendo margem para transação ou mescla dos termos dos benefícios.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar opção com relação ao benefício mais vantajoso (administrativo ou judicial), em sua integralidade.

No silêncio, implante-se o benefício conforme determinado no julgado.

Int.

0000768-08.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009734
AUTOR: LENIR DE FATIMA LOPES TEIXEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 20.04.2018.

Int.

0006749-47.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009591
AUTOR: MARIA EUGENIA MARTINS CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) HIGOR CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 04.05.2018.

Int.

0000931-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009823
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente no julgado.

Int.

0003385-72.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009941
AUTOR: PAULO SERGIO BARBI (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício anexado aos autos em 17.05.2018, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0001821-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011040
AUTOR: JESSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 28/06/2018, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. MAUREA REGINA SANTOS, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002085-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009925
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o teor do despacho anexado aos autos em 27.04.2018, concedo a CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para demonstrar nos autos o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Int.

0001296-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009642
AUTOR: DIRCE DE CAMARGO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2019, às 15:30horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001528-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011045
AUTOR: VILMA APARECIDA DE AZEVEDO RIBEIRO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2018, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006191-17.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009817
AUTOR: LAZARO FELIPE DE JESUS GOMES PORTELLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação.

0002955-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009617
AUTOR: ANTONIO TIBURCIO ROMAO FILHO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 05.04.2017.

Int.

0017663-78.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011021
AUTOR: NEUZA ALVES RODRIGUES (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo eventual manifestação/ providência da parte interessada.

Int.

0001184-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009634
AUTOR: PRISCILA FERREIRA SANTOS (SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 01/10/2018, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000195-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009624
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA NARCIZO GALDINO (SP324845 - ALESSANDRA GOMES DA SILVA WENZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2019, às 14h15, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0005867-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009908
AUTOR: ELIANE CRISTINA CAYRES DO PRADO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida em 03/02/2017, cumprida a diligência determinada, tornem os autos à Turma Recursal.

0001501-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010164
AUTOR: MARINA BORGES DA CRUZ DA SILVA GONCALVES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista do bloqueio de valores informado nos autos, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Americana instruindo com cópia desta decisão bem como das informações do bloqueio efetuado em virtude do arresto determinado nos autos do processo 1008944-24.2017.8.26.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Após, aguarde-se comunicação do Juízo oficiado para as providências necessárias.

Int.

0008812-79.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009879
AUTOR: JURANDIR VITARELLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

- 1) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário Sr. Jurandir Vitarelli.
- 2) Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito do autor originário, mediante a juntada de CERTIDÃO de existência/ inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS.

Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora esclarecer a ordem sucessória e qualificar todos os herdeiros, nos termos da lei civil.

Int.

0000785-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009710
AUTOR: DARCI GIMENES CONTIERO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 05.06.2017 e a petição da parte autora de 03.07.2017, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar e, se o caso, apresentar novos cálculos de liquidação.

Int.

0001793-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009781
AUTOR: ILDA MARIA DE ALMEIDA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 08.05.2018, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar a averbação dos períodos reconhecidos no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0004343-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011005
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA DA FONSECA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante das justificativas apresentadas, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 24/08/2018, às 14:00h, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED - Neurologista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Social fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007287-86.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011064
AUTOR: GRACIEMA PERES BATISTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não obstante o tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social poder ser computado para o Regime Geral de Previdência Social (contagem recíproca), a parte autora deve apresentar certidão de tempo de serviço do período que pretende ver averbado para fins de concessão da aposentadoria por idade no RGPS, nos termos do art. 130, do Decreto nº 3.048/99.

Deste modo, intime-se a parte autora para que apresente certidão de tempo de serviço do período que pretende ver averbado para fins de concessão da aposentadoria por idade no RGPS, nos termos do art. 130, do Decreto nº 3.048/99, bem como declaração constando que referido tempo não fora utilizado para fins de obtenção de benefício no Regime Próprio. Prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002774-70.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009994
AUTOR: CLEMILDA SALUSTINO DA SILVA (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por CLEMILDA SALUSTINO DA SILVA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Gleine Aparecido Denegri, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 07/02/2017.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Ocorre que o falecido fora instituidor de pensão por morte ao filho Gleine Aparecido Denegri Junior, NB.: 1742191417, com DIB em 03/12/2015.

Desse modo, é necessária a inclusão do beneficiário da pensão por morte instituída pelo falecido no pólo passivo da ação.

Tendo em vista a necessidade da inclusão do beneficiário da pensão por morte instituída pelo falecido no pólo passivo da ação, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 03/07/2018, às 15 horas.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2019, às 16 horas e 15 minutos.

Determino:

1) A citação de GLEINE APARECIDO DENEGRI JUNIOR, à Rua Vecio José Alves, 356, Bloco 2B, apto 306, no município de Americana/SP, CEP 13473-300, com prazo de 30 dias para apresentar contestação, bem como sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, ora designada.

2) O aditamento cadastral.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0001438-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010376
AUTOR: ALZIRO BENEDITO DOS SANTOS (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 05/07/2018, às 11h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0005068-71.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009899
AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 26.06.2017.

Int.

0000142-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011014
AUTOR: ROSELI APARECIDA MAGAGNATO ANGELI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 28/06/2018, às 17h00, para exame pericial a ser realizado pela Dra. MAUREA REGINA SANTOS, ambos na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Social fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, devolvam-se os presentes autos à Turma Recursal.

0004249-42.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009722
AUTOR: CLAUDIA HELENA FERNANDES DE MORAES (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 26.04.2018.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende o INSS a execução de valores recebidos pela parte autora em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em sede recursal. Primeiramente, os precedentes jurisprudenciais citados pelo INSS não vinculam este Juízo a determinar a devolução de valores recebidos em razão de sentença/ tutela posteriormente revogada; mas devolvem ao Juízo Natural a competência para verificar, no caso concreto, se houve ou não boa-fé da parte autora e decidir se estes valores devem ou não ser devolvidos. Pois bem. Constata-se, no caso em análise, que a parte autora recebeu o benefício em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em sede recursal. Não há que se falar, portanto, em má-fé no recebimento de benefício cuja implantação/ revisão decorreu de ordem judicial, no caso, da sentença de mérito. Ademais, além de tê-los recebido de boa-fé, trata-se de verba de caráter alimentar que tem por finalidade a subsistência da parte autora. Dessa forma, não há que se onerar a parte autora por ter recebido valores cujo pagamento foi determinado pelo Juízo. Ressalto, outrossim, que não há determinação expressa no r. acórdão que reformou a sentença para a devolução dos valores recebidos pela parte autora. Por derradeiro, o Enunciado nº 38, aprovado em 11.11.2017, (ENUNCIADO Nº 3266085/2017 - DFJEF/GACO - ENUNCIADOS APROVADOS NO III ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO) dispõe: “São irrepetíveis os valores recebidos pelo autor de boa-fé por força de tutela provisória concedida pelo magistrado com base na proteção da confiança legítima prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.”. Dessa forma, indefiro o pedido do INSS. Arquivem-se os autos. Int.

0003241-25.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009593
AUTOR: LAZARO DONISETI LOURENCO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000442-38.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009687
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES STORTI (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005622-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009784
AUTOR: TERESA SANTOS DE BRITO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 09.04.2018.

Int.

0000520-95.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009864
AUTOR: CASSIO EDUARDO ROSAS FERREIRA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que o r. acórdão de 17.05.2017, transitado em julgado, reduziu o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma das Corrés, corrigidos conforme o Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Constata-se, ademais, que a Caixa Econômica Federal depositou os valores referentes à sua cota parte da condenação (documentos anexados aos autos em 28.11.2017).

Com relação aos valores devidos pela Guarda Municipal de Americana, a Requisição de Pagamento deverá obedecer a Resolução nº 458, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017, do Conselho da Justiça, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios.

Os § 2º e 3º, do art. 3º da Resolução nº 458, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017, do Conselho da Justiça Federal, estabelecem:

“Art. 3º - (...)

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução.” (grifei)

Pelo exposto, oficie-se a GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA para depósito do montante atualizado da condenação.

Intinem-se.

0004805-97.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009697
AUTOR: MARIA IZABEL PINHEIRO BIAZETTO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (preliminar de Recurso do INSS de 17.01.2018 e petição da parte autora de 04.04.2018), certifique-se o trânsito em julgado.

Ademais, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0003216-84.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011020
AUTOR: ADEVAIR SAMBATI (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 25.05.2018 pelo Município de Americana, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0000830-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009749
AUTOR: ASTERIO ANDRELINO DA SILVA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ILCIMARA CRISTINA CORREA - OAB SP371.954, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 08.05.2018. Int.

0003551-36.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009898
AUTOR: MARIA CELIA MARQUES FARIA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006949-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009892
AUTOR: IVONE APARECIDA LUIZ CAVALARO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001617-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009684
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a audiência foi agendada para data em que não haverá expediente judiciário por tratar-se de feriado legal, redesigno a audiência para o dia 16/07/2019 às 13:30h.

Int.

0005825-07.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009790
AUTOR: NEUSA DE SOUZA DUTRA BERGAMINI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para esclarecer quais eram os dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito, mediante a juntada de certidão de dependentes emitida pelo INSS; uma vez que consta na cópia da certidão de óbito apresentada que a autora originária era casada e possuía um filho de 16 anos (art. 16, I, da Lei 8.213/91).

Todos os dependentes habilitados a pensão por morte à época do óbito devem ser habilitados no autos, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, é líquida. Tendo em vista que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença, observando os honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão. Int.

0006119-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009706
AUTOR: EDGARD TREVISAN (SP284854 - MARIANA LAROSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008020-52.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009616
AUTOR: TEREZA DOCE PALMA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002673-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009818
AUTOR: PAULO CEZAR ZANINI GONCALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a expedição de Requisição de Pagamento no valor de R\$ 110.803,30. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo réu em petição anexada aos autos, quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, o art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento da propositura da ação. Tal limitação não deve ser confundida com a modalidade de pagamento (Requisitório de Pequeno Valor ou Precatório) que é definida no momento da execução do julgado.

Portanto, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento observando o limite ao teto de competência deste Juizado no valor dos atrasados até o ajuizamento, conforme valor demonstrado pelo INSS no item "h" em sua planilha de cálculos anexada aos autos em 16/02/2018.

Intimem-se.

0001520-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009937
AUTOR: FERNANDO APARECIDO RESINA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a apresentação de novos cálculos de liquidação pela parte autora (anexados aos autos em 22.05.2018), vez que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência entre os cálculos anteriormente apresentados pelas partes (despacho anexado aos autos em 04.05.2018). Dessa forma, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 15.05.2018 e a opção da parte autora pelo precatório, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade PRECATÓRIO conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 03.05.2018.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0001483-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009656
AUTOR: GILBERTO VECCHI (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001477-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009657
AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006531-48.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009755
AUTOR: JOSE RUI BIANCHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Expeça-se o competente ofício requisitório, conforme cálculos da parte autora.

0002958-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009808
AUTOR: EURIDES SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17/07/2018, às 16 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0004775-72.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009833
AUTOR: MARLENE CARMO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como pedido de reconsideração.

Verifica-se a existência de pedido de habilitação (anexado aos autos em 26.10.2017) pendente de apreciação, razão pela qual reconsidero a determinação de arquivamento do feito. Prossiga-se.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e os documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista MARLENE CARMO DOS SANTOS (CPF: 095.944.088-71), nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita à habilitada o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 30 dias o cumprimento do acórdão/sentença. Int.

0003453-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010371
AUTOR: OSVALDO MARTINS (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005157-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010369
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FURATINI FRANCO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004951-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010370
AUTOR: NAIRA CRISTINA FERREIRA BROLEZE (SP076005 - NEWTON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0030742-83.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009973
AUTOR: MOACYR TEIXEIRA GONCALVES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 05.02.2018, vez que não se trata de providência que compete ao Juízo.

Referidas informações podem ser obtidas na seara administrativa junto ao INSS mediante a expedição de CERTIDÃO de existência/ inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar acerca de interesse na habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91 e juntar os documentos pertinentes.

Int.

0000513-69.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009846
AUTOR: EROTIDES FARIAS DE MORAES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS (anexada aos autos em 11.09.2018, às 13:19:41h), arquivem-se os autos.

Int.

0000104-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009505
AUTOR: CLAUDIA ELISA STEINLE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a concordância do INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 30.08.2016.

Int.

0005599-81.2012.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009859
AUTOR: ORLANDO BEGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em virtude dos documentos e alegações trazidas pela parte, tendo em vista o pagamento de atrasados em fase de execução do processo 0012082-35.2009.4.03.6109 e considerando a inexistência de citação no início do presente processo, intime-se o INSS para que apresente contestação específica acerca do pedido da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

0000249-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009850
AUTOR: CELIA APARECIDA DE MENEZES LINS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO) FELIPE MENEZES LINS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 13.04.2018.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0002710-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010296
AUTOR: LUCINEA APARECIDA DE CAMPOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000189-84.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010351
AUTOR: MARIA SOLEDADE DA ROCHA MARCAO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000252-07.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010350
AUTOR: JOSEFA ROSA VARELLA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001783-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010320
AUTOR: IVAIR PAVANELE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001825-51.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010317
AUTOR: ANTONIO CARLOS TONON (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001871-69.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010316
AUTOR: JOAO MARCELO ROSA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004681-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010255
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002076-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010313
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE MORAIS CAMPOS (SP333936 - EMILIA CORREIA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000443-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010348
AUTOR: MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002770-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010294
AUTOR: ANTONIO LAUDEMIR CATTES REINAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003253-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010285
AUTOR: DELMIRA JOSE DA ROCHA PESSOA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003315-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010282
AUTOR: LAURI FRANCISCO FARIAS (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003683-54.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010277
AUTOR: SILVIA REGINA LOPES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004156-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010266
REQUERENTE: JOSIAN FREIRE DE MENEZES (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008886-70.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010211
AUTOR: LUZIA LUCIA BORTOLIN DA ROZ (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004922-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010253
AUTOR: EXPEDITO LUIZ DA COSTA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005132-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010247
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO, SP181858E - CAROLINA PARRAS FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005156-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010246
AUTOR: MARGARETE DE CASSIA SOUZA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003668-80.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010279
AUTOR: VERONICA GIACON SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000759-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010344
AUTOR: JOAO BATISTA LACERDA DA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001098-05.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010339
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREZ (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001449-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010333
AUTOR: DANIEL LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001667-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010327
AUTOR: THAIS APARECIDA DEGANE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001780-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010321
AUTOR: MACLEY ANDRE GATTI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002501-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010304
AUTOR: DINERY DARINI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002763-17.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010295
AUTOR: VALENTIM MOSSINI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011210-33.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010208
AUTOR: AIRTON BENEDITO DA CRUZ (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000531-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010347
AUTOR: LAZARO ROQUE GONCALES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004634-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010256
AUTOR: LOURIVAL TOMAZ DA SILVA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005041-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010251
AUTOR: ROSA PEREIRA DA SILVA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005408-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010239
AUTOR: MILTON ROBERTO FRANCISCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006238-20.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010228
AUTOR: ELOISA SOARES DE OLIVEIRA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006627-92.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010224
AUTOR: OSMAR MARIA HUBNER (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007078-93.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010219
AUTOR: LUCIA TADEU DOS REIS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009082-40.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010210
AUTOR: IRINEU LEITE DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003693-64.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010276
AUTOR: ENOQUE DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001755-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010323
AUTOR: FRANCISCO BASILIO DA COSTA FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005865-52.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010231
AUTOR: ABEL FRANCISCO (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006409-45.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010226
AUTOR: JOSE LUIS BETIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007045-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010220
AUTOR: SILVANA FILOMENA GARBI BASSETO (SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0015847-61.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010204
AUTOR: MARIA HELENA AZARIAS BARBOSA (SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004178-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010264
AUTOR: FRANCISCO CERQUEIRA DE MELO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003257-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010284
AUTOR: HILSON FRANCISCO CALDAS (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001536-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010331
AUTOR: IGNEZ VITTI BUZZELLO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005853-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010232
AUTOR: GILDO DOS SANTOS TELES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002148-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010310
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003669-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010278
AUTOR: JOAO FERREIRA RODRIGUES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003723-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010275
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAOLIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005297-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010243
AUTOR: WANDA MARIA GANEO CRISP (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006807-79.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010222
AUTOR: MIGUEL INACIO (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001093-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010340
AUTOR: JOSE LOURENCO FILHO (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005697-16.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010235
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP202089E - SHAINI FRAELLE DE CARVALHO, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002501-33.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010303
AUTOR: VALDIR APARECIDO VECCHIATO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005310-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010242
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001634-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010330
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005758-66.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010234
AUTOR: ORACILDE GRACIANO BRONZATI (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005838-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010233
AUTOR: SIDNEY TORRES (SP300744 - ANDRÉ AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006111-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010229
AUTOR: NELSON MARINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008008-38.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010214
AUTOR: ELISETE APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002824-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010292
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000421-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010349
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000670-47.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010345
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE MOURA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008143-26.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010212
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001666-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010328
AUTOR: ANTONIO DONADON (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002648-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010298
AUTOR: JOSEFA TERÇO DE ARAUJO VASCONCELOS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002973-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010291
AUTOR: VALDETE DALESSIO TEIXEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003217-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010287
AUTOR: ENIS DA SILVA MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004060-30.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010268
AUTOR: SAUL NUNES DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005098-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010248
AUTOR: DELCI DE FATIMA PINTO FERREIRA (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005357-33.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010240
AUTOR: NILTON CESAR NESSO GRAVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000367-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009943
AUTOR: MARIA ELISA NARDOBERA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005614-68.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010237
AUTOR: PEDRO FERREIRA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017347-65.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010203
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007643-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010215
AUTOR: DEVAIR PIROTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006686-56.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010223
AUTOR: IRENE MARTINS DE CARVALHO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002595-73.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010300
AUTOR: IRENE ORTEGA BERNARDO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002599-18.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010299
AUTOR: IRMA COGO STURARO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003062-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010290
AUTOR: ISABEL HELENA FORSTER TUNUSSI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004604-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010258
AUTOR: DANIELE DE ALMEIDA SANTOS RISSO (RJ153510 - JOSI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014642-94.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010205
AUTOR: JACEMIR BUENO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006312-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010227
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE ANGELI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002088-93.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010312
AUTOR: JOAO MARQUES DE BRITO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007201-86.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010217
AUTOR: AYRTON PEREIRA (SP297864 - RENATO CAMARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013399-18.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010207
AUTOR: OSVALDO BARBOSA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001892-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010315
AUTOR: ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001043-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010341
AUTOR: IZABEL PEREIRA DA SILVA FELISBERTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001333-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010336
AUTOR: AIRTON ARRUDA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001407-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010335
AUTOR: MARIA CECILIA CONVERSO SOMMER (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001657-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010329
AUTOR: EROS NASCIMENTO CAROCI (SP268405 - FERNANDA DIAZ) APOLO NASCIMENTO CAROCI (SP268405 - FERNANDA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003743-22.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010274
AUTOR: SANDRA DE ALMEIDA LEITE (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004908-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010200
AUTOR: MARIA AMALIA BLANDER (SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003064-22.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010289
AUTOR: IVA APARECIDA DE AZEVEDO (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001778-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010322
AUTOR: LUCILIA SANTOS COTA SALOMAO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001787-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010319
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001796-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010318
AUTOR: MAURO APARECIDO PERNA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002199-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010308
AUTOR: ELISABETE TARDIO DE ALMEIDA (SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002650-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010297
AUTOR: HELIO OLIVEIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006943-81.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010221
AUTOR: JAIR BENEDITO CAETANO (SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO, SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004012-03.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010269
AUTOR: IVANI CLAUDINO DE OLIVEIRA OCTAVIANO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004129-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010267
AUTOR: ORACIO DE OLIVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004600-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010259
AUTOR: MARIA LUCINDA RESENDE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005047-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010250
AUTOR: SEBASTIAO GOES SOBRINHO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005053-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010249
AUTOR: MESSIAS ARLINDO APARECIDO (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005213-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010244
AUTOR: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005576-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010238
AUTOR: GUIOMAR SIFUENTE GONCALES (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004750-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010254
AUTOR: MARIO RIBEIRO (SP228536 - ARIANA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003986-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010271
AUTOR: GERSON APARECIDO ROSSI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005353-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010241
AUTOR: SHIGEO MATAMURA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007179-57.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010218
AUTOR: MARIA EZILDA DO PRADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008068-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010213
AUTOR: IVANETE BARBOSA LIMA DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000916-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010342
AUTOR: JOSE MARTINS (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001237-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010338
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001477-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010332
AUTOR: JOSE RAGONHA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002176-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010309
AUTOR: GELINA FRANCISCA DE ARAUJO GOMES (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004266-34.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010262
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004158-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010265
AUTOR: NEUSA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004234-34.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010263
AUTOR: MILTON APARECIDO DE BRITO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004618-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010257
AUTOR: LUIZ DEONIR SARTORE (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005209-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010245
AUTOR: MARIA VILMA ZARAMELLA CLAUS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) GILBERTO VICTORIO CLAUS (ESPÓLIO) (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) MARIA VILMA ZARAMELLA CLAUS (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) GILBERTO VICTORIO CLAUS (ESPÓLIO) (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005688-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010236
AUTOR: LOURDES TORTELI IGNACIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007264-14.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010216
AUTOR: LEONOR PEREIRA BARBOSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013767-27.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010206
AUTOR: FERRUCIO TIRITAN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017761-63.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010202
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000607-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010346
AUTOR: ISAIAS GONCALVES DOS ANJOS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002090-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010311
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA MARCORIO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000814-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010343
AUTOR: LUIZ APARECIDO FEBOLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001315-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010337
AUTOR: LAUDIVINA GOMES DE ABREU (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001447-27.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010334
AUTOR: TEREZA DE SOUZA GALBIATTI (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001673-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010326
AUTOR: JORGE VICENTE DE CAMPOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001688-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010325
AUTOR: IVONIL MARQUES FELIPE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001715-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010324
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES PEREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001953-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010314
AUTOR: NEUSA MARIA MIQUELOTTI SOARES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003969-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010272
AUTOR: ARACI BISSOLI DO NASCIMENTO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002439-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010305
AUTOR: VANUZIA GOMES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002511-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010302
AUTOR: OSCAR PERON FILHO (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002519-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010301
AUTOR: LOURDES DE SOUZA DELARICA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002808-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010293
AUTOR: ROSELI APARECIDA CARDOSO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003237-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010286
AUTOR: MARIA ANTONIA GARCIA PINTO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003457-44.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010281
AUTOR: MARIA HELENA APARECIDA CASTILHO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003662-73.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010280
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA SIGNORINI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP347963 - ANDREIA BRAGA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005154-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009901
AUTOR: JOSE NILO FERREIRA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, é líquida.

Tendo em vista que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença transitada em julgado.

Int.

0003110-60.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009718
AUTOR: JOSEMARI VALENTINA LUTGENS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JOSE GLAUCO LUTGENS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JOSIMERI ANDREA LUTGENS EXPEDITO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JUAREZ LUTGENS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JOELMA CRISTINA LUTGENS DE CAMPOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) JOANS FERNANDO LUTGENS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Conforme cópia da certidão de óbito anexada aos autos em 07.02.2018, o autor originário Sr. ANTONIO LUTGENS FILHO faleceu em 02.07.2012, era divorciado e deixou 06 filhos. Ademais, nos documentos anexados aos autos em 07.02.2018 consta CERTIDÃO de inexistência de dependentes habilitados à

pensão por morte.

Ante a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a habilitação deve seguir a ordem sucessória prevista na lei civil. Dessa forma, devem ser habilitados nos autos os filhos do autor originário, conforme art. 1.829, I, do Código Civil.

Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e os documentos/requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação dos filhos do autor originário: 1) JOSE GLAUCO LUTGENS (CPF: 067.551.618-88), 2) JOELMA CRISTINA LUTGENS DE CAMPOS (CPF: 101.689.018-46), 3) JOANS FERNANDO LUTGENS (CPF: 314.464.828-04), 4) JOSIMERI ANDREA LUTGENS EXPEDITO (CPF: 109.955.688-04), 5) JOSEMARI VALENTINA LUTGENS (CPF: 115.198.818-94), 6) JUAREZ LUTGENS (CPF: 095.798.518-59), nos termos do art. 687, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para demonstrar nos autos a regularização do nome atual da herdeira JOSEMARI VALENTINA LUTGENS BERTIE perante a Receita Federal (inscrição no CPF), vez que ainda constou no banco de dados o nome JOSEMARI VALENTINA LUTGENS.
Int.

0007108-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010184
AUTOR: EDISON LUNARDI (SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI) THIAGO REGINATO LUNARDI (SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a ré a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da petição da parte autora, anexada aos autos na data de 02/04/2018 (evento nº 41 dos autos digitais). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0005452-63.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009906
AUTOR: RITA DOS SANTOS CASTRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento da sentença/ acórdão, conforme parecer/ cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 26.04.2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme referidos cálculos/ parecer da Contadoria Judicial.
Int.

0000080-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009725
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 06.06.2017.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório. Int.

0004502-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010978
AUTOR: ANACLETO PEREIRA GOMES (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002527-65.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010146
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CALDEIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005948-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010977
AUTOR: VALDIR AGOSTINHO DO NASCIMENTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006134-91.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010976
AUTOR: LUIS CARLOS DE CARVALHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000639-22.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010147
AUTOR: LEONILDO JESUS DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008232-49.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010974
AUTOR: VALDIR ROSA DA SILVA (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009494-39.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010973
AUTOR: CLAUDIO JOSE CIRIACO TREVIZOR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007265-04.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010144
AUTOR: NELSON PALUDETI PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP277643 - VERGINIA CHINELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006180-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010975
AUTOR: ANTONIO JOSE MOTA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010898-28.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010972
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE BARROS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001640-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009921
AUTOR: BRAS FERREIRA VEIGA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006182-55.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010145
AUTOR: ADAO MORAES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003319-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010979
AUTOR: NELSON JOSE DE SENA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014672-32.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010141
AUTOR: LONZITO JOSE DE BRITO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014072-11.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010142
AUTOR: JOAO JOSE RAMOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003995-06.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009902
AUTOR: MARIA ZILMAR FROTA GOMES SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 09.05.2018.
Int.

0002256-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009678
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMARGO (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

- 1) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário Sr. LUIZ CARLOS CAMARGO.
- 2) Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS.

Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora qualificar e regularizar a representação processual de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

Int.

0000668-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010374
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA (SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do INSS, designo sessão de conciliação para o dia 05/07/2018, às 10h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão juntada aos autos em 17/05/2018, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto do réu ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

0000860-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009872
AUTOR: MARCELO SALES (SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (- ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA)

0000861-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009871
AUTOR: PATRICIA RAQUEL DE FREITAS (SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (- ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA)

0003704-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009870
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO (SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)
RÉU: ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (- ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0017912-29.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009680
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

- 1) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário Sr. JOSE GOMES DE OLIVEIRA.
- 2) Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS.

Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora qualificar e regularizar a representação processual de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

Int.

0001677-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009882
AUTOR: ANTONIO REVESSE (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende o INSS a execução de valores recebidos pela parte autora em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em sede recursal.

Primeiramente, os precedentes jurisprudenciais citados pelo INSS não vinculam este Juízo a determinar a devolução de valores recebidos em razão de sentença/ tutela posteriormente revogada; mas devolvem ao Juízo Natural a competência para verificar, no caso concreto, se houve ou não boa-fé da parte autora e decidir se estes valores devem ser devolvidos.

Pois bem. Constatou-se, no caso em análise, que a parte autora recebeu o benefício em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em sede recursal.

Não há que se falar, portanto, em má-fé no recebimento de benefício cuja implantação/ revisão decorreu de ordem judicial, no caso, da sentença de mérito.

Ademais, além de tê-los recebido de boa-fé, trata-se de verba de caráter alimentar que tem por finalidade a subsistência da parte autora. Dessa forma, não há que se onerar a parte autora por ter recebido valores cujo pagamento foi determinado pelo Juízo.

Ressalto, outrossim, que não há determinação expressa no r. acórdão que reformou a sentença para a devolução dos valores recebidos pela parte autora.

Por derradeiro, o Enunciado nº 38, aprovado em 11.11.2017, (ENUNCIADO Nº 3266085/2017 - DFJEF/GACO - ENUNCIADOS APROVADOS NO III ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO) dispõe: “São irrepetíveis os valores recebidos pelo autor de boa-fé por força de tutela provisória concedida pelo magistrado com base na proteção da confiança legítima prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.”

Dessa forma, indefiro o pedido do INSS.

Arquivem-se os autos.

Int.

0003095-13.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009959
AUTOR: SAMARA DE CASSIA MARTINS
RÉU: MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES DOMINGOS (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI) MARYELLY RHUANNA RODRIGUES DOMINGOS (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS (anexada aos autos em 08.01.2018), arquivem-se os autos.

Int.

0007527-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011022
AUTOR: SEIJI TANABE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 08.05.2018, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 14.05.2018.

Int.

0006600-85.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009619
AUTOR: ODILA APARECIDA MONTE (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para se manifestar de forma fundamentada acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 08.03.2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 17.04.2018.

Int.

0000356-67.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011015
AUTOR: ALTAIR DONIZETI MACHADO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado aos autos em 06.06.2018, arquivem-se.

Int.

0001539-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011037
AUTOR: FABIO OLIVEIRA SILVA (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se a data de 03/07/2018 às 17:30 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete – Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Ademais, designo o dia 18/07/2018, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, neste Juizado Especial Federal. Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente no julgado. Int.

0001981-49.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010109
AUTOR: HELENA SILVANA DE SOUZA RISATO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000117-34.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010111
AUTOR: ROSETE MARIA DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012407-91.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010102
AUTOR: VALDIR APARECIDO MUSSARELLI (SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006700-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010104
AUTOR: SANDRA REGINA ZANAQUI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006358-63.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010105
AUTOR: CRISTIAN ROGERIO RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001028-17.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010110
AUTOR: TEREZA ELISABETE FURLAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003816-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010107
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012819-85.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010101
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007189-14.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010103
AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005052-59.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010106
AUTOR: VALDIR GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002418-90.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010108
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GARCIA MOURO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007555-14.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009955
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anexado aos autos em 14.03.2018.

Int.

0006496-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009783
AUTOR: RENATA APARECIDA DA CUNHA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: MARIA EDUARDA SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 27.06.2017 e o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 26.04.2018, arquivem-se.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do Art. 45 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, bem como os relativos ao saque e ao levantamento dos depósitos, in verbis: “No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de um ano, o presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.” E, considerando ainda que, caso necessário, os autos digitais podem ser desarquivados a qualquer tempo para dar cumprimento ao Artigo 45 da Resolução supracitada, sem prejuízo aos beneficiários das requisições, determino o arquivamento do feito. Int.

0004426-98.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010562
AUTOR: EDISON TADEU STOCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003937-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010589
AUTOR: MIGUEL LUIZ ARANA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004258-28.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010568
AUTOR: ROSA DE ARAUJO SANTANA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004245-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010569
AUTOR: ISABEL MARTINES DEMARCHI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004048-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010580
AUTOR: JACKSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003972-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010585
AUTOR: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS DE AZEVEDO (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003882-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010596
AUTOR: EDGAR SANTOS FIGUEIREDO DE SOUZA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007217-79.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010407
AUTOR: OLGA DUARTE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003795-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010600
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PELOZI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003869-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010597
AUTOR: SONIA MARIA GALLO ROSA VIANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003793-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010601
AUTOR: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006458-76.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010438
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001365-93.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010774
AUTOR: ERMINIA CAETANO SOARES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000834-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010809
AUTOR: LAUDOMIRO ANTONIO CALIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000895-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010806
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA PERES (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001013-77.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010799
AUTOR: GILBERTO BENEDITO KLAUS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001723-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010756
AUTOR: JANIO FRANCISCO TEIXEIRA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000109-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010861
AUTOR: ARLINDO VIANA DE SA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000262-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010851
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000637-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010821
AUTOR: DURVAL GOMES PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000943-52.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010804
AUTOR: CARLOS FROTA TEIXEIRA (SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001369-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010773
AUTOR: MARILUCIA RUFINO DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001472-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010769
AUTOR: APARECIDA MARFIM DANIEL TADEI (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007019-03.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010413
AUTOR: TANIA TERESA MECATTI RIBEIRO (SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001857-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010743
AUTOR: CICERA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007792-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010390
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006923-17.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010418
AUTOR: HELENA FERREIRA MUNIZ (SP311952 - RENATO AMORIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006822-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010421
AUTOR: ANDERSON MENDES GRIGORIO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007409-75.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010401
AUTOR: ANTONIA GASPARELO DEL CONTE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007409-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010402
AUTOR: EMILLY IZABELLY ROCHA TEIXEIRA (SP159781 - KATIA RENATA DE FREITAS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000042-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010867
AUTOR: LORISMAR LUIZ DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000552-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010827
AUTOR: MARIA JOSE MELLO RONILIA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007510-39.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010396
AUTOR: GLADIS PEREA PAPANI DE ANDRADE (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007951-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010386
AUTOR: ROMERO CLIMACO DOS SANTOS (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008064-71.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010385
AUTOR: DIORACI BATISTA DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008433-75.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010380
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000511-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010833
AUTOR: RENIVALDO BERNARDO FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002892-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010674
AUTOR: CAROLLINE LIMA DOS SANTOS (SP360821 - AMELIA LEUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007430-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010400
AUTOR: PATRICIA PINHEIRO BISPO SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003902-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010595
AUTOR: VALDECY FRANCISCO DE CARVALHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005124-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010505
AUTOR: WALMIR DA SILVA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000037-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010869
AUTOR: LAUDELINO TEIXEIRA (SP325785 - ANDERSON APARECIDO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000504-88.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010836
AUTOR: LUCINEIA DA SILVA FERREIRA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) VALDIR DONIZETI FERREIRA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) VALDECIR APARECIDO FERREIRA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004669-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010542
AUTOR: NELCIANO CANTOARIO ALVES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO, SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004550-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010553
AUTOR: ANTONIA AGUIAR DA SILVA DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004506-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010557
AUTOR: VALNICE MIRANDA GOMES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001029-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010797
AUTOR: LOURDES BERNADETE DE SOUZA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002434-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010713
AUTOR: EDSON SILVANO BARROCAL (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001186-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010786
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000674-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010818
AUTOR: OSMAR VIANA (SP341820 - HELTON ALANDERSON VIANA, SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001635-35.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010763
AUTOR: IRACI DA COSTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001673-03.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010759
AUTOR: PAULO VALERIANO DAS NEVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001828-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010746
AUTOR: ANA SOARES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001876-91.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010740
AUTOR: BERNARDETE SIMAO DE ANDRADE (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007065-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010411
AUTOR: PEDRO MARTINS DO AMARAL (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002587-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010697
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002596-58.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010696
AUTOR: RODRIGO MALDONADO (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002738-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010688
AUTOR: LUIZ APARECIDO CATTANEO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002806-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010681
AUTOR: LAUDOMIRA MANZATO AMARO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008624-86.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010379
AUTOR: ISABEL ALVES MOREIRA (SP159781 - KATIA RENATA DE FREITAS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007036-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010412
AUTOR: JOSE MARIA MARCHESIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002897-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010673
AUTOR: ANTONIO VICENTE GOIS (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005283-42.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010495
AUTOR: OLINDA FORNER FERREIRA (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004838-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010533
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA DO CARMO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004893-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010527
AUTOR: NIVALDO BENTO DE SANTANA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005022-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010516
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005036-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010515
AUTOR: VALDEIR JOSE NATALIN (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005103-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010507
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004663-98.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010543
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004675-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010540
AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO DE OLIVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005326-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010493
AUTOR: ROBERTO MARQUES DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005451-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010489
AUTOR: CLEIDE GALVANI GATTO SCHIAVOLIN (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005617-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010481
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005677-54.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010472
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005775-39.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010468
AUTOR: VERA LUCIA SANCHES FIORENTINO DOMINGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005892-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010464
AUTOR: LUCIA XIMENES BARBOSA (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006108-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010454
AUTOR: FRANCISCO BATISTA LEITE FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005409-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010491
AUTOR: OSNI DE GODOI (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006487-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010437
AUTOR: ISMAEL ATHAYDE (SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN)
(- LORENA COSTA)

0003684-39.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010609
AUTOR: ERMOGENIO LINS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003691-94.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010607
AUTOR: LAURA GUILHERME DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003933-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010590
AUTOR: JOSE APARECIDO BENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004049-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010578
AUTOR: IDALINA FERNANDES OLIVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003568-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010617
AUTOR: IZILDA RETAMERO LOMA BONI (SP278755 - FABIO APARECIDO BONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006664-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010430
AUTOR: CONCEICAO ALVES SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004671-17.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010541
AUTOR: ANTONIO PIMPINATO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006353-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010445
AUTOR: ERIKA RIGONATO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006249-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010451
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005768-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010469
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO LOPES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005709-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010470
AUTOR: JAIME ZANOLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006789-29.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010424
AUTOR: JAIR APARECIDO BISOTTO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005136-89.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010502
AUTOR: NILCE PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007822-25.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010387
AUTOR: VITOR DOS SANTOS VENTURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003219-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010646
AUTOR: NEIDE DE JESUS DA SILVA GOBBO (SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002996-82.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010668
AUTOR: NANSI APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002067-39.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010730
AUTOR: INES FAVARAO LANCA BUENO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003087-12.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010656
AUTOR: JOAO VIEIRA DE ARAUJO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003149-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010652
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003178-05.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010651
AUTOR: WILHANS ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN, SP260403 - LUDMILA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003186-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010650
AUTOR: MARIA MARCATO PAES FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002964-38.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010669
AUTOR: MARIA RIBEIRO MARTINS SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003268-32.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010641
AUTOR: APARECIDA NASCIMENTO FRANGIOSI (SP353535 - DÉCIO JOSÉ DONEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003272-74.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010640
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DONATO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003374-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010635
AUTOR: VANUSA DOS SANTOS CAMILO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003453-70.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010628
AUTOR: ALECSANDRO BUENO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000532-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010831
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005267-25.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010496
AUTOR: GUACI RODRIGUES DA CRUZ (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003569-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010616
AUTOR: SUELI APARECIDA PIRES (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005125-60.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010504
AUTOR: CRISTINA HELENA STEIN PAVAN (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006277-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010450
AUTOR: LIORDINO CARDOSO DE BARROS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004611-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010545
AUTOR: SEBASTIANA FRANCO GOTARDI (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003774-42.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010603
AUTOR: JOSE BATISTA GOMES (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004080-79.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010576
AUTOR: EDILEIDE DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004441-96.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010561
AUTOR: ROSANGELA DAVID (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004472-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010560
AUTOR: LUIZ VANDERLEI ZAMPIERI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004603-62.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010546
AUTOR: HIGINO RUBENS NACARATO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002807-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010680
AUTOR: ANEDITE MENDES LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003028-19.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010663
AUTOR: JOAO OZELO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002090-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010728
AUTOR: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO FRANCA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002417-66.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010715
AUTOR: DOMINGOS ORLANDO PAVAN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002547-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010702
AUTOR: ALAIDE CAMILO JACOBI (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002616-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010694
AUTOR: LIZETE APARECIDA LONGATI CLAUS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002757-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010683
AUTOR: JOSE RODRIGUES MONCAO (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003644-04.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010614
AUTOR: PAULO CESAR DE GODOY (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004152-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010572
AUTOR: NAIR DA SILVA CHAGAS VIRGENTIN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003960-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010587
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003968-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010586
AUTOR: JOSEFA CUPAILO BAFINI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004044-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010581
AUTOR: LUIZ ARRUDA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004048-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010579
AUTOR: DONIZETI APARECIDO BIANCHI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004077-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010577
AUTOR: AUDENI ANTONIO CHAVES (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004122-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010574
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MACEDO FELICIANO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003848-67.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010598
AUTOR: DEJANILSON APARECIDO DO AMARAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004238-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010570
AUTOR: NAIR IOCA MIGUEL (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004415-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010563
AUTOR: CARMEN REGINA BRAGA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001012-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010800
AUTOR: LAERCIO APARECIDO CONTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003544-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010620
AUTOR: MARIA DELFINA ARTICO PIANTA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003544-97.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010619
AUTOR: JOSE ROBERTO ROQUE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003732-37.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010605
AUTOR: JOSE BISCAIA SIMONCELLO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001907-92.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010738
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003132-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010655
AUTOR: DELMIRA JOSE DA ROCHA PESSOA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001996-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010733
AUTOR: GILVANEIDE MARIA ALVES DA MOTA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001028-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010798
AUTOR: IZOLINA MOREIRA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001444-72.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010772
AUTOR: SANDRA VILALVA NUNES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002491-86.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010709
AUTOR: MARIA EVANEIDE BATISTA BISCOLA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002462-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010711
AUTOR: ARNALDO MIGUEL (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002432-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010714
AUTOR: CRISTINA APARECIDA PILON RIGON (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002113-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010726
AUTOR: JOSE ANTONIO BERTONCINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003716-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010606
AUTOR: MANOEL ANDRADE DA SILVA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001977-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010735
AUTOR: VALDINEI APARECIDO MENDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001796-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010750
AUTOR: ISABELY CASAGRANDE BLANCO BARROS (SP333936 - EMILIA CORREIA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001483-69.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010767
AUTOR: NOEMIA MARTINS NOGUEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001512-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010765
AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004473-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010559
AUTOR: LEONILDO DELFIM DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004016-40.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010582
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA FREITAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001163-19.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010787
AUTOR: MANOELITO DOS SANTOS BASTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000244-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010852
AUTOR: VANDA CAMILLA FRANCELINO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005628-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010479
AUTOR: SONIA MARIA ALVES (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005660-62.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010475
AUTOR: ALIGAUR MOSCARDINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005868-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010465
AUTOR: CLEUZA LOPES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: NAIARA CRISTINA DOS ANJOS GABRIELLA VITORIA DE OLIVEIRA MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003071-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010659
AUTOR: JOAO NIVALDO MARTIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000298-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010848
AUTOR: CACILDA FELICIO DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000300-63.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010847
AUTOR: MARIA ELISABETH NASCIMENTO BASSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005463-63.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010487
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MACIEL FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000181-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010855
AUTOR: ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA, SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000462-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010839
AUTOR: JOAO LUCAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000411-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010842
AUTOR: MARLI ALVES DE MORAES (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000180-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010856
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002511-43.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010708
AUTOR: VALDECI LUIZ GAVIGLIA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000145-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010859
AUTOR: AFRANIO SAVIO FERREIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000039-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010868
AUTOR: GERALDO CALIL (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006407-94.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010441
AUTOR: JOAO MARQUES CORDEIRO NETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001331-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010777
AUTOR: LUIZ ANTONIO BILATTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006418-26.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010440
AUTOR: MARTA SUELY TAVARES (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006631-42.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010432
AUTOR: ORLANDO SIMONI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006637-39.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010431
AUTOR: DANIEL ORLANDO CANDINHO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006798-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010423
AUTOR: CLAUDIO SOUZA NOVAIS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006840-69.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010420
AUTOR: ELZA LUCIA DE CAMPOS (SP279257 - ERICA BODEMEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006020-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010461
AUTOR: JOAO CARLOS CAVALHEIRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005306-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010494
AUTOR: JOAO CARLOS NADARQUE CALHEIRO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000337-32.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010843
AUTOR: NELSON MARTINS DE CASTRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004935-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010522
AUTOR: ADALTO YAGO BERALDO VIANA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004406-78.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010565
AUTOR: VALDIR PEREIRA SANTANA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004589-83.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010550
AUTOR: NIVALDO ANTONIO (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004849-58.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010529
AUTOR: MARTA ALCANTARA DA SILVA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005018-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010518
AUTOR: DELFI DELL AGNEZZE (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003473-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010627
AUTOR: LEONICE ALVES DE MORAES PEDRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005092-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010509
AUTOR: CELIA BRAJAO MARTINELI MENDES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000498-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010837
AUTOR: MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000864-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010807
AUTOR: WALDEMAR SEREGATTI (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005636-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010478
AUTOR: CECILIA BERNARDINO CANALE (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000165-85.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010857
AUTOR: ANA LUCIA PARREIRA VANAG (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005829-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010466
AUTOR: JOSE ROBERTO MORO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004937-91.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010521
AUTOR: ANGELINA MARIA DE SOUZA TELES (SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007565-87.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010393
AUTOR: JOSE AFONSO DO NASCIMENTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005251-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010497
AUTOR: SERGIO ALI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005460-11.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010488
AUTOR: PAULO JOSE TADEU ADORNO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005463-92.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010486
AUTOR: CELIA REGINA PERESSIM DE SOUZA (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005588-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010482
AUTOR: VICENTE FAVARO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005674-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010473
AUTOR: FLORINDA BATISTA DE MENEZES SILVA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007552-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010394
AUTOR: VALDECI BONIFACIO TORRES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006098-73.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010456
AUTOR: GERALDO ALVES FELIPE (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006323-93.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010447
AUTOR: RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA LANCONI (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003389-94.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010632
AUTOR: ALCISO DOS SANTOS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002922-28.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010672
AUTOR: LUIZ PAULO PEREIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002932-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010670
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003020-42.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010664
AUTOR: MARIA LAURA BENJAMIM TRABUCO (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003039-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010662
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003232-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010644
AUTOR: NELCY BARBOSA DE LIMA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003262-98.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010642
AUTOR: SELMI DE SOUZA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016452-07.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010377
AUTOR: APARECIDO DONIZETE VIEIRA (SP168770 - RICARDO CHITOLINA, SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005112-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010506
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA VIANA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005084-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010510
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005020-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010517
AUTOR: ITAMAR XAVIER MARTINS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004933-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010523
AUTOR: MARIA CREUZA LOBREGAT BETARELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004870-05.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010528
AUTOR: JOSEFINA MONTRAZI DEFAVARI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007575-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010392
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA MATIASSE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003066-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010661
AUTOR: MARIA REGINA BORT CARDOSO DE FARIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000751-05.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010814
AUTOR: JULIO DONISETE DALAFIORI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000825-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010810
AUTOR: LUZIA FLORINDA DE ARRUDA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000310-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010846
AUTOR: IRACILDA VIEIRA DA SILVA VERONEZ (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000430-87.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010841
AUTOR: ADHEMAR JUSTINO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000507-33.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010835
AUTOR: CLAUDIA MARTINS DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000512-94.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010832
AUTOR: GERSON TEIXEIRA MARQUES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000539-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010830
AUTOR: JOSE HUMBERTO MAGANHATO (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000295-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010850
AUTOR: BENEDITA LEITE MARTINS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001933-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010737
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

0000928-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010805
AUTOR: FERNANDO MARCOS FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001070-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010792
AUTOR: EDISON FRANCISCO ROSA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001119-97.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010790
AUTOR: SUZANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001315-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010780
AUTOR: VANIA TEREZINHA ALVES FEIJO DE SOUZA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001648-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010761
AUTOR: WARLEY CABRAL (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001858-41.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010741
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA CAMPGNOL (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006817-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010422
AUTOR: PEDRO FRANCISCO PRADO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002029-66.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010732
AUTOR: ANA JOSEFA VIUDES BUZINARI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006942-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010417
AUTOR: JOAO INACIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007207-98.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010408
AUTOR: HELENICE APARECIDA COSTA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007223-57.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010406
AUTOR: YDIMIRSSO PELISSON PIERINO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007245-37.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010404
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MESQUITA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004503-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010558
AUTOR: SILAS FERRARI JUNIOR (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001978-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010734
AUTOR: ANDREA DIAZ KOESTER FRONER (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002851-21.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010677
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001953-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010736
AUTOR: SEBASTIAO LOPES (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002123-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010725
AUTOR: RITA DE CASSIA AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002524-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010707
AUTOR: IRES DAS DORES QUARESMA PEREIRA DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002533-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010706
AUTOR: CELIA ALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002547-85.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010701
AUTOR: JOANA MARIA MARTINS DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002745-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010686
AUTOR: JOAO LUIZ FELIX (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001109-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010791
AUTOR: CLEDOVALDO APARECIDO GONCALVES DIAS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004845-89.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010531
AUTOR: ELISABETE INES ARINI DOS SANTOS (SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA, SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005043-58.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010514
AUTOR: EDNO NERY DE NOVAES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004413-70.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010564
AUTOR: CLAUDIO COLOMBO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004599-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010547
AUTOR: RUTH ROSANGELA MARIA DE SOUSA REIS ARNOLD (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004707-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010538
AUTOR: JOSE BENETTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004716-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010537
AUTOR: MANOEL LOPES DOS SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004732-38.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010536
AUTOR: LAURINDO PERES SERRANO (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003990-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010583
AUTOR: JOVILDE TEREZINHA DE BORTOLI BALBINOT (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA, SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004930-07.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010524
AUTOR: ROBERTO BARBAROTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004950-27.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010520
AUTOR: LEONARDA VITAL DA COSTA SOUSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002585-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010699
AUTOR: MARLY ROSANE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003382-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010634
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BORGES DE ALMEIDA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002035-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010731
AUTOR: JOSE RUBENS DE CAMPOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO, SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002203-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010721
AUTOR: SERGIO DE SOUZA LOBO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002546-71.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010703
AUTOR: MARIA PARDO VICOLA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002601-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010695
AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000102-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010863
AUTOR: MARGARETE NAVES MORETTO (SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007464-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010399
AUTOR: MARIA LUCIA FRANCISCO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007470-57.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010397
AUTOR: ETELVINO JOSE DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007582-07.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010391
AUTOR: ANTONIO PERUCA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008165-89.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010383
AUTOR: JOSE BISSOLI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008355-47.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010381
AUTOR: ELIZETE MARIA DA SILVA FARIAS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002084-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010729
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA ZANCAN (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003989-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010584
AUTOR: GOMERCINA BUQUE DA SILVA (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004122-70.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010575
AUTOR: JOAO DE FATIMA MACHADO DOS SANTOS (SP354528 - FELIPE SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004374-63.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010567
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS FLORIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003560-17.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010618
AUTOR: NORIVAL DE SOUZA NOBRE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003644-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010613
AUTOR: ELIANA AUGUSTO DE SIQUEIRA (SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003687-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010608
AUTOR: JOANA LUIZA DE CARVALHO RIBEIRO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003746-21.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010604
AUTOR: DIRCE SANTO ANDRE ZANETTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006670-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010428
AUTOR: CLARICE DE SALES FERREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001456-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010770
AUTOR: WILSON PORCEL DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001203-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010784
AUTOR: JONAS SOUZA DE OLIVEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001806-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010748
AUTOR: ESPEDITA ORESTES SEMENZATO (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001224-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010782
AUTOR: DIRCE ANDREOLI VIEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001318-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010779
AUTOR: MOACIR PIRES MARTINS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001334-54.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010776
AUTOR: LOURDES HERCULANO DOS SANTOS GRIPPA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) CONCEICAO HERCULANO DOS SANTOS RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) FRANCISCO HERCULANO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) NIVETE HERCULANO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) MOACIR HERCULANO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) NIVALDA HERCULANO DOS SANTOS SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001365-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010775
AUTOR: JERONIMO JOSE DE LEMOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000711-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010817
AUTOR: ANGELICA MATHIAS ALEXANDRE PINHEIRO MATHIAS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) BRUNA MATHIAS
JESSICA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001659-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010760
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS BOSSI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001773-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010752
AUTOR: JOSE SILVA DE JESUS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003517-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010623
AUTOR: JOSE DEBASIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003511-20.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010624
AUTOR: DOMINGOS MARCAL GOMES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003453-07.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010629
AUTOR: VALDIR DE MIRANDA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003383-68.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010633
AUTOR: PAULO GONCALVES DA SILVA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA
FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002750-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010684
AUTOR: EVA IZOLIM DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002730-27.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010691
AUTOR: LEOPOLDO DE JESUS LAVANDOLSKY (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER, SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002577-62.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010700
AUTOR: FRANCISCA LUCIENE ALVES DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002881-32.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010676
AUTOR: YOLANDA ROSSI SABBADIN (SP149054 - OCIMAR DE MOURA, SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003007-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010666
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA LUZ VICENTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003280-27.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010639
AUTOR: JOAO BENEDITO ROSALINO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001842-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010744
AUTOR: ELZA APARECIDA ZANETONI DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003401-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010631
AUTOR: TEREZINHA ROSENDO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003450-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010630
AUTOR: MARCELO JESUS DEVITTA SUBIRAN (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000672-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010819
AUTOR: LUIZ AMORIM DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000078-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010866
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001211-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010783
AUTOR: SONIA APARECIDA BUENO CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000099-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010864
AUTOR: DURVALINO DOS SANTOS FERREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000310-88.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010845
AUTOR: DAVINO STANGE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000507-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010834
AUTOR: JOAO ALVES FRANCA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000587-60.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010824
AUTOR: PAULO ROBERTO LOCATTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003196-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010648
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA SELEGUINE (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002257-65.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010719
AUTOR: VALDIR SOARES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000012-57.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010870
AUTOR: PATRICIA MARIA BUOSO (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000109-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010862
AUTOR: ANTONIO DOIMO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000225-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010854
AUTOR: VLADimir MENEGHEL (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000243-26.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010853
AUTOR: LUIZ PIRES DE OLIVEIRA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI, SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000332-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010844
AUTOR: MARCO ANTONIO COLOMBO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003192-47.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010649
AUTOR: MAURO CRUZ (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005056-28.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010513
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003231-05.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010645
AUTOR: ODAIR DOMINGOS DA SILVA (SP362720 - ANDREI DA SILVA SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002312-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010718
AUTOR: JOSE GERALDO NETO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002459-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010712
AUTOR: ODETE DE GODOY FRANCOIA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002626-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010693
AUTOR: ANTONIO DANIEL MAZER (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002663-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010692
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003146-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010653
AUTOR: SILVIA JOSE PIRES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003211-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010647
AUTOR: DEVAIR DONIZETE BANDEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006911-03.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010419
AUTOR: MAURICIO ALVES DA SILVA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001835-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010745
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA LICIO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001061-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010793
AUTOR: MARTA DE SOUZA LOPES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000809-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010811
AUTOR: JOSE OSMAR DE AMARAL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001740-02.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010755
AUTOR: ALBERTO SALES DOS SANTOS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001708-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010757
AUTOR: EDSON HIGINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001794-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010751
AUTOR: SUELY APARECIDA DE MORAES LUCINO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001797-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010749
AUTOR: ROSA DE LOURDES FRACASSO MILANI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001133-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010788
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO DO PRADO BORGES THOME (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002129-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010724
AUTOR: RITA SEVERINA DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006761-22.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010425
AUTOR: JUVENAL NEVES (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006954-13.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010415
AUTOR: JOSEFA MARQUES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008154-89.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010384
AUTOR: JOSE GIBIN NETO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013991-62.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010378
AUTOR: ELISEU RODRIGUES PINTO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002470-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010710
AUTOR: VAGNER MATHEUS POLI (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005061-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010511
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA PELOZI (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005130-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010503
AUTOR: MARLI DALVA FREITAS RETUSSE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) MAYRA CAROLINE RETUSSE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006517-93.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010436
AUTOR: ADEGAIR REGINA PEGORIN CHAVEIRO (SP159781 - KATIA RENATA DE FREITAS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003905-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010594
AUTOR: MARIO DE SOUZA MOREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003626-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010615
AUTOR: VALDEMAR JOSE DE SOUZA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003647-07.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010612
AUTOR: PATRICIA ELIETI GIANDOMENICO VIECK (SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003777-02.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010602
AUTOR: ANTONIO BARBOSA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006582-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010434
AUTOR: APARECIDA OSSAMI HARADA ISHIDA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006393-86.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010442
AUTOR: BENEDITO ADRIANO FLORES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005221-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010498
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005420-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010490
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA IESQUE (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005498-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010485
AUTOR: JOSE ORLANDO MARTINELLI (SP266891 - ANA ROSA GOMES BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005651-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010477
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006104-56.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010455
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BERTANHA MAGRIN (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006363-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010443
AUTOR: DANIEL TEODORO (SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006533-23.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010435
AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004843-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010532
AUTOR: NELI RODRIGUES MENDES LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004796-38.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010534
AUTOR: NEUSA LARA HIPOLITO (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003914-91.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010592
AUTOR: ADAO LUIZ BEZERRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004135-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010573
AUTOR: NEUZENI DE FATIMA FARIA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004527-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010556
AUTOR: TEREZA DE JESUS BELAO MECHE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004542-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010554
AUTOR: SEBASTIAO VAZ MARTINS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004593-18.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010549
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA BENFICA (SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004693-75.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010539
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BARBOSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006304-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010448
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA MATOS CHAGAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003908-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010593
AUTOR: SIDNEI TAVARES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005178-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010501
AUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005542-71.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010484
AUTOR: PAULO SERGIO DE ANDRADE (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005692-28.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010471
AUTOR: JOSE ALVES VICENTE (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006116-94.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010453
AUTOR: ROQUE BATISTA MACHADO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006297-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010449
AUTOR: SANDRO ARNALDO DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004233-44.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010571
AUTOR: MARIA ROSILDA DOS SANTOS LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001702-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010758
AUTOR: LUCELI APARECIDA SANTON VANCETTO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002109-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010727
AUTOR: IRENE PEREIRA TONETTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002163-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010722
AUTOR: EDISON TRINCK (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002205-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010720
AUTOR: IRACI BENEDITA RIBEIRO DA CRUZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007813-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010389
AUTOR: MARIA SALVANI NUNES DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008229-31.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010382
AUTOR: LUZIA NATALINA PEREIRA DOS SANTOS (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002731-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010690
AUTOR: MARIA DELIS GIULIANI MENEGATTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001907-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010739
AUTOR: VICTOR HUGO CELESTINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) VINICIUS DA MOTA CELESTINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007817-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010388
AUTOR: NESTOR LOPES DOS PASSOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006057-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010458
AUTOR: ANA LUIZA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003315-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010637
AUTOR: CARLOS AGOSTINHO BENATO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000621-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010822
AUTOR: JOSE LUIZ DA FONSECA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000088-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010865
AUTOR: WILSON MASSAHARU KAI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000126-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010860
AUTOR: ROSEMARY DO AMARAL DA ASSUNCAO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000298-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010849
AUTOR: JOSEZITO FARIA DE ARAUJO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000438-40.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010840
AUTOR: MARIA TAMBELINA DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001195-92.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010785
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000758-51.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010813
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA CARDOSO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000861-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010808
AUTOR: LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000984-27.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010802
AUTOR: NIVALDA MORO MENDONCA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001030-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010796
AUTOR: MILTON BUCK SOBRINHO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001031-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010795
AUTOR: FABIO DA SILVA NASCIMENTO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001127-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010789
AUTOR: NEUSA ALBANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001819-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010747
AUTOR: OSCARINO HONORIO DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001277-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010781
AUTOR: MARIA CATARINA PINTO DA FONSECA SCHNEIDER (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000644-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010820
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS BORGES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001452-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010771
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEVINO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001552-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010764
AUTOR: ANTONIA DA SILVA MULLER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001749-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010754
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MOURO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001759-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010753
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001325-19.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010778
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES ROMUALDO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005672-61.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010474
AUTOR: JAIME RODRIGUES DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005190-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010499
AUTOR: REGINALDO MORENO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004563-80.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010551
AUTOR: OSWALDO APARECIDO PERRI (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004847-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010530
AUTOR: ELIETE RAIÁ BUENO TRANQUERO (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004959-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010519
AUTOR: MARIA DA PENHA RESENDE (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005059-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010512
AUTOR: VALDECIR ILARIO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005092-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010508
AUTOR: ADECIO MILLAN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007260-32.2011.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010403
AUTOR: VERA LUCIA PENTEADO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005816-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010467
AUTOR: ALAUDIN ALVES DIAS (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005912-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010463
AUTOR: JOSE LUIZ BUSTAMANTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006048-18.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010459
AUTOR: MARIA GETULIA DE MELO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006126-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010452
AUTOR: JOSE LUIS PASTRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006626-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010433
AUTOR: THIAGO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006671-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010427
AUTOR: CARLOS DONISETI MESSIAS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007005-24.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010414
AUTOR: APARECIDA MARTA SEPULVEDA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000467-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010838
AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002585-34.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010698
AUTOR: JOSE CAMILO MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000551-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010828
AUTOR: WELLINGTON GOMES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000552-37.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010826
AUTOR: EDENILSON BENEDITO BUENO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000580-39.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010825
AUTOR: CLAUDEVINO SIQUEIRA TECLO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007469-53.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010398
AUTOR: LAERCIO CUNHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002404-33.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010716
AUTOR: CICERO ROMUALDO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003497-65.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010626
AUTOR: ELI APARECIDO CARDOSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003538-95.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010622
AUTOR: WILSON ROBERTO DA CUNHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002749-91.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010685
AUTOR: MAIAMARA FERNANDA BARREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002830-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010678
AUTOR: JOAO EDSON DROGA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002882-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010675
AUTOR: MARIA ANTONIA COLLETTI RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003000-80.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010667
AUTOR: JOSE CANDIDO TEMOTEO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003258-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010643
AUTOR: HIDIA DE BARROS AMARAL (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003366-51.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010636
AUTOR: JULIA VITORIA FERREIRA MEDRADO (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) CAUANE HELOISA FERREIRA MEDRADO (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) CAUE VITOR FERREIRA MEDRADO (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) CLEIFTON EDUARDO FERREIRA MEDRADO (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003137-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010654
AUTOR: MARIA DE FATIMA CASATI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006665-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010429
AUTOR: JOAO LOURENCO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001499-62.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010766
AUTOR: MARIA ADELIA DA SILVA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO, SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001646-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010762
AUTOR: AILTON FABRICIO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001857-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010742
AUTOR: JOAO SAO JOAO FILHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002134-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010723
AUTOR: ALCIMAR LEITE DE OLIVEIRA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002363-71.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010717
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MOREIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002536-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010705
AUTOR: VANDERLINO LOPES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001474-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010768
AUTOR: LUIS APARECIDO DOMINGUES FERNANDES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005656-25.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010476
AUTOR: OCTAVIO JUSTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005920-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010462
AUTOR: JOSE CARLOS TRINDADE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006035-24.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010460
AUTOR: SALVADOR SANTANA MATOS (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006065-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010457
AUTOR: SERGIO DIAS DA ROCHA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006330-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010446
AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGIO DE CAMPOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006353-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010444
AUTOR: ALCINA MARIA NEVES (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006433-63.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010439
AUTOR: JOSE LAURO DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004780-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010535
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DE ALMEIDA NOVAES (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000545-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010829
AUTOR: JOSE MARIA PAZOTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003076-07.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010658
AUTOR: CLORINDA GIACOMINI GALBIERI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002927-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010671
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BALDI (SP371569 - ANDREIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002830-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010679
AUTOR: JOSE BARBOSA REIS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002540-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010704
AUTOR: CECILIA MARIA LEOPOLDO ANDREOLI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000968-39.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010803
AUTOR: ZILDA MARIA DE ARAUJO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000155-07.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010858
AUTOR: ILDEIA FERREIRA DE CAMARGO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001047-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010794
AUTOR: ROBERTO ALVES VICENTE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000600-93.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010823
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000744-67.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010816
AUTOR: DEVANIRA VITA LOBAO (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000749-89.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010815
AUTOR: IVETE BARBOSA FALCAO STURARI (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000792-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010812
AUTOR: JOSE URSULINO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004541-22.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010555
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE MAGALHAES (SP159781 - KATIA RENATA DE FREITAS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001000-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010801
AUTOR: LAZARO BUENO NETO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005390-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010492
AUTOR: MARIALICE ALVARENGA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003951-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010588
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004391-41.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010566
AUTOR: SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003542-74.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010621
AUTOR: ELZO RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003654-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010611
AUTOR: ORIAS PATRICIO DE SOUZA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003662-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010610
AUTOR: MARIA IRENE TEDESCO FRANCO BUENO (SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003821-55.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010599
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DE CAMPOS (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003933-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010591
AUTOR: SERGIO LUIS ANARELLI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005548-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010483
AUTOR: MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0004557-39.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010552
AUTOR: ROSA ALVES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004597-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010548
AUTOR: LINDAURA BORGES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004656-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010544
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004904-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010526
AUTOR: IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES (SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES, SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004909-26.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010525
AUTOR: VILMAR DIAS JARDIM (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005188-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010500
AUTOR: CLOVIS SIMOES JUNIOR (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006951-53.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010416
AUTOR: FABIO APARECIDO LOPES WAIDEMAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002733-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010689
AUTOR: EDNA DA SILVA RAMOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007067-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010410
AUTOR: ITAMAR DONISETE DE OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007202-03.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010409
AUTOR: GILSON JOSE PIRES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007230-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010405
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007515-32.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010395
AUTOR: LAERCIO ABILA SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006743-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010426
AUTOR: ANTONIO LOPES DE LIMA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005624-05.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010480
AUTOR: VALDEMIR DA CRUZ (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003499-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010625
AUTOR: DEJAIR DIOGO DE FARIA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002741-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010687
AUTOR: SERGIO SOARES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002764-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010682
AUTOR: JERCINO CAETANO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003019-62.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010665
AUTOR: JAIR APARECIDO PASQUALINO (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003070-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010660
AUTOR: SAMOEL PAULINO TASSO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003078-74.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010657
AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003308-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010638
AUTOR: DORALICE SANTANA CARDOSO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento. Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0002758-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009922
AUTOR: AUREA MARIA DOS SANTOS DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001532-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010964
AUTOR: ADELINA OLEGARIO MARTINS DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000533-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009788
AUTOR: ILZA ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003510-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009999
AUTOR: FABINA FERNANDES SOUZA NICACIO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2018, às 15 horas e 45 minutos, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.
Int.

0000093-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009839
AUTOR: LEONOR PIVA BORTOLETO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da audiência de instrução e julgamento, este Juizado não possui mais os arquivos de áudio da prova testemunhal.

Tornem os autos ao arquivo.
Int.

0001670-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011068
REQUERENTE: DENIS ALAN GAZOLA DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001261-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009759
AUTOR: ALYSON GUILHERME MOREIRA SILVA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o Atestado de Permanência Carcerária atualizado, em nome do genitor dos autores, Sr. Adson Mendonça Silva.

Com a vinda do documento, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0007442-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010095
AUTOR: ISABELA CAROLINE ALVES JACINTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) STEFANI ALVES JACINTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) MATHEUS HENRIQUE ALVES JACINTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) FRANCIÉLE ALVES JACINTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por STEFANI ALVES JACINTO e outros, representados pela genitora, Sra. Robertania Aparecida Guariento da Costa, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão de seu genitor, Sr. Edilson Alves Jacinto.

Concedo o prazo de 30 (tinta) dias para que a parte autora apresente o Atestado de Permanência Carcerária atualizado, ou Atestado de Permanência Carcerária que indique o período em que o genitor dos autores, Sr. Edilson Alves Jacinto, esteve recolhido à prisão.

Com a vinda do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0001294-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009641
AUTOR: JANETE APARECIDA GIMENIS TORRES (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL, SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, SP242813 - KLEBER CURCIOL, SP243487 - IVAN PAULO FIORANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2019, às 15:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002524-52.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009546
AUTOR: MAURO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.

Int.

0006256-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009928
AUTOR: MARIA IDINIR DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal. Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial e que o título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0006908-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009711
AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCISCO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida em fase de execução como pedido de reconsideração. Verifica-se que a parte autora pretende, de fato, a aplicação da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, em desconformidade com o julgado. A sentença, mantida em sede recursal, determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O título executivo judicial, portanto, deve ser cumprido nos seus exatos termos.

Ademais, a Contadoria Judicial constatou que o INSS utilizou a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração da parte autora.

Prossiga-se. expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS, observando, com relação aos honorários sucumbenciais, o valor apurado no referido parecer anexado aos autos em 27.06.2017.

Int.

0000097-82.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009804
AUTOR: ANA MARIA DE BRITTO DA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, em vista da opção da parte autora, expeça-se o ofício requisitório de pagamento - PRECATÓRIO.

Int.

0004049-69.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009728
AUTOR: NAIR ANTONIA DE QUEIROZ DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 31.05.2017.

Int.

0001887-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009723
AUTOR: FRANK ALEX MAIA DE OLIVEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA, SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do julgado, observando os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 24.04.2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0003636-56.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009953
AUTOR: ANA MARIA CORADELLI SEMENSATO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido do INSS anexado aos autos em 08.05.2018, vez que pretende a aplicação de índices de juros e de correção monetária em desconformidade com o julgado. O título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecerm da Contadoria Judicial anexados aos autos em 18.04.2018.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (preliminar de recurso do INSS de 07.02.2018 e petição da parte autora de 08.05.2018), certifique-se o trânsito em julgado. Prossiga-se. Intime-se o INSS para demonstrar no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas

e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0001345-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009773
AUTOR: OTAVIO POSSOBON FILHO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001346-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009772
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005012-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009733
AUTOR: VANI FLORENCIO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 04.07.2017.

Int.

0001421-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009632
AUTOR: MADALENA MARTINS LOPES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 01/10/2018, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000617-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011004
AUTOR: ILVANA CONTIERO DE OLIVEIRA DE MELO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 31/08/2018, às 09:00h, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED - Neurologista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Social fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001588-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009699
AUTOR: GEORGINA FATIMA DE CAMARGO PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de extinção do processo sem resolução do mérito (petição anexada aos autos em 02.04.2018), vez que o pedido foi julgado improcedente por sentença anexada aos autos em 26.01.2018.

Tendo em vista a existência de recurso da parte autora pendente de julgamento (anexado aos autos em 01.02.2018), remetam-se os autos a Turma Recursal.

Int.

0002136-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009526
AUTOR: MILTON CARNEIRO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS de 03.05.2018 e o Ofício anexado aos autos em 27.04.2018, arquivem-se.

Int.

0000912-35.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009729
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: IGOR INÁCIO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão e o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 24.04.2018, arquivem-se.

Int.

0002592-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010000
AUTOR: ANITA DA ROCHA MARQUES (SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2018, às 16 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data da perícia, intime-se o(a) Perito(a) para que junte o respectivo laudo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000513-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010997
AUTOR: AILTON DE JESUS PEREIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004814-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010996
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000804-74.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009693
AUTOR: RAIMUNDO MATIAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Apresente o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de cálculo, vez que a mesma não foi anexada à última petição juntada aos autos.

0004118-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009855
AUTOR: BENEDITA DUARTE CAIRES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 01.02.2018.

Int.

0006565-23.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009895
AUTOR: IONE COSTA SANTANA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 01.08.2017.

Int.

0003554-49.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009884
AUTOR: EUGENIA DE FAVERI MARCELLO (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a constituição de novos patronos pela parte autora (procuração anexada aos autos em 26.04.2018), proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Ademais, tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 22.10.2015, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar de maneira fundamentada acerca do suposto descumprimento do julgado noticiado pela parte autora na petição anexada aos autos em 26.04.2018.

Int.

0005591-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009523
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FONTES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão proferida em fase de execução como pedido de reconsideração.

Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º), razão pela qual indefiro o pedido do INSS.

Arquivem-se os autos.

Int.

0010728-56.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009962
AUTOR: RAIMUNDO TORRES MONSAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido e o Ofício anexado aos autos em 19.03.2018, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar opção quanto ao benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora que a opção deverá se referir à integralidade de um dos benefícios (judicial ou administrativo), não havendo margem para transação ou mescla dos termos dos benefícios.

No silêncio, implante-se o benefício conforme determinado no julgado.

Int.

0001419-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009631
AUTOR: JANDIRA DE SOUZA MORAES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 01/10/2018, às 13 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001634-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011065
AUTOR: AMARO DOMINGUES HERNANDES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 14:15horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int

0004557-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009929
REQUERENTE: JOSE RUI HEBLING (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0003407-96.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009787
AUTOR: ALCILIADORA APARECIDA CAMILO PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente no julgado.

Int.

0002085-86.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009852
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP310679 - ELIANE DERENCI SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a existência de recurso interposto pelo INSS pendente de julgamento, remetam-se os autos a Turma Recursal.

Int.

0003141-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009695
AUTOR: JULIANA BORGES SILVINO (SP375112 - MARCELO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia legível da procuração anexada aos autos em 23.02.2018.

Ademais, conforme Ofício anexado aos autos em 27.02.2018 o benefício 31/622.125.550-7 foi implantado com data de início de pagamento - DIP em 01.11.2017.

Int.

0002206-68.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010005
AUTOR: VALQUIRIA MARIA DA SILVA (MG114363 - OSWALDO ANTONIO ERRANO JÚNIOR)
RÉU: MARIA EDUARDA GONCALVES SOUZA (SP298521 - RENATA CRISTINA BATAGIN AFONSO) VITOR HUGO LIMA DE SOUZA (SP298521 - RENATA CRISTINA BATAGIN AFONSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por VALQUIRIA MARIA DA SILVA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Gilmar Lima de Souza.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2018, às 14 horas.

Proceda a Secretaria a intimação das partes para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0001388-49.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009530
AUTOR: JAIR CELESTINO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 15.03.2018.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora. O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a). Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais. Int.

0004441-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009484
AUTOR: SUELI RODRIGUES PEDROSO FONSECA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007128-17.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009483
AUTOR: JULIA CAROLINA DE ALMEIDA CARNEIRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004663-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009589
AUTOR: TEREZINHA CARDOSO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007734-74.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009482
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002577-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009486
AUTOR: ZULMEIA SILVINHA DE SOUZA CAMPOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos. Int.

0003445-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009867
AUTOR: LOURENCO FERNANDES DA ROCHA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003291-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009947
AUTOR: LUCIANA AGUILIRA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008403-06.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009549
AUTOR: JOSE FERNANDES DA FONSECA FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000247-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009555
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003228-36.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010121
AUTOR: NIDIVAL CAETANO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003154-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009552
AUTOR: NEUZA ZAINÉ JACINTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001508-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009571
AUTOR: CELSO SEBASTIAO BRUGNEROTTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004953-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009551
AUTOR: JORGE DANIEL DE OLIVEIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000020-97.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009948
AUTOR: GENI CABRAL DA SILVA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003339-78.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009993
AUTOR: ELISABETE DE SOUZA BISTACO (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001964-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009554
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO GAIOTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0011260-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010167
AUTOR: JOSE EMIR VITORINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que em 30/10/2014 foi proferida sentença de mérito com o deferimento da habilitação dos herdeiros da parte autora e a substituição processual do polo ativo com a habilitação de THAÍS SALAZAR VITORINO, ERIC SALAZAR VITORINO e GUSTAVO SALAZAR VITORINO.

Por equívoco, não foi alterado o polo ativo no sistema processual informatizado e a requisição de pagamento do valor da condenação foi expedida em nome do autor já falecido.

Assim, providencie a Secretaria a correção do polo ativo bem como officie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição de pagamento nº 20180001887R.

Confirmado o cancelamento pelo TRF3, expeçam-se novas requisições em nome dos herdeiros habilitados.

Int.

0012406-09.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009868
AUTOR: ALCIDES DE PAULA CHUMAKER (SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer as informações constantes no Ofício anexado aos autos em 22.03.2018, vez que em 31.10.2017 foram apresentados cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0005819-58.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009520
AUTOR: ALBERTO ALVES DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária expressamente fixados no julgado e que já foi expedida nos autos a RPV nº 20170003174R, para a apuração de eventuais valores a serem pagos via Requisitório Complementar.

Int.

0002454-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009676
AUTOR: IVONE DOS SANTOS CARMO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexado aos autos em 12.03.2018 informa o cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20070164950) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, SP, processo originário n.º 0200001112, e que na petição anexada aos autos em 21.03.2018 a parte autora apresentou apenas extrato de consulta processual; concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, para efetivamente demonstrar a inexistência de identidade entre os créditos.

Int.

0004589-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009581
AUTOR: DALVA DE CASTRO ANDRADE CHAVES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e averbação do período de 24/09/1982 a 24/09/2000 e de 01/10/2003 a 30/09/2009, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Aduziu que, de 24/09/1982 a 24/09/2000 trabalhou como agricultora em regime de economia familiar, período este que teria sido reconhecido em sede de decisão judicial que determinou a averbação em CNIS.

No entanto, verifica-se que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, como a cópia da sentença transitada em julgado, bem como não há nos dados constantes no CNIS a averbação do período requerido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos documentos que possam demonstrar suas alegações.

Apresentada a resposta pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

0000182-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009794
AUTOR: SANTINA DONIZETI DE OLIVEIRA PIERINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista SANTINA DONIZETI DE OLIVEIRA PIERINI (CPF 171.985.598-67), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 25.08.2017.

Int.

0001460-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009601

AUTOR: PEDRO HENRIQUE GALVAO (SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES) SANDRA REGINA GARCIA GALVAO (SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES) PEDRO HENRIQUE GALVAO (SP321009 - BRUNO ZEFERINO DA SILVA) SANDRA REGINA GARCIA GALVAO (SP321009 - BRUNO ZEFERINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação dos dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito, a viúva SANDRA REGINA GARCIA GALVAO (CPF: 091.171.118-03) e o filho PEDRO HENRIQUE GALVAO (CPF: 429.201.968-12), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0004801-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011010

AUTOR: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO VITORINO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 13/11/2018, às 14h30, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Social fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, devolvam-se os presentes autos à Turma Recursal.

0001645-93.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009686

AUTOR: DIRCEU FERREIRA DE MATOS (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a audiência foi agendada para data em que não haverá expediente judiciário por tratar-se de feriado legal, redesigno a audiência para o dia 16/07/2019 às 14:00h.

Int.

0004768-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009824

AUTOR: SERGIO SMANIOTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20170222918) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, SP, processo originário n.º 00052744320114036109.

Para demonstrar que inexistem identidades dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000316-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011056

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON, SP395917 - FERNANDA MACÁRIO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 12.04.2018, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0001888-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009525
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal. Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Cumpra-se o despacho anexado aos autos em 18.04.2018.

Int.

0005522-22.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009563
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados aos autos em 02.04.2018 e arquivem-se.

Int.

0001506-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011047
AUTOR: AMADEU RIBEIRO DOS SANTOS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2018, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001828-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011055
AUTOR: ZILVANIA ALVES BARBOSA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2018, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002674-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009847
AUTOR: GERALDO FLAVIO GAVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito foi determinada a implantação de benefício a autora em razão da prolação de sentença. Posteriormente, em sede de recurso o teor do decidido foi reformado.

Tal reforma parcial gerou a redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, quando do cálculo da RMI definitiva apurada nos termos do acórdão. Tal R.M.I. foi calculada e aplicada em todo o período de cálculo dos atrasados.

Tem-se, pois, que a parte autora recebeu durante certo período e em decorrência de sentença, valor maior de benefício do que aquele decorrente da decisão transitada em julgado.

Dessa forma, que pese tenha a parte autora recebido de boa-fé parcelas no curso do processo em razão do efeito mandamental da sentença, para a apuração de existência ou não de atrasados, referidos valores recebidos a maior devem ser compensados com os valores efetivamente devidos pelo INSS, por força do determinado em decisão transitada em julgado e em observância ao princípio da proteção ao erário público.

Não se trata, portanto, de devolução de valores recebidos de boa-fé pela parte autora, mas de compensação de diferenças recebidas a maior, até o limite da inexistência de crédito a ser pago pela Autarquia-ré. Ou seja, na apuração do valor da condenação, tal compensação não deve gerar crédito a autarquia.

Eventual excedente entre o recebido e o devido em favor da Autarquia não poderá ser exigido, aí sim, em razão do recebimento de boa-fé.

Ante o exposto e considerando os cálculos do INSS, determino o arquivamento dos autos.

Int.

0002400-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009681

AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme despacho anexado aos autos em 14.11.2017 a parte autora foi intimada para apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário Sr. Ricardo Martins da Silva e esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Em 08.02.2018 a parte autora juntou aos autos certidão de casamento, cópias dos documentos de identidade/RG dos dependentes previdenciários, certidão do PIS e comprovante de residência. Verifica-se, portanto, que o despacho anexado aos autos em 14.11.2017 não foi integralmente cumprido.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para 1) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário Sr. Ricardo Martins da Silva, e 2) Regularizar a representação processual dos dependentes previdenciários, mediante a juntada de procuração atualizada (datada de até 06 meses).

Int.

0006595-58.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009732

AUTOR: VINICIUS RODRIGUES MENEGAO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a impugnação da parte autora aos cálculos da Contadoria Judicial, vez que pretende a aplicação da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, em desconformidade com o julgado.

Verifica-se que a sentença fixou expressamente a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e não foi reformada, neste ponto, em sede recursal. O título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos.

Prossiga-se. Oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do julgado, conforme parecer/ cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 23.04.2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme referidos cálculos/ parecer da Contadoria Judicial.

Int.

0004672-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009878

AUTOR: ANTONIA CANDIDA MAGALHAES (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido da parte autora. Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 10/07/2018, às 13h00, para exame pericial a ser realizado pela Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Jardim Girassol, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0001189-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009731

AUTOR: PAULO SERGIO PEDRONI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do julgado, conforme parecer/ cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 24.04.2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme referidos cálculos/ parecer da Contadoria Judicial.

Int.

0004016-69.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010120
AUTOR: CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a representante parte autora, SILMARA CRISTINA AFFONSO, a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.
Int.

0002798-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009885
AUTOR: LUIZA MARIA DOS REIS APARECIDO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS (documentos anexados aos autos em 03.05.2018), arquivem-se.
Int.

0002121-83.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009701
AUTOR: CAMILO DE MORAES PIRES (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexado aos autos em 06.04.2018, foi efetuado o cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20170061948) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Araras, SP, processo originário n.º 1400001943.

Em petição de 29.05.2018 a parte autora apresentou documentos que se referem ao processo 1001096-60.2016.8.26.0038, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Araras, SP.

Pois bem. A Requisição de Pagamento expedida nestes autos foi cancelada em razão da Requisição (RPV nº 20170061948), expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Araras, SP, processo originário n.º 1400001943. O cancelamento não se refere, portanto, ao processo nº 1001096-60.2016.8.26.0038, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Araras, SP.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação do processo originário nº 1400001943, que tramitou perante a 3ª Vara de Araras, SP.
Int.

0001674-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011069
AUTOR: MARIA AP PEREIRA DA SILVA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.
Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 15:15 horas, a ser realizada neste Juízo.
Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.
Int.

0001967-55.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010163
AUTOR: EURÍPIA CAETANO DA SILVA SATELIS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme sentença líquida.

0000005-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009964
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da UNIÃO anexados aos autos em 27.04.2018.
Int.

0006140-64.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009770
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA DE MELO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito foi determinada a conversão do benefício da parte autora em razão da prolação de sentença. Posteriormente, em sede de recurso o teor do decidido foi reformado.

Tal reforma parcial gerou a redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, quando do cálculo da RMI definitiva apurada nos termos do acórdão. Tal R.M.I. foi calculada e aplicada em todo o período de cálculo dos atrasados.

Tem-se, pois, que a parte autora recebeu durante certo período e em decorrência de sentença, valor maior de benefício do que aquele decorrente da decisão transitada em julgado.

Dessa forma, que pese tenha a parte autora recebido de boa-fé parcelas no curso do processo em razão do efeito mandamental da sentença, para a apuração de existência ou não de atrasados, referidos valores recebidos a maior devem ser compensados com os valores efetivamente devidos pelo INSS, por força do determinado em decisão transitada em julgado e em observância ao princípio da proteção ao erário público.

Não se trata, portanto, de devolução de valores recebidos de boa-fé pela parte autora, mas de compensação de diferenças recebidas a maior, até o limite da inexistência de crédito a ser pago pela Autarquia-ré. Ou seja, na apuração do valor da condenação, tal compensação não deve gerar crédito a autarquia.

Eventual excedente entre o recebido e o devido em favor da Autarquia não pode ser exigido, aí sim, em razão do recebimento de boa-fé.

Arquiem-se os autos.

Int.

0003326-74.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010140
AUTOR: MARIA APARECIDA BRAZ (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro, por ora, a expedição da certidão de autenticidade e validade de procuração, requerida pelo advogado da parte autora, uma vez que não foi comprovado o recolhimento das custas previstas no Anexo I, Tabela IV, letra "f", da Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005950-38.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009768
AUTOR: MARIA CLEIDE MAZONE KANDALAFI (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez que não apresentou os competentes cálculos para especificar a sua impugnação à conta INSS e demonstrar os valores que entende devidos. Ademais, conforme documentos apresentados pelo réu o benefício 31/515.170.574-8, com DIB em 09/11/2005 foi cessado em 20/12/2006 e o benefício 32/519.036.461-1, com DIB em 21/12/2006, foi cessado em 26/07/2008.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 25.07.2017.

Int.

0008175-31.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009829
AUTOR: HELIANA LUCIA CUNHA ZANETTI (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista HELIANA LUCIA CUNHA ZANETTI (CPF 048.861.418-03), nos termos do art. 687 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Prossiga-se. Tendo em vista a opção anexada aos autos em 04.12.2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade PRECATÓRIO conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 02.08.2017.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Tendo em vista o teor do acórdão, faço os autos conclusos para julgamento.**

0001508-48.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010981
AUTOR: MARIA GISELA NASCIMENTO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002398-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010980
AUTOR: GERALDA APARECIDA LEITE DE MELLO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000289-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010982
AUTOR: DJALMA NOGUEIRA DE MELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000427-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010168
AUTOR: SICERO ALVES DE SOUZA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do descumprimento da sentença noticiado pela parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá o INSS apresentar os competentes cálculos de liquidação. Int.

0018989-73.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009494
AUTOR: NELSON TOFANIM (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002663-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009499
AUTOR: NELIO DA CRUZ CAROLINO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001361-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009502
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO DO PRADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001690-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009504
AUTOR: MARIA CRISTINA ZUTIN DE CAMPOS (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001061-02.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009501
AUTOR: ELZA KOCK BARBOSA DOS SANTOS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003515-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009692
AUTOR: EDSON RODRIGUES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o destaque dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados uma vez que não foi apresentado documento hábil que permita identificar que o causídico requerente compõe tal sociedade.

Int.

0002113-33.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009896
AUTOR: ADOLPHO KLAVIN (SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA, SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO, SP302354 - ADRIANO CARPINO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 07.05.2018 e que a ré já depositou os valores devidos, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Com a conversão, fica autorizado o levantamento. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação contrária, arquivem-se os autos.

Referido Ofício deverá ser instruído com cópia dos cálculos da CEF anexados aos autos em 01.03.2018.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão proferida em fase de execução como pedido de reconsideração. Verifica-se que a parte autora pretende a aplicação da Resolução nº 267/2013, do CJF; em desconformidade com o julgado. A sentença, mantida em sede recursal, determinou expressamente a aplicação da Resolução nº 134/2010, do CJF. O título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos. Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora. Prossiga-se. Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS. Int.

0004195-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009926
AUTOR: JOSE BIOTTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004773-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009939
AUTOR: CARLOS ROBERTO ZUTIN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004190-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009932
AUTOR: EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000027-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010924
AUTOR: ANGELA MARIA FELTRIN JUSTO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido de prioridade formulado pela parte autora, tendo em vista sua idade avançada e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2018, às 13 horas e 45 minutos.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000546-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009637
AUTOR: SARA CAROLINE AMARAL DE OLIVEIRA (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2019, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0006819-93.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009688
AUTOR: ADILSON PACHECO DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal. Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Cumpra-se o despacho anexado aos autos em 05.03.2018.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão. Int.

0006340-03.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010122
AUTOR: LUIZ CARLOS FAGGIONATO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004404-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010113
AUTOR: MARIA LUIZA CARDOSO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006610-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009989
AUTOR: GISELI CRISTINA LEITE CASTELANI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Em vista da comprovação do depósito efetuado pela Prefeitura Municipal de Americana, oficiem-se a CEF para conversão do depósito em conta em nome da parte autora. Com a expedição do ofício, fica autorizado o levantamento.

0001510-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009856
AUTOR: ANTONIO BENEDITO CAVALCANTE (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 21.03.2018 a parte autora informa a juntada dos documentos requeridos pela ré para o cumprimento do julgado, concedo a União prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0005197-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009849
AUTOR: MANOEL APARECIDO BESSA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 03.05.2018.

Int.

0007980-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009848
AUTOR: EDMA MARIA DE SIQUEIRA CORREA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20130188272) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, SP, processo originário n.º 0700000653.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia integral da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001276-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011036
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se a data de 03/07/2018 às 15:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete – Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Ademais, designo o dia 28/06/2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, neste Juizado Especial Federal. Nomeio para o encargo a Dra. MAUREA REGINA SANTOS, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 24.04.2018. Int.

0000277-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009737
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003147-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009726
AUTOR: MARIA DAMIANA SILVA BRANDAO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002068-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009727
AUTOR: APARECIDA MENOTTI DE CASTRO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006318-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011023
AUTOR: MARLI APARECIDA GONCALVES MOREIRA BINI (SP053302 - ELENI PAULA ROSAMILIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a inércia no cumprimento do despacho anexado aos autos em 21.03.2018, aguarde-se no arquivo eventual manifestação/ providência da parte interessada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos. Int.

0002020-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011034
AUTOR: MARCIA DENISE MAROSTICA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004300-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009493
AUTOR: DOMINGAS MARIA INEZ VIRAS MOTA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006105-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009503
AUTOR: JOAO DE ASSIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005977-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009496
AUTOR: HELENA MAZARIN DA SILVA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004543-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009500
AUTOR: SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005011-92.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009789
AUTOR: LUIZ LOCATELLI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006689-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011053
AUTOR: APARECIDA ZANATA BERTOLI (SP233898 - MARCELO HAMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002282-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009498
AUTOR: ELISEU ROBERTO TAVARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006098-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009621
AUTOR: CARLA CRISTINA DE CASTRO PINOTTI (SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Extrai-se dos documentos apresentados pela parte autora (anexados aos autos em 01.02.2018) a inexistência de identidade entre os créditos requisitados nestes autos e os valores requisitados pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, SP, processo originário n.º 00069632120174036301, via Requisição RPV nº 20170143149.

Dessa forma, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento com as observações pertinentes.

Int.

0004768-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009517
AUTOR: ANTONIO SPOLAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anexado aos autos em 13.04.2018.

Int.

0001533-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009758
AUTOR: LUCCA GABRIEL DA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o Atestado de Permanência Carcerária atualizado, em nome do genitor do autor, Sr. Marcos Adriano Silva.

Com a vinda do documento, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0004042-77.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009763
AUTOR: MATIAS PEREIRA DA SILVA (SP259761 - JOÃO BOSCO RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora da petição do INSS anexada aos autos em 19.03.2018 e do Ofício de 20.03.2018 e arquivem-se os autos.

Int.

0000979-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009730
AUTOR: LINEIDE DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 19.05.2017.

Int.

0002736-97.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010967
AUTOR: LUZIA SANDRINI DE OLIVEIRA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do acórdão, expeça-se o competente ofício requisitório de honorários sucumbenciais.

0007532-68.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009935
AUTOR: OCIMAR ANTONIO DELCOL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

]

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial e o Ofício da Autarquia-ré de 28.05.2018, arquivem-se os autos.

Int.

0007089-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009853
AUTOR: JOSEFA ANA DONINA CAVALCANTE (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os documentos da parte autora anexados aos autos em 21.03.2018, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido, em 90 (noventa) dias; prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão administrativa.

Int.

0002774-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011019
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado aos autos em 30.05.2018, arquivem-se.

Int.

0009982-91.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009622
AUTOR: JOSÉ TOMAZIN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS de maneira fundamentada acerca das petições/ documentos da parte autora anexados aos autos em 06.02.2018 e, se o caso, apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0002120-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010373
AUTOR: LUIZ FERNANDO GIORIA (SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA, SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Int.

0000958-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009764
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA ARCANJO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme disposto expressamente na sentença, mantida em sede recursal, "O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário."

Tendo em vista que o título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos, indevido o desconto, no cálculo dos atrasados, de períodos de atividade remunerada constante no CNIS.

Dessa forma, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar novos cálculos de liquidação sem o desconto de períodos "em atividade" no cálculo dos atrasados.

Int.

0006571-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009875
AUTOR: PEDRO HORACIO NOGUEIRA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário Sr. Pedro Horacio Nogueira.

Int.

0007837-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009736
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA NETO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 25.04.2018.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos. Int.

0004181-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009897
AUTOR: ANGELA MARIA SIDRAO ELIAS DOS REIS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002397-70.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009562
AUTOR: MICHELE CARINA ALVES CIPRIANO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003621-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009721
AUTOR: NELSON MACEDO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 27.04.2018.

Int.

0001304-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009633
AUTOR: MARLI DE FATIMA AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO, SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 01/10/2018, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos

referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000744-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009958
AUTOR: MARILENE GASQUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito foi determinada a implantação de benefício a autora em razão da prolação de sentença. Posteriormente, em sede de recurso o teor do decidido foi reformado em parte.

Tal reforma parcial gerou a redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, quando do cálculo da RMI definitiva apurada nos termos do acórdão. Tal R.M.I. foi calculada e aplicada em todo o período de cálculo dos atrasados.

Tem-se, pois, que a parte autora recebeu durante certo período e em decorrência de sentença, valor maior de benefício do que aquele decorrente da decisão transitada em julgado.

Dessa forma, que pese tenha a parte autora recebido de boa-fé parcelas no curso do processo em razão do efeito mandamental da sentença, para a apuração de existência ou não de atrasados, referidos valores recebidos a maior devem ser compensados com os valores efetivamente devidos pelo INSS, por força do determinado em decisão transitada em julgado e em observância ao princípio da proteção ao erário público.

Não se trata, portanto, de devolução de valores recebidos de boa-fé pela parte autora, mas de compensação de diferenças recebidas a maior, até o limite da inexistência de crédito a ser pago pela Autarquia-ré. Ou seja, na apuração do valor da condenação, tal compensação não deve gerar crédito a autarquia.

Eventual excedente entre o recebido e o devido em favor da Autarquia não poderá ser exigido, aí sim, em razão do recebimento de boa-fé.

Ante ao exposto, indefiro o pedido do INSS anexado aos autos em 28.08.2017.

Arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório. Int.

0004384-78.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010153
AUTOR: FRANCISCO DILVACI RODRIGUES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001795-26.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010156
AUTOR: MARIA DE LOURDES BITENCOURTH GRIGOLETO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017547-72.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010150
AUTOR: JAIR DELFINO DO NASCIMENTO (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000707-74.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010170
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000067-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010172
AUTOR: ROSANO LEVY OLIVA VIZIOLI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009340-21.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010151
AUTOR: PEDRO DE JESUS NARDO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004949-23.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010165
AUTOR: RUBENS AFONSO DURAES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002038-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010154
AUTOR: EDMILSON DIAS NEVES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001983-19.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010155
AUTOR: IOLANDA MANTOVANI MARTURANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000384-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010157
AUTOR: FLORISVALDO PAES DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000488-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010171
AUTOR: NIVALDO FERREIRA BISPO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008342-48.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010169
AUTOR: CLAUDIO BLANES ESTEVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005123-61.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010152
AUTOR: ELISABETE GUTIERREZ (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001940-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010099
AUTOR: ODAIR DA SILVA JUNIOR (PR090038 - HIAGO JORGE DENOBE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 5001373-12.2018.4.04.7013, distribuído anteriormente na 1ª Vara Federal de Jacarezinho/PR.

Tendo em vista que, no ato da distribuição, foi verificada a ausência de comprovante de endereço em nome da parte autora, concedo o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Intimem-se as partes.

0003416-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010999
AUTOR: PEDRO DOMINGUES GONCALVES (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de se aguardar o cumprimento da Carta Precatória já expedida para a Comarca de Carlópolis/PR, fica prejudicada a audiência designada para o dia 14/08/2018, às 15 horas e 15 minutos.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006015-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010100
AUTOR: CARLOS LUCAS DE SOUSA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Veirifico que o despacho proferido em 04/09/2017 não foi cumprido de maneira integral uma vez que a requisição de pagamento foi expedida em 31/01/2018 novamente com o CPF cancelado da parte autora.

Sendo assim, com urgência, oficie-se à CEF para que efetue o bloqueio e ainda à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na requisição de pagamento nº 20180000137R. Confirmado o cancelamento pelo Tribunal, expeça-se nova requisição de pagamento com o CPF atual da parte autora.

Cumpra-se.

0005178-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009673
AUTOR: MARCOS ANTONIO CANTELLI (SP245446 - CARLOS HENRIQUE SILOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se os autos.

Int.

0004451-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009904
AUTOR: MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial e que a atualização dos valores da data da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme valores fixados na sentença mantida em sede recursal.

Int.

0003303-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010923

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14.08.2018, às 13 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0006355-74.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009950

AUTOR: AGUINALDO GONCALVES MARQUES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 27.04.2018.

Int.

0014034-96.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009971

AUTOR: DAVINO BALAMINUTTI (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício administrativo, arquivem-se os autos.

Int.

0002679-79.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009830

AUTOR: GISLAINE NASCIMENTO DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) GISELE APARECIDA SIQUEIRA AVELAR (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Conforme cópia da certidão de óbito da autora originária, anexada aos autos em 06.02.2018, a Sra. Clarice Xavier do Nascimento faleceu em 09.09.2015, era divorciada e deixou duas filhas maiores de idade: GISELE e GISLAINE.

Ademais, nos documentos anexados aos autos em 06.02.2018 consta CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES habilitados à pensão por morte, razão pela qual a habilitação deve seguir a ordem sucessória prevista na lei civil.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação do falecimento da autora originária e os documentos/ requerimentos constantes nos autos, bem como o disposto nos artigos 1.829, I, do Código Civil, e 687, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação das filhas da autora originária GISLAINE NASCIMENTO DA SILVA (CPF: 411.005.888-09) e GISELE APARECIDA SIQUEIRA AVELAR (CPF: 336.390.658-75). Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que permita às habilitadas o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

Int.

0002005-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009674

AUTOR: MERCEDES GOMES DA SILVA BAFFI (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (preliminar de Recurso do INSS de 01.02.2018 e petição da parte autora de 22.03.2018), certifique-se o trânsito em julgado.

Prossiga-se. Intime-se o INSS para comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0000137-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009771

AUTOR: SERGIO MARINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o voto do Processo n.º CF-PPN-2014/00045 e o disposto no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº CJF-RES-2015/00347, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, recebo o recurso interposto pela parte autora anexado aos autos em 06.02.2018.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o INSS para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0004085-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009765

AUTOR: AIRTON JARDIM DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a impugnação da parte autora anexada aos autos em 05.10.2017, vez que não apresentou os competentes cálculos de impugnação para demonstrar os valores que entende devidos.

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0003601-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010003

AUTOR: MARIA ZENOBIA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido formulado na petição inicial, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2018, às 16 horas e 15 minutos, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0007550-89.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010137

AUTOR: JANDIRA GOMES DO ESPIRITO SANTO (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Apresente o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de cálculos, tendo em vista que a mesma não foi apresentada na última petição anexada aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão. Int.

0004206-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009744

AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001370-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009924

AUTOR: MILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005888-32.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009991
AUTOR: ELZA DA SILVA RAMOS PIAMONTE (SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003691-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009946
AUTOR: ELDINES FAGUNDES JACOME (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004661-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009564
AUTOR: OSMAIR VIEIRA DE TOLEDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000549-48.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010136
AUTOR: ERIVAN APARECIDO ROSA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005546-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010114
AUTOR: ANTONIO BUENO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008059-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009481
AUTOR: VALDOMIRO GOMES PEIXOTO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006226-93.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010873
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo de 10 dias da intimação desta decisão, voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0009703-08.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009838
AUTOR: WALTER RODRIGUES PRATES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O INSS informou a inexistência de tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício nos termos do julgado (Ofício anexado aos autos em 08.02.2010 e petição do INSS anexada aos autos em 07.12.2015).

Nesse contexto, foi transmitida a RPV nº 20160001214R referente aos honorários sucumbenciais fixados em valor certo no r. acórdão e determinado o arquivamento dos autos.

Ocorre que em 22.02.2018 foram apresentados pela parte autora cálculos de liquidação, referente ao período de 09/2006 a 07/2010, sem qualquer explicação a respeito.

Tendo em vista que não restou demonstrado descumprimento do julgado pelo INSS e que não houve implantação de benefício nestes autos, indefiro o pedido da parte autora.

Arquivem-se os autos.

Int.

0001802-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011043
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 24/08/2018, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000940-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009748
AUTOR: SIMAO SIRINEU MARQUES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No presente feito foi determinada a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial em razão da prolação de sentença. Posteriormente, em sede de recurso o teor do decidido foi reformado.

O r. acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS nos seguintes termos:

"9. Do exposto, considerando que a exclusão do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 impossibilita a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, pela insuficiência de tempo exclusivamente especial, e que a conversão do período comum em especial somente é possível quando implementados os requisitos antes da Lei n. 9.032/95, resta à parte autora somente a revisão da RMI de seu benefício, computando-se o tempo especial restante reconhecido em sentença (18/11/2003 a 14/09/2012).

10. Assim, DOU PARCIAL provimento ao recurso do INSS, reformando a r. sentença para que seja excluído o período compreendido entre 06/03/1997 e 17/11/2003 e conseqüentemente revogada a conversão do benefício em aposentadoria integralmente especial, mantendo a condenação em relação à averbação do período de 18/11/2003 a 14/09/2012 e à revisão da RMI do benefício ora vigente. Cálculos a serem efetuados pela Contadoria Judicial, conforme critérios definidos em sentença.

11. RECURSO A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO." (grifei)

Tal reforma gerará redução da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, quando do cálculo da RMI definitiva apurada nos termos do acórdão. Tal R.M.I. foi calculada e aplicada em todo o período de cálculo dos atrasados.

Tem-se, pois, que a parte autora recebeu durante certo período e em decorrência de sentença, valor maior de benefício do que aquele decorrente da decisão transitada em julgado.

Dessa forma, que pese tenha a parte autora recebido de boa-fé parcelas no curso do processo em razão do efeito mandamental da sentença, para a apuração de existência ou não de atrasados, referidos valores recebidos a maior devem ser compensados com os valores efetivamente devidos pelo INSS, por força do determinado em decisão transitada em julgado e em observância ao princípio da proteção ao erário público.

Não se trata, portanto, de devolução de valores recebidos de boa-fé pela parte autora, mas de compensação de diferenças recebidas a maior, até o limite da inexistência de crédito a ser pago pela Autarquia-ré. Ou seja, na apuração do valor da condenação, tal compensação não deve gerar crédito a autarquia.

Eventual excedente entre o recebido e o devido em favor da Autarquia não poderá ser exigido, aí sim, em razão do recebimento de boa-fé.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/ parecer, nos termos deste despacho.

Int.

0001191-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009891
AUTOR: SERGIO SECCO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da União anexados aos autos em 03.07.2017.

Int.

0000439-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011003
AUTOR: MARIA HELENA MACHADO DE LIMA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 24/08/2018, às 15:00h, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED - Neurologista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Social fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento. Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0002719-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009911
AUTOR: CELIA CAVICHIOLI MAZZI (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005342-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010138
AUTOR: MARGARETE DO CARMO ROSA DE ALMEIDA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003134-05.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010139
AUTOR: IVONETE LOPES FRANCISCO LANCA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005263-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009909
AUTOR: DAVID CARLOS VOIGT (SP258738 - ILSO FRANCISCO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0014624-73.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009910
AUTOR: ANA CLAUDIA MACHIA (SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014958-43.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009594
AUTOR: LILIAN CARMEN CURTO PEREIRA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000081-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009834
AUTOR: ONDINA DA SILVA DOS REIS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000574-66.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009992
AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001820-58.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010968
AUTOR: ELIZETE LOMBARDI RIBEIRO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007043-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009545
AUTOR: MARIA EUZENIR DE SOUZA OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005059-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009573
AUTOR: MAIRA FABIANA PEIXOTO RODRIGUES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007117-85.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009595
AUTOR: MARIA CLEUZA MARCAL DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Conforme cópia da certidão de óbito anexada aos autos em 06.02.2018, o Sr. Marcelino Aparecido dos Santos (autor originário) faleceu em 01.06.2015, era solteiro e não deixou filhos.

Ademais, nos documentos anexados aos autos em 29.04.2016 consta certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; razão pela qual a habilitação deve seguir a ordem sucessória prevista na lei civil.

Pois bem. Conforme cópia da certidão de óbito anexada aos autos em 06.02.2018, o pai do autor originário Sr. Antonio Ferreira dos Santos faleceu em 09.03.2015. Considerando que o autor não deixou descendentes e que seu pai é pré-morto, deve ser habilitada nos autos a mãe do autor originário.

Dessa forma, tendo em vista os documentos/requerimentos constantes nos autos defiro a habilitação da mãe do autor originário Sra. MARIA CLEUZA MARCAL DOS SANTOS (CPF: 044.317.988-38), nos termos do art. 1.829, II, do Código Civil c/c art. 687. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que permita ao habilitado o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende o INSS a execução de valores recebidos pela parte autora em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em parte em sede recursal. Primeiramente, os precedentes jurisprudenciais citados pelo INSS não vinculam este Juízo a determinar a devolução de valores recebidos em razão de sentença/ tutela posteriormente revogada; mas devolvem ao Juízo Natural a competência para verificar, no caso concreto, se houve ou não boa-fé da parte autora e decidir se estes valores devem ser devolvidos. Pois bem. Constata-se, no caso em análise, que a parte autora recebeu o benefício em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em parte em sede recursal. Não há que se falar, portanto, em má-fé no recebimento de benefício cuja implantação/ revisão decorreu de ordem judicial, no caso, da sentença de mérito. Ademais, além de tê-los recebido de boa-fé, trata-se de verba de caráter alimentar que tem por finalidade a subsistência da parte autora. Dessa forma, não há que se onerar a parte autora por ter recebido valores cujo pagamento foi determinado pelo Juízo. Ressalto, outrossim, que não há determinação expressa no r. acórdão que reformou a sentença para a devolução dos valores recebidos pela parte autora. Por derradeiro, o Enunciado nº 38, aprovado em 11.11.2017, (ENUNCIADO Nº 3266085/2017 - DFJEF/GACO - ENUNCIADOS APROVADOS NO III ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO) dispõe: “São irrepetíveis os valores recebidos pelo autor de boa-fé por força de tutela provisória concedida pelo magistrado com base na proteção da confiança legítima prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.”. Dessa forma, indefiro o pedido do INSS. Arquivem-se os autos. Int.

0005022-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009931
AUTOR: WILSON JOSE DE PAULA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001497-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009940
AUTOR: LINDOLFO LEITE DA FONSECA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002904-31.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009746
AUTOR: VALDEMIR PASSOS DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da não aceitação da proposta de acordo apresentada, defiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos detalhados referentes aos valores pagos a título de auxílio-acidente, no intuito de mensurar a possibilidade de compensação dos créditos existentes. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos.

0001600-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009785
AUTOR: GERALDO GOMES (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 04.05.2018.
Int.

0003352-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009705
AUTOR: MARTA MARINA DOS SANTOS (SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença transitada em julgado determinou o restabelecimento, desde a cessação (a partir de 28/10/2014), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6025533273); e a concessão a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (24/10/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/02/2017; bem como o pagamento dos valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 28/10/2014) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (24/10/2016).

Ocorre que em 17.07.2017 o INSS apresentou cálculo apenas do período de 10/2016 a 02/2017 em nome de Isildinha Aparecida Menussi; que não corresponde a autora deste feito

Dessa forma, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Int.

0003218-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009590
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MADEIRO DA GRACA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo e apresentar este requerimento em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido, em 90 (noventa) dias; prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão administrativa.

Int.

0002984-39.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009506
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA BALLE (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que não há no julgado determinação para pagamento de atrasados. Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 10.05.2018.

Ante a manifestação do INSS anexada aos autos em 16.03.2018, arquivem-se.

Int.

0002251-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011029
AUTOR: ELIZIA TELES DE AMORIM SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício anexado aos autos em 04.06.2018, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os competentes cálculos de impugnação contendo os valores que entende devidos.

Int.

0000438-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011001
AUTOR: IRACI FELICIANO DA SILVA RIBEIRO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 28/06/2018, às 16 horas, para exame pericial a ser realizado pela Dra. MAUREA REGINA SANTOS – Clínica Geral, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0001652-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011007
AUTOR: HAROLDO MELO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do acórdão, intime-se a parte autora para cumprimento. Int.

0005579-69.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009963
AUTOR: CLEONICE ANTONIA ALVES (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da UNIÃO anexados aos autos em 24.04.2018.

Int.

0000177-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011027
AUTOR: VANDERLEI DE CARVALHO BARBOZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 25.04.2018.

Int.

0003618-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009905
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial e a opção da parte autora pelo pagamento via Precatório, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade PRECATÓRIO conforme cálculos da parte autora.

Int.

0003288-96.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009873
AUTOR: LUZINETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 09.05.2018 a parte autora questiona procedimento adotado em sede recursal, remetam-se os autos a Turma Recursal.

Int.

0004080-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009613

AUTOR: AGATHA EMANUELLY FIRMINO (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) BEIBYANA ALVES FIRMINO (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação da parte autora anexada aos autos em 08.03.2018 e o entendimento deste Magistrado que as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01 e, após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado; remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos.

Int.

0001169-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011073

AUTOR: ANTONIO PEDRO RODRIGUES (SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se com a citação.

Int.

0004678-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009767

AUTOR: MARIA DAS GRACAS TABARELLI (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de fixação do termo final dos cálculos em julho de 2011 (petições anexadas aos autos em 12.05.2017 e 06.10.2017).

Conforme já decidido nos autos, o valor da gratificação deve se dar em mesmo percentual foi pago aos servidores ativos, tendo como data limite (marco final dos cálculos) a data em que homologados os resultados da primeira avaliação individual e institucional da Gratificação em análise.

Pois bem. Na petição anexada aos autos em 26.04.2017 o INSS juntou cópia da PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009 - DOU DE 29/10/2009, que divulga resultado de avaliação de desempenho institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - IMA/GDASS, para justificar o termo final dos cálculos por ele apresentados.

Ademais, o réu esclareceu que a pretensão da parte autora se fundamenta em norma aplicável aos servidores do Ministério da Saúde -Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST)-, e não do INSS (GDASS), como é o caso destes autos.

Não há, portanto, como acolher o pedido da parte autora que não demonstrou que a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional para a Gratificação discutida nestes autos se deu em data diversa da demonstrada pelo INSS.

Prossiga-se Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da Autarquia-ré anexados aos autos em 10.03.2017.

Int.

0002246-22.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009816

AUTOR: ATENEVAL MENDES COELHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo réu e pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação.

0005156-51.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009612

AUTOR: ALBINA ANDREOLLA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 14.05.2018.

Int.

0001476-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009630

AUTOR: NECI MELO DOS SANTOS SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 01/10/2018, às 14 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003294-45.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009857
AUTOR: SANTIAGO PASQUETTE PERES NETO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 09.04.2018.

Int.

0000416-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011032
AUTOR: ANDERSON WALDEMAR DE SOUZA SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, vez que tramita perante a Turma Recursal em São Paulo/SP, ação anteriormente, que possui partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação.

Sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração alegando a diversidade da causa de pedir, vez que nestes autos requer a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Entretanto, da análise atenta da inicial do processo conclui-se que a que as doenças alegadas na presente ação não são totalmente diferentes das informadas na ação anterior, ou seja, há identidade de causa de causa de pedir.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0004265-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009826
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Compete ao INSS apresentar cálculos de liquidação nos termos do despacho anexado aos autos em 16.01.2018 e indicar de forma precisa o valor a ser pago via requisição complementar, vez que já foi expedida nestes autos a RPV nº 20170002060R.

Ocorre que na petição anexada aos autos em 26.04.2018 referida questão não foi devidamente esclarecida pelo INSS.

Dessa forma, concedo ao INSS prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação nos termos do julgado com a dedução do valor requisitado nestes autos via RPV nº 20170002060R e indicar de forma clara e expressa o valor a ser pago ao autor via requisição de pagamento COMPLEMENTAR.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso. Int.

0005040-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010360
AUTOR: MARIA MADALENA BUENO (SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006205-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010357
AUTOR: PAULO ROBERTO MILANO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002783-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010366
AUTOR: BENEDITO REIS MARTINS (SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0007091-92.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010354
AUTOR: ANTONIA DAS GRACAS BORTOLOTO (SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 -
ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP299036 - CAMILA KUHL PINTARELLI, SP264902 - ELAINE CRISTINA DE
ANTONIO FARIA)

0000339-74.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010368
AUTOR: ANTONIO SAMUEL JORDAN (SP278755 - FABIO APARECIDO BONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000471-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010367
AUTOR: TIAGO ROBERTO MANOEL (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

0004776-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010362
AUTOR: MARIO CESAR BUENO (SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004452-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010363
AUTOR: IDE CHAMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003473-08.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010365
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004328-79.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010364
AUTOR: NEUSA CASTELLAN (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004977-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010361
AUTOR: MARCELO BENTO MARINHO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006236-11.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010356
AUTOR: MAURICIA REGINA NOGUEIRA DE GOUVEIA (SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0002366-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009703
AUTOR: MARCIO PEDROSA DA SILVA (SP376515 - ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS de maneira fundamentada acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 01.12.2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0000532-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009629
AUTOR: LEONICE KAZUKO HAMADA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo o dia 01/10/2018, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006780-96.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009845
AUTOR: PAULO CESAR DE ASSIS DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Pretende o INSS a execução de valores recebidos pela parte autora em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em sede

recursal.

Primeiramente, os precedentes jurisprudenciais citados pelo INSS não vinculam este Juízo a determinar a devolução de valores recebidos em razão de sentença/ tutela posteriormente revogada; mas devolvem ao Juízo Natural a competência para verificar, no caso concreto, se houve ou não boa-fé da parte autora e decidir se estes valores devem ou não ser devolvidos.

Pois bem. Constata-se, no caso em análise, que a parte autora recebeu o benefício em razão do efeito mandamental da sentença, posteriormente reformada em sede recursal.

Não há que se falar, portanto, em má-fé no recebimento de benefício cuja implantação/ revisão decorreu de ordem judicial, no caso, da sentença de mérito. Ademais, além de tê-los recebido de boa-fé, trata-se de verba de caráter alimentar que tem por finalidade a subsistência da parte autora. Dessa forma, não há que se onerar a parte autora por ter recebido valores cujo pagamento foi determinado pelo Juízo.

Ressalto, outrossim, que não há determinação expressa no r. acórdão que reformou a sentença para a devolução dos valores recebidos pela parte autora. Por derradeiro, o Enunciado nº 38, aprovado em 11.11.2017, (ENUNCIADO Nº 3266085/2017 - DFJEF/GACO - ENUNCIADOS APROVADOS NO III ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO) dispõe: "São irrepetíveis os valores recebidos pelo autor de boa-fé por força de tutela provisória concedida pelo magistrado com base na proteção da confiança legítima prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal."

Dessa forma, indefiro o pedido do INSS.

Arquivem-se os autos.

Int.

0000177-07.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009708
AUTOR: JOSE GLORIA DE AGUIAR (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora anexado aos autos em 29.09.2017, vez que não demonstrou vício/ erro nos cálculos da Contadoria Judicial.

A sentença, não reformada neste ponto em sede recursal, determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos.

Ocorre que a parte autora pretende, de fato, a aplicação da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; em desconformidade com o que foi determinado no julgado.

Ademais, consta expressamente nos cálculos/ parecer da Contadoria Judicial a aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 21.08.2017 e 22.08.2017.

Int.

0002671-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009793
AUTOR: LUIS RENATO FALASCA (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS.

Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora qualificar e regularizar a representação processual (procuração atualizada - datada de até 06 meses) de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

Int.

0001660-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011051
AUTOR: SIMONE BENEDITA CAMARGO ROSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2018, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000664-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009969
AUTOR: JOEL DE SOUZA SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 17.05.2018.

Int.

0001400-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011062
AUTOR: ANGELO DONIZETE VICENTE (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) EURIDES DOS SANTOS VICENTE (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 13:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001466-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011063
AUTOR: PABLO LOBO DE CARVALHO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001688-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011057
AUTOR: GUILHERME DO AMARAL LEITE (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/07/2018, às 15 :30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006746-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009696
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MOURA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (preliminar de Recurso do INSS de 08.01.2018 e petição da parte autora de 13.03.2018), certifique-se o trânsito em julgado.

Ademais, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasados a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0001878-42.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009936
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA DE MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial.

Int.

0001693-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011058
REQUERENTE: CLEIDE BENEDITA DOS SANTOS (SP283347 - EDMARA MARQUES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 18/07/2018, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005291-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009626
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES CALDAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a petição anexada aos autos em 21.02.2018 e demonstrar o cumprimento integral do julgado.

Int.

0005439-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009894
AUTOR: LEONILDE LOURENCO DA CONCEICAO MATOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 14.05.2018, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça o ofício requisitório na modalidade de precatório conforme referidos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

0003816-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010988
AUTOR: MARIA PEREIRA ANDRADE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 20/06/2018, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002324-35.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009495
AUTOR: JOSE FERNANDO DE BARROS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS anexada aos autos em 09.04.2018, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão.

Int.

0000694-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009907
AUTOR: OSVALDIR PAULON (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento da sentença/ acórdão, conforme do parecer/ cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 27.04.2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme referidos cálculos/ parecer da Contadoria Judicial.

Int.

0007486-89.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009920
AUTOR: PEDRO PANSINI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação.

Int.

0000850-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011013
AUTOR: JAMIL DA SILVA ALMEIDA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em cumprimento à determinação da Turma Recursal, intime-se a parte autora acerca da designação das datas de 13/11/2018, às 15h30, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO - Ortopedista, e dia 01/08/2018 às 10h00 com a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI- Psiquiatria, ambos na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Social fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, devolvam-se os presentes autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como pedido de reconsideração. O presente feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. A parte autora sustenta que foi anexado aos autos declaração de residência. Contudo, referida declaração está desacompanhada de cópia do comprovante de residência atual. Este Juízo, admite, para fins de comprovação do domicílio, conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico." Dessa forma, verifica-se que a parte autora não sanou a irregularidade apontada na informação anexada aos autos. Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Arquivem-se. Int.

0000293-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009627
AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS SILVEIRA (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000269-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009628
AUTOR: AGNALDO NUNES DE ARAUJO (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0006769-77.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009761
AUTOR: ANANIAS VIEIRA DA SILVA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS de 13.04.2018 e o Ofício anexado aos autos em 11.12.2009, arquivem-se.
Int.

0001604-29.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011049
AUTOR: LUCIA LETE JUSTO ZANAKI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/11/2018, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA HERRERO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002644-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009822
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO FERREIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

- 1) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário Sr. CLAUDINEI FRANCISCO FERREIRA.
- 2) Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito, mediante a juntada de certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS.

Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora qualificar e regularizar a representação processual de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

Ressalto, por derradeiro, que os documentos pessoais (certidões de nascimento/ casamento, RG e CPF) anexados aos autos em 07.03.2018 possuem vários dados ilegíveis.

Int.

0002884-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009811
AUTOR: WALTER JACOB GIMENEZ (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 17/07/2018, às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão. Int.

0007052-95.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010187
AUTOR: MARILENE SERAFIM DAS DORES (SP260403 - LUDMILA TOZZI, SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002820-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010193
AUTOR: JOSE JESUS REGIANI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014181-25.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010186
AUTOR: MARIA CONCEICAO FERMINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004926-77.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010190
AUTOR: MANOEL MISSIAS ALMEIDA RABELO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002421-45.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010194
AUTOR: ARACY DE OLIVEIRA BONANNO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005569-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010189
AUTOR: JOSE ERNESTO MACARI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002871-85.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010192
AUTOR: CLAUDECIR VITOR (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004728-69.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010191
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007050-62.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310010188
AUTOR: UBALDO ESTEVES DA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003947-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310011017
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS MORAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a inexistência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito anexada aos autos em 23.04.2018.
Ademais, tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal em 25.05.2018, arquivem-se os autos.
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, arquivem-se os autos. Int.**

0002965-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009900
AUTOR: ANTONIO MORAES CAMARGO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001431-83.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009893
AUTOR: JOAO APARECIDO POLLO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0013371-50.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009792
AUTOR: ANNA MARIA MIRANDA CANATO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação da viúva pensionista ANNA MARIA MIRANDA CANATO (CPF 057.338.318-98), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.
Prossiga-se. Tendo em vista o teor do r. acórdão, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/ parecer, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente no julgado.

Int.

0004890-54.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310009775
AUTOR: MARCIA MARIA DE SOUZA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido no RE 631.240 ED/MG, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo e apresentar este

requerimento em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido, em 90 (noventa) dias; prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão administrativa.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001774-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310009956

AUTOR: NILSE VILELA DE FREITAS RUSSOMANO (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Jales (24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Int.

0001906-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310009954

AUTOR: JOSE ANSELMO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Int.

0001937-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310011075

AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA (SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a realização antecipada do exame médico pericial.

A parte autora deverá, sob pena de extinção do feito e cancelamento da perícia agendada, juntar, no prazo improrrogável de 5 dias, cópia de todas as folhas de sua CTPS, mesmo as que não possuem qualquer anotação.

Designo a perícia supramencionada para a data de 26/06/2018, às 09:40 horas, que será realizada na sede deste Juizado, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, devendo a parte autora estar munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de restabelecimento do benefício em sede de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0001689-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010910
AUTOR: NELSON RIBEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001930-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010884
AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001909-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010886
AUTOR: VANESSA BENTO GONCALVES (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000231-18.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010990
AUTOR: M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO, SP308662 - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001896-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010887
AUTOR: JOSE MOREIRA MARTINS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001631-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010917
AUTOR: ARI DONIZETTI DE SOUZA PERES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001956-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010879
AUTOR: LEONILDO JOSE CECONELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001869-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010891
AUTOR: FABIANA RODRIGUES ZINETTI DE CASTRO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001874-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010890
AUTOR: MARIA DE LOURDES JORGE DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001679-68.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010911
AUTOR: ANDERSON ROGERIO FORTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001710-88.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010907
AUTOR: RAIMUNDO FIGUEREDO DE ASSIS (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001972-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010878
AUTOR: VALDECI VIEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001926-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010885
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP404861 - RONIEBES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001868-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010892
AUTOR: ROSILENE LOBAO ALVES DOS ANJOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001994-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010875
AUTOR: ANGELINA BORTOLETO SPADA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001650-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010995
AUTOR: SARA APARECIDA DE FREITAS (SP393798 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELO KLEIN)
RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A (- RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD)

0001979-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010876
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA MIELO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001946-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010882
AUTOR: HEMILY FERNANDA TOSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) HELIZA NOGUEIRA TOSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) ROSANGELA GIULIANETI NOGUEIRA TOSTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) HELIZA NOGUEIRA TOSTA (SP128868 - SILVANA CONTI DE ALMEIDA GUIMARAES) ROSANGELA GIULIANETI NOGUEIRA TOSTA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) HEMILY FERNANDA TOSTA (SP128868 - SILVANA CONTI DE ALMEIDA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001801-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010896
AUTOR: NIVALDO PETRULHO (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001791-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010897
AUTOR: ELIENE SOUZA DOURADO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001995-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010874
AUTOR: LOURDES RAVAES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001762-84.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010900
AUTOR: VERA LUISA FRANCO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001675-31.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010912
AUTOR: OSVALDO MORALES DA ROCHA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001691-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010909
AUTOR: RONILDO RODRIGUES DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001700-44.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010908
AUTOR: MARTINHA BATISTA (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001778-38.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010898
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA (SP131256 - JOSE PEREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001958-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010992
AUTOR: FABIO JOSE MARTINS (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001835-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010893
AUTOR: ELDA BENEDITA TAZINAFO DE GODOI (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001716-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010904
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001714-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010905
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERMINO DA CRUZ (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001655-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010913
AUTOR: BERTOLINO MAURICIO DOS SANTOS (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001779-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010993
AUTOR: BEATRIZ DE FREITAS RIBEIRO (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001890-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010888
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO (SP300875 - WILLIAN PESTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001826-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010894
AUTOR: MARIA CECILIA RODRIGUES GALLETTI GUIZARDE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001723-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010903
AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001735-04.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010901
AUTOR: LAERCIO PETTENAZZI (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001630-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010918
AUTOR: ANTONIO GRILO DOS REIS (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001633-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010916
AUTOR: LUCIMAR DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001953-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010880
AUTOR: MARLY DOS SANTOS (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001730-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010902
AUTOR: SUELI LIMA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001601-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010921
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001818-20.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010895
AUTOR: MARIA MARQUES DE PAULA (SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001711-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010906
AUTOR: ROSELI SALES FERREIRA DA ROCHA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001989-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010991
AUTOR: HELIO FERREIRA LIMA DA SILVA (SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001768-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010899
AUTOR: JOSMAR DE MORAIS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001602-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010920
AUTOR: ANA LUCIA ZUCULIN (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001605-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010919
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MARANGONI SANTOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001636-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010915
AUTOR: CINTIA DO NASCIMENTO GAGLIANO SIMPLICIO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001878-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010889
AUTOR: VANDERLEI MOURA VILLANOVA (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000694-57.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010989
AUTOR: ODAIR GERALDO TORREZAN (SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (- ENGECORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA)

0001698-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010994
AUTOR: MESSIAS JORGE RIBEIRO DE ALVARENGA (SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001947-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010881
AUTOR: IZABEL CASTRO SOUZA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001978-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010877
AUTOR: DARCI INCENHA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001941-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310010883
AUTOR: CLOVIS BARBOSA DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000206-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004916
AUTOR: ALZIRA ALVES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000509

DECISÃO JEF - 7

0001254-35.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011311
AUTOR: FABIO NILTON GASPAS (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 13/08/2018, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000099-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011328
AUTOR: KATIO DE ALMEIDA PEQUENO (SP323168 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo da manifestação anexada em 13/12/2017, devendo comparecer na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com seus documentos pessoais e cópia dos documentos anexados na referida petição para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

No mesmo prazo, deverá se manifestar nos autos informando o levantamento do valor da condenação e requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

0013456-83.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011280
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO BRAZ (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001086-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011315
AUTOR: JANE TERESINHA ZALA SERRALHEIRO (SP375351 - MURILO MOTTA, SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001198-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011308

AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 13/08/2018, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte ré não está cadastrada no TRF da 3ª Região para fins de expedição da RPV, atendendo assim ao disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução 458/2017 do CJF, que prevê a expedição de ofício requisitório ao presidente do Tribunal apenas quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações. No caso dos autos, aplica-se o disposto no art. 3º, § 2º da mencionada resolução que dispõe que: “No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” Ocorre que o Sistema do Juizado Especial Federal é eletrônico e não permite a expedição de RPV ao próprio devedor (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), sendo que, em casos como estes, a parte ré efetua o depósito bancário do valor devido, na CEF (devidamente identificado), em favor da parte autora. Vale destacar, inclusive, que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, diante da recente decisão plenária do STF, no Enunciado 877 aprovado em 19/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938.837-SP, com repercussão geral reconhecida, que definiu não possuir a prerrogativa de pagamento por precatórios de tais entidades. Sendo assim, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do valor devidamente atualizado, mediante depósito bancário na CEF (devidamente identificado), em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante. Int. Cumpra-se.

0000155-64.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011301

AUTOR: RODRIGO FERNANDO FERREIRA (SP253742 - RODRIGO FERNANDO FERREIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

0001373-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011302

AUTOR: RICARDO LECHAT (SP225567 - ALINE DROPPE)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) JRA SERVICOS POSTAIS LTDA EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI, SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

FIM.

0001025-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011287

AUTOR: ELIANA ANTONIA OLIVEIRA (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a informação de que o benefício de aposentadoria por invalidez foi restabelecido (documento anexado em 14.06.2018), intime-se o autor para justificar o interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0000565-64.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011298
AUTOR: ALFREDO PRIVATI (SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS, SP149763 - ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo da manifestação/documentos anexada(os) em 31/01/2018.

Deve a parte autora comparecer à agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias, com seus documentos pessoais e cópia dos referidos documentos para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

No mesmo prazo, deverá se manifestar nos autos informando o levantamento do valor da condenação e requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo da manifestação/documentos anexada(os) em 02/02/2018. Deve a parte autora comparecer à agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias, com seus documentos pessoais e cópia dos referidos documentos para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. No mesmo prazo, deverá se manifestar nos autos informando o levantamento do valor da condenação e requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000603-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011299
AUTOR: RENATA MARIA POZZI CURY (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0002748-37.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011300
AUTOR: GILBERTO SINTONI JUNIOR (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

FIM.

0001264-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011326
AUTOR: JOSE ERALDO CHIAVOLONI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado assinado por médico com a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário, bem como o respectivo CID, sob pena de preclusão (art. 130 do CPC), lembrando à parte autora que, nos termos do art. 333 do CPC, é seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento busca judicialmente.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário, bem como afastar a exigência da devolução dos valores que o INSS alega terem sido pagos indevidamente.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003730-32.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011325
AUTOR: MARIA APARECIDA FRATINI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação na qual a parte ré foi condenada a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária.

Foi determinado ainda que a atualização das diferenças deveria ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente e a correção monetária deveria observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Em fase de liquidação de sentença, constatou-se a impossibilidade da efetiva liquidação do valor devido, uma vez que a CEF não detinha mais os extratos da época. Em que pese tenha sido aplicada a multa para a apresentação dos extratos, a parte ré não conseguiu localizá-los.

Foi dada a oportunidade para a parte autora apresentar cópias de seus holerites, o que poderia viabilizar a liquidação, mas esta também não os apresentou. No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescida da multa aplicada à parte ré.

Como não foram apresentados os documentos e extratos necessários à liquidação do julgado, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou parecer/cálculo, nos termos da decisão anteriormente prolatada.

Intimadas, as partes se manifestaram nos autos.

Decido.

Inicialmente, indefiro o requerido pela parte ré na petição anexada em 28/09/2017, nos termos da decisão anexada em 27/03/2017.

Conforme já consignado anteriormente nos autos, a jurisprudência, nesses casos, firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescido da multa aplicada à parte ré.

Dessa forma, não se sustenta a alegação da parte autora de que recebia mais de 4 (quatro) salários mínimos na época do contrato de trabalho e que, portanto, a contadoria deveria observar a mesma quantidade de salários mínimos da requerente.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial, uma vez que elaborado de acordo com a decisão anteriormente prolatada, convertendo a presente liquidação em perdas e danos, fixando o valor da execução em R\$ 3.200,98 (atualizados para maio de 2017).

O valor deve ser pago integralmente, devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Não há que se falar em abatimento de eventuais valores já pagos, uma vez que se trata de pagamento de valores devidos a título de perdas e danos.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento integral do valor devido (complementando o valor das perdas e danos, se for o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001725-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011293

AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA (SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) GIOVANA OLIVEIRA DA SILVA (SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

No Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão

por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil (art. 689 do CPC).

Tendo em vista a ausência de sucessores da autora falecida que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 689, inciso II, do Código Civil vigente, visto que a parte autora possui descendentes.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 112 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ FEITO PELO GENRO DO "DE CUJUS". NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO OU RENÚNCIA DOS HERDEIROS. - Em face da autorização prevista no art. 112 da Lei de Benefícios, os dependentes do segurado devem ser admitidos à propositura da ação e à habilitação nos autos, independentemente de inventário ou arrolamento e, no caso de inexistirem dependentes inscritos, há que se observar a ordem de vocação sucessória posta no art. 1.603 do Código Civil Brasileiro. "In casu", considerando que o requerente postula a expedição de alvará para levantamento de resíduos financeiros deixados por falecido segurado, mas não ostenta a condição de dependente previdenciário e sequer de sucessor na forma da lei civil (art. 1.829 do Código Civil Brasileiro), porquanto genro do "de cujus", impõe-se a necessidade de habilitação ou renúncia dos herdeiros.

(AG 200304010057755, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 27/08/2003 PÁGINA: 692.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 687 a 602 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade de Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

Diante do exposto, comprovado o falecimento da parte autora, VITÓRIA OLIVEIRA DA SILVA defiro o pedido de habilitação dos sucessores, ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF 245.787.588-93 e GIOVANA OLIVEIRA DA SILVA, CPF 175.402.188-35, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1.829 do Código Civil.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Intimem-se.

0001700-09.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011292

AUTOR: VANDERLEI DE ALMEIDA (SP347892 - MARIZA ALVES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0002079-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011305

AUTOR: FRANCISCA LIDIA RODRIGUES BERTONCINI (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de dez dias e tornem conclusos.

Int.

0001930-32.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011331

AUTOR: JOANA APARECIDA ANGELO BRAGUIM (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo da manifestação anexada em 28/08/2017, devendo comparecer na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com seus documentos pessoais e cópia dos documentos anexados na referida petição para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

No mesmo prazo, deverá se manifestar nos autos informando o levantamento do valor da condenação e requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

0001255-20.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011323

AUTOR: JOSE EDUARDO DE JESUS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Determino a realização de perícia médica no dia 17/08/2018, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio-acidente previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão do auxílio-acidente depende da comprovação da qualidade de segurado e da redução da capacidade laboral. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003825-62.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011327

AUTOR: JOAO ANTONIO BINDANDI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA, SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Vistos.

Analisando os autos, constato que até a presente data a CEF não apresentou os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, para fins de liquidação do julgado.

Já a contadoria judicial afirma ser necessária a apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS (a partir de agosto de 1977) para fins de liquidação do julgado.

Destaco, inicialmente, que não há que se falar em prescrição do direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez que, conforme decidido na própria sentença, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, ficando esta limitada às parcelas vencidas pela prescrição trintenária.

Nesse sentido é a Súmula 398 do STJ:

A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

No mais, a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº

110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovia. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

O problema posto nos autos (não apenas nestes, mas em tantos outros nesta mesma situação) exige uma solução baseada na razoabilidade, no intuito de que não se configure um enriquecimento sem causa da parte autora (uma vez que não comprova como chegou ao cálculo do valor que entende devido) nem incentive a desídia da parte ré (uma vez que, nesses casos, apresenta cálculo do valor devido de acordo com o salário mínimo da época dos extratos). Assim, antes de resolver a presente execução por arbitramento, determino que a CEF junte aos autos, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, as cópias dos extratos necessários à efetiva liquidação do julgado, sob pena de preclusão, ressaltando que, no caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, destaco que, na eventualidade da não apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS, a forma que entendo viável para a efetiva liquidação da sentença é a apresentação dos holerites da parte autora, nos quais é possível verificar o valor repassado a título de FGTS.

Portanto, em igual prazo, faculto à parte autora juntar aos autos as cópias de seus holerites (do período em questão), no intuito de que possa viabilizar os cálculos de liquidação do julgado, sob pena de preclusão e arbitramento da liquidação com base do salário mínimo da época, acrescido de eventual multa aplicada à CEF.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado.

No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em perdas e danos e liquidação por arbitramento, nos termos acima.

Int. Cumpra-se.

0000992-22.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011304

AUTOR: GAIA AVIOES LTDA - ME (SP218869 - CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo da manifestação/documentos anexada(os) em 15/05/2018.

Deve a parte autora comparecer à agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias, com seus documentos pessoais e cópia dos referidos documentos para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

No mesmo prazo, deverá se manifestar nos autos informando o levantamento do valor da condenação e requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

0000729-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011306

AUTOR: MANOEL ROSENO DOS SANTOS (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial

para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré cumpra o determinado na sentença/Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001150-19.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011317

AUTOR: JOSE NATAL NARDIM (SP225429 - EROS ROMARO, SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0005287-10.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011316

AUTOR: OSVALDO FERREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001730-83.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011217

AUTOR: JOAO GILBERTO BORTOLOTTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Considerando a manifestação da parte ré, expeça-se novo ofício requisitório, na forma apurada pela parte autora, com a informação de que não há prevenção com o processo apontado no ofício anexado em 06/09/2017, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001348-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011310

AUTOR: PAULO CESAR QUAGLIO EDUARDO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observe que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0000124-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011309

AUTOR: MARIA DE FATIMA CASELLA (PR067020 - JAQUELINE SEMKE RANZOLIN, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência desatualizada. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.

Assim, tendo em vista a autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar procuração ad judicium e substabelecimento atualizados.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 1462206295 ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-lo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos. Int.

0000340-68.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011312

AUTOR: ADAO APARECIDO CORREA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000384-87.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011314

AUTOR: PEDRO SPONTON DO CARMO (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora. Junte-se as contrarrazões padrão depositada em Secretaria. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

0001204-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011224

AUTOR: MARIO APARECIDO SANTANA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001000-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011252

AUTOR: JEFERSON DIAS DAS NEVES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001199-21.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011228

AUTOR: WALTER ARMANDO PIRES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000943-44.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011266

AUTOR: IRENE JULIA DA COSTA NEVES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001011-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011248

AUTOR: SONIA APARECIDA VIZOTTO DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001083-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011238

AUTOR: CICERO ALEXANDRE DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000982-75.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011259

AUTOR: FERNANDO CESAR CHIARION (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001037-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011240

AUTOR: LUIS CARLOS VIZOTTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001048-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011239

AUTOR: CICERO LOPES DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001157-69.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011230

AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000987-97.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011257

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001002-66.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011251

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE MORAIS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000986-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011258

AUTOR: MAURICIO DONIZETTI FAGIAN (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001202-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011226
AUTOR: MARIA APARECIDA CESTARO LOPES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000817-91.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011276
AUTOR: PAULO SERGIO FONTANINI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001108-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011236
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000942-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011267
AUTOR: LUIZ CARLOS DUTRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000882-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011272
AUTOR: ALCIDES LUIZ BIFFI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000995-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011255
AUTOR: JOSE MARIA BORGES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000959-32.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011262
AUTOR: CICERA BISPO DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000899-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011270
AUTOR: ROSILENE PREVATTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000996-59.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011254
AUTOR: CLEUZENI BARROS DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001107-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011237
AUTOR: CARLOS ALBERTO QUATROCHI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001020-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011244
AUTOR: GERSON DA CUNHA NOVAIS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000818-76.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011275
AUTOR: RINALDO APARECIDO MILHATI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001036-41.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011241
AUTOR: JOSE BENEDICTO FIOCHI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001147-25.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011231
AUTOR: LAUDICEIA BARBOSA MACARIO DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001203-58.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011225
AUTOR: OSMILTON DONIZETTI ROSALINO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000989-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011256
AUTOR: DIRLENE CESTARO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001014-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011246
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001013-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011247
AUTOR: GENY ALTON (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000973-16.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011261
AUTOR: FERNANDA FERREIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000957-28.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011264
AUTOR: MARIA ROSA CRIPPA DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000980-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011260
AUTOR: BENEDITA FREITAS FIOCHI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001018-20.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011245
AUTOR: ALESSANDRA BORGES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001004-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011250
AUTOR: JOSE ADILSON DE LIMA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001005-21.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011249
AUTOR: CRISTIANE FRANCISCON (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001195-81.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011229
AUTOR: RONIVALDO BUZZO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000886-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011271
AUTOR: ANGELA APARECIDA MARCHIORI SARRO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000816-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011277
AUTOR: JULIANA SCHMIDT ENCINAS PAGANOTTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000945-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011265
AUTOR: JONATAS ALCAIDE (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000881-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011273
AUTOR: ANGELA MARIA GONCALVES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001118-72.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011234
AUTOR: LEONILDO BENEDITO AGUILAR (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001200-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011227
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI ERNESTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001031-19.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011243
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000920-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011268
AUTOR: REGINA CELIA DEVITE DE AZEVEDO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001146-40.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011232
AUTOR: BRAZ PEDRO DA CRUZ (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001120-42.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011233
AUTOR: JOAO CARLOS IDEM (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000958-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011263
AUTOR: LUIZA DONIZETTI DOS SANTOS BORGES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000900-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011269
AUTOR: RICARDO APARECIDO ZANIRATO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000819-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011274
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000999-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011253
AUTOR: JOSE VENANCIO DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001116-05.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011235
AUTOR: ADOLFO OLIVEIRA NETO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001034-71.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011242
AUTOR: JACONIAS MAURICIO RAMOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002219-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011218
AUTOR: JOSE LUIS PICIRILLO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Redesigno a realização da perícia para o dia 19/07/2018 às 14h00 horas, com o perito DR. Ruy Midoricava, médico Oftalmologista, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

0001515-34.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011285
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculta-se trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003829-02.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011318
AUTOR: JOAO RANZANI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos.

Não há qualquer razão para a interposição dos embargos de declaração anexados em 23/08/2017.

Conforme se verifica, os valores foram depositados para recomposição de conta vinculada do FGTS, razão pela qual somente serão movimentados nas hipóteses legais, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Entretanto, no caso dos autos, vale destacar que a parte autora já está aposentada, conforme se verifica do extrato do CNIS anexado em 14/06/2018.

Portanto, nada impede que compareça à Instituição Bancária para levantamento dos valores depositados na(s) sua(s) conta(s) de FGTS.

Assim, caso ainda não tenha levantado o valor depositado na conta vinculada, inclusive em decorrência das diversas possibilidades decorrentes das políticas governamentais adotadas no país, basta a parte autora comparecer à Instituição Bancária e efetuar o saque, independentemente da expedição de alvará, submetendo-se apenas ao procedimento administrativo exigido para tal finalidade.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0003807-41.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011322
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LARA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação na qual a parte ré foi condenada a creditar na conta vinculada do autor PAULO ROBERTO DE LARA (referente à opção efetuada em 19/10/67 - contrato de trabalho junto à Cerâmica Porto Ferreira S/A de 19/10/1967 a 23/02/1985), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Foi determinado ainda que a atualização das diferenças deveria ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente e a correção monetária deveria observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Em fase de liquidação de sentença, constatou-se a impossibilidade da efetiva liquidação do valor devido, uma vez que a CEF não detinha mais os extratos da época. Em que pese tenha sido aplicada a multa para a apresentação dos extratos, a parte ré não conseguiu localizá-los.

Foi dada a oportunidade para a parte autora apresentar cópias de seus holerites, o que poderia viabilizar a liquidação, mas esta também não os apresentou.

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescida da multa aplicada à parte ré.

Como não foram apresentados os documentos e extratos necessários à liquidação do julgado, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou

parecer/cálculo, nos termos da decisão anteriormente prolatada.

Intimadas, as partes se manifestaram nos autos.

Decido.

Inicialmente, indefiro o requerido pela parte ré na petição anexada em 29/08/2017, nos termos da decisão anexada em 09/02/2017.

Conforme já consignado anteriormente nos autos, a jurisprudência, nesses casos, firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovia. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescido da multa aplicada à parte ré.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial, uma vez que elaborado de acordo com a decisão anteriormente prolatada, convertendo a presente liquidação em perdas e danos, fixando o valor da execução em R\$ 8.177,44 (atualizados para agosto de 2017).

O valor deve ser pago integralmente, devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Não há que se falar em abatimento de eventuais valores já pagos, uma vez que se trata de pagamento de valores devidos a título de perdas e danos.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento integral do valor devido (complementando o valor das perdas e danos, se for o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001470-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011290
AUTOR: MARIA APARECIDA GAZELA ELLIS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000230-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011291
AUTOR: BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 10.07.2018, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), até o máximo de três para cada parte ficando o advogado da parte autora ciente que, tendo em vista a proximidade da data, deverão a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, independentemente de intimação, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001263-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011320

AUTOR: EDMILSON VITULIO DOS SANTOS (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001252-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011319

AUTOR: IRIS REGINA ISPALA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003731-17.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011324

AUTOR: IDAGMAR CONCEICAO GONCALVES (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação na qual a parte ré foi condenada a creditar na conta vinculada da autora IDGAMAR CONCEIÇÃO GONÇALVES (referente à opção efetuada em 03/11/1967 - contrato de trabalho junto à Cia Industrial Algodoeira Perondi, de 03/11/1967 a 22/09/1988), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Foi determinado ainda que a atualização das diferenças deveria ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente e a correção monetária deveria observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Em fase de liquidação de sentença, constatou-se a impossibilidade da efetiva liquidação do valor devido, uma vez que a CEF não detinha mais os extratos da época. Em que pese tenha sido aplicada a multa para a apresentação dos extratos, a parte ré não conseguiu localizá-los.

Foi dada a oportunidade para a parte autora apresentar cópias de seus holerites, o que poderia viabilizar a liquidação, mas esta também não os apresentou. No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescida da multa aplicada à parte ré.

Como não foram apresentados os documentos e extratos necessários à liquidação do julgado, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou parecer/cálculo, nos termos da decisão anteriormente prolatada.

Intimadas, as partes se manifestaram nos autos.

Decido.

Inicialmente, indefiro o requerido pela parte ré na petição anexada em 04/09/2017, nos termos da decisão anexada em 13/03/2017.

Conforme já consignado anteriormente nos autos, a jurisprudência, nesses casos, firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovia. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

No caso dos autos, este magistrado já havia deixado claro que eventual liquidação por arbitramento dar-se-ia com base no salário mínimo da época, acrescido da multa aplicada à parte ré.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial, uma vez que elaborado de acordo com a decisão anteriormente prolatada, convertendo a presente liquidação em perdas e danos, fixando o valor da execução em R\$ 22.905,28 (atualizados para agosto de 2017).

O valor deve ser pago integralmente, devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Não há que se falar em abatimento de eventuais valores já pagos, uma vez que se trata de pagamento de valores devidos a título de perdas e danos.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento integral do valor devido (complementando o valor das perdas e danos, se for o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002299-45.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312011279

AUTOR: SONIA APARECIDA BARBOSA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto à manifestação anexada em 12/04/2018, uma vez que, com a prolação da sentença, este Juízo esgotou sua jurisdição, nos termos do art. 494 do Novo Código de Processo Civil. Eventual homologação em possível acordo deve ser feita pela Turma Recursal, mesmo porque já houve a apresentação de recurso nos presentes autos.

Dê-se ciência às partes desta decisão e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000510

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000589-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312011281
AUTOR: IDELVA DE FATIMA CUSTODIO BATISTA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6129363080 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (02/02/2018) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 02/02/2018

DIP.: 01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002058-37.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312011223
AUTOR: RAY CONSUELHA GUERRA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

a)DIB: 23/02/2018

b)DIP: 01/05/2018

c)RMI conforme apurado pelo INSS

d)Manutenção do benefício até 23/02/2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do

INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificando o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000708-77.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312011284

AUTOR: LUCIANA MARIA DE SOUZA ESPIM (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 05/01/2018 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO NB 31/6004281771)

DIP 01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000558-96.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312011297
AUTOR: AURINDO ALVES (SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença 31/ 6055540456 nos seguintes termos:

- a)RMI conforme apurado pelo INSS
- b)DIB: 21/03/2018
- c)DIP: 01/06/2018
- d)REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível por análise e aferição do INSS, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000421-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312011283
AUTOR: ANTONIA APARECIDA PEREZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 17/02/2018 (dia imediatamente posterior à DCB do NB 6195323172)

DIP: 01/06/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável (a exemplo do NB 6223769010), seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000166-93.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312011220
AUTOR: ANTONIO VALERIO ARANHA FILHO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO VALERIO ARANHA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade urbana, com reconhecimento de períodos laborados sem registro em CTPs, desde a data do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 12/05/2016 (pet. inicial fl. 77) e a presente ação foi ajuizada em 06/02/2017.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural sem o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, desde quando completou 12 anos de idade.

Para isso, juntou aos autos apenas a cópia da CTPS, contendo vínculos empregatícios já reconhecidos pelo INSS.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91".

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência foram colhidos o depoimento de duas testemunhas, as quais confirmaram, em síntese, que o autor trabalhava na Usina São Luis, no período de 1960 a 1970, no corte de cana e carpindo, sem o devido registro em CTPS.

No entanto, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para a obtenção do benefício previdenciário.

Assim, tenho que os documentos carreados aos autos não são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola. Dessa forma, não será reconhecido tempo de serviço rural. Da aposentadoria por idade híbrida ou mista

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) - grifo nosso

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)".

Nos termos do dispositivo supramencionado, incluído pela Lei 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

Com o advento da Lei 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008, publicado em 30/12/2008, o qual determinou que:

"Art. 51. (...)

§4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural" (grifo nosso).

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se que se trata de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais, mas deixaram para formular pedido em momento posterior.

Esse entendimento de que o trabalhador urbano não faria jus à aposentadoria por idade híbrida vinha sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, no julgamento dos Pedidos de Uniformização 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/1991, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência, mas não ao trabalhador urbano se utilizar de período rural para o preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana.

Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613.

Transcrevo abaixo os julgados supramencionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES.

DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 16. Recurso Especial não provido". (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, §3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo

142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conhecimento do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor". (Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido de Uniformização De Interpretação de Lei Federal-PEDILEF 50009573320124047214, Julg. 12.11.2014, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19.12.2014 Páginas 277/424)

Ante tudo o que foi exposto, aplico o entendimento mais recente, adotado tanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

O INSS alega que é descabida a concessão de aposentadoria híbrida neste caso, uma vez que o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 impossibilita o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 07/1991 e o seu cômputo como carência, quando ausentes contribuições.

O mencionado art. 55, §2º, da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

"Art. 55 (...).

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Ocorre, contudo, que tal dispositivo não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano. Compartilho da tese de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputo, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada

quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o STJ, no julgamento do RESP. 1407613 (acima citado).

Nesse sentido, os Enunciados nº 7 e 9 do I Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, in verbis:

Enunciado n. 7: Para fins de percepção de aposentadoria por idade híbrida, deve ser computado o tempo de exercício de atividade de segurado especial rural como carência, independentemente de contribuição. Enunciado n. 9: Na concessão de aposentadoria híbrida admite-se a contagem de período urbano ou rural independentemente da natureza do último período laborado.

Na hipótese dos autos, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 01/10/2013, e, de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, seriam necessários 180 meses de contribuição para o cumprimento da carência. Assim, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), CTPS e PA juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 144 contribuições até a DER em 12/05/2016, que são insuficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 65 anos, no caso 180 contribuições para o ano de 2013, não fazendo, assim, jus ao recebimento da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 12 anos e 15 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 12/05/2016, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000668-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312011219
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE AZEVEDO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO FERNANDES DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 28/05/2018 (laudo anexado em 04/06/2018), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcialmente e necessita de processo de reabilitação profissional (resposta aos quesitos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 do laudo pericial).

Entretanto, analisando as respostas aos quesitos e conclusão do laudo pericial, constato que o perito afirmou que: "Avaliando seu exame físico observa-se que o mesmo tem limitações para determinadas atividades laborais, como por exemplo para a função de garçom, mas surge a possibilidade do mesmo ser reabilitado profissionalmente buscando-se atividade laboral onde não tenha que permanecer grandes períodos em posição ortostática, não tenha que deambular grandes distâncias e não tenha que pegar/transportar objetos pesados", não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

No que toca ao início da incapacidade constato que o perito judicial não fixou precisamente a data do início da incapacidade, limitando-se a relatar que: "pelo que se observa houve um trauma e atualmente observa-se uma limitação. Não há documentos informando evolução clínica do periciando e, portanto, não há

como definir desde quando há repercussão que torne o periciando parcialmente incapacitado com necessidade de reabilitação profissional.” (resposta ao quesito 05 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 28/05/2018.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 11/06/2018, demonstra que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01/03/2001, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 28/05/2018.

Assim sendo, tenho que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 28/05/2018, data do início da incapacidade.

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 28/05/2019 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 28/05/2018 até 28/05/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo uma aposentadoria por invalidez concedida em 01/03/2001.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por invalidez, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito ao benefício de auxílio-doença concedido nestes autos desde 28/05/2018.

Destaco, entretanto, que se optar pela aposentadoria por invalidez, não terá direito aos valores devidos em decorrência desta ação. Por outro lado, se optar pelo auxílio-doença deverão ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

ROSARIA DE FATIMA DIAS GONCALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na modalidade híbrida (cômputo de períodos urbanos e rurais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 11/06/2015 e a presente ação foi protocolada em 27/03/2017.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Verifico que a resolução da controvérsia resume-se a matéria unicamente de direito, uma vez que o período rural pleiteado já foi devidamente reconhecido pelo INSS sem computá-lo, entretanto, para efeitos de carência.

Da aposentadoria por idade híbrida ou mista

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) - grifo nosso

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)".

Nos termos do dispositivo supramencionado, incluído pela Lei 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

Com o advento da Lei 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008, publicado em 30/12/2008, o qual determinou que:

"Art. 51. (...)

§4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural" (grifo nosso).

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se que se trata de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais, mas deixaram para formular pedido em momento posterior.

Esse entendimento de que o trabalhador urbano não faria jus à aposentadoria por idade híbrida vinha sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, no julgamento dos Pedidos de Uniformização 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/1991, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência, mas não ao trabalhador urbano se utilizar de período rural para o preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana.

Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613.

Transcrevo abaixo os julgados supramencionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 16. Recurso Especial não provido". (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto,

resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3º do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiam implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3º do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3º, do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3º, da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor". (Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido de Uniformização De Interpretação de Lei Federal-PEDILEF 50009573320124047214, Julg. 12.11.2014, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19.12.2014 Páginas 277/424)

Ante tudo o que foi exposto, aplico o entendimento mais recente, adotado tanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

O INSS alega que é descabida a concessão de aposentadoria híbrida neste caso, uma vez que o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 impossibilita o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 07/1991 e o seu cômputo como carência, quando ausentes contribuições.

O mencionado art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

"Art. 55 (...).

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Ocorre, contudo, que tal dispositivo não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de

carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano. Compartilho da tese de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputo, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o STJ, no julgamento do RESP. 1407613 (acima citado).

Nesse sentido, os Enunciados 7 e 9 do I Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, in verbis:

Enunciado n. 7: Para fins de percepção de aposentadoria por idade híbrida, deve ser computado o tempo de exercício de atividade de segurado especial rural como carência, independentemente de contribuição. Enunciado n. 9: Na concessão de aposentadoria híbrida admite-se a contagem de período urbano ou rural independentemente da natureza do último período laborado.

Na hipótese dos autos, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 20/04/2015, e, de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, seriam necessários 180 meses de contribuição para o cumprimento da carência.

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, a segurada deveria comprovar um período mínimo de 180 meses (2015), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, verificando o tempo de contribuição considerado pelo INSS às fls. 55 dos documentos que acompanham a petição inicial – cópia do PA anexado, verifico que contava, até a DER, com 248 meses de tempo de serviço (20 anos, 08 meses e 27 dias), período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, no valor de um salário mínimo, desde 11/06/2015 (DER), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000769-69.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312011221

AUTOR: VERA LUCIA ANTONIO ALVES (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em inspeção.

VERA LUCIA ANTONIO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 31/10/2016 e a presente ação foi protocolada em 23/05/2017.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)”

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos. O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

No mais, destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade.

Ressalto que os vínculos constantes em CTPS obedecem a ordem cronológica das páginas, conforme se verifica dos documentos anexados com a petição inicial, fls. 13-23. Também há anotações referentes à contribuição sindical, alterações salariais, anotações de férias, FGTS e anotações gerais, o que denota a veracidade das anotações constantes em CTPS.

Assim, as meras alegações do instituto réu não são aptas a afastar a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS, uma vez que não apresentou qualquer prova em sentido contrário.

Portanto, serão reconhecidos e homologados os períodos comuns urbanos anotados em CTPS de 06/05/1986 a 28/01/1999 e de 01/11/2001 a 12/07/2002.

Verifica-se que a parte autora nasceu em 16/10/1956 (fl. 03 – petição inicial), tendo completado 60 anos em 16/10/2016.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, CTPS e PA juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 198 contribuições até a DER em 31/10/2016, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso, 180 contribuições para o ano de 2016, fazendo, assim, jus à concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 31/10/2016, com o reconhecimento dos períodos comuns de 06/05/1986 a 28/01/1999 e de 01/11/2001 a 12/07/2002, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001098-81.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6312011294

AUTOR: CLEUSA VALENTINA BARBOSA FERREIRA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença que julgou improcedente o pedido, alegando omissão no julgado, posto que não teria levado em consideração os documentos médicos anexados aos autos.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é de clareza meridiana ao abordar todos os pontos elencados pela parte autora e analisar os documentos apresentados diante da situação fática.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação

pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000398-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6312011295

AUTOR: MARIA DE FATIMA ZANI (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

O INSS opôs embargos de declaração, diante da sentença que julgou procedente o pedido, alegando que “não ficou expresso” no julgado se há exigência de perícia administrativa para cessar o benefício só se o segurado, não se sentindo recuperado, formular requerimento de prorrogação em até 15 dias antes da DCB.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é expressa ao consignar que: “O benefício é devido até 27/08/2018 (quatro meses após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei”.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000511

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000770-20.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002711

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000513

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000864-02.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002712
AUTOR: ROMILDA ABREU DOS SANTOS (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6314000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001268-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002545
AUTOR: VERA LUCIA TAINO (SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 24/04/2018, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 26/07/2016 (DER).

DIP 01/11/2017.

Manutenção do benefício até 05/09/2017. (DCB)*. (data do óbito da autora).

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

Os herdeiros habilitados através de sentença proferida em 13/04/2018, a seu turno, concordaram com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 31/01/2018.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0000039-52.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002561
AUTOR: ADRIANA CAETANO (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000781-77.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002548
AUTOR: MUCIVAL GOMES DA SILVA (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI, SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário.
A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:
DIB: 13/06/2017 (data do ajuizamento, tendo em vista que a DII é posterior à DER[1])
DIP: 01.05.2018
RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
Manutenção do benefício até 26.10.2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que

antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Na sequência, houve concordância com a proposta apresentada, conforme petição anexada (doc. 29).

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, III, "b" do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 05/03/2018, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6122865641) nos seguintes termos:

DIB 19/09/2015.

DIP 01/03/2018.

Manutenção do benefício até 12/06/2019. (DCB)*. (Observado o período de 18 meses a partir da perícia judicial realizada em 12/12/2017).

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso) e sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 04/06/2018.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 24/04/2018, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“O INSS manterá o benefício de auxílio-doença NB 6133735175, atualmente vigente, até um ano após perícia, conforme recomendado pelo laudo, o que significa fixar DCB em 15/12/2018, sem prejuízo do pedido de prorrogação.

RMI, DIB e DIP mantidas conforme concessão do benefício vigente.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso) e sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 04/06/2018.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 687/1612

das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, e cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa disposta acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, e em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no Agravo Regimental no

Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que ‘[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0001501-49.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003129
AUTOR: RAQUEL BAIA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000883-70.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003168
AUTOR: GERALDO ANTONIO MARTINS (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000665-71.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002591
AUTOR: WALTER SOUZA VIDAL (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

WALTER SOUZA VIDAL propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva o recálculo do benefício previdenciário de que é titular. Informa que em 21/09/2015 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.233.073-4), mas sem que a Administração Pública tivesse considerado a somatória de vínculos empregatícios concomitantes na condição de dentista entre 05/10/1994 a 21/09/2015 junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA/SP e de 26/02/2006 a 21/09/2015 para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI/SP.

Entende que o erro administrativo se deu em razão da consideração de apenas uma (01) atividade principal como dentista, ao passo que todos os outros nove (09) vínculos também foram exercidos no mesmo mister; daí porque não poderiam ser considerados como secundários.

A seu turno o INSS, quando da contestação, pugna pelo julgamento pela improcedência, já que os cálculos para a apuração da renda mensal inicial do benefício em comento obedeceu as regras do Art. 32, Inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91; uma vez que não houve o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, em cada uma das atividades.

Em réplica houve o reforço das teses iniciais.

Cópia integral do procedimento administrativo foi juntado.

É a síntese do necessário.

De início, é preciso deixar consignado que a parte autora não se insurge contra os cálculos apurados pelo INSS quando da concessão do benefício em comento ou, em outros termos, não questiona o valor aferido da renda mensal inicial mas, a fórmula adotada para tanto.

Segundo seu entendimento, pelo fato de exercer a atividade de dentista concomitantemente em vários lugares, a regra de avaliação de seu salário de benefício deveria ser aquela prevista no Art. 32, Inciso I, da Lei de Benefícios Previdenciários; ou seja, a soma de cada salário de contribuição.

Todavia, o raciocínio é diametralmente o oposto da clara e sólida redação do dispositivo em comento, bem como de remansosa jurisprudência.

Conforme se vê às fls. 35 do procedimento administrativo, os vínculos empregatícios existentes com ambas Prefeituras Municipais não alcançam, per se, o tempo de carência necessário para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição; o que por si só já impede a pretensão autoral.

O que há que se afastar é a expressão usada pelo demandante de "atividade secundária". A lei não a traz, tampouco este é o espoco da norma, mormente no caso dos autos, onde todas foram exercidas na condição de dentista. A terminologia que melhor se adequaria seria "atividade preponderante" a qual seria ou a que maior tempo o autor contribuiu para a Previdência Social ou aquela em que o salário-de-contribuição é maior. E sob este aspecto, como já dito alhures e insisto nesta passagem, não houve irrisignação.

A título de ilustração, trago excertos de recentes julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS. 4. No que concerne às atividades concomitantes exercidas pelo segurado, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual ele reunia condições para concessão do benefício. Nesse sentido, a decisão proferida no REsp 1208245 (Ministro Gilson Dipp, DJe 17/12/2010). 5. Desta sorte, não há dúvidas de que, no caso em tela, deve ser considerada principal a atividade desenvolvida como empregado, como reconhecido na r. sentença, porque é com o cômputo do referido período de trabalho que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Do contrário, não teria tempo suficiente para se aposentar nessa modalidade, não sendo então razoável desconsiderar tal período como atividade principal, de forma a prejudicar sobremaneira a parte autora, observando-se ainda tratar-se de um período longo de trabalho. 6. Mantida a sucumbência recíproca, tal como fixada na r. sentença, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária em danos morais. ApReeNec 1805570, Rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, Décima Turma, 13/04/2018.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO QUE NÃO SATISFAZ AS CONDIÇÕES, DE FORMA ISOLADA, EM NENHUMA DELAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. - Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2º, do CPC de 1973 e artigo 496, §3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. - Conforme os documentos trazidos aos autos, constata-se que a atividade na qual a parte autora parte autora completou os requisitos para a concessão do benefício foi considerada atividade principal. Trata-se, na presente situação, de hipótese de múltipla atividade, que se verifica quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas. - Afastada a possibilidade de se somar os salários-de-contribuição, pura e simplesmente (observado, apenas, o limite máximo), incide o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. ApReeNec 1701275, Des. Fed. Luiz Stefanini, Oitava Turma, 09/05/2018.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. WALTER SOUZA VIDAL para que fosse revista a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.233.073-4, DER 21/09/2015, a partir da somatória dos salários-de-benefício de atividades profissionais concomitantes, sem que cada uma delas tenha preenchido os requisitos para tanto.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000508-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002582
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE SOUSA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade. Afirmo a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Teve o benefício indeferido administrativamente e discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual requer a improcedência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que: (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91) e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Assinalo, ainda, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que, por “ônus”, se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043).

Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz).

Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca deste não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que a autora deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, e que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido.

Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaque)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (incapacidade laboral), resta que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dispensado o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se

processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa disposta acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJE-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como

índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido" (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)" - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a "Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo" (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: "Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (grifei) Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000838-03.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002834
AUTOR: ALCIR CLAUDIO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000435-34.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003043
AUTOR: FLAVIO QUINTO (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000653-57.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002575
AUTOR: JOAO ANGELO TRABUCO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

JOÃO ÂNGELO TRABUCO propôs a presente ação sob o rito comum, em que objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, NB 42/178.623.126-0, DER em 04/07/2016 em Aposentadoria Especial, a partir do reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum dos períodos compreendidos entre 23/04/1990 a 30/11/1990 e de 16/04/1991 a 04/07/2016.

O INSS contestou a ação, oportunidade em requereu o julgamento pela improcedência do pedido.

Em sucinta réplica, a parte autora refuta a tese prescricional.

É a síntese do necessário.

Não acolho a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo (23/05/2017) não transcorreu sequer o período de um ano, tempo eminentemente inferior ao lustro prescricional previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação aos períodos delimitados entre 16/04/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, entendo que há nítida falta de interesse de agir; porquanto já convertidos pelo INSS, nos termos dos documentos de fls. 18/29 do procedimento administrativo.

Assim, nestes intervalos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretensão direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

Passo a apreciar os demais interstícios.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a

Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento”.

Pois bem.

Com relação ao vínculo empregatício firmado com a COLOMBO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGRO-PECUÁRIA entre 23/04/1990 a 30/11/1990

na condição de auxiliar de produção, não foi carreado, em nenhum momento (administrativo/judicial) Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, tampouco Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente que reflita o período em comento. A profissão em si não está prevista em nenhum dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual não há como reconhecer a insalubridade pretendida, se sequer tem-se ciência da atividade corriqueira que exercia, se havia ou não algum fator de risco e, se sim qual a concentração/intensidade; dentre outros aspectos. A profissão de técnico de laboratório também não está abrangida no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Mas mesmo que estivesse, para ser considerada como “insalubre”, imprescindível a prova da permanente exposição aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. O mesmo se diga quanto ao item 3.0.1 do Decreto 3.048/03.

Neste diapasão, não basta a condição profissional da saúde para o enquadramento em atividade especial; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, do Anexo do Decreto 53.831/64.

Saliento ainda que a partir de 06/03/1997, não se faz mais presente a presunção absoluta que até então aquelas normas emprestavam à categoria; cabendo à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo ou inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/12 do procedimento administrativo, ao descrever as atividades desempenhadas pelo Sr. JOÃO demonstra que ele exercia suas funções em laboratório, onde orientava, supervisionava e controlava as atividades da equipe auxiliar, ao indicar as técnicas e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos; realizava coleta de material; exames de urina, sorológicos, dentre outros e; auxiliava na elaboração de relatórios técnicos. Não há menção, portanto, a que atividades insalubres o demandante se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Aliás, reforço que tais dispositivos não têm aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque, insisto, é imprescindível a prova de que o autor estivesse permanentemente exposto aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é imediatamente posterior.

Todavia, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

No documento apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeiro (atendente/auxiliar/técnico) ou outro profissional da saúde; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata o dia-a-dia do Sr. JOÃO, o qual passa longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria.

É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

Acrescento, por fim, que de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em nome do Sr. JOÃO, há notícia de que mantém vínculo empregatício de mesma natureza com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA/SP até a atualidade.

Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 04/07/2016, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação poderia demonstrar, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existiria insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, com relação aos vínculos 16/04/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. JOÃO ÂNGELO TRABUCO de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 42/178.623.126-0, DER 04/07/2016; bem como de reconhecimento da atividade especial dos vínculos laborais delimitados entre 23/04/1990 a 30/11/1990 e de 06/03/1997 a 04/07/2016.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000623-27.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002633

AUTOR: FABIANO TRAVAGIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da

submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic

ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por

seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos

(v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posterior à vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido” (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que ‘[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos**

trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000917-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002932
AUTOR: JOAO CARLOS ZANATTA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000891-81.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002650
AUTOR: REGINALDO LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001389-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003135
AUTOR: TACIANE MONIQUE GAMBARINI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000973-15.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002640
AUTOR: ARDUINO GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001459-29.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003130
AUTOR: JOSE ROBERTO BASSO MARTIN (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001475-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002523
AUTOR: NEUSA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP399237 - VANESSA GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

NEUSA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 26/08/2015, NB nº 41/174.077.356-7, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente a carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento.

O INSS contestou a ação.

Foi anexada cópia integral do procedimento administrativo.

Autora e uma testemunha por si arrolada foram ouvidas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

De início, destaco que se trata de um caso peculiar.

A Sra. NEUSA pretende o reconhecimento de atividade rural, na condição de segurada especial, nos períodos delimitados entre 26/08/1972 a 31/12/1976 e; como parceira agrícola, no intervalo de 01/01/2007 a 31/12/2015, este dividido em três (03) contratos com duração de dois (02) anos cada.

Do Período de 26/08/1972 a 31/12/1976

Para melhor contextualizar a situação, é preciso deixar consignado que nos autos da ação nº 0004162-06.2011.4.03.6314, distribuído nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 03/10/2011 e patrocinado pelo mesmo profissional do Direito que atua nesta lide, a Sra. NEUSA pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.427.371-5 – DER 03/12/2008), a partir do reconhecido do exercício de atividade rural, também sob o pálio do segurado especial, nos interregnos delimitados entre 01/01/1977 a 31/03/1980 e de 21/08/1980 a 10/04/1986. Em sentença com resolução de mérito datada de 31/10/2012, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/02/2013, foi acolhido o pedido apenas do período de 01/01/1977 a 31/03/1980.

Na petição inicial daquela ação, discorreu que “... iniciou sua vida de trabalho aos 12 (doze) anos de idade, junto de seus pais, na propriedade denominada Sítio São José, onde seus pais mantinham acordo de “ameia” na produção de arroz e milho com a proprietária Sra. Neide Birolli Simonatto, no município de Ibirá, por aproximadamente 3 (três) anos, ou seja, de 1.972 a 1.975. Após tal período, mudaram-se para a cidade de Ibirá, mas todos os dias ia trabalhar com seus pais, em diversas propriedades da região, lidando com as colheitas de tomate (...) Após algum tempo, foi trabalhar para o Sr. Laurindo Magins Berg, proprietário da Fazenda Santa Maria, na região de Ibirá, como trabalhadora rural recebendo salário mensal. Nesta propriedade se casou...” (sic).

Contudo, na exordial da presente demanda, assim se deu o relato de idêntico período: “A parte Autora iniciou sua vida laboral por volta dos 07 (sete) anos de idade, em 1967, junto de seus pais e demais familiares, na propriedade rural pertencente ao Sr. José Pinho Maia, denominada Fazenda Reunidas, localizada no município de Ibirá/SP, onde desenvolviam atividade rural em regime de economia familiar, no cultivo de café e “retiro”. Permaneceram nesta propriedade até o ano de 1972. Após, a Autora e seus familiares se mudaram para o imóvel rural de propriedade da Sra. Neide Birolli Simonato, localizado no município de Ibirá/SP, onde “tocavam” roça (arroz e milho) e cuidavam da ordenha, “retiro”. Permaneceram nesta propriedade até o ano de seu casamento, em 1977.” (sic).

Os trechos destacados, sem grifos nos originais, escancaram a divergência e incompatibilidade entre uma versão e outra, ao tempo em que não justificam do porque de referido lapso temporal entre 26/08/1972 a 31/12/1976, não ter sido objeto de pedido na ação primeva.

Nada obstante, tanto numa quanto noutra ação, não foram carreadas provas materiais e testemunhais que corroborassem com qualquer uma das narrativas ventiladas.

A patente ausência de composição do conjunto probatório, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, leva ao julgamento pela improcedência do pedido não só pelo teor do disposto no Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, alicerçado pela súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do Colendo Superior Tribunal de

Justiça; mas também pela redação do Inciso I, do Art. 373, do Código de Processo Civil, já que a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Do Período de 01/01/2007 a 31/12/2015

(Parceria Agrícola)

Também aqui, mas com alto grau de intensidade, as teses autorais espelham flagrantes divergências e controvérsias entre si, desnudando a má-fé do intuito e atitude da demandante ao tentar, reiteradamente, induzir o Poder Judiciário em erro, a fim de obter, incessantemente, benefício previdenciário indevido. Explico.

Ainda no texto da peça vestibular da ação nº 0004162-06.2011.4.03.6314, assim se manifestou a autora: "... trabalhando como "Lavradora" até o ano de 2.006, quando por doença teve que se afastar dos registros, ou seja, ninguém mais quis registrá-la por motivos óbvios (lesão no membro superior), contudo, para sobreviver a ajudar no orçamento familiar vive de bicos, trabalhando como diarista quando se sente bem e ficando em casa quando está mal." (sic). Ora, se em 2011 asseverou que trabalhava esporadicamente como diarista e somente nos dias que sua saúde permitia, como justificar: i)- a existência de ao menos dois (02) contratos de parceria agrícola para a produção de milho em expressivos quatro (04) alqueires até aquela data (01/01/2007 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 31/12/2012)? ii)- do por que não se qualificar como parceira agrícola naquela lide?

Mas não é só.

Ainda sob o patrocínio do mesmo "expert" que a acompanha nesta demanda, em 24/09/2009 distribuiu a ação nº 0003134-71.2009.4.03.6314, cujo objeto era a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB 31/536.864.547-0 – DER 17/08/2009). A sentença de improcedência foi proferida em 02/09/2010, com trânsito em julgado em 11/10/2010.

Chama a atenção o teor da petição inicial da lide em comento, pois elenca quase dez (10) enfermidades a que a Sra. NEUSA estaria acometida, desde transtorno mental, passando por transtornos dos tecidos moles, síndromes vasculares cerebrais, lesões no ombro, dentre outros; além de qualificá-la como "... trabalhadora rural e cozinheira".

Acresce-se, de relevante, o seguinte excerto: "Portanto, quanto mais tempo a Autora se ver obrigada a exercer tal função, por não saber exercer outras, mais sua condição de sobrevida será agravada, podendo, inclusive, terminar sua vida na condição de paraplégica." (sic). Sem destaques no original.

Por que a Sra. NEUSA em 2009 se intitulou como cozinheira e não como parceira agrícola? Onde, para quem e por qual período se ativou em labor de natureza urbana de cozinheira? Por que não mencionou esta circunstância nestes autos? Se seu estado de saúde era tão deplorável, como desde 2007 estaria exercendo atividade com alto grau de desforço físico, ao laborar como parceira agrícola em quatro (04) alqueires de milho e SOZINHA?

Não. A imoralidade e antieticidade não pararam por aí.

Sob os cuidados de outro escritório de advocacia, a Sra. NEUSA ainda ingressou com as ações de nºs 0002106-39.2007.4.03.6314 e 0002855-22.2008.4.03.6314, em que reiteradamente pleiteou os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes dos indeferimentos administrativos NBS 31/570.500.047-9 de 07/05/2007 e, 31/530.262.038-0 de 12/05/2008. Ambos processos também foram julgados no mérito pela improcedência respectivamente em 19/10/2007 e 26/11/2008. As exordiais, quase que idênticas, qualificam-na como "serviços gerais".

Os questionamentos se repetem.

Como afastar as incongruências quanto as profissões, atividades e enfermidades, dada a incompatibilidade entre elas, e que estariam presentes durante o mesmo lapso temporal?

Para tanto, em sua oitiva judicial, foi oportunizada à Sra. NEUSA a possibilidade de esclarecimento de diversos pontos; todavia, nenhuma das inverdades se sustentou.

Em suas declarações, a Sra. NEUSA disse que vive à rua Francisco Lázaro Ferreira, nº 463, Jardim do Bosque, no município de Ibirá/SP desde o ano de 2002, ao lado apenas de seu companheiro, Sr. João Donizetti Mapeli, o qual é motorista, com vínculo empregatício formal há quarenta (40) anos junto a fazenda Reunidas. Mãe de três (03) filhos, dois (02) são casados e estão vinculados a usina canavieira e marcenaria, sendo o terceiro desaparecido há quinze (15) anos.

Especificamente quanto ao motivo da Sra. NEUSA estar recolhendo contribuição previdenciária ora como segurada facultativa e mais recentemente como contribuinte individual, respondeu que assim o faz para "... manter o benefício ...". afirmou que conheceu o Sr. Fernando Cozi Mori ainda na infância e, quando ambos já residiam na zona urbana de Ibirá/SP, combinaram a parceria agrícola; sendo certo que ele não arrendou suas terras para mais ninguém. Elucidativos foram os posicionamentos da autora quando questionada sobre a parceria agrícola. Disse ela que apesar de estar previsto no contrato a necessidade de sua inscrição no órgão fiscal estadual, assim não o fez; que também não providenciou a confecção de notas de produtora rural em seu nome, ainda que previsto no contrato que cada parte arcaria com cinquenta por cento (50%) do custo do cultivo e arrecadaria, depois de venda de per se, cinquenta por cento (50%) da produção. Justificou sua omissão ao imputar à testemunha Fernando que a responsabilidade integral por todos os custos, utilização de seus próprios maquinários, plantação e com a própria venda; sem qualquer participação sua. Interrogada sobre qual era a espécie de milho plantada, o período do cultivo (disse seis (06) meses), as épocas da safra (disse de JAN a MAR) e da safrinha (disse meio do ano), a quantidade produzida em quatro (04) alqueires, não soube responder a contento e corretamente nenhuma delas.

Assegurou que sua atividade restringia-se a apenas capinar as fileiras do milharal para arrancar os matos e combater as pragas, sem ajuda de empregados ou diaristas. Negou a presença de qualquer enfermidade no período (2007 a 2015), vindo a sofrer de doenças somente a partir de 2016.

Por fim, confrontada sobre a divergência sobre sua qualificação profissional, já que em certo momento e demanda se intitulou como diarista, ao tempo em que afirma que era parceira agrícola, argumentou que naquele tempo atuava nas duas frentes, sendo certo que aos domingos cuidava de um idoso.

Como não podia ser diferente, o depoimento do Sr. Fernando Cozi Mori somente teve o condão de aprofundar as adversidades e inconsistências.

Narrou que quando já morava na zona urbana de Ibirá/SP encontrou a Sra. NEUSA, pessoa que já conhecia desde a infância. Informou que é proprietário do sítio São João desde 2002/2003, o qual conta com aproximadamente dezoito (18) hectares, não tem casa e nunca foi arrendado anteriormente. Confirmou que conhece a pessoa de João, companheiro da demandante, e que trabalha como trabalhador braçal na fazenda Reunidas.

Neste ponto, faço um registro.

O Sr. Fernando Cozi Mori é o autor da ação nº 0000167-09.2016.4.03.6314, por mim sentenciada no mérito em parcial procedência em 16/03/2017, ao reconhecer seu trabalho de natureza rural no período de 28/05/1972 a 31/12/1985, quando pretendia até 30/08/1997. Houve a interposição de Recurso Inominado, pendente de julgamento.

Naqueles autos, quando da colheita de suas declarações em 14/03/2017, confirmou que morava na cidade de Ibirá/SP, mas que trabalhava SOZINHO desde 1999, com a ajuda apenas de um trator em sua propriedade de nome Sítio Imperial, no cultivo de milho.

Fechado este parêntesis, no depoimento destes autos o Sr. Fernando disse, ao contrário do que fez constar na demanda anterior, que não é proprietário do sítio Imperial, mas que na condição de arrendatário, trabalhou naquele imóvel, uma vez que a renda obtida exclusivamente com o labor do sítio São João é insuficiente ao sustento de sua família.

Especificamente questionado sobre qual o valor que entregou ao final de cada período de parceria agrícola à Sra. NEUSA, afirmou não se lembrar. Confirmou que era a pessoa que vendia toda a produção para em seguida dividir os lucros; todavia, explicou que quem comprava as sementes de milho para o cultivo era a autora. Ato contínuo, instado a esclarecer como a parte autora iria adquirir tais insumos, já que não familiarizada com este grão, respondeu que já indicava a semente certa.

Perguntado quando os contratos de parceria agrícola, acostados às fls. 25/36 do procedimento administrativo, foram materializados, confessou que todos foram confeccionados em uma só data. Questionado do motivo da adoção de tal procedimento, asseverou que era para a obtenção da aposentadoria da Sra. NEUSA, após conversa desta com o advogado.

Interpelado sobre a notícia de que a Sra. NEUSA teria trabalhado como diarista nos períodos coincidentes constantes dos contratos de parceria em comento, insistiu que ela também se ativava nesta condição em sua propriedade na entressafra, ao tratar de cercas e combater formigas.

Indagado então sobre qual seria a vantagem de contratá-la como diarista nos intervalos de entressafra, e mesmo da formalização de uma parceria agrícola onde toda a responsabilidade pairava sobre sua responsabilidade já que, segundo sua própria versão, a renda obtida exclusivamente do sítio São João era insuficiente para seu próprio sustento, tanto que precisaria se socorrer de arrendamento de propriedades de terceiros; não soube se justificar.

Pois bem.

Salta aos olhos o conluio de todos os envolvidos.

A Sra. NEUSA transpareceu, nitidamente, não ostentar qualquer grau de familiaridade com o cultivo do milho, já que sua safra milho ocorre entre FEV/MAI e a safrinha de SET/DEZ; que cada tempo de cultivo alcança cerca de noventa (90) dias apenas; que não soube declinar qual é o tipo de milho cultivado; qual a produção por alqueire. Corrobora o fato de que todo o custo, maquinário, produção e venda ficavam a cargo de Fernando; que a autora não se inscreveu no posto fiscal estadual como produtora rural; que não providenciou a expedição de notas fiscais de produtor rural em seu nome; que não comprovou o ingresso legal de recursos em seu patrimônio de origem da alegada parceria agrícola.

A prova testemunhal é escancaradamente inidônea.

Sem qualquer sentido a versão de que uma pessoa que necessite trabalhar, SOZINHO e com implementos próprios, em propriedades de terceiros como arrendatário, já que a renda produzida em imóvel particular é insuficiente para o sustento da família; proponha ou aceite o entabulamento de parceria agrícola com cláusula que preveja a divisão de cinquenta por cento (50%) do que produzido em quase cinquenta por cento (50%) do imóvel rural (04 alqueires de 18 hectares). A reboque, não se justifica a contratação de diarista em épocas de entressafra, já que em tais períodos a renda é ainda mais escassa.

A prova da tentativa de favorecimento escuso pode ser obtida do seguinte trecho do depoimento: "... (os contratos de parceria) foram feitos de uma vez só (...) ela pediu, porque ela conversou com o advogado pra poder ver este negócio de aposentadoria também, né?! ...".

Ao final e ao cabo, os contratos de parceria juntados no procedimento administrativo e nestes autos falecem de original e absoluta inidoneidade, já que flagrante a falsidade ideológica.

Este quadro, aliado à manifesta falta de razão para a existência de parceria agrícola entre autora e testemunha, mormente pela ausência de qualquer justificativa plausível obtida das declarações e depoimento colhido em sede judicial demonstram, a mais não poder que, em que pese a Sra. NEUSA recolher contribuições previdenciárias como segurado individual, efetivamente não exerce qualquer atividade remunerada na iniciativa privada, seja a que título for. As pretéritas e infrutíferas tentativas inescrupulosas de se locupletar dos cofres públicos, ao paulatinamente ingressar com ações judiciais com o escopo de obter benefícios por incapacidade laboral que, diga-se de passagem, são contemporâneas ao intervalo ora vindicado, todas julgadas improcedentes, não foram suficientes a frear o afã da ilicitude mas, ao contrário, deram ensejo ao incremento dinâmica da ilegal.

Do Benefício de Pensão Por Morte

Aliás, dado o caráter de bem/interesse público, determino a abertura de procedimento administrativo junto a agência do INSS competente para averiguar a regularidade da concessão e manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da Sra. NEUSA desde a DER 24/03/2001 (NB 21/120.167.922-0), respeitada a ampla defesa e contraditório.

Foi colacionado nestes autos, cópia da certidão de casamento da demandante com o Sr. Vicente dos Santos datada de 05/01/1977.

Na ação que manejou neste Juizado Especial Federal (0004162-06.2011.4.03.6314), há a seguinte passagem na peça inaugural: "... houve o nascimento de seu primogênito; (...) deu-se em 1.979; (...) Pouco tempo depois, separou-se do marido e foi morar na cidade de Catanduva/SP, e passou a trabalhar como "Doméstica"; (...) arrumou colocação na fazenda Reunidas; (...) Nesta propriedade conheceu seu segundo marido, com o qual conviveu por mais de 20 (vinte) anos, Sr. João Donizetti Mapeli." (sic).

Ao ser detidamente inquirida sobre qual a origem da concessão do benefício de pensão por morte, a Sra. NEUSA confessou que foi em razão do óbito do Sr. Vicente dos Santos, apesar de ter encerrado o relacionamento com este seis (06) anos após o matrimônio (1983). Acrescentou que desde ao menos o ano de 2000, vive em união estável, com constituição de família sólida, perene e pública, com o Sr. João Donizetti Mapeli até a presente data.

Ora, há, em mais esta oportunidade, indícios o bastante de engodo da Autarquia Previdenciária, já que a Sra. NEUSA afirmou que não formalizou a separação em qualquer ocasião.

Medidas

Todo o conjunto probatório talvez escancare a eventual inidoneidade da Sra. NEUSA e do profissional jurídico que a acompanha, já que insistiram em utilizar de diversos subterfúgios aptos a provocarem decisões judiciais materialmente equivocadas, distantes da realidade fática, cujos equívocos teriam o condão de patrocinar graves prejuízos ao cofre já deficitário da Previdência Social.

Com tais atitudes, fez a já abarrotada máquina Judiciária se movimentar sem justa causa, ao ocupar tempo e recursos humanos escassos que poderiam ser melhores aproveitados ao solucionar, com mais rapidez, lides reais.

Mencionadas condutas não se adequam ao que preceitua os incisos I a III, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma.

Diante deste quadro, vislumbro, inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, incansavelmente, ciente disto, pretensões despidas da verdade; sempre com o intuito de conseguir, com cada um dos processos, objetivo ilegal (v. art. 80, incisos II e III, do CPC), ao maximizar as chances de pronunciamento pela procedência do pedido.

Nessa esteira, é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor).

Por fim, julgo que a autora deva ser efetivamente condenada como litigante de má-fé. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu da tentativa de ludibriar o Poder Judiciário, para tentar percebimento de numerário de que não faz jus; ao materializar e apresentar contratos de parceria agrícola ideologicamente falsos, para postular direito evidentemente diverso da verdade dos fatos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra.

NEUSA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS para que lhe fosse reconhecido, como exercido em atividade rural, na qualidade de segurada especial, os intervalos compreendidos entre 26/08/1972 a 31/12/1976 e 01/01/2007 a 31/12/2015; bem como a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural (NB 41/174.077.356-7).

Por tudo o que foi até então exposto, condeno a autora às penas por litigância de má-fé, conforme redação dos artigos 79 e 81, ambos do CPC, a pagar multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 20% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o § 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, §§ 3º e 6º do mesmo diploma processual civil.

Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, entendo que este deva não deva ser concedido.

Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102 do Código de Normas Civil), entendo que o regramento diga respeito à potencialidade econômica do pretense interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, temerária. Além do mais, nenhum cidadão pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. (E. TRF 3.ª Região – AC 00048302920104036114 – APELAÇÃO CÍVEL – 1698627. Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia. 08/10/2013).

Determino, ainda, a expedição de cópia desta sentença para o Presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias em relação ao advogado, Dr. DANILLO JOSÉ SAMPAIO, OAB/SP nº 223.338, nos moldes do que preceitua o artigo 32 e Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94; uma vez que patrocinou ao menos três (03) causas em datas diferentes, com objetos diversos, mas com causas de pedir contemporâneas e excludentes uma das outras.

Por fim, dado o caráter de bem/interesse público, expeça-se cópia desta sentença à Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social competente para proceda a abertura de procedimento administrativo com o intuito de averiguar a regularidade da concessão e manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da Sra. NEUSA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS desde a DER 24/03/2001 (NB 21/120.167.922-0), respeitada a ampla defesa e contraditório.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC nº 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4º, da Lei nº 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5º, da Lei nº 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei nº 8.036/90 (v. art. 1º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das

poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispendo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser completado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos passíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular,

em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei) Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000151-89.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003107
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000297-33.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003083
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000063-85.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003119
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0010420-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002702
AUTOR: DAMIAO SIMPLICIO DA SILVA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000257-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003091
AUTOR: GILMAR FAGUNDES DOS SANTOS (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000159-66.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003105
AUTOR: ADEMAR SOARES DOS REIS (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000293-93.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003085
AUTOR: EDMAR ANTONIO JOVENASSO (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000377-94.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003057
AUTOR: EDERSON DONIZETE SANDO (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000152-74.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002885
AUTOR: NEUSA MARIA BOVONI (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001372-39.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002722
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela veiculada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às

contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispendo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta hão de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valorreal dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim,

colocaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei) Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000376-12.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002801
AUTOR: SERGIO LOPES (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000242-82.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002853
AUTOR: JOICE ALINE VIEIRA (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000443-11.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003035
AUTOR: RUBENS DE PAULA ORTEGA (SP265054 - TATIANA ABEGAO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000295-63.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003084
AUTOR: ADEMIR NEVES (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001264-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002727
AUTOR: JOSE CARLOS JERONYMO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000117-17.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003113
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal

centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valorreal dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38%

(BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei) Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000453-21.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003030
AUTOR: NATAL DONIZETE OLIVIO (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000814-72.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002846
AUTOR: CLAUDINEI VALENTIM DA SILVA (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000928-11.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002800
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000954-72.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002776
AUTOR: FERNANDO DONIZETI PURCINO (SP362277 - LEONEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP362403 - RAYLTON KLEBER PEDRETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000788-40.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002852
AUTOR: ANTONIO GARCIA DE SOUZA (SP353542 - EDNALDO TADEU DORTE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000288-71.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002839
AUTOR: JOSE LUIZ GHIROTTI DE CARVALHO (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000424-68.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002765
AUTOR: ANA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000444-59.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002748
AUTOR: SERGIO MORAIS (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001502-34.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002718
AUTOR: AURELINO BISPO MOREIRA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000432-45.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002763
AUTOR: MARIO FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000290-41.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002837
AUTOR: LUIZ CARLOS SCARPELINNI (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001552-89.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002710
AUTOR: EDNELSON ZANCHETA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000423-83.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003044
AUTOR: ALEXANDRE FABIO DA SILVA (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000157-96.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003106
AUTOR: SIDINEI SOARES DOS REIS (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000300-85.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002829
AUTOR: REINALDO DUQUE RODRIGUES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000055-74.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003120
AUTOR: LORISVAL APARECIDO FERREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000284-34.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002841
AUTOR: DANIEL FERNANDO ROMAO (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000148-37.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002889
AUTOR: GONCALVES CASTRO FILHO (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000740-18.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002860
AUTOR: JOSENILTO LAURENCO SILVA (SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000546-81.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002697
AUTOR: MERCE TEREZINHA MELI DE OLIVEIRA (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000473-12.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003027
AUTOR: APARECIDO COSTA (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001220-59.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002729
AUTOR: EDUARDO SANTANA BERTOCO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000988-47.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002760
AUTOR: ROBSON PLACIDO RIBEIRO (SP362277 - LEONEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP362403 - RAYLTON KLEBER PEDRETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001096-13.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002736
AUTOR: MANOEL SANTANA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000926-41.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002802
AUTOR: ROGERIO CARVALHO LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001064-08.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002745
AUTOR: JOSE RUBENS PREVIAATTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000171-80.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003102
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000417-13.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003047
AUTOR: EDSON CUCCI (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP316936 - SARA ZAM SEGURA MARÇAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000199-82.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003097
AUTOR: PAULO DE EIROSZ ROSA (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000434-49.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002761
AUTOR: ADANIELI PATRICIO GABRIEL DE LIMA (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000437-04.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003040
AUTOR: JOSE LUCINALDO FRANCA DA SILVA (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000570-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002882
AUTOR: FLAVIA MENEGOLI RIBEIRO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001558-67.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002709
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DONIZETI DE MENEZES (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001720-62.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002704
AUTOR: MARCOS REGINALDO PEKIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000452-36.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002744
AUTOR: OZEIAS DE PAULA MAGALHAES (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000160-85.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002881
AUTOR: VIRGINIA ANA NUNES SOTO (SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000375-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003060
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA DA CRUZ (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000381-97.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003055
AUTOR: OSWALDO PALMIERI BARRENHA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000528-26.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002698
AUTOR: JOSE LUIZ VENTURINI FAVORATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000380-15.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002795
AUTOR: MYRNA PRISCILA MALAQUIAS PEDRONI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000378-45.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002797
AUTOR: VALERIA APARECIDA MANIEZO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001308-63.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002726
AUTOR: ADALFREDO HERMES BORSATTO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000192-90.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002872
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SIQUEIRA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000376-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002799
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DRUZIAN (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000412-88.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002781
AUTOR: PEDRO LUIS DE PAULA (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000374-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002805
AUTOR: RAYANA CRISTINA MARQUES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000525-08.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003022
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000307-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003078
AUTOR: BENEDITO TORRO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000614-31.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002873
AUTOR: ANTONIO DONIZETI FRESCHI (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000280-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002845
AUTOR: WELLINGTON ADRIANO SETIN (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001128-81.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002733
AUTOR: FATIMA CIRLEI GALANI DA COSTA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000161-65.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003104
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE NEVES MOTA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000439-71.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003037
AUTOR: JESUS APARECIDO ZACCANTI (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000167-92.2015.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003103
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE LESSI (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000194-60.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002871
AUTOR: RUDIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000832-88.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002840
AUTOR: RENATA APARECIDA DOMINGUES (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000474-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002654
AUTOR: LOURIVAL BENEDITO ESVICERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000050-81.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002902
AUTOR: EDER JAMES APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000990-51.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002758
AUTOR: TEREZINHA SARDINHA DE PONTES CAGNAZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001110-94.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002735
AUTOR: JOSE MAURO NASCIMENTO (SP308475 - ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000379-30.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003056
AUTOR: MARCOS ROBERTO GARBIM (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000436-19.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002759
AUTOR: MAURICIO BENEDITO GIL (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000191-08.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003099
AUTOR: CARLOS DONIZETI AGUETONI (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000419-80.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003045
AUTOR: NELSON ROBERTO LOPES DAS NEVES (SP265054 - TATIANA ABEGAO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000936-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002794
AUTOR: JOSE ANTONIO ZANATA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000372-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002807
AUTOR: NILVA ADELAIDE BELOTTI PARDINHO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000085-41.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003115
AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000365-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003068
AUTOR: GUSTAVO PLAZAS (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001500-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002719
AUTOR: VALDIR DE JESUS ROSA (SP366049 - FERNANDA GIACOMINI FRANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000025-05.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003123
AUTOR: PEDRO LEANDRO RODRIGUES DE MATTOS (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000790-44.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002850
AUTOR: ARDIMIR PEREIRA PINTO (SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000407-66.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003053
AUTOR: JOAO PAULO GOMES DIAS (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000440-56.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002751
AUTOR: SILVIO LUIS NANCE (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000418-95.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002767
AUTOR: PAULO DE PAULA ORTEGA (SP265054 - TATIANA ABEGAO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000200-67.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002867
AUTOR: CLOVES MACIEL BRITO (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000560-31.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002886
AUTOR: MAICON DE ARAUJO PEREIRA (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000301-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003080
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000297-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003082
AUTOR: BENEDITO GRIGATI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000660-20.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002866
AUTOR: ERNESTO BARREIRO NETO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000842-06.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002830
AUTOR: JACIRLEY APARECIDO DE BORTOLI (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000920-97.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002806
AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000662-87.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002864
AUTOR: ROSENILDO JUVENAL DE MOURA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000511-24.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003023
AUTOR: TERTULIANA ELAYNE DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000072-13.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002898
AUTOR: FELIPE ARCHANJO DE AZEVEDO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000070-43.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002899
AUTOR: ZILDA DE SOUZA RIBEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000142-30.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002891
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000437-67.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003039
AUTOR: LEONICE MASSONETO TOME (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000235-56.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003092
AUTOR: DANIELY FERNANDA DE OLIVEIRA SAFIOTTI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000328-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002821
AUTOR: VALDIRLEI QUINTO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000479-19.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003026
AUTOR: FABIO ARLEI PEREIRA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000363-76.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003069
AUTOR: FRANCISCO MANIEZO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000634-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002868
AUTOR: ROSELI CRISTINA LUJAN MARQUES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000968-22.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002772
AUTOR: AGENOR BENTO TAVARES (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000313-50.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003076
AUTOR: CASSIA CILENE BARBIERI (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000373-23.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003063
AUTOR: OSVALDO PACE JUNIOR (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001006-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002752
AUTOR: ZILMAR JOSE TIAGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000944-57.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002784
AUTOR: JOAO RENATO LAZARIN (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000442-89.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002749
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000285-48.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003087
AUTOR: ODAIR APARECIDO GIAZZI (SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO, SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001250-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002728
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS TECIANO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000416-91.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002771
AUTOR: VALDECIR BARBERA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000244-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002851
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001080-25.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002738
AUTOR: MAURISA ALVES PEREIRA SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000415-43.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003048
AUTOR: JOSE LUIZ GALDINO DE FREITAS (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP314491 - EVERTON CALEGARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000173-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003101
AUTOR: SONIA APARECIDA VANSAN BATISTA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000948-31.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002780
AUTOR: VARLEI DONIZETI REVERTE (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000626-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002870
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000083-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003117
AUTOR: APARECIDA BONFIETTI DE JESUS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000224-61.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002861
AUTOR: REGINALDO DE MORAES MARTINS (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000524-23.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002699
AUTOR: JOAO MARCOS ALVES (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000464-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002742
AUTOR: ROSELI SUZETE CASARINI (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000311-17.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003077
AUTOR: SILVILENE BRAGA DOS SANTOS (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000934-18.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002796
AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000156-14.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002883
AUTOR: DEVAIR RODRIGUES THOMAZ (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000746-88.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002858
AUTOR: VALDECIR PEREIRA CARNEIRO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000095-56.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003114
AUTOR: AURINDO ALVES DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000364-95.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002817
AUTOR: ROSA ROCHA (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000818-75.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002844
AUTOR: GUMERCINO RODRIGUES CARDOSO (SP353542 - EDNALDO TADEU DORTE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000748-58.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002856
AUTOR: GIVANILSO BEZERRA MORATO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001020-52.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002747
AUTOR: BENEDITO EMANOEL DA COSTA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000373-57.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003062
AUTOR: FATIMA DE MORAIS (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000317-24.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003074
AUTOR: SONIA ALVES FERREIRA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000365-80.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003067
AUTOR: LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000074-80.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002896
AUTOR: NALDIR BALBINA DE SOUZA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000463-65.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003029
AUTOR: JOSE ANTONIO SANDO (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000510-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002700
AUTOR: JEAN CARLOS DOS SANTOS (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000451-51.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003031
AUTOR: ROGERIO RAMOS (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000123-24.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003111
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA COSTA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000228-98.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002859
AUTOR: JISLENE DE SOUZA DOURADO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001004-35.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002754
AUTOR: SILVANO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000121-54.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003112
AUTOR: ADELIANE LUIZA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000449-81.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003032
AUTOR: APARECIDA CRISTINA TEODORO SANDO (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000202-03.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002865
AUTOR: LOURDES DE ANDRADE JOAQUIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000282-64.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002843
AUTOR: ALMIR VICENTE DA SILVA (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001618-40.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002706
AUTOR: ADELIA MARTINHO DE AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0007704-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002703
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001008-72.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002750
AUTOR: ADAILTON JOSE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000074-12.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002897
AUTOR: LAERCIO VENANCIO IORI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000417-76.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003046
AUTOR: WILSON DONIZETE SANTONI (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000375-27.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003061
AUTOR: EDIMILSON VIVALDINI DE OLIVEIRA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001542-16.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002714
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000391-78.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003054
AUTOR: ANTONIA BARBERA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000264-43.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002847
AUTOR: MARLENE GARCIA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000078-20.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002895
AUTOR: NORMANDO DOS SANTOS FERREIRA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000472-27.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002739
AUTOR: ADILTON ROSSINI (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001570-81.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002707
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000414-24.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002779
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000564-05.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002884
AUTOR: APARECIDA LUZIA MOTTA PEREIRA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000240-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002855
AUTOR: JAMIL MATTIOLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000304-25.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002825
AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001516-18.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002717
AUTOR: JARISON DOS SANTOS GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000471-71.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003028
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BAESSO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000374-42.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002803
AUTOR: OSWALDO NUNES DE MOURA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000068-05.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002900
AUTOR: JESSICA PATRICIA SANTANA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001378-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002721
AUTOR: ANA CLAUDIA DA CUNHA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000369-83.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003065
AUTOR: JOSE DRUZIAN FILHO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000904-80.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002816
AUTOR: JANE PAULA GOMES (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000974-97.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002764
AUTOR: DJAIR DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000924-71.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002804
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000588-67.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002876
AUTOR: JOSE FERNANDO MORAES (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000610-28.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002874
AUTOR: ORNELIO ESPARAPANI FILHO (SP261577 - CÉSAR HENRIQUE BRIGHENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000408-51.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002785
AUTOR: OSVALDO CANOVA (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000302-21.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002827
AUTOR: CLEBER ALEXANDRE DUARTE (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000908-20.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002814
AUTOR: VILMA APARECIDA ROZETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000207-25.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003095
AUTOR: SEBASTIAO DAVIDE DOURADO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000936-85.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002792
AUTOR: RONOBERTO RIBEIRO SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000972-30.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002768
AUTOR: ANDERSON LEAL DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000938-55.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002790
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000556-62.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002890
AUTOR: VALTER PEREIRA DA ROCHA (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000834-29.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002838
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000509-54.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003024
AUTOR: ISMAEL DA SILVA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000390-93.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002793
AUTOR: ADEMIR THOME (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000411-06.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003051
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000558-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002888
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE GUARDIA ANTINHANE (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001336-02.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002724
AUTOR: ANTONIO PIRES BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000022-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002903
AUTOR: HELIO SERGIO PELLEGRINO JUNIOR (SP366949 - MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001112-64.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002734
AUTOR: DIEGO RODRIGUES DA SILVA (SP308475 - ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000368-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002813
AUTOR: JAIR MASSONETO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000416-57.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002773
AUTOR: SILVIA HELENA AMARO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000958-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002774
AUTOR: EDIS CARLOS APOLINARIO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000976-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002762
AUTOR: ALMIR RENATO DE SOUZA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000176-39.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002877
AUTOR: LUIZ APARECIDO MOREIRA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000329-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003072
AUTOR: VALDERES GONCALVES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000438-86.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002753
AUTOR: REGINALDO FERREIRA MOTTA (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000031-32.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003122
AUTOR: GEZEBEL BAIA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000668-31.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002862
AUTOR: ZORAIDE IGNACIO BEIA (SP281693 - MARIANA RUIZ IANEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001544-83.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002713
AUTOR: JOSIMAURO BATISTA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000195-45.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003098
AUTOR: PAULO CESAR ZAMBIANCO (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000814-67.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002848
AUTOR: JOSE CLEMENTE SANTOS (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000446-29.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002746
AUTOR: ROQUE DE JESUS NOGUEIRA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000441-41.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003036
AUTOR: LEONARDO CESAR CUSSIOLI (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000327-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003073
AUTOR: SILVIA HELENA CHAVES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000870-03.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002826
AUTOR: JESUS PALBO APARICIO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000410-21.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002783
AUTOR: PRISCILA APARECIDA CANOVA MARTINS (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000190-23.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002875
AUTOR: MARCO ROBERTO BRAGA LEVA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000215-02.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003093
AUTOR: AMERICO SOARES DE MORAES FILHO (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000413-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003050
AUTOR: ANISIO GONCALVES (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000145-82.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003108
AUTOR: ROBERTO DONIZETE CASTRO (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000414-58.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002777
AUTOR: ANTONIO MARCOS LEAO (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP314491 - EVERTON CALEGARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000830-26.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002842
AUTOR: LILIAN DA SILVA FERNANDES (SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001094-43.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002737
AUTOR: ROBERTO CARLOS ZANCHETA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000902-13.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002818
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES PEREIRA (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000992-21.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002756
AUTOR: JOSE CARLOS LIAMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000940-25.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002788
AUTOR: PAULO SERGIO PRETE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000413-73.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003049
AUTOR: MARNOLIA SANTOS DE ARAGAO (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP314491 - EVERTON CALEGARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000416-28.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002775
AUTOR: PAULA GONCALVES MACHADO DA CRUZ (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA, SP314491 - EVERTON CALEGARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001462-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002720
AUTOR: MILTON FRANCISCATTI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000438-52.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002755
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000189-38.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003100
AUTOR: ROSEMIRA DE OLIVEIRA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000892-66.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002820
AUTOR: FERNANDO JOSE DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000198-97.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002869
AUTOR: WILSON MARTINS DE FREITAS (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001344-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002723
AUTOR: BRUNO EDUARDO SUTO (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000932-48.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002798
AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000754-65.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002854
AUTOR: JOELSON BATISTA DE LIMA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000206-40.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002863
AUTOR: DELAMAR TINTI (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000880-47.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002824
AUTOR: CLEYDSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000129-31.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003110
AUTOR: POSSIDONIO PEREIRA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000840-36.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002832
AUTOR: RUI RODRIGUES CARIDADE (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000094-71.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002893
AUTOR: NERVAL FERRARI MORGADO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000209-92.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003094
AUTOR: DAIELY DA SILVA GALLEN (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000279-12.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003088
AUTOR: OSVALDO APARECIDO GROSSI (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000254-96.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002849
AUTOR: RAFAELA ZACCARELLI ERNESTO (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000447-14.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003034
AUTOR: MARCOS DE SOUZA SEVERINO (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001716-25.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002705
AUTOR: JOSE ROBERTO CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001070-44.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002741
AUTOR: JOCELITA APARECIDA CARASCIO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001184-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002731
AUTOR: ELISETE SOCORRO VOLKE BECKER (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000314-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002823
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000299-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003081
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVARES PICCOLO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000946-27.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002782
AUTOR: ADRIANO JOSE DOS SANTOS (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000367-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003066
AUTOR: JAIR FRANZINI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000298-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002833
AUTOR: EDILAINE CRISTINA DE LIMA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000377-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003058
AUTOR: TAISE APARECIDA BRAZ (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000086-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002894
AUTOR: ENOQUE BORGES DA SILVA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001068-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002743
AUTOR: RODRIGO APARECIDO BERNARDINO SILVA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000406-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002789
AUTOR: PEDRO DEJAVITE (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000842-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002828
AUTOR: SHIRLEY ELISABETH TECIANO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000052-51.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002901
AUTOR: LUIS ANTONIO GAMBARINI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000362-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002819
AUTOR: EUCLIDES LIGEIRO JUNIOR (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000049-96.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003121
AUTOR: LUCIANA FERNANDES MARTINS DE SOUZA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000942-92.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002786
AUTOR: FABIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000406-81.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002787
AUTOR: LUCIANO EVANGELISTA (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000882-85.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002822
AUTOR: DENILSON PASTORE (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000912-57.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002810
AUTOR: SONIA ARLETE DE ALMEIDA AGUIAR (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000371-53.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003064
AUTOR: MONICA RENATA MALAQUIAS CHAGAS (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001318-10.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002725
AUTOR: ERICA MARIA CALDERAN (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000578-52.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002878
AUTOR: SILMARA DE ABRANTES (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000267-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003089
AUTOR: GENY BETIOL CARMELLO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000289-56.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003086
AUTOR: EVANDRO LUIS PLACO PELLIZZON (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000238-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002857
AUTOR: EDINA DE JESUS GARE (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000172-65.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002879
AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000910-53.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002812
AUTOR: LEONEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP362277 - LEONEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000836-96.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002836
AUTOR: ROSELEI DE BORTOLI GREGATI (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000398-70.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002791
AUTOR: DOUGLAS WILLIAN VAL (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000069-58.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003118
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000950-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002778
AUTOR: EVERALDO JOSE PENARIOL (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000554-92.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002696
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000449-18.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003033
AUTOR: SERGIO ANTONIO GONCALVES (SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000085-12.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003116
AUTOR: ROBERTO CAPPUCCI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000435-97.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003041
AUTOR: RENATO DA SILVA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001220-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002730
AUTOR: MIRIAM PIERA ROGERI OZANA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000972-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002766
AUTOR: SONIA APARECIDA DA GRACA VITORIO (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000572-45.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002880
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE CARLESSI TERCIANI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001078-55.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002740
AUTOR: JOSE BOMFIM DE SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000300-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002831
AUTOR: NEREIDE ESTEVES GALLES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000315-20.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003075
AUTOR: MARCIA PERPETUA VIVALDINI (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001562-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002708
AUTOR: ANTONIO CAETANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001540-46.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002715
AUTOR: CLODOALDO SCALDELAÍ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000436-82.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002757
AUTOR: NORIVAL BUSANA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000203-85.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003096
AUTOR: MICHAEL ROBERTO JOAQUIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000505-17.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003025
AUTOR: RAMILSON BRANDAO NARCISO (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000263-58.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003090
AUTOR: NICOLAU DE SOUZA LIMA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000116-32.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002892
AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS CAMILO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001550-90.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002711
AUTOR: MARIA NIVANIR PAES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001546-53.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002712
AUTOR: MARIO FRANCISCO MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000915-75.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003163
AUTOR: JOSE CLAUDECIR DE OLIVEIRA (SP362277 - LEONEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto,

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexistente, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJE-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios

constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)" - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a "Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo" (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: "Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que '[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador' (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

000042-12.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002695
AUTOR: VALTER DOMINGOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Saliencia-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende

necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização monetária aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e

7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei)

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000689-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002631
AUTOR: DORACI MACHADO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.^a Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.^a Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJE-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco

Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)" - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a "Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo" (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: "Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que '[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador' (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0001353-67.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003138
AUTOR: JOSE MOREIRA CAETANO (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienda-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto,

adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistindo a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que ‘[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n.

8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000777-45.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002623
AUTOR: IZABEL NUNES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa disposta acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º

8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)" - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a "Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo" (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: "Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que '[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador' (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000799-98.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002611
AUTOR: AUDENIR APARECIDA PEXE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

AUDENIR APARECIDA PEXE propôs a presente ação sob o rito comum, em que objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/145.164.499-7, DER em 10/03/2008, a partir do reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum do período compreendido entre 06/03/1997 a 10/03/2008.

O INSS contestou a ação, oportunidade em que requereu pelo reconhecimento da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido.

No caso dos autos, tendo em vista que entre a DER e a data de distribuição do presente feito em juízo em 21/06/2017 transcorreu, e muito, o lustro prescricional previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil, acolho a tese da prescrição para, em caso de julgamento favorável à autora, os efeitos financeiros retroagirem apenas até 21/06/2012.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora no intervalo delimitado entre 06/03/1997 a 10/03/2008 na condição de auxiliar de em

enfermagem, junto a Fundação Padre Albino - Hospital Padre Albino. Para tanto, afirma se enquadrar nas previsões do Decreto nº 53.831/64; Lei nº 6.514/77, Portaria nº 3.214/78 e NR15, Anexo 14 do Ministério do Trabalho, por exercer atividades e operações insalubres (agentes biológicos, vírus e bactérias).

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no

art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Portanto, ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; vê-se que a categoria profissional de enfermagem é tida como "insalubre", dès que esteja permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. O mesmo se diga quanto ao item 3.0.1 do Decreto 3.048/03.

Tenho, que o escopo das normas ora em comento foi o de abrigar realidades inanes a cada atividade, independentemente do "nomen iuris" que se dê à categoria; mesmo porque, com a evolução do conhecimento humano, houve a natural fragmentação e ramificação de condutas que antes eram afetas à determinada profissão e que passaram a ser de novas carreiras.

Neste diapasão, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnico de enfermagem ou mesmo de enfermeira para o enquadramento em atividade especial; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", do Anexo do Decreto 53.831/64.

Saliento ainda que a partir de 06/03/1997, não se faz mais presente a presunção absoluta que até então aquelas normas emprestavam à categoria; cabendo à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo ou inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

Pois bem.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 do procedimento administrativo, datado de 27/03/2008, a descrever as atividades desempenhadas pela Sra. AUDENIR demonstrou que ela exercia suas funções no setor de pediatria e maternidade, e que prestava serviços observando metodologias e técnicas específicas, lia relatórios e certificava os procedimentos realizados no plantão anterior.

Não há menção, portanto, a que atividades insalubres a demandante se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Aliás, reforço que tais dispositivos não têm aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque, insisto, é imprescindível a prova de que o autor estivesse permanentemente exposto aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é imediatamente posterior.

Todavia, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

No documento apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeiro (atendente/auxiliar/técnico); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora, longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria.

Destaco, posto oportuno, que o PPP colacionado junto à própria petição inicial não tem serventia ao presente caso, visto que eminentemente extemporâneo quanto ao intervalo pleiteado, mas também por ter sido materializado tempos depois do término do requerimento administrativo (02/12/2016).

É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

DISPOSITIVO

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Sra. AUDENIR APARECIDA PEXE para que fosse convertido o tempo de serviço especial em comum do intervalo delimitado de 06/03/1997 a 10/03/2008; bem como que fosse revisto o ato administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.164.499-7, DER 10/03/2008.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000055-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002592
AUTOR: DARCI BARBARA DE QUEIROZ (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a autora, em síntese, ser pessoa portadora de deficiência, de modo que faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade para pessoas com deficiência. Teve o benefício indeferido administrativamente e discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual requer a improcedência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que, por “ônus”, se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043).

Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz.

Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca deste não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que a autora deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, e que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido.

Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a reposição de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaque)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (incapacidade laboral), resta que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável

aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispendo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum

contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)" - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a "Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo" (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: "Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que '[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador' (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000561-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003200
AUTOR: DORIVAL DE MATOS DOIMO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001091-54.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003147
AUTOR: JOSE ROBERTO PACHIONI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000741-03.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003185
AUTOR: NILTON VAGNER VIDOTI (SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0001505-18.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002551
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SOARES KUOKAWA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa idosa e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteada a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que a autora cumpre o requisito etário.

O laudo pericial social elaborado no curso da instrução revela que a autora reside em casa própria, juntamente com o cônjuge; de que sua morada possui infraestrutura adequada e está localizada em rua pavimentada. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios simples e conservados, que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc).

A renda familiar advém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, ao passo que as despesas fixas mensais foram estimadas em R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais).

Saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado, e sua aposentadoria constitui fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo pericial médico e pelo laudo pericial social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Embora vivam em condições simples, a família não pode ser considerada necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000809-45.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002620
AUTOR: JOÃO DANIEL MATOSINHO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

JOÃO DANIEL MATOSINHO propôs a presente ação de rito comum, em que objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar-lhe lesão a título de danos morais em quantia a ser arbitrada por este Juízo e aponta como parâmetro o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil Reais). Em tutela antecipada de urgência, sem a oitiva prévia da parte contrária e independentemente de caução, requer ao Juízo que determine o cancelamento da inscrição de seu nome junto aos bancos de dados de mau pagadores, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem Reais).

A sinopse da demanda pode ser descrita pelo fato do Sr. JOÃO ter firmado com a instituição financeira um “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” em 23/08/2010.

Por motivos particulares, em 29/02/2016 deixou de utilizar os serviços disponibilizados pela conta corrente nº 2985-0, da agência 2967 da CEF, ocasião em que ainda remanesceu com saldo credor de R\$ 76,74 (Setenta e seis Reais e, setenta e quatro centavos). Ao procurar encerrar referida conta, foi informado pelo gerente que bastava não mais movimentá-la para que sua baixa fosse dada automaticamente.

Ainda segundo o demandante, em MAIO/2017, ao tentar efetuar uma compra no comércio, foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava “negativado” e, ao diligenciar para conhecer o motivo, soube que a restrição ao crédito se deu a partir da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por débito correspondente a R\$ 2.178,46 (Dois mil, cento e setenta e oito Reais e, quarenta e seis centavos), em razão do uso do limite e taxas de manutenção da conta bancária acima discriminada.

Inconformado, buscou orientação novamente na agência CEF, oportunidade em que foi informado por outro funcionário que o encerramento de conta bancária só é possível com o pedido expresso e, para tanto, imprescindível o pagamento prévio de todo saldo devedor.

Acrescenta, por fim, que seu limite de crédito junto ao banco Bradesco foi reduzido justamente pela inscrição de seu nome nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

A apreciação do pedido e tutela antecipada de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A seu turno, a CEF, em sua peça defensiva, refuta os fundamentos que embasaram a vestibular.

Em preliminar que se confunde com o próprio mérito, aduz que a parte autora deixou de juntar cópia do termo de encerramento por escrito, o que demonstraria a falta de interesse de agir por ausência de prova constitutiva de seu direito. No mérito, argumenta pelo paralelismo das formas, na medida em que se para a abertura de conta bancária é preciso requerimento formal, para o encerramento imprescindível o mesmo procedimento. Acrescenta ainda que o pedido expresso é necessário inclusive para dar destinação de eventual saldo credor na conta. No mais, fundamenta pela impossibilidade da aplicação da

denominada “reserva mental” prevista no Art. 104, do Código Civil, bem como pela culpa exclusiva do consumidor.

Em réplica, o demandante refuta a tese da falta de interesse de agir, justamente porque não lhe foi oportunizada a assinatura de qualquer requerimento.

Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes remeteram as negociações para o âmbito administrativo, ocasião em que requereram a suspensão do andamento processual. O acordo restou infrutífero, nos termos da petição da parte autora.

Fundamento e decido.

A prova dos fatos constitutivos do direito pleiteado cabe a quem alega, nos termos do Art. 373, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que a versão autoral, despida de maiores elementos materiais, se mostra isolada do que corriqueiramente ocorre. Explico.

Assim como é natural, e porque não dizer, obrigatório a assinatura de contratos de início de relacionamento bancário – abertura de conta corrente -, a formalidade também deve prevalecer quando do desinteresse por qualquer das partes na continuidade do negócio jurídico (Resolução BACEN nº 2.025, de 24/11/1993). Em seu artigo 12, Inciso I, diz: “... comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;” (sem destaque no original).

Daí se vê que a narrativa de que o Sr. JOÃO foi orientado por gerente da agência bancária, pessoa esta que sequer identificou, a apenas não mais movimentar a conta corrente que esta se encerraria, vem despida de elementos que a confirmem.

A tese autoral não explica o motivo do Sr. JOÃO ter deixado em conta que se encerraria o valor de R\$ 76,74 (Setenta e seis Reais e, setenta e quatro centavos), ao invés de pedir o saque imediato e deixá-la com saldo zero.

Após a leitura do contrato acostado pela CEF, noto que o demandante aderiu ao produto de limite de crédito; ao cheque especial no valor inicial de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), com cobrança de taxa de juros escolhida para o dia um (01) de cada mês; à cesta de serviços, cujos débitos correspondentes ocorreriam, por sua opção, a cada dia dez (10).

A cláusula primeira autoriza a instituição financeira a consultar e incluir informações em órgãos de proteção ao crédito; a cláusula segunda do Sr. JOÃO asseverou com a disponibilização dos produtos que preferiu; a cláusula sétima trata do vencimento antecipado e a oitava da ciência de todo o conteúdo contratual.

Neste diapasão, é notório que a omissão/inércia do autor é que deu exclusivo ensejo aos reiterados débitos referentes às cestas de serviços que adremente se vinculou.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. JOÃO DANIEL MATOSINHO de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por danos morais em razão de débitos automáticos em conta corrente (001.0002985-0, agência 2967, Catanduva/SP) originários de consecutivos contratuais (cestas de serviços, taxas bancárias, juros e correção monetária).

Indefiro o pedido de tutela antecipada para que fosse excluído dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, o nome e a própria anotação referente ao contrato em comento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dispensado o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC nº 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4º, da Lei nº 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5º, da Lei nº 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que “Os depósitos e efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por

cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistia a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta hão de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitos, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros

fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei) Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. **PRI.**

0000361-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003070
AUTOR: DEVAIR APARECIDO DE ARAUJO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000409-36.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003052
AUTOR: JORGIANE APARECIDA BESCHIZZA (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000303-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003079
AUTOR: JOAO MARCIO DE CARVALHO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000150-07.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002887
AUTOR: GENIVAL FIGUEIROA PEREIRA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000366-31.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002815
AUTOR: IZABEL TONON LANCONI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001166-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002732
AUTOR: PEDRO RUFINO DE CAMARGO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001547-38.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002910
AUTOR: ALCIDES DIAS JUNIOR (SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO, SP108881 - HENRI DIAS, SP277529 - ROBERTA KELLY SOARES FRANCEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente

aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dispensado o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliente-se que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa disposta acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos

respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexistente, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação e em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC nº 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula nº 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei) Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000139-75.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003109
AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000916-26.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002808
AUTOR: ANDRE GUSTAVO STUCH (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000418-61.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002769
AUTOR: JO VICENTE CAETANO (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000439-37.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003038
AUTOR: ANTONIO CARLOS RICCI (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Aparecida Donizeti Xavier Marchesim, em apertada síntese, que, contando mais de 60 anos, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento administrativo de aposentadoria por idade, e que o mesmo restou indeferido pela suposta inobservância, por parte dela, da carência normativamente exigida. Diz, no ponto, que o INSS, ao analisar o requerimento formulado, deixou de computar, para fins de aposentadoria, o período trabalhado de 1.º de maio de 1971 a 30 de junho de 1978, como doméstica, sem registro em CTPS. Pede, desta forma, a correção da falha, e a concessão do benefício. Junta documentos de interesse. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia integral do requerimento administrativo indeferido. Peticionou a autora, substituindo as testemunhas anteriormente arroladas. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas. Concedi à autora a gratuidade da justiça. Com o término da instrução, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Pretende a autora, pela presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e, para tanto, sustenta a tese de que preencheria, na DER, todos os requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito. Salienta, em apertada síntese, que, contando mais de 60 anos, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento administrativo de aposentadoria por idade, e que o mesmo restou indeferido pela suposta inobservância, por parte dela, da carência normativamente exigida. Diz, no ponto, que o INSS, ao analisar o requerimento formulado, deixou de computar, para fins de aposentadoria, o período trabalhado de 1.º de maio de 1971 a 30 de junho de 1978, como doméstica, sem o registro em CTPS. Pede, desta forma, a correção da falha, e a concessão do benefício. O INSS, por sua vez, mostra-se contrário à pretensão, defendendo a manutenção do indeferimento do benefício.

Por outro lado, vejo, da análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, em especial da cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado pela autora, ao INSS, em 26 de setembro de 2016, que o benefício foi indeferido em razão da inobservância da carência exigida. Teria, apenas, 130 recolhimentos vertidos ao RGPS, quando necessários, no mínimo, 180 pagamentos.

O INSS, ao apurar o tempo de contribuição da segurada, considerou os períodos em que trabalhou como empregada doméstica, empregada e contribuinte individual.

Observo, nesse passo, que a autora nasceu em 12 de maio de 1956, e que, assim, completou 60 anos de idade em 12 de maio de 2016.

Portanto, observado, necessariamente, o disposto no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, estaria obrigada a cumprir a carência estipulada de 180 meses.

Por sua vez, pede a autora, para que possa passar a gozar da prestação previdenciária em questão, que o período em que trabalhou como empregada doméstica sem registro em CTPS, mais precisamente de 1.º de maio de 1971 a 30 de junho de 1978, seja aqui devidamente reconhecido e computado.

Assinalo, desde já, que foi apenas com a Lei n.º 5.859/1972, que os empregados domésticos passaram a ter vinculação previdenciária obrigatória com o RGPS (v. art. 4.º), o que, desta forma, leva à conclusão, fundamentada no art. 55, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991, de que, no período anterior ao advento do apontado normativo (v. na verdade, de sua eficácia), a contagem do tempo de serviço doméstico depende, de forma necessária, do pagamento das contribuições sociais relativas ao intervalo que se pretende ver considerado, fato este inexistente na hipótese concreta versada nos autos. Assim, quando muito, a contagem apenas poderá ocorrer a partir de abril de 1973 (v. “No período pretérito à Lei 5.859/1972 não é nem mesmo possível o reconhecimento e averbação do tempo de serviço laborado como empregada doméstica” – TRF/3, apelação cível 2228237 - 0009438-11.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, e-DJF3 Judicial 1, 26.1.2018).

Lembre-se, ademais, de que, pelo art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, a contagem do tempo de serviço deve estar necessariamente baseada em início material, não sendo assim admitida a prova exclusivamente testemunhal por tanto.

Não se pode portanto aceitar, para essa específica finalidade, declaração firmada por suposta empregadora, ademais feita em 2016, no sentido da existência do vínculo laboral.

Desta forma, entendo que a prova colhida durante a instrução não se mostra capaz de autorizar a contagem pretendida, implicando, conseqüentemente, a impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício. A prova do vínculo, quando muito, na hipótese, estaria sendo procedida por meio exclusivamente testemunhal, o que é terminantemente vedado pela legislação.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliente que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa

circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que ‘[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal depende, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0001049-88.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003150
AUTOR: JOSE ROBERTO JOAQUIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000627-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003195
AUTOR: SIRLENE DE MORAIS (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001387-42.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003136
AUTOR: TIAGO ROBERTO CORSE (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que

não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das

contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária

das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Saliência-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros

previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação e substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que ‘[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o

mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0001319-92.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003139
AUTOR: JOSE CARLOS BONELLO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000939-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003162
AUTOR: MARCIO FERNANDES PESSOA (SP366049 - FERNANDA GIACOMINI FRANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000897-83.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002556
AUTOR: CAMILA FALARARA LEMOS (SP327228 - INGRID GRISI DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a manutenção de pensão por morte previdenciária após os 21 anos completos. Afirma a autora que, ostentando a condição de dependente do pai falecido, recebe pensão por morte desde o seu falecimento, mas que o benefício está prestes a ser cessado em razão do limite de idade de 21 anos. Acrescenta que faz jus ao recebimento do benefício até o final do curso universitário. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu tese contrária à pretensão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.

Em se tratando de filho, a legislação vigente à época do óbito estabelecia que o direito à percepção individual cessava “pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”.

Observo que a autora, preenchendo os requisitos necessários, recebeu o benefício gerado pela morte do seu pai entre 2011 e 2017 (NB. 157.974.838-1), quando ocorreu a cessação administrativa em razão de ter completado 21 anos.

Ocorre que a ré agiu com acerto na cessação do benefício. Explico.

O texto do artigo 77, § 2º, inciso II, da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o direito do filho ao recebimento de pensão por morte cessa com a idade de 21 anos, salvo em casos de invalidez ou deficiência, não havendo qualquer menção ao curso universitário.

Nesse sentido, há vasta jurisprudência, a citar como exemplos:

PENSÃO POR MORTE. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIVERSITÁRIO. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Com efeito, em face dos critérios de direito intertemporal, tem-se que, na data do óbito do instituidor da pensão, a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, dispunha que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 3. Nessa toada, em se tratando de filho (a), a qualidade de dependente estará presente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário supramencionado. Precedentes. 4. Acórdão reconsiderado para manter a improcedência do pedido inicial. (AC 00063901720074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. BENEFÍCIO DEVIDO SOMENTE ATÉ O PENSIONISTA ATINGIR 21 ANOS DE IDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). 2. Exceção feita às hipóteses de invalidez faz jus à pensão por morte o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal de extensão etária decorrente de frequência a curso superior. 3. O dever estatal da prestação de educação, constitucionalmente consagrado, centra-se na outorga de ensino fundamental gracioso e na gradativa universalização do ensino médio gratuito (art. 208, I e II, da CF/88), não havendo referência expressa quanto ao nível universitário. 4. Não há previsão legal para que se mantenha o benefício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 757/1612

após o pensionista completar a idade de 21 (vinte e um) anos. 5. Questão decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.369.832/SP, em sede de recurso repetitivo. 6. Agravo a que se dá provimento, reformando-se o julgamento anteriormente proferido, nos termos do art. 543-C, §7º, inciso II, do CPC. (AC 00024621820044036127, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, e considerando-se que a autora completou 21 anos em 13/05/2017, resta evidente que não há direito à manutenção ou restabelecimento do benefício pleiteado, por falta de amparo legal.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000,

Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que ‘[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000727-82.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003187
AUTOR: ANDRE LUIS DIAS DE MORAES (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000831-11.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003177
AUTOR: EDVALDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000793-91.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003180
AUTOR: JOSE FORTUNATO ROSANTI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000789-25.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003181
AUTOR: EDSON VERISSIMO GONCALVES (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliente que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas

vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que ‘[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000635-07.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003193
AUTOR: LUCILIO GONCALVES DUARTE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001023-41.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003152
AUTOR: EDMILSON SOUZA GUIMARAES (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial. Salienta o autor, em apertada síntese, que é pessoa deficiente e que não possui condições financeiras de manter-se com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, pois foram observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Uma vez que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir da entrada do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei nº 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei nº 9.720/98, Lei nº 12.435/11, e Lei nº 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei nº 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei nº 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza.

Ensina a melhor doutrina que, por “ônus”, se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043).

Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) de outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “‘regras de julgamento’ dirigidas especificamente ao juiz.

Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca deste não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo em vista que o autor deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, e que não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido.

Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaque)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de

desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pelo autor, onerado que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, I, do CPC), fica prejudicada a análise de requisito fundamental para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000913-71.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002558
AUTOR: CRISPINIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, está incapacitada para o trabalho. Discorda da decisão do INSS que, citado, ofereceu contestação requerendo a improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato concluiu que, embora cometida de “Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado”, a autora não está incapacitada para o trabalho. O médico assim descreveu o seu quadro: “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Não houve manifestações sobre o laudo.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto

tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa disposta acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz

respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)" - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a "Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo" (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: "Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (grifei) Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000258-70.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002681
AUTOR: WELINGTON LEONCIO PEREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000286-38.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002667
AUTOR: PAULO APARECIDO MOREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000261-25.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003000
AUTOR: IZILDA APARECIDA VALENTE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000282-98.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002669
AUTOR: JOSE BARBOSA DE FREITAS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000694-29.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002954
AUTOR: MARIA MARTA GERUT CASSIOTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000243-04.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003009
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES FERNANDES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000391-15.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002979
AUTOR: TATIANE DE SOUZA MOLINARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000281-16.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002990
AUTOR: VALDEMIRO DE JESUS VIALE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000297-67.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002982
AUTOR: JORGE APARECIDO DORTA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000288-08.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002666
AUTOR: VALDIRENE DE FATIMA GOMES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000291-60.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002985
AUTOR: ROMANISIO ELOI VELOSO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000105-37.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003015
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000255-18.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003003
AUTOR: JOAO ANTONIO GONCALVES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000295-97.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002983
AUTOR: WANDERLEI JOSE MORETTI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000301-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002980
AUTOR: LUCIANA DONIZETE FIUMANI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000990-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002942
AUTOR: ALTINO ALVES FERREIRA (SP342224 - MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000420-65.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002657
AUTOR: MARCILIO FELIPE FERRARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000423-20.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002977
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000292-45.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002664
AUTOR: EMERSON PIRES DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000780-97.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002946
AUTOR: LUIZ CARLOS THOMAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000248-26.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002686
AUTOR: EVERALDO MUZATI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000448-33.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002655
AUTOR: MARIA APARECIDA THOMAZINI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000096-75.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002692
AUTOR: ANTONIO MARCOS ESPEJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000264-77.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002678
AUTOR: GILDASIO ALVES DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000263-92.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002999
AUTOR: FRANCISCO JOSE CASSIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000756-69.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002950
AUTOR: GERVASIO PEREIRA (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000300-22.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002661
AUTOR: KEZIA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001808-03.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002934
AUTOR: JOAO GOMES MARTINS (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000254-33.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002683
AUTOR: ELPIDIO GUARAZEMIN (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000513-28.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002970
AUTOR: JAIR RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000088-98.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002694
AUTOR: DANIEL GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000250-93.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002685
AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000246-56.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002687
AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000400-74.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002658
AUTOR: ROBERTO DEVINCOLA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000289-90.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002986
AUTOR: PAULO ROBERTO DOMINGOS BRAGA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000294-15.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002663
AUTOR: ROSANGELA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000270-84.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002675
AUTOR: SUELI NUNES CASSIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001066-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002940
AUTOR: GILMAR RIBEIRO (SP248348 - RODRIGO POLITANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000495-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002974
AUTOR: MARCIO JOSE BELCHIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000491-67.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002975
AUTOR: LUIZ RASPANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000251-78.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003005
AUTOR: NATALINO SOARES DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000284-68.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002668
AUTOR: OSMAR OCTAVIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000267-32.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002997
AUTOR: ANTONIO MARCOS LAURENTINO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000257-85.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003002
AUTOR: ANTONIO MARCOS SIQUEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000269-02.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002996
AUTOR: APARECIDO LOURENCO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000277-76.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002992
AUTOR: ANTONIO CARLOS CRUZ (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000278-61.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002671
AUTOR: ANTONIO ALZIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000273-39.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002994
AUTOR: WAGNER GONCALVES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000702-06.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002952
AUTOR: DECIO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000259-55.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003001
AUTOR: WELLINGTON RICARDO PERIGO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000181-61.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003013
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS MUNHOS (SP331380 - GUILHERME ATALIBA MESTRINER PINTO, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000836-33.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002944
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001602-86.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002938
AUTOR: RAFAEL JOSE TASSONI MARTINS (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000628-49.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002958
AUTOR: CLAUDECIR ALVES VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001054-56.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002941
AUTOR: ADRIANA APARECIDA BERETA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000392-97.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002659
AUTOR: EZEQUIEL MARQUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000249-11.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003006
AUTOR: ORACIO DELICIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000772-23.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002948
AUTOR: BENEDITO ALVES FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000159-03.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003014
AUTOR: MARIA APARECIDA FAVARON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000193-75.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003012
AUTOR: VALDOMIRO SECA (SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000658-84.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002956
AUTOR: CRISTIANE ALBERTIN (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000271-69.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002995
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA CAVALINI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000090-68.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002693
AUTOR: ALEXANDRO JUNIOR RUEDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000298-52.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002662
AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA MACHADO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000244-86.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002688
AUTOR: JESUS DOS SANTOS PALOPOLI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000260-40.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002680
AUTOR: VALDINEI MERCADANTE DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000226-65.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002690
AUTOR: JOSE CARLOS FAVARON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001606-26.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002936
AUTOR: FABIANO PERPETUO IZELLI (SP218225 - DÉNIS RANGEL FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000484-75.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002653
AUTOR: MARCIO JOSE RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000696-96.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002953
AUTOR: VALMIR SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000225-80.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003011
AUTOR: LAERTE FAVARONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000302-89.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002660
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABRANTES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000247-41.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003007
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000252-63.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002684
AUTOR: MARCIO JOSE FERREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001588-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002939
AUTOR: ANEZIO PICCIRILLO (SP218225 - DÉNIS RANGEL FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000690-89.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002955
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ARAGAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000290-75.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002665
AUTOR: PAULO SERGIO MIATELLO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000497-74.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002973
AUTOR: VANDER MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000268-17.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002676
AUTOR: OTAVIO APARECIDO FARIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000043-94.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003016
AUTOR: MARIA INEZ GONCALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000299-37.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002981
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000285-53.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002988
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DA COSTA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000262-10.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002679
AUTOR: ELIAS NUNES MARTINS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000283-83.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002989
AUTOR: ORSELINO ALVES DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000275-09.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002993
AUTOR: ELIEL ANTONIO DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000842-40.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002943
AUTOR: MARCELO FRIGULHA NETO (SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000424-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002656
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO LOPES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000293-30.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002984
AUTOR: RONALDO DA SILVA VELOSO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000265-62.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002998
AUTOR: ADRIANA CRISPIM DE OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000770-53.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002949
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS NEVES TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000536-71.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002652
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000744-55.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002951
AUTOR: JOSE DIAS PEDROSO (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000256-03.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002682
AUTOR: ADEMAR DA COSTA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000241-34.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003010
AUTOR: JORGE FERNANDO CAVALLARI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000266-47.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002677
AUTOR: AIRTON PIRES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000276-91.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002672
AUTOR: ANTONIO PAULO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000505-51.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002971
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000644-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002957
AUTOR: OSVANIR MATOS TEIXEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000499-44.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002972
AUTOR: ELENILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000274-24.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002673
AUTOR: HELIO MAZALLI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000272-54.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002674
AUTOR: VALDEMIR MERCADANTE DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000245-71.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003008
AUTOR: JOAO CARLOS FELIPE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000279-46.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002991
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000224-95.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002691
AUTOR: ADEMIR MESSIAS DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000786-07.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002945
AUTOR: DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001608-93.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002935
AUTOR: MARIA KODAMA DE ANDRADE (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000485-60.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002976
AUTOR: MARCOS AILTON MESSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000774-90.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002947
AUTOR: ALFEU OLCIMAR CAETANO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001604-56.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002937
AUTOR: EDENILSON BENTO TAVARES (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000945-42.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003161
AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARVALHO NESSO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou

no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJE-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice

de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)" - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a "Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo" (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: "Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que '[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador' (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0001259-85.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002534
AUTOR: ROSIMEIRI FURLAN SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

ROSIMEIRI FURLAN move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do segurado CELSO DA SILVA, ocorrido em 29/04/2017, na condição de companheira.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 04/05/2017 (DER), NB nº 21/181.350.469-2, a qual foi indeferida pela falta da qualidade de dependente-companheira.

Procedimento administrativo anexado aos autos virtuais aos 26/01/2018, enquanto o INSS apresentou contestação aos 11/05/2018. Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal; propugnou pela improcedência da ação em virtude de ausência de provas da condição de companheira e, subsidiariamente, requereu, em eventual procedência, a observância do limite temporal de quatro (04) meses previsto na alínea "b", do Inciso V, do Art. 77, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

Em audiência de instrução, foi ouvida a autora e as três testemunhas por si arroladas.

Decido.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal, já que, de acordo com a redação emprestada pela Lei nº 9.528/1997 ao Inciso II, do Artigo 74, da Lei nº 8.213/91, em caso de eventual julgamento pela procedência a pensão será devida a partir do óbito, uma vez que distribuído antes do transcurso do prazo de noventa (90) dias do evento.

Como notório, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 416.827, publicado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal de nº 455, que ora se aplica por analogia; em matéria previdenciária deve-se respeitar o princípio “tempus regit actum” (Súmula 340 STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”).

Em curto espaço de tempo, houve relevante sucessão normativa, já a partir da Medida Provisória nº 66/2014, passando pela Lei nº 13.135/2015; bem como os reflexos quanto aos diferentes inícios de vigências dos seus dispositivos e resumiu da seguinte forma:

Até 13/01/2015 a pensão vitalícia depende da comprovação: i)- da qualidade de segurado do instituidor; ii)- da condição de dependente econômico do pretendo beneficiário e; iii)- da união estável para a companheira (o).

Entre 14/01/2015 a 28/02/2015, além daqueles requisitos, tempo mínimo de dois (02) anos de união estável ou casamento para a concessão do benefício vitalício.

De 01/03/2015 a 17/06/2015, para a pensão vitalícia, o cúmulo dos itens discriminados nos parágrafos anteriores; mas também a carência de vinte e quatro (24) contribuições do instituidor. Há regras para concessão do benefício por tempo determinado, conforme a expectativa de sobrevivência do beneficiário.

Por fim, já a partir de 18/06/2015, para que concessão do benefício previdenciário de pensão por morte seja concedido de forma vitalícia é preciso: i)- a qualidade de segurado do instituidor; ii)- a condição de dependente econômico do pretendo beneficiário; iii)- existência da união estável para a companheira (o) e; que o candidato tenha ao menos quarenta e quatro (44) anos de idade à época do passamento.

Sob a égide da Lei nº 13.135/2015, caso não se demonstre o recolhimento de ao menos dezoito (18) contribuições previdenciárias em favor do “de cujus” ou; não se comprove o casamento ou união estável de no mínimo dois (02) anos, o benefício perdurará por apenas quatro (04) meses. Todavia, o tempo de duração do benefício variará de acordo com a idade do beneficiário à data do óbito até quarenta e três (43) anos de idade, caso implemte estas duas exigências, aliadas àquelas do parágrafo anterior (Art. 77, da Lei nº 8.213/91).

Assim sendo, como o falecimento ocorreu em 29/04/2017, há que se observar as inovações legislativas sobre o tema.

No caso concreto, a parte autora pleiteia o benefício na condição de companheira de Celso da Silva, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão (fls. 03 do procedimento administrativo) e sua qualidade de segurado (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais que acompanha a contestação), são fatos bem comprovados nos autos.

Toda a controvérsia limita-se à efetiva existência da união estável entre a autora e o segurado falecido. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos autos são insuficientes para a comprovação da referida união estável.

Com efeito.

É comum, nos mais variados ramos do Direito, o socorro a documentos públicos com o intuito de comprovar a versão defendida em Juízo; uma vez que eles gozam de presunção relativa de veracidade. Dentre eles se destaca justamente a Certidão de Casamento, dada a espontaneidade e voluntariedade em sua materialização.

No caso dos autos, os Srs. Celso e ROSIMEIRI contraíram matrimônio em 24/07/1982, deste relacionamento nasceram os filhos Natália e Fabrício e, em 31/08/2016 o vínculo foi dissolvido pelo divórcio.

Do que foi apurado a partir das declarações a Sra. ROSIMEIRI e dos depoimentos das testemunhas que se fizeram presentes em Juízo, retratou-se que o Sr. Celso era alcoólatra desde há muito e, dentre as várias consequências perniciosas do vício, em certas oportunidades agrediu fisicamente a autora, as quais deram ensejo a interferências de natureza policiais e judiciais.

Entendo que se após transcorridos trinta e dois (32) anos de convivência o divórcio judicial foi a única saída (desgaste/reflexão), o restabelecimento da afetividade entre o casal, mormente pela causa do rompimento, não ocorreria nos exíguos oito (08) meses posteriores à formalização da ruptura.

Elementos materiais que demonstrariam o endereço comum do casal à rua Guerino Bertni, 105, neste município de Catanduva/SP, mesmo após o divórcio, não necessariamente refletiriam a realidade; posto que notória a burocracia para alteração da titularidade. Fato comum, inclusive, a manutenção do nome do “de cujus” em boletos de cobrança, ainda que muito tempo após o óbito.

O plano de saúde que a Sra. ROSIMEIRI firmou com empresa privada na qual o Sr. Celso é um de seus dependentes é datado de 17/10/2013, portanto extemporâneo ao período em que se deve fazer prova.

Por fim, as testemunhas se mostraram um tanto quanto genéricas em seus relatos e um pouco contraditórias, a exemplo do fato da Sra. ROSIMEIRI ter declarado que deixou o domicílio à rua Guerino por dois (02) meses depois do divórcio, para se instalar na casa de sua mãe, fato não confirmado por nenhuma delas. Ademais, nenhum depoimento confirmou a presença de discussões, agressões ou presenças policiais no endereço do casal, apesar de ter afirmado a condição de vizinhos.

Desse modo, uma vez que era ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a falta de provas robustas deve resultar na improcedência da ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. ROSIMEIRI FURLÁN de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/181.350.469-2; com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas

sucedidas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa

Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)" - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a "Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo" (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: "Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que '[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador' (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000971-45.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002641

AUTOR: FABIO MRACINA TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000577-67.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003197

AUTOR: CLAUDECIR RODRIGUES MACEDO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001077-70.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003149

AUTOR: MARCIO LAGO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000631-67.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003194

AUTOR: PEDRO EDUARDO DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000671-49.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003189

AUTOR: EDIVALDO PIRES DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001109-41.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003145

AUTOR: LEVI FRANCHI (SP366049 - FERNANDA GIACOMINI FRANCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000953-87.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003159

AUTOR: ETIENI MEIMEI DE AZEVEDO (SP362277 - LEONEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP362403 - RAYLTON KLEBER PEDRETI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001717-10.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002904
AUTOR: MARIA JOSE MENEGOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000925-56.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002646
AUTOR: JOAO PAULO DE ARGENIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001089-21.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003148
AUTOR: JOSE VALENTIM FERREIRA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000941-10.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002642
AUTOR: ANTONIO CELSO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001519-70.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002914
AUTOR: ALEXANDRE DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000841-50.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003174
AUTOR: ANDRE RENATO MARCELLO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001315-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003141
AUTOR: SERGIO RIBEIRO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001003-79.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002926
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001313-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003142
AUTOR: FILIPE LOPES DEZUANI (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE, SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001307-78.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003143
AUTOR: ELI SAMUEL FRANCHI (SP366049 - FERNANDA GIACOMINI FRANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001249-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002920
AUTOR: PAULO SERGIO DONIZETI PEZARIN (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001303-41.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002919
AUTOR: ADRIANO GONCALVES DE SOUZA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000875-25.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003169
AUTOR: WELTON CLODOALDO BORDINHON DO PRADO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001101-30.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003146
AUTOR: JOSE APARECIDO JESUS ALVES (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001065-90.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002924
AUTOR: JOAO BATISTA SOTANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000813-82.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003179
AUTOR: SIDIONIL MALFATI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001559-52.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002908
AUTOR: MARLENE VIANA SANCHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001273-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003144
AUTOR: ALESSANDRO SOUZA FENILI (SP343425 - RICARDO FAJAN TONELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001165-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002921
AUTOR: LEANDRO BERNARDINO SILVA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000887-10.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003167
AUTOR: MILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001143-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002636
AUTOR: VIVIANE GOMES DE AZEVEDO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000871-56.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003170
AUTOR: VALDEMIR DONIZETI GARCIA (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001019-04.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003153
AUTOR: MADALENA APARECIDA AGUIAR (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000979-22.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002637
AUTOR: JOSE PORTUGAL PEREIRA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001543-98.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002912
AUTOR: GERALDO VITOR DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000747-73.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003183
AUTOR: ANTONIO EDSON MACIEL PEREIRA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001561-22.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002907
AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000957-27.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003158
AUTOR: JOSE DEVANIR MARASSA (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000959-94.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003156
AUTOR: JAIR JOSE SANTEJO (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000835-14.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003176
AUTOR: JOSE CARLOS GREGATI (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000987-62.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003155
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP362277 - LEONEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP362403 - RAYLTON KLEBER PEDRETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001513-63.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002917
AUTOR: LIVIA APARECIDA LOPES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000839-51.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003175
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO NOGUEIRA (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000587-48.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003196
AUTOR: JOSE CARLOS MOTTA (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001541-31.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002913
AUTOR: ELIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001549-08.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002909
AUTOR: JOANILSON VARCONDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001545-68.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002911
AUTOR: LEINAIDE ALVES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000907-35.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002648
AUTOR: MARCO ANTONIO MASSARIOLLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000715-05.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003188
AUTOR: DAVID RICARDO VIEIRA (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000991-36.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002929
AUTOR: LIGIA ARQUINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000817-27.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003178
AUTOR: NELSON SARTOR (SP243509 - JULIANO SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000931-63.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002644
AUTOR: CLAUDECIR MORAES LEMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000753-80.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003182
AUTOR: JOSE GIVANILDO VIEIRA DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000977-52.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002638
AUTOR: PEDRO SATIRO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000933-33.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002643
AUTOR: LUIZ ROBERTO REDIGOLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001317-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003140
AUTOR: LUIS CARLOS NERI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000921-19.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002647
AUTOR: PEDRO JOSE MOLENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000903-95.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003165
AUTOR: REGINA LUCIA ROBERTO ROSA (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000975-82.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002639
AUTOR: JOSE JOAO PINHEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000927-26.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002645
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000555-77.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003202
AUTOR: JACQUELINE PEIXOTO SEOLATI MAZETTI (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001391-79.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003134
AUTOR: TATIANE SALLES DELMILIO GARCIA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000573-30.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003198
AUTOR: JOSE LUIZ ZANCHETTA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000559-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003201
AUTOR: ELIANE ANDREA CORREIA APOLINARIO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000639-44.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003191
AUTOR: AVELANJO ALBINO MARTINS (SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001503-19.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003128
AUTOR: JOAO LUIS MATHEUS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001517-03.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002915
AUTOR: MARCILEI RENAM BAZILIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001551-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003127
AUTOR: ANDRESA DE CASSIA GIACOMIN (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001715-40.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002905
AUTOR: MILTON ZERBINATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001403-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003133
AUTOR: ISRAEL RIBEIRO BECKER (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001005-20.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002925
AUTOR: MILENA VERGANI CREPALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001003-50.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002927
AUTOR: FERNANDO ANTONIO RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000843-88.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003173
AUTOR: CELSO GREGATI (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001457-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003131
AUTOR: CLAUDENIR NATAL SANTA ROSA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000951-83.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003160
AUTOR: LEIZA FRANCISCA DOS REIS (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000739-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003186
AUTOR: IVANILDA CRISTINA ZANCHETA (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000931-92.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002931
AUTOR: RODRIGO CARVALHO CORDOBA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000911-24.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003164
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001437-39.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002918
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DONIZETE TROMBINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000989-66.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002930
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000997-43.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002928
AUTOR: EDSON CARVALHO TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000635-70.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003192
AUTOR: MARCIO LUIS MARQUES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000571-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003199
AUTOR: CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA DE SENA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000959-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003157
AUTOR: GERALDO CULATO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000667-46.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003190
AUTOR: MARCO ROBERTO BEIA (SP281693 - MARIANA RUIZ IANEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000743-70.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003184
AUTOR: MARLI GONÇALVES CRIADO (SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP314491 - EVERTON CALEGARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001045-02.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003151
AUTOR: JOAO REINALDO TEIXEIRA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000889-14.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003166
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000893-51.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002649
AUTOR: FABIO JUNIOR DONEGATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001515-33.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002916
AUTOR: LIDIA FERREIRA AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001447-83.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003132
AUTOR: HAMILTON MORETTI (SP281693 - MARIANA RUIZ IANEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0001518-85.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002716
AUTOR: GLAUCIANE PAULINO SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei)

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pe-de-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10

do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJE-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dividas judiciais, pagas através de requisitos, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a

possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (grifei) Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000970-60.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002770
AUTOR: MARCELO UMBELINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000370-05.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002811
AUTOR: BRUNO FRIGIERI ESPEJO (SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000504-32.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002701
AUTOR: LUCIANA APARECIDA CORDEIRO (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é "Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações". Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à "Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS" (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário ("A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos" - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com

base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E diz no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a

disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0001105-72.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002923
AUTOR: LUZIA DO CARMO BARONI CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001149-91.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002922
AUTOR: CLAUDIA JACY VAZ DA SILVA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros

previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação e substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que ‘[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o

mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0001011-27.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003154
AUTOR: SILMARA APARCIDA PEROZA DIAS (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000865-49.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003172
AUTOR: VALDEMIR PAOFERRO DA SILVA (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000833-10.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002964
AUTOR: ADILSON MARCELO VIEIRA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexistente, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitos, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000789-59.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002622
AUTOR: EDSON GALOCCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das

contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-Agr, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O

FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que

ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000869-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003171
AUTOR: VALDECIR TECIANO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo

índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)" - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a "Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo" (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: "Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que '[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador' (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0001567-29.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002906
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido

processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses

pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188,

Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000727-14.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002597
AUTOR: IVETE PIOVAN (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) MILTON MACHADO SALVIANO (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) LEONORA MACHADO SALVIANO POSSETTI (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) MARIA APARECIDA SALVIANO IZABEL (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

IVETE PIOVAN, MILTON MACHADO SALVIANO, MARIA APARECIDA SALVIANO IZABEL e LEONORA MACHADO SALVIANO POSSETTI propuseram ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetivam a declaração de nulidade e inexistência de débito. Em pedido de tutela antecipada de urgência, requereram que fosse obstaculizado os descontos de valores na fonte dos benefícios previdenciários de que são titulares até o trânsito em julgado da sentença.

Em apertada síntese, alegam que em 20/10/2015 receberam ofícios expedidos pela Autarquia Previdenciária, cujo teor lhes cobrava a quantia de R\$ 2.440,51 (Dois mil, quatrocentos e quarenta Reais e, cinquenta e um centavos) em rateio, em razão do pagamento irregular do benefício de auxílio-acidente NB 94/074.419.284 em favor do Sr. Nelson Machado Salviano, falecido em 02/08/2011, no período compreendido entre 30/11/2010 a 30/06/2011.

Alegam os demandantes que a exação é indevida, na medida em que o pagamento se deu por exclusivo erro da Administração Pública, sem qualquer participação do “de cujus” e; dada a boa-fé, bem como o caráter alimentar do percebimento, a devolução não é necessária. Acrescem que os herdeiros não podem responder por dívida de terceiro, bem como que a partilha judicial encerrou-se antes da cobrança em comento (08/05/2015).

Aos 19/06/2017 foi proferida decisão de concessão dos efeitos da tutela antecipada para assegurar aos autores o direito de não recolherem ou mesmo de terem parcelas dos valores percebidos a título de benefício previdenciários de que são titulares descontados, até a prolação da sentença de mérito.

Em contestação, o INSS esclarece que com a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em favor do Sr. Nelson Machado Salviano aos 29/11/2010 para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, o percebimento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/074.419.284-6) de que era titular deveria ter-se encerrado, conforme previsão do Art. 129, do Decreto nº 3.048/99; o que não se deu por culpa da própria Autarquia.

Esclarece que no exercício do poder/dever da autotutela, o pagamento indevido foi constatado no intervalo de 30/11/2010 a 30/06/2011, o que motivou a instauração de procedimento administrativo de cobrança em que se garantiu o contraditório e a ampla defesa. Acresce que os autores não negam os fatos em si (percebimento irregular), mas tentam se esquivar da exação com o uso de argumentos que não escapam aos regramentos legais.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

A redação do Art. 154, Inciso II, §§ 3º e 4º do Decreto nº 3.048/99, apenas consolida o exercício do princípio constitucional da autotutela administrativa, ao tempo em que pretende obstaculizar o enriquecimento sem causa, com recursos públicos, da outra parte, mesmo que sob o pálio da alegada boa-fé.

Ademais, se de boa-fé esteve, por certo que compreende que percebeu o que não lhe era devido, daí a eticidade na devolução, com o favor legal do fracionamento sem limite de parcelas. Quanto ao percentual aplicado pela Administração Pública, é de se ver que o limite de trinta por cento (30%) é o máximo para aqueles que se beneficiaram sob a alegação de boa-fé.

No mais, é legal e notório (Art. 1.997 do Código Civil) que o patrimônio do devedor deve responder pelas dívidas contraídas por seu titular, assim; tendo em vista que o patrimônio do Sr. Nelson Machado Salviano foi repartido entre os autores desta demanda após o trânsito em julgado da ação de partilha nº 001337766520118260132, cujo trâmite se deu na Vara da Família e Sucessões desta Comarca de Catanduva/SP a exação, ao final e ao cabo, não se dá em face das pessoas de IVETE, MILTON, MARIA APARECIDA e LEONORA, mas sobre os valores correspondentes aos bens que pertenciam ao “de cujus” e que lhes vieram em benefício.

No mais, a higidez do procedimento administrativo se manteve íntegra, na medida em que os autores, representados pela “expert” que ora atua nesta causa, teve efetiva a participativa atitude no curso daqueles autos, tanto que a peça recursal em muito se assemelha à inicial destes autos.

os normativos sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de IVETE PIOVAN, MILTON MACHADO SALVIANO, MARIA APARECIDA SALVIANO IZABEL e LEONORA MACHADO SALVIANO POSSETTI para que se declarasse a nulidade e inexistência de débito decorrente do pagamento irregular do benefício de auxílio-acidente NB 94/074.419.284 em favor do Sr. Nelson Machado Salviano, falecido em 02/08/2011, no período compreendido entre 30/11/2010 a 30/06/2011.

Todavia, com o fito de resguardar a segurança jurídica e evitar efeitos materiais contraditórios em tão curto espaço de tempo; face a recorribilidade desta sentença e a potencial facilidade do INSS em ver-se ressarcido; MANTENHO os efeitos da tutela antecipada para assegurar aos autores o direito de não recolherem ou mesmo de terem parcelas dos valores percebidos a título de benefício previdenciários de que são titulares descontados até o trânsito seu julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000835-48.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002621
AUTOR: JULIO CESAR ROSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial – TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexistente, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que ‘[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000347-88.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002549
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA PRADO (SP326200 - FLAVIANI LOPES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa idosa e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteada a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la

provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn 1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou

cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que a autora cumpre o requisito etário.

O laudo pericial social elaborado no curso da instrução revela que a autora reside em casa própria, juntamente com o cônjuge; de que sua morada possui infraestrutura adequada e está localizada em rua pavimentada. Além disso, a casa está guarnecida por móveis e utensílios simples, mas que asseguram conforto mínimo aos seus habitantes. Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc).

A renda familiar advém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo.

Saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado, e sua aposentadoria constitui fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo pericial médico e pelo laudo pericial social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Embora vivam em condições simples, a família não pode ser considerada necessitada a ponto de legitimar a concessão. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000901-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003260
AUTOR: WELLINGTON GONCALVES DE SOUSA (SP319339 - MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por WELLINGTON GONÇALVES DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das cláusulas abusivas do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS” nº 855553063659.

Pretende também que seja revista a avença, para que a instituição financeira refaça os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato assinado e com as normas legais pertinentes, na forma simples e sem capitalização mensal; além da realização de perícia técnica contábil.

Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer a concessão do direito de depositar em Juízo a quantia de R\$ 352,68 (Trezentos e cinquenta e dois Reais e, sessenta e oito centavos).

A partir de extensa fundamentação exarada na peça inaugural, pretende a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano (Tabela Price), com a condenação da instituição bancária em restituir-lhe ou abater-lhe importâncias cobradas a este título. O mesmo quanto ao critério de reajuste denominado Coeficiente de Equalização de Taxas – CET.

Aos 19/09/2017 foi indeferida a concessão da tutela antecipada. A demandante apresenta pedido de reconsideração, ao tempo em que junta relatório contábil mencionado na peça vestibular.

Citada, a ré apresentou contestação, cuja preliminar postula pela extinção do processo sem resolução do mérito, face o não cumprimento do comando do § 2º, do Art. 330, do Código de Processo Civil.

No mérito pugna pelo afastamento do Código de Defesa do Consumidor em contratos afetos ao Sistema Financeiro da Habitação. No mais refuta as teses autorais de abusividade de juros, uma vez que expressamente previstos em contrato. Discorre sobre os sistemas de amortização Price, Sac e Gauss e, lembra que o depósito deve ser no valor integral do valor controvertido, após a indicação do débito incontroverso, nos termos da Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50. É o relatório.

Passo a decidir.

II – Fundamentação

Da Desnecessidade da Produção de Prova Pericial

A prova pericial não tem guarida nesta seara; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto destes contratos. Alerto que o trabalho contábil oferecido não se presta à pretensão autoral, porquanto o tema controvertido versa unicamente sobre matéria de direito, insisto.

Preliminar

No mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

É certo que a parte autora deixou de adimplir com seu ônus processual previsto no Art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil; todavia, a omissão não

prejudica o deslinde do feito.

Mérito

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A solução da presente demanda comporta o julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Em síntese, a demandante pleiteia a revisão de cláusulas contratuais abusivas, mas só aponta as referentes à capitalização de juros (Price) e de Coeficiente de Equalização de Taxas (CET). Quanto a primeira, entende que a periodicidade deve se restringir à anualidade. Também argui pela impossibilidade da incorporação do saldo residual ao próprio saldo devedor, o que caracterizaria a ocorrência de cobrança de juros sobre juros mensalmente. Em face da segunda, alega a ilegalidade na medida em que não pode ser exigida concomitantemente com o Plano de Equivalência Salarial – PES.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente consolidação de sua jurisprudência dominante, firmou a tese de que “As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.078/90.”

No caso dos autos, não visualizo as exceções previstas na orientação jurisprudencial, motivo pelo qual é de rigor a observância do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Todavia, tal assertiva não traz a reboque a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC – Lei nº 8078/90, já que não é automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório demonstrado nos autos. É certo que a vulnerabilidade do consumidor pessoa física é presumida pela lei.

Ocorre que por entender que as alegações do autor são inverossímeis, conforme adiante explanado, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova.

O demandante colaciona o contrato questionado ao lado da exordial. Nele há previsão no campo B.3 que o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante Novo e não o Price e; no item B.10, que a taxa de juros anual nominal é de 4,5% e efetiva em 4,5941%.

Na alínea “a”, do Item III, da cláusula 3 (Encargo Mensal – Composição, Cálculo, Forma e Local de Pagamento), diz que é composto da prestação de amortização e juros, à taxa prevista na letra “B.10”; sendo certo que no item 3.1 informa que os recálculos da prestação de amortização são efetuados com base no saldo devedor atualizado conforme o item 6, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente do contrato. A seu turno a cláusula 6 (Atualização do Saldo Devedor e da Garantia) prevê o reajuste mensal na data do vencimento do encargo legal, pelo índice de atualização das contas vinculadas do FGTS, proporcionalmente ao saldo devedor e pro rata die.

Ora, desde a assinatura da avença o Sr. WELLINGTON tem conhecimento que há a incidência de juros periodicamente a cada trinta (30) dias, exatamente como pactuado.

Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil – BACEN:

“O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65,

R E S O L V E U:

I – Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.” (grafei)

Neste sentido foi editada a Súmula 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis:

“Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

(...)

Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;” (grafei)

O § 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, § 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.

- A regra inscrita no art. 192, § 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, § 3º, do texto constitucional.” (grafei) (STF – AI-ED nº 532560/PR – Relator Min. Celso de Mello – in DJ de 05/08/2005, pág. 116)

Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: ‘ O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram’.

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.” (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AC nº 934702/MS – Relatora Des. Federal Cecília Mello – j. em 24/07/2007 – in DJU de 10/08/2007, pág. 747)

Em face do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, penso que a parte autora de confundiu. Explico.

Apesar de estar expressamente mencionado no 1.5 do contrato a sigla CET, esta na verdade é afeta à abreviação de “Custo Efetivo Total” e não o encargo direcionado a garantir a cobertura de futuro saldo devedor; pois quanto a este, o Sistema de Amortização SAC já se encarrega, conforme transcrições acima.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para que fosse declarada a nulidade das cláusulas referentes a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano (Tabela Price) – na verdade SAC -; bem como quanto ao critério de reajuste denominado Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, com o respectivo recálculo das prestações e do saldo devedor e; ainda de concessão do direito de depositar em Juízo a quantia de R\$ 352,68 (Trezentos e cinquenta e dois Reais e, sessenta e oito centavos).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002554

AUTOR: MITUKO SHIODA HOSHINA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, Mítuko Shioda Hoshina, em apertada síntese, que é genitora do segurado Sérgio Tadao Hoshina, falecido em 9 de janeiro de 2017, aos 59 anos de idade. Diz, também, que Sérgio vivia em sua companhia, à Rua Itapema, 185, Jardim Vertoni, em Catanduva, e que, ao morrer, não deixou companheira ou filhos. Alega que o filho contribuía para as despesas do lar, implicando, desta forma, sua dependência econômica em relação ao apontado instituidor. No ponto, discorda do entendimento administrativo que reputou ausente a dependência econômica, e pede, assim, a concessão da pensão. Junta documentos. Houve a juntada, pelo INSS, de cópia do requerimento em que formulado o pedido de pensão por morte. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado, na medida em que a autora não poderia ser considerada dependente do apontado instituidor. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Na audiência realizada na data marcada, cujos atos estão documentados nos autos eletrônicos, colhi o depoimento pessoal, e ouvi três testemunhas. Concedi a gratuidade da justiça à autora, e deferi a prioridade da tramitação do feito. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que é genitora do segurado Sérgio Tadao Hoshina, falecido em 9 de janeiro de 2017, aos 59 anos de idade. Diz, também, que Sérgio vivia em sua companhia,

à Rua Itapema, 185, Jardim Vertoni, em Catanduva, e que, ao morrer, não deixou companheira ou filhos. Alega que o filho contribuía para as despesas do lar, implicando, desta forma, sua dependência econômica em relação ao apontado instituidor. No ponto, discorda do entendimento administrativo que reputou ausente a dependência econômica, e pede, assim, a concessão da pensão. O INSS, por sua vez, discorda da pretensão, isto porque a autora não poderia ser considerada dependente do apontado instituidor.

Por outro lado, como o falecimento que serve de fundamento para o pedido de pensão ocorreu em 9 de janeiro de 2017, a análise do direito, no caso dos autos, deve levar em consideração as regras previdenciárias vigentes ao tempo do óbito. No ponto, lembro que a data da morte dita necessariamente o normativo que deve regular a prestação (v. Informativo STF 455 - RE 416827).

Assim, acaso devida, a pensão poderia ser paga a partir do óbito do segurado instituidor, na medida em que o requerimento administrativo formulado pela interessada data de 12 de janeiro de 2017 (v. art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991).

Contudo, estando o juiz vinculado ao pedido feito pela interessada na petição inicial, e, pelo mesmo ela apenas busca o pagamento do benefício a contar do requerimento administrativo, é a partir dele que, se procedente o pedido, o benefício produzirá efeitos.

Constato, nesse passo, pela leitura dos autos do requerimento administrativo indeferido, que a pensão por morte previdenciária, no caso, foi negada à autora em razão da falta da qualidade de dependente em relação ao apontado instituidor da prestação (“... tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor”).

Assim, na hipótese aqui discutida, o fato controvertido, e que motivou a decisão indeferitória, está centrado na dependência econômica da autora em relação ao filho.

Esclareço, desde já, que “(...) Quanto à comprovação, a Lei nº 8.213/91 não exige o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rurícola ou tempo de serviço. (in "Curso de Direito e Processo Previdenciário". autor Frederico Amado. Editora JusPodivm. 8ª edição. p. 528). Precedente: .EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. ..EMEN: STJ. AGResp. 886.069. Dj. 25/09/08. DJE 03/11/08”) (v. TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC n.º 2134088 (autos n.º 0002753-22.2016.4.03.9999), Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, 22.5.2017) (grifei).

Analiso as provas produzidas.

De acordo com certidão de óbito, Sérgio Tadao Hoshina, filho de Hoshina Yoshio e de Mituko Shioda Hoshina, faleceu em decorrência de causa desconhecida, no Hospital Padre Albino, Catanduva, em 9 de janeiro de 2017.

Ele residia, quando da morte, segundo o documento, à Rua Itapema, 185, Jardim Vertoni, em Catanduva.

Dá conta, ainda, a mesma certidão, de que era solteiro, tinha 58 anos, e não deixou dependentes preferenciais.

Assinalo, posto importante, que a autora, ao dar entrada no requerimento de pensão, apontou o endereço acima, Rua Itapema, 185, Jardim Vertoni, Catanduva, como sendo o seu.

Há, nos autos, ademais, outros documentos que atestam cabalmente que a autora e Sérgio moravam realmente no mesmo local quando da morte dele.

Vejo, também, que o apontado instituidor, desde 1.º de março de 1996, estava aposentado por invalidez. Da mesma forma, observo que a autora é aposentada por idade, como segurada especial, desde 23 de setembro de 2003.

Assim, tanto o filho quanto a própria autora eram titulares de prestações previdenciárias em regular manutenção ao tempo do falecimento de Sérgio, devendo ser ainda assinalado que as duas aposentadorias possuíam a mesma renda mensal. Este fato, aliás, restou devidamente confirmado pela autora no depoimento pessoal.

Pode-se concluir, isso se somente forem levadas em consideração as rendas mensais dos benefícios, que, ao tempo da aposentadoria do filho, a renda mensal per capita no lar da autora estava fixado em meio salário mínimo, e que, posteriormente, passou a ser de um salário mínimo, montante esse que permaneceu inalterado em decorrência do falecimento de um dos titulares.

Anoto, ainda, que a autora era curadora do filho, estando cadastrada como representante dele junto ao INSS.

Restou provado, durante a audiência, que a residência em mora a autora pertence a sua filha que há muitos anos reside e trabalha no Japão, não impondo a ela, desta forma, gastos com o pagamento de aluguéis.

Atestou, além disso, que o filho, quando da morte, em que pese não tenha falecido em decorrência da doença, era portador de mal psiquiátrico cujo controle dependia da utilização pelo paciente de medicamentos específicos em sua maioria comprados junto a estabelecimentos farmacêuticos particulares, e que a autora, pelo contrário, nada obstante idosa, não fazia uso de remédios.

Evidente, portanto, que não pode a autora, ao contrário do que alega, ser considerada verdadeira dependente do filho falecido, haja vista que, de um lado,

ambos, a título de benefício previdenciário, recebiam, mensalmente, o mesmo valor (v. mínimo), e, de outro, Sérgio, na condição de pessoa portadora de grave doença, necessitava de tratamento médico que certamente exige dispêndio mensal de consideráveis recursos, indicativo seguro de que não estaria em condições de financeiramente custear a genitora, já que, quando muito, poderia manter-se com dignidade.

A menção, pelas testemunhas, acerca de possível ajuda em alimentos prestada periodicamente à autora pelos vizinhos, na minha visão, longe de caracterizar a dependência econômica em relação ao segurado falecido, tão somente decorre da circunstância de sua condição de vizinha e pessoa idosa, desprovida de outros parentes próximos.

Chamo a atenção, ainda, para o fato de a filha da autora, proprietária da casa, morar e trabalhar no Japão, e de que é muito comum a permanente remessa, por parte desses trabalhadores no exterior, de dinheiro para a família no Brasil, fluxo esse que até pode haver sido reduzido, mas não cessado, tomando-se em consideração de que se trata da genitora (v. a prova testemunhal demonstrou que a casa fora comprada com os recursos obtidos pela filha com sua atividade profissional no Japão).

Lembre-se, por fim, de que "... que a dependência econômica, para fins previdenciários, não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa" (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2146601 - 0010578-17.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000679-55.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002595
AUTOR: MARCIA APARECIDA PACHECO BERTINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

MÁRCIA APARECIDA PACHECO BERTINO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/150.594.959-6, DER em 13/01/2010, a partir do reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 29/05/2017 transcorreu lapso temporal superior ao que previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil razão porque, em caso de sentença que lhe seja favorável, a autora perceberá eventuais reflexos financeiros retroativos a partir de 29/05/2012.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora nos intervalos delimitados entre 11/01/1977 a 01/12/1987, de 02/12/1987 a 31/07/1993, de 01/08/1993 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 13/01/2010 na FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – HOSPITAL PADRE ALBINO nas funções de recepcionista e escriturária. Para tanto, afirma se enquadrar nas previsões dos Decretos nº 53.831/64 83.080/79 (códigos 1.3.4 e 2.1.3) e; Decreto nº 3.048/99, códigos 2.0.4 e 3.0.1 do Anexo IV, por exercer atividades em ambiente insalubre (agentes biológicos, vírus e bactérias).

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao

longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". É de bom alvitre esclarecer que as profissões de recepcionista e escriturária não estão contempladas em nenhum dos códigos inseridos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por certo, em razão da natureza de normas de exceção, não há possibilidade de se interpretá-las extensiva ou analogicamente para que tais funções sejam abarcadas nestas excepcionalidades.

Ao observar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; vê-se que as categorias profissionais ali discriminadas são entendidas como “insalubres”, dès que estejam permanentemente expostas aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. O mesmo se diga quanto ao item 3.0.1 do Decreto 3.048/03.

Neste diapasão, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnico em enfermagem, enfermeiro, dentista ou médico para o enquadramento em atividade especial; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, do Anexo do Decreto 53.831/64 e seguintes.

Assim, o PPP referente a Fundação Padre Albino – Hospital Padre Albino de fls. 26/27 do procedimento administrativo, ao descrever as atividades desempenhadas pela Sra. MÁRCIA não menciona a quais trabalhos insalubres a demandante se submetia de forma habitual e permanente que se enquadrem aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; portanto, insuficiente a caracterizar a contagem diferenciada de tempo de trabalho.

A rotina eminentemente administrativa, no trato apenas e tão somente com documentos, e em local eminentemente separado do nosocômio, impede o enquadramento no item 1.3.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99.

Ademais, em que pese em referido documento haver menção que a partir de 01/10/1995 a Sra. passou à função de auxiliar de litotripsia, não há correspondência na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Mas, mesmo que se tomasse tal informação como verdadeira, ainda assim a insalubridade não estaria presente, na medida em que apenas posicionava os pacientes e maquinário para a realização do procedimento externo de quebra de cálculos renais.

Por conseguinte, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

No documento apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeiro (atendente/auxiliar/técnico); mas sim que o labor

cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Diante deste quadro, entendo que a parte autora não se desvencilhou do ônus probatório de sua tese (artigo 373, I, do Código de Processo Civil); motivo pelo qual, deve ser julgada improcedente a demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora MARIA APARECIDA PACHECO BERTINO de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os tempos de serviço prestados entre 11/01/1977 a 01/12/1987, de 02/12/1987 a 31/07/1993, de 01/08/1993 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 13/01/2010; bem como de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.594.959-6, DER em 13/01/2010.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

0000893-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003250

AUTOR: FABIOLA CORREIA DE MELLO (SP319339 - MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por FABIOLA CORREIA DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das cláusulas abusivas do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS” nº 855553063658.

Pretende também que seja revista a avença, para que a instituição financeira refaça os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato assinado e com as normas legais pertinentes, na forma simples e sem capitalização mensal; além da realização de perícia técnica contábil.

Em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer a concessão do direito de depositar em Juízo a quantia de R\$ 357,71 (Trezentos e cinquenta e sete Reais e, setenta e um centavos), além de uma parcela correspondente a R\$ 293,90 (Duzentos e noventa e três Reais e, noventa centavos) a vencer em 17/09/2045.

A partir de extensa fundamentação exarada na peça inaugural, pretende a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano (Tabela Price), com a condenação da instituição bancária em restituir-lhe ou abater-lhe importâncias cobradas a este título. O mesmo quanto ao critério de reajuste denominado Coeficiente de Equalização de Taxas – CET.

Aos 18/08/2017 foi indeferida a concessão da tutela antecipada. A demandante apresenta pedido de reconsideração, ao tempo em que junta relatório contábil mencionado na peça vestibular. Em 30/08/017 a decisão é mantida por seus próprios fundamentos. Irresignada, a parte autora maneja um agravo de instrumento (21/09/2017), ocasião em que acresce o pedido de impossibilidade de inserção de seu nome nos bancos de dados de maus pagadores, a partir do deferimento dos depósitos judiciais.

Citada, a ré apresentou contestação, cuja preliminar postula pelo reconhecimento da inépcia da inicial quanto ao tema do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, pois sequer previsto no contrato em comento.

No mérito pugna pelo reconhecimento da decadência e prescrição e, no mais refuta as teses autorais de abusividade de juros, uma vez que expressamente previstos em contrato. Lembra que o depósito deve ser no valor integral do valor controvertido, após a indicação do débito incontroverso, nos termos da Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – Fundamentação

Da Desnecessidade da Produção de Prova Pericial

A prova pericial não tem guarida nesta seara; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto destes contratos. Alerto que o trabalho contábil oferecido não se presta à pretensão autoral, porquanto o tema controvertido versa unicamente sobre matéria de direito, insisto.

Preliminar

A matéria confunde-se com o próprio mérito, razão porque será apreciada em momento propício.

Decadência

Partindo-se do pressuposto que a autora atuou em erro ao firmar o contrato em comento, o prazo decadencial para que o tema fosse impedido de ser levado a Juízo seria de quatro (04) anos, nos moldes do que prevê o Art. 178, Inciso II, do Código Civil.

Do cotejo dos marcos “ad quo” (03/08/2014) e “ad quem” (17/06/2014), fácil perceber que o prazo não foi ultrapassado, razão porque afastado a tese defensiva.

Prescrição

Há que se tecer as seguintes considerações.

Em que pese a avença ter sido pactuada em 17/06/2014, o termo inicial para sua aferição é individual e reiteradamente inaugurado a cada novo ciclo de exação por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo; porquanto apesar das regras do negócio jurídico terem sido expostas naquele marco, seus efeitos se renovam a cada trintídio (mês).

Entendo que no caso dos autos a parte autora combate eventual enriquecimento sem causa, tanto que pretende eventual ressarcimento de diferenças eventualmente apuradas.

Se assim o é, como parecer ser, a norma a ser empregada neste caso é a prevista no Art. 206, § 3º, Inciso IV, do Código Civil de 2.002; ou seja, três (03)

anos, contados retroativamente a partir da data de distribuição deste feito, o que se deu em 03/08/2017.

Portanto, o mérito propriamente dito a ser enfrentado no restante da fundamentação desta sentença, refere-se unicamente às exações ocorridas APÓS 03/08/2014 para o futuro, especificamente relacionadas ao último contrato.

Mérito

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

A solução da presente demanda comporta o julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Em síntese, a demandante pleiteia a revisão de cláusulas contratuais abusivas, mas só aponta as referentes à capitalização de juros (Price) e de Coeficiente de Equalização de Taxas (CET). Quanto a primeira, entende que a periodicidade deve se restringir à anualidade. Também argui pela impossibilidade da incorporação do saldo residual ao próprio saldo devedor, o que caracterizaria a ocorrência de cobrança de juros sobre juros mensalmente. Em face da segunda, alega a ilegalidade na medida em que não pode ser exigida concomitantemente com o Plano de Equivalência Salarial – PES.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Pacífico o entendimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Todavia, tal assertiva não traz a reboque a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC – Lei Nº 8078/90, já que não é automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório demonstrado nos autos. É certo que a vulnerabilidade do consumidor pessoa física é presumida pela lei.

Ocorre que por entender que as alegações da autora são inverossímeis, conforme adiante explanado, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova.

A demandante colaciona o contrato questionado ao lado da exordial. Nele há previsão no campo B.3 que o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante Novo e não o Price e; no item B.10, que a taxa de juros anual nominal é de 7,16% e efetiva em 7,3997%.

Na alínea “a”, do Item III, da cláusula 3 (Encargo Mensal – Composição, Cálculo, Forma e Local de Pagamento), diz que é composto da prestação de amortização e juros, à taxa prevista na letra “B.10”; sendo certo que no item 3.1 informa que os recálculos da prestação de amortização são efetuados com base no saldo devedor atualizado conforme o item 6, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente do contrato. A seu turno a cláusula 6 (Atualização do Saldo Devedor e da Garantia) prevê o reajuste mensal na data do vencimento do encargo legal, pelo índice de atualização das contas vinculadas do FGTS, proporcionalmente ao saldo devedor e pro rata die.

Ora, desde a assinatura da avença a Sra. FABÍOLA tem conhecimento que há a incidência de juros periodicamente a cada trinta (30) dias, exatamente como compactuado.

Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil – BACEN:

“O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65,

R E S O L V E U:

I – Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.” (grafei)

Neste sentido foi editada a Súmula 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições publicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis:

“Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

(...)

Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;” (grafei)

O § 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS – LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, § 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.

- A regra inscrita no art. 192, § 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada – constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, § 3º, do texto constitucional.” (grafei) (STF – AI-ED nº 532560/PR – Relator Min. Celso de Mello – in DJ de 05/08/2005, pág. 116)

Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua

observância (artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: ‘ O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram’.

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.” (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AC nº 934702/MS – Relatora Des. Federal Cecília Mello – j. em 24/07/2007 – in DJU de 10/08/2007, pág. 747)

Em face do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, penso que a parte autora de confundiu. Explico.

Apesar de estar expressamente mencionado no 1.5 do contrato a sigla CET, esta na verdade é afeta à abreviação de “Custo Efetivo Total” e não o encargo direcionado a garantir a cobertura de futuro saldo devedor; pois quanto a este, o Sistema de Amortização SAC já se encarrega, conforme transcrições acima.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO a PRESCRIÇÃO do direito pleiteado em relação a todas exações relacionadas ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuos para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS” nº 855553063658, anteriores a 03/08/2014.

A seguir, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para que fosse declarada a nulidade das cláusulas referentes a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano (Tabela Price) – na verdade SAC -; bem como quanto ao critério de reajuste denominado Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, com o respectivo recálculo das prestações e do saldo devedor e; ainda de concessão do direito de depositar em Juízo a quantia de R\$ 357,71 (Trezentos e cinquenta e sete Reais e, setenta e um centavos), além de uma parcela correspondente a R\$ 293,90 (Duzentos e noventa e três Reais e, noventa centavos) a vencer em 17/09/2045.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-41.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003124
AUTOR: REGINA BALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção, etc.

REGINA BALDO DE OLIVEIRA LIMA propôs a presente ação sob o rito comum, em que objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, NB 42/177.584.667-6, DER em 17/05/2016 a partir do reconhecimento de tempo de atividade especial e conversão deste em comum dos períodos compreendidos entre 03/03/1988 a 01/06/1988, de 15/12/1993 a 06/12/1995 e de 03/05/1995 a 17/05/2016.

A seu turno, o INSS, quando da contestação pugna pelo indeferimento da gratuidade da Justiça, já que a autora auferia renda mensal da iniciativa privada no valor de R\$ 3.900,31 (Três mil e novecentos Reais e, trinta e um centavos), acrescida da quantia de R\$ 4.468,83 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito Reais e, oitenta e três centavos).

No mais, requer o reconhecimento da prescrição, rebate os argumentos autorais e pleiteia pela improcedência do pedido.

Em sucinta réplica, a parte autora refuta a tese prescricional.

É a síntese do necessário.

Não acolho a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo (10/07/2017) transcorreu período de pouco mais de um ano, tempo eminentemente inferior ao lustro prescricional previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação ao intervalo delimitado entre 03/05/1995 a 05/03/1997, entendo que há nítida falta de interesse de agir; porquanto já convertidos pelo INSS, nos termos dos documentos de fls. 20/21 do procedimento administrativo.

Assim, neste intervalo específico não há relato da lesão ou ameaça ao pretensão direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.

Passo a apreciar os demais interstícios.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de

conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Pois bem.

Com relação aos vínculos empregatícios firmados com a SUDS-R-30 – ERS-30 de CATANDUVA e, com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA entre os interregnos de 03/03/1988 a 01/06/1988 e de 15/12/1993 a 04/05/1995, respectivamente, noto que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome da autora às fls. 30 do requerimento administrativo, a qualificam como BIOLOGISTA e não como radiologista. Não há modificação da profissão nos apontamentos destinados às alterações salariais de sua CTPS nos períodos (fls. 33/34). E a declaração de fls. 27 expedida pela Prefeitura Municipal de Catanduva, mantém a mesma função.

Não foi carreado, em nenhum momento (administrativo/judicial) Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, tampouco Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente que reflita os interstícios em comento. A profissão em si não está prevista em nenhum dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual não há como reconhecer a insalubridade pretendida, se sequer tem-se ciência da atividade corriqueira que exercia, se havia ou não algum fator de risco e, se sim qual a concentração/intensidade; dentre outros aspectos.

Às fls. 31 do requerimento administrativo, o vínculo trabalhista anotado na CTPS da autora junto a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – Hospital Emílio Carlos é de biomédica e não de farmacêutica bioquímica.

Ambas profissões também não estão abrangidas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Mas mesmo que estivessem, para serem consideradas como “insalubres”, imprescindível a prova da permanente exposição aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. O mesmo se diga quanto ao item 3.0.1 do Decreto 3.048/03.

Neste diapasão, não basta a condição profissional da saúde para o enquadramento em atividade especial; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, do Anexo do Decreto 53.831/64.

Saliento ainda que a partir de 06/03/1997, não se faz mais presente a presunção absoluta que até então aquelas normas emprestavam à categoria; cabendo à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo ou inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11/12 do procedimento administrativo, ao descrever as atividades desempenhadas pela Sra. REGINA demonstra que ele exercia suas funções em laboratório, onde orientava, supervisionava e controlava as atividades da equipe auxiliar, ao indicar as técnicas e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos; realizava coleta de material; exames de urina, sorológicos, dentre outros e; auxiliava na elaboração de relatórios técnicos. O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata o dia-a-dia da Sra. REGINA, o qual passa longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria.

Não há menção, portanto, a que atividades insalubres o demandante se submetia diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Aliás, reforço que tais dispositivos não têm aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque, insisto, é imprescindível a prova de que a autora estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é imediatamente posterior.

Todavia, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige, tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

No documento apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Reitiro que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeiro (atendente/auxiliar/técnico) ou outro profissional da saúde; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

Acrescento, por fim, que de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em nome do Sra. REGINA e ainda a confissão no bojo da peça vestibular, há notícia de que mantém vínculo empregatício de mesma natureza com o mesmo empregador (FUNDAÇÃO PADRE ALBINO) até a atualidade.

Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 17/05/2016, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação poderia demonstrar, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existiria insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, entendo descabida a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça neste caso concreto.

Os valores auferidos a título de benefício previdenciário regular e administrativamente concedido, ao lado do salário que percebe mensalmente por continuar na iniciativa privada, conforme apontado pela Autarquia-ré, não foram efetivamente contraditados pela autora e gozam de presunção relativa de veracidade, por terem sido obtidos de bancos de dados públicos.

A presunção legal absoluta prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 traz presunção relativa de insuficiência econômica, a qual foi à terra pelos argumentos e provas indicadas pelo INSS, aptas a impedir-lhe a concessão.

Assim, sem olvidar-me das diretrizes insculpidas nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.009/95, nego a concessão da gratuidade da Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, com relação ao período de 03/05/1995 a 05/03/1997.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. REGINA BALDO DE OLIVEIRA LIMA de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 42/177.584.667-6, DER 17/05/2016; bem como de

reconhecimento da atividade especial dos vínculos laborais delimitados entre 03/03/1988 a 01/06/1988, de 15/12/1993 a 02/05/1995 e de 06/03/1997 a 17/05/2016.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC nº 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, a empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4º, da Lei nº 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5º, da Lei nº 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei nº 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei nº 8.036/90 (v. art. 1º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória nº 567/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2º, da Lei nº 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7º, caput, da Lei nº 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2º, caput, da Lei nº 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei nº 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos

parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valorreal dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei) Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000242-19.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002689
AUTOR: JOSIAS GONCALVES VIANA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000393-82.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002978
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PAGLIUSI (SP331380 - GUILHERME ATALIBA MESTRINER PINTO, SP331634 - TIAGO MARTINS CORNACCHIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000253-48.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003004
AUTOR: MARCIA BATISTA DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000280-31.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002670
AUTOR: MAURA NUNES NOGUEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0001476-31.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002576
AUTOR: MARIA DE SOUZA DIONISIO (SP399237 - VANESSA GIMENES, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, Maria de Souza Dionísio, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 20 de abril de 2016, em requerimento de aposentadoria por idade, e que o mesmo acabou sendo indeferido por supostamente não preencher a carência exigida. Contudo, discorda do mencionado posicionamento, isto porque trabalhou no campo de 18 de novembro de 1963 a 26 de junho de 1968, e de 27 de junho de 1968 a 29 de julho de 1989, e tais períodos deixaram de ser considerados quando da análise do pedido administrativo. Explica que, até se casar, o que ocorreu em 1968, morou e trabalhou, em Tabapuã, no Sítio São Carlos, juntamente com seus familiares, e que, posteriormente, foi morar em Novais, na Fazenda Aparecida. Neste local, o marido trabalhava como empregado registrado, estando a serviço do Sr. Rafael Albuquerque. Alega, também, que, em julho de 1989, quando o cônjuge passou à condição de encarregado de turma, abandonou o trabalho no campo. Dedicou-se, a partir de então, ao trabalho urbano eventual, passando a contribuir em 2011. Pede, assim, a concessão da aposentadoria, em sua modalidade híbrida. Junta documentos. O INSS providenciou a juntada aos autos de cópia do requerimento de benefício. Foram juntadas aos autos as informações constantes do banco do CNIS em relação às testemunhas arroladas. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi duas testemunhas. Com o término da instrução, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Pretende a autora, pela presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e, para tanto, sustenta a tese de que preencheria, na DER, todos os requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 20 de abril de 2016, em requerimento de aposentadoria por idade, e que o mesmo acabou sendo indeferido por supostamente não preencher a carência exigida. Contudo, discorda do mencionado posicionamento, isto porque trabalhou no campo de 18 de novembro de 1963 a 26 de junho de 1968, e de 27 de junho de 1968 a 29 de julho de 1989, e tais períodos deixaram de ser considerados quando da análise do pedido administrativo. Explica que, até se casar, o que ocorreu em 1968, morou e trabalhou, em Tabapuã, no Sítio São Carlos, juntamente com seus familiares, e que, posteriormente, foi morar em Novais, na Fazenda Aparecida. Neste local, o marido trabalhava como empregado registrado, estando a serviço do Sr. Rafael Albuquerque. Alega, também, que, em julho de 1989, quando o cônjuge passou à condição de encarregado de turma, abandonou o trabalho no campo. Dedicou-se, a partir de então, ao trabalho urbano eventual, passando a contribuir em 2011. Pede, assim, a concessão da aposentadoria, em sua modalidade híbrida. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, discorda da pretensão, e defende tese no sentido da improcedência.

Vejo, da análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, em especial da cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, que o benefício requerido pela autora, ao INSS, em 20 de abril de 2016 (DER), foi indeferido por não cumprir a interessada a carência exigida. Segundo a decisão, teria, apenas, 36 recolhimentos vertidos ao RGPS como segurada urbana, contribuinte individual, a partir de 1.º de agosto de 1996.

Observo, nesse passo, que a autora nasceu em 18 de novembro de 1951, e que, assim, completou 60 anos de idade em 18 de novembro de 2011.

Portanto, observado, necessariamente, o disposto no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, estaria obrigada a cumprir a carência estipulada de 180 meses.

Por outro lado, pede a autora, para que possa passar a gozar da prestação previdenciária em questão, que os períodos em que trabalhou no campo sem registro em CTPS sejam aqui devidamente reconhecidos e computados.

Como visto anteriormente, segundo a segurada isto teria se verificado de 18 de novembro de 1963 a 26 de junho de 1968, e de 27 de junho de 1968 a 29 de julho de 1989.

De acordo com a documentação constante dos autos, a autora se casou com Pedro Dionísio em 27 de junho de 1968, havendo sido indicada, na certidão do registro civil, como doméstica. O marido, por sua vez, aparece qualificado como lavrador. Na época, residiam na Fazenda Aparecida, em Novais.

Dá conta a CTPS de Pedro Dionísio de que, de maio de 1973 a agosto de 1979, foi empregado de Rafael Albuquerque e Outros, havendo exercido o cargo de retireiro.

Neste ponto, assinalo que a CTPS de Pedro foi emitida posteriormente ao início do vínculo em questão, o que, por sua vez, não assegura o documento a credibilidade que dele se poderia esperar acaso não se verificasse a irregularidade.

Constato, também, que a autora é filha de Nelson de Souza e de Onofra Alves da Silva, e que Nelson, em 1964, morava na Fazenda Santa Belmira, em Tabapuã, trabalhando como lavrador (v. em 1964, a autora cursou a primeira série na Escola Mista da Fazenda Santa Belmira).

Atestam, ainda, as certidões de nascimento de Sidnei Antônio Dionísio, Aparecido Donizete Dionísio, e Benedito Devair Dionísio, filhos da autora e de Pedro Dionísio, que, respectivamente, em 1979, 1973, e 1970, continuavam os genitores a trabalhar nas atividades indicadas na certidão de casamento: ela, como doméstica, e ele, como lavrador (consta das certidões relativas aos nascimentos de Aparecido e Benedito que o casal continuava a morar na Fazenda Aparecida).

Francisco Albuquerque declarou em documento datado de 2016 que a autora teria trabalhado com o pai, no Sítio São Carlos, de 1963 a 1968, mas esta declaração não produz efeito de prova material. Quanto muito, se vier a ser confirmada, em juízo, pelo subscritor, poderá ser aceita como mero testemunho. Da mesma forma, e pelo mesmo fundamento, afastos eventuais efeitos probatórios em relação à declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Tabapuã e Novais.

No depoimento pessoal, afirmou a autora que se transferiu para a cidade de Novais quando tinha 30 anos.

Ora, se nasceu em 1951, tal fato teria se verificado em 1981, aproximadamente.

Reconheceu, também, que, nesta época, seu marido, Pedro Dionísio, já trabalhava como “empreiteiro rural”, arregimentando lavradores para prestarem serviços a terceiros. Passou, assim, a acompanhá-lo no referido mister, e assim o fez até ele se aposentar, sendo depois disso não mais trabalhou.

Explicou, ainda, a autora, que, até se casar, morou na propriedade rural denominada Sítio São Carlos, em Tabapuã, pertencente ao Sr. Rafael. Segundo ela, sua respectiva família trabalhava ali com o plantio do café.

Posteriormente, foi morar na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, imóvel de titularidade dos irmãos do Sr. Rafael. Seus três filhos teriam nascido quando morava no local.

Disse que o marido, durante o período em que ali permaneceu, trabalhou como retirado, e ela, por sua vez, dedicava-se ao cultivo do café, como meeira.

Negou, categoricamente, haver prestado serviço com o marido.

Indagada, a autora não conseguiu explicar como conseguia desempenhar, sozinha, na medida em que o marido possuía trabalho diverso, o trabalho na cultura do café, ainda mais quando não possuía notas de produtor rural, e seus filhos, todos pequenos, precisavam ser assistidos.

Da mesma forma, não precisou qual era a área de terras ocupada com o plantio dos mil pés de café que, no local, afirmou explorar, e tampouco mostrou-se capaz de detalhar a espécie do produto que cultivava na propriedade.

Em relação às testemunhas arroladas, a autora teria conhecido João Furlan quando já morava em Novais, e João Simão Cantarero na Fazenda Nossa Senhora Aparecida.

Aliás, ela própria afirmou que nenhuma delas se relacionava ao período em que ainda era solteira e morava com os pais.

Concluo, assim, desde já, que não há, nos autos, elementos probatórios que possam servir de fundamento para a contagem do primeiro período acima, de 1963 a 1968.

João Furlan, ouvido como testemunha, mencionou que teria conhecido a autora quando ela ainda morava na zona rural, mais precisamente na fazenda de José Maria Albuquerque, denominada Nossa Senhora Aparecida. Segundo o depoente, ela já era casada, na época, com José Dionísio, e trabalhava, no local, com o cultivo do café, sendo auxiliado pelo marido neste mister. Ele, por sua vez, prestava serviços para terceiros como “diarista”. Contudo, ao se mudar para Novais, passou a agenciar turmas de trabalhadores rurais. Negou, categoricamente, a testemunha, o fato de a autora, na época, já possuir filhos, na medida em que todos eles teriam nascido em Novais.

O testemunho, na minha visão, não possui nenhuma credibilidade, na medida em que se apresenta em manifesta contradição com o relato passado pela autora no depoimento pessoal.

Em primeiro lugar, os filhos da autora nasceram quando ela ainda morava na zona rural.

Além disso, o marido dela possuía mister específico durante o período em que teria morado na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, haja vista que trabalhava como retirado.

Assim, além de não auxiliar a autora, não se dedicava ao trabalho como diarista para outros contratantes.

Ademais, a própria autora afirmou, no depoimento pessoal, que havia conhecido José Furlan em Novais, e não na Fazenda Nossa Senhora Aparecida.

João Simão Cantarero, por sua vez, ao depor como testemunha, mencionou que teria conhecido a autora quando ela ainda na Fazenda São Carlos, localizada entre Tabapuã e Uchoa. Na época, o depoente residia em Novais.

O depoente, contudo, não conseguiu indicar quem seria o dono da mencionada fazenda, acreditando, apenas, ter um nome semelhante a “embaúba”.

Disse, também, que a autora morava ali com os pais, Nelson, e Ana.

Entretanto, a mãe da autora não se chama Ana, e sim Onofra, o que percebo pela leitura do documento de identidade de Maria de Souza Dionísio.

Afirmou, em acréscimo, que depois de se casar com Pedro Dionísio a autora ainda permaneceu na Fazenda São Carlos, mudando-se, em seguida, para a “embaúba”, e, depois, para Novais. Na “embaúba”, tanto ela quanto o marido se dedicaram ao cultivo de roças diversas, como arroz, milho, e café.

Ao se transferirem para Novais, tanto a autora quanto o marido passaram a ser empreiteiros, e, no mister, valiam-se de ônibus e caminhão para o transporte dos trabalhadores.

Ao ser confrontado com as informações constantes do CNIS, a testemunha afirmou que por muitos anos havia se dedicado ao conserto de máquinas de lavar na cidade de São Paulo, localidade em que permaneceu por mais de 40 anos.

Tudo levar a crer, e, neste ponto a conclusão é fundamentada nas sérias divergências existentes no depoimento de João Simão Cantarero, que tenha se aventurado a tão somente depor visando auxiliar a autora no intento de demonstrar que havia trabalhado no campo nos dois períodos indicados na inicial.

Com base nisto, considero o testemunho imprestável para o mencionado fim.

Diante desse quadro, entendo que não há nos autos, prova oral convincente e segura que ateste que a autora realmente trabalhou no campo nos intervalos por ela mencionados.

Assim, o pedido improcede.

E ainda que pudesse reputar demonstrada a filiação previdenciária no período, a pretensão veiculada na ação, mesmo assim, mostrar-se-ia improcedente, isto porque a contagem referida não produz a eficácia jurídica pretendida.

Explico.

Constato, da leitura do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, que “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - grifei.

Ou seja, o serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91, não pode ser reconhecido para efeito de carência justamente em razão de não possuir o regime a que, até então, estavam sujeitos os trabalhadores rurais, viés contributivo. Assinalo, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação e reexame necessário 5003474-33.2010.404.7100/RS, Relator Celso Kipper, D.E. 18.12.2012: “(...) 2. Não existia previsão, na legislação previdenciária que precedeu à Lei n. 8.212/91, de contribuição, pelo empregador rural pessoa física, que incidisse sobre a folha de salários dos empregados rurais, obrigação esta exclusiva das empresas (art. 158 da Lei n. 4.214, de 02-03-1963; e art. 15, inc. II, da Lei Complementar n. 11, de 25-05-1971, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31-12-1970, e com o § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613, de 23-09-1955). O empregador rural pessoa física estava obrigado apenas à contribuição sobre a comercialização da produção agrícola, conforme se denota do art. 15, inc. I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 11, de 1971, bem como do art. 158 da Lei n. 4.214, de 1963. Também não havia, na legislação anterior, previsão de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado rural. 3. Não havendo exigência de pagamento, pelo empregador rural pessoa física, bem como pelo próprio empregado rural, no período que antecede a vigência da Lei n. 8.212/91, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o tempo de serviço controverso, em que o autor foi empregado rural de pessoa física, não pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria pleiteada” (grifei).

Aliás, não tenho como reputar contributivo o período anterior a 1991 sem que, na hipótese, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, e, neste dispositivo, muito pelo contrário, nada encontro que possa minimamente macular o texto constitucional, lembrando-se de que a previdenciária social possui caráter necessariamente contributivo.

Não custa ainda dizer que o art. 48, § 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, harmonizando-se com a disciplina acima, é expresso ao exigir do segurado, para que tenha direito à concessão da denominada aposentadoria híbrida, tempo de atividade, seja urbana ou rural, realmente contributiva (“, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, ...”).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Ciência da sentença e dos próprios autos ao MPF, em especial dos testemunhos colhidos durante a audiência de instrução, a fim de que possa avaliar se houve, no caso julgado, o cometimento de eventuais ilícitos penais. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à CEF, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas e audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros de 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que ao serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios

outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027, divulgado em 07-02-2013, publicado em 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula n.º 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia – 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que ‘[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador’ (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0000701-21.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002629
AUTOR: DENILSON APARECIDO GASPARINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001247-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002960
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS VIEIRA FAGUNDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000775-75.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002624
AUTOR: ALEXANDRE VAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001051-72.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003206
AUTOR: JOSE ROBERTO GALAN (SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000533-19.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002634
AUTOR: VALDEMIR ASSENCAO MOTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000771-38.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002626
AUTOR: MARCIEL DOS SANTOS OTTONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000991-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003207
AUTOR: MARLENE DE FATIMA SAO JOSE (SP342224 - MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000649-25.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003209
AUTOR: MARCIO ANTONIO MOMENTE (SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000725-49.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003208
AUTOR: JAQUELINE MADEIRA SOUBHIA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000893-17.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002962
AUTOR: EDSON APARECIDO DEBIAZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000661-39.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002632
AUTOR: SIRON SANTANA DO CARMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001227-85.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003205
AUTOR: JOAO CARLOS MARQUES DA SILVA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000769-68.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002627
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000531-49.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002635
AUTOR: ALCEU CORREA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001051-09.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002961
AUTOR: PEDRO RUFINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000699-51.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002630
AUTOR: JOAO JOSE TOME DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001607-11.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003203
AUTOR: ROBSON CLAUDINEI PASCOALINI (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000773-08.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002625
AUTOR: CLAUDINEIA TOME DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000721-12.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002628
AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO MUNHOZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001605-41.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003204
AUTOR: CRISTOVÃO URIAS FURQUIM DO AMARAL (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, de fendeu tese contrária àquela veiculada no pedido. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada. Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”. Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais. Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal

centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90). Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90). Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil. Tornam-se, portanto, superadas as preliminares. Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente. Explico. Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”. Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças. Quais são eles? Digo. Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”). Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência. Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras. Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”). Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013: “(...) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido’ (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei. Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade. Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38%

(BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei). Por fim, colaciono posicionamento do E. STJ, em recente julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia - 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE - Data: 15/05/2018, de seguinte ementa: “Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015” (grifei) Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000370-68.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002809
AUTOR: KATIA FRANCINE MALAQUIAS PEDRONI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000296-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002835
AUTOR: FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000741-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002608
AUTOR: ORNELIO ESPARAPANI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

ORNÉLIO ESPARAPANI FILHO propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que objetiva a REVISÃO de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.874.631-6, DER 04/03/2013. Para tanto, pretende que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, do vínculo empregatício correspondente a 02/05/1983 a 10/06/1986.

O INSS, ao contestar a ação, pugna pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Foi anexada cópia integral do requerimento administrativo.

Réplica da parte autora.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil, já que a distribuição do presente feito em juízo se deu em 21/06/2013.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o Sr. ORNÉLIO o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de motorista entre 02/05/1983 a 10/06/1983 exercido na empresa CEREALISTA MARANHÃO LTDA, com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e conseqüente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Por tudo o que foi exposto até então, para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo à conversão de cômputo especial; basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

Assim, em relação ao lapso temporal entre 01/11/1983 a 10/06/1986, por tudo o que foi declinado alhures, resta caracterizada a condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta, na medida em que o Sr. ORNÉLIO se dedicava a condução de veículos de grande porte, como se pode presumir pela razão social de seu empregador; pela descrição das atividades que lhe eram afetas, conforme se vê no campo 14.2 do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 do procedimento administrativo e; ainda nos termos de sua qualificação profissional em sua Certidão de Casamento datada de 17/12/1983.

Aliás, este último documento corrobora com as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, na medida em que em 02/05/1983 foi contratado para exercer o cargo de entregador (fls. 07 do requerimento administrativo), mas em 01/11/1983 (fls. 09), passou à função de motorista.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. ORNÉLIO ESPARAPANI FILHO para o fim de reconhecer como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, o

intervalo compreendido entre 01/11/1983 a 10/06/1986.

De acordo com parecer da Contadoria deste Juizado, anexado a estes autos virtuais em 12/06/2018, CONDENO AINDA o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial com reflexos na Renda Mensal Atual de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.874.631-6 a partir da DER 04/03/2013.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI passa a ser de R\$ 1.246,54 (Um mil, duzentos e quarenta e seis Reais, e cinquenta e quatro centavos) e a RMA R\$ 1.668,09 (Um mil, seiscentos e sessente e oito Reais e, nove centavos).

Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 2.737,01 (Dois mil, setecentos e trinta e sete Reais e, um centavo), já descontadas as quantias recebidas e respeitado o prazo prescricional, valores atualizados até MAIO de 2018, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução a Resolução nº 267, de 02/12/2013; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em noventa (90) dias implante a Renda Mensal, bem como se expeça requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000915-07.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003275

AUTOR: LUCIANA PEREIRA SILVA (SP215020 - HELBER CREPALDI, SP293622 - RENANDRO ALIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

LUCIANA PEREIRA SILVA propôs a presente ação sob o rito comum, em que objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: i)- DECLARAR a inexistência de débito no valor de R\$ 302,13 (Trezentos e dois Reais e, treze centavos), referente ao contrato nº 04289312500001970, datado de 20/12/2013; ii)- INDENIZAR-LHE a título de danos morais, pela inclusão de seu nome junto ao cadastro de proteção ao crédito SPC/SERASA a quantia de R\$ 37.480,00 (Trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta Reais) atualizado e acrescido de juros legais e; iii)- Em sede liminar, EXCLUIR dos bancos de dados de inadimplentes seu nome com relação ao contrato em comento.

Requer ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão quanto ao ônus probatório.

Relata a autora que é pessoa humilde e honesta, com vida tranquila no interior do Estado de São Paulo. Explica que em 06/06/2017, ao tentar fazer a compra de um eletrodoméstico a crediário no município em que reside (Palmares Paulista/SP), foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava no banco de dados de inadimplentes, o que obstaculizou a aquisição. Acrescenta a demandante que de posse do extrato da consulta do SCPC, procurou a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas não obteve maiores explicações.

Afirma, por fim, que nunca manteve qualquer negócio jurídico com a instituição em comento, razão porque não reconhece o débito em cobro, ao tempo em que se sentiu humilhada pela exposição de seu nome na comunidade.

Designada audiência de tentativa de conciliação (11/09/2017), a diligência restou infrutífera.

A decisão quanto ao pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da peça contestatória, acompanhada do contrato em comento.

A Instituição Bancária explicou que o negócio jurídico que deu azo a exação denomina-se CREDIÁRIO CAIXA FÁCIL. A sistemática do procedimento consiste no cidadão se dirigir direta e pessoalmente a um estabelecimento empresarial e escolher um bem de consumo durável novo. Ato contínuo, o lojista encaminha para a CEF documentos de identificação pessoal do consumidor e outros elementos materiais, a exemplo do contrato de alienação e nota fiscal correspondente para só então desbloquear o valor adremente depositado em conta bancária da loja. Face a ausência de contato entre a parte autora e a demandada, não haveria como imputar-lhe qualquer responsabilidade.

Explica que a inserção da restrição se deu em razão do atraso no pagamento do contrato desde 20/11/2013. No mais, insurge-se quanto ao valor pretendido a título de indenização por danos morais.

Face a ausência da juntada do contrato questionado quando da apresentação da contestação, determinou-se à parte-ré sua imprescindível anexação a estes autos virtuais em 03/10/2017; o que foi cumprido em 08/01/2018. Finalmente em 10/01/2018, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Novamente instadas a se conciliarem em audiência, ambos litigantes se manifestaram pelo desinteresse da medida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Reza o artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Tenho entendimento de que o dispositivo acima aplica-se às instituições financeiras. Assim, a responsabilidade civil por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa.

Assim, é possível a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, cuja aplicação às instituições financeiras, consoante já consagrado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, para a sua ocorrência - que não é automática -, é imperioso que, além da hipossuficiência, haja a verossimilhança da alegação, a qual vislumbro presente na espécie.

Pois bem.

Da acurada análise do processo, noto que a Sra. LUCIANA e a CEF são vítimas da prática de um crime de estelionato.

A Cédula de Identidade de nº 13456253 40 que acompanha a peça vestibular foi expedida pelo Estado da Bahia em 21/08/2002, e consta como sua filiação as pessoas de João Manoel da Silva e Clarice Sirino Pereira Silva; ao tempo que a Cédula de Identidade nº 2.908.508 que foi anexado quando da assinatura do contrato nº 04289312500001970, é de origem do Distrito Federal em 17/06/2008, figurando como genitores os nomes de Geraldo Soares da Silva e Clarice Sirino Pereira Silva.

A falsidade se sobressai na medida em que apesar de em ambos os documentos a data de nascimento ser a mesma (11/04/1984), a cidade de Paramirim constante na da autora é localizada no Estado da Bahia e; o município de Pamamirim inserido no da fraudadora é situado no Estado do Rio Grande do Norte,

ainda que erroneamente vinculado ao Estado da Bahia no R.G.

Por fim, do cotejo das fotografias lançadas nas Cédulas de Identidade, é possível concluir que se trata de pessoas diferentes.

Diante deste contexto e em razão da metodologia da materialização do empréstimo em comento, entendo que não há como imputar responsabilidade à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O recebimento de cópias reprográficas do contrato de aquisição do bem, cujas assinaturas conferem com aquela aposta na Cédula de Identidade, ambas acompanhadas com comprovante de endereço e, após conferência "in loco" pelo lojista dos originais; afastam qualquer alegação de defeito no serviço da instituição bancária.

O estelionatário teve o cuidado de manter o nome da mãe idêntico, a data de nascimento, assim como o número do Cadastro de Pessoas Físicas nº 029.628.445-96 da autora, pois são estes dados os mais comuns a serem pesquisados para conferência da identidade e demais informes. Perceba que a inscrição da restrição nos cadastros de inadimplentes que a parte autora juntou vinculam exatamente estas três características.

Destaco que para a configuração do delito de estelionato, a falsidade deve ser apta a ludibriar a maioria da comunidade, assim como ocorreu no presente caso; daí porque a condenação não ser correta.

Por outro lado, é de rigor a exclusão do nome da Sra. LUCIANA dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, justamente por estar cabalmente demonstrado que não foi a tomadora do empréstimo inadimplido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Sra. LUCIANA PEREIRA DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade nº 13456253-40 SSP/BA, CPF nº 029.628.445-96, filha de João Manoel Silva e Clarice Sirino Pereira Silva, natural de Paramirim/BA, aos 11/04/984 para tão somente EXCLUIR seu nome de todos os cadastros de inadimplentes, exclusivamente com relação ao débito no valor de R\$ 302,13 (Trezentos e dois Reais e, treze centavos), referente ao contrato nº 042893125000001970.

REVEJO meu primeiro posicionamento e CONCEDO os efeitos da tutela antecipada de cognição exauriente para que a exclusão se dê em dez (10) dias a cargo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de suportar o valor de R\$ 100,00 (cem Reais) por dia, a título de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000639-73.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002571
AUTOR: ENIVALDO DONIZETI SANCHEZ (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

ENIVALDO DONIZETI SANCHEZ propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/175.106.096-0, cuja a DER é de 07/07/2015.

Para tanto pretende ver reconhecida a especialidade do labor exercido em várias empresas PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA entre 29/04/1995 a 07/05/2006 e na G.P. GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA de 14/10/2010 a 07/07/2015, ambos como vigilante.

Citado, o INSS alega a regularidade do deferimento administrativo e pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A exordial especificou como trabalhado em condição especial, o vínculo empregatício entabulado com PAULO ZANCANER HERNANDES, na condição de guarda residencial, entre 01/06/1996 a 20/05/2006.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação

previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a

18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

A atividade de vigilante/vigia/segurança patrimonial/guarda há que se avaliar o intervalo anterior e posterior ao término da vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Até este marco, a profissão em comento foi equiparada pela jurisprudência à de guarda; esta tida como perigosa, conforme item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, sedimentada na Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização.

Veja, por todos, a sedimentação do tema em decisão da TNU:

“PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011).

No caso dos autos, conforme anotações em sua terceira Carteira de Trabalho e Previdência Social e informes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/39 e 40/41 do requerimento administrativo, o Sr. ENIVALDO foi contratado na condição de vigilante pelas empresas PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA entre 02/04/1992 a 07/05/2006 e na G.P. GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA de 14/10/2010 a 07/07/2015; sendo certo que o INSS reconheceu a especialidade entre 02/04/1992 a 28/04/1995.

Destaco, ainda, que não desconheço da informação de que a profissão de vigilante é tida como perigosa. Tal circunstância é passível de verificação apenas pelo cotejo da norma no Anexo III da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-16 mas, dès que atenda uma das condições estampadas nas alíneas “a” ou “b” do seu item 2.

Não há provas nos autos que as duas (02) empresas estejam regulares junto ao Ministério da Justiça, conforme exige a alínea “a”; “in verbis”: “o que se dá na primeira hipótese (empregados de empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integram serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme Lei nº 7.102/1983 e suas alterações.”.

Mas, mesmo que fosse caracterizada a periculosidade no presente caso, hipoteticamente, insisto, ocorre que como contrapartida a esta realidade, o empregado faz por merecer um adicional de trinta por cento (30%) sobre seu salário enquanto no exercício da profissão.

A fim aclarar os pensamentos, as disposições insculpidas nos artigos 57/58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto nº 3.048/99, tem fundamento, lógica e finalidade diversos da seara trabalhista.

No Direito Previdenciário, a contagem diferenciada está diretamente ligada à existência de elementos nocivos de natureza química, física, biológica ou a associação destes presentes no ambiente laboral que tragam, à atividade desenvolvida, insalubridade o bastante a afetar a integridade física do trabalhador. Daí porque é imprescindível mensurar a concentração/intensidade dos agentes nocivos existentes no local onde o empregado exerça seu mister, bem como o tempo em que este fica exposto e se há ou não o uso de EPI e EPCs eficazes. Como consequência, o Direito Previdenciário prevê o descanso remunerado em tempo inferior se comparado àqueles que não estão submetidos a tal realidade.

Raciocínio diferente tem o Direito Trabalhista com relação a periculosidade; pois aqui, é a natureza/essência da função que traz perigo ao agente, independentemente da empresa, local, existência ou não de elementos nocivos acima dos limites de tolerância e, uso ou não de equipamentos de proteção individual ou coletiva.

Daí, porque, entendo que a Lei nº 12.740/12 não tem o condão de superar o regramento específico da NR-16 acima mencionada; mas mesmo que se entendesse o contrário, o que friso, não ocorreu, ainda assim não haveria reflexos o âmbito previdenciário, mas somente trabalhista.

Assim sendo, não há motivo para o reconhecimento da atividade especial do demandante quando do exercício da profissão de vigilante que entre 29/04/1995 a 04/03/1997, apenas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. ENIVALDO DONIZETI SANCHEZ para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/175.105.096-0, DER é de 07/07/2015, a partir do reconhecimento da especialidade do labor exercido como vigilante apenas entre 29/04/1995 a 04/03/1997.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 1.176,37 (Um mil, cento e setenta e seis Reais e, trinta e sete centavos) e a RMA R\$ 1.333,33 (Um mil, trezentos e trinta e três Reais e, trinta e três centavos).

CONDENO ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso na importância de R\$ 1.149,75 (Um mil, cento e quarenta e nove Reais e, setenta e cinco

centavos), valores atualizados até MAIO/2018, acrescidos de juros de mora desde a citação e, corrigidos monetariamente, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em noventa (90) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0000759-19.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002610
AUTOR: ANTONIO PERASOLI FILHO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO PERASOLI FILHO propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/177.584.845-8 – DER 23/05/2016), e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o

próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Para tanto, e com o fito de facilitar o julgamento e sua interpretação, dividirei a análise de acordo com as profissões.

Serviços Gerais

Primeiramente, é preciso consignar que a profissão em comento, exercida pelo Sr. ANTÔNIO não está abarcada pelos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; razão porque, a presunção legal de especialidade ínsita a estas normas, não pode ser aplicada ao presente caso, referente ao período de 18/06/1993 a 10/01/1994, junto a empresa BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

Resta, portanto, à parte autora, demonstrar por intermédio do respectivo Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, documento que fornece os informes para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que laborou sob a influência de agentes agressivos, cujas exposições superaram os limites de tempo e intensidade/concentração; sem que estivesse fazendo uso de equipamentos individuais e coletivos de segurança eficazes que fossem capazes de eliminar ou atenuar tais fatores de risco.

Para tanto, há o PPP de fls. 71/72, em que aponta o fator de risco ruído, cuja a exposição habitual e permanente foi aferida em 92 dB(a), sem o uso de equipamentos de proteção individual ou coletivo, ao conduzir tratores acoplados com implementos agrícolas.

Constatada, portanto, a insalubridade do intervalo ora vindicado.

Operador de Máquinas

Os vínculos empregatícios de 12/08/2002 a 28/10/2002, de 01/03/2003 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 31/10/2003 e de 01/03/2004 a 19/12/2004, todos

exercidos em favor da empresa C.V. CARNELOSSI SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA, estão refletidos no PPP de fls. 91/94.

Também em tal documento há menção do fator de risco ruído, então aferido em 91,7 dB(a), cuja exposição se dava de maneira habitual e permanente. Em que pese a notícia quanto ao uso de EPI eficaz, não há discriminação do número do respectivo CA, a fim de se averiguar qual a espécie de equipamento e grau de atenuação da influência.

Assim sendo, é passível o reconhecimento da especialidade do labor nos intervalos pleiteados.

Operador de Carregadeira de Cana-de-açúcar

As anotações entre 07/02/2005 a 26/12/2005, de 01/02/2006 a 23/11/2006, de 01/02/2007 a 12/12/2007, de 17/01/2008 a 12/12/2008, de 02/03/2009 a 11/12/2009 e de 15/02/2010 a 04/09/2015 laborados para USINA COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO estão retratadas no PPP de fls. 44/70.

Neles o agente físico ruído foi mensurado em 87 dB(a), todavia, acompanhado do uso de protetor auricular tipo concha, cujo índice de atenuação alcança 15 dB(a). Portanto não ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, razão porque não há insalubridade laboral.

Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como totalmente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autoral, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.” e “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. ANTÔNIO PERASSOLI FILHO para RECONHECER como laborado em atividade especial os intervalos delimitados entre 18/06/1993 a 10/01/1994, de 12/08/2002 a 28/10/2002, de 01/03/2003 a 30/04/2003, de 01/05/2003 a 31/10/2003 e de 01/03/2004 a 19/12/2004, com a devida conversão para tempo comum.

Todavia, mesmo com o reconhecimento ora discriminado, ainda assim o Sr. ANTÔNIO faz jus a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/177.584.845-8, a partir da DER em 23/05/2016; porquanto não atingiu o tempo mínimo de serviço e de carência para sua concessão, nos moldes do parecer da contadoria deste juízo, anexado nesta data de 12/06/2018.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000869-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002500

AUTOR: JOEL FERNANDES (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

JULIA VERGAÇAS FERNANDES, JOSETE FERNANDES DA SILVA, JEFERSON JOEL VERGAÇAS FERNANDES, e, JULIO CESAR VERGAÇAS FERNANDES, através da petição anexada em 14/12/2017, notificam o falecimento do autor, Sr. Joel Fernandes, ocorrido em 03/11/2011, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, na condição de esposa e filhos, requerem a respectiva habilitação.

Conforme preceitua o art. 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, “falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento”.

A Caixa Econômica Federal (CEF), em petição anexada em 24/04/2018, concordou a habilitação pretendida.

Pois bem, conforme o artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, entendo ser o caso de habilitação, apenas da cônjuge do “de cujus”.

Assim, defiro apenas a habilitação da Senhora Julia Vergaças Fernandes, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Intimem-se e cumpra-se

0000643-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002552

AUTOR: WILLIAN CESAR DE ARAUJO (SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada a partir da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, em 22/02/2017. Afirmo o autor, em apertada síntese, ser pobre e portador de deficiência que o incapacita sua participação plena e efetiva em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Discorda da decisão administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Uma vez que o autor busca a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastou a preliminar de prescrição arguida pelo INSS.

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)"), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v.

art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Primeiramente, ressalto que o motivo do indeferimento administrativo foi o suposto não preenchimento do requisito deficiência, sendo este o ponto principal da discussão.

Houve realização de exame pericial, no qual o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato constatou que o autor sofre de “Deficiência mental moderada”, de modo que está caracterizado o impedimento de longo prazo. O quadro do autor foi assim descrito: “Apresenta um bom estado nutricional e de higiene, esta calmo, consciente, orientado, na pessoa e espaço, parcialmente no tempo. Humor indiferente. Linguagem, memória e atenção prejudicadas. Pensamento empobrecido, sem alteração do senso de percepção. Nível intelectual rebaixado. Pensamento lentificado e empobrecido. Juízo crítico da realidade prejudicado”.

O laudo pericial social, por sua vez, aponta que o autor reside juntamente com a avó e o companheiro desta em imóvel alugado, descrito como simples, antigo e em mau estado de conservação. Os móveis e utensílios que guarnecem a casa são antigos e mal conservados. Segundo informações, a mãe do autor o teria abandonado ainda na infância, e seria usuária de drogas.

A renda da família depende dos benefícios previdenciários recebidos pela avó e o companheiro, no valor de um salário mínimo cada. Recebem ajuda esporádica com roupas e medicamentos.

Ao final, a assistente social concluiu como real a condição de hipossuficiência do autor. No mesmo sentido, o MPF opinou no sentido da concessão do benefício.

Sendo assim, concluo estar demonstrado o direito à concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que ficou demonstrado que o autor sofre de sérias limitações de saúde e que a família não dispõe de condições para ampara-lo.

Há que se fazer uma ressalva, contudo, com relação à data de início do benefício, uma vez que o exame social de 30/08/2017 foi realizado em residência diversa daquela descrita na petição inicial, razão pela entendo que o preenchimento dos requisitos só foi comprovado nesta data, que ora fixo como de início do benefício.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que não se comprovou nos autos a existência de necessidade mais urgente do que as demais que são analisadas diariamente neste Juizado Especial Federal.

Dispositivo

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 30/08/2017. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), e a renda mensal atual em R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 8.748,28 (OITO MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência Maio de 2018. Referido valor foi apurado mediante aplicação do Manual de Orientação de

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício no prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se, também, requisição visando o pagamento do atrasado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000851-31.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002535
AUTOR: JANSSEN VINICIUS BERTELLI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada a partir da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, em 31/07/2017. Afirmo o autor, em apertada síntese, ser pobre e portador de deficiência que o incapacita sua participação plena e efetiva em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Discordo da decisão administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Uma vez que o autor busca a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar de prescrição arguida pelo INSS.

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)"), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Primeiramente, ressalto que o motivo do indeferimento administrativo foi o suposto não preenchimento do requisito deficiência, sendo este o ponto principal da discussão.

Houve realização de exame pericial, no qual o Dr. Ricardo Delduque constatou que o autor sofre de “tumor de hipófise tratado, síndrome de Cushing e pan-hipopituitarismo”, de modo que está caracterizado o impedimento de longo prazo. Neste sentido, o médico afirmou, em seu Relatório de Esclarecimentos (doc. 33), o seguinte: “O periciando embora seja jovem, foi submetida à retirada de glândulas adrenais e da glândula hipófise, que controla a maioria dos órgãos do corpo humano; em decorrência de tais cirurgias, necessita de terapia hormonal substitutiva, porém sente fadiga, dispnéia e dores pelo corpo, apesar das terapias [...]”.

O laudo pericial social, por sua vez, aponta que o autor reside juntamente com os pais e um irmão menor de idade em imóvel financiado, descrito como simples, antigo e inacabado. Os móveis e utensílios que guarnecem a casa são simples e antigos, em sua maioria mal conservados.

A única fonte de renda da família advém do trabalho da genitora como faxineira, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais e o genitor se encontra desempregado. Por conseguinte, a família está com despesas fixas em atraso.

Ao final, a assistente social concluiu como real a condição de hipossuficiência do autor.

Sendo assim, concluo estar demonstrado o direito à concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que ficou demonstrado que o autor sofre de sérias limitações de saúde e que a família não dispõe de condições para ampara-lo.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de prestação

continuada a partir de 16/03/2016. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), e a renda mensal atual em R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS). Condono, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 25.155,45 (VINTE E CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência Abril de 2018. Referido valor foi apurado mediante aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício no prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se, também, requisição visando o pagamento do atrasado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000827-66.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002959
AUTOR: TEREZA IZILDINHA LONGHINI RAYMUNDO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

TEREZA IZILDINHA LONGHINI RAYMUNDO propõe a presente ação, sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Alega a parte autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 16/01/2017, NB nº 41/179.595.853-4, o qual foi indeferido em razão de não ter cumprido a carência mínima exigida.

Pretende, portanto, que todos os vínculos empregatícios formais anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social anteriores a 24/07/1991, sejam computados para efeito de carência.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Cópia integral do procedimento administrativo foi anexada.

A materialização da prova oral é desnecessária, na medida em que não se questiona a veracidade das informações constantes das CTPS; tampouco se pretende o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural informal.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei nº 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei nº 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei nº 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991,

utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada a atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

A celeuma concentra-se, em síntese, na interpretação a ser dada ao parágrafo terceiro, do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, com a inovação trazida pela Lei n.º 11.718/08, com o que ficou conhecida como aposentadoria híbrida.

A norma em comento deve ser interpretada em conjunto com os artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios; ou seja, trata-se de um regramento de transição, de passagem entre a realidade assistencial que existia para os trabalhadores rurais antes do advento da Lei n.º 8.213/91, para a contributiva, a partir de então. Mas, conforme entendimentos mais atualizados sobre o tema proferidos pelos tribunais pátrios, com respaldo em doutrinadores de escol, a aposentadoria híbrida alcança tantos os trabalhadores rurais quantos os urbanos, dês que suas realidades fáticas não se enquadrem adequadamente nos dispositivos 142 e 143, já mencionados.

Diante de tal quadro, é imprescindível que algumas diferenças sejam aclaradas para que situações opostas não sejam tratadas igualmente. Aliás, frise-se que tudo o que é parecido, naturalmente não é igual e as sutilezas devem ser colocadas a seu termo.

O dito § 3º, do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91 é adequado àquele trabalhador rural que, nos últimos quinze (15) anos contados retroativamente a partir da data de entrada do requerimento (DER), ostente poucos e pequenos períodos de atividades urbanas, que não sejam aptos a descaracterizá-lo como tal. Como exemplo, cito o trabalho como pedreiro em eventuais períodos de entressafra; todavia, na essencialidade, o segurado tem seu cotidiano laboral no campo.

Nesta realidade, estes interregnos podem ser contados como carência para a concessão do benefício insculpido no artigo 143 ou 39, da Lei de Benefícios, com ou sem recolhimento.

O mesmo pode se dizer do trabalhador urbano. Excepcionais e ténues lapsos de tempo laborados em zona rural, mesmo que não ocorra o devido recolhimento previdenciário, podem ser considerados como carência para preenchimento do que disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91; a exemplo da ajuda em pequena propriedade rural familiar em ocasião de desemprego involuntário.

Mas é bom que se frise; a continuidade e estabilidade da natureza do trabalho empreendido nos últimos anos anteriores à DER é que define qual o tipo de aposentadoria por idade a que a pessoa poderá pleitear e; para tanto, deverá preencher todos os requisitos indispensáveis. Portanto, a idade a ser aferida ou mesmo a necessidade ou não de contribuição, só serão analisados após se constatar qual a atividade eminentemente predominante que o segurado exerceu nos últimos quinze anos antes do pleito do descanso remunerado.

Por tudo o que até então explanado até este ponto, é de se ver que o reconhecimento judicial do período de labor agrícola, já efetivamente averbado pela Autarquia Previdenciária (27/04/1977 a 23/07/1991), em nada influenciaria na pretensa mudança de entendimento administrativo.

A uma, por ser fato notório, estampado no Art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

A duas, porque é circunstância incontroversa que ao menos desde 01/09/2007, a Sra. TEREZA se dedica a atividades de natureza urbana, por ter sido contratada formalmente como varredora da empresa ARCLAN – SERVIÇOS TRANSPORTES e COMÉRCIO LTDA.

Se assim o é, como já explanado alhures, a demandante faz jus à aposentadoria por idade urbana e, neste caso, independente do reconhecimento do labor campesino em data anterior a 1991, o período não seria considerado como carência, entendida esta como o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, aptas a conceder-lhe o benefício.

Por conseguinte, como não ostentava o mínimo legal de cento e oitenta (180) recolhimentos previdenciários à época da data da entrada do requerimento administrativo em 16/01/2017, não faria jus ao benefício.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo 0000804-14.2012.4.01.3805, adotou a mesma interpretação esposada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no curso do Recurso Especial nº 1.352.791/SP, este sob o rito do antigo Art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (Representativo de Controvérsia), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM

REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

Por conseguinte, curvando-me ao julgamento de Tribunal Superior, acolho o que pretendido para reconhecer o efeito de carência a todos os períodos anotados nas CTPS da Sra. TEREZA entre 27/04/1977 a 23/07/1991.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. TEREZA IZILDINHA LONGHINI RAYMUNDO de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida (NB 41/179.595.853-4 – DER 14/01/2017), por reconhecer, para efeito de carência, os seguintes vínculos formais de emprego anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, a saber: 27/04/1977 a 25/01/1978, de 01/06/1984 a 23/07/1984, de 06/02/1985 a 08/07/1985, de 22/07/1985 a 02/10/1985, de 04/12/1985 a 18/06/1986, de 01/07/1986 a 18/09/1986, de 04/11/1986 a 17/11/1986, de 24/02/1987 a 08/05/1987, de 12/05/1987 a 28/05/1987, de 09/06/1987 a 13/11/1987, de 14/04/1988 a 22/09/1988, de 25/10/1988 a 24/11/1989 e de 07/06/1990 a 23/07/1991.

Deverá o INSS atualizar os dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete Reais) e a RMA R\$ 954,00 (Novecentos e trinta e quatro Reais).

CONDENO também o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 22.826,35 (Vinte e dois mil, oitocentos e vinte e seis Reais e, trinta e cinco centavos), valores atualizados até MAIO/2018, acrescidos de juros de mora desde a citação e, corrigidos monetariamente, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em noventa (90) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0000200-62.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002583
AUTOR: VALDIR VIEIRA SANTANA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa. Diz o autor, em apertada síntese, que, com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Teve o benefício cessado em 10/01/2017. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS requereu seja o pedido julgado improcedente.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Em 12/05/2017, foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Roberto Jorge constatou que o autor sofre de “radiculopatia pós artrodese de L5-S1”, de modo que estaria caracterizada a incapacidade permanente relativa e parcial. Nas palavras do perito, “trata-se de periciando com status tardio de diagnóstico e tratamento de hérnia discal lombar desde 2012 (DID) [...] condição esta que fundamenta a incapacidade permanente parcial e relativa desde a constatação da radiculopatia denervativa de L5-S1 em enmg 23-12-2016 (DII)”, uma vez que está “limitado para subir e descer degraus, realizar carga e esforço ainda que moderados, se locomover por longas distâncias pelo desencadeamento de fenômenos parestésicos do MIE”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

A carência e a qualidade de segurado também foram atendidas, haja vista que esteve em gozo de benefício entre 01/08/2012 e 10/01/2017.

Ainda sobre esse requisito, importante esclarecer que embora o autor esteja atualmente vinculado à empresa DLA PHARMACEUTICAL LTDA, a empresa se manifestou afirmando que o autor não voltou a exercer suas atividades após o período em que esteve em benefício, uma vez que não foi considerado apto pela empresa (doc. 44).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11/01/2017, devendo ser descontados dos atrasados os valores recebidos pelo autor como remuneração da DLA PHARMACEUTICAL LTDA.

Ademais, por se tratar de autor em idade laboral, e diante da ausência de indicativos da impossibilidade de reabilitação em outra função, entendo que não se trata de caso de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença, com reabilitação.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 11/01/2017. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 1.492,22 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), e a renda mensal atual em R\$ 2.088,63 (DOIS MIL OITENTA E OITO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 37.967,92 (TRINTA E SETE MIL NOVECIENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência Maio de 2018 e já descontados dos atrasados os valores recebidos pelo autor como remuneração da DLA PHARMACEUTICAL LTDA. Referido valor foi apurado mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (correção monetária), acrescido de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício no prazo de 90 (noventa) dias, salientando-se que não deverá ser cessado antes que INSS adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor. Com o trânsito em julgado, expeça-se, também, requisição visando o pagamento dos atrasados. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

MANUEL RICHARTE GOMEZ propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva apenas a REVISÃO dos cálculos para a aferição da renda mensal inicial (RMI) do benefício de que é titular (NB 42/176.920.968-6 – DER 28/03/2016) e, para tanto, pretende a averbação dos períodos em que laborou como professor, junto à Diretoria de Ensino da Região de Catanduva/SP aos 08/03/1976 a 09/02/1977, de 20/02/1980 a 22/02/1981 e de 23/02/1981 a 31/12/1981.

O INSS, em sua contestação, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por entender que há falta de interesse de agir, já que a matéria não foi levada a análise administrativa previamente. Subsidiariamente que em eventual deferimento do pedido, os efeitos retroativos não alcancem a data de início do benefício (DIB). Pugnou também pelo não deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, uma vez que auferiu vultosa quantia como remuneração, aliada a proventos de aposentaria de expressivo valor. Não combateu, efetivamente, o próprio mérito.

Oportunizada a réplica, a parte autora refuta a preliminar de falta de interesse de agir, ao informar e instruir com cópia, requerimento de revisão administrativa do benefício em comento datado de 31/01/2017, ocasião em que efetivamente apresentou à Autarquia Previdenciária a Certidão de Tempo de Contribuição nº 006368/2016. Assim, finaliza o demandante, como até a data de distribuição deste feito em 25/05/2017 a Administração não havia se pronunciado, faz-se presente a necessidade e utilidade do manejo do instrumento processual.

Em 21/09/2017 foi oportunizado ao INSS a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo de revisão; sem desde seu início foi instruído com a C.T.C. em comento; bem como qual o resultado da aferição.

A parte ré ficou inerte, ao alegar que cópia do procedimento administrativo já compunha as peças que acompanham a contestação.

Instada novamente a parte autora, esta apontou o equívoco do INSS, uma vez que na documentação que acompanha a contestação, há cópia apenas do requerimento administrativo de concessão do benefício, e não da revisão.

Decido.

Assiste razão o INSS quando requer o indeferimento da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que de acordo com os dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 16 da contestação) e do SISBAS (Sistema Único de Benefícios – fls. 21), o Sr. MANUEL auferiu a título de remuneração em fevereiro de 2017, a quantia de R\$ 13.255,47 (Treze mil, duzentos e cinquenta e cinco Reais e, quarenta e sete centavos) que, somado ao valor percebido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular e que ora pretende ver revisto no valor de R\$ 4.273,43 (Quatro mil, duzentos e setenta e três Reais e, quarenta e três centavos); alcança rendimento cujo manejo desta ação judicial não prejudicaria seus sustento. Ademais, em réplica, não houve irrisignação da parte autora sobre este tema.

Quanto a alegada falta de interesse de agir, fácil de se perceber que o INSS se comportou inadequadamente. Com a réplica, ficou esclarecido que a Certidão de Tempo de Contribuição que instruiu a vestibular, só teria sido levada à averbação administrativa em 31/01/2017, quando do pedido de revisão. À Autarquia Previdenciária foi oportunizada a comprovação de que a CTC objeto deste autos não teria sido juntada à época do requerimento de revisão mas, ficou inerte/omissa; razão porque, afastou esta preliminar.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Certidão de Tempo de Contribuição nº 006368/2016 expedida pela Diretoria de Ensino da Região de Catanduva/SP obedece os padrões regulamentares para a comprovação da compensação de regimes previdenciários e sobre ela o INSS não apontou qualquer mácula em suas reiteradas manifestações.

Assim, tenho como íntegro o documento em comento e apto à averbação dos períodos 08/03/1976 a 09/02/1977, de 20/02/1980 a 22/02/1981 e de 23/02/1981 a 31/12/1981, cujos efeitos financeiros retroativos devem alcançar a data do ingresso do requerimento administrativo de REVISÃO aos 31/01/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. MANUEL RICHARTE GOMEZ para determinar ao INSS a REVISÃO da renda mensal atual (RMA) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.920.968-6) com efeitos financeiros retroativos apenas até 31/01/2017, a partir da averbação dos períodos 08/03/1976 a 09/02/1977, de 20/02/1980 a 22/02/1981 e de 23/02/1981 a 31/12/1981.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 4.779,41 (Quatro mil, setecentos e setenta e nove Reais e, quarenta e um centavos) e a RMA R\$ 5.073,96 (Cinco mil e setenta e três Reais e, noventa e seis centavos).

CONDENO também o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 9.277,53 (Nove mil, duzentos e setenta e sete Reais e, cinquenta e três centavos), valores atualizados até MAIO/2018, acrescidos de juros de mora desde a citação e, corrigidos monetariamente, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

EDI DO CARMO FRANCEZ propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva apenas a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 01/01/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1985 a 30/08/1989 na condição de trabalhador rural, segurado especial, a fim de que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/172.771.255-0, DER em 01/03/2017.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Além de ter sido anexada a estes autos virtuais cópia integral do requerimento administrativo, em audiência realizada neste Juizado, foi ouvido o autor e duas

testemunhas por si arroladas.

Decido.

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91 e corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Para comprovar o interregno ora “sub judice”, a parte autora fez juntar ainda em sede administrativa, contratos de parceria agrícola celebrado entre seu genitor, Sr. Martin Francez(e) e o Sr. Abelardo Rodrigues Y Rodrigues, referente e a propriedade rural denominada Santa Cândida, localizada no município de Tabapuã/SP que compreendem o período de 01/10/1979 a 30/09/1989; notas fiscais de produtor rural também expedidas em nome do Sr. Martin e afetas a mesma fazenda correspondentes de 1981 a 1985; formulário para autorização para impressão de nota do produtor de 1971 e declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural de 1978 (fls. 16/41 do procedimento administrativo).

A prova oral também foi proveitosa.

Em suas declarações, o Sr. EDI explicou que a fazenda Santa Cândida contava com cerca de quarenta e quatro (44) alqueires, sendo repartida em 1989. Naquela época estava instalada uma colônia com dez (10) casas, todas ocupadas por parceiros agrícolas que, nos anos que pretende ver reconhecido, plantaram arroz, feijão, mandioca, milho, etcétera; uma vez que pela geada e chuvas de granizo, danificaram e prejudicaram a cultivo do café. Esclareceu que ao lado dos pais e de uma irmã mais nova, cultivavam quatro mil (4.000) pés de café. Com relação ao Sr. Ivan, disse que ele trabalhava com gado e que não morava na propriedade e, quanto ao Sr. Clóvis, disse que residia na propriedade rural vizinha, desconhecendo se ele trabalhou para alguma empresa no período ou no cultivo de laranja.

O Sr. Clóvis confirmou que conheceu o autor desde criança, já que eram vizinhos do mesmo bairro rural, apesar de não se lembrar do nome da fazenda onde o Sr. EDI morava. Afirmou não ter frequentado a fazenda Santa Cândida e por isso não tem conhecimento de quantas casas havia no local. Especificamente questionado, assegurou que entre 1986 a 1990 trabalhou como parceiro no cultivo de café na fazenda Dom Ramon, onde vivia; todavia, confrontado com a notícia de que no período estava formalmente contratado por empresas privadas vinculadas ao cultivo da laranja e, em decorrência, como poderia saber da rotina do autor, não soube explicar satisfatoriamente. Por fim, alegou desconhecer a pessoa de Ivan.

A testemunha Ivan, por sua vez, relatou que sua família possuía imóveis rurais em Uchôa/SP, Novais/SP e Itajobi/SP e que trabalhava com gado. Por conta de sua atividade, frequentava várias fazendas e sítios, razão porque conheceu o Sr. EDI em uma das visitas que fez na fazenda Santa Cândida. Descreveu o imóvel rural e a atividade desempenhada por seus moradores/trabalhadores, pois a até dois (02) anos mantinha negócios no local. Confirmou, por fim, que tem um pequeno açougue desde 1989 no município de Uchôa/SP.

Com exceção do testemunho do Sr. Clóvis, pessoa eminentemente estranha à rotina do Sr. EDI, fartas foram as provas materiais coligidas no curso desta demanda. Com documentos que espelham quase que ano a ano, as versões colhidas em juízo deram tranquilidade à convicção e atenderam aos comandos do § 3º, do Art. 55, da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo verbete da súmula de jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça de nº 149.

Por fim, como notório, o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Sr. EDI DO CARMO FRANCEZ para AVERBAR os períodos de atividade rural compreendidos entre 01/01/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1985 a 30/08/1989; os quais NÃO devem ser considerados para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, do da Lei nº 8.213/91.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.771.255-0, a partir da DER em 01/03/2017.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete Reais) e a RMA R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro Reais).

CONDENO também o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 15.235,64 (Quinze mil, duzentos e trinta e cinco Reais e, sessenta e quatro centavos), valores atualizados até MAIO/2018, acrescidos de juros de mora desde a citação e, corrigidos monetariamente, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001217-36.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002550

AUTOR: LUCIANA ABEGAO PANTALEAO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez deste a data de cessação do benefício em 03/09/2017. Afirmar a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discordar do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinlo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinlo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Em 26/04/2018, foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato constatou que a autora sofre de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos”, de modo que estaria caracterizada a incapacidade temporária absoluta e total desde 20/06/2016. O prazo para recuperação foi estimado em três meses, a contar da realização do exame.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Com relação aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que também estão preenchidos, tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício de 28/03/2016 a 03/09/2017, e que contribuiu entre 01/04/2014 e 29/02/2016, além de vários outros períodos.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 04/06/2017, com data de cessação em 26/07/2018 (conforme conclusão do perito).

Ressalto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício, a segurada terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação, por meio de requerimento junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecederem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 04/09/2017, devendo o benefício ser mantido até 26/07/2018. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), e a renda mensal atual em R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 9.087,57 (NOVE MIL OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência Maio de 2018. Referido valor foi apurado mediante aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício no prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se, também, requisição visando o pagamento do atrasado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003329-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002507
AUTOR: FATIMA PERPETUA CALCIOLARI ANICETO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

RODRIGO ANICETO e JANAINA PERPETUA ANICETO AVEIRO, através dos documentos anexados em 21/11/2017, notificam o falecimento da autora, Sra. Fátima Perpétua Calciolari Aniceto, ocorrido em 07.09.2014, anexando aos autos certidão de óbito e demais documentos, e, na condição de filhos e únicos sucessores, requerem a devida habilitação no presente feito.

Intimada a União Federal (PFN), através do ato ordinatório exarado em 12/01/2018, anexou petição a estes autos eletrônicos em 18/01/2018, concordando com a habilitação dos sucessores.

Assim, de rigor a habilitação dos filhos, na forma da lei civil.

Portanto, defiro a habilitação de RODRIGO ANICETO e JANAINA PERPETUA ANICETO AVEIRO no presente feito e, por conseguinte, determino a devida inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

0000002-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002536
AUTOR: MERCEDES SENHORINI CUSTODIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispens o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Mercedes Senhorini Custódio, em apertada síntese, que, nascida em 11 de junho de 1939, completou 60 anos em 1999, e que, assim, em 5 de junho de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por idade. Contudo, explica que o INSS, após analisar o pedido de benefício, indeferiu-o em razão de não haver comprovado a carência mínima exigida. Explica, no ponto, que restaram provados em sede administrativas os períodos de janeiro de 2002 a setembro de 2007, como empregada, e de março de 2013 a junho de 2017, na condição de contribuinte facultativa. Menciona, em complemento, que, de janeiro de 1961 a dezembro de 1971, e de janeiro de 1972 a dezembro de 1983, desempenhou atividades rurais que deixaram de ser consideradas para fins de aposentadoria. Pede, assim, a contagem dos intervalos, e a concessão da aposentadoria por idade, em sua modalidade híbrida. Junta documentos. O INSS providenciou a juntada aos autos de cópia do requerimento de benefício. Foram juntadas aos autos as informações constantes do banco do CNIS em relação às testemunhas arroladas. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, a autora não teria feito prova dos requisitos necessários à concessão do benefício. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi três testemunhas. Com o término da instrução processual, as partes teceram suas alegações finais na própria audiência.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Pretende a autora, pela presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e, para tanto, sustenta a tese de que preencheria, na DER, todos os requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito. Salienta, em apertada síntese, que, nascida em 11 de junho de 1939, completou 60 anos em 1999, e que, assim, em 5 de junho de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por idade. Contudo, explica que o INSS, após analisar o pedido de benefício, indeferiu-o em razão de não haver comprovado a carência mínima exigida. Explica, no ponto, que restaram provados em sede administrativas os períodos de janeiro de 2002 a setembro de 2007, como empregada, e de março de 2013 a junho de 2017, na condição de contribuinte facultativa. Menciona, em complemento, que, de janeiro de 1961 a dezembro de 1971, e de janeiro de 1972 a dezembro de 1983, desempenhou atividades rurais que deixaram de ser consideradas para fins de aposentadoria. Pede, assim, a contagem dos intervalos, e a concessão da aposentadoria por idade, em sua modalidade híbrida. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, defende, contrariamente, que a autora não teria direito ao benefício.

Vejo, da análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, em especial da cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, que o benefício requerido pela autora, ao INSS, em 5 de junho de 2017 (DER), foi indeferido por não cumprir a interessada a carência exigida. Segundo a decisão, teria, apenas, 121 recolhimentos vertidos ao RGPS, e dela seriam exigidos, no mínimo, 180, em vista da data de sua filiação.

Observe, nesse passo, que a autora nasceu em 11 de junho de 1939, e que, assim, completou 60 anos de idade em 11 de junho de 1999.

Portanto, respeitado, necessariamente, o disposto no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, estaria obrigada, em tese, a cumprir a carência estipulada de 180 meses.

Nada obstante, é importante assinalar que ela pode se beneficiar da disciplina prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/1991, acaso demonstre que, anteriormente ao advento da nova lei de benefícios, possuía, como alega, filiação rural, na medida em que o normativo garantiu aos trabalhadores rurais que até então estavam cobertos pela previdência social rural que a carência leve em consideração a tabela progressiva contada a partir de 1991. Neste caso, em 1999, a carência está fixada em 108 pagamentos mensais.

Por outro lado, vejo que a autora se casou Luiz Custódio em 19 de setembro de 1959, e que, no registro civil, o marido aparece qualificado profissionalmente como lavrador. Além disso, atestam as certidões juntadas aos autos que, quando dos nascimentos das filhas do casal, Elizandra, em 1975, Sônia, em 1964, e Conceição, em 1961, o marido continuava ligado ao trabalho rural, em vista da qualificação indicada nos referidos documentos.

Ademais, Luiz Custódio, ao tempo em que dispensado do serviço militar, fato este verificado em 1979, foi indicado como lavrador na documentação respectiva (v. na época, morava na Fazenda Santa Ruth, em Potirendaba).

Notas de produtor rural, emitidas por Luiz Custódio, relativas à comercialização da produção agropecuária obtida com a exploração da Fazenda Santa Rute, no período de 1973 a 1983, além de diversos outros documentos que atestam a remessa de mercadorias agrícolas e animais para adquirentes desses produtos,

confirmam que o marido da autora trabalhava no campo.

Por sua vez, a prova oral colhida durante a audiência de instrução (v. depoimento pessoal da autora e testemunhos prestados por Valdir Loureiro, João Quintino, e Luiz Ferreira Figueirinho), na minha visão, firme e conclusiva neste sentido, confirmou que a autora e o marido, até se transferirem para a cidade de Catanduva, realmente trabalharam no campo como segurados especiais, cultivando café e outros produtos agrícolas.

A própria autora, no depoimento pessoal, reconheceu que, ao se mudar para Catanduva, deixou de exercer atividade econômica remunerada, na medida em que até o momento em que foi contratada, como empregada, pela empresa pertencente a sua filha Sônia, tão somente realizou serviços domésticos no lar.

Aliás, assinalo que a mudança da zona rural para a cidade aconteceu aproximadamente em 1984, e a Lei n.º 8.213/1991, apenas entrou em vigor em julho de 1991.

Evidente, assim, que, em julho de 1991, a autora não mais mantinha a qualidade de trabalhadora rural, posto perdida justamente por haver se desligado das atividades laborais.

Contudo, a perda da qualidade de segurado não prejudica a autora no que se refere ao período de carência que deve ser por ela cumprido para fazer jus ao benefício, sendo certo existente, no passado, como restou demonstrado nos autos, efetiva filiação previdenciária rural. Tal intervalo, desta forma, é aquele que, em 1999, estava normativamente estipulado, mesmo que possa ter sido apenas cumprido posteriormente.

Com isso, podendo se valer da regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/1991, e já havendo preenchido período superior de carência do que seria dela exigido, tem direito à aposentadoria por idade, como segurada urbana.

Irrelevante, por outro lado, para fins de concessão da aposentadoria por idade, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural na forma pretendida pela autora, sendo certo autorizada a implantação da prestação previdenciária tomando-se apenas em consideração a circunstância de haver estado filiada ao regime rural antes da Lei n.º 8.213/1991.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora, Mercedes Senhorini Custódio, a partir da DER (DIB – 5.6.2017), o benefício de aposentadoria por idade. A renda mensal inicial da prestação deverá observar o regramento previdenciário vigente ao tempo do requerimento indeferido. Os valores devidos da DIB até a DIP, aqui estabelecida em 1.º junho de 2018, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta, e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, implante o benefício, e apresente os cálculos de liquidação. Não havendo insurgência contra o cálculo elaborado, ou estando a mesma superada, requirite-se o pagamento dos valores em atraso. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001225-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6314002577

AUTOR: ANTONIA BERTA ROCHA (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela Sra. ANTÔNIA BERTA ROCHA. Relata que a sentença julgou improcedente os pedidos para que lhe fosse reconhecido, como exercido em atividade rural, na qualidade de segurada especial, os lapsos temporais compreendidos entre 10/04/1971 a 31/12/1971 E DE 01/01/1977 a 15/12/2015, inclusive daqueles períodos entre uma anotação e outra em Carteira de Trabalho e Previdência Social; bem como a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural (NB 41/175.855.136-1).

Diz, a embargante, que a sentença combatida (I) deixou de valorar adequadamente o Certificado de Dispensa de Incorporação que, segundo a sua forma de ver, “referido documento é revestido fé pública com presunção de veracidade intrínseca, tendo em vista que não foi rasurado e nem se quer modificado, além de tudo tal documento não foi impugnado pela parte adversa, evidenciando a contradição que ora se rebate.” (sic).

Aduz, também, que (II) não seria relevante para o caso, o fato de o marido da autora receber aposentadoria há uma década (desde 21/06/2006).

Afirma, ainda, que há (III) inexactidão material na sentença, vez que menciona informação desconexa (referência ao nome Maria) com as provas produzidas nos autos.

Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser parcialmente providos, tão somente para sanar a imprecisão material apresentada, razão pela qual, aliás, tenho por despicienda a aplicação da regra do § 2.º, do art. 1.023, do CPC.

Explico o porquê.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Verifico assistir razão a parte embargante apenas em relação ao erro material apontado, a sentença, de fato, foi contraditória ao mencionar nome de pessoa estranha à lide, motivo pelo qual os embargos devem ser providos, com a finalidade de corrigir e integrar a decisão.

Portanto, necessária a retificação do parágrafo que veiculou a informação incorreta, o qual passa a ter a seguinte redação: a) Parágrafo 50 da decisão - "Devo consignar também que há outro requisito legal que a Sra. ANTÔNIA não preencheu quando do requerimento administrativo.";

No mais, observo que a sentença prolatada nos autos não merece reparos, vez que concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, de forma fundamentada, sendo que a pretensão da embargante, ao questionar a valoração das provas, consiste, tão somente, em alteração do julgado; para tanto, deve se utilizar da via adequada.

No caso em apreço, não é possível a concessão do benefício em comento, já que ausente o exercício efetivo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondente ao período de carência para a concessão da aposentadoria pretendida, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, a prova oral produzida em juízo demonstrou que a Sra. ANTÔNIA desde há muito (30 anos) não mais exerceu atividade econômica na condição de trabalhadora rural; em que pese ter vivido quase toda sua vida na zona campestre.

Com efeito, o julgado foi absolutamente claro ao fundamentar a decisão de acordo com o conjunto de todos os aspectos analisados, o que resultou no não direito à concessão da aposentadoria por idade rural à autora.

Assim, a irresignação, no tocante a essa parte dos pedidos (itens I e II), deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Dispositivo.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na fundamentação da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida inalterada. P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000162-16.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002547
AUTOR: IZILDA APARECIDA MARIANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 04/06/2018, a parte autora expressamente desistiu da ação.

Fundamento e Decido.

Embora o art. 485, §4º do Código de Processo Civil estabeleça que, oferecida a contestação, o autor não mais pode, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, note-se que, pelo art. 51, §1.º, da Lei 9.099/1995, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Outrossim, não se percebe, no caso concreto,

que a desistência tenha por fim burlar eventual resultado desfavorável.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais. Declaro EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI.

0000321-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003215
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP370357 - ADEMILSON AVELINO MIQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação idêntica perante este Juizado Especial Federal de Catanduva, processo n.º 0000302-50.2018.403.6314.

Com efeito, em razão da ação proposta possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir daquele feito, entendo configurada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do art. 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001430-42.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002593
AUTOR: ADEMIR APARECIDO CLASS (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria especial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: "Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou

não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nº. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º., § 3º. da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nº. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000251-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003217
AUTOR: APARECIDA MARTIN DE AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial, após negativa do pedido feito em 23/03/2015 no âmbito administrativo.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que o intervalo entre a data de entrada do requerimento administrativo indeferido e a propositura da presente ação é superior a um ano.

Com efeito, se já no período de um ano a incerteza quanto à real situação socioeconômica da parte autora é grande, quanto mais no período anterior a esse lapso.

Baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), considero muito provável que tenha ocorrido alteração na situação socioeconômica da parte. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de um ano, é quase certa a alteração da situação analisada quando do requerimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade deve ser primeiramente submetida a nova análise do INSS, por meio da formulação de novo requerimento administrativo, para, só então, em caso de negativa, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa não apenas sobre a incapacidade para o trabalho, ainda que não seja esse o caso, mas também sobre a situação socioeconômica, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação socioeconômica –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Além disso, levando em conta o longo lapso temporal decorrido desde o requerimento administrativo, a demanda, acaso julgada procedente, certamente reconheceria o direito ao recebimento da prestação apenas a partir do laudo social ou, na melhor das hipóteses, da citação, mas nunca da data do requerimento administrativo, como pretendido, na medida em que a mora não poderá ser atribuída ao INSS.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Por fim, a respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1.

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

DISPOSITIVO

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. PRI.

0000276-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002529
AUTOR: M&A MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - ME (PR039726 - FERNANDO LUCHETTI FENERICH)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal Cível por M & A MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal também qualificada, objetivando a declaração de não obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário habilitado para atuar na farmácia de manipulação existente em seu estabelecimento, e, conseqüentemente, a declaração da nulidade do auto de infração de n.º 1.343, de 2018, lavrado em seu desfavor justamente pelo fato de não contar com tal profissional dentre os integrantes de seu quadro de empregados.

Fundamento e Decido.

Entendo que é caso de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da demanda e, conseqüentemente, de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 1.º, da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01.

Com efeito, prevê o art. 1.º, da Lei n.º 10.259/01, que “são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995”; por seu turno, o inciso II, do art. 51, da Lei n.º 9.099/95, determina que “extingue-se o processo [sem resolução do mérito – v. Seção XIV, do Capítulo II], além dos casos previstos em lei, quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação” (destaquei). Pois bem. Nesse sentido, o inciso III, do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/01, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, dispõe que “não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal” (destaquei). À vista disso, inquestionável que, no Juizado Especial Federal Cível, caso seja proposta ação para a anulação de multa (seja de trânsito, seja das impostas pelos órgãos públicos de fiscalização, seja pelos conselhos profissionais de fiscalização), ressalvada a de natureza tributária, necessária se faz a extinção do feito, sem resolução do mérito, por absoluta incompetência do órgão jurisdicional para o seu processamento e julgamento em razão da expressa exclusão da matéria envolvida no litígio (critério *ratione materiae*).

Desse modo, sem mais delonga, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia das partes para a extinção do processo, ainda que já houvesse sido procedida a citação da autarquia ré, conforme disposto no § 1.º, do art. 51, da Lei n.º 9.099/95.

Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, c/c art. 1.º, da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01, por falta de pressuposto processual subjetivo relativo ao juiz, qual seja, competência para processar e julgar o feito, extingo o processo sem resolução de mérito. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-03.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314002587
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP332644 - JOÃO PAULO ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Diz o autor, em apertada síntese, que recebeu benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, mas que teve o benefício cessado indevidamente.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Explico.

Em que pese o autor alegue que é vítima de acidente de qualquer natureza, conforme se extrai da leitura da petição inicial, bem como da análise dos documentos juntados com ela, em especial pela CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), a qual demonstra que as lesões múltiplas que culminaram no afastamento do autor foram decorrentes do exercício da atividade profissional, conforme descrição: “esforço excessivo ao manejar, sacudir ou arremessar objeto”, constata-se que a alegada alteração da capacidade laborativa do autor é decorrente de acidente do trabalho, a teor do art. 19 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, prevê o art. 19 da Lei 8.213/91: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Logo, a matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF3 - 8ª Turma em apelação, Relator Juiz Federal Marco Aurélio Castrianni, de seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO - MANUTENÇÃO RESTABELECIMENTO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- A concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. II - Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição. III - Negado provimento aos Embargos de Declaração” (grifei).

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000913-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314003264
AUTOR: BENEDITO MENDES FILHO (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

BENEDITO MENDES FILHO propõe a presente ação em que requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.427.090-2 de DER 31/10/2008.

Para tanto, pretende que este Juizado declare a inconstitucionalidade do Art. 29, Inciso I, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91; mas principalmente da variante da fórmula de cálculo do fator previdenciário previsto no anexo da Lei, referente a expectativa de sobrevivência. Entende o autor que o parâmetro a ser aferido deve ser o da expectativa de vida de cada sexo, e não o da população brasileira.

No mais, almeja todos os consectários legais decorrentes do julgamento procedente da demanda.

O INSS, em sua contestação, almeja o reconhecimento da conexão deste feito com o de nº 0000874-40.2017.4.03.6314, distribuído em 14/08/2017 pelos mesmos causídicos deste feito e em favor do Sr. BENEDITO, na qual pede a própria imunidade da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício.

Fundamento e Decido.

Pelos ensinamentos do Professor Fredie Didier Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil”, Volume 1, 18ª Edição, 2016, pg. 229, “conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.”. E continua o Doutor à página 232: “O conceito de continência, curiosamente, está contido no conceito de conexão, previsto no caput do art. 55 do CPC, pois para que haja continência é necessária a identidade de causa de pedir, e se isso ocorre já é caso de conexão; a continência é um exemplo de conexão.”.

No caso dos autos, percebo que a matéria posta a julgamento engloba o próprio objeto desta demanda. Ora, questionar a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é mais que discutir um dos elementos que compõem a fórmula de cálculo para tanto.

Daí porque de rigor a observância do Art. 57 do C.P.C., “in verbis”, já que a distribuição deste feito ocorreu em 25/08/2017:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Dispositivo.

Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, reconheço a ocorrência de continência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cópia desta sentença deve ser anexada aos autos virtuais nº 0000874-40.2017.4.03.6314 deste Juizado Especial Federal da Subseção de Catanduva/SP.
P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003538-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002517

AUTOR: MARIA INES RECHI (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP215477 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Entendo não ser o caso de reiteração de ofício ao Juízo Estadual, conforme requer o instituto réu, em petição anexada em 20/09/2017, face à inércia do Juízo oficiado (protocolo em 14/04/15).

Como bem asseverou o MPF, em seu parecer ministerial anexado a estes autos eletrônicos, em 01/09/2017, a parte autora sofre de deficiência mental leve (laudo anexado em 06/12/11), não sendo assim, considerada incapaz pelos artigos 3º e 4º do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/15.

Sendo assim, determino o prosseguimento da execução, com a expedição do necessário para satisfação do crédito, uma vez que, a sentença proferida em 24/08/2012, é líquida.

Os valores ali determinados serão atualizados (juros e correção), conforme Resolução nº 458/2017.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001275-39.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003233

AUTOR: YASMIN CRISTHINI DELDUQUE (SP168384 - THIAGO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista manifestação do INSS anexada aos autos eletrônicos na qual informa o desinteresse em ofertar proposta de acordo no presente feito, determino o imediato cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 18/06/2018.

Intimem-se.

0001574-25.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002603

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos (em inspeção)

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeiram o que de direito.
Expirado o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.
Intimem-se.

0000834-58.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002967
AUTOR: JOAO MONTEIRO DA ROCHA NETO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

O presente feito foi desarquivado para anexação de protocolo em 04/06/2018.

Verifico através da r. sentença proferida em 17/07/2017, a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, confirmada pelo v. acórdão proferido em 28/08/2017, inclusive, com trânsito em julgado (08/02/2018).

Assim, não há que se falar em esclarecimentos do Perito, no presente feito.

Retornem os autos virtuais ao arquivo.

Intimem-se.

0001232-39.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002598
AUTOR: MARIA NAPOLEAO BARBOSA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos (em inspeção)

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, conforme v. acórdão proferido em 06/12/2017 (anexado em 07/12/2017), intime-se a Ilustre Perita do Juízo, Sra. Benedita Capristo, para que, no prazo de (trinta) dias, providencie a complementação do laudo social. Após cumpridas as providências, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se e cumpra-se.

0001467-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002590
AUTOR: HELIO CHIARATO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista necessidade de adequação da pauta em relação aos horários, redesigno a audiência agendada para o horário das 14h30min para às 16h30min, mantendo-se a data de 31/07/2018.

Intimem-se.

0001413-40.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002600
AUTOR: PATRICIA ODETE DE ARAUJO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a autora, em petição anexada aos autos eletrônicos em 25/04/2017, informa o endereço do menor Leonardo Marcelo Barbosa, a ser incluído no polo passivo da presente ação, expeça-se Carta Precatória para citação do menor Leonardo Marcelo Barbosa, representado por sua genitora Simoni Dias Macedo, no endereço apontado pela autora.

Dessa forma, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 19/06/2018, às 14h30min, em razão da ausência de tempo hábil para citação do menor. Após, caso efetivada a citação, deverá a Secretaria do Juízo providenciar o agendamento de nova data para a audiência. Caso contrário, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001956-82.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002530
AUTOR: JELSO JOSE BATISTA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA, SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Intime-se a executada (Dra. Simone Correa da Silva – OAB/SP 215.079) para que, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil - Do Cumprimento da Sentença, efetue o pagamento da quantia devida (petição anexada em 19/12/2017), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, perante a Caixa Econômica Federal (depósito judicial - agência 1798), sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 523, 1º, CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos... Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, seja intimado, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo médico pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Ademais, o profissional em questão, sequer apresentou justificativa para tanto. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação. O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado numero de laudos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias. Cumpra-se.

0000821-59.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002574
AUTOR: LUIZA LIBERATA LEMOS RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001315-21.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002493
AUTOR: ESMERALDO LIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001213-96.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002494
AUTOR: GERALDO VIEIRA BARBOSA (SP155822 - SAMIR FAUAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001196-60.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002532
AUTOR: ANTONIO OLIVIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000837-52.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002539
AUTOR: IVONETE AGUILAR DE ARRUDA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Considerando que a apresentação do complemento do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, seja intimado, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o complemento do laudo médico pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Ademais, o profissional em questão, sequer apresentou justificativa para tanto. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação. O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado numero de laudos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando que a apresentação dos esclarecimentos periciais mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que a perita do juízo, Sra. Denise Regiane de Oliveira, seja intimada, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos sociais pertinentes, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação. O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado numero de laudos/esclarecimentos que a Ilustre Perita terá que providenciar nos próximos dias. Cumpra-se.

0000531-44.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002537
AUTOR: PEDRO RUIZ (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000830-21.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002538
AUTOR: LUZIA RAMOS (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000771-04.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002488
AUTOR: LEIA MARTINS TONSO (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO, SP229874 - SABRINA MARQUES DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista manifestação da CEF, anexada aos autos eletrônicos em 30/05/2018, intime-se a autora, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação da obrigação cumprida por esta. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando o acervo existente perante este Juízo, referente à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, na fase de execução, concedo, excepcionalmente, prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpra o julgado, inclusive, apurando-se os honorários de sucumbência. Providencie-se a alteração da classificação do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-89.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002617

AUTOR: JOSE DEL ARCO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000089-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002604

AUTOR: VALCIR ANTONIO MOLINA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0001081-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002599

AUTOR: IZAEEL CIDERLEI DELAZARI (SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção.

Considerando o acervo existente perante este Juízo, referente à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, na fase de execução, concedo, excepcionalmente, prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpra o julgado, inclusive, apurando-se os honorários de sucumbência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000421-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002497

AUTOR: JOSE CARLOS BARLETTA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Anoto que a realização da referida audiência não trará qualquer prejuízo ao prazo da ré para o oferecimento de eventual contestação, caso não haja acordo, salientando que tal prazo será computado normalmente, nos termos da Lei processual. Da mesma forma, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela autora, esclareço que, caso reste infrutífera a conciliação, será apreciado imediatamente.

Dessa forma, designo para o dia 25/06/2018, às 14h20min, a realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência do autor ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive o autor, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0001359-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002531

REQUERENTE: ALBINA CABRERA LOPES DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que a perita do juízo, Sra. Denise Regiane de Oliveira, seja intimada, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo social pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Ademais, a profissional em questão, sequer apresentou justificativa para tanto. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação.

O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado numero de laudos que a Ilustre Perita terá que providenciar nos próximos dias.

Cumpra-se.

0001233-58.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002503

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Intime-se o executado (Antonio José da Silva) para que, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil - Do Cumprimento

da Sentença, efetue o pagamento da quantia devida (petição anexada em 18/04/2017), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Caixa Econômica Federal (depósito judicial - agência 1798), sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 523, 1º, CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.

Cumpra-se.

0001565-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002521
AUTOR: ILSE BERTHOLIN (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Face à designação de audiência nos autos do processo nº 0001564-06.2016.4.03.6314, que possui as mesmas testemunhas aqui arroladas, designo o dia 28/06/2018, às 16:30, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. As testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade do autor, que poderá, caso entender conveniente, requerer em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando o acervo existente perante este Juízo, referente à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, na fase de execução, concedo, excepcionalmente, prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpra o julgado. Providencie-se a alteração da classificação do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000477-20.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002602
AUTOR: LUCIA INES TEIXEIRA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003204-88.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002614
AUTOR: ADELINA RODRIGUES LIBERATO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista manifestação do INSS, anexada aos autos eletrônicos, na qual informa o desinteresse em ofertar proposta de acordo no presente feito, determino o imediato cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 18/06/2018. Intimem-se.

0001184-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003235
AUTOR: ADRIAN PAULO ALMEIDA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000066-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003232
AUTOR: KAUAN GUILHERME FERREIRA PAULINO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000192-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003234
AUTOR: JOAO GUILHERME PEREIRA GONCALVES (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000608-53.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003246
AUTOR: RICARDO PEIXOTO MENDES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filho inválido.

Analisando os autos, verifiquei que já existe um benefício de pensão por morte cujo segurado instituidor é o genitor do autor (NB 179.259.144-3).

Assim, intime-se a autora, para que, em dez dias, adite a inicial, incluindo SUELI MARQUES SILVA, residente à Rua Olímpia, 125, Catanduva/SP, bem como requeira sua citação.

Intimem-se.

0001266-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002533
AUTOR: MIRIAN CRUZ DOS SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Considerando que a apresentação do laudo pericial mostra-se imperiosa para o deslinde de causa, mormente para a formação da convicção do magistrado e, ainda, tendo em vista que o perito do juízo, na condição de auxiliar da justiça, exerce munus público, de forma que sua atividade é vital para o desenvolvimento do processo, determino que o perito do juízo, Sr. Ricardo Domingos Delduque, seja intimado, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo médico pertinente, sendo que já superado, de há muito, o prazo estipulado no art. 7º, da Portaria nº 10/05, de 08/06/05. Ademais, o profissional em questão, sequer apresentou justificativa para tanto. Permanecendo a inércia, tornem os autos imediatamente conclusos, para deliberação. O respectivo prazo se justifica, em virtude do elevado número de laudos que o Ilustre Perito terá que providenciar nos próximos dias. Cumpra-se.

0001327-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002589
AUTOR: JOSE SIMIAO BARBOSA (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista necessidade de adequação da pauta em relação aos horários, redesigno a audiência agendada para o horário das 14h00min para às 16h00min, mantendo-se a data de 31/07/2018.

Intimem-se.

0001564-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002520
AUTOR: ANABEL APARECIDA SCARANTE BERTHOLIN (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Considerando o deferimento do r. despacho proferido em 27/10/2017, do pedido de realização, no mesmo dia, tanto da audiência de instrução deste feito quanto da de instrução do processo de autos n.º 0001565-88.2016.403.6314, (v. petições anexadas em 21/03/2017 e 23/05/2017), por terem sido arroladas em ambos as mesmas testemunhas, designo o dia 28/06/2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, perante este Juízo, sendo que, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade das respectivas partes.

Intimem-se.

0000689-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003249
AUTOR: VANIR PAULO FONSECA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Considerando que, de acordo com o art. 16, inciso II, e §4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica deve ser comprovada, entendendo ser caso de designar audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 14:30h.

Intimem-se as partes, inclusive para a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001067-26.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002504
AUTOR: LUIZ ZANINI (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA, SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Intime-se o executado (Luiz Zanini) para que, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil - Do Cumprimento da Sentença, efetue o pagamento da quantia devida (petição anexada em 26/06/2017), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Caixa Econômica Federal (depósito judicial - agência 1798), sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 523, 1º, CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.

Cumpra-se.

0000871-85.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003255
AUTOR: AMANDA PEDROZO IDALGO DOS SANTOS (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora, na inicial, bem como a CEF, em sua contestação, requereram a produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 15h00min, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. As partes poderão requerer, caso entendam conveniente, a expedição de carta precatória, para a oitiva das testemunhas eventualmente residentes noutra cidade.

Outrossim, deverá a Secretária do Juízo, providenciar a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela CEF, Elaine Cristiane Main Aleixo, com endereço na Rua Quinze de Novembro, nº 08, Aeroclube, Monte Alto-SP. Intimem-se.

0000029-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003219
AUTOR: ANGELA MARIA SIQUEROLI (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal, conforme inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que requeiram o que de direito. Expirado o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito. Intime-se.

0003717-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002651
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002084-05.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002612
AUTOR: DIOGO HENRIQUE BOAVENTURA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) YASMIN BOAVENTURA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000623-71.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002613
AUTOR: MARIA TEREZA DANCONA SOVEGNI (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES, SP122260 - JOAO LUIS HUBACH, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000797-02.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002601
AUTOR: JANE APARECIDA VENTURINI (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000877-29.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002560
AUTOR: GENI CORREA LACERDA REBELATO (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeiram o que de direito.

Expirado o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

0001703-94.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003017
AUTOR: GILSON APARECIDO SENSON (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Face à petição anexada a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 04/06/2018, remeta-se o presente feito à E. Turma Recursal de São Paulo, para as providências cabíveis.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001051-04.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002567

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, evitando dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença.

0000324-45.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002542

AUTOR: DEJAIR APARECIDO RODRIGUES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando a solitação da Ilustre Perita do Juízo, conforme comunicado anexado em 07/06/18, designo o dia 10/07/2018, às 08:00, para realização da prova pericial complementar, na área médica (oftalmologia), que será realizada junto à Clínica Médica da referida perita, localizada à rua Olinda, 455, centro, nesta cidade, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, recentes, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação.

Int.

0000123-53.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002522

AUTOR: EDSON APARECIDO DEBIAZI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de rol de testemunhas anexado a estes autos eletrônicos pela parte autora, em 02/05/2018, em que arrola para cada período (08/06/1996 a 01/12/1998 e 02/12/1998 a 29/07/1999) o número de 03 (três) testemunhas, visando corroborar o exercício das respectivas atividades.

Em que pese no procedimento comum, nos termos do art. 357, parágrafo 6º, do CPC, seja permitida a oitiva de até 03 testemunhas para cada fato; no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 34 da Lei 9.099/95 é taxativo ao limitar o número de testemunhas, independentemente do número de fatos: "As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido" (grifei), em consonância aos princípios da celeridade e simplicidade.

Dessa forma, dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal.

Sem prejuízo, designo o dia 28/08/2018, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação.

As testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade do autor, que poderá, caso entender conveniente, requerer em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0000896-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002579

AUTOR: HELIO REMUALDO PEREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Expirado o prazo concedido para atendimento ao ofício anteriormente expedido por este Juízo (6314000903/2017-JEF), determino que seja reiterado o respectivo ofício à empresa CIVILIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., INCORPORADA PELA SIDECO BRASIL S.A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do (s) Laudo (s) Técnico (s) de Condições ambientais do Trabalho desempenhado por HELIO REMUALDO PEREIRA, CPF: 031.852.138-58.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 494/2018, À EMPRESA CIVILIA SERVICOS E PARTICIPACOES S.A., incorporada pela SIDECO BRASIL S.A.

Intimem-se.

0000867-53.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002616

AUTOR: DEOCLECIO PIERANI (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção.

Considerando o acervo existente perante este Juízo, referente à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, na fase de execução, concedo, excepcionalmente, prazo de 90 (noventa) dias úteis, para que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpra o julgado. Providencie-se a alteração da classificação do presente feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001323-32.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002580
AUTOR: FABIO ROBERTO DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Expirado o prazo concedido para atendimento ao ofício anteriormente expedido por este Juízo (6314000441/2017-JEF), determino que seja reiterado o respectivo ofício à empresa IMPACTO CONFECÇÕES DE IBITINGA LTDA ME, e, a sua sócia, à época, Sra. Jessica Aparecida Maciel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esta confirme se o autor realmente continua trabalhando após o acidente ocorrido em 2014, e em que condições.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 495/2018, À IMPACTO CONFECÇÕES E A SUA SÓCIA, À ÉPOCA, Sra. Jessica Aparecida Maciel.

Intimem-se.

0000956-86.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003224
AUTOR: MARIA GERONIMO GIMENES ZAMBELI (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Expirado o prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0000279-07.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003125
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) CLÍNICA GERAL, para 17/08/2018, às 09:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000339-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003229
AUTOR: OSVALDO JARDI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades ORTOPEDIA, para 20/08/2018, às 10:40 e CARDIOLOGIA para 24/08/2018, às 12:30h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000317-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003216

AUTOR: APARECIDA AGUSTINELLI POIANI (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CARDIOLOGIA para 17/08/2018, às 12:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000232-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002518

AUTOR: ANTONIO SERGIO MAGUETAS DALL AGLIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para 25/10/2018, às 14:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000333-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003226

AUTOR: ROSEMERE PERPETUA PASTEGA MARQUESINI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades CLÍNICA GERAL, para 14/09/2018, às 09:20 e PSIQUIATRIA, para 21/11/2018, às 09:00h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000320-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003042

AUTOR: JULIANA PERPETUA DE SOUZA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEdia/NEUROLOGIA, para 06/08/2018, às 13:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000311-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002615

AUTOR: REINALDO STROZZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 13/08/2018, às 10:00 e PSIQUIATRIA, para 25/10/2018, às 10:00h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000330-18.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003225

AUTOR: MARCIO RONALDO MORATO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para 27/08/2018 às 09:00h, junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Amazonas, 859, Catanduva - SP. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000270-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002969

AUTOR: ANDERSON LUCAS FERREIRA DA CRUZ SOARES (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 06/08/2018, às 11:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000379-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003248
AUTOR: WELLINGTON MICHELINI BRITO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 13/08/2018, às 10:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000313-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003212
AUTOR: CELSO PIOVAN (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 20/08/2018, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000257-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002569
AUTOR: MARISLEIDE CAROSI (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 06/08/2018, às 10:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000223-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002487
AUTOR: DANIEL TRAVASIO FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para 25/10/2018, às 13:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000282-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003019
AUTOR: EDNILSON CARDOSO PERNA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 06/08/2018, às 12:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000304-20.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002605
AUTOR: MARIA EVA ALVES RIBEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 13/08/2018, às 09:00h, e PSIQUIATRIA, para 25/10/2018, às 16:00h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000243-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002553
AUTOR: VALDIR PEREIRA LACERDA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CARDIOLOGIA para 10/08/2018, às 12:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000312-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002618
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias nas especialidades CARDIOLOGIA, para 17/08/2018, às 12:00h, na sede deste Juízo e SERVIÇO SOCIAL, para 16/08/2018, às 09:00h, na residência da parte autora. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com

antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000349-24.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003239
AUTOR: DEISE CRISTINA DE VIETRO RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 20/08/2018, às 12:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000369-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003244
AUTOR: LOURDES APARECIDA CIOCA COTRIM (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 29/08/2018, às 09:30h, que será realizada na residência da parte autora. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000281-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003018
AUTOR: VERGINIA POLIZELO MARQUES DE SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 06/08/2018, às 12:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000286-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003020
AUTOR: LUCIA JANTORNO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 06/08/2018, às

12:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000346-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003238
AUTOR: LUZIA DE FATIMA LAZARIN VILAS BOAS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 13/08/2018, às 10:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000272-15.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002584
AUTOR: VALDOMIRO AMANCIO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos (em inspeção).

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para 17/09/2018, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000300-80.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003126
AUTOR: SILVANA PORFIRIO GOMES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) CLÍNICA GERAL, para 17/08/2018, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000308-57.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002607
AUTOR: PAULO CESAR BORGHI (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades ORTOPIEDIA, para 13/08/2018, às 09:20 e CLÍNICA GERAL, para 17/08/2018, às 10:20. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000341-47.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003231
AUTOR: HELENA PRADELLA ZINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) CARDIOLOGIA, para 24/08/2018, às 13:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000307-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002606
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para 27/08/2018 às 08:30h, junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Amazonas, 859, Catanduva - SP. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000322-41.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003220
AUTOR: ANDRÉIA DOS SANTOS (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade ORTOPIEDIA, para 20/08/2018, às 09:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus

respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000274-82.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002588
AUTOR: NEUZA CHAGAS BANDEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos (em inspeção).

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 17/09/2018, às 09:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000224-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002509
AUTOR: JOSE HUMBERTO ALVES DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 06/08/2018, às 10:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000303-35.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003021
AUTOR: KATIA DENIS PREARI PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 06/08/2018, às 13:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000269-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002968
AUTOR: FRANCIS CESAR MOISES LUCENA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 06/08/2018, às 11:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000350-09.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003242
AUTOR: MARCELO RIBEIRO FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para 22/11/2018, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000329-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003221
AUTOR: ANA LUCIA ROSA (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para 20/08/2018, às 09:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000335-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003227
AUTOR: JOAO JORGE DA COSTA JUNIOR (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades ORTOPEDIA, para 20/08/2018, às 10:00 e CARDIOLOGIA, para 24/08/2018, às 12:00h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Ficam também intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para 27/08/2018 às 09:30h, junto à Clínica Médica do perito do Juízo, à rua Amazonas, 859, Catanduva - SP.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus

respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000359-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003245

AUTOR: MARIA ELENA FURLANETTI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 20/08/2018, às 12:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000976-62.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003210

AUTOR: ZILDA MARCUCCI DIAS (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 06/08/2018, às 14:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000265-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002578

AUTOR: CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) CLÍNICA GERAL, para 17/08/2018, às 09:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000358-83.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003240

AUTOR: RONALDO CAMARGO DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades CLÍNICA GERAL, para 17/08/2018, às 10:40h e PSIQUIATRIA, para 22/11/2018, às 09:30h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000337-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003228

AUTOR: GERALDO MARCOS GALHARDI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 20/08/2018, às 10:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000309-42.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002609

AUTOR: ANTONIO HERRERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 13/08/2018, às 09:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000340-62.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003230

AUTOR: EDNA APARECIDA MIGUEL BAZILIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 20/08/2018, às 11:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000345-84.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003237
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 20/08/2018, às 11:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000283-44.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003252
AUTOR: LEONTINA DE MOURA DOMINGOS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 09/08/2018, às 09:00h, que será realizada na residência da parte autora. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000214-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002508
AUTOR: MANOEL COTRIN DA SILVA (SP146872 - ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para 25/10/2018, às 14:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000271-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002987
AUTOR: DANILO VIEIRA KRETTLI DE SOUZA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 06/08/2018, às 11:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000273-97.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002585
AUTOR: JOSE DIAS DE ARAUJO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLINICA GERAL, para 14/09/2018, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000374-37.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003247
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias nas especialidades SERVIÇO SOCIAL, para 23/08/2018, às 09:00h, na residência da parte autora e CLÍNICA GERAL, para 24/08/2018, às 09:00h, na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000325-93.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003059
AUTOR: BRUNO FERNANDES BOSQUE (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPIEDIA/NEUROLOGIA, para 06/08/2018, às 13:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000342-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003236
AUTOR: JOSIANE DE SOUZA VEDOVELLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) na(s) especialidade(s) ORTOPEDIA/NEUROLOGIA, para 20/08/2018, às 11:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000238-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314002540

AUTOR: MAIRA FERNANDA DE OLIVEIRA BARBERATO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000319-86.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314003218

AUTOR: ALICIO BENEDITO PALOPOLI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Tendo em vista que o CPF que consta na petição inicial e na declaração de hipossuficiência não condiz com o cadastro de pessoa física do autor existente na Receita Federal, defiro o prazo de 10 dias para que o pólo ativo promova a devida retificação e regularização do feito.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

5000199-07.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314002581

AUTOR: FUNDI PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR, SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA, SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO, SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA, SP249475B - ROBERTA FRANÇA PORTO, SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com pedido de Repetição e Indébito e Tutela Provisória de Urgência, proposta por FUNDI PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, em face de União Federal, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que imponha o dever de efetuar recolhimento a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Afirma que, na condição de empresa optante pela tributação simplificada, regulamentada pela LC 123/2006, estaria isenta do recolhimento das referidas contribuições e que a Emenda Constitucional 33/2001, ao limitar as materialidades elegíveis para a incidência das contribuições sociais gerais, derogou a LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

Pois bem, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, com seguinte redação: “Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”, foi instituída por tempo indeterminado. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro prevê que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Assim, a priori, não há respaldo legal que isente a autora do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, vez que, não há dispositivo legal que revogue ou extinga a contribuição em apreço, ao menos, até o presente momento. O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 prevê que: “Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos” (grifei), portanto, o fato de a autora ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, não constitui hipótese de isenção da referida contribuição.

Malgrado tenha sustentado na inicial que a finalidade da contribuição social, objeto da presente ação, teria se exaurido em julho de 2012, em razão da quitação dos débitos relativos aos créditos complementares da Lei Complementar 110/2001, a alegação da autora não seria suficiente para confirmar que a destinação da contribuição teria sido atingida, vez que referidas contribuições não são destinadas exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo também de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. Dessa forma, os fundamentos trazidos na inicial e os documentos que a instruíram, a princípio, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício in initio litis.

Nesse sentido, menciono o acórdão proferido pelo TRF3, em apelação cível AP 00008848720174036119, de relatoria do Desembargador Federal Hélio Nogueira, datado de 05/12/2017, publicado em DJF3 Judicial: 13/12/2017: “1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida”. (grifei).

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intinem-se.

0000658-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314002564

AUTOR: BRASILINA APARECIDA ARAUJO PAQUIONI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença outrossim pago.

Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse sentido, malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes, in casu, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade de seu direito à concessão do benefício pleiteado, e isto porque, por um lado, não existem indícios mínimos de que seu estado de saúde efetivamente lhe imponha limitações laborativas, e, por outro lado, existindo controvérsia de origem administrativa acerca da sua condição de segurada do RGPS na data de início de sua alegada incapacidade, tenho comigo que, primeiramente, mostra-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo com vistas a eliminar quaisquer dúvidas existentes acerca do seu real quadro clínico, e, depois, sendo o caso, é indispensável que se analise o seu histórico de informações sociais visando se apurar sua verdadeira condição perante a Previdência Social, isto é, se segurada ou não do regime geral.

Desse modo, como se mostra ausente um dos requisitos legalmente exigidos para o deferimento da providência pleiteada, qual seja, a evidência da probabilidade do direito da autora, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.

Proceda a secretaria ao agendamento de perícia médica.

Intinem-se.

0000675-81.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003214
AUTOR: RONALDO ROBSON BRAGA FERREIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o pedido administrativo de prorrogação indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

5000181-13.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314002570
AUTOR: MÓVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS, SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN, SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MÓVEIS PELINSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente qualificada, por meio da qual, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre ambas, e, a partir daí, o direito de compensação dos débitos referentes aos últimos cinco (05) anos que antecederam a propositura da ação com dívidas declaradas, objeto de parcelamento e inadimplidas, formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, visando obter autorização para que proceda à exclusão do valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, determinação para que seja a ré obstada de lhe exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença no feito.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. Decido.

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu art. 311, caput, e incisos que “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”, e, por fim, no parágrafo único de referido artigo, que, “nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”. Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de evidência prescinde da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano (tutela de urgência de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência de natureza cautelar), bastando apenas que o caso dos autos se enquadre n’alguma daquelas quatro hipóteses arroladas no dispositivo transcrito.

Quanto aos pedidos, para que a autora seja autorizada a excluir o valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, para que seja determinado o impedimento da ré de proceder à exigência de referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença da demanda, em sede de cognição preliminar, levando-se em conta as condições expressamente dispostas no inciso II, do art. 311, do CPC, entendo que as alegações de fato da empresa autora a serem analisadas para a concessão da tutela provisória pleiteada independem, no caso específico destes autos, de comprovação documental, vez que os pedidos, como expressamente formulados, projetam-se para o futuro. Assim, relativamente a eventos ainda incertos de ocorrência, exsurge intransponível a impossibilidade de se comprová-los, de modo que, na minha visão, descabe exigir que a parte o faça. Por outro lado, quanto à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não se pode olvidar que o E. STF, em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, enfrentando justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual “os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”, sem

perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que “a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJe-209), de rigor o deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora à proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão-somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença. Intimem-se

0000372-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314003213
AUTOR: ARLINDO CAETANO (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Vejo, inicialmente, que o pedido de concessão do benefício de pensão por morte foi indeferido, na esfera administrativa, pela ausência de qualidade de dependente. De fato, os documentos que instruem a inicial, por si sós, não provam a sua condição de segurado, e o fato de não haver elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, já seria o suficiente para indeferir a tutela antecipada.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir do óbito ou da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 184.288.400-7. Intimem-se.

0000416-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314002515
AUTOR: AGATA HENRIQUE (SP326200 - FLAVIANI LOPES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “ [...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Apesar de a parte autora sustentar ser portadora de doença incapacitante, os documentos que atestam a incapacidade, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico (s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Outrossim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação no sentido de que a parte autora estaria impossibilitada de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

Vejo, nesse sentido, que o pedido foi indeferido pelo INSS em razão de a renda per capita familiar ser, em princípio, igual ou superior à fração de 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Ocorre que o Plenário do E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido requisito financeiro, que deve a partir de agora ser seguida e respeitada, no sentido de que a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Sendo assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica e de elaboração do estudo social por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira também serão oportunamente analisados, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0000584-35.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314002573
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA MENDES (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo que, foi concedido restabelecimento de auxílio-doença, já em fase executiva.

Compulsando os presentes autos, mais precisamente no anexo 29, constato a existência de Mandado de Penhora no rosto dos autos, originário do feito nº 132.01.2011.003252-4/000000-000 (Ordem 647/2011), distribuído perante o Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva-SP, para garantia da Execução de Alimentos até o limite de R\$ 3.387,59, atualizado em 30/08/2012.

A parte autora anexou manifestação em 01/07/2015, requerendo a expedição de Requisições de Pagamento, sendo uma para a penhora, e, outra, em favor do autor (valor remanescente).

Posteriormente, em 11/01/2018, requereu o cumprimento de sentença, apresentando cálculos atualizados, em conseqüentemente a intimação do réu para eventualmente interpor impugnação aos valores indicados, com a ressalva da quantia necessária a garantir a Penhora.

Pois bem, em virtude do acima exposto, entendendo não ser o caso de novos cálculos no presente feito, uma vez que, a r. sentença proferida em 29/05/2012, é líquida (R\$ 17.277,87 – atualização em 01/04/2012), sendo que, a conta será devidamente atualizada (juros e correção), nos termos da Resolução nº 458/2017. Expeça-se uma única Requisição para satisfação do crédito supracitado, que deverá permanecer à disposição deste Juízo, para providências quanto ao valor que será destinado ao Juízo Estadual, inclusive, RPV de honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000316-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002932
AUTOR: SOLANGE APARECIDA GASPAS DIAS (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos pedido de prorrogação do benefício que cessou em 06/02/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

0000402-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002910BENEDITO ANTONIO GALANTE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo do pedido. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000314-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002917GUILHERME GENESIO FREDERICO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000557-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002916MADALENA VIEIRA FRAGOSO (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

0000237-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002888LUIZ MOREIRA LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000143-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002789LUIZ CARLOS LEO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

FIM.

0000343-17.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002948CESAR APARECIDO RIBEIRO (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

0000029-71.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002928ANGELA MARIA SIQUEROLI (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 04/09/2018, às 14:00 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e, as que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, inclusive, independentemente de intimação, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

0000354-46.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002951
AUTOR: NELSON PEREZ MARTINS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência legível (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

0000384-81.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002958ELISA PERPETUO CRISPIN (SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 3) declaração de hipossuficiência do autor; 4) procuração recente e 5) indeferimento administrativo da última perícia. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000387-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002959RAFAEL BRUNO DE ALMEIDA (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) Indeferimento administrativo. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação (depósito em favor autor e/ou advogado – destacados), devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere aos valores liberados e não sacados. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001040-48.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002820DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003169-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002856PEDRO DOS SANTOS PROCESSO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

0000291-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002795CARMO CUSTODIO BRAGA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0000361-48.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002797MARIA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)

0003217-82.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002857VALTER DOS SANTOS ANDRADE (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

0000038-09.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002790ANTONIO BARBERATO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

0002953-70.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002853YOLANDA FERREIRA DE MELO (SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

0001444-07.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002832ANTONIO CEZAR AGUIAR (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) SILVANA FLORINDA BUENO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) EUCLIDES TRESAN AGUIAR (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) MARIA DE FATIMA AGUIAR (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) MAURO SERGIO DE AGUIAR (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) PAULO CEZAR AGUIAR (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

0000100-54.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002793JOSE CARLOS CONDE (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

0002782-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002850JOAO ANTONIO ARTUZI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0001942-06.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002840NELSON FELIPE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0001372-78.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002831APARECIDO ANTONIO DE FREITAS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0001537-91.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002833NILSON FURQUIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPANEL)

0000366-65.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002798MARCIA CRISTINA DE ANDRADE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

0001122-74.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002825VALDELICE MADALENA NAPPI PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000688-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002811TATIANE APARECIDA CARRITO DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000144-97.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002794MARIA CAVALCANTE ESTRELA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI)

0000896-50.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002813LEONIL APARECIDA ALGARVES DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0001709-43.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002836SEBASTIAO SOUZA LOPES (SP120495 - ELENA OLIMPIA CALASSA)

0001973-60.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002842ANTONIO BLASQUE MUNHAO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)

0004866-24.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002868WAGNER MOHALLEM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0000379-35.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002799SERGIO LUIZ CANDIDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

0001351-68.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002830BENEDITO MILITAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPANEL)

0000581-85.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002806ROSA LUCIANO DO ROSARIO (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

0004155-19.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002867JOSE LUIZ DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004917-35.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002869ELAINE NEVES MARTINS (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO, SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO)

0000550-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002804RUBENS AQUATTI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

0000634-32.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002808BENEDITO PEREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0000915-51.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002816MARIA APARECIDA ALVES SIMOES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0003288-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002860JOAQUIM PAULINO ROSA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001162-66.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002826MARTIN DE SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

0000580-22.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002805APARECIDA PINHATE DIAS DE CARVALHO (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

0000676-37.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002809ERICA ANDREIA MARQUES (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO)

0003709-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002865JOSE OLIVIO PENARIOL (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

0000420-41.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002803TEREZA APARECIDA COTRIM ORSI (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

0001098-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002824ARVELINO DONATI SETIN (SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES)

0002399-38.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002847DONIZETE APARECIDA DA COSTA CARNEIRO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

0000399-36.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002802BENEDITO ANTONIO TEODORO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0003227-68.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002859CONCEICAO PASCOAL FERNANDES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

0003990-69.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002866ELAINE APARECIDA DOS REIS DE OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

0001179-05.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002827MARIA APARECIDA BALLERONI BAKRAWAD (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0000394-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002801ARIANE CRISTINA VIEIRA (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0002253-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002846APARECIDA PAULINO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002146-50.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002843NATALINO BRAZ ZAVAM (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP342251 - RENATO DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0002938-96.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002852JOSE HERMINIO HORTOLAN (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0001342-09.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002829GUILHERME TRASSI BORELI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

0000615-31.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002807MARIA APARECIDA DOS REIS (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA, SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA)

0000947-90.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002819NELSON COATTI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0000915-80.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002817CLEUZA BENEDICTA COMUNHAO MORELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000940-40.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002818JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

0001881-14.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002839APARECIDO RIBEIRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0000896-69.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002814THADEU ANTONIO DIAS CARIDADE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002881-88.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002851OSMARINA DE ASSIS VIEIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0003164-14.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002855MARIO BARATTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0003626-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002863BENEDITO JOAQUIM LEMOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0001790-84.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002837AUGUSTO JOAO SERAFIM (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI)

0000381-05.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002800THAIS MAIRA FRANCA SERAFIM (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0003650-86.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002864JOAO BATISTA VENANCIO DE ARAUJO (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

0003129-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002854NEUSA JOSE DOS SANTOS COSTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) APARECIDA ALVES DA COSTA SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) ROSIMARY ALVES DA COSTA SIMIONI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) REGINALDO ALVES DA COSTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) RONALDO ALVES DA COSTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) REGIANE ALVES DA COSTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0002440-97.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002848SILVANA MARTINES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001080-98.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002822JOAO BATISTA PUZZI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0001093-63.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002823JOAO AGOSTINHO LAZARINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

0003290-25.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002861LUIZ ANTONIO DOMINGOS BRAGA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

0001046-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002821ERCILIA MACHADO DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001602-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002834VALDECIR FRANCISCO GALINDO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP168384 - THIAGO COELHO)

0002770-94.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002849PAULO SERGIO DE ARAUJO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0003501-90.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002862JOAO ANTONIO FIORAVANTE (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

0000043-31.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002791VALTER STELUTE (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000914-61.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002815BRUNO DANIEL MACHADO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) ANA CAROLINA MACHADO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

0001192-28.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002828PAULA ADRIANA DE MENEZES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0000815-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002812ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0003219-57.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002858JOAO FERREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0001957-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002841HELENA NARDELLE GULLI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0002242-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002845DAYANE CAPOVILLA BOFI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) CINTIA CAPOVILLA FALQUETTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) WILYAN CAPOVILLA BOFI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) SUELI ALVES CAPOVILLA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) WILYAN CAPOVILLA BOFI (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) DAYANE CAPOVILLA BOFI (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) SUELI ALVES CAPOVILLA (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) CINTIA CAPOVILLA FALQUETTI (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0001838-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002838CARLOS ROBERTO GONCALVES DIAS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0002178-55.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002844ANTONIO ORIVALDO FACCI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0001701-90.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002835LUIS OLAVO PASIANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO, SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ)

0000351-96.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002796VIRGILIO DE BORTOLLI (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

0000047-97.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002792LUCIMARA DE ARRUDA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

0000684-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002810OCTACILIO FERNANDES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

FIM.

0004511-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002944NILSON TONZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E. em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à nova concessão de dilação de prazo requerida, conforme petição anexada em 24/04/2018. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos todos os documentos que não acompanharam a inicial (RG, CPF, procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência legível, provas referentes à causa). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000399-50.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002908ELZIO ROMUALDO SEGUNDO (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO)

0000401-20.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002909LOURDS CARVALHO SEGUNDO (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO)

0000398-65.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002907CLAUDENIR ROBERTO SEGUNDO (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO)

0000321-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002906CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP370357 - ADEMILSON AVELINO MIQUITA)

0000302-50.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002905CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP370357 - ADEMILSON AVELINO MIQUITA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001162-85.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002875PETTERSON MEIRELES (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001326-50.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002879

AUTOR: THIAGO DINARDI PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000885-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002873

AUTOR: SANDRA MARTINS DE SOUZA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001380-50.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002880

AUTOR: DARCI APARECIDA DE CASTRO MARTINS (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000902-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002874

AUTOR: ELZAMARIA RAMPIN VILLA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001274-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002877

AUTOR: ROBERTO DO CARMO VALEAO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001495-71.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002881

AUTOR: MARIA CECILIA BERA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000605-98.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002872

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS GUALBERTO TEIXEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001321-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002878

AUTOR: FABIO RODRIGO DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001216-51.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002876

AUTOR: KARIELY DE OLIVEIRA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001651-30.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002882

AUTOR: JULIO CESAR FREDIANI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000342-08.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002871

AUTOR: CLAUDENIR JOAO APARECIDO PINOTI (SP163703 - CLEVERSON ZAM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0000217-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002785

AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGO VELHO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

CANCELAMENTO E REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 31/07/2018, em virtude do prazo ser insuficiente para apresentação de contestação pelo INSS, e de sua redesignação para o dia 21/08/2018, às 16:00 horas.

0000143-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002786LUIZ CARLOS LEO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

CANCELAMENTO E REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 26/07/2018, em virtude do prazo ser insuficiente para apresentação de

contestação pelo INSS, e de sua redesignação para o dia 21/08/2018, às 16:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0004180-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002924JOSE CORREA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001358-94.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002923
AUTOR: IVANIR GOMES CARVALHO (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA, SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000426-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002922
AUTOR: VALTER MARQUES CAMARGO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000574-83.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002920
AUTOR: IRACI CORREA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000285-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002955
AUTOR: ADEMILDE JOSE SILVA RAMOS (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Comprovante de residência + decl. hipossuficiência+procuração+ rol de testemunhasNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 3) declaração de hipossuficiência do autor e 4) procuração recente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000153-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002788WALTER FERREIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

CANCELAMENTO E REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIASNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 26/07/2018, em virtude do prazo ser insuficiente para apresentação de contestação pelo INSS, e de sua redesignação para o dia 28/08/2018, às 14:30 horas.

0000781-19.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002946ESMERALDA NOYA GALO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para anexação da planilha de cálculos, conforme petição anexada em 24/04/2018, visando a conferência da Contadoria do Juízo. Prazo 10 (dez) dias úteis.

0000238-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002889MAIRA FERNANDA DE OLIVEIRA BARBERATO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Procuração + declaração de hipossuficiência + compr. Residência + pedido de prorrogação do benefício Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) procuração recente; 2) declaração de hipossuficiência recente; 3) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 4) pedido de prorrogação do benefício. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000400-35.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002884MARCOS PAULO MAGALHAES DA FONSECA (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, conforme deliberação do termo de audiência anexado em 08/05/2018. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001040-72.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) LORENA VITORIA APARECIDA MACHIORI RANGEL (SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR) IVONE FERREIRA COELHO RANGEL (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2018, às 15:00 horas.

0003456-86.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002950

AUTOR: LUCAS APARECIDO RODRIGUES DE LIMA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP326073 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face ao requerimento constante da inicial, para que anexe o respectivo contrato de honorários, visando destacá-los no momento da expedição de RPV. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000249-69.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002886ELVANIDA GOMES PEREIRA (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 3) declaração de hipossuficiência do autor; 4) procuração recente e 5) retificar o número do CPF na petição inicial e na procuração. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000366-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002956MARCO ANTONIO FIGUEIRAL (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) pedido de prorrogação do benefício. . Prazo: 10 (dez) dias.

0000378-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002957IDALINA APARECIDA DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos pedido de prorrogação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovante de residência + CPF + RGNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3 Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito.. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000236-70.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002887CLAUDIO JOSE GONCALVES (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)

0000315-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002953MARCOS HONORIO (SP364654 - ANA CLAUDIA FILIPPE)

0000569-22.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002921ROMANISIO ELOI VELOSO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

FIM.

0000655-90.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002885ISABEL IVONE CATANHO FAVATO (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)

Comprovante de residência + declaração de hipossuficiência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) declaração de hipossuficiência do autor; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada,

mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo com data do requerimento. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000266-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002902SUZINEIDE APARECIDA LAURINDO RODRIGUES (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

0000567-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002903ELZA APARECIDA STELUTI (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

FIM.

0000436-53.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002904LUIS CARLOS PERES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que, em razão da parte final da sentença proferida em 02/08/2016, manifeste sua opção pelo benefício concedido nestes autos ou pela aposentadoria concedida administrativamente (mais vantajosa). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000850-27.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002937ANNETTE JORGE MARTINS CORREA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) BADER JORGE MARTINS LORENTE (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) EDMEE MARTINS DE FIGUEIREDO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE AO LANÇAMENTO EM FASES DO PROCESSO (sequência 108 – data: 05/09/2017 – Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – Levantamento Pelo Requerente – em 30/08/2017), quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias úteis.

0000407-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002919CLEUSA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON) CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA (SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON)

Comprovante de residência +procuração+ decl. hipossuficiênciaNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 2) declaração de hipossuficiência recente do autor e 3) procuração recente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000310-61.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002930GABRIEL APARECIDO SIGOLI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia INDIRETA (perícia será feita através dos documentos que instruem o feito, em relação à falecida), especialidade “clínica geral”, que será no dia 27/07/2018, às 10h20m, neste Juízo, devendo a parte autora providenciar a anexação de todos os exames, atestados, prontuário (s) médico (s), ou ainda, quaisquer outros documentos referentes à falecida, que venham subsidiar o trabalho pericial, antes de sua realização.

0000427-18.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002929
AUTOR: BRAYAN REGIS DOS SANTOS DAMIANI (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES) CLAUDINEIA DOS SANTOS CRUZ RISONHO (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que providencie a anexação da certidão ou atestado de permanência carcerária atual. Prazo: 30(trinta) dias úteis.

0000145-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002787CELIA APARECIDA GARCIA BUOSI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

CANCELAMENTO E REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 26/07/2018, em virtude do prazo ser insuficiente para apresentação de contestação pelo INSS, e de sua redesignação para o dia 28/08/2018, às 14:00 horas.

0000233-18.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002784SOLANGE APARECIDA PIRES DE MORAES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: pedido de prorrogação administrativo do benefício cessado. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000318-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002933NEIDE ELZA INDALECIO LOURENCO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor, ressaltando que referido comprovante deve ser do endereço declarado na petição inicial e na procuração (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

0000676-66.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002952VALDEMIR RANZANI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

CPF + RG + decl. hipossuficiênciaNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG do autor e da curadora e 2) declaração de hipossuficiência do autor assinada. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000673-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002926SILVIA HELENA DE SOUZA (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)

Comprovante de residência + declaração de hipossuficiênciaNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) declaração de hipossuficiência e 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito.. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000677-51.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002954MARIA CLARA DOS SANTOS (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)

CPF + RGNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos CPF e RG do menor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito.. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001327-45.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002945ANTONIO BENEDICTO LAZARO DE PINA (SP082643 - PAULO MIOTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E. em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à nova concessão de dilação de prazo requerida, conforme petição anexada em 24/04/2018. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000674-96.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002914ORLEI GOMES DA SILVA (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)

0000459-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002941JUVENAL EUGENIO JANUARIO (SP382181 - LIGIA MARIA COLTRE)

0000648-98.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002783FRANCISCO DOS SANTOS (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0000375-22.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002913JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA)

0000470-52.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002942CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)

0000367-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002912ADEMIR BOLZANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000428-03.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002940GUILHERME CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP349639 - GABRIELA MACHADO PIVA)

0000445-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002947JANESLI BELARDINUCCI BOER (SP381726 - RAYAN ISSA)

0000250-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002890LAERCIO GOUVEIA GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000351-91.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002911JOSE CARLOS SPOSITO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0000485-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002943ISAC NEVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000262-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002891ADAIR FRANCISCO PEREIRA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

FIM.

0003393-61.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002931JOSE JORGE DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, face à tabela para verificação de valores limites constante do site do E. TRF3, no prazo de 10 (dez) dias úteis, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição (RPV ou PRC ?).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os cálculos e/ou manifestação anexados pela Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0004046-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002938ODELSON APARECIDO CANATO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

0000899-24.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002447MARCIO ROGERIO SARAIVA

FIM.

0000323-26.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002925MARIA APARECIDA MATIAS DOS REIS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

Comprovante de residência + indeferimento administrativo Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) indeferimento administrativo e 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3 Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito.. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RG e CPF do representante Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias legíveis do RG e do CPF da parte autora. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

5000358-47.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002935JM AUTO CENTER CATANDUVA LTDA (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA)

5000298-74.2018.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002934EDEGAR ADÃO DA SILVA JUNIOR ME (SP155388 - JEAN DORNELAS, SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

FIM.

0000310-27.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314002900SIMONE FACCIOLI ALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos pedido de prorrogação do benefício cancelado. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovação do cancelamento administrativo do benefício, bem como do pedido de prorrogação. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000151

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007872-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017839
AUTOR: GENIVAL CAPITULINO DA SILVA (SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) intime-se a CEF para cumprimento do acordo homologado; (c) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95).

0019185-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017246
AUTOR: DANIEL FLORENCIO DE SOUZA (SP232673 - MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

0002351-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018368
AUTOR: AMANDA VITORIA DE ALMEIDA (SP320396 - AMANDA VITORIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado; (c) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0004867-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017947

AUTOR: DANIEL JOSE PEREIRA (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007778-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017948

AUTOR: ANA PAULA CARDOSO ESCAME (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003247-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017982

AUTOR: GIANE APARECIDA BUENO TEODORO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007792-57.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017073

AUTOR: OZIEL PAULINO DE ARAUJO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0007718-03.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018369

AUTOR: PALMIRA PEREIRA DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito.

Os termos do acordo proposto pelo INSS eram:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 30/06/2017

DIP 01 de junho de 2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 25 de abril de 2019 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício

previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

O autor aceitou os termos do acordo proposto pela ré.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recebimento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Retornem os autos ao Juizado Especial Federal para expedição de ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do acordo homologado. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003918-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018206
AUTOR: AMARILDO SAVASSA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002312-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018037
AUTOR: LUIZ VICTOR ALVES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002806-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018227
AUTOR: CARMEM TEREZA DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002614-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018232
AUTOR: CONCEICAO FRANCISCA DAS CHAGAS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003954-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018016
AUTOR: JOAO TIAGO GARCIA PICOLI (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004514-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017994
AUTOR: GISELE DE CAMARGO MASOLETTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003962-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018015
AUTOR: TELMO NUNES DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003550-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018021
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004030-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018200
AUTOR: WENDEL FAUSTINO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003951-59.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018410
AUTOR: LUIZ CARLOS ALBINO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002454-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018034
AUTOR: MARCOS APARECIDO JOIA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002262-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018038
AUTOR: ANDREIA APARECIDA VIEIRA (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004106-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018260
AUTOR: JOEL MOTTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004103-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018261
AUTOR: ANTONIO DONIZETI LOPES FELIPPE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004093-63.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018263
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003204-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018028
AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003485-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018289
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO CUSTODIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002805-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018297
AUTOR: JOSE FERNANDO LEITE DE CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004026-98.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018385
AUTOR: ANA CRISTINA NOVAIS MENDES ROGERIO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004021-76.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018389
AUTOR: GILMAR FERREIRA DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003997-48.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018396
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO SITORI (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002552-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018243
AUTOR: SEBASTIAO ALVES FILHO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003914-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018208
AUTOR: JOSE VITOR CARDOSO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004062-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018150
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PONCE (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004054-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018194
AUTOR: CLAUDINO SCHMIDT (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004436-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018165
AUTOR: JUSCELINO BARBOSA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002984-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018152
AUTOR: ANA CLAUDIA SOUZA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004542-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018158
AUTOR: TELMO CHIMIN (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004141-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018176
AUTOR: DOMINGOS FLORENTINO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004134-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018177
AUTOR: JOSE PAZ DA SILVA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004130-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018178
AUTOR: JAIRÓ DIAS DE ARAUJO (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004128-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018179
AUTOR: ROSINEI LOPES (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004046-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018377
AUTOR: VALDEVINO MARQUES DE SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004166-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018012
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003206-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018027
AUTOR: ADILSON AMERICO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009436-35.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018642
AUTOR: LUCIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004486-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017996
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP255808 - PAULO NOGUEIRA MOMBORG JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004408-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017998
AUTOR: NILCEIA DOMINGUES FERREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004272-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018002
AUTOR: ZILDO NOGUEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004208-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018008
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BUENO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002558-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018242
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003752-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018019
AUTOR: CALIL RODRIGUES DE PROENCA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003446-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018023
AUTOR: ROBERTO REVELINO MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003868-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018151
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE CAMARGO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004396-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017999
AUTOR: REGINALDO TROIANO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004536-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017992
AUTOR: MARINA DE BARROS SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004290-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018000
AUTOR: MARCELINO LEITE DOS SANTOS (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004192-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018011
AUTOR: FABIO DONIZETE DIAS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004023-46.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018388
AUTOR: FRANKLIN CORREA ROGERIO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003866-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018274
AUTOR: NOEL LOPES CORREA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004002-70.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018393
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004000-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018394
AUTOR: JOSENILTON SIMAO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003996-63.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018397
AUTOR: ELENICE APARECIDA FERREIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003995-78.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018398
AUTOR: ADRIANO DA SILVA BRAGA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003994-93.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018399
AUTOR: EXPEDITO MONCEI FERREIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003986-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018404
AUTOR: MAYSIA ROSICLECIA SOUSA SOARES (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002786-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018229
AUTOR: FATIMA CONCEIÇÃO APARECIDA DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004322-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018171
AUTOR: SILVANA DA SILVA FERREIRA (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004120-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018182
AUTOR: JONAS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004068-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018190
AUTOR: MARCIA FERREIRA FERRO DE ARAUJO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004066-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018191
AUTOR: SEVERINO JOAO DE MOURA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004030-71.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018199
AUTOR: PAULO HENRIQUE MIGUEL (SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003422-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018219
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003174-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018221
AUTOR: JOSÉ CASSIANO DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002390-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018035
AUTOR: JOSE ANJO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003056-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018222
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004038-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018197
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004058-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018193
AUTOR: TATIANA APARECIDA MENDES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003904-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018209
AUTOR: PASCHOAL GABRIEL NETO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004064-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018192
AUTOR: ALCIDES DE MOURA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004108-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018185
AUTOR: ZENAIDE DE LIMA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003848-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018216
AUTOR: DULCELI DE CAMARGO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004048-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018195
AUTOR: BENEDITO DO CARMO VAZ (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004124-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018180
AUTOR: RUBENS VIEIRA DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004220-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018007
AUTOR: JOAO BATISTA SUAVE (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004332-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018170
AUTOR: ROBSON SILVA DE MEDEIROS (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003896-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018210
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002570-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018239
AUTOR: NEWTON OSNY NOGUEIRA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004490-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017995
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CAMARGO (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002634-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018155
AUTOR: ROBSON JOSE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002572-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018238
AUTOR: JERUSA CARDOSO MACHADO GONCALVES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002688-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018230
AUTOR: JOAO FRANCISCO ROSA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004242-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018005
AUTOR: NELSON DE SOUZA VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004390-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018167
AUTOR: JOSE GENEROSO FILHO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002948-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018223
AUTOR: CLARICE CUSTODIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004450-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018163
AUTOR: WALQUERLANDIA DANTAS DA SILVA (SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002908-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018224
AUTOR: SIDELVAN LINHARES DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004150-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018173
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DE LIMA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004122-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018181
AUTOR: VALDO VITORINO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003882-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018149
AUTOR: ELZA MARIA DA COSTA LIMA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002574-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018237
AUTOR: MARIA DA PENHA NUNES DE MORAES (SP310905 - RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004206-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018009
AUTOR: LUCIO MAURO RIBEIRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002458-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018245
AUTOR: JOAO CLESIO DE OLIVEIRA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003386-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018220
AUTOR: MAURI VENTURA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003542-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018218
AUTOR: LAERCIO SODRE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004004-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018203
AUTOR: DIANA FERNANDES LEITE MONTEIRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002467-09.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018305
AUTOR: ROBSON LUIZ DA SILVA (SP310905 - RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003758-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018018
AUTOR: AMAURI VIEIRA DE FREITAS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004466-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018162
AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004136-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018256
AUTOR: MARIA EUNICE MOREIRA DE LARA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004118-76.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018258
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003906-55.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018265
AUTOR: ROGERIO DOMINGUES VICTOR CUSTODIO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003558-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018276
AUTOR: VALDEMIR INACIO RIZZI (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003535-91.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018280
AUTOR: CLAUDINEIA FATIMA DA CRUZ (SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002682-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018033
AUTOR: VALQUIRIA DA SILVA MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003964-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018014
AUTOR: MICHEL DE OLIVEIRA ROSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003894-41.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018268
AUTOR: CELSO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003889-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018269
AUTOR: ADRIANI MARIA GOMES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003523-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018283
AUTOR: ROGERIO CASTILHO AMIEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003501-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018284
AUTOR: ROBSON APARECIDO RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002816-12.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018295
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (SP340765 - MARIA CLAUDIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002513-95.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018303
AUTOR: JOSE MARIA DINIZ FURTADO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002560-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018241
AUTOR: ALMIR FERNANDES DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003589-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018428
AUTOR: ANA LUIZA CAVALHEIRO RODRIGUES (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003484-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018290
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA PINHEIRO BOLONHA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004025-16.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018386
AUTOR: ELIAS DA SILVEIRA GARCIA (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004012-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018390
AUTOR: NEY DILSON MOREIRA ALVES (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004003-55.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018392
AUTOR: BENTO VICENTE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003999-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018395
AUTOR: GISELE CAOS (SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003947-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018411
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003498-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018285
AUTOR: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002636-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018429
AUTOR: MARCELO LOPES DE MELLO (SP262983 - DIEGO PILEGI LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004043-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018379
AUTOR: ISMAEL MARTINS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008917-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018644
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENJAMIM (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002564-09.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018240
AUTOR: JEORGE PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004554-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017989
AUTOR: ZORAIDE DA COSTA SOBRINHO GONCALVES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004540-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017991
AUTOR: ADAO AVELINO DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003950-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018017
AUTOR: MOISES PEDRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003945-52.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018413
AUTOR: LUIS FERNANDO MOURA CRUS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003942-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018416
AUTOR: ALESSANDRO CARNEIRO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002504-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018304
AUTOR: AGENOR PACIFICO (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004039-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018382
AUTOR: JOSE VALDIR SANTOS ARAUJO (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003984-49.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018405
AUTOR: MARIA DO CARMO ARCHANJO DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003980-12.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018407
AUTOR: ANA MARIA BENEDITA DIAS DA SILVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003976-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018408
AUTOR: CLAUDIO NAZIAZENO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003944-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018414
AUTOR: LUCY CASANHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003934-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018420
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA COSTA (SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003941-15.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018417
AUTOR: GILMAR HENRIQUE DA CRUZ (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003937-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018419
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002795-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018299
AUTOR: EDUARDO RAMOS NUNES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004053-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018375
AUTOR: VAUDINEI ANTONIO DE SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002872-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018225
AUTOR: ABEL DA COSTA ARRUDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002800-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018228
AUTOR: JOSE ADIMIR SOARES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002584-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018234
AUTOR: JULIANO SIMAO DE MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009016-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018643
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003512-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018022
AUTOR: ARIIVALDO VIEIRA CARDOZO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003920-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018205
AUTOR: AMELIA BORBA CABRERISSO (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003933-38.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018421
AUTOR: GERALDO MARCIO PENA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002548-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018244
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA CAMARGO BARROS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004552-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017990
AUTOR: CRISTINA BONIFACIO NEVES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004276-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018001
AUTOR: NADIR PIRES VIEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003972-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018013
AUTOR: JOSE MANOEL DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003527-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018282
AUTOR: FABIANA LEME DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002790-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018032
AUTOR: FRANCISCO EUDES MARTINS DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003568-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018217
AUTOR: SELMA SANTOS DE ALMEIDA (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003218-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018025
AUTOR: RUTH SARON DO AMARAL SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003114-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018029
AUTOR: OSMANILDO DE CAMARGO LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004125-68.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018257
AUTOR: JOSE CARLOS DE ABREU (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003895-26.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018267
AUTOR: VANILDA REIS FAVERI (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003880-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018270
AUTOR: PEDRO PAULINO DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004036-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018198
AUTOR: GLEICOM DONIZETE LOPES (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003940-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018418
AUTOR: ELIANA APARECIDA RODRIGUES MARTINS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002804-95.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018298
AUTOR: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004049-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018376
AUTOR: BENEDITO CONSTANTE (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003990-56.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018401
AUTOR: IRINEU PESTANA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003981-94.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018406
AUTOR: ELIENE DE SOUZA FIGUEIREDO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003975-87.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018409
AUTOR: CICERO CLAUDIO GOMES LAURINDO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003916-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018207
AUTOR: DALGISA FRUDELI DE MOURA (SP326484 - ELISANGELA CECILIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003491-72.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018288
AUTOR: AILTON LIMA SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003862-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018423
AUTOR: ANTONIO CLAUDINEI MENDES DE MORAIS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003856-29.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018424
AUTOR: WALTENCIR DOMINGUES DE SALLES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003673-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018426
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004104-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018186
AUTOR: JOAO DEZIDERIO BAPTISTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004008-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018148
AUTOR: MARCIO DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004070-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018189
AUTOR: JOSE RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004044-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018196
AUTOR: ISABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004264-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018003
AUTOR: ISABEL MARIA DE ARAUJO PADILHA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003549-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018277
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003556-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018020
AUTOR: JOAO ALBARI FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003876-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018213
AUTOR: ADEL FELIX PINHEIRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002328-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018036
AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009678-28.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016807
AUTOR: LUCILIA RAMOS DA SILVA (SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003919-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018264
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA CECILIATO (SP326484 - ELISANGELA CECILIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003874-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018272
AUTOR: VALDIR ANTONIO DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003533-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018281
AUTOR: DANIEL DIAS RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002818-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018294
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002543-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018300
AUTOR: MARIA NATALICIA PEREIRA COSTA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0002540-78.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018301
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002536-41.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018302
AUTOR: ELIAS RIBEIRO ASSUNCAO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003088-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018030
AUTOR: PEDRO DOMINGUES SOBRINHO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003878-87.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018271
AUTOR: ALTAIR GARCIA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003538-46.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018279
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002218-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018039
AUTOR: ALVARO AMANCIO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002578-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018236
AUTOR: FERNANDO APARECIDO ALVES RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004080-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018188
AUTOR: ORLANDO PLACIDO DE SOUSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004014-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018202
AUTOR: SANDRA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003982-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018204
AUTOR: APARECIDA BATISTA MACHADO QUEIROZ (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003886-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018212
AUTOR: GEAN ROBERTO DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003864-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018215
AUTOR: ALDEMIR ROGERIO DE OLIVEIRA GOMES (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002606-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018233
AUTOR: PAULO RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004144-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018174
AUTOR: LUIZ CARLOS FONSECA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004492-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018160
AUTOR: ADAUTO SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004041-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018381
AUTOR: ADAILTON JOAQUIM DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009992-71.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017241
AUTOR: GRAZIELE PAULA DA SILVA FOGACA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004096-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018262
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003901-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018266
AUTOR: GEAN VIRGOLINO DE OLIVEIRA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003870-13.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018273
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003082-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018031
AUTOR: ARIIVALDO SANDRO AGAPTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003548-90.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018278
AUTOR: SELMA SAMPAIO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004006-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018391
AUTOR: JOSE BOTELHO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004137-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018255
AUTOR: SANDRO SOARES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004107-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018259
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003492-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018287
AUTOR: EDNILSON FERREIRA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004238-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018006
AUTOR: FRANCISCO NOBRE SILVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002961-68.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018292
AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004031-23.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018384
AUTOR: JOSE LUIS PADILHA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004392-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018166
AUTOR: JOAQUIM INACIO DE CAMARGO (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003946-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018412
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003943-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018415
AUTOR: JOSE HAMILTON MACHADO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003590-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018427
AUTOR: NEIDE DE CAMARGO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004386-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018169
AUTOR: JOSE ANDRE DE LIMA (SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002830-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018153
AUTOR: FERNANDO ALVES DE NOVAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004082-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018157
AUTOR: SINVALDO RODRIGUES SALES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004508-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018159
AUTOR: ELIZEU ANTONIO BESERRA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004112-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018184
AUTOR: CARLOS AFONSO DE SOUSA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004522-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017993
AUTOR: MARIA APARECIDA AMANCIO GIOVANETTI (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004200-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018010
AUTOR: ARIANE CELINA DE LIMA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003892-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018211
AUTOR: SHEILA MARA DE SOUZA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003872-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018214
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA LOBO FELIX PINHEIRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002620-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018231
AUTOR: REGINALDO GONCALVES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002580-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018235
AUTOR: IRACEMA MEDINA MARTINES DUARTE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002224-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018246
AUTOR: DERALDO APARECIDO LEANDRO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004100-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018187
AUTOR: EDSON FORLEVISI MANTOANELI (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004440-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017997
AUTOR: ROQUE SOARES DA MOTTA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004020-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018201
AUTOR: MARCIO ROBERTO RODRIGUES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003400-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018024
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003850-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018425
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002808-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018226
AUTOR: ERIKA ANTONIA GARPELLI DA SILVA (SP333869 - MARIANA PIOVEZANI MOTETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004018-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018147
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004142-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018175
AUTOR: GUSTAVO ZANETTI RUBINATO (SP287334 - ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003493-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018286
AUTOR: CLARIMAR DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003560-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018275
AUTOR: PAULO MACIEL (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002811-87.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018296
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DE MORAES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004045-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018378
AUTOR: JAIR EDVAR ROSA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004042-52.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018380
AUTOR: SERGIO DONIZETE POLI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004034-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018383
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004024-31.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018387
AUTOR: MARIO FAVERI (SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003993-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018400
AUTOR: JOSIVAN FERNANDES DOS SANTOS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004114-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018183
AUTOR: ELVIO GONCALVES SIQUEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003989-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018402
AUTOR: FERNANDO FIRMINO VIANA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003987-04.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018403
AUTOR: DANIEL CARLOS DA SILVA (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003992-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018154
AUTOR: ADEMAR DOMINQUES DE OLIVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002594-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018156
AUTOR: ADILSON KOHLER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004442-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018164
AUTOR: ROSEMILDA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004388-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018168
AUTOR: TATIANE APARECIDA FOGACA (SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004164-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018172
AUTOR: MARIA INES DE ALMEIDA DE SOUSA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004488-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018161
AUTOR: ANA DEBORA PEREIRA LEITE MARCELINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004258-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018004
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES DE ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0010479-41.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018528
AUTOR: AVANDILA GRACIAS DO AMARAL SANTOS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010445-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018527
AUTOR: FABIANE CAPORAL FRANCISCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 903/1612

lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001319-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018440
AUTOR: BENEDITA DE JESUS RAMOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000812-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018438
AUTOR: CARMEN RAMOS DE MOURA MARIANO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000388-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018437
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000087-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018435
AUTOR: JOSE ONEZIO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009765-18.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018422
AUTOR: SONIA FOLTRAN SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011134-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018430
AUTOR: JOSIAS SOARES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000272-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018436
AUTOR: NEUZA MARIA ANTUNES DIAS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001621-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018443
AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000081-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018434
AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE FREITAS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004918-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004095
AUTOR: PLINIO PEDRO DE PAULA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003482-13.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018291
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004055-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018374
AUTOR: EDNA MARIA ORLANDIM DE BARROS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (b) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0000335-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014208
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009571-81.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315015011
AUTOR: ALTAIR JOSE PERES (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009107-57.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315015436

AUTOR: AURINDA ALVES DA CONCEIÇÃO (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010010-92.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017724

AUTOR: MARCIO MOREIRA DE CARVALHO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007092-18.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315013077

AUTOR: MAURO PINTO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005078-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017687

AUTOR: MADALENA DELFINO BOLETA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MADALENA DELFINO BOLETA para determinar ao INSS que averbe como tempo de trabalho rural, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 o período de 01/01/1971 a 31/12/1971.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS a fim de que proceda às anotações necessárias quanto ao período reconhecido nesta ação.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004407-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018361

AUTOR: WALTER SIMAO DA VEIGA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1994 como tempo de serviço e, como carência, apenas para a hipótese prevista no art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006303-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315015766

AUTOR: PACIFICO JOSE DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (i) averbe como tempo de trabalho rural, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o período de 01.01.1976 a 31.12.1979; (ii) implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do requerimento administrativo (25.04.2016) e com DIP em 01.06.2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER (25.04.2016) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006995-18.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315012920

AUTOR: ERISVALDO APARECIDO FRANCA DE SA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de ERISVALDO APARECIDO FRANCA DE SÁ, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data da citação (25/08/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o benefício será mantido até que a parte autora, em procedimento instaurado pelo INSS, seja considerada reabilitada profissional e socialmente para o exercício de funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade ou, se considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0010126-98.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016997
AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ, SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de PEDRO LUIZ DOS SANTOS (NB 31/615.796.467-0), efetuando-se unicamente o pagamento das prestações vencidas, de 15/09/2016 até 15/12/2016, mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0009126-63.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315015519
AUTOR: MARILDA PEDROSO PRESTES (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 05/08/2016 a 05/11/2016, bem como a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de MARILDA PEDROSO PRESTES (NB 31/617.847.747-7), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte à data de cessação (08/06/2017), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (b) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0009794-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018525
AUTOR: OLIDIO PANICIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA PALMIRA HILDEBRANDO DOS SANTOS PANÍCIO (NB 32/615.803.101-5), efetuando-se unicamente o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (14/09/2016) até a data do óbito da segurada (11/10/2017), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0007149-36.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315013271
AUTOR: MAURICIO IQUICILIANO DE SOUZA (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de MAURICIO IQUICILIANO DE SOUZA, efetuando-se unicamente o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (08/03/2016) até 27/03/2016 (conforme atestado pelo perito médico), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0007255-95.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014996
AUTOR: ELISANGELA MENIS TEIXEIRA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de ELISANGELA MENIS TEIXEIRA (NB 31/614.003.037-8), efetuando-se unicamente o pagamento das prestações vencidas, desde 23/08/2016 (dia seguinte à data de cessação) até 30/09/2016 (conforme atestado pelo perito médico), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (b) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0005861-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315016762
AUTOR: JOAO BENEDITO PINTO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(a) averbe, como tempo de atividade rural, o período de 01.12.1977 a 30.11.1983, exceto para efeito de carência;

(b) averbe, como de atividade especial, os períodos de 01.03.1985 a 20.08.1987, de 11.07.1988 a 10.05.1989, de 01.08.1992 a 20.12.1994 e de 01.02.1995 a 05.03.1997.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis.

P. R. I.

0009311-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315015863
AUTOR: ADELIO TOMAZINI (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe, como de atividade especial, os períodos de 01.02.1975 a 30.11.1975, de 01.09.1976 a 08.10.1977, e de 02.05.1978 a 08.05.1980.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis.

P. R. I.

0007238-59.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014958
AUTOR: VALDECI DE ALMEIDA NEVES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de VALDECI DE ALMEIDA NEVES (NB 31/610.048.260-0), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte à data de cessação (30/08/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reativação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0009833-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018370
AUTOR: JOSE PEDROSO MENDES (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade de

trabalhador rural em favor da parte autora, desde a DER (18/01/2016), com DIP em 01/06/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER (18/01/2016) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010375-49.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018526

AUTOR: PEDRO CAMARGO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de PEDRO CAMARGO DA SILVA (NB 31/613.956.080-6), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas desde 29/06/2016, conforme requerido, até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0007136-37.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315013263

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES PINTO, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (04/05/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela

de urgência antecipada; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0006141-24.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017539
AUTOR: WALDEMAR JUSTINO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (a) reconhecer e averbar a atividade rural exercida pela parte autora no período de 04/01/1975 a 31/12/1977; (b) considerar, para fins de tempo de contribuição e período de carência, os períodos de gozo de auxílio-doença de 15/07/2010 a 08/09/2010, 23/09/2012 a 31/10/2012 e 20/03/2013 a 12/09/2013 e; (c) conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor de WALDEMAR JUSTINO DE OLIVEIRA (NB 41/171.750.573-0), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (06/04/2015) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0005986-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017047
AUTOR: LUIZ PAES DE MORAES (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de LUIZ PAES DE MORAES (NB 31/616.127.451-9) e promover a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte à data de cessação (01/05/2017) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

0009447-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018253
AUTOR: JOSE WALTER DE OLIVEIRA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- averbe, como tempo de serviço rural, o período de 27/01/1974 a 01/01/1979, exceto para fins de carência;
- averbe, como tempo de serviço comum, para todos os fins previdenciários, o período com registro em CTPS de 02/01/1979 a 11/01/1984;
- implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 24/05/2016 e DIP em 01/06/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER (24/05/2016) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007213-46.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014851

AUTOR: SUSANA VIEIRA DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de SUSANA VIEIRA DA SILVA (NB 31/600.846.632-6), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte à data de cessação (01/06/2015) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o benefício será mantido até que a parte autora, em procedimento instaurado pelo INSS, seja considerada reabilitada profissional e socialmente para o exercício de funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade ou, se considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (b) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0000299-29.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014196

AUTOR: ADRIANO ANTONIO MULLER (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) em favor de ADRIANO ANTONIO MULLER (NB 87/702.684.103-4), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (02/12/2016), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (b) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0009789-12.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017695

AUTOR: IRENE DE JESUS (SP279465 - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de IRENE DE JESUS (NB 31/611.398.386-6), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte à data de cessação (05/04/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018),

mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002681-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018556
AUTOR: JOAO RODRIGUES (GO034905 - ISAAC MARCELINO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001612-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018442
AUTOR: SONIA MARIA LISBOA OLIVEIRA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011882-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018432
AUTOR: ROSA MARIA CASTANHO BRISOLA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000067-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018433
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009486-32.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018603
AUTOR: MATEUS DE LIMA RAMOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 2177-6 ITAPORANGA - SP (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) UNIP SOROCABA (SP101884 - EDSON MAROTTI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIP SOROCABA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora, MATEUS DE LIMA RAMOS, não está assistida por advogado, e busca, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, da UNIP SOROCABA (IES) e do BANCO DO BRASIL S/A – BB, provimento judicial para que seja determinada a correção cadastral no SisFies, de "financiamento solidário" para "financiamento convencional" para que seja possível o aditamento referente ao "1º semestre de 2012" de seu contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES (contrato nº 217.702.569), assinado em 09.03.2011.

Em decisão de 15.09.2017 foi determinado à parte autora que se manifestasse expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sobre a atual situação de seu contrato FIES e quanto às contestações apresentadas pelos corréus, e juntasse os documentos arrolados, fundamentais ao deslinde da causa.

Após tentativa de intimação pelo correio, foi expedido mandado de intimação, que deixou de ser cumprido pelo oficial de justiça em razão de mudança de endereço da parte autora, sem que esta tenha atualizado seus dados cadastrais junto a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a intimação por oficial de justiça deixou de ser cumprida por alteração de endereço residencial da parte autora, sem que este tenha sido devidamente comunicada ao juízo, presume-se válida a intimação e decorrido o prazo para o cumprimento da determinação anterior, nos termos do art. 274, § único, do CPC.

Destarte, o feito deverá ser extinto em razão do abandono da causa pela parte autora.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002745-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315018552

AUTOR: NEIDE MARIA JOSE RAMOS (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

DESPACHO JEF - 5

0008535-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018501

AUTOR: RAUL VENTURELLI (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição da parte autora, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 21.11.2018, às 09h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0010731-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018534

AUTOR: VALDENIR MENDES PINTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o v. acórdão que anulou a sentença anteriormente proferida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 16h05min.

Intimem-se as partes.

0003499-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018592

AUTOR: DORALICE DE GOES ROSA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2018, às 15h15min.

Intimem-se as partes.

0003894-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018530

AUTOR: OMERIO DIAS ROZALLES (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

(a) esclarecendo qual benefício pretende seja revisado, dada a divergência entre o benefício citado na narração dos fatos e aquele especificado no pedido final, bem como se o mesmo está ativo, juntando documento hábil à comprovação do quanto alegado;

(b) regularizando a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato ou substabelecimento, tendo em vista que o subscritor da petição inicial não tem poderes para representar o autor neste feito;

(c) saneando a irregularidade apontada no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial".

0005878-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018548
AUTOR: NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o documento apresentado pela parte autora, oficie-se ao INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar nos autos cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB 164.220.098-8).

Intime-se.

5001457-33.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018146
AUTOR: FABIO ANDRE CAMPOS DA CRUZ (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA, SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando as alegações do autor (documentos 12-14), intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

0010483-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018566
AUTOR: ISA ANDREA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 28.08.2018, às 09h15min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0010454-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018567
AUTOR: TOSCA BATISTA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 28.08.2018, às 15h15min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

0004250-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018576
AUTOR: PAULO PEDRO DE SA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 13.09.2018, às 15h15min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0008559-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018648
AUTOR: CELIA TIMPANARI (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002519-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018623
AUTOR: ANTONIO ALVES FEITOSA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

5000691-48.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018558
AUTOR: ANDRE LUIZ MARTINS PINTO (SP331203 - ALINE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.07.2018, às 15h15min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0010716-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018559
AUTOR: CREUSA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 04.10.2018, às 15h15min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0008199-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018626
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO BENETTE (SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição do INSS apresentada em 11/04/2018 (documento 39): manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Intime-se.

0010669-04.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018516
AUTOR: JOSE ALVES RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto em diligência.

Tendo em vista a manifestação do INSS, na qual se noticia que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.188301-7 desde 23/11/2016 (eventos 27 e 28), intime-se a parte autora para manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

0010556-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018562
AUTOR: ROSA CLELIA MOTA NUNES (SP383715 - ELAINE CRISTINE SANTANA DOS SANTOS, RS096656 - DAN MARUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 30.08.2018, às 15h15min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0004036-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018359
AUTOR: JOSE DE ASSIS DE LIMA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento "Termo Indicativo de Prevenção", tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2.2. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

2.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005558-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018614
AUTOR: OLAVO LAGINSKI (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Concedo, sob pena de preclusão, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para indicar o endereço COMPLETO das testemunhas, inclusive referências separadamente para cada testemunha e telefone para contato das próprias testemunhas.

2. Com a apresentação dos endereços, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico.

3. DEFIRO ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0004480-49.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018620
AUTOR: ZACARIAS VIEIRA MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

0000271-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018506
AUTOR: ROSA MARQUES DO NASCIMENTO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição da parte autora, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 14.11.2018, às 10h30min, com a perita Clínica Geral Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa.

Intimem-se.

0010443-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018569
AUTOR: DAURI DONIZETI MENDES PINTO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.08.2018, às 09h15min, com o perito ortopedista Dr. Luiz Mário Bellegard.

Intimem-se.

0008498-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018502
AUTOR: FRANCISCO DE MOURA FILHO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição da parte autora, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 21.11.2018, às 09h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0010706-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018561
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 14.09.2018, às 09h15min, com o perito ortopedista Dr. Luis Fernando Hoffmann Miranda .

Intimem-se.

0003466-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018622
AUTOR: AGENOR GOMES (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ante o recurso da parte interessada, cancele-se a certidão de trânsito em julgado [documento 37].

2. Intime-se a parte contrária para no prazo de 10 (dez) dias apresentar manifestação de proposta de acordo do INSS.

Caso não pretenda aceitar a proposta de acordo, no mesmo prazo, apresente contrarrazões. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

Decorrido o prazo ou não aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC.

Intimem-se as partes e, se o caso, o Ministério Público Federal.

0002475-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018133
AUTOR: MARCOS ANTONIO VILELA TORRES (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo, vez que apesar de ter juntado procuração com poderes para renunciar não houve renúncia expressa. Intime-se.

0010451-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315018568

AUTOR: ILSON MOREIRA DOS ANJOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2018, às 09h15min, com o perito ortopedista Dr. Luis Fernando Hoffmann Miranda.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004041-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315018293

AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo ou a garantir-lhe efetividade quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano concreto e iminente ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade total e permanente a ponto de justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0003813-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315018514

AUTOR: RODRIGO BOAVENTURA VIEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo ou a garantir-lhe efetividade quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano concreto e iminente ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(a) emendar a petição inicial, juntando documentos aptos a comprovar seu endereço (últimos três meses), que atestem a sua condição de segurado e noticiem a recusa do INSS em atender seus pleitos, tudo sob pena de indeferimento;

(b) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo ou a garantir-lhe efetividade quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano concreto e iminente ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. 2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0003822-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315018519

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003825-67.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315018521

AUTOR: CICERA DOS SANTOS (SP143325 - VILMA DE CAMARGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003816-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315018517

AUTOR: SANDRA MARGARETE DE ARRUDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003807-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315018507

AUTOR: JULIO CESAR FACIN (SP252224 - KELLER DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

2.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002755-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007505
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo a parte interessado do retorno da carta precatória.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0003053-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007501
AUTOR: SEBASTIANA INES ALMEIDA NARCIZO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

Intimo a parte autora para informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia lavrada pela parte autora; ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo.Autor não renunciou expressamente, apesar de poderes de renúncia na procuração.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0002771-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007510WILSON TORRES DOS SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo a parte interessada de que foi designada perícia social, devendo a perícia ser realizada no endereço do autor até 22/09/2018.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retifico o ato ordinatório anterior, para constar: Intimo a parte autora para manifestar-se sobre a contestação oferecida nos autos.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0002415-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007524
AUTOR: NIVALDO LEITE DA SILVA (SP329698 - MARCIO DINI)

0002445-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007525IRENE MACHADO COLI (SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO)

0002548-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007528JUSSARA RODRIGUES MATHEUS (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

0002529-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007526MARIA BENEDITA ANZOLINI (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0000503-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007522JOÃO SOARES (SP352975 - ANDERSON BALDUINO DA SILVA)

0002364-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007523MATHEWS WELLYNGTON GUERRA BARTH (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia lavrada pela parte autora; ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0004086-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007584ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA)

0004090-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007586JAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP345702 - ANA PAULA PINHEIRO BARBOSA)

0004088-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007585CLAUDOMIRO ALVES BOSQUETE (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0004069-93.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007583ALEX FAGUNDES GOVEA DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

FIM.

0006310-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007508MARIA DA LUZ MOTA DE ALMEIDA (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminho os autos à Central de Conciliação ante a proposta / contraproposta de acordo apresentada nos autos.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo,

disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Íntimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018..

0004072-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007579
AUTOR: GENI SOARES TEIXEIRA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

0004090-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007581JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP345702 - ANA PAULA PINHEIRO BARBOSA)

0004088-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007580CLAUDOMIRO ALVES BOSQUETE (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0004108-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315007582ANDREI DE MELLO VAIS (SP127730 - ANDREA DE FATIMA CAMARGO BRUNI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001573-25.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002880
AUTOR: DOLORES CARLOS DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por DOLORES CARLOS DA SILVA em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

DA INCAPACIDADE

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Transcreva-se trecho conclusivo do laudo médico pericial:

(...)

2. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

R- Sim. Artrite reumatóide e dor no joelho esquerdo.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R- A doença não decorre de acidente de trabalho.

2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R - A periciada apresentou atestado, exame e laudo médico que comprovam acompanhamento com fisioterapeuta e reumatologista.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R - Não foi constatada a incapacidade da periciada no exame físico e clínico. O fato de ser portadora de moléstia não significa necessariamente uma incapacidade. A lesão que acomete a periciada tem origem adquirida, insidiosa e genética. A artrite reumatoide (AR) é uma doença inflamatória crônica, que acomete mais as mulheres adultas e pode atacar vários órgãos e tecidos do corpo, mas apresenta uma clara preferência pelas articulações, principalmente as dos membros superior e inferior. Ela pode ser controlada com medicamentos antirreumáticos. Uma característica típica da inflamação articular da artrite reumatoide é o acometimento da sinóvia, tecido cheio de líquido que localiza-se no centro das articulações, servindo para diminuir o atrito entre os ossos, como uma espécie de óleo lubrificante.

No caso da periciada, não existe um quadro incapacitante da moléstia. No exame clínico e físico não foi constatado nenhuma deformidade nas articulações da Autora. Membros inferiores sem ausência de edema ou processos inflamatórios em atividade. Não claudica ao andar.

Ademais, o exame complementar de ressonância magnética do joelho esquerdo, fls. 17, evento 2 dos autos, apresenta resultado dentro da normalidade, sem alterações significativas que incapacite a periciada para as suas atividades habituais.

Nesse sentido, a periciada deve continuar o tratamento medicamentoso e com fisioterapeuta, posto que apresenta boa reação aos tratamentos que realiza, com possibilidade de manutenção da sua atividade habitual.

Dessa forma, no estágio atual da doença, não foi constatada a incapacidade. A periciada deve continuar com acompanhamento profissional e poderá prosseguir no mercado de trabalho sem maiores problemas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R- Não foi constatada a incapacidade.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R- Não foi constatada incapacidade em sede de perícia.

(...)

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-89.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002876

AUTOR: VILMA DOS REIS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por VILMA DOS REIS SANTOS em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

DA INCAPACIDADE

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls.

131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

O perito apurou que a parte autora é acometida por transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, obtemperando que seu estágio corrente não é incapacitante (evento n.15). Transcreva-se trecho conclusivo do laudo médico pericial:

(...)

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

Auxiliar de produção.

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

Sim. Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

No momento não.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Prejudicado.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Prejudicado.

(...)

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-94.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002877

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE FREITAS FERREIRA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS FERREIRA em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

DA INCAPACIDADE

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que

infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame.

Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

O perito apurou que a parte autora é acometida por transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, obtemperando que seu estágio corrente não é incapacitante (evento n.15). Transcreva-se trecho conclusivo do laudo médico pericial:

(...)

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

Sim. Transtorno Depressivo Recorrente Episodio Atual Moderado.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

No momento não.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Prejudicado.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Prejudicado.

(...)

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, proposta por EVELYN APARECIDA FERREIRA em face do INSS.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

DA INCAPACIDADE

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; (ii) redução da capacidade laborativa decorrente das sequelas; (iii) qualidade de segurado

Com relação a redução da capacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame.

Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu

diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não apresenta seqüela limitativa de sua capacidade laborativa. Transcreve-se trecho do laudo médico pericial (evento n.14):

2. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

R- Não. A pericianda não apresenta nenhum quadro de enfermidade. Porém, vale ressaltar que a pericianda sofreu um acidente de trânsito causando-lhe um trauma em membro superior direito, mas que atualmente encontra-se recuperada.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R- A doença não decorre de acidente de trabalho.

2.2. A pericianda comprova estar realizando tratamento?

R- Não. A pericianda não apresentou nenhum atestado, nenhum exame complementar e nem laudo médico que comprovem acompanhamento médico atual, acostando aos autos alguns documentos datados de 2016 cujo não comprovam que a pericianda possua atualmente alguma moléstia.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R- Não foi constatada a incapacidade da pericianda no exame físico e clínico. Vale ressaltar que este perito não teve acesso a nenhum tipo de exame que comprovasse alguma moléstia adquirida atualmente pela pericianda.

(...)

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R- Não existe incapacidade laborativa. Entretanto com o trauma ocorrido no membro superior da pericianda advindo de um acidente de trânsito, esta ficou com uma leve dificuldade, mas não impede de exercer sua atividade habitual de pedagoga, podendo assim ter uma vida normal.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R- A pericianda encontra-se apta para o trabalho.

(...)

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R- Houve no período de 22 de fevereiro de 2016 até o dia 22 de maio de 2016 decorrente de um acidente de trânsito. A pericianda recebeu o benefício de auxílio-doença durante o período.

(...)

Não é a existência de uma seqüela que configura a redução da capacidade laborativa, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Outrossim, o exame do conjunto probatório revela que a autora não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. Ao revés, registrou o médico perito ao responder o Quesito n. 13 que "Não existe incapacidade. A periciada pode exercer suas atividades laborais, inclusive exercícios físicos para uma melhor qualidade de vida". (Evento 14)

Portanto, a parte autora não comprovou a existência de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme exigido pelo artigo no art. 86, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. EFETIVA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pedido de auxílio-acidente.

- O laudo atesta que o periciado apresenta seqüela de fratura de perna esquerda, com restrição motora leve da articulação do tornozelo e encurtamento mínimo do membro inferior, compatíveis com a complexidade das lesões sofridas. Afirma que não houve progressão ou agravamento da lesão. Conclui que não há impedimento para exercer atividades semelhantes a que exerce atualmente.

- O perito esclarece que o encurtamento do membro inferior esquerdo do periciado causa dificuldade para atividades que exijam esforços excessivos quanto à marcha. A dificuldade para permanência em pé ocorre quando não se usa compensação com palmilhas. A claudicação leve prejudica as atividades que dependam da marcha prolongada.

- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.

- O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa para a atividade habitual.

- O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a efetiva redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido.

- A parte autora não comprovou a existência de seqüelas que impliquem a efetiva redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia que autorizaria a concessão de auxílio-acidente.

- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

- Apelo da parte autora improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272835 - 0001753-40.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 29/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-27.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002879

AUTOR: CRISTIANE COQUEIRO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por CRISTIANE COQUEIRO DE SOUZA em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

DA INCAPACIDADE

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que

infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame.

Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

O perito apurou que a parte autora é acometida por transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado, obtemperando que seu estágio corrente não é incapacitante (evento n.15). Transcrevo as respostas aos quesitos dada pelo perito judicial:

(...)

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

Sim. Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

2.1.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

No momento não.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Prejudicado.

(...)

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).

0000300-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001524

AUTOR: MARIA GERALDA DE MATO TAVARES MUNIZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000362-17.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001528
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE JESUS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000228-87.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001519
AUTOR: FRANCISCA HERMOSINA DE SOUZA VISOVINI (SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000295-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001523
AUTOR: ELIZABETH ARDELI MUNHOZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000240-04.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001520
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA MALHEIRO HANESEN (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000200-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001516
AUTOR: TATIANE LEONARDO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000288-60.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001522
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS MODESTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000331-94.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001525
AUTOR: MARIA SEVERIANA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000211-51.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001517
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOZA ESTEVO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000274-76.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001521
AUTOR: REGINA CELIA ROCHA PINA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000222-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001518
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MELO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000357-92.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001527
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000340-56.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001526
AUTOR: APARECIDA XAVIER DO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, exceção o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

0000172-54.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001499
AUTOR: GENEROSA MOREIRA LINO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001264-04.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001515
AUTOR: GERCINDO FERREIRA LIMA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000327-57.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001510
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000356-10.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001513
AUTOR: ANTONIA MARIA DE PAULA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000353-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001512
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000275-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001505
AUTOR: CLARICE VIEIRA DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000196-82.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001500
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000346-63.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001511
AUTOR: EUNICE QUEIROZ DOS SANTOS MATA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000358-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001514
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000326-72.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001509
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000136-12.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001498
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000248-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001503
AUTOR: NINFA BONFIM CAIRES (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000245-26.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001502
AUTOR: JOSE SOLDI (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000261-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001504
AUTOR: LILIAN ROSA CAMARGO DOS SANTOS (SP394620 - ELCY MENDES DOS SANTOS, SP387661 - NATALIA ANDRIOLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000322-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001507
AUTOR: INES SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000243-56.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001501
AUTOR: ANDREIA FERNANDES EUGENIO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000287-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001506
AUTOR: CAETANO DE ASSIS NASCIMENTO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000323-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001508
AUTOR: MARILENE SANTOS HIGUTI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, excepo o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0001642-57.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001538
AUTOR: SUELI PRADO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000749-03.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001531
AUTOR: IVANILDE LIMA DE OLIVEIRA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000810-58.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001535
AUTOR: EDSON DOS SANTOS VASCONCELOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000809-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001534
AUTOR: MARCOS LIMA GUEDES (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000814-95.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001536
AUTOR: JAIR NOGUEIRA DE SOUSA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000837-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001537
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE PAULA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000802-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001532
AUTOR: REINALDO DA SILVA SANTOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000665-02.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001530
AUTOR: DIOGO RAFAEL DE PAULA LEMOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000803-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001533
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS VASCONCELOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000579-60.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316001529
AUTOR: ARLINDO EPIFANIO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000150-93.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002896
AUTOR: MARIA CELIA RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos nºs 24 e 29).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados, no prazo de 45 dias.

Em seguida, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de memória de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000204-59.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002897
AUTOR: ALANA BERTI DOS SANTOS SILVA (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 17), ao que a parte autora apresentou contraproposta. Nos termos da contraproposta, as partes conciliaram e requereram a homologação (eventos n. 21 e 26).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados, no prazo de 45 dias.

Em seguida, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de memória de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001624-36.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002899
AUTOR: JEAN VITORINO DUARTE (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos nºs 20 e 22).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados, no prazo de 45 dias.

Em seguida, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de memória de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001554-19.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002900
AUTOR: JOAO DOS SANTOS ALVES SOBRINHO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos nºs 20 e 24).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados, no prazo de 45 dias.

Em seguida, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de memória de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001481-47.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002499
AUTOR: VINICIUS HENRIQUE MARINHO DIAS (SP355406 - RICARDO WAGNER FELIX DA SILVA JUNIOR, SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

VINICIUS HENRIQUE MARINHO DIAS propôs ação em face do Caixa Econômica Federal – CEF pleiteando indenização por danos materiais e morais com antecipação de tutela.

Foi apresentada a contestação.

O pedido de antecipação foi inicialmente indeferido e designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Em audiência, a requerida apresentou proposta de acordo.

A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo.

Eis o necessário relatório. DECIDO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Em audiência (evento n. 013), parte ré fez a seguinte proposta de conciliação: “A Caixa Econômica Federal oferece o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil e reais) a título de danos morais. O Banco-réu se propõe a pagar ao autor o valor mencionado mediante depósito que será efetuado no prazo de trinta dias a contar da data da intimação da sentença homologatória, em conta judicial vinculada a esse processo. Fica consignado que nada mais poderá ser exigido pelo autor a título do objeto da ação, bem como o valor acordado a título de danos morais dá total quitação ao pleito”.

A parte autora manifestou aceitação nos termos da proposta formulada pela CEF.

O procurador constituído da parte está devidamente autorizado a transigir, conforme consta na instrumento procuratório juntado no evento n. 002, fl. 01 e evento n. 014.

O art. 12, §2º, I do CPC/2015 permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Em face à composição entre as partes, outra providência não resta senão homologá-la.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte requerida para que cumpra com os termos do acordo (evento n. 013).

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-16.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002908
AUTOR: MARIA JOSE HIPOLITO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por MARIA JOSÉ HIPÓLITO em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

DA INCAPACIDADE

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Com efeito, o perito apurou que a parte autora é acometida por transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, obtemperando que seu estágio corrente não é incapacitante (evento n.15). Transcreva-se trecho do laudo médico pericial:

(....)

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

Sim. Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

No momento não.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Prejudicado.

(....)

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-48.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002904

AUTOR: MARIA DO CARMO LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por MARIA DO CARMO LEITE em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

DA INCAPACIDADE

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame.

Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Com efeito, o perito apurou que a parte autora é acometida por transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, obtemperando que seu estágio corrente não é incapacitante (evento n.18). Transcreva-se trecho do laudo médico pericial:

(...)

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

Sim. Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

No momento não.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Prejudicado.

(...)

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002901

AUTOR: CLAUDINO INACIO DOS SANTOS (SP378570 - ADRIANO SANCHES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos etc

1. Relatório.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial – TR.

Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.

A Caixa Econômica Federal contestou (evento n. 13).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.

Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 – SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).

Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.

Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 13.

[...]

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

[...]

Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).
- Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.
- Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido.
3. Dispositivo.
- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
- Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
- Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-76.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002906
AUTOR: MARIA MARGARIDA TAVARES DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por MARIA MARGARIDA TAVARES DA SILVA em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

DA INCAPACIDADE

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame.

Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima,

DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

No caso dos autos, de acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Transcreva-se a resposta dada ao Quesito n. 03 constante do laudo médico pericial: "Não foi constatada a incapacidade da periciada no exame físico e clínico. Apesar da queixa sobre dores abdominais, o resultado da radiografia do abdome apresenta resultado dentro da normalidade, em alterações significativas que incapacite a periciada para as suas atividades habituais. Dessa forma, não foi constatada a incapacidade atual." (evento n.20).

Vale dizer que não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-16.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002907

AUTOR: FLAVIO ROBERTO PREVELLATO JACINTO (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por FLAVIO ROBERTO PREVELLATO JACINTO em face do

INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

DA INCAPACIDADE

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância

que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Com efeito, o perito apurou que a parte autora é acometida por tendinopatia no ombro, dor articular no joelho e dor lombar baixa, obtemperando que seu estágio corrente não é incapacitante (evento n.20). Transcreva-se trecho do laudo médico pericial:

(...)

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Apresentou atestado indicando tratamento.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Não apresenta incapacidade para seu trabalho ou sua atividade habitual.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Não apresenta incapacidade.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Não apresenta incapacidade.

(...)

Não é a existência de uma enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000869-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002902
AUTOR: CELIA MOREIRA GOMES (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos etc

1. Relatório.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflatam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial – TR.

Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.

A Caixa Econômica Federal contestou (evento n. 11).

É o relatório. Decido

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.

Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 – SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).

Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.

Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 13.

[...]

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

[...]

Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).

Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).

Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-47.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002903

AUTOR: DERALDINO SOARES CAVALCANTE (SP326248 - KARLA SIMÕES MALVEZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos etc

1. Relatório.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial – TR.

Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.

A Caixa Econômica Federal contestou (evento n. 8).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.

Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 – SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).

Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada.

Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 13.

[...]

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

[...]

Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).

A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice

que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).

Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).

Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-60.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002909

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora almeja a o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada, seguida de manifestação pelas partes.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU

AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial em 28/02/2018, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho (evento n. 15). Transcreve-se as respostas do assistente técnico do juízo:

(...)

2. A periciada é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

R- Sim. O periciado é portador doença arterial coronariana, hipertensão arterial, Espondiloartrose lombar e cervicalgia.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R- A doença não decorre de acidente de trabalho.

2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R- Sim. Os documentos acostados nos autos comprovam que o periciado tem acompanhamento médico, conforme evento 2, fls. 23-44 dos autos.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R - Sim. Foi constatado no exame clínico, físico, exames complementares e atestados médicos juntados nos autos que o periciado é portador de doença arterial coronariana, hipertensão arterial, Espondiloartrose lombar e cervicalgia. O conjunto das doenças no periciando e sua idade, gera a sua incapacidade para todas as atividades laborais. Observa-se que a doença arterial coronariana é um quadro clínico no qual o suprimento de sangue para o músculo cardíaco é bloqueado parcial ou completamente. O músculo cardíaco precisa de um fornecimento constante de sangue rico em oxigênio. As artérias coronarianas, que se ramificam da aorta assim que esta sai do coração, fornecem esse sangue. A doença arterial coronariana, causada pelo estreitamento de uma ou mais dessas artérias, pode bloquear o fluxo sanguíneo, o que causa dor torácica (angina) ou um ataque cardíaco (também denominado infarto do miocárdio, ou IM). No caso do periciando, o mesmo foi submetido a uma angioplastia com instalação de dois stents para controle da moléstia. Já a Cervicalgia costuma ser uma doença insidiosa, sem causa aparente, mas raramente se inicia de maneira súbita, em geral está relacionada com movimentos bruscos do pescoço, longa permanência em posição forçada, esforço ou trauma e até mesmo alterações da ATM (articulação têmporo-mandibular). O paciente com cervicalgia geralmente relata uma melhora quando está em repouso e exacerbação da dor com o movimento. O paciente com cervicalgia costuma adquirir uma atitude de defesa e rigidez dos movimentos, ocorrendo também uma alteração na mobilidade do pescoço e a dor durante a palpação da musculatura do pescoço podendo também abranger a região do ombro e nos casos mais graves ou prolongados irradiando para todo o membro superior. Enquanto a Espondiloartrose lombar é a artrose na coluna, que gera sintomas como intensa dor nas costas, causada normalmente pelo desgaste da articulação. Ela nem sempre tem cura, mas pode-se diminuir a dor através do uso de analgésicos, fisioterapia e da prática regular de exercícios. Por fim, a Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), popularmente conhecida como Pressão Alta, é uma condição clínica que pode ser causada por vários fatores e é caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA), ou seja, considera-se uma pessoa hipertensa quando a pressão arterial se mantém igual ou maior que 140x90 mmHg, ou 14 por 9. Desse modo o periciado necessita afastar-se de suas atividades habituais e seguir o tratamento adequado com equipe multidisciplinar para evitar uma piora do seu quadro.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R - Não tem como precisar a data exata de início das doenças, mas conforme documentos juntados nos autos, existem evidências das patologias osteomuscular desde abril de 2003, conforme resultados de exames apresentados no relatório médico de contra-referência de fl. 29, evento 2, e da doença cardiovascular desde o dia 14/06/2011, conforme exame de fl. 23, evento 2, dos autos.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R- Ocorreu em virtude de agravamento das doenças do periciado.

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R- O agravamento das doenças decorreu do somatório dos sintomas apresentados pelas doenças mencionadas no quesito 3. Não foi possível determinar uma data exata do agravamento, mas foi possível observar um agravamento do quadro com o passar dos anos, conforme exames e fichas de atendimentos ambulatoriais juntados no evento 2.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R- Sim. Levando em consideração todas as patologias que acometem o periciando e que a sua incapacidade decorre do somatório dos sintomas de cada doença, fixo como data de início da incapacidade permanente a de 27/01/2015, posto que o relatório médico de contra-referência (fl.29, evento 2) já evidencia todas as patologias e estágio das mesmas naquela ocasião.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R- A incapacidade é total para realizar suas atividades habituais.

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R- A incapacidade é total.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R- A incapacidade constatada do periciado é total.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R- Sim.

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R- Foi constatada a incapacidade total e permanente para todas as atividades.

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R- Foi constatada a Incapacidade total e permanente.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez. passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 27 de janeiro de 2015.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII, em 27 de janeiro de 2015.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A consulta realizada junto ao sistema CNIS (fl. 6 do evento 21) revela que na DII fixada no tópico anterior 27/01/2015) o autor implementava ambos esses requisitos, tanto que se encontrava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 57.005.774-0 desde 14/12/2004, o qual somente foi cessado em 22/11/2017.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à data de início do benefício, deve-se fixa-la na data da cessação indevida do NB 57.005.774-0, em 22/11/2017, considerando o pedido formulado na inicial.

Verifico inexistir notícia de pedido administrativo de conversão do auxílio-doença até em então vigente em aposentadoria por invalidez.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a

concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONDECER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do auxílio-doença NB 57.005.774-0, em 22/11/2017 (DIB na DCB), data do início do pagamento (DIP) em 01/06/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001018-08.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316002701

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DE PANORAMA/SP SONIA ROSIMARI VELLO (SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE ANDRADINA

Deprecada a este juízo a realização de perícia médica na especialidade neurologia, verifico que já houve devolução de deprecata anteriormente remetida para o mesmo fim, tendo referida decisão se baseado na circunstância fática de que não há peritos neurologistas cadastrados para officiar perante este juízo (evento 03).

Referida circunstância não se alterou desde então, muito embora haja profissionais de dita especialidade cadastrados no sistema AJG. É o que evidencia a mais recente portaria expedida por este juízo para regular a nomeação de peritos em processos do juizado especial (cópia anexa).

Mantidas, portanto, todas as demais disposições do despacho anterior que registrou a inviabilidade de realização da providência deprecada.

Posto isso, restitua-se a precatória ao juízo de origem com as nossas homenagens e escusas pela impossibilidade de atendimento.

Cumpra-se.

0000636-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316002700

AUTOR: ALCIDES FERNANDES DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

A petição inicial não se fez acompanhar de documento(s) pessoal(is) legíveis da parte autora (RG e CPF), sem o(s) qual(is) resta impossibilitada a sua completa identificação e a regular tramitação do feito.

Assim, determino que, no prazo imposterável de 10 dias, a parte autora providencie cópia legível do(s) supramencionado(s) documento(s), sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000292

DESPACHO JEF - 5

0003200-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008338
AUTOR: JOSE CAMILO DE OLIVEIRA NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda a Secretaria à exclusão dos anexos nº 54 e 55, eis que estranho aos autos.

0006503-30.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008354
AUTOR: WALTER SBAIO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

Intimado a apresentar o cálculo dos honorários sucumbenciais, o INSS alega ausência de honorários a serem pagos, já que estes foram fixados no acórdão em porcentagem sobre o valor da condenação e não há parcelas devidas até a sentença.

A parte autora, por sua vez, opôs embargos contra a decisão que reconheceu a impossibilidade de execução da sentença, sob o argumento de que não foram pagas administrativamente todas as parcelas devidas.

Decido.

Recebo os embargos de declaração como pedido de cumprimento do julgado.

Considerando que o benefício revisto foi concedido em 31.03.95 (fls. 10-11 do anexo nº 2) e diante da prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação (28.10.10), verifico que as parcelas devidas relativas ao período de 28.10.05 a 15.06.11 (data da sentença) integram os cálculos da condenação e, conseqüentemente, da verba sucumbencial, que devem ser efetuados atualizando-se tais parcelas, conforme parâmetros fixados no julgado.

Assim, intime-se o INSS para que apresente os cálculos das prestações devidas anteriores à 05.05.06, eis que o pagamento administrativo das diferenças teve como termo inicial essa data, e dos honorários sucumbenciais. Prazo de 10 (dez) dias.

0006927-72.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008356
AUTOR: JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

Intimado a apresentar o cálculo dos honorários sucumbenciais, o INSS alega ausência de honorários a serem pagos, já que estes foram fixados no acórdão em porcentagem sobre o valor da condenação e não há parcelas devidas até a sentença.

A parte autora, por sua vez, opôs embargos contra a decisão que reconheceu a impossibilidade de execução da sentença, sob o argumento de que não foram pagas administrativamente todas as parcelas devidas.

Decido.

Recebo os embargos de declaração como pedido de cumprimento do julgado.

Considerando que o benefício revisto foi concedido em 22.03.96 (fls. 9-10 do anexo nº 2) e diante da prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação (18.11.10), verifico que as parcelas devidas relativas ao período de 18.11.05 a 31.08.11 (data da revisão administrativa) integram os cálculos da condenação e, conseqüentemente, da verba sucumbencial, que devem ser efetuados atualizando-se tais parcelas, conforme parâmetros fixados no julgado.

Assim, intime-se o INSS para que apresente os cálculos das prestações devidas anteriores à 05.05.06, eis que o pagamento administrativo das diferenças teve como termo inicial essa data, e dos honorários sucumbenciais. Prazo de 10 (dez) dias.

0011209-02.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008358
AUTOR: FERNANDO HOBORTE GARBIN (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações retroativas desde a citação acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960/09.

Em manifestação protocolada em 03.05.18, o autor requer: a) a inclusão das parcelas devidas a partir da data de início do benefício; b) a aplicação do índice IPCA-E na correção monetária das prestações devidas, diante do julgamento do RE nº 870.947.

DECIDO.

No caso concreto, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: "aplicação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária".

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Reputo que a matéria decidida pela Suprema Corte não atinge os processos com sentenças já transitadas em julgado, ainda que pendente execução, sob pena de violação à coisa julgada e segurança jurídica.

Nesse sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” - “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (STF - RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592912 - Relator CELSO DE MELLO - 03.04.2012).

Assim, na correção das prestações devidas, devem ser observados os critérios consolidados em sede cognitiva (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Com relação ao pagamento das prestações devidas desde a data de início do benefício, denota-se que a sentença delimitou o pagamento dos atrasados a partir da citação, eis que o PPP apresentado na data de entrada do requerimento “não comprovou a insalubridade de todos os períodos indicados pela parte autora”. Destaco que a execução do julgado rege-se pelo princípio da fidelidade ao título executivo, não sendo viável, no cumprimento da decisão, alterar a base de cálculo da condenação, sob pena de violação à coisa julgada.

Isso posto, eventual inconformismo quanto à data de início do pagamento dos atrasados deveria ter sido ventilada, oportunamente, por meio de recurso em face da sentença prolatada, já que na fase de execução em que se encontra o feito, somente cabe o cumprimento do título executivo tal como exarado.

Portanto, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

0002129-97.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008352

AUTOR: GISELLE CERCHIARO (SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO, SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora o direito ao adicional de insalubridade, com pagamento das prestações retroativas acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma da Resolução nº 267/2013 - CJF.

Em manifestação protocolada em 08.06.18, a autora impugnou o cálculo de liquidação efetuado pela ré. Requer a aplicação da SELIC na correção monetária das prestações devidas. Apresenta o cálculo elaborado em outro processo semelhante, em que aplicado o índice IPCA-E na correção monetária e a taxa SELIC para o cálculo dos juros.

DECIDO.

No caso concreto, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: “juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF”.

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que à fixação dos “juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum” (Resp 1.207.197-RS), na mesma linha do atual de entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 633.549/RJ, AI 657.133-Agr/PA, RE 538.182/RJ, AI 791.897).

E nessa linha, por processo em curso deve-se entender aquele em que os critérios de juros e correção não estejam consolidados em sede cognitiva.

Diferente é o caso em exame, em que houve definição em torno da atualização aplicável à espécie, ou seja, estabilizou-se a relação jurídica.

Nesse sentido:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de admissibilidade de recurso especial. Competência do Superior Tribunal de Justiça. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, e não, a esta Corte. 2.

RECURSO. Execução de sentença. Cálculos. Alteração. Inadmissibilidade. Coisa julgada. Ofensa. Agravo regimental não provido. Não é lícito, em liquidação de sentença, nem em processo de execução, alterar os critérios dispostos na sentença exequenda para atualização dos cálculos elaborados em sede de execução, porque o não permite a coisa julgada. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (G.N - AI-Agr 346543, CEZAR PELUSO, STF.)

Por conseguinte, considerando que o cálculo efetuado pela ré seguiu outros critérios, intime-se a Universidade Federal do ABC para que efetue novos cálculos em consonância com o julgado. Prazo de 10 (dez) dias.

0001721-09.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008344

AUTOR: ARLINDO FREDERICO BORDONI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Sustenta o autor: a) ter sido aplicada a taxa SELIC em data anterior à retenção do imposto de renda; b) que o valor apurado pela Contadoria Judicial não poderia ser inferior ao calculado pela ré em 04.07.06, em que não haviam sido

deduzidos os honorários contratuais.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a União apresentou inicialmente o cálculo do tributo a ser restituído no valor de R\$ 77.900,02 (anexo nº 45).

Posteriormente, a ré apresentou novo cálculo retificado em que corrigido ano de lançamento dos valores recebidos na reclamação trabalhista, apurando-se o valor a ser restituído de R\$ 21.337,24 (anexo nº 68).

Desta forma, diante do lançamento de valores em ano diverso do que foram creditados, além de não ter sido observado o limite de alçada no ajuizamento da ação, o primeiro cálculo apresentado pela ré (anexo nº 45) não pode servir como parâmetro para impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, nem utilizado para execução do julgado, como requer a parte autora.

Quanto à segunda reiteração de impugnação da aplicação da taxa SELIC, mantenho a decisão proferida em 19.09.16, pelos seus próprios fundamentos.

Assim, intime-se a parte autora para apresente o cálculo do valor que entende devido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003281-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008371

AUTOR: EVA APARECIDA VITAL RUIZ FELIX (SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Considerando que, na proposta de acordo (anexo nº 29), constou que os cálculos de liquidação seriam efetuados na fase de execução, observando-se os parâmetros fixados na proposta, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela ré. Prazo de 10 (dez) dias.

0006507-67.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008357

AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

Intimado a apresentar o cálculo dos honorários sucumbenciais, o INSS alega ausência de honorários a serem pagos, já que estes foram fixados no acórdão em porcentagem sobre o valor da condenação e não há parcelas devidas até a sentença.

A parte autora, por sua vez, opôs embargos contra a decisão que reconheceu a impossibilidade de execução da sentença, sob o argumento de que não foram pagas administrativamente todas as parcelas devidas.

Decido.

Recebo os embargos de declaração como pedido de cumprimento do julgado.

Considerando que o benefício revisto foi concedido em 20.03.95 (fls. 10-11 do anexo nº 2) e diante da prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação (28.10.10), verifico que as parcelas devidas relativas ao período de 28.10.05 a 15.06.11 (data da sentença) integram os cálculos da condenação e, conseqüentemente, da verba sucumbencial, que devem ser efetuados atualizando-se tais parcelas, conforme parâmetros fixados no julgado.

Assim, intime-se o INSS para que apresente os cálculos das prestações devidas anteriores à 05.05.06, eis que o pagamento administrativo das diferenças teve como termo inicial essa data, e dos honorários sucumbenciais. Prazo de 10 (dez) dias.

0005676-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008345

AUTOR: EUGENIO TESSARIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela parte autora.

Aduz o INSS não ter sido demonstrada: a) a correção do termo final; b) a limitação do benefício aos tetos trazidos pelas emendas constitucionais. Requer o sobrestamento do feito até a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Decido.

Considerando que as informações de limitação do salário-de-benefício ao teto e de pagamento administrativo podem ser consultadas pelo réu no sistema Plenus, sendo desnecessária a informação do cumprimento da obrigação de fazer para elaboração dos cálculos de liquidação, afasto a impugnação apresentada pelo INSS, eis que não apontada especificamente eventual incorreção no cálculo efetuado pela parte autora. Conseqüentemente, indefiro o requerimento de suspensão do feito.

No entanto, considerando que o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (anexos nº 45-46) foi elaborado em junho/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração com urgência dos cálculos de liquidação, computando-se as parcelas devidas até a competência de junho/2018.

Apresentado o parecer, dê-se vistas às partes para manifestação.

Oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

0006505-97.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008355

AUTOR: LOURENCO TAVARES DAS SILVVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

Intimado a apresentar o cálculo dos honorários sucumbenciais, o INSS alega ausência de honorários a serem pagos, já que estes foram fixados no acórdão em porcentagem sobre o valor da condenação e não há parcelas devidas até a sentença.

A parte autora, por sua vez, opôs embargos contra a decisão que reconheceu a impossibilidade de execução da sentença, sob o argumento de que não foram pagas administrativamente todas as parcelas devidas.

Decido.

Recebo os embargos de declaração como pedido de cumprimento do julgado.

Considerando que o benefício revisto foi concedido em 23.08.94 (fls. 10-11 do anexo nº 2) e diante da prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação (28.10.10), verifico que as parcelas devidas relativas ao período de 28.10.05 a 31.08.11 (data da revisão administrativa) integram os cálculos da condenação e, conseqüentemente, da verba sucumbencial, que devem ser efetuados atualizando-se tais parcelas, conforme parâmetros fixados no julgado. Assim, intime-se o INSS para que apresente os cálculos das prestações devidas anteriores à 05.05.06, eis que o pagamento administrativo das diferenças teve como termo inicial essa data, e dos honorários sucumbenciais. Prazo de 10 (dez) dias.

0000913-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008393
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de recurso de sentença da parte autora, proferida nos termos do artigo 332 do CPC.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do CPC.

0001621-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008348
AUTOR: PABLO MARCELO ARBENOIZ URBAN (SP349613 - CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que as ações sob nº 00079606320114036317 e 00125145520124036301 tiveram pedido idêntico a este. A primeira foi extinta sem mérito. Com relação à segunda, o pedido foi julgado improcedente ante a ausência de hipossuficiência econômica da parte autora, considerando o salário recebido por seus familiares na composição da renda. O trânsito em julgado se deu aos 11/01/2013.

Verifico que na inicial o autor descreve composição familiar diversa da ação preventa. Tal fato, aliado a novo requerimento administrativo e documentos médicos recentes, constituem nova causa de pedir, de forma que não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Designo perícia social no dia 17/07/2018, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 21/06/2018, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atentem-se os Srs. Peritos às perícias realizadas nos autos do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00125145520124036301.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, PABLO MARCELO ARBENOIZ URBAN, NB 87/703.009.514-7, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0014157-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008369
AUTOR: NEUZA FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Na qualificação constante da petição inicial, bem como em cópia de documento a ela juntada, a parte autora declina seu endereço em São Paulo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos eletronicamente.

0008734-88.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008364

AUTOR: ROSELI MONTEIRO (SP166985 - ERICA FONTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Na qualificação constante da petição inicial, bem como em cópia de documento a ela juntada, a parte autora declina seu endereço em São Bernardo do Campo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Remetam-se os autos eletronicamente.

0011201-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008366

AUTOR: ANTONIO BREVE RIBEIRO SILVA (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Na qualificação constante da petição inicial, bem como em cópia de documento a ela juntada, a parte autora declina seu endereço em Guarulhos.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição do Juizado competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Remetam-se os autos eletronicamente.

0005564-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008111

AUTOR: FRANCISCA LOPES DOS SANTOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Decido.

I – Consta do laudo pericial que:

“Autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos. Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de imagem, levando concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas, lembro que a cirurgia realizada no autor, é em casos de hérnia discal e consiste na descompressão e fixação de segmento vertebral, e é conhecida como artrodese de coluna, é uma cirurgia de médio porte que pode evoluir com complicações inerentes do ato cirúrgico entre elas fibrose e espondiloartrose, que acaba por ter o mesmo efeito da hérnia inicial, ou seja paciente segue com o mesmo quadro de dor que tinha antes da cirurgia. Podendo ser acompanhados de dor intensa que infelizmente não podemos mensurar. A autora não poderá mais retornar as suas atividades habituais mesmo que consiga ficar sem sintomas, pois estes voltarão com esforço físico, podendo realizar função com menor esforço físico como cobrador e serviços administrativos. A autora apresentou documentos que comprovam a patologia e incapacidade da autora desde 22/09/2008.”.

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Portanto, indefiro a inspeção judicial uma vez que o Magistrado não detém conhecimento médico suficiente a, por si só e mediante exame visual, afastar a conclusão médico-pericial.

II - Diante da proximidade da data designada para audiência de conciliação (20.7.2018), entrevejo ausência de perigo na demora a justificar o deferimento liminar da prestação, a qual será apreciada no momento da sentença, observando-se inclusive ter o INSS prazo legal para implantação da verba (art 41-A, § 5o, Lei de Benefícios).

Restado infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0001647-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008353
AUTOR: ALESSANDRO BACCARO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Reconheço, de ofício, erro material no dispositivo da sentença proferida, que passa a ter o seguinte teor:

"Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais."

Int.

0002170-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008351
AUTOR: MARCO RENE MEISEN (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o levantamento das parcelas do seguro-desemprego.

Em síntese, narra o autor ter sido surpreendido com a informação de que o benefício fora levantado no dia 04/06/2018, mediante a utilização do CARTÃO CIDADÃO. Nega o recebimento do citado cartão.

Reitera o requerimento para concessão da tutela de emergência.

DECIDO.

Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça (anexo 15).

Recebo a petição anexada ao arquivo 12 como aditamento à inicial.

Mantenho o anterior indeferimento da tutela.

A liberação das parcelas do seguro-desemprego confunde-se in totum com o objeto da actio, sendo certo que a sua concessão implica, no todo ou em parte, no esgotamento da demanda, o que encontra óbice legal, ex vi art 1º, § 3º, Lei 8.437/92, mormente se sequer ouvida a parte contrária (artigo 1059, CPC).

Citem-se os réus. Deverá a CEF apresentar, com a resposta, comprovante de entrega do CARTÃO CIDADÃO, sob pena de, não o fazendo, admitir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se.

0002163-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008390
AUTOR: BERENICE DE SOUZA TELES GONCALVES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0001357-32.2015.4.03.6317, distribuída em 4.3.2015 perante este Juizado, tratou de benefício por incapacidade por ser a parte autora portadora de “diabetes mellitus insulino, hipertensão arterial, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas, insuficiência renal crônica e problemas cardíacos (enfarte)”. Realizada perícia médica em 17.6.2015 concluindo que a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica diabética, com incapacidade total e permanente desde 27.12.2013. Ação foi julgada improcedente ante a ausência de qualidade de segurado, com trânsito em julgado em 24.9.2015.

Na presente demanda, a parte autora alega ser portadora de “diabetes mellitus insulino-dependente, hipertensão essencial, doença renal em estágio final, broncopneumonia não especificada, infarto agudo transmural da parede anterior do miocárdio e calculose da vesícula biliar com colicistite aguda”.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, considerando que a questão já foi analisada em processo anterior e que, ainda que constatada a incapacidade, esta teve início quando a autos não possuía qualidade de segurada.

Deverá, ainda, a parte autora apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, venham conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0001632-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008365
AUTOR: AGENOR DE JESUS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de enquadramento como especiais dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/06/73 a 24/07/75 e 18/11/75 a 02/12/76 (Eletroradiobraz S/A) e 06/12/76 a 31/03/81 (Casa da Banha Comércio e Indústria S/A), com posterior conversão em tempo comum para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.220.706-6, DIB 23/05/2006).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação 00016335820184036317 foi distribuída na mesma data e possui objeto idêntico aos presentes autos. Dispõe o art. 58 do NCPC que “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.” Portanto, de acordo com tal critério, a presente ação deve prosseguir.

Com relação ao processo 00620429720084036301, verifico que refere-se a assunto diverso da presente ação.

Quanto à ação sob nº 00045728920104036317, verifico que tratou de pedido de enquadramento como especial do período laborado na empresa Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (06/12/76 a 01/02/84). A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 03/03/2011.

O pedido ali formulado não há de ser rediscutido, eis que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada. Portanto fica o objeto da presente ação delimitado à análise da especialidade do período de trabalho compreendido entre 11/06/73 a 24/07/75 e 18/11/75 a 02/12/76 (Eletroradiobraz S/A) para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia legível de documento de identificação, bem como comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004786-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317008342
AUTOR: QUITERIA DE FATIMA CONCEICAO DA SILVA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica a conclusão foi pela incapacidade parcial da autora para atividade habitual (ajudante geral).

Considerando que o vínculo da autora encontra-se em aberto, e o INSS alega que a autora já exerceu outras atividades (anexo 35/36), oficie-se à Empregadora Sólidas Ind. e Com. de Embalagens Especiais Ltda. (CTPS fls. 07 do anexo 02), para que informe o Juízo as atividades desempenhadas pela autora, descrevendo-as, bem como se houve recolocação em atividade compatível com suas limitações. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito para que elabore laudo complementar, informando o Juízo se a autora poderá desempenhar as atividades descritas pela empregadora e/ou as atividades descritas nos anexos 35/36. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 23/11/2018, dispensada a presença das partes. Int.

5002215-95.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317008360

AUTOR: VERONICA ANSELMI MARQUES (SP373802 - MARCELO MARQUES JÚNIOR, SP376391 - VANESSA CRISTINA ANDRE CATALDI, SP371112 - KATIANE BASSETTO)

RÉU: UNIVERSIDADE METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Diante do pedido de indenização pelos danos morais que alega ter a autora suportado, os quais pretende comprovar mediante a oitiva das testemunhas arroladas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.11.2018, às 13h30min.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0004677-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317008343

AUTOR: PEDRO NEUENHAUS E CIA. LTDA. (SP149069 - FABIO AUGUSTO MORITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que PEDRO NEUENHAUS E CIA. LTDA. - EPP pretende a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais.

Consta da petição inicial a seguinte narrativa: 1) é titular da conta corrente junto a CEF desde 12/89, conta nº 4 -7, agência 1573; 2) em 27/02/15 a empresa foi contatada por pessoa identificada como Mauro Mendes, que se mostrou interessado na compra de ventiladores industriais; 3) confirmada a compra, em 27/02/15 Mauro efetuou o depósito do montante devido (R\$ 1.3518,00), além da quantia correspondente a R\$ 1.2518,00, equivocadamente depositada em conta da empresa, solicitando-lhe o respectivo estorno; 5) autorizado pela empresa o estorno de R\$ 6.000,00 para a conta de Lourival Barros Teodoro, como solicitado, já que os depósitos realizados pelo suposto comprador dependeriam de conferência pelo banco no próximo dia útil (depósito em envelope); 6) constatada a fraude, foi lavrado boletim de ocorrência e formalizado o pedido de bloqueio do valor depositado; 7) o valor foi bloqueado automaticamente pelo sistema em razão de a conta utilizada pelo fraudador tratar-se conta corrente sob suspeita; 8) em decorrência, o bloqueio somente poderia ser feito após o término da investigação interna, ou mediante autorização do titular da conta credora, ou por determinação judicial.

Requer, portanto, a empresa autora o desbloqueio dos R\$ 6.000,00 depositados em razão da fraude sofrida.

A Caixa Econômica Federal apresentou defesa, pugnando pela improcedência da demanda.

Mesmo intimada (decisão de 27.10.2017), a CEF deixou de esclarecer se o montante discutido nos autos permanece bloqueado na conta poupança do autor, sob nº 28.886-5, agência 2985.

Decido.

Diante do controvérsia posta nos autos, DETERMINO à CEF que informe e comprove, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento consoante o estado do processo:

- 1) acerca do efetivo bloqueio dos R\$ 6.000,00 pleiteados pela parte autora, bem como se o bloqueio permanece até a presente demanda e qual o motivo de sua ocorrência;
- 2) se a investigação interna administrativa já foi concluída, haja vista o transcurso de mais de 03 (três) anos desde a ocorrência dos fatos;
- 3) se o valor bloqueado foi devolvido à parte autora, tudo comprovando documentalmente nos autos.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Redesigno a pauta extra para o dia 31.08.2018, dispensando o comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal e de

eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002637-43.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007944

AUTOR: EMILIA CASTANHA DA SILVEIRA (HABILITADA) (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO)

0005319-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007943SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001656-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007950JAIR GOMES BEZERRA (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)

0001659-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007951EDNALDO NASCIMENTO DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

FIM.

0005552-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007954CLAUDIA FONTANEZI PENHA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25.07.18, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (eletroencefalografia dos membros inferiores; radiografias da coluna e bacia; ressonância nuclear magnética da coluna; tomografia computadorizada helicoidal da coluna).Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 01.02.19, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000796-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007953

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24.07.18, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001620-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007946

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Agendo o julgamento da ação para o dia 29.11.2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005676-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007949EUGENIO TESSARIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Prazo: 5 (cinco) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001622-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007947

AUTOR: DENIS DOS SANTOS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/08/2018, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007918-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007955

AUTOR: REINALDO CAMILO DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível da declaração juntada em 17.05.18.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2018/6318000163

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004937-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014667
AUTOR: JOSE SAMPAIO DIAS (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014737
AUTOR: MARINA MARGARIDA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação e restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 13/04/2017, DIP em 01/11/2017 e DCB em 02/03/2018, com valores em atraso no importe 100% devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício (02/03/2018), poderá a parte autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar a parte autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta. Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003895-16.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014650
AUTOR: SEBASTIAO MAURICIO DOS SANTOS PERES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000503-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014373
AUTOR: RUI JOSE CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por RUI JOSÉ CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalto que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais.

3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido.

(APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).

Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo “laudo técnico pericial” comumente apresentado à guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto “layout” desses estabelecimentos.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na “cola de sapateiro”, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade, superficialidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as reais condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação à prova pericial das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Feitas estas observações, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, convém ressaltar que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço” (art. 70, § 1º, RPS).

Assim, em razão do princípio de que o ato é regido pela lei de seu tempo (*tempus regit actum*), o prazo de contagem do serviço sobre alguma das condições que ensejam a aposentadoria especial deve ser disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente foi exercido (cf. STJ, AGRSP 727497/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido). Com isso, faz-se necessária a análise do serviço prestado sob a égide de determinada legislação, adquirindo o segurado o direito à contagem de tempo e à comprovação das condições de trabalho nos termos então vigentes, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer diversamente.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI

for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do formulário previsto pela legislação previdenciária para a época do exercício da atividade deverá constar se houve ou não efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual ou permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir-se que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre, pois se assim a legislação previdenciária quisesse a teria enquadrado como insalubre pela simples categoria profissional.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Revendo entendimento anterior deste Juízo, a fim de adequá-lo ao quanto decidido pelo STJ mediante a sistemática de recursos repetitivos, “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), sendo que, após esse período, basta exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de:

PESONTO VERDU Serviço de mesa 01/07/1983 01/02/1988

CALÇADOS TROPICALIA chanfrador 02/02/1988 29/12/1990

CALÇADOS SAMELLO chanfrador 17/06/1991 02/07/1991

CALÇADOS TROPICALIA chanfrador 19/09/1991 01/06/1992

ARNALDO CINTRA - ME chanfrador PPP fls. 17 (Evento 18) 01/07/1997 24/03/2003

ARNALDO CINTRA - ME chanfrador PPP fls. 18 (Evento 18) 01/09/2003 30/12/2007

ARNALDO CINTRA - ME chanfrador PPP fls. 19 (Evento 18) 01/08/2008 31/08/2013

ARNALDO CINTRA - ME chanfrador PPP fls. 20 (Evento 18) 03/03/2014 31/08/2015

ARNALDO CINTRA - ME chanfrador 01/09/2015 14/10/2015

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos:

Empresa: Arnaldo Batista Cintra – ME (fls. 17 – evento 18)

Período: - 01/07/1997 a 24/03/2003, na função de chanfrador.

Agente Nocivo: – físico – ruído /90 DBA.

- Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o PPP está incompleto, não constando profissional responsável pelos registros ambientais. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo artigo 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Como no caso presente não constou o responsável pela elaboração dos registros ambientais, não se mostra possível o reconhecimento da natureza especial da atividade retratada no aludido documento.

Empresa: Arnaldo Batista Cintra – ME (fls. 18 – evento 18)

Período: - 01/09/2003 a 30/12/2007, na função de chanfrador.

Agente Nocivo: – físico – ruído /90 DBA.

- Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o PPP está incompleto, não constando profissional responsável pelos registros ambientais. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo artigo 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Como no caso presente não constou o responsável pela elaboração dos registros ambientais, não se mostra possível o reconhecimento da natureza especial da atividade retratada no aludido documento.

Empresa: Arnaldo Batista Cintra – ME (fls. 19 – evento 18)

Período: - 01/08/2008 a 30/08/2013, na função de chanfrador.

Agente Nocivo: – físico – ruído /90 DBA.

- Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o PPP está incompleto, não constando profissional responsável pelos registros ambientais. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo artigo 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Como no caso presente não constou o responsável pela elaboração dos registros ambientais, não se mostra possível o reconhecimento da natureza especial da atividade retratada no aludido documento.

Empresa: Arnaldo Batista Cintra – ME (fls. 20 – evento 18)

Período: - 03/03/2014 a 31/08/2015, na função de chanfrador.

Agente Nocivo: – físico – ruído /90 DBA.

- Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o PPP está incompleto, não constando profissional responsável pelos registros ambientais. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo artigo 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Como no caso presente não constou o responsável pela elaboração dos registros ambientais, não se mostra possível o reconhecimento da natureza especial da atividade retratada no aludido documento.

Quanto aos demais períodos citados na inicial, além de não ser possível o reconhecimento da natureza especial pelo mero enquadramento, conforme anteriormente frisado, deve-se ter presente que a parte autora não juntou nenhum documento apto a comprovar que estava exposta a agentes nocivos insalubres, pelo que aludidos períodos não podem ser reconhecidos como atividades de natureza especial.

Diante desse contexto, verifico que somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 25 anos e 05 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Verifico que para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional os requisitos são: o cumprimento do “pedágio” e a idade de 53 anos. Tendo em vista, porém, que o autor não cumpriu o requisito “pedágio”, na data do requerimento administrativo, conforme planilha supra, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Portanto, não faz jus aos pedidos pleiteados na petição inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

(Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007)

0000951-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014714
AUTOR: DONIZETTE TOMAZ DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002546-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014369
AUTOR: VERA LUCIA LOPES SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002334-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014653
AUTOR: EDILSON ANTONIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000307-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014157
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004199-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014371
AUTOR: JOSE WAGNER DE ALMEIDA (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ WAGNER DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalto que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as

empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais.

3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido.

(APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).”

Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo “laudo técnico pericial” comumente apresentado à guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto “layout” desses estabelecimentos.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na “cola de sapateiro”, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade, superficialidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as reais condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação à prova pericial das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Feitas estas observações, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, convém ressaltar que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço” (art. 70, § 1º, RPS).

Assim, em razão do princípio de que o ato é regido pela lei de seu tempo (tempus regit actum), o prazo de contagem do serviço sobre alguma das condições que ensejam a aposentadoria especial deve ser disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente foi exercido (cf. STJ, AGRESP 727497/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido). Com isso, faz-se necessária a análise do serviço prestado sob a égide de determinada legislação, adquirindo o segurado o direito à contagem de tempo e à comprovação das condições de trabalho nos termos então vigentes, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer diversamente.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do formulário previsto pela legislação previdenciária para a época do exercício da atividade deverá constar se houve ou não efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual ou permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir-se que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre, pois se assim a legislação previdenciária quisesse a teria enquadrado como insalubre pela simples categoria profissional.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Revendo entendimento anterior deste Juízo, a fim de adequá-lo ao quanto decidido pelo STJ mediante a sistemática de recursos repetitivos, “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), sendo que, após esse período, basta exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial.

Especificamente quanto ao agente físico eletricidade (tensões superiores a 250 volts), convém recordar que tal agente nocivo estava enquadrado no código

1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, de tal sorte que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts caracterizava, ao tempo da vigência deste diploma normativo, atividade especial, cuja comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, com advento do Decreto 2.172/1997, que regulamentou integralmente os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e que permanece em vigor até os dias atuais, verificou-se no seu anexo IV que o agente físico eletricidade foi suprimido do rol de agentes nocivos, de modo que se instalou controvérsia na comunidade jurídica, na medida em que ora se passou a defender que a eletricidade, a partir do Decreto 2.172/1997, não é mais considerada como agente nocivo, ora sustentou-se que a eletricidade ainda permanecia sendo considerada como tal, bastando apenas que houvesse prova, por meio de perícia, da exposição à tensão superior a 250 volts.

Embora durante algum tempo tenha-se decidido no âmbito das cortes superiores que a limitação temporal para o reconhecimento do exercício de atividades especiais por periculosidade – aí incluída a eletricidade - seria 05/03/1997, data esta imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997, que integralmente regulamentou os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, recentes decisões do STJ e da TNU têm admitido a ausência de limite temporal para o reconhecimento, como atividade especial, do trabalho em exposição à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, desde que haja, a partir de 06/03/1997, comprovação da efetiva sujeição ao agente nocivo por meio de Laudo Técnico-Pericial.

A propósito, transcrevo ementa de recente julgado do STJ que vem corroborar a presente tese:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ” (STJ, REsp 201200357988, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJe: 07/03/2013)

Desta forma, é preciso considerar o seguinte parâmetro quanto ao agente físico eletricidade, no que concerne à sua comprovação:

1) Se a atividade de exposição à tensão superior a 250 volts ocorreu até 06/03/1997, a respectiva comprovação desta exposição pode ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

2) Já para as atividades de exposição à tensão superior a 250 volts desenvolvidas a partir de 06/03/1997, a respectiva comprovação da efetiva sujeição ao agente nocivo se dá por meio de Laudo Técnico-Pericial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PESTALOZZI ajudante 15/09/1977 26/04/1979

INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON cortador 10/05/1979 29/06/1979

INDÚSTRIA DE CALÇADOS KATIA LTDA sapateiro 30/07/1979 14/06/1982

HUDSON & HENRIQUE LTDA cortador 02/08/1982 25/11/1982

VEGAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO cortador 07/06/1983 13/12/1983

CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL auxiliar PPP 36/37 15/12/1983 28/02/1984

CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL IRLA PPP 36/37 01/03/1984 17/01/1991

ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. IRLA PPP 38 18/01/1991 15/05/1991

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos:

Empresa: Algar Telecom S/A. (PPP - fls. 36 – evento 02).

Períodos: - 15/12/1983 a 28/02/1984, na função de auxiliar de rede;

- 01/03/1984 a 17/01/1991, na função de IRLA (instalador reparador de linhas aéreas).

Agente Nocivo: eletricidade (até 250 volts).

Conclusão: - A atividade exercida nesses períodos não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo eletricidade é até 250 volts. Ademais, verifico que o PPP está incompleto, uma vez que não foram apresentados todos os itens do mencionado formulário.

Empresa: Engeset Engenharia e Serviços de Telecomunicações (PPP - fl. 38 – evento 02).

Período: - 18/01/1991 a 15/05/1991, na função IRLA (instalador reparador de linhas aéreas).

Agentes Nocivos: mecânico (acidente de trânsito, corte nos membros superiores, queda, e choque elétrico – tensão não especificada).

- Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o agente mecânico não encontra guarida na legislação previdenciária. Com relação ao agente nocivo choque elétrico, não restou comprovada a exposição à tensão superior a 250 volts. Ademais, o PPP apresentado está incompleto, uma vez que não foram apresentados todos os itens do mencionado formulário, não constando profissional responsável pelos registros ambientais. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo artigo 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Quanto aos demais períodos citados na inicial, além de não ser possível o reconhecimento da natureza especial pelo mero enquadramento, conforme anteriormente frisado, deve-se ter presente que a parte autora não juntou nenhum documento apto a comprovar que estava exposta a agentes nocivos insalubres, pelo que aludidos períodos não podem ser reconhecidos como atividades de natureza especial.

Nestes termos, não se mostra possível o reconhecimento da natureza especial dessas atividades exercidas pela parte autora.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, verifico que totalizam, na data do requerimento administrativo, 32 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Portanto, não faz jus à aposentadoria pleiteada.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004763-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014638
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer a natureza especial das seguintes atividades exercidas:

MSM preheiro PPP fl. 75 01/02/1972 18/06/1973

AMAZONAS INDÚSTRIA E COMERCIO modelador PPP fl. 76/77 17/07/1973 30/09/1973

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.338.192-5), em favor do autor, a partir de 21/12/2012 (data do requerimento administrativo de revisão).

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre 21/12/2012 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando a prescrição quinquenal.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000977-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014730

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como especial do período de 01/09/1980 a 30/12/1983, 01/11/1984 a 13/06/1986 e 01/10/1990 a 31/03/1993, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido e computados na contagem de tempo pelo INSS; e

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos

abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

IRMAOS PAPACIDERO LTDA - ME Esp impressor 01/07/1986 11/12/1987

ARTES GRAFICAS Esp impressor PPP31/34 01/06/1988 24/05/1989

GRAFICA SANTA LUZIA LTDA - Esp impressor 01/02/1990 07/06/1990

CRISTAL IMPRESSOS LIMITADA Esp impressor 19/06/1990 08/07/1990

PINI & ALVES LTDA - ME Esp impressor 01/03/1994 28/04/1995

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002814-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014438

AUTOR: HELCIO CORREA DE MOURA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos

abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

amazonas industria esp pensista PPP09/10 24/05/1990 05/03/1997

amazonas industria esp pensista PPP09/10 19/11/2003 02/12/2015

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 02/12/2015 (data de entrada do requerimento administrativo perante a autarquia), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/12/2015 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000753-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014711
AUTOR: LUCIA HELENA LUVIZOTTO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LÚCIA HELENA LUVIZOTTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalto que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais.

3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido.

(APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).

Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo “laudo técnico pericial” comumente apresentado à guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto “layout” desses estabelecimentos.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na “cola de sapateiro”, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade, superficialidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as reais condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação à prova pericial das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Feitas estas observações, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, convém ressaltar que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço” (art. 70, § 1º, RPS).

Assim, em razão do princípio de que o ato é regido pela lei de seu tempo (*tempus regit actum*), o prazo de contagem do serviço sobre alguma das condições que ensejam a aposentadoria especial deve ser disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente foi exercido (cf. STJ, AGRESP 727497/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido). Com isso, faz-se necessária a análise do serviço prestado sob a égide de determinada legislação, adquirindo o segurado o direito à contagem de tempo e à comprovação das condições de trabalho nos termos então vigentes, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer diversamente.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do formulário previsto pela legislação previdenciária para a época do exercício da atividade deverá constar se houve ou não efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual ou permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir-se que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre, pois se assim a legislação previdenciária quisesse a teria enquadrado como insalubre pela simples categoria profissional.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Revendo entendimento anterior deste Juízo, a fim de adequá-lo ao quanto decidido pelo STJ mediante a sistemática de recursos repetitivos, “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), sendo que, após esse período, basta exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de:

QUIMPROL BENEF COUROS auxiliar acabamento PPP 11/12 01/02/1989 14/08/1990

MAZUTTI ARTEFAT DE COURO auxiliar de preparação PPP 13/14 14/11/1990 04/03/1997

MAZUTTI ARTEFAT DE COURO auxiliar de preparação PPP 13/14 05/03/1997 30/04/2002

MAZUTTI ARTEFAT DE COURO auxiliar de preparação PPP 15/16 02/05/2002 05/03/2010

CALÇADOS MARINER LTDA coladeira PPP 17/18 19/04/2012 29/12/2012

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos:

Empresa: Quimprol Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (fls. 11 /12 – evento 02)

Períodos: - 01/02/1989 a 14/08/1990, na função de auxiliar de seção de acabamento.

Agente Nocivo: químico – Derivados de Hidrocarbonetos.

- Conclusão: - A atividade exercida nesse período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) está previsto no Decreto n. 53.831/64 (item 1.2.11 – Tóxicos Orgânicos - I).

Empresa: Mazutti Artefatos de Couro Ltda (fls. 13 /14 – evento 02)

Períodos: - 14/11/1990 a 04/03/1997, na função de auxiliar de preparação.

Agente Nocivo: químico – cola.

Ergonômico – postura.

Físico – ruído 82 dB

- Conclusão: - A atividade exercida nesse período de 14/11/1990 a 04/03/1997 possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído no período, (82 dBA) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 53.831/64 (superior a 80dBA).

Com relação aos agentes químicos, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário, que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Com relação ao agente ergonômico este não encontra guarida na legislação previdenciária.

Empresa: Mazutti Artefatos de Couro Ltda (fls. 13 /14 – evento 02)

Períodos: - 05/03/1997 a 30/04/2002, na função de auxiliar de preparação.

Agente Nocivo: químico – cola.

Ergonômico – postura.

Físico – ruído 82 dB

- Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído no período (82 dBA) é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 2.172/97 (superior a 90 dBA).

Com relação aos agentes químicos, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Com relação ao agente ergonômico, este não encontra guarida na legislação previdenciária.

Empresa: Mazutti Artefatos de Couro Ltda (fls. 15 /16 – evento 02)

Períodos: - 02/05/2002 a 05/03/2010, na função de auxiliar de preparação.

Agente Nocivo: químico – cola.

Ergonômico – postura.

Físico – ruído 77 dB

Químico - adesivo

- Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído no período (77 dBA) é inferior ao previsto nas Instruções Normativas dos Decreto n. 2.172/97 (superior a 90 dBA). e n. 4.882/2003 (superior a 85dB).

Com relação aos agentes químicos, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Com relação ao agente ergonômico, este não encontra guarida na legislação previdenciária.

Empresa: Ind. e Com. de Calçados e Artef. de Couro Mariner Ltda (fls. 17/18 – evento 02)

Períodos: - 19/04/2012 a 29/12/2012, na função de auxiliar de preparação.

Agente Nocivo: físico – ruído 83 dB(A)

Químico – Nevoas e vapores orgânicos – N/A

- Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído no período (83 dBA) é inferior ao previsto nas Instruções Normativas do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85dB).

Com relação aos agentes químicos, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário que a empresa empregadora fornecia equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Quanto aos demais períodos citados na inicial, além de não ser possível o reconhecimento da natureza especial pelo mero enquadramento, conforme anteriormente frisado, deve-se ter presente que a parte autora não juntou nenhum documento apto a comprovar que estava exposta a agentes nocivos insalubres, pelo que aludidos períodos não podem ser reconhecidos como atividades de natureza especial.

Nestes termos, verifico que a parte autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial das seguintes atividades exercidas:

QUIMPROL BENEF COUROS auxiliar acabamento PPP 11/12 01/02/1989 14/08/1990

MAZUTTI ARTEFAT DE COURO auxiliar de preparação PPP 13/14 14/11/1990 04/03/1997

Diante desse contexto, verifico que somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 07 anos, 10 meses e 05 dias de exercício de atividade especial, e 27 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista, porém, que a parte autora não cumpriu os requisitos, na data do requerimento administrativo, conforme planilha supra, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré dos períodos especiais.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

QUIMPROL BENEF COUROS auxiliar acabamento PPP 11/12 01/02/1989 14/08/1990

MAZUTTI ARTEFAT DE COURO auxiliar de preparação PPP 13/14 14/11/1990 04/03/1997

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002680-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014413

AUTOR: CLEONICE APARECIDA MARQUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

H.BETTARELLO CURTIDORA esp sapateiro PPP17/20 01/10/1986 23/03/1991

HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA esp aux acab PPP24/26 29/10/1996 21/06/2006

FUNDACAO SANTA CASA esp aux lavand PPP30/32 19/09/2007 16/02/2016

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004633-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014424
AUTOR: JOAO TERCENIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer como especial o período de trabalho ora reconhecido, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA espianador PPP 27/28 01/07/1995 05/03/1997

CALCADOS SAMELLO SA espianador PPP 25/26 19/11/2003 13/11/2006

DORIVAL DOS SANTOS FERREIRA - EPP arranhador PPP 29/30 23/07/2007 14/07/2010

POINT SHOES LTDA arranhador PPP 32/33 15/07/2010 31/01/2013

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.387.659-1), em favor do autor, a partir do requerimento administrativo de revisão, formulado em 02/03/2015, conforme fundamentação;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/03/2015 (data do requerimento administrativo de revisão) e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observando a prescrição quinquenal.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000967-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014734
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO da natureza especial da atividade exercida no período abaixo elencado:

EMPRESAS CARGOS DATA ADMISSÃO DATA SAÍDA

CALCADOS SOBERANO sapateiro 22/09/1980 01/04/1982

CALCADOS SOBERANO controlador de amostras 01/06/1982 01/04/1984

CALCADOS SOBERANO controlador de amostras 02/07/1984 16/04/1986

CALCADOS SOBERANO controlador de amostras 02/05/1986 17/12/1987

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004157-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014346
AUTOR: SEBASTIAO ACACIO PIAI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos abaixo elencados:

a) Tempo de atividade rural, em regime de economia familiar:

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 20/11/1970 21/06/1977

REGIME DE ECONOMIA FAMILAIR 01/01/1980 31/03/1986

b) Tempo de atividade especial:

Magazine Luiza S/A vigia 01/04/1986 29/06/1986

Transportadora Ribeirao S A motorista CTPS 50 11/12/1990 20/01/1992

Adcon Construtora E motorista PPP 36/38 29/11/2012 28/02/2014

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000405-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318014244
AUTOR: MAURILIO FERNANDES OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO da natureza especial da atividade exercida no período abaixo elencado:

EMPRESAS DATA ADMISSÃO DATA SAÍDA

IVOMAQ 07/03/1991 16/04/1991

COMPONAM 24/04/1991 04/03/1997

AMAZONAS 07/01/2008 03/11/2015

AMAZONAS 04/11/2015 06/01/2016

b) implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em favor da parte autora, desde 06/01/2016 (requerimento administrativo);

c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício ora fixada e a data do início do seu pagamento.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001510-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318013968
AUTOR: MARIA AMELIA MACEDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

VEGAS S/A INDUSTRIA esp apendiz sap PPP66/68 01/07/1978 30/10/1978

VULCABRAS AZALEIA S/A Esp aj fabric PPP66/68 01/02/1988 07/11/1988

VULCABRAS AZALEIA S/A Esp aj fabric PPP66/68 21/09/1989 22/11/1993

MIX URBANO ARTEFATOS Esp revisora PPP102/103 13/02/2006 28/05/2006

MIX URBANO ARTEFATOS Esp revisora PPP102/103 01/08/2006 07/12/2006

MIX URBANO ARTEFATOS Esp revisora PPP102/103 07/02/2007 13/12/2007

MIX URBANO ARTEFATOS Esp revisora PPP102/103 01/04/2008 20/11/2008

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, a partir de 15/12/2015, (quando preencheu os requisitos), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/12/2015 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Int.

0000651-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014430
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000377-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014432
AUTOR: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000447-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014431
AUTOR: JOSE HERMANO DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001612-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014421
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de gratuidade judicial.

Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de água, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0002255-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014443
AUTOR: DENISE AFONSO DOS SANTOS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa idônea para o não comparecimento à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito, art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando que a petição protocolada sob número 2014/6318009740, refere-se à pessoa estranha ao presente feito, tendo sido endereçada aos autos em evidente equívoco, providencie a secretaria sua exclusão com cancelamento do protocolo.

Int.

0000610-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014482
AUTOR: HELENA NUNES SCARABELLI (INTERDITADA) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista que o termo de compromisso apresentado nos autos (evento nº 39), refere-se à curatela provisória da parte autora interdita, cujo prazo de validade encontra-se vencido, prorrogado, por 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação da curatela definitiva e atualizada ou outro documento congêneres (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado.
 2. Cumprida a determinação supra, proceda-se, o Setor de Protocolo e Cadastro, às devidas anotações.
 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado anteriormente.
 4. Faculto às partes, no prazo acima, manifestarem-se em alegações finais.
 5. Decorrido os prazos para as devidas manifestações e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.
- Int.

0004042-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014729
AUTOR: WILSON CARRIJO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora do “Parecer da Contadoria”, evento 79.
Não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Int.

0000069-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014485
AUTOR: NILVA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2018, às 14h40min.
- Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
- II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
- III – Cite-se a parte ré.
- Intimem-se.

0001074-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014651
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DAS NEVES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

A parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001084-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014668
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001089-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014713
AUTOR: GISELE APARECIDA PANICE DE ALMEIDA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004651-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014490
AUTOR: LUCAS GARCIA ANDRADE (INTERDITADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a procuração anexada ao autos (evento nº 50) não atende ao requerido, concedo nova oportunidade para a regularização da representação processual, devendo ser apresentado aos autos procuração da parte autora, representada por seu curador especial, em que nomeie seu advogado. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.
 2. Outrossim, na mesma oportunidade, a parte autora deverá trazer o termo de curatela ou outro documento congêneres (certidão de objeto e pé, etc).
 3. Após, prossiga-se conforme determinado anteriormente.
- Int.

0003179-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014487
AUTOR: CARIDADE PEREIRA DE ANDRADE (SP378383 - VIVIANE GARCIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2018, às 16 horas.
- Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
- II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
- III – Cite-se a parte ré.
- Intimem-se, inclusive o MPF.

0000551-67.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014709
AUTOR: EURIPEDES SIQUEIRA CEZAR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos (evento 67).

Considerando os termos da “informação da contadoria”, bem como ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, determino a expedição do Ofício Requisitório em relação aos honorários advocatícios, conforme determinação em Acórdão.

Int.

0004142-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014447
AUTOR: GUMERCINDO RAIMUNDO (COM CURADORA) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. O Termo de Compromisso de Curador Definitivo (fl. 08 do evento nº 02), ora apresentado, data de 18/08/2014, insuficiente, portanto, para a finalidade a que se busca: comprovação da manutenção da curatela. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do respectivo documento atualizado ou outro documento congêneres (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado.
2. Cumprido, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação da requisição de pequeno valor, disponibilizada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato de pagamento lançado na fase do processo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade judicial. Cite-se e intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9º e 11 da Lei 10.259/2001). Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000999-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014425
AUTOR: SUELEN OLIVEIRA GALERA (SP385438 - LETICIA BURANELLO MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001042-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014426
AUTOR: RAIANE GIL DE SOUZA SILVA (SP374486 - LETICIA LIMA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001718-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014428
AUTOR: ALEXANDRE ALVES QUEIROZ (SP362295 - LUCIENE GARCIA VITALE LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000719-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014423
AUTOR: THIAGO BARBOSA DE AZEVEDO MARQUES (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000616-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014652
AUTOR: CAROLINA FRANOLAVIK BARRIOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a notícia de que a parte autora encontra-se recolhida em estabelecimento prisional, cancelo, por ora, as perícias designadas.

Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé referente ao processo que resultou na reclusão da parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Int.

0003622-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014656
AUTOR: LUIZ ERNANI DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Para análise do pedido de habilitação deverá a parte autora regularizar a documentação necessária:

- a) representação processual;
- b) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para as providências.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0001352-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014416
AUTOR: ELAINE CRISTINA POPOLIM (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de água, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0002056-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014374
AUTOR: FRED MORALES LIMA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Tendo em vista a r. Decisão proferida pela Exmo. Ministro Alexandre de Moraes do E. Supremo Tribunal Federal, a qual determinou a suspensão de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional que tratem do assunto em questão, em razão da Suspensão Nacional, decretada na Repercussão Geral nº 1.059.446, até ulterior determinação.
Int. Cumpra-se.

0003570-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014728
AUTOR: MARCOS ALBINO DA SILVA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora do “Parecer da Contadoria”, eventos 60/63.
Não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Int.

0001128-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014724
AUTOR: MARIA EDUARDA GONDIM MELLO (MENOR IMPÚBERE) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- Comprovar a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.
Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.
Int.

0003290-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014396
AUTOR: BENJAMIM FELISBINO CARNEIRO - COM CURADOR (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista que o termo de compromisso apresentado nos autos (evento nº 58), refere-se à curatela provisória da parte autora (interditada), ademais, o referido documento encontra-se vencido, prorrogo, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação da curatela definitiva e atualizada.
2. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores atinentes à requisição expedida nos autos.
Int.

0004654-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014480
AUTOR: NILSA HELENA PALHARES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme requerido pela parte autora, esclareço que a perícia médica será realizada no dia 06 de julho de 2018, às 14h30min, visto tratar-se de erro material constante no teor do despacho do evento 17.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000096-24.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014405
AUTOR: DAIANY CRISTINA MARINS RODRIGUES HONORIO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000100-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014404
AUTOR: MARIA LINEUZA GALVANI MALTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000448-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014399
AUTOR: RENATA LÍCIA FELICIANO MARIANO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000358-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014403
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000528-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014398
AUTOR: MARIA CONCEBIDA DA ASSUNCAO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004822-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014397
AUTOR: ELAINE BAHIA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000368-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014402
AUTOR: LUCILIA DE JESUS LIMA NARCISO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000422-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014400
AUTOR: TATIANE GERVASIO CARRIJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000398-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014401
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa idônea para o não comparecimento à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito, art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Int.

0004213-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014441
AUTOR: GILBERTO MAGALHAES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004771-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014439
AUTOR: GIDEONI BARBOSA REJANE (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002179-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014440
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000418-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014434
AUTOR: SONIA MARIA BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000250-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014436
AUTOR: ELISABETE MORAES GUILHERMINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000346-57.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014435
AUTOR: HILDA ANTONIA MACHADO CINTRA (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

5000989-94.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014422
AUTOR: CLERIA CRISTINA DE MATTOS (SP255096 - DANIEL RADI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) AGIPLAN FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Defiro o pedido de gratuidade judicial.

Defiro a prioridade requerida nos termos da Lei 12.008/2009 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de água, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0001048-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014420

AUTOR: GUADALUPE DE CASTRO PARDO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002762-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014648

AUTOR: MARLI CRISTINA KOREIAS (CURADOR ESPECIAL) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que o termo de compromisso anexado aos autos (evento nº 49) trata-se de “DECISÃO”, proferida em 04 de dezembro de 2017, pelo D. Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões, em que nomeia Celina Elen Koreias Silva como Curadora Provisória de Marli Cristina Koreias (parte autora da presente ação), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos a curatela definitiva e atualizada outro documento congênera (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado.

2. Dê-se nova vista ao MPF.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores atinentes à requisição expedida nos autos em nome da parte autora.

Int.

0003127-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014649

AUTOR: ISABEL APARECIDA FIGUEIREDO (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a sua procuração e contrato de honorários conforme disposto no art. 15, § 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB/SP):

“...§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte...”.

2. Considerando o conteúdo do Comunicado 02/2018-UFEP-Subsecretaria de Feitos da Presidência, torno sem efeito o despacho anterior, termo 6318012570/2018.

Com a regularização da procuração e contrato, providencie a secretaria a expedição da requisição com o destaque, observando-se a modalidade do requisitório principal.

Int.

0001254-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014437
AUTOR: VANDERLEI MARTINS DOS REIS (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de água, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Após e se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001100-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014735
AUTOR: ANIZIA ALVES DE MACEDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0005977-94.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014659
AUTOR: SEBASTIAO REIS DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Para análise do pedido de habilitação, deverá a parte autora regularizar a documentação necessária:

- representação processual (Lucas Cardoso dos Santos – ausente a procuração) e (Fabricio Cardoso dos Santos – procuração sem data).
- comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para as providências.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

0001049-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014429
AUTOR: DONIZETE VENANCIO BORGES (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de julho de 2018, às 11h30, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento,

com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Tendo em vista o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 20107259000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), entendo legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003865-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014484
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO DA CUNHA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

II - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2018, às 14horas.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

IV – Cite-se a parte ré, para apresentação de contestação, devendo, ainda, apresentar a este Juízo cópia do procedimento administrativo NB 182.443.007-5, incluindo a contagem de tempo de contribuição realizada.

V - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001090-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014715
AUTOR: MARCIA HELENA SIMAO PEREIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001088-82.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014708
AUTOR: ALICE MARIA SEIXAS DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001071-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014647
AUTOR: MARIA DOS ANJOS VAZ DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001075-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014655
AUTOR: SERGIO BORGES DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000660-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014722
AUTOR: MARLEI APARECIDA DE SOUZA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência do INSS para que retifique a implantação do benefício concedido à parte autora (NB 31/619.798.448-6), conforme parâmetros delineados na sentença homologatória de acordo (DIB 06/08/2017, DIP 01/08/2017 e DCB 01/07/2018).

Verifica-se erro em relação à DCB, ou seja, 01/07/2018 e não 31/01/2018, conforme implantado.

O pagamento das diferenças decorrentes da retificação deverá se dar por complemento positivo, comprovando nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0001060-17.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014479

AUTOR: MARIA GERALDA VALIM DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0003375-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014723

AUTOR: PAMELA MORATO CASTAGINE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos do “parecer da contadoria”, determino a expedição do Ofício Requisitório em relação ao valor da multa imposta em sentença dos embargos, bem como dos honorários advocatícios (evento 63).

Int.

0001099-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014721

AUTOR: MARIA CRISTINA MORAIS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0002262-78.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014736
AUTOR: ALEX INACIO GURGEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – Ante os esclarecimentos prestados pela contadoria, mantenho a aplicação da Resolução 561/2007 (INPC) para a correção monetária, visto estar de acordo ao julgado.

2 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

3 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

4 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0003106-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014643
AUTOR: LORIVAL JESUS DE ANDRADE (INTERDITADO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV nº 2018000377R, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) patrono(a), para que traga aos autos a curatela definitiva atualizada ou outro documento congênera (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Cumprido, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação ministerial, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores atinentes à referida requisição.

Int.

0004150-43.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014726

AUTOR: NEUSA DAS GRACAS COUTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora do “Parecer da Contadoria”, eventos 51/53.

Não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0000412-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014492

AUTOR: PRISCILA MARTINS TARLAU (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a verificação de divergências entre a data de agendamento da perícia constante no despacho de termo nº 6318007331/2018 – evento 12 e a data lançada na agenda do sr. perito, esclareço que a perícia médica será realizada no dia 13 de julho de 2018, às 12h, na sala de perícias da Justiça Federal, conforme consta no Sistema Eletrônico deste Juizado Especial Federal.

Int.

0000511-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014486

AUTOR: ENIO TARCISIO DO NASCIMENTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2018, às 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III – Cite-se a parte ré.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0000723-38.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014493

AUTOR: JOÃO JOSE DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua procuração conforme o disposto no art. 15, § 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB/SP):

“... §3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte...”

2. Consta na decisão 6318021656/2017 (evento 44), pedido para que o patrono da exequente apresente declaração da autora se pagou ou não os honorários contratados com seu advogado.

A decisão anterior defere o destacamento dos honorários, devido ao Comunicado 02/2018-UFEP.

Conforme se verifica nos autos, o deferimento do destaque se deu no presente caso devido ao Comunicado e não pela ausência da declaração, o que não é o fato.

Assim sendo, considerando que o advogado da parte autora não apresentou a declaração, mantenho a decisão termo 631804805/2018 (evento 55) que indeferiu o destaque de honorários.

Após a regularização da procuração, expeçam-se as requisições.

Int.

0001098-29.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014732

AUTOR: ANTONIO APARECIDO VENANCIO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.

0004594-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014456

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FREITAS MENDES (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004784-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014452

AUTOR: MARGARIDA FERNANDES DE OLIVEIRA VIOTO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004777-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014462

AUTOR: MARIA APARECIDA PASCHOIN (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004379-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014472

AUTOR: ANDERSON ANTONIO DUARTE (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004645-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014467

AUTOR: SILVIO CESAR QUEIROZ (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004758-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014454

AUTOR: JORDENI CANDIDO BATISTA (SP353560 - ERIK PENHA PESSONI, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000342-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014460

AUTOR: ROSEMAIR MARIA ALVES RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004681-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014465

AUTOR: MARIA RITA MOSCARDINI (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002025-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014474

AUTOR: MARIA ANA PEREIRA CARASSATO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000165-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014476

AUTOR: MAURILIO LOPES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003667-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014473

AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000149-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014477

AUTOR: MARINEIDE MELO ALVES RODRIGUES (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000779-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014475
AUTOR: JOSIANE GONCALVES PORTO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005116-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014449
AUTOR: DEBORA JAQUELINE GONCALVES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004782-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014453
AUTOR: TANIA REGINA GOMES BARBOSA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004555-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014469
AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA DE MORAIS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003668-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014458
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MELETTE (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004820-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014451
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO AMARAL (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003506-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014459
AUTOR: WAGNER DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000037-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014478
AUTOR: LUZIA JOVINA DE JESUS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004595-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014468
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA ALVES SOARES (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004405-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014471
AUTOR: BENI ABADIA SILVA GONCALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004824-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014450
AUTOR: GENI MARIA DE FARIA MELO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003744-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014457
AUTOR: ALIPIO AMORIM DE JESUS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004660-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014455
AUTOR: DELMINIA MARIA RAVAGNANI PINTO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004775-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014463
AUTOR: LUCELIA DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004821-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014461
AUTOR: ALESSANDRA MIRIAN DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004659-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014466
AUTOR: MARIA JOSE GORETTI DE SOUSA GOMES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004908-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014427
AUTOR: CARLOS ROBERTO CINTRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que a procuração outorgada pela parte autora (evento nº 26) refere-se à representação, para o ato, por curadora provisória, fica a parte autora intimada à regularizar sua representação processual e apresentar nos autos o termo de curatela definitiva e atualizada, outro documento congênera (certidão de objeto e pé ou certidão de nascimento etc), igualmente atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Cumpridas as determinações supras, proceda-se, o Setor de Protocolo e Cadastro, às devidas anotações.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Decorrido o prazo para manifestação ministerial e, se em termos, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, conforme determinado anteriormente.
- Int.

0000840-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014418
AUTOR: MARIA MARCULINA DE ARAUJO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de gratuidade judicial.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de água, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas.

Cumpridas as determinações supras, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0002229-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014654
AUTOR: ANTONIO ROSA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes da informação prestada no ofício nº 714/2018 (evento 31), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos cls.

Int.

0001020-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014733
AUTOR: CLAUDEMARA MENDES DE SOUSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP362095 - DANIEL HENRIQUE SILVA BASSI, SP358416 - PEDRO PINA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – Vista à parte autora da “Informação da Contadoria”, evento 56, a qual deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0000706-65.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014640

AUTOR: ELIZA KARLA DE JESUS (SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) JOANA D ARC DE JESUS (INTERDITADA) (SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) ELIZA KARLA DE JESUS (SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA) JOANA D ARC DE JESUS (INTERDITADA) (SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as procurações anexadas ao autos (fls. 04/05 do evento nº 119) não atendem ao requerido, concedo nova oportunidade para a regularização da representação processual, devendo ser apresentado aos autos procuração da parte autora (interditada), representada por suas curadoras, em que nomeiam seus advogados. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

2. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal – MPF sobre o pedido de levantamento da RPV, pelas curadoras da parte autora (eventos nº 118/119), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da liberação dos valores atinentes à requisição expedida em nome da parte autora.

Int.

0000794-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014384

AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 10/11), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 02 de agosto de 2018, às 10h30.

A perícia será realizada no consultório do Dr. Daniel Machado, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Indefiro o pedido apresentado pelo advogado da parte autora para acompanhar a perícia médica, uma que vez que lhe falta conhecimento técnico que

contribua com a realização do ato, neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.

- Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.
- Conforme ressaltado, "os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença".
- Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 373097 - 0018001-96.2009.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 08/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 999)”

Defiro a nomeação do assistente técnico, bem como fica autorizado o acompanhamento da parte autora durante o ato pericial, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 466 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000953-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014491

AUTOR: LUCILENE DE SOUZA MONTEIRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 08/09), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de julho de 2018, às 18h, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral, Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Tendo em vista o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), entendo legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002002-58.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014717

AUTOR: CLEUSA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – Considerando que a petição protocolada sob número 2018/6318014913, refere-se a matéria divergente desse feito, tendo sido endereçada aos autos em evidente equívoco, providencie a secretaria sua exclusão com cancelamento do protocolo.

2 - Intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

3 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

4 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será

expedido ofício precatório.

5 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

6 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0001197-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014702

AUTOR: JONAS FRANCISCO DE FARIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0001638-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014689

AUTOR: MARIA APARECIDA POLI SICARONI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

0005183-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014716

AUTOR: VENINA MELO MADEIRA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – Nada a prover em relação às alegações da parte autora (evento 73), visto que o benefício 21/182.248.231-0 foi implantado com DIB em 12/05/2014, conforme determinado no v. acórdão em embargos (evento 53) e assim efetuados os cálculos.

2 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

3 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

4 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

5 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

6 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO

CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições. Int.

0000365-73.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014710

AUTOR: APARECIDA SALOMAO CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001232-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014712

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenicionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 5 – O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições. Int.

0003409-32.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014706

AUTOR: MARIA IRENE MENDONCA RODRIGUES (SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) LAZARO JOSE RICARDO (SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

0004056-61.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014677

AUTOR: ODILA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002430-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014687

AUTOR: GERALDO MAGELA ROCHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003347-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014698
AUTOR: MARIA VALCILEYDE DE LIMA FERNANDES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002681-25.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014700
AUTOR: ALDO CESAR RODRIGUES DA SILVA (INTERDITADO) (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI , SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003667-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014697
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003788-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014678
AUTOR: JOSE DONIZETE DE ARAUJO (INTERDITADO) (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES, SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000604-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014690
AUTOR: OZEIAS MATEUS MARTINS (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002900-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014685
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA SALGADO (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR, SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

0003235-91.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014699
AUTOR: SEBASTIANA ROSA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003048-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014684
AUTOR: MARIANNA SILVEIRA DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003274-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014683
AUTOR: LUIS HENRIQUE CINTRA (SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR, SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0004115-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014692
AUTOR: RONILTON DE PAULO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003546-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014679
AUTOR: LUZIA DE FATIMA MORIGE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) ANA FLAVIA MORIGE PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002551-69.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014701
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FREITAS ALBANO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003540-41.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014680
AUTOR: ANGELA MARIA PERES SILVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003356-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014682
AUTOR: JESUS DE NAZARE TEIXEIRA MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003474-61.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014681
AUTOR: MARIA APARECIDA MALTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003669-46.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014696
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO, SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003729-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014695
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP394961 - JOÃO HUMBERTO ALVES, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000441-97.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014704
AUTOR: LAZARA ENEIDA FERREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003839-81.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014694
AUTOR: CREUZA SOUZA DE SAO JOSE (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005479-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014691
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003965-68.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014693
AUTOR: GABRIELA MIQUELINI DOS REIS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004064-38.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014676
AUTOR: MARIA FRANCISCA NEVES DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000839-09.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014703
AUTOR: EDISON BATISTA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002690-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014686
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004594-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014675
AUTOR: EDUARDA VITORIA DA SILVA DELGADO (MENOR) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001814-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014637INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seu(ua) sucessor(a) promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS manteve-se inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependente da parte autora habilitada à pensão por morte (NB 182.142.594-1) e considerando que a documentação trazida pelo(a) requerente demonstra sua condição de sucessor(a) da parte autora, DEFIRO, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(a) seu(ua) sucessor(a), a saber:

I – LUZIA ALCINA DE DEUS, cônjuge, CPF n.º 314.128.586-15.

Fica autorizado o pagamento da RPV 20170000809R – conta 1181005130989915 à sucessora ora habilitada.

Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002475-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014661INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seu(ua) sucessor(a) promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar, o INSS manteve-se inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependente da parte autora habilitada à pensão por morte (NB 176.009.900-4) e considerando que a documentação trazida pelo(a) requerente demonstra sua condição de sucessor(a) da parte autora, DEFIRO em parte a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(a) seu(ua) sucessor(a), a saber:

I – ROSIMEIRY APARECIDA PACHECO COSTA, cônjuge, CPF n.º 981.402.568-20.

Fica autorizado o pagamento da RPV 20170000406R – conta 1181005130827826 à sucessora ora habilitada.

Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003819-32.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318014665INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seu(ua) sucessor(a) promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado, manifestou-se o INSS.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependente da parte autora habilitada à pensão por morte (NB 175.401.917-7) e considerando que a documentação trazida pelo(a) requerente demonstra sua condição de sucessor(a) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(a) seu(ua) sucessor(a), a saber:

I – IDALINA MARIA DE RESENDE, cônjuge, CPF n.º 226.962.948-52, representada por Adriana Maria de Rezende Rosa – CPF 175.378.388-79.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, foi requerido pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS se manteve inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra(m) sua(s) condição(ões) de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

- I – ALEXANDRA DE SOUZA CASTRO, filha, CPF 071.787.378-16;
- II – MARCUS PAULO DE CASTRO, filho, CPF 386.446.988-00;
- III – ANDREA REGINA DE SOUZA CASTRO CAPARELO, filha, CPF 162.192.168-90.

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 50.837,13 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e treze centavos), posicionado para março de 2017.

Se o montante do valor da condenação ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar no mesmo prazo, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, foi requerido pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS se manteve inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra(m) sua(s) condição(ões) de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

- I – JOSE PEREIRA MARTINS, pai, CPF 742.872.658-15;
- II – ZILDA APARECIDA DA SILVA MARTINS, mãe, CPF 162.109.448-09.

Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido. O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Int.

DECISÃO JEF - 7

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

Trata-se de ação proposta por MIRELLA FERREIRA DE SOUZA, representada em sua genitora LUCIANA FERREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de ser portadora de deficiência.

Sustenta a parte autora ser portadora de síndrome convulsiva, retardo de desenvolvimento neuropsicomotor, infecções recorrentes, insuficiência respiratória crônica por má formação de caixa torácica e hipotonia muscular. Aduz a impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Afirma que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, sendo a perícia social agendada apenas para o dia 25/07/2018.

Requer em sede de antecipação de tutela a imediata concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, espécie de tutela de urgência prevista no artigo 300 e seguintes do CPC, admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Verifico que a parte autora efetuou requerimento administrativo em 03/05/2018. No entanto, o atendimento presencial foi agendado somente para 25/07/2018 (fl. 68 – evento 02).

Destaco que o fato de ter sido agendado atendimento para além de 30 dias da data de entrada do requerimento revela que a providência requerida poderá se tornar ineficaz se atendida somente após esse prazo, de modo que, por ora, está superada eventual alegação de falta de interesse de agir.

Deste modo, no caso em apreço, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência.

A Constituição da República, no seu art. 203, ao tratar da assistência social, instituiu o benefício assistencial de prestação continuada, no valor equivalente a um salário mínimo, devido aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), com a novel redação trazida pela Lei 12.435/2011, e o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) regulamentam o direito ao benefício assistencial e estabelecem os seguintes requisitos para sua fruição:

(a) demonstraco da deficincia (impedimento de longo prazo que inviabilize a participao plena e efetiva do cidado na sociedade) ou da idade mnima de 65 (sessenta e cinco) anos para os idosos;

(b) comprovao de no possuir meios de prover  prpria manuteno, nem de t-la provida pela famlia (o que se verifica pela renda mensal per capita dos membros da famlia: deve ser inferior a 1/4 do salrio mnimo) e

(c) no recebimento (pela pessoa idosa ou portadora de deficincia) de qualquer outro benefcio assistencial ou previdencirio.

No caso, a verossimilhana est presente, uma vez que os documentos anexados aos autos indicam que a parte autora  portadora de hiperkeratose, sndrome convulsiva, retardo de desenvolvimento neuropsicomotor, infecoes recorrentes, insuficincia respiratria crnica por m formao de caixa torcica e hipotonia muscular (fls. 51/57 – evento 02), encontrando-se, inclusive, internada em UTI peditrica da Santa Casa de Franca, o que supre o requisito legal estabelecido pelo artigo 20, § 2º, da Lei n 8.742/1993, com redao determinada pela Lei 12.435/2011, relativo ao prazo mnimo de 02 anos que deve durar o impedimento ao qual est sujeita a parte autora.

Ainda de acordo com a referida Lei, a famlia seria incapaz de prover o sustento da parte demandante quando sua renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salrio-mnimo.

Conforme afirmado na petio inicial, o ncleo familiar da parte autora  constituda por 4 pessoas (a autora, sua me, pai e irmo).

Ainda, os dados do CNIS (eventos 08 a 10) indicam que a nica renda da famlia provm do salrio recebido pelo pai da autora, no valor bruto de R\$ 1.582,06 (abril/2018), de modo que a renda per capita familiar perfaz o valor mximo de aproximadamente R\$ 395,51 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Com efeito, a renda per capita do ncleo familiar da autora  superior a 1/4 do salrio mnimo vigente, j que o limite legal  atualmente de R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

No entanto, h de se ressaltar que o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n 8.742/93 no  o nico critrio vlido para comprovar a condio de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituio Federal. Ademais, este artigo foi declarado inconstitucional pelo STF nos Recursos Extraordinrios n 567985 e n 580963 e na Reclamao n 4374, que considerou tal critrio defasado para aferio da condio de miserabilidade.

A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salrio-mnimo deve ser considerada como um limite mnimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente  subsistncia do portador de deficincia e do idoso, o que no impede que o julgador faa uso de outros fatores que tenham o condo de comprovar a condio de miserabilidade da famlia do autor.

Em outras palavras, a lei estabelece certos parmetros, mas, diante do caso concreto, cabe ao intrprete da norma, aplicando os princpios interpretativos, sobretudo o da razoabilidade, adequar o fato  norma:

“(...) A atuao da Administrao Pblica deve seguir os parmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que no guarde uma proporo adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcanar. (...) A razoabilidade encontra ressonncia na ajustabilidade da providncia administrativa consoante o consenso social acerca do que  usual e sensato. Razovel  conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa  razoabilidade ‘aquilo que no pode ser’. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes  consecuio das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.(...)” (STJ REsp 2002/0077874-4, DJ de 03/11/2003).

Ademais, observo que os pais da parte autora despendem altos valores com terapias para a menor (fls. 58/62).

Ora, todos esses elementos denotam a situao de miserabilidade pela qual passa a famlia da autora, cuja renda mensal per capita sequer supera meio salrio mnimo, valendo ressaltar que a Constituio Federal utiliza o patamar de um salrio mnimo como minimamente aceitvel para se viver com dignidade.

Als, frise-se que o Governo Federal frequentemente utiliza o patamar de meio salrio mnimo para aferir o aspecto econmico do hipossuficiente, de modo a lhe deferir programas de assistncia social.

Nesse ponto, vale ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator no julgamento da Reclamao 4374 ajuizada perante o STF:

“Com a criao do Bolsa Famlia, outros programas e aoes de transferncia de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mnima Vinculado  Educao – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso  Alimentao – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mnima Vinculado  Sade – Bolsa Alimentao (MP 2.206-1/2001) Programa Auxlio-Gs (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento nico do Governo Federal (Decreto 3.811/2001).

Portanto, os programas de assistncia social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salrio mnimo como referencial econmico para a concesso dos respectivos benefcios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razovel de que o critrio de 1/4 do salrio mnimo utilizado pela LOAS est completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famlias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituio, possuem o direito ao benefcio assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o prprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituio da Repblica segundo parmetros econmico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edio da LOAS no incio da dcada de 1990. Esses so fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vrios anos desde a sua promulgao, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalizao.”

Quanto ao segundo requisito aduzido pela parte autora, qual seja, o receio de dano irreparvel ou de difcil reparao, sua existncia  evidente tendo em vista que a autora encontra-se internada em UTI peditrica, necessitando de cuidados especiais, fato, inclusive, que impede o trabalho de sua genitora.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipaco dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de determinar ao INSS que proceda  implantao do benefcio assistencial de prestao continuada em favor da parte autora, no prazo mximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diria no valor de R\$ 100,00 (cem reais) at o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Oficie-se, com urgncia, ao chefe da agncia competente do INSS.

Sem prejuzo, diante da informao anexada aos autos (evento 4) e tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Cdigo de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extino do feito sem resoluo do mrito e cassao da tutela ora concedida, para a parte autora emendar a inicial, juntando aos autos cpia de contrato de aluguel ou declarao da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidncia do artigo 299 do Cdigo Penal. A comprovao do endereo de residncia da parte autora, no mbito dos Juizados Especiais Federais Cveis,  de importncia relevante, tendo em vista as disposioes legais especficas sobre critrios de competncia (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01) e o Princpio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituio Federal).

Cumprida a determinao, tornem os autos conclusos para designao de percia mdica e social.

Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Comprovar a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição

Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001062-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014481

AUTOR: LUCIA HELENA MUZETI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004638-03.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014705

AUTOR: SILVIO CARLOS BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de apreciar pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelo INSS, ao argumento de que a parte autora goza de aposentadoria especial e pensão por morte, totalizando rendimento mensal de R\$ 2.404,43, bem como irá receber requerido no valor de R\$ 56.141,02.

A presente ação, ajuizada no ano de 2009, objetivou a concessão do benefício da aposentadoria especial, que a parte autora percebe atualmente. Essa percepção não pode ser agora oposta contra a mesma e não se traduz em enriquecimento. O valor que receberá a título de atrasados, é na verdade a soma das parcelas devidas, que deveriam ter sido pagas ao tempo em que a autora já preenchia requisitos para ser aposentada.

Ademais, os rendimentos mensais da autora não perfazem soma relevante o suficiente para demonstrar seu enriquecimento e desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM QUE PODE SER AFASTADA POR PROVA EM CONTRÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA/MISERABILIDADE JURÍDICA. - Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade do restabelecimento da gratuidade de justiça anteriormente concedida ou, na sua impossibilidade, na redução dos honorários advocatícios. - A revogação do benefício da gratuidade de justiça alicerçou-se no fundamento de que, no caso, existe prova no sentido de que o autor é empregado da Companhia Siderúrgica Nacional desde 1996, (fl.12), não devendo a mera afirmação de pobreza prevalecer. - No entanto, não obstante o fato de o autor ocupar o cargo de Técnico de reparos e ensaios elétricos junto à CSN - Companhia Siderúrgica Nacional, desde 31/01/1996, auferindo renda mensal, à época, de R\$ 456,73 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), o referido valor hoje, corrigido monetariamente, equivale aproximadamente a quantia de R\$1.820,60 (um mil oitocentos e vinte reais e sessenta centavos), renda esta que afigura-se compatível com a de pessoa juridicamente pobre, razão pela qual não deve ser afastada a presunção que emerge da declaração de que trata o artigo 4º da Lei 1.060/50. - Na hipótese, insta consignar que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da assistência judiciária gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante declaração firmada pela parte. - A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se

encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (STJ - AgRg no AREsp 121.135/MS. Relator: Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. DJe 27/11/2012; e AgRg no REsp 1318752/MG. Relator: Ministro Luis Felipe S alomão. Quarta Turma. DJe 01/10/2012). - Na ausência de impugnação e de outros elementos que possam infirmar a hipossuficiência do autor, revela-se razoável a manutenção do benefício inicialmente concedido, conforme bem ressaltou o MPF, em seu parecer, in verbis: "Analisando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do apelante verifica-se que esta se refere ao ano de 1996, quando ocupava o cargo de técnico. O valor de R\$ 456,73 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) corrigido monetariamente 1, corresponde hoje a R\$ 1.482,58 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Nesse contexto, ausentes documentos recentes que comprovem que o autor possui condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, não existindo impugnação à gratuidade de justiça bem como considerando o valor atualizado de R\$ 1.482,58, não se pode presumir que o apelante arcaria com as custas judiciais. Ademais, deve-se ressaltar que o benefício da gratuidade da justiça tem como condição prevista em lei a mera afirmação de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Suspendendo o benefício, está o juiz obstaculizando indevidamente o acesso ao Poder Judiciário Desta forma, privar o apelante do benefício da gratuidade causa prejuízo ao seu sustento e de sua família, afrontando diretamente os preceitos Constitucionais expressos no art. 5º, XXXV e LXXIV e da Carta Magna." (fls. 79/82) - Impende consignar, ainda, que, a gratuidade de justiça não afasta a condenação em honorários de sucumbência. Contudo, a exigibilidade do pagamento fica suspensa, a teor do art. 12 d a Lei nº 1.060/50. - Recurso provido para reformar a sentença apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50 e suspender a exigibilidade quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

(TRF-2 - AC: 00024790220114025104 RJ 0002479-02.2011.4.02.5104, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 01/09/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

Diante do exposto, mantenho a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decidido na sentença (evento 25).

Diante do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (evento 68), dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 60.044,93 (sessenta mil e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), posicionados para novembro de 2016.

Caso o(a) advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar, por meio de declaração assinada pelo outorgante, que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, expeça-se o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

O patrono deverá, também, informar o número de seu CPF, possibilitando assim, as devidas expedições.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001068-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014644

AUTOR: ANA LUCIA DOS REIS DE MATOS (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001059-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014470

AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO DE MORAES (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001058-47.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014448

AUTOR: MARINA INES PESSONI DOS SANTOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001056-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014446

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE AZEVEDO (SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA, SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001095-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014720

AUTOR: EULLER ALEF DE SOUZA (INTERDITADO) (SP147864 - VERALBA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não

foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Comprovar a existência de requerimento administrativo recente de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica. Int.

0001050-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014442

AUTOR: FABIANA APARECIDA RIBEIRO VALERIO (SP147864 - VERALBA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001078-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014663

AUTOR: CELEIDA INACIA DA COSTA OLIVEIRA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001065-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014641

AUTOR: ADILSON GOMES DA COSTA (SP203600 - ALINE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

A parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001055-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014636

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA MALDONADO (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer o acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez indeferido administrativamente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

A parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência, em nome da parte autora, assinada por seu curador, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001085-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014673

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO MIRANDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a parte autora está em gozo de auxílio-doença até a data de 12/09/2018, configurando, portanto, falta de interesse de agir no tocante ao pedido de concessão de auxílio doença.

Assim, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário, devendo o feito prosseguir em relação ao pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- Conforme disposto no artigo 291, indicar o correto valor da causa, justificando-o, preferencialmente com planilhas, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0001077-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014660

AUTOR: SERGIO LUCIO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de julho de 2018, às 14h30, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, Clínico Geral,

Gastroenterologista e Médico do Trabalho, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º,

da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Tendo em vista o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), entendo legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0001076-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6318014658

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES GIMENES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de julho de 2018, às 12h, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, Clínico Geral e Cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Tendo em vista o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização TNU de que a realização de perícia por médico especialista “em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra.” (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012) e de que “não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado” (TNU, PEDILEF 201072590000160, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012), entendo legítima a realização de perícia médica por qualquer dos peritos cadastrados neste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000213

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006874-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015123
AUTOR: CLAUDIO RONDON (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA, MS018386 - EPIFANIO SOARES, MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.

0006368-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015126
AUTOR: JOSE ROMEIRO SALDANHA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

PRI.

0001389-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015179
AUTOR: GISLAINE PERPETUA ROCHA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

0000486-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015179
AUTOR: ANIBAL AVELAR SOUZA (MS015400 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a questão prévia, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

0004571-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015169
AUTOR: SONIA MARIA TONDATI FERREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0003615-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014982
AUTOR: MAURO CANDIDO MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

0003474-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015188
AUTOR: JOANINHA GOMES SANDIM DE SOUZA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0001401-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015230
AUTOR: ELZA CASTELAO NASCIMENTO (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0000970-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015136
AUTOR: JOAO BRITZ (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001077-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015189
AUTOR: MARIA JUCELIA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001078-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015187
AUTOR: OTAVIO CORREA DA COSTA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde 19/5/14 até ter recuperado a capacidade laboral ou ser reabilitado para

atividade diversa, com renda mensal nos termos da lei;

III.2. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento;

III.4. julgar improcedentes os demais pedidos.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015020

AUTOR: LINA MARIA DE SOUZA JARA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir da citação em 01/07/2016, com renda mensal a ser calculada na forma legal.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001382-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015193

AUTOR: MATHEUS SOARES MORENO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 02.08.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000279-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201015241

AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e ACOLHO-OS, para alterar a fundamentação da sentença (quanto ao capítulo da antecipação dos efeitos da tutela), e na parte dispositiva:

“(…)

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.”

IV – Intime-se o réu para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ora interposto.

V – Decorrido o prazo, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0001698-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201015238

AUTOR: MARCILENE GOMES DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento em parte, a fim de suprir omissão da sentença prolatada e declarar a inaplicabilidade da sistemática da alta programada ao restabelecimento do benefício determinado por este juízo, sendo necessária prévia convocação do segurado para sua revisão, a partir da qual fica autorizada a adoção da alta programada, com a fixação de DCB estimada, se o caso.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005610-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015190

AUTOR: VALTER LUIZ MOREIRA CITOLINO (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA, MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

0001394-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015210

AUTOR: VERGILIO FRANCO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora, domiciliada na cidade de Bela Vista - MS, ajuizou a presente ação de indenização em face da UNIÃO.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o (...)

§ 2o (...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores. Preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Por sua vez, o Provimento nº. 18, de 11/09/2017, do CJF da 3ª Região, instalou o JEF – Adjunto da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã a partir de 16/10/2017, que tem jurisdição pela cidade domicílio da parte autora.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal e não tendo este Juizado Especial Federal jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, nos termos do Provimento nº. 22, de 11/09/2017, do CJF, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201015191

AUTOR: LUIZ RAMOS DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0002442-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201015235

AUTOR: OSVALDO COIMBRA DA SILVA (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN, MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO, MS020382 - JOSÉ CARLOS DUARTE BARROS, MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança. Designo perícia médica, em horário, local e data constante do andamento processual. Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificção prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se.

0002224-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015195

AUTOR: APARECIDO MUNIZ CAVALCANTE (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002340-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015180

AUTOR: MARCELA GONZAGA DA SILVA MELGAR (MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS, MS021747 - CINTIA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002480-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015247

AUTOR: JESSICA MARA PEREIRA DE SOUZA (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002478-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015245
AUTOR: LUIZ ALVARENGA MORANTE (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002430-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015233
AUTOR: JAIDILMA RIOS DE SOUZA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002400-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015214
AUTOR: ABILIO ANTONIO DE ARRUDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002332-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015199
AUTOR: ELENICE CAMPOS DA SILVA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002416-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015220
AUTOR: GEOVANI MASSI (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-acidente.

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença ou do pedido de auxílio-acidente. Caso não tenha feito o pedido de prorrogação ou o pedido de auxílio-acidente, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja feito novo requerimento, devendo ser comprovado o resultado nos autos.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia médica. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0001805-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015234
AUTOR: ALEXANDRA DE CACIA GONCALVES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

IV - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V - Intimem-se.

0005276-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015194
AUTOR: MARILZA APARECIDA BATISTA DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se a perita Dra. Vitoria Regia Carvalho para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade. Responda, ainda, aos quesitos apresentados pela parte autora (arquivo nº 14), bem como se a documentação médica anexada (arquivo nº 17) altera a conclusão médico-pericial.

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002310-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015174
AUTOR: YNARAH GRANZE OVIEDO (MS022664 - EDENILDA CELIA ROSA, MS010424 - AMANDA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de concessão do benefício de auxílio-doença à autora, indeferido na via administrativa por falta de comprovação do período de carência.

Compulsando os autos, verifico que há exames médicos e atestados que, a princípio, comprovam o estado de gravidez da autora. Soma-se a isso que há presunção de que a perícia do INSS constatou a incapacidade, uma vez que indeferiu o benefício por falta de carência.

Em se tratando de auxílio-doença em razão de incapacidade laborativa manifestada no período de gestação, a jurisprudência vem dando interpretação extensiva à norma constante do Art. 151 da Lei 8.213/91, para dispensar a carência também nessa hipótese.

Portanto, antecipo os efeitos da tutela de determino a expedição de ofício ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, com início de pagamento em 45 dias.

Designo perícia médica em horário, local e data constante dos dados básicos do processo.

Fica a parte autora advertida de que ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0002344-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015185

AUTOR: LUCIA DE FATIMA DA ROSA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0000953-77.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015212

AUTOR: IVONE LIMA DE SOUZA (MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS)

RÉU: BANCO MORADA (SP062397 - WILTON ROVERI) BANCO DO BRASIL S.A. (MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) MEGA CARD CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (MS005750B - SORAIA KESROUANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) BANCO MORADA (SP268922 - FABIANA SANCHES, SP301635 - GISELE OLIVEIRA DA PAZ, SP304399 - ALINE DE FARIA NOGUEIRA FALCAO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) BANCO MORADA (SP291641 - DANIELE GONÇALVES LINS, SP213955 - MILENE DERANIAN, SP213125 - ANA PAULA ROVERI, SP200518 - TATIANA CALIMAN MARTINS) BANCO DO BRASIL S.A. (MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) BANCO MORADA (SP127329 - GABRIELA ROVERI FERNANDES)

Considerando que o contrato original foi encaminhado à Polícia Federal (v. certidão de 22/3/2018), intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o ofício anexado pela Polícia Federal (ofício anexado em 7/3/2018).

Intimem-se.

0001376-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015170

AUTOR: LUCIMAR MARQUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se.

0005279-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015205

AUTOR: RICARDO FERRAZ DE CAMARGO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Tendo em vista que a parte autora alega, como causa de pedir, ser portadora de “Ansiedade generalizada (CID 10 F41.1) e Transtorno Depressivo Recorrente (CID 10 F33).”, designo nova perícia com médico psiquiatra.

Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

II – Postergo a análise de nova perícia médica com ortopedista para momento posterior à apresentação do laudo complementar.

III – Intime-se a perita Dra. Vitoria Regia Igual Carvalho para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade. Responda, ainda, se a documentação médica anexada (arquivo nº 16) altera a conclusão médico-pericial.

IV – Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V – Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000964-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015167

AUTOR: MAYARA EMILLY ALFONSO DOS SANTOS (MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a autora (menor) está representada nos autos por sua genitora, cadastre-se a RPV sem bloqueio.

Cumpra-se.

0003427-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015208

AUTOR: RAFAEL BAZAN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A União opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos (evento 84), apontando contradição em relação ao estabelecido na sentença e em relação à manifestação da União nos eventos 78 e 79, na qual se sustentou que o valor efetivamente devido seria de R\$ 57.165,17, conforme assentado no item 5.2, do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 1218/2017-C, e não R\$ 327.346,98.

Requer o acolhimento dos embargos para o fim de se decretar que o valor efetivamente devido, pela ré, ao autor, nestes autos, é de R\$ 57.165,17, atualizado para novembro/2017, conforme planilha já anexada ao feito no evento 79.

DECIDO.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Não se verifica equívoco passível de correção pela via dos embargos.

Não há omissão e nem contradição.

A decisão proferida em 04/06/2018 está devidamente fundamentada, esclarecendo que “O cálculo realizado pela Contadoria do juízo apurou o total de R \$331.959,72, até 11/2017, considerando como devida a GDIT. A União, por sua vez, apurou o montante de R\$327.346,98 até 11/2017, considerando como devida a GDATA, e, posteriormente, GDAPEC, tendo como parâmetro servidor paradigma (João de Freitas Lopes) - evento 79” e que “Observa-se, assim, que a GDAIT e a GDIT são previstas a titulares de cargos de nível superior e intermediário específicos, e para titulares de cargos de outros cargos do DNIT (caso do autor), é prevista GDAPEC.

Nesse contexto, a orientação que melhor traduz a essência do julgado é aquela que implica em cálculo dos proventos do requerente conforme seu [correto] enquadramento funcional”.

No item 4.7 do Parecer da União, consta que “Realizando os cálculos com os parâmetros estabelecidos no item 4.6 o valor devido atualizado até nov/2017 é de R\$ 327.346,98 (trezentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos)”.

No caso, conforme fundamentado na decisão de 4/06/2018, o entendimento do juízo é no sentido de que o cálculo seja feito conforme o correto enquadramento funcional do servidor, razão pela qual a União foi intimada a apresentar o cálculo mencionado no item 4.7 de seu Parecer.

Dessa forma, não há qualquer omissão/contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Indigna-se o embargante contra as próprias razões de convencimento do Juízo, o que não pode ser aferido por essa instância de julgamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão in totum.

Intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar integral cumprimento à decisão proferida em 4/06/2018, apresentando o cálculo mencionado no item 4.7 de seu Parecer (doc 79), assumindo o ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

0001350-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015172

AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização de perícia médica, consoante data e horário disponíveis na consulta processual (dados básicos do processo).

Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001358-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015207

AUTOR: ELENIR ALVES DA COSTA (MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de:

- 1.- cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de qualquer documento que conste o número desse cadastro;
- 2.- comprovante de residência legível com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

0003535-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015181

AUTOR: OSNEI FELIX DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição de 11/06/2018, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, requerendo que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora desenvolveu atividade profissional remunerada na condição de empregado, período este em que o benefício não é devido já que obteve renda. Impugna, ainda, os juros de mora aplicados, pois não observam o disposto na Lei nº 11.960/2009 c/c a Lei nº 12.703/2012, trazendo aos autos cálculo dos valores que entende devidos.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.
2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Quanto aos juros de mora aplicados no cálculo de liquidação também não assiste razão à parte ré, visto que conforme consta na fl. 02 do documento 47 (Cálculo de Liquidação) foram eles apurados a partir de julho de 2015, data da citação, de acordo com o disposto na MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, e aplicados de forma decrescente, como pretende a parte ré.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais por não haver outras divergências.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0003692-62.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015144

AUTOR: ANGELICA NUNES DOURADO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) MARILDA BITTENCOURT DE MARCO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ALLEN ALVES HASSAN (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) RITA MARIA NORONHA GONÇALVES (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) VALDECY MARIA DE SOUZA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) GERALDO FERREIRA NETO (MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO) MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) RUBENS NOGUEIRA GUERRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) VALERIA SIQUEIRA JACINI (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ELIZABETH MARIA PERUZZO PELLIZZONI (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) IOLANDA ORTUNHA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) ZENAIDE EFIGENIO DE OLIVEIRA PEREIRA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) RUTE CARVALHO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresentou os cálculos dos atrasados devidos e ressaltou que no caso de alguns autores os valores ultrapassam a alçada do Juizado e que dependem de renúncia expressa. Requer, ainda, a verificação do cadastro do polo passivo, pois o assunto do presente feito não é previdenciário.

DECIDO.

I - Defiro o pedido quanto ao polo passivo, pois está, realmente, errado.

Retifique-se o cadastro, eis que o presente feito trata-se de processo movido por servidor público em face do INSS.

II - Indefiro o pedido do INSS quanto à necessidade de renúncia dos autores aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, pois o valor da execução ultrapassaria a alçada deste Juizado.

O valor atribuído à causa corresponde ao máximo proveito econômico pretendido pela parte autora com seu pedido, porém sem limitá-lo ao que está ali disposto. Não refletindo o valor da causa o exato valor do pedido, ter-se-á mera irregularidade processual, e não renúncia expressa.

Ainda, a apuração do valor da causa é questão que pode ser dificultada pela necessidade de elaboração de cálculos muitas vezes complexos para a parte autora, que normalmente não conta com auxílio de técnicos especializados em fazê-lo, e por não haver parâmetros fixados para sua liquidez.

No caso, a sentença transitou em julgado e é válida enquanto não anulada. Ademais, o cálculo dos atrasados foi elaborado pelo próprio réu nos termos da sentença proferida.

A renúncia a direito é ato de liberalidade, devendo ser expresso e consciente, interpretando-se estritamente (art. 114 do Código Civil) e não decorrente de uma dedução. Não se pode concluir que a simples atribuição de valor da causa em valor inferior a 60 salários mínimos seja suficiente para configuração de renúncia expressa pela parte autora.

Assim, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, optarem em receber o valor que lhe é devido pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante renúncia do excesso.

Em caso de renúncia deverão juntar procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Não havendo renúncia, expeça-se ofício precatório, com urgência, tendo em vista o prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Intimem-se.

0002152-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015242
AUTOR: CRISTIANE SILVA DE JESUS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI - Intimem-se.

0002412-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015204
AUTOR: ROSALINA VICENTE (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento administrativo, pois trouxe apenas extrato de benefício do qual consta que não atendeu à convocação para perícia médica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deve indicar quais as causas da incapacidade, para fins de indicação da especialidade médica.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificação prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0002338-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015184
AUTOR: APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (MS019129 - LUCIENE XAVIER DA SILVA, MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e no levantamento social, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.

Designo perícia médica e social, em horário, local e data constante do andamento processual.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificação prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0005244-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015192
AUTOR: NEIVA TERESINHA GOMES DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Tendo em vista que a parte autora alega, como causa de pedir, ser portadora de “depressão, transtorno depressivo recorrente CID F 33.2 e transtorno de pânico CID F41.”, designo nova perícia com médico psiquiatra.

Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

II – Além disso, considerando a conclusão do laudo pericial (arquivo nº 22), intime-se a perita Dra. Vitoria Regia Igual Carvalho para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade. Responda, ainda, se a documentação médica anexada (arquivo nº 30) altera a conclusão médico-pericial.

III – Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

IV – Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002426-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015227
AUTOR: ROSA CRISTINA RAMOS (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício assistencial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica e no levantamento social, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade e da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia e levantamento social. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0003678-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015151

AUTOR: CLARICINDA FREIRE (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I – Apesar de intimada, nos termos da decisão de evento 61, a ré União ficou-se inerte.

O Município, embora não figure no polo passivo, foi intimado para informar o motivo pelo qual o medicamento SELOZOK está em falta nas prateleiras do SUS.

Em sua manifestação, apresentou comunicação interna da Divisão de Demanda Judicial em Saúde da SESAU, informando como é feita a disponibilização do aludido fármaco:

Decido.

II – Inicialmente, diante do julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça do recurso repetitivo (tema 106), revejo a decisão de evento 26, quanto à determinação de suspensão do feito (itens I e V), devendo o processo prosseguir regularmente.

III – No tocante ao fármaco SELOZOK, intime-se a parte autora a respeito da informação e documento do Município, notadamente quanto ao fato de que referido fármaco é disponibilizado pelo seu princípio ativo SUCCINATO DE METOPROLOL, e não por determinada marca registrada (no caso, o SELOZOK), bem assim de que o fornecimento não é interrompido desde julho de 2017.

IV – Designo a perícia médica, consoante disponibilizado no andamento processual.

V – Cite-se.

VI – Finalmente, quanto à desídia da União, chegou ao conhecimento deste Juízo, a respeito da criação, pelo Ministério da Saúde, do Núcleo de Judicialização, instituído com a finalidade de organizar e promover o atendimento das demandas judiciais no âmbito do Ministério da Saúde e que tenham por objeto impor à União a aquisição de medicamentos, insumos, material médico-hospitalar e a contratação de serviços destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS (Portaria nº 2.566, de 4 de outubro de 2017).

Assim, com suporte no instrumento normativo e, em especial, na dificuldade enfrentada pelas instituições financeiras no atendimento da ordem de sequestro de verba da União, determino a expedição de carta precatória ao Juizado Especial Federal de Brasília/DF com a finalidade de proceder-se à intimação pessoal do Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, em Brasília/DF, Sr. Paulo Marcos Castro Rodopiano, para que, no prazo de 48 horas, a contar da data da intimação, comprove o fornecimento dos demais fármacos concedidos por força da tutela de urgência concedida – ELIQUIS 5 mg e VITAMINA D 1000UI/CP –, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 a contar do termo final da data da intimação.

VII – Com a vinda da carta precatória devidamente cumprida, tornem os autos imediatamente conclusos.

0002462-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015243

AUTOR: PAULO AGUERO (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA, MS019114 - LUANA GODOI DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia médica. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que não há declaração de hipossuficiência econômica nos autos.

Intimem-se.

0002378-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015201

AUTOR: EDNEIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação movida em face da União, requerendo a parte autora a majoração da margem consignável de sua folha de pagamento para 70%, nos termos da Medida Provisória nº. 2.215/2001, pois está impedida de contrair empréstimo devido à limitação de 30% de seu vencimento. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, por ser aplicável ao militar regramento próprio, é possível o comprometimento dos seus soldos ou pensões até o limite de 70%, desde que, nesse percentual, estejam incluídos os descontos obrigatórios.

Nesse sentido, colaciona-se ementa do julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 713892, Relator Ministro Humberto Martins, 20/10/2005:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ AFASTADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS.

REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. 1. Fica afastada a incidência da súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo. 2. O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração. Agravo regimental improvido. . Analisando o comprovante de pagamento da parte autora, verifica-se que não houve comprometimento desse percentual. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino à União que proceda à alteração da margem consignável da autora para 70% de sua remuneração, respeitando o recebimento líquido de 30%.
Oficie-se, para cumprimento.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se. Intimem-se.

0006138-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015209
AUTOR: MARCELO RIBEIRO (MS017457 - FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MRV PRIME SOTER ANTONIO RAHE INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Intime-se a corré MRV Prime Soter Antonio Rahe Incorporações Ltda para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto o advogado subscritor das petições anexadas aos autos em 20/03/2018 não tem procuração nos autos.
Tendo em vista que parte requerida alega matéria enumerada no art. 337 do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.

0002862-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015168
AUTOR: MARIA LUIZA NUNES SANTANA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001953/2018/JEF2-SEJF

A parte autora manifestou sua concordância com o valor depositado. Requer a retenção de honorário contratual (petição anexada em 20/10/2017).
DECIDO.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 10/07/2017, encontra-se depositado o valor devido à parte autora (eventos 82/84).
O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).
Defiro o pedido de retenção de honorário contratual formulado pela parte autora, tendo em vista o contrato anexado aos autos.
Assim, tendo em vista a comprovação do depósito judicial, Autorizo a parte autora, MARIA LUIZA NUNES SANTANA, CPF n. 007.034.451-54, a levantar 70% do valor depositado e a patrona a Sociedade de Advocacia denominada AMANDA VILELA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCAIA, inscrita no CNPJ 26.197.685/0001-00, a levantar 30% da quantidade depositada, a título de honorários contratuais, por intermédio de seu representante legal.
Os créditos se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de MARIA LUIZA NUNES SANTANA, CPF nº 007.034.451-54, conta 86401725-2.
Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guias de depósito anexada em 10/07/2017 (docs 82 e 84).
Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.
Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003379-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015175
AUTOR: CARLOS GOMES DE FREITAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (docs. 63 e 65) que excede a 60 salários mínimos.
Sendo assim, tendo em vista a proximidade do final do prazo para requisição de precatórios (art. 100, § 1º da CF), intime-se a parte autora para, no prazo de 3 dias, manifestar se tem interesse em receber via simplificada, mediante renúncia.
No silêncio, cadastrem-se os precatórios: do autor e honorários contratuais.

0006628-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015196
AUTOR: IZOLINA DE SEIXAS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, agendada para 27.06.2018. Sustenta que não possui prova testemunhal a ser colhida. O período de atividade rural já foi reconhecido por meio de ação judicial nº 0003450-11.2009.4.03.6112, transitado em julgado perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente – SP, e averbado pelo requerido (evento nº 18).

II - Diante do manifesto desinteresse da parte autora, cancelo a audiência agendada para 27.06.2018.

III – Aguarde-se o decurso do prazo do INSS apresentar contestação, qual seja, 27.06.2018.

IV – Intimem-se.

0002406-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015218

AUTOR: JOZINETE ERNESTO CANDIA (MS022974 - LOGAN CAMARGO TRALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente no levantamento social, por não haver prova inequívoca acerca da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.

Verifico que o documento de identidade da parte autora indica que é pessoa não alfabetizada.

Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora não alfabetizada, conforme consta dos documentos anexados aos autos, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento, a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente neste Juizado e declarar a vontade expressa na procuração anexada, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos prova do indeferimento do benefício na via administrativa.

Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação perícia social. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0001639-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015232

AUTOR: MARIA ANTONIA ROMANO MACEDO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de comprovar que, diante da previsão de alta programada e de cessação do benefício, requereu e teve indeferido na via administrativa pedido de prorrogação do benefício.

Registre-se que, conforme orientação firmada no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, a “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Enunciado nº 165).

VI - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF, designando a perícia médica.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

0006634-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015176

AUTOR: CICERA ALVES DO NASCIMENTO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais por entender que deve ser descontado o período em que a parte autora desenvolveu atividade profissional na condição de empregado.

No que diz respeito ao desconto do período trabalhado pela parte autora, a sentença proferida em 16/03/2018 deixou claro em sua fundamentação que o fato de ter trabalhado, em período posterior à constatação da incapacidade, somente revela a condição extrema de hipossuficiência da parte autora que a fez não parar de trabalhar, mormente considerando a natureza das moléstias, nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, situação esta que não afasta o direito à percepção do benefício, bem como não tem o INSS o direito de desconto.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, por não haver outras divergências.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0002396-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015215

AUTOR: TIAGO SOBOTA (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-acidente. Pede o autor antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença ou do pedido de auxílio-acidente. Caso não tenha feito o pedido de prorrogação ou o pedido de auxílio-acidente, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90

(noventa) dias, para que seja feito novo requerimento, devendo ser comprovado o resultado nos autos.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia médica. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0006816-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015244

AUTOR: ADATIVO BARBOZA NOGUEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Designo perícia médica em cardiologia conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002388-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015200

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS PORTELA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de incapacidade.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da. Ausente a verossimilhança.

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Caso não tenha feito o pedido de prorrogação, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja feito novo requerimento, devendo ser comprovado o resultado nos autos.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0002482-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015249

AUTOR: RAFAEL HILDA DE OLIVEIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Caso não tenha feito o pedido de prorrogação, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja feito novo requerimento, devendo ser comprovado o resultado nos autos.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia com médico cardiologista. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0001239-21.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015216

AUTOR: GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA (SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON, SP117814 - APARECIDO WILSON NONIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa o cancelamento da RPV expedida nestes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20080108234, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 200763110041677, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos (evento nº 110).

II – A parte autora impugnou o cancelamento, requer a desconsideração do cancelamento das requisições de pagamento ou, que os cálculos retornem com urgência ao perito para o recálculo sendo os cálculos efetuados em consonância com IPCA-E, conforme a nova determinação do RE 870.947, julgado em 20/09/2017 pelo Ministro Luiz Fux do Colendo STF em repercussão geral, e posteriormente seja expedida com urgência nova requisição de pagamento até 30/06/2018, para se evitar maiores prejuízos a autora (evento nº 113).

Tornou ao feito para requerer o pagamento prioritário e preferencial de precatório de natureza alimentar, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição Federal.

DECIDO.

III - A sentença proferida no presente feito condenou o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 06.10.2006, deduzindo-se as parcelas percebidas a título de auxílio-doença no período coincidente (evento nº 47).

Compulsando no SISJEF os autos 2007.63.11.004167-7, que tramitaram no JEF de Santos/SP, verifica-se que o requerimento expedido naquele autos refere-se aos atrasados do restabelecimento do NB 31/570.179.367-9, referente ao período 06.12.2006 a 31.01.2007 e de 06.02.2007 a 06.01.2008 (evento nº 39 – autos 2007.63.11.004167-7).

O cálculo de liquidação, efetuado em 07.07.2017 (eventos nº 94 a 97), desconsiderou apenas as parcelas pagas administrativamente a título do NB 31/570.179.367-9.

Desta forma, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que prova o ajuste do cálculo, desconsiderando o reconhecimento judicial do auxílio-doença no período de período 06.12.2006 a 31.01.2007 e de 06.02.2007 a 06.01.2008, apurando somente a diferença devida entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez concedida no presente feito.

IV – Indefiro o pedido para que os novos cálculos sejam efetuados em consonância com IPCA-E, conforme a nova determinação do RE 870.947, uma vez que a parte autora aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios defendido pelo INSS (aplicação da correção monetária e dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009) – evento nº 085.

V – Quanto ao requerimento do benefício constitucional da preferência, em razão de doença grave, a parte autora carrou laudo médico no qual atesta ser portadora de neoplasia maligna (evento nº 115), moléstia prevista no rol do art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

Desta forma, defiro a preferência em razão da enfermidade da requerente, nos termos do art. 100, § 2º, da CF. Anote-se.

VI – Ao Setor de Cálculos Judiciais, com urgência.

VII – No momento da expedição do novo requerimento, deverá ser observado que foram excluídas as parcelas pagas pela requisição protocolizada sob nº 20080108234, referente ao processo originário nº 200763110041677, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos.

VIII – Intimem-se.

0005278-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015202

AUTOR: ANA LUCIA DE ANDRADE (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

II - Intime-se a perita Dra. Vitoria Regia Igual Carvalho para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade.

III - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

IV – Aguarde-se a complementação do laudo, bem como a realização da perícia com especialista em psiquiatria. Intimem-se.

0002424-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015221

AUTOR: PAULINA CACERES DA SILVA (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória consistente na oitiva de testemunhas, por não haver prova inequívoca acerca da atividade rural alegada pela autora. Ausente a verossimilhança.

Designo o dia 30 de agosto de 2018, às 14h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à audiência sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, podendo ser intimadas pelo advogado, nos termos do Art. 455 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Cite-se.

Intimem-se.

0002352-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015183

AUTOR: RONAN BARBOSA DIAS (SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia médica, em horário, local e data constante do andamento processual.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0000433-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015231

AUTOR: CREUZA MARIA PEREIRA DE SOUZA (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Acolho a emenda à inicial.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

III - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

IV - Intimem-se.

0002114-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015248
AUTOR: VALDIR PIMENTA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.
II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.
Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.
III - Defiro o pedido de justiça gratuita.
IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.
V – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de comprovar que, diante da previsão de alta programada e de cessação do benefício em 20.12.2016, requereu e teve indeferido na via administrativa pedido de prorrogação do benefício.
Registre-se que, conforme orientação firmada no XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, a “ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Enunciado nº 165).
VI - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.
Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

0004334-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015171
AUTOR: VALDENI SORIANO DA SILVA (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.
Designo a realização de perícia médica, consoante data e horário disponíveis na consulta processual (dados básicos do processo).
Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

0002446-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015239
AUTOR: MARIA DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de ser implantado em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Não expôs a parte autora na inicial os fundamentos para a medida de urgência.
Assim, indefiro o pedido tutela antecipada.
Cite-se.
Intimem-se.

0001709-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015228
AUTOR: IRALDEMAR PEREIRA MACIEL (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.
II - Defiro o pedido de justiça gratuita.
III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.
IV - Designo a realização de perícia médica.
Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).
Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).
V – Há pedido para considerar o autor segurado especial. Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.
Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova: 1) juntar início de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao preenchimento do requisito idade e 2) juntar rol de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.
VI - Intimem-se.

0002398-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015217
AUTOR: WILSON PAULO DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0005325-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015206

AUTOR: DAUDETE JULIAO FERREIRA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

Intime-se a perita Dra. Vitória Regia Igual Carvalho para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade.

Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001343-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015182

AUTOR: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme disponibilizado no andamento processual, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da qualidade de dependência econômica da parte autora e eventual qualidade de segurado do falecido, intime-se-á para, em 15 (quinze) dias, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado.

Não havendo manifestação, cancele-se a audiência.

Cite-se. Intimem-se.

0002382-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201015203

AUTOR: MARCO ANTONIO SABBA MARINHO (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação movida em face da União, requerendo a parte autora a majoração da margem consignável de sua folha de pagamento para 70%, nos termos da Medida Provisória nº. 2.215/2001, pois está impedida de contrair empréstimo devido à limitação de 30% de seu vencimento. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, por ser aplicável ao militar regramento próprio, é possível o comprometimento dos seus soldos ou pensões até o limite de 70%, desde que, nesse percentual, estejam incluídos os descontos obrigatórios.

Nesse sentido, colaciona-se ementa do julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 713892, Relator Ministro Humberto Martins, 20/10/2005:

.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ AFASTADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM

FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS.

REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. 1. Fica afastada a incidência da súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo. 2. O desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração. Agravo regimental improvido. .

Analisando o comprovante de pagamento da parte autora, verifica-se que não houve comprometimento desse percentual.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino à União que proceda à alteração da margem consignável da autora para 70% de sua remuneração, respeitando o recebimento líquido de 30%.

Oficie-se, para cumprimento.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que o autor auferir renda superior a dez salários mínimos.

Cite-se. Intimem-se.

0002899-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6201015042
AUTOR: EUFROSINA GOIS DE ARRUDA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos eventuais documentos atestando seu endereço residencial na Rua Rio Dourados, nº 913, após o requerimento de benefício assistencial. 2. Juntados novos documentos aos autos, vista ao INSS por cinco dias. 3. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001367-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009512
AUTOR: MARILENE CORREA LOPES BARBOSA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar(a) cópia do indeferimento administrativo do benefício formulado ou do pedido de prorrogação (art. 1º, inc. XI, e, da Portaria nº 5, de 28/04/2016, publicada em 3/05/2016 – Diário Eletrônico 79). b) corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, §2º, do CPC (art. 1º, inc. XI, d, da Portaria nº 5, de 28/04/2016, publicada em 3/05/2016 – Diário Eletrônico 79).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0001265-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009519NILSON FRANCISCO DE SOUZA (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002283-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009514
AUTOR: NADIR TEODORO GIMENES NUNES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000305-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009516
AUTOR: ALDENIR PEREIRA DE JESUS (MS020328 - JULIO CESAR DE SOUZA COTTING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001239-21.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009521
AUTOR: GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA (SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON, SP117814 - APARECIDO WILSON NONIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006270-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009520
AUTOR: NELSOM VARGAS (MS013201 - EMILY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000436-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009518
AUTOR: NILSON PEREIRA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0006849-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009583
AUTOR: APARECIDA JOSEFA SOUTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005240-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009619
AUTOR: REGINALDO COSMO ROMAO (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006005-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009621
AUTOR: ANDREA DE SOUZA LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006037-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009573
AUTOR: FATIMA RODRIGUES DE SOUZA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006357-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009623
AUTOR: MARLENE BATALHA FERNANDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003775-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009615
AUTOR: CLENIR NICOLINI (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005035-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009568
AUTOR: MARIELLY OLIVEIRA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000012-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009532
AUTOR: LUCIANO GENTIL BATISTA (MS018061 - GLAUCEKERLEN BOGARIM GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000412-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009591
AUTOR: CREUZA CATARINA DA GAMA SILVA (MS015584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA, MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR, MS021008 - THIAGO MARTINEZ ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002882-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009552
AUTOR: ITACIR ALCIDES ZANCANELLI (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003215-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009555
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE BRITO (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA, SP294515 - APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004811-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009567
AUTOR: DIVALDO SIMIAO SILVA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003194-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009554
AUTOR: FELIPE CANDIA RAMOS (MS017618 - JUVENAL DE SOUZA NETO, MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002067-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009610
AUTOR: LAODICEIA NORBERTO DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001116-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009548
AUTOR: IDALINA MARIA LUZ DA FONSECA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001030-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009607
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000744-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009546
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCA DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000468-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009594
AUTOR: ADAINO BORDIN CALDERAN (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000360-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009541
AUTOR: MARTA ELIZA CAMPOZANO BRASIL (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS, MS009617 - EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000317-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009540
AUTOR: SANDRA APARECIDA PEDROSO DA ROSA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001083-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009609
AUTOR: CLAUDIO RONEI GUTIERRES DA ROSA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000752-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009600
AUTOR: CLEUZA DA SILVA FERREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000442-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009542
AUTOR: NELSON APARECIDO FONSECA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004226-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009560
AUTOR: IZALMAN LUIZ BORGES (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002533-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009551
AUTOR: ROSEMAIRE RODRIGUES DE BARROS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003258-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009556
AUTOR: CLAUDIONOR DUARTE (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015851 - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006524-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009624
AUTOR: ADALBERTO JORGE EDUARTE FERREIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003710-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009558
AUTOR: EDIANE PEREIRA FERREIRA (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001120-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009524
AUTOR: ERMELINA SOARES DA SILVA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004423-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009562
AUTOR: MARIA DE LOURDES TAVARES MENEZES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004475-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009617
AUTOR: MARIA ELZA DE OLIVEIRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004490-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009563
AUTOR: REGINALDO CACERES PAIM (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004725-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009565
AUTOR: LEOCINDO FERREIRA MACIEL (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004851-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009618
AUTOR: SOLANGE DE FREITAS OLIVEIRA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006691-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009626
AUTOR: GLAUCIA SILVA BRITO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000941-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009605
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000789-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009601
AUTOR: WANDIRLEA AMERICA DOS SANTOS AMARAL (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS019337 - PAULO R. GENESIO MOTTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002950-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009553
AUTOR: RUBENS MOREIRA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003399-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009557
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002417-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009612
AUTOR: FRANCISCA KATIA BESERRA DOS SANTOS CASSIANO (MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006792-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009628
AUTOR: LINDACIR TEREZINHA DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006791-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009627
AUTOR: ALIPIO BORGES DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006534-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009525
AUTOR: PAULO VITOR MELGAREJO LOPES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006101-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009574
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FARIA ARANDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005694-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009571
AUTOR: MARCELA GARBIN NOGUEIRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000563-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009647
AUTOR: FERNANDO JOSE SOARES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006783-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009581
AUTOR: ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000095-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009535
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA BRUM (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000273-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009587
AUTOR: MARIA EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000531-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009596
AUTOR: FLAVIA MAGALHAES VIEIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000725-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009545
AUTOR: IVANO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000117-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009536
AUTOR: GERALDO STIVAL (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001026-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009606
AUTOR: MARIA OZENIL BERNADINO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002246-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009611
AUTOR: LUZIA LUIZA DE REZENDE BOGARIM (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002770-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009614
AUTOR: INDYRA ALMEIDA LEMOS ALVES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006247-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009575
AUTOR: LUCIANO ANANIAS DE CARVALHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006650-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009526
AUTOR: GENTIL LOPES PINHEIRO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006779-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009580
AUTOR: ANTONIO TEODORO DE CARVALHO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007646-88.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009584
AUTOR: JUVENILA PEREIRA PADOVANI (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000908-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009604
AUTOR: JECI AMARAL DO NASCIMENTO TRINDADE (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000369-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009590
AUTOR: DILSON BELCHIOR PEREIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004106-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009616
AUTOR: ANTONIZETI RODRIGUES (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002587-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009613
AUTOR: ANDREA JUVENCIO SOARES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001045-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009608
AUTOR: ALESSANDRA SOARES CERQUEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004351-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009561
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000422-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009523
AUTOR: ARLEI DIAS GARCIA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005929-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009572
AUTOR: AURINO CARVALHO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021298 - FABIO ALEX SALOMAO B EZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000451-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009593
AUTOR: ROSILEY GODOY GARCIA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000346-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009589
AUTOR: CECILIA APARECIDA SANCHES FRANCO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004732-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009566
AUTOR: EDINALDO DA SILVA RODRIGUES (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000275-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009538
AUTOR: FABIO DANIEL GONZALEZ GONZALEZ (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000481-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009543
AUTOR: ALESSANDRA INFRAN (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000539-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009597
AUTOR: BIANOR DA COSTA REZENDE (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003849-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009559
AUTOR: JOACIR SERVIM AQUINO (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000012-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009533
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006811-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009582
AUTOR: MARIA ELIZA DOS SANTOS GONCALVES (SP331254 - CAIO FERNANDO MOTTA BONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006677-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009577
AUTOR: ANDRE GREGORIO SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006866-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009629
AUTOR: JOAO BOSCO NEVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000051-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009534
AUTOR: JOSE JOAO FABRICIO DA SILVA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000299-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009539
AUTOR: IURA LEIDIANE VIANA RIBEIRO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002532-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009550
AUTOR: EDIR DE LIMA CALDEIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006429-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009576
AUTOR: DIRCE CARLOS AQUINO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006545-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009625
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006189-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009622
AUTOR: MICHEL FERREIRA DA CRUZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005466-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009620
AUTOR: GEIZILENI DA SILVA RODRIGUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005357-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009570
AUTOR: GABRIEL PEREIRA DE LUCENA (MS017477 - CRISTIANE ARÉCO DE PAULA PESSOA, MS017478 - CLARA MARIA MENDEZ CASTEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005045-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009569
AUTOR: MARIO ELIZANDRO CATARINELLI (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006742-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009578
AUTOR: MARIA VALDETE OLIVEIRA CARDOZO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002249-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009549
AUTOR: VALMIR MASCARENHAS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000527-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009595
AUTOR: EVELYN ORTIZ VIANNA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000423-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009592
AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001354-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009511
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRITO (MS003311 - WOLNEY TRALDI, MS022974 - LOGAN CAMARGO TRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, §2º, do CPC (art. 1º, inc. XI, d, da Portaria nº 5, de 28/04/2016, publicada em 3/05/2016 – Diário Eletrônico 79).

0006571-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009502
AUTOR: ALVARO OSHIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0013436-87.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009646 RICHARD LOPES DE SA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA (MG076696 - FELIPE GAZOLA MARQUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo técnico. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0006678-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009508
AUTOR: INGRID LIMA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0001381-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009513 ALEX GUILHERME TIBERIO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do indeferimento administrativo do benefício formulado ou do pedido de prorrogação (art. 1º, inc. XI, e, da Portaria nº 5, de 28/04/2016, publicada em 3/05/2016 – Diário Eletrônico 79).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0006135-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009506JULIO CESAR SILVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0000179-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009503ADELUSE FERREIRA DE ARAUJO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0001483-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009505REGIANE LIMA DOS ANJOS (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

0006374-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009507ALBANA XAVIER NOGUEIRA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)

FIM.

0005994-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009509INES CONCEICAO DA SILVA (MS009484 - INES CONCEIÇÃO DA SILVA)

Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos (art. 437, § 1º do CPC e art. 1º, XIII da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000216

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I

0001215-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011992
AUTOR: EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001535-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011987
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001423-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011990
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001433-39.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011989
AUTOR: ANÁLIA LIMA DE SANTANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001337-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011991
AUTOR: JOSE CARLOS MUNHOZ (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001491-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011988
AUTOR: JOAO BUARQUE FILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001153-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011993
AUTOR: LANIE BENEVIDES SILVA CARVALHO (SP281559 - PATRICIA FERNANDES DE CARVALHO IGREJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000585-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011994
REQUERENTE: SIDERLEI ANDRADE (SP343450 - VALMIR DE SANT'ANNA, SP348468 - MIGUEL SCARCELLO FILHO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001303-49.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011997
AUTOR: SILVANA DE SOUZA (SP395825 - DANIEL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003086-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011910
AUTOR: YOLANDA ALVES DE SOUZA (SP350818 - LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora já recebe aposentadoria por invalidez, desde 24/01/2018.

Resta verificar se há parcelas atrasadas a serem pagas à autora, bem como o pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez que atualmente percebe.

Consoante o laudo médico, na especialidade Psiquiátrica, a autora está total e temporariamente incapaz, em virtude de quadro depressivo, suscetível de recuperação e reabilitação profissional, devendo ser reavaliada no prazo de seis meses a contar da perícia médica. No entanto, não conseguiu precisar a data de início da incapacidade, razão pela qual deve ser fixada na data da perícia médica, realizada em 03/10/2016.

Já o laudo clínico apontou incapacidade total e temporária da autora, em virtude de neoplasia de mama direita, diabetes mellitus, doença diverticular e paresia de membros inferiores, devendo ser reavaliada no prazo de seis meses, também a contar da data da perícia médica. A Sra. Perita não conseguiu precisar a data de início da incapacidade, logo, fixa-a na data da perícia médica realizada em 20/01/2017.

Nessa quadra, considerando as informações descritas em consulta ao hiscreweb, na qual descreve o pagamento de auxílio-doença sob nº 604.386.061-2, no período de 28/11/2013 a 23/01/2018, excluído o período compreendido entre 05/12/2014 a 01/11/2016, assim, merece a concessão do auxílio-doença no período de 03/10/2016 (data da perícia médica na especialidade Psiquiatria, momento do diagnóstico da incapacidade laborativa) a 31/10/2016.

No que tange ao pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez percebida pela autora, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar, visto que as Sras. Peritas foram unânimes em afirmar a desnecessidade de auxílio permanente de terceiros à autora para suas atividades diárias.

Isso posto, com fundamento no 487, inciso I, do mesmo diploma processual, julgo parcialmente procedente apenas para determinar ao INSS pagar à autora as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 03/10/2016 a 31/10/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intimem-se.

0004885-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012006
AUTOR: APARECIDA ELIZABETH BARBOSA (SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora reparação por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser atualizada a partir desta data, na forma da Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir desta data.

Confirmo a medida cautelar deferida no evento 32.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, consoante arts. 98 e seguintes do CPC.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo legal, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004923-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011974
AUTOR: VICTOR HUGO DE LIMA MATOS (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Em consulta realizada ao CNIS, o autor detém qualidade de segurado, bem como cumpriu a carência exigida para concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos.

A propósito das condições de saúde, apontou a perita médica na especialidade oftalmológica que ele está total e permanentemente incapaz, em virtude de retinopatia diabética, CID 10, H35.2. Consoante o laudo, é suscetível de reabilitação profissional. Outrossim, nada obstante a imprecisão acerca da data de início da incapacidade laborativa no laudo anexado aos autos no dia 23/11/2017, fixo a DII em 05/2014, nos termos do laudo anexado em 20/09/2016.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a implantação do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data de citação, ocorrida em 10/12/2015 e deve ser mantido nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício ao autor, a contar de 10/12/2015. O benefício deve ser mantido nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução. Saliento que podem ser compensados valores eventualmente já pagos na via administrativa a título de benefício previdenciário referentes ao período abrangido por esta decisão.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, confirmo o pedido de tutela de urgência já deferido para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0004994-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011879

AUTOR: DORALICE SILVA RIBEIRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Conforme consulta realizada ao CNIS em nome da autora, constata-se a concessão administrativa de auxílio-doença sob nº 621.935.393-9, desde 09/02/2018. Cumpre a análise do pedido pela concessão da aposentadoria por invalidez.

A autora detém qualidade de segurada, visto que verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/12/2001 a 30/04/2002 e de 01/07/2012 a 31/10/2017, e o Sr. Perito, na especialidade neurologia, constatou incapacidade laborativa desde 07/07/2017. Dispensado o cumprimento do período de carência exigida para concessão da aposentadoria por invalidez, pois a doença está elencada no rol previsto no art. 151, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, embora conste no laudo ortopédico incapacidade laborativa desde 28/06/2012, a autora não detinha a qualidade de segurada, conforme contribuições da autora acima mencionadas.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito médico na especialidade neurologia, que ela está total e permanentemente incapaz, em virtude de seqüela de acidente vascular cerebral, CID I64. Consoante o laudo, é insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data da perícia médica neurológica, realizada em 12/12/2017, momento do diagnóstico da incapacidade. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria, descontando-se dos valores das parcelas atrasadas o período que a autora percebeu o auxílio-doença nº 621.935.393-9.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a converter o auxílio-doença nº 621.935.393-0 em aposentadoria por invalidez, a contar de 12/12/2017, descontadas, do montante devido, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em substituição ao benefício auxílio-doença nº 621.935.393-0, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSÁIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, em análise ao laudo médico na especialidade neurológica, o autor está total e permanentemente incapaz para suas atividades laborativas, desde 11/2014, em virtude de acidente vascular cerebral, com seqüela de hemiplegia proporcional à esquerda. Seu quadro clínico reflete em diminuição da força muscular em membro superior direito e esquerdo, bem como diminuição da capacidade de preensão e garra de mão esquerda. Atualmente está em tratamento medicamentoso.

Assim, diante do diagnóstico acima, resta claro o impedimento de natureza neurológica permanente do autor, capaz de prejudicá-lo na interação com as demais pessoas em seu convívio social.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do laudo socioeconômico, observa-se que o autor reside com sua esposa em imóvel modesto, sem quaisquer bens incompatíveis com a vulnerabilidade alegada nos autos. No que tange à renda familiar, o núcleo familiar não possui renda, conforme consulta realizada ao CNIS, dependem exclusivamente de sua filha e genro. Nos termos do laudo socioeconômico o autor está em situação de vulnerabilidade social.

Portanto, considerando o quadro clínico do autor, necessitando de tratamento clínico e medicamentoso, a inexistência de renda do núcleo familiar, associada à dependência econômica de terceiros, é razoável a concessão do benefício de prestação continuada ao autor.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 16/04/2015.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003803-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011996

AUTOR: SEBASTIAO NOVAIS DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de

Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Em consulta realizada ao CNIS, constatou-se que o autor possui qualidade de segurado, bem como cumpriu o período de carência exigida para obtenção do benefício previdenciário.

A propósito das condições de saúde do requerente, apontou a Sra. Perita Médica Psiquiátrica que ele está total e permanentemente incapaz para sua atual função (motorista), em virtude de transtorno de ansiedade generalizada, CID10, F41.1, desde 06/2016, suscetível de reabilitação profissional, conforme esclarecimentos médicos anexados aos autos no dia 08/11/2017.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido a partir da data de cessação do benefício previdenciário nº 613.298.467-8, ocorrida em 27/06/2016 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício ao autor, a partir de 27/06/2016. O benefício deve ser mantido nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação do restabelecimento do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0000629-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321012000
AUTOR: LUZINETE DE SOUZA REBELO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 03/07/2010, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 – que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições –, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício a autora deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade (2010), 174 contribuições.

A controvérsia reside quanto ao reconhecimento do cômputo das contribuições vertidas como contribuinte individual nos períodos de 07/2004 a 08/2004, 12/2004, 02/2005, de 04/2005 a 05/2007 e de 08/2007 a 10/2007.

Quanto a tais períodos, constata-se do CNIS que a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Desse modo, nota-se que é possível computar as contribuições efetuadas nos meses 07/2004 a 08/2004, 12/2004, 02/2005, de 04/2005 a 06/2005, de 08/2005 a 02/2007, 05/2007 e de 08/2007 a 10/2007, eis que efetuadas no prazo previsto e sobre o montante devido.

Apenas os meses de 07/2005 e de 03/2007 a 04/2007 não poderão ser considerados, tendo em vista que a data do pagamento e o valor de contribuição estão ilegíveis nas guias de recolhimento apresentadas.

Destarte, computando-se as contribuições ora reconhecidas e o tempo incontroverso, conforme contagem da autarquia, autora soma 179 meses de

contribuição, suficientes, portanto, à concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para averbar como carência os períodos de 07/2004 a 08/2004, 12/2004, 02/2005, de 04/2005 a 06/2005, de 08/2005 a 02/2007, 05/2007 e de 08/2007 a 10/2007, bem como implantar o benefício desde a DER, em 21/10/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004188-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011956
AUTOR: EVANI APARECIDA AUGUSTO E SILVA (SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0005227-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012002
AUTOR: RICARDO GREGHI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual o autor postula benefício previdenciário desde 04/06/2009.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, em especial o parecer contábil confeccionado pela Contadoria Judicial, verifica-se que a autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, uma vez que pretende o benefício desde 11/2010, de maneira que apenas as parcelas não prescritas já atingem tal montante. Ressalte-se ainda que, no cálculo do valor da alçada, devem ser consideradas, além das vencidas, 12 parcelas vincendas, tal como exposto na decisão acima.

Está superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0001593-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012001
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, já considerada a prescrição quinquenal.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, retifico o valor dado à causa para R\$ 69.999,82 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) conforme apurado pela contadoria.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0000150-78.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011953
REQUERENTE: ROSANA MARQUES DA SILVA SOUZA (SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0003401-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011995

AUTOR: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Oficie-se os réus, novamente, para que cumpram a tutela antecipada, no prazo de 10 dias, sob pena de cominação de astreinte.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do feito na próxima rodada de conciliação.

0004469-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011965

AUTOR: EDILAINE APARECIDA LATAES BRANDAO DE SOUSA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0000146-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011951

REQUERENTE: ROSEMEIRE AVELINA DE JESUS (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- indeferimento administrativo;

- laudos médicos completos e legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000015-66.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011969

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0004493-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321012004
AUTOR: VANDERLEI AGRESTA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura.
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0004293-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011973
AUTOR: EDUARDO PRINCIPE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 24/05/2018: Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor do ofício anexado, intime-se a parte autora para que apresente conta detalhada mês a mês do ganho judicial referente à reclamação trabalhista. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a anexação, oficie-se ao INSS para que implante a revisão do benefício. Intime-se. Cumpra-se.

0009291-06.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011960
AUTOR: JOSE ROSA DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008895-29.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011961
AUTOR: ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002567-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011963
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5000806-39.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011964
AUTOR: AMADEU GOMES DE SOUSA JUNIOR (SP375926 - ANDREW ANDERSON DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003238-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011962
AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do ofício anexado, intime-se a parte autora para que apresente os documentos necessários para o cumprimento do julgado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a anexação, oficie-se ao INSS para que implante a revisão do benefício.

Intime-se. Cumpra-se.

0000043-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011999
REQUERENTE: RENATO DANIEL (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000083-16.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011971
AUTOR: ANDERSON CORDEIRO DA CRUZ (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004327-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011985
AUTOR: PEDRO MENDES DE ARAUJO NETO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

À vista da alegação do autor (petição anexada aos 13/06/2018), proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 171.417.372-8). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Intime-se. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004019-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003071
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0003734-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321003087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) YOLANDA BRANDÃO DA SILVA (SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE, SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO A PARTE RÉ dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000210

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001847-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006381
AUTOR: MILTON CEZAR COELHO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da disponibilização da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Intime-se a PARTE AUTORA para efetuar o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Com a informação de levantamento do requisitório/precatório, dê-se a baixa pertinente.

Caso não haja o lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente à RPV expedida foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso.

Não comprovado o levantamento, proceda-se a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, contados da data do depósito da RPV.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000527-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006487
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ARAUJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a averbação de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, *ex tunc*, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período(s): 08/07/1980 a 04/10/1985, 01/08/1995 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 10/11/1998, 01/02/2000 a 30/11/2000, 01/02/2001 a 31/12/2001 e 15/01/2002 a 29/02/2008.

Função: servente/agente de saúde/assessor de se serviços de saúde/agente de saúde efetivo;

Provas: CTPS de fl. 15 do evento 02, PPP de fls. 16/18 do evento 02, PPP de fl. 33/34 do evento 02, PPP de fls. 41/42 do evento 02;

Observação: ruído de 84 decibéis de 08/07/1980 a 04/10/1985,

Até 05/03/1997 o limite de tolerância do ruído era de 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, 90 decibéis, e a partir de 19/11/2003, 85 decibéis.

Assim, pode ser reconhecida a especialidade dos períodos de 08/07/1980 a 04/10/1985.

Nos períodos de 01/08/1995 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 10/11/1998, 01/02/2000 a 30/11/2000, 01/02/2001 a 31/12/2001 e 15/01/2002 a 29/02/2008 (PPP - fl. 33/34, 41/42, 45/46, 53/54, 57/58 do evento 02), os perfis não estão assinados por profissional legalmente habilitado. Dessa forma, não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Por outro lado, verifico que a parte autora juntou cópia das Declarações de Tempo de Contribuição referente aos períodos 01/08/1995 a 31/12/1996 (fl. 19 do evento 02), 01/01/1997 a 31/03/1998 (fl. 35 do evento 02), 01/04/1998 a 10/11/1998 e 01/02/2001 a 20/06/2001 (fl. 43/44 do evento 02), 21/06/2001 a 31/12/2001 (fl. 47/48 do evento 02) e 15/01/2002 a 29/02/2008 (fl. 55 do evento 02).

No CNIS da parte autora (evento 12), constam que os referidos vínculos estão com a “certidão de tempo de contribuição pendente de análise do INSS”.

Contudo, com base nos documentos descritos acima, deve a autarquia previdenciária averbar tais vínculos, observando-se o cumprimento ao artigo 96 da Lei 8.213/1991 e incisos:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

Dessa forma, descabe em falar em emissão de certidão Pelo exposto, no mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer a especialidade do vínculo 08/07/1980 a 04/10/1985, bem como o tempo comum de 01/08/1995 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 10/11/1998 e 01/02/2001 a 20/06/2001, 21/06/2001 a 31/12/2001 e 15/01/2002 a 29/02/2008, observando-se o disposto no artigo 96 da

Lei 8.213/1991.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Indefiro a tutela de urgência, tendo em vista que não há perigo na demora ou de dano (artigo 300 do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à APSADJ/INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, emita a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000677-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006495
AUTOR: LETICIA ALENCASTRO LEITE (MS020565 - CARLOS EDUARDO MENDONÇA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objetivo de obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas da pensão por morte desde a data inicial do benefício, bem como a prorrogação daquele até a parte autora completar vinte e quatro anos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A parte autora recebeu benefício de pensão por morte NB 176.704.800-6 de 22/11/2015 a 17/09/2017 (fl. 02 do evento 06).

No caso dos autos, narra a parte autora que não recebeu os valores do referido benefício entra a DIB (22/11/2015) e a data do deferimento do benefício. Ademais, a parte autora requer a prorrogação do aludido benefício até completar vinte e quatro anos.

Em análise ao histórico de créditos do benefício NB 176.704.800-6, verifico que constam pagamentos a partir de 30/06/2016 (evento 50). A data inicial do benefício foi fixada em 22/11/2015.

De tal sorte, devem ser adimplidas as prestações vencidas no interregno de 22/11/2015 a 29/06/2016.

Quanto ao pedido de prorrogação do benefício de pensão por morte até a parte autora completar 24 (vinte e quatro) anos, verifico que não assiste razão à parte autora.

O artigo 77, § 2º II da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o que não é o caso dos autos. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva.

No mais, a educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social. O artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação como primado da seguridade social. A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV da Carta Magna).

No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209.

Em função do traspasse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda.

Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioridade em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social.

Isso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das prestações referentes ao benefício de pensão por morte NB 176.704.800-6, devidas no interstício de 22/11/2015 a 29/06/2016.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003132-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006503
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora possui sequelas ocasionadas por acidente automobilístico, com incapacidade parcial e definitiva

para a execução de suas atividades laborais.

Data de início da incapacidade: data do acidente, 26.01.2016.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 43 (quarenta e três) anos de idade e está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, considerando o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, bem como comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, parcial e permanente, decorrente de acidente de qualquer natureza, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, 25.08.2016.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Quanto à alegação da ausência de pedido de prorrogação, feita pelo INSS (doc. eletrônico nº 30), desnecessário o prévio ingresso do pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa, haja vista que tal ato já é, por si só, uma resposta da administração no sentido de que em determinada data o fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade, não mais existirá. Neste sentido: TNU, Processo 5006414-91.2012.4.04.7005.

Por último, quanto à alegação de descabimento do benefício de auxílio-acidente para o segurado contribuinte individual, tal restrição ofende o princípio da isonomia, estabelecendo discriminação entre os segurados. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADOS. TRATAMENTO ISONÔMICO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIREITO RECONHECIDO. 1. A Constituição Federal não estabelece distinção entre os segurados da Previdência Social quanto o direito ao auxílio-acidente. 2. Reconhecimento do direito ao tratamento isonômico entre os segurados do RGPS. 3. A ausência de previsão na Lei nº 8.213/1991 não impede a concessão do auxílio-acidente ao contribuinte individual, pois a contribuição que financia esse benefício não é da responsabilidade dos segurados. RECURSO CÍVEL Nº 5000361-91.2012.404.7200/SC, Sessão de 13.11.2012.

Pois bem.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, a partir de 25.08.2016, com DIP em 01.06.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006496

AUTOR: VEIMAR LIMA DIAS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1)

possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora tem histórico de traumatismo crânio-encefálico ocasionado por acidente, bem como doença degenerativa na coluna vertebral e membros superiores, para os quais ainda não se esgotaram todos os recursos terapêuticos. Também faz tratamento para transtorno depressivo.

Atestou, o expert judicial que a somatória das patologias causa incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais, com restrição para grandes esforços físicos.

Data de início da incapacidade: apresenta-se a data do acidente que causou o traumatismo crânio-encefálico.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 36 (trinta e seis) anos de idade e está incapacitada apenas parcial e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, parcial e temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Considerando que a data do acidente que ocasionou a incapacidade da parte autora é anterior ao requerimento perante a autarquia previdenciária, o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, 23.10.2017.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 03.10.2018, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da perícia médica judicial, que ocorreu em 03.04.2018, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a demandante precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, e, sendo o caso, será encaminhada, pelo INSS, ao Programa de Reabilitação Profissional, conforme preceitua o artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)
Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 23.10.2017, com DIP em 01.06.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003077-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006507
AUTOR: RICARDO SULEKI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora apresenta sequela de trauma raquimedular com paraplegia, em uso de cadeira de rodas e sonda de alívio, com incapacidade parcial e definitiva para a execução de suas atividades laborais.

Data de início da incapacidade: 10.03.2002.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 38 (trinta e oito) anos de idade e está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir de 01.11.2017, data em que começou a receber mensalidade de recuperação pela cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (evento 02, folha 13).

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaque)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaque)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaque)

Pois bem.

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 01.11.2017, com DIP em 01.06.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso,

descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006482

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Quanto à reafirmação da DER, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/1991, a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 01/12/1988 a 25/04/1989, 01/05/1989 a 30/10/1994, 04/04/1995 a 30/11/2001;

Atividade: vigilante;

Provas: CTPS (fl. 09, 27 do evento 02), PPP (fl. 51/54 do evento 02);

Observação: utilização de arma de fogo de 04/04/1995 a 30/11/2001.

Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5ª, por força da Lei n. 9.032/1995.

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Dessa forma, é cabível o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1988 a 25/04/1989, 01/05/1989 a 30/10/1994 e 04/04/1995 a 30/11/2001.

Assim, procede o pedido autoral, cabendo o reconhecimento dos períodos especiais 01/12/1988 a 25/04/1989, 01/05/1989 a 30/10/1994 e 04/04/1995 a 30/11/2001. Dessa forma, feita a conversão, o requerente computa 30 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a DER (17/09/2015), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo os períodos especiais de 01/12/1988 a 25/04/1989, 01/05/1989 a 30/10/1994 e 04/04/1995 a 30/11/2001, devendo o INSS averbar tais períodos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000598-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006520
AUTOR: TOINHA SANABRIO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rústica, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da

idade mínima”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS.

É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1) Certidão de Exercício de Atividade Rural 809/2017, emitida pela FUNAI, referente ao período de 15/11/1978 a 15/11/2017 (fl. 05/06 do Evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalha no lixão “da Rio Brilhante” há dois anos. Anteriormente, trabalhava com reciclagem de “casco de refrigerante”. Mora há dois anos na Aldeia Bororó. Cuida há dois anos da mãe. A autora disse que plantou mandioca, abacaxi. A autora não cuida mais da terra. Disse que trabalhou por muito tempo na lavoura de mandioca. Cuidou da lavoura até 2001. Depois, foi trabalhar com reciclagem. Disse que mudou para outra casa na Aldeia Bororó em junho de 2016.

A testemunha, Alfredo Duarte, conhece a autora da Aldeia Bororó. Disse que o marido da autora faleceu. A autora trabalha na roça e planta milho. O depoente não passa na casa dela. A filha e o marido desta moram com a autora. Disse que a autora trabalha em lixão. Atualmente, a autora só cuida da mãe. A autora parou de trabalhar.

A testemunha, Edineia Garcia da Silva, nascida em 1987, conhece a autora há muito tempo. A autora planta mandioca e milho. A depoente é vizinha da autora. A autora mora com as filhas dela e a mãe. A filha da autora e a própria requerente ajudam a mãe. A autora cuida da mãe. A mãe da autora está doente há um ano. Não sabe informar se a autora trabalhou com materiais reciclados ou no lixão. Não sabe se a mãe da autora ficou internada. Disse que viu a autora trabalhando com reciclagem e no lixão.

A autora completou cinquenta e cinco anos de idade em 2017. A requerente disse que só trabalhou nas lides rurais até o ano de 2001, bem como que há dois anos trabalha com reciclagem. Pela prova documental e testemunhal, reputo que o requerente trabalhou nas lides rurais de 15/11/1978 a 31/12/2001. No ano de 2001, a parte autora ainda não possuía cinquenta e cinco anos de idade.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”. Dessa forma, na data do requerimento administrativo, a autora não ostentava a qualidade de segurado especial. No ano de 2017, a parte autora não possuía idade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

No caso, a parte autora não comprovou o exercício de 180 meses de atividade rural anterior ao requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria rural. No entanto, cabe a averbação do período de atividade rural de 15/11/1978 a 31/12/2001.

Como a parte autora não possui sessenta anos de idade, incabível a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural de 15/11/1978 a 31/12/2001, devendo o INSS averbar tal período.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002553-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006494
AUTOR: ARLETE MARTINS PONTES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições

com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

- a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

- a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O óbito de Francisco Aparecido Echeverria ocorreu em 15/02/1987, comprovado pela certidão de fl. 09 do evento 02.

O filho da autora e do falecido, Francismar Martins Pontes Echeverria, recebeu pensão por morte em virtude do óbito do pai de 15/02/1987 a 08/01/2008 (fl. 13/14 do evento 25). Assim, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado do falecido.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de nascimento de Francismar Martins Pontes Echeverria, nascido em 08/01/1987, filho da autora e do falecido (fl. 10 do Evento 02);
- 2) Certidão de exercício de atividade rural do falecido, período de 03/12/1979 a 14/02/1987 (fl. 11 do Evento 02);
- 3) Termo de convivência da autora e do falecido (fl. 13 do Evento 02);
- 4) Certidão de óbito de Francisco Aparecido Echeverria, 15/02/1987 (fl. 09 do Evento 02).

A autora disse que se relacionou com o falecido e, logo depois, ficou grávida. Quando o filho nasceu, o senhor Francisco já era falecido. O relacionamento durou um ano. Ambos laboravam na lavoura. Morou com o falecido na Aldeia Jaguapiru. Atualmente, a autora mora na mesma casa. A autora e o falecido pensavam em casar. No início do relacionamento, a autora ficou grávida. Quando conheceu o falecido, ele morava com os pais. O falecido construiu casa para ele e a autora morarem. Moraram juntos no local durante oito meses. O falecido cuidava da roça. A autora trabalhava no hospital da Missão Caiuá, onde conheceu o falecido. A autora trabalhou um período sem registro. Atualmente, a autora mora sozinha. O falecido não possuía outro relacionamento.

A informante, Selma Martins, tia da autora, nascida em 27/02/1962, residente na Aldeia Jaguapiru, declarou que conhece a autora desde quando esta nasceu.

O falecido era marido da autora. Ela engravidou durante o relacionamento. Ambos se apresentavam como casal para o público. Depois do óbito do senhor Francisco, a autora teve outro relacionamento com o senhor Rubens, o qual também faleceu. A autora e o senhor Rubens moraram juntos e ambos trabalhavam para o sustento da casa. O filho da autora casou e saiu da residência da autora. A autora trabalhava na roça e em casa. Não lembra se a autora trabalhou na Missão.

A testemunha, Eduardo Ribeiro, residente na Aldeia Jaguapiru, nascido em 05/01/1954, declarou que conhece a autora desde que ela nasceu. O relacionamento da autora e o falecido durou quase um ano. Eles se apresentavam como casal. Eles tiveram um filho. Após o óbito, a autora teve relacionamento com Rubens, já falecido. O primeiro relacionamento do falecido foi com a autora.

Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido.

Importante lembrar que a súmula 63 da TNU disciplina que “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de prova material”.

A prova testemunhal comprova que existiu união estável entre o falecido e a autora. Não há na lei previdenciário dispositivo que veda a concessão de pensão por morte para a pessoa que contraiu novo relacionamento após o óbito.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que o óbito ocorreu antes do advento da Lei 13.135, de 17/06/2015.

O benefício é devido desde 30/03/2017, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, eis que realizado mais de noventa dias do óbito.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2017), DIP 01/06/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) de cumulação vedada.

Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002118-49.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202006511
AUTOR: KATIUSCIA TATIANA RAMIREZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora (evento 41), em que alega que houve omissão e contradição na sentença proferida (evento 39).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir

omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Primeiramente, ressalto que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar no processo civil, uma a uma e explicitamente, todas as alegações apontadas pelas partes nos autos.

Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013)” (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048)” (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REP/DJE DATA:19/06/2009)” (destaquei)

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Saliento que nenhum dos dois laudos descreve de que maneira aconte o transporte e a armazenagem dos inflamáveis líquidos inflamáveis para configurar ou não observância da excludente do item 4 do Anexo 2 da NR 16, bem como se a parte autora efetivamente desempenha função diretamente ligada às atividades mencionadas, ou mesmo se função por ela realizada envolve a atividade mencionada de maneira habitual e permanente a caracterizar a incidência do adicional de periculosidade.

Certo é que a parte autora não é trabalha na área de operação, nem, tampouco, é motorista ou ajudante de motorista, de modo o enquadramento profissional não lhe garante adicional de periculosidade pelas atividades contidas nos laudos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000423-26.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006492

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial.

A parte autora, por meio da petição anexada em 14/06/2018 (evento 25), requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001154-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006490

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA SORIA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A exordial não atende aos requisitos do Juízo.

Há divergência entre o nome da parte autora que consta na petição inicial, na procuração e demais documentos e aquele que consta no RG e na CTPS.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)

Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

Faculto à parte autora esclarecer o nome que consta em tais documentos (RG e CTPS), justificando documentalmente o motivo de eventual alteração havida, se for o caso.

5000108-62.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006378

AUTOR: VENCESLAU CANDIA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido de dilação, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF se manifeste acerca da petição/documentos anexados nos eventos 34 e 35, nos termos do despacho proferido em 08/05/2018.

O pedido constante do último parágrafo da petição do evento 43 será apreciada após a manifestação da CEF.

Apresentada a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000012-80.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006373

AUTOR: WAGNER MATTOS DOS SANTOS (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção à petição da parte autora, esclareço que a autarquia previdenciária é intimada por meio de expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ.

Esclareço ainda que, por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais federais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219), nos termos do Enunciado nº 175, aprovado no XIII FONAJEF.

No caso dos autos, o ofício de cumprimento foi expedido no dia 12/04/2018 (documentos anexos, sequencial 32) e o requerido foi intimado no dia 23/04/2018, conforme certidão expedida nos autos (documentos anexos, sequencial 34).

Considerando os dias não úteis deste juízo (finais de semana e feriados), verifico que o prazo estabelecido para cumprimento terminará em 20/06/2018.

Assim, indefiro, por ora, o pedido da parte autora.

Aguarde-se o término do prazo.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração de eventuais valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0000941-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006488
AUTOR: GIORGIA THAIS DA SILVA HAAS MIRANDA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos dos eventos 67 a 70.

Após, conclusos.

0003009-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006431
AUTOR: ODAIR MARTINS GARCIA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Instado a se manifestar no caso, o INSS, apesar de inicialmente concordar com os cálculos realizados pela Contadoria, apresentou novo cálculo acerca dos valores atrasados.

Assim, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste quanto à planilha de cálculos apresentados pelo INSS (eventos 75/76).

Quanto ao requerimento de destaque de honorários, observa-se que não foi apresentado aos autos o contrato original, portanto, frente a divergência existente nas assinaturas da parte autora entre os documentos juntados com a inicial e o contrato anexado aos 04/06/2018 (evento 73), conclui-se pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento, razão pela qual INDEFIRO o destaque do valor de honorários contratuais.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Intimem-se.

0001190-40.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006436
AUTOR: FRANCISCA GOMES FERREIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise à documentação apresentada, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, quais sejam, Cícero Gomes da Silva, Fátima Gomes da Silva Dantas, Francisco Gomes de Oliveira, Francisco Gomes da Silva, Zuila Gomes Pereira e Zulene Gomes Gonzaga.

Proceda-se às alterações nos dados cadastrais.

Considerando a concordância, expressa ou tácita, das partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0000932-64.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006371
AUTOR: GILDETE CARDOSO DOS SANTOS (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à comprovação de cumprimento apresentado pela parte requerida (evento 72). No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intime-se.

0003003-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006375
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS MELLER (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o caráter infringente pretendido com os embargos de declaração apresentados pela parte requerida, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, caso queira.

Intimem-se.

0000857-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006508
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FEITOZA CARVALHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que o comprovante de residência apresentado com a emenda (documentos anexados, sequencia 14) econtra-se ilegível e, ainda, declaração de residência veio sem o devido reconhecimento de firma, consoante determinado na decisão proferida em 29/05/2018.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/ endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço legível, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005180-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006435

AUTOR: ILDEVAN BATISTA DE ARAUJO (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora requer destaque de honorários advocatícios contratuais com expedição da respectiva requisição de valores.

De fato, pelo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos.

Portanto, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, cabe ao juízo, unicamente, a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.

Tal entendimento, contudo, não afasta de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo contratante ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário, até mesmo de ofício, tendo em conta o dever de observância dos princípios gerais de Direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos os envolvidos na relação processual. Nesse sentido destaco trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“As circunstâncias da causa permitem aferir o nexo causal necessário para a caracterização da lesão. Uma pessoa que tem apenas instrução primária não teria condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obrigara, notadamente porque os operadores do direito têm conhecimento de que a exigência de contrato quota litis mediante pagamento de 50% do benefício econômico da parte é algo absolutamente incomum. A desconexão entre a postura manifestada pelos recorridos e os usos e costumes quanto à matéria também indicam a existência de clara lesão à boa-fé objetiva que deve permear as negociações preliminares, à celebração e à execução do contrato. Reconheço, portanto, tomando o princípio da boa-fé objetiva como cânone de interpretação do contrato ora discutido, a ocorrência do abuso de direito (art. 187 do CC/02) e de lesão (art. 157 do CC/02)(...)”. (Recurso Especial nº 1.155.200, Relatora do Voto Vencedor a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento: 22/02/2011, DJe 02/03/2011).

In casu, com base em contrato de honorários particular firmado com a parte autora, o causídico pretende receber valor superior a 30% do montante a ser auferido pela requerente como fruto do êxito desta ação judicial, que corresponde a soma de porcentagem incidente aos valores em atraso e algumas prestações vincendas, que aparentemente excede desproporcionalmente sobre a moderação que impõe o Código de Ética dos advogados.

Aliás, é de se destacar a abusividade na cláusula do contrato, apresentado nestes autos, que prevê a incidência de honorários sobre algumas das prestações mensais do benefício concedido à parte autora, decorrente da própria interpretação da súmula 111 do e. STJ, segundo a qual: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”.

Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se o contrato estiver irregular.

Entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, como no caso, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo.

Por essa razão, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de execução invertida formulado pela parte autora, tendo em vista que, nos processos previdenciários, os cálculos dos valores a serem pagos por meio de RPV vem sendo realizados pela contadoria do juízo, os quais já foram elaborados no presente feito.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0002100-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006429

AUTOR: JAIR ESPINDULA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da petição apresentada, mantenho a decisão que deferiu o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora (evento 51), devendo ser realizado em nome de Lizie Eugênia Bosio, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 16.176, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0002928-24.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006370

AUTOR: MARCELO DE MACEDO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção à petição da parte autora, esclareço que a autarquia previdenciária é intimada por meio de expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ.

Esclareço ainda que, por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais federais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219), nos termos do Enunciado nº 175, aprovado no XIII FONAJEF.

No caso dos autos, o ofício de cumprimento foi expedido no dia 12/04/2018 (documentos anexos, sequencial 34) e o requerido foi intimado no dia 23/04/2018, conforme certidão expedida nos autos (documentos anexos, sequencial 36).

Considerando os dias não úteis deste juízo (finais de semana e feriados), verifico que o prazo estabelecido para cumprimento terminará em 20/06/2018.

Assim, indefiro, por ora, o pedido da parte autora.

Aguarde-se o término do prazo e, caso não comprovada a implantação do benefício, dê-se baixa no ofício expedido e tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

0002154-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006383

AUTOR: IRACEMA LUIZ DOS SANTOS (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI, MS013846 - DIEGO GATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve alteração do nome da parte autora, consoante se observa do comprovante atualizado de situação cadastral no CPF apresentado nos autos. Contudo, uma vez que o nome atual diverge do nome constante do cadastro virtual destes autos, intime-se a parte AUTORA para que regularize a situação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia atualizada do CPF, bem como da certidão de casamento ou outro documento que tenha originado a mudança. Saliento que, caso a mudança de nome tenha ocorrido anteriormente a distribuição do feito (24/08/2017), deverão ser ainda retificadas a inicial, procuração e declaração de hipossuficiência.

Com a juntada, providencie a secretaria a alteração no cadastro virtual destes autos.

Após expeça(m)-se a(s) RPV(s).

Após o pagamento, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

0000902-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006506

AUTOR: NERES MELO DE LIMA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2018, às 14h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

0000650-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006491

AUTOR: MAMUD ALLI MURAD NETO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que a declaração de residência apresentada com a emenda veio sem o devido reconhecimento de firma, consoante determinado na decisão proferida em 10/04/2018.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Apresentar declaração de endereço firmada pelo terceiro, com firma reconhecida, datada e com indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, e anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante ou juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000053-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006437

AUTOR: IRENEO JOSE TAGARA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

O órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) peticionou informando que não possui dados para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos da sentença (petição de sequencial 36).

Verifico, todavia, que a parte requerida é quem detém as informações necessárias à apuração dos valores devidos em razão da condenação judicial, as quais, deverão ser providenciadas e fornecidas pelo órgão de representação judicial. Assim, apresentar a planilha de cálculos reduziria o trabalho dos procuradores da Fazenda Nacional, inclusive com oposição de eventuais embargos e impugnações na fase de execução.

Observa-se que, nestes casos, e conveniente, tanto à UNIÃO, quanto ao exequente, que os cálculos sejam produzidos pela executada, o que implica na "inversão" do ônus previsto art. 523 do CPC.

Nestes termos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO apresente todas as informações e dados necessários à apuração dos valores devidos ou os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial.

Apresentando os cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de destaque.

Intimem-se.

0000429-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006519

AUTOR: LORENA MARIA ZOLET (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a sua ausência na audiência, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0000828-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006512

AUTOR: EDNA GREFF MONTEIRO (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos documentos juntados pela parte autora (evento 14) referentes ao processo 0002512-79.2014.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 15/24 do evento 2) e novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 14 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo,

portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 11/07/2018, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes ao problema de saúde cistos abdominais, causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0003012-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006432

AUTOR: JURANDI ALVES DA SILVA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora requer destaque de honorários advocatícios contratuais com expedição da respectiva requisição de valores.

De fato, pelo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos.

Portanto, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, cabe ao juízo, unicamente, a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.

Tal entendimento, contudo, não afasta de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo contratante ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário, até mesmo de ofício, tendo em conta o dever de observância dos princípios gerais de Direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos os envolvidos na relação processual. Nesse sentido destaco trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“As circunstâncias da causa permitem aferir o nexo causal necessário para a caracterização da lesão. Uma pessoa que tem apenas instrução primária não teria condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obrigara, notadamente porque os operadores do direito têm conhecimento de que a exigência de contrato quota litis mediante pagamento de 50% do benefício econômico da parte é algo absolutamente incomum. A desconexão entre a postura manifestada pelos recorridos e os usos e costumes quanto à matéria também indicam a existência de clara lesão à boa-fé objetiva que deve permear as negociações preliminares, à celebração e à execução do contrato. Reconheço, portanto, tomando o princípio da boa-fé objetiva como cânone de interpretação do contrato ora discutido, a ocorrência do abuso de direito (art. 187 do CC/02) e de lesão (art. 157 do CC/02)(...)”. (Recurso Especial nº 1.155.200, Relatora do Voto Vencedor a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento: 22/02/2011, DJe 02/03/2011).

In casu, com base em contrato de honorários particular firmado com a parte autora, o causídico pretende receber valor superior a 30% do montante a ser auferido pela requerente como fruto do êxito desta ação judicial, que corresponde a soma de porcentagem incidente aos atrasados e valor previamente fixado, que aparentemente excede desproporcionalmente sobre a moderação que impõe o Código de Ética dos advogados.

Aliás, é de se destacar a abusividade na cláusula do contrato, apresentado nestes autos, que prevê a incidência de honorários sobre algumas das prestações mensais do benefício concedido à parte autora, decorrente da própria interpretação da súmula 111 do e. STJ, segundo a qual: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”.

Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se o contrato estiver irregular.

Entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, como no caso, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo.

Por essa razão, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração de eventuais valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0000563-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006428

AUTOR: SUELI MENDONCA RODRIGUES (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora concorda com os cálculos e ao mesmo tempo, requer destaque de honorários advocatícios contratuais com expedição da respectiva requisição de valores.

De fato, pelo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos.

Portanto, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, cabe ao juízo, unicamente, a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.

Tal entendimento, contudo, não afasta de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo contratante ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário, até mesmo de ofício, tendo em conta o dever de observância dos princípios gerais de Direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos os envolvidos na relação processual. Nesse sentido destaco trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“As circunstâncias da causa permitem aferir o nexo causal necessário para a caracterização da lesão. Uma pessoa que tem apenas instrução primária não teria condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obrigara, notadamente porque os operadores do direito têm conhecimento de que a exigência de contrato quota litis mediante pagamento de 50% do benefício econômico da parte é algo absolutamente incomum. A desconexão entre a postura manifestada pelos recorridos e os usos e costumes quanto à matéria também indicam a existência de clara lesão à boa-fé objetiva que deve permear as negociações preliminares, à celebração e à execução do contrato. Reconheço, portanto, tomando o princípio da boa-fé objetiva como cânone de interpretação do contrato ora discutido, a ocorrência do abuso de direito (art. 187 do CC/02) e de lesão (art. 157 do CC/02)(...)”. (Recurso Especial nº 1.155.200, Relatora do Voto Vencedor a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento: 22/02/2011, DJe 02/03/2011).

In casu, com base em contrato de honorários particular firmado com a parte autora, o causídico pretende receber valor superior a 30% do montante a ser auferido pela requerente como fruto do êxito desta ação judicial, que corresponde a soma de porcentagem incidente aos atrasados e valor previamente fixado, que aparentemente excede desproporcionalmente sobre a moderação que impõe o Código de Ética dos advogados.

Aliás, é de se destacar a abusividade na cláusula do contrato, apresentado nestes autos, que prevê a incidência de honorários sobre algumas das prestações mensais do benefício concedido à parte autora, decorrente da própria interpretação da súmula 111 do e. STJ, segundo a qual: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”.

Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se o contrato estiver irregular.

Entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, como no caso, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo.

Por essa razão, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Considerando a concordância expressa da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os.

Expeçam-se as RPV's.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora concorda com os cálculos e ao mesmo tempo, requer destaque de honorários advocatícios contratuais com expedição da respectiva requisição de valores. De fato, pelo § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Portanto, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, cabe ao juízo, unicamente, a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Tal entendimento, contudo, não afasta de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas

contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo contratante ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário, até mesmo de ofício, tendo em conta o dever de observância dos princípios gerais de Direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos os envolvidos na relação processual. Nesse sentido destaco trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça: “As circunstâncias da causa permitem aferir o nexo causal necessário para a caracterização da lesão. Uma pessoa que tem apenas instrução primária não teria condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obrigara, notadamente porque os operadores do direito têm conhecimento de que a exigência de contrato quota litis mediante pagamento de 50% do benefício econômico da parte é algo absolutamente incomum. A desconexão entre a postura manifestada pelos recorridos e os usos e costumes quanto à matéria também indicam a existência de clara lesão à boa-fé objetiva que deve permear as negociações preliminares, à celebração e à execução do contrato. Reconheço, portanto, tomando o princípio da boa-fé objetiva como cânone de interpretação do contrato ora discutido, a ocorrência do abuso de direito (art. 187 do CC/02) e de lesão (art. 157 do CC/02)(...)”. (Recurso Especial nº 1.155.200, Relatora do Voto Vencedor a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento: 22/02/2011, DJe 02/03/2011). In casu, com base em contrato de honorários particular firmado com a parte autora, o causídico pretende receber valor superior a 30% do montante a ser auferido pela requerente como fruto do êxito desta ação judicial, que corresponde a soma de porcentagem incidente aos valores em atraso e algumas prestações vincendas, que aparentemente excede desproporcionalmente sobre a moderação que impõe o Código de Ética dos advogados. Aliás, é de se destacar a abusividade na cláusula do contrato, apresentado nestes autos, que prevê a incidência de honorários sobre algumas das prestações mensais do benefício concedido à parte autora, decorrente da própria interpretação da súmula 111 do e. STJ, segundo a qual: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”. Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se o contrato estiver irregular. Entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, como no caso, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Considerando a concordância expressa de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os. Expeçam-se as RPV's. Intimem-se.

0002798-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006430

AUTOR: MARIO SANCHES (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000176-84.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006427

AUTOR: GELSI DOS SANTOS ARAUJO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001131-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202006493

AUTOR: ALAIDE DE SOUSA TEIXEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS020901 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Alaide de Sousa Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade urbana.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se verifica, aparentemente, o cumprimento do requisito carência, conforme consta no comprovante de indeferimento administrativo (f. 26 do evento 2) e documentos de fls. 86/87 do evento 2, o que pode ser confirmando na consulta CNIS (evento 8).

Não obstante as alegações do autor, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001098-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202006514

AUTOR: EVA BARRETO AGUERO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Eva Barreto Aguerio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Em consulta ao processo 0003150-26.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 12/15 do evento 2) e novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 11 do evento 2). Em consulta ao processo 0002131-82.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao

deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante residência e a declaração de residência apresentados são antigos. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001137-83.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202006484

AUTOR: JAQUELINE NUNES MENEZES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Jaqueline Nunes Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar declaração de endereço firmada pelo representante (o que deverá ser comprovado) do terceiro titular do comprovante apresentado (Congregação Cristã no Brasil), com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de sua representante, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Isto posto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Após a emenda, designe-se perícias médica e social

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001108-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202006517

AUTOR: NEUZA BARBOSA FELICIANO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Neusa Barbosa Feliciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo em trâmite na 5ª Vara Cível de Dourados (autos nº 0013478-06.2016.8.12.0002), conforme evento 8 dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial,

laudo médico pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível do documento de f. 15 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001117-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202006521

AUTOR: LUZIBETE CARLOS DE LIMA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luzibete Carlos de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença.

Inicialmente, em análise aos documentos juntados pela parte autora (fls. 38/47 do evento 2) referentes ao processo 0005419-66.2010.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 19/22, 29/32 e 35 do evento 2) e novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 18 do evento 2). Em consulta ao processo 0000733-32.2018.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 11/07/2018, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001138-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202006485

AUTOR: LORACI VITOR GARCIA DE MATOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Loraci Vitor Garcia de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação);
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de sua representante, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 34/36 e 39/40 do evento.

Isto posto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Após a emenda, designe-se perícias médica e social

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001033-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202006486

AUTOR: OLIVIA ANTONIA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Olívia Antônia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte.

A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo Eraldo Teixeira dos Santos ocorrido em 09/08/2016, conforme consta na certidão de óbito anexada aos autos (f. 4 do evento 2).

O benefício foi requerido na esfera administrativa em 24/02/2017 e foi indeferido devido a não comprovação de união estável em relação ao segurado instituidor (f. 5 do evento 2).

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretendo beneficiário.

A qualidade de segurado do instituidor está demonstrada na consulta ao CNIS (f. 11 do evento 2), pois o instituidor recebia benefício de aposentadoria por idade (NB 122301962-1), o que também é confirmado pela consulta ao Plenus (evento 9).

O óbito já foi demonstrando na certidão constante na f. 4 do evento 2.

Quanto a qualidade de dependente, consta na certidão de casamento de f. 3 do evento 2 que a parte autora se casou com o instituidor do benefício em 03/07/1962. Não consta qualquer averbação na referida certidão. Na certidão de óbito consta que a parte autora era casada com o instituidor do benefício. Assim, a parte autora comprovou que era casada com o instituidor do benefício.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, uma vez que as alegações da autora são verossimilhanças, e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado.

Presente, pois, a verossimilhança das alegações. Por tais motivos, por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Oficie-se à Gerência Executiva para o imediato cumprimento.

Em tempo, verifiquemos a existência de irregularidades no processo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar procuração "ad judicium" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência;

2) Esclarecer a divergência no nome da parte autora na petição inicial e procuração, uma vez que consta nos referidos documentos o nome Olívia Antônia Oliveira.

Publique-se. Intimem-se.

Após a emenda, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001148-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202006489

AUTOR: JANAINA VENIRA BONFIM SILVA (MS022372 - MARÍLIA BACHI COMERLATO, SP352266 - MARÍLIA BACHI COMERLATO, MS019236 - VITOR KRÜGER GIURIZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

0001099-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202006516

AUTOR: TEREZINHA LIMA RIBEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Terezinha Lima Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo em trâmite na 8ª Vara Cível de Dourados (autos nº 0001183-34.2016.8.12.0002), conforme evento 8 dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, laudo médico pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003318-51.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002567

AUTOR: RODRIGO NASSAR TEBET (MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES, MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

Intimação da PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos (sequenciais 75/76) e para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho proferido em 07/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à PARTE AUTORA acerca da implantação/reactivação do benefício pelo requerido. Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0003248-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002574 ROSANA CONCEICAO DA SILVA TIRLONI (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000088-07.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002570
AUTOR: NENELCIO LESCANO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003220-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002573
AUTOR: LIDIANE DA CRUZ FILHO (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003058-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002572
AUTOR: METIZA PRADO DE ALENCAR (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002961-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002571
AUTOR: FATIMA GOMES DA SILVA DANTAS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001814-89.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002566
AUTOR: VALDECI JOSE MARTINS (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0001136-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002564 DAVI SOUZA DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

A exordial não atende aos requisitos do Juízo. O endereço informado na petição inicial, na procuração e na declaração de pobreza não é o mesmo daquele que consta na declaração de residência e no comprovante apresentados (evento 2, folhas 6, 7). Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000233

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001289-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001882

AUTOR: MARIA LINA MARQUES CESARIO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, que reendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0004672-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001892 NIVALDO APARECIDO DE CARVALHO (SP268172 - JURACI RODRIGUES)

0004268-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001891 MARIA INES DE SOUZA PEDREIRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

0005394-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001889 RILTON CHAHAD (SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS, SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

0003873-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001890 JOSE PIRES FILHO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0005055-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001893 LUCIANA KIYOMI HORIE (SP253805 - ANA CAROLINA CHALUP CANDA)

FIM.

5000361-35.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001879 LUIZ CARLOS NOVAES MARQUES (SP354233 - PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI)

Fica a parte autora, por este ato, INTIMADA do inteiro teor do despacho proferido por este Juízo, como segue: I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado

nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);b) apresentando de modo legível o documento à folha 35 do evento 03;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000224

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001363-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004780

AUTOR: CELSO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP071127 - OSWALDO SERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CELSO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu

encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de clínica geral, a parte autora é portadora de pé diabético e possui amputação do pé direito e quarto e quinto dedos do pé esquerdo, patologias que a incapacitam ao exercício de atividades laborativas, de maneira total e permanente, desde 30/11/2015.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta, assim, analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e sua esposa, Srª Dulce Regina Silvestri de Oliveira. O casal reside em imóvel próprio, uma chácara de 8.000mts, cuja residência é composta por 3 quartos, uma sala, uma cozinha e uma varanda. Na garagem possui um fusca, uma moto Honda Biz e uma camionete usada. A renda mensal auferida advém da Aposentadoria por Idade (NB 175.558.090-5), percebida pela esposa do autor, Srª Dulce Regina Silvestri de Oliveira, no valor de um salário mínimo. Ao final, a Sra. Perita concluiu pela vulnerabilidade social do autor.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos pelo INSS, verifica-se que a esposa do autor encontra-se em gozo de Aposentadoria por Idade (NB 175.558.090-5) com DIB em 06/05/2014, no valor mensal de um salário mínimo. Quanto ao autor, não possui vínculo trabalhista e não recebe benefício previdenciário ou assistencial.

Embora esteja demonstrado que o autor não possui rendimentos, é possível concluir que não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está no rol daqueles que fazem jus ao Loas, eis que não logrou comprovar a miserabilidade, pois possui bens incompatíveis com essa situação.

Repise-se que ele reside em uma chácara de 8.000 metros quadrados e possui 1 fusca placa HQW 8844, 1 moto Honda Biz e 1 camionete usada placa BMN 8086

No caso em exame, é possível concluir que o autor e sua esposa são auxiliados pela sua família, recebendo assistência material necessária à sua subsistência. Ademais, o benefício em questão não se destina à complementação da renda familiar baixa e sim, exige uma situação de miserabilidade, de absoluta carência, situação essa que não se evidencia no presente caso.

Destaque-se que o autor possui três filhos e informou expressamente receber ajuda de pelo menos um deles.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica

da parte autora e, por conseguinte, entendendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002853-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005103
AUTOR: LUIZ MOLINA ARANDA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIZ MOLINA ARANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, a partir do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:
I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que o autor atende ao requisito etário, eis que possui até a presente 71 anos.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído pelo autor, sua esposa, Sra. Dolores Ponce Garcia, e a filha, Juliana Aurelia Molina. Residem em imóvel próprio, composto por 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 varanda. De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém do trabalho exercido pela filha Juliana, como operadora de caixa, que recebe o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Também recebem ajuda financeira do filho, Luiz Roberto Molina. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu como real a situação de hipossuficiência econômica do autor.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada a estes autos virtuais, verifico que a filha do autor, Srª. Juliana Aurelia Molina, possui vínculo trabalhista com a empresa Cizotto, Donaire & Cia Ltda., desde 02/01/2017, auferindo salário no mês 04/2018 no valor atualizado de R\$ 1.769,93 (um mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos). O autor e sua esposa não possuem vínculo trabalhista e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

Nesse sentido, a renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade do requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua esposa, Sra. Dolores Ponce Garcia e a filha, Juliana Aurelia Molina, no total de 03 (três) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica do autor, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003351-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005199
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES IMPERADOR MARTINS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ELIZABETH RODRIGUES IMPERADOR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do indeferimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3.

A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado, o nobre perito relata que a parte autora é portadora de gonartrose, doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial. Tais patologias incapacitam a autora total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo apenas a autora e seu cônjuge, Sr. Irineu Martins. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel próprio, que possui 2 quartos, 1 banheiro, 1 cozinha, 1 sala, todos com acabamento, piso cimentado e forro PVC. Possuem, ainda, um automóvel Vectra, ano 97, em nome do cônjuge da autora. A renda mensal auferida advém exclusivamente da aposentadoria por tempo de serviço do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo. Não recebem auxílio financeiro, nem benefício assistencial. Ao final do Estudo Social, o Sr. Perito concluiu como inexistente situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS – DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o cônjuge da autora, Sr. Irineu Martins encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 146.925.716-2) desde 06/05/2008, no valor de R\$ 1.363,77 (um mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos).

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto exclusivamente por ela e seu cônjuge, temos que o valor do benefício previdenciário recebido por ele é superior ao valor do salário mínimo vigente, não sendo cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A renda per capita do grupo familiar em questão ultrapassa ao equivalente a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002689-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005140
AUTOR: MARIA LUCIA MATSUMORI (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA LUCIA MATSUMORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, . Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o

critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a autora atende ao requisito etário, pois, possui até a presente, 69 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído pela autora, seu cônjuge, Sr. Shiqueo Matsumori e a filha, Mara Lúcia Matsumor. Residem em imóvel próprio, composto por 3 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro.

Também possuem um automóvel Renault Sandero.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria do cônjuge da autora, Sr. Shiqueo Matsumori, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e do trabalho exercido pela filha, Mara Lúcia Matsumor, que disse ser professora de teatro e auferir renda de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu que a situação da autora e sua família não é de hipossuficiência econômica.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada a estes autos virtuais, verifico que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.524,06 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e seis centavos). A autora não recebe benefício previdenciário ou assistencial e nem possui vínculo trabalhista. Quanto à filha da autora, Mara Lúcia Matsumor, conforme apurado no laudo social, recebe R\$ 200,00 (duzentos reais) como professora de teatro.

Nesse sentido, a renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu cônjuge, Sr. Shiqueo Matsumori e a filha, Mara Lucia Matsumor, no total de 03 (três) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002749-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005204

AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS CASTRO (SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ROSA MARIA DE JESUS CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença

profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia médica judicial na especialidade clínica geral na qual constatou-se que a parte autora é acometida de "câncer de mama, CID10 - C50.9", o que a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laboral. Fixou, o Expert prazo para recuperação de aproximadamente 120 (cento e vinte) dias a partir de 13/12/2016, data da realização da perícia médica. Assim, concluo que é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 609.469.604-6, a partir de 18/03/2016, data imediatamente posterior à cessação, devendo ser mantido até a verificação, no âmbito administrativo, pelo INSS, de sua recuperação para o trabalho, uma vez que, em virtude dos documentos médicos apresentados, do agravamento da doença da autora, e as características de sua enfermidade, não há como precisar qual o tempo necessário para sua recuperação.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por ROSA MARIA DE JESUS CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 18/03/2016 (data imediatamente posterior à cessação), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Cabe a parte autora observar, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9º, ao artigo 60, determinando a cessação do benefício de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001281-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005346

AUTOR: IRMA MUNARETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por Irma Munaretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação, sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

De outra parte, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal,

correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como “teto”, somente se aplica no “pagamento” do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Superada as preliminares e prejudiciais de mérito, como se trata de matéria exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Direito

Do Limite referente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03

O pedido formulado na inicial quanto a este item é parcialmente procedente.

O “teto” majorado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 espriam seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que seu salário-de-contribuição tenha influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Trago a colação ementa de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – São Paulo acerca do tema:

Processo 00522193120104036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TRSP

Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP

Fonte DJF3 DATA: 06/12/2011

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso INSS improvido.

Data da Decisão 22/11/2011

Data da Publicação 06/12/2011

Nesse sentido, o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acima ressaltado, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo

raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

É exatamente o que pretende a parte autora.

Com efeito, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo anexado aos autos virtuais, apurou-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.459.199-5) sofreu limitação do salário de benefício ao teto máximo vigente à época e por consequência limitação da renda mensal na vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998.

Assim, a parte autora possui direito à revisão pretendida.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998, deixando de condenar ao pagamento em relação às parcelas prescritas.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o instituto previdenciário observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

Na apuração dos atrasados será respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros serão nos termos da Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não vislumbro a insuficiência de recursos da parte autora para custear o processo, bem como nenhum documento foi apresentado que corroborasse a alegação da necessidade da concessão da gratuidade, haja vista até mesmo o valor auferido a título de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0002279-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005232

AUTOR: CLOVIS APARECIDO ALFAIATE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por CLÓVIS APARECIDO ALFAIATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício por incapacidade. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Observo, por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada aos autos, que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Noto, ainda, que o requerente gozou, de 03/12/2008 a 15/05/2018, do benefício de auxílio-doença (NB 55254677430), convertido em aposentadoria por invalidez (NB 6232005108), a partir de 16/05/2018. Visando a apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade clínica geral, na qual se constatou que o autor é portador de “sequelas de acidente vascular cerebral”, condição esta que o incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, remanescendo, porém, a autonomia para as atividades da vida diária, sem a necessidade de assistência por terceiros. O perito médico também concluiu que a data de início da doença e a data de início da incapacidade remontam a, respectivamente, 2005 (DID) e 11/04/2005 (DII). Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Posto isso, verifico que em perícia médico-judicial anterior, realizada em 10/02/2011 no bojo do processo 4100-97.2010.403.6314, entendeu-se que o requerente estava incapacitado para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial, em decorrência de seqüela motora de AVC, conforme fls. 109-114 dos anexos da petição inicial. Naqueles autos, concedeu-se o benefício de auxílio-doença de NB 55254677430, com trânsito em julgado certificado em 12/11/2014.

Nesses termos, fixo a invalidez permanente, absoluta e total como sendo na data do exame médico realizado nestes autos, qual seja, 13/09/2016 (DII), devendo a aposentadoria por invalidez ser concedida a partir de então. Noto que não há que se falar em majoração de 25%, uma vez que não se comprovou que o demandante necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades cotidianas. Dos valores atrasados, ainda, deve ser descontado o quanto recebido por conta do auxílio-doença de NB 6042159910 e da aposentadoria por invalidez de NB 6186691512.

Registro, por oportuno, que não constitui julgamento extra petita a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que a parte autora tenha pleiteado apenas a majoração de 25% dessa espécie de benefício, quando ainda gozava de auxílio-doença. Isso porque o fundamento para a concessão é a incapacidade da parte, devendo a sentença se pautar pelo que, efetivamente, se demonstrou em termos de inaptidão para o trabalho.

Neste sentido decidiu a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Primeira Região na Apelação Cível 199701000179948 - Processo nº 199701000179948:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Em homenagem ao princípios do iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias “é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença” (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica “em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder o outro” (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença. 2 - A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra “a”, da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial afirma que a incapacidade remonta a 1992. Entretanto, o autor veio a protocolar o pedido de auxílio-doença (judicialmente reconhecido como aposentadoria por invalidez) apenas em 5/10/1993 (cf. f. 7). É a partir desta última que deve ter início o benefício. 3 - Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida.” (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 199701000179948 - Processo: 199701000179948 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF100215131).(Grifo nosso.)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CLÓVIS APARECIDO ALFAIATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/09/2016 (DII), data de início de pagamento em 01/06/2018 (DIP).

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (TRINTA) dias para cumprimento, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, ainda que desta sentença se venha a interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP, devendo ser descontado o quanto recebido em decorrência do auxílio-doença de NB 6042159910 e da aposentadoria por invalidez de NB 6186691512.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004850

AUTOR: AMANDA DORNELES BALTAZAR LARA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por AMANDA DORNELES BALTAZAR LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está

defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7.

Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado, o nobre perito relata que a parte autora teve amputado o membro inferior esquerdo em setembro de 2011 devido a um tumor maligno na face posterior do joelho (osteossarcoma). Esclareceu que ela fez tratamento rádio e fisioterápico .

Claro restou, ainda, que devido à deficiência da autora, é necessário tratamento semanal no Hospital de Câncer de Barretos, sendo ela acompanhada por sua genitora nessas ocasiões.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas, sendo a autora, sua genitora, Sra. Fabiana Aparecida Dorneles Lara, e o genitor, Sr. Carlos Alberto Lara. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel próprio, todavia, segundo o pai da demandante, ele paga R\$ 500,00 por mês em decorrência da compra de parte do imóvel, que antes teria sido vendido por uma tia a terceiros. A residência possui 2 quartos, 1 banheiro, 1 cozinha, com piso cerâmico em 3 cômodos e forro de madeira em todos os cômodos. A renda mensal auferida advém exclusivamente do trabalho exercido pelo genitor da autora, como frentista, no valor declarado de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Não recebem auxílio financeiro. Ao final do Estudo Social, o Sr. Perito concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS – DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o genitor da demandante encontra-se devidamente registrado na empresa Ferreira de Araújo e Cia Ltda. e auferir renda no valor de R\$ 1.549,60 (um mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). Já a genitora da autora fez recolhimento ao RGPS na qualidade de contribuinte individual no mês de março de 2018, como contribuinte de baixa renda. A autora não possui qualquer registro.

Nesse ponto, importa consignar que, em que pese a contribuição efetuada pela genitora da autora ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos termos do laudo social a mesma não exerce função remunerada. Ela foi qualificada como “desempregada” e restou evidenciado que a autora necessita da supervisão de sua mãe para acompanhamento em consultas médicas e tratamentos especializados na cidade de Barretos.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da demandante é composto por ela e seus genitores e tendo em vista o valor do salário recebido pelo genitor da autora, única renda da família, verifica-se que a renda per capita do grupo familiar em questão ultrapassa ligeiramente o equivalente a ½ salário mínimo.

No entanto, entendo que as regras do Loas devem ser interpretadas de modo sistemático, de modo que o aludido parâmetro objetivo da renda familiar não pode ser considerado de modo absoluto. De fato, não há prejuízo de que situações outras revelem, a despeito de ultrapassados os critérios objetivos de limite de renda, uma condição de hipossuficiência passível de gerar a concessão do benefício postulado.

É o caso dos autos, no qual, conjugando as informações contidas no Estudo Social e tendo em vista, ainda, a proximidade entre a renda mensal per capita da família da demandante e o limite de 1/2 salário mínimo, verifica-se uma situação de risco social, razão pela qual tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica. Por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da cessação do Loas que recebeu entre 19/12/2011 e 18/03/2016.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por AMANDA DORNELES BALTAZAR LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 19/03/2016 (dia posterior à cessação de outro benefício assistencial) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato

citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeneo, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002151-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005340
AUTOR: ARNALDO SCAGLIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por Arnaldo Scaglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação, sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição, pugnano pela improcedência da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

De outra parte, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como “teto”, somente se aplica no “pagamento” do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Superada as preliminares e prejudiciais de mérito, como se trata de matéria exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Direito

Do Limite referente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03

O pedido formulado na inicial quanto a este item é procedente.

O “teto” majorado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 espriam seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que seu salário-de-contribuição tenha influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Trago a colação ementa de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – São Paulo acerca do tema:

Processo 00522193120104036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TRSP

Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP

Fonte DJF3 DATA: 06/12/2011

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

juízo do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso INSS improvido.

Data da Decisão 22/11/2011

Data da Publicação 06/12/2011

Nesse sentido, o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acima ressaltado, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

É exatamente o que pretende a parte autora.

Com efeito, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo anexado aos autos virtuais, apurou-se que o benefício de aposentadoria especial (NB 46/068.500.430-9), sofreu limitação do salário de benefício ao teto máximo vigente à época e por consequência limitação da renda mensal na vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Assim, a parte autora possui direito à revisão pretendida.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento em relação às parcelas prescritas.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o instituto previdenciário observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

Na apuração dos atrasados será respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros serão nos termos da Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não vislumbro a insuficiência de recursos da parte autora para custear o processo, bem como nenhum documento foi apresentado que corroborasse a alegação da necessidade da concessão da gratuidade, haja vista até mesmo o valor auferido a título de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0000523-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005326

AUTOR: ALBA REGINA RODRIGUES (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: CAMILA REGINA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ALBA REGINA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CAMILA REGINA DE SOUZA, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Valdecir Donizete de Souza, a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2015). Pleiteia, também, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Primeiramente, embora tenha havido a edição da Medida Provisória nº 664/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2014, vale ressaltar que ela só será aplicada aos óbitos ocorridos a partir da sua vigência, consoante o princípio do “tempus regit actum”.

DECIDO.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis:

“Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No presente feito, a qualidade de segurado é incontroversa, na medida em que o falecido recebia benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 143.686.885-5).

A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido”. Ainda, segundo seu parágrafo 3º, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal”.

O artigo 226 da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

No caso em exame, através da documentação anexada e, também, da peça contestatória, verifico que a controvérsia cinge-se somente em relação à qualidade de companheira da parte autora em relação ao segurado instituidor.

Como início de prova material acerca da união estável, a parte autora anexou aos autos cópias dos seguintes documentos:

Documentos de filhos em comum, nascidos nos anos de 1992 e 1995.

Certidão de óbito do segurado instituidor, na qual está consignada sua convivência marital com a autora.

Sentença de procedência em ação de reconhecimento e dissolução de união estável “post mortem”.

In casu, entendo que existem documentos hábeis a servirem de início de prova material da existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor à data de seu falecimento, destacando-se dentre eles a certidão de óbito.

Com efeito, em que pese constar no aludido documento que o de cujus residia em endereço diverso ao da autora, a união estável restou demonstrada, considerando a expressa menção à união do casal, cabendo destacar que a divergência de endereço foi esclarecida em audiência.

A demandante relatou que, próximo ao óbito do segurado, tanto ela quanto ele se encontravam doentes, tendo ela, inclusive, sido internada, de modo que o Sr. Valdecir foi para a casa de sua mãe, em outra cidade, a fim de receber cuidados.

Além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidas as testemunhas arroladas por ela e pelo INSS, dentre elas a mãe do segurado instituidor, e a segunda ré, filha do casal.

Todas elas confirmaram esse ponto específico, assim como ratificaram todo o longo período de união estável do casal, apresentando depoimentos detalhados e convincentes que não deixam dúvidas quanto à veracidade do relato da autora.

De fato, resta evidente que não houve rompimento da união estável estabelecida entre a autora e o segurado instituidor, mas apenas uma separação geográfica circunstancial motivada pelo combalido estado de saúde do casal, o que, no caso do falecido, é facilmente observável pela descrição da causa de sua morte.

Não custa consignar que a ausência de documentos adicionais, como comprovantes de residência no mesmo endereço, justifica-se pelo longo período que decorreu entre o requerimento do benefício e o óbito do de cujus.

Destaco que, acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir.

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia em união estável com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou vários anos, fazendo ela jus, portanto, à concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, entendo que o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir da data da cessação da pensão por morte recebida por sua filha (16/02/2016). Em que pese a autora não ter se beneficiado diretamente desses valores, eis que a Sra. Camila residia com sua avó, ela não deixou de ter responsabilidades legais de suportar financeiramente sua filha, o que era feito justamente através do benefício previdenciário.

Além disso, a demandante sempre soube que a Sra. Camila recebia a pensão por morte, aceitando esse fato, tanto que deixou para requerer o benefício quando a filha já estava em vias de deixar de recebê-lo.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Dispositivo

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor da autora, decorrente do falecimento de Valdecir Donizete de Souza, com DIB em 16/02/2016 e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018, sendo que a renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 3.115,50 (três mil cento e quinze reais e cinquenta centavos) e a renda mensal atual no valor de R\$ 3.389,22 (três mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), apurada para a competência de junho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juízo mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro

de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.#>

0004065-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324004776

AUTOR: MARIA DAMIAO DOS SANTOS GRANEIRO (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DAMIÃO DOS SANTOS GRANEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:
I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave (F 33.2), de evolução crônica e deteriorante, condição que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta, assim, analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, a autora reside sozinha, eis que é separada há 16 anos. Morava com o filho Alexander Graneiro, que faleceu em 09/07/2016. Reside em imóvel próprio, composto por 3 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e garagem, todos com forro laje e piso cerâmico. Os móveis são antigos. A autora relatou que não auferia renda, sendo que a igreja auxilia na alimentação, com meia cesta básica e o cunhado paga luz e água. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que a autora não goza qualquer benefício.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, isso com efeitos a partir da data do exame pericial (27/09/2016).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DAMIÃO DOS SANTOS GRANEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 27/09/2016 (data do exame pericial) e data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada aos autos, que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Noto, ainda, que ela gozou do benefício de auxílio-doença (NB 6136449874) de 27/03/2016 a 09/02/2017, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 6186872010) a partir de 10/02/2017.

Visando a apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade clínica geral, na qual se constatou que a autora é acometida de esclerose múltipla (CID10 – G35), condição esta que a incapacita de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa. O perito concluiu que a data de início da doença e a data de início da incapacidade remontam, respectivamente, a 2012 (DID) e 11/01/2017 (DII). Esta última foi fixada em laudo de mesma data, constante às fls. 1 dos anexos da petição de 06/02/2017.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Posto isso, verifico que constam nos autos diversos outros laudos semelhantes àquele de 11/01/2017, trazidos às fls. 19-23 dos anexos da petição inicial. Todos os documentos atestam a doença da requerente e a dificuldade para caminhar, já no final de 2015 e início de 2016. Ainda, o perito médico afirmou que, em 30/08/2016, a autora já se encontrava incapaz (item 6.5.9 do laudo técnico).

Nesse contexto, entendo que a data de início da incapacidade deva ser fixada em 27/03/2016, quando a demandante passou a receber, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença, uma vez que já havia laudos médicos que faziam inferir pela invalidez permanente da autora para o labor.

Portanto, é o caso de conceder aposentadoria por invalidez à demandante desde 27/03/2016 (DII), devendo haver o desconto, dos valores atrasados, do quanto recebido em decorrência dos benefícios previdenciários de NB 6136449874 e de NB 6186872010.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANA MARIA FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/03/2016 (DII), data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, ainda que desta sentença se venha a interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre a DIB e a DIP, devendo ser descontado o quanto recebido em decorrência do auxílio-doença de NB 6136449874 e da aposentadoria por invalidez de NB 6186872010.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por Pedro Sacconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação, sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição, pugnano pela improcedência da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

De outra parte, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como “teto”, somente se aplica no “pagamento” do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Superada as preliminares e prejudiciais de mérito, como se trata de matéria exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Direito

Do Limite referente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03

O pedido formulado na inicial quanto a este item é parcialmente procedente.

O “teto” majorado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 espriam seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que seu salário-de-contribuição tenha influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Trago a colação ementa de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – São Paulo acerca do tema:

Processo 00522193120104036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TRSP

Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP

Fonte DJF3 DATA: 06/12/2011

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso INSS improvido.

Data da Decisão 22/11/2011

Data da Publicação 06/12/2011

Nesse sentido, o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acima ressaltado, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum

delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

É exatamente o que pretende a parte autora.

Com efeito, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo anexado aos autos virtuais, apurou-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.785.512-5), sofreu limitação do salário de benefício ao teto máximo vigente à época e por consequência limitação da renda mensal na vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998.

Assim, a parte autora possui direito à revisão pretendida.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998, deixando de condenar ao pagamento em relação às parcelas prescritas.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o instituto previdenciário observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

Na apuração dos atrasados será respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros serão nos termos da Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não vislumbro a insuficiência de recursos da parte autora para custear o processo, bem como nenhum documento foi apresentado que corroborasse a alegação da necessidade da concessão da gratuidade, haja vista até mesmo o valor auferido a título de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001001-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005347

AUTOR: JOSE CALIXTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por José Calixto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação, sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição, pugnando pela improcedência da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

De outra parte, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como “teto”, somente se aplica no “pagamento” do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Superada as preliminares e prejudiciais de mérito, como se trata de matéria exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Direito

Do Limite referente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03

O pedido formulado na inicial quanto a este item é parcialmente procedente.

O “teto” majorado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 espriam seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que seu salário-de-contribuição tenha influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Trago a colação ementa de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – São Paulo acerca do tema:

Processo 00522193120104036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TRSP

Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP

Fonte DJF3 DATA: 06/12/2011

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso INSS improvido.

Data da Decisão 22/11/2011

Data da Publicação 06/12/2011

Nesse sentido, o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acima ressaltado, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

É exatamente o que pretende a parte autora.

Com efeito, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo anexado aos autos virtuais, apurou-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.325.051-9), sofreu limitação do salário de benefício ao teto máximo vigente à época e por consequência limitação da renda mensal na vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998.

Assim, a parte autora possui direito à revisão pretendida.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998, deixando de condenar ao pagamento em relação às parcelas prescritas.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o instituto previdenciário observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

Na apuração dos atrasados será respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros serão nos termos da Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não vislumbro a insuficiência de recursos da parte autora para custear o processo, bem como nenhum documento foi apresentado que corroborasse a alegação da necessidade da concessão da gratuidade, haja vista até mesmo o valor auferido a título de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003015-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005146

AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALVES DA SILVA em face do INSS, visando a concessão de auxílio doença. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;

- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Para verificação de eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia na especialidade “cardiologia”, em 24/11/2016, que, baseada nos exames apresentados, concluiu que a parte autora apresenta “doença arterial coronariana”. Ao final, o Expert concluiu que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma temporária, absoluta e total, desde 11/07/2016, necessitando permanecer afastado do trabalho por 06 meses contados da data fixada na perícia judicial, ou seja, até, no mínimo 11/01/2017.

Destaque-se que a análise pericial mostrou-se bem fundamentada, restando evidenciado que todos os documentos médicos constantes nos autos foram analisados e considerados para as conclusões do perito.

Desse modo, descabida a impugnação ao laudo realizada pela parte autora, não sendo possível acatar o pedido de quesitação suplementar.

Preenchido, pois, o requisito incapacidade para o trabalho, resta analisar o preenchimento dos requisitos objetivos para a concessão do benefício.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de empregado, em 01/04/1977, onde possuiu vínculo até 30/06/1980. Após, trabalhou de 01/02/1981 a 20/09/1983 e de 01/04/1984 a 30/11/1991.

Efetuo recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/12/1991 a 31/12/1991 e de 01/01/1992 a 31/12/1993 e, depois, retornou ao RGPS na qualidade de segurado empregado em 01/04/2008 e até 31/03/2015. Recebeu, ainda, benefício por incapacidade nos períodos de 17/03/2012 a 05/05/2013 e 23/07/2013 a 30/11/2013 e recebe desde 30/04/2018 o benefício de aposentadoria por idade.

Analisando o relatório CNIS anexado aos autos, verifico que até 31/03/2015 o autor contou com mais de 120 contribuições ao RGPS sem perda da qualidade de segurado. Nestes termos, a teor do § 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, o autor não tinha perdido a qualidade de segurado na data do início de sua incapacidade, uma vez que o período de graça foi prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses. Nesse sentido é a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A recorrida, empregada doméstica, nascida em 02/02/1954, é portadora de discopatia e osteoartrose, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos da perícia médica judicial. II - A qualidade de segurada restou indicada, tendo em vista os recolhimentos efetuados no período de 06/2001 a 09/2011, como demonstra a cópia da CTPS, e o documento do CNIS. III - A última contribuição tenha ocorrido na competência 09/2011 a ação foi ajuizada em 18/02/2013, quando ainda mantinha a condição de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, vez que possuía mais de 120 contribuições ao RGPS. IV - Conforme entendimento pretoriano consolidado, que a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VII - Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, Oitava Turma AI- 511983, Proc. 0020220-43.2013.4.03.0000, SP, , e-DJF3 Judicial 1:10/01/2014, relator Desembargadora Federal Tânia Marangoni)

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. MANTIDO O AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração ao v. Acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto. II - Alega que houve omissão e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurado, a não comprovação de 120 contribuições sem interrupção e a ausência de provas quanto ao desemprego involuntário. Requer sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - Constam dos autos: atestados médicos; comunicação de decisão do INSS, de 18/01/2005, informando o indeferimento do pedido de auxílio-doença, tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado pela perícia médica após a perda da qualidade de segurado; carteiras de trabalho do requerente, indicando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (nascimento em 15/08/1954), constando os seguintes vínculos empregatícios: 25/08/1976 a 28/11/1977, de 13/05/1978 a 18/10/1978, de 14/05/1979 a 05/04/1982, de 01/07/1982 a 07/10/1982, de 20/10/1982 a 31/03/1983, de 04/04/1983 a 05/03/1984, de 01/03/1983 sem data de saída, de 23/02/1984 a 19/08/1987, de 20/08/1987 a 29/04/1989, de 04/05/1989 a 16/08/1995 e de 20/05/2002 a 17/07/2002, predominantemente como trabalhador rural; guia de recolhimento da Previdência Social, em nome do autor. V - Perícia médica judicial (16/10/2006) assevera que o periciado é portador de doença cardiovascular aterosclerótica, angina instável, hipertensão arterial, embolia e trombose da aorta abdominal e diabetes mellitus. Afirma o Sr. Perito que as enfermidades impedem o exercício de atividades que demandem esforços físicos, exigindo, no momento, tratamento medicamentoso e controle frequente. Estima em seis meses o prazo para recuperação. Informa que, pela história clínica, as doenças surgiram em 2002. Aduz, ainda, que não há que se falar em incapacidade total e permanente. VI - Consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, de 10/07/2007, informando os vínculos empregatícios, em nome do autor de 25/08/1976 a 28/11/1977, de 14/05/1979 a 05/03/1982, de 01/07/1982 a 07/10/1982, de 20/10/1982 a 31/03/1983, de 01/05/1983 a 04/04/1984, de 27/02/1984 sem data de saída, de 04/05/1989 a 16/08/1995 e de 20/05/2002 a 17/07/2002. Constam, ainda, os recolhimentos, como contribuinte individual, de 05/1998 a 07/1998 e de 09/1998 a 03/2000. VII - Através da documentação juntada aos autos, verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. VIII - O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso dos autos, as anotações na CTPS, corroboradas por consultas Dataprev, indicam que o autor manteve vínculo empregatício por mais de 120 meses. IX - Aplica-se, ainda, o disposto no §2º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. X - A ausência de registro no "órgão próprio" não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, tendo em vista a comprovação da situação de desempregado nos autos, com a cessação do último vínculo empregatício. XI - Manteve o autor a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. XII - O requerente não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como pleiteado, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, nos termos do art. 42 da Lei nº. 8.213/91. XIII - A incapacidade total e

temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação. XIV - O autor é portador de enfermidades que impedem o exercício de suas atividades habituais, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e recuperação. XV - O requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa. XVI - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Magistrado não se encontra obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. XX - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XXI - A finalidade de prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes. XXII - Embargos de declaração rejeitados.” (grifo nosso)
(TRF 3ª Região, APELREEX – 1404422, Proc. 0004287-20.2005.4.03.6108, SP, Oitava Turma, e-DJF3 18/10/2013, Relator Juíza Convocada Raquel Perrini)

Importa consignar que a lei previdenciária não estabelece que as cento e vinte contribuições sem perda da qualidade de segurado precisam ser imediatamente anteriores à postulação do benefício, de modo que, ainda que futuramente venha a perder a qualidade de segurado, ao retornar ao RGPS o segurado continuará a possuir direito à extensão do período de graça.

Por estas razões, e, cumpridos os requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença a partir de 11/07/2016.

O benefício deveria ser mantido pelo prazo mínimo de 06 meses contados da data fixada na perícia médica, como concluiu o perito judicial, ou seja, até 11/01/2017. Contudo, entendo que a cessação do benefício dependeria da realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho.

Ressalto, porém, que o demandante recebe hoje um benefício de aposentadoria por idade, o qual foi iniciado em 30/04/2018, de modo que o auxílio-doença deve ser cessado em 29/04/2018.

Assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados que seriam devidos entre a DIB e a DIP.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLOS ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII), 11/07/2016, e somente até o dia 29/04/2018 (DCB).

Assim, a autarquia ré deverá proceder ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005048-71.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005043

AUTOR: DIVA APARECIDA ROSA (SP344555 - MICHELE GASPAS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Diva Aparecida Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte desde 06/01/2012 (data do óbito)

Distribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária este, por sua vez, fixou o valor da causa em R\$13.697,99 (treze mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) e declinou da competência para este Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Encaminhados os autos à contadoria judicial apurou-se que a renda mensal do benefício na data do ajuizamento da ação (05/08/2016) é de R\$2.920,52 (dois mil novecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) e a soma das parcelas vencidas com as doze parcelas vincendas, descontados os valores recebidos em razão do gozo do benefício assistencial NB 539.137.583-1, totaliza R\$152.314,30 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e quatorze reais e trinta centavos),

valor muito superior ao limite de alçada desse Juizado (R\$52.800,00 cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Constatado que o valor da causa é superior 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parecer da contadoria deste Juizado Especial Federal, o feito não pode tramitar perante este Juizado Especial Federal, em razão da incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente ação (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01).

Em que pese os fundamentos expostos pelo Juízo da 1ª Vara Federal, com as devidas vênias, ousou discordar, uma vez que sua decisão não considerou o valor correto do benefício de pensão por morte, acarretando na discrepância entre os valores apurados.

Assim, por considerar que o entendimento daquele MM. Juízo não está em consonância com o disposto no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, o qual dispõe expressamente que compete ao Juizado Especial Cível, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, está afastada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse sentido, o julgamento proferido no agravo legal em agravo de instrumento n.º 0025416-57.2014.403.0000, de relatoria da e. Desembargadora Federal Marisa Santos, abaixo transcrito.

“Agravo interposto por APARECIDO MAGRI, na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, o qual foi fixado nos termos da legislação aplicável ao caso. Pede a retratação prevista no art. 557, § 1º, do CPC, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental. É o relatório.

VOTO

Agravo interposto por APARECIDO MAGRI, na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO MAGRI contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de ofício, alterou o valor da causa, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal do mesmo Município, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01.

Em razões recursais de fls. 02/05, sustenta a parte agravante a competência do Juízo a quo.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º).

Assim, a competência do juizado especial federal tem natureza absoluta e prepondera sobre a da Vara Federal no município onde estiver instalado, ou, na falta desta, à da Justiça Estadual (art. 3º, § 3º), até o limite legal.

Superado, no entanto, o valor de sessenta salários-mínimos, e não tendo a parte autora renunciado ao crédito excedente, veda-se à propositura da ação no juizado, pois incompetente para processá-la e julgá-la, de modo que a mesma deverá ser distribuída à Vara Federal da Subseção Judiciária de seu domicílio ou da capital do respectivo Estado-membro, ressalvada ainda, a opção assegurada pelo art. 109, § 3º, da Carta Republicana, desde que a comarca não possua sede da Justiça Federal. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168. Em se tratando de pretensão afeta apenas às obrigações vincendas, a soma das 12 prestações não poderá ultrapassar o limite máximo admitido, ex vi do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. Acaso a demanda compreenda também as obrigações vencidas, aplica-se, para efeito de apuração do valor da causa, a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, segundo a qual "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das parcelas".

Nesse passo, as ações previdenciárias cuja pretensão abarque parcelas vencidas de benefício ou suas diferenças, terão o valor da causa composto pelo total dos atrasados, acrescido de doze prestações vincendas, de modo que não ultrapasse sessenta salários-mínimos, a fim de que remanesça a competência absoluta dos juizados especiais federais. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 2003.03.00.057431-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 156.

Observo que o pedido contempla o instituto da "desaposentação", em que, a pretexto disso, almeja-se novo benefício mais vantajoso, considerados os recolhimentos posteriores à concessão da primeira aposentadoria, de modo que se mostra equivocada o intento de receber diferenças atrasadas desde aquele ato administrativo, na medida em que o preenchimento dos requisitos necessários leva em conta fatos posteriores.

Assim, na espécie, o valor da causa deve ser estimado de acordo com as doze parcelas vincendas, o que totaliza importância inferior a sessenta salários mínimos.

Cumprido ressaltar que o proveito econômico perseguido corresponde à diferença entre o valor atual da aposentadoria e o montante que se pretende receber.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Verifico a existência de erro material, porque, na realidade, a ação originária objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos em que o agravante exerceu atividades rural e em condições especiais.

É cediço que o valor da causa deve guardar correlação com o conteúdo econômico da pretensão deduzida e que possa ser aferível pela narrativa contida na inicial.

Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o magistrado, de ofício, determinar a sua alteração, quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico.

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pelo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO REFERENTE A GADO - APREENSÃO COM ÊXITO ÍNFIMO - EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONDENAÇÃO AO

PAGAMENTO DO VALOR DE GADO APREENDIDO E AVALIADO MAIS PERDAS E DANOS - BEM IMÓVEL DADO EM HIPOTECA COMO GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO - PRACEAMENTO - ARREMATAÇÃO PELOS CREDORES, ORA RECORRIDOS - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - IMPROVIMENTO 1) AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - IMPROCEDÊNCIA 2) RECURSO ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL 3) MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL "A QUO" MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA 4) NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADES RELATIVAS AO PRACEAMENTO 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE 6) VALOR DA CAUSA - VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA - LIQUIDEZ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DISCREPÂNCIA EXORBITANTE ENTRE O VALOR FIXADO PELA PARTE E A PRETENSÃO ECONÔMICA 7) RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Verificada pelo Tribunal recorrido a perda do direito de declaração de nulidade da execução por falta de intimação dos ora recorrentes, feita por carta, com aviso de recebimento, dado o esquivamento dos executados para que não fossem intimados para tal fim, a rediscussão dessa questão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, tal qual a relativa à alegada confissão dos ora recorridos quanto à nulidade da arrematação.

II - Nos embargos à arrematação só podem ser discutidos fatos posteriores à penhora do bem, de maneira que o Acórdão hostilizado não violou o disposto no artigo 746 do Código de Processo Civil pelo Tribunal "a quo" ao não conhecer de matéria que decidira em recursos anteriores, consistente esta nos atos preparatórios da penhora. Na ação de embargos à arrematação não é admissível a reapresentação de impugnações anteriormente deduzidas e julgadas, como no caso concreto.

III - Não se verifica nulidade da arrematação: (a) a intimação para o pracemento do imóvel foi realizada por carta, com aviso de recebimento; (b) nenhum vício do edital maculou os objetivos da arrematação nem impediu fosse regularmente concluída; (c) a reavaliação da área do imóvel não encontra amparo legal quando a alegação for genérica; (d) não foi realizada remição pelos ora recorrentes, mesmo quando tiveram tal possibilidade; (e) não houve preço vil.

IV - Tendo os honorários advocatícios sido fixados em patamar razoável, não podem ser revistos por este Tribunal por óbice da Súmula 7 do STJ.

V - Nos embargos à arrematação, e como regra geral, o valor da causa consiste na vantagem econômica almejada pelo demandante, o que, na espécie, representa o valor pelo qual o imóvel foi arrematado (R\$ 585.386,03 - quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e três centavos) e não o valor dado pelos embargantes, ora recorrentes, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

VI - Sendo a discrepância exorbitante entre o valor dado pela parte e a vantagem econômica pretendida com a medida judicial, cabe ao Juízo alterar de ofício o valor para adequá-lo à real pretensão do demandante. Recurso especial não conhecido.

(2ª Turma, AGRESP 1096573, Proc. 200802342300, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 02/03/2009).

Não é outro o entendimento adotado nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR E A REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

2. Excepcionalmente, havendo considerável discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica do pedido, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração, porquanto se trata de matéria de ordem pública.

3. Agravo legal desprovido.

(9ª Turma, AI 361106, Proc. 2009.03.00.002301-3/SP, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, DJF3 CJ1: 12/08/2010, p. 1492).

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do art. 3º da Lei 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. No que pertine às lides atinentes a obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu § 2º, como critério definidor da competência, o valor da causa, considerando-se a soma de doze prestações vincendas.

Na hipótese, tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, tem-se que a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze).

Este o entendimento está consolidado no enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).

Os elementos constantes dos autos demonstram que o autor, ora agravante, atribuiu à causa valor excessivamente elevado, sendo manifesta a incompetência do Juízo 'a quo' para o julgamento da lide.

Por fim, observo que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a 60 (sessenta) salários mínimos. Consequentemente, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Tal se infere do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios:

Art. 17º. (...) § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.

De ofício, corrijo o erro material, para constar que a ação originária objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Nego provimento ao agravo.

É como voto.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025416-57.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. em 26/1/2015, D.E. de 6/2/2015)

Ante o exposto, suscito perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conflito negativo de competência, com fulcro no art. 108, inc. I, alínea "e", da Constituição Federal e nos artigos 66, inc. II, 953, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício dirigido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado de cópia desta decisão, da petição inicial, da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento n.º 5011287-54.2017.4.03.0000 e do parecer da contadoria deste Juizado Especial Federal.

Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do conflito negativo de competência.

Intimem-se as partes.

0001866-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004815
AUTOR: ALUISIO BRAGA RIBEIRO JUNIOR (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Paulo(SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo(SP).

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de São José do Rio Preto para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP).

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se

0002688-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005035
AUTOR: ELAINE CRISTINA BORTOLOTO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) ERIKA PATRICIA BORTOLOTO DOS SANTOS (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a concessão de alvará judicial para levantamento de saldo de salário. Alegam as autoras que seu genitor faleceu e necessitam do alvará judicial para levantar o saldo de salário depositado em conta de titularidade do falecido. É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Pretende a parte autora a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de salário depositado em conta corrente de seu genitor falecido.

Em se tratando de matéria que se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é mera destinatária do alvará judicial. Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial do E. STJ, dirimindo conflito de competência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada.

Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(STJ, CC 102854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 11/03/2009, DJe de 23/03/2009)

Consoante se verifica dos autos, não houve resistência da Caixa Econômica Federal – CEF, o que, em tese, deslocaria a competência para este Juizado conhecer da matéria.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000057-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6324005222

AUTOR: GERALDO GALDINO DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001930-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008022

AUTOR: JOAO BIEVENIDO ROMAN (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 31/08/2018, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001702-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008046

AUTOR: CARLOS RALIO ROMERO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 10/10/2018, às 09:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001200-33.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008056

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA, SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS, SP269060 - WADI ATIQUE, SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópias do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001822-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008038ALESSANDRA IZABEL DA SILVA FERNANDES (SP303785 - NELSON DE GIULI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 11/10/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002160-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008029

AUTOR: DORALICE DOS SANTOS PEREIRA (SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA, SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentença transitada em julgado.

0001215-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008044

AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULO (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os subscritores da petição inicial do feito acima identificado, para que regularizem a procuração a ser juntada aos autos, bem como traga cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Cédula de Identidade (RG), em nome da representante da

autora, para instruir seu pedido e comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome de sua representante, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Traga, ainda, demais documentos que comprovem o alegado. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001815-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008058APARECIDA MANOEL PAIS (SP402106 - FÁBIO HENRIQUE SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora para que regularize sua representação processual, anexando aos autos procuração por instrumento público, por tratar-se a autora de pessoa não alfabetizada. Junte-se ainda, cópias legíveis do indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, bem como, cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001674-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008064REINALDO RIBEIRO DE CAMARGO (SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (aposentadoria especial), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001853-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008017ORLANDO JESUS ARADO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 17/09/2018, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002312-13.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007985
AUTOR: DJALMA AMIGO MOSCARDINI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

0002517-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008054
AUTOR: MAURO DE CARVALHO ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o fato de já estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, INTIMA A PARTE AUTORA a optar pelo benefício mais vantajoso. PRAZO: 10 DIAS.

0001906-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008020
AUTOR: EDENILSON DE SOUZA LEITE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 25/09/2018, às 12:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001792-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008037
AUTOR: DORACI LEME DE ALMEIDA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 08/10/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001208-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008045

AUTOR: JOSE TEODORO DE SOUSA (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (- CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS D) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região)E ainda, intima a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como, juntar a Declaração de Hipossuficiência, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1060/50, devidamente assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001900-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008018

AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 25/09/2018, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001206-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008021

AUTOR: ISMAIR APARECIDO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 31/08/2018, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001915-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008041

AUTOR: ERONICE CONCEICAO DOS SANTOS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 11/10/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 12/09/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001924-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008053

AUTOR: ANA SANTANA DE OLIVEIRA RAMOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001924-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008052

AUTOR: ANA SANTANA DE OLIVEIRA RAMOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001324-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008009

AUTOR: HELOISA CAMPOS GUALBERTO (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora do processo para que fique ciente da dilação de prazo concedida por 10 (dez) dias a partir da intimação deste ato, para cumprir determinação anterior, anexando os documentos solicitados no ato ordinatório anterior.

0001858-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008040ELIZABETH TOSTA BRITO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP408450 - VICTOR CASSIANO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 11/10/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001791-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008025

AUTOR: ANISIA APARECIDA CAMPANA GARCIA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 03/08/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000078-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008024

AUTOR: ROSELAINE SEVERIANO DOS SANTOS (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP340113 - LUCAS PESSOA, SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEdia, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 18/10/2018, às 13:30h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0001907-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007982

AUTOR: EDSON APARECIDO MORA (SP260445 - LEANDRO TADEU LANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000780-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008066

AUTOR: ELZA MATEUS DA CUNHA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia, acerca do agendamento de perícia médica em ORTOPEdia, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 18/10/2018, às 14:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0002833-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008026

AUTOR: JONATHAS DA CRUZ DE ARAUJO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante do endereço atual em seu nome ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência ou cópia do contrato de locação do imóvel, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. FICAM AS PARTES intimadas também para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO. Prazo: 10 (dez) dias.

0000199-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008027

AUTOR: ROSANE DA SILVA CAVALCANTI RODRIGUES (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte requerente, AUTORA, acerca do agendamento de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada pelo Dr. Mário Putinati, no dia 31/08/2018, às 12:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais, OS MAIS RECENTES POSSÍVEIS, referentes à doença que incapacita a autora para o trabalho.

0001921-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007983

AUTOR: MARIA APARECIDA DAMIAO DOS SANTOS (SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do RG, CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja

em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5001799-56.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008060
AUTOR: DEVAIR FURLAN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001901-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008050NILDA APARECIDA LICEIA RAYMUNDO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 12/09/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001857-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008049
AUTOR: JOAO EDSON GARAVELLO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 12/09/2018, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

5001597-79.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008055
AUTOR: CACIA DONIZETE DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos procuração, cópias do CPF e do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Junte-se, também, carteira de trabalho, comprovação em atividade especial e indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0010688-51.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008016JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES)
RÉU: SIDNEI ANTUNES DE OLIVEIRA - ME (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AMBAS AS PARTES para que fiquem cientes da interposição de recurso para que apresentem suas respectivas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0001788-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008036
AUTOR: ISILDA DONEGA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 08/10/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000696-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008063
AUTOR: APARECIDA FRATTA BONGEOVANI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADO O INSS dos termos da petição e documento anexados pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001425-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007984

AUTOR: JOSE JORGE (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA do deferimento da dilação de prazo por ela requerida, por noventa dias.

0001605-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008035

AUTOR: ELIANA SMARGIASSI DA CRUZ FRANCESCHINI (SP171791 - GIULIANA FUJINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 15/10/2018, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001637-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008031

AUTOR: FLORISVALDO TIBIRICA (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os subscritores da petição inicial do feito acima identificado, para que regularizem a Procuração a ser juntada aos autos e comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome de sua representante, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001703-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008047NIRVANA TEREZINHA FREIRE BALACHI

(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 10/10/2018, às 09:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003338-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008010

AUTOR: AGUIMAR PUGAS DA SILVA (SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA do processo para que fique ciente da dilação de prazo, concedida por 10 (dez) dias a partir da intimação deste ato, para cumprir determinação anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA para que fique ciente da interposição de recurso pelo REQUERIDO, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0000256-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008015VALBER SAMPAIO RAMOS (SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0010265-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008014

AUTOR: FABIO SANCHES SANDRIN (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004486-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008062

AUTOR: GISLAINE CRISTINA PEREIRA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A requerente/AUTORA do feito acima identificado para que apresente nos autos Declaração de Residência, datada e assinada por MALVINA CRISTINA PEREIRA, tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado em ESTÁ EM dela e não da autora, declarando Malvina que a autora, GISLAINE, reside naquele endereço, ANEXANDO AINDA COMPROVANTE ATUAL de no máximo 180 dias, pois o anexado é de outubro de 2017. PRAZO IMPRORROGÁVEL: 05 (cinco) DIAS.

0001836-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008042MILTON CESAR DE OLIVEIRA (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR, SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 11/10/2018, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0001442-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008012
AUTOR: FATIMA ROSA VIEIRA DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002104-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008002
AUTOR: CAIUBY CARVALHO JUNIOR (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010667-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008007
AUTOR: JOAO NORBERTO GUERREIRO (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003006-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008005
AUTOR: APARECIDO PEREIRA BARBOSA (SP320999 - ARI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000325-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007998
AUTOR: ELIANA SANTANA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001776-40.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008001
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009844-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007995
AUTOR: MARIA ROSARIA SANCHES BORDON (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

5000280-80.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007997
AUTOR: MARCIO RODRIGO DUARTE DOS SANTOS (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA, SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001733-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007991
AUTOR: LEIDE XAVIER DA SILVA (SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO, SP388667 - JESSE DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001152-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007990
AUTOR: ANTONIO LEOPERCO BONFIM (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000158-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007988
AUTOR: JOSE BENEDITO CONQUISTA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003464-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007994
REQUERENTE: JOSE NARDO GIMENES GUILHERME (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA, SP238033 - EBER DE LIMA TAINO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000528-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007989
AUTOR: ELISABETE FELISARDO DA CRUZ (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000852-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007999
AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003959-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008006
AUTOR: RAIMUNDO VITORINO (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010654-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007996
AUTOR: ARLEI CARLOS DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001934-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007992
AUTOR: CLEIDE MARIA DA SILVA VARINE (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002330-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008003
AUTOR: MARIA SONIA RODRIGUES (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003314-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008013
AUTOR: KAUAN RICARDO GONCALVES DOS REIS (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) THAINARA BEATRIZ PEREIRA DOS REIS (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO, SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN) KAUAN RICARDO GONCALVES DOS REIS (SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN, SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002955-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008011
AUTOR: MANOEL TAVARES DIAS FILHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000856-57.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008000
AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002460-53.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008004
AUTOR: MARIA ELI RIBEIRO SIMOES (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002122-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007993
AUTOR: SOLANGE FATIMA DOS SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001902-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008019
AUTOR: MARCIA FERREIRA SANTOS DE AGUIAR (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 25/09/2018, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001545-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008034
AUTOR: JOSE JORGE GARCIA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 15/10/2018, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001553-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007987
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 15/10/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004809-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008008
AUTOR: VALMIR PEREIRA DA SILVA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA, SP381057 - MARCOS JOSÉ BARBOSA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora do processo para que fique ciente da dilação de prazo concedida por 10 (dez) dias a partir da intimação deste ato, para cumprir determinação anterior.

0001851-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008023WAGNER CARDOSO DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 31/08/2018, às 09:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001920-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008051

AUTOR: CONCEICAO DE JESUS MENDES SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 12/09/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001458-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008057

AUTOR: KAROLAINE GONCALVES ARAUJO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 90 (noventa) dias, em nome da(o) segurado. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001180-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008032ELVIRA FERREIRA DE SOUZA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 04/10/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001869-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008043

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES BARBOSA (MG100874 - MARIA APARECIDA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 11/10/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001885-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008065

AUTOR: FABIANO FRANCO DE SOUZA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o comprovante de cessação do benefício apresentado, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001856-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008048LUZIA MARIA DA SILVA THOMAZ (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 12/09/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000444-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008067

AUTOR: SANTA BALSARINI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 31 de AGOSTO de 2018, às 12:30 horas, na especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada pelo Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, na sede deste Juizado, devendo a parte aguardar sua realização na sala do setor de atendimento – aguardando perícias -

facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia portando seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 06 de AGOSTO de 2018, às 09:00 horas, TAMBÉM no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá apresentar no dia da perícia seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência do(a) periciando(a) do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0000703-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007986

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE FREITAS (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI, SP360804 - ALEX BENETTI, SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS. Prazo: 5 (cinco) DIAS ÚTEIS.

0000659-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008030 TEODOMIRO GONÇALVES RODRIGUES (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA O AUTOR do processo para que fique ciente da CONCESSÃO do prazo de 05 (CINCO) dias a partir da intimação deste ato, para JUNTAR a CERTIDÃO DE CASAMENTO do autor, tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos está em nome de sua esposa, Sra. ELIZABETE GOMES RODRIGUES.

0001446-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324008033 CLEUZA LADEIA DA SILVA (RO006541 - JOSÉ AUGUSTO FERRAZ SELITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 15/10/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000214

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000463-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008050

AUTOR: MARIA LUIZA DIAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que Maria Luiza Dias requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em sede de repercussão geral em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (23/03/1998) e a do ajuizamento da ação (02/03/2018), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, afasto a relação de prevenção entre os feitos, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

0002623-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000214
AUTOR: REINALDO AVELINO PINTO (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000194/2018, datado de 13/06/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 3.555,56 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até a competência de maio/2018, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000363-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000219
AUTOR: MARCIA FRANCISCO DIAS BORGES (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000204/2018, datado de 13/06/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 8.913,84 (oito mil, novecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até a competência de maio/2018, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003093-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000215
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000195/2018, datado de 13/06/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 25.722,61 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), atualizada até a competência de maio/2018, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003186-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000217
AUTOR: NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA (SP368295 - MICHELLE OLIVEIRA DOLO ABRANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000197/2018, datado de 13/06/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 6.982,89 (seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada até a competência de maio/2018, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003012-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000207
AUTOR: MARIA CLEDINEIDI SIQUEIRA BERCI (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000187/2018, datado de 13/06/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizada até a competência de maio/2018, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001294-42.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008112
AUTOR: RUBENS APARECIDO AMARAL (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento da requisição de pagamento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000023-31.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000218
AUTOR: ROGERIO HONATO ALVES DA SILVA (SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000203/2018, datado de 13/06/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 2.094,03 (dois mil, noventa e quatro reais e três centavos), atualizada até a competência de maio/2018, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as

formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003564-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000216

AUTOR: NOILIA IMACULADA CAMPOS SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000198/2018, datado de 13/06/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 13.298,75 (treze mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizada até a competência de maio/2018, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003016-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000209

AUTOR: FATIMA APARECIDA DANIEL DE AGUIAR (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000189/2018, datado de 13/06/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 193,66 (cento e noventa e três reais, sessenta e seis centavos), atualizada até a competência de maio/2018, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003677-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000211

AUTOR: DILVA ANTONIA DE SOUZA MEDEIROS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000190/2018, datado de 13/06/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 12.917,85 (doze mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até a competência de maio/2018, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000485-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000213

AUTOR: JOSAFÁ RODRIGUES DE BRITO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000193/2018, datado de 13/06/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 5.114,85 (cinco mil, cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até a competência de maio/2018, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000274-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6908000206

AUTOR: NILCE SEVERO DA SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 -

MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000185/2018, datado de 13/06/2018), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 14.756,37 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizada até a competência de abril/2018, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o que acordado, obedecendo-se as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000096-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008052

AUTOR: MARCELA MOURA DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de salário-maternidade.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou a ausência da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social ao tempo do nascimento do rebento e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

Os requisitos necessários para concessão do salário-maternidade, a teor do disposto no artigo 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, são os seguintes: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

Quanto ao requisito qualidade de segurada, há de ser observado o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o

término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado. No caso em questão, a parte autora manteve vínculo de emprego ativo de 05/01/2015 a 12/02/2015 e de 25/02/2015 a 25/04/2015, como também efetuou um recolhimento como segurada facultativa em 06/2016, ou seja, manteve a condição de segurada até 15/08/2017 (lapso de doze meses, com adicional da regra do pagamento de que trata o § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991 - ou seja, mais dois meses e quinze dias ao mês subsequente ao do término do período de graça), conforme extratos obtidos junto ao Sistema DATAPREV.

Portanto, na data do parto (14/09/2017) a parte autora não ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, motivo pelo qual o benefício não será devido.

Estando ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do pretendido salário-maternidade, é de rigor o não acolhimento do pedido formulado na exordial.

Ante o exposto, afasto a relação de prevenção entre os feitos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003277-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325006510
AUTOR: MARCELO MANGILLI (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de demanda proposta por Marcelo Mangilli em face da União, objetivando provimento jurisdicional que pronuncie a prescrição dos créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.046488-80, emanada da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Bauru, representativa de tributos apurados no âmbito do extinto Simples Federal, concernentes a fatos impositivos consumados entre novembro de 2002 e dezembro de 2003.

A causa de pedir consiste na alegação de prescrição quinquenal.

A petição inicial (evento nº 1) veio instruída com procuração e documentos (evento nº 2).

Termos de prevenção negativos (eventos nº 4 e 6).

Citada, a ré ofereceu contestação. Advogou a inoccorrência do fenômeno prescricional, porquanto em 20/05/2003 e 26/05/2004 houve a recepção de declarações fiscais constitutivas dos créditos impugnados e em 2005 ajuizou execução fiscal. Requereu a improcedência do pedido.

A peça de resistência (evento nº 19) fez-se acompanhar de documentos, dentre os quais avulta destacar a cópia dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10825.200307/2005-81, no bojo do qual foi realizada a inscrição em dívida ativa nº 80.4.05.046488-80 (eventos nº 20 e 22).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de Direito, não sendo necessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o Juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Para efeito de definição da pertinência subjetiva da demanda (legitimidade ativa), é irrelevante o fato de o autor ser mero responsável tributário por transferência em virtude de redirecionamento levado a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0009864-76.2005.4.03.6108, que tramita na 2ª Vara Federal local, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 35 e seguintes do evento nº 31). Isso porque o responsável tributário por transferência ou substituição também é sujeito passivo da exigência fiscal, com a qual entretém vinculação mediata, resultante de prescrição normativa (sujeito passivo indireto, segundo a dicção do art. 121, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional).

No tocante à preliminar processual levantada pela ré, alusiva à inadequação da via eleita, cumpre referir que o manejo de embargos à execução fiscal constitui faculdade do executado, o qual, por força do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição), também pode se valer das vias ordinárias (AgRg no AREsp 31.488/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011).

Circunstâncias equívocas quanto ao nomen iuris da demanda ou, ainda, na natureza do provimento lamentado (declaração, em vez de anulação) são superáveis pela atividade hermenêutica judicial, não mais rigidamente vinculada à semântica autoral, senão orientada pela boa-fé objetiva e pelo conjunto da postulação (art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil).

Refuto, pois, a objeção processual defensiva.

De resto, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Na dicção do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública promover a cobrança judicial dos créditos tempestivamente lançados e inscritos em dívida ativa prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

Cuidando-se de tributos submetidos à sistemática do lançamento de ofício, o termo inicial do lustro prescricional é o primeiro dia seguinte ao advento da preclusão administrativa, que se opera com o transcurso in albis do prazo para a interposição de recurso administrativo (impugnação contra o lançamento, recurso voluntário etc.) ou com o julgamento do último recurso administrativo cabível, nos termos das leis que disciplinam o processo administrativo fiscal (art. 42, I a III, do Decreto nº 70.235/1972).

No âmbito do lançamento por declaração, vigora a mesma lógica, acima referida.

Contudo, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o tratamento normativo e jurisprudencial é distinto.

Uma vez apresentada a declaração fiscal prevista na legislação tributária, está definitivamente constituído o crédito tributário (“autolancamento”), sendo desnecessária a instauração de processo administrativo pelo fisco, que, ao constatar a ausência de pagamento antecipado e de causas suspensivas da exigibilidade (art. 151 do Código Tributário Nacional), pode desde logo realizar a competente inscrição em dívida ativa e ajuizar a correspondente ação de execução fiscal. É o que enuncia a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

Súmula 436 – STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Nessa hipótese, o dies a quo do prazo prescricional quinquenal do art. 174 do Código Tributário Nacional é o dia do vencimento da obrigação.

A data da entrega da declaração fiscal será o marco inicial da prescrição apenas naquelas específicas hipóteses em que referido dever instrumental tiver de ser cumprido posteriormente ao vencimento da obrigação fiscal. Ou na hipótese em que a declaração for entregue com atraso.

Finalmente, com relação à ação de execução fiscal e a interrupção da prescrição, não se pode olvidar que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça que o marco interruptivo da prescrição é a data do despacho de citação (art. 174, parágrafo único, I, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), em verdade, a interrupção do lustro prescricional opera-se desde o ajuizamento da execução fiscal, pois o despacho liminar positivo retroage à data da propositura da exacional (art. 240, § 1º, do novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973)). E nem poderia ser diferente, uma vez que nesse instante fica plenamente descaracterizada a inércia fazendária, elementar à configuração da prescrição extintiva.

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."
12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
- (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 – destaqui)

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto.

Os créditos tributários representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.046488-80, emanada da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Bauru, dizem respeito a fatos imponíveis consumados entre novembro de 2002 e dezembro de 2003 (fls. 4-17 do evento nº 22). Os respectivos atos de constituição consistem em declarações fiscais recepcionadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 20/05/2003 e 26/05/2004 (fl. 18 do evento nº 22 e fl. 1 do evento nº 20), instante em que começou a fluir o lustrum prescricional (art. 174, caput, do Código Tributário Nacional).

De modo que chama a atenção o lapso transcorrido até o aforamento da presente demanda.

Nada obstante, conforme noticiam a contestação e a prova documental coligida, em 07/11/2005 houve o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0009864-76.2005.4.03.6108, distribuída à 2ª Vara Federal local (fl. 5 do evento nº 19; fl. 7 do evento nº 20; fl. 34 do evento nº 22), sendo certo que em 05/12/2005 foi proferido despacho de citação da sociedade empresária contribuinte (fl. 21 do evento nº 31). Nessa ocasião se operou a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005).

Assinale-se que inexistiu notícia de paralisação indevida do supramencionado executivo fiscal, capaz de configurar a prescrição intercorrente. Porém, ainda que houvesse, não caberia a este Juizado Especial Federal decretá-la, pois a competência para tanto é funcional do Juízo da 2ª Vara Federal local, cabendo-lhe (e somente a ele ou às instâncias superiores dotadas de competência recursal) a revisão de seus provimentos eventualmente contaminados por erros de

juízo ou de procedimento.

Em face do exposto, rejeito a preliminar processual levantada pela União e, quanto ao mais, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária (arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003598-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008045
AUTOR: CELESTE CRUZ DA SILVA (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de salário-maternidade.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou a ausência da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social ao tempo do nascimento do rebento e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

Os requisitos necessários para concessão do salário-maternidade, a teor do disposto no artigo 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, são os seguintes: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

Quanto ao requisito qualidade de segurado, há de ser observado o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

No caso em questão, a parte autora manteve vínculo de emprego ativo junto à empresa "AVCALL - Sistema de Telemarketing" entre 08/10/2012 a 12/03/2014, ou seja, manteve a condição de segurada até 15/05/2015 (lapso de doze meses, com adicional da regra do pagamento de que trata o § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991 - ou seja, mais dois meses e quinze dias ao mês subsequente ao do término do período de graça), conforme extratos obtidos junto ao Sistema DATAPREV.

Portanto, na data do parto (13/12/2016) a parte autora não ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, motivo pelo qual o benefício não será devido.

Estando ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do pretendido salário-maternidade, é de rigor o não acolhimento do pedido formulado na exordial.

Ante o exposto, afasto a relação de prevenção entre os feitos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003902-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008044
AUTOR: PAULA CRISTINA NOGUEIRA FRANCISCO (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Paula Cristina Nogueira Francisco requereu a concessão de salário-maternidade, ao argumento de que possuía a condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social e que havia cumprido a carência mínima necessária para a concessão do benefício, na data do nascimento de seu filho, em 15/04/2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, aduziu que a autora não cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A proteção à maternidade está guindada à categoria de direito social, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 26/2000, in verbis:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

No plano previdenciário, a maternidade também é objeto de proteção, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

(...)"

O salário-maternidade é previsto no artigo 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, como sendo o benefício devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social que se torne mãe, podendo ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção da maternidade.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991.

Já para a segurada contribuinte individual, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, a carência será de 10 (dez) contribuições mensais, conforme estatuído no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

O salário maternidade também será devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (artigo 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991 c/c artigo 93, § 2º, Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005).

Portanto, os requisitos para concessão do benefício em questão são: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

Para fins de verificação da manutenção ou perda da qualidade de segurado há de ser observado o disposto no artigo 15, inciso I e II, da Lei n.º 8.213/1991, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

No caso dos autos, o nascimento do filho da autora (15/04/2016) ocorreu anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 739/2016 (vigente entre 08/07/2016 a 04/11/2016, em razão da perda de eficácia por decurso de prazo) de Medida Provisória n.º 767/2017 (vigente de 06/01/2017 a 26/06/2017), esta última convertida na Lei n.º 13.457/2017 (com vigência a partir de 27/06/2017).

Portanto, ao tempo da eclosão da contingência social protegida (“in casu”, a maternidade), a legislação previa que, na hipótese de ocorrer a perda da qualidade de segurada, as contribuições anteriores a esta data só serão computadas para efeito de carência depois que a segurada contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o benefício a ser requerido (artigo 24, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991, na redação anterior ao advento da Medida Provisória n.º 767/2017 e aplicável ao caso, tendo em conta que a maternidade adveio em momento anterior à sua edição), o que, no caso do salário-maternidade correspondiam a 03 (três) recolhimentos aos cofres previdenciários.

De acordo com os extratos obtidos junto ao Sistema DATAPREV, constata-se que autora manteve vínculo de emprego ativo de 04/04/2011 a 28/04/2011, de 01/09/2013 a 11/10/2013, de 10/01/2014 a 23/02/2014 e de 10/04/2014 a 09/05/2014, vindo a perder a qualidade de segurada em 16/07/2015.

Após, voltou a efetuar recolhimentos tempestivos como segurada facultativa em 02/2016 e 03/2016, de modo que, na data do nascimento do seu filho (15/04/2016), a autora não havia cumprido a carência mínima de 03 (três) contribuições exigidas após a anterior perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 (vigente anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 767/2017), daí por que não será devido o benefício previdenciário almejado.

Ante o exposto, afasto a relação de prevenção entre os feitos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000818-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325007997

AUTOR: LORENNY YASMIN CARDOSO MARTINS (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) BRUNA LETICIA CARDOSO COELHO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a concessão de auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que a renda do segurado recluso superava ao limite estabelecido pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento, e pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal oficia pelo não acolhimento da pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; c) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 385, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015); d) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

No que concerne ao conceito de renda bruta mensal previsto no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deve-se observar o entendimento pacificado

pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC), que considera a renda percebida pelo segurado recluso no momento do encarceramento e não aquela auferida por seus dependentes, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009, votação por maioria, grifos nossos).

Em juízo aprofundado, analisando o conjunto probatório colacionado aos presentes autos, em especial as cópias da carteira de trabalho e os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, constato que a última renda bruta mensal auferida pelo segurado, por ocasião do encarceramento ou do afastamento do trabalho, superava o limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, conforme tabela a seguir:

PERÍODO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO MENSAL, SEGUNDO PORTARIAS DO MPS

A partir de 15/12/1998 - R\$ 360,00 - EC 20/1998 e Portaria n.º 4.883, de 16/12/1998

De 01/06/1999 a 31/05/2000 - R\$ 376,60 - Portaria n.º 5.188, de 06/05/1999

De 01/06/2000 a 31/05/2001 - R\$ 398,48 - Portaria n.º 6.211, de 25/05/2000

De 01/06/2001 a 31/05/2002 - R\$ 429,00 - Portaria n.º 1.987, de 04/06/2001

De 01/06/2002 a 31/05/2003 - R\$ 468,47 - Portaria n.º 525, de 29/05/2002

De 01/06/2003 a 31/04/2004 - R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/05/2003

De 01/05/2004 a 30/04/2005 - R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 07/05/2004

De 01/05/2005 a 31/03/2006 - R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/05/2005

De 01/04/2006 a 31/03/2007 - R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/04/2006

De 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007

De 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/03/2008

De 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/02/2009

De 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010

De 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011

De 01/12/2012 a 31/12/2012 - R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012

De 01/01/2013 a 31/12/2013 - R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013

De 01/01/2014 a 31/12/2014 - R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014

De 01/01/2015 a 31/12/2015 - R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015

De 01/01/2016 a 31/12/2016 - R\$ 1.212,64 - Portaria n.º 01, de 08/01/2016

De 01/01/2017 a 31/12/2017 - R\$ 1.292,43 - Portaria n.º 08, de 13/01/2017

A partir de 01/01/2018 - R\$ 1.319,18 - Portaria n.º 15, de 16/01/2018.

Da análise do artigo 116, “caput”, do Decreto n.º 3.048/1999, verifico que o conceito de “renda bruta mensal” foi equiparado ao de salário-de-contribuição, o que foi igualmente seguido pelo artigo 334, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que assim dispõe:

“Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII:

(...).

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

(...).”

Esta equiparação afigura-se razoável, na medida em que, por se tratar de benefício previdenciário, o conceito de renda bruta não tem nenhum sentido, especialmente sentido contributivo. Por outro lado, ao equiparar o conceito de renda bruta mensal ao de salário-de-contribuição, o Poder Executivo está estabelecendo uma regulamentação mais benéfica para o segurado, já que o valor do salário-de-contribuição nunca será superior ao valor da renda bruta. A regulamentação do dispositivo constitucional em comento, no que tange à equiparação da definição de renda bruta ao conceito de salário-de-contribuição, mostra-se adequada, por se tratar de um benefício previdenciário.

Portanto, quanto ao valor utilizado, a remuneração a ser computada deve ser aquela do último recebimento integral, não podendo ser utilizada remuneração parcial para fins de aferição de renda, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. IN 20/2007 DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0015127-25.2010.4.03.6105, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, julgado em 29/04/2013, votação unânime, e-DJF3 de 08/05/2013).

Nesse diapasão, o salário-de-contribuição recebido pelo segurado, na data do seu recolhimento à prisão (27/02/2017), tomado no seu valor mensal, já superava o limite estabelecido em regulamento, haja vista que correspondia a R\$ 1.840,77.

A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, ou seja, à luz de princípios constitucionais que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do artigo 194,

III, da Constituição Federal), visto que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo; daí por que não há espaço para se tomar qualquer outro critério que não aquele estabelecido em Lei, no que tange à verificação do critério objetivo a ser considerado. Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000453-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008051
AUTOR: JOAO JONAS DA CRUZ (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, o parecer contábil elaborado pela contadoria deste Juizado informa que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação (evento 25), motivo este pelo qual o pedido não deve ser acolhido.

Ante o exposto, afasto a relação de prevenção entre os feitos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000013-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325007527

AUTOR: AROLD DA SILVA BAURU - ME (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo empresário individual Aroldo da Silva Bauru ME em face da União, objetivando provimento jurisdicional que pronuncie a prescrição dos créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.17.025644-10, emanada da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Bauru e objeto de protesto extrajudicial, bem assim lhe assegure compensação por danos morais.

A causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) operou-se a prescrição quinquenal dos créditos tributários alusivos aos exercícios financeiros de 2008 a 2010; b) o indevido protesto da cártula fiscal acarretou ao autor dano moral compensável na via judicial.

A petição inicial (evento nº 1) veio instruída com procuração e documentos, dentre os quais avultam o comprovante do protesto e os autos do Processo Administrativo Fiscal 10825.500208/2017-31, deflagrado para a inscrição dos tributos em dívida ativa (evento nº 2).

Termo de prevenção negativo (evento nº 4).

Citada, a ré ofereceu contestação. Advogou a inoccorrência do fenômeno prescricional, porquanto em 2015 houve a adesão do autor a programa administrativo de parcelamento, ocasião em que a fluência do lustro extintivo foi interrompida por confissão extrajudicial. Subsidiariamente, admitiu a prescrição parcial. Em relação ao dano moral, asseverou não ser devida qualquer indenização, uma vez que não ficou comprovado abalo na credibilidade da autora em decorrência do protesto da certidão de dívida ativa. Requeru a improcedência do pedido.

A peça de resistência (evento nº 13) fez-se acompanhar de cópia dos autos do processo administrativo fiscal dantes referido (evento nº 14).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de Direito, não sendo necessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo

Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o Juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

2.1. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS MEDIANTE DECLARAÇÕES FISCAIS APRESENTADAS ATÉ 20/10/2010 (PERÍODOS DE APURAÇÃO DEZEMBRO/2009 E ANTERIORES)

Na dicção do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública promover a cobrança judicial dos créditos tempestivamente lançados e inscritos em dívida ativa prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

Cuidando-se de tributos submissos à sistemática do lançamento de ofício, o termo inicial do lustro prescricional é o primeiro dia seguinte ao advento da preclusão administrativa, que se opera com o transcurso in albis do prazo para a interposição recurso administrativo (impugnação contra o lançamento, recurso voluntário etc.) ou com o julgamento do último recurso administrativo cabível, nos termos das leis que disciplinam o processo administrativo fiscal (art. 42, I a III, do Decreto nº 70.235/1972).

No âmbito do lançamento por declaração, vigora a mesma lógica, acima referida.

Contudo, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o tratamento normativo e jurisprudencial é distinto.

Uma vez apresentada a declaração fiscal prevista na legislação tributária, está definitivamente constituído o crédito tributário ("autolancamento"), sendo desnecessária a instauração de processo administrativo pelo fisco, que, ao constatar a ausência de pagamento antecipado e de causas suspensivas da exigibilidade (art. 151 do Código Tributário Nacional), pode desde logo realizar a competente inscrição em dívida ativa e ajuizar a correspondente ação de execução fiscal. É o que enuncia a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

Súmula 436 – STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Nessa hipótese, o dies a quo do prazo prescricional quinquenal do art. 174 do Código Tributário Nacional é o dia do vencimento da obrigação.

A data da entrega da declaração fiscal será o marco inicial da prescrição apenas naquelas específicas hipóteses em que referido dever instrumental tiver de ser cumprido posteriormente ao vencimento da obrigação fiscal. Ou na hipótese em que a declaração for entregue com atraso.

Finalmente, com relação à ação de execução fiscal e a interrupção da prescrição, não se pode olvidar que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça que o marco interruptivo da prescrição é a data do despacho de citação (art. 174, parágrafo único, I, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), em verdade, a interrupção do lustro prescricional opera-se desde o ajuizamento da execução fiscal, pois o despacho liminar positivo retroage à data da propositura da exacional (art. 240, § 1º, do novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973). E nem poderia ser diferente, uma vez que nesse instante fica plenamente descaracterizada a inércia fazendária, elementar à configuração da prescrição extintiva.

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."
12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 – destaqueei)

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto.

Os créditos tributários representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.17.025644-10, emanada da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Bauru, dizem respeito aos exercícios financeiros 2008, 2009, 2010, 2014 e 2015. Os respectivos atos de constituição ("autolancamento") consistem em declarações fiscais recepcionadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 03/05/2009, 30/03/2010, 14/04/2011, 19/01/2015, 24/04/2015, 17/08/2015, 16/11/2015 e 06/01/2016.

Eis a síntese dos períodos de apuração e das datas de autolancamento:

Períodos de apuração Vencimento Constituição

07/2008 15/08/2008 03/05/2009

08/2008 15/09/2008 03/05/2009

09/2008 15/10/2008 03/05/2009

11/2008 15/12/2008 03/05/2009

12/2008 13/02/2009 03/05/2009

02/2009 13/03/2009 30/03/2010

03/2009 20/04/2009 30/03/2010

04/2009 20/05/2009 30/03/2010

05/2009 22/06/2009 30/03/2010

07/2009 20/08/2009 30/03/2010

08/2009 21/09/2009 30/03/2010

09/2009 20/10/2009 30/03/2010

11/2009 21/12/2009 30/03/2010

12/2009 20/01/2010 30/03/2010

01/2010 22/02/2010 14/04/2011

12/2014 20/01/2015 19/01/2015

03/2015 20/04/2015 24/04/2015

07/2015 20/08/2015 17/08/2015

09/2015 20/10/2015 16/11/2015

11/2015 21/12/2015 06/01/2016

A causa interruptiva trazida à colação pela Fazenda Nacional remonta a 21/10/2015 (fls. 23-43 do evento nº 2 e fls. 12-29 do evento nº 14), instante em que, para aderir a programa de parcelamento administrativo, o autor confessou seus débitos tributários (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional).

Por sua vez, o protesto extrajudicial foi levado a efeito entre 18/07/2017 e 27/07/2017, consoante se depreende do termo de intimação expedido pelo Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru e do campo “ocorrências” do “relatório de consulta de inscrição” emitido pelo Sistema da Dívida, administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 4 do evento nº 2 e fl. 8 do evento nº 14).

Pois bem.

Atento aos propalados marcos temporais, bem assim na consideração de que os termos iniciais dos lustros prescricionais individuais para cada um dos fatos imponíveis (períodos de apuração) devem ser fixados nas datas de recepção das declarações fiscais, todas supervenientes aos vencimentos dos tributos inadimplidos (cf. premissas teóricas para a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação; inteligência da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), reputo fulminados os créditos tributários constituídos a partir de declarações fiscais recepcionadas até 20/10/2010, quando se completou o ciclo quinquenal a que alude o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Mais precisamente, tenho por prescritos os créditos tributários alusivos aos fatos jurídicos tributários compreendidos entre 07/2008 e 12/2009, porquanto resultantes de declarações fiscais recepcionadas pelo fisco federal em 03/05/2009 e 30/03/2010 (cf. planilha acima).

Irrelevante a confissão extrajudicial de dívida operada em 21/10/2015 para ingresso em parcelamento fiscal, porquanto nessa data a extinção anômala da obrigação tributária (prescrição) já estava perfeita e acabada.

Diferente, porém, é a sorte dos créditos tributários alusivos aos períodos de apuração 01/2010 e seguintes, visto que constituídos mediante declarações fiscais

recepcionadas em 14/04/2011, 19/01/2015, 24/04/2015, 17/08/2015, 16/11/2015 e 06/01/2016 (cf. planilha acima).

No tocante ao crédito tributário referente ao período de apuração 01/2010 (único em tese colhido pelo quinquênio legal – art. 174, caput, do Código Tributário Nacional), não há falar-se em extinção anômala, na medida em que a confissão extrajudicial formalizada em 21/10/2015 redundou na interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional), o qual ficou obstado durante a vigência do acordo administrativo, voltando a fluir por inteiro em 18/12/2016, instante de sua rescisão (fls. 23-43 do evento nº 2 e fls. 12-29 do evento nº 14; inteligência da Súmula nº 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos).

A compreensão ora manifestada permanecerá inabalada ainda que se venha a entender que, a despeito da confissão de dívida determinante da interrupção do prazo prescricional, o parcelamento foi implementado pelo fato de o autor não ter adimplido as prestações a que se obrigou (fl. 47 do evento nº 2 e fl. 33 do evento nº 14).

Conquanto reverente ao magistério jurisprudencial mais recente (STJ, AgInt no REsp 1461208/SC, Rel. Min. Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 28/09/2017, DJe 13/12/2017), dita orientação não altera o panorama processual, do qual se colhe que houve prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações recepcionadas em 03/05/2009 e 30/03/2010, bem assim que os outros períodos de apuração ou são demasiadamente recentes (fatos jurídicos tributários consumados há menos de cinco anos) ou sofreram influência da causa interruptiva dantes mencionada (confissão de dívida para ingresso em programa de parcelamento administrativo, datada de 21/10/2015).

Pronuncio, pois, a prescrição dos créditos tributários concernentes aos fatos impositivos ocorridos entre julho de 2008 e dezembro de 2009, constituídos mediante declarações fiscais recepcionadas em 03/05/2009 e 30/03/2010.

2.2. DA PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS

A disciplina normativa da responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado por comportamentos administrativos (ou simplesmente responsabilidade civil do Estado) repousa no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e, secundariamente, no art. 43 do Código Civil, ambos a enunciar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Cuida-se de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo ou risco-proveito, para cuja configuração prescinde-se do elemento subjetivo (culpa lato sensu), exigindo-se do lesado tão-somente a demonstração dos seguintes requisitos: a) comportamento estatal lícito ou ilícito, apto a acarretar prejuízo à esfera jurídica alheia; b) dano certo, anormal e especial; c) nexo de causalidade entre o comportamento administrativo e o dano.

Segundo a doutrina e a jurisprudência prevaletes, a responsabilidade civil do Estado assume contornos de subjetividade apenas nas hipóteses de omissão, em que o dano não é consequência direta e imediata do agir estatal (tal como pressuposto pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que expressamente alude a um dano emergente de ação administrativa), mas sim de uma abstenção verificada em situação na qual o ente público possuía o dever legal de agir; e mais: concretamente, podia atuar para obviar a consumação do evento danoso.

Entretanto, cumpre assinalar que não se trata de responsabilidade subjetiva por culpa lato sensu de uma pessoa natural específica e determinada – no caso, do agente público que, por imposição legal, devia ter executado a atividade administrativa cuja ausência ou imperfeição ensejou o dano indenizável –, mas de responsabilidade subjetiva por culpa anônima do serviço público (“faute du service”), que se caracteriza sempre que o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente.

A ausência do dever legal de agir desnatura o dever estatal de indenizar os danos relacionados à omissão. Do mesmo modo a atuação escorreita – segundo os padrões normais de exigência – porém infrutífera, em que o insucesso da ação estatal é imputável à excepcionalidade do caso concreto.

A propósito do assunto em pauta, é magistral o ensinamento do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, a seguir transcrito:

53. Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode ser ele, logicamente, o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade do Estado por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

54. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extrai-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível.

[...]

57. Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 996-998).

Nas hipóteses de responsabilidade do Estado por comportamentos administrativos omissivos, opera-se uma presunção *juris tantum* de culpa do serviço público (que se subentende ausente, defeituoso ou imperfeito) e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova em desfavor do Estado, que, para se eximir do dever de indenizar, deve comprovar a ausência de dolo ou culpa. Sim, pois de nada adiantaria ao ordenamento admitir a existência de responsabilidade estatal por omissão e não fornecer os expedientes técnicos necessários para a sua concretização em juízo.

A razão para tal inversão do ônus probatório é exposta com percuciência por Celso Antônio Bandeira de Mello:

60. Finalmente, quadra advertir que a responsabilidade por comportamentos omissivos não se transmuda em responsabilidade objetiva nos casos de “culpa presumida”, pois, se o Poder Público provar que não houve omissão culposa ou dolosa, descaberá responsabilizá-lo; diversamente do que ocorre na responsabilidade objetiva, em que nada importa se teve, ou não, culpa: responderá do mesmo modo. Com efeito, nos casos de “falta de serviço” é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo desprotegido ante a dificuldade ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria. O administrado não pode conhecer toda a intimidade do aparelho estatal, seus recursos, suas ordens internas de serviço, os meios financeiros e técnicos de que dispõe ou necessita dispor para estar ajustado às possibilidades econômico-administrativas do Estado. Ora, quem quer os fins não pode negar os necessários meios. Se a ordem jurídica quer a responsabilidade pública nos casos de mau funcionamento do serviço, não pode negar as vias de direito indispensáveis para a efetiva responsabilização do Estado – o que, na verdade, só ocorrerá eficientemente com o reconhecimento de uma presunção *juris tantum* de culpa do Poder Público, pois, como regra, seria notavelmente difícil para o lesado dispor dos meios que permitiriam colocá-la em jogo. Razoável, portanto, que nestas hipóteses ocorra inversão do ônus da prova. (Ob. cit., p. 999-1000).

Porém, uma ressalva se faz necessária.

Não é qualquer omissão estatal que legitima o afastamento da regra de responsabilização objetiva, contemplada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Como adverte Sérgio Cavalieri Filho, temperamento tal somente é viável diante de omissão genérica, assim entendida aquela que se verifica quando “não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado” (in Programa de responsabilidade civil. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 298).

Em casos tais (de omissão genérica), a responsabilidade é subjetiva porque há uma concorrência de causas, a saber, a omissão estatal genérica e o fato da vítima ou de terceiro ou, ainda, uma causa natural qualquer (caso fortuito ou força maior).

Porém, se o Estado estiver na condição de garante ou guardião da não-ocorrência do resultado e, por omissão sua, for criada situação propícia para a ocorrência do evento danoso, ter-se-á omissão específica e, portanto, hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva do Poder Público. É que, nesses específicos casos (comuns em hipóteses de guarda de coisas ou pessoas perigosas), a omissão estatal será a causa direta e exclusiva o resultado danoso.

Uma vez mais, calha trazer à colação o magistério doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello:

64. Há determinados casos em que a ação danos, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer, são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência do dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva.

Com efeito, nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente em sua linha de causalidade. O caso mais comum, embora não único (como adiante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do quê o Poder Público expõe terceiros a risco. Servem de exemplos o assassinato de um presidiário por outro presidiário; os danos nas vizinhanças oriundos de explosão em depósito militar em decorrência de um raio; lesões radioativas oriundas de vazamento em central nuclear cujo equipamento protetor derrocou por avalanche ou qualquer outro fenômeno da natureza etc. Com efeito, em todos estes casos o dano liga-se, embora mediatamente, a um comportamento positivo do Estado. Sua atuação é o termo inicial de um desdobramento que desemboca no evento lesivo, incidivelmente ligado aos antecedentes criados pelo Estado. O risco a que terceiros são expostos pelo Estado não pode deixar de ser assumido por quem o criou. (Ob. cit. p. 1001-1002).

O Supremo Tribunal Federal tem encampado a tese da natureza objetiva da responsabilidade do Estado em hipóteses de criação, pelo ente público, mediante omissões específicas, de situações propiciadoras da ocorrência de dano. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. A negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos presos sob sua custódia, a inércia do Poder Público no seu dever de empreender esforços para a recaptura do foragido são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. 2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 607771 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-06 PP-01216 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 152-154 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 250-254 – destaque)

Em suma, esse é o tratamento dispensado pelo ordenamento brasileiro à responsabilidade civil do Estado por comportamentos administrativos em geral.

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto.

Induvidosamente, o protesto da cártula fiscal teve em mira débitos tributários fulminados pela prescrição (cf. capítulo precedente, em que pronunciada a prescrição dos créditos concernentes aos períodos de apuração 12/2009 e anteriores).

No entanto, ainda que ditos fatos jurídicos tributários viessem a ser decotados ou expungidos do ato administrativo representativo do direito estatal (certidão de dívida ativa), subsistiram incólumes outros tantos períodos de apuração (a saber, 01/2010, 12/2014, 03/2015, 07/2015, 09/2015 e 11/2015), os quais, por si sós, autorizariam a adoção do protesto como mecanismo extrajudicial de constrangimento do devedor fiscal.

Em outros dizeres, a despeito da existência denexo causal entre o comportamento estatal e o protesto da certidão de dívida ativa, não há falar-se em dano moral compensável, porquanto, qualquer que fosse o contexto fático, o protesto seria legítimo.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos tributários concernentes aos fatos imponíveis ocorridos nos períodos de apuração 07/2008, 08/2008, 09/2008, 11/2008, 12/2008, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 07/2009, 08/2009 09/2009, 11/2009 e 12/2009, constituídos mediante declarações fiscais recepcionadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 03/05/2009 e 30/03/2010.

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, bem assim considerando que o recurso inominado carece de efeito suspensivo, antecipo os efeitos da tutela e determino que, no prazo de cinco dias úteis, a ré promova o ajuste do Sistema da Dívida Ativa, dele excluindo os créditos prescritos.

O cumprimento da determinação acima deverá ser documentalmente comprovado nos autos (juntada de relatório de inscrição).

Defiro a gratuidade judiciária (arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001166-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008084

AUTOR: ANTONIO VITAL DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade “ad causam” (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5º, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979

que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª T., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª T., AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescer ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto

na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ªT., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ªT., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas ‘a’ (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT”) e ‘b’ (“Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004”), bem como no artigo 264, § 1º [“O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ªT., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ªS., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 19/12/2012);
- é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgRg no REsp 739.107/SP);

- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas ("ex vi" STJ, 3ªS., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ªT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Postula o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades laborativas exercidas nos períodos de 23/06/1978 a 24/02/1981, de 23/03/1981 a 20/01/1982, de 30/01/1982 a 12/10/1985, de 18/10/1985 a 20/12/1986 e de 02/03/1987 a 14/05/1997.

Pois bem.

No tocante aos intervalos postulados de 23/06/1978 a 24/02/1981, de 23/03/1981 a 20/01/1982, de 30/01/1982 a 12/10/1985 e de 18/10/1985 a 20/12/1986, os documentos probatórios correspondentes apontam que o demandante exercia atividades como "lavrador", permanecendo exposto às intempéries climáticas (Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos no evento 30). Nesse sentido, verifico que tais períodos não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a atividade em tela não está elencada nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, como também pelo fato de não haver a efetiva comprovação da exposição a agentes potencialmente nocivos, conforme descrição da citada documentação.

As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Vale ressaltar que, muito embora o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor campesino como especial. O item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos "trabalhadores na agropecuária". A atividade agropecuária, que dava direito à conversão até 28/05/1995, consiste no exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias. Isso é confirmado pela descrição contida no item 6210-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. O referido item assim define as atividades desempenhadas por tais empregados: "Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas atividades - agrícolas e da pecuária". No conhecido Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, de Iêdo Batista Neves, p. 129, é exatamente esse o conceito: "AGROPECUÁRIA. Em economia, diz-se do estudo das relações mútuas entre a agricultura e a pecuária. Diz-se, assim, da teoria e prática da agricultura e da pecuária em suas relações mútuas".

Nessa linha, a genérica expressão "serviços gerais", ou ainda "trabalhador braçal rural" e outras semelhantes, não permitem concluir que tenha sido desempenhado atividade agropecuária de forma habitual e permanente, tal como decidem nossos Tribunais Pátrios:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido." (STJ, 6ª Turma, Resp 291.404/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/05/2004, votação unânime, DJU de 08/08/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...). VII. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto n.º 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp n.º 291.404, DJ de 2.8.04). Precedente desta Corte Regional. VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...). XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma Processo 0001467-92.2005.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral,

julgado em 16/06/2008, votação unânime, e-DJF3 de 10/07/2008).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.208.587/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 27/09/2011, votação unânime, DJe de 11/10/2011).

Por sua vez, com relação ao intervalo postulado de 02/03/1987 a 14/05/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (evento 30) informa que o autor nos períodos de 02/03/1987 a 30/04/1995 e de 01/01/1996 a 14/05/1997 sofreu a incidência do fator de risco ruído em patamares superiores a 90 decibéis.

Desta forma, verifico ser devida a conversão dos períodos de 02/03/1987 a 30/04/1995 e de 01/01/1996 a 14/05/1997 como de natureza especial, uma vez que nestes intervalos os níveis de intensidade do agente ruído mostraram-se superiores aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 12/03/2018) informa que a parte autora apenas adimpliu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria em 12/08/2017, ou seja, quando completou os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos pela legislação previdenciária, sendo assim cabível a reafirmação do início do benefício para referida data (cf. artigo 690 da IN/INSS/PRES n.º 77/2015).

Registro, por sua vez, que não assiste razão à Autarquia em sua impugnação aos cálculos (eventos 46/47), uma vez que o trabalho rural exercido sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sempre vinculou o obreiro ao Regime Previdenciário na categoria de empregado rural (Lei n.º 3.807/1960, artigo 3º, II; Lei n.º 5.889/1973, artigo 2º; Lei n.º 8.213/1991, artigo 11, I, ‘a’; todos em combinação com a CLT, artigo 3º). Em outros termos, a única diferença entre o empregado rural e o urbano, sob a égide da legislação previdenciária pretérita, é que aquele prestava serviços de natureza agrícola (planta, aduba, ordenha e cuida do gado, etc) a empregador que explorava a atividade rural economicamente e comercializava sua produção. Nesse contexto, é de se presumir que houve aporte previdenciário apto a ser considerado em favor do trabalhador rural. É de se lembrar, também, que o segurado, na situação que ora é apresentada, não pode ser prejudicado pela desídia dos ex-empregadores, visto ser da incumbência da Autarquia Previdenciária, a arrecadação, fiscalização, lançamento, normatização e cobrança das exações pertinentes, as quais desde já ficam determinadas.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os intervalos especiais de 02/03/1987 a 30/04/1995 e de 01/01/1996 a 14/05/1997, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 12/08/2017.

O benefício ora concedido contará com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001166-89.2017.4.03.6325

AUTOR: ANTONIO VITAL DOS SANTOS

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 07900114840

NOME DA MÃE: IRMA JACOMINI DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP: 10853968605

ENDEREÇO: RUA LUIS BIRAL, 91 - CASA - NUCLEO

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18685070

ESPÉCIE DO NB: B-42

RMA: R\$ 1.141,25

DIB: 12/08/2017

RMI: R\$ 1.132,650

DIP: 01/03/2018

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 03/2018

PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 02/03/1987 a 30/04/1995 e de 01/01/1996 a 14/05/1997.

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 8.130,91 (oito mil, cento e trinta reais e noventa e um centavos) atualizado até a competência de março/2018, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a tutela de urgência e/ou de evidência (CPC, artigos 300 e 311), uma vez que a parte autora não comprovou se encontrar desprovida de meios para sua manutenção, como também por não estar amparada pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001738-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008015

AUTOR: WILSON LOPES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do cômputo de intervalos de labor anotados em sua carteira profissional (de 01/02/1983 a 31/05/1983 e de 01/01/1997 a 01/04/2000), assim como de período contributivo referente à competência de fevereiro/2014 (conforme aditamento ao pedido inaugural, evento 24).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar o desempenho de trabalho mencionado pela parte autora, e que a competência de 02/2014 deixou de ser incluída na contagem de tempo de contribuição em razão de o respectivo recolhimento ter sido realizado em quantia menor à devida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

No que tange aos períodos laborativos postulados, o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos

desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento”.

O tempo de serviço urbano e rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

De início, verifico que os períodos requeridos pela parte autora de 01/02/1983 a 31/05/1983 e de 01/01/1997 a 01/04/2000 constam registrados em sua carteira profissional acostada ao evento 40.

As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pela Autarquia Previdenciária.

Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (artigo 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 3.048/1999).

A validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, esse Juízo não patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando, aparentemente, qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Nesse contexto, é desnecessária a produção de prova oral.

Não se pode olvidar a aplicabilidade do entendimento sepultado por meio da Súmula n.º 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Portanto, têm-se como válidas as anotações existentes na carteira de trabalho (CTPS) da parte autora, de modo que reconheço os intervalos ali constantes, notadamente aqueles compreendidos entre 01/02/1983 e 31/05/1983 e de 01/01/1997 a 01/04/2000.

Relativamente às exações previdenciárias, referentes ao período em que houve o desempenho de atividade como empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais devidas ao sistema é do empregador, competindo, por outro lado, à autarquia previdenciária, arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar e cobrar as exações pertinentes (artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991).

Por sua vez, constato que o período contributivo de 02/2014 não pode ser computado para fins de concessão da aposentadoria aqui pretendida, uma vez que, a teor do disposto no § 3º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991 e no § 17 do artigo 32 do Decreto n.º 3.048/1999, não será considerado como tempo de contribuição a competência em que se verificar recolhimento de contribuição como contribuinte individual inferior a um salário mínimo, como se verifica no caso dos autos.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do

benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013). O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 23/03/2018), o qual fica acolhido na sua integralidade, informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria.

Registro, por sua vez, que não assiste razão à parte autora em sua impugnação aos cálculos anexada aos autos em 05/04/2018, uma vez que postula a retificação do parecer contábil a partir do enquadramento de períodos de atividade especial não requeridos expressamente em seu pedido inaugural, de tal sorte que o pretendido pronunciamento judicial implicaria violação ao disposto nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos de 01/02/1983 a 31/05/1983 e de 01/01/1997 a 01/04/2000, constantes na carteira profissional do autor, bem como, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2016), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001738-45.2017.4.03.6325

AUTOR: WILSON LOPES

ASSUNTO: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

CPF: 82647593868

NOME DA MÃE: MARIA BENEDITA LOPES

Nº do PIS/PASEP: 12131902877

ENDEREÇO: RUA EXEQUIAS JOSE BASTOS, 01-37 - DUTRA

BAURU/SP - CEP 17057540

ESPÉCIE DO NB: B-42

RMA: R\$ 1.662,09

DIB: 14/10/2016

RMI: R\$ 1.622,23

DIP: 01/03/2018

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 03/2018

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: DE 01/02/1983 A 31/05/1983 E DE 01/01/1997 A 01/04/2000.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 30.007,89 (trinta mil, sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até a competência de 03/2018, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, foi aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida (“ex vi” CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria Autarquia Previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003158-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008062

AUTOR: OLGA JANAINA SILVA SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de salário-maternidade, ao argumento de que possuía a condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto e que, portanto, faria jus ao benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que a autora foi dispensada antes do nascimento de(a) seu(ua) filho(a) e que, nesta hipótese, o pagamento é de responsabilidade da empresa com posterior compensação sobre as contribuições previdenciárias. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A proteção à maternidade está guindada à categoria de direito social, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 26/2000, in verbis:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No plano previdenciário, a maternidade também é objeto de proteção, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

(...).”

O salário-maternidade é previsto no artigo 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, como sendo o benefício devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social que se torne mãe, podendo ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção da maternidade.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991. Já para a segurada contribuinte individual, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, a carência será de 10 (dez) contribuições mensais, conforme estatuido no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. O salário maternidade também será devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (artigo 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991 c/c artigo 93, § 2º, Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005).

Portanto, os requisitos para concessão do benefício em questão são: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora comprovou a maternidade, por meio da juntada da certidão que atesta o nascimento de seu filho Kauan Felipe Silva de Almeida, ocorrido em 06/02/2017.

A qualidade de segurada da postulante também restou demonstrada.

Os documentos acostados aos autos virtuais comprovam que o parto ocorreu após o término do contrato de trabalho junto à empresa “Louis Dreyfus Company Sucos S.A”, encerrado em 10/06/2016, tendo sido demitida quando gestante e havido dado à luz seu filho em 06/02/2017, ou seja, durante o “período de graça” a que aduz o artigo 15, inciso II e § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Restou também demonstrado nestes autos virtuais que, após a demissão, a Autarquia Previdenciária não pagou as parcelas devidas diretamente à segurada. As modificações introduzidas pela Lei n.º 10.710/2003, dentre outras, transferiu a responsabilidade do pagamento do salário-maternidade que fosse requerido a partir de 01/09/2003 para a empresa, sendo que esta, por sua vez, passaria a deduzir, quando do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas, o repasse efetuado à segurada empregada.

Com a rescisão do contrato de trabalho na vigência do salário-maternidade, a Autarquia Previdenciária passou a ser responsável juridicamente pela concessão do benefício previdenciário “ex vi legis” do artigo 97, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.122/2007.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o benefício de salário-maternidade NB-80/180.643.847-7, pelo período compreendido entre 06/02/2017 a 05/06/2017.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 4.113,08 (quatro mil, cento e treze reais e oito centavos), atualizado até a competência de 12/2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerra a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002512-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008063

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de salário-maternidade, ao argumento de que possuía a condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto e que, portanto, faria jus ao benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que a autora foi dispensada antes do nascimento de(a) seu(ua) filho(a) e que, nesta hipótese, o pagamento é de responsabilidade da empresa com posterior compensação sobre as contribuições previdenciárias. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A proteção à maternidade está guindada à categoria de direito social, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 26/2000, in verbis:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No plano previdenciário, a maternidade também é objeto de proteção, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

(...).”

O salário-maternidade é previsto no artigo 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, como sendo o benefício devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social que se torne mãe, podendo ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção da maternidade.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991. Já para a segurada contribuinte individual, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, a carência será de 10 (dez) contribuições mensais, conforme estatuído no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. O salário maternidade também será devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (artigo 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991 c/c artigo 93, § 2º, Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005).

Portanto, os requisitos para concessão do benefício em questão são: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A parte autora comprovou a maternidade, por meio da juntada da certidão que atesta o nascimento de seu(sua) filho(a) GREGOR HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA, ocorrido em 14/06/2017.

A qualidade de segurada da postulante também restou demonstrada.

Os documentos acostados aos autos virtuais comprovam que o parto ocorreu após o término do contrato de trabalho junto à empresa // //, encerrado em 28/11/2016, tendo sido demitida quando gestante e havido dado à luz seu filho em 14/06/2017, ou seja, durante o “período de graça” a que aduz o artigo 15, inciso II e § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Restou também demonstrado nestes autos virtuais que, após a demissão, a Autarquia Previdenciária não pagou as parcelas devidas diretamente à segurada. As modificações introduzidas pela Lei n.º 10.710/2003, dentre outras, transferiu a responsabilidade do pagamento do salário-maternidade que fosse requerido a partir de 01/09/2003 para a empresa, sendo que esta, por sua vez, passaria a deduzir, quando do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas, o repasse efetuado à segurada empregada.

Com a rescisão do contrato de trabalho na vigência do salário-maternidade, a Autarquia Previdenciária passou a ser responsável juridicamente pela concessão do benefício previdenciário “ex vi legis” do artigo 97, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.122/2007.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o benefício de salário-maternidade NB-80/181.854.217-7, pelo período compreendido entre 17/05/2017 e 16/09/2017.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 3.744,66 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizado até dezembro/2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003866-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008119

AUTOR: BENEDITA APARECIDA JACINTO DA SILVA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Benedita Aparecida Jacinto da Silva requereu a concessão da pensão por morte NB-21/172.253.007-0, ao argumento de que seu falecido marido possuía o direito à aposentadoria por idade urbana ao tempo do óbito.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido e aduziu a ausência de qualidade de segurado do pretendido instituidor ao tempo do óbito e que, nesse contexto, não haverá direito à concessão de pensão por morte a seus dependentes legais. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário cinge-se ao direito do “de cujus” ao benefício de aposentadoria por idade ao tempo do óbito e, por

consequência, à pretendida pensão por morte à sua dependente legal.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, assim como por se tratar de matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado do pedido, tal como autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Em síntese, os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

O óbito do pretendido instituidor da pensão por morte, José Marques da Silva, ocorrido em 18/04/1999 e a condição de dependente da autora Benedita Aparecida Jacinto da Silva estão devidamente demonstrados pelas certidões acostadas aos autos virtuais.

Ainda que a concessão de pensão por morte não dependa de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é essencial, que, ao tempo do óbito, o pretendido instituidor do benefício detenha a qualidade de segurado ou já tenha preenchido os requisitos exigíveis para obtenção de aposentadoria. Esta ressalva decorre do fato de os dependentes não possuírem direito próprio junto à Previdência Social, mas apenas os respectivos titulares, que, por sua vez devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão.

Este entendimento, a propósito, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, “*verbis*”:

“RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.” (STJ, 3ª Seção, REsp 1.110.565/SE, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27/05/2009, votação unânime, DJe de 03/08/2009, grifos nossos).

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega que o falecido havia perdido a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, por não ter mais vertido contribuições após o término do vínculo de emprego mantido por ele para com a empresa “Expresso de Prata Ltda” (de 26/09/1986 a 29/06/1991), de modo que não haveria o direito à concessão de aposentadoria por idade ao tempo da implementação do requisito etário (09/03/1998), posto que o falecimento deu-se em momento anterior ao advento da Lei n.º 10.666/2003.

Passemos, então, a averiguar se tal argumento procede.

A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, dispôs da seguinte forma: “Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)”.

Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe, como condição para a obtenção do benefício, a “carência” mínima exigida por lei.

No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, ocorrida em 24/07/1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, modificado pela Lei n.º 9.032/1995, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No caso em testilha, o pretendido instituidor da pensão - José Marques da Silva - contava, ao tempo da implementação do requisito etário (em 09/03/1998), com 13 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição, ou seja, 162 (cento e sessenta e dois meses) de carências (cf. contagem extraída dos autos do procedimento administrativo - página 47 do evento 02), quando o mínimo a ser exigido era de apenas 102 (cento e duas) carências, a teor do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

Entendo que a perda da qualidade de segurado em nada interferiria na concessão do benefício de aposentadoria por idade a José Marques da Silva, mesmo no período que antecedeu ao advento da Lei n.º 10.666/2003, pois o artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991 - vigente na data que antecedeu ao óbito - preceitua textualmente ser irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando da superveniência do direito à obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral (aposentadoria por idade: requisitos idade + carência).

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003, muito embora tenha sido editado após o falecimento do pretendido instituidor, não criou regra nova como faz crer a Autarquia Previdenciária, mas tão somente elucidou todas as dúvidas quanto à aplicação do aludido artigo 102 da Lei n.º 8.213/1991, corroborando o entendimento já acolhido anteriormente pelo Judiciário (cf. STJ, 6ª Turma, REsp 328.756/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgado em 09/10/2001, votação unânime, DJ de 09/12/2002), de que a qualidade de segurado era dispensável no momento da implementação das demais condições do benefício. Tal interpretação atendia ao fim social a que se destinava a lei, tendo em vista a dificuldade que a pessoa em idade avançada tem, como regra, em manter-se no mercado de trabalho.

Este entendimento encontra-se alhures pacificado por meio da Súmula n.º 12 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim preceitua: “Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

No caso trazido ao crivo do Judiciário, a aposentadoria por idade exigia do pretendido instituidor tão somente o implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos (o que se deu em 09/03/1998) e da carência mínima de 102 contribuições aos cofres previdenciários, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991 (presente ao menos desde 29/06/1991).

Portanto, afigura-se evidente que José Marques da Silva possuía o direito à aposentadoria por idade ao menos desde 09/03/1998, ou seja, desde antes do seu falecimento (18/04/1999), o que autoriza a concessão de pensão por morte à sua dependente legal, nos termos dos artigos 15, 74 e 102, todos da Lei n.º

8.213/1991.

No que concerne aos valores em atraso, assinalo que o termo inicial da pensão por morte ora deferida há de ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício NB-21/172.253.007-0 (01/04/2015), vez que o protocolo perante a Previdência Social deu-se após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do falecimento do instituidor.

Contudo, como a autora encontra-se atualmente em gozo do amparo assistencial NB-88/132.321.593-7, deverão ser descontadas as parcelas recebidas a esse título desde 01/04/2015, já que a pensão por morte é inacumulável com o benefício de prestação continuada por expressa previsão legal (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/1993).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação.

Consigno que a sentença que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 (FONAJEF, Enunciado n.º 32; STJ, Súmula n.º 318).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a liquidação do julgado. Os cálculos seguirão as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010) e o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente a título de benefício assistencial e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, há de ser considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, 3ªS., CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008, v.u., DJe 26/08/2008). Sobre esse total, será aplicada correção monetária segundo os critérios retromencionados, com incidência de juros moratórios a partir da data da citação válida ("ex vi" CPC, artigo 240). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDLEF 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 16/11/2009, v.u., DJ 23/03/2010).

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001026-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6325008085
AUTOR: JOAO ZANGARELLI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (evento 59) sob o fundamento de que foram proferidas duas sentenças de conteúdo idêntico.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, por equívoco deste Juízo, foram cadastradas duas sentenças de mérito nestes autos, daí porque o caso comporta o ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar o cancelamento do termo 6325006423/2018, datado de 08/06/2018.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Dê-se ciência ao "Parquet". Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000823-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008049
AUTOR: MAURO FERREIRA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos imprescindíveis ao prosseguimento da demanda (termo 6325005253/2018); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro o processo extinto sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000813-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008092
AUTOR: ANA MARIA CONCEICAO ZARAMELO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que houve determinação visando a juntada de documentos e a regularização do feito, tudo de modo a propiciar um enfrentamento seguro da causa pelo Juízo; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o relatório do essencial. Decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 320), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de indeferimento (“idem”, artigo 321).

No entanto, mesmo intimada a proceder à regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de mandato atualizado (até um ano), eventos 06 e 14, a parte autora apresentou procuração datada de 03/01/2017, extemporânea ao ajuizamento da presente ação, em 05/4/2018.

A ausência de cumprimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003349-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008046
AUTOR: CLAUDIO MARCOS ROCHA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi intimada para apresentar documentos imprescindíveis ao prosseguimento da demanda (termo 6325003889/2018); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte, pois se entendeu que “o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública (REsp. 261.789/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 16/10/2000).”

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000620-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325008013
AUTOR: JOSE LOPES BATISTA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, III, IV e VI, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nos Juizados Especiais Federais.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002750-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008116
AUTOR: CLAUDINEI SANCHEZ (SP180275 - RODRIGO RAZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando os documentos juntados pela parte autora (eventos 53 e 54), não identifiquei litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 060000500, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Pederneiras-SP, por se tratar de causa de pedir diversa, referente a ato administrativo e período distintos do pleiteado na presente demanda.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos para a expedição de nova requisição de pagamento, com a ressalva da não ocorrência de coisa julgada.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008070
AUTOR: OSMAR DIAS RAMOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0002656-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008071
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

Considerando a informação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, sobre a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Portanto, determino o sobrestamento do processo até efetivo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

Fica sem efeito o mandado expedido em 30/05/2018.

Intimem-se.

Comunique-se o perito contábil.

0000034-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008094
AUTOR: CARLOS MAURICIO ALVES DA COSTA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a Autarquia para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões consignadas pela parte autora em sua petição datada de 13/04/2018 (evento 16).

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Providencie-se o necessário.

0002442-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008090
AUTOR: JULIANA ESPOTE MORETI (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Para a comprovação da propalada união estável, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2018, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Diante da manifestação apresentada (evento 22), a parte autora ficará responsável pela intimação e vinda das testemunhas arroladas, inclusive o declarante do óbito.

Vale lembrar que as partes poderão substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (Lei n.º 9.099/1995, artigo 34, § 1º), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC, artigo 462).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995.

Por fim, abra-se vista à Autarquia-ré acerca dos novos documentos novos apresentados pela parte autora (eventos 22/23).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000184-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008075
AUTOR: ANDREIA GISLAINE RODRIGUES DE LIMA BORGES (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 14h20.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0001529-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008095
AUTOR: RONALDO MACACARIS DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27-28 do evento nº 2, expedido por Kyoteru Yonamine e outros, deve ser complementado porquanto há notória divergência entre o período controvertido (16/09/1985 a 24/04/1987) e a data de prestação de serviço dos profissionais responsáveis pelo registros ambientais (a partir de 23/12/1986).

Assim sendo, ante a tarificação probatória vigente, intime -se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de que conste o responsável pelos registros ambientais no interstício controvertido (1985 a 1987) ou, alternativamente, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho da época.

Na sequência, abra-se vista ao réu para manifestação, no prazo de 5 dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0003796-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008097
AUTOR: SELMA CRISTINA MARQUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Para a comprovação da propalada união estável, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (Lei n.º 9.099/1995, artigo 34, § 1º), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação.

A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC, artigo 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC, artigo 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (artigo 455, § 4º, inciso III).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995.

No mais, a questão atinente à suposta ausência de requerimento administrativo pela parte autora (eventos 11 e 18) será dirimida por ocasião da prolação da sentença, em face das informações contidas nos extratos anexados aos autos (eventos 18/19 e 25/26), sobre os quais as partes poderão se manifestar, em até 10 (dez) dias.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000587-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008079
AUTOR: ALEXANDRE ROSARIO (SP121530 - TERTULIANO PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se.

0001547-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008110
AUTOR: DOUGLAS DUARTE (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O perfil profissiográfico previdenciário acostado às fls. 1-3 do evento nº 32, expedido pela sociedade empresária LafargeHolcim S/A, é imprestável, porquanto não faz menção alguma aos responsáveis pelos registros ambientais (item 16).

Por seu turno, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29-30 do evento nº 14, emitido pela Euclides Renato Garbuio Transportes Ltda., deverá ser complementado, porquanto o período controvertido (03/11/1998 a 30/11/2016, data de emissão do formulário) diverge flagrantemente da data de prestação de serviços dos profissionais a quem foram confiados os registros ambientais (a partir de 01/10/2009).

Assim sendo, ante a tarificação probatória vigente, intime -se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos virtuais perfis profissiográficos previdenciários da LafargeHolcim S/A e Euclides Renato Garbuio Transportes Ltda., dos quais constem os responsáveis pelos registros ambientais nos interstícios controvertidos (1991 a 1994 e 1998 a 2016, respectivamente) ou, alternativamente, os laudos técnicos das condições ambientais do trabalho de tais intervalos.

No mesmo prazo, também deverá a parte autora apresentar cópia integral das carteiras de trabalho e previdência social em que estejam anotados todos os vínculos empregatícios cujo reconhecimento é pleiteado na presente demanda.

Na seqüência, abra-se vista ao réu para manifestação, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se.

0003892-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008096
AUTOR: NAYDE MOREIRA DOS SANTOS NEVES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora o cômputo de contribuições recolhidas na condição de empresária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, considerando que a Autarquia, em sede de defesa, sustentou que o exercício da atividade que ensejou os recolhimentos extemporâneos não ficou demonstrado, e que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2018 às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da audiência (art. 34, § 1º da Lei nº 9.099/95), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial

ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-71.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008101

AUTOR: DEBORA CRISTINA MARTELINE (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) SANDRA CELESTINO (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) MARCO AURELIO MARTELINE (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) JOAO MATHEUS MARTELINE (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Na forma da legislação civil, compete aos pais, isoladamente ou em conjunto, quanto aos filhos menores, o exercício pleno do poder familiar, consistente, dentre outras providências, em dirigir-lhes a criação e a educação, e representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento (arts. 1.630, 1.634, I e VII, e 1.690, caput, do Código Civil).

Na dicção do diploma codificado, enquanto no exercício da supramencionada prerrogativa jurídica (rectius, poder familiar), os pais são usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (art. 1.689, I e II, do Código Civil). Conseqüentemente, não podem alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Atos exorbitantes dos estritos limites da representação ou assistência e, pois, dos propalados usufruto e administração são absolutamente nulos e assim serão declarados judicialmente, a requerimento dos legitimados do art. 1.691, I a III, do Código Civil (filhos, herdeiros e representante legal).

Logo, considerando que os valores depositados nos autos, relativos às prestações vencidas do benefício previdenciário, integram o patrimônio pessoal dos autores e que aos pais incumbe a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, não vislumbro motivos para restringir o levantamento dos valores pela representante legal.

Em face do exposto, determino a liberação dos valores depositados em nome dos autores João Matheus Marteline e Marco Aurélio Marteline para levantamento pela representante/assistente legal, independentemente de ulterior prestação de contas.

Fica a representante/assistente legal advertida de que deverá utilizar os valores em benefício dos filhos menores, sob pena de responder, em caso de malversação, pelas sanções civis e penais cabíveis.

Considerando que o autor Marco Aurélio Marteline completará 18 anos em 28/06/2018, poderá, a partir desta data, proceder ao levantamento dos valores sem a assistência da genitora.

Expeçam-se os ofícios autorizando o levantamento.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000352-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008073

AUTOR: LAERCIO JOSE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 14h40.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0002776-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008103
AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (eventos 26/27) para cumprimento da determinação anterior (termo 6325018112/2017).

Intime-se.

0000615-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008114
AUTOR: JOSE MARCOS CAMPOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Diante do alegado pelo advogado (evento 83) e, tendo em vista o erro material verificado na sentença homologatória de acordo, intime-se a parte autora, por mandado, a devolver o valor requisitado a maior, acrescido dos consectários legais, a fim de possibilitar a retificação do ofício requisitório, conforme orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de bloqueio de valor existente em suas contas bancárias, via sistema bancenjud.

O mandado será instruído com cópia das orientações para a atualização do valor e preenchimento da guia para o recolhimento do montante a ser devolvido (evento 77).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008091
AUTOR: APARECIDA LESNOCK DE ALMEIDA FERREIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, II e § 4º), designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2018, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (Lei n.º 9.099/1995, artigo 34, § 1º), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação.

A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC, artigo 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC, artigo 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (artigo 455, § 4º, inciso III).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995.

Por fim, abra-se vista às partes acerca dos documentos novos (eventos 24/25) e extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (eventos 26/28) anexados aos autos.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado e o retorno dos autos das Turmas Recursais, providencie a Secretaria o agendamento de perícia contábil externa para atualização dos valores atrasados devidos, aos quais devem ser aplicados os critérios previstos no artigo 1º, “F”, da Lei nº 9.494/97, quanto à correção monetária, conforme os critérios fixados na decisão monocrática que homologou o acordo. Providencie a Secretaria a liberação do pagamento dos honorários periciais em favor do perito contábil Wolmar de Moura Appel, que arbitro em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0004682-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008065
AUTOR: EMA MARIA ROBEGA FURLAN (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0006266-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008064
AUTOR: HELOISA APARECIDA CRISP PEREIRA DE OLIVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003752-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008087
AUTOR: LURDES MARCONDES DE QUADROS MACHADO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos ao perito externo para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação ofertada pela Autarquia (evento 30), bem como, para que retifique ou ratifique o parecer anteriormente apresentado.

Após, intinem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003326-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008069
AUTOR: NEREIDE DE OLIVEIRA VASQUES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos, em inspeção.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e evitar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes;

Quanto aos advogados – nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) –, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 14h.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intime-se a parte requerida via portal de intimações.

0002000-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008068
AUTOR: UEZELE MENEZES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado e o retorno dos autos das Turmas Recursais, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento do julgado, a fim de revisar o benefício, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.

No mais, providencie a Secretaria o agendamento de perícia contábil externa para atualização dos valores atrasados, aos quais devem ser aplicados os critérios previstos no artigo 1º, “F”, da Lei nº 9.494/97, quanto à correção monetária, conforme os critérios fixados na decisão monocrática que homologou o acordo.

Providencie a Secretaria a liberação do pagamento dos honorários periciais em favor do perito contábil Wolmar de Moura Appel, que arbitro em R\$ 85,00(oitenta e cinco reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008111
AUTOR: IONE APARECIDA DE SIRIO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A prossecução do iter procedimental está condicionada à juntada integral dos autos do processo administrativo (e não apenas de excertos seus), por se tratar de documento essencial à sindicância judicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil (pressuposto processual objetivo: regularidade formal da petição inicial).

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação proferida em 15/12/2017 (tópico final do termo 6325019220/2017).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000956-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008100

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: CLEUZA DA ROCHA RODRIGUES (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Para a comprovação da propalada união estável, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2018, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (Lei n.º 9.099/1995, artigo 34, § 1º), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação.

A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais. Tampouco será deferida a expedição de carta precatória para a colheita de prova oral de testemunhas residentes em municípios próximos a este Juizado, por questões de economia processual e de eficiência administrativa.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC, artigo 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC, artigo 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (artigo 455, § 4º, inciso III).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000830-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008093

AUTOR: LUCAS DE SOUZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) LAIS DE SOUZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) CARMEN SILVIA LOPES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) LAIS DE SOUZA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) CARMEN SILVIA LOPES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) LUCAS DE SOUZA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Para a comprovação da propalada união estável, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2018, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (Lei n.º 9.099/1995, artigo 34, § 1º), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação.

A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC, artigo 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC, artigo 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (artigo 455, § 4º, inciso III).

Determino, ainda, a expedição de carta de intimação dirigida ao declarante do óbito, Sr. Carlos Alberto Al-Ahj, residente e domiciliado na Rua Jacinto Guiraldeli, n.º 1.638, Jardim Alvorada, em Pederneiras/SP, CEP 17280-000, a fim de que compareça em audiência para prestar depoimento na qualidade de testemunha do Juízo.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001475-76.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008083

AUTOR: CARLOS EDUARDO IGNACIO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, em até 15 dias, sobre o termo de prevenção anexado aos autos, que noticia a existência de demanda judicial anterior que não lhe
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1170/1612

reconheceu o direito ao benefício postulado em razão da perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade (cf. autos nº 0001064-72.2014.4.03.6325).

Intime-se.

0002396-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325008089

AUTOR: EGLE APARECIDA LOPES BENATI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, II e § 4º), designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2018, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

No tocante à prova testemunhal, as partes deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência (Lei n.º 9.099/1995, artigo 34, § 1º), caso os respectivos nomes e qualificações já não tenham constado da petição inicial e da contestação.

A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC, artigo 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC, artigo 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará tempestivamente o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (artigo 455, § 4º, inciso III).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0002738-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325008099

AUTOR: GIOVANNA BASTOS CARDOZO GIMENEZ (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO, SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Giovana Bastos Cardoso Gimenez pretende a concessão de pensão por morte estatutária pelo falecimento de seu bisavô Bernardino Pereira Cardoso, ocorrido em 03/07/2015, que era médico vinculado ao Ministério da Saúde.

É o relatório do essencial. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput.”

Na data da propositura da ação, o valor da causa já superava o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, uma vez que o débito que a parte autora pretende seja pago corresponde ao menos a R\$ 225.422,77, conforme planilha de cálculos apresentada pela parte autora (eventos 19/20), devendo este ser o valor a ser atribuído à causa.

Ainda que este argumento não se sustente, observo que a pensão por morte foi indeferida pelo Chefe de Divisão de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo (SIPAR 25004.001246/2016-50); em outras palavras, a disciplina contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, retira da competência do Juizado Especial, em razão de critério material, as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, §§ 1º 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, artigo 64, § 1º), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

Ante o exposto, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS INSTALADAS NESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA para processamento e julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Trata-se de demanda proposta por Laudiceia de Jesus Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Embora a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região seja firme no sentido de que o deferimento de liminar, nas ações que versam sobre a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade, esteja condicionada à realização de exame pericial por médico da confiança do juízo, a documentação coligida aos autos demonstra claramente o preenchimento de todos os requisitos necessários da medida de urgência vindicada.

No caso concreto, a autora conta com 35 anos de idade, está afastada de suas atividades laborais e realiza tratamento médico psiquiátrico e dermatológico há pelo menos 8 anos (evento 2).

Dentre os documentos apresentados, destacam-se o relatório médico firmados em 04/11/2013, pela dermatologista Isabel Cristina Prearo, CRM/SP 41.109, do Instituto Lauro de Souza Lima, que atesta o seguinte (página 11, evento 2):

[...] Paciente foi encaminhada para este Instituto em 30.09.2013. Apresentava há 2 anos lesões em couro cabeludo que inicialmente, com tratamento havia melhorado, porém piorou nos últimos meses surgindo placas eritematosas em couro cabeludo, sobrancelhas, orelhas, axilas, mamas, abdome, dorso, virilhas e sulco interglúteo. Foi prescrito tratamento e a paciente retornou após 1 mês sem melhora. Realizou biópsia de lesões e foram solicitados exames laboratoriais. [...] CID.10: L23. [...].

No mesmo sentido, o relatório firmado em 30/05/2018, pela mesma médica, que atesta o que segue (página 13, evento 2):

(...). Paciente iniciou tratamento neste Instituto em 30.09.2013. Apresentava há 2 anos lesões em couro cabeludo que inicialmente, com tratamento havia melhorado, porém piorou nos últimos meses surgindo placas eritematosas em couro cabeludo, sobrancelhas, orelhas, axilas, mamas, abdome, dorso, virilhas e sulco interglúteo. Foi prescrito tratamento e a paciente retornou após 1 mês sem melhora. Realizou biópsia de lesões e foram solicitados exames laboratoriais. Manteve o mesmo quadro e uma nova biópsia em 2015 foi compatível com psoríase. Continuou tratamento ambulatorial em uso de metotrexato, vaselina salicilada e diprosalic. Em 31.08.2015 foi suspenso metotrexato por estar desenvolvendo aftas orais e tosse com dispnéia. Na pele não apresentou melhora. Fez uso de acitretina até dezembro de 2015 quando a paciente interrompeu. Fez uso de acitretina até dezembro de 2015 quando a paciente interrompeu. Voltou a fazer uso de metotrexato com melhor das lesões. Foi acompanhada até 13.02.2017. retornou em 21.05.2018 com placas disseminadas pelo corpo todo. Foi prescrito metotrexato 1ml IM por semana e ácido fólico. (...)."

Os registros fotográficos anexados aos autos (páginas 83/110, evento 2) indicam claramente que não há a menor chance de retorno ao trabalho e o desempenho da atividade habitual de atendente de padaria, ao menos por ora, dado que o corpo da autora está tomado em quase toda a sua totalidade por feridas avermelhadas (placas eritematosas), notadamente abdômen e rosto, acarretando grande desconforto (coceira, inflamação, etc) .

Observo também que a autora destes autos esteve em gozo de auxílio-doença de 01/12/2015 a 17/05/2017 (NB-31/175.948.812-4) (evento 10).

Por fim, não se pode olvidar que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está igualmente evidenciado pela gravidade da enfermidade e pelo comprometimento da manutenção da subsistência do postulante - pessoa acometida por doença autoimune em plena atividade - decorrente da cessação abrupta do benefício que vinha sendo mantido e pago pela Previdência Social.

Em face do exposto, concedo a tutela provisória de urgência, para o fim de restabelecer o auxílio-doença NB-31/175.948.812-4, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 e de responsabilização administrativa e criminal.

Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018.

Expeça-se ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP, para expedito cumprimento da presente deliberação.

Para o regular prosseguimento do feito e sob pena de revogação da liminar, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) seu endereço eletrônico (e-mail);

b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

No mais, determino o cancelamento do termo 6325007905/2018, datado de 11/06/2018, uma vez que cadastrado em manifesto equívoco.

Intime-se. Providencie-se o necessário.

0001498-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325008067

AUTOR: ROBERTO ZIKO UEHARA JUNIOR (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI, SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa;

b) seu endereço eletrônico;

c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);

d) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil).

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0004853-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325008081

AUTOR: MIRELA PRAXEDES SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intimado a se manifestar sobre a prestação de contas ofertada pela parte autora, o Ministério Público Federal requereu a intimação da representante legal para prestar esclarecimentos e a designação de perícia social no imóvel onde a autora reside.

É a síntese do necessário.

Na forma da legislação civil, compete aos pais, isoladamente ou em conjunto, quanto aos filhos menores, o exercício pleno do poder familiar, consistente, dentre outras providências, em dirigir-lhes a criação e a educação, e representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento (arts. 1.630, 1.634, I e VII, e 1.690, caput, do Código Civil).

Na dicção do diploma codificado, enquanto no exercício da supramencionada prerrogativa jurídica (rectius, poder familiar), os pais são usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (art. 1.689, I e II, do Código Civil). Conseqüentemente, não podem alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Atos exorbitantes dos estritos limites da representação ou assistência e, pois, dos propalados usufruto e administração são absolutamente nulos e assim serão

declarados judicialmente, a requerimento dos legitimados do art. 1.691, I a III, do Código Civil (filhos, herdeiros e representante legal).

Contudo, a atribuição de fiscalizar o exercício das prerrogativas inerentes ao poder familiar consubstancia incumbência estranha ao rol de competências materiais e pessoais da Justiça Federal, taxativamente enumeradas no art. 109 da Constituição Federal.

Tratando-se de controvérsia atinente ao Direito de Família, mais especificamente de suas implicações patrimoniais, a competência para dirimi-la é do Juízo estadual.

Em face do exposto, rejeito a manifestação do Ministério Público Federal e determino a liberação do saldo remanescente depositado nos autos para levantamento pela genitora e representante legal da menor, independentemente de ulterior prestação de contas.

Fica a representante legal advertida de que deverá utilizar os valores em benefício da filha menor, sob pena de responder, em caso de malversação, pelas sanções civis e penais cabíveis.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Preclusa a presente decisão, expeça-se ofício autorizando o levantamento.

0001117-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325008077
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO GOLFETTE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de objeção de suspeição aviada pelos patronos da autora, ao argumento de inimizade capital com o perito Marcello Teixeira Castiglia, supostamente defluente de representação ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Jaú), visando a apurar desvios no exercício da atividade de auxiliar da Justiça (evento 14).

Por se tratar de incidente idêntico ao que foi suscitado nos autos nº 0003856-91.2017.4.03.6325, dispensei a intimação do perito, e determino o traslado de sua manifestação para o processo sob análise.

É a síntese do necessário. Decido.

Tal qual a autoridade judiciária, o perito judicial deve ostentar capacidade subjetiva tal que lhe assegure o exercício livre e desimpedido do encargo. Não por outra razão, no que aplicável, a legislação processual civil lhe estende as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz (arts. 144, 145 e 148, II, do Código de Processo Civil).

Nada obstante tais ponderações de ordem jurídica, não identifico a propalada suspeição, alegadamente resultante de representação endereçada pelos representantes judiciais da autora ao Parquet Federal. Isso porque, conquanto incisiva e contundente, a manifestação anexada ao evento 18 espanca as dúvidas sobre a imparcialidade do perito judicial, deixando evidenciada a inócuência de rancores ou comprometimentos apriorísticos.

Em verdade, o que se verifica é uma manifestação precipitada de desconformidade com o trabalho desenvolvido pelo médico nomeado para a realização do exame técnico indispensável ao deslinde da controvérsia, possivelmente associada a experiências pretéritas frustrantes.

Em face do exposto, rejeito a objeção processual levantada pelos subscritores da petição anexada ao evento 14 e, em consequência, mantenho a nomeação do médico Marcello Teixeira Castiglia, que deverá proceder à perícia médica na data aprazada, cumprindo escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002963-42.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003848
AUTOR: ANISIO TADEU DIAS DE ALMEIDA (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru e tendo em vista o despacho de 25/01/2018, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou do profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da disponibilização dos valores para o levantamento das requisições (RPV). Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, §1º da Resolução nº 458/2017-CJF, de 04 de outubro de 2017. Cumprirá ao profissional da advocacia a providência de que cuida o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 2/2015, do respectivo Conselho Federal (prestação de contas).

0005996-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003836
AUTOR: JOSE MARIA PADILHA BEZERRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0002080-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003825MARIA VIRGINIA BENICIO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

0003448-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003831RODNEI FELIPE RODRIGUES (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA, SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

0005430-51.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003835JOSE RENOBERTO RODAS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0003304-68.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003830MARIA EUGENIA TRAVALINI DA FONSECA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0007024-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003840CLOVIS DE FARIA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

0000918-65.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003821MARIA INES DE ALMEIDA SILVA (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0000091-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003818DIRCEU APARECIDO DIONISIO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0003864-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003833IZAULINA MARIA DA ROCHA PEREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0002761-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003826ANA LUCIA GARCIA DE ALMEIDA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI)

0002935-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003828ALCINDO BUENO DOS SANTOS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0000652-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003820HEBERT FERNANDO DO CARMO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0004211-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003834EULINA ROSA DA SILVA (SP223535 - RENATO TRAVOLLO MELO, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)

0001201-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003823PEDRO ANTONIO BELLINI (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS)

0003752-41.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003832NICOLAU BENICHEL (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0000099-94.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003819ANTONIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS FREZZA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0006044-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003837JOEL PEREIRA RODRIGUES (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

0003019-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003829JOSE DARIO CORREA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA)

0006062-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003838PRISCILA ORSI MORETTO BOARATO (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

0002906-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003827MARINA DIAS DE ALMEIDA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

0006117-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003839ADAO LOPES (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

0001185-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003822REGINALDO SANTANA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001604-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003824MARIA ANTUNES DA SILVA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6326000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário referido na petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 332 § 1º do CPC-2015. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001403-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006692
AUTOR: GERALDO ALCIDES BEGO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001401-19.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006693
AUTOR: ADRIANA DE PAULA RAMOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003765-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006972
AUTOR: GERALDO BONETTI (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, nada que se prover no tocante à petição do dia 29.05.2018, que aborda a questão de valores recebidos em duplicidade (administrativo e judicial). Ressalto que, uma vez encerrada a execução, com o pagamento de RPV, esgota-se a jurisdição. Eventual restituição de valores recebidos administrativamente passa a ser fato estranho ao processo e deve ser efetuado pela via adequada.

No mais considerando a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0000466-76.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007182
EXEQUENTE: SOLANGE CABRAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cuida-se de ação na qual o autor busca concessão de benefício por incapacidade. Em fase de liquidação de sentença, o autor promoveu a execução dos créditos nestes e nos autos principais (processo nº 0000031-2017.4.03.6326).

Pois bem, tratando-se de ações conexas e que se posicionam na mesma fase processual, determino o prosseguimento da execução no processo 0000031-2017.4.03.6326, extinguindo-se, portanto a presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0001146-95.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007048
AUTOR: PEDRO ELIAS MELO GAZATTO (SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO, SP295849 - FÁBIO GAZATTO LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Prejudicada análise do requerimento da parte autora, tendo em vista a comprovação da implatação do benefício, evento 49.

Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistida por advogado.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, ficando dispensada a intimação da parte autora que não esteja assistida por advogado. Publique-se.

0002952-39.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007038
AUTOR: JOSE DORIVAL DA SILVA (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003314-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007034
AUTOR: ANTONIO SERGIO TADEU RIBEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003052-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007035
AUTOR: ANDRESSA MACEDO ARCON (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003006-68.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007036
AUTOR: MARIA ALVES DE GOES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002282-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007044
AUTOR: DANILLO EMILIO DANTAS (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA, SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003326-21.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007033
AUTOR: ZENILRA DOS SANTOS PEREIRA LACERDA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002666-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007039
AUTOR: LUIS CARLOS GRISOTTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002588-38.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007040
AUTOR: CLARICE APARECIDA MATEUS (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002552-93.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007041
AUTOR: CARLOS APARECIDO LOPES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002394-38.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007042
AUTOR: REINALDO JOSE DOS REIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002306-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007043
AUTOR: SEBASTIÃO ALVES RODRIGUES NETO (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000674-36.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007052
AUTOR: SANTINA DONIZETI FERREIRA DE BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003424-40.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007032
AUTOR: ARLETE AZEVEDO DE SOUZA (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)
RÉU: JONATHAS SOUZA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003840-08.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007030
AUTOR: EVANDRO AUGUSTO CANO (SP155809 - DANIELA BORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002954-72.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007037
AUTOR: MARIA APARECIDA FAGANELLO ASSARICE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003904-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007029
AUTOR: OLIMPIA DE JESUS CELESTINO (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002140-94.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007045
AUTOR: FERNANDO COELHO BARBOSA (SP309014 - ANDRÉIA SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0000760-65.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007051
AUTOR: TIAGO SOUZA E SILVA DE MOURA (SP294085 - MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000958-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007050
AUTOR: MARIA SONILDE DA CRUZ (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001144-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007049
AUTOR: LUIZ DONIZETI GUILHERME (SP203847 - CRISTIANE SALVATORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001656-16.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007047
AUTOR: CELSO ANTUNES DE LIMA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002046-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007046
AUTOR: LUCIA BATISTA PASSOS (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA, SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000689-29.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006588
AUTOR: LEONILDA DE FREITAS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor LEONILDA DE FREITAS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000689-29.2018.4.03.6326

AUTOR: LEONILDA DE FREITAS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 13968601858

NOME DA MÃE: GEORGINA ALVES CAETANO

Nº do PIS/PASEP:16816707371

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR CORTE BRILHO, 333 - - JARDIM SAO PAULO

PIRACICABA/SP - CEP 13402010

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 01.04.2018

DIP: 01.04.2018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-59.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006685
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001081-66.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006683
AUTOR: JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001235-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006682
AUTOR: MARIA NEUZA LOPES PASQUOTTO (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001385-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006681
AUTOR: GESSE OBROWNICK (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001389-05.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006680
AUTOR: ANTONIO VALDIR LOMBARDI (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001077-29.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006684
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001065-15.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006686
AUTOR: ISMAEL JACINTO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000667-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006691
AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES MENDES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001051-31.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006690
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001057-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006689
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001059-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006688
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMPOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001063-45.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006687
AUTOR: GENESIO JOSE FORTI (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000187-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006701
AUTOR: APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001454-18.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007057
AUTOR: CLEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004739-75.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006515
AUTOR: SANDRA CRISTINA BONALUME (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF requerendo a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da Taxa Referencial – TR.

Dispensado o relatório circunstanciado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Passo a decidir.

Defiro a gratuidade.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da certidão anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

De outra monta, da análise dos autos, entendo ser aplicável à espécie o disposto no art. 332, inciso II do CPC, in verbis:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que

contrariar: (...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Não obstante a tese ora ventilada guarde similitude com o quanto apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do art. 13, caput, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei n. 8.177/91, com fundamento de que o emprego da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa, é imperioso destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 731), REsp n. 1.614.847/SC, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente.

Nesse sentido, aliás, é imperioso destacar o voto do Eminentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, assentando a tese no sentido de que: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Tendo em vista o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), determinando que os juízes observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência do pedido autoral, tendo em vista os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

DISPOSITIVO

Firme nas razões acima, e com fundamento no arts. 332, inciso II, 487, inciso I, e 927, inciso III, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is).

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, tornem-me conclusos para os fins do art. 332, § 3º do CPC.

Não sendo o caso de juízo de retratação, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007103
AUTOR: VANDA RIBEIRO DA COSTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002632-18.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007098
AUTOR: JOSEFA FORTI (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002522-19.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007055
AUTOR: ELIDE FEDRIGO DEFANT (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Defiro a gratuidade. P.R.I.

0001791-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006621
AUTOR: JULIA PEREIRA GOMES (SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002535-18.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006617
AUTOR: ISRAEL CARLOS GARCIA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002457-24.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006618
AUTOR: ALEXANDRA MEDEIROS DOS SANTOS (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO, SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA
MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002961-30.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006605
AUTOR: MARIA GOMES DE SA NETA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002697-13.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006613
AUTOR: ELIZABETE CORDER BUSCARIOL (SP163787 - RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002699-80.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006612
AUTOR: MARIA DA ROCHA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002541-25.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006616
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP352962 - ALLINE PELEAES DALMASO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002591-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006614
AUTOR: CELCINA DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO
ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002725-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006611
AUTOR: ELENICE CAETANO DE JESUS (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002767-30.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006610
AUTOR: EDINA BENEDITA BATISTA SAGIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002801-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006609
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002861-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006608
AUTOR: APARECIDO SOUZA DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001169-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006622
AUTOR: ROBERTO SEVERO REGO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002929-25.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006607
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE PROENCA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002937-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006606
AUTOR: FRANCISCA CASTRO DE LIMA (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002495-36.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001249
AUTOR: ALZIRA FERNANDES TIBERIO (SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000285-75.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006632
AUTOR: VALTER ANTONIO ZANETTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000259-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006633
AUTOR: ANDERSON FERNANDO DA SILVA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000387-97.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006626
AUTOR: IARA SAMPAIO SANTA FE DA SILVA (SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000351-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006627
AUTOR: ILSE DE CARVALHO TEIXEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000339-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006628
AUTOR: REGINA MARIA SEVERIO SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000305-66.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006630
AUTOR: MOISES EUGENIO FRASSON (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000303-96.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006631
AUTOR: JAMIL ANTONIO BOTAO (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002553-39.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006615
AUTOR: ALLYN SUELEN SEGRI DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000209-51.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006634
AUTOR: DULCINEIA NATALINA ALONSO PIVETA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000191-30.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006635
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000501-36.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006625
AUTOR: MARIA ISABEL SEBASTIAO ALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002001-58.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006603
AUTOR: FRANCISCO IRAN DE BARROS SOUZA (SP204264 - DANILO WINCKLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000635-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006623
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PINTO DE QUEIROZ (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001913-36.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006620
AUTOR: FRANCISCO DE AGUIAR (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001583-05.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006563
AUTOR: FRANCISCO HELIO CHRISTOFOLETTI (SP277266 - LIGIA APARECIDA BORGES CHRISTOFOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Firme nas razões acima, e com fundamento no arts. 332, inciso II, 487, inciso I, e 927, inciso III, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is).

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, tornem-me conclusos para os fins do art. 332, § 3º do CPC.

Não sendo o caso de juízo de retratação, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000212-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007121
AUTOR: JOAO EVANGELISTA SANTOS CARVALHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-14.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007092
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MENEZES (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002524-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007096
AUTOR: ODETE SUZANA DE SOUZA TEIXEIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002505-80.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326005310
AUTOR: ELIENE DE OLIVEIRA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002505-80.2017.4.03.6326

AUTOR: ELIENE DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 44200188368

NOME DA MÃE: MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LINS, 430 - - JARDIM ITAPUÃ

PIRACICABA/SP - CEP 13402032

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 16/11/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 616.021.310-9

RMA: A CALCULAR

DIB: 05.07.2017 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.05.2017

DCB: 01.02.2020

ATRASADOS: A CALCULAR

0000389-67.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006548
AUTOR: JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da

lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000389-67.2018.4.03.6326

AUTOR: JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 14879106810

NOME DA MÃE: BELLALINDA CARVALHO DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE MARIA DE SOUZA, 933 - - BELA VISTA

SAO PEDRO/SP - CEP 13520000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 06/02/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 21.03.2018

DIP: 01.06.2018

DCB: 18.07.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0002939-69.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326005043

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS (SP339695 - JESSICA RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002939-69.2017.4.03.6326

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 28144273850

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES VIEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOSE BASSO, 159 - - TUPI

PIRACICABA/SP - CEP 13428000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/12/2017

DATA DA CITAÇÃO: 26/03/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 02/06/2017

DIP: 01/06/2018

0001642-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007117
AUTOR: GISLAINE APARECIDA QUINHONES PIETROBON (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001642-90.2018.4.03.6326

AUTOR: GISLAINE APARECIDA QUINHONES PIETROBON

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 28711261862

NOME DA MÃE: CARMELINDA BRAZ QUINHONES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA, 570 - CASA - CH AGUA BRANCA

PIRACICABA/SP - CEP 13426600

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 06/06/2018

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: MANTIDA A DIB ORIGINAL

DIP: 01.06.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 02/01/2012 a 05/02/2016 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0002526-56.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007158
AUTOR: ADELAI R FLORIANO PEREIRA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os

requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002526-56.2017.4.03.6326

AUTOR: ADELAIR FLORIANO PEREIRA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 19199774810

NOME DA MÃE: ALMIRA ALVES FLORIANO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA EUGENIO LAVORANTE, 31 - - SANTA LUZIA

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 12/03/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/1970 a 31/12/1970 (RURAL)

0002691-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326005037

AUTOR: DIRCEU CRESPILO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002691-06.2017.4.03.6326

AUTOR: DIRCEU CRESPILO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 04557391885

NOME DA MÃE: EUNICE ROCANZELI CRESPILO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS BENEDITO JEAN GROSSI, 94 - - JDM BELA VISTA

SALTINHO/SP - CEP 13440000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 28/11/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/08/1989 a 08/05/1997 (ESPECIAL)

- de 02/01/2010 a 10/12/2010 (ESPECIAL)

- de 01/12/2011 a 12/02/2015 (ESPECIAL)

0002707-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006442
AUTOR: CLOVIS VICENTE FERREIRA (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002707-57.2017.4.03.6326

AUTOR: CLOVIS VICENTE FERREIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 40364925787

NOME DA MÃE: AURORA DA ROCHA FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:10608139510

ENDEREÇO: Rua dos Gaviões, 458 - - Parque Chapadão

PIRACICABA/SP - CEP 13421282

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 01/12/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 612.889.011-7

RMA: A CALCULAR

DIB: 07.11.2017 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.05.2018

DCB: 06.04.2019

ATRASADOS: A CALCULAR

0003055-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006574

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI, SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

- restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada;

- incluir a parte autora em processo de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, bem como inclua a parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003055-75.2017.4.03.6326

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11540119840

NOME DA MÃE: MADALENA ALVES MARTINS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 7, 854 - - PARQUE SAO JORGE

RIO CLARO/SP - CEP 13505440

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/12/2017

DATA DA CITAÇÃO: 12/01/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 612.022.632-3 E INCLUSÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

RMA: A CALCULAR

DIB: 12.12.2017 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.06.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0002726-63.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007101

AUTOR: JORGE FRANCO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002726-63.2017.4.03.6326

AUTOR: JORGE FRANCO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04735192832

NOME DA MÃE: ODETE FRANCO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MARIETA DE TOLEDO MENDES, 786 - - JARDIM MARILUZ

SAO PEDRO/SP - CEP 13520000

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 15/12/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 10.10.2017 (DER)
DIP: 01.06.2018
ATRASADOS: R\$ 6.476,46
DATA DO CÁLCULO: 11.06.2018

0000675-45.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006593
AUTOR: GIZELE AURORA GAZZOLA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício previdenciário da parte autora (NB 150.262.472-6), observando-se, para fins de extração do salário de benefício, nos moldes do art. 29 da Lei 8.213/91, a soma dos salários de contribuição relativos a todas as atividades laborativas desenvolvidas, sejam elas concomitantes ou não, limitando-se, contudo, aos tetos dos salários de contribuição vigentes nas respectivas épocas de recolhimento, sem a incidência do art. 32 da Lei 8.213/91, conforme fundamentação supra.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, desde a DER 01/03/2010, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000675-45.2018.4.03.6326

AUTOR: GIZELE AURORA GAZZOLA

ASSUNTO : 040309 - ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 03351762836

NOME DA MÃE: ANTONIETA MOREIRA GAZZOLA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: VEREADOR CARLOS JACOB BONINI, 97 - - CENTRO

PEREIRAS/SP - CEP 18580000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 23/03/2018

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 01.03.2010

DIP: 01.05.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0000889-36.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326005069
AUTOR: DIOMAR LOPES ROCHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade nos termos da súmula abaixo. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000889-36.2018.4.03.6326

AUTOR: DIOMAR LOPES ROCHA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09426421807

NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:10256396512

ENDEREÇO: AYRTON SYPRIANO, 227 - RESIDENCIAL SAO PEDR - CENTRO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/03/2018

DATA DA CITAÇÃO: 05/04/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 09/01/2017

DIP: 01/06/2018

0000634-78.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007091

AUTOR: VLADIR CESAR BRAIDOTTI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos de contribuinte individual (04/2003 a 09/2009) vinculados ao NIT 1.092.548.884-1 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos da súmula abaixo. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000634-78.2018.4.03.6326

AUTOR: VLADIR CESAR BRAIDOTTI

ASSUNTO : 040200 - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS

CPF: 85058360810

NOME DA MÃE: MARIA IRENE PARIZOTTO BRAIDOTTI

Nº do PIS/PASEP:10925488841

ENDEREÇO: DAS ARAPONGAS, 445 - - NOVA PIRACICABA

PIRACICABA/SP - CEP 13405117

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 23/04/2018

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: MANTIDA A ORIGINAL

DIP: 01.06.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 04.2003 A 09.2009 (ATIVIDADE COMUM COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL)

0000637-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006710
AUTOR: AGNALDO DIAS DOS SANTOS (SP359905 - KAIO MATEUS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000637-33.2018.4.03.6326

AUTOR: AGNALDO DIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 06754638826

NOME DA MÃE: MARIANITA SILVA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES GUIDOLIM, 460 - CASA - BOM JARDIM

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 01/03/2018

ESPÉCIE DO NB: CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 617.451.475-0 EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 29.01.2017

DIP: 01.06.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001624-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007131
AUTOR: LAERCIO ALVES DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada

pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001624-69.2018.4.03.6326

AUTOR: LAERCIO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 12358863874

NOME DA MÃE: BENEDITA DE PAULA CARNEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DIOGENES MANOEL FRONER, 20 - - CODESPAULO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 06/06/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 01/11/2014

DIP: 01/06/2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 16/02/1982 a 25/10/1986 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

- DE 03/12/1998 a 04/10/2007 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

- DE 10/09/2008 a 14/04/2014 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0000651-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326005274

AUTOR: ANDREA OLIANI PEDRO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000651-17.2018.4.03.6326

AUTOR: ANDREA OLIANI PEDRO DA SILVA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 06731214884

NOME DA MÃE: ROSA MARIA OLIANI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS 9 MP, 250 - - 9 MP

RIO CLARO/SP - CEP 13506179

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 23/03/2018

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR
DIB: 28.08.2014
DIP: 01.05.2018
ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 02/07/1991 a 09/04/2014 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0000494-44.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006955
AUTOR: VALTER LIST (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP410631 - CAROL SBRAVATTI SPADA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP274235 - VITOR DANIEL BRAGA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000494-44.2018.4.03.6326

AUTOR: VALTER LIST

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 01707569800

NOME DA MÃE: ROSA CALEGARO LIST

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ONZE, 9 - - VALE DO SOL

PIRACICABA/SP - CEP 13406012

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 05/03/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 24/04/2017

DIP: 01/06/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/1971 A 28/02/1990 (RURAL)

0001307-71.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006392
AUTOR: DINEIA FARIA (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA, SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício

previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001307-71.2018.4.03.6326

AUTOR: DINEIA FARIA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 11109110847

NOME DA MÃE: SEBASTIANA FERREIRA DOS S FARIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 25, 3713 - - JARDIM PAULISTA II

RIO CLARO/SP - CEP 13504307

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/04/2018

DATA DA CITAÇÃO: 02/05/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 21.12.2016

DIP: 01.05.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 24.04.1991 A 12.07.1997 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0000540-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007179

AUTOR: JENOVAL JESUS DA CONCEICAO (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000540-33.2018.4.03.6326

AUTOR: JENOVAL JESUS DA CONCEICAO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 57229090504

NOME DA MÃE: GILDETE MARIA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS DOS JACARANDAS, 179 - - BOSQUE DO LENHEIRO

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 21/02/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: DATA IMEDIATAMENTE SEGUINTE À CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO NB/92 608.751.406-0

DIP: 01.06.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001482-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007177
AUTOR: DANILLO REZENDE VELLOSO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC-2015. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001022-78.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007078
AUTOR: VALTER APARECIDO TREVISAN (SP360963 - EDUARDO GOMES DA SILVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001254-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007076
AUTOR: JOSE AGNALDO ALVES DE ANDRADE (SP342751 - RICARDO APARECIDO DE MELO ALMADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001508-63.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007077
AUTOR: JOSE ROBERTO PORPHIRIO (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001176-96.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326007165
AUTOR: VALDECIR DE SANTANA (SP286986 - ELISANDRA VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000263-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326006745
AUTOR: ADRIANA CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP387494 - AMANDA BUENO VANZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001360-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007128

AUTOR: DEIVIDI ROBISON PIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ARARAQUARA - SAO PAULO DEIVIDI ROBISON PIO (SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE PIRACICABA - SAO PAULO

Trata-se de Carta Precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Araraquara para a realização de perícia médica externa, em razão da parte autora Deividi Robison Pio, CPF n.º 285.593.368-42, RG n.º 29.951.619-2, encontrar-se internado em clínica localizada em município abrangido por esta Subseção Judiciária.

Assim, designo perícia médica para o dia 16 de julho de 2018, às 07h30, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na CLÍNICA RENOVARE, localizada na Via Dr. Celso Silveira de Mello, n.º 01, município de Charqueada/SP.

Fixo em triplo os honorários periciais por se tratar de perícia externa e em município diverso de Piracicaba/SP, de conformidade com o art. 4º, inciso I, da Portaria n.º 7, de 23/02/2017, deste Juizado Especial Federal, considerando-se como base o valor máximo da tabela de R\$ 200,00 (atualizado pela Resolução n.º 305/2014-CJF, de 07 de outubro de 2014).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo Deprecante (págs.15/16 da carta precatória, anexo I, 22 quesitos).

Expeça-se mandado de intimação à Clínica Renovare, para que seu representante seja cientificado: (i) da designação da data e horário da perícia médica; (ii) franquear a entrada do perito supra à clínica; e (iii) providenciar sala reservada para a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao perito médico e ao Juízo Deprecante.

Com a entrega do laudo médico, devolva-se a carta precatória.

0003282-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326006721

AUTOR: SONIA MARIA CORRER (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se parte autora para, querendo, formular seu pedido de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

0003558-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007139

AUTOR: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para reconhecer como atividade especial os períodos de 17/08/1982 a 18/12/1982; 14/04/1983 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 28/12/1993 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos supra e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/11/2014 (data de início de benefício).

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0000423-42.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326006569

AUTOR: RACHEL VERLENGIA (SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) MASTERCARD BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta oferecida pela autora para quitação do débito.

Intime-se. Após, com a juntada da manifestação, tornem conclusos.

0001890-90.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007095

AUTOR: MARIA ALVES SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício requisitório (RPV), nos termos da proposta de acordo, evento 23.
Cumpra-se.

0001623-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326006738
AUTOR: GERALDO JOSE LORENZI FRACETO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado negou provimento ao recurso do réu e manteve a sentença proferida nos autos que determinou a averbação de período de atividade especial e implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem.

Após a prolação da sentença, formulou pedido de "renúncia da ação", conforme demonstra a petição anexada aos autos em 29/05/2017.

O pedido da parte autora fundamenta-se na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 175.699.664-1 na seara administrativa, com o cômputo de período maior de contribuição daquela considerada na sentença, o que permite a parte autora usufruir de benefício previdenciário mais vantajoso. No caso dos autos, tendo sido entregue a prestação jurisdicional, com julgamento de mérito, não é mais possível acolher o pedido de renúncia da ação da forma como requerida.

Todavia, conforme previsto no art. 924, inciso IV, do Código de Processo civil a lei permite a extinção da execução com renúncia expressa e inequívoca que deve ser firmado pelo exequente ou mediante atuação de seu advogado com poderes especiais (art. 105, CPC).

Ocorre que no presente caso, o procurador não possui poderes especiais para "renunciar", conforme demonstra a procuração "ad judicium" (pág. 08 dos documentos trazidos com a inicial).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), proceder às correções necessárias, trazendo procuração "ad judicium" com poderes especiais para "renunciar" (que não se confunde com "desistir"), bem como usando a terminologia correta para a atual fase processual, cuja execução pode ser extinta nos termos do artigo 924 da lei processual vigente.

Intimem-se as partes.

0002630-48.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007125
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, cujo acórdão anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito.

I- Diante da matéria discutida nos autos - exercício de atividade rural como empregado rural sem registro em CTPS- designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2018, às 17h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001327-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007137
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BERNARDINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que retornaram da Turma Recursal, no qual o acórdão negou provimento ao recurso do INSS e manteve sentença líquida proferida pelo juizado.

Verifico que a parte autora apresenta novo cálculo de liquidação e ainda, solicita o destaque dos honorários contratuais.

Não assiste ao autor o direito de apresentar novo cálculo corrigindo os valores do crédito pois é do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a atribuição da atualização dos valores no período compreendido entre a data da conta homologada, com trânsito em julgado, até a data do efetivo depósito pelo Setor de Precatórios daquela Colenda Corte, de acordo com índices próprios para essa fase processual.

No que se refere a a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 20 da Resolução 458/17/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua

eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Prosseguindo a execução, expeçam-se os ofícios requisitórios:

- PRC, a título de atrasados, observando-se o valor fixado na r. sentença,
- RPV, devido ao advogado, observando-se a decisão da Turma Recursal.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002907-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007171
AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUZA BATISTA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, na qual alega que o parecer da Contadoria, evento 29, diverge daquele fixado em sentença, gerando valor indevido.

Com razão o impugnante. Por conta desse equívoco, os autos foram encaminhados à Contadoria desse Juizado e novo parecer foi ofertado.

Assim sendo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dias) dias.

Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

Intimem-se.

0000071-60.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007159
AUTOR: EDIVALDO LUIZ DE ARAUJO (SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de liquidação de sentença que condenou a União Federal à restituição da importância indevidamente recolhida a este título, no valor de R\$ 33.808,73, monetariamente atualizados pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento.

Tendo em vista a divergências dos cálculos do autor e ré, os autos foram remetidos para Contadoria, sendo elaborado novo parecer, com atualização até a data sentença (agosto/2015).

Houve impugnação apresentada pela PFN, na qual alega que o parecer da Contadoria deveria ser atualizado até a datas dos cálculos apresentados pelo autor e ré (agosto/2016).

Razão não assiste a impugnante.

É incabível o pedido de atualização do parecer da Contadoria e reabertura de prazo para impugnação, tendo em vista a inexistência de ofensa à ampla defesa. Isso porque o parecer da Contadoria Judicial esgotou a matéria da liquidação, carreando todos os cálculos necessários para a impugnação das partes. Assim sendo, é meramente protelatório o pedido de reabertura de prazo.

Expeçam-se imediatamente as requisições de pagamento (PRC/RPV), nos termos do parecer da Contadoria Judicial, evento 56.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0000671-13.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007144
AUTOR: LUIS ANGELO VITTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para reconhecer como atividade especial os períodos de 01/04/1975 a 01/04/1980 e de 10/06/1980 A 31/05/1981 e a revisar o benefício previdenciário.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos supra e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 168.553.223-0 desde 25/06/2014.

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0001655-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007011
AUTOR: EDGAR CASSIANO DA SILVA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o ofício n.º 604/2018/APSADJ, evento 40, remetam-se os autos à Contadoria para fins de verificar o cabimento da revisão do benefício do autor.

Após, retornem os autos conclusos.

0002539-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326005329
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MANTOAN (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino seja o perito médico intimado a esclarecer se, ao se considerar o exercício da atividade habitual de dona-de-casa pela periciada, as conclusões registradas no laudo anterior permanecem as mesmas, registrando eventuais retificações.

Após a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000354-78.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007140
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento parcial ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para restabelecer o benefício previdenciário.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo ao restabelecimento do auxílio-doença NB n.º 610.331.317-5 desde 05/12/2015 (data posterior à cessação).

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0001718-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007134CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Preliminarmente, altere-se o polo ativo da demanda para nome de Rogério Fernando Pereira da Silva, sendo este o titular da conta vinculada ao FGTS, único legitimado a integrar demanda e pleteiar o saque do saldo.

Por ora, não verifico a necessidade da realização de perícia médica em Rafael Bombo da Silva (filho de Rogério) nessa fase inicial da demanda. Assim, cancele-se a perícia médica designada para o dia 10/07/2018, às 16h30.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001039-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326004814
AUTOR: ROGERIO SEBASTIAO DA SILVA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de atividade especial no período de 19/05/1991 a 04/08/1999, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2018, às 15h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes. Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes] Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002935-03.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007170
AUTOR: ANTONIA SOARES DE LUNA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se impugnação apresentada pela parte autora, na qual se insurge sobre a forma dos cálculos para fins de limite de alçada, bem como que o cálculo apresentado pela Contadoria do Juizado, observou equivocadamente a quantidade de meses dos exercícios anteriores.

Não assiste razão a parte autora, tendo em vista que os cálculos da Contadoria observaram os termos do julgado, considerando para o valor de alçada a soma das parcelas vencidas com as 12 vincendas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais) e dos art. 291 e 292 do CPC, bem como está correto ao número de meses dos exercícios anteriores em 41, devido a exclusão do mês de agosto/15, em virtude de não haver créditos no referido mês.

Assim sendo, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Intime-se. Cumpra-se.

0004843-32.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007142
AUTOR: ANTONIO CARLOS APARECIDO ORTIZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para reconhecer, como atividade especial, o período de 11.01.1978 e 29.01.1986, mantendo os períodos já reconhecidos na sentença (de 20/01/1987 a 06/04/1988; de 12.07.1988 a 10.08.1989; e de 01/10/1993 a 13/12/1993).

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos reconhecidos na sentença e no acórdão, bem como à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 138.995.578-5 desde 30/01/2016.

Após, à Seção de Cálculos Judiciais.

0000521-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007155
AUTOR: VALDEMIR SOTO PIETRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em virtude de não ter havido impugnação ao valor principal devido ao autor, determino a imediata expedição do ofício precatório - PRC, nos termos do parecer da Contadoria, evento 62.

No que se refere à execução dos honorários, razão assiste à parte autora, tendo em vista que o acórdão (evento 42), condenou a parte recorrente (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Expeça-se a requisição de pagamento - RPV, relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001759-81.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007124
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA NOGUEIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural. Pela leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, é possível verificar apenas o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: (i) as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; e (ii) não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (notadamente, o exercício de atividade rural) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCP), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 180.584.648-2.

0001962-77.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007183

AUTOR: GIOVANA APARECIDA DE PAULA GARCIA (SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) GABRIEL DE PAULA GARCIA (SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) GEAN BENEDITO DE PAULA GARCIA (SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) GABRIEL DE PAULA GARCIA (SP281556 - LUCIANA CARBONEZI) GEAN BENEDITO DE PAULA GARCIA (SP281556 - LUCIANA CARBONEZI) GIOVANA APARECIDA DE PAULA GARCIA (SP281556 - LUCIANA CARBONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A comunicação sobre a situação do autor deve ser encaminhada diretamente ao INSS pela parte autora, ressaltando-se que para o cumprimento da medida concedida na r. sentença, deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Em prosseguimento, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0000031-39.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007008

AUTOR: SOLANGE CABRAL (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação.

Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

0001024-48.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007097

AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO VIANA (SP387602 - JOSÉ ALEXANDRO DA SILVA)
RÉU: APARECIDA GERTRUDES CAMPION INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Providencie-se a inclusão de Aparecida Gertrudes Campion no polo passivo da demanda.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2018, às 16h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Citem-se o INSS e a corré Aparecida Gertrudes Campion.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a realização da audiência.

0001718-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007184

AUTOR: ROGERIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Após a alteração do polo ativo da demanda para o nome de Rogério Fernando Pereira da Silva o termo de prevenção acusou possibilidade de coisa julgada em relação ao processo n.º 0000209-22.2016.403.6326.

Na presente demanda a parte autora pleiteia a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, instruindo a inicial com extrato que especificavam os depósitos

de 07/10/2014 a 10/05/2018.

No processo n.º 0000209-22.2016.403.6326, com a mesma causa de pedir, a parte autora teve pronunciamento favorável ao seu pleito com extrato de conta referente ao período de 10/07/2015 a 10/01/2016. Na fase de cumprimento do julgado, em que pese a parte autora ter sido instruída como proceder para o levantamento do saldo, manteve-se silente, não informando o valor sacado aqueles autos, o que pode corresponder, inclusive, a períodos subsequentes e à montante maior que o exibido pelo extrato.

Em razão disso, deixa-se de proceder à citação da Caixa (conforme termo n.º 6326007134/2018), porquanto há necessidade de esclarecimentos sobre a possível identidade de ações. Ademais, sendo a mesma procuradora que assiste a parte autora nas duas demandas, reforça a sua incumbência de apontar com clareza as questões suscitadas.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), emendar à inicial, a fim de trazer aos autos documento comprobatório do valor sacado da conta FGTS em razão da demanda anterior, com as especificações aos períodos que correspondem e ao saldo remanescente que eventualmente recaia o seu pedido da presente demanda e, conforme o caso, ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

0002181-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007156

AUTOR: ANTONIO CARLOS COPATTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo réu – INSS, alegando que não foram excluídos os valores que excedem o limite de alçada do JEF, consoante previsão legal do artigo 3º, e § 2º, da Lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o parecer ofertado pela Autarquia.

Não apresentada impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

Intime-se.

0002340-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007136

AUTOR: MARCELO BARIFOUSE (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Os autos de processo foram desarquivados por provocação da parte autora que requereu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Trata-se de procedimento a ser instaurado diretamente no Tribunal (art. 977, inciso II do CPC), não cabendo nenhum pronunciamento deste Juízo a respeito.

Intime-se a parte autora e, em seguida, retornem os autos ao arquivo.

0001831-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326006714

AUTOR: ODETTE SIMAO (SP205333 - ROSA MARIA FURONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia das principais peças (petição inicial, despachos e decisões, impugnação da embargada e eventual sentença) dos autos de nº 0006129-80.2015.4.03.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta subseção judiciária.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0001766-73.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007123

AUTOR: SERGIO APARECIDO MALUTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior n.º 0000763-83.2018.403.6326 foi extinto, sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se regular andamento ao processo.

I- Considerando a alegação de exercício de atividade rural, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (08/08/2018, às 16h00). Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da r. sentença prolatada, bem como sua manutenção pelo v.acórdão, expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado. Intimem-se.

0002992-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007138

AUTOR: JORGE APARECIDO DE PADUA E SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003420-71.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007063

AUTOR: ROSA NARDI NARCIZO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação. Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

0001853-63.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007107

AUTOR: EDIVA GOBINA GOMES (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000154-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007111

AUTOR: ADELINA DE FATIMA CARNEIRO DE BARROS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000436-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007110

AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA (SP361888 - RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001267-26.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007109

AUTOR: ISABEL CRISTINA CELESTINO DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001304-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007108

AUTOR: MARIA ISABEL MARTINS DE LIMA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001904-11.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007106

AUTOR: REJANE ALTAMIRA SILVA PORTO (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos. Expeça(m)-se requisição(ões) de pagamento, de conformidade com os termos do julgado. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0001810-29.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007151

AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001845-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007143

AUTOR: EVERALDO GOMES (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000890-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007004

AUTOR: WELLINGTON MARCIANO DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) EVERTON MARCIANO (SP183886 - LENITA DAVANZO)

AMANDA MARCIANO DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores do "de cujus".

II. Conforme documento, evento 67, não existem habilitados ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da parte autora.

III. Analisando os documentos, observo que as parte requerentes demonstram ser sucessores da parte autora.

IV. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por WELLINGTON MARCIANO DA SILVA, representado por seu genitor JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA, portador do RG nº 23.544.560-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 123.763.838-03, AMANDA MARCIANO DA SILVA, portadora do RG nº 55.164.941-0, inscrita no CPF sob o nº 473.454.018-71e EVERTON MARCIANO, portador do RG 46.180.529-7, inscrito no CPF 384.4222.358-41. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF.

V. Regularize a parte autora a documentação do habilitado WELLINGTON MARCIANO DA SILVA, anexando aos autos o Cadastro de Pessoa Física (CPF).

VI. Em relação aos valores honorários advocatícios, razão não assiste a parte autora, tendo em vista que o acórdão fixou os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. E, portanto, com a atribuição do valor a causa em (R\$ 1.000,00), correto os cálculos da Contadoria.

VII. Após a regularização da representação, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF e cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV), conforme parecer da Contadoria, evento 59.

VIII. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-03.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007173

AUTOR: AMANDA CRISTINA DE MOURA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 19 da Resolução 458/17/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Prosseguindo a execução, expeça-se o ofício requisitório (RPV).

Cumpra-se. Intime-se.

0002042-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007105

AUTOR: SUELI APARECIDA DOMINGUES (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 19 da Resolução 458/17/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe

seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Prosseguindo a execução, expeça-se o ofício requisitório (RPV).

Cumpra-se. Intime-se.

0000976-65.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326007172

AUTOR: PEDRO PIRES FILHO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 19 da Resolução 458/17/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento

efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Prosseguindo a execução, expeça-se o ofício requisitório (RPV).

Cumpra-se. Intime-se .

DECISÃO JEF - 7

0001640-23.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007060

AUTOR: JOAO SIQUINATO GOBATO (PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária movida por JOÃO SIQUINATO GOBATO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , pleiteando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço.

O termo de prevenção acusou a existência do processo n.º 0000193-97.2018.403.6326 que foi extinto sem julgamento do mérito, porque a parte autora não compareceu à audiência designada para o dia 05/04/2018.

Decido.

Compulsando a inicial, verifico que a parte autora informou como seu domicílio o seguinte endereço: Avenida Rondon, nº 306, na cidade de São Manoel do Paraná – Estado do Paraná.

O mesmo endereço é trazido na procuração “ad judicium” e na declaração de hipossuficiência, corroborado com o processo administrativo cujo requerimento foi direcionado à Agência da Previdenciária no município de Cianorte/PR, mesma localidade dos procuradores da parte autora.

Ainda que se cogite endereço atual em município abrangido pelo Juizado Especial Federal de Piracicaba, há razões que reforçam o domicílio da parte autora no Estado do Paraná.

Com efeito, o último vínculo de emprego da parte autora, como caseiro para Geraldo Gobatti, que a relacionava ao endereço do empregador (Rua Jasmims, 177-Floresta Escura, em São Pedro/SP), embora esteja sem data de saída na CTPS (pág. 7 dos documentos anexos da petição inicial), verifica-se que o extrato da pesquisa anexado aos autos em 11/06/2018, demonstra que o vínculo foi encerrado em 21/08/2012 ou em 30/09/2015.

Além disso, a parte autora deu causa a extinção do processo anterior, ausentando-se da audiência- ato processual indispensável para o deslinde da causa- e pleiteando nessa nova demanda a realização do ato por videoconferência em cidades do Estado do Paraná/PR, o que revela ser a parte autora domiciliada em município não abrangido pelo Juizado Especial Federal de Piracicaba.

Isto posto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Maringá/PR (Subseção que abrange o município de São Manoel do Paraná/PR).

Intimem-se.

0001791-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007152

AUTOR: RAYSSA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP381912 - BEATRIZ DOMINGUES MILANI DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por ANA LUIZA SIMPLICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Conforme inicial a parte autora tem domicílio em Limeira/SP, município não abrangido pela Subseção Judiciária de Piracicaba, de modo que este juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (Adjunto na 2ª Vara Federal Previdenciária) de Limeira.

Intimem-se a partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001753-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007147
AUTOR: RONALDO FIDELIS FERRAZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001758-96.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007145
AUTOR: DIVINO MARCOLINO ROSA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001754-59.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007146
AUTOR: MARIA CRISTINA MILANEZ ORTIZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001748-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007148
AUTOR: MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001733-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007150
AUTOR: JERRY ADRIANO OLIVEIRA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001735-53.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007149
AUTOR: MIGUEL ARCANJO BALDO (SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI, SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001698-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007059
AUTOR: ZEFERINO DOMINGOS OLIVEIRA PINTO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

5003333-26.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007090
AUTOR: RYAN GABRIEL GONCALVES RIBEIRO (SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO) VITOR MANOEL GONCALVES RIBEIRO (SP399407 - RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Apresentada a contestação ou decorrido o seu prazo, considerando que a presença de interesse público que determina a intervenção do Ministério Público nos autos, relacionado com a qualidade da parte (art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente parecer.

Intimem-se as partes.

0001760-66.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007053
AUTOR: ROBERTO GINEVRO (SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de concessão tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, reputo inviável a concessão da medida, em face dos fatos alegados e documentos que acompanham a inicial, sem que haja ao menos a prévia manifestação da parte contrária.

Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

0001764-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007153
AUTOR: BENEDITO GOMES DOS SANTOS (SP395071 - NORIVAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 1º de agosto de 2018, às 13h30, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intemem-se as partes.

0001589-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326006561
AUTOR: SALVADOR DA CRUZ NETO (SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de crédito.

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No caso concreto, não há elementos substanciais que comprovem de modo indubitável as alegações do autor, ao menos nessa fase inicial do processo.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam claramente manifestação da parte contrária, sobretudo no que se às razões que geraram o mencionado acordo administrativo citado na inicial.

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Intemem-se.

0001750-22.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007012
AUTOR: GUILHERME FERNANDES DE FREITAS (SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) LEVY GUSTAVO FERNANDES DE FREITAS (SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) LETICIA FERNANDES DE FREITAS (SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intemem-se as partes.

0001645-45.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007009
AUTOR: ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) NICOLAU ANTONIO DOMARCO (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Recebo a inicial.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

A parte autora comprovou nos autos o depósito do suposto valor discutido nos autos (doc. 08), sem, contudo, demonstrar que esse valor corresponde àquele efetivamente cobrado e atualizado.

Pois bem, mediante aplicação analógica do disposto no art. 151, II, do CTN, o depósito judicial do total da dívida em discussão autoriza a suspensão da exigibilidade dos valores e permite a exclusão dos cadastros de devedores.

Ocorre que não há nos autos comprovação do valor atualizado da dívida, embora o autor suscitado o montante de R\$ 22.505,66 (evento 01, fl. 06). Ademais, os valores do montante principal, da multa e de juros incluídos no DARF (evento 08) são distintos dos montantes apurados pela RFB a título de imposto suplementar (evento 02, fls. 05-08, 62, 74 e 84).

Diante do exposto, condiciono o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à comprovação de que o valor depositado corresponde ao montante da dívida discutida nos autos, devidamente atualizado, a ser comprovado nos prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o ato aqui determinado, fica de suspensão a exigibilidade do débito fiscal, objeto do procedimento administrativo 13888.720640/2009-90 (Termo de Intimação Fiscal 08125/0003/2008), em nome Antônia Geni Ribeiro Fernandes Domarco (CPF: 062.923.448-51) e Nicolau Antônio Domarco (CPF: 171.792.388-72).

Não cumprido no prazo aqui fixado, prossiga-se com a citação da ré, sem a concessão da tutela.

Intime-se.

0000246-49.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007169
AUTOR: GISELE ANTONIA APARECIDA REICHERT (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face do pedido de execução efetuado pela parte autora, o réu ofereceu impugnação (evento 69), alegando:

- cobrança indevida de honorários sucumbenciais, não previstos no título executivo;
- excesso de execução, por não ter sido considerado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Pois bem, em relação ao primeiro fundamento, acolho a impugnação, tendo em vista a inexistência de título executivo prevendo o pagamento de honorários sucumbenciais pelo INSS.

Em relação ao segundo argumento, não conheço da arguição, nos termos do § 2º do art. 535 do CPC.

De fato, dispõe o referido texto legal que a executada, ao alegar excesso de execução, deverá "declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de de não conhecimento da arguição". Esta é exatamente a situação do caso concreto, na qual a executada, discordando do valor da execução, limita-se a tentar transmitir seu ônus processual de impugnação específica da execução, em desacordo com o texto legal citado.

Em conclusão, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela executada para, excluindo o valor cobrado a título de honorários sucumbenciais, determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 73.414,85 (SETENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado para julho de 2017 (evento 65).

Com o decurso do prazo recursal, expeça-se o requisitório cabível.

Int.

0002556-91.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326007002
AUTOR: NATALIA MAGALHAES VOLPATO (SP317484 - ANTONIO DE JESUS VOLPATO, SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documentos comprobatórios de que depositou o valor da condenação a título de danos morais (R\$ 4.124,80) e danos materiais (R\$ 6.013,11).

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declare satisfeita a execução e determine a baixa definitiva do processo. CONCEDO a esta decisão força de alvará para o levantamento dos depósitos judiciais nºs 3969-005-86401127-8 – R\$ 4.124,80 (DANOS NORAIS) e 3969-005-86401128-6 – R\$ 6.013,11 (DANOS MATERIAIS), devidamente atualizados, em favor da autora NATÁLIA MAGALHÃES VOLPATO, CPF nº 360.743.358-50, e/ou de seu patrono, doutor(a) Antonio de Jesus Volpato, OAB nº SP317484, observando a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral, tendo em vista que limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000521-27.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003876
AUTOR: MAURA ROBERTA DA SILVA SOUZA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

0001781-42.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003872SONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCON (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na "informação de irregularidades na inicial" retro, sob pena de indeferimento da inicial. Nada mais."

0000273-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003851ADRIANA APARECIDA TOMAZIELLO GIMENES (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado(a) o(a) ilustre advogado(a) nomeado(a) no Sistema Processual, fica deste ato intimado(a) o(a) profissional cadastrado(a) mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso à sentença proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Ofício de cumprimento do INSS anexado (AVERBAÇÃO). Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

0002695-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003841IRENILTON TIAGO DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002738-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003868
AUTOR: VANILDO BARBOSA DE LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000623-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003842
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."

0001117-45.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003833
RÉU: ASSOCIACAO FORMAR DE ASSISTENCIA SOCIAL E APRENDIZAGEM PROFISSIONAL (SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001009-16.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003832ASSOCIACAO FORMAR DE ASSISTENCIA SOCIAL E APRENDIZAGEM PROFISSIONAL (SP337218 - ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."

0002857-38.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003879
AUTOR: IDINEI APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)

0002964-82.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003880MARIA EVANILDE SEBASTIAO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

0002528-26.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003881 ISABEL CIARELI (SP376632 - GABRIEL SILVA ARANJUES)

5000706-83.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003898 ROGERIO GOMES DO NASCIMENTO (SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual).”

0005955-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003861 MARIA APARECIDA DE JESUS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000818-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003862

AUTOR: CLAUDINA ROCCIA (SP330516 - MOSCOU RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005899-03.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003844

AUTOR: MARLI FERRAZ DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002285-24.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003840

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003562-75.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003867

AUTOR: MARIA APARECIDA MORO CAETANO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002297-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003875

AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA IOVENE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001170-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003863

AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004531-90.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003866

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES PORTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001485-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003865

AUTOR: MARIA ROSANA DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001435-62.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003864

AUTOR: HILDA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000793-21.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003845

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS (SP379111 - GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO)

RÉU: JOANA CARNEIRO DE BARROS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0001159-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326003878

AUTOR: GERALDO DEJAIR MARTIM (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS, SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões e manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/634000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000493-17.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003702
AUTOR: LOURDES ERLI NOVAES ALVES (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000297-47.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003701
AUTOR: NILSA NOGUEIRA DA SILVA SANTOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000295-77.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340003700
AUTOR: FATIMA NANCI PEREIRA DE FREITAS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001309-33.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003685
AUTOR: EDWARD SCHNEIDER CLAUDINO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos atrasados apurados pela contadoria deste Juizado (arquivos 30/31).

Após, havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Intimem-se.

0000158-95.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003680
AUTOR: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR (SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada (arquivos n.º 26 e 27).

Após, decorrido o prazo, façam os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS. Após, juntados os cálculos,

encaminhe-se à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Intimem-se.

0000199-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003699

AUTOR: DANIEL DE SOUZA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000040-22.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003698

AUTOR: ALESSANDRO RAMOS BELATO (RJ090337 - DEISE LÚCIA AZEVEDO PAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001164-74.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003687

AUTOR: FABIANO GOMES DE FREITAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela contadoria deste Juizado (arquivos 43/46).

Após, havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado (arquivos 56/57).

Intimem-se.

0000083-56.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003692

AUTOR: FABIO ADRIANO DE OLIVEIRA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela contadoria deste Juizado (arquivos 23/25).

Após, havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Intimem-se.

0000166-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003697

AUTOR: BRASILIA LAURITO PRADO (SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a petição da parte autora (arquivos nº 23/24), encaminhem-se, novamente, os autos à Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

0000249-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003695

AUTOR: CLAUDIA MARIA RODRIGUES RAMOS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (arquivo n.º 60), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juizado qual o seu nome correto, ante a divergência dos documentos de identidade (CNH) e os dados cadastrados junto à Receita Federal (CPF).

Havendo irregularidade no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, proceda sua regularização, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos.

Após, com a regularização dos dados cadastrais e/ou documentos, cumpra-se a decisão registrada sob o Termo n.º 6340003012/2018.

Intime-se.

0000449-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003696

AUTOR: MIGUEL DUARTE RABELLO DE ALMEIDA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) MARIA LIVIA LEMES MOLINARI ALMEIDA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

RÉU: GRAZIELI FERNANDA DE ALMEIDA ALVES (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de habilitação anexada aos autos (arquivo nº 180).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0001347-45.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003686
AUTOR: ADEMILSON LUIZ MORENO DOS SANTOS (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos atrasados apurados pela contadoria deste Juizado (arquivos 36/37).
Após, havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.
Intimem-se.

0001197-35.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003693
AUTOR: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (SP190633 - DOUGLAS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
No silêncio, arquivem-se.

0001450-52.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003690
AUTOR: LUCILENE DE ANDRADE MARIANO (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os atrasados apurados pela contadoria deste Juizado (arquivos 31/32).
Após, havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.
Intimem-se.

0000728-18.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003691
AUTOR: MARLENE AMELIA DE OLIVEIRA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela contadoria deste Juizado (arquivos 49/50).
Após, havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.
Intimem-se.

0000172-79.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003682
AUTOR: ANDREZA MICHELI SOARES AVILA DA SILVA (SP316505 - LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 22 e 23).
Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0000342-85.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003694
AUTOR: JOSE GONCALVES XAVIER (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivo nº 80), atendem aos dispostos nos artigos 15, § 3º, e 22, § 4º, ambos da Lei nº 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados outorgada.
Posto isso, expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.
Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitada.
Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

DECISÃO JEF - 7

0000090-48.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003511

AUTOR: GABRIEL APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS LEMES (SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS diz respeito apenas a critérios de correção monetária (arquivo 28). E a parte autora concordou integralmente com as diretrizes de cálculos expostas pelo INSS em seu recurso (arquivo nº 33).

Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso.

Determino que o cálculo do valor dos atrasados observe os parâmetros expostos pelo INSS em sua petição recursal (arquivo nº 28).

2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplique por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).

3. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para ciência da presente decisão e providências, se o caso.

4. Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS através do ofício de cumprimento anexado aos autos (arquivo nº 30), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo dos atrasados, que observarão a metodologia defendida pelo INSS, com a qual concordou a parte contrária.

5. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001408-03.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003512

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS diz respeito apenas a critérios de correção monetária (arquivo 17). E a parte autora concordou integralmente com as diretrizes de cálculos expostas pelo INSS em seu recurso (arquivo nº 20).

Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso.

Determino que o cálculo do valor dos atrasados observe os parâmetros expostos pelo INSS em sua petição recursal (arquivo nº 17).

2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplique por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).

3. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para ciência da presente decisão e implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida na sentença, devendo informar a este Juizado os valores da RMI e RMA, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

4. Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo dos atrasados, que observarão a metodologia defendida pelo INSS, com a qual concordou a parte contrária.

5. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000827-85.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003668

AUTOR: MANOEL BORGES CABRAL (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS diz respeito apenas a critérios de correção monetária (arquivo 62). E a parte autora concordou integralmente com as diretrizes de cálculos expostas pelo INSS em seu recurso (arquivo nº 67).

Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso.

Determino que o cálculo do valor dos atrasados observe os parâmetros expostos pelo INSS em sua petição recursal (arquivo nº 62).

2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplique por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).

3. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para ciência da presente decisão e implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.196.490-1) reconhecida na sentença, devendo informar a este Juizado os valores da RMI e RMA.

4. Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo dos atrasados, que observarão a metodologia defendida pelo INSS, com a qual concordou a parte contrária.

5. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incide juros de mora no

período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001422-84.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003619

AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS SOUZA (SP362223 - JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS, SP370688 - ANA PAULA MIRANDA MOREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001400-26.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003622

AUTOR: LUCIOMAR LEVINO XIMENES (SP362223 - JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS, SP370688 - ANA PAULA MIRANDA MOREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001459-48.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003620

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA BENTO FLORENTINO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001712-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003617

AUTOR: APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001492-04.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340003621

AUTOR: CLEUSA DA CONCEICAO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000280-11.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000662

AUTOR: JOILSON DA CUNHA SANTOS (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato:

“Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 23) e dos documentos (arquivos 19/20) anexos aos autos”.

0000272-34.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000668

AUTOR: PABLO DAVANZO FOSSE (SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato:

“Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 17/18) anexos aos autos”.

0000024-10.2014.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000675

AUTOR: LUCIMARA DA SILVA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alínea “a”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (arquivos n.º 92 e 93)”.

0000127-75.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000661

AUTOR: ALINE FERNANDA CANDIDO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) LOTERICA DE LORENA-SP (SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato:

“Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 26) anexos aos autos”.

0001349-15.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000677

AUTOR: ANA GONCALVES FRANCA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alínea “a”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (arquivos n.º 35 e 36)”.

0000246-36.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000660ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA LISBOA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 15)”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0000361-57.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000664JURANDIR TIBURCIO (SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000422-15.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000663
AUTOR: IZILDA CONCEICAO PINTO MORAES (SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000112-09.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000672
AUTOR: LAERCIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000965-52.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000678
AUTOR: KATIA FERNANDES MONTEIRO (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”

0000197-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000679
AUTOR: WESLEI ADRIANO DOMINIK GOULART SANTOS (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 22)”.

0000304-39.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000667MARIA INES GOMES RAIMUNDO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 18/19) anexos aos autos”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000436

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0004302-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002721
AUTOR: CLAUDIO LUIZ SENISE (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

0000329-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002725MANOEL VIANA DAMASCENO (SP378920 - VALERIA BARBOSA PACHECO)

0002361-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002723CRISTINA DA SILVA FERREIRA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

0000577-38.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002722DAVID JOSE VASCONCELOS DE OLIVEIRA (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO)

0002979-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002724IVO RAMOS (SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000437

DESPACHO JEF - 5

0003521-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342007326
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do cumprimento da obrigação noticiado pela ré, conforme ofício acostado aos autos, anexo 50.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

0000100-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342007396
AUTOR: MARIA ESTER DA SILVA OLIMPIO (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 20/06/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do Acórdão.

Após, intímem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intímem-se.

0000162-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342007394
AUTOR: JOEL RODRIGUES CARDOSO (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 02/06/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Após, intímem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000003-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342007391
AUTOR: EDMAR GUEDES DE BRITO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do Acórdão.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002892-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342007385
AUTOR: OSWALDO ALVES BOTELHO (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para que no prazo de 15 dias: a) responda os quesitos formulados pela parte autora no anexo 16 e; b) esclareça a data da incapacidade pretérita indicada na resposta ao quesito 18 formulado por este juízo, considerando a cirurgia realizada pela parte autora em junho de 2017.
Cumpra-se. Intime-se.

5001227-20.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342007382
AUTOR: CLEBER DA SILVA MARTINS (SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Informe a parte autora sobre o cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0000454-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342007374
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0003638-67.2010.4.03.6306 e nº 0005657-90.2011.4.03.6183, vez que há fatos novos em relação àquelas demandas. Veja-se que houve concessão e cessação administrativas do benefício identificado pelo NB 31/620.276.146-0, com base em perícia médica administrativa realizada em 22/01/2018.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes.

0001918-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342007390
AUTOR: JUVENCIO DOS SANTOS (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 12/12/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requirite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004310-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342007387
AUTOR: CLOVIS XAVIER (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 29/07/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requirite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002942-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342007314
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE SOUSA - ME (SP392503 - ELBER MATEUS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos à CECON.
Intimem-se.

0000806-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342007395
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO, SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o Acórdão.
Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000438

DECISÃO JEF - 7

0002066-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342007327
AUTOR: JOYCE REINALDO DIAS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) YASMIN DIAS DE SOUZA

Trata-se de recurso contra decisão proferida nos autos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.259/01, somente será admitido recurso de sentença definitiva, bem como de decisões referentes aos casos previstos em seu artigo 4º, o qual não contempla decisões declinatórias de competência.

Nesse passo, inadequada a via de impugnação eleita.

Assim, dê-se andamento ao processo, com a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0000314-77.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342007313
AUTOR: IDALIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 12/06/2018: considerando o alegado pela parte autora, bem como os documentos médicos acostados à referida petição, defiro o requerido e determino a antecipação da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de Julho de 2018, às 15 h.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004142-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007315
AUTOR: EDILSON LUIZ DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 16, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003492-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007316
AUTOR: CARLOS MACIEL DA PAES FAUSTINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 29, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000238-53.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007318
AUTOR: MARIGLAUCIA STADLER LOPES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 17, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004321-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007319
AUTOR: LUCIANO BARBOSA MACIEL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 15, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n.

10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002443-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007380
AUTOR: KAMILA SANTOS CANARIO (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004456-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007384
AUTOR: MARIA NAILDA PINHEIRO (SP095266 - RUBEM DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000122-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007363
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000310-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007362
AUTOR: JACQUELINO DOS SANTOS RIBEIRO GONCALVES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000376-20.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007308
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000013-33.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007358
AUTOR: GILVAN OLIVEIRA DOS PASSOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Proceda-se ao cadastro da patrona do autor no sistema. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002494-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007370
AUTOR: MARIA INES APARECIDA FERMINO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004278-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007368
AUTOR: DANIEL ALVES DE LUNA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004328-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007367
AUTOR: RAIMUNDO MOURAO GUEDES (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004342-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007365
AUTOR: DEUSDEDITH NUNES DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000048-90.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007306
AUTOR: PATRICIA MARIA VIEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004122-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007310
AUTOR: MARIA NEUZA ALVES DE SOUSA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004340-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007366
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES SOUSA VIEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003454-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007388
AUTOR: FRANCISCO BRANDAO FERREIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0004351-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007230
AUTOR: DANIELA OGASAWARA DA SILVA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004239-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007223
AUTOR: FRANCISCO DOMINGUES JUSTO (SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003899-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007296
AUTOR: CRISTINA DA SILVA ROLIN DE SOUSA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES, SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004071-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007218
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003505-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007263
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUSA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001717-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007346
AUTOR: MARIA DO ROSÁRIO SILVA COSTA BEZERRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004497-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007330
AUTOR: ELIANA REIS DANTAS DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000001-19.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007360
AUTOR: JOSE NERIS VICENTE FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004283-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007334
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DA SILVA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003041-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007342
AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS DA ANUNSSIACAO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003765-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007338
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004569-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007329
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003145-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007341
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA, SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004243-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007336
AUTOR: ROZILENE LEANDRO DE SOUZA SILVA (SP360944 - DERANILDO ALVES DE SOUZA, SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004455-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007332
AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003403-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007340
AUTOR: ARIADE DE ARAUJO BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000011-63.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007359
AUTOR: SERGIO EDSON DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000034-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007379
AUTOR: IVONE JORGE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, para fins de contagem de carência, os períodos de 29/03/2005 a 31/10/2006 e 25/11/2006 a 22/10/2007.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária, uma vez preenchidas as exigências para tanto.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

0004546-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007381
AUTOR: VERA LUCIA MOSCHIONI DO AMARAL (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES, SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, para fins de contagem de carência, os períodos de 10/11/2004 a 03/10/2005 e 31/12/2013 a 14/08/2014.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária, uma vez preenchidas as exigências para tanto.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

0004112-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007376
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA COSTA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/612.607.486-0 à parte autora a partir de 17/02/2017, com DIP em 01.06.2018;
- b) manter o NB 31/612.607.486-0 ativo, no mínimo, até 27/11/2018, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de recuperação nesta data, sem prejuízo de, nos quinze (15) dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condene o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora restabelecido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/03/2018. DTPB.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007375
AUTOR: ANTONIA LENI BEZERRA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) Conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/621.761.853-8 à parte autora a partir de 13/03/2018, com DIP em 01.06.2018;
- b) manter o NB 31/621.761.853-8 ativo, no mínimo, até 26/01/2019, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de recuperação nesta data, sem prejuízo de, nos quinze (15) dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condene o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora restabelecido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/03/2018. DTPB.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007392
AUTOR: RONALDO GOMES DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, o período de 25/02/1993 a 26/10/1994.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

0003076-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007393
AUTOR: PEDRO FLORENCIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 07/12/2016, com DIP em 01/06/2018;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 15/08/2018, haja vista o decurso do prazo da reavaliação estimada pelo perito judicial, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Condene o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora restabelecido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, no prazo de 30 dias e remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004576-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007386
AUTOR: MARIA ASSUNCAO SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 08/05/2017;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária, uma vez preenchidas as exigências para tanto.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 30 dias.

0003796-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007378
AUTOR: CLEITON BALDUINO PASSOS (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/620.409.742-7 à parte autora a partir da DER em 04/10/2017, com DIP em 01.06.2018;
- b) manter o NB 31/620.409.742-7 ativo, no mínimo, até 16/09/2018, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de recuperação nesta data, sem prejuízo de, nos quinze (15) dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condeneo o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora restabelecido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/03/2018. DTPB.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000850-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6342007312

AUTOR: CELINA RUFINO DE SOUSA (SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP392900 - ERICKSON PINHEIRO DOS SANTOS, SP368145 - ELIZABETE ALVES DE LIMA DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0000744-29.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007324

AUTOR: MANOEL PASCOA DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008846-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007321

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001049-13.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342007322

AUTOR: PATRICIA CRISTINA MOREIRA DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000218

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001341-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010770

AUTOR: IRACI MARIA DE ALMEIDA BIRAL (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a proposta do INSS de “1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, até setembro/2017 e após o IPCA-E, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.”, e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Torno prejudicado o recurso inominado, em razão da homologação do acordo.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Cumpra-se a sentença, remetendo-se os autos à contadoria judicial para juntar aos autos os cálculos, com os parâmetros do acordo.

0004242-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010771

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a proposta do INSS de “1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, até setembro/2017 e após o IPCA-E, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.”, e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Torno prejudicado o recurso inominado, em razão da homologação do acordo.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Cumpra-se a sentença, remetendo-se os autos à contadoria judicial para juntar aos autos os cálculos, com os parâmetros do acordo.

0001436-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010792

AUTOR: MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, em fase de execução, na qual a União Federal requereu o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, em razão da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A parte autora devidamente intimada providenciou o pagamento do valor devido, conforme comprovante anexado em 11/06/2018 (arquivo n.º 63). Intimada a União Federal, por sua vez, concordou com o depósito realizado e requereu a extinção da execução (arquivo n.º 66).

Desta forma, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0003826-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010766

AUTOR: EGIDIO FRANCISCO LOPES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a proposta do INSS de “1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, até setembro/2017 e após o IPCA-E, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.” e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Torno prejudicado o recurso inominado, em razão da homologação do acordo.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Cumpra-se a sentença, remetendo-se os autos à contadoria judicial para juntar aos autos os cálculos, com os parâmetros do acordo.

0004047-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010768
AUTOR: COSME FERREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a proposta do INSS de “1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, até setembro/2017 e após o IPCA-E, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.” e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Torno prejudicado o recurso inominado, em razão da homologação do acordo.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, com os parâmetros do acordo.

0003957-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010767
AUTOR: ROBERTO DE PAULA DUQUE (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a proposta do INSS de “1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, até setembro/2017 e após o IPCA-E, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.” e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Torno prejudicado o recurso inominado, em razão da homologação do acordo.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Cumpra-se a sentença, remetendo-se os autos à contadoria judicial para juntar aos autos os cálculos, com os parâmetros do acordo.

0001850-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010780
AUTOR: ALEX SANDRO MANOEL (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0002957-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010806
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002255-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010776
AUTOR: SERGIO REINALDO DE SIQUEIRA (SP280345 - MIRIAN BARDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER (18/11/2016);
- b) pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001208-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010784
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 28/09/1981 a 16/09/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997; e
2. conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (09/05/2016).

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 43.209,99 (QUARENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003873-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010753
AUTOR: GERALDO RONALDO DE ARRUDA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o período de 04/07/1983 a 02/05/1994, convertendo-o para comum;
2. conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (23/11/2016).

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 21.529,91 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de

correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Concedo à parte autora a gratuidade processual.

Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 28/06/2018.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000239-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327010789

AUTOR: EDNEIA GONCALVES DA SILVA (SP341300 - LELIANE SALES SOARES) EUNIJAS GONCALVES DA SILVA (SP341300 - LELIANE SALES SOARES)

RÉU: FIDC NPL I (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001565-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010802

AUTOR: ROSEMARY LUNARDO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0004985-62.2016.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

3.1 juntar cópia integral e legível da(s) CTPS.

3.2 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3.3 apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. Intime-se.

0001798-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010762

AUTOR: REYNALDO MARCIO DA CUNHA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00007002620164036327, que se encontra em curso na 9ª Turma Recursal - São Paulo, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

5000392-92.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010812

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CONCEICAO (SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA) MARIA HELENA DELFIM RAMIRO (SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) NOVA DUTRA SISTEMA CCR (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA, SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Ministério dos Transportes no arquivo 29 e o contido na preliminar invocada pelo DNIT em contestação (arquivo 30), é de competência da ANTT fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais de concessão de rodovias federais, inclusive as formalizadas antes da edição da Lei nº 10.233/2001, como sucessora do DNER nessas atribuições, nos termos do artigo 4º, IV, "a", do Decreto nº 4.128/2002. Dessa forma, determino:

- a) a inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo passivo, com fundamento no artigo 114 do CPC c.c. com Lei nº 10.233/2001, a qual deve ser citada e se manifestar sobre a existência de dever (legal ou contratual) de construir acostamento no trecho do acidente rodoviário e se houve regular cumprimento das obrigações contratuais pela concessionária no evento narrado na inicial, juntando cópia do contrato de concessão.
- b) a exclusão do DNIT do processo por ilegitimidade passiva. Anote-se.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001275-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010777

AUTOR: KEILA APARECIDA DA SILVA (SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001999-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010798

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 36 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 14), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0001853-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010785

AUTOR: ANDERSON RODOLFO DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte autora juntou declaração de residência de pessoa diversa do constante no comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000972-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010814

AUTOR: ADNOEL SILVA DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos que formulou requerimento administrativo perante o INSS voltado a obter a declaração de tempo de contribuição objeto da presente demanda.

Após, voltem os autos conclusos.

0003251-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010791

AUTOR: MICHELE APARECIDA NOGUEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da decisão proferida pela E. Turma Recursal, anexada em 19/04/2018 (arquivo sequencial – 36), que converteu o julgamento em diligência, intime-se

a I. perita Dra. ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial, diante da informação contida no laudo pericial de que a autora perdeu a visão do olho esquerdo em decorrência da neurite óptica e que há dificuldade na acuidade visual do olho direito, devendo esclarecer:

- (i) se a limitação acima descrita é compatível com a atividade habitual da autora (cabeleireira/manicure);
- (ii) se tal limitação é suscetível de reversão; e, caso a resposta para o item "ii" seja afirmativa;
- (iii) qual o prazo estimado para que a limitação deixe de existir.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e devolvam-se os autos à E. Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se.

0001796-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010763
AUTOR: DANUSIA MAIA FEITOSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001849-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010809
AUTOR: LUCIA ROSA DOS SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000214-70.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010749
AUTOR: GERSON GOMES PINTO (RJ116516 - JANINE ERTAL MOREIRA DE AZEREDO)
RÉU: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIR (- FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo 44: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

0003487-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010790
AUTOR: DAMARIS BATISTA DE SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do Despacho proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 19/04/2018 (arquivo sequencial – 43), que converteu o julgamento em diligência, intime-se o I. perito Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial e esclareça os motivos que o levaram a concluir que a autora não necessita do auxílio permanente de terceira pessoa para os atos da vida cotidiana.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e devolvam-se os autos à E. Turma Recursal.

0000402-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010755
AUTOR: GERALDO ALVES DE LIMA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que no presente feito o autor requer o reconhecimento de tempo especial (08/10/1979 a 11/09/1980) e tempo comum (01/08/2002 a 30/01/2004), exclua-se a contestação padrão anexada aos autos e cite-se o INSS.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se.

0005001-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010788
AUTOR: GERALDO ZUCARELI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 72 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 23), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0001797-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010758
AUTOR: JOAO BATISTA SIMOES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos da ação n.º 00054747020144036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2014/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às

perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0003132-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010796
AUTOR: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 14/06/2018: Assiste razão ao autor, tendo em vista que os cálculos anexados aos autos (arquivos nº 21 a 24) referem-se a outro processo.

Não se trata, porém, de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida, uma vez que os dados nela lançados (tempo de contribuição, valor dos atrasados, RMI, RMA) estão corretos. Portanto, deixo de receber a petição de nº 27 como embargos de declaração.

Não obstante, para fins de regularização do feito, determino a exclusão dos arquivos nº 21 a 24, bem como a juntada dos cálculos corretos.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se.

0001804-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010764
AUTOR: SIMONE CRISTINA TORRES DE LIMA MALAFAIA GUIMARAES (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001822-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010795
AUTOR: LUCIANO JOSE DE FREITAS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001847-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010778
AUTOR: ALOISIO VIEIRA FERREIRA (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 91/612.718.366-2, desde a cessação em 31/01/2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora aduz que seu infortúnio decorre de acidente de trabalho, ocorrido em 22/10/2015, fato comprovado pela cópia do comunicado de decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho juntado aos autos do processo eletrônico e da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. (Fls 03 e 06 – arquivo sequencial 02).

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001537-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010786
AUTOR: EDUARDO MEDEIROS JACOMEL DE OLIVEIRA SILVA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001826-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010800
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00043871120164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se.

0001834-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010808
AUTOR: BENEDITO GONCALO LEMES (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001799-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010756
AUTOR: JONAS MASCARENHAS BARBOSA (SP372964 - JOSÉ MARIANO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001831-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010805
AUTOR: MARIA ONEIDA COSTA OLIVEIRA SILVA (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001795-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010757
AUTOR: IZAC LUCIANO ROGIANO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001840-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010781
AUTOR: ANDRE BENASSI (SP311524 - SHIRLEY ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001838-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010782
AUTOR: LILIAN GOMES DE MIRANDA (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo.

4. Verifica-se que a parte autora apresentou comprovante de residência em nome de terceira pessoa e desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001821-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010794
AUTOR: LAZARA ROSA BATISTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
5. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

6. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:
 - 6.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;
 - 6.2. relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Intime-se.

0001832-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010807
AUTOR: SIMONE APARECIDA GARCIA SILVA (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001836-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010779

AUTOR: EDIO RIBEIRO LOPES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001817-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010774

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO RODRIGUES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
4. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.
5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001805-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010772
AUTOR: LUIS DOS SANTOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa e desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

5000978-61.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010810
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DINIZ (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR, SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardíacos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00022721720164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001828-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010803
AUTOR: GERALDO CAMILO RIBEIRO (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001791-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010760
AUTOR: TERESINHA SALET DE MIRANDA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 4.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi do veículo.

Intime-se.

0001793-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010759
AUTOR: EDNAILE REJANE VELOSO ANTUNES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos) àquelas firmadas nos autos da ação n.º 00029616120164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado n.º 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.".
4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001835-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010765
AUTOR: LARA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP380822 - CAMILA SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão do benefício de auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Entretanto, em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois pela pesquisa ao sistema CNIS não restou demonstrada a qualidade de segurado do genitor do autor quando da alegada data da prisão informada na petição inicial, que teria ocorrido em 21/09/2017 (arquivo nº 09). O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela
2. concedo a gratuidade processual
3. Junte a parte autora, em 15 (quinze) dias, certidão de recolhimento prisional, sob pena de extinção
4. Intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001803-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010769

AUTOR: RONILDO RODRIGUES DE LIMA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa e desatualizado.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo.

5. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001829-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010804

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

Intime-se.

0001815-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010773
AUTOR: JOSE SAVIO DA SILVA (SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00048886220164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
 4. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.
 5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0001845-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010783
AUTOR: MARIA HELENA NUNES SILVA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0001827-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010801
AUTOR: NEUSA JESUS DOS SANTOS CARVALHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00055396520144036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2014/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001802-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010761

AUTOR: JARLON AMANCIO DIAS (SP383907 - CAMILE LIMA ROCHA, SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

4. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/07/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

5. Petição nº 12/13: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se.

0001816-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010793

AUTOR: MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00037113720084036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/07/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001533-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009458

AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS LOURENCO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Fica cientificado o INSS da implantação do benefício para fins de cálculo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0002717-98.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009470

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)

0000439-54.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009469IVO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0003511-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009479MARTA CRISTINA GUIMARAES ALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica intimada a parte ré dos cálculos apresentados pela parte autora, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.Int.”

0002042-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009487MARIA DE ALMEIDA PORTELA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003933-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009488

AUTOR: ELCI CASSIANO RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0003722-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009478

AUTOR: JAMES VANDER BRAGA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

0003176-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009492ANTONIO JOSE ASSIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

0001134-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009493BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 10.”

0004599-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009465
AUTOR: IVAN DUTRA DOS SANTOS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora. Os autos prosseguem com a execução."

0001263-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009459
AUTOR: LEONEL ANDRE ALVES (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica científica a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, para que cumpra a determinação contida no despacho proferido em 11/06/2018 (arquivo n.º 71), a fim de possibilitar a liberação dos valores depositados."

0000463-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009467 JOSE LUIZ OLAIO NETO (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo. 2. Fica intimada a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534, do CPC. 2.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos. 2.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista à parte ré, na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório. 2.3. Caso seja impugnado o cálculo pela ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise."

0003113-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009482
AUTOR: MARLI DA SILVEIRA (SP175085 - SHEILA MOREIRA FORTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 42/43), fica intimado a União Federal para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise."

0000272-73.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009486
AUTOR: MAURA ALVES FARIA (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na seqüência n.º 24."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

0001579-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009494 RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA NERY (SP409662 - BRUNA GRAZIELA CAMARGO SANTIAGO)

0001594-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009496 JADER DE PAULA THEBAS (SP372964 - JOSÉ MARIANO DE JESUS)

FIM.

0004101-04.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009489 JACKSON DE PAULO GASPARE MOREIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."

0003231-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009495 SUZIANE DE LOURDES TOLEDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."

5001477-79.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009468
AUTOR: RENATO CUBAS PAIXAO (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

0002938-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009461
AUTOR: CELIA MARIA VITORIO MONTEIRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0003072-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009462 SEVERINA DE LIMA PAULA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

FIM.

0001543-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009483 LUIZ CARLOS DA MOTA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão proferida no processo nº 0001933-61.2010.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, indicado no Termo de Prevenção anexado, a fim de possibilitar a análise de prevenção."

0001264-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009471 JOAO BATISTA LEITE (SP318802 - RICARDO LUCAS DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0002213-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009466SARA MOTTA DE OLIVEIRA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003371-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009485

AUTOR: PAULO BRAZ DE MORAES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0003120-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009463

AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0003916-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009464DANIEL DA SILVA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumprir esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Apresentado o cálculo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intime-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intime-se. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.

0000044-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006573

AUTOR: BERNARDETE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000870-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006572

AUTOR: ANGELA MARIA CAETANO SOBRAL (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002630-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006571

AUTOR: MARIA LINDALVA DOS SANTOS SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004863-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006569

AUTOR: NILTON CESAR AIROLDI (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Exclua-se dos autos a petição do INSS anexada no arquivo 15, porquanto, inobstante registre o número do presente feito, seu teor revela tratar-se nitidamente de assunto concernente a processo diverso (data da perícia, prazo de reavaliação, qualidade de segurada, etc.).

Segue sentença.

SENTENÇA

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0003628-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006206
AUTOR: NATALAE L SANTOS DE ALMEIDA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Ação de Restituição de Depósito Bancário c.c. Pedido de Indenização proposta por Natalael Santos de Almeida em face da Caixa Econômica Federal.

Aduz, o autor, em síntese que é titular da conta poupança n.º 013-1187-6, agência 1269, em São João do Ivaí/PR, aberta em 17/2/1983. Porém, ao resgatar os valores depositados foi informado que, ante o fechamento da referida agência, o resgate dos valores depositados seriam apenas por meio de ordem judicial. Respalda seu pleito, quanto ao dano moral, no fundamento de que não efetuou apenas depósito de valores monetários, mas também de sonhos e esperanças. Por fim, requereu a benesse da gratuidade judiciária.

Citada, a CEF apresentou extratos bancários que comprovam que a última movimentação na conta do autor foi em 25/9/1987, quando houve o débito autorizado de Cz\$ 669,04, não restando saldo a levantar, arquivo 13 fls. 1/2.

DECIDO.

Defiro a gratuidade requerida.

Verifico que a alegação do autor não prospera, pois não há valores a serem levantados conforme documentos anexados nos autos. A prova da existência de valores, que segundo ele se encontravam depositados desde 1983, cabe a quem alega. No caso, a ré apresentou documentos comprovando que em 25/09/1987 houve débito autorizado no valor de Cz\$ 669,04.

E tal prova apresentada pela ré deve ser aceita, pois durante mais de 31 anos o autor deixou de buscar notícias sobre tais valores, especialmente se eles seriam utilizados na concretização de suas aspirações, como alegado na inicial.

Assim, nenhuma prova de existência de valores a serem ressarcidos ao autor veio aos autos. A mera apresentação de cópias de aparentes comprovantes de depósitos bancários, com aparentes autenticações mecânicas, sem referência à conta e ao ano de impressão, e ainda assim indicando serem relativos aos anos de 1983 e 1984, não comprovam a existência de saldo positivo em seu favor.

Aliás, o autor sequer trouxe aos autos extratos da referida conta, que poderia ter requerido administrativamente, mediante o pagamento das necessárias taxas.

Não há, assim, dano material a ser ressarcido. Com o exposto, não havendo ato ilícito imputado ao prestador de serviços bancários, nenhum dano moral também lhe pode ser imputado. Só exsurge o dever de indenizar se concorrentes o fato lesivo, a efetiva lesão e o nexa causal.

A questão que se impõe aqui é de mero direito probatório. A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a existência de evento danoso que respaldaria eventual ressarcimento, seja material, seja moral.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003460-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006053
AUTOR: JURANDIR FERREIRA COSTA (SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

JURANDIR FERREIRA COSTA propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja alterada a DIB do seu benefício de pensão por morte de 09/11/2015 (DER) para a Data do óbito, 23/06/2013.

Consta, em síntese, da exordial que em 15 de julho de 2013 a parte autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, ante o falecimento do seu companheiro Sr. Osvaldo Pagnose em 23 de junho de 2013. Contudo, seu requerimento foi indeferido porque não restou demonstrada a aventada relação de união estável. Diante disso, ingressou com ação de reconhecimento de união estável, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente, na qual restou declarada esta união, com trânsito em julgado em 20 de agosto de 2015. Ante a procedência de seu pedido, a autora requereu nova benesse, que lhe foi concedida a partir de 09/11/2015. Requer o pagamento das parcelas retroativas desde o óbito, posto que a união estável foi reconhecida até este átimo.

Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo que não existem diferenças a serem adimplidas. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo de imediato à análise do pedido, valendo-me da faculdade disposta no art. 330 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Pretende a autora a retroação dos efeitos financeiros (DIP) do seu benefício de 09/11/2015 para 23/06/2013.

Da análise do processado, verifico que a autora somente demonstrou a aventada união estável entre ela e Oswaldo em 09/03/2016, consoante fl. 8 do arquivo 2, quando foi apresentada toda documentação que possibilitou ao instituto réu reconhecer a união estável, e, conseqüentemente, a dependência econômica entre a autora e o instituidor.

Assim, sopesados os arrazoados, não assiste razão à Demandante. Isso porque quando do pedido administrativo de concessão da pensão por morte, cabia à própria autora apresentar toda a documentação necessária à demonstração da aventada união estável.

Com efeito. Ao contrário do que quer fazer crer a autora, era possível a ela ter fornecido os elementos necessários ao INSS, acerca da comprovação da união estável, independentemente da ação declaratória que propôs na Justiça Estadual. Isso porque a parte autora poderia ter apresentado pelo menos três de quaisquer dos documentos listados no artigo 135, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, a partir dos quais já seria possível à autarquia conceder o benefício desde o óbito. Hipótese na qual a autora já teria recebido todas as parcelas, não existindo parcelas vincendas a serem discutidas.

Outrossim, pela lei, e pela correta aplicação dela aos fatos narrados na inicial, não se pode considerar a autarquia em mora sobre algo em relação ao quê ocorreu por desídia ou má orientação da parte autora. Se a autora não apresentou a documentação necessária à comprovação da união estável, no momento do pedido administrativo de concessão do benefício (obrigação sua provar de provar fato constitutivo do seu direito), não tem depois como exigir do INSS a realização do então dever legal de buscar a adequada instrução do procedimento administrativo. Em consequência, se o INSS não podia verificar os documentos na DER, também não é possível retroagir os efeitos financeiros de um novo pedido, agora instruído com elementos materiais suficientes para possibilitar a análise administrativa favorável, feita com base em elementos prestados pela própria autora mais de dois anos depois. Entender diverso é prestigiar a máxima do direito de que a ninguém é dado se beneficiar de vício que ele próprio tenha gerado.

Caso tenha sofrido prejuízos por desídia de terceiros (o que não me parece ser o caso), deve ela buscar do responsável direto a necessária indenização (por eventuais danos materiais e morais), e não da autarquia previdenciária que não deu causa ao evento danoso.

O fato da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável ter sido julgada posteriormente ao pedido administrativo, não altera a obrigação legal da autora de fornecer, ao INSS, os dados para a correta implantação do seu benefício e também todos os elementos materiais comprobatórios de seu direito.

Assim, a autora não faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração da DIB do seu benefício de 09/11/2015 para 23/06/2013, pelo fato dos elementos somente terem sido apresentados, administrativamente, após o trânsito em julgado da ação declaratória.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa nos registros.

0001657-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006058
AUTOR: MARIA ALZIRA DA SILVA (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Trata-se de benefício assistencial ao idoso pleiteado por MARIA ALZIRA DA SILVA em face do INSS, argumentando-se hipossuficiente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (arquivo 23).

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documento anexado às fls. 4 e 8 do arquivo 02.

Contudo, tenho por não demonstrado o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Consoante denoto dos autos, em especial do estudo socio-econômico (arquivo 13), o núcleo familiar é formado pela autora e seu cônjuge Josias José da Silva, aposentado, atualmente com 68 anos. A renda familiar é composta pelo salário de benefício da aposentadoria por idade do cônjuge, com valor informado no laudo social de um salário mínimo, sendo, contudo, o montante real aferido, consoante extrato anexado aos autos virtuais, no arquivo 25, de R\$ 1.022,90 (competência 05/2018).

Conforme consta do laudo sócio-econômico, a família tem despesa com moradia, pois reside em imóvel alugado e em regular estado de conservação, assim como os móveis que o guarnecem (arquivo fotográfico – laudo social). Contudo, do relato da Perita Social e dos demais elementos probatórios constantes dos autos, em que pese notícia de doença da autora e de seu cônjuge, não entrevejo comprovados gastos excepcionais a consumir consideravelmente a renda familiar resultando em prejuízo no atendimento das demais necessidades primordiais de seus integrantes. Ao contrário, a soma das despesas mensais da família (aproximadamente R\$ 967,00), de acordo com o laudo social, não supera o valor da renda familiar de R\$ 1.003,00 (em 09/2017), do que tenho que as condições de vida do núcleo familiar não condizem com o estado de miserabilidade relatado na exordial, sendo a renda per capita aferida superior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374), não se verificando tratar-se de casal que vive em situação de risco social.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo).

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, a despeito da idade mínima comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000270-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328006558
AUTOR: ZORAIDE PEIXOTO SANTOS GOMES (SP343072 - RODRIGO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação proposta ZORAIDE PEIXOTO SANTOS GOMES em face do INSS, visando à concessão de salário-maternidade, com pagamento das parcelas vencidas.

A autora alega que requereu o benefício em 05.12.2016 (fl. 9 do arquivo 2) e que o pedido foi indeferido sob alegação de que a "Responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade da empresa".

Devidamente citado o INSS contestou o feito, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe:

Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito)

dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis:

Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; e (iv) nascimento da prole.

No caso em análise, a autora anexou aos autos cópia de sua CTPS, comprovando vínculo empregatício com a empresa LAKS ARTS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. desde 01/10/2016, com última remuneração em 03/2018.

Dessarte, comprova a demandante que, na data do nascimento de seu filho MURILO PEIXOTO SANTOS GOMES (22/11/2016- fl. 4 do arquivo 2), mantinha qualidade de segurada, cumprindo destacar que, tratando-se de empregada, a carência é inexigível para a fruição do benefício.

Contudo, verifica-se do extrato do CNIS anexado no arquivo 17, que no período no qual deveria estar afastada do trabalho devido ao parto (novembro/2016 a março/2017), a autora recebeu integralmente as remunerações dos meses respectivos pagos por sua empregadora e, assim, não há falar em direito ao recebimento do salário-maternidade do órgão previdenciário, pois este tem caráter substitutivo à remuneração mensal.

No ponto:

SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

(...)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que reconheceu a ausência de interesse processual quanto ao pleito de salário-maternidade, ao argumento de que a requerente recebeu remuneração de sua empregadora no período correspondente ao benefício vindicado.

Alega a autora que concordou com a manifestação do perito contábil, o qual, após analisar os documentos acostados aos autos, assinalou que haveria diferenças devidas à parte autora, no valor de R\$ 1.186,91. Com tais argumentos, postula a reforma da sentença para concessão do benefício. É o que cumpria relatar.

II - VOTO

Do salário-maternidade. A propósito dos requisitos para a concessão do salário-maternidade, importa mencionar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...)

I - Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

II - A Lei n.º 10.421/02 introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

III - As disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7.º, da Carta Magna.

IV - O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

V - Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

VI - A segurada especial, ao seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91.

(...)" (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002726-18.2012.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 29/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

Nos termos dos artigos 25, inciso III e 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício em questão exige o cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais para as contribuintes individuais, especiais e facultativas. Independe de carência a concessão de salário-maternidade para as seguradas empregada, inclusive a doméstica, e trabalhadora avulsa.

Do caso concreto

Consoante o CNIS (fls. 1/2 do evento 12), a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Avícola Paulista Ltda, no período de 02/12/2009 a 27/02/2013. Recebeu remuneração da referida empregadora no período de 08/10/2012 a 04/02/2013, correspondente ao período de salário-maternidade. O nascimento de seu filho ocorreu em 08/10/2012 (fl. 8 do evento 1). Portanto, a sentença do juízo monocrático não merece reforma, eis que de fato a parte autora não possui interesse processual. Pela pertinência, cumpre transcrever o teor do julgado: A autora logrou comprovar sua condição de gestante, com o nascimento de seu filho, ocorrido em 08/10/2012. No entanto, conforme pesquisas do CNIS, observa-se que para o período correspondente ao salário

maternidade, ou seja de 08/10/2012 a 04/02/2013, a autora recebeu remuneração de sua empregadora, de forma que lhe foi suprida a negativa da autarquia previdenciária. Assim, com o recebimento das remunerações, perde-se o objeto da ação.

(...)

Conforme antes se apontou, a recorrente não sofreu lesão a direito, pois a empresa pagou o salário-maternidade, ante o vínculo empregatício vigente.

(...)

IV - EMENTA

SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO REGULARMENTE PAGA PELA EMPREGADORA DURANTE O PERÍODO NO QUAL SERIA DEVIDO O BENEFÍCIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO INOMINADO/SP 0000484-71.2015.4.03.6304 - 15ª Turma Recursal do JEF 3ª Região, Rel. JUIZ(A) FEDERAL FABIO IVENS DE PAULI, publ. e-DJF3 Judicial de 18/04/2018) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201202057170, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.) (grifei)

Anoto que nos casos de pagamento de salário-maternidade à segurada empregada, a empresa apenas adianta o valor do benefício que será, posteriormente, descontado dos seus recolhimentos previdenciários, nos termos do § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91.

Em suma: com o recebimento de remuneração pela empregadora no período de afastamento em virtude do parto, não é devido à segurada o pagamento de salário-maternidade pela autarquia previdenciária.

Acrescento, ademais disso, que quanto aos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual entre 03/2015 e dezembro/2015, colho do extrato CNIS (arquivo 17) que nenhum deles foi pago em dia, sendo os meses de março/2015 e abril/2015 recolhidos em 11/06/2015, e os de maio/2015 a dezembro/2015 recolhidos todos de uma só vez em 19/07/2016. Assim, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91, não são considerados para efeito de carência porque recolhidos todos em atraso.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003051-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328005792
AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade.

No caso em tela, considerando o caráter técnico da questão, foram realizados dois exames médicos periciais.

Na primeira perícia médica, realizada em 13/10/2016, o Experto do Juízo (Dr. Osvaldo Calvo Nogueira) concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, desde fevereiro de 2015 (quesito 7 do Juízo), consignando em conclusão:

“Paciente com seqüela de cirurgia de tumor de mama evoluindo com capsulite adesiva (ombro congelado) e linfedema de membro superior esquerdo, havendo incapacidade laboral até a realização de severo tratamento fisioterápico para reabilitação de ombro esquerdo. Concluiu pela Incapacidade Total e Temporária da periciada, sendo sugerido 1 ano para tratamento e posterior reavaliação.”

Ante o descredenciamento do Experto (Dr. Calvo) do quadro de peritos deste Juízo e as peculiaridades do caso concreto, foi designada nova perícia com médica especialista em Medicina do Trabalho (arquivo 26), Dra. Gisele Bicas, realizada em 29/09/2011, que exarou a seguinte conclusão no laudo anexado no arquivo 29:

“Autora com 57 anos de idade tem como última atividade diarista, foi diagnosticada em fevereiro de 2015 com Câncer de Mama Esquerda, sendo submetida à cirurgia (Quadrantectomia e Ressecção de linfonodo sentinela da axilar esquerda), e tratamento de quimioterapia e radioterapia, onde após a intervenção cirúrgica iniciou com dor no ombro esquerdo e região do braço, com formigamento e diminuição da força, realizou reabilitação fisioterápica com melhora. No presente exame pericial caracteriza incapacidade laborativa por período de um ano quando deverá ser reavaliada.”

Em relação à Data de Início da Incapacidade, a i. Perita fixou-a na data da realização da cirurgia da mama esquerda (fevereiro/2015).

Cumpra ressaltar que o primeiro laudo pericial é subscrito por Perito Médico já descredenciado neste Juízo (Portarias JEF/Pres. Prudente n. 15/2017 e 17/2017), tendo a Autarquia ré peticionado em diversos outros feitos a fim de retratar-se de propostas de acordos já ofertadas com base em laudos do mesmo profissional (Ofício n. 09603/2017/CORD/ETR-BI-PRF3/PGF/AGU), mostrando-se prudente a nova perícia realizada nos autos, a qual foi efetivada por Perita da confiança do Juízo, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da verdade real no processo previdenciário, bem como com os documentos que informam este processo. Desse modo, tenho pela descabimento do pedido de esclarecimentos periciais adicionais formulado pelo INSS.

Embora os laudos judiciais anexados aos autos apontem a DII em fevereiro/2015, data em que realizada cirurgia da mama pela parte autora, extrai-se do conjunto probatório carreado ao feito que o diagnóstico de sua doença incapacitante remonta a meados de 2014 (exame – fl. 40 do arquivo 2), sendo definitivamente confirmada a neoplasia através de exame de ecografia mamária em 06/11/2014 (fl. 41 do arquivo 2). Tal fato levou o INSS a alegar preexistência da incapacidade da autora nos autos (arquivo 17).

O extrato do CNIS anexado no arquivo 37 registra que a parte autora, após o fim de seu último vínculo empregatício em 15/03/1995, não mais verteu contribuições ao RGPS, reingressando no sistema contributivo em 01/11/2014, com pagamento da contribuição em 15/12/2014, na qualidade de contribuinte individual.

Contudo, verifico dos extratos CNIS e PLENUS (arquivos 37 e 46) que, desde 01/07/1996, a parte autora percebe auxílio suplementar por acidente de trabalho, o que, segundo a jurisprudência dominante, em que pese o caráter indenizatório da prestação, garante a manutenção da qualidade de segurado do beneficiário. No ponto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TESE JURÍDICA FIXADA PARA RECONHECER QUE OS BENEFÍCIOS DE CUNHO INDENIZATÓRIO, TAL COMO O AUXÍLIO-ACIDENTE, INDUZEM À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, AINDA QUE NÃO HAJA RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM E SUA ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO ORA PACIFICADA PELA TNU. A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01. Procedendo ao cotejo analítico entre o julgado de origem e o paradigma apontado, reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto colacionado, no que tange à questão controvertida, isto é, a manutenção da qualidade de segurado durante a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal. Inicialmente, é mister transcrever o dispositivo legal que trata da manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O que aqui nos interessa é uma das hipóteses de manutenção extraordinária da qualidade de segurado, isto é, o período de graça, especificamente no tocante à continuidade desta condição enquanto o segurado, sem recolher contribuições, estiver em gozo de benefício previdenciário (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;). Neste caso, é importante salientar que, embora a legislação previdenciária não preveja exceções, levando a uma interpretação literal de que a percepção de todo e qualquer benefício seria apta à manutenção da qualidade de segurado, a doutrina diverge em relação aos benefícios de caráter indenizatório, como o salário família, o auxílio-acidente e o finado auxílio-suplementar. Assim, uma segunda corrente doutrinária entende que, diante da natureza indenizatória desses benefícios, a mens legis não seria no sentido de

permitir a manutenção da qualidade de segurado, uma vez que não têm o condão de substituir a remuneração, sendo mero complemento desta, e não impedem o exercício de atividade laborativa pelo segurado, diversamente do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Na hipótese, filio-me à primeira corrente, uma vez que, se o legislador não trouxe ressalvas, não cabe ao intérprete criá-las, sobretudo em se tratando de direitos sociais constitucionalmente previstos. Ressalta-se que, no caso, está sendo adotada interpretação restritiva da norma positivada, método hermenêutico que se coaduna com o princípio in dubio pro misero, aplicável na seara previdenciária. Nesse sentido, fixo aqui a tese jurídica de que a percepção de benefícios indenizatórios, que não substituem a renda, tal como o auxílio-acidente, induz à manutenção da qualidade de segurado, por força de disposição legal expressa. Inclusive, o entendimento da própria autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, é este, externado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, conforme a seguir transcrito: Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação ora pacificada pela TNU de que a percepção de benefícios indenizatórios, que não substituem a renda, tal como o auxílio-acidente, induz à manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Sem condenação em custas, por força do art. 54 do Regimento Interno da TNU, e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado, por se tratar de recorrente vencedor. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. É como voto. Acordam os Srs. Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora. (PEDILEF 05028595520144058312, JUÍZA FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI, TNU, DOU 08/07/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE HÁ TRINTA E SEIS ANOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida que, em sede de Ação Ordinária, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 3. Não há discussão quanto à incapacidade laborativa do Autor, pois a própria Autarquia apresentou laudo médico, apontando a existência de incapacidade laborativa (CID S32- fratura da coluna lombar e da pelve), com início em 25.03.2011. Por sua vez, no laudo acostado, a perita concluiu que o paciente foi vítima de grave acidente por queda, com fratura de coluna dorsal, aduzindo também que ficou paraplégico. 4. Nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente das contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 5. Recebendo o demandante auxílio-acidente há mais de 36 (trinta e seis) anos, há que se manter a sentença que condenou o INSS a conceder ao Autor aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, pois preservada a qualidade de segurado. 6. O Pleno deste eg. Tribunal, no tocante a questão, entende que é devida a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de correção monetária, e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do consoante decidido na Sessão realizada no dia 17/06/2015, ao proferir o julgamento dos processos nºs 0800212-05.2013.4.05.0000, 0800607-58.2013.4.05.0000 e APELREEX nº 22.880/PB, quando foi analisada a decisão do STF no julgamento do ADINS 4357 E 4425. No entanto, como a aplicação do entendimento pode acarretar reformatio in pejus para o INSS, de se manter o decidido na sentença em todos os seus termos. 7. No que tange à fixação dos honorários advocatícios, o entendimento de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que, para as ações previdenciárias, deve ser fixado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ). 8. Remessa oficial não provida. (REO 00034490420164059999, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/06/2017 - Página::87.)

Outrossim, oportuno destacar o que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, in verbis:

Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; (...)

Cumpra, ainda, destacar que o INSS, ao deferir administrativamente o benefício de auxílio-doença à autora, no período de 14/02/2015 a 30/04/2016, ratificou o preenchimento dos requisitos necessários ao seu alcance, dentre eles a qualidade de segurada da demandante.

Por essas razões, afasto a alegação do INSS de preexistência da incapacidade da autora, haja vista a percepção de auxílio complementar de acidente de trabalho desde o ano de 1996, mantendo-se, assim, a sua qualidade de segurada.

Por outro lado, quanto ao pleito de aposentadoria da parte autora à luz de suas condições sociais, tenho que este não prospera, porquanto registrado expressamente no laudo pericial (Dra. Gisele) que a demandante reúne condições de recuperação das lesões incapacitantes no prazo de reavaliação sugerido (01 ano) (quesito 10 do Juízo), sendo possível o retorno às suas atividades habituais (quesito 12 do Juízo). Assim, não verifico ser o caso, neste momento, de aposentação.

Dessarte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/609.590.211-1) desde a data de sua cessação em 30/04/2016, sendo mantido por 01 (um) ano contado da data da segunda perícia judicial (29/09/2017). A partir da DCB (29/09/2018), deverá a parte autora providenciar pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos indicados à sua doença.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a

contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, tenho que a obrigação de promover os atos necessários para a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99) ou uma nova concessão é exclusivo da parte interessada. E não bastará o pedido, pois deverá comprovar na esfera administrativa que efetivamente o laudo judicial restou superado e que realizou cabalmente os necessários tratamentos médicos.

Por fim, no caso dos autos, o benefício há de ser pago desde 30/04/2016, e pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da segunda perícia judicial, em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Em face da análise exauriente da matéria, defiro a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, devendo ser mantido até 25/09/2019.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/609.590.211-1 em favor da parte autora, MARIA ELENA DA SILVA, a partir de 30/04/2016 (cessação) mantendo-o até 29/09/2018 (01 ano contado da data da segunda perícia judicial), com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, cabendo à parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, Lei 8.213/91, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/06/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, promova-se a extinção do cumprimento da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002093-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328005851
AUTOR: MARIA PEREIRA LINHARES (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Preliminarmente, quanto à prejudicial aduzida pelo INSS, ante a ausência de pedido de prorrogação do benefício pela parte autora, tenho que esta não prospera, haja vista que, consoante extrato do PLENUS anexado ao feito (arquivo 22), o auxílio-doença da demandante foi cessado no mesmo dia em que submetida à perícia administrativa, inviabilizando, desse modo, o seu direito ao pedido de prorrogação.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 05/09/2017, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE (questos 6 e 11 do Juízo) em razão de “Diabetes Melitus Tipo II, Insulino Dependente, Discopatia Degenerativa Avançada de Coluna, Síndrome do Manguito Rotador de Ombro Direito” (questo 01 do Juízo), desde 18/09/2014 (questos 05 do Juízo), consignando que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação (questo 10 do Juízo).

Importante destacar o que consignou o I. Perito em resposta ao quesito 6 do Juízo:

“Considerando, sobretudo, a idade da Autora, a somatória de todas as patologias, com características pouco mais avançadas do que o esperado para idade, e consequente limitações de coluna, ombros, e estado de saúde regular devido às diabetes Insulino dependente, e associado à atividade laborativa, que por sua vez exigem esforços físicos moderados a intensos, além de prognóstico desfavorável a melhora clínica, concluo haver incapacidade Total e Permanente.”

Dessarte, assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época de seu início, dada a anterior percepção de benefício (NB 31/173.691.172-1), no período de 11/05/2014 a 19/04/2017 (extrato CNIS – arquivo 18).

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/173.691.172-1 desde a sua cessação em 19/04/2017, convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde essa mesma data (19/04/2017).

Assesto que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada por não ser viável a reabilitação profissional da demandante (questo 10 do Juízo), principalmente ante a sua idade avançada (72 anos), afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91 (questo 14 do Juízo).

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/173.691.172-1 desde a sua cessação em 19/04/2017, CONVERTENDO-O em aposentadoria por invalidez em favor de MARIA PEREIRA LINHARES, desde essa mesma data de 19/04/2017 (DIB), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/06/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

Visto em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade.

No caso em tela, foram realizados dois exames médicos periciais.

Na primeira perícia médica, realizada em 08/02/2017, a Experta do Juízo (Dra. Alessandra Tonhão) emitiu laudo (arquivo 14) concluindo que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva, desde 12/12/2016 (quesito 5 do Juízo), consignando em conclusão:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICOTICOS ASSOCIADO AO TRANSTORNO DO PANICO, avaliando o quadro clínico, com comprometimento funcional, executivo e cognitivo importantes, no longo tempo de tratamento, a idade da autora e escolaridade, na refratariedade do caso; declaro que há incapacidade para as atividades laborativas total e definitivo devido o prognostico desfavorável para recuperação da autora para a mesma ou outra atividade laborativa devido grave comprometimento físico e psíquico evidentes durante a avaliação e documentos contidos nos autos do processo.”

Ante o descredenciamento da Experta (Dra. Alessandra) do quadro de peritos deste Juízo e as peculiaridades do caso concreto, foi designada nova perícia com médico psiquiatra (arquivo 26), Dr. Pedro Carlos Primo, realizada em 30/08/2017, que emitiu laudo anexado no arquivo 30, consignando neste:

“QUEIXA PRINCIPAL: Depressão e síndrome do pânico.”

(...)

Trata-se de uma pericianda que compareceu ao exame pericial em pânico e chorando e se dizendo que não tem mais condições de exercer a função de faxineira. Tem 67 anos, a medicação que faz uso é em baixa dosagem, mas levando em consideração a sua idade e tipo de função que exercia: faxineira, não dá mesmo para voltar ao trabalhar(...)” (laudo – item: discussão do exame pericial)

“Incapacidade total e permanente, a partir da data da suspensão do seu benefício, levando-se em consideração a doença em si, a idade (67 anos) e a função que exercia.” (laudo – conclusão)

Em relação à Data de Início da Incapacidade, o i. Perito Dr. Primo fixou-a na data da data da suspensão do benefício, que se deu em 09/09/2016 (extrato CNIS – arquivo 34), porém ele mesmo reconheceu que na data do exame pericial é que a autora demonstrou estar incapaz para o trabalho, o que, associado à idade e atividade habitual, demonstrava ser total e sem perspectiva de recuperação.

Cumprido ressaltar que o primeiro laudo pericial é subscrito por Perita Médica já descredenciada neste Juizado (Portarias JEF/Pres. Prudente n. 15/2017 e 17/2017), tendo a Autarquia ré peticionado no feito a fim de retratar-se da proposta de acordo já ofertada com base em laudo da referida (Ofício n. 09603/2017/CORD/ETR-BI-PRF3/PGF/AGU – arquivo 23), mostrando-se prudente a nova perícia realizada nos autos, a qual foi efetivada por Perito da confiança do Juízo, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da verdade real no processo previdenciário, bem como com os documentos que informam este processo.

Assentada a incapacidade, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época de seu início, face à anterior percepção de benefício NB 31/505.896.002-4, no período de 03/02/2006 a 09/09/2016. Cabe acrescentar, ainda, que

No que diz respeito ao pedido da parte autora de intimação do INSS para renovar a proposta de acordo nos autos, tenho que este não prospera, porquanto, devidamente intimada do novo laudo, a autarquia previdenciária quedou-se silente, inclusive quanto a eventual possibilidade de transação, do que concluo pela ausência de interesse do INSS em promover a composição do litígio.

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser RESTABELECIDO o benefício de auxílio-doença NB 31/505.896.002-4 desde a sua cessação em 09/09/2016, convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde a data da segunda perícia judicial, momento em que houve o atesto pela sua incapacidade total e definitiva (30/08/2017).

Assesto que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada por não ser viável a reabilitação profissional da demandante (quesito 10 do Juízo), dada a idade avançada da autora (68 anos), seu histórico laboral (serviços braçais de empregada doméstica/faxineira) e, ainda, o longo período (mais de 10

anos) em que esteve afastada do trabalho em gozo de benefício por incapacidade (03/02/2006 a 09/09/2016). Não incide, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91 (quesito 14 do Juízo), pois é evidente que a autora não necessita da ajuda exclusiva de terceiros, e não está incapaz para os atos da vida civil.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001. A DIP deverá ser em 01/06/2018.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/505.896.002-4 desde a sua cessação em 09/09/2016, CONVERTENDO-O em aposentadoria por invalidez em favor de ZENAIDE PEREIRA NELLI, desde a data da segunda perícia judicial, em 30/08/2017, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Oficie-se, anotando a DIP em 01/06/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF. O INSS tem direito à compensação dos valores que a autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, promova-se o necessário para a extinção do cumprimento de sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004026-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328005837
AUTOR: MARIA GILDA DE ALMEIDA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

MARIA GILDA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo em 14/07/2017.

Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado;
- b) carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado inscrito no RGPS até 24 de julho de 1991;
- c) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher.

De início, verifico que a autora registra data de nascimento em 09/01/1955 (fl. 2 do arquivo 2), tendo completado a idade de 60 anos em 09/01/2015.

Outrossim, considere-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, em especial o "comunicado de decisão" de fl. 34 do arquivo 2, restaram computados 72 contribuições, não preenchendo a autora, conforme decisão administrativa, a carência necessária ao benefício pretendido.

Todavia, o indeferimento administrativo ocorreu face o recebimento pela parte autora do período de benefício de auxílio-doença, não computados como carência pela autarquia ré. Trata-se do interregno de gozo da benesse 31/505.656.479-2, no período de 10/08/2005 a 04/04/2017.

A despeito do entendimento autárquico, que goza de presunção relativa de legalidade, entendo que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço e carência quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (recolhimentos) após cessada a incapacidade.

Este raciocínio jurídico se fundamenta no artigo 55, II, da Lei 8.213/91 (regulamentado pelo artigo 60, III, do Decreto 3048/99), que considera como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Ou seja, para que seja reconhecido como tempo de serviço, o tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve estar intercalado a períodos de labor. Caso contrário, não cabe seu reconhecimento como tempo de serviço.

Tal é o teor da súmula n. 73 da TNU, a saber:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Deve-se interpretar a expressão “recolhimento de contribuições” contida na súmula n. 73 da TNU no sentido de recolhimentos vertidos dentro do período de graça, sem que entre a cessação do benefício e o início das contribuições a parte autora tenha perdido a qualidade de segurado.

No presente caso, a parte autora recebeu benefício por incapacidade do interregno de 10/08/2005 a 04/04/2017 e, posteriormente, verteu recolhimentos como segurada facultativa, no dia 21/06/2017, referente às competências dos meses de abril e maio de 2017.

Em que pesem as contribuições terem sido vertidas em atraso (já que deveriam ter sido pagas até, respectivamente, 15/05/2017 e 15/06/2017), entendo que estes pagamentos devem ser considerados válidos para efeito do termo “recolhimento de contribuições” disposto no enunciado da súmula supracitada, pois foram efetuados dentro do período de graça, não tendo havido a perda da qualidade de segurada da autora entre a cessação da benesse e os pagamentos realizados.

Outrossim, este juízo entendia que, as contribuições efetuadas entre períodos intercalados, somente gerariam o cômputo do interregno de usufruto do benefício para efeito de carência, desde que não fossem realizadas na condição de segurado facultativo, posto que este contribuinte não consta do rol dos obrigatórios previstos na Lei n° 8.212/91. Todavia, revendo posicionamento anterior, denoto que a intenção da súmula era incentivar a manutenção da qualidade de segurado com a retomada das contribuições, quando da cessação dos benefícios por incapacidade, independentemente da categoria em que os recolhimentos foram efetuados. Neste sentido, colaciono proferido pela Primeira Turma Recursal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO 0501065-15.2017.4.05.8402 VOTO-EMENTA AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. LEI Nº 8.213/1991, ART. 48, § 3º. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAL. IDADE (65 ANOS) E CARÊNCIA (180 MESES). CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. SENTENÇA PROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. 1. Trata-se de insurgência manifestada pela autarquia previdenciária em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Em suas razões recursais, o INSS sustenta a impossibilidade de computo do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (11/04/2013 a 29/03/2017), sob o fundamento que a contribuição vertida após a cessação se deu de forma extemporânea. 2. A aposentadoria híbrida ou mista, prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, destina-se ao segurado que ao longo da sua vida laboral mesclou tempos de serviços urbano e rural. 3. O STF e STJ têm jurisprudência firme no sentido de que se admite o cômputo de tempo de gozo de auxílio-doença par fins de carência, desde que intercalados com períodos de contribuição. A respeito, destaco acórdão da Suprema Corte, proferido no ARE 9111131/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 189, pub. em 23/09/2015: "Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 746.835-AgR, Relator o Ministro Dias Toffi, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, DJe 7.10.2014)". Por sua vez, decidiu o STJ: "É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa (REsp 1414439/RS, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 16/10/2014, pub. DJe 03/11/2014.)". Realço do voto do relator o seguinte trecho: "Assim, somente se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada no período básico de cálculo é que se veda a utilização do tempo respectivo para fins de carência". 4. No caso presente, ao dirimir a lide, destacou o julgador sentenciante: "Alega também, a embargante, que a contribuição previdenciária relativa à competência ABR/2017, efetuada extemporaneamente em 29/03/2017(DCB), como segurado facultativo, invalidaria o reconhecimento da carência relativa ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (11/04/2013 a 29/03/2017), por não se verificar a intercalação a que aludem o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula 73-TNU. Entretanto, tal argumento não merece prosperar, haja vista que a finalidade da norma é incentivar a manutenção da qualidade de segurado, quando da cessação de benefício por incapacidade, pelo reinício de períodos contributivos, como verificado no caso, em que o segurado, sabendo da cessação do benefício, conforme Ofício nº 141/INSS/APSCAI (Anexo 31, pág. 20/23), providenciou a contribuição naquela mesma data (DCB), adiantando a contribuição, certamente com o intuito de evitar a perda da qualidade de segurado, tendo, logo em seguida, apresentado o requerimento administrativo (DER: 06/04/2017), ocasião em que preencheu os requisitos da idade e da carência. Assim, considero válida a contribuição do segurado facultativo referente à competência ABR/2017, paga antecipadamente em 29/03/2017, com diferença de apenas 03 (três) dias do mês de competência, não podendo o mesmo ser penalizado por tal atitude, adotada de boa-fé e em benefício do sistema previdenciário, a exemplo das outras diversas contribuições efetuadas por ele durante o período em que esteve em gozo do auxílio-doença, quando não estava obrigado a contribuir. Agir com preciosismo jurídico ou excessivo rigor formal, nesse caso, seria ignorar a normatividade dos princípios constitucionais informadores das cláusulas gerais da vedação ao enriquecimento sem causa (por parte do INSS) e da premiação da boa-fé objetiva (do autor), valores constitucionalizados no ordenamento jurídico brasileiro, baseados nos fundamentos da República Federativa do Brasil (cidadania e dignidade da pessoa humana), visando atingir seus objetivos fundamentais (erradicar a pobreza e construir uma sociedade livre, justa e solidária)." – trecho da sentença dos embargos de declaração (anexo 43). 5. Com efeito, consoante bem destacou o sentenciante e conforme comprovam os extratos previdenciários acostados aos autos (anexos 32/35), a contribuição vertida após o benefício por incapacidade percebido diz respeito à

competência de abril de 2017, tendo apenas o seu pagamento ocorrido em 29/03/2017, data em que cessou o benefício. 6. O fato do pagamento ter ocorrido de forma antecipada e na data da cessação do benefício anteriormente percebido não se presta a afastar o reconhecimento de que o auxílio-doença se deu de forma intercalada com períodos contributivos. 7. Havendo cessado o benefício no dia 29 de março, poderia, inclusive, o autor ter tornado a contribuir naquela mesma competência, em vista da possibilidade do retorno às atividades laborais nos dias 30 e 31 de março. 8. Portanto, o lapso de 11/04/2013 a 29/03/2017 pode ser computado como tempo de carência para a concessão do benefício pugnado. 9. Sentença infensa a qualquer alteração. 10. Condenação do INSS no ressarcimento da verba honorária advocatícia, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, com observância, ainda, do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. Improvimento do recurso inominado interposto pelo INSS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data da realização da sessão de julgamento. Juíza Federal da 1ª Relatoria da Turma Recursal do RN (Recursos 05010651520174058402, Sophia Nobrega Câmara Lima, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::14/12/2017 - Página N/I.) (grifo nosso)

Ademais, a distinção – sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez como tempo de serviço e carência – já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífico o entendimento, no âmbito da e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, de ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência e concessão de aposentadoria, quando vier intercalado com período contributivo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.131.106/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 24/5/2010)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91. 2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Agravo legal da autora provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1659199 - Processo: 2011.03.99.029699-0 - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 21/09/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 705 – Relator para acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)

Deste modo, no caso dos autos, a pretensão da parte autora é a inclusão dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença como de efetiva contribuição e carência, com fins de concessão de aposentadoria por idade com base no artigo 48, da Lei 8.213/91.

Logo, existindo gozo de benefício de forma intercalada a períodos de labor, é cabível o reconhecimento do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Verifico que, decorrido o tempo em benefício, cessada a incapacidade, a autora retornou à atividade (ao trabalho), o que se comprova pelo extrato de CNIS que foi encartado a esta sentença, já que verteu recolhimentos na mesma categoria em que estava vinculada antes do gozo do benefício. A autora esteve em benefício de 10/08/2005 a 04/04/2017 e, posteriormente, verteu recolhimentos como segurada facultativa de 01/04/2017 a 31/05/2017.

Neste passo, os períodos em benefício (auxílio-doença) foram intercalados com períodos de atividade, devendo integrar a contagem dos meses de carência.

Assim, a procedência do pedido é de rigor desde a data do requerimento administrativo, este ocorrido em 14/07/2017, pois nesta data a autora já reunia todos os requisitos para a concessão do benefício, contando com 16 anos 11 meses e 14 dias de tempo de serviço.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a AVERBAR/COMPUTAR como carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (10/08/2005 a 04/04/2017) e, conseqüentemente, conceder a aposentadoria por idade à parte autora, MARIA GILDA DE ALMEIDA, desde a DER (DIB: 14/07/2017 – fl. 34 do arquivo 2), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) nos valores a serem calculados pela autarquia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/06/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001194-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328006551
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TAVARES (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria PRES nº 1113/2018, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Terceira Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2018, cancelo a perícia designada para o dia 22/06/2018 e redesigno a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 26/06/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.
Data da perícia: 06/07/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0001415-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328006548
AUTOR: ELISABETH SOARES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria PRES nº 1113/2018, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Terceira Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2018, cancelo a perícia designada para o dia 22/06/2018 e redesigno a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/07/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos

autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0001334-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328006549
AUTOR: EDISON PRUDENCIO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria PRES nº 1113/2018, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Terceira Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2018, cancelo a perícia designada para o dia 22/06/2018 e redesigno a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/07/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0001319-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328006550
AUTOR: MARLENE RIZZO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria PRES nº 1113/2018, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Terceira Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2018, cancelo a perícia designada para o dia 22/06/2018 e redesigno a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/07/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0000940-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328006552
AUTOR: IRINEU ROXO DE BASTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria PRES nº 1113/2018, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Terceira Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2018, cancelo a perícia designada para o dia 22/06/2018 e redesigno a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/07/2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0004625-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328006547
AUTOR: ZENAIDE NUNES MALAQUIAS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os termos da Portaria PRES nº 1113/2018, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da Terceira Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA de 2018, cancelo a perícia designada para o dia 22/06/2018 e redesigno a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/07/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

DECISÃO JEF - 7

0000040-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006583
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade, a partir de 08/03/2017.

É o breve relato. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Documentos anexados em 02/05/2018 (arquivos nº 17/18): Recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (nº 0010835-44.2008.403.6112), já que houve a cessação administrativa do benefício, em 08/03/2017, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de que permanece incapaz para o seu labor, em decorrência de “neuronite vestibular, labirintite, tontura, instabilidade, cefaleia e depressão”, que o impossibilitam de realizar as atividades mais simples do cotidiano, encontrando-se em situação clínica agravada, o que enseja aparente nova causa de pedir, consoante a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada após a realização de nova perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Ainda, tendo em vista que a cessação do benefício por incapacidade, titularizado pela parte, ocorreu em 08/03/2017, tenho por assentado o interesse processual, uma vez que tal átimo se deu anteriormente às alterações introduzidas pela Lei 13.457, de 26/06/2017, à Lei de Benefícios (Lei 8.213/1991), quanto à formalização do pedido de prorrogação. Desse modo, em tese torna-se desnecessário formular novo requerimento de concessão de benefício por incapacidade.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 29/06/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Observo que não foi acostada aos autos documentação médica recente acerca da comprovação de existência de incapacidade laboral psiquiátrica e/ou a realização de tratamento médico psiquiátrico pelo autor, não sendo o caso de designar, ao menos por ora, perícia com especialista em psiquiatria.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000377-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006587
AUTOR: REBEKA SUHANKO VEIGA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, reitera a parte autora o pedido de concessão de liminar, sob o argumento de encontrar-se em grave crise psiquiátrica, que resultam em fixa ideia suicida e a adoção de comportamento de automutilação (arquivo 22).

A corroborar seus argumentos, junta aos autos atestado subscrito pela médica psiquiatra Dra. Carolina Galante Silva, CRM/SP 161.869, no sentido de que a autora teria ficado internada no CAPs do bairro Ana Jacinta, no período de 25.04.2018 a 22.05.2018, devido a ideação suicida e comportamento de automutilação intenso, tendo ainda sido anexadas fotos que retratam a automutilação (eventos de nºs 22 e 23).

Realizado o exame pericial, apresenta o Sr. Expert o respectivo laudo (evento nº 26).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte. E na hipótese de concessão, caso a demanda seja julgada improcedente, nenhum prejuízo restará aos cofres públicos, pois há previsão legal - e jurisprudencial - de devolução dos valores indevidamente recebidos.

No caso sub judice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi no sentido de ser a parte autora incapaz total e temporariamente por três anos, fixando o perito a DII em 21 de agosto de 2017, data essa que coincide com aquela que teria cessado o benefício previdenciário por incapacidade (evento nº 26).

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica (21 de agosto de 2017), a parte autora estava vinculada ao regime geral, vez que inclusive estava a perceber o benefício de auxílio-doença cessado pelo réu (31/612.474.250-4 do período de 11/11/2015 a 21/08/2017).

Demais disso, além da supracitada conclusão do Sr. Perito Judicial, verifica-se nos autos ampla comprovação de que a autora encontra-se, atualmente, incapacitada de forma total, ante seu grave quadro psiquiátrico, recorrente em ideias suicidas e de práticas de automutilação (eventos de nºs 2 e 23).

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o restabelecimento do auxílio-doença 31/612.474.250-4, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. A DIP é fixada em 01/06/2018. Oficie-se, com urgência.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos pelo perito judicial, podendo o INSS, no mesmo prazo, e desde que queira, apresentar proposta de acordo.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000662-40.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006519
AUTOR: ODILON BARBOSA LIMA (SP362696 - ALINE JOSI MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, a saber: nº 0005764-82.2014.4.03.6328. Outrossim, em consulta ao sistema de andamento processual do TJ/SP, verifico a existência do processo nº 0003209-61.2015.8.26.0483, que tramitou perante a 2ª Vara de Presidente Venceslau, envolvendo as mesmas partes e pedido, já com trânsito em julgado (arquivo nº 12).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá a parte autora:

- a) trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos epígrafados, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- d) tendo em vista que o benefício por incapacidade que pretende restabelecer decorreu de ação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual (nº 0003209-61.2015.8.26.0483), após declínio de competência, esclarecer a natureza do benefício almejado nestes autos (previdenciária ou acidentária);
- e) cópia de novo requerimento administrativo deduzido junto ao INSS, para concessão de benefício de incapacidade, posto que transcorridos mais de seis meses de sua cessação (em 04/07/2017) até a propositura da demanda; e,
- f) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004846-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006588

AUTOR: HELIO DE NOVAIS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição do autor (doc. 46): informa o autor que quando do cumprimento da antecipação da tutela deferido em sentença, o benefício NB 31/5526864576 foi devidamente restabelecido, porém com alta programada para 20/07/2019 e que no acordo proposto pela Autarquia (doc. 035) não havia previsão de DCB, mas ao contrário, previsão de realização avaliação para o processo de reabilitação profissional. No entanto, verifico que o acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente, previa que poderia haver uma hipótese de reabilitação profissional e não obrigação de promovê-la antes de cessar o benefício. Senão vejamos.

“REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.” (grifo nosso)

Dessa forma, o fato de constar do ofício de cumprimento da obrigação de fazer uma previsão de cessação do benefício (DCB), não impede que permanecendo o segurado incapacitado para suas atividades laborais, peticione administrativamente a prorrogação do benefício, se submentendo a nova perícia administrativa. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Assim, tanto o restabelecimento do benefício, caso venha a ser cessado efetivamente, quanto a participação em programa de reabilitação profissional dependem de um lado da solicitação da parte autora e por outro da adequação da parte autora ao programa de reabilitação.

Pedido, pois, que se indefere por ser improcedente.

Int.

0003569-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006520

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 21/05/2018: Do que colho do ofício de cumprimento (arquivo 47), bem como do sistema PLENUS, cujas telas foram anexadas aos autos (arquivo 50), o INSS cumpriu de forma integral e adequada os termos do julgado (sentenças prolatadas - arquivos 37 e 42), onde previa a manutenção do benefício até que o INSS reavaliasse a parte autora mediante perícia médica e constatasse a modificação do estado de saúde da autora, perícia esta realizada em 10/05/2017.

Pelo exposto, indefiro o pedido da parte autora, uma vez cumprido adequadamente os termos da sentença.

Em prosseguimento, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (arquivo 38), e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo contrato.

Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

0000273-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006578

AUTOR: BRENO HENRIQUE GONCALVES SILVA (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

RÉU: SANDRA ALVES SIQUEIRA (SP360361 - MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA) BRUNO BERTI ALMEIDA SILVA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) LUIZ HENRIQUE FARIAS SILVA (SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EDUARDO SIQUEIRA ALMEIDA SILVA (SP360361 - MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA) LUIZ HENRIQUE FARIAS SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 159): Defiro. Solicitado o pagamento de honorários à Diretoria do Foro (doc. 162).

Int.

0003031-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006516

AUTOR: DORIVAL DE MOURA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença, oportunidade que a matéria poderá ser reanalisada.

Int.

0000804-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006581

AUTOR: ROSANGELA APRILI LANZA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: MARIA FERREIRA DA SILVA FEDATO (SP360361 - MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada (doc. 70): Fixo os honorários advocatícios em favor da i. advogada nomeada nestes autos, MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA, OAB nº SP360361 (doc. 20), no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado. Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada. Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito. Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso. Int.

0001179-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006598

AUTOR: EDSON CARLOS DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001178-60.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006597

AUTOR: VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001172-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006596

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000007-68.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006498

AUTOR: EMERSON MACHADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Arquivo nº 20 – Pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da deliberação datada de 15/03/2018 (arquivo nº 17).

Ônus da juntada de esclarecimentos imputáveis à parte autora, lembrando que a determinação data de 15/03/2018. Ofensa ao art. 4º do CPC/15. Necessidade de acostamento da documentação, na forma determinada, como conditio sine qua non ao prosseguimento do feito.

Outrossim, considerando o indicativo de prevenção (nº 0006392-71.2014.403.6328), deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior (eventual coisa julgada/litispendência).

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá a parte autora:

- trazer aos autos cópias das principais peças do processo epigrafado, ainda não apresentadas nestes autos (cópia do acórdão e das demais decisões em âmbito recursal, com a respectiva certidão de trânsito em julgado);
- especificar a patologia que embasa seu pedido de restabelecimento, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- comprovar interesse de agir em relação às emendas, inclusive conforme despacho anterior.

Assim, concedo prazo suplementar e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora dê inteiro cumprimento ao quanto determinado.

Int.

0005060-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006592
AUTOR: VALDECIR ROBERTO GUINE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

De início, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte autora que esclareça e comprove, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do NCPC, a insuficiência de recursos. Prazo: 15 (quinze) dias. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Arquivo nº 16: Observo que a parte autora não cumpriu adequadamente a decisão proferida em 15/03/2018, quanto à juntada de cópias necessárias dos autos das ações anteriores com as mesmas partes e envolvendo benefício por incapacidade, revelando-se indispensável anexar a estes autos as cópias do processo nº 0012055-43.2009.4.03.6112 e nº 0002402-67.2017.4.03.6328, que envolveram benefício por incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promova a completa emenda da inicial, nos seguintes termos:

- a) trazendo aos autos cópia da petição inicial dos processos epigrafados, do laudo pericial, se realizado, da petição de proposta de acordo, acaso apresentada, da sentença e do acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de explicar em que a presente ação difere das anteriores;
- b) especificando a patologia que embasa seu pedido de benefício por incapacidade, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- c) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda; e,
- d) comprovando seu interesse de agir em face das emendas que realizar.

Cumpram-se as determinações acima, sob pena de, após o transcurso do prazo, promover-se a extinção da presente ação sem resolução de mérito.

Sem prejuízo da reiteração da correção necessária estampada acima, por economia processual promovo a análise desde logo do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora e verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003855-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006546
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte ré anexada em 23.03.2018: Defiro o pedido. Expeça-se ofício ao empregador da parte autora, como requerido.

Assim que anexadas as informações e documentos requisitados, intime-se a i. perita nomeada nestes autos, para que preste o esclarecimento requerido pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, ciência às partes dos esclarecimentos (via ato ordinatório), para o que couber (5 dias) - comum.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença, oportunidade que a matéria poderá ser reanalisada.

Int.

0003942-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006510
AUTOR: GILSON ROBERTO DE LIMA TORRES (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, a parte autora postulou a concessão de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte. Isso sem contar o fato de que eventual pagamento indevido por conta de antecipação de tutela será objeto de obrigatória devolução por parte do beneficiário, na forma da lei e da jurisprudência formada sob o rito dos recursos repetitivos.

No caso sub iudice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi no sentido de que o autor é portador de “Cirrose hepática”, anotando incapacidade total e permanente. Fixou a Perita a DII em 17/03/2017 (arquivo 17).

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica (17 de março de 2017), a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que foi segurada obrigatória na condição de empregada no período de 01/10/2012 a 01/02/2016 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade 31/618.276.984-3 do período de 18/04/2017 a 15/06/2017, conforme extrato do CNIS acostado aos autos (arquivo 24).

Demais disso, tem-se postulação liminar desde 13/04/2018, no que evidente não pareça possa o segurado aguardar por mais tempo a prestação jurisdicional de urgência.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o restabelecimento do auxílio-doença 31/618.276.984-3, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Sem prejuízo, considerando os termos da impugnação do laudo médico pericial apresentada pelo INSS (arquivos 23 e 24), entendo necessário que seja oficiado ao Hospital Regional de Presidente Prudente para que apresente o prontuário integral do autor, no prazo de quinze dias.

Com a juntada do prontuário, intime-se a Ilustre Perita do Juízo para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte, no mesmo prazo.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, também no mesmo prazo.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (RS 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001825-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006041

AUTOR: MARIA IZABEL PITTA ARQUES (SP347059 - NAHANA ARQUES DE OLIVEIRA, SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004418-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006047

AUTOR: PAULO CESAR ORBOLATO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002172-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006042

AUTOR: MIGUEL BISPO DA SILVA (SP387492 - ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002494-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006044

AUTOR: GENIVALDO MOREIRA BUENO (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002239-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006043

AUTOR: EZEQUIAS DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005090-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006048

AUTOR: VALDECIR XAVIER MARTINS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003709-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006046

AUTOR: MARIA ANTONIA VICENTE BASTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003408-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006045

AUTOR: GILDA SOARES DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003638-59.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006039

AUTOR: FERNANDA NOTI VALERIO RODRIGUES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INTIMO o RÉU OU CORRÉU, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, ficando intimado(a)(s), também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N.º 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N.º 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001624-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006019
AUTOR: JULIANA REGINA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001722-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006060
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA FIGUEIRA (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

0001619-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006022JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001682-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006053
AUTOR: RONALDO ADRIANO PAVELSKI (SP391750 - RAPHAEL FERNANDES DOS SANTOS)

0001716-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006058PEDRO LUIS PRADO (SP161756 - VICENTE OEL)

0001713-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006055MARIA SALETE PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001616-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006021MARIA NANSI DO NASCIMENTO SILVA (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001665-30.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006049
AUTOR: BRUNA DO NASCIMENTO SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

0001622-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006025MARIA DE LOURDES SILVA RAIMUNDO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001667-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006051
AUTOR: GISELE ALVES GIMENES SANTANA (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO, SP374829 - RAFAELA VEIGA CARVALHO)

0001623-78.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006018RAIMUNDO JUSTINO DE ARAUJO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001712-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006054
AUTOR: MOACIR LUIZ MONARI (SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

0001714-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006056ROSILENE SALGADO DE OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

0001718-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006059MARIA ALICYA LUCAS DE ARAUJO (SP355531 - JOAO CARLOS RODRIGUES)

0001621-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006024JOSE HILTON DE BRITO (SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO BRADESCO S/A

0001620-26.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006023
AUTOR: EVA DE JESUS CARDOSO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001724-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006061
AUTOR: FERNANDO FERNANDES PEDROZZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

0001668-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006052ELAINE APARECIDA UNGARETTI DONATO (SP350579 - VALMIR VIANA DA SILVA)

0001690-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006064JOSE ROBERTO DA SILVA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)

0001715-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006057ABRAAO ALVES FEITOSA (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

0001666-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006050ALFREDO DE SOUZA (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

0001626-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006020MARIA ROSA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001727-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006063
AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DA SILVA (SP407885 - DANTON GABRIEL PAIN, SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

0001725-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006062ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 1272/1612

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

000008-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006032RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004976-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006031

AUTOR: PEDRO BERTOLIN MIRANDOLA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000216-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006034

AUTOR: CREUSA BARBOSA DA SILVA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004945-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006030

AUTOR: BEATRIZ CALIL JORGE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004882-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006027

AUTOR: JOSIANE SANTOS MELO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000377-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006035

AUTOR: REBEKA SUHANKO VEIGA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004932-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006029

AUTOR: GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004132-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006026

AUTOR: MARIA DENIZE PEREIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000807-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006038

AUTOR: AMANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000741-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006036

AUTOR: ELAINE CRISTINA COSTA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001258-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006028

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000786-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006037

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOZO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000025-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006033

AUTOR: NARCISO PEREIRA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005799-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328006040

AUTOR: CLAYTON DUARTE GRANZOTO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, SP194396 - GUIOMAR GOES, SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Abra-se vista ao INSS, do cálculo apresentado pela parte autora (arquivo 72), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000196

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o esgotamento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003352-41.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009096
AUTOR: MARIA LUZIANA DA COSTA (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003988-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009095
AUTOR: WILLIAN FABIANO DE BORBA LOPES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004355-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009094
AUTOR: MAURICIO DONIZETE DE ANDRADE (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001593-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009101
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001806-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009098
AUTOR: FATIMA LIMA VICENTE CURTOLO (SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000517-16.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009104
AUTOR: MARIO VICENTE DOS SANTOS (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001749-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009099
AUTOR: JANE CRISTINA DE MOURA CASTILHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002971-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009097
AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001503-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009102
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO DE JESUS (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a obrigação imposta por sentença definitiva foi devidamente cumprida pelo réu, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0004208-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009107
AUTOR: JOSE HENRIQUE SOARES DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000440-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330009106
AUTOR: ANTONIO CARLOS BONAFE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

Trata-se de ação proposta por VALMIR APARECIDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como especiais de “todos os períodos trabalhados em condições especiais de trabalho nas empresas Volkswagen e Ford, entre 29/10/1984 a 12/09/2016, exposto a agente agressivo a saúde, RÚIDO e atividade perigosa, inerente a função de bombeiro civil”, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.102.866-8 em aposentadoria especial, com pagamento de atrasados desde a DER (12/09/2016).

Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa Volkswagen, no período de 29/10/1984 a 26/06/1987, e na empresa Ford, nos períodos de 15/06/1988 a 30/07/1996 e de 01/08/1996 a 12/09/2016.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Manifestou-se a parte ré sobre documentos apresentados pela parte autora, aduzindo, em síntese, que, quanto aos “PPPs (fls. 32/34, do registro nº 2 do processo eletrônico)” há incompatibilidade entre a informação sobre a eficácia do equipamento de proteção coletivo e a intensidade de ruído acima do limite (evento 13).

Inconciliadas as partes em audiência de conciliação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

Manifestou-se a parte autora sobre o PA.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, até o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de labor especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, exceto para comprovação de exposição a ruído.

Assim, há que ser resguardado o direito do segurado que pertencia a determinada categoria, na qual havia a presunção legal de ser considerada insalubre, perigosa ou penosa, não se exigindo, em princípio, a comprovação de exposição a agente nocivo no ambiente de trabalho, para ser beneficiário da aposentadoria especial ou para a conversão de tempo especial em comum.

Para o período entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto n. 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Cumprido asseverar que o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, § 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010.

Ademais, os formulários, laudos técnicos e demais documentos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, sobretudo quando os agentes agressivos neles informados são típicos da atividade desenvolvida.

No que se refere ao fator de risco ruído, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05/03/97, conforme previsto no Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06/03/97 até 18/11/03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visa apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

A propósito, quanto tema, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” e que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

A obrigatoriedade de uso de EPIs, aliás, não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

Passo a analisar os períodos pleiteados:

DO PERÍODO DE 29/10/1984 A 26/06/1987

Ausente o interesse de agir no tocante ao período de 29/10/1984 a 26/06/1987, visto que já enquadrado administrativamente como especial, conforme contagem de tempo de atividade constante do PA (fls. 25/26 do evento 16).

DO PERÍODO DE 15/06/1988 A 30/07/1996

Ausente também o interesse de agir no tocante ao período de 15/08/1988 a 30/07/1996, pois já enquadrado administrativamente como especial (fls. 25/26 do evento 16).

Neste aspecto, observo que a manifestação do réu (evento 13) trata de questão atinente a PPP relativo ao referido período, o qual já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, de modo que eventual conclusão da parte ré sobre as informações prestadas no PPP acerca da eficiência do equipamento de proteção coletiva (EPC) deve ser tratada administrativamente.

No mais, improcede o pedido de enquadramento no tocante ao período de 15/06/1988 a 14/08/1988, visto que não existe informação sobre exposição a fatores de risco no período, pois o termo inicial do período considerado no PPP é 15/08/1988 (fls. 08/09 do evento 16).

DO PERÍODO DE 01/08/1996 A 12/09/2016.

Ausente também o interesse de agir no tocante ao período de 01/08/1996 a 05/03/1997, pois já enquadrado administrativamente como especial (fls. 25/26 do evento 16).

Ademais, improcede o pedido de reconhecimento como atividade especial nos tocantes aos períodos de 11/11/2005 a 28/02/2006 e de 02/05/2011 a 20/06/2011, pois nestes períodos o autor estava em gozo de benefício previdenciário (fls. 25/26 do evento 16), de modo que incabível o pleiteado enquadramento.

Improcede também o pedido no tocante ao período de 29/05/2014 a 12/09/2016, visto que o PPP que contempla o último período trabalhado na empresa em questão foi emitido aos 28/05/2014 (fls. 13/14 do evento 16), não havendo, portanto informação sobre exposição a fatores de risco em período subsequente. Por outro lado, com base nos PPPs constantes do PA (fls. 13/14 do evento 16), verifico que o autor, nos períodos remanescentes, de 06/03/1997 a 10/11/2005, de 01/03/2006 a 01/05/2011 e de 21/06/2011 a 28/05/2014, laborou sob influência de ruído em intensidade inferior aos limites então vigentes, contudo, ocupou nos períodos o cargo de “bombeiro”, havendo descrição de suas atividades, as quais compreendiam, em síntese, as seguintes, até 31/10/2002: “Atividades relacionadas com a prevenção e combate a incêndio, preservação da integridade física de empregados e terceiros, resgates de pessoas em várias circunstâncias, intervenção, intervenção no controle a impactos ambientais, liberação de trabalhos em área de risco, inspeções preventivas gerais na área fabril verificando o cumprimento de normas e procedimentos, inspeções de instalações de combate a incêndio, participação em treinamentos pertinentes às atividades de bombeiros e brigadistas” (fls. 11/12 do evento 16); e a partir de 01/11/2002: “Previne e combate incêndios, efetuando vistorias diárias pelas áreas da Fábrica, detectando riscos de incêndios, vistoriando equipamentos de combate a incêndios. Acompanha operações de solda e transferências de líquidos inflamáveis. Efetua testes diversos em equipamentos de combate a incêndios, sempre visando a prevenção contra incêndios” (fls. 13/14 do evento 16).

Ora, como é sabido, os bombeiros podem desempenhar desde atividades simples de vistoria, como atividades da maior periculosidade, como combate a incêndios e resgate de vítimas em áreas de risco, dos quais é importante salientar, não estão totalmente protegidos mesmo com o uso de EPIs sendo, portanto, o risco de vida uma ameaça presente em quase todas as vezes em que deve atuar em emergências.

No período em questão, época em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico. Contudo, a natureza das atividades desenvolvidas é, não apenas potencialmente lesiva a sua integridade física, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante e permanente.

Neste contexto, válido salientar o entendimento jurisprudencial no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco, a fim de que atestada a nocividade do labor:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - ELETRICIDADE - ATIVIDADE ESPECIAL DESCONSIDERADA - ILEGALIDADE.

1 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados.

2 - O fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas.

3 - As atividades de risco, ainda quando delas não resultem danos diretos ao trabalhador, envolvem um maior desgaste emocional, pela tensão permanente a que o expõem, motivo pelo qual devem ser incluídas entre aquelas que causam danos à saúde, inclusive a saúde psíquica que, sabidamente, tem reflexos na saúde física do trabalhador.

4 - Admitido que as atividades perigosas se incluem na previsão constitucional (art. 202, § 1º, da Constituição Federal) e, igualmente, na previsão legal (art. 57 da Lei 8.213/91), e ausente a regulamentação administrativa de suas hipóteses, configura-se uma lacuna de regulamentação, que compete ao Judiciário preencher.

5 - A exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts não deixou de ser perigosa, só por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado.

6 - Comprovada a especialidade das atividades exercidas pelo segurado, é devida a conversão do respectivo tempo especial e sua soma ao período de atividade comum, na forma do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para fins de restabelecimento de aposentadoria.

7 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial (Súmula nº 271 do STF).

(TRF 4ª Região, AMS nº 200270030041131/PR, 5ª Turma, DJU DATA:23/07/2003, p. 234, Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. EPI. AGENTES QUÍMICOS. BOMBEIRO. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERIDOS.

1. No caso do agente físico ruído, firmou-se no STJ o entendimento de que devem ser observados os seguintes limites: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6), superior a 90 decibéis durante a vigência do Decreto nº 2.172/97 (DOU 06/03/1997), e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882/03 (DOU 19/11/2003).

2. O uso de equipamentos de proteção individual - EPI, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor.

3. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, sua real efetividade para afastar completamente a nocividade do agente.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à desnecessidade de exposição permanente aos agentes nocivos, bastando que o segurado se sujeite a condições insalubres em parte razoável de sua prática laboral.

5. A exposição a hidrocarbonetos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Necessária apenas a análise qualitativa, conforme entendimento consolidado neste Tribunal.

6. Em que pese não haver mais o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional de bombeiro, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas. A atividade por sua natureza não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a

proporcional redução do tempo exigido para ser inativado.

7. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria especial.

8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(Apelação/Remessa Necessária Processo: 5001948-78.2013.4.04.7212 UF: SC, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RELATORA BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, Data da Decisão: 31/05/2017)

Desse modo, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 10/11/2005, de 01/03/2006 a 01/05/2011 e de 21/06/2011 a 28/05/2014, laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Com o enquadramento dos referidos períodos, nos moldes acima descritos, faz jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial de acordo com o tempo de atividade especial de 28 anos e 03 dias até a data de início do benefício de aposentadoria atualmente recebido, ou seja, superior a 25 anos, conforme se verifica da tabela a seguir:

Outrossim, considerando que os documentos que embasaram os referidos reconhecimentos de atividade especial constavam do PA, faz jus o autor aos efeitos financeiros da concessão da aposentadoria especial desde a DER (12/09/2016).

Por fim, saliento que, considerando que o reconhecimento de atividade especial de bombeiro civil após a vigência do Decreto nº 2.172/97 não é tema pacífico na jurisprudência pátria, deixo de aplicar a antecipação de tutela ao caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor VALMIR APARECIDO DA SILVA para reconhecer como especiais as atividades exercidas por ele nos períodos de 06/03/1997 a 10/11/2005, de 01/03/2006 a 01/05/2011 e de 21/06/2011 a 28/05/2014, laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, devendo o INSS proceder à devida averbação e à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 12/09/2016 (DIB), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar do ajuizamento da ação, descontando-se os valores concomitantes recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição até a DIP.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

A concessão da aposentadoria especial cessa a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se dê vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008732

AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA SILVA (SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO, SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação formulada por MARIA DE FATIMA FARIA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado como auxiliar de enfermagem, com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo.

Em síntese, descreve a autora que durante o referido período trabalhou em contato com agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.

Deferido o pleito de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que já foram enquadrados administrativamente como especial (fl. 28 do evento 19) os períodos trabalhados pela autora de 06/12/1994 a 08/04/1997 e de 01/06/2004 a 30/09/2016 no Hospital São Lucas de Taubaté; bem como o períodos de 01/11/1994 a 01/08/2005 na Fundação Universitária de Taubaté, observo que a controvérsia reside no enquadramento como especial do período laborado de 01/09/1989 a 16/12/1993 no Instituto das Filhas de Nossa Senhora das Graças, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Os anexos dos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 previam como especial a categoria profissional de enfermeiro, extensível aos técnicos e auxiliares de enfermagem, pois estes exerciam suas atividades no mesmo ambiente e sob as mesmas condições insalubres daquele.

A atividade profissional de auxiliar de enfermagem com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, conforme itens 1.3.2 do Decreto 53.831/1964, 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 e 3.0.1 dos decretos 2.171/1997 e 3.048/1999.

Em relação à informação no formulário do uso eficaz de EPI, o STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.

A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, já é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. Nesse sentido: APELREEX 00060160620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016.

Logo, não se pode afastar a insalubridade.

Não procede a alegação do INSS de que o contato da parte autora com os agentes insalubres seria intermitente, pois se trata de profissão que exige notória exposição permanente a microorganismos infectantes e/ou contagiosos. Tanto é assim, que o próprio réu reconheceu, administrativamente, o caráter especial da atividade desempenhada pela impetrante nos períodos de 06/12/1994 a 08/04/1997 e de 01/06/2004 a 30/09/2016 no Hospital São Lucas de Taubaté; bem como o períodos de 01/11/1994 a 01/08/2005 na Fundação Universitária de Taubaté, conforme documentos constantes dos autos.

Ressalto que o PPP juntado às fls. 19/20 do evento 19 dos autos, demonstra que a autora trabalhou no cargo de serviços diversos e que suas atividades eram: "preparar e administrar medicação ao paciente, via oral, endovenosa, intramuscular e puncionar veia para aerotopia de coleta de material; preparar inalações; coletar sangue, urina e fezes do paciente para encaminhar ao laboratório para exames; procedimentos de higienização no paciente e executar pequenos curativos; preparar materiais como seringa de vidro, agulhas, luvas, gaze para esterilização; preparar pacientes para procedimentos de raio-x". Observo, ainda, que a requerida esteve submetida a fatores de risco biológicos. Assim, é possível o enquadramento como especial do referido período, pois a autora exercer funções de auxiliar de enfermagem e esteve exposto a agentes nocivos.

Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, pois foi devidamente comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo biológico, por meio do documento exigido. Ademais, observo que as atividades desempenhadas pela autora nos referidos períodos não eram administrativas.

Nesse diapasão colaciono as seguintes ementas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos.

III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.”

(TRF/3.^a REGIÃO, AC- 1057208/SP, DJU 23/11/2005, p. 741, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENFERMEIRA. DECRETO Nº 53.831/64. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA POR PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. ADEQUAÇÃO.

1. A autora pede que sejam reconhecidas as condições especiais dos seguintes períodos laborais, exercidos na função de enfermeira: de 12/7/1985 a 07/7/1994 [Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas] e de 08/7/1994 a 15/6/2011 [Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas].

2. A atividade teve a insalubridade reconhecida pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3). Ademais, a documentação anexada comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos (vírus, bactérias, protozoários e radiação), sofrida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

3. Impõe-se a concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 15/6/2011). Considerando a existência de erro material, a RMI deve ser adequada aos cálculos de fls. 228/229, reformando-se a sentença nesse ponto.

4. Parcial provimento da apelação.” (AC 00017283920124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/03/2013 - Página130.)

No que tange à aposentadoria especial, é cediço que ela é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais a sua saúde ou a integridade física.

Assim, restou comprovada a insalubridade das atividades desenvolvidas pela postulante em período superior a 25 anos, mais precisamente 26 anos 02 meses e 16 dias, sendo devido o deferimento da aposentadoria especial requerida, consoante a tabela abaixo:

A data de início da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo (DER 01/10/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA DE FATIMA FARIA SILVA para reconhecer como ‘especial’ o período de 01/09/1989 a 16/12/1993 no Instituto das Filhas de Nossa Senhora das Graças, bem como para conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 01/10/2016), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de

Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008437
AUTOR: CARLOS CASTELO MOREIRA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por CARLOS CASTELO MOREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 02/04/1980 a 05/09/1983, laborado na empresa ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 162.068.347-1, a partir da data do pedido administrativo (DER 28/06/2013).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação padrão do INSS.

A cópia integral do processo administrativo foi juntada os autos, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço.

Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em apreço, em relação ao período de 02/04/1980 a 05/09/1983, laborado na empresa ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA, observo que o autor laborava sob a influência de ruído no valor de 88.6 a 90.1 dB(A), estando exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme se verifica do formulário de atividade especial e laudo técnico de fls 32/30 do procedimento administrativo (evento 20).

Ressalto que o referido vínculo consta na CTPS do autor (fl. 38 do evento 21), demonstrando que o autor trabalhou como ajudante de produção.

As anotações feitas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção relativa de veracidade, conforme dispõe o art. 40, caput e incisos I e II, da CLT.

Desse modo, somente podem ser desconsideradas se produzida prova em contrário, porquanto a presunção, conforme art. 212, IV, Código Civil, é meio de provar fato jurídico.

Não bastasse tal fato, não se pode olvidar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS.

Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Por se tratar de presunção em favor do trabalhador, caberia ao demandado produzir prova em sentido contrário, a fim de infirmar a veracidade das anotações. Contudo, o INSS não apontou qualquer irregularidade no documento juntado.

Cumpra consignar, também, que é atribuição da autarquia a fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo o empregado ser penalizado por eventual negligência de seu empregador.

Desse modo, demonstrando o vínculo e considerando a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do mencionado período.

Com o reconhecimento da atividade especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor de 02/04/1980 a 05/09/1983, laborado na empresa ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA, devendo o INSS proceder a devida averbação, com a consequente REVISÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (DER 28/06/2013), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2018, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para revisão do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA para fins de cálculo dos atrasados.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de improcedência, tendo sido opostos embargos de declaração pela parte autora. O embargante alega, em síntese, que o julgamento de improcedência baseou-se na impossibilidade de aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, à luz do julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, do recurso representativo de controvérsia sobre o tema, o Recurso Especial 1.614.874 - SC. O embargante afirma, contudo, que "(...) após a ADI 4357/DF (precatórios), a correção monetária foi interpretada como uma garantia constitucional, que somada a diversos dispositivos legais acarretou na revogação tácita do artigo 13 da lei 8036/90. Nesse contexto, em sendo confirmada essa posição, o C. STJ não poderia mais entender que o FGTS deve ser corrigido pela poupança (...)". Sustenta o embargante que a sentença "(...) foi omissa ao deixar de considerar o recente entendimento do Coleto Supremo Tribunal Federal de que o direito à correção monetária é direito constitucional e constitui forma de manutenção do poder de compra de um determinado valor e a TR não alcança tal objetivo (...)". Decido. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE). No caso concreto, verifico que não resta caracterizada omissão na decisão sobre ponto que deveria ser tratado, tendo a sentença apresentado fundamentação suficiente para o deslinde do caso. Note-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos (STJ, EDRESP 231.651/PE). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DIA SUBSEQUENTE. MULTA (ART. 1.026, § 2º, CPC). CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. 2. Pretende a embargante, simplesmente, que esta Turma proceda, no ponto combatido, à reapreciação da matéria, para que prevaleça sua tese de que o Tribunal pode analisar de ofício a penhora, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido. 3. Não se verifica a existência de qualquer omissão no v. acórdão recorrido encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, especialmente em relação à data da ocorrência da intimação que se efetuou em 16.06.2009, tendo o prazo para oposição dos embargos se iniciado no dia subsequente à referida intimação. 4. Permanece hígida a conclusão lançada no julgado, não havendo qualquer omissão a ser sanada. 5. Tendo os presentes embargos caráter manifestamente protelatório, em razão da ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC, a embargante deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00390278220164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205387, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data da Decisão 16/08/2017, Data da Publicação 31/08/2017) Ademais, percebe-se que em sua peça o autor procura rediscutir o mérito do julgamento, contudo qualquer rediscussão do mérito deve ser arguida pela via processual adequada, diversa dos embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009034
AUTOR: DEMILSON DOMINGOS VAZ (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002862-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009030
AUTOR: JOSE ACACIO BARBOSA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002844-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009029
AUTOR: VILMAR ANTUNES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001387-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009033
AUTOR: NELSON MANTOVANI FILHO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002819-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009022
AUTOR: ANGELICA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002839-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009026
AUTOR: ROSEMARY REGINA DAMILANO POUSA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002840-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009027
AUTOR: GERALDO DA SILVA CARVALHO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002821-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009023
AUTOR: IRAMARI FATIMA ARANTES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001377-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009032
AUTOR: MARCELO RIBEIRO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002842-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009028
AUTOR: SILVIA CARVALHO DE TOLEDO (SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA, SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI, SP335101 - LAIS MONIQUE DOS SANTOS LIMA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000918-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009035
AUTOR: DONIVAL DE ASSIS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002838-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009025
AUTOR: CLAUDIO LUIS CORREA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de improcedência, tendo sido opostos embargos de declaração pela parte autora.

O embargante alega, em síntese, que o julgamento de improcedência baseou-se na impossibilidade de aplicar a's contas vinculadas ao FGTS índices de atualizac,a~o que na~o aqueles legalmente previstos em lei especí'fica, à luz do julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, do recurso representativo de controvérsia sobre o tema, o Recurso Especial 1.614.874 - SC. O embargante afirma, contudo, que "(...) apo's a ADI 4357/DF (precató'rios), a correc,a~o monetária foi interpretada como uma garantia constitucional, que somada a diversos dispositivos legais acarretou na revogaçã~o ta'cita do artigo 13 da lei 8036/90. Nesse contexto, em sendo confirmada essa posic,a~o, o C. STJ na~o poderia mais entender que o FGTS deve ser corrigido pela poupanç,a (...)" Sustenta o embargante que a sentença "(...) foi omissa ao deixar de considerar o recente entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o direito a' correc,a~o monetária e' direito constitucional e constitui forma de manutenc,a~o do poder de compra de um determinado valor e a TR na~o alcanç,a tal objetivo (...)"

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

No caso concreto, verifico que não resta caracterizada omissão na decisão sobre ponto que deveria ser tratado, tendo a sentença apresentado fundamentação suficiente para o deslinde do caso.

Note-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos (STJ, EDRESP 231.651/PE).

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DIA SUBSEQUENTE. MULTA (ART. 1.026, § 2º, CPC).
CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito

trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. 2. Pretende a embargante, simplesmente, que esta Turma proceda, no ponto combatido, à reapreciação da matéria, para que prevaleça sua tese de que o Tribunal pode analisar de ofício a penhora, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido. 3. Não se verifica a existência de qualquer omissão no v. acórdão recorrido encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, especialmente em relação à data da ocorrência da intimação que se efetuou em 16.06.2009, tendo o prazo para oposição dos embargos se iniciado no dia subsequente à referida intimação. 4. Permanece hígida a conclusão lançada no julgado, não havendo qualquer omissão a ser sanada. 5. Tendo os presentes embargos caráter manifestamente protelatório, em razão da ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC, a embargante deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00390278220164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205387, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data da Decisão 16/08/2017, Data da Publicação 31/08/2017)

Ademais, percebe-se que em sua peça o autor procura rediscutir o mérito do julgamento, contudo qualquer rediscussão do mérito deve ser arguida pela via processual adequada, diversa dos embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002835-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330009024

AUTOR: GUILHERME ARAUJO SIQUEIRA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação em que foi proferida sentença de improcedência, tendo sido opostos embargos de declaração pela parte autora.

O embargante alega, em síntese, que o julgamento de improcedência baseou-se na impossibilidade de aplicar a's contas vinculadas ao FGTS índices de atualização, a~o que na~o aqueles legalmente previstos em lei específica, à luz do julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, do recurso representativo de controvérsia sobre o tema, o Recurso Especial 1.614.874 - SC. O embargante afirma, contudo, que "(...) apo's a ADI 4357/DF (precatórios), a correção monetária foi interpretada como uma garantia constitucional, que somada a diversos dispositivos legais acarretou na revogação da cláusula do artigo 13 da lei 8036/90. Nesse contexto, em sendo confirmada essa posição, o C. STJ não poderia mais entender que o FGTS deve ser corrigido pela poupança (...)" Sustenta o embargante que a sentença "(...) foi omissa ao deixar de considerar o recente entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o direito à correção monetária é direito constitucional e constitui forma de manutenção do poder de compra de um determinado valor e a TR não alcança tal objetivo (...)"

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

No caso concreto, verifico que não resta caracterizada omissão na decisão sobre ponto que deveria ser tratado, tendo a sentença apresentado fundamentação suficiente para o deslinde do caso.

Note-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos (STJ, EDRESP 231.651/PE).

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DIA SUBSEQUENTE. MULTA (ART. 1.026, § 2º, CPC).

CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. 2. Pretende a embargante, simplesmente, que esta Turma proceda, no ponto combatido, à reapreciação da matéria, para que prevaleça sua tese de que o Tribunal pode analisar de ofício a penhora, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido. 3. Não se verifica a existência de qualquer omissão no v. acórdão recorrido encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, especialmente em relação à data da ocorrência da intimação que se efetuou em 16.06.2009, tendo o prazo para oposição dos embargos se iniciado no dia subsequente à referida intimação. 4. Permanece hígida a conclusão lançada no julgado, não havendo qualquer omissão a ser sanada. 5. Tendo os presentes embargos caráter manifestamente protelatório, em razão da ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC, a embargante deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00390278220164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205387, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data da Decisão 16/08/2017, Data da Publicação 31/08/2017)

Ademais, percebe-se que em sua peça o autor procura rediscutir o mérito do julgamento, contudo qualquer rediscussão do mérito deve ser arguida pela via processual adequada, diversa dos embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000830-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009037

AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que no processo nº 00006612020164036330 que consta do termo de prevenção, a parte autora pleiteou benefício por incapacidade referente a pedido administrativo realizado em 29/06/2015, com sentença prolatada no ano de 2016 e trânsito em julgado em 02/2017. Já no presente feito a autora pleiteia “IMPLEMENTE/MANTENHA o benefício de Auxílio-doença previdenciário até convalescença ou reabilitação do segurado, se possível, ou, mediante comprovação em perícia médica de sua incapacidade total e permanente, a transformação em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, tornando-o definitivo, condenando-se ainda, a Autarquia requerida ao pagamento das prestações devidas, desde o indeferimento administrativo primitivo (25 -05- 2015)”, porém apresentando novo indeferimento administrativo NB 618.634.994-6 em 18/05/2017.

Destarte, considerando que neste feito a parte autora formula semelhante pretensão, aparentemente com a mesma causa de pedir, determino seja a requerente intimada a justificar os pedidos da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0002044-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009017

AUTOR: ELIANA AMANCIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001453-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009018

AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000145-29.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009065

AUTOR: MAURA IARA DE SOUZA PINTO (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pela APSDJ (eventos 18-19).

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/08/2018, às 16h30, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Márcia Gonçalves, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0003330-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009068

AUTOR: MIGUEL ROBERTO DUMBLEOSKA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (evento 33).

Tendo em vista a justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/08/2018, às 15 horas, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Claudinet Cezar Crozera, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000395-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009060

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela APSDJ (eventos 12-13).

Em face da justificativa do autor pela ausência na perícia médica, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/08/2018, às 9h30, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Claudinet Cezar Crozera, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001045-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009063

AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela parte autora (eventos 51-56).

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 08/08/2018, às 13h30, especialidade oncologia, com o(a) Dr(a) Vanessa Dias Gialluca, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0003333-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008292

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA COIMBRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia a percepção do benefício de aposentadoria por idade destinada a pessoa com deficiência. Da análise do processo administrativo é possível verificar que nas perícias administrativas (médica e social) o autor não atingiu a pontuação necessária para o gozo do benefício em questão. Portanto, para o perfeito deslinde do feito, é necessária a realização de perícia judicial médica e social.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião das perícias, socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, médica, especialidade oftalmologista, que será realizada no dia 17/07/2018 às 17h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Quatro de Março, 203, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos, exames médicos e prontuários que possui, bem como documento com foto.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Na realização dos laudos médico e social, deverão os peritos reportarem-se aos seguintes quesitos:

LAUDO PERICIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ou APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1. Identificação Geral

1.1 - Número do processo;

1.2 - Nome das partes;

1.3 - Nome, especialidade e número do registro no conselho de classe do perito;

2. Identificação da Perícia

2.1 - Data e hora da perícia;

2.3 - Local da perícia;

2.4 - Nome e qualificação completa das pessoas entrevistadas;

2.5 - Nome e qualificação dos assistentes técnicos presentes na perícia;

2.6 - Imagens e outros registros fotográficos e audiovisuais relacionados ao objeto da perícia, sempre que possível e necessário;

3. Identificação e Caracterização do Periciando

3.1 - Nome completo:

3.2 – Sexo: F() M();

3.3 – Idade:

3.4 - Diagnóstico médico:

CID Causa:

CID Sequela:

3.5 - Tipo de deficiência:

Auditiva() Intelectual/Cognitiva() Física/Motora() Visual() Mental()

3.6 - Funções Corporais Acometidas;

4. História Clínica e Social

4.1 - História Clínica:

4.2 - História Social:

5. Quesitos

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar? E na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, atribuindo, com base nos critérios definidos na PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2014 da SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, pontos na seguinte escala: 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos:

25 pontos: Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade. Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente.

50 pontos: Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão. Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada: quando alguém participa em alguma etapa da atividade, ou realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona a atividade. Nessa pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade. Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo, de pistas para completar uma atividade, ou a presença de outra pessoa é necessária como medida de segurança. Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para a atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente.

75 pontos: Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente. Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo. Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.

100 pontos: Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.

Domínio / Atividade Pontuação original Pontuação obtida - método Fuzzy

6.1) Domínio Sensorial:

6.1.1 Observar

6.1.2 Ouvir

6.2) Domínio Comunicação:

6.2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens

6.2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens

6.2.3 Conversar

6.2.4 Discutir

6.2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância

6.3) Domínio Mobilidade:

6.3.1 Mudar e manter a posição do corpo

6.3.2 Alcançar, transportar e mover objetos

6.3.3 Movimentos finos da mão

6.3.4 Deslocar-se dentro de casa

6.3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa

6.3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios

6.3.7 Utilizar transporte coletivo

6.3.8 Utilizar transporte individual como passageiro

6.4) Domínio Cuidados Pessoais:

6.4.1 Lavar-se

6.4.2 Cuidar de partes do corpo

6.4.3 Regulação da micção

6.4.4 Regulação da defecação

6.4.5 Vestir-se

6.4.6 Comer

6.4.7 Beber

6.4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde

6.5) Domínio Vida Doméstica:

6.5.1 Preparar refeições tipo lanches

6.5.2 Cozinhar

6.5.3 Realizar tarefas domésticas

6.5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

6.5.5 Cuidar dos outros

6.6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:

6.6.1 Educação

6.6.2 Qualificação profissional

6.6.3 Trabalho remunerado

6.6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.6.5 Administração de recursos econômicos pessoais

6.7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:

6.7.1 Regular o comportamento nas interações

6.7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

6.7.3 Relacionamento com estranhos

6.7.4 Relacionamento familiares e com pessoas familiares

6.7.5 Relacionamento íntimos

6.7.6 Socialização

6.7.7 Fazer as próprias escolhas

6.7.8 Vida Política e Cidadania

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, bem como aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente e apresente a pontuação final obtida considerando a tabela do item 6.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência ao longo da vida do periciando? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Sem prejuízo, determino a juntada dos laudos médicos e social realizados no âmbito do processo administrativo NB 177.459.300-6. Oficie-se ao INSS (APSDJ) requerendo a juntada.

0000200-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009093

AUTOR: REGINA CELIA RODRIGUES PACHECO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela APSDJ (eventos 30-31) e eventos (39-47) juntados por terceiros.

Dê-se ciência ao réu dos documentos (eventos 34-35) juntados pela autora.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 20/08/2018, às 15h30, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000667-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009088

AUTOR: EDMILSON FERNANDO DA SILVA ROLIM (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela parte autora (eventos 18-19).

Tendo em vista que a perícia médica anteriormente marcada não foi realizada pela perita, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/08/2018, às 18 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Márcia Gonçalves, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos, preferencialmente o prontuário médico e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

0000349-73.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009113

AUTOR: NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Afasto a prevenção detectada com os autos 00003488820184036330, tendo em vista que os pedidos são distintos, conforme se verifica do evento 08 dos autos.

Providencie o autor à emenda da inicial para juntar os cálculos das diferenças salariais que entende devidas e devem ser restituídas, devendo retificar o valor dado à causa de acordo com o objeto econômico pretendido. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia.

Intimem-se.

0001476-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009045

AUTOR: FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência LEGÍVEL e compatível com o endereço informado na petição inicial (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve, ainda, no mesmo prazo, juntar cópia de seu documento CPF legível, bem como cópia do comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de verificar a resistência administrativa, bem como a ausência de prevenção com os autos n.

00038984920124036121.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja analisada a prevenção e apreciado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão já juntada aos autos.
Intimem-se.

0000128-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009013
AUTOR: PAULO HENRIQUE PAPANDREA BATISTA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Aguarde-se a realização da perícia agendada.
Int.

0000431-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009042
AUTOR: JORGE DE LIMA TEIXEIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.
Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
Solicite-se o pagamento em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCAI.
Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 24/07/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.
Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.
Int.

0001666-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009112
AUTOR: OSWALDO DE FARIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a concessão da Aposentadoria por Idade ao autor em 25/05/2018, esclareça o autor se ainda possui interesse de agir no presente feito, esclarecendo os motivos.
Em caso positivo, oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 186.298.579-8.

0001519-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009089
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pela Contadoria, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:
a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$57.240,00);
b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 55.956,31), o qual será devidamente atualizado desde a data de atualização do cálculo até a data de pagamento.

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.
Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.
Int.

0000698-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009043
AUTOR: CONCEICAO DA CUNHA NETO RODRIGUES (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1289/1612

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCAI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 24/07/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000958-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009111
AUTOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os PPP's juntados na petição inicial não foram juntados no procedimento administrativo impugnado, oficie-se ao INSS (APSDJ) para análise do PPP, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de reconhecimento administrativo do período como especial, juntando nova contagem de tempo de contribuição.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pelo perito contábil, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Int.

0003305-04.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009049
AUTOR: ADILSON JOSE LOPES JUSTO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003244-46.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009050
AUTOR: CARLOS ALVES (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003038-32.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009051
AUTOR: EMILIA FATIMA DA MATTA (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003351-90.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009048
AUTOR: MARIA BENEDITA DA CRUZ (SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA, SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003029-70.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009052
AUTOR: JUAREZ DE CARVALHO DINIZ (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001008-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009055
AUTOR: PAULO JUNIOR FERREIRA DE JUSTI (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002007-74.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009053
AUTOR: HUDSON RODRIGO FONTES (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001155-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009054
AUTOR: ISABEL ELISA DE CAMARGO (SP135462 - IVANI MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001130-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009056
AUTOR: ANDRE CLARO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do cálculo apresentado pelo perito contábil, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pelo perito contábil (laudo juntado aos autos), atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$57.240,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo do perito contábil (R\$ 61.447,80).

Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.
Após, em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.
Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em injeção. Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pelo perito contábil, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.
Int.

0001521-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009075

AUTOR: CHARLES AUGUSTO TAVARES DOS SANTOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001190-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009077

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NUNES TERRA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001679-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009073

AUTOR: ANA CLAUDIA NAGASHINA E SOUZA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002953-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009069

AUTOR: ROSA ENILDE SANTANA NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000050-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009079

AUTOR: ANTONIO BRAZ DE ARAUJO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001825-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009072

AUTOR: JOAO DE PAULA DIAS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001187-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009078

AUTOR: JUREMA DE SOUZA MOURA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001591-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009074

AUTOR: TALUANA FERREIRA DA SILVA AUN (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001351-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009076

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002698-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330009070

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001465-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008961

AUTOR: REGIANE APARECIDA JOAQUIM (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que tanto na qualificação da parte autora quanto no comprovante de residência apresentado constam a cidade de Caçapava-SP.

Sendo assim, resta indene de dúvidas que a parte autora distribuiu a ação erroneamente a este Juízo, tendo em vista que o município de Caçapava-SP não está abrangido nesta Subseção Judiciária.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Remetam-se os autos.

0000990-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009046
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo PARCIALMENTE a emenda da inicial.

Afasto a prevenção detectada com os autos 00028716520114036121, tendo em vista que o ato administrativo impugnado é posterior e diverso.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial de forma completa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve, ainda, no mesmo prazo, juntar documentação médica idônea (exames e prontuários) comprobatória do quadro de incapacidade laborativa relatado na petição inicial.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001479-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009036
AUTOR: EDIVALDO ELIAS DOS SANTOS (SP407189 - DANILO ELIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve, ainda, no mesmo prazo, retificar o valor dado à causa nos termos do artigo 292, §§ 1.º e 2.º do CPC, devendo juntar os cálculos a fim de comprovar a competência deste Juizado Federal.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001459-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009031
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NEVES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de período em atividade rural e especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2018, às 16h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 184.601.759-6.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0001462-62.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009041
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA (SP341824 - ISABELA MENDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de período em atividade rural e comum.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2018, às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 183.614.986-4.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0001485-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009082
AUTOR: NILTON CESAR CASTILHO CARA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 17/08/2018 às 15h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos, exames médicos e prontuários que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0000325-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009040
AUTOR: JANE CRISTINA DE MOURA CASTILHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Afasto a prevenção apontada no termo quanto aos processos n.º 00003254520184036330 e n.º 00017493020154036330, tendo em vista que os relatos e documentos apontam para indicio de agravamento do quadro de saúde existente quando do ajuizamento da referida demanda. Ademais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLINICA GERAL, que será realizada no dia 20/08/2018 às 14h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos, exames médicos e prontuários que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0001478-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009083
AUTOR: MARISA DE SOUZA VITOR DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade neurologia, que será realizada no dia 03/08/2018 às 16h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos, exames médicos e prontuários que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo

perito, em razão de preclusão temporal.
Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

0001464-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009039
AUTOR: ALDA MARINHO PANTALEAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade medicina do trabalho, a ser realizada no dia 27/07/2017, às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 703.409.781-0.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0001461-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009021
AUTOR: NELMA SUELY SILVA CARVALHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade oncologia, a ser realizada no dia 08/08/2018, às 11h30min; e da perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 28/08/2018, às 14 horas; TODAS neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos, exames médicos e prontuários que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 703.439.953-1.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0001477-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009086

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA E SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00018743220144036330, tendo em vista que os relatos e documentos apontam para início de agravamento do quadro de saúde existente quando do ajuizamento da referida demanda. Ademais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 28/08/2018 às 16 horas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos, exames médicos e prontuários que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001470-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330009019

AUTOR: ANA MARIA ESTANISLAU DE MELO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00020909020144036330, tendo em vista que os relatos e documentos apontam para início de agravamento do quadro de saúde existente quando do ajuizamento da referida demanda. Ademais, o ato administrativo impugnado é posterior e diverso. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 27/07/2018 às 16h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos, exames médicos e prontuários que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos.

0002660-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002086

AUTOR: MARCUS VINICIUS TEODORO GOUVEA DOS SANTOS (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003258-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002089

AUTOR: JOSE DIRCEU GALHARDO (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000370-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002085

AUTOR: OLIVIO GONCALVES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002982-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002087

AUTOR: GERALDO CORREA DA CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001348-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002077

AUTOR: CARLOS ROBERTO MORADEI (SP351642 - PAMELA DE GOUVEA, SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003378-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002078

AUTOR: AFONSO SABINO ROSA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002562-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002100

AUTOR: MARIANA CLARO DOS SANTOS (SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA, SP275126 - CLAYTON BATISTA MARTINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000740-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002102

AUTOR: KAUAN VITOR PEDREIRA DE PAIVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000191-18.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002079

AUTOR: ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000898-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002082

AUTOR: CELIA REGINA DE TOLEDO (SP073075 - ARLETE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000368-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002080

AUTOR: VANIA SERRA GOUVEA (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000646-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002076

AUTOR: MARIA ISABEL ANDRADE (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS, SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000558-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330002075

AUTOR: SIDNEIA MUNIZ DE MOURA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000283

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000366-14.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009167
AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO COSTA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000429-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009142
AUTOR: GISLEIA OTRANTE (SP254920 - JULIANO GÊNNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000372-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009165
AUTOR: ISAQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000362-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009171
AUTOR: VIVIANE COSTA GONCALVES MALTA DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000363-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009170
AUTOR: EVA VILMA BENTO CRUZATTO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000364-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009169
AUTOR: ZEILMA LEMES FERREIRA TURINI (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000365-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009168
AUTOR: LEANDRO ANDERSON GONCALVES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000426-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009143
AUTOR: NILSON NOGUEIRA MATIAS (SP254920 - JULIANO GÊNNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000370-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009166
AUTOR: LUCIANA SALA RIGUETTI (SP371060 - BRUNA MARIA SALA RIGUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000390-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009158
AUTOR: RICARDO CAROBELI ANTONIO (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000375-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009164
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000377-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009163
AUTOR: SILVIO LEANDRO DE AGUIAR (SP369121 - JÉSSICA THAADA SCALDELAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000378-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009162
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000378-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009161
AUTOR: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000385-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009160
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000388-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009159
AUTOR: EDISON MARCOS BELUSSI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000400-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009151
AUTOR: REGINALDO HEIDERICHI DE SOUZA (SP254920 - JULIANO GÊNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000401-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009150
AUTOR: ROZALINA ALVES PEREIRA PRIOR (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000393-94.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009156
AUTOR: PAULO ARRUDA DA SILVA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000394-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009155
AUTOR: JORGINA FERNANDES (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000395-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009154
AUTOR: WELLINGTON HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000395-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009153
AUTOR: CLEUSA BARBOSA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000398-19.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009152
AUTOR: HELIO APARECIDO ALVES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000425-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009144
AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREA (SP254920 - JULIANO GÊNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000392-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009157
AUTOR: PAULA MARIA PARO DA SILVA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000402-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009149
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000419-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009148
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000420-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009147
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES (SP254920 - JULIANO GÊNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000422-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009146
AUTOR: LEONALDO LEANDRO DA SILVA (SP254920 - JULIANO GÊNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000424-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009145
AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO (SP254920 - JULIANO GÊNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001028-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009048
AUTOR: AILSON DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000447-60.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009135
AUTOR: MARLON FELIPE DIAS (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000448-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009134
AUTOR: ALINE MOLINA GOMES DIAS (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000431-09.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009140
AUTOR: ALZIMARA MANHANI MACHADO (SP220722 - ELAINE CRISTINA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000431-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009139
AUTOR: ELISANGELA MUNIZ SOUZA DE PAULA (SP254920 - JULIANO GÊNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000432-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009138
AUTOR: ROSELI FERREIRA GEREMIAS (SP254920 - JULIANO GÊNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000433-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009137
AUTOR: ROZALINA JACINTO DE MORAIS (SP254920 - JULIANO GÊNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000441-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009136
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000430-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009141
AUTOR: MARIA APARECIDA GABRIEL DEL GROSSI (SP254920 - JULIANO GÊNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000468-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009126
AUTOR: MARILENE ALVES DE SOUZA TEIXEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000450-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009133
AUTOR: SIMONE FERREIRA DA CRUZ (SP254920 - JULIANO GÊNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000454-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009132
AUTOR: JOSE FERREIRA DOURADO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000455-37.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009131
AUTOR: ANGELICA ISABEL DA ROCHA COSTA (SP318856 - VERIDIANA BASSI COSTA, SP337642 - LUCAS DANIEL FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000458-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009130
AUTOR: MARCIA BATISTA DE LIMA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000463-14.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009129
AUTOR: LIDIANE SOARES ARRUDA (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000464-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009128
AUTOR: WANDERLEI MACHADO NERIS (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000585-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009111
AUTOR: CLAUDIO LUIS BELLO (SP317546 - LÍVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000482-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009119
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA SPERETA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000493-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009118
AUTOR: VALDEMIR ALONSO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000469-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009124
AUTOR: ALCIDES VANTINI (SP220722 - ELAINE CRISTINA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000470-06.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009123
AUTOR: ANA CLAUDIA TONANI (SP220722 - ELAINE CRISTINA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000471-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009122
AUTOR: RICARDO MALTA DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000480-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009121
AUTOR: ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000481-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009120
AUTOR: BRUNO DUCATTI DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000575-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009112
AUTOR: JOSE CARRASCO VALVERDE (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000468-36.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009125
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP220722 - ELAINE CRISTINA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000500-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009117
AUTOR: ABILIO ZAMBOLIN (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000550-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009116
AUTOR: HAMILTON RODRIGUES ROSA (SP348776 - ADRIANA RAFAELA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000558-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009115
AUTOR: MANOEL ARAUJO FILHO (SP133196 - MAURO LEANDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000562-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009114
AUTOR: LIVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO (SP317546 - LIVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000564-51.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009113
AUTOR: MARCIA HARUE CHOJI CORDEIRO (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001422-82.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009253
AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000915-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009105
AUTOR: CLAUDINEI BAPTISTA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000952-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009078
AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA SALES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000922-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009103
AUTOR: MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000587-94.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009109
AUTOR: MARIA DE LOURDES TRINDADE VOLPON NEVES (SP317546 - LIVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000588-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009108
AUTOR: MARIO RODRIGUES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000590-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009107
AUTOR: LUCIANE MONTEIRO TREVILLIN (SP251920 - ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI, SP084539 - NOBUAKI HARA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO, SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000913-20.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009106
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA GIOVANI (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000951-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009079
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS CASTILHO (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000918-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009104
AUTOR: GERSON BEZERRA DE ARAUJO (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000926-53.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009096
AUTOR: JAIR VIEIRA LOPES (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000923-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009102
AUTOR: GILCESAR MORALES (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000923-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009101
AUTOR: ORIVAL RAMOS FERNANDES (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000924-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009100
AUTOR: GILMAR MARTINS DE ANDRADE (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000924-83.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009099
AUTOR: JOAO FERREIRA RAMOS (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000925-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009098
AUTOR: SILMARA ATENCIO (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000925-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009097
AUTOR: JAIR DONIZETE FACHINETTI (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000937-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009089
AUTOR: SILVANA DA CRUZ (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000937-82.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009088
AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS RAMOS (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000933-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009094
AUTOR: MICHELI APARECIDA MACEDO (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000934-30.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009093
AUTOR: MARINETE FERREIRA DOS SANTOS (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000935-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009092
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000936-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009091
AUTOR: ROBERTO VALOTA FERNANDES (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000936-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009090
AUTOR: MARCELO ANTONIO CAMARGO (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000950-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009080
AUTOR: JOAO ADENILSON SUSSAI (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000927-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009095
AUTOR: VALDINES APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000938-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009087
AUTOR: OLIZEU ANTONIO FAVARO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000938-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009086
AUTOR: DELCIDIO PIRES CAMARGO (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000940-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009085
AUTOR: JULIO CESAR PAZETTO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000948-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009082
AUTOR: GILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000949-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009081
AUTOR: GLAUCO MARTINS DE OLIVEIRA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000990-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009064
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000962-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009071
AUTOR: MOACIR DE SOUZA AFONSO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000966-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009070
AUTOR: HUMBERTO DIAS DA COSTA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000954-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009076
AUTOR: GISELLE THAIS BEGNOSSI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000955-06.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009075
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000956-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009074
AUTOR: THEREZA PEDRINA DE SOUZA BARROS (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000957-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009073
AUTOR: JULIANO IGNACIO (SP363673 - MAICON JUNIOR RAMPIN CORGHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000960-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009072
AUTOR: CLAUDINA MEIRA DE SOUZA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000953-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009077
AUTOR: LEANDRO APARECIDO RODRIGUES NOGUEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000990-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009063
AUTOR: JAIR PEREIRA DE ALENCAR (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000967-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009069
AUTOR: IVANIR LIMA SILVA COSTA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000968-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009068
AUTOR: MARIA JOSE MELONI MACIEL DE OLIVEIRA (SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000975-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009067
AUTOR: SINVALDO FERREIRA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000976-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009066
AUTOR: JOAO BATISTA DE BARROS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000985-41.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009065
AUTOR: JOSEMEIRE PETERMAN (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000586-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009110
AUTOR: PEDRO MANOEL NEVES (SP317546 - LÍVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001014-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009056
AUTOR: ALEXANDRA BARRETO TERUEL (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001014-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009055
AUTOR: TATIANE ALVES (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001007-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009061
AUTOR: LUIZ EDNO ROCHA DE ASSIS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001010-20.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009060
AUTOR: ANTONIO MARCOS FLEURY DE MORAES (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001010-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009059
AUTOR: ANDRE RENATO TEIXEIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001011-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009058
AUTOR: NELSON SANTANA DE ASSIS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001013-09.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009057
AUTOR: ROMEU GOMES DA SILVA FILHO (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001026-08.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009049
AUTOR: CELINO RAMALHO DOS SANTOS (SP348776 - ADRIANA RAFAELA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000996-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009062
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DE SOUZA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001020-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009054
AUTOR: VALERIA CRISTINA SOUZA DA CRUZ (SP348776 - ADRIANA RAFAELA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001021-83.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009053
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS GONSALVES (SP348776 - ADRIANA RAFAELA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001022-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009052
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MORAIS (SP348776 - ADRIANA RAFAELA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001024-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009051
AUTOR: FLAVIO GAMA DA SILVA (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001025-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009050
AUTOR: RENATO MADEIRA (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000361-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009172
AUTOR: RODRIGO MENEGUIM SOARES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001050-36.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009041
AUTOR: ORLANDO ALVES (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001051-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009040
AUTOR: WAINE WILSON PINHEIRO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001033-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009046
AUTOR: EDSON FERREIRA DA COSTA CANDIDO (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001043-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009045
AUTOR: HEBER QUEIROZ DOS SANTOS (SP133196 - MAURO LEANDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001048-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009044
AUTOR: IRONILDO AUGUSTO DA SILVA (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001049-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009033
AUTOR: ALEXANDRA PEREIRA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001049-51.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009042
AUTOR: VICENTE DEOVAN GONCALVES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001129-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009013
AUTOR: EROTIDES SOUZA DE ALMEIDA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001068-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009032
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001055-58.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009039
AUTOR: SILVIA REGINA RAMALHO DOS SANTOS (SP348776 - ADRIANA RAFAELA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001063-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009037
AUTOR: BEM HUR SANTOS RUBIANO (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001064-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009036
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001066-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009035
AUTOR: IZABEL BATISTA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001066-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009034
AUTOR: JURACI DE FATIMA LEAL RIBEIRO (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001067-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009033
AUTOR: MARINA TAVARES DA SILVA (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001216-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009317
AUTOR: JOAO RODRIGUES LOPES (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001069-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009031
AUTOR: MODESTO TATIM DA SILVA (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001070-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009030
AUTOR: JAIME PEREIRA DE ALMEIDA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001071-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009029
AUTOR: JOAO LOURENCO BATISTA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001072-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009028
AUTOR: JOSE BALDUINO DOS SANTOS (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001074-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009027
AUTOR: CARLOS MANTOVAM (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001078-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009026
AUTOR: REINALDO ALVES DE AZEVEDO (SP133196 - MAURO LEANDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001079-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009025
AUTOR: CELSO APARECIDO GOUVEIA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001125-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009014
AUTOR: MARCIO APARECIDO SOARES DE BARROS (SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001102-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009022
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA CAMILO (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001104-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009021
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA DA SILVA (SP168851 - WAGNER RODEGUERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001114-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009020
AUTOR: RICARDO ANDRE RODRIGO (SP220722 - ELAINE CRISTINA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001115-31.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009019
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001117-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009017
AUTOR: JOSE APARECIDO NEGRINI (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001120-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009016
AUTOR: DONISETI MESSIAS DE BARROS (SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001099-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009023
AUTOR: ROBERVÂNIO ALVES DE BRITO (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001175-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009332
AUTOR: LAUDICEIA DE BEM PAVAO (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001146-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009011
AUTOR: ELIZANGELA ROSA DOS SANTOS (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001147-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009010
AUTOR: GIANDRA ALVES MIGUEL AVANCO (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO, SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001149-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009009
AUTOR: JOAO LUIS GALHARDO PECOSQUI (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001154-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009008
AUTOR: CLEONICE PRUDENCIO DA SILVA (SP254920 - JULIANO GÊNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001155-13.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009007
AUTOR: CLEUSA GARCIA BORDINI (SP254920 - JULIANO GÊNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001156-95.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009006
AUTOR: GISLAINE ISABELLA GARCIA FAVARETTO (SP254920 - JULIANO GÊNOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001160-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009339
AUTOR: JUVENTINO GOMES DA COSTA (SP312831 - ÉLIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001161-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009338
AUTOR: ELISABETH VIEIRA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001162-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009337
AUTOR: ROGERIO BELANCIERI DE ANDRADE DONA (SP312831 - ÉLIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001164-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009336
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA NOVAES BASSANI (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001165-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009335
AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAES BASSANI (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001166-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009334
AUTOR: JONATHAN RAFAEL ADAO DE CARVALHO (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001168-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009333
AUTOR: JURANDIR FORCACIN (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001204-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009324
AUTOR: WILLIAN GOMES DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001177-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009331
AUTOR: LUCIANA MARQUES DE OLIVEIRA MITIDIERO (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001185-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009330
AUTOR: OSVALDO FRANCOLINO DA SILVA (SP090642 - AMAURI MANZATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001186-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009329
AUTOR: ROBERTO KAZUO HIMURO (SP090642 - AMAURI MANZATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001187-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009328
AUTOR: TERESINHA DO CARMO SILVA (SP090642 - AMAURI MANZATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001198-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009327
AUTOR: DIONIZIO SCATOLIN (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001200-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009326
AUTOR: SELMA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS (SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001200-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009325
AUTOR: DIEGO MENQUI FERRO (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001133-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009012
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001205-32.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009323
AUTOR: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001206-24.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009322
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBINO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001208-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009321
AUTOR: OSMAR RIZZO (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001210-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009320
AUTOR: ANTONINO TOME DA PENA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001214-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009319
AUTOR: MARCELO LUIS PEREIRA EDUARDO (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001215-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009318
AUTOR: SIDNEY ROBERTO AMADEU (SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001304-09.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009292
AUTOR: RENATO RODRIGUES (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001231-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009308
AUTOR: JOSIVAL PEREIRA CATUABA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001234-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009307
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA SOUZA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001218-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009315
AUTOR: ANTONIO AMADO PEREIRA (SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001219-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009314
AUTOR: MAURO CUSTODIO DIAS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001225-30.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009312
AUTOR: MARCIO LUIS DOS SANTOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001225-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009311
AUTOR: MAURO DE SOUZA AFONSO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001228-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009310
AUTOR: JEAN CARLOS MENDES FERREIRA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001319-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009283
AUTOR: CLAUDINEI MATOS DA SILVA (SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001279-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009300
AUTOR: JOSE EDSON OLIVEIRA SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001239-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009306
AUTOR: CLAUDOMIRO OTRANTE (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001253-95.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009305
AUTOR: MARIA DE LOURDES BAESSO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001255-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009304
AUTOR: RICARDO PAULO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001257-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009303
AUTOR: MARIA EMILIA PANSÁ (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001261-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009302
AUTOR: IVAN ROBERTO ALVES CERIOLI (SP348776 - ADRIANA RAFAELA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001268-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009301
AUTOR: LUIZ HENRIQUE AGUIAR (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001217-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009316
AUTOR: MARCELO SARTO MARCELINO (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATÁLIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001280-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009299
AUTOR: LUIZ CARLOS OTTONI MONTANARO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001286-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009298
AUTOR: SULFANIA JOYCE FACCHINI (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001288-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009297
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS (SP254920 - JULIANO GÊNOMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001291-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009296
AUTOR: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001293-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009295
AUTOR: DARLI CARLOS MACHADO (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001302-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009284
AUTOR: MARCOS ALBERTO VIEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001303-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009293
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001318-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009284
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP339425 - IARA MEDEIROS CACCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001305-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009291
AUTOR: ALESSANDRO SERAFIM (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001306-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009290
AUTOR: LEONICE SOUZA LIMA DAS NEVES (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001308-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009289
AUTOR: LUCIANO SOUZA PEREIRA LIMA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001312-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009288
AUTOR: JANE POLO MABILINI JANJACOMO (SP339425 - IARA MEDEIROS CACCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001315-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009286
AUTOR: ERIKA ALESSANDRA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP339425 - IARA MEDEIROS CACCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001317-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009285
AUTOR: FRANCIELE ALONSO CANO (SP339425 - IARA MEDEIROS CACCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001032-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009047
AUTOR: AUZIRO MESSIAS BRAGA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001382-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009268
AUTOR: EDJANE JOSE LUIZ MATOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001325-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009281
AUTOR: RAFAEL FERNANDO CESAR COSTA RIBEIRO (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001327-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009280
AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA AMBROSIO (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001328-37.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009279
AUTOR: RAISA DE SOUSA PAULINO SILVA (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001342-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009278
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001347-43.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009277
AUTOR: ERIKA VANESSA RANGEL ROSA (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001348-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009276
AUTOR: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001349-13.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009275
AUTOR: ALTANIR HENRIQUE MATIAS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001355-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009274
AUTOR: APARECIDO JOSE DE SA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001357-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009273
AUTOR: EDMILSON SOARES BEZERRA (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001359-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009272
AUTOR: MARCIA SEQUEIRA PINTO BANDEIRA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001359-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009271
AUTOR: LUCIANO WAGNER DA SILVA (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001360-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009270
AUTOR: MARCIO DE SOUZA GUIMARAES PEREIRA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001382-03.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009269
AUTOR: BENICIO ALVES CORREA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001408-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009260
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO BEMFICA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001383-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009267
AUTOR: CLAUDINEIA INOCENCIA DOS SANTOS VIEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001384-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009266
AUTOR: MARLENE FELIPINI (SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001388-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009265
AUTOR: JOSE ROBERTO SPIGOTTI (SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001391-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009264
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU ALMEIDA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001395-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009263
AUTOR: GIOVANA APARECIDA DELFINO DE SOUZA (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001397-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009262
AUTOR: ROBERTO ROSA (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001400-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009261
AUTOR: VERGILIO RIBAS FILHO (SP356586 - VIVIANE CRISTIANE RIBAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001321-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009282
AUTOR: CLAUDIA ELIANA GRATAO BORGES (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001409-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009259
AUTOR: MARIA DE LOURDES SEVERINO (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001410-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009258
AUTOR: MARIA ELIZABETE DOS REIS DE SOUZA (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001411-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009257
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI CANDIDO (SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001412-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009256
AUTOR: THOMAZ SOBRINHO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001413-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009255
AUTOR: ALINE CARDOSO (SP363647 - LEANDRO RAZERA STELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001421-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009254
AUTOR: MARCELO CHRISTIAN SOARES (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001984-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009503
AUTOR: MARIA HELENA CLARINDO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001430-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009247
AUTOR: EDILSON APARECIDO DO PATROCINIO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001935-50.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009222
AUTOR: ELENILSON FERREIRA DE LIMA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001917-63.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009245
AUTOR: EDICARLA ALVES RODRIGUES (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001426-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009251
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001427-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009250
AUTOR: EDSANGELA ALINE SOUZA BARROS (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001428-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009249
AUTOR: ELIANA DE JESUS MATOS DE LIMA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001429-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009248
AUTOR: GREGOR FABER DE LIMA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001934-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009223
AUTOR: DIONES DA SILVA SOUSA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001431-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009246
AUTOR: IVA PEREIRA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001922-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009238
AUTOR: SIMONE DA ROCHA OLIVEIRA (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS, SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001918-48.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009244
AUTOR: PATRICIA GONCALVES BARBOSA (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001919-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009243
AUTOR: TATYANE MORAES PENTEADO (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001920-18.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009242
AUTOR: IVONETE LUCAS DE OLIVEIRA COSTA (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001920-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009241
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA (SP266838 - DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE, SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001921-03.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009240
AUTOR: RENATO LEANDRO FERREIRA DE CARVALHO (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS, SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001922-51.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009239
AUTOR: MAILSON DE SOUSA DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001929-43.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009231
AUTOR: JORGE OLYMPIO DOS ANJOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001929-77.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009230
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA CARDOZO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001925-40.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009236
AUTOR: NELSON LEAL (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001927-10.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009235
AUTOR: EVERALDO FERREIRA DE MORAIS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001927-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009234
AUTOR: JOSE MAURO RIBEIRO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001928-58.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009233
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001928-92.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009232
AUTOR: VALERIA GONZALEZ (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001934-02.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009224
AUTOR: ALER PERAMO DE ARRUDA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001925-06.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009237
AUTOR: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001930-62.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009229
AUTOR: SUELY XAVIER DOS SANTOS LEAL (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001931-13.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009228
AUTOR: ALDO LOPES DE ANDRADE (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001931-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009227
AUTOR: CRISTIANO DE FREITAS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001932-95.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009226
AUTOR: ANGELICA DE SOUZA SILVA ORNY (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001933-17.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009225
AUTOR: NIVALDO TOMAZ DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002022-06.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009464
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DE CASTRO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001941-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009215
AUTOR: MARIA DO CARMO FERMIANO DO NASCIMENTO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001941-91.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009214
AUTOR: GILBERTO APARECIDO XAVIER FARDIN (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001938-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009220
AUTOR: JOSE CARLOS PRUDENCIO DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001938-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009219
AUTOR: EDSON DO ESPIRITO SANTO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001939-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009218
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001940-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009217
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA SANTOS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001940-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009213
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001937-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009212
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001951-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009207
AUTOR: ADEMAR AUGUSTO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001943-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009213
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MIGUEL DO AMARAL (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001945-31.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009212
AUTOR: DIRCEU DE AGUIAR (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001946-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009211
AUTOR: LUCIANA SUZANA DE OLIVEIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001949-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009210
AUTOR: VALDECIR ANTONIO BENTO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001949-68.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009209
AUTOR: NIVALDO JOSE DE ALMEIDA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001963-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009192
AUTOR: VALDECIR LASCOVITH (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001958-30.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009200
AUTOR: JOSE MOREIRA NETTO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001958-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009199
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001952-23.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009205
AUTOR: KATIA DE SOUZA MALVESTIO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001953-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009204
AUTOR: CASSIO CUSTODIO DE SOUZA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001954-90.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009203
AUTOR: AGNALDO JOSE SCHUAVAB (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001955-75.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009202
AUTOR: EDWILSON JOSE DOS SANTOS (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE, SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001957-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009201
AUTOR: MIGUEL MENDES DA CUNHA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001962-67.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009193
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001951-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009206
AUTOR: EMERSON REZENDE RIBEIRO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001959-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009198
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001960-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009197
AUTOR: VALMIR DA SILVA CONSTANTINO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001961-48.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009196
AUTOR: VALMIR SOARES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001961-82.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009195
AUTOR: ADELMO DOMICIANO FERREIRA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001962-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009194
AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001950-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009208
AUTOR: SOLANGE SALVADOR (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001966-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009185
AUTOR: ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001967-89.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009184
AUTOR: SANDRO ROGERIO BONFIETTI (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001964-03.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009190
AUTOR: VALDINEI ROCHA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001964-37.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009189
AUTOR: LEANDRO RODRIGO DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001965-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009188
AUTOR: SILVINO ANTONIO DOS SANTOS NETO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001965-85.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009187
AUTOR: VALDEIR DOS SANTOS ALEXANDRE (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001966-07.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009186
AUTOR: MARCOS BESSA DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001998-75.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009495
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001975-32.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009177
AUTOR: ZINALDO EVANGELISTA DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001968-74.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009183
AUTOR: DELMA CAMILO DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001971-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009182
AUTOR: ANGELICA BRANDAO DOS SANTOS (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001972-14.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009181
AUTOR: LUIZ CARLOS RINALDINI (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001972-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009180
AUTOR: ANTONIA MACEDO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001973-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009179
AUTOR: JERCINO ALVES DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001974-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009178
AUTOR: AMIR GUALDA FERLIN (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001963-52.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009191
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES ROCHA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001976-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009176
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001978-84.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009175
AUTOR: WALTER GOMES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001979-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009174
AUTOR: SIMONE SOARES DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001980-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009173
AUTOR: JOSE TINTINO DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001981-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009506
AUTOR: LEOMAR DA SILVA COSTA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001982-24.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009505
AUTOR: MARCIO BAZAN DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001983-09.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009504
AUTOR: MANOEL ELIECIO SILVA DE JESUS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001997-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009496
AUTOR: DARCI SILVERIO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001992-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009502
AUTOR: MILTON MARTINS DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001994-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009501
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001995-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009500
AUTOR: ANTONIO PESSOA LIMA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001995-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009499
AUTOR: SALVADOR BRUNO FILHO (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001996-08.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009498
AUTOR: DENIVALDO CUSTODIO DO SACRAMENTO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001996-42.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009497
AUTOR: FABIANA CANOLA MARI (SP227096 - FERNANDA CRISTINA DE SOUZA, SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002008-56.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009481
AUTOR: CESAR RODRIGO MARI (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002003-34.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009488
AUTOR: SEBASTIAO WALTER BASSETTO (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002003-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009487
AUTOR: BENVINDO RIBEIRO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002000-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009493
AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002000-79.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009492
AUTOR: AURINDO NOVAIS NETO (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002001-30.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009491
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002002-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009490
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002002-49.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009489
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001999-60.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009494
AUTOR: CLAUDIR SILVEIRA ALVES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002009-07.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009480
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002004-19.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009486
AUTOR: CRISTIANO GAJARIN (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002005-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009485
AUTOR: EDEMIRO FERREIRA DO SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002006-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009484
AUTOR: EDIO ADEMAR DE ROSSI (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002007-37.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009483
AUTOR: EDSON GARCIA TORDATO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002008-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009482
AUTOR: ERASMO BATISTA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002014-63.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009472
AUTOR: SERGIO ADILSON FRACASSI (SP347913 - RONALDO RINALDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002009-41.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009479
AUTOR: PAULO SERGIO DELFINO VIEIRA (SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS SILVA, SP307436 - RAQUEL RODRIGUES NACAGAMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002010-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009478
AUTOR: DEVANIR FRANCISCO DE BRITO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002011-11.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009477
AUTOR: CLAUDIO TROCATE DA SILVA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002011-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009476
AUTOR: DIRCEU GOMES NAVARRO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002012-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009475
AUTOR: DIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002013-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009474
AUTOR: DIVINO JOSE DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002014-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009473
AUTOR: DORIELSON DE ARAUJO SOARES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002021-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009465
AUTOR: JOSE ROQUE SANTOS DE SANTANA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002015-14.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009471
AUTOR: JOAO MAGRINI (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002016-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009470
AUTOR: ISABEL MARTINS DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002017-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009469
AUTOR: GENESIO HIPOLITO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002018-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009468
AUTOR: ERMANO ROSSI DAVALO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002019-51.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009467
AUTOR: EMILIA DOURADO MARTINS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002020-36.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009466
AUTOR: LOERCIO SANTANA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002056-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009419
AUTOR: CLAUDOMIRO PERES PROENSA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002026-43.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009458
AUTOR: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002047-19.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009433
AUTOR: LUIZ GOBIRA DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002030-17.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009456
AUTOR: PETRUCIO PEDRO DE LIMA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002023-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009462
AUTOR: JOSE LUIZ BRUNHARA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002024-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009461
AUTOR: JOSE LOPES MOREIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002025-58.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009460
AUTOR: ANA SALANDIN (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002025-92.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009459
AUTOR: WAGNER GONCALVES (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002046-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009434
AUTOR: LUIZ FERREIRA CARVALHO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002028-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009457
AUTOR: DAIANA GUERRA NICOLETTI (SP227096 - FERNANDA CRISTINA DE SOUZA, SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002036-24.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009449
AUTOR: DANIEL CARLOS SANQUETI (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002032-84.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009455
AUTOR: EDITE GOMES DA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002033-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009454
AUTOR: ILDA DE FATIMA BORTOLETO (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002034-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009453
AUTOR: LUIZ PEDRO HENRIQUES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002034-54.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009452
AUTOR: JOAO MANOEL DE SOUZA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002035-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009451
AUTOR: ACIR GONCALVES DIAS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002035-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009450
AUTOR: VAGNER RAYMUNDO (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002040-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009442
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUILHERME (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002040-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009441
AUTOR: ELIAS APARECIDO DOMINGOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002037-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009447
AUTOR: ROBERTO ROSSINI (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002038-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009446
AUTOR: ADILSON BATISTA DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002038-91.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009445
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002039-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009444
AUTOR: ADRIANA DAVALO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002039-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009443
AUTOR: ALVARO GOMES JUNIOR (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002045-83.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009435
AUTOR: EDIS GONCALVES DE LIMA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002036-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009448
AUTOR: ADELSON VIANA MATIAS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002041-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009440
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERES BAZAN (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002041-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009439
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002042-31.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009438
AUTOR: ELISANGELA GASOT MARCOLINO (SP251920 - ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI, SP084539 - NOBUAKI HARA, SP218240 -
EVARISTO GONÇALVES NETTO, SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002043-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009437
AUTOR: RONALDO LEITE VENTURA (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002044-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009436
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROSA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002023-25.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009463
AUTOR: AURO HONORIO DA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002051-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009426
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002051-90.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009425
AUTOR: JOSE JOAQUIM NOVAIS (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002048-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009431
AUTOR: WESLEY GARCIA PEDROSA (SP347913 - RONALDO RINALDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002049-23.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009430
AUTOR: VALCIR ADALBERTO FIORDELICE (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002049-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009429
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DE MOURA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002050-08.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009428
AUTOR: JOSIVALDO DA SILVA FERREIRA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002050-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009427
AUTOR: LUCIVALDO MOREIRA PAES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002048-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009432
AUTOR: EDSON FERNANDES PINTO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002057-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009418
AUTOR: ALVANI DE SOUSA BEZERRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002052-41.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009424
AUTOR: LUIS CARLOS RUSSO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002053-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009423
AUTOR: LUIS PAULO BENEVIDES DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002054-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009422
AUTOR: ANTONIO PAULO DAVALO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002054-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009421
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PACO (SP306508 - MARCELO DE LUCA MORALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002055-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009420
AUTOR: CARLOS HUMBERTO FERREIRA GOMES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002068-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009403
AUTOR: RAMIRO PUERTAS RODRIGUES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002062-85.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009411
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002063-07.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009410
AUTOR: JOAO LUIZ DE ASSIS (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002058-82.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009416
AUTOR: GERALDO SEVERINO CORREA (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002059-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009415
AUTOR: ANTONIO MARTINS PINTO VALENTIN (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002060-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009414
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS GOMES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002061-03.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009413
AUTOR: ANTONIO CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002062-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009412
AUTOR: FRANCISCO DE MELO CASTRO FILHO (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002068-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009404
AUTOR: DIVALDO BRAZ RAMOS JUNIOR (SP306508 - MARCELO DE LUCA MORALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002058-48.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009417
AUTOR: AMARILDO DOMINGOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002063-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009409
AUTOR: ADRIANO DE JESUS FIGUEIREDO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002064-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009408
AUTOR: AGNALDO PAMPLONA NUNES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002065-40.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009407
AUTOR: AILTON DA SILVA CHAGAS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002066-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009406
AUTOR: ALENCAR OLYMPIO DOS ANJOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002067-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009405
AUTOR: MARILDO IGLESIAS CARRILLO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001424-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009252
AUTOR: ALINE CRISTINA DE SOUZA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002071-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009397
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002113-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009371
AUTOR: HELEN FERNANDA MUNHOZ MOREIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002072-66.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009395
AUTOR: BRASILINA CUSTODIO DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002069-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009401
AUTOR: PAULO CEZAR MARQUES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002070-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009400
AUTOR: OSVALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002070-96.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009399
AUTOR: HAMILTON ARLINDO (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002071-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009398
AUTOR: VALDOMIRO CELESTINO DE GOES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002112-48.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009372
AUTOR: IZIS DE MORAES COELHO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002072-32.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009396
AUTOR: ODAIR BRAZ DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002078-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009388
AUTOR: EDGAR DAMIAO DE SOUZA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002073-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009394
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GONZAGA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002074-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009393
AUTOR: LIDIOMORETTI (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002075-21.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009392
AUTOR: LAERTE PALHUCA XAVIER (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002075-84.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009391
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002076-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009390
AUTOR: JOSE CARLOS MELO SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002077-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009389
AUTOR: JOIAS FERREIRA FELIX (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002084-80.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009381
AUTOR: ADEMIR LOPES DE CARVALHO (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002085-65.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009380
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002079-58.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009386
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002080-43.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009385
AUTOR: SIDNEY LOPES CARVALHO (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002081-28.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009384
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002082-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009383
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DIAS (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002083-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009382
AUTOR: ROMILDO BATISTA PEREIRA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002111-63.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009373
AUTOR: MARINALVA DAS GRACAS SOUSA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002078-73.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009387
AUTOR: ORLANDO TELES DA SILVA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002086-50.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009379
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002087-35.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009378
AUTOR: OSMAR POLTRONIERI (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002098-64.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009376
AUTOR: EURICO ALVARENGA NEVES (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002101-82.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009375
AUTOR: JOAO ALMENDRO ALVES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002111-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009374
AUTOR: JOSE VIEIRA NITCHEPORENCO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002129-84.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009357
AUTOR: JOSE IVO DOS SANTOS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002119-06.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009364
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE CARVALHO (SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002122-92.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009363
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE FREITAS SANTOS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002114-18.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009369
AUTOR: JULIANO MANHAS PARIS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002115-03.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009368
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002116-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009367
AUTOR: ADAUTO BENEDITO DOS SANTOS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002117-70.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009366
AUTOR: GABRIELA CORREA LEITE VINCIGUERRA (SP251920 - ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002118-55.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009365
AUTOR: DANIEL AUGUSTO COGO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002113-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009370
AUTOR: EDINA NITCHEPORENCO VIEIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002130-69.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009356
AUTOR: VANIA MARA CAMPOS ALENCAR (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002123-77.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009362
AUTOR: MANOEL MARTINS DA SILVA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002124-62.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009361
AUTOR: FREDE HENRIQUE SANCHES GARBELINI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002125-47.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009360
AUTOR: CRISTIANA MOIZES DA SILVA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002126-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009359
AUTOR: JULIANA CRISTINA BARBOSA CARDOZO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002127-17.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009358
AUTOR: MILENE FERNANDES TEIXEIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002069-14.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009402
AUTOR: MILTON PEREZ DE FREITAS (SP306508 - MARCELO DE LUCA MORALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002138-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009348
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP324843 - ANANDA PISANELLI MESSINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002139-31.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009347
AUTOR: ELADIO DOS SANTOS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002132-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009353
AUTOR: LIZELMA CORDEIRO DOS SANTOS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002133-24.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009352
AUTOR: ADRIANO APARECIDO MOREIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002134-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009351
AUTOR: ARGEU FERREIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002135-91.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009350
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MOREIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002136-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009349
AUTOR: APARECIDA VIEIRA DE LIRA FERREIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002145-38.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009341
AUTOR: VERA LUCIA MIRON (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002131-54.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009354
AUTOR: DORCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002140-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009346
AUTOR: MARISA MADALENO VIEIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002141-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009345
AUTOR: ADAUTO CRISTINO DA SILVA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002142-83.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009344
AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE LIMA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002143-68.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009343
AUTOR: ALEXSANDRO MARTINS DE SOUZA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002144-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009342
AUTOR: ADRIANA APARECIDA LIMA COSTA NEVES (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000284

DESPACHO JEF - 5

5000731-68.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009511
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Trata-se de pedido de levantamento de FGTS, sob o rito do procedimento de jurisdição voluntária, em que move o próprio titular da conta vinculada, uma vez que houve resistência verbal à pretensão da parte autora pela Caixa Econômica Federal. Assim, necessita da liberação do saldo existente em sua conta – FGTS através de ordem judicial.

Configurada a lide, torna-se inadequada a via eleita pelo autor, denominada na inicial como “Alvará Judicial”.

No entanto, esclareça-se que tal equívoco, não traz prejuízo algum a parte autora, uma vez que o feito foi cadastrado como de procedimento comum do Juizado Especial Federal, e no tocante ao assunto/complemento: FGTS – liberação de conta; bem como, a Caixa Econômica Federal, constando como ré. Assim, vejo que não há retificação alguma a ser feita no sistema de movimentação processual.

Feitas tais observações, cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos. Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000839-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009536
AUTOR: BRAZ FRUTUOZO FILHO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0000844-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009535
AUTOR: JOAO TOSHINOBO MAEDA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0000929-03.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009534
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTUNES QUAREZEMIN (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001091-95.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009541
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES COELHO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001083-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009540
AUTOR: WALTER MARIANO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001134-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009532
AUTOR: EDSON APARECIDO FERRANTI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001114-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009630
AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUSA LEITE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001114-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009544
AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUSA LEITE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001120-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009533
AUTOR: NATALICIO BENTO DE ALMEIDA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0001131-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009537
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

0001866-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009542
AUTOR: DILMA NUNES DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0001076-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009543
AUTOR: GUILHERME ALVES DE ARAUJO SOUZA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, sobre os termos da contestação, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001626-58.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009618
AUTOR: VILMA DE SOUZA (SP381043 - LUIZ GUILHERME TESTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista já houve a apresentação das contrarrazões pela parte autora, remetam-se tão somente os autos à Turma Recursal de São Paulo, órgão jurisdicional competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

0002562-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008993
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, requereu a advogada do autor o arbitramento dos honorários advocatícios e seu respectivo pagamento.

A referida causídica foi nomeada para atuação no presente feito, conforme se vê do despacho constante do termo nº 6331006288/2016, e seus honorários foram também fixados em referido despacho.

Assim, defiro o pedido e determino a requisição do pagamento da advogada Dra. Renata Menegassi, através do sistema eletrônico AJG.

Promova a Secretaria a juntada aos presentes autos do extrato de nomeação e de solicitação de pagamento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001353-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009539
AUTOR: CLAUDEMIRO FRANCISCO DE SA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Após, sem objeção, requirite-se o pagamento do valor devido.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0000286-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009527
AUTOR: LUZIA FARIAS ARAUJO DOS SANTOS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001056-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009522
AUTOR: JULIANA SANTOS LIMA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001742-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009519
AUTOR: VILMA VIEIRA LOPES (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

0001666-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009520
AUTOR: LAURINDO PINHEIRO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001798-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009518
AUTOR: LUZIA SQUERUQUE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001521-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009521
AUTOR: ENI VALMACETA DOS SANTOS (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000543-75.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009525
AUTOR: MARILZA RIBEIRO DE FREITAS (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000296-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009526
AUTOR: SANDRA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003338-88.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009517
AUTOR: MOISES CINCINATO DE LIMA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000279-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009528
AUTOR: SANDRA FRANCISCA DE ALMEIDA SOUSA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000031-63.2013.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009529
AUTOR: FERNANDO ANTONIO SOUTO HORTA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000871-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009523
AUTOR: JOEL ANGELO CINTRA (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000739-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009524
AUTOR: REGINA APARECIDA PEREIRA CASTILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004460-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009513
AUTOR: CAIQUE RYAN FRANCISCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) ODETE MARIA SIQUEIRA FRANCISCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) CAIQUE RYAN FRANCISCO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) ODETE MARIA SIQUEIRA FRANCISCO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004389-37.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009514
AUTOR: OSVALDO BRAIDE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003758-93.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009515
AUTOR: EVERTON WANDER DA SILVA CORREA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003518-07.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009516
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000963-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009616
AUTOR: GENI DA SILVA SAMPAIO (SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora (anexo 71). Esclareço às partes que eventual débito da autora porventura existente junto à ré e não englobado pela sentença, não será aqui discutido.

Outrossim, promova-se a solicitação do pagamento dos honorários da advogada nomeada, com a juntada aos autos dos extratos de solicitação de pagamento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando-se não constar dos autos informação sobre o levantamento da quantia requisitada nesta ação em favor do(a) autor(a) por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, oficie-se à agência do Banco do Brasil localizada na Praça Rui Barbosa, n. 322, centro, em Araçatuba/SP, a fim de que, no prazo de dez dias, informe se houve ou não o levantamento da quantia requisitada.

0000319-69.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009005
AUTOR: MARIA NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000289-34.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008999
AUTOR: JOAO ALVES VARJAO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000345-67.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009004
AUTOR: VALTER BORASCHI GALIANI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000396-78.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009003
AUTOR: IVAN CARLOS GARDINAL (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000451-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009002
AUTOR: PETER MURILLO SOUZA DE OLIVEIRA (SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000552-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009001
AUTOR: ELAINE BARBOSA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO
HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA
ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a ré, Caixa Econômica Federal, já apresentou suas contrarrazões, remetam-se tão somente os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se.

0002151-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009561
AUTOR: CLEUSA SILVA DE MARQUI (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002207-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009554
AUTOR: MARISA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002185-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009555
AUTOR: DANIEL DAS FLORES NEVES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002184-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009556
AUTOR: ANDREY ESTEVES MORAES NEVES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002183-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009557
AUTOR: GLAUCIA CORREIA DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002182-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009558
AUTOR: EUCLIDES MARTINS FILHO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002155-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009559
AUTOR: MARCO ANTONIO ACHITE (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002208-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009553
AUTOR: ROSEMEIRE ESTEVES MORAES NEVES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000712-96.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009609
AUTOR: ANILTAO ALVES FERNANDES (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA,
SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002150-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009562
AUTOR: MERCEDES BERTOLINO PRAVATTO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002149-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009563
AUTOR: ANA CAROLINA DANELUTI (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002105-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009564
AUTOR: TALITA DA SILVA CASTRO (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002009-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009565
AUTOR: CLAUDIA FRANCELINA DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002153-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009560
AUTOR: RODRIGO MENDES RAMOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002007-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009566
AUTOR: JORGE LUIS MARQUES DE SOUZA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002222-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009552
AUTOR: MILTON DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002241-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009546
AUTOR: VALERIA BALBINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002237-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009547
AUTOR: ALDAIR RODRIGUES GOMES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000789-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009601
AUTOR: LUIS ANTONIO FONTOURA CANEVARI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001743-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009598
AUTOR: DIEGO HENRIQUE DIAS MARIM SECRETO (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001633-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009599
AUTOR: MAURO SOARES DA SILVA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001842-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009597
AUTOR: FABIO MANTOVANI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001602-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009600
AUTOR: WILSON LOCATELI MARANE (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001888-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009596
AUTOR: MICHELI PANINI DINARDI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000697-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009613
AUTOR: WAGNER TEODORO DA CRUZ (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000708-59.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009611
AUTOR: EDMILSON JOSE CORACA (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000713-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009608
AUTOR: MARCO ANTONIO INACIO DA SILVA (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000787-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009602
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000777-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009603
AUTOR: LAUDEMIR BORDIN FERNANDES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000710-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009610
AUTOR: OSMAR BATISTA (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000731-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009604
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000716-36.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009605
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000715-51.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009606
AUTOR: MARLI ALVES FERNANDES (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000714-66.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009607
AUTOR: EDMILSON FELICIANO DA SILVA (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA, SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001955-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009574
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DE ARAUJO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001961-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009573
AUTOR: JOSE LUIS SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001913-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009589
AUTOR: JULIANA MASSENAS DE SOUZA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002002-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009567
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002001-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009568
AUTOR: JAIR ALMEIDA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001998-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009569
AUTOR: MARTA DE SOUZA ROCHA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001997-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009570
AUTOR: FRANCISCO JOSUE DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001996-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009571
AUTOR: FRANCISCO NEREU DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001995-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009572
AUTOR: FABIO ROBERTO FERREIRA MARQUES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001899-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009594
AUTOR: CARLOS ANDREOTTI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001945-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009581
AUTOR: FABIANO APARECIDO DA SILVA CASTRO (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001951-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009575
AUTOR: LUCIANO DO ROSARIO RODRIGUES (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001950-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009576
AUTOR: MARIA CLAUDIA CANTANHEDE COSTA (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001949-97.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009577
AUTOR: FRANCINETE SILVA DE SOUZA (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001948-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009578
AUTOR: AUREA MARIA COSTA CANTANHEDE (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001947-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009579
AUTOR: MARIA LUCIVANIA DA SILVA ESPERDIAO (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001946-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009580
AUTOR: ELIANE XIMENDES DE CASTRO SILVA (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002226-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009548
AUTOR: JOSECLER ADRIANA BENICIO DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001940-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009585
AUTOR: ALESSANDRA LIMA SOARES (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002225-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009549
AUTOR: MARINA APARECIDA DA CRUZ GIACOMINI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002224-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009550
AUTOR: SANDER WILSON DA SILVA CARNEIRO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002223-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009551
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002247-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009545
AUTOR: GIVAN BARBOSA DA SILVA MARCHI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001895-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009595
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO AGUIARI PEDON (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001942-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009583
AUTOR: THAMARA DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001941-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009584
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE SOUZA (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001902-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009593
AUTOR: RENATO DE ABREU PEDON (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001939-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009586
AUTOR: JANAETE CARDOSO PEREIRA BATISTA (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001937-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009587
AUTOR: ELIZANE PEREIRA LIMA (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001936-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009588
AUTOR: EDIMEIA GUEDES FERREIRA MACHADO (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001943-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009582
AUTOR: ADRIANA VIANA XAVIER (RS089492 - MIRIAM GUEDES SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001906-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009590
AUTOR: CELSO VIANNA SOARES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001905-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009591
AUTOR: JULIANO SANTOS GONCALVES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001904-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009592
AUTOR: HELIO SILVINO GONCALVES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001471-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331009508
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA NETO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/08/2018, às 10h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Livia Rodrigues Restofê como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000026-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331009510

AUTOR: AGENOR CASSANTI (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando que, pela leitura da petição inicial e análise dos documentos que a acompanham, não é possível identificar exatamente quais valores de salário de contribuição - e em quais competências - foram computados de forma indevida ou incorreta, tampouco quais foram os índices de correção utilizados, e quais seriam os corretos na visão da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que esclareça:

- 1) Quais foram os valores de sua remuneração que teriam sido computados de forma incorreta, indicando as respectivas competências (item a.1 do pedido);
- 2) Quais foram os índices de correção aplicados aos salários de contribuição, e quais deveriam ter sido utilizados em seu lugar, indicando as respectivas competências (item a.2 do pedido);
- 3) Qual seria o índice que melhor reflete a variação de preços/perda inflacionária no período (item a.3 do pedido);

Cumprido, dê-se vista ao INSS para, querendo, complementar ou aditar a contestação.

Decorrido "in albis", conclusos para extinção.

0001365-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331008994

AUTOR: DILCELIA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS, SP093700 - AILTON CHIQUITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Os cálculos oferecidos pela parte autora não traduzem o que restou convencionado entre as partes, conforme se vê da proposta de acordo onde se lê que será pago 100% dos valores atrasados conforme índices previstos na Lei 11.960/09 (juros de poupança - art. 5º da referida Lei) e o contador judicial, ao valer-se da Resolução 134/10 - juros de 6% aa, o fez em respeito ao acordo firmado entre as partes e homologado em juízo.

Assim, HOMOLOGO os cálculos do contador deste Juízo, para que surtam seus efeitos legais, tendo em vista que realizados em obediência aos estritos termos da coisa julgada dos autos.

Requisitem-se os valores devidos, conforme constante dos cálculos do contador judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001199-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331009627
AUTOR: NADIR RODA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo demandado, acolho o pedido do perito e elevo, excepcionalmente, os honorários periciais para R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Dê-se ciência ao assistente social.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo médico pericial.

Intimem-se.

0000994-32.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331009626
AUTOR: ERICA ANTUNES GARCIA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista que representam o valor efetivamente devido conforme a coisa julgada dos autos, não cabendo a este Juízo, sob qualquer pretexto, em sede de liquidação de sentença, alterar o título judicial objeto da presente execução, ou seja, o acordo firmado entre as partes e homologado por este Juízo onde se vê claramente em seu item 4, subitem 2. :

"... 4 – os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DIB e a data de início de pagamentos administrativos (DIP), serão calculados e pagos, da seguinte forma:

1. 80% do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora;
2. Descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a parte autora tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS ou trabalhado...."

Requisite-se o valor devido, nos termos dos cálculos elaborados pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000567-06.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331009538
AUTOR: JOSE FACO (SP379816 - ANA PAULA MARTINS RUIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação por meio da qual o autor, José Facó, pleiteia contra a União Federal (PFN) a declaração de inexistência de relação jurídico tributária e a repetição de indébito relativamente às contribuições previdenciárias vertidas à previdência social, com pedido de tutela de urgência para a suspensão dos recolhimentos.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC, e indefiro o de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, cabe ressaltar, primeiramente, que a concessão da medida está condicionada à satisfação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor alega em síntese que é aposentado e, premido pela necessidade de complementar a renda obtida por meio de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho. Porém, vem sofrendo os descontos relativos às contribuições previdenciárias sobre sua remuneração junto ao seu empregador, contra as quais discorda, alegando que delas não se beneficiará de qualquer forma, razão pela qual pleiteia, por meio de presente ação, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária, bem como medida liminar para a suspensão dos recolhimentos.

Consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/1991, são devidas as contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida pelo aposentado que retornar ao trabalho, exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Assim, observa-se, a princípio, a existência de previsão legal para o recolhimento questionado, de modo a descaracterizar a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida liminar.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS. 1. O STF considera válida a "contribuição previdenciária" sobre os rendimentos do aposentado que retorna à atividade laboral (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/1991), ressalvada da incidência do tributo os proventos da aposentadoria (art. 195, II, CF). 2. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1248942 - 0025556-08.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018).

Da mesma forma, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Portanto, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido liminar.

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001472-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331008996
AUTOR: JONATHAN PEREIRA DO CARMO (SP347097 - SAMUEL JOÃO DE LIMA CHAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/08/2018, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000354-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331009615
AUTOR: LUCINEIA DE CASSIA BEZERRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI, SP264995 - MARIANA SACCHI TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a opção exercida pela parte autora e o período de atrasados devido nos presentes autos, retornem os autos ao contador para elaboração dos respectivos cálculos.

Após, sem objeção, requisite-se o pagamento do valor devido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331009614
AUTOR: MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora, tendo em vista que comprova nos autos que os recolhimentos informados no parecer do contador, foram feitos por equívoco, conforme se vê dos documentos anexados no evento nº 46.

Retornem os autos ao contador para elaboração dos cálculos do valor dos atrasados devidos nos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000285

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000349-12.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009624
AUTOR: VALDEMAR MATIAS DA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000699-92.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009622
AUTOR: VALDIR DE BRANCO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001108-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009621
AUTOR: ROBERTA NUNES DA COSTA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001252-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009620
AUTOR: ISABEL CRISTINA BRANDAO TOMASI (SP368794 - ALINE DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001800-67.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009619
AUTOR: MIRANI MARTINS RAMOS (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000169-88.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331008998
AUTOR: RINALDO BORTOLOTTI FILHO (SP251653 - NELSON SAIJI TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000417-18.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009612
AUTOR: MAITE BRACALE (SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA, SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA, SP056282 - ZULEICA RISTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000540-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009000
AUTOR: FRANCISCA ANDRE SALDANHA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001881-84.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009617
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA VENTURELLI (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA, SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o integral cumprimento da sentença e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000286

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001504-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009625
AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO ROCHA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a possibilidade da soma dos salários-de-contribuição dos vínculos concomitantes, mas sem a revisão do benefício previdenciário, tendo em vista que a RMI continuará a mesma.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002515-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009623
AUTOR: MULLER PATERNO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora MULLER PATERNO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/619.196.111-5 a partir da sua cessação em 21/11/2017 (DCB), DIP em 01/06/2018, DATA-LIMITE em 01/03/2019, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 22/11/2017 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/619.196.111-5) e 01/06/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com

atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000126-59.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009509
AUTOR: LUIS HENRIQUE MORAES REIS (SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO, SP237618 - MARCIO JEAN HIROSHI IWATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- a) condenar a ré incluir nos sistemas próprios o Aditamento ao Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por Conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, realizado em 01/03/2017, dando-lhe validade e possibilitando, se o caso, novos aditamentos;
- b) determinar a cessação das cobranças em relação às prestações incluídas no referido aditamento (fevereiro, março e abril de 2017);
- c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados pela taxa Selic, a partir desta data.

Defiro a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que a ré suspenda todos os procedimentos para a cobrança das prestações inseridas no aditamento realizado em 01/03/2017 e viabilize, verificadas as condições, a contratação de novos aditamentos.

Intime-se a Caixa para comprovar o cumprimento, no prazo de quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000287

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000979-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009530
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009507
AUTOR: JANE APARECIDA DE ALMEIDA IFRAN (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331009340
AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS PEREIRA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008402-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013684
AUTOR: RINALDO OLIVEIRA DIAS (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 10 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 16), aceita pela parte autora (evento 23).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 16, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001309-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012014
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez).

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 22), aceita pela parte autora (evento 23).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 22, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003673-17.2017.4.03.6327 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013663
AUTOR: GERALDO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença).

A decisão lançada no evento 19 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 24), aceita pela parte autora (evento 23).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 24, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
 3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.
- Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS para portador de deficiência. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95. DECIDO. 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito. **2. MÉRITO** O Código de Processo Civil estabelece: "Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias." "Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito." "Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. § 1oA segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. § 2oA segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. § 3oA segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra." No caso vertente, o laudo médico encartado aos autos permite ao Juízo compreender o quadro fático trazido ao processo e esclarece de maneira satisfatória as questões propostas pelas partes. Passo ao julgamento do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como: "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, §2º). O laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que: "Não foi constatada incapacidade para o trabalho, nem para as atividades da vida diária, nem para os atos da vida civil. Não foi constatada situação clínica objetiva que motivasse o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pudessem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", nada restando ao Juízo senão o julgamento de improcedência da demanda. Destaque-se que o laudo do perito médico judicial nada faz além de confirmar a avaliação anterior efetuada pelo INSS, por meio de ato revestido de presunção de legalidade e veracidade. **3. DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. De firo gratuidade de Justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0006105-91.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013789
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ASSIS SANTOS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007163-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013792
AUTOR: FLORIANO PEDRO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007317-50.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013799
AUTOR: MARGARIDA LINO FERREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005724-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013786
AUTOR: PAULO SERGIO QUEIROZ (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS para portador de deficiência.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

DECIDO.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. MÉRITO

O Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1oA segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2oA segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3oA segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra."

No caso vertente, o laudo médico encartado aos autos permite ao Juízo compreender o quadro fático trazido ao processo e esclarece de maneira satisfatória as questões propostas pelas partes.

Passo ao julgamento do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como: "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, §2º).

O laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que: "Está capaz para o trabalho, pois diz que parou de beber há alguns anos, porque está fazendo tratamento psiquiátrico. Não apresenta prejuízo da capacidade de entendimento, depressão ou sintomas psicóticos. O tratamento para dependência do álcool pode ser bem sucedido e está disponível na rede pública. A doença teve início 30 anos de idade, quando começou a beber. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros", nada restando ao Juízo senão o julgamento de improcedência da demanda.

Destaque-se que o laudo do perito médico judicial nada faz além de confirmar a avaliação anterior efetuada pelo INSS, por meio de ato revestido de presunção de legalidade e veracidade.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS para portador de deficiência.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

DECIDO.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. MÉRITO

O Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1oA segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2oA segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3oA segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra."

No caso vertente, o laudo médico encartado aos autos permite ao Juízo compreender o quadro fático trazido ao processo e esclarece de maneira satisfatória as questões propostas pelas partes.

Passo ao julgamento do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como: "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, §2º).

O laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que: "1-Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; 2- Não há incapacidade para a vida independente; 3-Não há incapacidade para os atos da vida civil", nada restando ao Juízo senão o julgamento de improcedência da demanda.

Destaque-se que o laudo do perito médico judicial nada faz além de confirmar a avaliação anterior efetuada pelo INSS, por meio de ato revestido de presunção de legalidade e veracidade.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0007291-52.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013797

AUTOR: DIOGO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS para portador de deficiência.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

DECIDO.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. MÉRITO

O Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1oA segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2oA segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3oA segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra."

No caso vertente, o laudo médico encartado aos autos permite ao Juízo compreender o quadro fático trazido ao processo e esclarece de maneira satisfatória as questões propostas pelas partes.

Passo ao julgamento do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como: "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, §2º).

O laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que: "O exame físico neurológico, no momento, é normal, sem evidência de déficits focais. O periciando apresenta bom potencial cognitivo, sendo recomendado suporte pedagógico visando otimização de suas habilidades adaptativas, não comprometendo o prognóstico de participação efetiva do periciando na sociedade com as demais pessoas, a despeito das alterações impostas por sua condição. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para as atividades habituais de sua faixa etária", nada restando ao Juízo senão o julgamento de improcedência da demanda.

Destaque-se que o laudo do perito médico judicial nada faz além de confirmar a avaliação anterior efetuada pelo INSS, por meio de ato revestido de presunção de legalidade e veracidade.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0009156-13.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013800

AUTOR: JOSE DUARTE DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS para portador de deficiência.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

DECIDO.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. MÉRITO

O Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1oA segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexactidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2oA segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3oA segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra."

No caso vertente, o laudo médico encartado aos autos permite ao Juízo compreender o quadro fático trazido ao processo e esclarece de maneira satisfatória as questões propostas pelas partes.

Passo ao julgamento do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como: “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º).

O laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que: "1. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades habituais. 2. Não há incapacidade para a vida independente do ponto de vista clínico; 3. Não há incapacidade para os atos de vida civil", nada restando ao Juízo senão o julgamento de improcedência da demanda.

Destaque-se que o laudo do perito médico judicial nada faz além de confirmar a avaliação anterior efetuada pelo INSS, por meio de ato revestido de presunção de legalidade e veracidade.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Gratuidade de Justiça deferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002962-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013804
AUTOR: JOAO BATISTA BENEDITO (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005621-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013810
AUTOR: JOSE EDIMILSON DE AQUINO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004207-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013809
AUTOR: NORMEIDE CARNEIRO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003762-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013808
AUTOR: MARIA ILDA SILVA NERY (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003316-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013806
AUTOR: ANDRE LUIZ AMERICO DA SILVA (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005509-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013783
AUTOR: DAVI GOMES DE LIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS para portador de deficiência.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

DECIDO.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. MÉRITO

O Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.
§ 1oA segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2oA segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3oA segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra."

No caso vertente, o laudo médico encartado aos autos permite ao Juízo compreender o quadro fático trazido ao processo e esclarece de maneira satisfatória as questões propostas pelas partes.

Passo ao julgamento do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como: "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, §2º).

O laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar que "Sob a óptica psiquiátrica, não foi comprovada situação de incapacidade laborativa atual ou progressiva", nada restando ao Juízo senão o julgamento de improcedência da demanda.

Destaque-se que o laudo do perito médico judicial nada faz além de confirmar a avaliação anterior efetuada pelo INSS, por meio de ato revestido de presunção de legalidade e veracidade.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002911-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013590
AUTOR: ANGELINA RODRIGUES SERRA (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora, menor representada por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, Sr. Fabricio Eduardo Serra.

Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 02, fl. 05).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Fabricio Eduardo Serra, desde 22/02/2014, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, às fls. 06/07, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda em período de graça quando de sua prisão, depois do encerramento do último vínculo de trabalho registrado no CNIS, em 20/06/2013 - evento 11), nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente da autora, filha menor do segurado preso (evento 02, fl. 04), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.025,81 (em vigor a partir de janeiro de 2014, ano da prisão).

Na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80, parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo, 29/10/2014, na forma dos artigos 74 e 80 da Lei no. 8.213/91.

Importante frisar que não há que se falar em pagamentos ao menor a partir da data da prisão.

Primeiramente, porque a norma do art. 79 da Lei no. 8.213/91 em nada tangencia a regra do art. 74, mas sim a regra do art. 103 da mesma Lei.

Em segundo lugar, não há que se aceitar confusão entre data de início de benefício (ligada ao requerimento) e fluência de prazo prescricional (ligada ao não ajuizamento de ação, por inércia, em hipótese de violação de direito).

Por fim, o menor, antes dos 16 anos, tem seus direitos preservados pelos pais, nos termos do art. 1.634, VII, do Código Civil.

Se os pais apresentaram o requerimento administrativo e houve indeferimento, contra o menor não correrá a prescrição, na expressa dicção do art. 103 da Lei no. 8.213/91. Situação bastante distinta é aquela em que os pais do menor (ou tutor) omitiram-se em sua obrigação de requerer o benefício ao INSS, e tal falha não pode ser atribuída à autarquia, por absoluta ausência de previsão legal.

Dessa forma, os pagamentos devem ocorrer a partir do requerimento administrativo.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de ANGELINA RODRIGUES SERRA ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir da data do requerimento administrativo, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

Concedo à ré um prazo de 10 (dez) dias para implantação do benefício, após apresentação pelo segurado, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se, o MPF, inclusive.

0006801-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013363

AUTOR: IGOR ALEXANDRE SILVA BARBOSA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor, menor representado por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, Sr. Sanderji Porfirio Barbosa.

Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 02, fl. 15).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Sanderji Porfirio Barbosa, desde 23/09/2016, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, à fl. 13, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda em período de graça quando de sua prisão, depois do encerramento do último vínculo de trabalho registrado no CNIS, em 18/04/2016 - eventos 15 e 18), nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente do autor, filho menor do segurado preso (evento 02, fl. 03), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.212,64 (em vigor a partir de janeiro de 2016, ano da prisão).

Na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80, parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data da prisão, 23/09/2016, na forma dos artigos 74 e 80 da Lei no. 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de IGOR ALEXANDRE SILVA BARBOSA ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir da reclusão, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

Concedo à ré um prazo de 10 (dez) dias para implantação do benefício, após apresentação pelo segurado, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese, o MPF, inclusive.

0002907-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013605

AUTOR: KAUA SILVA DE FARIAS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) KAUANI VITORIA SILVA DE FARIAS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) KAUA SILVA DE FARIAS (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem os autores, menores representados por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, Sr. Gilson Gomes de Farias.

Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 02, fl. 10).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do

trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Gilson Gomes de Farias, desde 15/01/2015, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, às fls. 08, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda em período de graça quando de sua prisão, depois do encerramento do último vínculo de trabalho registrado no CNIS, em 29/05/2014 - evento 11), nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente dos autores, filhos menores do segurado preso (evento 02, fl. 04), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.089,72 (em vigor a partir de janeiro de 2015, ano da prisão).

Na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80, parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo, 28/07/2015, na forma dos artigos 74 e 80 da Lei no. 8.213/91.

Não há que se falar em pagamentos ao menor a partir da data da prisão.

Primeiramente, porque a norma do art. 79 da Lei no. 8.213/91 em nada tangencia a regra do art. 74, mas sim a regra do art. 103 da mesma Lei.

Em segundo lugar, não há que se aceitar confusão entre data de início de benefício (ligada ao requerimento) e fluência de prazo prescricional (ligada ao não ajuizamento de ação, por inércia, em hipótese de violação de direito).

Por fim, o menor, antes dos 16 anos, tem seus direitos preservados pelos pais, nos termos do art. 1.634, VII, do Código Civil.

Se os pais apresentaram o requerimento administrativo e houve indeferimento, contra o menor não correrá a prescrição, na expressa dicção do art. 103 da Lei no. 8.213/91. Situação bastante distinta é aquela em que os pais do menor (ou tutor) omitiram-se em sua obrigação de requerer o benefício ao INSS, e tal falha não pode ser atribuída à autarquia, por absoluta ausência de previsão legal.

Dessa forma, os pagamentos devem ocorrer a partir do requerimento administrativo.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de KAUÃ SILVA DE FARIAS e KAUANI VITÓRIA SILVA DE FARIAS ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir da data do requerimento administrativo, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

Concedo à ré um prazo de 10 (dez) dias para implantação do benefício, após apresentação pelo segurado, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se, o MPF, inclusive.

0004477-67.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013709

AUTOR: LUIZ DAVI BRITO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora, menor representada por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, Sr. Josué Gomes de Brito.

Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 02, fl. 38).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do

trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Josué Gomes de Brito, desde 23/11/2015, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, à fl. 16, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda em período de graça quando de sua prisão, depois do encerramento do último vínculo de trabalho registrado no CNIS, em 07/2015 - evento 12), nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente do autor, filho menor do segurado preso (evento 02, fl. 08), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.089,72 (em vigor a partir de janeiro de 2015, ano da prisão).

Na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80, parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data da prisão, em 23/11/2015, uma vez que o requerimento se deu em 28/12/2015, na forma dos artigos 74 e 80 da Lei no. 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de LUIZ DAVI BRITO DA SILVA ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir da data da reclusão, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

Concedo à ré um prazo de 10 (dez) dias para implantação do benefício, após apresentação pelo segurado, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se, o MPF, inclusive.

0004309-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013579

AUTOR: PATRICIA PEREIRA LOPES (SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO, SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora, filha menor do segurado, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, o Sr. José Roberto Lopes Ferreira.

Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 2, fl. 23).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 04).

A decisão lançada no evento 09 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. José Roberto Lopes Ferreira, desde 30/08/2016, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, às fls. 06, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda em período de graça quando de sua prisão, depois do encerramento do último vínculo de trabalho registrado no CNIS, em 08/03/2016), nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente da autora, filha menor do segurado preso (evento 02, fl. 04), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.212,64 (em vigor a partir de janeiro de 2016, ano da prisão).

Na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80, parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo, 11/11/2016 (fl. 23, evento 02), na forma dos artigos 74 e 80 da Lei no. 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de PATRICIA PEREIRA LOPES ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir do requerimento administrativo, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

Concedo à ré um prazo de 10 (dez) dias para implantação do benefício, após apresentação pelo segurado, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPPF, inclusive.

0003636-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013703
AUTOR: BRYAN PHELLYPE SILVA COSTA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora, filho menor do segurado, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, o Sr. Gilmar Costa Grilo Junior.

Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 03, fl. 23).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 02).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos do processo relacionado no Termo, ante a sentença sem julgamento do mérito proferida naqueles autos.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Gilmar Costa Grilo Junior, desde 19/08/2014, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 03, à fl. 18, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda em período de graça quando de sua prisão, depois do encerramento do último vínculo de trabalho registrado no CNIS, em 10/07/2014), nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente do autor, filho menor do segurado preso (evento 03, fl. 14), sendo sua dependência econômica presumida pela lei

(Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.025,81 (em vigor a partir de janeiro de 2014, ano da prisão).

Na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80, parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo, 10/09/2015 (fl. 23, evento 03), na forma dos artigos 74 e 80 da Lei no. 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de BRYAN PHELLYPE SILVA COSTA ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir do requerimento administrativo, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

Concedo à ré um prazo de 10 (dez) dias para implantação do benefício, após apresentação pelo segurado, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPF, inclusive.

0006895-75.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013569

AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA CARVALHO (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor, menor representado por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, Sr. Maxwell Alves Ferreira.

Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 02, fl. 38).

Na decisão lançada no evento 09 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Maxwell Alves Ferreira, desde 05/12/2016, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, às fls. 34, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda em período de graça quando de sua prisão, depois do encerramento do último vínculo de trabalho registrado no CNIS, em 25/01/2016 - evento 05), nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente do autor, filho menor do segurado preso (evento 02, fl. 24), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.212,64 (em vigor a partir de janeiro de 2016, ano da prisão).

Na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80, parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo, 26/06/2017, na forma dos artigos 74 e 80 da Lei no. 8.213/91.

Não há que se falar em pagamentos ao menor a partir da data da prisão.

Primeiramente, porque a norma do art. 79 da Lei no. 8.213/91 em nada tangencia a regra do art. 74, mas sim a regra do art. 103 da mesma Lei.

Em segundo lugar, não há que se aceitar confusão entre data de início de benefício (ligada ao requerimento) e fluência de prazo prescricional (ligada ao não ajuizamento de ação, por inércia, em hipótese de violação de direito).

Por fim, o menor, antes dos 16 anos, tem seus direitos preservados pelos pais, nos termos do art. 1.634, VII, do Código Civil.

Se os pais apresentaram o requerimento administrativo e houve indeferimento, contra o menor não correrá a prescrição, na expressa dicção do art. 103 da Lei no. 8.213/91. Situação bastante distinta é aquela em que os pais do menor (ou tutor) omitiram-se em sua obrigação de requerer o benefício ao INSS, e tal falha não pode ser atribuída à autarquia, por absoluta ausência de previsão legal.

Dessa forma, os pagamentos devem ocorrer a partir do requerimento administrativo.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de DANIEL ALVES FERREIRA CARVALHO ao auxílio-reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir da data do requerimento administrativo, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

Concedo à ré um prazo de 10 (dez) dias para implantação do benefício, após apresentação pelo segurado, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, o MPF, inclusive.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002010-52.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013004

AUTOR: SOLANGE ANDRADE DA SILVA

RÉU: UNIVERSIDADE DE GUARULHOS (SP281940 - SIBELI PEREIRA FULONI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIVERSIDADE DE GUARULHOS em que pretende a regularização de seus aditamentos de financiamento, referentes à sua matrícula no curso de Psicologia.

Em contestação, o FNDE (evento 28) e a instituição de ensino (evento 32), disseram da perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o pedido inicial fora devidamente realizado.

É o relatório necessário. DECIDO.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a manifesta ausência de interesse processual quanto ao pedido de aditamento de renovação de seu curso, o que evidencia a desnecessidade da tutela jurisdicional na espécie.

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008046-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012933

AUTOR: LUCIENE ALVES JUSUITA AGUENA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, tomando por base os pedidos de requerimento administrativos nºs 6124879321 e 6171222333.

Contestação padrão lançada no evento 04.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, a narrativa inicial e documentos anexos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 00019192520174036332, tramitado perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, apontado no Termo de Prevenção do evento 6, com pedido então julgado improcedente, conforme se verificou por meio de consulta ao sistema processual, das peças de sentença e certidão de trânsito em julgado daqueles autos.

Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

A presente demanda tem como pressuposto os mesmos fatos, os quais já foram analisados. Nesse cenário, afigura-se rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008215-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013671
AUTOR: PAULO SEVERINO DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000119-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013699
AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa (evento 10, item 2).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332013698
AUTOR: MARIO MARTINELLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo (evento 19).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0009079-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013840
AUTOR: VICENTE FERREIRA PAIVA (SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ , SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte autora e ao MPF da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0028127-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013841
AUTOR: ERICA SIMAO BESERRA LOURENCO (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0006425-78.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013662
AUTOR: GILZA VIEIRA DOS SANTOS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminhem-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0003180-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013656
AUTOR: DAMIAO ALVES DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

e) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003245-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013730
AUTOR: ANTONIA COSTA DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003223-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013727
AUTOR: KARINE MARIANO PONTES (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0003248-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013731
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003170-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013724
AUTOR: MELQUISEDEC FERREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual petição, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0003793-79.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013597
AUTOR: ALOISIO DE SOUZA (SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA, SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000654-56.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013600
AUTOR: EDGARD MOREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009172-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013689
AUTOR: SUZANA MARIA SOARES DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de pensão por morte.
É o relato do necessário. DECIDO.

1. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

5001907-46.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012114
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003184-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013725
AUTOR: ELINALVA DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da interposição de recurso pela(o) ré(u) contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). 2. Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0004246-11.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013650
AUTOR: ADELSON JESUS DE SOUZA (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0008181-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013646
AUTOR: LUCILENE DE ARAUJO BRAGA (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007970-86.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013647
AUTOR: MANOEL BARBOSA DAS NEVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001927-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013652
AUTOR: DAVI VIANA AMORIM GOMES (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004524-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013649
AUTOR: RENATA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000308-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013653
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUSA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007129-62.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013648
AUTOR: RAFAEL MAQUEDA MAQUEDA (SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000074-55.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013323
AUTOR: JOAO BATISTA MARQUES BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Intime-se o INSS da sentença dos embargos de declaração (evento 47), bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, responda ao recurso interposto pela parte autora.

Com a juntada das contra-razões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003189-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013726
AUTOR: ADELINO RODRIGUES PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5001902-24.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013732
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002016-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013803
AUTOR: MANOEL RICARDO E SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando o resultado da perícia médica, e que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

0009154-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012943
AUTOR: PERCILIO RODRIGUES MENDES (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

0008433-91.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013677
AUTOR: ADRIANA BENICIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA54 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora não atendeu integralmente o determinado no ato ordinatório do evento 9. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção.

0006846-68.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013666
AUTOR: DILMA COSTA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da interposição de recurso pelo INSS contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso.

No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010).

2. Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0003457-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013896

AUTOR: MONALISE ALONSO CORDEIRO SANTANNA (SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

0007346-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013693

AUTOR: IVONE FERNANDES LIMA SANTANA (SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES, SP099749 - ADEMIR PICOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso interposto pela respectiva parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, com nossas homenagens.

0003215-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013728

AUTOR: OSMARIO OLIMPIO DA ROCHA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).

2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000797-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013688

AUTOR: JULIANA SILVA COSTA (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. DEFIRO o pedido de esclarecimentos de ambas as partes (evento 17 – apresentado pelo INSS - e evento 19 – apresentado pela parte autora).

2. Abra-se vista ao i. perito judicial para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se ao concluir pela incapacidade da parte autora considerou-se a condição desta de segurada facultativa (evento 17), bem como se ratifica (ou retifica) a DII (fixada em 23/12/2015), considerando-se as alegações da autora (evento 19).

3. Com os esclarecimentos do perito, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4. Em seguida, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão.

0008251-08.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013680

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA SILVA COSTA (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000126-17.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013710

AUTOR: VICTORIA DELMONDES REIS (SP380004 - JULIO CRESPI VARGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003117-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013838

AUTOR: VALERIA FORTI MIGNELLA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2018, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003081-21.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013796

AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 31 de julho de 2018, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003197-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332013687

AUTOR: WALDIRENE MOREIRA LEMOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 31 de julho 2018, às 12h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 22 de agosto de 2018, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os peritos deverão apresentar os laudos médico e social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0003055-23.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332013758

AUTOR: MARIA ADRIANA SIEBRA OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 31 de julho de 2018, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003069-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332013837

AUTOR: MARCIA CORREA DE SANTANA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da

presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 02 de agosto de 2018, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003041-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332013775
AUTOR: EDUARDO ORLANDO SORDILI FRANCISCO (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 09 de agosto de 2018, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003099-42.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332013759
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA MEIRELES (SP338552 - CAMILA ALVES CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 31 de julho de 2018, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003059-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332013768

AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Tendo em vista que a constatação da verossimilhança das alegações iniciais depende, essencialmente, da realização de perícia judicial (sobretudo diante da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, que reveste a decisão do INSS combatida nesta demanda), postergo o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda do laudo pericial.

3. Determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2018, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. Sendo ônus da parte instruir o processo com todos os documentos essenciais para o julgamento da causa (entre os quais destaca-se o processo administrativo do pedido de benefício), concedo à parte, excepcionalmente, o prazo de até 15 dias antes da data da perícia para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção deste processo judicial.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001174-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016140

AUTOR: ROBELIO BATISTA DOS SANTOS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITALINA RODRIGUES DE FARIA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito.

A parte autora, na qualidade de esposa, afirma que era dependente economicamente do falecido ANTONIO CORREA DE FARIA FILHO. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O INSS foi intimado a apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial recebido pela autora, mas não cumpriu tal determinação, sendo o processo julgado no estado em que se encontra.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não," e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 14.07.2016 (fl. 07 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus recebia o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL desde 17/08/1994 (NB 25.144.248-9), conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 18.

No tocante à dependência, trata-se de esposa, logo, sua dependência é presumida. Entretanto a autora é beneficiária de um benefício assistencial, e na peça inicial, relata que em meados de 2008 teve uma discussão com o segurado e nesta oportunidade, requereu o indigitado benefício alegando estar separada de fato.

A parte autora colacionou, no item 02 dos autos, alguns documentos em nome do segurado e da autora. Contudo não há nos autos comprovantes, contas ou despesas em nome da autora no mesmo endereço do falecido.

Os únicos documentos que apontam alguma relação entre a autora e o segurado são o Cartão do Convênio e cartões do banco, os quais são frágeis na comprovação de que a relação marital perdurou após a alegada separação de fato.

Em audiência realizada em 11/09/2017, o depoimento da parte autora e das duas testemunhas em nada esclareceu a questão da relação marital. Nota-se que as testemunhas sequer sabiam da separação do casal, a qual aparentemente foi superior a 6 meses, período considerável para constatar se alguma pessoa reside maritalmente com outra. Ademais, as testemunhas também desconhecem que a autora recebe um benefício assistencial, o que prejudica a credibilidade dos depoimentos prestados.

Na mesma oportunidade, o genro da autora e sua filha foram ouvidos na qualidade de informantes. Apesar do peso probatório de tais depoimentos, verificou-se que de fato houve uma separação do casal, contrariando as testemunhas, do que se conclui que estas não tinham ciência aprofundada acerca do relacionamento entre a autora e o falecido.

Nota-se também que ambos não souberam determinar quanto tempo o casal ficou separado e o tempo que ficaram juntos após eventual reconciliação, e que sabiam que o benefício assistencial era devido a pessoas que não possuíam renda, não apresentando explicação do porque a autora não providenciou o cancelamento do referido benefício quando da suposta reconciliação do casal, do que se deflui, à míngua de prova robusta em contrário, e presumindo a boa-fé da autora, de que ela se manteve separada, tanto que não requereu a cessação do benefício assistencial.

Por fim, verifico que não há qualquer prova ou indício que aponte no sentido de que a autora e o falecido mantinham união estável após a alegada separação de fato; ao contrário, de fato, há diversas inconsistências que trazem apenas dúvidas à questão.

Portanto, não foi comprovada a condição de companheira da parte autora, motivo pelo qual não resta preenchido o requisito da condição de dependência.

Nesse panorama, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002508-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338012697

AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA (SP282703 - RICARDO MARQUES DA SILVA)

RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

A PARTE AUTORA move ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU e BANCO DO BRASIL S/A – BB objetivando a regularização de seu contrato de FIES mediante a realização dos aditamentos pendentes e a reparação por danos morais.

A parte autora narra que é aluna do curso superior de veterinária da corrê FMU desde o 1º semestre de 2014, com financiamento de 100% pelo FIES através do corrê BB; no aditamento do 2º semestre de 2016, por conta de exigência de que deveria complementar a renda se seu fiador ou apresentasse fiador adicional, o que entende ser indevido.

Reproduzo trecho da petição inicial:

NESTE ÍTERIM, CONFORME NOTICIA A UNIVERSITÁRIA FORA INFORMADA DE QUE O RENDIMENTO DO FIADOR ERA INSUFICIENTE PARA O ADITAMENTO DO REFERIDO CONTRATO, E QUE ELE DEVERIA COMPLEMENTAR SUA RENDA PARA QUE FOSSE APROVADO A RENOVAÇÃO DO REFERIDO FINANCIAMENTO, OU APRESENTASSE FIADOR ADICIONAL. DEIXOU DE OBSERVAR O OPERADOR DO “FIES” QUE DA ASSINATURA DO FINANCIAMENTO ATÉ A PRESENTE DATA A MAIOR VARIÁVEL FORA DO VALOR DAS MENSALIDADES PROPRIAMENTE DITA, CUJA O RENDIMENTO DO FIADOR NÃO ACOMPANHOU A MESMA EVOLUÇÃO, IGNOROU O AGENTE O FATO DE QUE A FIANÇA PESSOAL NÃO É A ÚNICA FORMA DE GARANTIA DO FINANCIAMENTO PREVISTO PELA PRÓPRIA NORMA, LEI 12.087/2009.

O corrê FNDE, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que “NÃO HOUVE NENHUM ERRO SISTÊMICO, o que ocorreu foi o não atendimento de exigência legal, o que resultou na não renovação do contrato estudantil”; o aditamento relativo ao 2º semestre de 2016 possui status de “cancelado por decurso de prazo do banco”, que foi iniciado pela CPSA da instituição de ensino em 21/10/2016, mas expirou na data de 03/01/2017.

A corrê FMU, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que a parte autora não apresenta provas de qualquer impedimento que tenha enfrentado e que atuou regularmente ao iniciar o procedimento de aditamento o qual não foi concluído pela estudante a tempo; ante a ausência de aditamento e do repasse de recursos, constituiu-se a inadimplência da autora, não havendo ato ilícito ante o exercício regular de direito da ré.

O corrê BB, em contestação, preliminarmente, alega ilegitimidade e falta de interesse; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que “não houve a

imposição de novas exigências, mas sim, mero cumprimento das exigências determinadas em lei, visto que, o rendimento do fiador não era suficiente para a garantia do aditamento” e que não restam configurados os requisitos configuradores do dever de reparação.

Houve discussão nestes autos sobre eventual regularização administrativa da lide, mediante inclusão de nova renda de fiador, todavia sem conclusão até o momento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da formação do pólo passivo.

O programa de financiamento estudantil denominado FIES configura-se em um ato complexo, envolvendo o estudante, uma instituição de ensino superior (IES) aderente ao programa, uma instituição financeira (IF) como agente financeira e o agente público operador (FNDE) que concede o subsídio para o financiamento com recursos públicos.

Este ato complexo constitui-se numa única relação jurídica entre todas as partes (financiamento plurilateral), na qual o sincronismo de suas condutas é imprescindível para a compleição do negócio jurídico.

Portanto, se faz imprescindível a presença de todos os entes da relação jurídica no pólo passivo, visto que a tutela jurisdicional prolatada deverá, necessariamente, obrigar a todos.

Sendo assim, configura-se o litisconsórcio necessário dos corréus, afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva ou falta de interesse de agir relativa a qualquer dos réus.

Da não ocorrência do aditamento.

Os contratos de FIES devem ser renovados semestralmente através de um procedimento conjunto entre estudante, FNDE, instituição de ensino superior - IES e instituição financeira - IF, chamado de aditamento.

A ausência do aditamento enseja a interrupção do contrato de FIES, o que leva a suspensão dos repasses à IES e a possibilidade da cobrança de matrícula e mensalidades a partir do semestre seguinte.

Portaria Normativa MEC n.º 15/2011

Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei n.º 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

A ausência de aditamento pode ser imputada ao próprio estudante no caso de desistência ou quando incorrer em algum dos impedimentos à manutenção do contrato de FIES, que estão previstos no art. 23 da Portaria MEC nº15/11:

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

- I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;
- II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação;
- III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;
- IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa 23/2013/MEC)
- V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;
- VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;
- VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior;
- VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo.

Todavia, no caso da ausência de aditamento ocorrer por conta de erros ou óbices operacionais decorrentes das condutas do FNDE, da IES ou da IF, o contrato deve ser regularizado posteriormente sem nenhum ônus para o estudante.

Portaria Normativa MEC nº 01/2010

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.

Ante a legislação acima exposta e a própria sistemática do FIES, constata-se que, via de regra, não pode haver cobrança de encargos educacionais ou impedimento à continuidade da formação superior de estudantes inscritos no FIES, exceto no caso de desistência ou ocorrência de algum impedimento à manutenção do contrato de FIES (art. 23 da Portaria MEC nº15/11) imputado ao estudante.

Ausentes as exceções acima mencionadas, presume-se a ocorrência de erro ou óbice operacional (art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010) imputado ao FNDE, à IES ou à IF.

Em suma, trata-se de verificar se deve ser ou não imputado ao estudante a responsabilidade pelo não aditamento.

O entendimento acima exposto presta homenagem ao direito social da educação (art. 6º e 205 da CRFB/88) e à promoção do acesso à educação superior (art. 208, V da CRFB/88).

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de regularização contratual.

No caso dos autos, a parte autora não apresenta qualquer comprovação ou alegação de eventual óbice operacional quanto ao aditamento pendente; trata-se de impedimento apenas atinente ao fiador, o qual alegadamente não atende ao requisito previsto no art. 11, II, da Portaria MEC 10/2010.

Art. 11 Entende-se por fiança convencional aquela prestada por até dois fiadores apresentados pelo estudante ao agente financeiro, observadas as seguintes condições:

(...)

II - nos demais casos, o(s) fiador(es) deverá(ão) possuir renda mensal bruta conjunta pelo menos igual ao dobro da parcela mensal da semestralidade, observados os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual.

O que se verifica dos autos é que o aditamento referente ao 2º semestre de 2016 foi registrado como não-simplificado (item 41), o que indica que não se tratava de mera renovação, mas se fazia necessária alguma regularização no contrato de FIES.

Conforme relatado pela própria parte autora, o corréu BB lhe informou que a renda do fiador apresentado era insuficiente, o que é impeditivo do aditamento do contrato de FIES, conforme art. 23 II da Portaria MEC nº15/11.

A parte autora reconhece que, de fato, o rendimento do fiador não acompanhou a evolução do valor das mensalidades, se tomando insuficiente para a fiança prestada.

Todavia, alega que a existência de garantia colateral pelo FGEDUC, o fato de a estudante e o fiador não possuírem restrições cadastrais e o "quadro econômico atual do país" tornam descabida a exigência de complementação de renda, a qual seria mera formalidade, visto que o financiamento já fora firmado anteriormente.

Tais argumentos da parte autora se mostram incabíveis uma vez que a exigência de renda suficiente do fiador nos moldes do art. 11, II, da Portaria MEC 10/2010 já era prevista legalmente (o que exige a aplicação pelos entes executores da política pública, uma vez que não gozam de autonomia para realizar qualquer ato não previsto em lei, princípio da legalidade estrita) e indicada no contrato de FIES.

Exigir interpretação ou conduta diversa dos corréus configuraria descumprimento de exigência legal.

Em suma, por fim, não se verifica qualquer irregularidade nas condutas dos corréus, visto que seguiram os ditames legais ao impedir o aditamento do contrato de FIES da parte autora ante a incidência dos impedimentos referidos (renda insuficiente do fiador), previstos no art. 23 da Portaria MEC nº15/11 e no art. 11, II, da Portaria MEC 10/2010.

Além disso, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é legal a exigência de fiança pessoal idônea no contrato de FIES.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 17/2012 E ARTIGO 5º, INCISO VII, DA LEI 10.260/01. ATO COATOR. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE.

1. A impetração se dirige contra norma genérica e abstrata, sem indicação de fato concreto que viole o direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que atinge todos os interessados ao financiamento estudantil do ensino superior, sendo caso da incidência do óbice previsto na Súmula 266/STF, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 2. Com efeito, não houve a indicação pelos impetrantes de qual o ato de efeitos concretos da autoridade impetrada teria violado direito líquido e certo seus. Apenas se insurgem contra a publicação da Portaria Normativa MEC nº 17, de 6 de setembro de 2012, que dispõe sobre procedimentos para a inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES e contra o artigo 5º, inciso VII, da Lei 10.260/01, pelo que incabível a presente impetração. 3. Ademais, não há qualquer ilegalidade na exigência de comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, realizada pelo art. 5º, inciso VII, da Lei 10.260/2001. 4. Segurança denegada.

(MS 201202619014 / MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 19544 / Relator(a) - MAURO CAMPBELL MARQUES / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / DJE DATA:16/08/2013 / Data da Decisão - 13/03/2013 / Data da Publicação - 16/08/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a

legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7(...)

(RESP 200901575736 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1155684 / Relator(a) - BENEDITO GONÇALVES / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / DJE
DATA:18/05/2010 / Data da Decisão - 12/05/2010 / Data da Publicação - 18/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. ART. 520, VII, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. RECURSO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. ART. 5º, VII, DA LEI 10.260/2001.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Recurso Especial interposto com a finalidade de conferir efeito suspensivo à Apelação de sentença que, em Ação Civil Pública, confirmou os efeitos da tutela anteriormente concedida. 3. A demanda foi proposta pelo Ministério Público Federal com o fim de declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001, garantindo a formalização de contratos de Financiamento Estudantil sem a imposição de qualquer restrição cadastral ou necessidade de os estudantes comprovarem a sua idoneidade ou de seus fiadores. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é possível, em situações excepcionais, conferir efeito suspensivo à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela. 5. A Lei 10.260/2001 dispõe, em seu art. 5º, ser necessária a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do fiador para que seja assinado o contrato de financiamento vinculado ao FIES. Precedentes do STJ. 6. Recurso Especial provido.

(RESP 200800750896 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1046325 / Relator(a) - CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:31/08/2009 / Data da Decisão - 10/06/2008 / Data da Publicação - 31/08/2009)

Sendo assim, forçoso concluir pela regularidade do impedimento à manutenção do contrato de FIES da parte autora, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais.

Ante a improcedência do pedido de regularização contratual e a conclusão de que o impedimento ao aditamento foi devido, as condutas dos corréus ao impedir o aditamento (FNDE), exigir a complementação da fiança (BB) ou efetuar a cobrança dos encargos educacionais não cobertos (FMU) está coberta pela excludente do exercício regular de direito.

Além disso, aplica-se também a excludente por culpa ou fato exclusivo da vítima, uma vez que apenas a conduta da própria parte autora (ou de seu fiador) possui liame com o resultado danoso e não a conduta dos corréus.

Com a aplicação das excludentes de responsabilidade por exercício regular de direito e culpa ou fato exclusivo da vítima, não resta configurado o dever de reparação.

Improcedente o pedido neste ponto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Ressalte-se que este julgado não impede eventual regularização administrativa acordada pelas partes.

REVOGA-SE A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NESTES AUTOS.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001180-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016139
AUTOR: AIRTON DA COSTA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338012410
AUTOR: NELCINA GERMANA ARCANJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para que seja aplicada a regra do disposta no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora narra que seu benefício foi concedido após a vigência da forma de cálculo do art. 29, II da lei 8.213/91 (incluído pela lei 9.876/99, DOU em 29/11/1999), mas que tal forma de cálculo não foi aplicada pela autarquia ré, mesmo após julgada a ACP nº 0002320-59.2012.403.6183. Citado, o réu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, prescrição, carência de condição da ação pela falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo e do resultado da ação civil pública ACP nº 0002320-59.2012.403.6183. No mérito, alega decadência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste

sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Da prescrição e da decadência.

A lei previdenciária traz dispositivo especial e específico quanto aos institutos da decadência e da prescrição, na forma instituída pelo art. 103 da lei 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, tendo em vista a data de início do benefício em 16/01/2009, evidente que não houve transcurso dos prazos prescricional ou decadencial.

Da falta de interesse processual.

Quanto ao argumento de falta de interesse processual decorrente da ausência de requerimento administrativo, o mesmo não deve prosperar, visto que trata-se de controvérsia sobre a aplicação de dispositivo legal, para o qual já houve manifestação da ré a respeito de sua aplicação ou não em relação ao cálculo do benefício da parte autora, assim por ocasião da concessão dos benefícios, configurando, por isso, a pretensão resistida.

Portanto, há clara divergência entre as partes, configurando lide resistida à espera de solução.

Quanto à alegada falta de interesse por conta do acordo firmado no bojo da ACP nº0002320-59.2012.403.6183, verifico que, embora de fato o tema tenha sido discutido naquela seara, o ingresso de ação individual não gera litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC), sem contar potenciais discordâncias quanto ao teor da conciliação, o cronograma de revisão, ou a forma do pagamento administrativo adotada.

Ademais, a parte autora não é carecedora da ação, pois o INSS reconhece não ter aplicado a revisão pleiteada, mesmo após o decidido na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183. Assim, patente a necessidade e utilidade da demanda.

Passo à análise de mérito:

A parte autora alega ter direito à revisão pelo art. 29 II da lei 8.213/91, conforme decisão da ACP, do benefício NB 533.924.754-2 (DIB 16/01/2009 e DCB 28/02/2009).

No caso em análise, verifico que tanto o benefício previdenciário em questão foi concedido após a vigência da lei nº 9.876, de 26/11/99, que incluiu na lei 8.3213/91, a forma de cálculo do art. 29, II. Evidente, portanto, que por esta regra devem ter seus valores calculados.

Todavia, conforme parecer apresentado por esta contadoria (item 11 dos autos), verifica-se que a autarquia já promoveu a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) e que constatou-se que esta não importará em benefício pecuniário à parte autora, ao contrário, o cálculo resultaria em renda inferior (embora se aplique limitação ao salário mínimo).

Desta forma, configurado que houve o cálculo correto da RMI do benefício do autor, resta imperativa a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002986-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338013108

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS ARNAL (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documento (extrato da conta 01075836-0, de titularidade de seu falecido cônjuge CARLOS ROBERTO ARNAL, CPF 679.311.208-25).

A parte autora relata que a ré negou-se a apresentar os documentos.

A ré CEF, em contestação, alega, preliminarmente falta de interesse de agir; no mérito, alega que, em pesquisa aos seus sistemas, não localizou nenhuma operação ou contrato vinculado ao CPF do falecido CARLOS ROBERTO ARNAL, CPF 679.311.208-25.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste

sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Da preliminar de falta de interesse.

Conforme a Teoria da Asserção (aceita pela jurisprudência e pela doutrina), as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, considerando-se em cognição sumária, verdadeiras as informações contidas na peça inicial, sem a necessidade de instrução probatória. No caso contrário (Teoria Concreta), exigir a demonstração das condições da ação, na prática, significa confundi-las com o próprio direito material pleiteado.

Desta forma, considerando as alegações da exordial, a prestação jurisdicional in casu se mostra necessária, útil e adequada à lide apresentada, assim como as partes se mostram legítimas à pretensão.

Afastada a preliminar.

Do mérito.

A exibição de documento ou coisa, na forma incidental, cautelar ou de ação autônoma, resta regida pelos artigos 396 a 404 do CPC, a ver:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais (...)

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

O pedido de exibição de documento ou coisa deve cumprir, portanto, os requisitos do art. 397 do CPC:

(i) individualização do documento ou coisa;

(ii) indicação da finalidade da exibição;

(iii) motivo pelo qual entende que o documento ou coisa existe e está sob o poder do réu.

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove indício da existência da conta em questão.

A ré, por sua vez, trouxe aos autos a informação de que "EM PESQUISA NOS SISTEMAS ELETRONICOS NÃO EXISTE NO CPF (do falecido CARLOS ROBERTO ARNAL, CPF 679.311.208-25) NENHUM CONTRATO". Além disso, traz prova da consulta de seus sistemas (fls. 04 do item 18) sem nenhum resultado.

Instada, a parte autora não apresentou nenhum documento comprovando qualquer relação entre o CARLOS ROBERTO ARNAL e a ré CEF, apenas alegando que a ré "não informou se a conta existiu, se era de outra titularidade e etc".

Além do fato de que a parte autora não comprovou a existência dos documentos requeridos (requisito necessário à exibição pleiteada), não há como se exigir da ré a apresentação de documento que alega inexistente, e em relação ao qual não há prova indiciária de que tenha sido um dia elaborado.

Ante o exposto, se faz imperativa a improcedência da demanda.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o pagamento antecipado das diferenças verificadas após a revisão administrativa da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no ARTIGO 29, II, da Lei nº 8.213/91, já aplicada administrativamente por força de acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

A parte autora relata que a autarquia cometeu ilegalidade quanto à fixação do cronograma de pagamento firmado no acordo suprarreferido por não respeitar o caput do art. 174, do Decreto 3.048/99 e o art. 49 da Lei nº 9.784 de 29/01/1999.

Juntada contestação padrão, alega o réu, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa. Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Destaca que referido acordo não alcança os benefícios por incapacidade “cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade”. Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, seja por ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Do valor da causa.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Do caso concreto.

A pretensão da parte autora na presente ação não é questionar a revisão administrativa acordada na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, mas receber os atrasados dela oriundos. Logo, a demora em pagar esses valores justifica a propositura desta ação.

Ademais, a alegada ausência de interesse de agir quanto aos valores em atraso encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao pedido, sendo constatada essa condição da ação mesmo à vista da propositura de ação civil pública em que se discute o direito pleiteado nesta ação, cediço que a ação coletiva não obsta a propositura de ação judicial por parte do segurado, nem importa em litispendência a impedir a discussão do direito em lide individual.

Não se põe impedimento atinente à decadência do direito de rever o ato concessório, nem de se tratar de hipótese excluída do acordo em que o réu reconheceu o direito dos segurados à revisão, uma vez que, no caso concreto, a própria autarquia providenciou missiva em que confirma ser cabível a revisão pleiteada.

Ainda que assim não fosse, não se cogita de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nem de prescrição, uma vez que a precedente distribuição da ação civil pública serviu à interrupção dos prazos decadencial e prescricional, conforme reconhecido, inclusive, no acordo nela homologado. Nesse sentido, traga-se o seguinte julgado:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie – ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) – considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente da citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no Resp 511.121/MG e Resp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.

(TNU, PEDILEF 200671570008202, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010)

Desse modo, são devidas as diferenças apuradas nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da referida ação coletiva.

Tendo em vista que a revisão já foi realizada, restando em discussão apenas o pagamento dos valores em atraso, esvaziam-se por completo as teses suscitadas nas preliminares levantadas pela ré, e, uma vez incontroverso o débito, é direito da parte o recebimento das prestações retroativas.

Todavia, a parte autora deve sempre aderir ou não integralmente ao acordo supracitado, sendo incabível que opte por observar apenas algumas partes e outras não. Desta forma, não pode o beneficiário se aproveitar apenas das medidas benéficas do acordo como a revisão (prescrição contando do ajuizamento da ACP), afastando as prejudiciais (prazo de pagamento de atrasados); deve sim acatá-lo ou recusá-lo por inteiro (revisão e prazo de pagamento).

Neste sentido (grifo nosso):

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL CONSOANTE O INC. II DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91 E RECEBIMENTO ANTECIPADO DE TODAS AS PARCELAS DEVIDAS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- Agravo legal não conhecido no tocante à alegação da presença de interesse de agir, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida nos exatos termos do inconformismo da parte autora. II- O direito à revisão administrativa decorrente do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, foi reconhecido pela autarquia por meio do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/4/2010. Posteriormente, sobreveio o Memorando Circular Conjunto nº 19/INSS/DIRBEN, de 2/7/2010, o qual determinou o sobrestamento da referida revisão. Em 17/9/10, o Memorando Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN restabeleceu o recálculo dos benefícios por incapacidade concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99, nos termos do acordo judicial homologado na Ação Civil Pública nº 0002321-59.2012.4.03.6133, transitado em julgado em 5/9/12, tendo sido elaborado um cronograma para o pagamento das parcelas devidas. III- In casu, a parte autora ajuizou a presente ação em 31/10/13, visando ao recálculo da renda mensal inicial consoante o inc. II do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e ao recebimento antecipado de todas as parcelas devidas, insurgindo-se contra o pagamento programado para maio de 2020. IV- O benefício previdenciário da parte autora já foi devidamente recalculado na via administrativa, em cumprimento ao acordo homologado acima mencionado, com previsão de pagamento das diferenças apuradas consoante o cronograma estabelecido na transação judicial. V- Considerando que a revisão foi promovida com base na ação civil pública, não se mostra possível receber as diferenças devidas em data anterior à fixada na referida ação, devendo ser observado o cronograma de pagamento fixado no acordo. Não pode o segurado beneficiar-se apenas dos aspectos mais favoráveis da transação, devendo submeter-se integralmente às regras estabelecidas na composição realizada. VI- Cumpre notar, adicionalmente, que não consta dos autos nenhuma prova de que a parte autora se enquadra nas hipóteses previstas no art. 6º da Resolução INSS/PRES nº 268/2013, motivo pelo qual não há que se falar em adiantamento do pagamento dos atrasados. VII- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçosa manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. VIII- Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2042142 - 0003451-09.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)

Por fim, via de regra, o beneficiário não faz jus à antecipação do pagamento dos atrasados decorrentes da revisão pelo art. 29 II, uma vez que aderiu ao acordo firmado no bojo da ACP nº0002320-59.2012.4.03.6183, o qual deve ser integralmente cumprido.

A exceção se verifica apenas nos casos previstos na Resolução INSS/PRES nº268/13 (art. 6º acrescido pela Resolução INSS nº357/2013), legislação pertinente à revisão em questão.

Art. 6º. (...)

§ 2º Será admitida a antecipação do pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, se encontrem em uma dessas situações, observando-se as diretrizes abaixo:

I - os benefícios concedidos em razão de neoplasia maligna ou HIV já foram identificados pelo INSS para fins de garantia da antecipação do cronograma, para março de 2013, sem necessidade de prévio requerimento do interessado; e

II - os casos que não forem previamente identificados dependerão de requerimento do interessado, na forma do Anexo

II - Formulário de requerimento de antecipação de pagamento de valores atrasados - por enquadramento do titular do benefício, ou de dependente, em neoplasia maligna ou doença terminal, ou como portador do vírus HIV e serão encaminhados para avaliação médico-pericial para fins de enquadramento nos critérios descritos, com a utilização do formulário constante do Anexo III - Conclusão Médico Pericial.

(...)

No caso dos autos, não há qualquer prova de que a parte se enquadre nas exceções pleiteadas.

Assim sendo, é improcedente o pedido de antecipação do pagamento de atrasados decorrentes da revisão pelo art. 29 II.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

0003494-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338013104
AUTOR: JOAQUIM PATRICIO DE MACEDO (SP215221 - JUDÁ BEN-HUR VELOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando o levantamento do saldo de sua conta de FGTS.

A parte autora alega preencher os requisitos legais necessários para realização do saque.

Em contestação, a CEF, preliminarmente alega incompetência; no mérito, pugna pela improcedência, sob alegação de que o caso não se adequa a quaisquer das hipóteses legais e que há impedimento por se tratar de depósito bloqueado por ação trabalhista.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da competência.

A pretensão cinge-se ao levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS.

Em razão da resistência apresentada pela CEF na contestação destes autos, infere-se veracidade na alegação do autor de que houve recusa em proceder ao levantamento no foro administrativo, no que se configura o caráter contencioso da lide.

Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária, sendo incabível qualquer alegação de incompetência deste juízo neste sentido.

A alegação de que a autorização do levantamento deveria vir da justiça trabalhista (uma vez que se trataria de depósito recursal em processo trabalhista) não atrai obrigatoriamente a competência trabalhista, se convertendo, na verdade, em alegação para a negativa do pedido de saque e não em fator de mudança de competência.

Do mérito.

As hipóteses de movimentação da conta de FGTS pelo trabalhador estão previstas no art. 20 da lei 8036/90.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
 - a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
 - b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
 - c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)
 - a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
 - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 %

(cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

Pontue-se que o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento em quaisquer das hipóteses legais pode ser comprovado por quaisquer meios de prova e não apenas por aqueles requisitados administrativamente.

Do caso dos autos.

Conforme já apontado na decisão de item 20, a ré CEF, espontaneamente no curso do processo, esclareceu que se trata de conta de FGTS aberta por determinação da Justiça do Trabalho, sob a natureza de depósito recursal na forma do art. 899 da CLT.

Além disso, a ré colacionou documento (Visão Unificada – SFG, item 17) no qual se verifica que se trata de questão trabalhista envolvendo o autor e a empresa ALGODOEIRA OLAN PEÇAS AUT TEXTEIS LTDA.

A mera constatação de que se trata de depósito recursal referente a ação trabalhista, embora se presuma, não atrai automaticamente a competência trabalhista, uma vez que pode se tratar de lide trabalhista já encerrada na qual se determinou, por exemplo, que os valores depositados fossem incorporados definitivamente pela conta fundiária do réu, cabendo, a partir daí, aplicar a lei 8.036/90 e a competência federal.

Neste sentido:

APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS VALORES. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - O simples fato de depósito recursal relativo à reclamação trabalhista ser efetuado junto à conta fundiária não atrai, necessariamente, a competência para a Justiça Laboral. Cumpre a Justiça Federal julgar a possibilidade de liberação ou não de saldo do FGTS, por parte da Caixa Econômica Federal, agente operador do fundo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 3 - O posicionamento não significa, no entanto, que a movimentação da conta vinculada ao FGTS seja livremente permitida em outros casos não expressos em lei, sob pena de violação da intenção do legislador ordinário, na medida em que, a enumeração de hipóteses impõe a interpretação restritiva do texto legal. 4 - Cabe à parte autora demonstrar que sua situação se amolda às hipóteses legais. 5 - Apelação da Caixa a que se dá provimento.

(AC 00021263320074036119 / AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1433105 / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO / TRF3 - QUINTA TURMA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 / Data da Decisão - 07/12/2015 / Data da Publicação - 17/12/2015)

Instada a se manifestar e demonstrar a condição do depósito em questão, a parte autora juntou petição (item 30, fora do prazo) apenas informando que se trata de ação movida há cerca de 20 anos e que, por isso, não sabe nada a respeito e nem tem quaisquer documentos relativos; desta forma não demonstrou que o saldo em questão estaria enquadrado em alguma das hipóteses legais e livre de qualquer impedimento.

Não se ignora aqui o fato de que o autor esteja aposentado e que esta condição lhe daria o direito de sacar o saldo de FGTS, todavia sobrepe-se a isto a existência de um impeditivo judicial, o qual deve ser esclarecido anteriormente ao levantamento, visto que poderia incorrer em descumprimento de decisão judicial.

Além disso, conforme extrato de item 24, cabe ressaltar que não há saldo de depósitos na referida conta FGTS, mas sim apenas "créditos de JAM", ou seja, valores referentes a expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90); tais valores não podem ser levantados por qualquer titular de conta vinculada ao FGTS, mas apenas por aquelas que aderiram a acordo nos termos da Lei Complementar nº110/2001 ou que obtiveram este direito judicialmente.

A parte autora também não demonstrou ter aderido ao acordo nos termos da LC 110/01 e nem requer nestes autos o pagamento de expurgos inflacionários. Logo, vislumbram-se dois impedimentos: há bloqueio trabalhista não esclarecido sobre a conta FGTS (o qual a parte autora não demonstrou estar superado) e não se trata efetivamente de depósitos em conta FGTS, mas sim de créditos JAM referentes a expurgos inflacionários (o qual a parte autora não demonstrou ter direito).

Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar ser titular do direito pleiteado, se fazendo imperativa a improcedência do feito.

Ressalto que este julgado não impede a parte autora de eventualmente buscar tutela jurisdicional junto ao juízo trabalhista pertinente ou ingressar com ação de expurgos inflacionários, se o caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO na forma do art. 487, I do CPC.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear

assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. P.R.I.C.

0007566-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338012439
AUTOR: LUCIANO RESENDE SALOMAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a revisão da renda mensal inicial-RMI de seu benefício mediante a aplicação da regra permanente de cálculo disposta no art. 29, I ou II da lei 8.213/91.

A parte autora argumenta que, tendo em vista a vinculação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS anteriormente à publicação da lei 9.876/99 (vigência em 29/11/1999), o INSS teria efetuado o cálculo com base na regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, todavia, por se tratar de regra de transição deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável.

O INSS, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que efetuou o cálculo do benefício em questão corretamente, aplicando a fórmula prevista em lei.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Da aplicação do artigo 29 da lei 8.213/99 e sua regra de transição.

Versa o artigo 29 da lei 8.213/91 e o artigo 3º da lei 9.876/99 (grifo nosso):

LEI 8.213/99

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

LEI 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

O caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o segurado que era vinculado ao RGPS antes de 29/11/1999 e ainda não preencheria os requisitos para se aposentar. Desta forma, estabeleceu período básico de cálculo apenas a partir da competência de julho de 1994.

Note-se que não se trata de regra facultativa, subsidiária ou alternativa, mas sim de regra impositiva, determinando que para o segurado que estiver naquela condição deverá ser aplicada invariavelmente aquela regra.

Assim, definem-se três formas de cálculo conforme a época da filiação e a época do preenchimento dos requisitos.

(i) Filiação e preenchimento dos requisitos anteriormente à Lei 9.876/99: apura-se a RMI com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses.

(ii) Filiação anterior à lei 9.876/99 mas preenchimento dos requisitos posterior à lei 9.876/99: o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994 (regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/99).

(iii) Filiação e preenchimento dos requisitos posteriormente à Lei 9.876/99: aplica-se o art. 29 da Lei 8.213/91.

Tal interpretação presta homenagem ao princípio da legalidade estrita, visto que ao ente público não é permitida qualquer conduta diversa da especificada em lei; logo, se mostra contraditório supor que o INSS poderia não aplicar o artigo 3º da Lei 9.876/99 quando este se mostrar desfavorável ao segurado, visto que não há ditame legal neste sentido.

Do caso concreto.

O cálculo da RMI- renda mensal inicial do benefício em questão está correto, considerando que a autarquia previdenciária calculou acertadamente a RMI nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99, pois o segurado era filiado à previdência social antes da Lei 9.876/99 e preencheu os requisitos para concessão do benefício posteriormente ao instituto legal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei nº 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas**

ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015920
AUTOR: PAULO RAFAEL ARCANJO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000614-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015940
AUTOR: MANOEL QUARESMA DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001188-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016135
AUTOR: FRANCUAR VIEIRA DE LUCENA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000608-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015942
AUTOR: LIDIANE BRITO DA SILVA RODRIGUES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001256-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016127
AUTOR: HELIO CARDOSO DOS SANTOS (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001156-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016144
AUTOR: MARIA ALZIRA DE SOUZA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000832-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015917
AUTOR: LAURO MOURA DE ANDRADE (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000824-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015918
AUTOR: ODAIR SOLIMAN (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000704-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015929
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001184-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016138
AUTOR: MANOEL LUIZ DE MEDEIROS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000788-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015923
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000702-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015930
AUTOR: SEVERINO SAVIO MARTINS DE LIMA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000610-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015941
AUTOR: PEDRO SOARES SARMENTO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000674-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015932
AUTOR: MARTA DE SOUZA MENDONCA (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001194-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016134
AUTOR: ANDERSON MACHADO DOS SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000802-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015922
AUTOR: ROGERIO GOMES DE MELO (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000822-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015919
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE ARAUJO (SP084674 - SANDRA DE SALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001168-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016142
AUTOR: CLAUDIONOR LIMA OLIVEIRA (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000622-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015938
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE MELO (SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000642-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015937
AUTOR: MARIA GORETTI DE ALMEIDA LIMA (SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO, SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE, SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000710-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015927
AUTOR: LILIANA ROSA SANTOS DE LILIA (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001238-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016130
AUTOR: JOSE ANTONIO COELHO (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001228-88.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016131
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FIOROTTI (SP288167 - CLÁUDIA MENDES DE CAMPOS FIOROTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001252-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016128
AUTOR: RICARDO NUNES FEITOZA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001186-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016136
AUTOR: ANTONIO DA SILVA MORAES (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000706-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015928
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001162-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016143
AUTOR: WAGNER NUNES DE ALMEIDA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000762-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015924
AUTOR: MANOEL LOPES DOS SANTOS (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000620-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015939
AUTOR: LUIS CARLOS CARFI (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001196-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016133
AUTOR: FRANCIMAR VIEIRA DE LUCENA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001240-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016129
AUTOR: ROSANA FAURA CARRIEL (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000648-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015935
AUTOR: SEBASTIAO DIVINO GONÇALVES (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000746-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015926
AUTOR: REGINALDO JOSE SOUZA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001214-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016132
AUTOR: EDMILSON NUNES BRITO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000810-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015921
AUTOR: LEA DE FATIMA GOMES PIMENTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001170-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016141
AUTOR: MARIA TEREZA MARINHO DOS SANTOS (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000644-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015936
AUTOR: VERONICA COSTA DE LIMA TRINDADE (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000754-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015925
AUTOR: THIAGO MARQUES DE SOUZA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000660-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015934
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001270-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016126
AUTOR: MARIA DE JESUS DANTAS DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001274-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016125
AUTOR: SERGIO GOMES JORDAO (SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000678-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015931
AUTOR: MARINA INES BRUNNER (SP324652 - TATIANE DE SOUZA PAGAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005306-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015062
AUTOR: ALICE NORIKO TAKADA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALICE NORIKO TAKADA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito.

A parte autora, na qualidade de companheira, afirma que era dependente economicamente do falecido VALDEMIR VIEIRA DA CUNHA. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não," e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No caso dos autos o óbito ocorreu em 08.06.2017 (fl. 22 do item 01 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus recebia o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 25/05/1998 (NB 121.944.717-7), conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 36; ademais, note-se que o falecido já foi instituidor de benefício de pensão por morte em nome da autora, demonstrando que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado.

Nota-se que o INSS concedeu o benefício por 4 meses, nos termos do artigo 77 da lei 8.213/91, porquanto a autora e o segurado declararam que viviam em união estável desde 10.10.2015, conforme declaração de fl. 05 do item 02.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição em período anterior a 10.10.2015.

No item 02 dos autos, a parte autora não colacionou qualquer documento que indicasse no sentido de que convivera com o falecido em época anterior à declarada. Foram apresentados recibos de aluguel datados de 2015, mas sem qualquer comprovação (autenticação) de que os mesmos foram emitidos na data informada.

Considerando a existência de declaração de união estável, elaborada inclusive com alusão a período pretérito, porém não com o alcance pretendido pela autora, não existem documentos acostados que indiquem que havia relação marital antes da data mencionada na declaração. O casal declarou espontaneamente que a união iniciou-se em outubro de 2015, não havendo justificativa plausível para que tal informação esteja equivocada.

Em relação aos documentos referentes à abertura e movimentação de conta bancária (item 34), estes também são precários, já que não apresentam data e também não indicam eventual convivência matrimonial do casal.

Por fim, nota-se que não há nos autos nenhum comprovante de despesas ou contas recorrentes (água, luz, telefone) em nome do autor.

Em audiência realizada em 04.06.2018, as três testemunhas inquiridas apresentaram declarações inconsistentes, confusas e contraditórias.

A testemunha MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA afirmou que locou a residência do casal em janeiro de 2015, o que contradiz com a data do contrato de aluguel apresentado pela autora (fls. 10/13 – item 02). No aludido documento, consta que o aluguel iniciou-se em março de 2017, sendo que as assinaturas foram reconhecidas em abril do mesmo ano, não havendo qualquer documento indicando locação em período anterior.

Já testemunha MARIA APARECIDA BANDEIRA procurou fazer equivalência entre relacionamento e união estável, não havendo razão para tomar seu depoimento com maior força probatória que os documentos apresentados, no tocante à questão da união estável.

Por fim, a testemunha NORMA GARCIA DA CUNHA afirmou que não havia dúvidas de que a união estável iniciou-se a partir de janeiro de 2016, data posterior à constante da declaração feita pelo casal.

Por fim, verifico que, além do relato da parte autora, não há qualquer prova ou indício que aponte no sentido de que a autora e o falecido mantinham união estável anteriormente ao declarado; ao contrário, de fato, há diversas inconsistências que trazem apenas dúvidas à questão.

Portanto, não foi comprovada a condição de companheira da parte autora, motivo pelo qual não resta preenchido o requisito da condição de dependência.

Nesse panorama, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007580-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338012438
AUTOR: ODILON ARAUJO CABRAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a revisão da renda mensal inicial-RMI de seu benefício mediante a aplicação da regra permanente de cálculo disposta no art. 29, I ou II da lei 8.213/91.

A parte autora argumenta que, tendo em vista a vinculação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS anteriormente à publicação da lei 9.876/99 (vigência em 29/11/1999), o INSS teria efetuado o cálculo com base na regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, todavia, por se tratar de regra de transição deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável.

O INSS, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que efetuou o cálculo do benefício em questão corretamente, aplicando a fórmula prevista em lei.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Da aplicação do artigo 29 da lei 8.213/99 e sua regra de transição.

Versa o artigo 29 da lei 8.213/91 e o artigo 3º da lei 9.876/99 (grifo nosso):

LEI 8.213/99

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

LEI 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o segurado que era vinculado ao RGPS antes de 29/11/1999 e ainda não preencher os requisitos para se aposentar. Desta forma, estabeleceu período básico de cálculo apenas a partir da competência de julho de 1994.

Note-se que não se trata de regra facultativa, subsidiária ou alternativa, mas sim de regra impositiva, determinando que para o segurado que estiver naquela

condição deverá ser aplicada invariavelmente aquela regra.

Assim, definem-se três formas de cálculo conforme a época da filiação e a época do preenchimento dos requisitos.

(i) Filiação e preenchimento dos requisitos anteriormente à Lei 9.876/99: apura-se a RMI com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses.

(ii) Filiação anterior à lei 9.876/99 mas preenchimento dos requisitos posterior à lei 9.876/99: o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994 (regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/99).

(iii) Filiação e preenchimento dos requisitos posteriormente à Lei 9.876/99: aplica-se o art. 29 da Lei 8.213/91.

Tal interpretação presta homenagem ao princípio da legalidade estrita, visto que ao ente público não é permitida qualquer conduta diversa da especificada em lei; logo, se mostra contraditório supor que o INSS poderia não aplicar o artigo 3º da Lei 9.876/99 quando este se mostrar desfavorável ao segurado, visto que não há ditame legal neste sentido.

Do caso concreto.

O cálculo da RMI-renda mensal inicial do benefício em questão está correto, considerando que a autarquia previdenciária calculou acertadamente a RMI nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99, pois o segurado era filiado à previdência social antes da Lei 9.876/99 e preencheu os requisitos para concessão do benefício posteriormente ao instituto legal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

0000544-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338013471

AUTOR: CONDOMINIO SOUL (SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO SOUL move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

As partes, em petições de item 18, 19 e 25 dos autos, informam que a ré realizou depósito judicial no curso da ação com o pagamento integral do saldo devedor. Requerem, portanto, a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Em se tratando de ação de cobrança (e não ação de execução) e havendo o pagamento integral do débito cobrado (como confirmado pela parte autora) resta evidente o reconhecimento do direito da parte autora pela ré.

Tendo em vista o reconhecimento do direito da autora pela parte ré, resta inócua qualquer discussão sobre a lide, no que se fazem imperativos a homologação do reconhecimento e a procedência da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS para:

1. DECLARAR O DIREITO da parte autora ao pagamento de TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS ATÉ NOVEMBRO DE 2017.

Autorizo que a parte autora promova o levantamento integral do depósito judicial feito nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007866-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338013102

AUTOR: VALDEVINO SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o ressarcimento de perdas e danos referentes à não aplicação em sua conta de FGTS dos juros progressivos. Alega a parte autora que trabalhou em período sob vigência da lei 5.107/66 e optou pelo regime do FGTS por ela regrado.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em preliminar, pagamento administrativo dos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como prescrição. No mérito, sustenta improcedência.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Das preliminares.

O acordo previsto na LC 110/01 não contemplou a pretensão apresentada nesta ação.

Inaplicáveis à hipótese dos autos as arguições de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação das multas citadas pela ré.

Da prescrição.

Quanto à alegação de prescrição, esclareço que restou pacificado na jurisprudência o entendimento que a obrigação da CEF em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovada mensalmente, sobre a qual é aplicável prescrição trintenária (30 anos).

Portanto, incabível o argumento de que o prazo prescricional deve ser contado da data de publicação da lei 5.107/71 (DOU em 21/09/1971) que extinguiu os juros progressivos.

Neste sentido (grifo nosso):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. (...) (STJ - REsp 865905 / PE – Recurso Especial 2006/0149267-5 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA / Data do Julgamento 16/10/2007 / Data da Publicação/Fonte DJ 08/11/2007 p. 180RSSTJ vol. 37 p. 195)

FGTS ; JUROS PROGRESSIVOS ; PRESCRIÇÃO ; OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO; PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ACÓRDÃOANULADO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 07 E 20 DA TURMA NACIONALDE UNIFORMIZAÇÃO. - Ação visando a condenação da Caixa Econômica Federal na aplicaçãode juros progressivos de até 6% (seis por cento) ao ano nos depósitos daconta vinculada do FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66. - O termo inicial da contagem do prazo prescricional, segundo a jurisprudenciadominante do STJ, inicia-se a partir do momento em que a empresa pública,na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requeridapelo recorrente. Relação continuativa que se protraí no tempo, prescriçãotão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositurada ação. - Aplicação dos juros é devida para os titulares das contas preexistentesà publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercícioda opção retroativa, e, ainda, que tenham permanecido no mesmo empregopor no mínimo três anos consecutivos. - O deferimento ou não dos juros progressivos depende de dilaçãoprobatória, não cabendo à esta Turma Nacional a análise do caso concreto. -Acórdão anulado, em aplicação das questões de Ordem nº 07 e 20 daTurma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição das parcelasanteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. - Incidente conhecido e provido para o fim de anular o acórdão da TurmaRecursal de Pernambuco. (Processo: PEDILEF 200583005285729 PE / Relator(a): JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO / Julgamento: 25/04/2007 / Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização / Publicação: DJU 21/05/2007 / Parte(s): Requerente: MARÍLIA PESSÔA MONTEIRO Requerido(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Todavia, cabe esclarecer que o prazo prescricional corre independentemente de levantamento do saldo em conta, tendo em vista que o trabalhador tem acesso aos juros creditados mediante mero extrato.

Passo à análise de mérito.

Da fixação da lide.

Conforme já adiantado na decisão de item 28 dos autos, estes autos trazem pedido apenas sobre juros progressivos (aplicação do formato de atualização previsto na lei nº5.107/66), apenas requerendo a sua aplicação também sobre o saldo decorrente da correção dos expurgos inflacionários.

Não há nestes autos pedido referente a expurgos inflacionários (aplicação de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica no saldo das contas vinculadas do FGTS); inclusive, porque este pedido já foi realizado pelo autor nos autos nº0003413-27.1999.403.6114.

Do mérito.

A Lei nº 5.107/66 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em seu artigo 4º definiu o formato de atualização do saldo conhecido como juros progressivos:

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705/71, alterou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. (Redação dada pela Lei nº 5.705, de 1971)

Por fim, a Lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Tendo em vista a divergência jurisprudencial, neste ponto, o STJ pacificou a matéria com a Súmula 154:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.

No artigo 2º da Lei nº 5.705/71, restou garantido o direito adquirido ao regime de juros progressivos aos empregados já optantes pelo FGTS quando da entrada em vigor da lei.

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Todavia, ressalto que o direito adquirido refere-se apenas ao contrato de trabalho vigente à época da adesão, pois a extinção do contrato de trabalho e o estabelecimento de um novo, sob a vigência de nova lei, torna imperativa a adesão ao novo regime jurídico.

Tendo em vista o exposto nos institutos legais supracitados, listo abaixo os requisitos para a aplicação do regime de juros progressivos nas contas de FGTS:

- (i) possuir vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- (ii) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- (iii) que o vínculo iniciado antes de 22/09/1971 tenha perdurado até data não alcançada pela prescrição trintenária sem mudança de empregador, pois esta acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo;
- (iv) e opção pelo FGTS (nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966 ou pela opção retroativa da Lei nº 5.958/1973).

Do caso concreto.

No caso dos autos, conforme documentos juntados aos autos a parte autora comprovou:

- (i) possuir vínculo empregatício com início até 22.09.1971 (conforme CTPS, fls. 15 do item 02 dos autos);
- (ii) permanência neste vínculo por mais de dois anos (conforme CTPS de fls. 15 do item 02 dos autos);
- (iii) que o vínculo iniciado antes de 22/09/1971 tenha perdurado até data não alcançada pela prescrição trintenária, sem mudança de empregador, pois esta acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (conforme CTPS de fls. 15 do item 02 dos autos);
- (iv) e opção pelo FGTS, nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966 ou pela opção retroativa da Lei nº 5.958/1973 (conforme CTPS, fls. 17 do item 02 e extrato FGTS de fls. 10 item 2 dos autos).

Sendo assim, a parte autora possui direito adquirido à atualização de saldo da conta de FGTS pelo regime de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o vínculo empregatício de 14/07/1966 até 05/12/1989 (laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL SA), sendo improcedente o pedido referente aos demais períodos.

Ressalte-se que tal entendimento, em geral, foi reconhecido pelo réu em sua contestação (item 31), todavia alega que não possui os extratos para verificar se já houve ou não o pagamento pela via administrativa.

Sendo assim, resta imperativa a procedência do pedido, visto que inequívoco o direito do autor, restando a análise do pagamento para a fase de execução.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. REMUNERAR a conta de FGTS da parte autora com a aplicação dos juros progressivos no formato do art 4º da Lei n.º 5.107/66, durante o período em que manteve o vínculo empregatício de 14/07/1966 até 05/12/1989 (laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL SA);

Caso tenha havido na conta FGTS em questão a correção dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, a remuneração aqui definida deverá ser aplicada também sobre o saldo gerado por estes expurgos.

2. PAGAR a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, durante o período em que manteve o referido vínculo empregatício, observada a prescrição trintenária (contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da

propositura da ação).

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, para o período anterior a eventual saque, com atualização pelos índices do FGTS até o saque; e, posterior a eventual saque, com correção monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF; respeitada a prescrição trintenária (contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação) e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos feitos administrativamente.

Os valores apurados devem ser depositados na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagos diretamente à parte autora, comprovando-se nos autos.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005625-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016562
AUTOR: ROSEMEIRE JUSTINA DO NASCIMENTO (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI, SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser

estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 09 (nove) meses da data da perícia judicial realizada em 27.11.2017.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 15.08.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora estava empregada desde 13.08.2014 e, ainda, recebeu o benefício auxílio doença (NB 6154704996) no período de 31/08/2016 a 03/03/2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença desde 19.01.2017, o pedido é improcedente, tendo em vista que em consulta ao CNIS e Hiscreweb, a parte autora recebeu o benefício auxílio doença até 03.03.2017. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 6154704996), desde sua data de cessação, em 03.03.2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 6154704996), desde sua data de cessação, em 03.03.2017.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 09 (nove) meses a contar da realização da perícia judicial (27.11.2017), como condição para a manutenção do benefício.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005087-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016104

AUTOR: MARINITA HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III- alienação mental;
IV- neoplasia maligna;
V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII- cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 10.08.2010, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 41), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.900.593-8), desde a data do requerimento administrativo (08.06.2017), conforme pleito inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.900.593-8), desde a data do requerimento administrativo (08.06.2017), conforme pleito inicial.

Cumprе explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).
P.R.I.C.

0005272-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338013156
AUTOR: CONDOMÍNIO INEDITTO CLUBE RESIDENCIAL (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO INEDITTO CLUBE RESIDENCIAL move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade 168 – Edifício Casablanca / Torre 2 integrante do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e que deixou de contribuir com as cotas condominiais de sua obrigação.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo diversas preliminares; no mérito, pugna pela improcedência, defendendo que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da ação e que multa e juros somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do rito utilizado.

Quanto às alegações, embora a parte autora nomeie esta ação como EXECUÇÃO, em seus pedidos requer expressamente o pagamento das prestações condominiais vencidas e de outros débitos, sendo que estes últimos não constituem título executivo extrajudicial.

Explico.

O art. 784 do CPC incluiu expressamente as taxas condominiais no rol de títulos executivos extrajudiciais.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Todavia, “custas processuais, honorários advocatícios ou matrícula atualizada” (que constam do pedido) não constam de tal rol.

Desta forma, sendo impossível a manutenção de dois ritos processuais diversos na mesma ação, por força do Princípio da Instrumentalidade das Formas, do Princípio de Acesso à Justiça e no intento de fornecer a tutela judicial mais adequada ao caso concreto, esta ação foi recebida e processada como Ação de Cobrança pelo procedimento comum dos JEFs, sujeita inicialmente à fase de conhecimento e, posteriormente ao julgamento, à fase de execução.

Note-se que a própria citação do réu, ainda no início do trâmite processual, o citava para contestar o feito e não para pagar.

Em suma, embora a parte autora tenha intitulado a ação como de execução, todos os seus elementos, assim como o seu pedido, indicam que se trata de verdadeira ação de conhecimento, formato no qual foi processada e será julgada.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Rejeito, desde já, qualquer preliminar de incompetência deste JEF, uma vez que o caput do art. 3º da lei 10.259/01, ao indicar que o JEF executará suas próprias sentenças, apenas define que tal instância possuirá competência executória própria (não sendo necessário que o cumprimento de sentença ocorra em

outro juízo). Sendo assim, incabível o entendimento de que há a exclusão da competência para execução de títulos extrajudiciais.

Neste sentido (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. O caput do art. 3º da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1º grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extingindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida.

(AC 08009863520134058100 / AC - Apelação Cível / Relator(a) - Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria / TRF5 - Terceira Turma / Decisão – UNÂNIME / Data da Decisão - 20/03/2014)

Rejeito, também desde já, quaisquer alegações preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas.

Quanto à alegação de que a ré CEF seria mera agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR (lei 10.188/01), resta afastada, visto que cabe à ré por imposição legal a operacionalização e a administração do PAR, inclusive representando-o ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI da lei 10.188/01).

Quanto à alegação de que a ré não tem a posse do imóvel, resta afastada, uma vez que na respectiva escritura do imóvel consta a propriedade ter sido averbada em nome da ré CEF.

Quanto à alegação de aplicação do art. 27 §8º da lei 9.514/97 (no caso de alienação fiduciária) ou de cláusula do contrato PAR firmado entre a CEF e o arrendatário (no caso de arrendamento residencial pelo PAR), resta afastada, visto que tais institutos regulam a relação credor-devedor e não podem ser opostos a terceiros (no caso, o condomínio).

Em suma, a legitimidade passiva da ré CEF advém da sua condição de proprietária do imóvel, seja após a consolidação (no caso de contratos de alienação fiduciária), seja desde a origem (no caso de contratos de arrendamento residencial).

Cabe pontuar que a reconhecida legitimidade passiva da ré CEF neste caso, se dá sem prejuízo de eventual ação de regresso, por força de contrato ou de lei, contra quem de direito (devedor fiduciante, possuidor do imóvel, fundo PAR etc).

Neste sentido (grifo nosso):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS.

1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário, daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 3ª. Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condômino, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009).

3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida.

(APELAÇÃO 00046905820154013500 / APELAÇÃO CIVEL / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO / TRF1 - SEXTA TURMA / e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6704 / Data da Decisão - 26/10/2015 / Data da Publicação - 06/11/2015)

Ademais, rejeito qualquer preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, uma vez que o caso versa sobre obrigação pecuniária alegadamente inadimplida pela ré, a qual, em tese, deve ser cumprida até o vencimento independente de qualquer conduta do credor (tal qual o referido pedido administrativo).

Por fim, rejeito também preliminar de ineptia da inicial, visto que a peça exordial está carregada pelos documentos essenciais à causa.

Do mérito.

Resta incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente; sendo assim, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Ademais, o direito à inibição na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por incúria, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

Do caso concreto.

A propriedade da ré sobre o imóvel em questão resta comprovada na respectiva escritura registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 08/13 do item 02 dos autos).

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, se insurgindo somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revela, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e enquanto durar a obrigação (na forma do art. 323 do CPC).

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do *Accessio cedit principali*, exegese do art. 92 do Código Civil.

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.
(...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebo que, aparentemente, o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, não tem razão a ré, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito quando já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interpelatório para fazer incidir a multa, razão pela qual, mesmo quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra o amparo legal alegado na lei 6.899/81 §2º. A correção monetária, assim como os juros moratórios, incide a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Neste sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a parte ré.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Procedente o pedido quanto às cotas condominiais vencidas e vincendas.

Das despesas adicionais.

Todavia, quanto à eventual cobrança contra a parte ré do valor referente às despesas com a contratação de advogados (honorários) ou outras taxas de natureza judiciária ou cartorária (emissão de matrícula) ou indenizatória (perdas e danos), entendo tratar-se de cobrança incabível.

Note-se que o contrato entre a parte e o seu advogado não pode obrigar a terceiros, visto que esta ré não figura daquele instrumento ou do acordo de ambos; ademais, nos JEFs (jurisdição de 1º grau), honorários não são devidos na primeira instância, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Quanto às despesas para se ingressar com ação judicial (cópias, emissão de documentos etc.), resta evidente que não há nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os danos materiais pretendidos, visto que tais ressarcimentos restariam abarcados em eventual verba honorária, a qual, como já mencionado, não

é devida nesta instância.

Em suma, tais cobranças adicionais não possuem a natureza de taxas condominiais, sendo incabível a sua inclusão junto às mesmas nesta ação de cobrança. Sem prejuízo de sua cobrança por outro meio ou em outra ação.

Ressalto que mesmo que tais cobranças não constem expressamente do pedido da parte autora na peça inicial, uma vez que requer apenas as taxas condominiais, porém, se faz cabível o esclarecimento, uma vez que tais valores constam da tabela de cobrança apresentada.

Desta forma, improcedente o pedido no tocante a estas despesas adicionais.

Da despesa referente a consumo de água.

Conforme planilha de débito (fls. 14/15 do item 02), é possível verificar-se a inclusão de conta de consumo de água e esgoto (“CONSUMO DE ÁGUA INDIVIDUAL” e “MEDIÇÃO INDIVIDUAL”) nas despesas condominiais aqui cobradas contra a ré CEF.

A ré CEF alega que tais cobranças são indevidas uma vez que se trata de débito de natureza personalíssima e não propter rem, devendo ser cobradas contra quem solicitou o referido serviço.

De fato, a cobrança de consumo de água e esgoto possui inequívoca natureza personalíssima e só pode ser cobrada de quem a solicitou junto à empresa fornecedora, porém a sua cobrança junto às despesas condominiais pode ou não ser permitida dependendo da forma de cobrança (individual ou não). Caso houvesse individualização, não há dúvida de que tal cobrança deveria se dar contra o solicitante do serviço, sendo incabível a sua inclusão na taxa condominial.

Todavia, não havendo tal individualização, o valor da conta de água e esgoto se torna despesa geral, visto que tem como devedor o próprio condomínio e, desta forma, configura-se em mero componente do valor da taxa condominial (inclusive de forma prevista na convenção condominial).

Instada a se manifestar para esclarecer a natureza das cobranças mencionadas, a parte autora quedou-se silente.

Sendo assim, acolho o argumento da ré CEF e determino a exclusão dos débitos referentes a “CONSUMO DE ÁGUA INDIVIDUAL” e “MEDIÇÃO INDIVIDUAL” dos valores referentes às despesas condominiais.

Improcedente o pedido neste ponto.

Das parcelas vincendas.

Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação, mesmo que não constem do pedido, conforme o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Neste sentido, já se pacificou a jurisprudência (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201301968498 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1390367 / Relator(a) - RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 18/06/2015 / Data da Publicação - 06/08/2015)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS PERIÓDICAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO 'ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO'. CPC, ART. 290.

A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio.

(AGRESP 200400376738 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 647367 / Relator(a) - HUMBERTO GOMES DE BARROS / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 20/09/2007 / Data da Publicação - 15/10/2007)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO (na forma do art. 323 do CPC).

DEVEM SER EXCLUÍDAS DAS DESPESAS CONDOMINIAIS AQUELAS SOB AS ALÍNEAS DE “CUSTAS PROCESSUAIS”, “MATRÍCULA ATUALIZADA”, “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, “CONSUMO DE ÁGUA INDIVIDUAL” e “MEDIÇÃO INDIVIDUAL” ou outras de mesma natureza na forma da fundamentação supra.

Desde que não superior aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá efetuar o pagamento das parcelas vincendas diretamente à parte autora, em foro extrajudicial.

No caso de nova inadimplência, resta facultado à parte autora promover a execução judicial nestes autos, se ainda em curso.

1.1. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que apresente cálculos atualizados até o trânsito em julgado, indicando o valor a ser pago.

Prazo de 30 (trinta) dias.

1.2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE A RÉ para que promova o pagamento ou apresente impugnação.

Prazo de 10 (dez) dias, o silêncio será entendido como aceitação dos cálculos apresentados.

O valor da condenação será apurado, nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004849-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016544
AUTOR: ODMILSON FERREIRA DUARTE (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo

aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 01 (UM) ano da data da perícia judicial realizada em 10.10.2017(perícia clínica geral) e 06 (seis) meses da perícia ortopedia (27.09.2017).

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde dezembro de 2016, conforme perita clínica geral e desde a cessação do benefício, conforme perito ortopedista.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 30), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 20/10/2016.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que recuperou a mesma, contribuindo por mais de 12 (meses) sem perda da qualidade de segurada.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de Auxílio Doença (NB (NB 619.010.349-2), desde a data do pedido administrativo ocorrido em 19 de junho de 2017, conforme requerido pela parte autora na inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de Auxílio Doença (NB (NB 619.010.349-2), desde a data do pedido administrativo ocorrido em 19 de junho de 2017, conforme requerido pela parte autora na inicial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia judicial (10.10.2017), como condição para a manutenção do benefício.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005481-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015995

AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA CARDOSO SANTOS (SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por RAFAEL TEIXEIRA CARDOSO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais.

A parte autora narra que era correntista da ré desde 2010 quando financiou um imóvel e como condição do financiamento foi obrigada a abrir uma Conta Corrente. Para tanto, compareceu na Agência 4026, onde realizou a abertura da Conta Corrente nº. 00004921-3. Alega que jamais movimentou referida conta corrente, e acreditava que havia sido encerrada por falta de movimentação. Ocorre que no início do Mês de Abril/2016, passou a receber correspondências da Ré apontando um débito no importe de R\$ 2.737,55 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), vencido em 29/01/2016, e concomitantemente recebeu carta de aviso de debito do SCPC e SERASA.

Diante destes fatos, procurou a gerência da ré, sem solução.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Afirma que o autor em momento algum comprova ter formalizado pedido de encerramento e isto lhe competia, tratando-se de documentação imprescindível nos termos do disposto no art.320 do Código de Processo Civil. Ainda, alega que não ficou caracterizado o dano moral.

A antecipação da tutela foi deferida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Decreto a revelia da ré que não apresentou contestação. Verifico que a ré foi devidamente intimada para este ato processual, pelo que de rigor que suporte os efeitos da revelia.

Passo ao exame do mérito.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu. Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem se imputa a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, por se tratar de caso de prova negativa, cabe à ré demonstrar a licitude e regularidade da dívida constituída.

O autor narra que nunca utilizou a conta corrente e por esta razão acreditava que estava encerrada.

Dos extratos anexados pela ré (item 54 dos autos) observa-se que no período de 05/2011 a 03/2018 não há qualquer movimentação pelo autor em sua conta corrente.

Foi requerido por este Juízo a juntada dos extratos desde a abertura da conta corrente, porém a ré apresentou novamente os extratos somente a partir de 05/2011 (item 70 dos autos).

Assim, tenho como certa a afirmação do autor de que nunca movimentou sua conta corrente, uma vez que a ré não comprova o inverso.

É evidente que há extratos anteriores à 05/2011, porém o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, apesar de ser um documento simples, requerido expressamente por este Juízo e em poder do réu, o que leva a crer que o autor realmente nunca movimentou a conta.

Assim, verifica-se que em maio de 2011 havia um débito na conta do autor de R\$ 46,22, e que o banco réu continuou a cobrança de Juros e IOF sobre o débito até 04/04/2016, mesmo não havendo qualquer movimentação (saques, depósitos ou cheques compensados).

Assim, por um lado, entendo que o encerramento da conta deve ser formalizado por escrito, devidamente protocolizado junto à instituição financeira, não sendo suficiente o mero abandono da conta.

Por outro lado, a ré nunca informou ao autor sobre a pendência relativa ao saldo devedor, até este receber uma carta do SERASA.

Portanto, ainda que não tenha havido prova de formalização por escrito do encerramento da conta, o que competia ao autor, a constatação da própria ré de que não havia movimentação na conta por quase 05 (cinco) anos, indica que as partes contratantes deram a referida conta por encerrada.

Competia à ré, então, informar ao autor sobre a pendência relativa ao saldo devedor.

Todavia, apesar de o autor manter-se como correntista da CEF e, inclusive, com um financiamento imobiliário, não houve qualquer comunicação sobre a pendência em sua conta.

Independentemente do saldo ou do pedido de encerramento, o que se verifica é que a conta, de fato, estava inativa, visto que não recebeu qualquer movimentação ativa e voluntária da correntista no período de 05/11 a 04/2016.

Conforme Resolução CMN nº2.025/93, conta inativa é aquela não movimentada por mais de 06 meses.

A cobrança de qualquer tipo de tarifa sobre conta inativa é medida incabível, visto que viola o direito à informação do consumidor (art. 6º, III do CDC) o qual, sem a notificação do banco, se mantém alheio aos acontecimentos até que a composição da dívida chegue aos valores elevados, aviltando o princípio da boa-fé e da lealdade contratual.

Neste sentido a jurisprudência tem se firmado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA.

1. Incidência dos encargos de manutenção de conta-corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(RESP 201201620186 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1337002 / Relator(a) - PAULO DE TARSO SANSEVERINO / STJ - TERCEIRA TURMA / DJE DATA:03/02/2015 / Data da Decisão - 16/12/2014 / Data da Publicação - 03/02/2015)

Desta forma, entendo que é lícita a cobrança de tarifas, juros e IOF apenas até os 06 primeiros meses de inatividade. A partir do sétimo mês de inatividade da conta, a cobrança de tarifas, juros e IOF deve ser suspensa e o consumidor informado da situação de sua conta.

Portanto, no caso concreto, entendo pela parcial procedência do pedido neste ponto, devendo ser declaradas inexigíveis as cobranças de tarifas a partir do sétimo mês de inatividade da conta e corrigidos os encargos incidentes.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Comprova-se pela negativação indevida (fls. 01 e 03 do item 02 dos autos), visto que o nome do autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes do SERASA e SCPC em razão do débito indevido e, caso a ré tivesse informado o autor da situação de sua conta após os 06 (seis) meses de inatividade, seu nome não eria inscrito no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Note-se que a conta só foi considerada inadimplente após superado o limite de cheque especial no valor de R\$2.000,00, o que ocorreu em 02/2016, sendo encerrada a conta apenas em abril de 2016, quando a conta já estava inativa há quase 05 anos.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque aufera lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexa causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré na cobrança indevida de juros e IOF em conta inativa (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na negatificação indevida (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 04.04.2016, data em que a correspondência do SERASA foi encaminhada ao autor, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente às cobranças de tarifas, juros e IOF a partir do sétimo mês de inatividade da conta corrente de titularidade da parte autora e seus encargos incidentes;
2. CONDENAR a ré ao pagamento à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 04/04/2016, até o trânsito em julgado;

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004699-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016630
AUTOR: THELMA BEATRIZ DE SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade (NB 179.764.971-7, DER em 02/09/2016).

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

O INSS, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que os requisitos legais para concessão não foram preenchidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê na hipótese de salário-maternidade do art. 71 ao 73, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou

pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Cabe ressaltar, quanto ao requisito da carência, que para o benefício de salário maternidade é necessário apenas para os segurados classificados como contribuinte individual, segurado facultativo e segurado especial (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da lei 8.213/91, conforme art. 25, III, da mesma lei).

Cabe pontuar, quanto ao requisito da qualidade de segurado, que o benefício em questão não impõe qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê (grifo nosso):

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador para o recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (14.05.2013)

O fato de a segurada estar desempregada no momento do parto não altera a natureza jurídica de seu vínculo previdenciário (inclusive pelo fato de não existir um vínculo de desempregado), devendo permanecer com a última qualificação até que esta se altere ou que haja perda da qualidade de segurado.

Reforça este entendimento o §3º do art.15 da lei 8.213/91, referente ao período de graça:

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Se o segurado, sem contribuir ao RGPS (durante o período de graça), mantém todos os seus direitos, evidente que mantém o tipo de vínculo anterior ao cessar das contribuições, visto que, contrario sensu, alterado o tipo de vínculo, o segurado teria seus direitos modificados, pois passaria a estar sujeito a um regime jurídico diferente do anterior, justamente a hipótese vedada pela lei.

Desta forma, aplicado este entendimento ao artigo 97 acima citado, imputa-se à Autarquia Previdenciária a obrigação do pagamento do benefício mesmo em caso de segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado.

Ressalto que não há ônus na cobrança desse benefício junto ao empregador, uma vez que este efetua mera antecipação do pagamento descontando-o, posteriormente de seus débitos junto à Previdência Social, conforme previsto em lei. Ou seja, a cobrança ao empregador não tem o condão de transferir a responsabilidade legal em arcar com o salário maternidade, encargo este sempre do INSS, conforme art. 72 §1º da lei 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V – O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido.

APELREEX 00057092620114036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1922327 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 OITAVA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Data da Decisão15/09/2014 - Data da Publicação 26/09/2014

Portanto, são requisitos para a concessão de salário-maternidade:

- (i) o parto (ou adoção, se o caso); e
- (ii) a qualidade de segurado no momento do parto/adoção;
- (iii) o cumprimento da carência de 10 contribuições mensais, nos casos de contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado facultativo e segurado especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso dos autos, quanto ao requisito do parto ou adoção, o nascimento da prole ocorreu em 23/03/2016, conforme certidão de nascimento (fls. 18 do item 02).

Quanto ao requisito de qualidade de segurado, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício ao menos de 06/2014 a 10/2014 e de 03/2015 a 08/2015 (CNIS, fls. 32/33 do item 02), portanto, estando coberta pelo período de graça (art. 15, Lei 8.213/91) no momento do nascimento.

Quanto ao requisito da carência, resta dispensado, tendo em vista tratar-se de segurada empregada (conforme art. 26 VI da Lei 8.213/91), todavia, mesmo que assim não fosse, a autora possui registro de mais de 10 contribuições.

Nesse panorama, comprovados os requisitos, A PARTE AUTORA FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (NB 179.764.971-7) com data do início do benefício em 23/03/2016 (data do parto) e data de cessação 120 dias depois;
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004879-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016670
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.665.327-5, der EM 12/11/2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Em resumo, 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85dB a partir de 19/11/2003.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) Empresa: DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA / Período: 13/06/1983 a 18/03/1985;
- (ii) Empresa: MACISA PLÁSTICOS S/A (SAMBERCAMP IND DE METAL E PLÁSTICO S/A) / Período: 07/03/1988 a 17/10/1989;
- (iii) Empresa: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A / Período: 06/03/1997 a 18/11/2003;

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 25/28 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao(s) período(s) (iii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo ÓLEO MINERAL, uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 34/36 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (ii) e (iii).

Quanto à revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 45 anos, 02 meses e 20 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum) ou 26 anos, 09 meses e 09 dias de tempo especial e 52 anos, 00 meses e 00 dias de idade.

Considerando o tempo de serviço comum e a idade, a parte autora soma 97 pontos, fazendo jus à aplicação da regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15).

Neste panorama, a autora tem direito tanto à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.665.327-5), inclusive com aplicação da regra 85/95, quanto à sua conversão em aposentadoria especial, ambas desde a DER.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

(i) Empresa: DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA / Período: 13/06/1983 a 18/03/1985;

(ii) Empresa: MACISA PLÁSTICOS S/A (SAMBERCAMP IND DE METAL E PLÁSTICO S/A) / Período: 07/03/1988 a 17/10/1989;

(iii) Empresa: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A / Período: 06/03/1997 a 18/11/2003;

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 176.665.327-5, DER em 12/11/2015), inclusive com aplicação da regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15), ou CONVERTÊ-LO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, o que for mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo.

Devem ser considerados os tempos de serviço de 45 anos, 02 meses e 20 dias de tempo comum ou 26 anos, 09 meses e 09 dias de tempo especial.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004977-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016100
AUTOR: SELMA LUCIA DA SILVA JAROUCHE (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios, conforme CNIS anexado aos autos.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2011, ano em que a autora implementou o requisito etário (nascida em 01/02/1951), corresponde a 180 contribuições mensais.

Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, ReI. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

No tocante ao computo do período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, somente é possível se intercalados com períodos contributivos. Pois o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição quando intercalado com período contributivo, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência (art. 55, II, da Lei n. 8.213/91).

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

Processo - RESP 201303521752 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1414439 - Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte - DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB: Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Dr(a). ADRIANO CARDOSO HENRIQUE, pela parte RECORRENTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2011.

Conforme parecer da contadoria judicial, o período em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, assim pretensão de cômputo dos períodos de 31/03/2006 a 02/10/2006 e 09/04/2010 a 13/03/2014 para fins da apuração da carência necessária para concessão do benefício almejado, procede.

Na data do requerimento administrativo (07/12/2016), computava 192 meses, cumprindo a carência legal, cumprindo a carência legal (180 meses).

Nesse panorama, atendida a carência e a idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (07/12/2016), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 86% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 180.926.519-0), devido a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2016), com renda mensal inicial correspondente a 86% do salário de benefício;
2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo (07/12/2016). O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

A concessão não implica o pagamento de atrasados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

0004745-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016628
AUTOR: IRANI CRISTINA TEIXEIRA DOS REIS (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in

verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de ELENILDO JOSE DA SILVA ocorreu em 23.11.2011 (fl. 12 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.03.1998 (NB 109.359.729-9), conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 29.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei, porquanto a informada nos autos foi reconhecida post mortem.

A parte autora colacionou, no item 02 dos autos, profusão de documentos nos quais se constata a convivência do casal; notadamente comprovantes de residência, certidão de óbito constando o endereço da autora como o dele, relatório médico emitido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência da Prefeitura de Diadema informando que compareceu ao endereço indicado como do casal para socorrer o falecido.

Em audiência realizada no dia 13.06.2018, os depoimentos prestados corroboram a alegada convivência marital do casal e convergem com os documentos colacionados.

No depoimento pessoal da autora, esta relata que conviveu com o falecido até seu óbito e que levou muitos anos para entrar com o requerimento para percepção do benefício pois teve problemas de saúde e não sabia que tinha direito. Relata detalhes das atividades profissionais do falecido e de sua família e demonstra conhecimento de que ele já era aposentado quando do óbito.

As testemunhas da parte autora confirmam a convivência do casal, uma vez que eram vizinhas de longa data da autora e acompanharam desde o início do relacionamento desta com o falecido.

Sendo assim, restou comprovada a condição de companheira da parte autora. Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte, com data de início do benefício fixada na data da DER, porquanto requerido após o prazo previsto no art. 74, I, da Lei 8.213/91.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 175.956.321-5, DER em 04.03.2016), decorrente do falecimento de ELENILDO JOSE DA SILVA, com data de início do benefício em 04.03.2016, eis que requerida após o prazo previsto no artigo 74, I da Lei 8.213/91.
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0006559-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016098
AUTOR: TATIANE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis) (...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuem meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anotar-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso. O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de vista sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados.

A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza

absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que se presume a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui, sendo, portanto, inválida nos termos da lei, de modo que não há dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Reproduzo trecho do laudo médico:

Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada, no momento, incapacidade laborativa total e permanente para todas as atividades laborais. DII em 18.09.2006.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos, o grupo familiar é composto de 02 pessoas (autora e sua filha). A mãe da autora constitui grupo familiar distinto.

A filha da autora recebe pensão por morte no importe de 01 salário-mínimo. Assim, a renda familiar computa-se em R\$ 477,00.

Não obstante o valor da renda per capita superar o patamar legal, diviso que o grupo familiar padece da condição que impõe o amparo assistencial.

A autora reside em imóvel em péssimas condições de uso e conservação, restando evidente, à vista do laudo social e, mormente, fotos colacionadas, que o grupo familiar não dispõe de condições suficientes para amparar as necessidades da autora- deficiente.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício (NB 703.055.295-5) desde a data do requerimento administrativo (DER em 10/05/2017), respeitada a prescrição quinquenal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o direito reconhecido na procedência da ação e o perigo de dano evidenciado no caráter alimentar do benefício e na invalidez da parte autora, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0003258-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016655
AUTOR: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o cancelamento do termo n. 6338011360/2018, uma vez apresentar erro quanto ao resultado. Mantém-se idêntico o teor da decisão meritória, nestes termos:

Trata-se de ação em face do INSS em que a parte autora requer que a autarquia seja condenada a pagar-lhe o valor de R\$ 6.438,09 atualizado desde a origem.

Narra o autor que recebe o benefício NB-6109783661 e em razão da revisão administrativa do artigo 29, II da Lei 8.213/91 foi apurada a diferença de R\$ 6.438,09, referente ao período de 01/06/2009 a 16/03/2012, sendo programado administrativamente o pagamento em maio de 2015. Esclarece que ingressou com ação judicial em 24/10/2013, pretendendo a antecipação do cronograma de pagamento do INSS, mas o pedido foi julgado improcedente em fase recursal, em 18/11/2016, quando já vencida a data para o pagamento na via administrativa. O Acórdão não considerou o tempo decorrido. Ocorre que a Autarquia, ante a ação judicial, tirou da programação o pagamento da diferença programada para maio de 2015, aguardando determinação judicial, o que não ocorreu.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Tendo em vista que há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa mais amplo que o pedido da demanda atual.

Não há litispendência ou continência com a ação ingressada anteriormente pelo autor, tendo em vista que na ação precedente o autor requereu: “o pagamento antecipado da dívida do INSS, remunerada de acordo com o artigo 353 e artigo 29, II ambos da lei 8.213/91.”

Nesta ação, requer o autor: “o pagamento da dívida de R\$ 6.438,09 atualizado desde a origem, lembrando que a fixação do referido valor, conforme carta do INSS, recebida em 17/04/2013”.

Assim, houve fato novo, consubstanciado na recusa do INSS em adimplir o pagamento segundo o calendário fixado administrativamente, ao argumento de que houve judicialização da questão, evidenciando tratar-se de pedidos diversos, considerando pender de decisão a pretensão do autor que agora refere-se à imposição da data de pagamento antes agendada.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos.

Observa-se que a pretensão da parte autora, nesta ação, não se toca a questionar a revisão administrativa acordada na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, mas sim volta-se ao recebimento dos atrasados oriundos da mesma, logo, a mora em pagar esses valores justifica a propositura desta ação.

Não se põe impedimento atinente à decadência do direito de rever o ato concessório, nem de se tratar de hipótese excluída do acordo em que o réu reconheceu o direito dos segurados à revisão, uma vez que, no caso concreto, a própria autarquia providenciou missiva em que confirma ser cabível a revisão pleiteada.

Ainda que assim não fosse, não se cogita de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nem de prescrição, uma vez que a precedente distribuição da ação civil pública serviu à interrupção dos prazos decadencial e prescricional, conforme reconhecido, inclusive, no acordo nela homologado.

Nesse sentido, traga-se o seguinte julgado:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie – ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) – considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente da citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no Resp 511.121/MG e Resp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.

(TNU, PEDILEF 200671570008202, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010)

Desse modo, são devidas as diferenças apuradas pelo INSS no valor de R\$ 6.438,09.

Tendo em vista que a revisão já foi realizada, restando em discussão apenas o pagamento dos valores em atraso, esvaziam-se por completo as teses suscitadas pela ré, e, uma vez incontroverso o débito, é direito da parte o recebimento das prestações retroativas, não havendo fundamento jurídico para não efetuar o pagamento à parte autora, uma vez que programado para ser pago pelo INSS desde maio de 2015, conforme Plenus anexado à fl. 05 do item 02. Tampouco se acolhe a razão adotada pelo INSS para deixar de pagar os atrasados segundo o calendário administrativo estipulado, ao argumento de que houve judicialização da questão".

Veja que a pretensão do autor, antes, era a de não se submeter ao prazo então estipulado para pagamento.

Contudo, não se resolvendo a demanda a favor do autor, e sobrevindo a data aprazada, competia ao INSS adimplir a obrigação tida pela própria autarquia como devida, de modo que não se vislumbra razão legítima para o INSS negar o pagamento de valor tido como incontroverso.

Assim sendo, é procedente o pedido relativo às diferenças decorrentes da revisão do ato de concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 6.438,09, referente a revisão do art. 29, II da Lei 8.213/91 do NB 536.069.254-1, do período de 01/06/2009 a 16/03/2012, atualizado até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13-CJF.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Não são devidos honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004989-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016626

AUTOR: NILTON SERAFIM BRUM (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)

RÉU: SARA LIMA DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de MARLUCIA MARIA DE LIMA ocorreu em 24.04.2017 (fl. 15do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto a de cujus recebia o benefício de auxílio-doença desde 16.07.2014 (NB 606.973.479-7), conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 44, tendo sido deferida, inclusive, a pensão por morte à sua filha (NB 182.055.962-6).

No tocante à dependência, trata-se de companheiro, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, na forma da lei. A parte autora colacionou, no item 02 dos autos, profusão de documentos nos quais se constata a convivência do casal; notadamente comprovantes de residência, certidão de óbito constando o endereço da falecida como o mesmo do autor, sendo este o declarante do óbito, fotos e publicações extraídas de rede social do ano de 2012/2013 referente a viagens e eventos que a falecida e o autor compareceram juntos, declaração de união estável datada de 26.05.2015.

Em audiência realizada no dia 13.06.2018, os depoimentos prestados corroboram a alegada convivência marital do casal e convergem com os documentos colacionados.

No depoimento pessoal do autor, este relata que mora no endereço onde a falecida também residiu (conforme documentos juntados) há 25 anos, e conta com riqueza de detalhes fatos pessoais desta, acerca da doença que a acometeu, das atividades laborais, etc. Fornece, ainda, detalhes sobre o óbito, informando que arcou com as despesas do funeral.

A primeira testemunha do autor trabalhou com este no período aproximado de 5 anos, a partir de 2012, tendo frequentado a sua residência por alguma vez, em virtude de confraternizações da empresa, ocasiões em que constatou que a falecida e sua filha, ora corré, também residiam no local e que, pelo menos durante esses 5 anos, a união estável do autor e a falecida perdurou. Informa que, a partir de novembro/16, não mais convivia pessoalmente com o autor, pois teve seu posto de trabalho alterado, mantendo contato apenas por mensagens de celular, porém nunca tomou conhecimento de que eles haviam rompido o relacionamento, inclusive tendo prestado condolências ao autor por mensagem quando do falecimento.

A segunda testemunha do autor é sua vizinha desde 1998, quando o autor já residia no local, sem a falecida; que passou a vê-la na casa do autor por volta de 2008 ou 2009, até o seu falecimento. Refere se lembrar disso porque foi na mesma época em que começou a trabalhar.

Já a primeira testemunha da corré também confirma que o autor e a falecida moravam juntos, sendo que tiveram algumas brigas e separações, porém sempre que foi ao local de residência daqueles, via-os sempre na condição de casal. Embora relate que, nos últimos dias de vida da falecida, esta estava na casa de sua irmã e não do autor, causa estranheza que a testemunha tenha conhecimento absoluto desses fatos, uma vez que informa que, à época, estava trabalhando no nordeste e ficou sabendo disso apenas pelas redes sociais, por meio de fotos publicadas no "Facebook", sem saber precisar quem o fez.

Em relação à segunda testemunha da corré, seu depoimento apresenta diversas inconsistências e contradições, uma vez que, ora relata que a falecida morava com o autor, e depois informa que eles não conviviam como marido e mulher de forma estável; ainda, apesar de confirmar que visitava com frequência a falecida na casa da irmã, não demonstra pleno conhecimento acerca da moléstia da autora, bem como de seu falecimento, não sendo apto, portanto, a afastar a alegada união estável.

Sendo assim, restou comprovada a condição de companheiro da parte autora. Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, tem direito ao benefício de pensão por morte vitalícia, já que demonstrada a união estável por mais de dois anos, a segurada recolheu mais de 18 contribuições mensais; o beneficiário contava com mais de 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito, com data de início do benefício fixada na data do óbito da segurada, porquanto requerido antes do prazo previsto no art. 74, I, da Lei 8.213/91.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a corré, SARA LIMA DA SILVA, a suportar o "desdobro" da pensão por morte, e o Instituto Nacional do Seguro Social a INCLUIR o autor no benefício de pensão por morte (NB 182.055.962-6), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de MARLUCIA MARIA DE LIMA, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, devendo observar que o benefício em questão vem sendo pago a outro dependente habilitado, SARA LIMA DA SILVA, de modo que o cumprimento do julgado impõe a obrigação de efetuar, administrativamente, o "desdobro" do benefício, bem como pagar os valores atrasados, devidos desde a data do óbito.

Ressalto que, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, a corré Sara de Lima da Silva não deve suportar o pagamento dos valores atrasados, mas tão somente o INSS, de forma exclusiva.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do NCPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, não configurado o perigo de dano, uma vez que o autor encontra-se atualmente empregado e, portanto, garantida a manutenção de suas necessidades básicas.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de eventual antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004703-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016092

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade (NB 179.258.398-0, DER em 19/07/2016).

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

O INSS, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que os requisitos legais para concessão não foram preenchidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê na hipótese de salário-maternidade do art. 71 ao 73, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias

antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Cabe ressaltar, quanto ao requisito da carência, que para o benefício de salário maternidade é necessário apenas para os segurados classificados como contribuinte individual, segurado facultativo e segurado especial (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da lei 8.213/91, conforme art. 25, III, da mesma lei).

Cabe pontuar, quanto ao requisito da qualidade de segurado, que o benefício em questão não impõe qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê (grifo nosso):

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador para o recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da

dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (14.05.2013)

O fato de a segurada estar desempregada no momento do parto não altera a natureza jurídica de seu vínculo previdenciário (inclusive pelo fato de não existir um vínculo de desempregado), devendo permanecer com a última qualificação até que esta se altere ou que haja perda da qualidade de segurado. Reforça este entendimento o §3º do art. 15 da lei 8.213/91, referente ao período de graça:

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Se o segurado, sem contribuir ao RGPS (durante o período de graça), mantém todos os seus direitos, evidente que mantém o tipo de vínculo anterior ao cessar das contribuições, visto que, contrario sensu, alterado o tipo de vínculo, o segurado teria seus direitos modificados, pois passaria a estar sujeito a um regime jurídico diferente do anterior, justamente a hipótese vedada pela lei.

Desta forma, aplicado este entendimento ao artigo 97 acima citado, imputa-se à Autarquia Previdenciária a obrigação do pagamento do benefício mesmo em caso de segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado.

Ressalto que não há ônus na cobrança desse benefício junto ao empregador, uma vez que este efetua mera antecipação do pagamento descontando-o, posteriormente de seus débitos junto à Previdência Social, conforme previsto em lei. Ou seja, a cobrança ao empregador não tem o condão de transferir a responsabilidade legal em arcar com o salário maternidade, encargo este sempre do INSS, conforme art. 72 §1º da lei 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constatam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V – O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido.

APELREEX 00057092620114036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1922327 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 OITAVA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Data da Decisão15/09/2014 - Data da Publicação 26/09/2014

Portanto, são requisitos para a concessão de salário-maternidade:

- (i) o parto (ou adoção, se o caso); e
- (ii) a qualidade de segurado no momento do parto/adoção;
- (iii) o cumprimento da carência de 10 contribuições mensais, nos casos de contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado facultativo e segurado especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso dos autos, quanto ao requisito do parto ou adoção, o nascimento da prole ocorreu em 05/07/2016, conforme certidão de nascimento (fls. 15 do item 02).

Quanto ao requisito de qualidade de segurado, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício ao menos de 08/2013 a 01/2015 e de 11/2015 a 05/2016 (CTPS, fls. 05/11 do item 02), portanto, estando coberta pelo período de graça (art. 15, Lei 8.213/91) no momento do nascimento.

Quanto ao requisito da carência, resta dispensado, tendo em vista tratar-se de segurada empregada (conforme art. 26 VI da Lei 8.213/91), todavia, mesmo que assim não fosse, a autora possui registro de mais de 10 contribuições.

Nesse panorama, comprovados os requisitos, A PARTE AUTORA FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (NB 179.258.398-0) com data do início do benefício em 05/07/2016 (data do parto) e data de cessação 120 dias depois;

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004782-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016091
AUTOR: DAYANA LAURINDO HANNA VICENTE (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade (NB 182.892.370-0, DER em 30/05/2017).

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

O INSS, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que os requisitos legais para concessão não foram preenchidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê na hipótese de salário-maternidade do art. 71 ao 73, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurador ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurador, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurador que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurador, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurador especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurador que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurador do trabalho ou da atividade

desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsas e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Cabe ressaltar, quanto ao requisito da carência, que para o benefício de salário maternidade é necessário apenas para os segurados classificados como contribuinte individual, segurado facultativo e segurado especial (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da lei 8.213/91, conforme art. 25, III, da mesma lei).

Cabe pontuar, quanto ao requisito da qualidade de segurado, que o benefício em questão não impõe qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê (grifo nosso):

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador para o recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (14.05.2013)

O fato de a segurada estar desempregada no momento do parto não altera a natureza jurídica de seu vínculo previdenciário (inclusive pelo fato de não existir um vínculo de desempregado), devendo permanecer com a última qualificação até que esta se altere ou que haja perda da qualidade de segurado.

Reforça este entendimento o §3º do art.15 da lei 8.213/91, referente ao período de graça:

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Se o segurado, sem contribuir ao RGPS (durante o período de graça), mantém todos os seus direitos, evidente que mantém o tipo de vínculo anterior ao cessar das contribuições, visto que, contrario sensu, alterado o tipo de vínculo, o segurado teria seus direitos modificados, pois passaria a estar sujeito a um regime jurídico diferente do anterior, justamente a hipótese vedada pela lei.

Desta forma, aplicado este entendimento ao artigo 97 acima citado, imputa-se à Autarquia Previdenciária a obrigação do pagamento do benefício mesmo em caso de segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado.

Ressalto que não há ônus na cobrança desse benefício junto ao empregador, uma vez que este efetua mera antecipação do pagamento descontando-o, posteriormente de seus débitos junto à Previdência Social, conforme previsto em lei. Ou seja, a cobrança ao empregador não tem o condão de transferir a responsabilidade legal em arcar com o salário maternidade, encargo este sempre do INSS, conforme art. 72 §1º da lei 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I – O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constatam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V – O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido.

APELREEX 00057092620114036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1922327 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 OITAVA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Data da Decisão15/09/2014 - Data da Publicação 26/09/2014

Portanto, são requisitos para a concessão de salário-maternidade:

- (i) o parto (ou adoção, se o caso); e
- (ii) a qualidade de segurado no momento do parto/adoção;
- (iii) o cumprimento da carência de 10 contribuições mensais, nos casos de contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado facultativo e segurado especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso dos autos, quanto ao requisito do parto ou adoção, o nascimento da prole ocorreu em 26/05/2017, conforme certidão de nascimento (fls. 08 do item 02).

Quanto ao requisito de qualidade de segurado, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício ao menos de 10/2015 até 08/2016, portanto, estando coberta pelo período de graça (art. 15, Lei 8.213/91) no momento do nascimento.

Quanto ao requisito da carência, resta dispensado, tendo em vista tratar-se de segurada empregada (conforme art. 26 VI da Lei 8.213/91), todavia, mesmo que assim não fosse, a autora possui registro de mais de 10 contribuições.

Ressalto que o ofício enviado por este juízo à antiga empregadora da autora (item 22) era claro e objetivo e visava esclarecer se o salário-maternidade havia sido pago ou não pela empregadora, no claro intuito de evitar duplicidade no pagamento.

Em resposta, a empregadora impropriamente declarou que a autora "não faz jus ao benefício do salário maternidade", visto que a reclamação trabalhista da autora referente à demissão em estado gestacional foi julgada improcedente nos autos nº1001931-76.2016.5.02.0261.

Desta forma, cabe esclarecer que o fato de a demissão em estado gestacional ter sido considerada válida ou inválida pela justiça trabalhista não tem qualquer influência na percepção do salário-maternidade, uma vez que este não tem como requisito o desemprego, nem voluntário nem involuntário, na forma da lei. Nesse panorama, comprovados os requisitos, A PARTE AUTORA FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (NB 182.892.370-0) com data do início do benefício em 26/05/2017 (data do parto) e data de cessação 120 dias depois;
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade (NB 180.457.197-8, DER em 20/12/2016).

Alega que o pagamento do benefício se impõe, na medida em que contempla a hipótese legal.

O INSS, em contestação, pugna pela improcedência, alegando que os requisitos legais para concessão não foram preenchidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê na hipótese de salário-maternidade do art. 71 ao 73, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Cabe ressaltar, quanto ao requisito da carência, que para o benefício de salário maternidade é necessário apenas para os segurados classificados como contribuinte individual, segurado facultativo e segurado especial (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da lei 8.213/91, conforme art. 25, III, da mesma lei). Cabe pontuar, quanto ao requisito da qualidade de segurado, que o benefício em questão não impõe qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê (grifo nosso):

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador para o recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (14.05.2013)

O fato de a segurada estar desempregada no momento do parto não altera a natureza jurídica de seu vínculo previdenciário (inclusive pelo fato de não existir um vínculo de desempregado), devendo permanecer com a última qualificação até que esta se altere ou que haja perda da qualidade de segurado.

Reforça este entendimento o §3º do art. 15 da lei 8.213/91, referente ao período de graça:

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Se o segurado, sem contribuir ao RGPS (durante o período de graça), mantém todos os seus direitos, evidente que mantém o tipo de vínculo anterior ao cessar das contribuições, visto que, contrario sensu, alterado o tipo de vínculo, o segurado teria seus direitos modificados, pois passaria a estar sujeito a um regime jurídico diferente do anterior, justamente a hipótese vedada pela lei.

Desta forma, aplicado este entendimento ao artigo 97 acima citado, imputa-se à Autarquia Previdenciária a obrigação do pagamento do benefício mesmo em caso de segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado.

Ressalto que não há ônus na cobrança desse benefício junto ao empregador, uma vez que este efetua mera antecipação do pagamento descontando-o, posteriormente de seus débitos junto à Previdência Social, conforme previsto em lei. Ou seja, a cobrança ao empregador não tem o condão de transferir a responsabilidade legal em arcar com o salário maternidade, encargo este sempre do INSS, conforme art. 72 §1º da lei 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I – O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V – O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade

de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido.

APELREEX 00057092620114036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1922327 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 OITAVA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Data da Decisão15/09/2014 - Data da Publicação 26/09/2014

Portanto, são requisitos para a concessão de salário-maternidade:

- (i) o parto (ou adoção, se o caso); e
- (ii) a qualidade de segurado no momento do parto/adoção;
- (iii) o cumprimento da carência de 10 contribuições mensais, nos casos de contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado facultativo e segurado especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

No caso dos autos, quanto ao requisito do parto ou adoção, o nascimento da prole ocorreu em 01/10/2016, conforme certidão de nascimento (fls. 22 do item 02).

Quanto ao requisito de qualidade de segurado, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício ao menos de 04/2014 a 01/2015 e de 08/2015 a 01/2016 (CNIS, fls. 20/21 do item 02), portanto, estando coberta pelo período de graça (art. 15, Lei 8.213/91) no momento do nascimento.

Quanto ao requisito da carência, resta dispensado, tendo em vista tratar-se de segurada empregada (conforme art. 26 VI da Lei 8.213/91), todavia, mesmo que assim não fosse, a autora possui registro de mais de 10 contribuições.

Nesse panorama, comprovados os requisitos, A PARTE AUTORA FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE (NB 180.457.197-8) com data do início do benefício em 01/10/2016 (data do parto) e data de cessação 120 dias depois;
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004675-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016627
AUTOR: MARINA DA SILVA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de ARMINDO ROBERTO ocorreu em 06.08.2016 (fl. 40do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.01.1989 (NB 858009757), conforme consulta ao sistema CNIS/PLENUS juntada aos autos no item 27.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei.

A parte autora colacionou, no item 02 dos autos, profusão de documentos nos quais se constata a convivência do casal; notadamente comprovantes de residência, certidão de óbito constando o endereço da autora como o dele e fotos do casal em viagens, eventos, etc.

Em audiência realizada no dia 13.06.2018, os depoimentos prestados corroboram a alegada convivência marital do casal e convergem com os documentos colacionados.

No depoimento pessoal da autora, esta relata que mora no endereço informado há mais de 11 anos, sendo que o falecido também residiu no local. Informa detalhes do falecimento, eis que cuidou, juntamente com os filhos, do de cujus até o óbito. Alega que foi sua filha quem cuidou dos trâmites do funeral pois estava muito abalada na ocasião.

A primeira testemunha, MarinaIva, confirma a convivência marital da autora com o falecido, pois morava no mesmo bairro que o casal e, inclusive, acreditava que eram casados legalmente desde quando a conheceu, há cerca de quarenta anos. Demonstra conhecimento da trajetória do casal, em que pese a mudança de endereço destes, porque sempre manteve contato telefônico com a parte autora.

As segunda e terceira testemunhas, Maria Jussara e Luciana, como vizinhas, também prestam informações em consonância com os fatos já relatados pela autora e pela a testemunha supracitada, confirmando a convivência do casal, pública e notória.

Sendo assim, restou comprovada a condição de companheira da parte autora. Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte vitalício, já que demonstrada a união estável por mais de dois anos, considerando, ainda, que contava com mais de 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito, com data de início do benefício fixada na data do óbito do segurado, porquanto requerido antes do prazo previsto no art. 74, I, da Lei 8.213/91.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 179.871.215-3, DER em 12.08.2016) vitalício, decorrente do falecimento de ARMINDO ROBERTO, com data de início do benefício em 06.08.2016, pois requerido antes do prazo de 90 dias, conforme o artigo 74, I da Lei 8.213/91.
2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso à autora, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica a autora intimada, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio da autora será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0004839-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016095

AUTOR: ANGELA PRATES SOUSA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da judicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis) (...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso. O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Apesar de o dispositivo normativo em questão aludir expressamente aos "menores tutelados" como sendo aqueles que deverão compor o grupo familiar se viverem sob o mesmo teto que o requerente do benefício assistencial, insta observar não ser incomum, justamente nas famílias mais vulneráveis sob o ponto de visto sócio-econômico, que menores abandonados ou órfãos encontrem abrigo junto a familiares sem, contudo, encontrarem-se legalmente tutelados. A exclusão desses menores do núcleo familiar implicaria em negar realidade fática em desfavor daquele que pleiteia o benefício assistencial, e, em consequência, em desfavor do primado constitucional que dita no sentido da devida proteção à família.

Por essa razão, e se assim apurado em estudo social que indique motivo plausível que justifique o amparo do menor pelo núcleo familiar em questão, ainda que não formalizada a tutela, será ele computado como membro integrante do núcleo familiar em questão para efeito da apuração da renda per capita.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, receptor de benefício assistencial, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Essa disposição deve ser estendida, por analogia, também a benefício previdenciário, assim como ao requerente deficiente (STJ, REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

A análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo

que se presume a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui, sendo, portanto, inválida nos termos da lei, de modo que não há dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Reproduzo trecho do laudo médico:

PSIQUIATRIA:

9 – CONCLUSÃO:

Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada, no momento, incapacidade laborativa total e permanente para todas as atividades laborais. DII em 26.06.1997.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos, o grupo familiar é composto de 04 pessoas (autora, seus pais e irmão-maior).

A renda do grupo familiar é composta pelo rendimento auferido pela mãe da autora, R\$ 1.114,37, o que perfaz renda per capita de R\$ 278,59.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

A autora reside em imóvel próprio em regular estado de conservação e uso, os móveis que o garante são antigos.

Concluo que a condição de vida do grupo familiar atestada no laudo sócio econômico demonstra de forma inequívoca que o grupo familiar vive em estado de miserabilidade.

Sendo, portanto, demonstrada a impossibilidade da família em socorrer em grau razoável seu ente em situação de miséria, resta cumprido o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício a partir de 09/03/2017 (DER), NB 702.922.338-2, respeitada a prescrição quinquenal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o direito reconhecido na procedência da ação e o perigo de dano evidenciado no caráter alimentar do benefício e na invalidez da parte autora, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta)

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002423-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016166

AUTOR: VALDELICE SOUZA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário/assistencial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Quanto à necessidade de requerimento administrativo.

O julgamento pelo STF de RE 631.240/MG pôs fim à discussão relativa à necessidade de requerimento administrativo frente ao INSS para configurar interesse processual nos casos de benefícios previdenciários ou assistenciais.

O julgado paradigmático estabelece duas sistemáticas, uma voltada para os casos protocolados antes de 03/09/2014, anteriores ao acórdão; e outra para todos os casos futuros, protocolados após 03/09/2014.

Quanto aos processos protocolados após 03/09/2014, aplica-se o seguinte (grifo nosso):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

(...) 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)

(RE 631240 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a) - ROBERTO BARROSO / STF / Data da decisão – 03.09.2014)

Quanto aos casos posteriores ao julgado do STF, não restam mais dúvidas sobre a interpretação a ser aplicada.

Fixa-se a regra geral que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS”.

Guardadas as seguintes exceções:

- (i) quando excedido o prazo legal para análise: o prazo legal é de 45 dias (conforme artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91) e se refere ao decurso entre o atendimento do requerente e a decisão do INSS;
- (ii) quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação;
- (iii) casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração;

Desde já, cabe pontuar alguns casos diferenciados.

Quanto ao caso em que o requerente tem o agendamento de atendimento, já de início, impedido pelo INSS; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento prévio, visto que houve análise, mesmo que automatizada, do requerimento.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente não pôde ser atendido junto ao INSS por conta de movimento paredista; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento tácito, visto que a análise do requerimento se mostra, de fato, impossível.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente apresenta requerimento administrativo posterior ao protocolo inicial da ação; entendo que não se configura o indeferimento nem quaisquer das exceções suprarreferidas.

Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual.

Quanto ao caso em que o requerente efetuou o agendamento de atendimento junto ao INSS e a data marcada quedou-se muito distante; uma vez ultrapassado o prazo de 45 dias, entendo que se trata de indeferimento tácito, pois resta incabível impor à parte autora que aguarde a resposta do INSS por prazo superior ao previsto em lei.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

No caso dos autos.

Verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou previamente com pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS nem se enquadra nas exceções suprarreferidas.

Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo.

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo

a CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006415-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016152
AUTOR: DAMIAO SOUZA DOS REIS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, ficou-se inerte.

Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, ficou-se inerte. Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0005575-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016153
AUTOR: ADELSON TONHA DE OLIVEIRA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003771-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016154
AUTOR: EDUARDO HIDEO FUJIMORI (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006015-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338016164
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

DESPACHO JEF - 5

0008196-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338015745
AUTOR: MARIA BOSQUETI HENRIQUE PINTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 6, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. Após os autos tornarão conclusos para extinção da execução. Considerando o valor apurado R\$ 58.494,87, intime-se a parte autora para optar o recebimento de seu crédito por ofício Precatório ou RPV mediante renúncia expressa do valor excedente. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000608-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016640
AUTOR: RICARDO TEIXEIRA (SP360682 - BRUNA DA COSTA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a possibilidade de suspensão do expediente na data da audiência anteriormente designada, em virtude de participação da Seleção Brasileira de Futebol em jogos da Copa do Mundo/2018, nos termos da Portaria PRES nº 1113, de 16.05.2018, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/07/2018 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0007392-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016549
AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude de férias da Magistrada, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/08/2018 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0003327-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016161
AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA (RJ135974 - MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
2. No caso destes autos, a Contadoria, no parecer de item 62, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação era superior ao teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
3. Observe-se que na planilha do contador consta detalhadamente a forma de apuração do valor da causa, bem assim o valor da renúncia tanto na data do ajuizamento quanto na data dos cálculos, sendo que o montante a ser requisitado em caso de renúncia ao excedente é aquele que se encontra destacado no item TOTAL GERAL COM RENÚNCIA.
4. Diante disso, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos, sendo-lhe facultado renunciar expressamente ao direito ao excedente explicitado na planilha de cálculo do Contador Judicial, no item "VALOR DA RENÚNCIA".
5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.

6. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
7. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, diante da incompetência absoluta deste juízo.
8. Sem prejuízo, querendo, manifeste-se o INSS sobre os cálculos da contadoria judicial.
9. Havendo renúncia e se ausente impugnação das partes, expeça-se o ofício requisitório no valor que consta na planilha, no item "TOTAL GERAL COM RENÚNCIA".
10. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos;
 - b) no caso de impugnação do valor da RMI e/ou do valor da causa, o requerente deverá juntar nos autos a memória de cálculo dos referidos valores;
 - c) no caso de impugnação do início do pagamento das diferenças, o requerente deverá informar a partir de qual data pretende sejam pagas essas diferenças e esclarecer se referida data consta do pedido da inicial;
 - d) o defeito dos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei.
11. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
12. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.
13. Nada mais sendo requerido expeça-se o ofício requisitório
14. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
15. Após tornem ao para conclusos para extinção da execução.
16. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
17. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0000182-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016181
AUTOR: MARISA MARIA FREITAS SILVA (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da Resolução n. 458/2017-CJF/STJ, dos comunicados 01/2018 e 02/2018 da UFEP, bem como, o teor dos Ofícios nº CJF-OFI-2018/01880 e nº CJF-OFI-2018/01775, ficou determinado haver a possibilidade do cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

Dessa forma, intime-se a parte autora para informar a este juízo a opção de expedição de requisitório em relação ao ofício Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

Considerando a renúncia apresentada, intime-se o patrono da parte autora para providenciar a juntada da procuração conferindo-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou por meio de declaração firmada pelo autor renunciando ao excedente.

Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, após declaração de nulidade da sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002814-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016109
AUTOR: JOSE ZACARIAS DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação do Sr perito para alteração em sua agenda de perícias em 24/07/2018, redesigno a realização de perícia médica para dia 11/07/2018 às 12:00 horas com a Dra Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, Clínico Geral, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
 2. No caso destes autos, a Contadoria, no parecer de item 83, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação era superior ao teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
 3. Observe-se que na planilha do contador consta detalhadamente a forma de apuração do valor da causa, bem assim o valor da renúncia tanto na data do ajuizamento quanto na data dos cálculos, sendo que o montante a ser requisitado em caso de renúncia ao excedente é aquele que se encontra destacado no item TOTAL GERAL COM RENÚNCIA.
 4. Diante disso, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos, sendo-lhe facultado renunciar expressamente ao direito ao excedente explicitado na planilha de cálculo do Contador Judicial, no item "VALOR DA RENÚNCIA".
 5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.
 6. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 7. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, diante da incompetência absoluta deste juízo.
 8. Sem prejuízo, querendo, manifeste-se o INSS sobre os cálculos da contadoria judicial.
 9. Havendo renúncia e se ausente impugnação das partes, expeça-se o ofício requisitório no valor que consta na planilha, no item "TOTAL GERAL COM RENÚNCIA".
 10. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos;
 - b) no caso de impugnação do valor da RMI e/ou do valor da causa, o requerente deverá juntar nos autos a memória de cálculo dos referidos valores;
 - c) no caso de impugnação do início do pagamento das diferenças, o requerente deverá informar a partir de qual data pretende sejam pagas essas diferenças e esclarecer se referida data consta do pedido da inicial;
 - d) o defeito dos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei.
 11. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
 12. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.
 13. Nada mais sendo requerido expeça-se o ofício requisitório
 14. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
 15. Após tornem ao para conclusos para extinção da execução.
 16. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
 17. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Considerando a possibilidade de suspensão do expediente na data da audiência anteriormente designada, em virtude de participação da Seleção Brasileira de Futebol em jogos da Copa do Mundo/2018, nos termos da Portaria PRES nº 1113, de 16.05.2018, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/07/2018 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0004714-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016010
AUTOR: PAULO NONATO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiada, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Cumprida a determinação, dê-se ciência a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001276-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016557
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DE SOUSA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude de férias da Magistrada, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/09/2018 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

5001514-39.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016178
AUTOR: ALUMISILVA COMERCIO DE ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA -EEP (SP119840 - FABIO PICARELLI, SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cite-se o réu, no caso de não ter sido citado, para, querendo, contestar a ação.

Int.

0001692-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016122
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA DE SOUSA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 03/08/2018 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 29/08/2018 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
8. Nada mais sendo requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. Cumprida a determinação, dê-se ciência a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0005204-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016186
AUTOR: CIR ISAC ALVES DOS SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002821-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016187
AUTOR: IONEIDE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004898-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016009
AUTOR: ELOI EDUARDO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000146-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016011
AUTOR: ELCIO PEREIRA DE CASTRO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002776-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016110
AUTOR: MOYSES DE NOVAIS MATTOZ (SP390165 - DIONE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação do Sr perito para alteração em sua agenda de perícias em 24/07/2018, redesigno a realização de perícia médica para dia 11/07/2018 às 09:30 horas com a Dra Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, Clínico Geral, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000274-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016120
AUTOR: FRANCISCA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação da Secretaria acostada em documento de item 82, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para a elaboração do parecer/cálculo quanto ao informado.

Após, dê-se vista às partes para manifestarem no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008478-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016157
AUTOR: UMBERTO SORRENTINO (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI, SP356445 - LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO, SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
2. No caso destes autos, a Contadoria, no parecer de item 41, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação era superior ao teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
3. Observe-se que na planilha do contador consta detalhadamente a forma de apuração do valor da causa, bem assim o valor da renúncia tanto na data do ajuizamento quanto na data dos cálculos, sendo que o montante a ser requisitado em caso de renúncia ao excedente é aquele que se encontra destacado no item TOTAL GERAL COM RENÚNCIA.
4. Diante disso, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos, sendo-lhe facultado renunciar expressamente ao direito ao excedente explicitado na planilha de cálculo do Contador Judicial, no item "VALOR DA RENÚNCIA".
5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.

6. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
7. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, diante da incompetência absoluta deste juízo.
8. Sem prejuízo, querendo, manifeste-se o INSS sobre os cálculos da contadoria judicial.
9. Havendo renúncia e se ausente impugnação das partes, expeça-se o ofício requisitório no valor que consta na planilha, no item "TOTAL GERAL COM RENÚNCIA".
10. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos;
 - b) no caso de impugnação do valor da RMI e/ou do valor da causa, o requerente deverá juntar nos autos a memória de cálculo dos referidos valores;
 - c) no caso de impugnação do início do pagamento das diferenças, o requerente deverá informar a partir de qual data pretende sejam pagas essas diferenças e esclarecer se referida data consta do pedido da inicial;
 - d) o defeito dos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei.
11. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
12. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.
13. Nada mais sendo requerido expeça-se o ofício requisitório
14. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
15. Após tornem ao para conclusos para extinção da execução.
16. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
17. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0007176-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016552
AUTOR: ALEXANDRA PETROVITCH VACITE (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude de férias da Magistrada, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/07/2018 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0002784-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338015780
AUTOR: JURACI VIEIRA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão, noticiando a solicitação do Sr perito para alteração em sua agenda de perícias em 24/07/2018, redesigno a realização de perícia médica para dia 11/07/2018 às 12:30 horas com a Dra Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, Clínico Geral, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. **Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. 2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.**
- 2.2. **Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. 3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, tornem conclusos para sentença. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos**

do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002850-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016191
AUTOR: EXPEDITO DOMINGOS GUSMÃO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002880-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016195
AUTOR: JESUALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002877-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016194
AUTOR: VALTER DORETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003228-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016639
AUTOR: DANIELLY CRISTINA DIANA PADULO
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Considerando a possibilidade de suspensão do expediente na data da audiência anteriormente designada, em virtude de participação da Seleção Brasileira de Futebol em jogos da Copa do Mundo/2018, nos termos da Portaria PRES nº 1113, de 16.05.2018, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/07/2018 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0006946-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016554
AUTOR: ETELVINA JERONIMO DA SILVA FLORENCIO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude de férias da Magistrada, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/07/2018 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0001025-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016168
AUTOR: INALDO ALVES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ACOLHO os cálculos da contadoria judicial de item 78.
Considerando o silêncio quanto a opção de expedição de requerimento por Requisição de Pequeno Valor, expeça-se o ofício requeritório via Preatório no valor de R\$ 67.143,73.

Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.

Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.

Int.

0009011-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016647
AUTOR: DECIVAL BOMFIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial.
3. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.
4. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requeritório.
5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na seqüência, para manifestação das partes.
7. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
8. Após, intimem-se as partes.
9. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requeritório.
10. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
11. Após, tornem conclusos para extinção da execução.
12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário

providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002563-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016173

AUTOR: ADAILSON ROCHA DE MIRANDA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000500-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016561

AUTOR: VALERINA SANTOS CIORFI (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude de férias da Magistrada, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/08/2018 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0008020-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016159

AUTOR: ALMIR DE JESUS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação

sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

2. No caso destes autos, a Contadoria, no parecer de item 49, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação era superior ao teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.

3. Observe-se que na planilha do contador consta detalhadamente a forma de apuração do valor da causa, bem assim o valor da renúncia tanto na data do ajuizamento quanto na data dos cálculos, sendo que o montante a ser requisitado em caso de renúncia ao excedente é aquele que se encontra destacado no item TOTAL GERAL COM RENÚNCIA.

4. Diante disso, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos, sendo-lhe facultado renunciar expressamente ao direito ao excedente explicitado na planilha de cálculo do Contador Judicial, no item "VALOR DA RENÚNCIA".

5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.

6. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

7. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, diante da incompetência absoluta deste juízo.

8. Sem prejuízo, querendo, manifeste-se o INSS sobre os cálculos da contadoria judicial.

9. Havendo renúncia e se ausente impugnação das partes, expeça-se o ofício requisitório no valor que consta na planilha, no item "TOTAL GERAL COM RENÚNCIA".

10. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos;

b) no caso de impugnação do valor da RMI e/ou do valor da causa, o requerente deverá juntar nos autos a memória de cálculo dos referidos valores;

c) no caso de impugnação do início do pagamento das diferenças, o requerente deverá informar a partir de qual data pretende sejam pagas essas diferenças e esclarecer se referida data consta do pedido da inicial;

d) o defeito dos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei.

11. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

12. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.

13. Nada mais sendo requerido expeça-se o ofício requisitório

14. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

15. Após tomem ao para conclusos para extinção da execução.

16. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

17. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda. 2. No caso destes autos, a Contadoria, no parecer de item 46, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação era superior ao teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado. 3. Observe-se que na planilha do contador consta detalhadamente a forma de apuração do valor da causa, bem assim o valor da renúncia tanto na data do ajuizamento quanto na data dos cálculos, sendo que o montante a ser requisitado em caso de renúncia ao excedente é aquele que se encontra destacado no item TOTAL GERAL COM RENÚNCIA. 4. Diante disso, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos, sendo-lhe facultado renunciar expressamente ao direito ao excedente explicitado na planilha de cálculo do Contador Judicial, no item "VALOR DA RENÚNCIA". 5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa. 6. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. 7. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, diante da incompetência absoluta deste juízo. 8. Sem prejuízo, querendo, manifeste-se o INSS sobre os cálculos da contadoria judicial. 9. Havendo renúncia e se ausente impugnação das partes, expeça-se o ofício requisitório no valor que consta na planilha, no item "TOTAL GERAL COM RENÚNCIA". 10. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos; b) no caso de impugnação do valor da

RMI e/ou do valor da causa, o requerente deverá juntar nos autos a memória de cálculo dos referidos valores; c) no caso de impugnação do início do pagamento das diferenças, o requerente deverá informar a partir de qual data pretende sejam pagas essas diferenças e esclarecer se referida data consta do pedido da inicial; d) o defeito dos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei. 11. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 12. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa. 13. Nada mais sendo requerido expeça-se o ofício requisitório 14. Sobre vindo o depósito, intime-se o autor. 15. Após tornem ao para conclusos para extinção da execução. 16. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. C) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 17. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004540-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016160

AUTOR: JOSE MARIA DE FARIA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000738-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016162

AUTOR: BENEDITO DA SILVA DIAS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009610-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016068

AUTOR: MARIA CLARA BRIANEZI MEDICI (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Insurge-se o réu contra os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, ao argumento de que a Lei 11.960/09, conforme decisão do STF, deve ser aplicada enquanto não é prolatada decisão sobre a modulação dos efeitos de sua declaração de inconstitucionalidade, ou seja, pretende seja aplicada a TR como fator de correção monetária, em substituição ao INPC.

A sentença exequenda, transitada em 04/07/2017, determinou expressamente aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 – CJF no cálculo da correção monetária das parcelas em atraso, o que foi observado pelo Contador judicial.

Portanto, o réu, ao pretender discutir critério de atualização do débito, ventila questão acobertada pela coisa julgada.

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido do INSS e acolho os cálculos da Contadoria.

Expeça-se a requisição de pequeno valor.

Sobre vindo o pagamento, dê-se ciência.

Após, tornem conclusos.

Inrimem-se.

0004712-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016638

AUTOR: JOSEIVALDO TORRES OLIVEIRA (SP263241 - SARA DAMASIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a possibilidade de suspensão do expediente na data da audiência anteriormente designada, em virtude de participação da Seleção Brasileira de Futebol em jogos da Copa do Mundo/2018, nos termos da Portaria PRES nº 1113, de 16.05.2018, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/07/2018 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0007348-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016550

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude de férias da Magistrada, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/08/2018 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0005267-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016176
AUTOR: LUIZ TAVARES DE SOUSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme explicitado no despacho anterior, a competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, do CPC (antigo art. 260), que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.” (...) O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa. Agravo regimental não provido.” (STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

No entanto, processado o feito, em sede de execução do julgado, a contadoria judicial verificou que o valor da causa no ajuizamento seria superior ao teto da competência do Juizado, ou seja, o valor correto da causa neste processo, observando a planilha da Contadoria Judicial (item 55), superior ao valor de alçada. Instada a manifestar-se, a parte autora não renunciou expressamente ao excedente quanto ao valor da causa, no importe de R\$ 32.411,87, para que os autos continuem sendo processados neste JEF, com o valor da causa em R\$ 113.715,30.

Note-se que de um lado se tem o valor da causa determinante da competência do Juizado que, aliás, deve espelhar o valor econômico da demanda de acordo com os critérios legais. De outro, está o valor da condenação, que eventualmente pode ser superior ao limite permitido para pagamento por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, assim cumulado durante o processamento da ação.

Observe-se que na planilha do contador consta detalhadamente a forma de apuração do valor da causa, bem assim o valor da renúncia tanto na data do ajuizamento quanto na data dos cálculos, sendo que o montante a ser requisitado em caso de renúncia ao excedente é aquele que se encontra destacado no item TOTAL GERAL COM RENÚNCIA.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre os cálculos, sendo-lhe facultado renunciar expressamente ao direito ao excedente explicitado na planilha de cálculo do Contador Judicial, no item "VALOR DA RENÚNCIA".

Prazo: 05 (cinco) dias.

Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, após declaração de nulidade da sentença.

Havendo renúncia e se ausente impugnação das partes, expeça-se o ofício requisitório no valor que consta na planilha, no item "TOTAL GERAL COM RENÚNCIA".

Nada mais sendo requerido expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após tornem ao para conclusos para extinção da execução.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. 2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. 2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. 3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, tornem conclusos para sentença. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002845-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016193
AUTOR: ARISTEU LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002851-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016188
AUTOR: ALVINO WEFER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002856-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016190
AUTOR: MATIAS BALDIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004796-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016149
AUTOR: WANDERLEY MOREIRA CHAGAS (SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação da Secretaria acostada em documento de item 35, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para a elaboração do parecer/cálculo quanto ao informado.

Após, dê-se vista às partes para manifestarem no prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001096-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016559
AUTOR: MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude de férias da Magistrada, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/08/2018 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Remetam-se ao contador judicial para apuração do tempo de serviço e dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme determinado no acórdão. 3. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, e tornem conclusos. Intimem-se.

0003176-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016033
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO LOPES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001188-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016034
AUTOR: ANTONIO NERI LOPES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000760-97.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016179
AUTOR: WANDERSON GOMES DOS SANTOS (SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 22/08/2018 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
 8. Nada mais sendo requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000852-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016044
AUTOR: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Alega a parte autora desobediência ao julgado por parte da autarquia, pela indevida cessação do benefício auferido nestes autos, sem a prévia reavaliação da capacidade laborativa do autor por meio de nova perícia ou processo reabilitação/readaptação.
2. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.
3. Diante do exposto, oficie-se à agência do INSS para que restabeleça o benefício da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se a

suspensão do benefício deu-se em razão do desatendimento à convocação efetivada pelo INSS, administrativamente.

- 3.1. Na hipótese de o INSS ter providenciado a convocação do segurado, deverá comprovar nos autos, no mesmo prazo (48 horas).
 - 3.2. Advirto que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia administrativa, ou, se o caso, até a reabilitação/readaptação da parte autora, sob pena de imposição ao réu de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), contada a partir da intimação da agência para cumprimento da obrigação, já que, conforme acima exposto, a negativa do cumprimento foi imotivada.
 4. Cumprida a obrigação, cientifique-se o autor.
 5. Após, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
 6. Juntados, intímem-se as partes para manifestação.
 7. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.
 8. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
 9. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem-se ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
 10. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
 11. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório
 12. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
 13. Após, tornem-se conclusos para extinção da execução.
 14. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
 15. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

0005617-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016007
AUTOR: WALTER APARECIDO AVANZO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora (item 26 dos autos).

Determino a suspensão do andamento destes autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, V, a e § 4º do CPC, enquanto tramita o processo n. 0001929-17.2018.4.03.6338.

Havendo julgamento nesse período, deverá a parte autora acostar aos autos os atos decisórios.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007072-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016553
AUTOR: MARIA ZELZA NOBRES DA CRUZ (SP277527 - RICARDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude de férias da Magistrada, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/07/2018 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. 2.1. As comunicações

administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. 3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial. 4. Juntados, intemem-se as partes para manifestação. 5. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. 6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 8. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 9. Após, intemem-se as partes. 10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. 11. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. 12. Após, tornem conclusos para extinção da execução. 13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0002755-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016576
AUTOR: IRACI ROCHA DA SILVA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000047-81.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016567
AUTOR: AGUINALDO BARBOSA DA SILVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004359-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016573
AUTOR: GERONIMO SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004637-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016563
AUTOR: JAIR DONISETE DE ALMEIDA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007895-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016578
AUTOR: NELSON ZURLO (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005687-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016564
AUTOR: HELIO SOARES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000347-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016574
AUTOR: RAIMUNDA DIAS DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004849-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016570
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003659-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016571
AUTOR: JOAO ANASTACIO DE OLIVEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005731-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016566
AUTOR: JOSE GENUINO SOBRINHO (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000504-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016560
AUTOR: ELSA CELESTINO GOMES (SP339598 - ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude de férias da Magistrada, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/08/2018 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intemem-se as partes.

0006910-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016555

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE BRITO SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude de férias da Magistrada, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/07/2018 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0006852-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016556

AUTOR: EDNA DOS SANTOS PINHEIRO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) JOSE BISPO DO NASCIMENTO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude de férias da Magistrada, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/07/2018 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. 2.1. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. 3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, sendo necessários cálculos de liquidação de parcelas em atraso ou de honorários advocatícios, remetam-se ao contador judicial. 4. Juntados, intimem-se as partes para manifestação. 5. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. 6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 8. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 9. Após, intimem-se as partes. 10. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. 11. Sobre vindo o depósito, intime-se o autor. 12. Após, tornem conclusos para extinção da execução. 13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006060-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016022

AUTOR: JOSE MARIA HENRIQUE (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003722-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016023

AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003416-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016024

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000122-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016027

AUTOR: SHIRLEY ALVES (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002754-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016025

AUTOR: ISABEL MARIA LOPES GUEDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001692-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016026
AUTOR: ELSON ALVES DA COSTA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008512-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016019
AUTOR: ANTONIO MESSIAS OREFICE (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006820-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016021
AUTOR: RAIMUNDO JOSE CARVALHO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA,
SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007610-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016020
AUTOR: ELIANA ANA ALCANTARA (SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA)
RÉU: SILVIA MONTEIRO ADELAIDE ANA DE FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -
HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002860-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338016541
AUTOR: ANDRESSA SUZETE FERNANDES PEREIRA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 25/07/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Da designação da data de 29/08/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

8. Nada mais sendo requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência em virtude de férias da Magistrada, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/07/2018 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0002931-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338016650

AUTOR: CELSO MACARIO DOS SANTOS (SP341148 - INGRID TOSCANO MAGRINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, nomeado pelo próprio autor como "acidentário".

Ocorre que a espécie de benefício em questão, B-92, trata-se de Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho.

Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do segurado, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0005749-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338016671

AUTOR: SILVANA MALHARELLI DE SOUZA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da Turma Recursal que em acórdão deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença proferida anteriormente

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

18/09/2018 11:30 PSQUIATRIA RAFAEL DIAS LOPES AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a natureza infringente do recurso interposto, manifeste-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Int.

0004475-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338016185

AUTOR: FRANCISCA LUCIMAR ARAUJO ROCHA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002589-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338016184

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000017-43.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338016525

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS (SP361162 - LUCIANA SALDANHA DIAS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME, SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em face do ofício remetido à parte autora (item 02, fls. 107/109), informando que o canteiro de obra foi devolvido à Caixa Econômica Federal em 22.08.2016 e assumido por empresa contratada pela ré, a PRESS SEG, esclareça a ré qual era o prazo para a entrega do imóvel para a autora, quais foram as razões do atraso na entrega do imóvel, bem como informe qual o valor pago pela parte autora referente à taxa de evolução de obra após agosto de 2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo junte a parte autora cópia do ofício da ré (fls. 107/109 do item 02) completa.

Int.

0002699-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338016177

AUTOR: LANAY ALVES CAMBUIM (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

25/07/2018 10:00:00 ORTOPEDIA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002897-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338016192

AUTOR: JOSENILDO DANTAS LIMA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

29/08/2018 10:30:00 PSQUIIATRIA THATIANE FERNANDES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002803-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338016183

AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP412513 - LUCAS DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação do exame pericial, devendo a parte autora comparecer na perícia marcada munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

DIA HORA ESPECIALIDADE PERITO(A) LOCAL

25/07/2018 10:30:00 ORTOPEdia MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004865-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6338016182

AUTOR: LEONIA DANIEL CORDEIRO (SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para a apresentação da justificativa acerca da ausência da autora, devendo comprovar documentalmente as alegações.

No mesmo prazo o autor deverá apresentar memoriais finais.

Em seguida, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo para apresentar alegações finais.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0004745-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6338016175

AUTOR: IRANI CRISTINA TEIXEIRA DOS REIS (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha requerida pela parte autora.

Dou por encerrada a fase instrutória.

Venham os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002940-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007535

AUTOR: ELZA DA SILVA VIANA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para regularizar a sua representação processual, pois, por ser analfabeta, há necessidade de mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, poderá comparecer no Setor de Atendimento deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, com o objetivo de sanar a irregularidade apontada e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, CIENTIFICO A PARTE AUTORA do documento apresentado pelo réu, referente ao cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000919-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007528 VAGNER REVIERE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003357-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007527 ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

0003053-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007524 ANTONIO LUIZ TOZATTO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

0002827-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007523 JOSE DOMINGOS ARRUDA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

0006297-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007529 ZILDA MARIA TEIXEIRA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

0006645-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007530AILTON SILVA IZIDORO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0009489-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007531ADEMIR FERNANDES (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

FIM.

0002959-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007415VAGNER CAPELARI (SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/08/2018 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

0002962-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007414

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2018 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

0002956-35.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007417

AUTOR: MARIA RODRIGUES TOME (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2018 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a extinção da ação, faço a baixa dos autos.

0004734-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007487

AUTOR: JOSE CARLOS MASSUO SASAMINE (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006190-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007488

AUTOR: ANTONIO DA LOCA (SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014267-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007489

AUTOR: ALEXANDRA BIAZON DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002957-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007416

AUTOR: JOSE DIOGO MARCOS JACINTO DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2018 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

0002779-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007537

AUTOR: SOLANGE BALARDINI GEROMIN (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a apresentar o indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0003346-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007495

AUTOR: LEA ARAUJO GOMES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003680-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007496

AUTOR: JANIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000031-08.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007521

AUTOR: JOSE OLINTO SOBRINHO (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005048-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007504

AUTOR: FABIO ANTONIO DOS SANTOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006678-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007509

AUTOR: NELSON PINTO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005899-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007507

AUTOR: JACIRA MOREIRA GONCALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009540-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007519

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007268-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007514

AUTOR: CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009011-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007518

AUTOR: VITALINA SAMPAIO OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006681-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007511

AUTOR: EFIGENIO DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007800-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007515

AUTOR: LUIZA MARIA BATTISTIN VIDEIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005488-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007505

AUTOR: ANTONIO COELHO DIAS (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001720-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007491

AUTOR: ANA CARLA LIMA BEZERRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006744-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007512

AUTOR: ISABEL CRISTINA HEGUEDUSCH ROSA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002951-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007493

AUTOR: UMBELINA ALVES DE FREITAS (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005809-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007506

AUTOR: ANTONIO BALDUINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003946-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007498

AUTOR: OLINDA COUTINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004611-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007502

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006680-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007510
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008761-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007517
AUTOR: MARIO BARTOLOMEU FAUSTINO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004488-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007501
AUTOR: GERALDO AFONSO PACHECO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003870-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007497
AUTOR: VANDERLEI SOLLER (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001607-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007490
AUTOR: SIMIRAME SILVA ROCHA (SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004299-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007500
AUTOR: EDUARDO ZANINI (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006952-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007513
AUTOR: SILVANDIRA MOREIRA DA COSTA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006233-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007508
AUTOR: APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA (SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009843-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007520
AUTOR: ACEIDA BELORTE NOGUEIRA (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004011-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007499
AUTOR: CREUSA RODRIGUES VIANA DA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008322-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007516
AUTOR: PAULA MARIA PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005366-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007532
AUTOR: RICARDO ANTONIO DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para que tomem ciência sobre o Ofício recebido do Juízo Deprecado indicando a data de 26/06/2018 designada para a Oitiva de Testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

5000092-08.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007533
AUTOR: ADRIANA SOARES MIGUEL DE SOUSA (SP147434 - PABLO DOTTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo réu referentes ao cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

0002908-76.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007536 MARCIO ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a apresentar o indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS (o apresentado já foi apreciado nos autos 0000604-41.2017.4.03.6338) e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002915-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007534 FULL TRIP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar procuração e documento(s) oficial(is), com foto(s), do(s) sócio(s) e ou representante(s) legal(is) da(s) empresa(s). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0007567-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007541 MARIA DE FATIMA BARBOSA GONCALVES (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0002907-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007538
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALBANO (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar certidão de óbito, pois a apresentada está incompleta. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008454-34.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007539 WILSON BERNARDINO DE SA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo -SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, e considerando a renúncia ao valor excedente intimo o patrono da parte autora para apresentar a procuração conferindo poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou por meio de declaração firmada pelo autor renunciando ao excedente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000284

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000403-73.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004806
AUTOR: HELENO CARLOS DA SILVA (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intímese e oficie-se.

Expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intímese.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 1460/1612

Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001141-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004819
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001143-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004818
AUTOR: KEIKO FUJITA GOTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001138-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004820
AUTOR: DIVA CORDEIRO AMANTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001230-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004812
AUTOR: JUAREZ TIMOTIO DA CONCEIÇÃO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001225-86.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004814
AUTOR: EDVALDO DANTAS SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001147-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004817
AUTOR: JOSE PADOVANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001226-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004813
AUTOR: ADHEMAR DE OLIVEIRA MATOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001233-63.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004811
AUTOR: EDIVALDO SEBASTIAO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001148-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004816
AUTOR: JOSE PADOVANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000733-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004821
AUTOR: JOAO GOMES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001163-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004815
AUTOR: HIDE DE ALMEIDA PINTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001216-27.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004822
AUTOR: NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001150-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004823
AUTOR: EDMILSON GIANONI (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001145-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004824
AUTOR: MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001144-40.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004825
AUTOR: KEIKO FUJITA GOTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000198-68.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004826
AUTOR: IZAIAS DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001499-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004618
AUTOR: IZABEL APARECIDA SILVA FERNANDES (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003286-51.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004808
AUTOR: LEONARDO BOTANI (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000120-74.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004809
AUTOR: LOURDES LIMA REIS (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001638-36.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004661
AUTOR: ARIIVALDO EGREJAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 07/01/1983 a 07/10/1987 na empresa “Irmã Cestari Indústria Metalúrgica”, e 04/09/1989 a 15/01/1990 na empresa “Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda”, como de tempo especial, com o adicional legal (40%).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decísum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5000027-87.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004829
AUTOR: ELIENAI CAVALCANTI REIS CARVALHO (SP156999 - JOÁS CASTRO VARJÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 713,76 (SETECENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) à autora a título de repetição de indébito, com juros e correção monetária a partir desta sentença (Resolução 267/13-CJF). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímem-se. Transitada em julgado, oficie-se para cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001349-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004810
AUTOR: VANEIDE FERREIRA GOMES LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELEECER o auxílio-doença B31/605.855.967-0 em favor de VANEIDE FERREIRA GOMES LIMA a partir de 27/01/2017, o qual somente poderá ser cessado após a sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art 62 Lei de Benefícios), com RMA no valor de R\$ 1.727,82 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para maio/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda o RESTABELECIMENTO, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 30.487,27 (TRINTA MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) atualizado até maio/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0002627-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004648
AUTOR: SEVERINO JOSE FIRMINO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 150.677.566-4, de forma que passe a R\$ 798,02 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.451,68 (MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) para maio de 2018.

Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 5.069,93 (CINCO MIL, SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS), atualizado até maio de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002886-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004634
AUTOR: ODAIR JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP370790 - MARIA DAS GRACAS BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a conceder benefício de pensão por morte à parte autora, ODAIR JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, decorrente do óbito de JAQUELINE BEZERRA DE MENEZES, a partir do óbito (20/07/2017), com renda mensal inicial no valor (RMI) no valor de R\$1.042,34 (MIL, QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.052,03 (MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), em maio/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.548,83 (ONZE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000285

DECISÃO JEF - 7

0001416-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004833
AUTOR: ORLANDO PEDRO DE ARAUJO (SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dos processos apontados no termo de prevenção, o de nº 00019215920174036343 versa sobre assunto distinto da presente demanda; os processos 0000705-83.2013.403.6317 e 0001921-59.2017.403.6343 tiveram sentença de mérito transitadas em julgado, respectivamente, em 20/01/2014 e 12/03/2015. Afasto a

coisa julgada, ficando a presente demanda delimitada a partir da data em que o benefício 553.245.040-0 foi cessado administrativamente: 05/04/2018. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Cópia da CTPS.

Regularizada a documentação, designe-se perícia (Ortopedia) e pauta extra.

Intimem-se.

0001459-68.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004836
AUTOR: REGINALDO APARECIDO ROCHA (SP159742 - EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, ficando esta designada para o dia 09/08/2018, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 07/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001191-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004803
AUTOR: FERNANDA VACCO AKAO VOLPI (SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) OLDEMAR MATTIAZZO FILHO (SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO)

Anexo 18: Defiro o pedido, devendo a Secretaria proceder a retificação do pólo passivo do presente feito, com a exclusão da União Federal (PFN) e inclusão da União Federal (AGU).

Após, cite-se o réu (União Federal - AGU). Pauta-extra para 05/10 p.f. Intimem-se.

0003239-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004641ROGERIO KOGA DO NASCIMENTO (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intimado a anexar aos autos esclarecimentos quanto ao laudo pericial, conforme certidão de encaminhamento anexada pela Secretaria do Juízo, o Sr. Perito não apresentou resposta até o momento.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr. Iberê) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os esclarecimentos, haja vista a perícia já realizada, sob as penas da lei. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito.

Com a juntada da resposta, às partes para manifestação derradeira no prazo de 05 (cinco) dias.

Em consequência, fica a pauta extra redesignada para o dia 05/07/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003908-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004827

AUTOR: APARECIDO MARCELO DE TOLEDO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Considerando o silêncio da parte autora quanto aos termos da decisão anterior (termo n.º 6343004099/2018), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (02/04/2018), bem como dê-se baixa no presente feito.

Intimem-se.

0001428-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004830

AUTOR: VANILDA NASCIMENTO DE JESUS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O processo 00120146720144036317 apontado no termo de prevenção teve sentença de mérito transitada em julgado em 27/04/2015; afasto a coisa julgada, tendo em vista que o pedido faz referência ao restabelecimento do benefício concedido judicialmente 605.890.605-2, cessado administrativamente em 29/03/2018. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, ficando esta designada para o dia 09/08/2018, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 10/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000084-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004832

AUTOR: EDMAR MARQUES DE ARAUJO (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em que o autor pretende a averbação do período comum de 28.11.1984 a 28.02.1985 (SCYLL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA); períodos especiais de 02.09.1986 a 30.05.1995 (SPECTRUM BRANDS BRASIL/SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A) e 01.08.2007 a 17.06.2011 (CRISFLEX PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Merece destaque a análise da insalubridade do período laborado em SPECTRUM BRANDS BRASIL/SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A (02.09.1986 a 30.05.1995).

Isto porque, no ponto, o autor juntou a CTPS (arquivo 2, fls. 20), onde anotado o labor, na cidade de Guarulhos-SP, na condição de "encarregado de prensas".

Cabe registrar que a CTPS (fls. 18/28, arquivo 2) em nenhum momento traz a anotação do nome da empresa, já que não há carimbo, nem mesmo nas alterações salariais e de férias.

Todavia, anexou-se PPP (fls. 37/38) do arquivo 2, apontando que o autor estava exposto ao agente químico "chumbo", durante a atividade laboral.

Inobstante isto, o Juiz Federal (arquivo 14) determinou a apresentação de novo PPP relativo à empresa, no que o autor pugnou pela expedição de ofício à mesma.

Em resposta, a empresa esclareceu (arquivo 27) que não mais portava a documentação relativa ao período de trabalho do autor, ante sucessão de empresas, bem como ante notório incêndio que teria atingido a documentação relativa ao autor. Lado outro, ressaltou a invalidade do PPP de fls. 37/8 do arquivo 2, subscrito por Mônica Lopes Gomes, já que desautorizada pela empresa a tanto, havendo risco de que as informações lançadas não correspondessem à verdade.

Nesta linha, o Juiz Federal (arquivo 31) determinou a realização de perícia técnica por similaridade, a cargo de SPECTRUM BRANDS BRASIL, oficiada a empresa em 04/2017.

Ante a ausência de qualquer resposta, este Juízo determinou reiterasse o ofício, desta vez com as cominações legais, ressalvada eventual alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem (ad impossibilia nemo tenetur), conforme arquivo 39.

Diante disto, a empresa extraiu Mandado de Segurança contra a determinação deste Juiz Federal (PROCESSO Nr: 0001462-10.2017.4.03.9301), não conhecido pela turma Recursal.

Em março/2018 (arquivo 45) reiterei uma vez mais a intimação da empresa, com a ressalva da alegação de ad impossibilia nemo tenetur.

Do arquivo 52, juntado em 04/2018, colho a manifestação da empresa, na qual explicita a impossibilidade de cumprimento da ordem, pelos motivos de: a) o autor teria trabalhado para Saturnia Sistemas de Energia (antiga Getoflex Metzler) e que a empresa fez parte do grupo econômico de Microlite S/A (atual Spectrum Brands Brasil Ltda) apenas por dois meses, no ano de 1997, sendo que Saturnia Sistemas de Energia e Spectrum Brands Brasil Ltda não se confundem; b) os documentos relativos ao autor estariam arquivados em Interfile Gestão de Arquivos Ltda, qual sofreu incêndio em 04/07/2011; c) considerando a intensa incorporação e sucessão de empresas, não se sabe ao certo para qual delas o autor trabalhou, ante falta de anotação em CTPS; d) a empresa estaria desobrigada da guarda dos documentos, após o transcurso de 20 anos; e) não seria possível a perícia por similaridade junto à fábrica da empresa em Jaboatão dos Guararapes-PE vez que a função de "encarregado de prensa" não existe na mesma.

Sopesando as informações da empresa, cumpre ressaltar que as cominações legais foram impostas apenas pelo fato de que a determinação de realização de PPP por similaridade se deu em 10/04/2017 (arquivo 31), enquanto que a empresa só veio aos autos informar a impossibilidade de sua realização em 02/04/2018, decorrido assim um ano, sem prejuízo de o Juiz Federal ter reiterado a intimação por duas vezes, consoante arquivos 39 e 45.

Todavia, considerando a petição da parte autora (arquivos 66/68), em que requer a oitiva de testemunha, bem como o aproveitamento do PPP desta, enquanto prova emprestada, cumpre designar audiência para este fim, com o fito de se evitar futura alegação de cerceio de defesa.

Para tanto, designo o dia 07/08/2018, às 17:00h, comparecendo partes e a testemunha arrolada, oportunidade em que o autor deverá trazer os originais das CTPS's dos períodos comuns e especiais vindicados na exordial. Int.

0001474-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004837

AUTOR: ANA CRISTINA VIEIRA VITIELLO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, ficando esta designada para o dia 09/08/2018, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 10/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intemem-se.

0001431-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004834
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1. Número de telefone para contato e referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a documentação, designe-se data para realização de perícia social, médica (Clínica Geral) e pauta extra, bem como oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 87/703.346.989-7 no prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se.

0001841-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004805
AUTOR: JACINTO JOSE ACCIOLY WANDERLEY (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se com urgência o Sr. Perito (Dr Ismael) para que se manifeste, nos termos da decisão proferida em 26/04/2018 (anexo 33).

Anexada a resposta, às partes para manifestação derradeira no prazo de 05 (cinco) dias.

Pauta extra para 10/07/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001880-92.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004642
AUTOR: CRISTIANO ANANIAS FRANCO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intimado a anexar aos autos esclarecimentos quanto ao laudo pericial, conforme certidão de encaminhamento anexada pela Secretaria do Juízo, o Sr. Perito não apresentou resposta até o momento.

Sendo assim, intime-se com urgência o I. Expert (Dr. Iberê) para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial, haja vista a perícia já realizada, sob as penas da lei. Comunique a Secretaria o I. Perito, por qualquer meio expedito.

Com a juntada da resposta, às partes para manifestação derradeira no prazo de 05 (cinco) dias.

Em consequência, fica a pauta extra redesignada para o dia 30/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intemem-se.

0001433-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004831
AUTOR: JOSE VITAL JANUARIO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB: 41/182.707.521-7 no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixo a pauta extra em 12/06/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001325-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004804

AUTOR: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS (SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Colho dos autos a designação de perícia na especialidade ortopédica, todavia, extraído da causa petendi que a parte autora sofreu AVC em 21/10/2015, razão pela qual reputo adequada a perícia médica na especialidade neurológica.

Neste contexto, cancelo a perícia médica agendada na especialidade ortopédica e redesigno perícia médica na especialidade neurológica, a realizar-se em 02/08/2018, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, sem prejuízo de o Perito, a critério, declinar do exame em favor de especialista.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Mantida a pauta extra em 13/11/2018, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003183-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004636

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da redesignação do horário da perícia médica, a realizar-se no dia 21/06/2018, às 14h30min devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001105-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004638

AUTOR: MISAEI ANTONIO DA SILVA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, para apresentar cópia legível do seu RG e CPF, sob pena de extinção do feito.

0001257-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004627

AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/08/2018, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 10/12/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001166-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004639
AUTOR: ELZA DA SILVA MONTILLA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/08/2018, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 11/12/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001348-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004632
AUTOR: SEBASTIAO CELESTINO (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/07/2018, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 10/12/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001253-54.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004628
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 11/06/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000101-68.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004629
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias.

5000262-54.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004634
AUTOR: MAURO DE ALMEIDA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA, SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/08/2018, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 10/12/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002928-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004640
AUTOR: ISABEL PEREIRA DA SILVA (SP396969 - BRUNO MEDEIROS FERNANDES, SP275060 - TÂNIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002364-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004631
AUTOR: RITA DE CASSIA ALMEIDA CAVALCANTI (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 30/07/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001373-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004630
AUTOR: DIONIZIA SOARES DE OLIVEIRA DANIEL (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/08/2018, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 07/12/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000493-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004635
AUTOR: MARINEIDE MARQUES LEITE (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/06/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 25/09/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000096-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004637
AUTOR: AGUINALDO ALAVARSE CERVANTES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/08/2015, intimo o(a) Sr(a). Perito(a) a entregar os esclarecimentos periciais em 05 (cinco) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 03/10/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CONCLUSÃO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000209-55.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006201
AUTOR: ANTONIO JOSE DA CRUZ (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000211-25.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006203
AUTOR: JOSE ROBERTO SOTTO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002039-90.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006200
AUTOR: NILSEU GERALDO DE LIMA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006197
AUTOR: VITORIA PIGNATTI (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000850-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006233
AUTOR: HELIO GONCALVES AVANTE (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por HÉLIO GONÇALVES AVANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum (NB 146.625.222-4) em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência prevista na Lei Complementar nº 142/2013.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Mérito

Sustenta o autor que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício (DIB) em 26/05/2008 (NB 146.625.222-44).

Afirma, ainda, que é portador de deficiência auditiva grave desde 16/06/1993 e, por isso, faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013.

Apesar do esforço argumentativo de desvincular sua pretensão da desaposentação, entendo que o pedido formulado não se caracteriza como uma revisão, mas como verdadeira desaposentação, consistente justamente na concessão de um novo benefício previdenciário de aposentadoria, já sendo o autor segurado da Previdência Social.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661.256, submetido à sistemática de repercussão geral.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº. 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº. 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

Cumpra esclarecer que o instituto em questão – desaposentação – não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

A desaposentação pode ser conceituada como:

“a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição” (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ªed. Rio de Janeiro – Impetus, 2007).

No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.

A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no art. 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra “c”, na redação original da Lei nº. 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº. 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº. 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.

E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº. 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato – o recebimento mensal da aposentadoria – mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.

Inobstante este magistrado tenha, com o advento do sistema de precedente vinculante disciplinado pelo NCPC, adotado, com ressalva, o entendimento firmado pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488, o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256, pelos mesmos motivos, deverá ser observado.

A decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013, que reconhecia a natureza patrimonial dos benefícios previdenciários, reconhecendo aos seus titulares o direito de renunciá-los, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, não é mais aplicável, uma vez que adveio julgamento do plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, no Recurso Extraordinário (RE) 661.256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661.256/SC – vide acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal na internet)

Deve, portanto, o julgador ater-se aos comandos normativos insertos nos arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041 do NCPC, de

modo a amoldar o decisium ao entendimento pacificado, em sede de repercussão geral, pela Corte Suprema.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, c.c o artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006219
AUTOR: ANA PAULA FANTON (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares processuais ou de mérito (prescrição).

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O salário-maternidade é benefício destinado a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social. São fatos geradores do benefício o parto, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança com até doze anos incompletos.

Por sua vez, a Lei nº 12.873/13 estabeleceu nova redação ao art. 71-A da Lei nº 8.213/91, incluindo o segurado como destinatário do salário-maternidade nas hipóteses de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança com até doze anos incompletos.

Também há direito subjetivo ao benefício quando houver o falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, com pagamento por todo o período ou apenas durante o tempo restante a que teria direito. Para tanto, o cônjuge ou companheiro sobrevivente precisa ter qualidade de segurado e não pode ter havido morte ou abandono do filho, nos termos do art. 71-B da Lei de Benefícios.

Em relação à carência, essa não é exigida das seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa. Contudo, as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial deverão comprovar a carência de 10 (dez) contribuições mensais anteriormente ao parto, o qual, se for antecipado, reduzirá o número de contribuições proporcionalmente aos meses de antecipação.

Destaque-se que a carência da segurada especial se realiza com o desempenho de atividade campesina ou pesqueira artesanal em regime de subsistência ou de economia familiar, pelo prazo de 10 (dez) meses antes do parto, ainda que de maneira descontínua.

Assentadas tais premissas normativas, passo a analisar o caso concreto.

A parte autora comprovou que manteve vínculo de emprego, na condição de menor-aprendiz (art. 428 da CLT), com Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, durante o período de 27/10/2014 e 18/12/2015 (fl. 12 – evento 2), quando foi dispensada.

A ciência da gravidez ocorreu em 30/11/2015 (fl. 21 – evento 2), de modo que a dispensa ocorreu a despeito do estado gravídico da parte autora. Por sua vez, o parto ocorreu em 04/08/2016 (fl. 16 – evento 2)

Nos termos da Súmula 244 do TST, “A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”. Desse modo, é inegável a existência de violação, por parte do empregador, do direito à estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT (“fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”).

Nada obstante isso, não assiste razão ao INSS, que indeferiu a concessão do salário-maternidade com arrimo no art. 97 do Regulamento da Previdência Social:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Tal regulamentação infralegal desprotege de modo flagrante a segurada da Previdência Social que foi dispensada sem justa causa durante a gravidez, pois impõe a ela que demande contra o empregador o pagamento de benefício que não tem natureza trabalhista, mas previdenciária.

Além de ter sofrido violação do seu direito à estabilidade provisória no emprego, previsto no art. 10, II, b do ADCT, à segurada ainda é sonogado o direito ao salário-maternidade pelo réu. A situação já crítica do desemprego torna-se ainda mais tormentosa, uma vez que a autora precisa prestar todos os cuidados exigidos pelo recém-nascido sem a contrapartida do benefício previdenciário.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que compete ao INSS realizar o pagamento do salário-maternidade quando extinto o vínculo empregatício, porque se trata de benefício de natureza previdenciária, apenas adimplido pelo empregador como longa manus do ente autárquico:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária.

2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não

foram desenvolvidas as razões de recorrer.

3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.
 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.
 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.
 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.
 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.
 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.
 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.
- (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013, destaquei);

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.

1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante.
 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício.
 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.
 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.
 5. Recurso especial não provido.
- (REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013, destaquei);

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. CABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO PELO INSS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
 2. O salário-maternidade tem natureza previdenciária, consoante expressamente previsto no art. 18, "g", da Lei n. 8.213/91.
 3. Por seu turno, o art. 71 da Lei de Benefícios estabelece como requisito para fruição do salário-maternidade estar a beneficiária em gozo da qualidade de "segurada".
 4. A condição de desempregada é fato que não impede o gozo do benefício, bastando a tanto que a beneficiária ainda se encontre na qualidade de segurada, e a legislação previdenciária garante tal condição àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses, independentemente de contribuição.
 5. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei n. 8.213/91.
 6. O salário-maternidade deve ser arcado pelo INSS, uma vez que o caráter contributivo obrigatório estabelece vínculo apenas entre o segurado e a Previdência Social, única legitimada a responder pelos diversos benefícios legalmente instituídos.
 7. O empregador, quando promove o pagamento do benefício, apenas atua como facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previdenciário.
 8. "A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos" (REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).
- Recurso especial conhecido em parte e improvido.
- (REsp 1511048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015, destaquei).

Sendo assim, a autora possui direito subjetivo à concessão do salário-maternidade, com DIB em 04/08/2016 (fl. 16 – evento 2), data do parto da criança (ex vi art. 343, § 1º, da IN INSS/PRES n.º 77/2015). Fixo a DCB em 01/12/2016 (120 dias), com aplicação da Súmula nº 45 da TNU: "Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo".

Sublinho que o INSS deverá proceder ao desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade, nos termos do precedente obrigatório firmado pelo STJ sob a técnica do art. 543-C do CPC/73: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

Também deverão ser descontados do montante dos atrasados "o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade" (PEDILEF 50102364320164047201, Rel. Fabio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 14/09/2017).

Por fim, tratando-se de prestações vencidas, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de malferir o art. 100 da Constituição Federal, que prevê a sistemática dos pagamentos via precatório ou requisição de pequeno valor.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora salário-maternidade, com DIB em 04/08/2016 (data do parto da criança, ex vi art. 343, § 1º, da IN INSS/PRES n.º 77/2015) e DCB em 01/12/2016 (120º dia), descontados eventuais valores recebidos administrativamente ou decorrente de benefícios inacumuláveis.

Sublinho que o INSS deverá proceder ao desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade, nos termos do precedente obrigatório firmado pelo STJ sob a técnica do art. 543-C do CPC/73: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

Também deverão ser descontados do montante dos atrasados "o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade" (PEDILEF 50102364320164047201, Rel. Fabio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 14/09/2017).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 c/c art. 12 da Lei n.º 8.177/91, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs.

1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n.º 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei n.º 8.216/91. Súmula n.º 45 da TNU: "Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo".

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001521-03.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006383

AUTOR: JOSE AUGUSTO BALIVO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTO BALIVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/10/76 a 01/08/77, 01/12/78 a 20/08/79, 04/01/82 a 26/03/84, 20/06/84 a 18/03/87 e 01/07/87 a 25/07/90, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/154.511.136-45, desde a DER, em 05/05/2015, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, a reafirmação da DER, para o caso de os requisitos para a concessão do benefício serem preenchidos no decorrer do processo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Mérito

1.1 Do tempo de atividade especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.2 Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação

do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

1.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

1.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

1.7 Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir sua melhor visualização, assim como das empresas, das atividades realizadas, e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 01/12/78 – 20/08/79

Empresa: Luiz Fabro e Irmãos Ltda

Função/Atividades: Frentista

Agentes nocivos: -----

Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97

Provas: Anotação em CTPS

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Apesar de não ter sido apresentado PPP para esse período, curial destacar que as anotações em CTPS dão conta de que o autor exerceu a função de frentista em posto de gasolina, no período de 01/12/78 a 20/08/79, sendo admissível o reconhecimento da especialidade por categorial profissional ou sujeição a agentes nocivos, no caso de profissionais desta categoria que realizam atendimento em bomba de combustível de posto de gasolina (Códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97).

Períodos: 20/10/76 – 01/08/77

04/01/82 – 26/03/84

20/06/84 – 18/03/87

01/07/87 – 25/07/90

Empresa: Auto Posto Santa Paula Ltda

Função/Atividades: Serviços diversos/frentista: abastecimento de veículos, verificação e troca de óleo de motor, lavagem de veículos

Agentes nocivos: Gasolina, óleo diesel, álcool etílico, querosene, graxas, produtos com derivados tóxicos de carbono, hidrocarbonetos (benzeno), solupan

Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64

Provas: Anotações em CTPS e PPP

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

As anotações em CTPS e os PPPs apresentados pelo autor dão conta de que este exerceu a função de frentista em posto de gasolina nos períodos acima relacionados, sendo admissível o reconhecimento da especialidade por categorial profissional ou sujeição a agentes nocivos, no caso de profissionais desta categoria que realizam atendimento em bomba de combustível de posto de gasolina (códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97).

Ressalte-se, ainda, que o PPPs apontam que a exposição do autor aos agentes nocivos se dava de modo habitual e permanente, o que confirma a especialidade do trabalho realizado no período.

Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o trabalho desempenhado em área de risco como a de um posto de gasolina, na qual obreiro exerce atividade ligada ao abastecimento de veículos (frentista), manutenção, lubrificação, lavagem de veículos, mecânica, eletricidade, com exposição diária e constante a derivados de petróleo e líquidos gasosos, é tarefa perigosa por haver contato direto com agentes altamente intoxicantes, motivo pelo qual o tempo de serviço deve ser considerado atividade especial (AMS 200334000367871, TRF1, DJ de 02/12/2008; AC 200000401087799-0, TRF1, DJ de 22/10/2003; e AC 9603008298-8/SP, TRF3, DJ de 08/05/2001).

Dessa forma, o autor faz jus ao reconhecimento e à averbação como especiais dos períodos compreendidos entre 20/10/76 e 01/08/77, 01/12/78 e 20/08/79, 04/01/82 e 26/03/84, 20/06/84 e 18/03/87, e 01/07/87 e 25/07/90. Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos comuns já homologados administrativamente, tem-se que, na DER (05/05/2015), o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, consoante planilha de contagem abaixo colacionada, não fazendo jus à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos:

Todavia, compulsando os autos, é possível constatar que a parte autora, de fato, continuou a verter contribuições para a Previdência Social após a data da DER, consoante informações do CNIS.

Ocorre, porém, que mesmo procedendo-se à reafirmação da DER para a data de sua última contribuição à Seguridade Social, em 29/02/2016, ainda assim não faz o autor jus ao benefício pleiteado. Vejamos:

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 20/10/76 e 01/08/77, 01/12/78 e 20/08/79, 04/01/82 e 26/03/84, 20/06/84 e 18/03/87, e 01/07/87 e 25/07/90, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/154.511.136-4.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, dar integral cumprimento à sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001718-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006117

AUTOR: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) ADRIANA MORALES CONDE (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) SUPERMERCADO CONDINHO LTDA. - ME (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) ADRIANA MORALES CONDE (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) MARCOS EDUARDO CONDE FILHO (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 RELATÓRIO

Trata-se de demanda aforada, após a obtenção de tutela cautelar em caráter antecedente, por Supermercado Condinho Ltda-ME e seus sócios Adriana Morales Conde e Marcos Eduardo Conde Filho em face da Caixa Econômica Federal.

A prestação da tutela cautelar em caráter antecedente – cuja pretensão era a de exibição de todos os contratos celebrados e os extratos de toda a movimentação bancária referentes à conta nº 000.00003621-5/agência 0315 – foi efetivada após o deferimento, em parte, do pedido de urgência (eventos nºs 7 e 10).

Verificada a conexão entre este feito e os autos nº 0001719-40.2016.4.03.6336 e nº 0001740-16.2016.4.03.6336, com mesma causa de pedir e com similaridade parcial do polo ativo, determinou-se a distribuição dos dois feitos posteriores por dependência a este feito (evento nº 7 dos autos nº 0001719-40.2016.4.03.6336 e evento nº 6 dos autos nº 0001740-16.2016.4.03.6336).

Em preito aos princípios da celeridade e economicidade processuais, este Juízo concentrou, em único ato, as audiências preliminares de conciliação (evento nº 12), oportunidade em que determinou-se o cumprimento da decisão prolatada nos autos nº 0001740-16.2016.4.03.6336.

Apresentados todos os documentos pretendidos e encerrado o recesso forense, a parte autora foi intimada e providenciou o aditamento da petição inicial (evento nº 18).

Pretende, em síntese, a revisão contratual para o fim de declarar a nulidade ou abusividade das cláusulas que estabeleçam: a) capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; b) cumulação de comissão de permanência com qualquer outro índice de reajuste; c) cobrança de tarifas não expressamente convencionadas; d) cobrança de taxa mensal de juros acima da média de mercado; e) utilização da tabela price em qualquer contrato bancário. Por consequência, requer a revisão do suposto saldo devedor, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

A requerida apresentou contestação, sustentando a regularidade das previsões contratuais e da inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e repisando argumentos apresentados anteriormente (eventos nºs 14 e 22).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir da atuação de profissional especializado. Fora dessas circunstâncias, como é o caso dos autos, a prova pericial é impertinente.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. In casu, o contrato de mútuo, representado em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo os sócios representantes nas condições de avalista e fiador.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que a sociedade empresária, constituída em 24/05/2013, desenvolve atividade de “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns” e tem capital social de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Dessarte, aplicável a legislação consumerista.

Com efeito, o princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido.

Ademais, segundo entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de empréstimo bancário, à vista da relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes.

Nesse contexto, a Corte Superior de Justiça, relativizando o princípio do pacta sunt servanda, tem admitido a revisão de contratos de mútuo celebrados com instituições financeiras e de suas cláusulas, a fim de afastar eventuais ilegalidades, quando comprovada, de modo específico, a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva do contrato, não bastando alegações genéricas de ofensa aos princípios norteadores das relações de consumo. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 381.

Nas relações jurídicas obrigacionais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem como supedâneo o reconhecimento da existência de uma relação de consumo, caracterizada como aquela envolvendo nos polos obrigacionais um consumidor e um fornecedor, consoante conceitos fornecidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do c. STJ, a qual dispõe que: "O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelos devedores. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO CDC . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). (...) (AC Nº 1998.70.03.012756-1/PR, relatora Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, publicado no D.E. de 21/06/2007).

Sobre o tema, vale registrar, ainda, a observação do Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, Relator da Apelação Cível nº 2011.51.01.005793-2/RJ, no julgamento de 06/02/2013 pela Sexta Turma Especializada do TRF 1ª Região, no sentido de que "a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como espécie de salvo-conduto para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. A existência de contrato de adesão, com a conseqüente falta de prévio debate sobre as condições pactuadas, não autoriza a presunção de abuso ou ilegalidade de suas cláusulas. E não basta a menção genérica aos princípios que norteiam as relações de consumo, sem indicar, in concreto, qualquer ato ou disposição contratual que os tivesse ofendido (Súmula nº 381 do Eg. STJ). A incidência do CDC não torna facultativas as convenções e obrigações pactuadas. Falar em ofensa à boa-fé objetiva, à transparência ou à onerosidade excessiva, sem que isso se materialize em cláusula específica, é gerar insegurança ao sistema de crédito."

No caso concreto, a parte autora pretende a revisão contratual para o fim de declarar a nulidade ou abusividade das cláusulas que prevejam: a) capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; b) cumulação de comissão de permanência com qualquer outro índice de reajuste; c) cobrança de tarifas não expressamente convenionadas; d) cobrança de taxa mensal de juros acima da média de mercado; e) utilização da tabela price em qualquer contrato bancário.

Embora mencione a realização de perícia contábil cujas conclusões adequam-se perfeitamente aos argumentos técnico-jurídicos utilizados na petição inicial, os autores não apresentaram qualquer laudo, comunicado ou dado concreto que evidencie a efetiva realização dessa perícia.

Não obstante a vasta documentação exibida pela Instituição, não apresentaram qualquer elemento de prova que demonstre a abusividade das cobranças bancárias relativas ao caso concreto, limitando-se a alegações genéricas de ofensa aos princípios norteadores das relações de consumo.

Conforme ressaltado alhures, a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto não provoca a automática inversão do ônus da prova, cabendo aos autores a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade no contrato adversado.

Assentada essa premissa para o exame meritório.

De início, cumpre destacar que, no julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROSREMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde

que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”).

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista”).

2.1. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido.” [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: “A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos”.

Na espécie, existe previsão contratual da cobrança de taxa de juros mensal de 6,72%, com custo efetivo mensal de R\$ 7,54% e anual de 142,05%, referente ao “Cheque Empresa Caixa”, contratado por ocasião da abertura de conta corrente da pessoa jurídica “Supermercado Condinho Ltda. – ME” (f. 6 do evento nº 10).

Em relação ao “GiroCaixa Fácil”, igualmente há a incidência de taxa mensal de juros fixados em 1,57% ao mês (f. 17 do evento nº 10). Ambos os produtos derivam de contrato celebrado em 2014 – posterior à publicação da MP nº 1.963-17, portanto – cujas previsões foram livremente pactuadas pelas partes.

Observo que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia o contrato nº 734-0315.003.000003621-5 foi emitida em 18/07/2014, portanto, em momento posterior

à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Com efeito, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Como visto, há também previsão nos contratos de capitalização mensal de juros. Por conseguinte, nenhuma ilegalidade incide sobre tal ponto suscitado pela parte autora.

A alegada capitalização diária dos juros, na verdade, inócorre no caso concreto. Em contestação, a requerida explicitou a forma de cálculo dos juros pela Instituição: ainda que os dias úteis sejam considerados na fórmula de cálculo, a capitalização dos juros é feita mensalmente com base nos índices contratuais fixados.

Neste aspecto, portanto, não prospera a pretensão da parte autora.

2.2. Cumulação de comissão de permanência com qualquer outro índice de reajuste

Genericamente, a parte autora impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

A cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice.

No caso concreto, da simples leitura do Demonstrativo de Evolução Contratual (contrato nº 24.0315.734.0000802-63) constata-se que somente foi aplicada a taxa de juros contratada (1,57% ao mês), não incidiu comissão de permanência. Verifica-se, ainda, que não houve acréscimo dos juros remuneratórios com índice de correção (a taxa TR encontra-se zerada).

Coleta-se da Cláusula Décima do instrumento contratual que, durante o período de inadimplência, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Vê-se do Demonstrativo de Evolução Contratual que, durante o período de inadimplência do contrato incidiu os juros moratórios e a comissão de permanência (“%CP”).

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, incluiu a exigibilidade de juros moratórios.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa.

Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

E tal cumulação não se verificou na atualização do débito, porquanto embora prevista no contrato, a Caixa Econômica Federal não incluiu a Taxa de Rentabilidade nos cálculos, conforme se extrai do documento de fl. 09 do evento 15.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de

CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 0006957820084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).(Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

“AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido.”(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1591546 – Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 – Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, neste ponto, merece parcial acolhimento o pleito autoral tão-somente para excluir, durante o período de inadimplência, os juros moratórios cumulados com a comissão de permanência, cujo montante deverá ser abatido do débito em dobro, tendo em vista a contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

2.3. Cobrança de tarifas não expressamente convencionadas

Trata-se de pretensão demasiadamente genérica, impeditiva inclusive do direito de defesa do demandado. Os autores não identificaram de maneira clara e pontual qualquer tarifa supostamente cobrada indevidamente, limitando-se a externalizar alegações genéricas e desprovidas de vinculação aos substratos fáticos da lide.

Cabendo a eles o ônus de demonstrar a cobrança de tarifa não convencionada, não há dúvidas de que, neste ponto, o pedido improcede.

2.4. Cobrança de taxa mensal de juros acima da média de mercado

No julgamento do REsp 1.112.879/PR (Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, data do julg. 12/05/2010, DJe 19/05/2010), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, o Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos. (destaquei)

Não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Nessa toada, admite-se a correção da taxa de juros pactuada em contratos bancários para a taxa média de mercado. Para isso, entretanto, é imprescindível que seja demonstrada abusividade nas taxas cobradas pela instituição bancária.

No caso concreto, alega-se na petição inicial que “a perícia realizada pela Autora também constatou de forma inequívoca que (...) o banco réu utilizou de taxas de juros muito acima da média de mercado, ora divulgada mensalmente pelo próprio Banco Central, cerca de 40% (quarenta por cento) maior que a média de mercado, segundo a perícia realizada!”.

Referida perícia, contudo, sequer foi demonstrada nos autos. Conforme ressaltado alhures, não há qualquer elemento comprobatório que ratifique a alegação de abusividade na taxa de juros livremente pactuada pela parte autora com a Instituição ré.

Por outro lado, a CEF apresentou dados comparativos das taxas aplicadas por ela com outras instituições bancárias de grande porte no cenário nacional, fato a corroborar que a taxa contratual aceita pela parte autora encontra-se dentro da taxa média de mercado.

Neste ponto, portanto, o pedido improcede.

2.5. Utilização da tabela “price” em qualquer contrato bancário

O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais.

Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andri ghi, “(...) não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou – e o que se pretende atualizar – é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região – ‘A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma.” (STJ – Terceira Turma – Resp. 467440/SC – Relatora Ministra Nancy Andri ghi – 27/04/2004).

Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

Neste aspecto, portanto, não prospera a pretensão da parte autora.

Em síntese, excetuada a exclusão, durante o período de inadimplência, dos juros moratórios cumulados com a comissão de permanência, os demais critérios previstos no contrato permanecem hígidos e devem incidir para a atualização do débito, sob pena de fazer letra morta o quanto entabulado entre as partes.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula décima do contrato nº 734-0315.003.00003621-5, a qual permite a cobrança da taxa de rentabilidade-TR na composição da comissão de permanência, bem como os juros moratórios. Condene, ainda, a CEF à obrigação de fazer, consistente em rever o cálculo do débito, de modo a excluir durante o período de inadimplência os juros de mora cumulado com a comissão de permanência, tendo em vista a contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

Decreto o segredo de justiça na tramitação do feito, tendo em vista o caráter sigiloso da movimentação financeira dos autores.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e inicie-se o cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000583-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006207
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS: a) a averbar o período de 01/05/1974 a 31/12/1974, tal como anotado na CTPS da parte autora, para efeitos de carência e contribuição; b) a conceder, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a DER (10/06/2016 – fl. 05 do evento 02).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data (DIB) até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

Tendo em vista a situação de extrema vulnerabilidade demonstrada pelo depoimento do autor (evento 19) e da razoável demora deste feito sem ato imputável à parte autora, entendo necessária a concessão de tutela de urgência, já que presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, a partir de 01/06/2018, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00, bem como intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias da implantação do benefício.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001474-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006457
AUTOR: NILSON RODRIGUES ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por NILSON RODRIGUES ALVES em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18.06.1982 a 21.01.1987 – Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool e de 16/02/1987 a 07/08/1996 – empresa Dierberger Óleos Essenciais S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/177.253.881-4, desde a data da DER, em 08/06/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 335, I, do CPC.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/09/2016. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 22/03/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/09/2016 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 08/06/2016, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

2. MÉRITO

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profiisográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no

REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus

sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.
Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Período 1: 18/06/1982 a 21/01/1987

Empresa: Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (Raizen Energia S/A)

Função/Atividades: Ajudante de serviços gerais (setor indústria): período de safra – auxiliar serviços gerais nas áreas de produção, executar limpeza, arrumação e manter organizadas as áreas e equipamentos; e período de entressafra – executar manutenção mecânica corretiva e preventiva nos equipamentos, inspecionar funcionamento de equipamentos, verificando anomalias e necessidades de manutenção, consultar material técnico como apoio para realização dos serviços, anotar os procedimentos realizados e solicitar peças a serem substituídas.

Agentes nocivos Ruído 93,7 dB (A) – safra

Ruído 84,6 dB (A) - entressafra

Óleos e graxas: de 04/12/2006 a 30/04/2014

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 (ruído)

Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado e anotação em CTPS

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Em relação à exposição ao agente ruído, deve ser reconhecida a especialidade da atividade, vez que a intensidade era superior a 80 dB (A), marco fixado pelo Dec. 53.831/64 (1.1.6) vigente ao tempo do fato.

Período 2: 16/02/1987 a 07/08/1996

Empresa: Dierberger Óleos Essenciais S/A

Função/Atividades: Auxiliar de fabricação (setor Torre/Bouquet): Torre – alimenta os aparelhos de destilação com matéria-prima (alimentação a vácuo), verifica e inspeciona o funcionamento dos aparelhos com a produção obedecendo as técnicas e procedimentos de trabalho pré-determinadas, realiza a limpeza dos equipamentos no local de trabalho, efetua carregamento e descarregamento de produtos acabados e de matéria-prima, abastece as bombas a vácuo com óleo verificando o funcionamento. Bouquet – realiza a limpeza de equipamentos e local de trabalho, manipula as fórmulas, pesa as matérias primas, realiza as misturas de acordo com as ordens de produção, utilizando recipientes apropriados, lava e higieniza recipientes tanques e equipamentos utilizados no processo, embala em galões ou bombonas as misturas, auxilia no carregamento e descarregamento das misturas e de matéria-prima, confecciona etiquetas para as embalagens e realiza a limpeza no ambiente de trabalho.

Agentes nocivos Agentes químicos: óleos essenciais, ácido acético, álcool isobutílico, aldeído acético 50%, sicosil, maltodextrina, acetato de etila, acetato isoamila, morrex, químicos aromáticos e ácidos

Enquadramento legal Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64; Quadro Anexo, item 1.2.11, do Decreto n.º 72.771/73; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto n.º 2.172/97 e Códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99 (agentes químicos)

Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado e anotação em CTPS

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

No que concerne aos agentes químicos, não consta no PPP se a exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como não há menção ao índice de concentração do produto nocivo. Vê-se que, no campo “observações”, o empregador informou que no período laborado não foi elaborado LTCAT, porém os agentes químicos informados eram inerentes à função desempenhada pelo empregado.

Denota-se da descrição da atividade de “auxiliar de fabricação” que o autor esteve exposto aos agentes químicos, vez que mantinha contato direto com matérias-primas envolvidas no processo de produção de óleo essencial, alimentava os aparelhos de destilação e realizava a limpeza do local de trabalho com uso de produtos químicos. Todavia, não se presume que o segurado encontrava-se exposto a tais agentes de modo habitual e permanente, razão por que, a partir de 28/04/1995, data de vigência da Lei nº 9.032/95, não deve ser reconhecida a especialidade do labor.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco

efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 08/06/2016), o autor contava com apenas 35 anos e 28 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos:

Ressalta-se, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 18/06/1982 a 21/01/1987 e 16/02/1987 a 27/04/1995, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/177.253.881-4; e
- b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data da DER em 08/06/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, em 08/06/2016.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/06/2018.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-08.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006437
AUTOR: MAYARA FERNANDA GUEDES DA SILVA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: confunde-se com o próprio mérito, no qual uma das questões incidentes recai sobre a natureza jurídica do salário-maternidade e, por consequência, da responsabilidade pelo seu pagamento na hipótese de dispensa sem justa causa da trabalhadora durante o período de estabilidade provisória.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O salário-maternidade é benefício destinado a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social. São fatos geradores do benefício o parto, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança com até doze anos incompletos.

Por sua vez, a Lei nº 12.873/13 estabeleceu nova redação ao art. 71-A da Lei nº 8.213/91, incluindo o segurado como destinatário do salário-maternidade nas hipóteses de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança com até doze anos incompletos.

Também há direito subjetivo ao benefício quando houver o falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, com pagamento por todo o período ou apenas durante o tempo restante a que teria direito. Para tanto, o cônjuge ou companheiro sobrevivente precisa ter qualidade de segurado e não pode ter havido morte ou abandono do filho, nos termos do art. 71-B da Lei de Benefícios.

Em relação à carência, essa não é exigida das seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa. Contudo, as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial deverão comprovar a carência de 10 (dez) contribuições mensais anteriormente ao parto, o qual, se for antecipado, reduzirá o número de contribuições proporcionalmente aos meses de antecipação.

Destaque-se que a carência da segurada especial se realiza com o desempenho de atividade campesina ou pesqueira artesanal em regime de subsistência ou de economia familiar, pelo prazo de 10 (dez) meses antes do parto, ainda que de maneira descontínua.

Assentadas tais premissas normativas, passo a analisar o caso concreto.

A parte autora comprovou que manteve vínculo de emprego com Maria José Candido Calçados ME durante o período de 04/01/2012 a 16/09/2016, quando foi dispensada (fl. 3 – evento 21).

Por sua vez, o parto de Sofria Gabriely Nogueira ocorreu em 09/05/2017 (fl. 5 – evento 2), de modo que a dispensa ocorreu a despeito do estado gravídico da parte autora.

Nos termos da Súmula 244 do TST, “A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”. Desse modo, é inegável a existência de violação, por parte da empregadora, do direito à estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT (“fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”).

Nada obstante isso, não assiste razão ao INSS, que indeferiu a concessão do salário-maternidade com arrimo no art. 97 do Regulamento da Previdência Social:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Tal regulamentação infralegal desprotege de modo flagrante a segurada da Previdência Social que foi dispensada sem justa causa durante a gravidez, pois impõe a ela que demande contra o empregador o pagamento de benefício que não tem natureza trabalhista, mas previdenciária.

Além de ter sofrido violação do seu direito à estabilidade provisória no emprego, previsto no art. 10, II, b do ADCT, à segurada ainda é sonogado o direito ao salário-maternidade pelo réu. A situação já crítica do desemprego torna-se ainda mais tormentosa, uma vez que a autora precisa prestar todos os cuidados exigidos pelo recém-nascido sem a contrapartida do benefício previdenciário.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que compete ao INSS realizar o pagamento do salário-maternidade quando extinto o vínculo empregatício, porque se trata de benefício de natureza previdenciária, apenas adimplido pelo empregador como longa manus do ente autárquico:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária.

2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer.
 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.
 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.
 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.
 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.
 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.
 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.
 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.
- (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013, destaquei);

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.

1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante.
 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício.
 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.
 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.
 5. Recurso especial não provido.
- (REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013, destaquei);

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. CABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO PELO INSS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissis o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
 2. O salário-maternidade tem natureza previdenciária, consoante expressamente previsto no art. 18, "g", da Lei n. 8.213/91.
 3. Por seu turno, o art. 71 da Lei de Benefícios estabelece como requisito para fruição do salário-maternidade estar a beneficiária em gozo da qualidade de "segurada".
 4. A condição de desempregada é fato que não impede o gozo do benefício, bastando a tanto que a beneficiária ainda se encontre na qualidade de segurada, e a legislação previdenciária garante tal condição àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses, independentemente de contribuição.
 5. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei n. 8.213/91.
 6. O salário-maternidade deve ser arcado pelo INSS, uma vez que o caráter contributivo obrigatório estabelece vínculo apenas entre o segurado e a Previdência Social, única legitimada a responder pelos diversos benefícios legalmente instituídos.
 7. O empregador, quando promove o pagamento do benefício, apenas atua como facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previdenciário.
 8. "A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos" (REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).
- Recurso especial conhecido em parte e improvido.
- (REsp 1511048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015, destaquei).

Sendo assim, a autora possuiria direito subjetivo à concessão do salário-maternidade desde a data do parto, isto é, 09/05/2017 (ex vi art. 343, § 1º, da INSS/PRES n.º 77/2015).

No entanto, a petição inicial foi expressa ao pedir a fixação da DIB na DER, ou seja, 15/05/2017 (fl. 8 – evento 2), motivo pelo qual fixo a DIB na referida data. Quanto à DCB, estabeleço-a em 05/09/2017 (120º dia após o parto), com aplicação da Súmula nº 45 da TNU: "Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo".

Sublinho que o INSS deverá proceder ao desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade, nos termos do precedente obrigatório firmado pelo STJ sob a técnica do art. 543-C do CPC/73: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

Também deverão ser descontados do montante dos atrasados "o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente

ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade" (PEDILEF 50102364320164047201, Rel. Fabio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 14/09/2017).

Por fim, tratando-se de prestações vencidas, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de malferir o art. 100 da Constituição Federal, que prevê a sistemática dos pagamentos via precatório ou requisição de pequeno valor.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora salário-maternidade, com DIB em 15/05/2017 (DER – conforme pedido constante da petição inicial) e DCB em 05/09/2017 (120º dia após o parto), descontados eventuais valores recebidos administrativamente ou decorrente de benefícios inacumuláveis.

Sublinho que o INSS deverá proceder ao desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade, nos termos do precedente obrigatório firmado pelo STJ sob a técnica do art. 543-C do CPC/73: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

Também deverão ser descontados do montante dos atrasados "o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade" (PEDILEF 50102364320164047201, Rel. Fabio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 14/09/2017).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Súmula nº 45 da TNU: "Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo".

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001719-40.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006118
AUTOR: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) MARCOS EDUARDO CONDE FILHO (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 RELATÓRIO

Trata-se de demanda aforada, após a obtenção de tutela cautelar em caráter antecedente, por Marcos Eduardo Conde Filho – ME e Marcos Eduardo Conde Filho em face da Caixa Econômica Federal.

A prestação da tutela cautelar em caráter antecedente – cuja pretensão era a de exibição de todos os contratos celebrados e os extratos de toda a movimentação bancária referentes à conta nº 003.00003279-1/agência 0315 – foi efetivada após o deferimento, em parte, do pedido de urgência (eventos nºs 7 e 10).

Verificada a conexão entre este feito e os autos nº 0001718-55.2016.4.03.6336 e nº 0001740-16.2016.4.03.6336, com mesma causa de pedir e com similaridade parcial do polo ativo, determinei a distribuição deste feito e dos autos nº 0001740-16.2016.4.03.6336 por dependência aos autos nº 0001718-55.2016.4.03.6336 (evento nº 7 dos autos nº 0001719-40.2016.4.03.6336 e evento nº 6 dos autos nº 0001740-16.2016.4.03.6336).

Em preito aos princípios da celeridade e economicidade processuais, concentrei em único ato as audiências preliminares de conciliação (evento nº 12), oportunidade em que determinei o cumprimento da decisão prolatada neste feito.

Apresentados todos os documentos pretendidos e encerrado o recesso forense, a parte autora foi intimada e providenciou o aditamento da petição inicial (evento nº 18).

Pretende, em síntese, a revisão contratual para o fim de declarar a nulidade ou abusividade das cláusulas que estabeleçam: a) capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; b) cumulação de comissão de permanência com qualquer outro índice de reajuste; c) cobrança de tarifas não expressamente

convencionadas; d) cobrança de taxa mensal de juros acima da média de mercado; e) utilização da tabela price em qualquer contrato bancário. Por consequência, requer a revisão do suposto saldo devedor, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

A requerida apresentou contestação, sustentando a regularidade das previsões contratuais e da inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e repisando argumentos apresentados anteriormente (eventos nºs 14 e 22).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir da atuação de profissional especializado. Fora dessas circunstâncias, como é o caso dos autos, a prova pericial é impertinente.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. In casu, o contrato de mútuo, representado em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo os sócios representantes nas condições de avalista e fiador.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o microempreendedor, constituído em 02/02/2012, desenvolve atividade de "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns" e tem capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Dessarte, aplicável a legislação consumerista.

Com efeito, o princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido.

Ademais, segundo entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de empréstimo bancário, à vista da relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes.

Nesse contexto, a Corte Superior de Justiça, relativizando o princípio do pacta sunt servanda, tem admitido a revisão de contratos de mútuo celebrados com instituições financeiras e de suas cláusulas, a fim de afastar eventuais ilegalidades, quando comprovada, de modo específico, a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva do contrato, não bastando alegações genéricas de ofensa aos princípios norteadores das relações de consumo. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 381.

Nas relações jurídicas obrigacionais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem como supedâneo o reconhecimento da existência de uma relação de consumo, caracterizada como aquela envolvendo nos polos obrigacionais um consumidor e um fornecedor, consoante conceitos fornecidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do c. STJ, a qual dispõe que: "O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelos devedores. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO CDC .

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). (...) (AC Nº 1998.70.03.012756-1/PR, relatora Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, publicado no D.E. de 21/06/2007).

Sobre o tema, vale registrar, ainda, a observação do Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, Relator da Apelação Cível nº 2011.51.01.005793-2/RJ, no julgamento de 06/02/2013 pela Sexta Turma Especializada do TRF 1ª Região, no sentido de que "a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como espécie de salvo-conduto para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. A existência de contrato de adesão, com a consequente falta de prévio debate sobre as condições pactuadas, não autoriza a presunção de abuso ou ilegalidade de suas cláusulas. E não basta a menção genérica aos princípios que norteiam as relações de consumo, sem indicar, in concreto, qualquer ato ou disposição contratual que os tivesse ofendido (Súmula nº 381 do Eg. STJ). A incidência do CDC não torna facultativas as convenções e obrigações pactuadas. Falar em ofensa à boa-fé objetiva, à transparência ou à onerosidade excessiva, sem que isso se materialize em cláusula específica, é gerar insegurança ao sistema de crédito."

No caso concreto, a parte autora pretende a revisão contratual para o fim de declarar a nulidade ou abusividade das cláusulas que prevejam: a) capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; b) cumulação de comissão de permanência com qualquer outro índice de reajuste; c) cobrança de tarifas não expressamente convencionadas; d) cobrança de taxa mensal de juros acima da média de mercado; e) utilização da tabela price em qualquer contrato bancário.

Embora mencione a realização de perícia contábil cujas conclusões adequam-se perfeitamente aos argumentos técnico-jurídicos utilizados na petição inicial, os autores não apresentaram qualquer laudo, comunicado ou dado concreto que evidencie a efetiva realização dessa perícia.

Não obstante a vasta documentação exibida pela Instituição, não apresentaram qualquer elemento de prova que demonstre a abusividade das cobranças bancárias relativas ao caso concreto, limitando-se a alegações genéricas de ofensa aos princípios norteadores das relações de consumo.

Conforme ressaltado alhures, a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto não provoca a automática inversão do ônus da prova, cabendo aos autores a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade no contrato adversado.

Assentada essa premissa para o exame meritório.

De início, cumpre destacar que, no julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

2.1. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido." [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: "A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos".

Na espécie, existe previsão contratual da cobrança de taxa de juros mensal de 12,99%, com custo efetivo mensal de R\$ 13,67% e anual de 375,38%, referente ao "Cheque Empresa Caixa", contratado por ocasião da abertura de conta corrente da pessoa jurídica "Marcos Eduardo Conde Filho – ME" (f. 6 do evento nº 10).

Em relação ao "GiroCaixa Fácil", igualmente há a incidência de taxa mensal de juros fixados em 0,94% ao mês (f. 20 do evento nº 10). Ambos os produtos derivam de contratos celebrados entre 2013 e 2016 – posteriores à publicação da MP nº 1.963-17, portanto – cujas previsões foram livremente pactuadas pelas partes.

Observo que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia o contrato nº 734-0315.003.000003279-1 foi emitida em 10/05/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Com efeito, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Como visto, há também previsão nos contratos de capitalização mensal de juros. Por conseguinte, nenhuma ilegalidade incide sobre tal ponto suscitado pela parte autora.

A alegada capitalização diária dos juros, na verdade, inócorre no caso concreto. Em contestação, a requerida explicitou a forma de cálculo dos juros pela Instituição: ainda que os dias úteis sejam considerados na fórmula de cálculo, a capitalização dos juros é feita mensalmente com base nos índices contratuais fixados.

Neste aspecto, portanto, não prospera a pretensão da parte autora.

2.2. Cumulação de comissão de permanência com qualquer outro índice de reajuste

Genericamente, a parte autora impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

A cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice.

No caso concreto, da simples leitura do Demonstrativo de Evolução Contratual (contrato nº 24.0315.734.0000470-53) constata-se que somente foi aplicada a taxa de juros contratada (0,94% ao mês), não incidiu comissão de permanência. Verifica-se, ainda, que não houve acréscimo dos juros remuneratórios com índice de correção (a taxa TR encontra-se zerada).

Coleta-se da Cláusula Décima do instrumento contratual que, durante o período de inadimplência, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Vê-se do Demonstrativo de Evolução Contratual que, durante o período de inadimplência do contrato incidiu os juros moratórios e a comissão de permanência (“%CP”).

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, incluiu a exigibilidade de juros moratórios.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa.

Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

E tal cumulação não se verificou na atualização do débito, porquanto embora prevista no contrato, a Caixa Econômica Federal não incluiu a Taxa de Rentabilidade nos cálculos, conforme se extrai do documento de fl. 08 do evento 15.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de “bis in idem”. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da “taxa de rentabilidade” e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

“AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1591546 – Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 – Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, neste ponto, merece parcial acolhimento o pleito autoral tão-somente para excluir, durante o período de inadimplência, os juros moratórios cumulados com a comissão de permanência, cujo montante deverá ser abatido do débito em dobro, tendo em vista a contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

2.3. Cobrança de tarifas não expressamente convencionadas

Trata-se de pretensão demasiadamente genérica, impeditiva inclusive do direito de defesa do demandado. Os autores não identificaram de maneira clara e pontual qualquer tarifa supostamente cobrada indevidamente, limitando-se a externalizar alegações genéricas e desprovidas de vinculação aos substratos fáticos da lide.

Cabendo a eles o ônus de demonstrar a cobrança de tarifa não convencionada, não há dúvidas de que, neste ponto, o pedido improcede.

2.4. Cobrança de taxa mensal de juros acima da média de mercado

No julgamento do REsp 1.112.879/PR (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, data do julg. 12/05/2010, DJe 19/05/2010), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, o Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos. (destaque)

Não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Nessa toada, admite-se a correção da taxa de juros pactuada em contratos bancários para a taxa média de mercado. Para isso, entretanto, é imprescindível que seja demonstrada abusividade nas taxas cobradas pela instituição bancária.

No caso concreto, alega-se na petição inicial que “a perícia realizada pela Autora também constatou de forma inequívoca que (...) o banco réu utilizou de taxas de juros muito acima da média de mercado, ora divulgada mensalmente pelo próprio Banco Central, cerca de 40% (quarenta por cento) maior que a média de mercado, segundo a perícia realizada!”.

Referida perícia, contudo, sequer foi demonstrada nos autos. Conforme ressaltado alhures, não há qualquer elemento comprobatório que ratifique a alegação de abusividade na taxa de juros livremente pactuada pela parte autora com a Instituição ré.

Por outro lado, a CEF apresentou dados comparativos das taxas aplicadas por ela com outras instituições bancárias de grande porte no cenário nacional, fato a corroborar que a taxa contratual aceita pela parte autora encontra-se dentro da taxa média de mercado.

Neste ponto, portanto, o pedido improcede.

2.5. Utilização da tabela “price” em qualquer contrato bancário

O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais.

Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, “(...) não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou – e o que se pretende atualizar – é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região – ‘A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma.” (STJ – Terceira Turma – Resp. 467440/SC – Relatora Ministra Nancy Andrighi – 27/04/2004).

Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

Neste aspecto, portanto, não prospera a pretensão da parte autora.

Em síntese, excetuada a exclusão, durante o período de inadimplência, dos juros moratórios cumulados com a comissão de permanência, os demais critérios previstos no contrato permanecem hígidos e devem incidir para a atualização do débito, sob pena de fazer letra morta o quanto entabulado entre as partes.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula décima do contrato nº 734-0315.003.00003279-1, a qual permite a cobrança da taxa de rentabilidade-TR na composição da comissão de permanência, bem como os juros moratórios. Condeno, ainda, a CEF à obrigação de fazer, consistente em rever o cálculo do débito, de modo a excluir durante o período de inadimplência os juros de mora cumulado com a comissão de permanência, tendo em vista a contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

Decreto o segredo de justiça na tramitação do feito, tendo em vista o caráter sigiloso da movimentação financeira dos autores.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e inicie-se o cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000562-61.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006455
AUTOR: KATIA VANESSA DA SILVA FIGUEIREDO (SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O salário-maternidade é benefício destinado a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social. São fatos geradores do benefício o parto, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança com até doze anos incompletos.

Por sua vez, a Lei nº 12.873/13 estabeleceu nova redação ao art. 71-A da Lei nº 8.213/91, incluindo o segurado como destinatário do salário-maternidade nas hipóteses de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança com até doze anos incompletos.

Também há direito subjetivo ao benefício quando houver o falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, com pagamento por todo o período ou apenas durante o tempo restante a que teria direito. Para tanto, o cônjuge ou companheiro sobrevivente precisa ter qualidade de segurado e não pode ter havido morte ou abandono do filho, nos termos do art. 71-B da Lei de Benefícios.

Em relação à carência, essa não é exigida das seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa. Contudo, as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial deverão comprovar a carência de 10 (dez) contribuições mensais anteriormente ao parto, o qual, se for antecipado, reduzirá o número de contribuições proporcionalmente ao meses de antecipação.

Destaque-se que a carência da segurada especial se realiza com o desempenho de atividade campesina ou pesqueira artesanal em regime de subsistência ou de economia familiar, pelo prazo de 10 (dez) meses antes do parto, ainda que de maneira descontínua.

Assentadas tais premissas normativas, passo a analisar o caso concreto.

A parte autora comprovou que manteve vínculo de emprego com Dandara Indústria de Calçados Eireli durante o período de 02/09/2013 e 17/04/2014, quando foi dispensada (fl. 9 – evento 2).

Por sua vez, o parto de Livia da Silva Figueiredo Miranda ocorreu em 20/10/2014 (fl. 15 – evento 2), de modo que a dispensa ocorreu a despeito do estado gravídico da parte autora.

Nos termos da Súmula 244 do TST, “A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”. Desse modo, é inegável a existência de violação, por parte da empregadora, do direito à estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT (“fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”).

Nada obstante isso, não assiste razão ao INSS, que indeferiu a concessão do salário-maternidade com arrimo no art. 97 do Regulamento da Previdência Social:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Tal regulamentação infralegal desprotege de modo flagrante a segurada da Previdência Social que foi dispensada sem justa causa durante a gravidez, pois impõe a ela que demande contra o empregador o pagamento de benefício que não tem natureza trabalhista, mas previdenciária.

Além de ter sofrido violação do seu direito à estabilidade provisória no emprego, previsto no art. 10, II, b do ADCT, à segurada ainda é sonegado o direito ao salário-maternidade pelo réu. A situação já crítica do desemprego torna-se ainda mais tormentosa, uma vez que a autora precisa prestar todos os cuidados exigidos pelo recém-nascido sem a contrapartida do benefício previdenciário.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que compete ao INSS realizar o pagamento do salário-maternidade quando extinto o vínculo empregatício, porque se trata de benefício de natureza previdenciária, apenas adimplido pelo empregador como longa manus do ente autárquico:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária.
2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer.
3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.
4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.
5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.
6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.
7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.
8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.
9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013, destaquei);

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.

1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante.
2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício.
3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.
4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013, destaquei);

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. CABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO PELO INSS.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. O salário-maternidade tem natureza previdenciária, consoante expressamente previsto no art. 18, "g", da Lei n. 8.213/91.
3. Por seu turno, o art. 71 da Lei de Benefícios estabelece como requisito para fruição do salário-maternidade estar a beneficiária em gozo da qualidade de "segurada".
4. A condição de desempregada é fato que não impede o gozo do benefício, bastando a tanto que a beneficiária ainda se encontre na qualidade de segurada, e a legislação previdenciária garante tal condição àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses, independentemente de contribuição.
5. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e §

3º, Lei n. 8.213/91.

6. O salário-maternidade deve ser arcado pelo INSS, uma vez que o caráter contributivo obrigatório estabelece vínculo apenas entre o segurado e a Previdência Social, única legitimada a responder pelos diversos benefícios legalmente instituídos.

7. O empregador, quando promove o pagamento do benefício, apenas atua como facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previdenciário.

8. "A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos" (REsp 1.309.251/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1511048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015, destaquei).

Sendo assim, a autora possuiria direito subjetivo à concessão do salário-maternidade desde a data do parto, isto é, 20/10/2014 (ex vi art. 343, § 1º, da IN INSS/PRES n.º 77/2015).

No entanto, a petição inicial foi expressa ao pedir a fixação da DIB na DER, ou seja, 30/10/2014 (fl. 4 – evento 2), motivo pelo qual fixo a DIB na referida data. Quanto à DCB, estabeleço-a em 16/01/2015 (120º dia após o parto), com aplicação da Súmula nº 45 da TNU: "Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo".

Sublinho que o INSS deverá proceder ao desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade, nos termos do precedente obrigatório firmado pelo STJ sob a técnica do art. 543-C do CPC/73: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

Também deverão ser descontados do montante dos atrasados "o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade" (PEDILEF 50102364320164047201, Rel. Fabio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 14/09/2017).

Por fim, tratando-se de prestações vencidas, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de malferir o art. 100 da Constituição Federal, que prevê a sistemática dos pagamentos via precatório ou requisição de pequeno valor.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora salário-maternidade, com DIB em 30/10/2014 (DER – conforme pedido constante da petição inicial) e DCB em 16/01/2015 (120º dia após o parto), descontados eventuais valores recebidos administrativamente ou decorrente de benefícios inacumuláveis.

Sublinho que o INSS deverá proceder ao desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade, nos termos do precedente obrigatório firmado pelo STJ sob a técnica do art. 543-C do CPC/73: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

Também deverão ser descontados do montante dos atrasados "o pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade" (PEDILEF 50102364320164047201, Rel. Fabio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 14/09/2017).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Súmula nº 45 da TNU: "Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo".

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001793-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006216

AUTOR: JOSE ZESITO FERREIRA DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, para: a) condenar o INSS a averbar o período de 01/01/1977 a 31/12/1982, na condição de segurado especial, exceto

para efeitos de carência, tudo consoante fundamentação; b) reconhecer como atividade especial os períodos de: b1) de 01.08.85 a 19.05.2002, laborado junto à na função de serviços gerais em favor da empresa Curtume Rozante Ltda., com exposição ao agente físico ruído; b2) de 02.01.2003 a 30.08.2003, laborado junto à na função de serviços gerais em favor da empresa Curtume Rozante Ltda., com exposição ao agente ruído; b3) de 09.03.04 a 26.05.2011, laborado junto à na função de serviços gerais em favor da empresa Curtume Rozante Ltda., com exposição ao agente ruído e, por consequência, determinar a sua averbação no bojo do processo administrativo do NB 42/159.538.718-5; c) condenar, ainda, o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER (25/09/2014 - fl. 08 do evento 02), com juros e correção monetária, nos termos deste dispositivo.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde aquela data (DIB) até a implantação do benefício, acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada e inexplicável demora deste feito, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, a partir de 01/06/2018, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável, bem como autorizando-se, desde já, compensação administrativa e parcelada, caso essa medida de urgência seja futuramente revogada (REsp 1.384.418/SC).

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001740-16.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006119

AUTOR: ADRIANA MORALES CONDE (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) ADRIANA MORALES CONDE - ME (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) ADRIANA MORALES CONDE (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 RELATÓRIO

Trata-se de demanda aforada, após a obtenção de tutela cautelar em caráter antecedente, por Adriana Morales Conde – ME e Adriana Morales Conde em face da Caixa Econômica Federal.

A prestação da tutela cautelar em caráter antecedente – cuja pretensão era a de exibição de todos os contratos celebrados e os extratos de toda a movimentação bancária referentes à conta nº 003.00003622-3/agência 0315 – foi efetivada após o deferimento, em parte, do pedido de urgência (eventos nºs 6 e 13).

Verificada a conexão entre este feito e os autos nº 0001718-55.2016.4.03.6336 e nº 0001719-40.2016.4.03.6336, com mesma causa de pedir e com similaridade parcial do polo ativo, determinei a distribuição deste feito e dos autos nº 0001719-40.2016.4.03.6336 por dependência aos autos nº 0001718-55.2016.4.03.6336 (evento nº 7 dos autos nº 0001719-40.2016.4.03.6336 e evento nº 6 dos autos nº 0001740-16.2016.4.03.6336).

Em preito aos princípios da celeridade e economicidade processuais, concentrei em único ato as audiências preliminares de conciliação (evento nº 10), oportunidade em que determinei o cumprimento da decisão prolatada neste feito.

Apresentados todos os documentos pretendidos e encerrado o recesso forense, a parte autora foi intimada e providenciou o aditamento da petição inicial (evento nº 16).

Pretende, em síntese, a revisão contratual para o fim de declarar a nulidade ou abusividade das cláusulas que estabeleçam: a) capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; b) cumulação de comissão de permanência com qualquer outro índice de reajuste; c) cobrança de tarifas não expressamente convencionadas; d) cobrança de taxa mensal de juros acima da média de mercado; e) utilização da tabela price em qualquer contrato bancário. Por consequência, requer a revisão do suposto saldo devedor, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

A requerida apresentou contestação, sustentando a regularidade das previsões contratuais e da inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e repisando argumentos apresentados anteriormente (eventos nºs 12, 20 e 21).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja

compreensão não possa prescindir da atuação de profissional especializado. Fora dessas circunstâncias, como é o caso dos autos, a prova pericial é impertinente.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. In casu, o contrato de mútuo, representado em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo os sócios representantes nas condições de avalista e fiador.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que a microempreendedora, constituída em 11/11/1999, desenvolve atividade de comércio varejista em loja de variedades. Considerada a própria condição de microempreendedora, é possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Dessarte, aplicável a legislação consumerista.

Com efeito, o princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido.

Ademais, segundo entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de empréstimo bancário, à vista da relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes.

Nesse contexto, a Corte Superior de Justiça, relativizando o princípio do pacta sunt servanda, tem admitido a revisão de contratos de mútuo celebrados com instituições financeiras e de suas cláusulas, a fim de afastar eventuais ilegalidades, quando comprovada, de modo específico, a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva do contrato, não bastando alegações genéricas de ofensa aos princípios norteadores das relações de consumo. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 381.

Nas relações jurídicas obrigacionais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem como supedâneo o reconhecimento da existência de uma relação de consumo, caracterizada como aquela envolvendo nos polos obrigacionais um consumidor e um fornecedor, consoante conceitos fornecidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do c. STJ, a qual dispõe que: "O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelos devedores. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO CDC . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). (...) (AC Nº 1998.70.03.012756-1/PR, relatora Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, publicado no D.E. de 21/06/2007).

Sobre o tema, vale registrar, ainda, a observação do Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, Relator da Apelação Cível nº 2011.51.01.005793-2/RJ, no julgamento de 06/02/2013 pela Sexta Turma Especializada do TRF 1ª Região, no sentido de que "a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como espécie de salvo-conduto para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. A existência de contrato de adesão, com a conseqüente falta de prévio debate sobre as condições pactuadas, não autoriza a presunção de abuso ou ilegalidade de suas cláusulas. E não basta a menção genérica aos princípios que norteiam as relações de consumo, sem indicar, in concreto, qualquer ato ou disposição contratual que os tivesse ofendido (Súmula nº 381 do Eg. STJ). A incidência do CDC não torna facultativas as convenções e obrigações pactuadas. Falar em ofensa à boa-fé objetiva, à transparência ou à onerosidade excessiva, sem que isso se materialize em cláusula específica, é gerar insegurança ao sistema de crédito."

No caso concreto, a parte autora pretende a revisão contratual para o fim de declarar a nulidade ou abusividade das cláusulas que prevejam: a) capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; b) cumulação de comissão de permanência com qualquer outro índice de reajuste; c) cobrança de tarifas não expressamente convencionadas; d) cobrança de taxa mensal de juros acima da média de mercado; e) utilização da tabela price em qualquer contrato bancário.

Embora mencione a realização de perícia contábil cujas conclusões adequam-se perfeitamente aos argumentos técnico-jurídicos utilizados na petição inicial, os autores não apresentaram qualquer laudo, comunicado ou dado concreto que evidencie a efetiva realização dessa perícia.

Não obstante a vasta documentação exibida pela Instituição, não apresentaram qualquer elemento de prova que demonstre a abusividade das cobranças bancárias relativas ao caso concreto, limitando-se a alegações genéricas de ofensa aos princípios norteadores das relações de consumo.

Conforme ressaltado alhures, a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto não provoca a automática inversão do ônus da prova, cabendo aos autores a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade no contrato adversado.

Assentada essa premissa para o exame meritório.

De início, cumpre destacar que, no julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

2.1. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido.” [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: “A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos”.

Na espécie, existe previsão contratual da cobrança de taxa de juros mensal de 6,72%, com custo efetivo mensal de R\$ 7,54% e anual de 142,05%, referente ao “Cheque Empresa Caixa”, contratado por ocasião da abertura de conta corrente da pessoa jurídica “Adriana Morales Conde – ME” (f. 5 do evento nº 13).

Em relação ao “GiroCaixa Fácil”, igualmente há a incidência de taxa mensal de juros fixados em 1,57% ao mês (f. 4 do evento nº 13). Ambos os produtos derivam de contrato celebrado em 2014 – posterior à publicação da MP nº 1.963-17, portanto – cujas previsões foram livremente pactuadas pelas partes.

Observo que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia o contrato nº 734-0315.003.000003622-3 foi emitida em 18/07/2014, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Com efeito, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Como visto, há também previsão nos contratos de capitalização mensal de juros. Por conseguinte, nenhuma ilegalidade incide sobre tal ponto suscitado pela parte autora.

A alegada capitalização diária dos juros, na verdade, incorre no caso concreto. Em contestação, a requerida explicitou a forma de cálculo dos juros pela Instituição: ainda que os dias úteis sejam considerados na fórmula de cálculo, a capitalização dos juros é feita mensalmente com base nos índices contratuais fixados.

Neste aspecto, portanto, não prospera a pretensão da parte autora.

2.2. Cumulação de comissão de permanência com qualquer outro índice de reajuste

Genericamente, a parte autora impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

A cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice.

No caso concreto, coleta-se da Cláusula Décima do instrumento contratual que, durante o período de inadimplência, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, incluiu a exigibilidade de juros moratórios.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa.

Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).(Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

“AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido.”(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de

permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1591546 – Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 – Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Desse modo, neste ponto, merece parcial acolhimento o pleito autoral para excluir, durante o período de inadimplência, os juros moratórios e a taxa de rentabilidade cumulados com a comissão de permanência, cujo montante deverá ser abatido em dobro do débito, tendo em vista a contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

2.3. Cobrança de tarifas não expressamente convencionadas

Trata-se de pretensão demasiadamente genérica, impeditiva inclusive do direito de defesa do demandado. Os autores não identificaram de maneira clara e pontual qualquer tarifa supostamente cobrada indevidamente, limitando-se a externalizar alegações genéricas e desprovidas de vinculação aos substratos fáticos da lide.

Cabendo a eles o ônus de demonstrar a cobrança de tarifa não convencionada, não há dúvidas de que, neste ponto, o pedido improcede.

2.4. Cobrança de taxa mensal de juros acima da média de mercado

No julgamento do REsp 1.112.879/PR (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, data do julg. 12/05/2010, DJe 19/05/2010), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, o Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS
1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos. (destaquei)

Não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão:

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Nessa toada, admite-se a correção da taxa de juros pactuada em contratos bancários para a taxa média de mercado. Para isso, entretanto, é imprescindível que seja demonstrada abusividade nas taxas cobradas pela instituição bancária.

No caso concreto, alega-se na petição inicial que “a perícia realizada pela Autora também constatou de forma inequívoca que (...) o banco réu utilizou de taxas de juros muito acima da média de mercado, ora divulgada mensalmente pelo próprio Banco Central, cerca de 40% (quarenta por cento) maior que a média de mercado, segundo a perícia realizada!”.

Referida perícia, contudo, sequer foi demonstrada nos autos. Conforme ressaltado alhures, não há qualquer elemento comprobatório que ratifique a alegação de abusividade na taxa de juros livremente pactuada pela parte autora com a Instituição ré.

Por outro lado, a CEF apresentou dados comparativos das taxas aplicadas por ela com outras instituições bancárias de grande porte no cenário nacional, fato a corroborar que a taxa contratual aceita pela parte autora encontra-se dentro da taxa média de mercado.

Neste ponto, portanto, o pedido improcede.

2.5. Utilização da tabela “price” em qualquer contrato bancário

O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais.

Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, “(...) não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou – e o que se pretende atualizar – é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região – ‘A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma.” (STJ – Terceira Turma – Resp. 467440/SC – Relatora Ministra Nancy Andrighi – 27/04/2004).

Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

Neste aspecto, portanto, não prospera a pretensão da parte autora.

Em síntese, excetuada a exclusão, durante o período de inadimplência, dos juros moratórios e da taxa de rentabilidade cumulados com a comissão de permanência, os demais critérios previstos no contrato permanecem hígidos e devem incidir para a atualização do débito, sob pena de fazer letra morta o quanto entabulado entre as partes.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula décima do contrato nº 734-0315.003.00003622-3, a qual permite a cobrança da taxa de rentabilidade-TR na composição da comissão de permanência, bem como os juros moratórios. Condeno, ainda, a CEF à obrigação de fazer, consistente em rever o cálculo do débito, de modo a excluir durante o período de inadimplência os juros de mora e a taxa de rentabilidade cumulados com a comissão de permanência, tendo em vista a contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ.

Decreto o segredo de justiça na tramitação do feito, tendo em vista o caráter sigiloso da movimentação financeira dos autores.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e inicie-se o cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000055-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006210
AUTOR: ANTONIO CORREIA XAVIER (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 26/07/1972 a 03/11/1973, 06/11/1973 a 31/03/1979 (fl. 12 do evento 06) e de 02/11/1982 a 01/08/1984 (fl. 14 do evento 06), como tempo de contribuição e de carência, nos termos da fundamentação.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000303-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006206
AUTOR: MARGARIDA FATIMA DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição e de carência o período de 01/12/1973 a 16/12/1976 (empregado rural) e, por consequência, determinar ao INSS a sua averbação, tudo nos termos da fundamentação.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para cumprimento do julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001386-88.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006448
AUTOR: CELSO DONIZETI ABRUZZI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por CELSO DONIZETI ABRUZZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/12/87 a 01/05/88, de 16/11/88 a 30/04/89; de 21/11/89 a 02/05/90, de 14/12/90 a 28/04/91, de 22/12/91 a 17/05/92, de 21/12/92 a 26/04/93, de 13/12/93 a 26/04/94, de 09/12/94 a 08/05/95, de 24/12/95 a 01/05/96, de 24/12/96 a 21/04/97, de 24/12/97 a 14/04/98, de 31/12/98 a 17/04/99, de 05/12/99 a 27/04/00, de 25/11/00 a 03/05/01, de 04/12/01 a 28/10/02, de 29/10/02 a 09/04/03, de 05/11/03 a 31/12/03, de 01/01/04 a 22/04/04, de 18/12/04 a 11/04/05, de 18/11/05 a 11/04/06, de 26/11/06 a 25/04/07, de 24/12/07 a 08/04/08, de 21/12/08 a 31/03/09 e de 23/12/09 a 20/04/10, laborados na empresa COSAN S/A Açúcar e Álcool, durante a entressafra, em contato com hidrocarbonetos (óleo e graxa), com seu cômputo ao lado dos demais períodos já reconhecidos na via administrativa, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a reafirmação da DER em 23/10/2013.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. PRELIMINAR

1.1 FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, o período de -17/04/2002 a 28/10/2002 já foi assim enquadrado pelo INSS.

Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tal período, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/08/2016. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 22/03/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/08/2016 (data da distribuição).

Verifico que, inicialmente, o requerimento administrativo deu-se aos 11/05/2010, tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual se encontram prescritas as prestações vencidas antes de 23/08/2011. No entanto, houve reafirmação da data da DER para 23/10/2013, razão por que inexistem parcelas atingidas pela prescrição.

2. MÉRITO

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a

atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiolo ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC
 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:
 - 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
 - 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
- Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto
1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").
 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:
 - 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
 - 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial I DATA:06/08/2015.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos pedidos deduzidos na petição inicial.

Compulsando os autos do processo administrativo do NB nº 152.819.592-0, observa-se que a autarquia ré reconheceu a especialidade dos períodos de safras laborados pelo autor junto à Usina da Barra S/A – Açúcar e Álcool (22/04/1997 a 23/12/1997, 15/04/1998 a 02/12/1998, 03/12/1998, 30/12/1998, 18/04/1999 a 04/12/1999, 28/04/2000 a 24/11/2000, 04/05/2001 a 03/12/2001, 17/04/2002 a 28/10/2002, 10/04/2003 a 04/11/2003, 23/04/2004 a 17/12/2004, 12/04/2005 a 17/11/2005, 17/04/2006 a 25/11/2006, 16/04/2007 a 23/12/2007, 09/04/2008 a 20/12/2008 e 01/04/2009 a 22/12/2009), vez que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade acima dos limites previstas pelas normas previdenciárias.

Aduz a parte autora que os períodos ora vindicados são caracterizados como especiais, uma vez que exercidos, durante período de entressafra (de 06/12/87 a 01/05/88, de 16/11/88 a 30/04/89; de 21/11/89 a 02/05/90, de 14/12/90 a 28/04/91, de 22/12/91 a 17/05/92, de 21/12/92 a 26/04/93, de 13/12/93 a 26/04/94, de 09/12/94 a 08/05/95, de 24/12/95 a 01/05/96, de 24/12/96 a 21/04/97, de 24/12/97 a 14/04/98, de 31/12/98 a 17/04/99, de 05/12/99 a 27/04/00, de 25/11/00 a 03/05/01, de 04/12/01 a 16/04/02, de 29/10/02 a 09/04/03, de 05/11/03 a 31/12/03, de 01/01/04 a 22/04/04, de 18/12/04 a 11/04/05, de 18/11/05 a 11/04/06, de 26/11/06 a 25/04/07, de 24/12/07 a 08/04/08, de 21/12/08 a 31/03/09 e de 23/12/09 a 20/04/10), em contato com agentes químicos nocivos à saúde e integridade física (óleo e graxa).

Coleta-se dos documentos juntados no evento 02 que os PPP's foram subscritos por profissionais legalmente habilitados e assinado pelo representante legal do empregador. Constam nos aludidos documentos que, nos períodos vindicados na inicial, o autor esteve exposto, no exercício das funções de ajudante de serviço gerais e operador de moendas, aos agentes químicos óleo e graxa, que se enquadram no Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64; no Quadro Anexo, item 1.2.11, do Decreto nº 72.771/73; no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79; no Código 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e nos Códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99.

Para comprovar os fatos alegados, além das cópias da CTPS e dos PPP's, a parte autora juntou declaração do empregador no sentido de que o segurado, durante o período de entressafra, esteve exposto aos agentes químicos (óleo e graxa), sendo que, neste período, embora a empresa não disponha do PPRA, o contato com tais fatores é evidenciado pelos laudos elaborados a partir de 2011/2012, inexistindo alteração de lay out no estabelecimento e nas atribuições inerentes às funções (evento 15).

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Consta na CTPS que a atividade era desempenhada na Fazenda Pau D'Alho e o PPRA 2011/2012 de fls. 06/14 do evento 15 foi elaborado por profissional técnico naquele local de trabalho. Apurou-se que, no exercício das funções de "operador de moendas" ("operar equipamentos de extração do caldo, monitorar o funcionamento dos equipamentos através de observações in loco ou através do painel de controle e executar atividades de manutenção preventiva e corretiva"), a exposição do obreiro aos agentes químicos (óleos e graxas) ocorreu de forma habitual e permanente.

A extemporaneidade do PPRA não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo, mormente diante do caso em tela, no qual a empresa afirmou que não houve alteração de lay out do estabelecimento nem das atribuições inerentes à função. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco por tal motivo levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.

Outrossim, em relação aos períodos posteriores a janeiro de 2004, o PPP é expresso que a exposição ao agente nocivo deu-se de modo habitual e permanente. Quanto aos períodos compreendidos entre dezembro de 1987 e 28/04/1995, não se exige que a exposição seja habitual e permanente. E, de 29/04/1995 a dezembro de 2003, conquanto o PPP não mencione expressamente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes químicos, o PPRA 2011/2012 e a natureza da função por ele desenvolvida, demonstram que a exposição não era ocasional nem intermitente.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entendo que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessarte, devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos acima analisados, razão pela qual incumbe à autarquia previdenciária proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/152.819.592-0, desde a data da reafirmação da DER em 23/10/2013.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 17/04/2002 a 28/10/2002, vez que já enquadrados como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária em sede administrativa.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/12/87 a 01/05/88, de 16/11/88 a 30/04/89; de 21/11/89 a 02/05/90, de 14/12/90 a 28/04/91, de 22/12/91 a 17/05/92, de 21/12/92 a 26/04/93, de 13/12/93 a 26/04/94, de 09/12/94 a 08/05/95, de 24/12/95 a 01/05/96, de 24/12/96 a 21/04/97, de 24/12/97 a 14/04/98, de 31/12/98 a 17/04/99, de 05/12/99 a 27/04/00, de 25/11/00 a 03/05/01, de 04/12/01 a 16/04/02, de 29/10/02 a 09/04/03, de 05/11/03 a 31/12/03, de 01/01/04 a 22/04/04, de 18/12/04 a 11/04/05, de 18/11/05 a 11/04/06, de 26/11/06 a 25/04/07, de 24/12/07 a 08/04/08, de 21/12/08 a 31/03/09 e de 23/12/09 a 20/04/10, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/152.819.592-0; e

b) Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/152.819.592-0, requerido através do processo administrativo supra, desde a data da DER em 23/10/2013.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data de 23/10/2013 (DER).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006452
AUTOR: JOAO CARLOS AUGUSTINHO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO CARLOS AUGUSTINHO em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 148.129.258-4, com DIB em 17/11/2008, de modo que seja alterada a DIB para 17/11/2000, época na qual já teria preenchido os requisitos necessários para aposentação. Requer, subsidiariamente, que o benefício seja mantido nos moldes atuais, caso a revisão resulte em valor menor a ser recebido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa. Prejudicialmente ao mérito, alegou a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, desnecessária a produção de outros meios de prova para o deslinde do feito.

1 PRELIMINARES

1.1 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da

ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

O valor da causa não ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, tendo, inclusive, a parte autora renunciado o montante que excedesse ao valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Não merece, portanto, ser acolhida a questão preliminar.

1. 2 FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Compulsando os documentos juntados no evento 02, verifica-se que, consoante afirmado pelo INSS, a parte autora não formulou, na via administrativa, pedido de revisão do benefício previdenciário para retroação da DIB.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Conquanto inexistir o prévio requerimento administrativo, deve-se prosseguir no exame do mérito da causa, uma vez que a autarquia ré, em sede de contestação, impugnou a pretensão material deduzida em juízo, o que demonstra a existência de conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida.

Ademais, no estado em que se encontra a marcha processual, deve-se aplicar o princípio da primazia da resolução do mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2. QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO

2.1 PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/08/2016. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 10/07/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/08/2016 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo de concessão do benefício NB nº 148.129.258-4 deu-se aos 17/11/2008, razão por que se encontram prescritas as prestações vencidas antes de 22/08/2011.

2.2 DECADÊNCIA

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 148.129.258-4 titularizado pela parte autora, como visto, teve início em 17/11/2008. Na presente demanda a parte autora, com fundamento no princípio da proteção ao segurado, que lhe garante o direito à opção do benefício mais favorável, visa ao desfazimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 148.129.258-4, com DIB em 17/11/2008, e superveniente concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da DIB para 17/11/2000, sob o argumento de que este lhe seria mais favorável. Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por ocasião do julgamento do Resp. Nº 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (“RECURSO REPETITIVO”), no sentido de que o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, findando-se em 01/08/2007:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 – dia anterior à publicação da referida MP –, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012”

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (“primeiro dia do mês seguinte...” ao do pagamento); ou 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, não ocorreu a decadência do direito de revisão, vez que o benefício foi concedido em 17/11/2008 e esta somente operar-se-ia em 17/11/2018.

3. MÉRITO

Expõe a parte autora que protocolou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, NB 148.129.258-4, na data de 17.11.2008, o qual lhe foi concedido, perfazendo o total de 43 (quarenta e três) anos de tempo de contribuição.

Assinala que, considerando que foram totalizados 43 (quarenta e três) anos de tempo de serviço, o benefício poderia ter sido concedido com DIB para 17.11.2000.

Destaca que alterando-se a DIB do benefício para 17.11.2000, pela regra do direito adquirido e do benefício mais vantajoso, a RMI seria de R\$ 830,20, sendo que em 17.11.2008 alcançaria R\$ 1.428,99, superior, portanto, aos R\$ 1.324,65 apurados pelo INSS.

Arremata, por derradeiro, que o princípio da concessão do benefício mais vantajoso decorre da própria legislação previdenciária, destinando-se a oferecer ao beneficiário a situação jurídico-financeira mais favorável possível.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

Extrai-se da planilha de contagem de tempo que, em 17/11/2000, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, fazendo, jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos:

Ressalta-se que deverão ser descontados os valores já percebidos pelo autor em razão da concessão do benefício NB nº 148.129.258-4, com DIB em 17/11/2008, dos valores atrasados (a partir de 22/08/2011), sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Inadmissível a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente. Caso contrário, ter-se-á uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor para lhe assegurar o direito de retroação da DIB do NB nº 42/148.129.258-4, para a data de 20/11/2000, na qual já teria implementado os requisitos para a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 22/08/2011, face à ocorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Devem ser descontados os valores já percebidos pelo segurado em razão da fruição do NB nº 42/148.129.258-4, sendo, ainda, vedada a execução das prestações atrasadas com a manutenção da antiga RMI.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001512-41.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006465
AUTOR: IRACILDA MARIA DA CONCEICAO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por IRACILDA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 13/09/2011, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/156.732.253-8, desde a data da DER, em 13/09/2011, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 335, I, do CPC.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/09/2016. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 18/05/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/09/2016 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 13/09/2011, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

2. MÉRITO

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79º que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no

REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus

sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Período 1: 06/03/1997 a 13/09/2011

Empresa: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BOCAINA

Função/Atividades: Técnica de enfermagem: presa assistência ao paciente, administra medicamentos, faz curativos, afere pressão, auxilia no banho, auxilia na troca de roupa, se necessário acompanha paciente debilitado à sala de raio-x, arruma roupa-de-cama dos quartos.

Agentes nocivos Agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos)

Enquadramento legal: Código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99

Provas: Anotação em CTPS, PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado pelo representante legal do empregador e Laudo de Insalubridade

Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

Conquanto a atividade profissional de atendente de enfermagem encontra-se estabelecida no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4), somente até o advento da Lei nº 9.032/95 era passível de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde.

O Laudo juntado no evento 023 e o PPP de fls. 34/35 do evento 19 demonstram que, no exercício da função de técnica de enfermagem, no setor de enfermagem da Santa Casa de Misericórdia do Município de Bocaina/SP, a autora esteve exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes biológicos, tendo como fontes geradoras o contato com pacientes, materiais pontiagudos ou que contenham fios de cortes capazes de causa perfurações e o ar do ambiente de trabalho.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão-somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Dessarte, devem ser reconhecido como tempo de atividade especial o período acima analisado, razão pela qual incumbe à autarquia previdenciária proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/156.732.253-8, desde a data da DER em 13/09/2011.

Tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, em se tratando de pedido de concessão de tutela provisória de urgência (não de evidência) de natureza antecipada, deve-se analisar se presente o pressuposto do "periculum in mora". No caso dos autos, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo, na espécie, o desamparo previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões

cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, anos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para:

- a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 06/03/1997 a 13/09/2011, que deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/156.732.253-8; e
- b) Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.732.253-8, desde a data da DER em 13/09/2011.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER, em 13/09/2011.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/06/2018.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-97.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006304
AUTOR: JOSE ALINALDO BISPO DOS ANJOS (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ALINALDO BISPO DOS ANJOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fito de obter retificação cadastral e autorização para levantamento dos valores que a título de FGTS foram depositados em sua conta vinculada.

Narra, em síntese, que trabalhou para a empresa Consdon Engenharia e Comércio de 01/08/2011 a 29/10/2012, quando foi dispensado sem justa causa. Relata que ao tentar a liberação dos valores depositados a título do FGTS, descobriu que sua empregadora, por equívoco, efetuou os recolhimentos com vinculação ao CNPJ da Prefeitura Municipal de Jahu, o que lhe impediu de realizar o saque pretendido.

Em contestação, a CEF arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam e ao interesse de agir.

Considerando-se que a requerida ofertou resistência ao pleito formulado na petição inicial, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Afasto, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, porque, na condição de responsável pelo pagamentos dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, a CEF impôs obstáculo à pretensão do autor de saque do valor pretendido.

Superadas as preliminares, passo à análise de mérito.

No caso concreto, pretende o autor provimento jurisdicional que, em última análise, o autorize a levantar os valores que a título de FGTS foram depositados em sua conta vinculada pelo ex-empregador Consdon Engenharia e Comércio, tendo em vista sua dispensa, sem justa causa, em 29/10/2012.

A hipótese em questão vem tratada na Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 20 dispõe que “a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada

nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A controvérsia cinge-se à divergência identificada pela ré entre o empregador apontado em CTPS e aquele identificado nos extratos da conta vinculada ao FGTS.

De fato, a CTPS do autor comprova que ele manteve vínculo empregatício com a empresa “Consdon Engenharia e Comércio” de 01/08/2011 a 29/10/2012 (fl. 2 do evento nº 2).

Por outro lado, os depósitos à conta fundiária, ao menos de agosto de 2011 a maio de 2012, ocorreram em nome da Prefeitura Municipal de Jahu – Centro de Exposições (fl. 6/7 do evento nº 2).

Em contestação, a CEF reconheceu o equívoco, mas defendeu a necessidade da adoção de procedimento administrativo para sua correção:

(...) as competências referentes ao período 08/2011 a 05/2012 não foram sacados, pois a empresa CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (5603745000103) efetuou o recolhimento de tais competências incorretamente, informando o empregador PREF MUNICIPAL JAU CENTRO EXPOSICOES (00700067446476).

Portanto, para o trabalhador efetuar o saque do FGTS, primeiramente, será necessário o empregador regularizar os recolhimentos efetuados incorretamente. Caberá a empresa efetuar novos recolhimentos para o trabalhador, referente ao período de 08/2011 a 05/2012, informando corretamente o contrato de trabalho e, posteriormente, solicitar junto a CAIXA a Devolução de Valores recolhidos na inscrição incorreta, conforme MN FP 001 e disciplinado na Circular CAIXA 757/2017 e no Manual de Orientações e Retificação ao Empregador.

Após análise detida do caso concreto, contudo, entendo que o trabalhador não pode ter seu direito vulnerado por conta da desídia da empresa empregadora, que se equivocou na identificação de seu próprio CNPJ.

Vale lembrar que, desde o encerramento do vínculo, passaram-se mais de cinco anos, não tendo até hoje o empregador corrigido a imprecisão dos dados relativos ao período de agosto/2011 a maio/2012.

A atuação do empregador cingiu-se à correção dos depósitos feitos em julho e agosto de 2012 (já sacados pelo autor após o encerramento do vínculo, em 08/11/2012), sem que, naquela época, tenha havido qualquer retificação dos depósitos anteriores.

Nesse cenário, condicionar o saque dos depósitos pleiteados à atuação da empresa para correção do vício parece-me desproporcional, dado o longo período do encerramento do vínculo de emprego.

Sendo assim, supero os obstáculos fáticos impostos pela ré a fim de julgar pela a procedência do pedido formulado na inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a realizar a correção cadastral relativa à conta vinculada ao vínculo mantido com a empresa Consdon Engenharia e Comércio para que ela passe a figurar como empregadora em lugar da Prefeitura Municipal de Jaú Centro de Exposições e, conseqüentemente, a autorizar o levantamento da quantia depositada na conta vinculada do FGTS de titularidade de JOSÉ ALINALDO BISPO DOS ANJOS - PIS/PASEP 1244472917-1, relativa a este vínculo.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e intime-se a CEF para comprovar o cumprimento do julgado em 10 dias. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da satisfação de sua pretensão em 05 dias. Não tendo ela mais nada a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-30.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006322
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES MENDES SANTANGELO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por APARECIDA RODRIGUES MENDES SANTANGELO em face do INSS, objetivando o reconhecimento, para fins de carência, do tempo de atividade rural laborado nos períodos de 01/11/1972 a 20/12/1974, 15/05/1979 a 15/03/1980, 02/05/1980 a 06/11/1980, 02/02/1981 a 24/10/1981, 18/01/1982 a 26/12/1982, 01/02/1983 a 15/01/1985, 21/01/1985 a 12/12/1985, 05/06/1986 a 01/11/1986, 10/06/1987 a 10/11/1987 e 08/02/1988 a 30/10/1991, com o cômputo de todos os demais já reconhecidos em sede administrativa, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural híbrida, desde a data da entrada requerimento administrativo em 05/07/2016, acrescidos dos encargos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/07/2017. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 23/08/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/07/2017 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 05/07/2016, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não

há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

2.MÉRITO

2.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural (sem registro em CTPS).

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF4 - APELREEX 50026569320114047214, QUINTA TURMA, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E: 05/04/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, § 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o

autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013)

2.2. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.
- **Contribuinte individual produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
- **Contribuinte individual prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
- **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos em relação à categoria de empregado rural:

- **Empregado rural:** a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontinuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o

diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador. Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Insta ressaltar que, em relação ao segurado empregado rural, assim como em relação ao segurado empregado urbano, a jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pareça dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial – que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, §1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: “para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

In casu, a parte autora almeja o reconhecimento, para fins de carência, do labor campesino, na condição de empregada, nos períodos compreendido entre 01/11/1972 a 20/12/1974, 15/05/1979 a 15/03/1980, 02/05/1980 a 06/11/1980, 02/02/1981 a 24/10/1981, 18/01/1982 a 26/12/1982, 01/02/1983 a 15/01/1985, 21/01/1985 a 12/12/1985, 05/06/1986 a 01/11/1986, 10/06/1987 a 10/11/1987 e 08/02/1988 a 30/10/1991.

Todos esses vínculos se encontram anotados em CTPS e inexistente controvérsia acerca do labor exercido na qualidade de segurada obrigatória empregada, uma vez que a própria autarquia previdenciária, no bojo do processo administrativo NB nº 161.228.852-6, reconheceu-os como tempo de atividade.

Entretanto, a parte ré não computou aludidos períodos para fins de carência, sob o argumento de que o empregador não efetuou o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias.

Ora, consoante acima analisado, a anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Adiro ao entendimento de que o período de atividade rural anterior a 1991, registrado em carteira profissional, pode ser reconhecido para fins de carência.

Não ofende o §2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Ante a robustez da prova material, devem ser reconhecido os vínculos empregatícios acima relacionados para fins de carência.

2.3 DO TEMPO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Infere-se da planilha de contagem anexada aos autos que a autarquia previdenciária não considerou para fins de carência o tempo de fruição do benefício de auxílio-doença NB nº 31/612.788.081-9, com DIB em 12/12/2015 e DCB em 10/03/2016.

Dispõe o art. 55, II, da Lei 8.213/1991, que “o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado... o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Os períodos de fruição de auxílio-doença são considerados salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício, nos termos do §5º do artigo 29 da Lei nº8.213/1991. In verbis:

Art.29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O período de gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento. A jurisprudência tem inclusive admitido a extensão da referida benesse legal (tempo de contribuição fictício) também para fins de carência, com a mesma ressalva acima sublinhada. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:AGRESP 201101917601 – Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ – STJ – Sexta Turma - DJE DATA:03/11/2014

“(…) Observo que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.(...)” (REOMS 00033460620104036105 – Relator JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI – TRF3 – Oitava Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

Dessarte, o cômputo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição ou carência da aposentadoria por tempo de serviço ou idade somente é possível se, durante o período básico de cálculo (PBC), estiver alternado com retorno ao trabalho/recolhimento de contribuições previdenciárias. Se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada ou retomada dos recolhimentos previdenciários, no período básico de cálculo, fica vedada a utilização do tempo respectivo para fins de carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: RESP 201303946350 – Relator MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Segunda Turma - DJE DATA:02/05/2014

No caso em exame, o resumo do extrato CNIS revela que a autora, ao tempo em que percebeu o benefício de auxílio-doença, encontrava-se filiada ao RGPS, na qualidade de segurada obrigatória - empregada, tendo vertido contribuições para o custeio do sistema tanto antes quanto após a fruição do referido benefício previdenciário.

Ressalta-se que o período de gozo do benefício por incapacidade – de 12/12/2015 a 10/03/2016 – será computado para fins de carência.

Nesse contexto, da planilha de simulação de tempo de trabalho a seguir, denota-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo em 05/07/2016, possuía tempo de serviço rural e urbano para satisfazer a carência exigida para a aposentadoria de que cuida o artigo 48, §3º, LB, uma vez que contava com 219 (duzentos e dezenove) contribuições para fins de carência (21 anos, 03 meses e 29 dias). Vejamos:

Registra-se, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

(a) averbar no CNIS e computar, para efeito de carência, o período por ela laborado como trabalhadora rural, como segurada empregada, de 01/11/1972 a 20/12/1974, 15/05/1979 a 15/03/1980, 02/05/1980 a 06/11/1980, 02/02/1981 a 24/10/1981, 18/01/1982 a 26/12/1982, 01/02/1983 a 15/01/1985, 21/01/1985 a 12/12/1985, 05/06/1986 a 01/11/1986, 10/06/1987 a 10/11/1987 e 08/02/1988 a 30/10/1991;

(b) averbar no CNIS e computar, para efeito de carência, o período em que ela esteve em gozo de auxílio-doença NB nº 31/612.788.081-9, de 12/12/2015 a 10/03/2016;

(c) implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida NB nº 161.228.852-6, com DIB na DER, em 05/07/2016; e

(d) pagar-lhe o valor das parcelas vencidas desde a DIB em 05/07/2016, observados os parâmetros financeiros que se seguem.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o pagamento à autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 497 do referido Código. Fixo a DIP em 01/06/2018.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao argumento de que a sentença proferida nos presentes autos padece de omissão/contradição. Afirma que ocorreu omissão/contradição na sentença a por indeferir o pedido de inclusão da União no polo passivo, quando, em verdade, a União figura nos autos como corré. Alega, ainda, não ter sido apreciada a tese de defesa acerca de sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação aforada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, em que pretende a atualização de sua conta vinculada, pela substituição da TR por outro índice mais vantajoso. Nos termos da Súmula 249 do STJ, “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 77.791-SC - 95.0055290-6 - nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal). O agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é a Caixa Econômica Federal – CEF, a quem compete centralizar, controlar e remunerar as contas vinculadas ao fundo, que detém legitimidade passiva exclusiva nas ações que discutem a correção monetária a ser creditada. Deve, portanto, ser levado em consideração que a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a legitimação passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. A União Federal, ainda que gestora da aplicação do fundo vinculado, tem atuação somente para edição de normas genéricas. Não tem, portanto, legitimação passiva nestas demandas. Demais, na presente espécie não se discutem valores vinculados ao PIS/PASEP, tema que poderia justificar a inclusão da União no polo passivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para declarar a ilegitimidade da União para compor o polo passivo do presente feito, excluindo-a do polo passivo do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, mantida, no mais, a sentença proferida exatamente como lançada. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a exclusão da União Federal do cadastro de partes no SisJef. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002583-49.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006397

AUTOR: LUIS VANDOCIR SCALICCI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000803-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006411

AUTOR: BENEDITA LEONEL DE ASSIS (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000001-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006426

AUTOR: ANDREIA REGINA ROSSI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000217-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006420

AUTOR: SUZANA APARECIDA NUNES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000331-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006413

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA (SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000003-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006425

AUTOR: ANTONIO VALTER ROSSI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002377-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006401

AUTOR: BENEDITO CARLOS GUILHERME (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002953-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006392

AUTOR: CLEUNICE VERONICA GATTI BIFFE (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002543-67.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006398

AUTOR: SONIA ANTUNES AMORIM (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000239-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006417

AUTOR: VALTER DE SOUZA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000209-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006421

AUTOR: ELEXSANDRA PAIXAO DE LIMA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000249-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006415
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001289-59.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006407
AUTOR: GERALDO DIONISIO MENDES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002471-80.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006400
AUTOR: MARCIO VALENTIM AGOSTINI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000255-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006414
AUTOR: DIRLEI APARECIDA MORAIS (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001741-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006403
AUTOR: VANESSA COUTO DE ALMEIDA PINTO RUIZ (SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000159-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006422
AUTOR: DAVID ALAN MASSA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001053-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006408
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002877-04.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006393
AUTOR: MARIA D ARCA DE ARAUJO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001743-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006402
AUTOR: ALEXANDRE MICHELASSI RUIZ (SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000781-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006412
AUTOR: DAYANNE DA CRUZ RIBEIRO (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000229-17.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006418
AUTOR: SELMA REGINA STORION MONTES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000075-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006423
AUTOR: JOAO BATISTA FROES (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000227-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006419
AUTOR: MARIANA DIAS PEREIRA DA COSTA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002633-75.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006396
AUTOR: LUIS APARECIDO JULIANO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001369-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006406
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVIERO (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001631-70.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006404
AUTOR: WALDI PEREIRA CUNHA (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000241-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006416
AUTOR: HEBERT DE CARVALHO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000857-06.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006410
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DE FARIA (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002693-48.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006394
AUTOR: LUIS AUGUSTO ROSSI (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000973-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006409
AUTOR: ERIVAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001407-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006405
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000069-89.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006424
AUTOR: ODALICIO DE CAMPOS AMARAL (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002507-25.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006399
AUTOR: NILSON TADEU MAGALHAES FERREIRA (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

FIM.

0001154-76.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006438
AUTOR: DURVAL PADILLA PEREZ (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em pedido de reconsideração formulado pelo INSS, informa que há erro material na sentença no que tange ao reconhecimento do labor especial do período laborado na empresa Lorenzetti, uma vez que este se findou em 02/05/1989. Requer, ainda, a revogação da decisão que concedeu a tutela antecipada no evento 33.

Por sua vez, a parte autora informa que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido administrativamente, no curso da demanda. No entanto, assinala o causídico que não informou tal fato a este Juízo, vez que somente em data posterior o autor comunicou-lhe a obtenção do benefício. Requer, por derradeiro, a desistência do feito.

De início, em relação à alegação do Parquet Federal, assiste-lhe razão. A parte autora afirmou na petição inicial que manteve vínculo empregatício com a empresa Lorenzetti no período de 05/01/1987 a 02/05/1999, submetendo-se ao agente nocivo ruído.

Compulsando o extrato CNIS e a CTPS, vê-se que o vínculo empregatício com o empregador Lorenzetti perdurou de 05/01/1987 a 02/05/1989, razão por que tal período deve ser considerado para análise da especialidade.

No que tange ao pedido formulado pela parte autora, incabível a desistência da ação após o esgotamento da atividade jurisdicional. A uma, porque estabilizada a demanda e prolatada a sentença de mérito, inconcebível que o demandante busque a extinção do feito, sem exame do mérito, por desistência da ação. A duas, porque a sentença foi proferida em 25/04/2018, ao passo que a concessão do benefício, na via administrativa, deu-se, na realidade, em 07/03/2018, sem que tenha sido informado este Juízo.

Em se tratando de erro material, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do CPC, passo a saná-lo, tornando sem efeito a sentença outrora prolatada no evento 33:

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por DURVAL PADILLA PEREZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das

atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/01/1987 a 02/05/1999 (data anotada em CTPS e no CNIS – 02/05/1989) e 09/10/1979 a 31/03/1981, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/154.511.119-4, desde a DER, em 29/04/2015, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Subsidiariamente, caso na data de 29/04/2015 não tenha preenchido os requisitos legais para aposentação, pleiteia a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Prejudicial de Mérito

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/07/2016. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 22/03/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/07/2016 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 29/04/2015, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretantes, a aplicabilidade do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa n.º 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO

PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC
 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:
 - 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
 - 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
- Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto
1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).
 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").
 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:
 - 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
 - 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Assim, quanto à pretensão da parte autora na conversão do período comum em especial, este deve ser julgado parcialmente procedente, ante a fundamentação supra.

O(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Nesse ponto, apenas para afastar eventuais indagações, inobstante não se tenha reconhecido o labor comum da atividade ora vindicada pela parte autora, vê-se que muito menos se trata de tempo especial de atividade. Vejamos:

Período 1: 05/01/1987 a 02/05/1989 (data anotada em CTPS e no CNIS)

Empresa: Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas.

Função/Atividades: Projetista (setor de alta tensão)

Agentes nocivos Ruído: 81 dB

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)

Provas: Anotação em CTPS e PPP

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades (motorista de veículos de transporte de passageiros) leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Aludido período de atividade deve ser parcialmente considerado como tempo especial (de 05/01/1987 a 04/03/1997), uma vez que o segurado esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade de 81 dB, superior ao limite legal vigente à época da prestação laboral, qual seja, acima de 80 dB. No entanto, tendo em vista que a partir de 05/03/1997, a exposição deve superior a 90 decibéis, o período de 06/03/1997 a 02/05/1989 não deve ser considerado como tempo especial.

Período 2: 09/10/1979 a 31/03/1981

Empresa: Unisys Brasil Ltda.

Função/Atividades: Desenhista mecânico

Agentes nocivos Ruído: 83 dB

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)

Provas: Anotação em CTPS e PPP

Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Aludido período de atividade deve ser parcialmente considerado como tempo especial, uma vez que o segurado esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade de 81 dB, superior ao limite legal vigente à época da prestação laboral, qual seja, acima de 80 dB.

Dessa forma, somando-se o período comum acima reconhecido aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, tem-se que, em 29/04/2015, o autor contava com 24 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, para a qual são exigidos 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d

1 Artejato Ind. De Embalagens Ltda. 01/10/2010 05/12/2011 1 2 5 - - -

2 LC Masiero Ltda. 02/01/2013 02/09/2013 - 8 1 - - -

3 BC Fernandes Ind. Refrigeração 13/09/2013 13/06/2014 - 9 1 - - -

4 BC Fernandes Ind. Refrigeração 01/07/2014 13/10/2014 - 3 13 - - -

- 5 Sandeza Usinagem e Ferramentas 17/11/2014 11/02/2015 - 2 25 - - -
- 6 Tribunal de Justiça de São Paulo 01/10/1974 31/12/1976 2 3 - - - -
- 7 Unisys Brrasil Ltda. Esp 09/10/1979 31/03/1981 - - - 1 5 22
- 8 Atlas Copco Brasil Ltda. 18/05/1981 17/05/1985 3 11 30 - - -
- 9 Lorenzetti AS Ind. Brasileiras Esp 05/01/1987 02/05/1989 - - - 2 3 28
- 10 MABE Brasil Eletrodomésticos 05/12/1989 28/08/1991 1 8 24 - - -
- 11 Carbex Ind. E Com. Materiais Escrit. 24/10/2001 18/06/2004 2 7 25 - - -
- 12 Metalúrgica Atica Ltda. 11/09/2006 09/05/2007 - 7 29 - - -
- 13 Friskobar Equipamentos Plásticos 10/03/2008 16/10/2009 1 7 7 - - -
- 14 Tecelagem Nossa Senhora do Bras. 06/01/1977 25/06/1977 - 5 20 - - -
- 15 Misator Sociedade Anonima 07/03/1978 10/04/1978 - 1 4 - - -
- 16 Metalúrgica Jonasa Ltda. 11/04/1978 28/09/1979 1 5 18 - - -
- 17 HDA Acessórios e Equipamentos 15/07/1985 06/10/1986 1 2 22 - - -

Soma: 19 3 15 3 8 51

Correspondente ao número de dias: 6.945 1.371

Comum 19 3 15

Especial 1,40 5 3 29

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 7 14

Ressalta-se, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Dessarte, o pedido formulado pela parte autora deve ser parcialmente acolhido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para tão-somente reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/01/1987 a 02/05/1989 e 09/10/1979 a 31/03/1981, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/154.511.119-4; Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo.

Oficie-se a APS/ADJ para que tenha ciência da sentença, que corrigiu o erro material acima apontado, tornando-se prejudicada a anterior decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001976-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6336006177
 AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento n.º 21: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a r. sentença proferida apresenta omissão, pois não apreciou o pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças referentes à revisão administrativa do benefício de auxílio-doença 31/124.599.385-0. É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, porquanto a oponente o apresentou dentro do quinquídio legal, computado após a publicação da intimação no diário eletrônico de

14/05/2018.

Esse o quadro, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No caso concreto, a r. sentença apresenta omissão. De fato, não foi apreciado o pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças referentes à revisão administrativa do benefício de auxílio-doença 31/124.599.385-0.

Por essa razão, feitas as devidas alterações, deve assim ser lida:

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença nº 31/505.282.870-1 (DIB 14/07/2004) e de aposentadoria por invalidez nº 32/540.154.204-2 (DIB 16/03/2005), pela aplicação das regras previstas no inciso II e no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com os devidos consectários legais.

Aduz, em síntese, que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores.

Argumenta, ainda, que, como o INSS administrativamente realizou o recálculo da RMI do benefício de auxílio-doença nº 31/124.599.385-0 (DIB 23/05/2002), os novos salários-de-benefício apurados, por consequência, gerarão diferenças nos benefícios posteriores, aqueles cuja revisão postula.

Por fim, em relação ao benefício de auxílio-doença nº 31/124.599.385-0 (DIB 23/05/2002), requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas a partir da revisão administrativa realizada em sua renda mensal inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Em contestação, o INSS alegou prejudiciais de mérito e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Das Prejudiciais de mérito

1.1 Da decadência

Segundo entendimento pacificado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) – a que adiro sem reservas –, ao editar o Memorando Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS n.º 21, de 15/04/2010, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão da RMI nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, bem como renunciou tacitamente aos prazos prescricionais em curso e, ainda, deu causa à interrupção da prescrição (art. 202, VI, do Código Civil), fixando em 15/04/2010 e 15/04/2015 os termos inicial e final do lustro prescricional. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE

REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular- Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. (...)

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator.

(PEDILEF 50044599120134047101, Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, TNU, DJe 20/05/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional.
 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª e pela 5ª Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.
 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. ReL. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).
 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".
 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.
 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.
- (PEDILEF 50000472320134047100, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU 16/05/2014,p. 125/165)

Desta feita, somente há decadência do direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010, data da publicação do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n.º 21, de 15/04/2010.

No caso concreto, a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença nº 31/505.282.870-1 (com DIB em 14/07/2004) e de aposentadoria por invalidez nº 32/540.154.204-2 (com DIB em 16/03/2005). Pretende, ainda, o recebimento das diferenças apuradas por conta da revisão administrativa do benefício de auxílio-doença nº 31/124.599.385-0 (DIB 23/05/2002). Logo, não há que se falar em decadência.

1.2 Da prescrição

Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Portanto, ex vi do artigo 240, § 1º, c.c. artigo 312, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/12/2016 (data da distribuição), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderiam ser cobradas as parcelas anteriores a 09/12/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

Por outro lado, o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 202, inciso VI, do Código Civil estabelece outra hipótese de interrupção da prescrição, decorrente do reconhecimento pelo INSS do direito do segurado.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou o entendimento no sentido de que, com a edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15.04.2010, houve o reconhecimento do direito dos segurados afetos à revisão em comento, bem como caracterizou a renúncia tácita do INSS quanto aos prazos prescricionais em curso, os quais tornaram a fluir integralmente a partir de sua publicação. Portanto, os requerimentos administrativos ou judiciais formulados no prazo de cinco anos desde a edição do Memorando não estão sujeitos ao lapso prescricional, de sorte que os efeitos financeiros da revisão retroagirão à data de concessão dos respectivos benefícios. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO

PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem.
 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no Resp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013.
 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado.
 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento.
 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95
 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.
- (PEDILEF 00129588520084036315, Juiz Fed. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU , DOU 14/03/2014 Seção 1, pág. 154-159).

Assim, tendo em vista que o autor comprovou a formulação de requerimento administrativo de revisão dos três benefícios previdenciários em 16/08/2012, portanto, antes do decurso do prazo quinquenal da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, não há que se falar em prescrição.

2. Do mérito - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS:

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

- I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
- II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:

Lei n.º 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de

seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32.

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Observa-se, assim, que tanto o § 2º e posteriormente o § 20, do art. 32, quanto os §§ 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:

Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grife):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99.

4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)

Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91.
2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.
2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários.

A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, §§ 3 e 11 da Constituição Federal.

Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, as cartas de concessão/memória de cálculo do benefícios de auxílio-doença NB 124.599.385-0 e NB 505.282.870-1 (fls. 9 e 12, evento nº 02) demonstram que o INSS apurou os salários-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Em relação à aposentadoria por invalidez percebida pelo autor (NB 32/540.154.204-2), verifico que a concessão ocorreu por conta do ajuizamento do feito nº 0002943-47.2009.4.03.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Não obstante, em consulta ao sistema informatizado deste Juizado, observo que a apuração da RMI da aposentadoria cingiu-se à aplicação do art. 36, § 7º, da Lei 8.213/1991, de modo que replicou-se a apuração dos salários-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo à parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.

Esclareço, por fim, que, em relação ao benefício de auxílio-doença nº 31/124.599.385-0 (DIB 23/05/2002), apesar de revisto na esfera administrativa em agosto de 2012, não houve o pagamento das diferenças (conforme consulta de fl. 23 do evento nº 2, telas do sistema Plenus de fls. 1 e 2 do evento nº 24 e relação detalhada de créditos de fls. 1 a 6 do evento nº 25). Contudo, tendo em vista que, nos termos acima descritos, não há incidência da prescrição, os atrasados são devidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão, pela aplicação da regra contida no inciso II do artigo 29 da LB, para condenar o INSS a:

- a) revisar o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 31/505.282.870-1 (DIB 14/07/2004) e da aposentadoria por invalidez 32/540.154.204-2 (DIB 16/03/2005), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91;
- b) pagar o valor das prestações vencidas decorrentes do item "a", desde a DER;
- c) pagar o valor das prestações vencidas decorrentes da revisão administrativa do auxílio-doença nº 31/124.599.385-0 desde a DER.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO para que a r. sentença passe a ser lida com a redação acima.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000259-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336006340
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MOREIRA DA SILVA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. Sem prejuízo, trata-se de demanda proposta por MARIA DOS ANJOS MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural, em regime de economia familiar, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser extinto em decorrência da carência do direito de ação, tendo em vista que o prévio requerimento administrativo não foi minimamente instruído documentalmente.

Da análise do procedimento administrativo extrai-se que a autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/03/2017, e instruiu seu pedido apenas com cópia de sua CTPS. Com base nela e nos recolhimentos cadastrados no CNIS, o INSS apurou apenas 17 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

Neste feito, a parte autora pretende o reconhecimento de período de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 1972 a 1988, e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada administrativamente.

Ocorre que, no curso do procedimento administrativo, em momento algum a parte autora relatou à autarquia previdenciária ter exercido trabalho rural em regime de economia familiar, tampouco apresentou ao INSS qualquer início de prova material apto a fornecer indícios de sua prestação.

Sendo assim, a parte autora não foi diligente na esfera administrativa, já que sequer relatou ter exercido trabalho rural em regime de economia familiar à autarquia previdenciária.

Preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Entretanto, o Plenário do STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária consiste em providência necessária para qualificar a demanda com interesse processual, sob pena de restar desconfigurada a pretensão resistida (lide).

No caso concreto, não colimo no momento qualquer lesão ou ameaça ao direito da autora, que sequer chegou a ser analisado pela autarquia ré. Com efeito, somente se o segurado demonstrar ter sido baldado o uso dos expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade "necessidade" da prestação jurisdicional). Só pelo fato de alegadamente preencher todos os requisitos para a concessão do benefício requerido, não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide.

Sendo assim, o julgamento de mérito fica obstado pela falta de interesse processual, em sua modalidade necessidade.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003078-93.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006440
AUTOR: SOLANGE MARIA TEIXEIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: ADALBERTO TEIXEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se.

0001003-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006428
AUTOR: FABIO SACCARDO FARIA (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 34/35), aceitos tacitamente por ambas as partes.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006434
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 38/39), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001774-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006441
AUTOR: LEONILDA GOMES MARTINS (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 78/79), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-44.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006389
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 40/41), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-69.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006431
AUTOR: SERGIO LUIZ ADELINO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 38/39), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto

Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006427

AUTOR: AUGUSTO MASSITELI FERNANDES (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 31/32), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-10.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006436

AUTOR: CELIA DE ARAUJO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Inconformada com decisão proferida nos autos (evento nº 24), a parte autora interpôs recurso objetivando sua reforma (evento nº 27).

Destaco que não há previsão legal de recurso cabível em face da decisão em comento, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido o Enunciado nº 107 do FONAJEF:

“Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95).”

No entanto, apesar da ausência de previsão legal do recurso interposto, nos termos do artigo 1.010, § 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000934-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006447

AUTOR: MOISES RIBEIRO DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta feita, restam indeferidos os quesitos formulados pela parte autora na inicial. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5,

Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000744-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006445

AUTOR: ANA MARIA MORENO BREGANTIN (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do seguintes períodos indicados na petição inicial:

a) de 22/07/1974, data em que completou 12 anos, até 08/12/1981, dia anterior ao do primeiro registro em CPTS, laborado em atividade rural em regime de economia familiar;

b) de 10/03/1982 a 17/12/1984; de 07/07/1985 a 09/09/1985; de 16/11/1985 a 04/05/1986; de 20/05/1986 a 01/03/1988; de 01/05/1988 a 06/06/1988; e de 04/10/1988 a 31/10/1991 (momento em que entrou em vigência a lei 8.213/91), em que exercer atividade de lavradora nos períodos de entressafra;

c) de 05/05/1986 a 19/05/1986; de 01/03/1988 a 30/04/1988; e de 06/06/1988 a 03/10/1988, devidamente registrados em CTPS, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor. Assinalo que o início de prova material não se confunde com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Porém, a ausência de início de prova material de atividade rural configura carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e leva à extinção do processo sem exame do mérito. Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.352.721-SP (Tema: 629), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/12/2015.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre os períodos acima delimitados, especificamente se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum período já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

Intime-se a parte autora, também, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias.

Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, que contenha a contagem do tempo de contribuição apurado pelo INSS, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no procedimento administrativo), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Com o cumprimento das providências acima determinadas, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento e a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o feito.

A contestação deverá fazer-se acompanhar das telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000666-87.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006433

AUTOR: ADAILTON ANTONIO ZACARIAS (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 34/35), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos

do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-87.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006429
AUTOR: MARTA RAQUEL DA SILVA COUTINHO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 32/33), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006432
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO BRASILINO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 39/40), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 33/34), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-86.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006390
AUTOR: MARCOS ROGERIO CHIARAMONTE (PR072292 - MARIA CECILIA URSULINO CAVASSANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000735-22.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006391
AUTOR: APARECIDA LUCILA SPIRITO KRUGNER (SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000884-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006388
AUTOR: CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 40/41), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos

do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-68.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006446
AUTOR: VIVIANE CRISTINA BUSSOLAN (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já consignam-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”. O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.). Intime(m)-se.

0000821-90.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006430
AUTOR: SONIA MANOEL PORTO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 31/32), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006435
AUTOR: TERESA PEREIRA LEITE SINEIS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 35/36), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-74.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006451
AUTOR: EDUARDO BENEDITO BATISTA (SP334346 - GIOVANNA CARRUT CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de pedido objetivando a condenação da CEF a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de taxa de evolução da obra, bem como a pagar danos morais e materiais decorrentes do atraso na entrega de imóvel.

Por ora, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência atualizada, devidamente assinada ou firmada por procurador com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento do pedido.

Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

Intime-se a parte autora também para que, no prazo de 15 (dez) dias:

- a) regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium atualizada, considerando que o documento apresentado foi confeccionado há mais de um ano, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
- b) junte aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

c) junte aos autos termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU), atualizado, considerando que o documento apresentado nos autos é antigo;

d) junte aos autos cópia legível da petição de dissolução amigável de união estável e partilha de bens, a qual já foi devidamente homologada pelo Juízo competente.

Com o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se a ré para, querendo, contestar o feito e/ou apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverão apresentar todos os documentos necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01.

Após, caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

0000887-70.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006395
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 34/35), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000967-97.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006449
AUTOR: LUIS VALDOMIRO RIBEIRO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo relacionado. No processo 0000857-06.2009.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida sentença de homologação de acordo proposto pelo INSS, com conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez – DIB em 30/11/2008. No presente processo o autor requer o restabelecimento do benefício, com situação atual de recebimento de mensalidade de recuperação e com data final prevista para cessão em dezembro de 2018.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 06/07/2018, às 09h30min, especialidade – OFTALMOLOGIA – Dr. Rodrigo Travessolo, no endereço AVENIDA DAS NAÇÕES,866 - CENTRO - JAÚ(SP).

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000968-82.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006453
AUTOR: ARISTIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, por ela devidamente assinada, sob pena de indeferimento do pedido.

Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

O benefício pretendido exige, para sua concessão, requisitos específicos, cujo preenchimento só poderá ser constatado após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00264493719894036183, que tramitou perante a 7ª. Vara Previdenciária da Capital, uma vez que naquele processo o autor figurou no polo ativo na qualidade de sucessor e objeto daquele processo referiu-se a Reajustes e Revisões Específicas.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

a) Instrumento de procuração atual (datado de pelo menos um ano).

b) cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora, também, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

A manifestação abdicatoria ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Com a regularização da inicial, determino à Secretaria:

a) providencie o agendamento de data para realização de audiência.

b) cite o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Destaco que, no termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Assim, independentemente da expedição de ofício, sob pena de preclusão da faculdade probatória, a contestação deverá ser instruída com os documentos acima referidos, bem assim com outros que o Instituto Nacional do Seguro Social reputar essenciais para infirmar o fato constitutivo do direito da parte autora ou, ainda, para provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos daquele.

Intime-se. Cumpra-se.

0000884-81.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006267

AUTOR: LUIS ANTONIO JUSTO (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a relação de prevenção deste feito com o de nº 00006462820134036307, apontado pelo sistema processual, no bojo do qual foi reconhecida a incapacidade laborativa do autor tendo sido concedido/restabelecido o benefício por incapacidade pleiteado na ocasião.

Na presente demanda o autor está a questionar a legalidade do derradeiro ato emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual não foi cessado o benefício de auxílio doença NB 31/6013726993, ante a alegada permanência das enfermidades incapacitantes.

Ademais, ainda que conste no indeferimento administrativo o motivo 33 – decisão judicial, em consulta ao site do TJSP pelo nº do CPF do autor, em consulta a processos de 1º grau visualiza-se o processo nº 0004575-71.2014.8.26.0063, que se encontra em fase de cumprimento de sentença (proc 0003177-84.2017.8.26.0063), e em consulta ao site do TRF da 3ª Região, verifica-se que a apelação interposta pelo INSS foi conhecida em parte, para afastar o pagamento do benefício por incapacidade no período em que o autor percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado (0042588-17.2016.403.9999).

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Na inicial o autor relata ser portador de diversas patologias, sem indicar, no entanto, qual enfermidade seria a preponderante para a alegada incapacidade. É necessária, portanto, a realização de perícia que englobe a análise de todas as moléstias alegadas. A propósito, o objeto de prova é a (in)existência de condição geral médica da parte autora para a realização de atividade profissional remunerada, bem assim temas estreitamente correlatos a esse objeto. Não visa a prova em questão a aprofundar o diagnóstico e o prognóstico, ou o tratamento e as causas de eventual moléstia, pois o presente processo não tem por objeto central a prestação do serviço de assistência à saúde. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma pléiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de deficiente, para o fim de percepção de benefício assistencial.

Sendo assim, intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 07/08/2018, às 10h00min, na especialidade de clínica geral, a ser realizada pelo médico João Urias Brocco, na sede deste Juizado, na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 – Centro – Jauú(SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000971-37.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006450

AUTOR: RODOLFO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

De saída, afasto a relação de prevenção deste feito com os processos nº 00053595120104036307 (pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e 00011897020154036336 (demanda ajuizada em face da CEF), pois não há triplíce identidade dos elementos da ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência devidamente assinada ou firmada por procurador com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento do pedido, bem como comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias.

Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

Com relação ao comprovante de residência, serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora, também, para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium (a outorga ocorreu há mais de um ano do ajuizamento desta ação), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora, também, para, no mesmo prazo dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Destaque-se que, em caso de pessoa não alfabetizada, a renúncia deverá ser feita mediante instrumento público ou, na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do celeridade rito

processual aplicado à espécie.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos descritos no pedido inicial: de 05/05/1986 a 31/07/1986 e de 01/08/1986 a 22/07/1991, nos quais laborou como ajudante de serviços gerais na pessoa jurídica Raízen Energia S/A sob as influências dos agentes ruído, óleo e graxa; e de 02/01/1992 a 10/10/07/2002, em que laborou como mecânico na empresa Duragres Indústria Cerâmica LTDA, para a consequente conversão dos tempos especiais em comum, de forma a conquistar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre os períodos acima delimitados, especificamente se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum período já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende (NB 171.704.210-1, requerido em 22/02/2017), bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo). Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Requer em seu pedido inicial a produção de prova pericial técnica no local do trabalho. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) especifique o período para o qual requer a realização de perícia;

b) informe a pertinência e a essencialidade da prova pericial para o deslinde do feito;

c) esclareça se o fato depende do conhecimento especial de técnico, tendo em vista que até a edição de Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), o reconhecimento da especialidade ocorria por enquadramento;

d) informe se a empresa ainda se encontra em atividade. Caso contrário, deverá comprovar documentalmente sua extinção e manifestar-se sobre a eventual necessidade de realização de perícia técnica por similaridade.

Advirto a parte autora de que nova manifestação genérica e desamparada de dados concretos resultará no indeferimento da prova pericial.

Demais providências: Desde já, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal.

Já por ocasião da contestação, deverá o INSS juntar aos autos as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, bem como dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000885-66.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006454

AUTOR: ELIZABETE MASSAMBANI TURETTA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o de nº 00011302219994036117, apontado pelo sistema processual, no bojo do qual atuou somente como sucessora dos direitos de Avelino Massambani.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000978-29.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006458

AUTOR: APARECIDO ELIAS VIEIRA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaque).

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, V da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade.

O requisito etário foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. No entanto, dele, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

Ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de assistente social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do Juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Na mesma oportunidade, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (referentes à parte autora e às pessoas componentes do seu grupo familiar, conforme identificados no laudo social), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000890-88.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006261

AUTOR: DAVI ELIAS DA FONSECA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Em pesquisa no site do TJSP pelo CPF do autor (334937398/42), verifica-se a existência do Processo 0002381-02.2012.8.26.0539, tendo por objeto a concessão de auxílio-doença previdenciário, em trâmite na Vara única de Santa Cruz das Palmeiras. Naquele feito foi prolatada sentença de procedência para implantar o benefício de auxílio-doença desde 23/08/2012, sem DCB. A sentença foi prolatada em 13/06/2017 e em 15/08/2017 consta registro de trânsito em julgado.

Na presente demanda, o autor juntou carta de convocação para perícia a ser realizado no dia 06/04/2018 (data da cessação do benefício - f. 5 evento 2) e comunicado de decisão onde consta que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o

trabalho. Consta que a data do pagamento será mantida até 06/04/2018 (f. 6 do evento 2).

Dessarte, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o benefício já foi cessado administrativamente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicaiva ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Tendo em vista que o relatório médico que instruiu a inicial, ainda que firmado por médico clínico geral, atesta que o autor é portador de síndrome do Pânico e Depressão (CID F 41.2 e F 31.2), intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 27/08/2018, às 17h30m, especialidade psiquiatria, a ser realizada pelo médico Oswaldo Luis Junior Marconato, na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 – Centro – Jauá(SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000980-96.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006460

AUTOR: MARLENE DE LOURDES DA SILVA (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro os quesitos formulados pela parte autora na inicial. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000974-89.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006444

AUTOR: EUGENIO PACELLI CELLES DE SOUZA (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Em cognição sumária, em que pese a incapacidade tenha sido reconhecida na esfera administrativa, o indeferimento pautou-se na falta de qualidade de segurado. Da exposição presente na petição inicial, extrai-se que o segurado passou a contribuir com a Previdência Social em outubro de 2017, ao passo que, em junho do mesmo ano, já havia sido submetido a procedimento cirúrgico para extração total da mama esquerda. Ao menos até que sobrevenha o resultado da perícia judicial, não é possível aquilatar qual a DII e, por conseguinte, se a parte autora ostentava qualidade de segurado na data da contingência social. Ademais, é possível vislumbrar controvérsia no eventual período de graça a que teria direito o segurado, uma vez que o último vínculo de emprego foi encerrado em novembro de 2014, nada obstante a peça exordial tenha dito, talvez de forma equivocada, que ele era contribuinte individual. Controvertidos, portanto, eventual situação de desemprego e também o implemento de 120 contribuições previdenciárias ininterruptas, ambas situações que dão azo à prorrogação do período de graça.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (probabilidade do direito), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta feita, restam indeferidos os quesitos formulados pela parte autora na inicial. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000966-15.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006443

AUTOR: RENATO BATISTA PEREIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária por notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido

administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. Deverá, portanto, a parte autora comprovar tal providência – requerimento administrativo atualizado do benefício previdenciário, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalta-se que eventual alegação de perda da qualidade de segurado quando da postulação de benefício atualizado será analisada após as conclusões do laudo pericial, ocasião na qual examinar-se-á se ao tempo do início ou agravamento da doença da parte autora ainda mantinha tal qualidade.

Por consequência, determino o cancelamento da perícia médica previamente agendada nos autos.

Com a regularização da inicial, providencie a Secretaria o reagendamento de data para realização da perícia, intimando-se as partes.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro os quesitos formulados pela autora na petição inicial. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0000160-48.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003142
AUTOR: JEANNE MARIA ZANUTTO TAVARES DE NORONHA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001651-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003135
AUTOR: MARA ELIANE MARCOLINO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000341-49.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003152
AUTOR: VALDIR VALENZOLA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002537-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003136
AUTOR: VERA LUCIA ROJO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000488-41.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003143
AUTOR: VALDIVINO FRAUZINO DA SILVA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001097-58.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003162
AUTOR: EDILSON APARECIDO TURY (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001789-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003163
AUTOR: MARTA REGINA DE CAMPOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000594-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003157
AUTOR: TEREZA JORGIN SANCHEZ (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001073-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003170
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001501-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003134
AUTOR: IRACY AFONSO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001793-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003174
AUTOR: DIEGO FERNANDO PRADO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000655-58.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003158
AUTOR: JOSE FRANCISCO HODAS (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001096-39.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003160
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000377-57.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003167
AUTOR: EVARISTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000683-26.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003148
AUTOR: CAROLINE BARBOSA BAHIA (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001016-75.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003150
AUTOR: SIVALDO APARECIDO ANDRADE (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000537-82.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003147
AUTOR: RAPHAEL SEVILHA (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000355-96.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003153
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI RODRIGUES (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000995-02.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003156
AUTOR: VOLMIR PEDRO DE ANDRADE (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000919-75.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003155
AUTOR: BENEDITO CARLOS RAMOS CALERA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001096-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003161
AUTOR: MARCOS ADRIANO CESTARI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001249-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003171
AUTOR: APARECIDA NILSE DE ALMEIDA (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001201-84.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003139
AUTOR: DORIVAL MAZZO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001486-09.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003172
AUTOR: VANDERLEA DOS ANJOS IMBRIANI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002374-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003166
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002071-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003165
AUTOR: TERCIO HORACIO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000500-55.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003144
AUTOR: RENATA DENISE DA SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000535-15.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003145
AUTOR: ROSALVO NICOLAU DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001892-64.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003164
AUTOR: SUELI APARECIDA REBOUCAS DA PALMA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002557-17.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003141
AUTOR: PAULO ROBERTO VIARO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000417-39.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003154
AUTOR: LOURDES APARECIDA RODRIGUES (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000153-56.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003137
AUTOR: EMILIO MILANI NETO (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001173-82.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003138
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001513-26.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003151
AUTOR: KELLY FERNANDA ALVES (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000897-17.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003149
AUTOR: LOURDES LOURENCO (SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002133-72.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003140
AUTOR: DIRCEU LOPES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000912-83.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003159
AUTOR: PRISCILA MILANESI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000851-28.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003146
AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000787-23.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003169
AUTOR: EDSON MUNHOZ (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000369-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003132
AUTOR: FABIANO APARECIDO PEREIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000990-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003133
AUTOR: EDNILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000553-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003168
AUTOR: ANA MARGARIDA GARCIA BOCONCELO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001524-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003173
AUTOR: CARLOS BRUM DE PAULA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0001047-95.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003131
AUTOR: AURELIO MARTINS COELHO (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000457-89.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003175
AUTOR: GILDO RAMPO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, informando a impossibilidade de cumprimento da r. sentença ante o recebimento administrativo de benefício previdenciário incompatível com o benefício por incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001195-14.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003176 JOSE MANOEL DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante. Ante o valor apurado, intime-se a parte autora, ainda, para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0000405-25.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003177 MAYARA CAROLINE PANELLI (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)

0001489-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003178 JOSE SIMONATO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

FIM.

0000484-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003179 JOANA FERREIRA ARAUJO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: - intimação Do INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias; - intimação do INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000760

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000211-61.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000884
AUTOR: EVEYN BORGES DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“omissis”

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”.

Assinale-se logo aqui que a requerente possui menos de 02 (dois) anos de idade nesta data (Evento 02, Página 05).

Logo, a análise da deficiência, para efeitos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que são conaturais a uma criança, com ênfase na possibilidade de sua inclusão plena na vida de relações. Isso é o que extrai do disposto no § 1º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011:

“§ 1o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade”.

Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida em sociedade.

A esse propósito, ao teor do exame pericial realizado no bojo destes autos (Evento 23), informa o senhor Perito, em resposta ao quesito n.º 03 do respectivo laudo, que a autora Evelyn Borges da Silva não está impedida, por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de ter vida normal para sua idade. Não confirma na autora a existência de alguma deficiência ou de impedimentos de longo prazo.

Afirmou o senhor Perito que a autora é portadora de Doença Falciforme (CID: D57.2), desde o seu nascimento.

Todavia, em resposta ao quesito n.º 06 do laudo pericial produzido, destacou o Experto que: “DEVEMOS REGISTRAR QUE SE TRATA DE UMA DOENÇA E NÃO UMA DEFICIENCIA” (ênfases colocadas).

Desta sorte, impedimentos de longo prazo não há.

Nesse contexto, nem é de mister analisar o requisito econômico, o qual de nada valeria se implementado mas divorciado do requisito corporal.

Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000053-06.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000890
AUTOR: AUSENDA MIRIAN GAGLIATO SIQUEIRA (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Não é caso de tornar os autos ao perito, como requerido pelo INSS. A matéria está suficientemente esclarecida. O laudo pericial apresentado desfia-se de maneira clara e dissertativa, absorvendo, nas conclusões que exterioriza, os questionamentos formulados em complementação.

O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (Evento 25), a autora Ausenda Mirian Gagliato Siqueira é portadora de Sequelas de fratura de coluna vertebral (CID: T-91.1), mal que a incapacita para o trabalho desde 26.01.2017.

Afirma o senhor Perito que: “A autora sente dores crônicas, de moderada/grande intensidade, relacionadas à movimentação do tronco, ainda que de maneira leve. Tal quadro algíco é melhorado parcialmente com o uso de analgésicos opioides (comprovado por receituário médico: Tramal®). Há piora do quadro com movimentos da coluna, em qualquer plano, principalmente à flexão do tronco” (ênfases colocadas).

Em resposta aos quesitos n.º 11 e n.º 12 do laudo médico pericial, reafirmou o senhor Perito que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra (grifos apostos).

Sob o ponto de vista médico, enfatiza o senhor Perito que não existe possibilidade de cura para a doença que assola a autora, e que é “moderado/grave” o grau de comprometimento da incapacidade da autora para o trabalho (gizou-se).

Ao que se colheu, em suma, na data do requerimento administrativo indeferido (17.10.2017 – NB n.º 620.562.197-9 – Evento 02, Página 06), a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez.

Confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (Evento 02, Página 05), observo que Ausenda Mirian Gagliato Siqueira, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (26.01.2017), reunia qualidade de segurado e cumpria carência, tendo em vista os recolhimentos de contribuinte individual promovidos (de 01.02.2013 a 31.12.2017).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Esmiuçando: a autora é credora de aposentadoria por invalidez, desde 17.10.2017 – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 620.562.197-9 indeferido pelo INSS (Evento 02, Página 06), já que a conclusão pericial identifica o benefício devido e permite a retroação postulada.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 17.10.2017, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária: Ausenda Mirian Gagliato Siqueira
(CPF: 798.778.008-10)

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB): 17.10.2017

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei.

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, externar concordância aos cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem autorização deste juízo.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação que apresentou no Evento 17.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000029-12.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000892
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS ROCHA (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por DOMINGOS DOS SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das

respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997
A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999
A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR
DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.
(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e

4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30
(MULHER) PARA 35
(HOMEM)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período: DE 01/12/1992 A 19/01/1995.

Empresa: Estamparia Industrial Aratell Ltda.

Ramo: Industrial.

Função: Ajudante Geral/Ajudante Qualificado

Provas: CTPS (evento 02, pág. 29/47), CNIS (evento 12, pág. 02) e PPP (evento 19, pág. 02/03).

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de "Ajudante Geral/Ajudante Qualificado" como especial.

No entanto, apesar das atividades mencionadas não serem classificadas como especial pelos referidos Decretos citados, o autor juntou PPP do qual consta que no período mencionado esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 91,4 dB(A).

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA

Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).

De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).

A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).

Conforme PPP, no período de 01/12/1992 a 19/01/1995, o autor estava sujeito ao nível de ruído de 91,40 dB(A).

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Período: DE 03/10/1997 A 20/09/2002.

Empresa: Serviço Esp. de Segurança Vig. Int. Sesvi de São Paulo Ltda.

Ramo: Segurança e Vigilância Internas.

Função: Vigilante.

Provas: CTPS (evento 02, pág. 29/47), CNIS (evento 12, pág. 02) e PPP (evento 02, pág. 69/70).

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Da CTPS e PPP trazidos aos autos, consta que o autor exerceu a atividade de “Vigilante”.

DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de “Vigilante” deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos “Vigilantes”, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.

Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997.

Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória.

Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.

Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de “Vigilante” deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA

ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.018.559 – Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaquei).

Constou, ainda, do formulário incluso que o autor trabalhava “portando arma de fogo calibre 38”.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Período: DE 26/11/2007 A 02/06/2013.

Empresa: SPSP Sistema de Prestação de Segurança Patrimonial Ltda.

Ramo: Prejudicado.

Função: Vigilante.

Provas: CTPS (evento 02, pág. 29/47), CNIS (evento 12, pág. 02) e PPP (evento 02, pág. 71, evento 19, pág. 05).

Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Da CTPS e PPP trazidos aos autos, consta que o autor exerceu a atividade de “Vigilante”.

DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

APÓS 05/03/1997 (DECRETO Nº 2.172/97): o exercício da atividade de “Vigilante” deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos “Vigilantes”, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997.

Como agora há uma definição na legislação trabalhista de que a atividade de Vigilante é atividade perigosa, ao que parece não há mais dúvida acerca da possibilidade de reconhecimento sua especialidade, para fins previdenciários, no período posterior a 05/03/1997.

Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória.

Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas.

Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de “Vigilante” deve ser considerada especial por força da periculosidade,

relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO.

I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.018.559 – Processo nº 0035268-81.2014.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/01/2016 - destaquei).

Constou, ainda, do formulário incluso que o autor trabalhava “portando arma de fogo calibre 38”.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

ATÉ 02/05/2017, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos e 8 (oito) meses dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum

Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Estamparia Ind Aratell 01/12/1992 19/01/1995 02 01 19 02 11 26

Ser. Esp. Seg. Vig. 03/10/1997 20/09/2002 04 11 18 06 11 13

SPSP Sistema 26/11/2007 02/06/2013 05 06 07 07 08 21

TOTAL 12 07 14 17 08 00

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 02/05/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (02/05/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor e desprezados os períodos concomitantes, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 02/05/2017, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum

Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia

Indústria de Tacos 04/10/1979 10/04/1982 02 06 07 - - -

Grecarb Ind. e Com. 01/06/1982 14/09/1987 05 03 14 - - -

Grecarb Ind. e Com. 01/02/1988 22/02/1990 02 00 22 - - -

Estamparia Ind. Aratell 01/12/1992 19/01/1995 02 01 19 02 11 26

Anis Razuk Ind. e Com. 04/03/1996 20/02/1997 00 11 17 - - -

Ser. Esp. Seg. Vig. 03/10/1997 20/09/2002 04 11 18 06 11 13

Huber Comercio 17/01/2003 20/11/2003 00 10 04 - - -

Pan Clean Serviços 16/04/2004 30/09/2004 00 05 15 - - -

SPSP Sistema Prestação 01/10/2004 25/11/2007 03 01 25 - - -

SPSP Sistema Prestação 26/11/2007 02/06/2013 05 06 07 07 08 21

SPSP Sistema Prestação 03/06/2013 02/05/2017 03 11 00 - - -

TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 10 14

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 432 (quatrocentas e trinta e duas) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (02/05/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:

- a) “Ajudante Geral” e “Ajudante Qualificado”, na empresa “Estamparia Industrial Aratell Ltda.” no período de 01/12/1992 a 19/01/1995;
- b) “Vigilante”, na empresa “Serviço Esp. de Segurança Vig. Int. Sesvi de São Paulo Ltda.” no período de 03/10/1997 a 20/09/2002;
- c) “Vigilante”, na empresa “SPSP Sistema de Prestação de Segurança Patrimonial Ltda.” no período de 26/11/2007 a 02/06/2013.

O tempo de serviço especial totaliza 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 02/05/2017, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 02/05/2017 (evento 02, pág. 89, NB 178.924.043-0) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 02/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000101-62.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000888
AUTOR: MARIA ADELAIDE SOUZA E SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (Evento 20), a autora Maria Adelaide Souza e Silva é portadora de Insuficiência venosa crônica (CID: I87.2), mal que a incapacita para o trabalho há 01 (um) ano contado da perícia médica realizada nestes autos. A perícia é de 12.03.2018, com o que a incapacidade se projeta para 12.03.2017.

Afirma o senhor Perito que: “A paciente apresenta, devido previamente ter varizes e trombose em perna direita, sintomas e sinais compatíveis com insuficiência venosa crônica. Anormalidades do funcionamento do sistema venoso devido incompetência valvular com ou sem obstrução do fluxo venoso. Neste caso classificado como classe 1 / 2 - pois apresenta edema moderado, dor, varizes e hiperpigmentação da pele sem presença de úlceras” (ênfases colocadas).

Afirma, ainda, o senhor Louvado que: “Há restrição para atividades que exigem longos períodos em pé e realizar esforço físico. A paciente tem baixo grau de escolaridade (até 4º série do ensino fundamental) e 62 anos de idade e sempre trabalhou como empregada doméstica e lavradora. Segundo a paciente a doença que leva a incapacidade (CID: I87.2) iniciou há 01 ano, podendo ser considerada como data de início da doença e da incapacidade” (destaques nossos).

Em resposta aos quesitos n.º 11 e n.º 12 do laudo médico pericial, reafirmou o senhor Experto que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra (grifos apostos).

Sob o ponto de vista médico, enfatiza o senhor Perito que não existe possibilidade de cura para a doença que assola a autora (gizou-se).

Ao que se colheu, em suma, na data do requerimento administrativo indeferido (10.11.2017 – NB n.º 620.869.991-0 – Evento 02, Página 04 e Evento 24, Página 02), a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez.

Confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (Evento 24, Página 01), observo que Maria Adelaide Souza e Silva, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (há um ano a contar da data da perícia médica, i.e, 12.03.2017), reunia qualidade de segurado e cumpria carência, tendo em vista os recolhimentos efetuados por ela como segurada facultativa (de 01.01.2015 a 28.02.2018).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Esmiuçando, a autora é credora de aposentadoria por invalidez, desde 10.11.2017 – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 620.869.991-0 indeferido pelo INSS (Evento 02, Página 04 e Evento 24, Página 02), já que a conclusão pericial identifica benefício devido e permite tal retroação.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 10.11.2017, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária: Maria Adelaide Souza e Silva
(CPF: 167.616.168-67)

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB): 10.11.2017

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei.

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, externar concordância aos cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem autorização deste juízo.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação que apresentou no Evento 19.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000067-24.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000886
AUTOR: JULIANA GONZAGA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 19.12.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 08.12.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (Evento 16), a autora Juliana Gonzaga é portadora de Carcinoma (mama) ductal infiltrante de alto grau nuclear (CID: C50.4) e de Lumbago com ciática (M54.4), males que a incapacitam para o trabalho desde 06.04.2016.

Afirma o senhor Perito que: “A AUTORA FOI ACOMETIDA DE UM TUMOR MALIGNO EM MAMA ESQUERDA COM DIAGNOSTICO EM 06/04/2016, SENDO INICIADO TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA EM 12/05/2016, SEGUIDO DE CORREÇÃO CIRURGICA COM ESVAZIAMENTO AXILAR ESQUERDO EM 05/12/2016. REALIZOU POSTERIORMENTE RADIOTERAPIA ENTRE 13/07/2017 A 21/08/2017 E PERMANECEU AFASTADA PELO INSS ATÉ DEZEMBRO DE 2017. A AUTORA APRESENTA SEQUELAS DEFINITIVAS QUE A IMPOSSIBILITAM DE EXERCER ATIVIDADES REMUNERADAS E TMABEM A IMPEDEM DE ALGUNS AFAZERES DOMESTICOS. A CIRURGIA E O TRATAMENTO TROUXERAM DANOS FISICOS COM DIFICULLDADE EM ELEVAR O MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E REDUÇÃO DE FORÇA EXPRESSIVA, O QUE A IMPOSSIBILITA DE EXERCER SUA FUNÇÃO DE EMPREGADA DOMESTICA” (ênfases colocadas).

Afirma, também, o senhor Perito que: “A INCAPACIDADE SURTIU JUNTAMENTE COM A DOENÇA EM 06/04/2016 E NÃO CESSOU ATÉ OS DIAS DE HOJE” (destaques nossos).

Em resposta aos quesitos n.º 11 e n.º 12 do laudo médico pericial, reafirmou o senhor Experto que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra (grifos apostos).

Sob o ponto de vista médico, enfatiza o senhor Perito que não existe possibilidade de cura para a doença que assola a autora, e que é “Grave” o grau de comprometimento da incapacidade da autora para o trabalho (gizou-se).

Destacou o Experto que: “O TUMOR MALIGNO DA MAMA SE CONSIDERA TRATADO ATÉ O MOMENTO, MAS DEVERÁ REALIZAR ACOMPANHAMENTO POR TODA A VIDA, POIS EXISTEM CHANCES DE RECIDIVA. COM RELAÇÃO A SEQUELA FISICA DECORENTE DA CIRURGIA ESTA É DE CARATER DEFINITIVO” (destaques nossos).

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (08.12.2017 – NB n.º 614.228.584-5 – Evento 02, Página 20 e Evento 21, Página 02), a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez.

Confram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO);

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (Evento 21, Página 02), Juliana Gonzaga, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (06.04.2016), reunia qualidade de segurado e cumpria carência, tanto que hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 614.228.584-5, de 02.05.2016 até 07.12.2017. Ausentes ditas condições, não o teria em seu prol deferido. Anoto que, enquanto naquela fruição, a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Esmiuçando: a autora é credora de aposentadoria por invalidez, desde 08.12.2017 – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 614.228.584-5 (Evento 02, Página 20 e Evento 21, Página 02), já que a conclusão pericial identifica o benefício devido e conforta sua retroação à data pretendida.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 08.12.2017, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária: Juliana Gonzaga
(CPF: 246.385.628-92)

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB): 08.12.2017

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei.

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, externar concordância aos cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório. Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem autorização deste juízo.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação que apresentou no Evento 14.

Publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000124-08.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6345000889

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ofereceu embargos de declaração da sentença (Evento 29), visando suprimir erro material da sentença que homologou o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e julgou extinto o feito com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "b", do atual Código de Processo Civil, pois constou no relatório da sentença que o autor objetiva "a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

D E C I D O.

Com razão o autor.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o relatório da sentença atacada, que passa a ter a seguinte redação:

“Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou alternativamente auxílio-doença”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000520-20.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000875
AUTOR: BRYAN DOS SANTOS VIEIRA (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por BRYAN DOS SANTOS VIEIRA, representado por sua genitora Thaina Cristina dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO RECLUSÃO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, contudo, não cumpriu integralmente a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria conjunta 30 de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu Art. 17 e incisos seguintes estabelece:

Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinatório, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

(...) omissis

IV - Intimação da parte autora para apresentação de cópias ou regularização dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

(...) omissis.

i) documento essencial à causa, como contrato, certidão de óbito, atestado de permanência carcerária (emitido no máximo até três meses antes do ajuizamento da ação), declaração de imposto de renda, comprovantes de pagamento de valores, guias, recibos, dentre outros;

Ademais, por oportuno, cumpre mencionar que no procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do Art. 51, da Lei 9.099/95.

Na hipótese dos autos, a parte autora intimada para emendar a inicial deixou de suprir as irregularidades apontadas, razão pela qual a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se :

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO NEGADO.
(TRF da 3ª Região - Recurso Inominado nº 0002407-38.2016.403.6324 - Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales - Dj. 10/10/2017).

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único e artigo 485, I, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55, caput, da Lei 9.099/95).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

DESPACHO JEF - 5

5000352-18.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000879
AUTOR: JURANDYR POSTIGO DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos:

Empregador Início Fim

Irmãos Elias Ltda 01/02/1985 20/11/1986

Irmãos Elias Ltda 08/09/1987 24/02/1989

Oeste Plast Ind. e Com. Embalagens Ltda 02/05/1989 11/02/1990

Oeste Plast Ind. e Com. Embalagens Ltda 02/01/1991 02/04/1991

San Thiago Ind e Com Embalagens e Art. Plast. 01/02/1992 06/05/1992

Embag Embalagens Plásticas Ind. e Com. Ltda 01/02/1995 20/08/1996

Reiplás Ind. e Com. de Embalagens Plásticas Ltda 01/04/2005 07/09/2005

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

Verifiquei, ainda, que o autor fez juntar aos autos os PPP's referentes aos seguintes vínculos empregatícios:

Empregador Início Fim

Dicoplast S/A Indústria e Comércio de Plástico 16/05/1977 01/09/1978

Dicoplast S/A Indústria e Comércio de Plástico 12/05/1980 28/01/1982

Dicoplast S/A Indústria e Comércio de Plástico 01/07/1983 10/08/1984

Orb Artes Gráficas de Tupã Ltda. 01/09/1992 03/06/1994

Orb Artes Gráficas de Tupã Ltda. 01/10/1996 29/07/2000

Analisando os referidos formulários (evento nº 02, pág. 37/41), verifiquei que não consta dos documentos os dados referentes aos registros ambientais (exposição a fatores de risco, campo 15.1 a 15.8), e os dados dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica (campos 16.1 a 16.4 e 18.1 a 18.4), o que impede a utilização dos dados constantes dos formulários para aferição da especialidade da atividade indicada.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, a sua complementação ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

INTIMEM-SE.

0000293-92.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000887
AUTOR: CLARISSE DE FATIMA RODRIGUES ROZANTE (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho rural, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial (evento nº 01).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000341-51.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000876
AUTOR: ULISSES DE LEO TEDDE (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o formulário PPP trazido aos autos (evento nº 03, pág. 02/03), verifiquei que no período de 01/07/2008 a 31/03/2017 não consta do documento os dados referentes aos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (campos 16.1 a 16.4), e os dados dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica (campos 18.1 a 18.4), o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, especifique as partes as provas que pretendem produzir.

INTIMEM-SE.

5002080-31.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000883
AUTOR: BELARMINA MARIA MARTINS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por ora, manifeste-se a autora sobre a informação constante do CNIS, anexada pelo INSS – evento 23, sobre a percepção do benefício espécie 42 (apresentadoria por tempo de contribuição).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez), apresentar suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo supra, remetam-se à Coleanda Turma Recursal. Intime-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

5001970-32.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000882
AUTOR: MARCOS AURELIO MASSON (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000032-64.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000878
AUTOR: CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001824-88.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000877
AUTOR: ANA MARIA KAPPANN (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000165-72.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000880
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA (SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS, SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 19: Diante da impossibilidade de se utilizar do PPP trazido aos autos referente à empresa Kiuti Alimentos Ltda e, por se tratar de agente de risco ruído, período de 04/02/2004 a 18/02/2008, este Juízo determinou a designação de perícia no local de trabalho para aferir a insalubridade da atividade exercida.

Entretanto, o autor embargou de declaração do despacho que designou a perícia alegando que “o r. despacho de fls., foi contraditório com relação ao pedido de intimação do Sócio ADMINISTRADOR ALCIDES SPRESSÃO JUNIOR, residente e domiciliado na Rua Paulo da Cunha Mattos, 231, Jardim tropical, na Cidade de Marília-SP, CEP 17516-430, forneça o LTCAT e o PPRA da Empresa KIUTI ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 73.058.208/0001-35, referente ao período de 04.02.2004 à 18.02.2008, tendo em vista que a Empresa encontra-se em local incerto e não sabido”, e pugnou pela intimação da referida empresa, na pessoa do sócio administrador, para que faça juntar aos autos o LTCAT e PPRA da empresa e, sucessivamente, produção de prova emprestada ou perícia em local de trabalho similar.

Primeiramente, destaco que, embora tenha havido pedido no sentido da intimação da empresa, na pessoa do sócio administrador, para a apresentação de documentação (LTCAT e PPRA), não havia, até o presente momento, salvo engano, a notícia de que a empresa “encontra-se em local incerto e não sabido”.

Desta forma, acolho os embargos de declaração e revogo o r. despacho (evento 19).

Oficie-se à empresa-empregadora, na pessoa do sócio administrador, para que faça juntar aos autos o formulário LTCAT e PPRA, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

Por fim, ressalto que a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que têm como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. .

INTIMEM-SE.

5000885-74.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000885
AUTOR: HOSANA SANCHES EVANGELISTA DA CRUZ (SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA, SP396568 - RODRIGO CORREIA DA SILVA, SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

À vista da ausência de interesse manifestada pela União, cancelo a audiência de conciliação agendada para o dia 03/07/2018. Anote-se.

Outrossim, intime-se a parte autora para que diga acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

DECISÃO JEF - 7

5001265-97.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6345000881
AUTOR: EURIPEDES FERREIRA (SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO) ZILDA DUARTE FERREIRA (SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

Ciência da redistribuição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte. Anote-se.

Pleiteia-se a concessão de liminar para que seja determinada a guarda provisória do animal (Papagaio-verdadeiro - Amazona aestiva) apreendido, sob o argumento de que a ave já é considerada membro da família, adaptada ao ambiente doméstico, convivendo com os autores por mais de 14 (quatorze anos). Soma-se a alegação de que a parte (pessoa idosa) estaria sofrendo com a ausência da ave – atestado anexado aos autos.

Prescreve o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei)

De partida, entendo presente a probabilidade do direito. Decorre do longo tempo de trato doméstico do papagaio “Louro” com seus donos. Daí não é desarrazoado supor a dificuldade, senão a impossibilidade, de readaptação da ave ao habitat natural, acostumada ao convívio familiar e ao meio em que vive. Se inadaptação houver, a ave corre risco.

De sua vez, o auto de infração menciona que o atendimento ambiental “para consolidação das infrações e das penalidades cabíveis e propostas de medidas para a regularização da atividade objeto da autuação” está agendado para somente 09.08.2018. Segue que o risco de dano está fadado a prolongar-se, mas não é impossível a regularização, vale dizer, autorização para guarda do animal silvestre do órgão ambiental competente.

Importante ressaltar que não se cogita de maus-tratos, nem se trata de espécie ameaçada de extinção. É razoável manter-se a guarda do animal com seus donos, na forma prevista no artigo 107, inciso I, in fine, do Decreto nº 6.514/08, na redação dada pelo Decreto nº 6.686/08.

Defiro, assim, porque presentes os requisitos legais, a tutela de urgência vindicada.

Cumpra-se imediatamente.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se.

0000315-53.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6345000891
AUTOR: MAICO SIMAO BONFANTE (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face da concordância da parte autora, determino a suspensão do feito nos moldes pleiteados pela UNIÃO FEDERAL, até decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.617.086/PR).

CUMpra-SE. INTIME-SE.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000677-55.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002633
AUTOR: CLAUDINEI GOMES GUIMARAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos: a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000678-40.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002636ELIAS PEREIRA PIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002130-57.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002641PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a Caixa Econômica Federal e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2018, às 16 horas, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) no evento nº 16 do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

5000255-18.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002642
AUTOR: ELIANA DIAS REIS (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO, SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 02/07/2018, às 17 horas, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000674-03.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002637
AUTOR: YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI, SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar: a) apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício), ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa; b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias) anteriores ao ajuizamento da ação, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; c) cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002261-32.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002628 LUIZ EDUARDO DA SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA, SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000658-49.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002643 CLEONICE DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) Cópia do RG; c) Cópia integral do processo administrativo nº 179.887.259-2, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000012-73.2017.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002639 NEUMA LUCIA DE SOUSA DA MOTA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2018, às 15h30min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

0000680-10.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002635
AUTOR: REGINALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 04/07/2018, às 14h30min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Alcides Durigam Júnior, CRM 29.118, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000681-92.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002634
AUTOR: ALDA LOPES RODRIGUES MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2018, às 14h30min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2018/6339000156

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000483-10.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001550
AUTOR: LUIZ EDUARDO TOMAZ (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ EDUARDO TOMAZ, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Nadia Tomaz, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, retroativamente ao óbito de seu genitor, por conta do falecimento de seu avô, Jair de Paula, em 01 de março de 2017, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais.

Pleiteou tutela de urgência, que restou negada.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, cancelo a audiência designada para a presente data, visto que, ao analisar os autos, reputei encontrar-se a causa madura para julgamento, sendo impertinente e inútil a prova oral.

No mais, observo que a contestação apresentada pelo INSS refere-se a processo diverso, não guardando pertinência com o caso dos autos. No entanto, deixo consignado não se aplicar ao INSS os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade do interesse público (art. 345, II, do CPC).

No mérito, aduz o autor fazer jus à pensão por morte decorrente do falecimento do seu avô paterno, Jair de Paula, em 01.03.2017, por ter se tornado dele dependente, eis que sentença proferida na Justiça estadual (proc. 1400/09) fixou ao avô o pagamento de pensão alimentícia em seu favor, no valor de 20% sobre o valor do benefício previdenciário do qual o de cujus era titular.

Tenho que o pedido improcede.

A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum – súmula 340 do STJ. Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): “O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito.”

Registro, por oportuno, o advento da Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema.

A qualidade de segurado do avô, Jair de Paula, é ponto incontroverso na lide, eis que, quando do falecimento, encontrava-se no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A carência, na espécie, como acima dito, é dispensada (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

Todavia, não faz jus o autor a pensão por morte, eis que, ao tempo do óbito, não ostentava, em relação ao segurado falecido, a qualidade de dependente para fins previdenciários.

Segundo preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Pelo que se extrai dos autos, o autor pleiteia o benefício de pensão por morte, sob o argumento de que, quando do óbito da segurado instituidor – avô paterno -, encontrava sob dependência econômica, pois dele recebia pensão alimentícia, fixada em sentença proferida em ação de investigação de paternidade movida em face do avô, Jair de Paula, eis que seu o genitor, Alexandre Aparecido de Paula (filho de Jair), havia falecido em 03.03.2009.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) prevê, em caso de necessidade de proteção de crianças em situação de abandono ou orfandade, três formas de colocação em família substituta, quais sejam: a adoção, de natureza definitiva, a guarda e a tutela, que são temporárias.

No tema, oportuno os comentários proferidos pelos ilustres Juizes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª Edição, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, páginas 101/102), que, ao discorrerem sobre os institutos da guarda e da tutela, afirmaram que: “A guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser deferida nas seguintes hipóteses: a) incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção (parágrafo 1º do art. 33 do ECA); e b) excepcionalmente, para atender situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis (parágrafo 2º do art. 33 do ECA). A tutela, por sua vez, destina-se, principalmente, à preservação dos bens do órfão e, nos termos do parágrafo único do art. 36 do ECA: pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda. Como se vê, a tutela é um plus em relação à guarda, já que esta não requer a suspensão ou destituição do pátrio poder [...]” - grifo nosso.

No que interessa, o § 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97, faz menção somente ao menor tutelado, além de constar exigência expressa da comprovação da dependência econômica. Anote-se ainda não ter a lei nova revogado expressamente o § 3º do art. 33 do ECA, que confere à criança e ao adolescente sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários.

Nesse sentido, é a tese firmada pelo STJ, por meio do tema 732, in verbis: “O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária”.

Assim, tendo em vista semelhança entre os institutos de guarda e tutela - voltados à proteção de menor afastado de sua família -, e para que não haja ofensa à garantia constitucional de proteção do menor, a interpretação que deve ser conferida ao artigo 16, § 2º, da Lei 8.213/1991, é no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, o menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, desde que compre sua dependência econômica em relação ao guardião, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela.

No entanto, na hipótese dos autos, entendo não assistir razão ao autor por duplo fundamento. Primeiro, porque, ao tempo do óbito do segurado (01.03.2017), não se encontrava sob sua guarda. Segundo, também ao tempo do óbito, não evidenciada a dependência econômica em relação ao segurado, Jair de Paula. Vejamos.

Do que se extrai dos autos, o autor sempre esteve sob a guarda da genitora, Nadia Tomaz, qualificada na inicial como confeiteira, situação que se manteve até o óbito do avô. Assim, o autor, quando muito, era dependente previdenciário da mãe e não do falecido avô, sendo de registro que o mero pagamento de alimentos não torna o beneficiário dependente para fins previdenciários. E referida afirmação fica clara inclusive no trecho da fundamentação da sentença proferida na Justiça estadual, que abaixo transcrevo:

“[...]”

[...]”

Como se verifica, restou claro que a manutenção do autor não era realizada com exclusividade pelo avô, seja pelo valor pensão, seja pelo fato de a genitora possuir profissão ou, ainda, porque, conforme informação constante do CNIS, (evento 15, pag. 5) também a avó materna é beneficiária de aposentadoria, circunstância a afastar a alegada dependência econômica.

Em outras palavras, o conjunto probatório não conduz a um quadro de dependência econômica do autor em relação ao de cujus, mas mero auxílio material (20% de um salário mínimo).

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000527-92.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002581

AUTOR: ROSIVALDO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 31/07/2018, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para

comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada?g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000586-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002611

AUTOR: SELMA CRISTINA GONCALVES MELEGARI (SP361367 - THIAGO PETEAN, SP405992 - KARINE ESTEFANIA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda perícia para dia 16/07/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000567-74.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002577

AUTOR: JOSANIAS FRANCISCO DE ARRUDA JUNIOR (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda perícia para dia 31/07/2018, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante

apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está? h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000302-72.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002598

AUTOR: APARECIDA BAPTISTA NOKAI (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000007-69.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002583

AUTOR: ALIETE CORREA DE MELLO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000037-70.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002597

AUTOR: MAURICIO SILVA (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000210-94.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002592

AUTOR: TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA SIQUEIRA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001219-28.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002595

AUTOR: RUBY FARIAS FLORES (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à, no prazo de 15 dias, anexar aos autos o termo de curatela. Com a vinda do documento, cite-se o INSS. No silêncio, os autos irão conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0001735-19.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002603 WILSON PINTO DE ARAUJO JUNIOR (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0000129-82.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002604 DECINO RAMOS DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000764-63.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002587 OSMAR CARDOSO LEITE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

FIM.

0000154-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002609 MARIA DA SILVA SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da averbação noticiada aos autos, bem assim de que os autos serão extintos.

0000459-45.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002602JOAO FRANCISCO JAGAS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0001411-58.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002591MARIA BISPO DOS SANTOS RODRIGUES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora NOVAMENTE intimada, na pessoa do seu advogado, a juntar os autos, no prazo de 15 dias:1. laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 15 dias;2. comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.Ato da Secretaria agendará dia e horário de audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidos o autor e as testemunhas arroladas para fins de comprovação do tempo de serviço rural.

0000543-46.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002607PAULO CESAR DE SOUZA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 07/08/2018, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001343-11.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002594

AUTOR: JOANA D ARC DINIZ (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Tendo em vista a existência de ação apontada no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado à, trazer aos autos cópias das iniciais dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.Fica, ainda, NOVAMENTE intimada a, no mesmo prazo, trazer aos autos os documentos obrigatórios previstos no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;II - cópia integral e legível da CTPS, e/ou outro documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios nos períodos mencionados na inicial;III - documento com o número do PIS / PASEP da parte autora;IV - procuração outorgada ao causídico que assinou a petição inicial.No prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

0000074-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002586JERUSA ROSA PEREIRA (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Serão solicitados os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença.

0000535-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002605
AUTOR: JOEL RUFINO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 07/08/2018, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000325-18.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002596
AUTOR: MAURA DA CRUZ CALVO (SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 31/07/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para

esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000534-84.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002600
AUTOR: GABRIEL CASIMIRO DO NASCIMENTO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 31/07/2018, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000336-47.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002599
AUTOR: KUNISHI AYAI (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000519-18.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002578
AUTOR: STEPHANY CRISTINY DA COSTA SANTOS (MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 31/07/2018, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante

apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMOES. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento do aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0001390-82.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002590
AUTOR: ALUIZIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a juntar os autos os documentos faltantes, no prazo de 15 dias: 1. laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997.

0000530-81.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002610MAFALDA DOS SANTOS FERNANDES (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000341-06.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002585KAUAN VINICIUS GOMES VIDAL (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001436-08.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002584
AUTOR: AMELIA MARIA LUIZ DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000628-66.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002589
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DINIZ (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 31/07/2018, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então

exercida) ?4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?6) Em caso de incapacidade:a) qual a data do início da doença?b) qual a data do início da incapacidade?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000649-19.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337002625
AUTOR: IVETE MARIA DE SOUZA CASTILHO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez feito pela parte autora.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000235-16.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000729
AUTOR: TEREZA SILVA GONCALVES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com o Dr. Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, para o dia 26/07/2018, às 15:00 horas. Promova o patrono do autor a comunicação da parte ativa para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000223-02.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000730
AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com o Dr. Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, para o dia 26/07/2018, às 15:30 horas. Promova o patrono do autor a comunicação da parte ativa para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000076-73.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000726
AUTOR: APARECIDO SERRANO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível de seu RG, uma vez que o

apresentado com a inicial encontra-se parcial. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000623-50.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000727EULI DAIANA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com o Dr. Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, para o dia 26/07/2018, às 14:00 horas. Promova o patrono do autor a comunicação da parte ativa para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000077-58.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000731
AUTOR: LIDIA DEOLINDA MARCONATO ALVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da comprovação de indeferimento administrativo do benefício perante a autarquia previdenciária, uma vez que foi apresentado apenas um comunicado de concessão com data de cessação, sem demonstrar o pedido de prorrogação indeferido. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000176-28.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000728LUIZ CARLOS TEODORO DO PRADO (SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDI, SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que foi agendada perícia médica com o Dr. Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, para o dia 26/07/2018, às 14:30 horas. Promova o patrono do autor a comunicação da parte ativa para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000093-12.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000732
AUTOR: MARIVALDA SOARES DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia atualizada de seu COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000191

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AILTON LUIZ CORREA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço exposto aos agentes ruído e eletricidade para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09 de dezembro de 2015 (NB 42/169.950.020-4), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos períodos de 10.12.1986 a 31.07.1989; 01.08.1989 a 31.05.1990; 01.06.1990 a 03.12.1990; 19.06.1991 a 30.04.1992; 01.05.1992 a 28.02.1994; 01.03.1994 a 28.02.1995 e de 01.03.1995 a 14.10.1998, períodos esses em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a carência da ação em relação aos períodos de 10.12.1986 a 31.07.1989; 01.08.1989 a 31.05.1990; 01.06.1990 a 03.12.1990; 19.06.1991 a 30.04.1992; 01.05.1992 a 28.02.1994; 01.03.1994 a 28.02.1995 e de 01.03.1995 a 05.03.1997, já enquadrados administrativamente. Em relação ao período de 06.03.1997 a 14.10.1998, defende a improcedência do pedido, uma vez que não há indicação do índice de ruído.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 10.12.1986 a 31.07.1989; 01.08.1989 a 31.05.1990; 01.06.1990 a 03.12.1990; 19.06.1991 a 30.04.1992; 01.05.1992 a 28.02.1994; 01.03.1994 a 28.02.1995 e de 01.03.1995 a 05.03.1997, já enquadrados como especiais em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial os períodos de trabalho retro mencionados.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

Em Relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 14.10.1998, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06.03.1997 a 14.10.1998, na função de eletricitista de manutenção oficial, exposto aos agentes eletricidade de 13.800v, 440v e 250v, bem como ao agente ruído, esse especificado como abaixo do limite de tolerância.

Em relação ao agente ruído, o próprio laudo apresentado atesta que sua exposição se deu respeitando-se os limites de tolerância legal.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes”.

(STJ - AGARESP 201102804088 – 6ª Turma – DJE 05/12/2012)

No período reclamado, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes.

Para tanto, o autor junta aos autos o respectivo SB40.

Segundo o mesmo, há indicação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, a tensão de 13800v, 440v, e 250 volts. A alternância de tensões, incluindo nela medição dentro do limite legal (250 volts), afasta o requisito da habitualidade e permanência.

Não há laudo que indique o tempo de exposição do autor a tensões superiores a 250 volts, vale dizer, se essa exposição era predominante àquela de 250 volts. Com isso, conclui-se que a exposição a eletricidade acima de 250 volts era intermitente.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade da prestação do serviço em relação a esse período.

Ante todo o exposto, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.12.1986 a 31.07.1989; 01.08.1989 a 31.05.1990;

01.06.1990 a 03.12.1990; 19.06.1991 a 30.04.1992; 01.05.1992 a 28.02.1994; 01.03.1994 a 28.02.1995 e de 01.03.1995 a 05.03.1997, com base no artigo 485, I, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito.

Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 14.10.1998, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito.

Sem condenações em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001413-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344006785

AUTOR: CLAUDELINO ROSA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLAUDELINO ROSA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 02 de setembro de 2015 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por não comprovação da carência necessária (42/173.094.651-5).

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que nos períodos de 17.07.1991 a 31.01.1993, 29.04.1995 a 31.01.2005 e de 01.02.2005 a 06.08.2015 do período de 1969 a novembro de 1991, exerceu suas funções nas lides rurais, e exposto a agentes nocivos, bem como exerceu a função de vigilante armado. O INSS ofereceu contestação defendendo, em suma, a improcedência do pedido, aduzindo que o autor não comprovou que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos, de modo que não haveria que se falar em tempo de serviço especial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido na condição de rurícola, em que esteve exposto ao agente ruído na variação de 80 a 87 dB (Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A).

Pela época em que exercido o labor rural (17.07.1991 a 31.01.1993), bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural.

Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.

O documento juntado aos autos indica que o autor exercia a função de rurícola braçal e a descrição de suas atividades mostra que se tratava de atividade campesina habitual, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial ("fazer limpeza de galhos secos, fazer desbastes de plantas, verificando os locais onde os galhos estão com excesso de frutos, arrancando os frutos excedentes. Serviços de roçagem, capinagem, serviços rurais em geral").

Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 – 200203990211132 – Décima Turma do TRF da 3ª Região – Relator Juiz Sérgio Nascimento – DJU em 25 de outubro de 2006)

O PPP acostado aponta a exposição ao agente ruído, medido entre 80 e 87 dB. Não obstante, apenas indica registro ambiental para o período de 2004 a 2005. Como visto, o agente ruído sempre exigiu medição contemporânea, não sendo admitido PPP referente a período pretérito.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais e deve ser elaborado tendo-se por base laudo técnico contemporâneo em se tratando de agente ruído.

Apresentando a parte autora laudo extemporâneo, tenho por não comprovada a exposição ao agente ruído – ainda mais que a descrição das atividades desempenhadas indica trabalho ao ar livre, típicos de trabalhadores braçais.

Assim, o período de 17.07.1991 a 31.01.1993 deve ser considerado como tempo de serviço comum.

A parte autora ainda pleiteia o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 29.04.1995 a 31.01.2005, em que atuou como vigilante agrícola armado na Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A.

Apresenta respectivo PPP. Tira-se desse documento que o autor exerceu suas funções munido de arma de fogo tipo revolver, calibres 32 e 38, marcas Rossi e Taurus.

O Decreto nº 53.831/64 elencava a função de guarda/vigilante como atividade perigosa, sendo repetido o seu texto pelo Decreto 612/92, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, previsão essa não mais repetida pelo Decreto 2172/97.

Não obstante a previsão regulamentar, a função só é reconhecida como especial se comprovado o uso de arma de fogo, elemento caracterizador da especialidade da atividade – constante do PPP.

Há elementos, portanto, para se reconhecer a especialidade do serviço prestado, que deve ser computado como tempo de serviço especial pelo INSS.

Por fim, diz que exerceu a mesma função – vigilante agrícola armado – para o período de 01.02.2005 a 06.08.2015, junto à Suocitrício Cutrale Ltda.

O PPP acostado aos autos indica sua função como vigilante agrícola, com as atribuições de "sob orientação do líder, vigia as dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e/ou delitos e outras irregularidades. Zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. Esta

atividade poderá ser realizada utilizando arma de fogo. Zelar e fazer cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente”.

Veja-se que o documento juntado não indica o uso de arma de fogo (sequer qualifica a arma usada), apenas ressalva a possibilidade de seu uso, possibilidade essa que não se sabe se se verificou no caso fático.

O reconhecimento da especialidade do período de 29.04.1995 a 31.01.2005 acrescenta ao autor o tempo de 03 anos, 10 meses e 26 dias que, somados ao tempo já reconhecido em sede administrativa (33 anos, 06 meses e 17 dias), conferem ao autor o direito à aposentação por tempo de contribuição.

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 31.01.2005, determinado seu enquadramento administrativo. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde 02 de setembro de 2015 (NB 173.094.651-5).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001305-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344006788
AUTOR: HILDEBERTO RODRIGUES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HILDEBERTO RODRIGUES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 08 de junho de 2015, requereu administrativamente sua aposentadoria (42/171.567.340-6), a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.04.1984 a 11.04.1990 e de 14.08.1990 a 01.06.1995, na empresa Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda, exposto aos agentes químicos ácido sulfúrico, nítrico e fosfórico.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a consequente conversão desse período em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação, defendendo a falta de exposição permanente aos agentes químicos alegadamente nocivos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995,

e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 11.04.1984 a 11.04.1990 e de 14.08.1990 a 01.06.1995.

Alega o autor ter exercido suas funções exposto aos agentes químicos “ácido sulfúrico, ácido nítrico e ácido fosfórico”. Tais agentes químicos permitem o enquadramento no código 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.9 do Anexo IV dos Decretos nos 2172/97 e 3048/99.

Esses períodos, pois, devem ser enquadrados como períodos especiais.

Somando-se os períodos de tempo de serviço comum com aqueles que, nessa, foram reconhecidos como especiais e após sua conversão, soma-se o tempo de contribuição superior a 35 anos, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.04.1984 a 11.04.1990 e de 14.08.1990 a 01.06.1995, períodos esses que nessa condição deverão ser enquadrados pela autarquia e, após sua conversão em tempo de serviço comum, com soma aos demais períodos constantes em sua CTPS, implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08 de junho de 2015 – 42/171.567.340-6).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei 9099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000886-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006733

AUTOR: ADOLFO LUCIANO NETO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0000143-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006750

AUTOR: FERNANDO LUIZ VALENTIM (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Em complemento ao despacho anterior, expeçam-se as copetentes RPV's observando o destacamento de 30% referente a honorários contratuais, conforme requerido, nos termos do cálculo anexado no andamento nº 34.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação de liberação do crédito, ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente. Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço:

http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor. Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000922-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006779
AUTOR: SERGIO MEGDA RIBEIRO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO, SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001161-44.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006774
AUTOR: MARCIO ROBERTO CIUFFA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001530-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006762
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001725-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006757
AUTOR: EZEQUIEL CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001391-52.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006767
AUTOR: REINALDO GOMES DE LIMA (SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001856-95.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006754
AUTOR: TANIA APARECIDA CANELA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000689-09.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006786
AUTOR: ELENICE APARECIDA BALDOINO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001032-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006778
AUTOR: OLCEZE ALMEIDA FILHO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001135-12.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006775
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000116-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006790
AUTOR: ANA MARCIA DE OLIVEIRA GOMES (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001337-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006770
AUTOR: RAQUEL MINHOTO MOREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001758-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006756
AUTOR: MARIA APARECIDA MINGARDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001116-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006776
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP383034 - HELENA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001547-40.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006761
AUTOR: ISABEL CRISTINA MOREIRA DUARTE ESPOSITO (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001321-35.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006771
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LACH ASCHENBRENNER (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000902-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006780
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA MACHADO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001393-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006766
AUTOR: DIRCE NEIA BALBINO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001581-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006759
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002433-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006751
AUTOR: MARIA DIVINA DE BRITO RODRIGUES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000787-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006785
AUTOR: VALERIA RIBEIRO PINTO DO PRADO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001219-13.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006773
AUTOR: PAULA LINDSAY LOURENCINI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002300-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006753
AUTOR: ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000824-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006783
AUTOR: DURVALINA RODRIGUES PARCA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000632-88.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006788
AUTOR: ARLINDO BOSCO ZEFERINO (SP355542 - LETICIA MARIA COELHO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001464-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006764
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS FERREIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000830-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006782
AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA (SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001553-47.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006760
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE MENDONCA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000635-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006787
AUTOR: TERESINHA DAS DORES PEREIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002309-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006752
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001462-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006765
AUTOR: MARIA CECILIA TURATI DE CAMARGO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001060-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006777
AUTOR: BENEDITO GUSMAO (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000901-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006781
AUTOR: VERONICA APARECIDA DE SOUZA BOURGEOIS (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001221-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006772
AUTOR: CICERO BRAZ DA SILVA NETO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001691-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006758
AUTOR: ADAO DIAS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001768-23.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006755
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES PRIMO DE SOUZA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001360-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006769
AUTOR: ELZA DA SILVA MARTINS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001363-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006768
AUTOR: EUCLÊNIO OLIVEIRA DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001465-09.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006763
AUTOR: VILMA ORTELAN JESUINO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000306-31.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006789
AUTOR: ADEMAR JORGE (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000797-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006784
AUTOR: ANTONIO BENEDITO CANTOS (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000162-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006700
AUTOR: BALTASAR APARECIDO ALVES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 33 e 34: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.
Intime-se.

0000885-42.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006735
AUTOR: WALDINEI GOMES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.
Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.
Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.
Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-22.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006709
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001657-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006710
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERRAREGI PURCINO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000395-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006712
AUTOR: ANA MARIA LEME DE SOUZA - SUCEDIDA (SP270291 - VICTOR XICRALA BRAIT SILVA) DANIEL DE SOUZA (SP270291 - VICTOR XICRALA BRAIT SILVA) TAMIRES SOUZA DE ANDRADE (SP270291 - VICTOR XICRALA BRAIT SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000544-50.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006711
AUTOR: SANDRA MARA MASCHIO NAJDEK (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000887-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006736
AUTOR: MAGDA HELENA PRATES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000099-95.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006689
AUTOR: ADAUTO JAIR LUIZ (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO, SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, uma vez que compete à parte autora apresentar os documentos que entender pertinentes ao deslinde da causa.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que diligencie pelos documentos requeridos e os apresente aos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000995-75.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006744
AUTOR: ELIANA APARECIDA CIPOLA (SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000390-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006745
AUTOR: OSCARINA DIAS DE PAIVA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002432-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006740
AUTOR: EDNA APARECIDA TEODORO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000034-08.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006746
AUTOR: MARCOS LUIZ COMARIM (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001021-73.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006743
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PEREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001406-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006742
AUTOR: DIONISIA SEBASTIANA VITOR BERNARDES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002251-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006741
AUTOR: APARECIDA DE CASSIA MORAES LIMA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0000641-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006729
AUTOR: JOSE CARLOS MONTIEL RAMOS (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000702-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006727
AUTOR: JUNIA MARA PINHEIRO TEIXEIRA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000631-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006730
AUTOR: JOVILSON ALBERTO SILVA (SP170495 - RENE AMADIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000695-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006728
AUTOR: EDIVALDO DOLIVO (SP373416 - CÁTIA DE CASTRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000744-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006724
AUTOR: IVANILDA DIAS (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000385-73.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006731
AUTOR: VERA LUCIA HORTELAN DA CUNHA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001943-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006721
AUTOR: OFELIA MENDES LOPES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000748-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006723
AUTOR: JOSE MARCELO MATTAR (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000738-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006726
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000750-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006722
AUTOR: LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000743-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006725
AUTOR: JOANA DARC MACHADO SA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000703-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006748
AUTOR: JOSE ROBERTO HORTELAN (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que, conforme alega, o seu pedido administrativo de benefício não foi apreciado devido a circunstância provocada pelo INSS (ausência do perito no dia da realização da perícia in locu).

Todavia, agora, aviu pedido de concessão de prazo.

Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o prazo que requereu foi para dar seguimento no processo administrativo para concessão do benefício, devendo indicar, ainda, se continua internada na UTI.

Intime-se.

0000884-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006690
AUTOR: MARIA MADALENA CHAGAS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001760-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006701
AUTOR: MARCOS APARECIDO COELHO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 32: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0001900-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006708
AUTOR: ILZA CARLA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000758-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006683
AUTOR: CLEUSA ELENA PROCOPIO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 18 de julho de 2018, às 14h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0000636-28.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006737
AUTOR: SILVIA HELENA PEDRO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo.

Intimem-se.

0000452-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006693
AUTOR: ALESSANDRO EMANUEL FERREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 20 dias.

Intime-se.

0000834-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006686
AUTOR: ANGELA MARIA RAGASSI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de perícia médica para o dia 11/07/2018, às 18h30.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0001742-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006704
AUTOR: EUNICE DE FATIMA BOVO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001693-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006705
AUTOR: PAULO SERGIO SARDELI (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000342-39.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006707
AUTOR: GENI DA SILVA DIAS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001364-69.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006706
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE LIMA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000081-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006715
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BERNARDO DA COSTA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001787-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006703
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001563-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006738
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 36: Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.

0000571-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006697
AUTOR: SONIA APARECIDA DE JESUS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000617-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006696
AUTOR: IVONETE DE FATIMA BELLI ARPAIA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000330-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006695
AUTOR: DEBORA MENDES JOAQUIM (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 19: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0000800-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006687
AUTOR: MARCIA ANTONIA BERNARDES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se.

Intimem-se.

0000888-94.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006734
AUTOR: RENATA CRISTINA MAGALHAES (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do RG da autora, bem como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que pleiteou os auspícios da Justiça Gratuita.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0002317-67.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006749
AUTOR: SILVANA ELIZABETH BARROS DO NASCIMENTO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O feito se encontra em fase de liquidação do julgado.

Verifico que a controvérsia entre as partes cinge-se sobre o fato da parte autora fazer jus ou não ao recebimento de auxílio doença nos períodos em que contribuiu como contribuinte individual para o RGPS.

No caso, verifico que assiste razão ao INSS, posto que o fato da parte autora ter contribuído como contribuinte individual, revela que tinha condições de trabalhar, afastando, portanto o direito ao recebimento do benefícios de auxílio doença, inteligência do art. 60, §6º, da Lei 8213/91.

Assim sendo, desatada a questão, concedo o prazo de 10 dias para que o INSS apresente novos cálculos de liquidação do julgado, os quais deverão indicar expressamente, além de comprovar documentalmente, os meses em que a parte autora deixou de fazer jus ao benefício por estar contribuindo na qualidade de contribuinte individual.

Intimem-se.

0000214-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006714
AUTOR: MARIA HELENA AMANCIO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 35: Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

0000883-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006691
AUTOR: VALMIR DA COSTA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Consigno que a possibilidade de prevenção apontada no termo será avaliada após a apresentação da contestação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime m-se.

0000646-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006699
AUTOR: TERESA CRISTINA RAMOS BUZON (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000033-18.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006698
AUTOR: BRUNO GILLOLI PERRONI (SP401418 - RANGEL PERRONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001935-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344006771
AUTOR: NIVALDO SIMIAO DE GOUVEIA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Em se tratando do agente ruído, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autor junte aos autos laudo pericial relativo aos períodos de 01.03.1994 a 19.11.1994 e de 01.06.1995 a 30.09.2006, períodos esses para os quais não há monitoramento ambiental no PPP.

Com a apreensão do documento, abra-se vista ao INSS e voltem-me conclusos.

Intimes-se.

0000871-58.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006684
AUTOR: THIAGO RODRIGO MELLES (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 14/08/2018, às 15h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000862-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006685
AUTOR: MARIA TERESA ALBINO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo audiência de instrução para o dia 18/07/2018, às 14h30, ficando ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se e intimem-se e aguarde-se a audiência de instrução.

0000464-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006732
AUTOR: CLAUDETTE APARECIDA PEREIRA LEANDRO (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu marido, mas indeferido administrativamente porque o último salário de contribuição seria superior ao limite legal.

Decido.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Portanto, no caso em exame, nesta sede de cognição sumária, deve prevalecer o caráter oficial da decisão administrativa do INSS, que, como ato administrativo que é, goza do atributo de presunção de legalidade, sendo que a parte autora não logrou afastar tal presunção, eis que sequer trouxe aos autos o CNIS da parte autora.

Cite-se e intimem-se, devendo o INSS apresentar o CNIS e relação dos salários de contribuição do instituidor do benefício.

0000521-70.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006688
AUTOR: GEOVANI HENRIQUE MORATI (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 11/07/2017, às 19h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

